



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2020 – São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000169-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte embargante (Apelação ID n. 35601307):

Apresente a embargada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos (ID n. 34292484), para a Execução Fiscal n. 0007077-38.2009.403.6107, dos quais estes autos são dependentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDVALDO MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 41591971, nos termos do ID 39715649, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 16.11.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000449-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: GUILHERME ABRAHAO BRANCO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n. 36044789:

Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão proferida à fl. 40 dos autos físicos, volume 1, ID n. 28514473.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas, sobre o r. despacho ID 41868343, do seguinte teor (parcial, em razão do sigilo de documentos):

"ID 41854754: respeitado entendimento contrário, em que pese haver pedido de análise da petição com urgência, a *inaudita altera parte*, contraria o ordenamento processual, em que o contraditório ainda é a regra, não exceção. Com a devida vênia, não se está diante de direito à vida, saúde ou liberdade, a justificar medida como a pleiteada sem sequer buscar ouvir a parte contrária. Sendo assim, antes de decidir a respeito, concedo prazo de quinze dias à Fazenda Nacional para manifestação, destacando desde logo que eventual silêncio da Fazenda será interpretado como aquiescência ao pleito da parte interessada. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Por fim, ressalto que a exacerbação do contraditório e a concessão de prazos de quinze dias úteis como regra se faz presente em Lei fortemente celebrada pela advocacia (NCPC). Não se culpe o Judiciário, portanto, por esse atraso. Int."

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003305-28.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No ID Num. 28262688 - Pág. 5, há a primeira lauda da petição inicial dos presentes embargos à execução.

Sentença de extinção da demanda por falta de garantia (ID Num. 28262694 - Pág. 4 e ss.).

Apelação da parte embargante.

Ao recurso foi, inicialmente, negado provimento, dada a irrisoriedade da penhora online em comparação com o valor da dívida.

Agravo interno da embargante.

Decisão mais uma vez mantida.

Embargos de declaração opostos em segundo grau.

Rejeitados.

Recurso especial da parte embargante.

Decisão da vice-presidência do E. TRF3 para devolução dos autos à Turma Julgadora (ID Num. 28063797 - Pág. 84).

Realizado Juízo de Retratção pela turma Julgadora, a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento do feito, o que foi feito por este Juízo (ID Num. 28063797 - Pág. 108).

Impugnação aos embargos pela FB (ID Num. 28063797 - Pág. 111 e ss).

Feito saneado, com deferimento da prova oral (ID Num. 28063797 - Pág. 195)

A parte autora assim justificou a necessidade desse meio probatório, diga-se a verdade, pouco usual em embargos à execução fiscal: "*através da oitiva de parceiros agrícolas da Goalcool e da Embargante, proprietários e produtores rurais da região, será possível atestar a desativação do usina e o arrendamento das terras para exploração pecuária, cultivo de soja e outras culturas. 2. sentido, poderão, comprovar a manifesta impossibilidade de ter ocorrido, a aquisição de fundo de comércio os Srs. Ademir Bernardi,, Carlos Roberto da Silva e -Valdir Comora*" (ID Num. 28063797 - Pág. 199).

Foram arroladas quatro testemunhas, dentre elas, Exmo. Juiz de Direito.

No ID Num. 33911561 - Pág. 1, o Juízo revelou seu posicionamento quanto a essa oitiva, por decisão de Exmo. Magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Na Petição da embargante ID n. 35227106, a parte autora desistiu da oitiva do magistrado, mas requereu a oitiva de outra testemunha.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha anteriormente arrolada, Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Brito Teixeira e Silva.

Indefiro a substituição da testemunha acima mencionada pelo administrador Francisco Queiroz Dourado, pelos seguintes motivos:

1. Vê-se dos documentos juntados aos autos físicos (fls. 28/31 - volume 1, parte A - ID n. 28262688), que a testemunha ora indicada é representante legal da empresa embargante, impedida, portanto de ser ouvida como testemunha, a teor do disposto no artigo 447, parágrafo 2º, inciso III, do Código de Processo Civil). Foi essa pessoa quem assinou a procuração em nome da empresa embargante, como pode ser ela considerada testemunha? Não pode.

2. Se a oitiva do administrador era realmente necessária, deveria ter sido requerida desde o início do rol. A desistência quanto ao juiz não se relaciona com a oitiva do administrador, com a devida vênia.

3. O fato que a autora pretende demonstrar com a oitiva de testemunhas, por suas próprias palavras, é a ausência de aquisição do fundo de comércio. Sendo um único fato, ainda que complexo, a pretensão da parte autora, de insistir na oitiva de 4 testemunhas, esbarra no art. 337 do NCPC, § 6º "sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato".

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jataí/GO, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante, nos termos da r. decisão proferida nos autos ID n. 33911561, parágrafo sétimo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO RIGUETT

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALICE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, LINDOIA SANTOS

Advogado do(a) REU: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396

Converto novamente o julgamento em diligência.

No ID 39409424, este Juízo, por obra do Exmo. Magistrado que me antecedeu na condução do feito, entendeu por baixar os autos e facultar às partes manifestação, determinando, após, a devolução dos autos para prolação de sentença.

Porém, cf. sabido, o NCPC diz expressamente que "Art. 437 § 1º *Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.*"

E o fato é que no ID 40618260 a parte ALICE DOS SANTOS juntou documentos.

Embora a medida de baixar novamente os autos em diligência seja contraprodutiva e atrase o processo, não vejo outra alternativa considerando o exposto teor da Lei e a postura da parte, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Ou seja, embora o Juízo pense que o contraditório não devesse ser tão exacerbado, trata-se de escolha do legislador fortemente apoiada pela advocacia (NCPC). Não se culpe o Judiciário, portanto, por este atraso.

Isto posto, ciência às partes dos novos documentos juntados nos autos, pelo prazo de 15 dias. Após, venham novamente conclusos, para sentença, esperando-se que não se juntem mais documentos, a fim de se evitar um ciclo infundável de vistas.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002035-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 40343099: recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, alterando-se o valor da causa para R\$ 79.758,36.

CITE-SE a parte ré para que, **no prazo de 30 dias**, apresente sua contestação e todos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, em especial eventual expediente ou PROCESSO ADMINISTRATIVO em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 373, §1º, e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, este compete ao Procurador que representa a ré em Juízo (art. 4º, Lei 9.028), não ao Judiciário, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 0001076-27.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME, ALEXANDRE CAMILLO

DESPACHO

Considerando que não houve informação sobre o andamento da carta precatória nº 316/2018 (fl. 113, do id 16871797) expeça-se mandado de citação à parte ré aos endereços indicados na mesma, encaminhando-o via sistema PJe, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: C ALBERTO CRUZ CALCADOS - ME, CARLOS ALBERTO CRUZ

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

DESPACHO

Petição id 40381156: considerando a repetição da informação de que houve a quitação parcial da dívida objeto da lide, esclareça a Caixa se se mantém o valor do débito informado no id 30775439, em cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para oportuna designação de audiência, conforme despacho id 30002432.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MILTON DE MELLO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO - SP339023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR SEBASTIAO BATISTA - SP376197

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.045,00 (dezesesse mil e quarenta e cinco reais).

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004497-93.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acunuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002369-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ALVES, JANAINA HERCULANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147

REU: JOAO AQUINO DA SILVA, OZELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

Vistos.

Conforme já relatado por este Juízo anteriormente:

“Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta por **LEANDRO RODRIGUES ALVES (CPF n. 309.232.218-59)** e **JANAÍNA DOS SANTOS (CPF n. 332.998.288-86)**, em face de **JOAO AQUINO DA SILVA (CPF 018.847.458-73)**; **OZELIA DA FÁTIMA PEREIRA DA SILVA (CPF 034.085.958-01)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a rescisão do Contrato de Compra e Venda (formalizado com os dois primeiros réus), bem como a rescisão do Contrato de Financiamento do Imóvel (formalizado com a CEF). Requer também o recebimento de indenização por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que o autor, em 02/10/2015, firmou com as primeiras réus um contrato de compra e venda de imóvel situado na Rua Florêncio de Abreu, n.º 885, Jardim Alvorada, na cidade de Araçatuba/SP, pelo valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Para a aquisição do imóvel firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), já que R\$ 10.471,46 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) foram pagos com recursos próprios; R\$ 10.415,54 (dez mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), provenientes dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS e R\$ 2.113,00 (dois mil cento e treze reais) como desconto concedido pelo FGTS/União (complemento).

Afirmam que, desde o primeiro mês de residência no imóvel, foram percebidas algumas imperfeições na construção e que, a princípio, foram sendo resolvidas pelos alienantes. Todavia, com o passar do tempo, verificou-se o aumento dos problemas, chegando-se à situação crítica aferida por perito em engenharia, cujo laudo atestou risco aos habitantes.

Afirmam que já tentaram resolver o problema junto aos vendedores, seguradora e CEF, sem resultado frutífero.

Requer-se a rescisão do contrato por vício redibitório da coisa entregue e a correspondente indenização por danos materiais e morais, além da repetição dos valores adimplidos.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia-se o sobrestamento do pagamento das prestações do financiamento para com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como que seu nome não seja remetido ao cadastro de inadimplentes. Pleiteiam também que os Réus arquem com o custeio de um aluguel mensal até a solução da presente lide.

A inicial foi instruída com documentos, entre os quais se insere um laudo de produção antecipada de provas lavrado por engenheiro civil”.

Prossigo no relatório.

A tutela de urgência foi indeferida e as réus citadas.

Em audiência de conciliação não se chegou a bom termo.

Houve oferecimento de contestações, seguidas de despacho de vista à réplica e especificação de provas (ID 30004006).

A CEF afirmou não possuir provas para produzir.

Os autores requereram prova pericial. João Aquino da Silva e OUTRA também.

O Juízo assim deliberou:

“Deiro a denunciação da lide da seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, CNPJ 07.021.544/0001-89, requerida na contestação id 28198747. Retifique-se a autuação, incluindo-a no polo passivo.

Expeça-se mandado de citação, encaminhando-o à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para cumprimento no endereço indicado.

Com a vinda da contestação, abra-se vista para réplica por quinze dias.

Após, intime-se a parte denunciada para especificação de provas.

Quanto ao pedido de prova pericial requerido pelas partes, aguarde-se” (grifado).

A parte autora, insatisfeita com o r. despacho supra, assim respondeu: “Requer que a perícia técnica seja designada com urgência, visto que o imóvel se encontra em um estado deplorável, colocando em risco a vida de seus moradores, inclusive quando chove na região” (ID 41446764).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apresentada contestação da CEF pugnando pela improcedência e oportunizada réplica aos autores, é possível julgar diretamente essa parte da lide, com fundamento no art. 356, II, NCPC, pois a questão em debate envolvendo os autores e a CEF é de Direito e de prova documental, não sendo necessária a realização de prova pericial para resolução desse conflito).

Prossigo.

Em cognição sumária, assim decidiu o Juízo, após deferir os benefícios da gratuidade processual aos autores:

“Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, cabe destacar, de início, que, nos casos de financiamentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (Lei n.º 11.977/2009), como é do caso em tela, a CEF pode operar como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (caso em que responde pelos vícios da obra) ou apenas como operadora do financiamento (caso em que sua responsabilidade se restringe ao mútuo).

Trago à baila o elucidativo voto proferido pelo i. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, no bojo do REsp n.º 1534952/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 07/02/2017, cujas ponderações peço vênia para adotar como razões de decidir:

“1. Da legitimidade passiva do agente financeiro

A questão da legitimidade passiva da CEF para responder por vícios de construção foi enfrentada por esta Corte no julgamento do REsp n.º 1.163.228/AM, Relatora Ministra Isabel Gallotti, oportunidade em foram traçadas as premissas necessárias para se aferir a legitimidade da referida instituição financeira, também aplicáveis à hipótese de atraso na entrega de unidade habitacional.

Naquela ocasião, restou assentado que dada a variedade de linhas de financiamentos e a existência de contratos substancialmente diversos, o exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado ao tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

O acórdão restou assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.

Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada 'placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF'. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões" (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 31/10/2012 - grifou-se).

Na hipótese em que a CEF atua meramente como agente financeiro, colhe-se do referido julgado que,

"(...) Nesta hipótese, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.

Figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro" (grifou-se).

De fato, agindo puramente como gestora financeira, a Caixa Econômica Federal responde pelos encargos relativos ao exercício da atividade em si considerada, disponibilização de empréstimo em dinheiro para aquisição ou construção de imóvel, ou financiamento do empreendimento, nos limites da obrigação pactuada com o beneficiário do valor; mas não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de danos relacionados à obra financiada.

Por outro lado, quando na condição de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, no mencionado voto destacou-se que

"(...) As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes.

Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do 'negócio da aquisição da casa própria', podendo ensejar a responsabilidade solidária.

Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. **O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto.**

(...) Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, **ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento**, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito sensu (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão)" (grifou-se).

Em suma, para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relacionados à aquisição do imóvel, devem ser levados em consideração os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora de cada um dos programas de política de habitação; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

2. Do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

No caso dos autos, o imóvel objeto do litígio foi adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais considerando a localização do imóvel – na cidade e no campo –, o seu valor e a renda familiar. Insere-se, à primeira vista, no contexto de uma política pública que busca promover acesso à moradia às famílias de baixa renda, mas também atende aos interesses políticos e econômicos ao alavancar o mercado financeiro, em especial o setor imobiliário e a construção civil.

O referido programa, gerido e regulamentado pelo Ministério das Cidades (art. 10 da Lei nº 11.977/2009) e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (art. 9º da Lei nº 11.977/2009), confere ao cidadão de baixa renda, além de benefício pecuniário, o acesso ao contrato de financiamento habitacional como meio de viabilizar a aquisição da casa própria.

Nesse cenário, a CEF tem papel fundamental na gestão operacional do Programa MCMV, visto ser a responsável pela concessão do financiamento tanto ao usuário quanto às construtoras e incorporadoras e, a depender do tipo de operação, pela aprovação do projeto do ponto de vista técnico, jurídico e econômico-financeiro.

Logo, é possível afirmar que a CEF, **no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas**. Em algumas operações no âmbito do PMCMV, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Ressalta-se, por fim, que as diversas linhas de atuação do PMCMV estão segregadas em faixas de rendas mensais. A Faixa 1 (até R\$ 1.800,00), a Faixa 1,5 (até R\$ 2.350,00), a Faixa 2 (entre R\$ 2.351,00 e R\$ 3.600,00) e a Faixa 3 (de R\$ 3.600,00 até R\$ 6.500,00). Essa divisão se aproxima das faixas utilizadas para a estratificação do déficit habitacional calculado pela Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério das Cidades e é um importante critério utilizado pelo governo para criar estratégias para a alocação de recursos e para se atingir as principais metas do projeto.

Contudo, não é critério adequado para aferir a natureza da atuação da CEF como agente meramente financeiro ou como agente executor de políticas públicas, por se tratar de análise que está muito mais ligada à função concretamente desempenhada pela instituição financeira no negócio contratado do que com o valor despendido na operação" (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

No caso em tela, observa-se, a partir da análise do contrato firmado entre as partes, que a CEF atuou na estrita condição de agente meramente financeiro, limitando-se a conceder aos autores o mútuo necessário à aquisição de imóvel já construído e com o "habite-se" expedido (id 21575271), o que aparentemente afastaria sua responsabilidade por vícios construtivos no imóvel.

Cabe, ainda, destacar que, de acordo com a cláusula 21.6 do contrato, os vendedores apresentaram, na ocasião da avença, apólice de seguro de responsabilidade civil, com vigência de sessenta meses a partir do "habite-se" (ainda vigente, portanto), com cobertura de vícios construtivos.

O Anexo I do aludido contrato de financiamento, que trata dos direitos e deveres das partes contratantes, aponta, outrossim, que a responsabilidade por danos construtivos é da construtora, e não da CEF, mormente em razão da existência do seguro acima indicado.

Não há, entretanto, elemento indicativo nos autos de que os autores tenham acionado a seguradora responsável.

Assim, a partir do juízo sumário que este momento processual comporta, dada a aparente ausência de responsabilidade da CEF pelos danos construtivos apontados pela inicial, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência nos moldes em que requerida pela parte autora, sem prejuízo de reapreciação da questão após a necessária instrução probatória, de modo a permitir um juízo de cognição exauriente sobre a lide.

De outro lado, não se cogita de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o pedido formulado é de rescisão contratual e devolução dos valores pagos em razão do contrato, sendo, pois, a instituição financeira a titular da relação jurídico-contratual que se almeja desconstituir".

Pois bem

Minhas conclusões são as mesmas em sede de cognição exauriente.

Os parâmetros para legitimidade/responsabilização da CEF em casos como o presente têm sido reiteradamente fixados pelo C. STJ no seguinte sentido:

"2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa" (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.203.882/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013, grifei).

Excerto de voto: "não há como derruir o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, assentando que, embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra" (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813880 - RN (2019/0134308-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 30.09.2019, grifei).

Os parâmetros do Tribunal da Cidadania parecem bastante claros.

A decisão, portanto, depende de análise individualizada do caso concreto, não havendo de se falar em responsabilidade da CEF apenas por se estar diante de contrato financiamento imobiliário.

Pois bem

De início, a parte autora não trouxe projeto de construção assinado pela CEF.

Noto que no contrato celebrado entre as partes:

- a CEF consta como credora fiduciária. Como vendedores estão João Aquino e Ozélia de Fátima;

- no anexo I do contrato, consta expressamente: "PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO. Quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora, e não da Caixa";

- nos Ids 21575276 - Pág. 9 e ID 21575286 - Pág. 1, nota-se que o seguro foi supostamente feito com a Caixa Seguradora; e

- não foram trazidos contratos outros, tampouco memorial descritivo ou alvará de construção para demonstrar a participação da CEF.

DELIBERO.

Não há qualquer indício de que a CEF tenha atuado no projeto, escolha ou na construção do imóvel.

A parte autora assinou os contratos, concordou com as estipulações, e estava ciente da ausência de responsabilidade pela CEF.

Mas em Juízo, pede que não se respeite aquilo com o que concordou e assinou, a fim de responsabilizar também a CEF pelos supostos problemas no imóvel, ou seja, busca negar o *pacta sunt servanda*, embora não alegue qualquer vício de vontade. Não se faz possível.

Ainda que a CEF faça alguma fiscalização da obra (na cláusula 14.1, coloca-se a possibilidade de vistoria do imóvel, ID 21575271 - Pág. 6), objetiva apenas resguardar o interesse da instituição financeira, já que o imóvel financiado lhe é dado em garantia. Para sua legitimidade *ad causam* (ou responsabilidade, caso assim se prefira entender, ante a grande dificuldade, em alguns casos, de se separar o que é mérito e o que é condição da ação), faz-se mister uma atuação *atíva* durante o projeto/construção da obra, ou pelos problemas a ela posteriores, o que não se viu aqui.

Não se faz possível, portanto, acolher quaisquer dos pedidos finais em face da CEF, pois:

1. Se existem problemas no imóvel, estes devem ser discutidos com quem se responsabilizou por sua construção, ou quem assumiu o risco securitário, o que não é o caso da CEF, lembrando que a Caixa Seguradora é pessoa jurídica diversa, não incluída no polo passivo pelos autores, e ainda, em relação a quem inexistia competência da Justiça Federal, dada sua natureza jurídica;
2. Não é caso de rescisão contratual da CEF com os devedores fiduciários, tampouco restituição de valores pagos, eis que a CEF, em verdade, também é prejudicada pelo suposto estado ruído do imóvel escolhido pelos autores, já que este é sua garantia em caso de inadimplemento do financiamento. A partir do momento em que os autores utilizaram dinheiro da CEF para adquirir o imóvel, não pagar o financiamento importaria em enriquecimento sem causa dos autores;
3. Também não se justifica, em desfavor da CEF, qualquer pedido de devolução de valores quanto a (ITBI); emolumentos cartorários, corretagem, avaliação do imóvel, taxas à vista e o laudo técnico). Não foi ela a destinatária desses valores, tampouco quem deu causa a esses pagamentos; e
4. Não há sequer alegação de fato praticado pela CEF que teria gerado danos morais em desfavor dos autores.

Isto posto, em face da CEF, em julgamento antecipado parcial do mérito, **julgo improcedentes todos os pedidos formulados.**

Em que pese não se estar diante de sentença, considerando a intenção do legislador, no NCPC, de privilegiar a concessão de honorários de sucumbência (o art. 85 é o maior do Código), bem como o disposto no art. 85 em sua integralidade e no art. 338, p. ún, fixo honorários de 3,5% (já que há mais de um réu) sobre o valor atualizado da causa em favor da CEF, de responsabilidade da parte autora. Custas na justiça federal também pela parte autora. Exigibilidades suspensas, em razão da gratuidade outorgada deferida.

Em continuidade, a competência é considerada o primeiro dos pressupostos processuais.

Está pacificada, ainda, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir à Justiça Federal deliberar a respeito, conforme aresto, dentre outros, que segue:

"...EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. O pedido de gratuidade de justiça, quando apresentado após a interposição do recurso, pode ser veiculado em petição avulsa. Deferido o pedido à parte insurgente, ante a inexistência de elementos nos autos a infirmar sua autodeclaração de hipossuficiência econômica. 2. Em ações de indenização securitária, fundadas na ocorrência de danos em imóveis adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal implica o envio dos autos à Justiça Federal, único juízo competente para apreciar se estão presentes, na espécie, os pressupostos registrados nos Edcl no REsp n. 1.091.393/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Pedido de gratuidade de justiça deferido" (AgInt no AgRg no AREsp 586560 PR 2014/0225895-2 Decisão: 14/08/2018 DJE DATA: 21/08/2018)."

Pois bem

Este Juízo somente tem competência para o caso concreto no tocante à CEF.

Quanto ao remanescente do feito, a competência deste Juízo não se justifica, pois somente restam particulares nos polos ativo e passivo da ação.

Não restando interesse de empresa pública federal, tal como o é a Caixa Econômica Federal, a competência da Justiça Federal não se justifica.

Comefeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 a esse respeito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

O pedido principal e eventuais outras questões postas em juízo ainda pendentes competirão ao Juízo Estadual da sede do imóvel. Não se justifica realização de perícia por Juízo, agora, incompetente, competindo à parte autora, se entender ser o caso, deixar o imóvel caso se sinta em risco, chamando à responsabilidade pelas despesas extraordinárias quem deu causa à situação.

Remetam-se cópias dos autos à Justiça Estadual competente, a quem competirá prosseguir no julgamento do remanescente (Araçatuba).

Transitada em julgada, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELISEU DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SARITADE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere da demanda que tramita perante a Segunda Vara de Santo André, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAMILA CORREA FINATI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Considerando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento mantendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (id 41836910), intime-se a autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

DESPACHO

Petição id 40948064 e id 41432961: considerando a proposta de acordo oferecida, bem como, os termos dos artigos 3º e 334 do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para oportuna designação de audiência, observando-se também que estes autos estão contemplados na Campanha de Recuperação de Crédito "Você no Azul" até 31/12/2020.

Não havendo acordo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001064-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Petição id 39370617: anote-se.

Vista aos executados sobre o pedido de extinção id 41433417, por cinco dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELIO DONIZETI KIILL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Encaminhem-se os através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acunuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000870-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AYRTON RENATO AMARO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Encaminhem-se os autos através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.
 - 3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
 - 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
 - a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
 - b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
 - c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
 - 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
 - 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
 - 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
 - 8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 0001859-53.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: TEODOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença.
 - 2- Intime-se a exequente a promover a execução do v. acórdão id 41181233, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, no prazo de quinze dias.
 - 3- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
 - 4- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 6- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: HUGO CESAR PARRO

DESPACHO

1. Petição id 37692112: defiro a expedição de nova carta precatória para citação do executado.
 2. Após, **comprove a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, recolhendo as custas e diligências necessárias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
 3. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002439-20.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TERCIOTTI FILHO - SP26725

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intime-se a exequente a promover a execução do v. acórdão id 41182686, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, no prazo de quinze dias.
 - 3- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
 - 4- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 5- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 6- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se. Intime-se.
- Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) N° 5001962-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANA PAULA LOPES ROMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 41548973, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 16 de novembro de 2020.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE

Advogados do(a) AUTOR: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria especial, benefício NB 46/077.890.483-0, que foi concedida administrativamente pelo INSS em 03/04/1984).

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/30, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Por meio da decisão de fls. 38/41, deferiu-se a antecipação de tutela recursal para conceder à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anterior, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fls. 70/71 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a chamada “Revisão dos Tetos”, confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF). – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora para, querendo, proceder a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA - SP336108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por **JOSÉ DIAS DUARTE face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição, benefício NB 42/082.333.510-0, que foi concedida administrativamente pelo INSS em 26/01/1988).

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/68, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa (fl. 71).

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela total improcedência dos pedidos, conforme fls. 73/82.

Houve réplica (fls. 84/91) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anterior, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que o feito fosse remetido à Contadoria, para apuração de eventuais valores devidos ao autor.

O Contador anexou aos autos a informação de fls. 94/95 e consultou o Juízo sobre como proceder.

Vieram, então, os autos novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser sobrestado, passo a fundamentar.

Conforme notícia extraída do site do Tribunal Regional Federal, publicada em 13/12/2019, o TRF3 admitiu o chamado **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403.0000**, que tem como objeto a chamada "Revisão dos Tetos", confira-se o texto abaixo:

TRF3 ADMITE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Medida visa à uniformização da jurisprudência para solucionar controvérsias que se multiplicam em grande número de processos na 3.ª Região

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os Magistrados acompanharam o voto da Desembargadora Federal Inês Virgínia, relatora do IRDR. Eles consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC): efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; ser a questão repetitiva unicamente de direito; e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal.

Também determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF) – grifos nossos.

O IRDR foi criado pelo novo Código de Processo Civil (CPC) para solução de controvérsias jurídicas que se multiplicam em grande número de processos no âmbito dos tribunais de segunda instância.

Ante o exposto, percebe-se que, em razão de decisão proferida pela Instância Superior, todas as ações judiciais em trâmite que envolvam readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 devem permanecer suspensas, na forma do IRDR admitido.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão da decisão judicial proferida no já citado IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000.**

Promova a serventia as necessárias rotinas junto ao sistema processual e, em seguida, sobreste-se o feito.

Observe que competirá às partes noticiar a este Juízo sobre a resolução do incidente supra e requerer a reativação do andamento processual.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012693-28.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURILLO SIMAO DA SILVA, AIDE DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DES PACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, pois impertinente, haja vista que com as provas documentais juntadas nos autos já se é possível julgar o processo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intím-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001790-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROBERTO SILVA DE BARROS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELCILENE DA SILVA ROCHA - PR35023, JAIRO MOURA - PR22362

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, instaurado para apurar a responsabilidade pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pela apreensão de 1407,28 kg de entorpecente "maconha", em 23/08/2020, transportado no caminhão SCANIA, modelo SCANIA 124L/2001, ano 2001, cor azul, placa KAH 185, cujo condutor, identificado como ROBERTO SILVA DE BARROS, acabou evadindo-se do local.

Id 37819774 - consta a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado supra.

Id 38192759 - consta o cumprimento do mandado de prisão em 04/09/2020, em Foz do Iguaçu/PR, sendo recolhido na Cadeia Pública "Laudemir Neves".

Id 38324171 - procuração do defensor.

Id 39240248 - consta a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Id 39644494 - consta laudo pericial de constatação de entorpecente.

Id 39649499 - consta decisão determinando a notificação do indiciado para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Id 40525813 - consta a notificação do réu em 09/10/2020.

Id 41556239 - consta defesa prévia que reservou-se no direito de manifestar-se apenas nas alegações finais. Arrolou testemunhas em comum com a acusação.

Id 41615169 - consta o pedido para revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. DO PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em atenção ao pedido de revogação da prisão preventiva, em que pese os argumentos da defesa, o mesmo não comporta deferimento, conforme sustentado pelo *parquet* federal.

A decretação da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal proferida na decisão id 37819774, foi determinada em face do risco efetivo de não aplicação da lei penal e de embaraço processual pela evasão do autor que possui documento de identificação paraguaia, o que facilitaria o seu acesso ao País Estrangeiro, se caso fosse solto.

Ademais, a fundamentação para revogação de sua prisão preventiva com base em eventual doença preexistente causadora de "frequentes crises renais crônicas" e "possuir uma hérnia intercostal que necessita de intervenção cirúrgica de imediato", conforme expôs o representante do Ministério Público Federal, não foi impedimento para o cometimento de delitos ou para sua fuga, bem como não foram juntados aos autos documentos que comprovem, concretamente, a inviabilidade do estabelecimento prisional, no qual o requerente se encontra recolhido, de prestar o tratamento necessário para suas moléstias até a intervenção cirúrgica, que ainda não foi agendada, ou até mesmo o tratamento em caso de contaminação pela COVID-19.

Nesse sentido, mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva por suas próprias razões e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

2. DA DEFESA PRÉVIA

Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda há, a meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.

Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, **recebo a denúncia**.

Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso e atualmente recolhido na Cadeia Pública "Laudemir Neves" em Foz do Iguaçu/PR, determino a realização da audiência de instrução.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece o retorno das atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever o eventual progresso das fases, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo para o dia **07 de Dezembro de 2020, às 14:00 hs**, a audiência de instrução e julgamento que será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data supra o link: <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com o número 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supra, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, bem como para ciência da audiência supra.

Proceda-se com a alteração da classe e situação processual.

Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDETE APARECIDA MIGUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDETE APARECIDA MIGUEL e m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de período de labor especial e de labor urbano comum, que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (26/08/2019).

Para tanto, alega a autora, m apertada síntese, que nos períodos de **24/07/1975 (quando tinha 12 anos) a 30/05/1980 e de 01/02/1983 a 30/11/1991** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, primeiro na companhia de seus pais e irmãos e, no segundo intervalo, em companhia de seu marido e cunhados, em diversas propriedades rurais da região de Santo Antônio do Aracanguá, mas principalmente na Fazenda Panorama (no primeiro intervalo) e no Sítio Santana, no segundo, porém sempre sem os devidos registros em CTPS.

Assevera, ainda, que no intervalo de **01/06/1980 a 31/01/1983** exerceu atividade de telefonista, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, como telefonista, que deve ser reconhecida como especial, em razão da própria categoria profissional, pois encontra previsão no item 2.4.5 do Decreto n. 53.831/64.

Finalmente, assevera ainda a autora que nos intervalos de **18/01/2001 a 31/12/2008 e de 01/03/2017 a 26/08/2019 (DER)** exerceu atividade de funcionária pública comissionada junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, estando esses vínculos devidamente anotados em sua CTPS e também no CNIS, com as devidas contribuições previdenciárias, porém os intervalos não foram levados em consideração pelo INSS, de modo que requer o seu reconhecimento como período de labor urbano comum.

Assevera que, se todos os intervalos supra forem reconhecidos e somados aos intervalos já reconhecidos pelo INSS, faz jus à concessão do benefício vindicado, em sua forma integral. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/98, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 101 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diante disso a autora providenciou o recolhimento das custas processuais iniciais – fls. 103/104.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/120), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 123/153, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência.

A prova foi deferida e a audiência foi realizada, conforme fls. 162/153, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Às fls. 170/286 juntou-se cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a contestação apresentada pelo INSS, verifico que, em relação aos intervalos laborados para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, verifico que o INSS não levou em consideração os intervalos de 18/01/2001 a 31/12/2008 e de 01/03/2017 a 20/08/2019 (DER) por ausência de documentos essenciais à análise do pedido da autora.

De fato, assim se manifestou a autarquia federal: *“tais períodos não podem ser averbados. Tais períodos exercidos em cargo de comissão junto a prefeitura de Santo Antonio de Aracanguá, não foram computados no tempo de contribuição do presente benefício, por não ter sido apresentado Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, emitida pelo órgão, conforme normatizado no art. 105 da Instrução Normativa n° 77/2015, com informação do cargo em comissão exercido, número da portaria de nomeação, data da publicação da portaria no diário oficial, data de entrada em exercício, data de encerramento/afastamento, número da portaria de exoneração/dispensa/demissão, assim como a data de sua publicação no diário oficial.”* – GRIFOS NOSSOS.

E, de fato, ao consultar a Instrução Normativa acima citada – IN n. 77/2015, verifico que o tempo de serviço laborado como funcionário público, seja ele municipal, estadual ou federal – deve ser comprovado mediante um documento específico, denominado **DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS**, cujo modelo é expressamente previsto em lei e encontra-se disponível no Anexo VIII da mesma IN.

Reproduzo, abaixo, a normatização legal, por considerar oportuna:

Do servidor público

Art. 101. A comprovação dos períodos de atividade no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, para fins de contagem de tempo de contribuição no RGPS, será feita mediante a apresentação de certidão na forma da Lei n° 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei n° 6.864, de 1° de dezembro de 1980 e da Lei n° 8.213, de 1991, observado o disposto no art. 130 do RPS.

Art. 102. A comprovação do tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive suas Autarquias e Fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no art. 57, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, dar-se-á pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII.

Se não bastasse isso, verifico que a parte autora laborou, durante alguns anos, como servidora pública da PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICÉRIO/SP e, em relação a esse vínculo, trouxe toda a documentação pertinente – vide fls. 256/259 do processo administrativo – de modo que o vínculo em questão não foi questionado pela autarquia federal. Friso que a autora trouxe, em relação a esse período, a **CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS e a já citada DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora VALDETE anexe a este processo, no prazo de trinta dias, os seguintes documentos, referentes aos dois intervalos laborados na PM de Aracangá: **A) CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, B) RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS e C) DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, tudo sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Com a juntada de tais documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e após façam os autos novamente conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002323-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: LUCIANI GARCIA SILVA - ME

REPRESENTANTE: LUCIANI GARCIA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA ROSA ROCCA - SP447789,

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por LUCIANI GARCIA SILVA-ME E LUCIANI GARCIA SILVA- contra a ação executiva (autos nº 5001410-97.2020.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

A executada/embargante requer os benefícios da assistência judiciária.

Concedo o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e **em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência.**

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi efetivado bloqueio de valores (R\$ 1.842,08) na conta do Banco Itaú pelo sistema Bacenjud. São valores significantes mas que não garantem a integralidade da dívida.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudências em Teses n.150, item 8 que: “O beneficiário da Justiça Gratuita não pode embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do Juízo (art. 16, § 1.º da Lei 6.830/80), pois a lei de execução Fiscal tem prevalência sobre o Código de Processo Civil, em virtude do princípio da especialidade.”

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de valores, sendo certo, todavia, que até o presente momento não garantem integralmente o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, até que haja informações, no feito principal, sobre a garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, pela parte embargante, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001506-13.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ARIANNE ABRAO GORGONE, MATHEUS GORGONE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002132-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRA RESTRIÇÃO sobre o bem eventualmente encontrado, conforme requerido pelo exequente.

Junte a Secretária os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afêtu três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim, requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001801-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada da contestação pela embargada, fica a embargante cientificada do referido ato processual. Autos aguardam manifestação no prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002398-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante que seus pedidos de restituição sejam analisados pela autoridade impetrada, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* que pretende restituir.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-91.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBROZINA SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RODRIGUES MANAIA - SP147969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-17.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 41537331, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 40564911, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE MARIA DA SILVA, VERA LUCIA CORREA DA SILVA, JAQUELINE ROBERTA SILVA VIANA, JOAO RICARDO CORREA DA SILVA, STEPHANIE CORREA DA SILVA, PEDRO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, EDENILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Encumprimento à determinação judicial, vistas dos autos aos exequentes acerca da informação trazida aos autos (ID41856436 e anexos), para requereremo quê de direito, no prazo legal.

ASSIS, 16 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

Valor da dívida: R\$18,385.49

Nome: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1470, ANDAR 8 CONJ 803, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04548-005

DESPACHO

1. ID 39808347: diante da manifestação favorável da exequente, providencie a Secretária o apensamento destes autos às execuções fiscais de nº 0000492-59.2017.403.6116 (processo piloto), nº 5000134-72.2018.4.03.6116, nº 5000356-06.2019.403.6116, nº 5000407-17.2019.4.03.6116 e nº 5000503-32.2019.4.03.6116, para tramitação em conjunto dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

2. A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 0002186-59.2012.8.26.0233, em trâmite perante a Vara Única do Foro de Ibaté/SP, conforme certidão (id. 20408200).

3. Proceda-se às anotações junto ao sistema PJE e sobreste-se o feito até o julgamento do recurso representativo da controvérsia identificada como Tema 987 dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-19.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 16 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-47.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSEFA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 16 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MULT SERVICE VIGILANCIAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o reconhecimento "do direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS por ela devido, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação às parcelas vincendas". Pugna, ainda, pela reconheciment do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. Há pedido de liminar.

Noto, de início, que não obstante a petição inicial tenha sido protocolizada desacompanhada do comprovante das custas iniciais, fato é que a parte impetrante, em oportunidade seguinte, supriu tal omissão, anexando demonstrativo de pagamento do valor devido a esse título (ID 41503410).

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas pela maior segurança jurídica conferida ao provimento judicial invocado, mas notadamente porque não há risco substancial do direito invocado, pela demora na prestação jurisdicional, se considerada a celeridade processual de que se reveste esta ação.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para prestar as informações no prazo legal.

No mesmo prazo de 10 dias, deverá a impetrante esclarecer acerca de eventual prevenção/conexão relacionada com os processos elencados aba associados (0001759-23.1999.403.6108, 0012672-52.2003.403.6108 e 00099614-77-2004.403.6108, todos desta Subseção Judiciária).

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002478-79.2020.4.03.6108

AUTOR: RENATO BRITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do Autor nos termos do despacho Id 40114268 e mantido o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, independente de nova intimação da parte Autora, para processamento do feito e apreciação, inclusive, do pedido apresentado no Id 4169310.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIANA LANARA HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sobre o qual há requerimento administrativo formulado pela parte Impetrante.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002692-70.2020.4.03.6108

AUTOR: METALURGICA METALTRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por METALÚRGICA METALTRU LTDA, em face da EBCT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pretendendo, em sede de tutela, “que a requerida se abstenha a promover o protesto, inserção nos cadastros de inadimplentes ou promova demanda com o fim de cobrar os valores referentes a setembro de 2020, ora guerreada, bem como se abstenha rescindir o contrato vigente entre as partes, em razão do quanto discutido nesses autos” e, ao final, a declaração da inexigibilidade do valor correspondente a cota mínima prevista para o mês de setembro de 2020.

Aduz para amparar sua pretensão que, por conta da greve dos correios seus compradores selecionaram outros meios de entrega dos pedidos, o que ocasionou em serviços efetivamente prestados pela requerida o valor de R\$ 25.475,97. No entanto, por força de contrato, a ECT encaminhou cobrança de “complementação financeira” de R\$ 39.700,32, com base na cota mínima estabelecida. Assim, a fatura para o mês de setembro/2020 totalizou R\$ 65.176,29.

A autora recolheu as custas e apresentou procuração.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas no id. 41085337, pois não vislumbro qualquer conexão entre as demandas.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, não vislumbro presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

Prefacialmente pontuo que, apesar da causa de pedir se basear quase que exclusivamente na greve dos correios, observo da troca de mensagens encartada nos autos (id. 41079674) que a empresa sustentou administrativamente a diminuição de seu faturamento por conta da pandemia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Ademais, os e-mails denotam, também, que a autora foi beneficiada com isenção da cota mínima para o ciclo de 21/07/2020 a 20/08/2020, sendo mencionada a possibilidade de repactuação de seu contrato para evitar situações como a relatada neste feito.

Ademais, o supedâneo contratual da exigência financeira não é objeto de resistência por parte da autora, o que a torna, a princípio, legítima.

Assim, ainda que exista o risco de protesto do título, inserção em cadastro de inadimplentes e até mesmo o ajuizamento de ação de cobrança (ou execução), não está presente, a meu ver, a verossimilhança do direito apta à concessão da medida antecipatória.

Ressalto que o depósito do valor incontroverso de R\$ 25.475,97 denotaria a boa-fé por parte do demandante, bem como impediria que esta parte do débito sofresse a incidência de consectários financeiros ou mesmo fosse objeto de cobrança.

Já em relação à pretendida caução, o automóvel Fiat Uno Vivace L 1.0 Ano 2014 não pode ser oferecido como garantia, visto que pende sobre ele alienação fiduciária (vide id. 41037738) e quanto ao veículo Ford Courier L 1.6 Flex Ano 2012, não se afigura suficiente, além de inexistir a anuência da ré.

Ante todo o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se e intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001972-06.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TV BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição id. 41188268, o SESI/SENAI embarga de declaração a decisão id. 40859662, aduzindo que ao revés do quanto decidido, não pretendeu sua inclusão no feito por conta do litisconsórcio passivo necessário, mas sim, na qualidade de assistente litisconsorcial da União. Defende, novamente, que “a União não é a credora das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e, portanto, está defendendo direito alheio na presente demanda”, eis que “resta evidente o interesse jurídico do SESI e do SENAI no resultado da sentença”.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, mas somente para fazer integrar a decisão com os fundamentos que passo a expor.

Observo que apesar da menção ao artigo 996 do CPC, os argumentos lançados na decisão anterior podem ser melhor esclarecidos.

O dispositivo em comento tem a seguinte redação:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Com base nele, os embargantes pretenderam o conhecimento do recurso denegado.

Já o artigo 115 do CPC dispõe que "o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la".

Cotejando a norma acima citada com o quanto argumentado na decisão embargada, observo que houve o enfrentamento necessário acerca do interesse jurídico e a titularidade do direito a que se refere a pretensão exordial.

Ao citar o novo posicionamento do STJ a respeito do tema, ficou claro o pensamento de que "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019)"

E que "tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)".

Enfatizou-se, ainda, que há eco da tese no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o que é possível aferir nos precedentes citados, os quais concluem que "as chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)".

Não à toa, deu-se relevância ao fato de que a relação jurídico-tributária de cobrança ou exigência judicial não se confunde com a que estamos a tratar, pois seu viés segue a inconstitucionalidade de normas e deve, a princípio, ser defendida pelo ente tributante, no caso, a União.

Tais fundamentos, também servem de supedâneo para afastar a assistência pleiteada e a legitimidade disposta no 996 do CPC.

Ficou reforçado o não conhecimento, pelo fato de não caber a "intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado" (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020).

Nestes termos, deixo de conhecer os novos embargos de declaração propostos, pela falta de legitimidade processual, pela não incidência da hipótese do assistente litisconsorcial, inclusive no que concerne ao artigo 996 do CPC.

A União já apresentou suas contrarrazões, faltando somente a resposta da impetrante ou o decurso do prazo para tanto.

Aguarde-se e, oportunamente, prossiga-se nos termos da decisão id. 40662643.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-75.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: AGROSUL-COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREALIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURI//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROSUL COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREALIS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI, e ao salário educação (FNDE), após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 36986226), defendendo a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas. Além disso, aduziu que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança e informou a transformação da Delegacia da Receita Federal em Marília em agência e requereu a substituição do polo passivo.

O feito estava tramitando na Subseção Judiciária de Marília e foi redistribuído a este Juízo, em razão da substituição da autoridade impetrada (id. 39358422).

Com a redistribuição, determinou-se a cientificação das partes e a intimação da UNIÃO, que manifestou ciência (id. 40674233) e do MPF, o qual ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 40482811).

É o que importa relatar. DECIDO.

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois “no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições que se pretende afastar poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SENAI, ao SEI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SEI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo “poder” no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, “a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE’s só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido “que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixa a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): “A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”. Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófolli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgamento.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SEI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE (APEX/ABDI) APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937/RS ("§ inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Inaplicabilidade ao caso concreto. 2. A contribuição ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, tampouco pelas leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991. Seu recolhimento é de natureza obrigatória tanto por empregadores rurais, quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Incra. Precedentes. 6. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5003800-66.2017.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O ceme do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a) apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/o Juiz Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR:)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I. Agrado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, Sesc, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agrado Regimental no Agrado de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agrado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, ressalvada à destinada ao FNDE.

O argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário-educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em seqüência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Destes modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a nova legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais na regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 21/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Social da Indústria - SESI, limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconsistentes nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denege a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Social da Indústria - SESI, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por **PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros**, em face da sentença proferida no Id. 38800303 e dos embargos de declaração id. 39526853, ao argumento de omissão e “a fim de evitar problemas de interpretação diversa no momento da compensação do crédito”, requer “que conste na decisão que os valores indevidamente recolhidos após a prolação da sentença, também serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”.

Argumenta que é extremamente conservadora e, já que a matéria tratada nos autos não está pacificada, optou por continuar a recolher as contribuições de terceiros sobre o total da folha de pagamento, postergando para após o trânsito a possibilidade de compensar eventual pagamento indevido.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, muito embora não haja omissão ou contradição.

Digo isso porque, tendo sido deferida a medida liminar ao ser proferida a sentença, para suspensão da exigibilidade, ficou a impetrante amparada a não recolher os tributos combatidos. Logo, não faria sentido fazer constar da sentença que a SELIC haveria de incidir sobre parcelas vincendas.

No ponto, é assente que os valores pagos indevidamente devem ser compensados com o acréscimo da SELIC. Assim, se a Impetrante optar por fazer o pagamento dos valores em disputa neste mandado de segurança, por óbvio que serão restituídos ou compensados como acréscimo legal em referência.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para deixar declarado que os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, antes e após a sentença, serão atualizados pela SELIC.

Intimem-se os Impetrantes para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa (id. 39294901), no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos à instância superior, nos termos da praxe e com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE MARTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA JOSÉ MARTARELLI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu companheiro, José Rodrigues de Souza e Silva, ocorrido em 13/11/2015 e cessado pela Ré, sob o argumento de irregularidade na concessão, verificada em apuração administrativa (id. 34765860).

O feito foi distribuído, originariamente, perante o Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária.

Citada, a União alegou preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, defendeu a regularidade da cessação administrativa e a legalidade dos atos praticados, uma vez que, após a revisão, foi verificada a inexistência de comprovação da união estável como entidade familiar. Aduz que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a qualidade de dependente da Autora que, muito embora tenha sido notificada, não apresentou documentação que comprovasse que conviveu de fato no período declarado na declaração de união estável feita em 13 de janeiro de 2015 e que, além disso, todos os documentos apresentados constam apenas do ano de 2015 mesmo ano da declaração de união estável e do óbito do aposentado. Aduz, ainda, que a autora foi incluída indevidamente na folha de pagamento, em 16 de setembro de 2016, sem ato legal publicado para efetivação do referido benefício, além de não ter apresentado todas as provas necessárias para habilitação ao benefício de pensão civil, não comprovando a união estável como entidade familiar. Defende que agiu amparada na autotutela administrativa e que não há comprovação da dependência econômica da Autora em relação ao instituidor da pensão. Requer, em caso de procedência do pedido, seja determinada a compensação dos pagamentos já efetuados (pág. 42-49).

A Autora manifestou-se em réplica (pág. 64-65).

Em seguida, sobreveio decisão declinatoria da competência, corrigindo-se o valor atribuído à causa.

34785572). Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação das partes para especificação de provas. Na oportunidade, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a prioridade de tramitação (id.

A Autora não requereu novas provas (id. 36046586).

A União juntou documentos (id. 36393888).

Foi determinada a solicitação do processo administrativo de concessão da pensão ao INSS (id. 37347961),

Os documentos foram acostados (id. 37611183 e seguintes) e as partes devidamente intimadas.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de condenação da UNIÃO ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão, decorrente da morte do companheiro da Autora, que era servidor público federal aposentado.

A legislação aplicável ao tema é a vigente à época do óbito do instituidor (13/11/2015).

No caso, o benefício está previsto nos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90, estabelecendo o artigo 217 a qualidade dos beneficiários, nos termos seguintes (com a redação dada pela Lei 13.135/2015):

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

[...]

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratamos incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

Já o artigo 222 prevê a perda da qualidade de beneficiário, consoante as disposições a seguir:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratamos incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela lei. 13.135, de 2015).

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Segundo consta nos autos, a parte autora teve o benefício cessado pela União, após a revisão administrativa que culminou na verificação de insuficiência da documentação apresentada para o fim de demonstrar a qualidade de dependente do falecido servidor público.

Em primeiro lugar, registro a desnecessidade de comprovação da dependência econômica da companheira em relação ao instituidor do benefício, bastando que demonstre a união estável, já que se trata de condição econômica presumida.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÕES NEGADAS. 1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 2. Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei nº 8.112/90, anteriormente às modificações da MP nº 664/14 e da Lei nº 13.135/15. 3. Inicialmente, ressalto a desnecessidade de prévia designação do companheiro (a), tendo em vista a proteção constitucional da união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, da CF. 4. Outrossim, em relação ao companheiro, não há exigência legal de comprovação da dependência econômica, uma vez que na união estável esta é presumida. 5. No caso dos autos, constata-se que a autora conviveu em união estável com o instituidor da pensão. 6. Pese embora o falecido José Geraldo Castel fosse casado com Virgínia Maria dos Reis Vieira (certidão de casamento com averbação de desquite em 24/07/1960 e restabelecimento do vínculo conjugal em 18/09/2001), o conjunto probatório demonstra que o casamento era meramente formal, pois na realidade o de cujus convivia em união estável com a autora. 7. É dos autos que Virgínia Maria dos Reis Vieira mora no Rio de Janeiro, sendo que o instituidor da pensão morava em São Paulo. E, ainda que ele se deslocasse ao Rio de Janeiro para visitar seu filho, seu local de residência permaneceu em São Paulo ao lado da autora. 8. Ademais, foram juntados aos autos documentos que comprovam a união, tais como comprovantes de residência e declaração de endereço de ambos no mesmo local, ainda que posteriormente a autora tenha mudado de endereço, ficha de internação no SUS datado de 22/07/2009, no qual consta que a autora era acompanhante do de cujus, nota de contratação do serviço funerário do Município de São Paulo em nome da autora. 9. No mesmo sentido é a prova oral produzida em juízo. 10. Em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal analiticamente a questão levantada. 11. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. 12. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 13. Apelações a que se negam provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 0003974-86.2010.4.03.6301.RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

Dito isso, passo a verificar a prova quanto à união estável entre a Autora e o instituidor da pensão.

Conforme se verifica nos autos, a Autora obteve a concessão do benefício no âmbito do RGPS e, nestes autos, busca restabelecer a pensão cujo pagamento toca à UNIÃO.

De acordo com os documentos juntados aos autos e, ainda, conforme argumentado pela União, o benefício foi cancelado em processo administrativo, que concluiu pela inexistência de provas da união estável.

É verdade que o deferimento do benefício pelo INSS não vincula a Administração da Ré, mas, da análise do processo de concessão e dos documentos que instruem a inicial é possível aferir, sem dúvida, que a Autora realmente vivia em união estável com o falecido servidor público.

Segundo se extrai da documentação, a Autora consta como declarante na certidão de óbito de seu companheiro (pág. 141 - id. 37611198) e também nos recibos da funerária (pág. 20-21).

Além disso, demonstrou a residência em comum na Rua Zephilo Grizoni, 4-72 (pág. 19, 23 e 24), na ocasião do óbito, e figurou como acompanhante da internação de seu companheiro no período que antecedeu o falecimento (pág. 53).

Não bastasse, os fatos foram objeto de justificação administrativa, realizada no bojo do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, na qual as testemunhas foram uníssonas em afirmar a convivência mútua do casal (pág. 13-16).

Sobre a divergência de endereços, restou esclarecido que o casal residia, inicialmente, na Rua Treze de Maio e depois se mudou para a Rua Zephilo Grizoni, devido ao AVC sofrido pelo falecido que acarretou-lhe dificuldades de locomoção.

As testemunhas confirmaram, também, o rompimento do casal, por volta do ano de 2011, mas que voltaram a conviver como marido e mulher cerca de um ano depois.

Ainda nesse sentido, há declaração da funerária de que a Autora consta como beneficiária do plano titularizado pelo falecido desde o ano de 2006 (pág. 31).

Mas não é só. A união estável está corroborada em escritura pública lavrada em janeiro de 2015, poucos meses antes do falecimento e, além disso, há sentença judicial reconhecendo a condição da Autora de única herdeira do servidor, na qualidade de companheira.

A prova produzida nos autos, portanto, demonstra à saciedade os fatos elencados na peça vestibular.

Quanto ao alegado pela Ré, de que o benefício seria devido apenas por quatro meses, entendo não ser a regra aplicável ao caso.

Embora o INSS tenha fixado a data inicial da união do casal em janeiro de 2015, há elementos que demonstram a convivência marital anterior, pelo menos desde o ano de 2012, quando a Autora e o falecido retomaram o relacionamento, depois de curto período de rompimento.

Nesse sentido foram as declarações das testemunhas, que confirmaram a alegação da Autora, também corroborada na declaração da funerária de que figura como beneficiária do plano desde o ano de 2006.

Sendo assim, apontada a prova colhida para a constituição da união estável há pelo menos três anos antes do falecimento e contando a parte autora com mais de 44 anos de idade, na data do óbito, entendo que a pensão deve ser concedida de forma vitalícia, na forma do artigo 222, VII, alínea b, item 6, da Lei 8.112/90 (com a redação dada pela Lei 13.135/2015).

Registre-se, por fim, que o fato de ter prestado declaração falsa na concessão do LOAS não gera efeitos no deferimento da pensão por morte, inclusive, houve a declaração de invalidez do ato, pelo INSS, e a inoposição da obrigação da Autora de devolução dos valores recebidos indevidamente (pág. 12-14 - id. 37611670 e pág. 50 - id. 37611679).

Deste modo, a União deve restabelecer o benefício, desde o cancelamento indevido e efetuar o pagamento das parcelas devidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a UNIÃO a promover o restabelecimento da pensão por morte da Autora, desde a cessação indevida.

Defiro a tutela provisória, determinando à UNIÃO que promova o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno a Ré ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017)

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas pagas a título de tutela provisória, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas pela União, que delas é isenta.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002751-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LAURA ROBERTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA ROBERTA DE SOUSA contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Alega o Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/1999, foi desrespeitado, pois fez o requerimento no dia 23/09/2020, aduzindo que até o momento da distribuição da ação não havia notícia de decisão administrativa sobre o pleito. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido no prazo a ser estabelecido na presente decisão, sob pena de multa diária. Há pedido de justiça gratuita.

De início, afasto a prevenção relacionada com os processos elencados na aba associados, uma vez que nenhum deles guarda relação com o fato objeto deste mandado de segurança.

Por outro lado, em se tratando de pessoa idosa e hipossuficiente, defiro a prioridade na tramitação deste feito, bem assim a gratuidade judiciária, conforme requerido.

No mais, observo que não há comprovação de que até o momento não houve decisão administrativa sobre o pedido formulado pela impetrante, pois não foi juntado extrato atualizado da fase/andamento do pedido, não se sabendo, a propósito, se houve prorrogação justificada do prazo legal que haveria se esgotado há pouco.

Diante disso, postergo a apreciação do pedido de liminar para oportunidade imediatamente posterior aos esclarecimentos da administração.

Nesses termos, determino a urgente notificação da autoridade impetrada, pelo meio mais célere, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista ao MPF, vindo a seguir conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000517-67.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Antes que se aprecie o requerimento de citação por edital - Id 3083505 e atento à data de distribuição da execução e o pedido em apreço, nos termos do que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista a ausência de citação. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-02.2019.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, CARLA CABOGROSSO FIALHO - SP135032

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a viabilidade de conciliação e, em caso positivo, designe-se audiência, observando-se as restrições impostas em razão da pandemia COVID-19.

Do contrário, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006474-93.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: VALTER LUIZ CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelo Autor/credor, intime-se o INSS para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Id 40477690: como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se ainda o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício). **EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo**, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevida impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006966-80.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelo INSS, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo de 5 dias, fica o INSS desde já intimado para manifestar-se em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado e que o Autor/executado é beneficiário da gratuidade judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5002768-94.2020.4.03.6108

AUTOR: AGEU DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SPI74646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002781-93.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BENEDITO RICARDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, considerando a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5015154-20.2019.4.03.6100

AUTOR: METALURGICAD7 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Intimadas as partes para especificação de provas, a Autora requereu a realização de perícia e a União não especificou provas. Assim, determino o prosseguimento do feito para a fase instrutória e DEFIRO a realização de prova pericial, nos termos em que requerida. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, e-mail erasmomap@uol.com.br.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, **devido o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.**

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a **data e o local para início da perícia**, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intinem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.** Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levistem-se os honorários periciais por meio de transferência bancária em conta indicada pelo perito em seu nome, oportunamente.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, fica anexado a este despacho o atual andamento do feito executivo fiscal n. 0002223-51.2016.4.03.6108, em razão do traslado efetuado no Id 30145729.

Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001888-05.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GERALDO CESAR KILLER, ANA MERE MARIGO KILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO CESAR KILLER e ANA MERE MARIGO KILLER, com pedido de liminar *inadita altera pars*, como fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário referente ao IRPF do Exercício de 2020 até que se proceda a conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição/compensação, os quais se encontram pendentes de julgamento há mais de 360 dias. Subsidiariamente, requereu que fosse determinado, já em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada concluisse a análise das PER/DCOMP elencadas na inicial em prazo especificado pelo Juízo. E, por fim, requereu a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes de terem os Processos Administrativos devidamente apreciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em prazo razoável.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

A União manifestou seu interesse em integrar a lide.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não há pedidos de restituição de créditos dos Impetrantes que aguardam análise pela RFB. As declarações de compensação relacionadas na inicial já foram analisadas e deferidas, com exceção da DCOMP nº 002383.69287.280915.2.7.04-1031, sobre a qual operou-se a homologação tácita (id. 37183627 e 40160872). Não há pedidos de restituição de valores pelos impetrantes, mas apenas de compensação. Relacionou os pedidos de compensação dos impetrantes, demonstrando que em relação à Impetrante Ana Mere Marigo Killer, depois de realizadas duas compensações tributárias, ainda há saldo credor em favor da Impetrante a ser compensado (R\$ 48.801,66 + R\$ 8.016,43). E relativamente a Geraldo César Killer, após a compensação, também remanesceu saldo credor em seu favor (R\$ 49.411,69)

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual.

Intimados, os impetrantes alegaram que, somando a homologação tácita atestada pela própria Autoridade Coatora, às fls. 02, da manifestação de ID. 40269603 e os informativos de pagamento trazidos pelos Impetrantes às fls. 02-03 da manifestação de ID. 38053333, mais do que claro está o direito de compensarmos valores não utilizados nas pretéritas compensações como tributo referente ao ano-calendário de 2019-2020 (id. 40854004).

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscaram os Impetrantes compeli-la a autoridade impetrada a apreciar os requerimentos administrativos de compensação em prazo razoável, sob o argumento de que o prazo legalmente previsto de 360 dias havia sido ultrapassado e, no ensejo, requereram liminar que determinasse a suspensão da exigibilidade de débito tributário referente ao IRPF do Exercício de 2020 até que se proceda à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição/compensação.

Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão dos impetrantes, no momento da propositura da ação.

A manifestação da Autoridade Impetrada demonstra que um dos pedidos dos Impetrantes foi satisfeito, sem a intervenção do poder judiciário, uma vez que não houve a concessão de medida liminar.

Observe-se que a autoridade impetrada informou que houve a apreciação e o deferimento dos pedidos de compensação, com exceção da DCOMP nº 002383.69287.280915.2.7.04-1031, sobre a qual operou-se a homologação tácita.

Nota-se, portanto, que o pleito dos impetrantes, neste ponto, foi esvaziado pela decisão administrativa, pois a liminar visava à suspensão do débito até que se procedesse à análise dos pedidos de compensação, que já foram devidamente homologados e, por outro lado, não há mais processos pendentes de apreciação administrativa.

Entretanto, ainda remanesce o interesse jurídico-material das próprias compensações tributárias, o que foi requerido na petição e ratificado no id. 40854004.

Realmente, não há dúvida de que os Impetrantes, mesmo após serem feitas compensações tributárias na esfera administrativa, ainda têm créditos passíveis de serem utilizados em outras compensações. A própria Autoridade Impetrada informou que, após serem procedidas algumas compensações, remanesceram saldos credores em favor dos Impetrantes, a saber: Ana Mere Marigo Killer tem créditos de R\$ 48.801,66 + R\$ 8.016,43; e Geraldo César Killer tem crédito de R\$ 49.411,69 (Id 40269603).

A Autoridade Impetrada sustenta que estes valores não poderiam ser utilizados para as compensações requeridas na petição inicial, pois isso somente factível de ser realizado administrativamente se os impetrantes tivessem postulado a restituição dos tributos (ao invés da compensação).

Conquanto a legislação tributária assim disponha e, ainda, que os agentes fiscais não possam deixar de cumprir a legislação tributária, o fato é que, efetivamente, os impetrantes têm saldos credores passíveis de serem utilizados para quitação de seus débitos perante o Fisco Federal, e, à toda evidência, que não pode haver validade de normas legais ou infralegais que impeçam esse encontro de contas.

É totalmente fora de razoabilidade o fato de o contribuinte ter créditos perante a Fazenda Pública Nacional e, apesar disso, ser obrigado a fazer pagamentos de tributos. Se os impetrantes são a um só tempo credores e devedores, a solução elementar dessa singular equação é que as contas devam ser compensadas.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto ao pedido de imposição de julgamento dos requerimentos administrativos de compensação tributária, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI), e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao segundo pleito, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à compensação dos débitos dos impetrantes com saldos credores que eles ainda ostentam perante o Fisco Federal.

Concedo **medida liminar para suspensão da exigibilidade** dos tributos devidos pelos impetrantes e que pretendem compensar neste mandado de segurança, até o limite dos seus créditos perante a Receita Federal.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar as antecipadas pelos impetrantes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002775-86.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: LUCAS CERALI BATISTA MATTAR MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

EXECUTADO: DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Observo que o Exequente, ao dar cumprimento ao despacho de fl. 660 dos autos físicos de referência (n. 0005221-75.2005.403.6108), distribuiu novo processo para o cumprimento de sentença, de forma incidental.

Assim, preliminarmente, e atendo ao certificado no Id 41555151, providencie a Secretaria a criação dos metadados do processo n. 0005221-75.2005.403.6108, anotando, inclusive, a gratuidade judicial concedida ao Exequente.

Intime-se novamente o(a) advogado(a) da parte autora/credora para que cumpra o anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos constantes deste processo distribuído incidentalmente, nos autos de mesma numeração, após cadastramento pela Secretaria do Juízo no Sistema PJe.

Oportunamente, traslade-se este despacho para o processo físico, com posterior arquivamento e baixa (autos digitalizados para cumprimento de sentença no PJe). Oportunamente, cancele-se a distribuição destes autos incidentais e prossiga-se com os atos executórios no cumprimento de sentença de mesma numeração.

A parte devedora deverá ser intimada da nova digitalização, conferindo os documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica desde já ordenado para os autos n. 0005221-75.2005.403.6108 a intimação do DNIT, após decorrido o prazo para conferência da digitalização, acerca dos cálculos já apresentados pelo(a) exequente, de acordo com o artigo 535 do CPC.

Intime-se o exequente.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002775-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCAS CERALI BATISTA MATTAR MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41689686):

Certidão – criação dos metadados (id 41915287).

... Intime-se novamente o(a) advogado(a) da parte autora/credora para que cumpra o anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos constantes deste processo distribuído incidentalmente, nos autos de mesma numeração, após cadastramento pela Secretaria do Juízo no Sistema PJe.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000710-44.1999.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI, LUIS ALBERTO GONFIANTINI, EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI, TERESA CRISTINA GONFIANTINI, CARLOS CESAR GONFIANTINI, ADRIANO SAVIO GONFIANTINI

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos feitos (0000710-44.1999.4.03.6108 e 1306981-47.1997.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (1306981-47.1997.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos e **já anexadas a este despacho**, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Como o traslado deste despacho e das peças informadas para os autos em referência, intemem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado e pedido Id 35419107, **encaminhando os autos principais para a contadoria do Juízo e atualização da conta acolhida, bem como para divisão entre os sucessores habilitados (créditos principal e juros para cada beneficiário). Em seguida, abra-se nova vista às partes para manifestação em 5 dias.**

Tudo cumprido, arquivem-se os embargos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000710-44.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI, LUIS ALBERTO GONFIANTINI, EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI, TERESA CRISTINA GONFIANTINI, CARLOS CESAR GONFIANTINI, ADRIANO SAVIO GONFIANTINI

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONFIANTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41527855):

Certidão – criação dos metadados e inserção dos documentos (id 41919776).

... intimem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1306981-47.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI, LUIS ALBERTO GONFIANTINI, EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI, TERESA CRISTINA GONFIANTINI, CARLOS CESAR GONFIANTINI, ADRIANO SAVIO GONFIANTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONFIANTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41919764):

... intimem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1306981-47.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI, LUIS ALBERTO GONFIANTINI, EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI, TERESA CRISTINA GONFIANTINI, CARLOS CESAR GONFIANTINI, ADRIANO SAVIO GONFIANTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONFIANTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-66.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SYLVIO NEVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0003220-05.2014.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SYLVIO NEVES MARCONDES

Advogado do(a) REU: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos feitos (0003220-05.2014.4.03.6108 e 0005683-66.2004.4.03.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo associado (0005683-66.2004.4.03.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo em referência as peças necessárias dos embargos e **já anexadas a este despacho**, para o prosseguimento daquele feito.

Ressalto que conforme documento Id 33648462 - anexo 2, referente à execução, há valores depositados em Juízo a exemplo da comunicação correspondente à fl. 260 do processo físico, bem como guias de depósitos pendentes de anexação no feito principal eletrônico, isso em razão do período de tramitação na Superior Instância. Deve a Secretaria, regularizar, ainda, a juntada dessas guias guardadas em pasta e, oportunamente, dar ciência sobre esses valores em Juízo a fim de que as partes se manifestem, com urgência.

Como traslado deste despacho e demais peças para os autos n. 0005683-66.2004.4.03.6108, intem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual destes Embargos para Execução contra a Fazenda Pública em razão do pedido Id 36330509 (cobrança dos honorários de sucumbência fixados na sentença). Fica, portanto, a União Federal, após o prazo de conferência da digitalização, também intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003220-05.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO NEVES MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41532966):

Criação dos metadados e inserção dos documentos (id 41929275).

... intem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

BAURU, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DINEIA RASI BAPTISTA, MAURO PERROCA RASI, AGUA & FOGO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se a manifestação da União ID 36281793 ao PAB da CEF desta Justiça, a fim de que cumpra o ofício ID 32802095, com os dados indicados pela União.

Cópia deste servirá de complementação ao ofício ID 32802095 ao PAB da CEF para cumprimento.

Penhore-se e avalie-se o imóvel de matrícula 113.927, do 1º CRI de Bauru, indicado pela União (ID n.º 34723692, p. 5), expedindo-se o necessário.

Indefiro a penhora do bem de matrícula n.º 128.119, do 1º CRI, pois foi utilizado na aquisição do bem suso mencionado, e ora constrito.

S em prejuízo, intem-se a executada Dineia Rasi Baptista para que, conforme requerido pela União ID 34723692, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo pelo qual o imóvel que desde 2008 é de propriedade da empresa da qual é sócia, continua sendo declarado em seu ajuste anual de imposto de renda de pessoa física. Com a resposta, intem-se a União para manifestação no mesmo prazo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-41.2020.4.03.6108

AUTOR: GILDA WATANABE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA - SP257665

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41825585: Defiro a audiência de instrução e julgamento. Em face da pandemia, aguarde-se pela adequação da pauta para designação da data para a realização do ato.

ID 41764432: Providencie a parte autora o documento requerido pela União Federal (declaração de imposto de renda dos últimos cinco anos).

Com a vinda do documento, deverá o presente feito tramitar sob sigilo de justiça - na modalidade sigilo de documentos, devendo a Secretaria da Vara providenciar as devidas anotações.

Após, dê-se vista à União.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da autora ELSA FRANCISCO (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 16 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-26.2020.4.03.6108

AUTOR: SOLANO VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581, THALES COELHO - SP440988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-73.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON JUNIOR, REGINA HELENA ROSSAGNESI STRAPASSON, ROBERTO STRAPASSON, CLAUDIO STRAPASSON NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 41757409).

Bauru/SP, 17 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 0003955-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA JOSE BARBOSA

Advogados do(a) REU: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

DECISÃO

Cuidando-se de crédito envolvendo a EMGEA (Doc. Id 33242558 e 36782112), bem assim, considerando o pleito do item "c", Doc. Id 23581319 - Pág. 18 designado fica o dia 15 de dezembro de 2020, às 15h30min., para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo embargante estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes ao assunto aqui discutido.

Intimem-se, com urgência.

Doc. Id 36782112 : anote-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a todo o processado, ênfase ao quanto decidido pelo E. Tribunal, até cinco dias para a parte autora esclarecer de seu interesse jurídico à demanda, seu silêncio traduzindo extinção terminativa, pois o objeto temporal já superado, de insucesso ao pleito privado, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003273-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5003273-22.2019.4.03.6108

Impetrante : Mezzani Alimentos Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Mezzani Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando à concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS, com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade de promover atos de negativação.

Como pedido final, pugna pela confirmação da liminar, com o fulcro de que seja definitivamente concedida a segurança, assegurando o afirmado direito líquido e certo de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do parágrafo único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e posteriores normas que limitem o alegado direito da impetrante.

Custas recolhidas integralmente, ID 26377301.

Liminar deferida, ID 26384971, para determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto, destacado nas notas fiscais, e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantia de exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN, inclusive com base em atos normativos que contrariem o aqui decidido.

Ingressou a União no feito, ID 26452654, aduzindo não estar o processo devidamente instruído com guias, sendo lícita a tributação, pugna por sobrestamento dos autos.

Informações da autoridade impetrada, ID 26698373, pugna por sobrestamento do processo até julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo, no mais, a legalidade da tributação combatida.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31193044.

Réplica, ID 33922617.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, os elementos acostados a partir do ID 26340025 - Pág. 2 e seguintes, apontam para a sujeição a recolhimento tributário, servindo de demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito em voga, sendo que os demais comprovantes de pagamento (ônus do interessado, evidente) e detalhamentos específicos poderão ser exigidos pela União em momento oportuno, na esfera administrativa, para a correta apuração dos inportes a serem compensados, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

...”

(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Em continuação, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 26384971, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008734-41.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817

DESPACHO

ID 41499672 - Pág. 2 : manifeste-se a parte empresarial, no prazo de até dez dias, o silêncio a traduzir concordância.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001650-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) REU: GLAUCE LEIKO UCHIYAMA - SP298400

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes para que manifestem, no prazo de 2 (dois) dias acerca da certidão negativa (ID nº 4189518), quanto a não localização do Réu Benedicto Coube de Carvalho Filho, para a sua intimação à audiência designada para o dia 23/11/2020, às 14:00 horas, fornecendo o endereço atualizado do Réu.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: WILLYANS ROBERTO MAURUTTO DONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAVANINI TOGNON - SP324320

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, recordando-se ao polo impetrante a Autoridade Impetrada exatamente se situa como sendo a dotada de poderes de fazer / de não fazer, exatamente consoante a natureza do *mandamus* seja a de coarctar a uma ação ou debater acerca de uma omissão.

Assim, deve a parte autora, por fundamental, esclarecer qual a efetiva Autoridade Impetrada, porque a ter de se traduzir, necessariamente, no Presidente do Órgão Recursal, tanto quanto deve atentar o polo autor para a competência jurisdicional deste Foro, que se limita ao domicílio funcional de sede da Autoridade Impetrada, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, portanto também identificando onde situado este Órgão Julgador, o que, logo, a diretamente implicar na competência / incompetência jurisdicional, absoluta, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA, MUNDIAL PAPER EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a todo o processado, ênfase ao quanto decidido pelo E. Tribunal, até cinco dias para a parte autora esclarecer de seu interesse jurídico à demanda, seu silêncio traduzindo extinção terminativa, pois o objeto temporal já superado, de insucesso ao pleito privado, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002281-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TV CIDADE DE BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Pedido administrativo de restituição de valores – Desrespeito à razoável duração do processo administrativo, art. 24, Lei 11.457/2007 – Concessão da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002281-27.2020.4.03.6108

Impetrante: TV Cidade de Bauru Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por TV Cidade de Bauru em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo :

a) **liminarmente**, que a autoridade coatora, em atenção ao prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, analise e profira decisão a respeito do pedido de restituição, no prazo máximo de 10 (dez) dias e efetive a imediata devolução a que faz jus;

b) a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança.

Custas recolhidas parcialmente, ID 38441293.

Determinada apresentação de informações e julgamento do pedido em questão até o dia 18/09/2020, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ID 38476906.

Informações pela Receita Federal, consignando que o PERDCOMP estava na situação de análise automática, tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, após exame manual, e a consequente restituição do valor solicitado pelo contribuinte, ID 38856850.

Ingresso da União no feito, ratificando o cumprimento da ordem judicial, ID 38894630.

Informações pela autoridade impetrada, ID 39627616, aduzindo que a liminar já foi cumprida, sendo que o exame de complexas situações acaba por ensejar a inobservância do prazo legal, inexistindo ilegalidade, porque os pedidos são analisados seguindo ordem cronológica, estando ausente demonstração para exame prioritário, assim desarrazoada a concessão de segurança.

Determinado que a parte impetrante esclarecesse se remanesce interesse jurídico, sob pena de extinção terminativa, ID 39934585, positivamente acenou, porque não foi comunicada via e-CAC do julgamento administrativo, portanto não houve efeito prático da liminar, além de serem devidas custas processuais, ID 40398315.

Instada a se manifestar, noticiou a Receita Federal já procedida a comunicação do contribuinte e emitida ordem de pagamento, ID 41540264.

Ratificou o contribuinte o seu interesse jurídico na lide, ID 41605269.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de restituição/compensação são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo a Receita Federal de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se razoável a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos ao empresário e, por consequência, à própria União, que não soluciona a pendência tributária posta à apreciação.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que a União nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

Em tal linha de raciocínio, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, estabeleceu a seguinte tese: “*Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)*”.

Ato contínuo, a Receita Federal então procedeu ao exame dos pedidos de restituitórios lançados pelo contribuinte, conforme o relatado.

Ademais, não se há de falar em perda superveniente do objeto, porque a apreciação do pleito administrativo somente se deu em função do comando judicial.

Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de garantir ao polo contribuinte a observância da razoável duração do processo administrativo, assim detém o direito de ver ao seu pedido apreciado, o que já ocorreu ao caso concreto, em função exclusivamente da ordem judicial, por isso **ratificada a liminar do ID 38476906**, por conseguinte, exaurindo o objeto da demanda, atendido.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I., inclusive ao MPF, para ciência da presente impetração, "pas de nullités sans grief".

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006457-18.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALDINA NEVES FOGACA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-70.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/O LAR LTDA, VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31283935 e doc ID 41855681: (...) Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifêste em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

BAURU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000162-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, CARLOS AUGUSTO FREIRE, LUANA DA SILVA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21127911:(...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001978-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o contido no termo de audiência de conciliação juntado ao feito, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003270-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: C & S BAURU REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002459-73.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULAC AMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do disposto no art. 16, §1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito executando, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos.

Após, à conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SUPERHOT INDUSTRIA DE CONFECCAO LTDA - ME, ROSEMEIRE LOBO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 33977487: (...) abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: M PIMENTA DA SILVA CONFECCOES - ME, MARIANA PIMENTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32992736: abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

BAURU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-58.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEG SISTEMAS LTDA, ODAIR PESSOTTO, VALKIRIA APARECIDA VITA PESSOTTO

DESPACHO

Ausentes novos dados capazes de impulsionar os autos, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001682-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, demonstre a embargante qual das garantias contidas nos incisos do referido dispositivo legal foi oferecida na Execução Fiscal principal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Após, nova conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-68.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROIZI & MANCCINI LTDA - ME, DANILA ALMEIDA TROIZI, DANIELI CRISTINA TROIZI MANCCINI

ATO ORDINATÓRIO

DOC. ID. 41857881: JUNTADO DOCUMENTO OBTIDO PELO INFOJUD, EM RAZÃO DOS DESPACHOS ABAIXO TRANSCRITOS, FICANDO A CEF INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DOS MESMOS

DESPACHO ID 41596481: Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a revelia da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

No mais, cumpra-se o comando de fl. 103.

Int.

DESPACHO FL. 103: Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que cite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a declaração de Imposto de Renda da parte ré. Solicita Coma resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. Após, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000671-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ VERONEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, THALITALEME FRANCO - SP251692

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 41855697 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA **PARTE EXECUTADA:**

DECISÃO

Urgente intimação ao polo autoral para se o alertar de que, destes autos, unicamente bloqueados R\$ 99,34 (ID 41763655), a fim de que referida parte tome as providências adequadas junto ao Foro de onde partiu a constrição equivocadamente ao mais aqui debatida.

Após intimação ao polo autoral, intime-se ao Erário, até a próxima 6ª feira, dia 20/11/2020, servindo a presente de Mandado, a fim de que objetivamente se manifeste acerca da constrição realizada aos autos, de R\$ 99,34 (ID 41763655), em relação ao pedido privado para seu desbloqueio, isso até a outra 6ª feira, dia 27/11/2020, concluso o feito na 2ª feira, dia 30/11/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002802-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DELLAPE COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância à exegese do RE 574.706 - Liminar suspensiva da exigibilidade.

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por DELLAPE COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA – EPP em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 206.107,62 (duzentos e seis mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos) – ID 41671177.

Certidão de ID 41704384 indicando recolhimento das custas processuais em metade do valor de recolhimento máximo da tabela de custas.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE LIMA OLIVEIRA - SP425014

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data vênua, mas exauriente a intervenção autárquica historiando e demonstrando toda a situação da parte autora e sua sujeição, como a todos, a concessões limitadas a 30 dias.

Por conseguinte, inadequada a presente via a outros temas que refogem ao panorama temporal descrito pela Autarquia, manifeste-se a parte autora, em até 5 dias, sobre a perda superveniente de seu interesse de agir, seu silêncio traduzindo extinção terminativa do feito, uma vez que deverá, sim, providenciar o agendamento retro noticiado, após o qual, em existindo litigiosidade, evidentemente outra a demanda a ser ajuizada, porque nova então a causa de pedir, outra a relação material, distinta da que aqui descrita aos autos.

Intimação ao polo impetrante, concluso o feito então imediatamente após.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001244-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: SPLENDORE INTERIORES DECORACOES EIRELI - EPP, KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS SOARES FRANCO - SP165655

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução – Contrato bancário – Presentes os requisitos no título executivo Cédula de Crédito Bancário – Pessoa jurídica: não incidência do CDC – Juros superiores a 12%: possibilidade – Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que não configurado ao caso vertente – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) – Previsão contratual expressa – Cobrança legítima – Inexistência de ilegalidade na prestação de dupla garantia (fiduciária e real) – Parcial procedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001244-96.2019.4.03.6108

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Splendore Interiores Decorações Eireli e Karina de Fátima Gonçalves Botelho em face da Caixa Econômica Federal, requerendo: a) concessão de Justiça Gratuita; b) aplicação do CDC; c) nulidade da cédula de crédito bancário, pois, embora seja um título executivo, está desacompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados; d) nulidade da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC; e) inexistência de previsão contratual para capitalização de juros; f) juros remuneratórios acima da média de mercado, havendo indevida cobrança cumulada de CDI com juros remuneratórios; g) nulidade de dupla exigência de garantia (fidejussória e real).

Impugnação da CEF, ID 22426668, consignando não provada a hipossuficiência, a inaplicabilidade do CDC, demonstração e legalidade dos valores cobrados, inexistência de capitalização e sua licitude, inexistindo limitação aos juros, não tendo se caracterizado dupla garantia com a indicação de bem.

A pessoa física colheu elementos a demonstrar sua hipossuficiência, ID 22455264.

Réplica, com pedido de perícia, ID 23043335.

Deferida a Gratuidade Judiciária “ao polo embargante”, ID 30043866.

Sem provas pela Caixa, ID 30521625.

Determinado que a parte embargante prestasse esclarecimentos sobre a dupla garantia, ID 35878258, peticionando ao ID 36457292.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, cujos elementos materiais já estão presentes ao feito, à suficiência para julgamento – a alegação de juros acima da média de mercado está despidida de mínima demonstração (solteiras palavras, nada mais) e a levantar dúvida e a amparar a produção de prova técnica.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

As relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.

Contudo, “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrangimento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)”, AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020.

No caso concreto, o contrato foi celebrado pela pessoa jurídica Splendore Interiores, ID 17805827 - Pág. 41, portanto o crédito utilizado se destinou ao desenvolvimento de sua atividade (inexiste prova em sentido contrário), restando inaplicável o CDC, não se tratando de causa de hipossuficiência a mitigar a regra.

Ainda que assim não fosse, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado.

A respeito do título executivo, em pauta Cédula de Crédito Bancário, documento que têm força executiva, conforme já apreciado pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013, flagra-se suficiente o demonstrativo do ID 17805827 - Pág. 17, cabendo à parte interessada demonstrar que aqueles lançamentos não estão corretos, providência inatendida pela parte, nenhum documento provando situação diversa.

Por seu giro, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Súmula 382/STJ.

No caso telado, não prova a parte privada que a Caixa está fora dos padrões de mercado, por isso despienda a realização de perícia, uma vez que a abusividade somente se caracteriza se o interessado, no mínimo, demonstra prática fora de figurino – carentes os embargos de qualquer elemento probatório/indiciário, sem nenhum rascunho básico de cálculo produzir – para operações da mesma natureza, cujos percentuais de juros/acréscimos estão expressamente grafados:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

...”

(Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

No que respeita ao anatocismo, a Súmula 539, STJ prevê que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Na vertente causa, não logra a Caixa (também por genérica defesa ao processo) apontar onde há previsão expressa contratual autorizando a cobrança de juros compostos, ao passo que o próprio demonstrativo de débito, ID 17805827 - Pág. 17, indica que o cálculo engloba juros capitalizados.

Ora, não houve estipulação contratual expressa (deveria ser, por exemplo, cláusula “Z”: os juros são capitalizados mensalmente), para informar o cliente, um seu direito básico, de que a cobrança de juros seria de forma composta, portanto ilegal a cobrança economizária em tais moldes.

Ademais, chama atenção que a Caixa, mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minutas padrão e desatualizadas, em vez de promover adequação e deixar claro ao tomador do empréstimo a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência.

Portanto, apurada a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser feito o cálculo do contrato, semanatocismo, prosseguindo-se a cobrança pelo saldo remanescente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1 - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual.

...”

(Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

No que respeita à cumulação de juros remuneratórios com CDI, mais uma vez vazias as alegações da parte executada, pois os valores cobrados estão dispostos na planilha, ID 17805827 - Pág. 17.

De sua face, “*não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), com base na Resolução nº 3.518/2007, do CMN. Verifica-se que referida tarifa equipara-se às tarifas de abertura de crédito. Sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade em sua cobrança, é legítima sua aplicação. Em relação à cobrança da TARC, consigna-se, ainda, que, inobstante o STJ tenha fixado o entendimento, em sede de recurso repetitivo submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73 (REsp 1.251.331/RS), de que a aludida tarifa, tal qual a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), não possui respaldo legal em relação aos contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas. Precedentes. No caso concreto, portanto, inexistente óbice à cobrança da TARC, uma vez que a mutuária trata-se de pessoa jurídica”, Apelação Cível: ApCiv 5003188-54.2019.4.03.6102 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - data: 29/09/2020.*

Por seu giro, “*não se observa qualquer impedimento em relação ao oferecimento de ambas as garantias, real e fiduciária, pelos avalistas. Assim, não se verifica a alegada abusividade no parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato da Cédula de Crédito Bancário. Os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto”, Apelação Cível - ApCiv 5005128-85.2018.4.03.6103 - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 23/09/2020.*

De saída, conforme a Súmula 481, E. STJ, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso concreto, inexistente prova de que a empresa encerrou suas atividades, muito menos há demonstração de sua condição financeira, ao passo que a certidão do Oficial de Justiça do ID 17805827 - Pág. 2 unicamente aponta que a PJ deixou de funcionar no local indicado, nada mais.

Logo, o deferimento do ID 30043866 se restringe à pessoa física.

Em suma, deve a dívida ser recalculada, expungindo-se do cálculo a capitalização de juros, prosseguindo a execução pelo remanescente.

Fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente, solidariamente a serem suportados pelos embargantes, observando-se a Justiça Gratuita em relação à pessoa física e, em prol da parte demandante, o importe de 10% sobre o valor excluído, ambas as rubricas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuida.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 5000113-23.2018.4.03.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007798-84.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO, VICENTE MARCOS FERREIRA BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Cumprimento de sentença – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa – Multa e ressarcimento do valor malversado originariamente (R\$ 10.000,00) – Inexistência de omissão, pois o próprio MPF apontou ocorrência de parcelamento por parte de um dos executados, por isso indevida a intimação para pagar, sem o conhecimento a respeito do cumprimento total ou parcial daquele parcelamento, evitando-se atos processuais inócuos – Petição inicial exequenda sequer a apontar o valor devido, nem instruída com planilha de cálculo, quadro a somente reforçar o descabimento de comando para intimação do devedor, que (portanto) a sequer ser instado sobre o “quantum” a pagar – Improvimento aos declaratórios

Autos nº 0007798-84.2009.4.03.6108

Exequente: Ministério Público Federal

Executados: Luis Otavio Conceição de Carvalho e Vicente Marcos Ferreira Bomfim

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado pelo Ministério Público Federal em face de Luis Otavio Conceição de Carvalho e Vicente Marcos Ferreira Bomfim, aduzindo que os réus foram condenados ao ressarcimento e multa civil em ACP de improbidade, havendo notícia de que Vicente teria parcelado a dívida perante a Fazenda Nacional.

Requerer:

a) a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, para se manifestar sobre o que consta a fls. 268/276, inclusive confirmando se tal parcelamento se refere a pagamento do montante objeto da condenação em obrigação de ressarcimento ao Erário, na presente ação, bem como se tal parcelamento está sendo regularmente adimplido;

b) **sem prejuízo**, a intimação dos réus para **pagamento imediato**, no prazo de 15 dias, do valor da multa civil a que foram condenados, que deverá ser acrescido das custas processuais devidas, em cálculo da Contadoria do Juízo;

c) a intimação da União, para requerer o que entender de direito em relação aos valores que lhe são devidos.

Deferidos os itens "a" e "c" e, sobrevindo manifestação, determinada vista ao MPF, ID 21752857.

Requeru a União que Vicente comprovasse o pagamento parcial ou integral do parcelamento, ID 22970608.

Determinado que a Fazenda Nacional se posicionasse sobre o item "a", ID 29979543.

Embargos de declaração pelo MPF, ID 30590868, asseverando houve postulação para que os executados fossem intimados ao pagamento da multa civil, tendo sido omissa a decisão sobre a solicitação, inexistindo fundamento para postergação, por se tratar de título judicial definitivo.

Colacionou a União o procedimento administrativo, a fim de que o MPF avalie os detalhes da cobrança, ID 31570084.

Oportunizado o contraditório aos requeridos, silentes ficaram, ID 33963226.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhuma omissão para o "decisum" combatido.

Com efeito, se o próprio MPF aponta existência de parcelamento, sendo que seu o dever de previamente perscrutar sobre referida situação, antes de pedir o pagamento por quantia que tenha possibilidade de estar paga, patente a cautela adotada pelo Juízo, sob pena de cometer injustiça para com a parte, intimada que seria a pagar débito já adimplido, hipoteticamente, ainda que a notícia de parcelamento se refira a apenas um dos executados, pois o prévio saneamento dos autos a permitir racionalização dos atos processuais, evitando procedimentos inúteis e desnecessários.

Portanto, evidente que de nenhuma fundamentação carecia a decisão, porque o próprio exequente noticiou causa impeditiva ao prosseguimento de cobrança ...

Por igual, figurando o MPF como parte, está sujeito às diretrizes processuais que envolvem a execução do título judicial transitado em julgado.

Neste passo, dispõem os arts. 523 e 524, CPC :

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no [art. 319, §§ 1º a 3º](#);

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Efetivamente, conforme o v. acórdão transitado em julgado, "*dá-se parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para que imposta a cada corréu, individualmente, a pena de multa civil no valor de uma vez o montante do dano, cumulativamente ao dever de ressarcimento do dano, com correção monetária e juros desde o evento danoso*".

O valor do dano já é conhecido pelo MPF (R\$ 10.000,00, ID 16963176), portanto, cuidando-se de interesse do exequente o pagamento/ressarcimento do que definitivamente julgado, do "Parquet" o ônus de instruir a causa com os cálculos e valores necessários, providência esta imprescindível para que os executados sejam intimados a pagar o débito, afinal, da forma como proposta a execução, cuja petição de cumprimento não declina nem o valor executado, vazia a intimação dos particulares, porque sequer saberão a cifra a ser paga, o que somente reforça mais uma vez a correta desconsideração do item "b" da postulação ministerial, "data venia".

Ademais, nos termos do Manual de Efetivação das Condenações nas Ações de Responsabilização por Improbidade Administrativa, documento a nortear a atuação do próprio MPF em ações da presente natureza (http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr5/publicacoes/01_19_manual_efetivacao_das_condenacoes_2_edicao_online.pdf), em sua página 27, há a seguinte indicação :

"As condenações de ressarcimento do dano e multa civil são típicas condenações de obrigação de pagar quantia certa, que podem ou não depender de prévia liquidação (em regra, não dependem) e, sempre, dependerão de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor correspondente (art. 524). Sujeitam-se à execução judicial forçada, nos termos dos arts. 520 a 522 (cumprimento provisório) e 523 a 527 (cumprimento definitivo). Para o cumprimento provisório, há alguns temperamentos aplicáveis ao Ministério Público que serão analisados em tópico próprio (1.4.6.3)."

De seu giro, consoante o subitem 2.3.4.1, página 111 :

“Para o cumprimento das sanções do ressarcimento do dano, da multa civil ou da perda de valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, que deve, a princípio, observar o procedimento previsto nos arts. 520 a 527 (cumprimento provisório ou definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa), o CPC, no art. 524, exige que o requerimento seja instruído com o “demonstrativo discriminado e atualizado do crédito” (caput) e, “sempre que possível”, contenha a “indicação dos bens passíveis de penhora” (inciso VII). Esse procedimento, vale observar, pressupõe que a condenação seja líquida, regra nas ações de responsabilização por improbidade administrativa, em que o dano a ser ressarcido, a multa civil e os valores ilicitamente acrescidos costumam constar expressamente da parte dispositiva da sentença ou, por remissão desta, da respectiva fundamentação, após terem sido expressamente referidos ou requeridos desde a inicial. Se assim não for, normalmente será necessária liquidação nos termos dos arts. 509 a 512 do CPC, que não será analisada nesta primeira edição deste Manual e Roteiro. “O demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo de que trata o caput do art. 524 deverá indicar: a) o índice de correção monetário adotado; b) os juros aplicados e as respectivas taxas; c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Assim, sempre que depender o demonstrativo de simples correção monetária e juros, hipótese mais frequente, ela poderá ser providenciada pelo próprio membro ou sua assessoria, valendo-se do Sistema Nacional de Cálculos⁹². Se, por exceção, o demonstrativo exigir cálculos mais elaborados, poderá ser obtido com apoio da assessoria pericial do Ministério Público Federal, por meio de solicitação de parecer pericial pelo Sistema Pericial. Nos cálculos em que a multa civil tenha sido fixada com base na remuneração percebida pelo agente na época dos fatos, o valor poderá ser obtido por requisição dirigida para o órgão ao qual era(é) vinculado o agente.” Para elaboração do cálculo será determinante a correta identificação do termo inicial e final a partir do contexto fático-processual e do quantum devido originalmente, que poderá estar disponível nos autos (por exemplo, cálculo previamente efetuado pelo TCU do dano a ser ressarcido) ou demandar diligências ministeriais simples, como no caso de a multa civil ter sido fixada com base na remuneração percebida pelo agente à época dos fatos (hipótese prevista no art. 12, III, da LIA, para os atos de improbidade violadores dos princípios da Administração), cujo valor poderá ser obtido por requisição dirigida para o órgão ao qual era(é) vinculado o agente.”

Desta forma, ainda que subsistisse razão ao MPF, não poderia haver a intimação dos devedores sem o atendimento aos ditames previstos no CPC.

Posto isto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração.

Oportuniza-se ao MPF a emenda da inicial, a fim de que carree cálculos executivos, para que, oportunamente, possa se deliberar sobre o que postulado no item “b” de sua petição exequenda, traduzindo o silêncio o desinteresse no prosseguimento da demanda e a consequente extinção terminativa.

Por igual, repita-se, tratando-se de exclusivo interesse do MPF a execução em prisma, deverá se manifestar sobre a documentação coligida pela União a partir do ID 31570084 – esclarecendo e indicando, precisamente, em sua manifestação, onde presentes aos autos os elementos que eventualmente sejam referidos em sua intervenção – demonstrando a pertinência daquele crédito para com o em prisma e sobre se paga ou não a verba litigada ou se há ou não saldo remanescente, evidentemente considerando esta apuração na valoração determinada no parágrafo anterior.

Estabelecido prazo de até vinte dias, para atendimento aos comandos supra.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002047-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002047-79.2019.4.03.6108

Impetrante: DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, postulando a concessão de medida liminar, a fim de se declarar o direito de calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensalmente excluindo-se o ISS de sua base de cálculo, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao alegado direito da autora de compensar mensalmente os créditos que possui, afastando-se, consequentemente, as ilegais restrições (nos dizeres do polo impetrante) contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados.

Como medida final, pugnou pela concessão de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Liminar parcialmente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo. Determinou a retificação do valor da causa e pagamento de custas complementares.

Ordematendida, ID 22195974.

Informações, defendendo a legalidade da tributação hostilizada, ID 22448913.

Ingresso da União no feito, ID 22703270.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30177474.

Réplica não apresentada, ID 31434542.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por análoga situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim o vaticinar o C. TRF3 :

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes." (EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

..."

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída de venda, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excela Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO APLICADA AO ICMS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ISS.

2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.

3. É de ser aplicada a mesma fundamentação à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

4. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE nº 574.706/PR e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito extunc, até decisão contrária do C. STF.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5007199-63.2018.4.03.6102 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. No referido precedente qualificado, o c. Supremo Tribunal Federal definiu com clareza que, por se tratar de mero ingresso de caixa, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente, sendo este raciocínio plenamente extensível ao ISS.

3. O valor retido em razão do ISS destacado na nota fiscal não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

4. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento que se estende ao ISS) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas.

...”

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5009928-19.2019.4.03.6105 - RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS (destacado na nota fiscal de venda) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 21632423, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALVES RIBEIRO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Alves Ribeiro Calçados Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Custas recolhidas em 0,5%, ID 20246874.

Liminar deferida, para suspender a exigibilidade do tributo discutido, ID 21577782.

Ingressou a União ao feito, pugnano pelo sobrestamento da ação, ID 22194604.

Informações pela autoridade impetrada, pugnano por sobrestamento do processo até julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo, no mais, a legalidade da tributação combatida, ID 22363394.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30176767.

Réplica, ID 32135985.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter "erga omnes", logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE N.º 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

..."

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.
2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.
3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 21577782, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUZIA BOTASSINI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, em que se discute a cobertura securitária, por vícios construtivos, ao âmbito do SFH.

Em sendo o tema prescricional de Ordem Pública e tendo sido a controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC (Tema 1.039), nos autos do *ProA/R no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria, **determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.**

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru/SP data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VIP ARTIGOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos nº 5000482-46.2020.4.03.6108

Impetrante : Vip Artigos Automotivos Eireli

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Vip Artigos Automotivos Eireli em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e, alternativamente, autorizar a impetrante a proceder à exclusão nos recolhimentos vincendos dessas contribuições.

Custas recolhidas em 0,5%, ID 29341401.

Liminar deferida, para suspender a exigibilidade do tributo discutido, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos, ID 29560652.

Informações pela autoridade impetrada, pugnano por sobrestamento do processo até julgamento de embargos de declaração no RE 574.706/PR, defendendo, no mais, a legalidade da tributação combatida, ID 29887769.

Ingressou a União ao feito, pugnano pelo sobrestamento da ação, ID 29980042.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30176692.

Réplica não apresentada, ID 30326831.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decurso embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. acórdão embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID 29560652, observando-se, doravante, os termos sentenciados.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-58.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ROBERTO FERNANDES DANTAS

DECISÃO

Face a todo o processado, recordando-se ao polo impetrante a Autoridade Impetrada exatamente se situa como sendo a dotada de poderes de fazer / de não fazer, exatamente consoante a natureza do *mandamus* seja a de coarctar a uma ação ou debater acerca de uma omissão.

De conseguinte, patente aos autos que a Autoridade Impetrada Federal a se traduzir na que situada em Belo Horizonte/MG, hábil portanto a manejar o andamento recursal ambitionado pela parte autora, ora pós.

De conseguinte, INCOMPETENTE este Juízo Federal em Bauru/SP; rumemos autos, com urgência, ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível em Belo Horizonte/MG, após intimadas as partes sobre o presente comando, para o regular processamento da garantia constitucional em tela.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Fica designada audiência para o dia 18/11/2020, às 13:00 horas, para a realização de proposta de acordo de não persecução penal, para o Réu José Carlos Zorzetto.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID80080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou [200.9.86.129](tel:200.9.86.129);

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSJ deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSJ e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Pedemeiras/SP (que possui jurisdição na cidade de Boracéia/SP, local de residência do Réu).

Intímem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Fica designada audiência para o dia 18/11/2020, às 13:00 horas, para a realização de proposta de acordo de não persecução penal, para o Réu José Carlos Zorzeto.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconftrf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID 80080

Nome SIP: sala.bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala.bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal. 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 °C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Pedemeiras/SP (que possui jurisdição na cidade de Boracéia/SP, local de residência do Réu).

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Fica designada audiência para o dia 18/11/2020, às 13:00 horas, para a realização de proposta de acordo de não persecução penal, para o Réu José Carlos Zorzeto.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID80080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Pedemeiras/SP (que possui jurisdição na cidade de Boracéia/SP, local de residência do Réu).

Intímem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGAALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Fica designada audiência para o dia 18/11/2020, às 13:00 horas, para a realização de proposta de acordo de não persecução penal, para o Réu José Carlos Zorzeto.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID80080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infôvia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 ° C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Pedemeiras/SP (que possui jurisdição na cidade de Boracéia/SP, local de residência do Réu).

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Fica designada audiência para o dia 18/11/2020, às 13:00 horas, para a realização de proposta de acordo de não persecução penal, para o Réu José Carlos Zorzeto.

O serviço de videoconferência na Justiça Federal da 3.ª Região é regulamentado pela Resolução PRES Nº 306, de 06 de setembro de 2019 e realizado por meio do SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para tanto foi realizado o agendamento no referido sistema para estabelecimento da conexão na data e horário estipulados para a audiência de acordo com as seguintes orientações:

Link para acesso: <https://videoconf.trf3.jus.br>

Identificação: Sala: Bauru - Vara 03

ID 80080

Nome SIP: sala_bauru03

Fica, portanto, facultado às partes a participação na audiência por meio de videoconferência, mediante prévia comunicação aos autos, **sendo de inteira responsabilidade dos optantes o acesso ao sistema.**

Observação: Seguem os números para conexão por videoconferência com este Juízo Federal:

1) Via Infovia: 172.31.7.63##80080 ou 80080@172.31.7.63;

2) Via Ip: 200.9.86.129##80080 ou 80080@200.9.86.129;

3) Via Sip: sala_bauru03@trf3.jus.br.

As partes que optarem pela participação presencial devem comparecer à sede da Justiça Federal em Bauru, na sala de audiências da 3ª Vara, na data e horário estabelecidos.

Advertam-se o Réu, os Defensores e o MPF de que o comparecimento ao Fórum deverá observar as medidas constantes no artigo na Ordem de Serviço n.º 21 de 06 de julho de 2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal: "Artigo 8º. O ingresso e permanência nos edifícios da SJSP deverão observar: I - o distanciamento social; II - as regras de higiene pessoal; III - o uso obrigatório de uso individual de máscara de proteção de nariz e boca; IV - a aferição de temperatura corporal. 1º. Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5 °C, serão impedidos de adentrar nos edifícios da SJSP e deverão buscar orientações como serviço de saúde."

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca em Pedemeiras/SP (que possui jurisdição na cidade de Boracéia/SP, local de residência do Réu).

Intimem-se, com urgência.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JULIA EDMEA MARTINS MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: Paridade remuneratória de auditor fiscal inativo com os auditores fiscais da ativa em relação ao Bônus de Eficiência e Produtividade – concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir a União a implantação imediata dos mesmos valores pagos aos auditores-fiscais da ativa em relação ao Bônus de Eficiência e Produtividade, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veementemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-50.1999.403.0399 (1999.03.99.006197-2) - ANA CRISTINA NASSIF SOARES X LUIZ MENDES DE SOUZA X RUTH CILURZO X RODRIGO OCTAVIO DE SOUZA MONTEIRO CILURZO X WILLIAM SALOMAO X APARECIDA NERY SALOMAO X WILLIAM SALOMAO JUNIOR X CARLOS EDUARDO SALOMAO (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP377299 - HUGO RAFAEL SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Despacho de fl. 207, item 6: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

ID 41674583: determino, por ora, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud/Sisbajud para depósito judicial à disposição deste Juízo.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução n. 5001789-54.2019.403.6113 (ID 41765128), para posterior apreciação do pedido de leilão dos bens penhorados e eventual liberação do valor bloqueado.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de quinze dias, requerido pela exequente, para manifestação nos autos.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000973-09.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0000029-29.2017.4.03.6113

RECONVINTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) RECONVINTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5000760-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Franca, 13/11/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
PROCURADOR: FABIANA MELLO MULATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MELLO MULATO - SP205990, FABIANA MELLO MULATO - SP205990, MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela União na petição de ID nº 41577635 para depósito judicial dos montantes de agosto e setembro de 2020.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 41577635 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 120.726,00 (cento e vinte mil, setecentos e vinte e seis reais), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de outubro/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003158-81.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: T J BARBOSA - ME, THALLES JHONATAN BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Franca, 13/11/2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000366-25.2020.4.03.6113

AUTOR: KAMEL SALIH CHARANEK

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002237-90.2020.4.03.6113

AUTOR: DOMICIO CLEMENTINO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PONTES - SP59715, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico apurado na planilha anexada à exordial.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDER VICTOR DE AZEVEDO VITOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA - SP280247

DESPACHO

O bloqueio do valor executado nos autos, no importe de R\$ 3.470,17, em nome do executado Leander, foi efetivado nos autos na data de 10 de março de 2020. Após este bloqueio, a parte executada se apresentou nos autos para pleitear o parcelamento da dívida e, intimada, a exequente silenciou acerca do pedido de parcelamento. No ensejo, reiterou o pedido de transferência do valor bloqueado para depósito à disposição deste Juízo, o que foi deferido. Pleiteou, ainda, a transferência do valor bloqueado para conta da exequente.

Ocorre que, após o indeferimento do parcelamento, nos moldes em que pleiteado pela executada, conforme decisão proferida no ID 34290442, datada de 25/06/2020, esta efetuou o parcelamento da dívida na esfera administrativa, em 12/05/2020, com o pagamento da primeira parcela em 15/06/2020.

A informação do parcelamento da dívida na esfera administrativa somente ocorreu nos autos, por parte da exequente, em 16/07/2020.

Ato contínuo, intimada a apresentar seus dados para transferência do valor bloqueado para abatimento da dívida, a exequente refere não ter interesse no valor bloqueado.

É o sucinto relatório.

Em face do não interesse da exequente no valor bloqueado, determino à parte executada, que informe seus dados bancários para transferência do referido valor, devendo informar se é conta corrente ou conta poupança, número de agência e da respectiva conta, no prazo de quinze dias.

Por oportuno, observo que a defensora do executado pretende a renúncia do mandato (ID 36514849). Entretanto, não consta dos autos a comprovação da intimação do mandante, conforme determina o artigo 112, do Código de Processo Civil, reputando-se, portanto, mantido seu mandato.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000616-85.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, DENISE RODRIGUES - SP181374, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO CAMPOS - SP176819, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO GABRIEL CARRER CHECCHIAARCHETE

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de quinze dias, se possui endereço atualizado do executado João Gabriel Carrer Checchia Archete, para sua intimação do bloqueio efetivado nos autos.

Com a informação positiva, determino a expedição de nova Precatória para intimação do executado, conforme já determinado nos autos (fs. 43 e 47 dos autos físicos - ID 25145450), para diligência no eventual endereço a ser declinado pela exequente, bem como no endereço diligenciado para citação do executado, cujo AR foi devolvido por "ausência" do executado, qual seja, Rua Dr. Jamildo, n. 54, Bairro São Luiz, Balsas-MA (fs. 22 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORALDINO TEIXEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa;
- b) Excluir da causa o valor dos honorários advocatícios, uma vez que a fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico e, por isso, seu montante não faz parte do valor da causa;
- c) Excluir da causa o montante referente a juros moratórios, tendo em vista que os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, conforme dispõe a Súmula n.º 204 do STJ.
- d) Apresente cópia integral do processo administrativo efetuado em 26/01/2017, cuja data serve de marco inicial para apuração do valor da causa.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002402-33.2017.4.03.6113

AUTOR: ADJAIME DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003385-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JORGE LUIS LIMA NAVARRO

DESPACHO

ID 41669087: a medida pleiteada pela exequente, de bloqueio de ativos financeiros, foi recentemente feita nos autos conforme certificado nos autos (ID 38256388 e seguintes), razão pela qual indefiro o pedido.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo INSS na petição de ID nº 41452572.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001246-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL AMIGOS SOLIDARIOS

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002813-20.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Nome: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME

Endereço: AVDR SEVERINO TMEIRELES, 2860, DISTIND, FRANCA - SP - CEP: 14406-004

Nome: PAULO CESAR

Endereço: R PASTOR PAULO F CARVALHO, 890, JD SAMELLO, FRANCA - SP - CEP: 14410-014

Nome: FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Endereço: RUA JOSE MARIA MEDEIROS, 5580, JD R, FRANCA - SP - CEP: 14409-258

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

1. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:*

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

I – Em complemento ao despacho anterior de ID 39977310.

No tocante à audiência designada para o dia 24/11/2020, às 16h00min, registro que as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO comparecerão na Justiça Federal de Ribeirão Preto e serão inquiridas pelo sistema de videoconferência.

Nessa mesma audiência será realizado o interrogatório da ré ELENIR GUILHERME RUBIO, a qual, em princípio, compareceria na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca.

Contudo, como medida de proteção à saúde de todos os envolvidos, em razão da pandemia do novo coronavírus, e atento aos normativos que priorizam audiências virtuais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020) e a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES n. 343, de 14/04/2020), entendo prudente que o interrogatório da ré ELENIR GUILHERME RUBIO também ocorra de forma virtual.

Portanto, a inquirição das testemunhas, a participação das partes (Ministério Público Federal e advogado constituído) e a deste magistrado na audiência se dará de forma virtual através da plataforma "Microsoft Teams".

A ré deverá, em princípio, comparecer e participar da audiência a partir do escritório de seu advogado, resguardando-se, assim, que o interrogatório seja realizado na presença de seu defensor (CPP, art. 185).

Contudo, em razão de questão técnica ou de outra ordem, fica facultado o comparecimento da ré e de seu advogado constituído diretamente na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca, *mantida a participação dos demais envolvidos e deste magistrado de forma virtual mesmo nessa hipótese.*

Pelo exposto, intime-se a defesa da ré ELENIR GUILHERME RUBIO, por publicação, para, em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentar seu email e telefone de contato, para que possa ter acesso ao Link à audiência, ou informar eventual interesse/necessidade no comparecimento presencial na sala de audiências.

II – Ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, comunique-se que a oitiva das testemunhas RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, que deverão comparecer naquele Juízo, se dará pela plataforma "Microsoft Teams" e não mais via sistema "Cisco", solicitando-se à disponibilização de equipamento (computador/notebook) para conexão, dispensada nova intimação das referidas testemunhas, eis que será utilizado equipamento da própria Justiça Federal.

III – Oportunamente, encaminhe-se link de acesso à audiência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, se o caso.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003482-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LEMENAPOLITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

DESPACHO

1. ID 35535929 e 36669534: requer a parte executada a liberação de valor bloqueado em sua conta junto ao Banco Santander.

Intimado a apresentar extrato bancário respectivo, a parte apresentou o documento ID 36669546.

Intimada, a exequente silenciou acerca do pedido da executada.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pese o extrato acostado pela parte, não verifiquei bloqueio algum na conta em questão, junto ao Banco Santander.

Desta feita, à míngua de documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada, indefiro o pedido do executado.

2. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência, conforme requerido pela executada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001076-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Julgo prejudicado o requerimento de ID n.º 41685139, tendo em vista a informação apresentada no documento de ID n.º 40401427.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0005522-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ FERREIRA, JOSE MILTON DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

1. Em face da ausência de regularização, pela executada, dos pontos indicados no despacho ID 30381612 para a devida apreciação do pedido de substituição da penhora efetivada nos autos, fica prejudicada a apreciação deste requerimento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada, uma vez que o débito encontra-se parcelado.

Int.

Franca, 13/11/2020.

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Em que pese a suspensão do presente feito, em face do parcelamento da dívida, para aperfeiçoamento da relação processual, defiro o pedido da exequente de citação da executada por carta com aviso de recebimento, no endereço declinado. Ressalto que a carta deverá conter que a presente execução teve seu processamento suspenso pelo parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000632-12.2020.4.03.6113

AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Tendo em vista as informações apresentadas no documento de ID n.º 41669555 de que não havia laudos técnicos na empresa **Auto Posto Lava Jato Ltda** quando foi emitido o PPP pelo escritório contábil e que a referida empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça, defiro a realização da prova pericial **por similaridade na referida empresa**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 32360991 devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000416-51.2020.4.03.6113

AUTOR: WELLINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001681-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: TIAGO EURIPEDES DE SOUSA

DESPACHO

ID 39940983: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001973-73.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALTEMIR PARANHOS BILIU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos a GRU separada do comprovante de pagamento, tendo em vista que não é possível identificar o número do processo na Guia de Recolhimento.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001661-97.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS

DESPACHO

ID 41554872: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000400-32.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: JOSE CASTURINO CORDEIRO, AUREA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. ID 41256964: Anote-se a retificação da representação processual da parte exequente.

2. Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado, em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, conforme ID 32466878.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TELINI PEDRO - SP178670

DESPACHO

Em face do quanto certificado no ID 41806592, fica cancelado o leilão designado para o primeiro período agendado no despacho ID 37198367.

Mantenho o leilão agendado para fevereiro de 2021, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Expeça-se novo edital.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003439-03.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA, LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, conforme ID 26586428.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001912-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

1. A parte executada pleiteia a liberação de circulação dos veículos bloqueados nos autos.

Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a liberação, desde que os veículos fossem penhorados pelo Juízo.

É o sucinto relatório.

Em que pese a discordância da exequente, não verifico a necessidade de se penhorar os veículos.

Neste passo, observo que os veículos estão com a transferência de propriedade bloqueada (ID 25045858), e parte executada parcelou a dívida excutida, encontrando-se o feito suspenso (ID 37785940).

Ainda, da análise da certidão do Oficial de Justiça (ID 25626962) verifica-se que os veículos não foram penhorados por não terem sido localizados na sede da empresa, em razão de se encontrarem em diversas cidades da região, a trabalho. Desta feita, não verifico óbice à liberação da circulação dos mesmos, mantendo-se, entretanto, o bloqueio de transferência.

Anote-se, no sistema Renajud, a liberação do bloqueio de circulação, ora deferida.

2. No que se refere ao pedido de liberação do licenciamento dos veículos, anoto que não houve, por parte deste Juízo, determinação do bloqueio referido, razão pela qual deixo de apreciar o requerimento.

3. Após o cumprimento da liberação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001302-50.2020.4.03.6113

AUTOR: KELLY CRISTINA RESENDE GLERIA- REPRESENTANTE COMERCIAL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000434-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME, DMT- INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME, LUIS ANTONIO DE MARTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TAIS ROBERTA WEIAND - RS60850

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TAIS ROBERTA WEIAND - RS60850

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, inicialmente proposta pela Fazenda Nacional contra Demartini Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME, cuja razão social foi alterada para "MALE Comércio de Calçados Ltda. ME".

A sociedade empresária executada foi citada. Não obstante, o maquinário localizado no estabelecimento não foi penhorado.

Como prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico com a empresa DMT - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. O pedido foi deferido pelo Juízo. Reconheceu-se, outrossim, a responsabilidade do sócio Luís Antonio de Martini, pelo fato da sociedade Demartini ter se tomado unipessoal, após o decurso de mais de cento e oitenta dias da saída da sócia Maria Guiomar de Sousa Martini (ID 24664813 - fls. 296/302).

Quando da citação das pessoas incluídas no polo passivo, foram penhorados diversos maquinários, conforme diligência às fls. 335/336 - ID 24664813).

Após esta constrição, a parte executada Male Comércio de Calçados Ltda ME apresentou petição nos autos (ID 24664813 - fls. 305/308), na qual pleiteou, em suma, a suspensão do feito com o fito de celebrar Negócio Jurídico Processual na via administrativa, nos termos da Portaria PGFN 742/2018, um vez que menos oneroso à executada.

Pugnou pela impenhorabilidade dos bens constritos, uma vez que imprescindíveis à atividade da empresa, não obstante alguns deles já estarem penhorados em outros processos. Refere passar por dificuldades financeiras.

Em nova manifestação (24664813 - fls. 314/325), em petição de exceção de pré-executividade, retoma a pauta da suspensão do feito.

Intimada, a Fazenda Nacional discordou da impenhorabilidade alegada dos bens constritos e referiu não haver pedido administrativo nos termos do quanto informado pela executada, na PGFN de Franca-SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo as petições da sociedade empresária executada como exceção de pré-executividade.

Neste passo, a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

A meu ver, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

O cerne principal das alegações da executada se dá no tocante ao requerimento de prazo para apresentação dos documentos necessários à celebração de negócio jurídico processual, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018.

O requerimento em questão é feito em âmbito administrativo, nos termos do artigo 5º da Portaria referida. De outra parte, a exequente informou que não há o respectivo pedido junto à PGFN de Franca-SP. Observo ainda que o presente feito teve início em meio físico e foi digitalizado junto ao sistema PJe, tendo retornado o trâmite processual em maio do corrente ano.

Assim, a apreciação do pedido de suspensão do feito para adesão aos termos da Portaria PGFN nº 742/2018 ficou prejudicada em face do prazo já decorrido desde seu requerimento.

Por oportuno, observo que qualquer adesão a parcelamentos especiais ou ordinários, ou outras formas de renegociação da dívida podem ser feitas pela executada a qualquer tempo, na seara administrativa.

No que tange à alegada impenhorabilidade das máquinas da parte executada, acolho o pedido da executada, uma vez que denota-se dos autos que imprescindíveis à atividade da empresa.

Neste passo, colaciono a ementa de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região, também favorável à liberação destes bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002281-57.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AGRAVANTE: AIRTON GARNICA - SP137635-A AGRAVADO: AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARTA HELENA BAESSO AMERICO, ODAIR AMERICO Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754-N Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754-N Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754-N E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MICROEMPRESA. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. - Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensível às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedentes. - Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI 5002281-57.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019.

Ao final, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), no importe de R\$1.283.157,20, atualizado para maio/2020.

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

DESPACHO

Em face da informação de que não houve retorno dos ARs referentes à intimação da executada e seu cônjuge do leilão designado nos autos, conforme certidão de ID 41864958, cancelo o leilão designado para o período de 10/11/2020 a 17/11/2020.

Mantenho, por ora, o leilão designado para o período de 04/02/2021 a 11/02/2021, nos termos do despacho ID 40307932.

Comunique-se o leiloeiro, coma devida urgência.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000518-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR RODRIGUES, MARIA LUIZA GARCIA DONADELI POMPOLIM

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REU: CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA - SP248063

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Registro que os réus PAULO CÉSAR RODRIGUES e MARIA LUIZA GARCIA DONADELI POMPOLIM já foram citados (f. 259 e 309 dos autos físicos) e apresentaram resposta à acusação, via defensores constituídos (f. 265-288 e f. 290-301 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal, conforme parecer de f. 316-320, deixou de propor acordo de não persecução penal ao réu PAULO CÉSAR RODRIGUES, por entender incabível tal benefício, porque a somatória das penas mínimas dos delitos a ele imputados não é inferior a 04 (quatro) anos, bem assim por se tratar de conduta habitual, reiterada ou profissional, pois referido réu está sendo processado em várias outras ações penais. No tocante à corré MARIA LUIZA GARCIA DONADELI POMPOLIM, inicialmente, solicitou que esse Juízo providenciasse a juntada de folha de antecedentes criminais para análise.

III – Solicite-se, pois, a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome da corré MARIA LUIZA GARCIA DONADELI POMPOLIM, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

IV – Sobrevida as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/ ratificar a propositura de acordo de não persecução penal.

V – Considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo corré PAULO CÉSAR RODRIGUES perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do referido corré acerca da manifestação ministerial de f. 316-320 dos autos físicos (ID 39587739).

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 35370176, item 14: "... nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intirem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003232-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WILSON INACIO DA COSTA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia de parcelamento do débito em audiência de conciliação (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000553-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EDIVALDO VIOLIN, LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o artigo 9.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 estabelece que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, de modo virtual ou por videoconferência, em razão da necessidade de preservar a saúde de todos os usuários da Justiça, retifico o despacho anterior para determinar que a audiência designada para o dia **24 de novembro de 2020, às 14 horas**, seja realizada da seguinte forma: o advogado dos embargantes, bem como o Procurador Federal deverão participar da audiência de forma virtual por meio da plataforma Microsoft Teams, sendo que os embargantes deverão acompanhar a audiência do escritório do seu advogado. Quanto às testemunhas, o advogado providenciará o comparecimento presencial ao fórum da Justiça Federal de Franca para que elas sejam inquiridas.

Intirem-se o advogado da parte autora e o Procurador Federal para que, no prazo de 24 horas, informem o e-mail e telefone para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 34623800, item 41: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. "

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID 34471171, item 19: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. "

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DOLORES HELENA BAENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERREIRA - SP203600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destacamento do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 37550082) requerido pelo defensor na petição de ID. 37549637.
2. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LAZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cível **ID. 41420477**: Defiro o pedido da parte exequente. Prossiga-se, intimando-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo

havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor/exequente, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002251-74.2020.4.03.6113

AUTOR: NILZA APARECIDA PEREIRA ERENO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002258-66.2020.4.03.6113

AUTOR: LUCIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, por meio do CNIS ou processo administrativo, os valores dos salários de contribuição utilizados na planilha que atribuiu o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000434-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS ANTONIO DE MARTINI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo SISBAJUD (id. 41876531 – R\$ 2.750,87), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu patrono, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

2. Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso e proceda a Secretaria à transferência do referido valor para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIC GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID nº 34011916.

Requeram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de Id 33908377, item 43: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-82.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IDALINA MARINHO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA - SP108306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal de ID. 38110959, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário.

Após impugnação parcial do INSS, a quantia devida foi definida na decisão de ID 22371241. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (ID 35141900 e 35141897) e levantados pelo titular do crédito (extratos de id 39732313 e 41752694).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente entende ser devido o valor de R\$ 42.503,96 (quarenta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) – ID. 25807389.

Não houve impugnação por parte do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram acostados os cálculos de ID. 34792349, apurando-se o montante de R\$ 42.469,75 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados até dezembro de 2019.

O INSS manifestou ciência dos cálculos apresentados pela contadoria e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. 34885395).

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 36081560).

É o relato do necessário. Decido.

Quanto aos valores devidos em atraso, considerando a concordância das partes com os cálculos homologos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de **R\$ 42.469,75 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados até dezembro de 2019**, (ID. 34792349).

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 25807390) requerido pelo defensor na petição de ID. 25807387.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Considerando a ausência de litígio, bem como a diferença ínfima entre o valor apurado pelo exequente e aquele apurado da Contadoria, deixo de fixar os honorários sucumbenciais nesta fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000575-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte impetrante o recolhimento das custas complementares, conforme indicado no documento de ID. 41031922, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos autos.
2. Comprovado o regular recolhimento das custas processuais complementares arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
3. Decorrido o prazo em branco voltem conclusos.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-46.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: USINA ALTA MOGIANAS S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela Fazenda Nacional sobre a existência de execução fiscal nº 0004804-37.2006.8.26.0572, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, defiro o pedido formulado na petição de ID. 36371248 e reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de ID. 35742827 sobre o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3995-635-3508-4.

Aguarde-se sobrestados em secretaria por trinta dias a vinda da determinação para penhora no rosto dos autos emanada do Juízo da Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Juntado o mandado a ser expedido na execução fiscal referida ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002551-05.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAMON RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142

DESPACHO

1. **ID. 41772220**: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, defiro o pedido do INSS e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para sua manifestação efetiva nos autos.

2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor.

3. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002145-19.2010.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001561-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: POINT SHOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-24.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NOEMIA FORASTIERI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação acostada pelo INSS no ID. 40720825, no prazo de quinze dias.
 2. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte exequente a juntada da certidão de óbito
 3. Cumpra-se e intime-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002383-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSELI MARIA SOUZA

DESPACHO

1. Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na "CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO – CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO" de ID. 41817903 com os autos nº 0001983-09.2019.403.6318 do Juizado Especial Federal de Franca, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002240-45.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO CHRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP emitido pela empresa Gráfica e Editora Tupy de Franca Ltda (4166591 - Pág. 13/15 ou Id. 5177760 - Pág. 32/34) informa que o autor laborou na função de impressor, no setor de produção, entre 01/11/1996 a 26/09/1997, porém não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho.

O LTCAT (20106/2017) anexado ao feito (id. 16547117 - Pág. 49/58) informa que o índice de ruído ambiente do setor de produção é de 84,5 dB(A) – id. 16547117 - Pág. 55, item IV (id. 16547117 - Pág. 52).

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a referida empresa informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve mudança de *layout* da empresa ao tempo da elaboração do laudo (LTCAT) em relação ao período laborado pelo autor, e, em caso de afirmação, indicar a data da alteração.

Instrua o mandado com a cópia do PPP e LTCAT.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872

REU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265

Advogado do(a) REU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DESPACHO

Tendo em vista a revogação dos atos normativos que vedavam a realização de atos presenciais, intime-se o perito judicial para realização da perícia e do laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000601-53.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EURIPEDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FILIPE PENHA BARROS - SP379090

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – À 1ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, solicite-se a manutenção da carta precatória n. 0000659-69.2017.8.26.0242 naquele Juízo deprecado, para prosseguimento da fiscalização do *stansis* processual após a retomada das atividades que foram suspensas em razão da pandemia do novo coronavírus.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002960-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Solicite-se a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome do réu OLIVEIRA DOS SANTOS VILAS BOAS, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Sobrevida as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do integral cumprimento das condições fixadas em *stansis* processual.

IV – Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38996326:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-73.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGOSTINHO REJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "3" e "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39845837:

"...3. Ressalto que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estipulou o seguinte (ID. 39789681):

"(...) - O autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelas regras anteriores à E.C 20/98, sem incidência do fator previdenciário, assim como à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelas regras posteriores à referida norma constitucional, com fator previdenciário, com data de início do benefício, para ambos os benefícios, a partir da data do requerimento administrativo. Consequentemente, poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso. (...)” – grifei e destaquei.

Nestes termos, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos, apresentando os parâmetros de implantação para os dois tipos de benefício mencionados no acórdão, a fim de que a parte autora possa efetuar a opção pelo benefício mais vantajoso.

4. Com a vinda das informações do INSS, abra-se vista à parte exequente para que faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso."

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-74.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLEIDES MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DA R. DECISÃO DE ID Nº 39950292:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONIBILIZADA PARA IMPRESSÃO PELO INTERESSADO - ASSINADA EM MEIO ELETRÔNICO.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JUSCELINA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUSCELINA MARIA DE CARVALHO** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de aposentação.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

A autoridade impetrada informou que a análise do pedido foi concluída com a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal entendeu que não era o caso de se manifestar sobre o mérito.

A impetrante requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois a análise do pedido fora concluída.

Nesse contexto, forçoso concluir que este mandamus, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 41743167) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 40417571, no valor total de **R\$ 24.464,23 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, para outubro de 2020.

2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 40418125) requerido pelo defensor na petição de ID. 40417569.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: HUGO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 41390271) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 37293890 – Pág. 20/22, no valor total de **R\$ 589.271,32 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos)**, atualizados até agosto de 2020.

2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 37293890 - Pág. 19).

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do C.J.F., intímem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

16. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-91.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 41514304) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 40423319, no valor total de **RS 110.001,42 (cento e dez mil, um real e quarenta e dois centavos), atualizados até setembro de 2020.**

2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 40423332) conforme pleiteado pelo advogado do exequente na petição de ID. 40422720

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

7. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

8. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

10. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

11. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA

SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (jd 13539514).

Regularize o Dr. Paulo Cesar Gomes a sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o respectivo substabelecimento.

Observo que o julgado estabeleceu o seguinte quanto aos juros de mora e a correção monetária a incidir sobre os valores em atraso:

"Os atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aos herdeiros já habilitados, de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução C.J.F. n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução C.J.F. n. 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança."

Assim, considerando que o benefício nestes autos deferido trata-se de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), não se tratando portanto de benefício previdenciário, retomemos os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se também o que foi estabelecido na sentença quanto ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001886-20.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: AUGUSTO CESAR ALVES NUNES

Advogado do(a) DEPRECANTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na empresa ativa e período indicados na carta precatória id 37849843.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

06 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído"; e

07 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

08 - Responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes da instrução do ato deprecado.

Após a entrega do laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DECISÃO

Postula o coexecutado **Felipe Wellysder da Silva**, por petição (Id. 40491979), a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta poupança de sua titularidade nº 22.904-0, agência 2991-2 do Banco do Brasil, sob o argumento de ser impenhorável.

Juntou documentos (Id. 40491984).

Ematendimento à determinação de Id. 40549628, o coexecutado juntou o extrato relativo ao mês de outubro de 2020 (Id. 41106984).

Com efeito, verifico que os extratos acostados aos autos comprovam que o bloqueio judicial atingiu valor depositado em conta poupança do requerente.

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Isso posto, com fulcro no art. 833, X do Código de Processo Civil, **defiro o pedido**, devendo a quantia de R\$ 7.800,22 (sete mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos), consoante extrato de Id. 41106984, depositada na conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, ser levantada em favor do coexecutado Felipe Wellyder da Silva.

Em prosseguimento, promova-se a transferência dos demais valores remanescentes bloqueados no presente feito (Id. 40072022) para uma conta na Caixa Econômica Federal à ordem do juízo e intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003495-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RSC CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, formulado na inicial, nos termos do artigo 854, do CPC.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **RSC CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA LTDA - ME - CNPJ: 07.569.788/0001-09** até o montante da dívida atualizada destes autos informado no discriminativo de id 40964452, anuidades de 2015 a 2018 (R\$ 3.361,18).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000511-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de cópia da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Intime-se. Cumpra-se."

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre a alegação de erro material do autor (petição ID n. 38471607), complementando o laudo pericial, se o caso, em quinze dias úteis.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intemem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002131-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) juntando aos autos procuração, documentos constitutivos da empresa, comprovante de endereço, bem como a cédula de crédito bancário objeto da Execução de Título Extrajudicial (n. 2322.714.0000019-20, conforme petição ID 30898225 daqueles autos), sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

b) declarando o valor da dívida que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Em caso de não cumprimento da alínea "b", incidirá o disposto nos §§3º e 4º, II, do artigo 917, do Código de Processo Civil, ou seja, não será examinada a alegação de excesso de execução.

Certifique-se o ajuizamento destes embargos bem como traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000198-91.2018.4.03.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000292-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARIA LUCÉLIA FALEIROS TAVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n. 39038292: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias a parte embargante para viabilizar ao agendamento na secretaria a fim de dar cumprimento integral ao despacho retro.

Sem prejuízo, cumpra-se o item "4" do despacho ID 3602348 para oportuno traslado de cópia do mesmo para os autos da execução fiscal n. 0003063-95.2006.403.6113, autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000332-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EDUARDO ZAIA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reputo que para a resolução da controvérsia posta nestes autos seja necessário que a ACEFRAN preste alguns esclarecimentos acerca do vínculo mantido pelo autor José Eduardo Zaia com a Universidade de Franca durante o período de 2002 a 2004.

Considerando-se que o referido autor recebia bolsa de estudos, por meio da FUNADESP, determino a expedição de ofício à Universidade de Franca, a fim de que a mesma informe, no prazo de 15 dias úteis:

Que cargo o autor exercia na universidade, mediante o pagamento de salário;

Se a bolsa de estudos integrava o salário do autor;

Quais as atividades desenvolvidas pelo autor em razão da bolsa de estudo;

Se além de estudos e pesquisas, o autor desenvolvia outras atividades, tais como orientação de alunos, em razão da bolsa recebida; e

Se o resultado das pesquisas e demais atividades desenvolvidas pelo autor, em razão da bolsa, reverteram, de alguma forma, em vantagem para a FUNADESP ou contraprestação de serviços para a UNIFRAN.

Ressalto que os esclarecimentos prestados deverão vir acompanhados dos documentos pertinentes.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 úteis, oportunidade em que poderão se manifestar se pretendem a produção de outras provas.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANIFESTAÇÃO DA ACEFRAN.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002126-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARIAL DE MORAES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANI DIAS FERREIRA - SP292030

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução ora embargada e respectivo título executivo, bem como do mandado de citação e penhora cumprido.

Saliente que o não cumprimento da determinação supra acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Outrossim, a embargante, querendo, poderá juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo, uma vez que tal providência está a seu alcance, devendo este Juízo intervir somente em caso de impossibilidade comprovada.

Certifique-se a oposição dos presentes Embargos nos autos da Execução Fiscal n. 5003456-75.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002303-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ROGERIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 5000761-17.2020.403.6113, nos termos do §1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, comprovando nestes autos o cumprimento, sob pena de extinção dos presentes embargos.

2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002306-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARCOM S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA PEREIRA LIMA - MG187462, DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, devendo juntar aos autos procuração e documentos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento (art 321, CPC).

2. De outra parte, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, determino à secretaria que certifique quanto à juntada do comprovante de transferência do valor bloqueado nos autos da execução fiscal, para uma conta à disposição deste Juízo, a título de garantia, trasladando-se cópia para estes.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

4. Certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0002197-72.2015.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VADILSON CARLOS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia de trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO somente da empresa LS Renovadora de Pneus LTDA, haja vista a existência nos autos de cópia de Perfil Profissional Previdenciário válido.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento – CREA/SP 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-73.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da embargante para produção de prova oral para comprovação de suas alegações.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2021 às 13:30 hs.

2. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

3. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que coma a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

8. Intimem-se as partes e pessoalmente a embargante, na pessoa do representante legal.

9. Outrossim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos as cópias faltantes dos autos n. 1001873-37.2017.8.26.0288, em trâmite na E. Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP, notadamente de eventual audiência de instrução e julgamento lá realizada, r. sentença e certidão de trânsito em julgado.

10. Coma juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à embargada, por igual prazo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001065-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIM CRUZEIRO DONATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIELE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272, KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme extrato previdenciário juntado pelo réu.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se laborou como motorista de caminhão nos períodos alegados.

2. Defiro, assim, o requerimento formulado pelo autor para produção de prova oral com o objetivo de comprovar o labor exercido como motorista de caminhão, nos períodos de 01/03/1988 a 01/10/1988 e de 01/09/1989 a 10/02/1990, na empresa Rizatti & Cia LTDA.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2021 às 16:15 hs., oportunidade em que será apreciado o requerimento para produção de prova pericial.

3. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

4. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

5. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

6. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

7. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

8. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

9. Sem prejuízo, junte o autor cópia de fls. 28 e 44 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 17 desta.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-72.2017.4.03.6113

AUTOR: NORMA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISLENE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MAIA FRANCISCO - SP403515

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada por **Norma Maria Rodrigues** em face do **INSS** na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de Antônio Alberto Pasqual, falecido em 25/11/2011, sob a alegação de que vivia em união estável com ele após a separação consensual do casal

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a falta de comprovação da união estável e consequente ausência de qualidade de dependente da autora. Alegou, ainda, a existência de beneficiária da pensão por morte do falecido (sra. Gislene Aparecida da Silva - NB 165937797-5).

Considerando requerimento da autora, a sra. Gislene Aparecida da Silva foi incluída no polo passivo da ação e citada por edital, haja vista as diversas tentativas infrutíferas dos autos. Nomeou-se curador especial, que apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica e requereu a produção de prova oral, para oitiva de testemunhas.

Intimado, o INSS não requereu a produção de provas.

A corrê Gislene pugnou por nova intimação do Cartório de Registro de Imóveis para juntada de certidão de casamento realizado entre ela e o falecido.

É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito.

Defiro o requerimento da autora para produção de prova oral para comprovar a qualidade de dependente em relação ao falecido, já que a qualidade de segurado deste é incontroversa.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2021 às 14:45 hs.

2. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

3. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

8. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora e o curador da corrê Gislene Aparecida da Silva

9. Sem prejuízo, ante a ausência de resposta, intime-se, por mandado, o Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Franca para que envie a este Juízo cópia de eventual certidão de casamento lavrada entre Gislene Aparecida da Silva (CPF 098.976.368-46) e Antônio Albero Pasqual (Folha: 29, Livro B96, Termo 11339, Evento datado de 11/03/1989), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias úteis, sob as penas da lei.

10. Coma juntada, dê-se vista às partes, por igual prazo, ressaltando que a intimação do curador da corrê deverá ser pessoal

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-76.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDITE LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, esclareça o autor a função exercida no período de 06/04/2005 a 02/10/2005 laborado para a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Eireli, haja vista a ausência de anotação de referido vínculo em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como considerando que referido período foi pleiteado como especial.

Intimem-se e cumpram-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000274-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO EURIPEDES DE ALMEIDA, MAURICIO RIBEIRO DE MAGALHAES

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 113/2178

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-31.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO ORLANDO GOMIDE

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Ante a ausência de interposição de recurso em face da sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta.
 2. Proceda-se à alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença (exequente Paulo Orlando Gomide e executada Caixa Econômica Federal).
 3. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto aos pagamentos efetuados pela executada, relativos às despesas de condomínio (petição ID n. 38745051), requerendo o que mais entender de direito, em quinze dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-36.2019.4.03.6113

AUTOR: JANIO BARCELOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 36469827: ante as ponderações do perito, concedo o prazo de trinta dias úteis para a entrega do laudo pericial.
 2. Intimem-se o perito e as partes.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: GEISALUISA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a petição ID 41577450, devendo, na oportunidade, informar o valor total negociado que liquida os contratos relativos a esta demanda, e demais encargos, uma vez que, conforme informa a executada, a quantia depositada nestes autos aproveita a esta execução e a outra, de n. 5001279-12.2017.403.6113, em trâmite perante a E. 1ª Vara Federal local.

Sem prejuízo, oficie-se ao gerente geral da agência 3995 da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a este Juízo os dados referentes à conta judicial aberta para recebimento dos valores transferidos via SISBAJUD, conforme demonstrativo sob ID 40860546, devendo, ainda, juntar o extrato respectivo.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, bem como à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à agência da CEF.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade, tendo em vista tratar-se de campanha de negociação da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003438-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício do autor (NB 141222800-7), protocolado em 18/02/2013, em quinze dias úteis.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10741/2003).

4. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e da petição ID n. 13267576 servirão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001895-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ODIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em razão da r. decisão proferida pelo E. Juizado Especial Federal que declinou da competência.

2. Verifico que o autor reside em Ipuã/SP, conforme comprovante de endereço juntado com a inicial (documento ID n. 37841681). Referido município está inserido no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária de Franca/SP, portanto, este Juízo é competente para processamento do feito.
 3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
 4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual.
 5. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0002019-17.2020.403.6318, eis que se trata deste mesmo processo; contudo, com numeração recebida no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 6. Do mesmo modo, afasto a prevenção com os autos 00005179-98.2020.403.6302, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (documentos anexos), eis que, nada obstante se tratem das mesmas partes e pedido formulado neste feito, e terem sido extintos sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o autor reside na cidade de Ipuã/SP, município que pertence à competência da jurisdição de Franca/SP.
 5. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 69.060,38, consoante planilha ID n. 37841672.
 7. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Sérgio Luis Antoniassi** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Instado, o autor regularizou sua representação processual e juntou declaração de hipossuficiência (id 4911941).

Citado, o INSS contestou o pedido discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (id 8689707).

Houve réplica (id 10982135).

Intimado, o autor juntou cópia de sua CTPS (id 15143766).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24139228).

Foi realizada perícia técnica (id 33847978).

O requerido apresentou alegações finais (id 39618809).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial como comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que a consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

A atividade exercida pelos profissionais sujeitos a esses agentes é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressaltar que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/08/2019)

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **14/02/1980 a 27/01/1982** – profissão: acabador – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 33847978);

- **28/02/1982 a 06/04/1983** – profissão: furador – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial (id 33847978);

- **02/01/1984 a 29/03/1985** – profissão: frentista – agente agressivo: químicos – benzeno (hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos), conforme laudo técnico judicial (id 33847978);

- **28/05/1985 a 08/11/1986** – profissão: auxiliar de produção – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 33847978);

- **02/03/1987 a 04/11/1987** – profissão: preneiro – agente agressivo: físico – ruído de 82 dB(A), químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, estireno e butadieno, conforme laudo técnico judicial (id 33847978);

- 19/08/1988 a 24/01/1989 – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 19/04/1989 a 28/05/1990 – profissão: apontador - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 01/10/1990 a 30/10/1990 – profissão: auxiliar de acabamento – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 12/11/1990 a 10/01/1991 – profissão: sapateiro – agente agressivo: físico – ruído de 82 dB(A) conforme PPP (id 4597794);
- 04/02/1991 a 04/09/1992 – profissão: arranhador – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 23/11/1992 a 23/02/1994 – profissão: arranhador – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 04/04/1994 a 27/05/1995 – profissão: apontador - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 03/07/1995 a 02/12/1995 – profissão: apontador - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33847978);
- 23/03/2000 a 19/04/2016- profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico – ruído de 88,10 a 89,04 dB(A), químicos – xilol, conforme PPP (id 4597804);
- 20/04/2016 a 13/07/2017 – profissão: revisor - agente agressivo: físico – ruído de 88,05 dB(A), químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial (id 33847978);

De outro lado, verifico que a parte autora, nos interregnos de 17/07/1992 a 27/07/1992, 25/02/2005 a 19/04/2007, 14/08/2008 a 19/03/2009, 11/07/2010 a 27/07/2010 e 18/08/2016 a 03/10/2016 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afeto como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 42 anos, 08 meses e 06 dias de atividade especial até 13/07/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=13/07/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 425,60, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Eli dos Santos Almeida** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição integral ou proporcional. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 19962141).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação (id 22002360).

Houve réplica (id 23523888).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24262074).

Foi realizada perícia técnica (id 33831251).

A parte autora apresentou alegações finais (id 35470614).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 12/08/1986 a 08/04/1987 e de 24/10/1988 a 22/11/1988 – profissão: sapateira/costureira – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33831251);

- 26/06/1989 a 30/12/1989 – profissão: serviços de mesa (sapateira) – agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33831251);

- 05/01/1990 a 21/02/1990 – profissão: serviços diversos (sapateira) – agente agressivo: ruído de 82 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33831251);

- 21/05/1990 a 21/12/1990 e de 16/04/1991 a 20/12/1991 – profissão: auxiliar de sapateira – agente agressivo: ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33831251);

- 13/05/1992 a 10/07/1992 – profissão: auxiliar de sapateira – agente agressivo: ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 33831251);

- 01/06/1994 a 11/01/2006 – profissão: atendente de enfermagem – agente agressivo: biológicos – germes infecciosos e microrganismos patogênicos, conforme laudo técnico judicial (id 33831251) e

- 12/01/2006 a 28/09/2016 – profissão: técnica de enfermagem – agente agressivo: biológicos – microrganismos, sangue e secreções, conforme PPP que acompanha a inicial (id 19963909 – p. 13).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 01 mês e 20 dias de atividade especial até 28/09/2016, data da entrada do segundo requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do segundo requerimento administrativo (**DIB=28/09/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00 nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002082-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RAFAEL DOS REIS NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (dez) dias úteis para que o embargante proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do Código de Processo Civil):
 - a) atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão (artigo 292 do Código de Processo Civil);
 - b) juntando aos autos, além de cópia de seus documentos pessoais, as cópias pertinentes da execução fiscal, tais como: petição inicial e CDA, certidão de citação da parte executada, petição da exequente com o requerimento de reconhecimento de fraude à execução e certidão de sua intimação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o embargante para suprir as omissões supra, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil).
3. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001311-10.2014.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001681-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Convento o julgamento em diligência.

2. Verifico que no laudo pericial há aparente incongruência no tocante aos seguintes períodos analisados:

- a) **Calçados Kottas LTDA** - período anotado na CTPS e CNIS do autor: 04/04/94 a 27/05/95. Período analisado: 01/11/1995 a 01/02/1996 (em que o autor laborou para a empresa Calçados Pugliesi LTDA);
- b) **Calçados Pugliesi LTDA** - período anotado na CTPS e CNIS: 01/11/1995 a 01/02/1996. Período analisado: 01/03/1996 a 02/04/1996 (em que o autor laborou para a empresa Frade & Leite LTDA);
- c) **Pugliesi & Leite LTDA** - período anotado na CTPS e CNIS: 01/03/1996 a 02/04/1996. Não há menção ao nome da referida empresa no laudo pericial, nada obstante constar análise do período de 01/03/96 a 02/04/96 (para a empresa Calçados Pugliesi LTDA).

3. Nestes termos, não é possível saber, de fato, se o período laborado pelo autor na empresa **Pugliesi Leite LTDA** foi objeto de perícia, bem como se foi analisado o interregno de **04/04/1994 a 27/05/1995** (na empresa Kottas), devendo o perito esclarecer as divergências acima apontadas, retificando o laudo pericial e procedendo, ainda, à complementação do laudo para eventual realização de perícia na empresa Pugliesi & Leite LTDA, haja vista o requerimento formulado na inicial. Prazo: quinze dias úteis.

4. No mesmo prazo, considerando a menção a dois valores no laudo, deverá o perito esclarecer, ainda, qual foi, de fato, o ruído apurado no período laborado pelo requerente nas seguintes empresas:

- a) Calçados Makmar LTDA: se 88 dB(A) ou 89 dB(A); e
- b) Vero Moc Indústria e Comércio de Calçados LTDA: se 86 ou 86,5 dB(A).

5. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

6. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o complemento do laudo pericial, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000914-14.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005352-49.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-67.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMUEL INACIO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

5. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003598-82.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMUEL VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003564-97.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

ASSISTENTE: NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do comunicado da Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais – CEABDJ-SR1, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001212-21.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA, UBECIO FERREIRA MENDES, GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA, GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA, NELSON LUIS MENDES BIANO, CARLOS HENRIQUE MENDES BIANO, WASHINGTON LUIS MENDES BIANO, SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES, KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO, TARCILA DE OLIVEIRA MENDES, THALES DE OLIVEIRA MENDES, PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES, MARIA ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Após aguardar-se emarquivo, sobrestados, a decisão dos Embargos à Execução nº 0002696-90.2014.4.03.6113, podendo as partes requererem sua ativação, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002696-90.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UBECIO FERREIRA MENDES, GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA, GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA, NELSON LUIS MENDES BIANO, CARLOS HENRIQUE MENDES BIANO, WASHINGTON LUIS MENDES BIANO, SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES, KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO, TARCILA DE OLIVEIRA MENDES, THALES DE OLIVEIRA MENDES, PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES
EMBARGADO: MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) REU: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento do feito, excepcionalmente, em razão das dificuldades impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma nas declarações de pobreza apresentadas pelos herdeiros Ubécio Ferreira Mendes, Thales de Oliveira Mendes, Tarcila de Oliveira Mendes e Susana Helena de Oliveira Mendes, esta representada por sua procuradora Tarcila de Oliveira Mendes, para prevalecer, no momento, a presunção de boa-fé objetiva das partes.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

4. Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a advogada da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos presentes autos o instrumento de procuração.
2. Quanto a audiência de conciliação realizada, a advogada da parte executada não foi intimada, haja vista que não figurava no cadastro dos presentes autos como patrona da executada.
3. Diante do interesse da parte executada na realização de acordo, DESIGNO nova data para a realização de audiência de conciliação, dia 30/11/2020, segunda-feira, às 14:00.
4. Devem as partes informarem endereço eletrônico, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "e-mail" da parte e do(a) advogado(a).
5. Não apresentando as partes endereço de e-mail em até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
6. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: B.A. ANDRADE DA COSTA - ME, BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

1. Diante da ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada, determino o retorno dos presentes autos eletrônicos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Havendo interesse das partes na formalização de acordo para por termo à lide e solucionar o litígio, remetam-se os autos novamente a esta Central.
3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROGERIO LACERDAMEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o comprovante de indeferimento administrativo atual, tendo em vista que o último indeferimento juntado aos autos refere-se à data de 19/11/2014 (ID 41353141 – página 18), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001723-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

DESPACHO

ID 39398386: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001723-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

1. ID 41823772: Proceda a Secretária do Juízo à elaboração da minuta de desbloqueio de valores excedentes ao montante executado, bem como efetue seu respectivo protocolamento no sistema SISBAJUD.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000564-89.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: GINALDO MARIANO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-72.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-59.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ARAKEN JOSE MONTEIRO DOS REIS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providenciá a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes e a exorbitância do valor apresentado a título de estimativa dos honorários periciais, dê-se nova vista dos autos ao Sr. Perito, para que se manifeste a respeito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-39.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 40087881: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 40695600: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002636-05.2014.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623

REU: DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Advogado do(a) REU: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690

1) ID 41503447: Vista à parte autora.

2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3) Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-57.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

1. Renove-se a intimação da parte impetrante para prestar os esclarecimentos requeridos por este juízo (ID 40339603), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

1. ID 41810321: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. ID 41401725: Vista às partes.

3. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-39.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1. ID 41125115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. ID 41788936 e ID 41259138: Vista à parte impetrante.

3. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE DA ROCHA SIMOES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias ou **traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41218808 - Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001484-55.2019.4.03.6118

AUTOR: SERRA DALAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIAL TDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA NETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001470-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União, GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias** - mesmo que a parte autora alegue em sua inicial ser uma entidade sem fins lucrativos, **ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183

ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA

REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o Tribunal manteve a sentença de extinção da execução, determino a remessa do processo eletrônico ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5001363-61.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO LEME CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 20785655, do requerimento de cumprimento do julgado no que tange aos honorários de sucumbência formulado pelo INSS (ID 30408145) e do indeferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo ora executado (ID 41738821), determino a **intimação de JOAO LEME CORREA** (CPF: 606.495.508-20) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **R\$ 15.512,49** (quinze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos, valor este atualizado até março de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 30408146), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. **O pagamento deverá ser feito mediante GRU, conforme instruções do exequente na petição de ID 30408145.** O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000710-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ELZA DE CARVALHO FERREIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado das EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

EXECUTADO: VICENTINA MARTINS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712

DECISÃO

1. DEFIRO o requerimento das exequentes para a expedição das requisições de pagamento relativamente aos valores incontroversos apontados pela União em sua impugnação de ID 40790215 (R\$ 407.337,03). No entanto, quanto ao pleito para que a requisição seja expedida em nome de uma única requerente, entendo ser necessário o consentimento das demais.

2. Sendo assim, concedo às interessadas o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos eletrônicos declarações assinadas de próprio e por duas testemunhas ou declaração com firma reconhecida em cartório, contendo autorização para que o valor total devido em decorrência do presente processo seja requisitado em nome de Elza de Carvalho Ferreira, conforme requerido na petição de ID 40879133, sob pena de serem expedidas três requisições (isto é, uma para cada autora, no montante da respectiva cota-parte do crédito: um terço para cada).

3. Após decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição da(s) requisição(ões).

4. Os valores ainda controvertidos serão objeto de apreciação deste Juízo após a requisição do montante incontroverso.

5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000012-95.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE NUNES PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério Público Federal e ao Espólio de José Nunes Pinto para que se manifestem acerca do requerimento formulado pelo terceiro interessado sob o ID 41601157 (requerimento de cancelamento da averbação de ineficácia da alienação do imóvel - AV. 6/22.961 na MATRÍCULA 22.961.).

2. Após, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-05.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ALTINO SICILIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-44.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251-E, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729

DESPACHO

1. Diante da concordância da parte exequente com o pagamento parcelado, fica o executado intimado para proceder da forma requerido pela União na petição de ID 41605400.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-41.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de esclarecimento do advogado atuante na causa, bem assim que o valor de honorários sucumbenciais depositados no feito está disponível para saque do interessado independentemente de alvará, determino o sobrestamento do processo até que ocorra o pagamento do precatório referente ao montante principal da condenação.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000336-36.2015.4.03.6118

AUTOR: IDER MARIA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

REU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

LAUDO COMPLEMENTAR ID 41863285 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001914-68.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: AILTON FELISBINO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID's 37462441 e 37462552), vez que ratificados pela Contadoria deste Juízo (ID 39947043), órgão este equidistante das partes e cujas conclusões gozam de presunção de veracidade. Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento, observando as formalidades de praxe.
2. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Tratando-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
2. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
3. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
11. Cumpra-se e intím-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000121-65.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: DIRCEU NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. O Ofício n. 6010 do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (ID 41675951) comunica o cancelamento do precatório atualmente expedido (ID 39193421) em favor do exequente em virtude de já existir outra requisição paga no feito para a mesma finalidade.

3. De fato, observo que realmente já foram pagos os valores da condenação em favor do autor (valor principal - ID 20817969 - Pág. 144) assim como em favor do advogado (honorários de sucumbência - ID 20817969 - Pág. 138).

4. Destarte, **determino que seja encaminhada a presente decisão, à qual confiro força de ofício, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que proceda ao cancelamento do ofício requisitório n. 20200110927 (ID 39193422), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência**, vez que o advogado atuante na causa também já recebeu os valores a esse título.

5. Por fim, esclareço que, equivocadamente, o INSS apresentou novos cálculos de liquidação no feito referentes ao montante total da condenação (ID 31912469). No entanto, **o que resta a ser pago são apenas as diferenças de juros de mora**, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região.

6. Com tais considerações, **torno sem efeito o despacho de ID 36938963, e determino ao INSS que apresente novos cálculos, desta feita exclusivamente no tocante aos juros complementares devido.**

7. Após a apresentação dos novos cálculos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001608-41.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.

2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.

Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.

3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que ratifique as orientações fornecidas, de ID 25108512, esclarecendo se os dados permanecem inalterados para a realização correta da conversão em renda em seu favor.

4. Com o cumprimento do item anterior, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.

5. Após, vista a União Federal de todo o processado.

6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-23.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: G. D. S. R. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-49.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: OTAVIO MACEDO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA AUXILIADORA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-32.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LUIZ NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência pelas partes, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado pelas partes, determino ao INSS que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme definido na avença.
4. Após a apresentação da conta, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID's 41601314 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANSELMA OTERO GOMEZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Autora opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão ID 41046265.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora alega não ter sido apreciado o pedido formulado na petição ID 40998340 de emenda à inicial.

Vislumbro a omissão apontada e recebo a petição ID 40998340 – pág. 1 e ss como emenda à inicial.

Posto isso, DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 41515513 - Pág. 1 e ss), e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FIGUEIRA CUSTODIO - SP390189, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000937-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA IRENE BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do silêncio do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações cabíveis.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-84.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLINDA PEREIRA SOARES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ERWERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958, CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA - SP357880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. H. R.

Advogado do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 27194555: Excepcionalmente, proceda a Secretaria à nova digitalização e juntada das folhas 138, 139, 140, 141 e 142 dos autos físicos, as quais a parte autora informa que estão ilegíveis.
2. Defiro o desentranhamento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.
- 2.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final do processo, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.
3. Intime-se o INSS e o MPF quanto à sentença de fls. 170/172 do processo físico (ID 21206089 – páginas 185/189)
4. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme já determinado na sentença.
5. Determino o desapensamento destes autos do processo nº 0000681-75.2010.403.6118.
6. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002164-04.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELO RAIMUNDO LANDIM

CURADOR: MARIA VALDEALANDIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELO RAIMUNDO LANDIM, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (Num. 21155175 - Pág. 139/144).

Laudo médico pericial às fls. Num. 21155175 - Pág. 153/155, com complementação às fls. Num. 21155175 - Pág. 167.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21155175 - Pág. 176/181).

Manifestação do Autor (Num. 37549407).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 37758754).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício pretendido pela parte Autora reclama do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) carência de doze contribuições mensais; e (c) ser portador de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual por período superior a quinze dias, no caso do auxílio-doença; ou de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso da aposentadoria por invalidez.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial que o Autor é portador de “*Epilepsia refratária de difícil controle*”, concluindo a perícia que há incapacidade total e permanente para o trabalho (Num. 21155175 - Pág. 155).

Dessa forma, diante da conclusão do laudo médico pericial, o Autor encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial fixou a data de início da incapacidade em “maio de 2011” (Num. 21155175 - Pág. 167).

Conforme consulta extraída do sistema CNIS (Num. 21155175 - Pág. 184), a parte autora apresentou, entre outros, vínculo empregatício no período de 11/07/2006 a 22/08/2006, tendo perdido a qualidade de segurado e reingressado ao sistema como contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 01/01/2012 a 30/04/2012. Portanto, no período indicado para início da incapacidade (maio de 2011) não ostentava a qualidade de segurado(a).

O artigo 27 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

Dessa forma, entendo não preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade (maio de 2011).

Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento." (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010).

Destaco ainda o seguinte julgado.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA E RECUPERAÇÃO QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO RETROATIVO DE 1/3 DAS CONTRIBUIÇÕES. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. No caso concreto: CNIS/INFEN/PLENUS (fls. 140/142): o autor possuía vínculo celetista até junho/1995; em nov/2005 votou a contribuir, ao RGPS, recolhendo 4 parcelas retroativas aos meses de 07/2005 até 10/2005, como contribuinte individual. Concessão de Auxílio Doença: de 2005 até 2007 (fls. 141). Comunicado de decisão administrativa (fl. 35): indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio doença, pois "não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Laudo pericial (fls. 118/120): constatou a incapacidade total e permanente da parte em decorrência de lesão cerebral a partir de out/2005. 3. A parte autora deixou de contribuir para a previdência social em 1995, permaneceu por mais de 10 anos sem vínculo comprovado com a previdência, e voltou a contribuir em novembro de 2005, quando já se encontrava incapacitada em razão do acidente ocorrido em out/2005. 4. Dispõe o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91 que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". 5. O termo inicial da carência, após a perda da qualidade de segurado, é o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso (art. 27, II, do PBPS) para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, como é o caso do contribuinte individual. 6. O recolhimento retroativo será computado apenas como tempo de contribuição, não o sendo para efeito de carência e nem para fins de manutenção da qualidade de segurado quando já tenha sido ultrapassado o "período de graça" (LBPS, art. 27, II c/c art. 15). 7. Incapacidade da parte autora ocorreu quando ainda não havia efetuado os 4 (quatro) recolhimentos sem atraso necessários para que pudesse recuperar a sua condição de segurada, nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8213/91, sendo, portanto, impossível o deferimento do benefício. 8. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição. 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas." (AC 00095938720104019199 0009593-87.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2014 PAGINA:125.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELO RAIMUNDO LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da curadora do Autor, bem como de sua condição de incapaz.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001351-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da ausência de discordância do INSS e nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de BENEDITA MENDES DOS SANTOS - CPF nº 103.948.548-02 no presente feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
2. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001366-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MIRIAN DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Diante da informação de que o pedido de reativação do benefício tramita na APS de São José dos Campos, emende o(a) Impetrante a sua petição inicial de modo a corrigir a Autoridade coatora.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000115-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 676 do Código de Processo Civil, esclareça a Embargante a propositura da ação nessa Subseção Judiciária.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-50.2019.4.03.6118

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 39993625.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 27784053 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD** (sucessor do BacenJud), limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocoloamento.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. **Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD**, conforme requerido.
10. Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).
11. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo **7º-A**, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
12. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado ou carta precatória para a Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
13. Como retorno do mandado ou da carta devidamente cumprido(a), proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
14. Por fim, quanto ao requerimento de pesquisa de bens da(s) parte(s) executada(s) via sistema INFOJUD, por se tratar de medida que representa quebra de sigilo fiscal, **defiro sua realização apenas se reveladas frustradas as demais medidas constritivas acima determinadas.**
15. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-15.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

REU: RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA - SP261253

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de dez dias para que a Autora:

Esclareça a afirmação de que “o valor depositado em juízo foi usado para pagamento de prestações em atraso” (Num. 41362255), considerando que não houve determinação do Juízo para apropriação do valor.

Manifeste-se acerca da notícia do óbito da corré Ana Maria (Num. 34207583), sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-47.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK ARUJA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/12/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3ICTJTG>

Caso as partes não tenham interesse na tentativa de composição ou não possuam condições técnicas para participação no formato *online*, deverão se manifestar até ao dia **10/12/2020**. Noticiada a impossibilidade de participação *online*, será autorizada a entrada no Fórum Federal de Guarulhos, para participação presencial.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br e pelo WhatsApp (11) 99289-6971

Manifestado o desinteresse na tentativa de conciliação por ambas as partes, os autos serão retirados de pauta e devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE MILINI - SP307947

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/12/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/38TK5P3>

Caso as partes não tenham interesse na tentativa de composição ou não possuam condições técnicas para participação no formato *online*, deverão se manifestar até ao dia **10/12/2020**. Noticiada a impossibilidade de participação *online*, será autorizada a entrada no Fórum Federal de Guarulhos, para participação presencial.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br e pelo WhatsApp (11) 99289-6971

Manifestado o desinteresse na tentativa de conciliação por ambas as partes, os autos serão retirados de pauta e devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/12/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3S5Kth>

Caso as partes não tenham interesse na tentativa de composição ou não possuam condições técnicas para participação no formato *online*, deverão se manifestar até ao dia 10/12/2020. Noticiada a impossibilidade de participação *online*, será autorizada a entrada no Fórum Federal de Guarulhos, para participação presencial.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br e pelo WhatsApp (11) 99289-6971

Manifestado o desinteresse na tentativa de conciliação por ambas as partes, os autos serão retirados de pauta e devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-54.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AGNELO MALZONI (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/09/2020 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 33/2020 Folha(s) : 87 Cuidamos os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO AGNELO MALZONI, dando-o como incurso no artigo 334, caput, c/c 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fs. 886/888). Em 21/11/2017 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (fs. 920v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fs. 968/969). Decido. Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos. Pagamento da prestação pecuniária (fs. 930/931), comparecimento perante o Juízo deprecado (fs. 970/986) e juntada de folhas de antecedentes criminais sem apontamentos (fs. 957/966). Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DECRETO EXTINTIVA PUNIBILIDADE de PAULO AGNELO MALZONI, brasileiro, nascido aos 09/09/1958, CPF nº 008.333.988-49, filho de Rosa Malzoni, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000385-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVANDIR LEME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: B. M. D. S. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISRAEL CAMPANHA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 41403688.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005630-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-64.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003495-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KLEISON ARLETO DE MOURA

Advogados do(a) CONDENADO: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC50106, JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC57770, JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SC33934, HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC36048, FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC38021, GUILHERME SILVA ARAUJO - SC40470, RAFAEL ROXO REINISCH - RS69973

DESPACHO

Não havendo diligências pendentes de cumprimento no presente feito, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41539157 - Considerando a manifestação do autor, providencie a secretaria contato com o perito para agendar nova data para realização do exame.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

União discorda do valor sugerido pelo perito no montante de R\$ 14.000,00 (ID 40552444). Autora concorda com o valor indicado (ID 41532181), requerendo seja atribuído o recolhimento proporcional.

De fato, entendendo que o valor sugerido pelo perito nomeado afigura-se excessivo, considerando a média dos valores arbitrados pelo Juízo em perícias contábeis. Não ignoro que a perícia a ser realizada possui certa complexidade, conforme demonstra o perito nomeado (ID 40478353). Disso, arbitro o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que considero razoável para remunerar o trabalho a ser prestado.

Disso, intime-se o perito judicial se concorda com o valor fixado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância justificada, providencie a Secretaria contato para nomeação do novo perito contábil.

Com a concordância, deverá a autora arcar com os custos da prova, já que requereu a produção da prova pericial (art. 95, CPC). Com a concordância do perito, intime-se a autora a recolher metade dos honorários periciais, comprovando nos autos no prazo 10 (dez) dias. O remanescente deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias após entrega do trabalho ou resposta de eventuais esclarecimentos.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA, NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido." (Tema 1008)

Assim, tendo em vista a pretensão inicial, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008741-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Ante o informado na certidão Id 41881775, sobreste-se o feito até a realização da Hasta Pública, após, intime-se o exequente.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELIS COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELIS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) REU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Vejo da certidão do oficial de justiça (ID 40842615) que a determinação de intimação pessoal do representante do Banco Itaú (Gerente responsável) não foi devidamente cumprida, pois entregue a funcionário do caixa da agência.

Disso, reitere-se a intimação pessoal, que deverá ser cumprida com exatidão, constando do mandado as advertências já exaradas no despacho ID 38823273 (*"Intime-se pessoalmente representante (o quem lhe faça as vezes) do Banco Itaú, para cumprimento de despacho ID 31576046, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, além de incorrer em possível crime de desobediência e estar sujeito a sofrer busca e apreensão de documento requisitado."*), Instrua-se com cópia do despacho ID 31576046 e 38823273.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRA DOS SANTOS - SP273845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008739-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, bem como, junte o cartão CNPJ da empresa e justifique a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo sendo o domicílio fiscal em Guarulhos, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002599-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMSON CONTROL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Homologo a desistência, pelo Impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Int.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008741-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 41901236: com razão o Impetrante.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Diante da necessidade de repetição das oitivas já realizadas após cisão das defesas (ID 41799030), e considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, **designo o dia 27/11/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada na forma semipresencial, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.**

Para tanto, à exceção dos acusados (que serão apresentados no Fórum Federal de Guarulhos), **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Saliento que os acusados serão requisitados para apresentação pessoal no Fórum em razão da indisponibilidade das salas de teleaudiências das unidades prisionais em que se encontram recolhidos.

Registro, ainda, que as acusadas **THAIS SIMÕES DOS SANTOS** e **ANA BEATRIZ DA SILVA** deverão ser assistidas pela Defensoria Pública da União (DPU), conforme consignado na audiência anterior (ID 41799030). **Intime-se a DPU para ciência e demais providências pertinentes.**

No mais, o **retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se**. Contudo, **havendo óbice concreto** para participação eletrônica por alguma testemunha, **isso deverá ser informado no prazo de 5 (cinco) dias, especificando o obstáculo enfrentado.**

De qualquer forma, juiz, MPF, DPU e advogados deverão participar da audiência à distância, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Diretor do CDP II de Guarulhos/SP** (ersanches@sp.gov.br), para que efetue a **apresentação do denunciado ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio incompleto, nascido em 17/12/1977, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos, RG 295.626.550/SSP/SP, CPF 282.163.638- 50, **atualmente preso no CDP II de Guarulhos/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000), **solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 27/11/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar de audiência de instrução e eventual julgamento;

- à **Diretora da Penitenciária Feminina da Capital/SP** (ihalasc@sp.gov.br), para que efetue a **apresentação** das denunciadas **THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 22/05/1991, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos, RG 47.402.735-1/SSP/SP, PPT GB283946/SR/DPF/SP, CPF 344.321.018-06, e **ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 13/05/2000, filha de Sebastião Venâncio da Silva e Maria Luísa da Silva Balbino, RG 52.161.230-5/SSP/SP, PPT GB283945/SR/DPF/SP, CPF 400.419.438-56, **ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina da Capital/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000), **solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 27/11/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar de audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Delegado de Polícia Federal na DEAIN/SR/PF/SP** (dpf.ain.srsp@dpf.gov.br), para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 9.401, e **JOSÉ REINALDO PEREIRA CABRAL**, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.181, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência **em audiência virtual no dia 27/11/2020, às 14:00 horas**, conforme passos indicados na fundamentação.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de São Paulo**, para **INTIMAÇÃO de THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 22/05/1991, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos, RG 47.402.735-1/SSP/SP, PPT GB283946/SR/DPF/SP, CPF 344.321.018-06, e **ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, união homoafetiva, ensino médio incompleto, nascida em 13/05/2000, filha de Sebastião Venâncio da Silva e Maria Luísa da Silva Balbino, RG 52.161.230-5/SSP/SP, PPT GB283945/SR/DPF/SP, CPF 400.419.438-56, **ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, para que tomem conhecimento desta decisão, cientificando-as da designação de audiência semipresencial para o **dia 27/11/2020, às 14:00 horas**.

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos**, para **INTIMAÇÃO de ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, ensino médio incompleto, nascido em 17/12/1977, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos, RG 295.626.550/SSP/SP, CPF 282.163.638- 50, **atualmente preso no CDP II de Guarulhos/SP**, para que tome conhecimento desta decisão, cientificando-o da designação de audiência semipresencial para o **dia 27/11/2020, às 14:00 horas**

- a **um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos**, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **NICOLLE CONCEIÇÃO SALES NASCIMENTO**, brasileira, casada, agente de proteção, RG 441541641, CPF 411.971.328-80, **através do telefone (11) 9 6728-3552**, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no **dia 27/11/2020, às 14:00 horas**, conforme passos indicados na fundamentação.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

ID.41738678 - Defiro o pedido. Encaminhe-se ao perito o ID. 41086219, para complementar o laudo, no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

ID.41738678 - Defiro o pedido. Encaminhe-se ao perito o ID. 41086219, para complementar o laudo, no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA BURQUE CAMPOS, DIEGO FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO, JEFFERSON GRACIANO DA SILVA, VALMIR CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA - SP276414

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - SP145977

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de advogado particular por **VALMIR CONCEIÇÃO DE ANDRADE** (ID 41674532), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa ora constituída apresente eventual complementação à manifestação de ID 41045626 (resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União).

No mais, com a finalidade de preservar a intimidade dos dados contidos nos aparelhos celulares periciados, **proceda a Secretaria à anotação de sigilo em relação aos documentos de IDs 41573320 e 41573337**, cadastrando-se no PJe como visualizadores de tais conteúdos o Juízo, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, os acusados e Defensores constituídos nos autos.

Com a juntada da manifestação da defesa de **VALMIR CONCEIÇÃO DE ANDRADE** ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008315-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando óbice natural ao INSS de formular eventual proposta de acordo (necessitando, para tanto, análise de *expert*), entendo por bem determinar a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se, desde logo, **contraditório inclusive ao INSS**.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefnida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requerir.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 0008369-12.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0002905-12.2012.4.03.6119

AUTOR: EUDA PERES DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5008738-42.2020.4.03.6119

AUTOR: MERCADO VITÓRIA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROMAN GONCALVES MENDES - SP421259, ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) haja vista o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, demonstrando analiticamente o valor encontrado, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS (SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa acerca da decisão proferida por este Juízo, que a seguir transcrevo: Fls. 771/778: ciência às partes. Nada mais a considerar nestes autos. Tudo cumprido, tomemos os autos ao arquivo.

AUTOS N° 5007286-94.2020.4.03.6119

AUTOR: ALZIRO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007155-22.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSALINA FRANCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0002424-49.2012.4.03.6119

AUTOR:ALDO XIMENES

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5007999-06.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0007343-47.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5008041-21.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO SERGIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003821-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004295-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: N. L. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003682-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HERONILDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0011232-43.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA GERALDANEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5005000-46.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003140-76.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-53.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008735-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F. L. CASTOLDO - INFORMATICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON VINICIUS TOSHIO GOES - PR63176

IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.L. Castoldo - Informática contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DE n. 20BR001362279-8, sem movimentação desde 30.10.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 41792649).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim **intime-se o representante judicial da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da Invoice n. A131020 considerando o valor do dólar no dia do registro da DE: 21.10.2020 (Id. 41782338, p. 3) e comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007369-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ARGIUS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41602128:A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (Id. 40522649) que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5030633-83.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) SUCEDIDO:CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) SUCEDIDO:CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) SUCEDIDO:CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Diante da inércia das partes executadas, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO

Advogado do(a) SUCESSOR:EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) SUCESSOR:EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

SUCESSOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Id. 41643444: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias.

Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela CEF será homologado.

Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002155-83.2007.4.03.6119

IMPETRANTE: MAXI CUT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP48272, JOAO WILSON SANTA MARIA - SP106491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-23.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIAS POLIASANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de *Elias Polia Santiago* ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a condenação do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência.

Como retorno dos autos do TRF3 e foi expedida comunicação ao órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais para cumprir a decisão transitada em julgado (Id. 34407806), o que foi atendido (Id. 37060125-Id. 37060126).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 38638547-Id. 38638550).

A parte exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, ocasião em que requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente cessado em 17.08.2020, o pagamento da diferença em face da implantação do benefício menos vantajoso, o pagamento de honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais (Id. 40778739).

Decisão determinando o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (Id. 40844884), o que foi cumprido (Id. 41395807-Id. 41395829).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte exequente **optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente** com renda mensal mais favorável.

Nesse ponto, nada lhe é possível executar nestes autos.

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Destaco, ainda, que o segurado é beneficiário da AJG, não havendo que se cogitar de reembolso de custas.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luis Carlos de Carvalho opôs recurso de embargos de declaração (Id. 41555955) contra a sentença (Id. 41318846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença encontra-se em gozo de período de férias, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

O embargante aponta que o período de 09.09.1993 a 09.07.2009 não teria sido reconhecido por conta de utilização de EPI eficaz e que haveria contradição na sentença.

No entanto, o período de 09.09.1993 a 09.07.2009 foi reconhecido como tempo especial por conta dos agentes nocivos biológicos.

Assim, não há interesse recursal do embargante.

De outra banda, a parte autora indica que haveria obscuridade na sentença, uma vez que foi determinado que o segurado não mais poderia trabalhar com exposição a agentes nocivos.

Novamente, não há interesse recursal da parte autora.

Com efeito, a consequência do segurado continuar a trabalhando sob condições especiais é a suspensão do benefício.

Caso o embargante não queira se aposentar e pretenda continuar trabalhando basta renunciar à pretensão formulada.

Em face do explicitado, **não conheço do recurso**.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no laudo de Id. 39979015 a aferição do nível de ruído não foi feita "in loco" na sede e nos veículos da empregadora, mas sim com base em documento elaborado para o XI SIMPEP, realizado em novembro de 2004.

Desse modo, esse laudo não parece idôneo para a solução da lide.

Tendo em conta que foi elaborado laudo técnico ambiental na sede da "Empresa de Ônibus Guarulhos S/A" recentemente, por determinação deste Juízo, nos autos n. 5003029-94.2018.4.03.6119, determino a sua juntada, para que seja utilizado como **prova emprestada**.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006381-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CREUSA FERREIRA GONCALVES DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA CLERIA SANTOS DE ABREU - SP353396, MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 41106392-Id. 41106614 – trata-se de pedido de habilitação nos autos de *Tiago Cesar Gonçalves de Abreu* objetivando o recebimento de cota parte dos valores atrasados.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Na decisão Id. 40565046, foi deferida a habilitação de CREUSA FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, única dependente habilitada ao recebimento do benefício de pensão por morte cujo instituidor era o autor desta ação, Sr. Rosan Pereira de Abreu (Id. 40576222-Id. 40576223).

Nesse passo, deve ser dito que o requerente não preenche as condições de dependente. De outro lado, não há que se falar em aplicação da lei civil, em razão da existência de dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, pelo que indefiro o pedido de habilitação e de bloqueio dos valores formulado por Tiago Cesar Gonçalves de Abreu.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007256-23.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Ciriaco Pereira de Souza Netto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência.

Como o retorno dos autos do TRF3 e constatada a existência de benefício concedido na esfera administrativa foi determinada a intimação da parte exequente para indicar qual benefício pretendia manter (Id. 37323997).

A parte exequente requereu que o INSS apontasse os valores da RMI e RMA dos benefícios (Id. 38733915), o que foi deferido (Id. 39427571) e cumprido (Id. 39802268).

A parte exequente foi novamente intimada para efetuar a opção (Id. 40370364), tendo optado pelo benefício concedido administrativamente (Id. 41317774).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte exequente **optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente** com renda mensal mais favorável.

Nesse ponto, nada lhe é possível executar nestes autos.

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, em face da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pleito de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente neste feito, o segurado deverá requerer revisão administrativa da RMI de seu benefício, haja vista que a revisão da RMI do benefício atual é matéria estranha aos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu como especial o período laborado por Maria de Fátima Ferreira dos Santos entre 23.03.1982 a 28.04.1995 (Id. 33521069, pp. 219-225 e 237-238).

Como retorno dos autos do TRF3 foi determinada a comunicação do órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais para cumprir a decisão transitada em julgado (Id. 35198805), sendo certo que este órgão informou a realização da averbação do período e a revisão do benefício NB 155.720.385-4 (Id. 36897135).

O INSS requereu a dilação do prazo para apresentar cálculos em execução invertida (Id. 39326772).

Intimada a parte exequente acerca do requerimento do INSS (Id. 39804177), esta aduziu que a presente ação tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER da aposentadoria (NB 154.600.570-3) em 21.09.2010 e que após a decisão do STJ não houve exame do feito, não havendo determinação para revisão do benefício concedido administrativamente (NB 42/155.720.385-4), pagamento de valores atrasados ou honorários advocatícios (Id. 41748183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto da presente ação era a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.600.570-3), em 21.09.2010 (Id. 33521069, p. 24).

Nesse passo, deve ser dito que a sentença julgou improcedente o pleito (Id. 33521069, pp. 116-126), o que foi confirmado pelo acórdão (Id. 33521069, pp. 143-146).

O STJ conheceu do agravo da decisão que negou seguimento ao recurso especial para reconhecer a especialidade do período laborado entre 23.03.1982 a 28.04.1995, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga o exame do feito (Id. 33521069, pp. 225 e 238).

Dessa forma, considerando que no processo administrativo não foi reconhecido pelo INSS nenhum período como especial (Id. 33521069, pp. 46-49), na DER em 21.09.2010, a parte autora não computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, nada lhe é possível executar nestes autos.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Id. 41748183, p. 3 - com relação ao pedido formulado pelo INSS para reversão da revisão efetuada deve ser dito que, de fato, a decisão transitada em julgado não determina a alteração da RMI, mas o segurado teria direito a formular perante a via administrativa requerimento para revisão da RMI, com base no reconhecimento judicial. Então, considerando que a revisão da RMI foi efetuada pela própria administração, sem prévia determinação judicial neste sentido, e sopesando que o segurado efetivamente faria jus à averbação do período e alteração da RMI se o tivesse requerido na via administrativa deixo de determinar a reversão do ato (porque seria devido se o segurado o requeresse na via administrativa, e não haveria sentido em desfavor algo para o segurado reclamar amanhã e ter direito a esse mesmo algo).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000350-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

DECISÃO

Id. 41579259: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5028810-74.2020.4.03.0000, cuja cópia foi anexada no Id. 41579261, **defiro o pedido da CEF**, devendo a Secretaria providenciar a reativação da carta precatória expedida para a Comarca de Poá, encaminhando cópia da petição de Id. 41579259.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator do agravo de instrumento n. 5028810-74.2020.4.03.0000, por correio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Jailson Benedito da Silva contra o INSS.

Foram apresentados cálculos em execução invertida pelo INSS (Id. 30451803), com os quais concordou a parte exequente (Id. 32316951).

Tendo em vista que o TRF3 noticiou o pagamento (Id. 37866209), a parte exequente requereu transferência eletrônica (Id. 37932367), o que foi deferido (Id. 39057189).

Intimado o representante judicial da parte exequente para ciência e eventual manifestação, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

Tendo em vista a citação da parte executada, conforme id. 39539720, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007384-19.2010.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Altera-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao reexame necessário e à apelação, para que julgado improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração Sanitária 528273100-PA-GUARULHOS-SP, intime-se o representante judicial da ANVISA, para que requeira o que entender pertinente.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41145281 - Tendo em vista o não cumprimento até o presente momento do ofício de transferência de valores, determino seja intimado o Senhor Gerente do Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB desta Subseção Judiciária, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008196-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por ***Chubb Seguros Brasil S/A***, sucessora por incorporação de ***Unibanco AIG Seguros S/A*** contra a ***Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO*** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 57.400,30, atualizada para setembro de 2020.

Intime-se o representante judicial da parte exequente. para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, considerando que o cumprimento da sentença pode se dar nos autos originais. Caso a parte exequente queira mesmo que o cumprimento da sentença prossiga nestes autos apartados, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Anexo I, c/c o item 16.2, do Anexo II, ambos da Resolução PRES TRF3 n. 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-75.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial de Tarcísio Januário dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à regularização da virtualização dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004530-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 41667497: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da proposta de honorários da perita contábil nomeada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0003628-31.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: CLEBER JOSE ROSARIO

Id. 41789048: **Intime-se o representante judicial da EMGEA/CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à regularização da virtualização dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006407-56.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Id. 41790140 e 40924199: **Intime-se o representante judicial da EMGEA/CEF**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda à regularização da virtualização dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobre-se o feito.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-74.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ATAÍDE DONIZETTE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação do segurado mantendo na íntegra a sentença que julgou extinta a execução remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119

AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A SORTE CHEGOU LOTERIAS LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, RENATA DIAS ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ASSUMPCAO FAGUNDES DE MACEDO - SP303560

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Sorte Chegou Loterias Ltda-ME, Antônio Joaquim da Costa e Silva e Renata Dias Esteves** objetivando o recebimento do valor de R\$ 65.063,13.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 3232742).

A executada Renata Dias Esteves foi citada (Id. 8331500), após o que a pessoa jurídica foi dada como citada, ocasião em que foi deferido o arresto por meio do sistema BacenJud (Id. 17116454).

Realizado o bloqueio de R\$ 6.104,68 em conta bancária de titularidade do executado Antônio Joaquim da Costa e Silva (Id. 17236535, p. 1), acerca do qual a parte executada foi intimada por edital (Id. 17830201).

A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado (Id. 20238725).

O valor bloqueado foi transferido para conta judicial (Id. 22599009), após o que a DPU foi nomeada como curadora especial (Id. 24183328) que opôs embargos à execução aos quais não foi atribuído efeito suspensivo (Id. 28085069).

Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento (Id. 30089845), o que foi cumprido (Id. 30289286-Id. 30292202).

Juntada cópia da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de embargos à execução (Id. 39009354).

A CEF informou que a parte executada renegociou os seus débitos e requereu a extinção do feito (Id. 40802324).

Executado Antônio Joaquim da Costa e Silva requereu o desbloqueio dos valores e a transferência para conta bancária de seu patrono em face do pedido de extinção realizado pela CEF (Id. 41074908-Id. 41074918).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que foi expedido alvará do valor bloqueado em favor da CEF, no entanto, sem notícia de seu efetivo levantamento, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido do executado para liberação do valor bloqueado considerando a renegociação do débito, bem como informar se houve levantamento dos valores ou não e se eles faziam parte do acordo ou não.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006509-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conexão Sistemas de Prótese propôs cumprimento provisório de sentença referente aos autos do mandado de segurança n. 5006702-95.2018.4.03.6119.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída por dependência aos autos do mandado de segurança referido, sendo certo que a exequente requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo a concessão de AJG, bem como determinando a retificação do polo passivo (Id. 38751391).

A requerente opôs recurso de embargos de declaração (Id. 39417015), que foi conhecido e não acolhido. A requerente foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e se manifestar sobre a inadequação da via eleita (Id. 40175726).

A requerente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, bem como considerando que há manifesta inadequação da via eleita, haja vista que o pleito nos autos principais era de compensação, o que deverá ser efetuado na via administrativa e não em Juízo, salientando, por fim, que a ação principal é um mandado de segurança e existe vedação para cobrança de atrasados em mandado de segurança (Súmulas n. 269 e 271, STF).

Em face do exposto, reconheço a inadequação da via eleita e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se, independentemente do trânsito em julgado, cópia desta sentença para os autos principais n. 5006702-95.2018.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006924-03.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA ALVES RAMOS

Id. 41858805: **Intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que realize o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, **diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Guararema, SP)**.

Ressalto que na hipótese de ausência de recolhimento e de consequente devolução da carta precatória, **eventual pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007051-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001076-27.2020.4.03.6119

AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos esclarecimentos pelo sr. perito, ficamos partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008005-76.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: PAULO ROBERTO DA COSTA

Expeça-se o necessário para citação de **PAULO ROBERTO DA COSTA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007628-08.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DANILO SALEM

Expeça-se o necessário para citação de **DANILO SALEM**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6429

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do INSS da sentença de fl. 348.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007113-70.2020.4.03.6119

AUTOR: INACIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a resposta da CEF, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5127

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ERMANI MARIANO (SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO) X CITHERA IND/ E COM/ LTDA (SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO)

Vistos em inspeção Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e juntada às fls. 1380/1395. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem impulso, aguarde-se provocação no Setor de Arquivo Geral. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-27.2011.403.6119 - NESIA LASCO CARPEJANE (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECADA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Ciência às partes acerca da reativação do presente feito, assim como da decisão juntada aos presentes autos (fls. 427/446). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando ulterior provocação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024513-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024513-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA (SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 109: reputo prejudicado o pedido de retirada dos autos em carga por primitivo procurador, cujo poderes anteriormente conferidos em mandato lhe foram revogados com a juntada aos autos de nova procuração, conferindo poderes à novo causídico para defender eventuais interesses da parte na presente ação.

Vale lembrar, ainda, que a constituição de novo advogado, sem ressalva, implica em revogação tácita dos mandatos anteriores. Confira-se o julgado que segue: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. I. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ORIENTADA NO SENTIDO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR NOS AUTOS, SEM QUE HAJA RESSALVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, ACARRETA REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS ANTERIORES. PRECEDENTES. 2. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AGRG NO RESP 1085915/MS, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 02/02/2016, DJE 16/02/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo primitivo procurador de retirada dos autos em carga para extração de cópias.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para manifestação acerca de eventual interesse na virtualização dos autos, no prazo de 5 dias.

Após, vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-47.2011.403.6119- JOAO PAULO BOLSNAWEL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO PAULO BOLSNAWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 328/329- Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-21.2009.403.6119(2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

Vistos em inspeção.

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC, independente de nova intimação.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001476-06.2011.403.6119- JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 390/392, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004393-02.2012.403.6119- AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ MAKRAN SIMAIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face do transcurso de prazo sem qualquer manifestação das partes, guarde-se a ulterior provocação em arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024512-04.2000.403.6119(2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDSIEPE FRAGA(SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO E SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 231/232: reputo prejudicado o pedido de retirada dos autos em carga por primitivo procurador, cujo poderes anteriormente conferidos em mandato lhe foram revogados com a juntada aos autos de nova procuração, conferindo poderes à novo causídico para defender eventuais interesses da parte na presente ação.

Vale lembrar, ainda, que a constituição de novo advogado, sem ressalva, implica em revogação tácita dos mandatos anteriores. Confira-se o julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ORIENTADA NO SENTIDO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR NOS AUTOS, SEM QUE HAJA RESSALVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, ACARRETA REVOGAÇÃO TÁCITA DOS MANDATOS ANTERIORES. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AGRG NO RESP 1085915/MS, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 02/02/2016, DJE 16/02/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo primitivo procurador de retirada dos autos em carga para extração de cópias.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-26.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS SILVA LOPES DE SOUZA - SP413942, ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, guarde-se por informes do I Perito a ser eventualmente nomeado, para fins de prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007613-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALCIDES DE SA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando a imprescindibilidade da vinda das informações preliminares, reitere-se a notificação da autoridade impetrada, nos moldes determinados no ID. 40401532.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BENICIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial e cumpra **integralmente** o despacho de ID. 39880515, sob pena de indeferimento da inicial, por inépcia.

Na ocasião, deve esclarecer se o pedido principal da ação trata: 1) da concessão da aposentadoria **especial** NB 153.982.700-0, desde 17/02/2011; 2) da concessão da aposentadoria **por tempo de contribuição** NB 153.982.700-0, desde 17/02/2011; 3) da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde 28/08/2015; **ou** 4) de concessão de aposentadoria por idade, **tendo em vista se tratar de espécies diversas de benefício, inclusive inacumuláveis**.

Caso o pedido principal seja o de concessão de aposentadoria por idade, desde 28/08/2012, deve apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão desta espécie de benefício nesta data, **sob pena de extinção**, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo é requisito para a configuração do interesse de agir.

Em todo o caso, deve justificar o valor atribuído à causa, considerando, inclusive, a prescrição quinquenal.

Cumprido, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAULINDA MARTINS DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo **justificar/esclarecer** o polo ativo, tendo em vista que o auxílio doença postulado (pedido principal) foi requerido em nome de PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA, devendo se pronunciar acerca dos termos do artigo 18 do CPC.

Ainda, considerando a impossibilidade de conversão de auxílio doença em pensão por morte, por se tratarem de benefícios de espécie diversa e pagos a segurados diversos, deve emendar o pedido formulado, o qual deve tratar da concessão de apenas um destes benefícios. No caso, deve acompanhar a emenda de prévio requerimento administrativo do respectivo benefício, bem como retificar o valor atribuído à causa.

Caso o polo ativo seja alterado para PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA, representado por seus sucessores para fins previdenciários, com fins de concessão de auxílio doença, deve apresentar cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado relativo aos processos 1001830-37-2019-8.26-0157, para que se verifique a possibilidade de litispendência.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: WALTER CASSETARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GENARO - SP160796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JACONIAS ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, bem como para que apresente o cálculo das diferenças e respectiva guia.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca do pedido de habilitação ID 41501773, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-11.2020.4.03.6119

AUTOR: LUCIMARA BORGES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683

REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FG HAB, BANCO DO BRASIL SA

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008733-20.2020.4.03.6119

AUTOR: AZAEL MACRUZ ZIMMARO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE SIQUEIRA - PR73333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-47.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Considerando os termos do ID. 41617714, de que já ocorreu a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, a reativação do auxílio doença e a abertura do requerimento para pagamento de benefício não recebido, bem como tendo em vista a **impossibilidade de cobrança de parcelas pretéritas pela via do mandado de segurança**, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a permanência do interesse processual.

Fica ciente que o silêncio será interpretado como ausência superveniente do interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008243-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DEJALMA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008260-34.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PETEGROSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Chefe do Posto da Previdência em Suzano/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos.

Muito embora a presente demanda seja intentada em face de ato praticado por autoridade sediada em Suzano/SP, tenho que as informações preliminares podem ser prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Diante do exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-15.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012506-03.2016.4.03.6119

AUTOR: B. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. D. S. S.

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO ESTEVAM - SP316564

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: NOEDNA SILVA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008112-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do requerido pelo I. Perito nomeado pelo Juízo, devendo fornecer todos os meios necessários para a efetiva realização da perícia judicial, quais sejam, nome da empresa, situação atual (ativa/inativa), endereço válido, telefone de contato e email válido de responsável pelo acompanhamento da perícia no interior da empresa (recursos humanos/jurídico).

Dê-se ciência ao I. Perito nomeado acerca da presente decisão.

Com a manifestação, se entemos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000159-69.2015.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA

Advogados do(a)AUTOR: RACHEL NUNES - SP307433, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para digitalização dos autos físicos, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009017-55.2016.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO FONSECA

Advogados do(a)AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008475-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARED CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO URBANA EIRELI - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE: GISELE DE MOURA GALACCI - SP331374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008585-09.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007693-03.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004446-17.2011.4.03.6119

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Suspenda-se o andamento do presente processo até julgamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 5025023-37.2020.403.0000, devendo a secretaria realizar pesquisas no sistema processual objetivando notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-19.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DUFY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO LOPES - SP344059, PAULA CAROLINE LOPES - SP320333, ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138, JOSE CARLOS LOPES - SP128096

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que os embargos monitórios (ID. 11562292 e 23144722) ainda não foram apreciados, dê-se vista aos réus acerca da petição da CEF de ID. 39421820.

Em nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005960-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

DESPACHO

Considerando-se a divergência entre as partes em relação aos critérios de atualização do valor principal e quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para a apresentação da atualização dos valores de acordo com a condenação, nos moldes da decisão de ID. 28839135.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIO MATOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DE OLIVEIRA QUEIROS

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCELO PERDIGAO DA SILVA - MG49767

Outros Participantes:

41705980: Defiro o cancelamento da audiência designada, a ser realizada após a vinda da contestação dos autos nº 5008324-44.2020.4.03.6119, e determino o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com referido feito.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008360-86.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Indefiro o pedido de requisição de documentos ao INSS, visto que a à parte demandante compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 5022085-40.2018.4.03.0000.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais (ID 41637386).

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por RUBENITA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu convivente Sr. Edvaldo José de Souza, falecido em 14/09/2015.

Sustenta a autora, em suma, que viveu, por quase 24 (vinte e quatro) anos, com o falecido e segurado EDVALDO JOSE DE SOUZA, portador do RG. 368880461 e CPF. N. 78467497491 PIS 123.49208, convivendo maritalmente até a data do seu falecimento ocorrido em 14.09.2015.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido.

A autora apresentou sua réplica.

A seguir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Realizada audiência em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O ponto controvertido é a condição de dependente da autora. Consta nos autos documentos que constituem início de prova material acerca da relação de união estável. Inicialmente, observo que há comprovantes de residência comum (extratos de FGTS e contas de consumo). Além disso, há sentença de procedência em ação de reconhecimento de união estável em demanda que teve trâmite perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Por fim, destaco que o casal possui filho comum, o que também fortalece a verossimilhança da alegação de união estável.

Constatado o início de prova material acerca do vínculo de convivência, produziu-se prova oral, que se destacou pela coesão e coerência. As testemunhas declararam, sem contradições, que à época do óbito o casal mantinha a relação de união estável. A prova testemunhal também foi capaz de elucidar a questão pertinente à divergência do endereço constante da declaração de óbito. A própria declarante, Elaine (filha do casal), informou que o casal convivia no endereço da Rua Nossa Senhora de Lourdes, 61, o que condiz com o conjunto probatório presente nos autos.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte desde o óbito, ocorrido em 14/09/2015, considerando que o requerimento foi formulado em 05/11/2015, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde **14/09/2015**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde **14/09/2015**, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 10/11/2020. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Guarulhos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001922-44.2020.4.03.6119

AUTOR:MAURO MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-78.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS VALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-07.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROTESTO (191) Nº 5004369-73.2018.4.03.6119

REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 41051275: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores **ID 36612603** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração **ID 9491868** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 41051275**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO DO PRADO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ADRIANO DO PRADO RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 14/11/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 184.589.862-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/07/2000, 20/11/2003 a 11/06/2007, 15/10/2007 a 15/10/2008 e 20/10/2008 a 19/10/2011, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 35256829 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 35326024).

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 36613482 e ss.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 38991257).

Réplica sob ID. 40699642, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6° A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7° A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8° A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9° O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouvido e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/07/2000, 20/11/2003 a 11/06/2007, 15/10/2007 a 15/10/2008 e 20/10/2008 a 19/10/2011. Passo à análise.

1) 03/12/1998 a 31/07/2000 e 20/11/2003 a 11/06/2007 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 35256839, p. 13, emitido em 13/09/2017 e assinado pelo diretor da empresa, conforme declaração que o acompanha.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno ora em apreço, exceto com relação ao lapso de 01/06/2005 a 31/07/2005. Não obstante, considerando a sua brevidade, bem como a continuidade do desempenho da mesma função, no mesmo setor com relação aos momentos imediatamente anteriores e posteriores, tenho pela sua aptidão, do ponto de vista formal, com relação a todo o período ora em análise.

Neste contexto, o documento demonstra a exposição do autor a ruído de 97dB(A) de 03/12/1998 a 31/07/2000 e variação de 90 a 90,1dB(A) de 20/11/2003 a 11/06/2007, o que permite o reconhecimento da especialidade destes interregnos, mesmo com a utilização de EPIs eficazes, os quais não elidem a especialidade em virtude da exposição a esta espécie de agente nocivo.

2) 15/10/2007 a 15/10/2008 (DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A)

Para demonstrar a especialidade deste período, o autor apresentou o PPP de ID. 35256839, p. 30, emitido em 20/10/2008 e assinado por preposto autorizado pela empresa, conforme declaração que o acompanha.

O responsável pelos registros ambientais constatou que o obreiro, no desempenho do cargo de gerente de qualidade, estava exposto a ruído de 89dB(A), de modo que de rigor o acolhimento do pleito.

3) 20/10/2008 a 19/10/2011 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.)

O PPP de ID. 35253839, p. 32, emitido em 10/11/2015 e assinado pelo mesmo preposto do PPP anterior desta empresa, faz referência a este novo vínculo mantido como TOWER.

Apesar de o documento somente contar com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/12/2008, tendo em vista a brevidade do interregno sem responsabilidade, bem como o desempenho do mesmo cargo de líder geral de produção, no mesmo setor de montagem 1, tenho pela sua aptidão, do ponto de vista formal, com relação a todo o interregno em apreço.

Assim, foi demonstrada a exposição do segurado a ruído que variou de 93,9 a 94dB(A), devendo o INSS proceder ao cômputo da especialidade dos interregnos, nos moldes pleiteados.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/07/2000, 20/11/2003 a 11/06/2007, 15/10/2007 a 15/10/2008 e 20/10/2008 a 19/10/2011.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 35256839, p. 85), a parte autora totaliza **35 anos, 04 meses e 01 dia** como tempo de contribuição até a DER (14/11/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5005355-56.2020.4.03.6119								
	Autor:	ADRIANO DO PRADO RIBEIRO								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissã	saída	a	m	kl	a	m	d
1	JEPIME		12/09/86	29/04/87	-	7	18	-	-	-
2	JEPIME		06/10/87	08/02/90	2	4	3	-	-	-
3	WENCRIL		08/03/90	23/02/93	2	11	16	-	-	-
4	TOWER	Esp	07/07/93	02/12/98	-	-	-	5	4	26
5	TOWER	Esp	03/12/98	31/07/00	-	-	-	1	7	29
6	TOWER		01/08/00	19/11/03	3	3	19	-	-	-
7	TOWER	Esp	20/11/03	11/06/07	-	-	-	3	6	22
8	BORLEM		13/08/07	11/10/07	-	1	29	-	-	-
9	DELGA	Esp	15/10/07	15/10/08	-	-	-	1	-	1
10	TOWER	Esp	20/10/08	19/10/11	-	-	-	2	11	30
11	TOWER		20/10/11	03/11/15	4	-	14	-	-	-
12	TRIM		10/02/16	01/11/16	-	8	22	-	-	-
13	COSMA		01/03/17	21/06/17	-	3	21	-	-	-
14	CONTRIBUIÇÃO		01/07/17	14/11/17	-	4	14	-	-	-
Soma:					11	41	156	12	28	108
Correspondente ao número de dias:					5.346			5.268		
Tempo total:					14	10	6	14	7	18
Conversão:					1,40	20	5	25	7.375,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35 4 1					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/07/2000, 20/11/2003 a 11/06/2007, 15/10/2007 a 15/10/2008 e 20/10/2008 a 19/10/2011;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.589.862-9 em favor da parte autora, com DIB em 14/11/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/11/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.589.862-9
Nome do segurado	ADRIANO DO PRADO RIBEIRO
Nome da mãe	JOANA APARECIDA DO PRADO RIBEIRO
Endereço	Rua Benedita Maria Barbosa, nº.181, CEP 07401-755, Arujá/SP
RG/CPF	21.174.055-X SSP/SP / 105.783.168-97
PIS/NIT	NIT 122.97683.79-2
Data de Nascimento	02/06/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/11/2017

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAIQUE MARQUES DE BRITO
REPRESENTANTE: TALITA SOUZA ARUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo ESPÓLIO DE KAIQUE MARQUES DE BRITO, representado por sua companheira TALITA SOUZA ARUEIRA e por sua filha LAURA SOUZA MARQUEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em sua causa de pedir, alega que KAIQUE MARQUES DE BRITO era portador de câncer em estágio terminal e que, com a piora de seu estado de saúde, a empresa empregadora o demitiu. Sustenta que, quando da demissão de KAIQUE, foi requerido benefício de auxílio-doença que foi indeferido pelo INSS em 21.06.2018, por "falta de qualidade de segurado", ou seja, por suposta falta de recolhimento de contribuições pela empresa.

Afirma, ainda, que KAIQUE moveu ação trabalhista em face da empresa e que, após algum tempo, o INSS informou o Juízo trabalhista através de ofício que o erro era exclusivamente seu. Aduz que, assim, a ação trabalhista foi extinta e KAIQUE foi condenado nas custas do processo. Menciona que KAIQUE faleceu em 19.07.2018, tendo de contar com o auxílio de um amigo para se manter e sustentar sua família. A firma que o INSS só reconheceu seu erro e pagou o benefício após a morte de KAIQUE.

Requer a condenação do INSS a pagar o valor de R\$ 300.000,00 a título de danos morais ou, se este não for o entendimento acolhido, que o Juízo arbitre o "quantum" que entender devido.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em sua contestação, o INSS apresenta preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, refulando, também, a pretensão no mérito.

Réplica pela autora.

Na audiência realizada no dia 03.09.2020, foram ouvidas as "informantes" Ivanilda Souza Arueira e Débora de Araújo Silva e a testemunha Mericlêa Pereira da Silva. A defesa da autora desistiu da oitiva da testemunha Mateus de Jesus Santos, o que foi homologado pelo Juízo.

As partes apresentaram alegações finais orais.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Em relação às questões preliminares levantadas, observo que não há que se falar em ilegitimidade ativa do espólio, uma vez que o dano moral alegado em juízo repercutiu, como é evidente, na vida dos familiares do segurado falecido. Assim sendo, há pertinência subjetiva da demanda em relação ao espólio.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se como mérito e ali será enfrentada.

A ação é improcedente, pois não constato a existência de ato ilícito e efetivo dano moral que sustentem a condenação.

Observo nos autos que segurado falecido requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/6236141251 em 19/06/2018, o qual foi indeferido em 21/06/2018 por falta de qualidade de segurado. O indeferimento, de fato, consistiu em erro da Autarquia, pois não considerou o vínculo com a empresa MULTI BIOENERGIA LTDA, entre 11/2017 e 04/2018.

Ocorre que, em sede de revisão administrativa, a Autarquia corrigiu o erro, concedendo o benefício de forma retroativa à DER (19/06/2018), originando a pensão por morte previdenciária NB 21/185.141.136-0.

Destaco, inicialmente, que não é possível estabelecer a equivalência de qualquer erro administrativo a ato ilícito gerador de indenização, pois isto tomaria o erário público verdadeiro segurador universal de qualquer falha da Administração. Não foi esta, por certo, a intenção do Constituinte ao estabelecer a responsabilidade civil do Estado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Um erro de alimentação, situação relativamente corriqueira em sistemas informatizados, pode ter dado causa à inexistência da informação que demonstraria a qualidade de segurado do falecido. Caberia ao segurado, por certo, requerer a revisão administrativa da decisão, mediante recurso adequado, pois facilmente demonstraria a premissa equivocada. Ao que consta dos autos, não foi esta a opção, optando-se pelo ajuizamento de ação trabalhista contra o antigo empregador.

O ponto é que constatado o erro pela Autarquia, esta procedeu à revisão administrativa da decisão, concedendo o benefício de forma retroativa ao requerimento administrativo e concedendo a devida pensão por morte aos sucessores.

Por tais circunstâncias, não reputo o erro administrativo como ato ilícito passível de indenização.

Destaco, também, que não há comprovação de dano moral. Embora se compreenda a difícil situação que vivia o segurado e sua família por ocasião dos fatos, especialmente pelo delicado quadro clínico, tais condições subjetivas não afastam a constatação de que o erro da Autarquia não era suficiente para, per se, causar abalo moral e psíquico excepcional. Conforme já afirmado linhas acima, tratou-se de um erro pontual, de fácil resolução a partir da juntada de documentos.

A condição de vida da família à época era traumática em razão da condição clínica do segurado. O equívoco do INSS no indeferimento do benefício, embora tenha contribuído para agrava familiar, não pode ser apontado como causa direta de um abalo psíquico desproporcional ao cotidiano dos fatos. Assim sendo, não configura o dano moral, na linha do já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", não configurando dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratamento e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Ausente a comprovação do dano moral, imprescindível à configuração de responsabilidade civil objetiva do Estado.

2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

0040792-54.2017.4.03.9999,

Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES,

julgado em 30/09/2020,

Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Ante as razões invocadas, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da obrigação de indenizar.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO JOSÉ JANUÁRIO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA, objetivando provimento jurisdicional para que seja mantido o pagamento de auxílio suplementar nº 94/000.730.385-8.

Em síntese, afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/02/2002 e recebia também auxílio suplementar acidente desde 05/02/1970, que foi suspenso em razão de suposta irregularidade, gerando o débito de R\$ 28.663,98.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a análise da apuração de irregularidade foi concluída em 19/03/2020, abrindo-se requerimento para o serviço de "encaminhamentos do processo de apuração" pertencente à Agência da Previdência Social São Paulo, que é a mantenedora do benefício de auxílio-acidente.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39062941).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante seja mantido o pagamento de seu benefício de auxílio acidente apesar do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:

"1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.' (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

O artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que é vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Tendo em vista que a impossibilidade de cumulação ocorreu a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, o STJ firmou entendimento no âmbito dos recursos repetitivos, permitindo o recebimento conjunto dos benefícios caso a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. DESCABIMENTO.

1. A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp 1.296.673/MG, da minha relatoria, sob o regime do art. 543-C do CPC, de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, promovida pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

2. No caso em tela, o aresto vergastado afirma que a concessão da aposentadoria se deu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997, sendo vedada, portanto, sua percepção conjunta com o auxílio-acidente.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1850235/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que se revela possível a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.

2. Esta Corte rechaça a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica se prestaria unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou.

3. Na hipótese, ao que se tem dos autos, a lesão incapacitante e a aposentadoria ocorreram antes da vigência do dispositivo legal que vedou a pretendida cumulação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDCI no AgInt no AREsp 1309893/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 05/02/1970, mas a aposentadoria foi concedida após edição da Lei nº 9.528/97, em 06/02/2002, de modo que é incabível a acumulação dos benefícios.

Contudo, a verificação administrativa da irregularidade na acumulação dos benefícios somente se deu em outubro de 2019, conforme cópia do processo administrativo acostada no ID. 36267145, razão pela qual decorreu mais de dez anos entre a acumulação de benefícios ocorrida em 06/02/2002, com o recebimento do segundo benefício, e a revisão do ato pela Administração, em 2019, operando-se a decadência.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 490 DO C. STJ. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente e a pagar os valores já descontados da aposentadoria, para pagamento do débito administrativo, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula nº 490 do STJ.

2 - Discute-se a decadência do direito de rever o ato concessório de benefício previdenciário.

3 - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

4 - Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

5 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

6 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

7 - No caso vertente, o crédito cobrado pelo INSS decorre de irregularidade verificada na cumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo demandante. Neste sentido, verifica-se que a prestação infortunistica (NB 111.621.413-7) foi concedida em 13/01/1999, enquanto a pretensa ilegalidade só se concretizou com a concessão da aposentadoria em 08/11/2000 (NB 102.091.337-9).

8 - Por outro lado, o ato administrativo impugnado, consubstanciado na cassação do benefício de auxílio-acidente, foi praticado em 01/04/2011.

9 - Assim, considerando que transcorreu mais de dez anos, entre as datas da cumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria (08/11/2000) e da cessação da prestação infortunistica (01/04/2011), o reconhecimento da nulidade do ato administrativo, em virtude da incidência da decadência, é medida que se impõe.

10 - Em decorrência, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-acidente recebido pelo demandante e os valores cobrados a este título serem restituídos, em razão da nulidade do débito administrativo, não merecendo reparos a sentença neste aspecto.

11 - Correção monetária dos valores a serem restituídos calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

12 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

13 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0024295-96.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DECENAL. MÁ-FÉ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em sede de mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, ainda que a matéria seja relativa a benefício por acidente de trabalho. Nesse sentido a r. decisão monocrática proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência CC 150.136, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.04.2017.

2. Sobre a decadência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretarem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

3. A Administração dispõe de dez anos para desconstituir ato concessório indevido, sendo que, configurada a má-fé do beneficiário, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse aspecto, incabível a discussão nestes autos, uma vez que para tanto é imprescindível dilação probatória que extrapola os limites do mandado de segurança, não sendo esta a via adequada para tanto.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002215-21.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA.

- Demanda objetivando condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, cumulado com declaração de inexigibilidade de débito.

- Pelos elementos coligidos, no momento do início do procedimento administrativo que culminou na desativação da prestação acidentária da parte autora, já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria, configurando a decadência de administração rever seus próprios atos, à luz do artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

- É pacífica a compreensão acerca da legitimidade de cumulação do auxílio-suplementar – posteriormente incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/1991 - com aposentadoria, desde que concedida antes da vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, a qual previu a incorporação nos salários-de-contribuição.

- Vedação legal que somente alcança fatos posteriores à sua vigência, em respeito ao “princípio tempus regit actum”.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autorquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5898356-96.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Destarte, ante a nulidade do ato administrativo, impõe-se o restabelecimento do auxílio acidente suplementar indevidamente cessado após o prazo decadencial, sendo indevida a cobrança de valores a título do recebimento deste benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho nº 94/000.730.385-8, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto ou cobrança no tocante aos valores recebidos acumuladamente desde a concessão do benefício.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002658-36.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LESSANDRA GONCALVES, FERNANDA SANTOS, PABLO DE JESUS RUBINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LESSANDRA GONCALVES, FERNANDA SANTOS e PABLO DE JESUS RUBINHO, pela qual pugna pelo cumprimento da obrigação estabelecida na sentença de ID. 21887041, p. 13 a 22, que rejeitou os embargos monitorios opostos pelos réus.

A exequente requereu a intimação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 25.773,38, atualizada para 18 de Novembro de 2019 (ID. 25028055).

Após o retorno da carta de intimação (ID. 28899824), a CEF requereu a expedição de intimação a outros endereços (ID. 29422922).

Expedidas cartas de intimação (ID. 29960483, 29962799 e 29964155), com AR acostados sob ID. 39831026 e ss.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 41331010).

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito (ID. 41331010), de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumprido os trâmites supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON DA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP** para determinar a finalização do processo administrativo em 10 dias.

Em suma, informa que não consegue realizar requerimentos administrativos em razão da impossibilidade de troca da senha no portal "meu INSS". Afirma ter requerido atualização dos dados cadastrais, mas as opções fornecidas pelo sistema para troca de senha não condizem com a realidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento foi concluída em 17/08/2020, com a atualização dos dados cadastrais conforme documentos apresentados (ID. 38457925).

O impetrante justificou a persistência do interesse e requereu providências para a alteração da senha de acesso "VOG".

Indeferiu-se a concessão de liminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja finalizado seu processo administrativo para atualização de dados cadastrais para fins de senha acesso ao "MEU INSS".

Consoante informado pela autoridade impetrada, o requerimento foi analisado com a atualização dos dados cadastrais conforme documentos apresentados (ID. 38457925), o que afasta a probabilidade do direito.

O pedido de alteração de senha de acesso "VOG" não pode ser acolhido, pois não deduzido na petição inicial.

Ademais, o processo administrativo versou sobre a atualização de dados cadastrais para fins de senha de acesso ao "MEU INSS", o que foi analisado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei, estando o impetrante isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-34.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELZO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o autor impugnou a RMI aferida pela autarquia ao conceder o benefício e apresentou o cálculo de liquidação no total equivalente a R\$ 201.323,26, corrigido para Outubro de 2019 (ID. 26289769).

O INSS apresentou impugnação (ID. 28440960) alegando, em síntese, que o exequente: 1) calculou a RMI de forma equivocada, defendendo a apuração de 36 anos e 21 dias de contribuição; 2) considerou salários de contribuição equivocados; 3) adotou critérios equivocados de correção monetária; e 4) não suspendeu o pagamento de parcelas no intervalo de Junho a Agosto de 2012, no qual constou recebimento do seguro desemprego.

Assim, alegou excesso de execução de R\$ 14.260,52 e requereu a homologação do seu cálculo de R\$ 187.062,84.

O exequente reiterou seus termos (ID. 29278653).

A Contadoria Judicial constatou que, na aferição da RMI, o INSS apurou 36 anos 00 meses e 21 dias de contribuição, ao passo que o exequente computou 39 anos 08 meses e 15 dias. Assim, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, apurou a RMI correta de acordo com o título judicial transitado em julgado, tendo observado, outrossim, os parâmetros de correção monetária do título judicial transitado em julgado (ID. 33010924).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID. 33076127), ao passo que o INSS manteve a impugnação apenas em relação ao tempo de contribuição para verificação da RMI e com relação aos índices de correção monetária (ID. 34213137).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a ausência de impugnação específica pelo INSS no ID. 34213137, tenho que superadas as questões relativas aos salários de contribuição e aos períodos em que não houve abatimento pelo recebimento de seguro desemprego. Neste contexto, a Contadoria destacou que apurou os salários de contribuição de acordo com as informações constantes no CNIS (ID. 33010924) e que, nos seus cálculos, abateu do montante os períodos em que o autor esteve em gozo de seguro desemprego (ID. 33232065).

Portanto, neste momento, as questões debatidas nos autos tratam, tão somente, da fixação da RMI de acordo com o período contributivo e dos parâmetros para correção monetária.

Com relação ao tempo de contribuição, consta no procedimento administrativo de concessão do benefício (ID. 22055646, p. 62) que, naquela oportunidade, o INSS computou 30 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição até 29/06/2012, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 04/11/1985 a 28/11/1986, 13/10/1987 a 20/11/1991, 11/07/1994 a 05/04/1995, 05/06/1995 a 31/12/1996 e 01/06/1998 a 03/12/1998.

A sentença de ID. 22055828, p. 106 acrescentou ao cálculo o cômputo, como tempo comum, dos interregnos laborados de 18/01/1982 a 25/04/1984 e 01/01/1997 a 30/06/1997, bem como determinou a averbação da especialidade do lapso trabalhado de 24/11/2008 a 16/03/2011, tendo apurado 34 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição.

Finalmente, o acórdão de ID. 22055829, p. 2 manteve a condenação anterior e acrescentou à condenação o cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 04/06/1984 a 03/11/1985, 29/11/1986 a 12/10/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995, 01/01/1997 a 05/03/1997, 04/12/1998 a 01/06/2000, 19/11/2003 a 23/11/2008 e 17/03/2011 a 01/03/2012, conforme ID. 22055828, p. 148 e seguintes. Assim, constatou a tempo de contribuição de **39 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição até a DER**, tendo, portanto, determinado a concessão do benefício.

Tendo em vista que o acordo celebrado nos termos da preliminar do recurso extraordinário de ID. 22055829, p. 40 (com concordância pelo autor no ID. 22055829, p. 57 e homologação e trânsito em julgado no ID. 22055829, p. 58 a 59) tratou apenas da correção monetária, os termos do acórdão, que manteve a sentença e ampliou a condenação, devem ser observados para apuração do tempo de contribuição.

Portanto, nos termos da decisão administrativa e do título judicial transitado em julgado, deve ser computado, como tempo comum de contribuição, aqueles trabalhados de 18/01/1982 a 25/04/1984 e 06/03/1997 a 30/06/1997 bem como considerado o cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 04/11/1985 a 28/11/1986, 13/10/1987 a 20/11/1991, 11/07/1994 a 05/04/1995, 05/06/1995 a 31/12/1996 e 01/06/1998 a 03/12/1998 (processo administrativo), 04/06/1984 a 03/11/1985, 29/11/1986 a 12/10/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995, 01/01/1997 a 05/03/1997, 04/12/1998 a 01/06/2000, 19/11/2003 a 23/11/2008 e 17/03/2011 a 01/03/2012 (acórdão), de modo a perfazer **39 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição até a DER**, considerando também os demais períodos constantes no CNIS.

Como a Contadoria Judicial calculou a RMI de acordo com esta contagem do tempo de contribuição (ID. 33320817), e tendo a insurgência do INSS quanto à RMI apurada pela Contadoria mencionado, apenas, a incorreção em relação ao tempo de contribuição (ID. 34213150), **acolho e homologo a RMI apurada pela Contadoria de R\$ 1.429,84 (ID. 33232068)**, a qual contou com a anuência expressa da exequente (ID. 33076127).

Em relação aos índices de correção monetária, afirmou a Contadoria que apurou a quantia exequenda *“nos moldes do acordo de id 22055829 pág 41 (aceite da proposta no id 22055829 pág 57, homologado no id 22055829 pág 58: incidência correção monetária pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017 incidência do IPCA-E. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/197, com a redação dada pela Lei 11.960/09”*, tendo seus cálculos contado com a concordância pela exequente.

Por sua vez, a autarquia previdenciária defendeu a utilização de “TR até 09/2017 + IPCA-e”, tendo alegado que *“os fatores de correção monetária [utilizados pela Contadoria] são maiores do que os utilizados na conta autárquica”* (ID. 34213150).

Tendo em vista que, tanto o executado, quanto a Contadoria, alegaram a utilização dos mesmos índices, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS **esclareça** a impugnação aos índices de correção monetária adotados pela Contadoria Judicial na impugnação de ID. 34213150, podendo apresentar novo cálculo de acordo com o que entende cabível **considerando a RMI ora homologada de R\$ 1.429,84** (ID. 33232068). Em caso de silêncio, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial serão homologados.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008220-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE PORTO DALTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado no bojo de ação na qual MARIA JOSÉ PORTO DALTO requer a concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, relatou a autora ter convivido em união estável com Vicente Aparecido Prado até a data do óbito, em 22/05/2018, por 27 anos. Informou que ingressou com pedido em 05/06/2018, o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 41252527 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e) comprovação da dependência econômica, que é presunida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento de seu companheiro, conforme certidão de ID 41252527 – pág. 5, que registra data do óbito em 22/05/2018.

Ocorre que, de outro lado, conforme comunicado de decisão (ID 41252528, pág. 28), o benefício foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.

Os documentos que acompanham a inicial, por si sós, não servem a demonstrar suficientemente a verossimilhança das alegações da autora, fazendo-se necessária a produção de outras provas para que se possa concluir pelo enquadramento da autora na classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recomendável, portanto, que se guarde a instrução probatória.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA e suas filiais, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39443321 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 39450006).

Recolhimento das custas iniciais sob ID. 39538521 e ss.

Informações preliminares sob ID. 40111864.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão e para prestar informações complementares, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC em face da sentença que denegou a segurança e excluiu o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE do polo passivo da ação (ID. 40533437).

Alega omissão na sentença, sob o fundamento de que não analisou a natureza jurídica da entidade, que lhe confere interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo da demanda.

O SENAC requereu sua manutenção no feito como assistente simples, considerando que defende direito próprio, com fulcro no artigo 240 da Constituição, e não com base em interesse econômico ou jurídico.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, o magistrado não é obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Na hipótese vertente, ressaltou-se que as entidades mencionadas, entre as quais o SESC e SENAC, são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte e, portanto, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Assim, tendo em vista que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, o SESC e o SENAC foram excluídos do polo passivo da lide.

Ademais, a sentença também analisou do pedido referente à inclusão do SESC e SENAC no polo passivo da demanda como assistente simples ou litisconsorcial, rechaçando-se o argumento em razão de o rito do mandado de segurança não comportar a intervenção de terceiros.

Nesse contexto, não verificada omissão quanto ao ponto em debate, a irrisignação dos embargantes quanto ao resultado do julgamento denota nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscada pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004821-63.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional que declare o seu direito de compensar os valores pagos nos últimos 5 anos a título de contribuições ao SEBRAE, INCRA e "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e de Salário-Educação, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001, ou, subsidiariamente, as diferenças dos valores pagos que superaram o teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição, são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Sustenta, ademais, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Ressalta a impetração de mandado de segurança anterior, distribuído sob o nº 5003133-66-2020.4.03.6103, perante a 3ª Vara de São José dos Campos, no qual discute a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições em comento, exclusivamente em relação às prestações vincendas.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36928455 e seguintes).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 38453252).

Informações preliminares defendendo a constitucionalidade das contribuições ao terceiro setor e o afastamento da limitação da base de cálculo.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Deferido o ingresso da União no feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impetrante distribuiu sob o nº 5003133-66-2020.4.03.6103, perante a 3ª Vara de São José dos Campos, mandado de segurança no qual discutiu a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições em comento, exclusivamente em relação às prestações vincendas.

Nesse prisma, a análise nesta ação cinge-se ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, não julgado na demanda anterior.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAT), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto à tese subsidiária, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art.4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistêmica do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, uma vez que não se vislumbra a inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, deve ser indeferido o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AVERALDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ AVERALDO DE SANTANA em face da sentença de ID. 40574237, que julgou parcialmente procedente o pleito e condenou o INSS a implementar aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Sustenta a embargante, em suma, equívoco na sentença, na medida em que não concedeu ao autor o benefício mais vantajoso. Requeru, outrossim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

(...).

No caso, analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vícios na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, o autor somente requereu a concessão do benefício espécie nº 42 em seu pedido 'b)', *in verbis*:

“b) conceder da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo ocorrido em 10/06/2019, sempre com o pagamento dos atrasados e abonos;”

Como não houve pedido expresso de concessão de aposentadoria especial, não há se falar em equívoco do julgado, devendo o Juízo ficar adstrito aos pedidos formulados.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma da *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a revogação da tutela que antecipou a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que houve pedido nesse sentido na petição inicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007389-04.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARIA LIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FARIA LIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o objetivo de se desincumbir do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de 1/3 (umterço), férias e aviso prévio indenizado, bem como sobre a respectiva parcela do 13º salário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39673653 e seguintes).

Instada a emendar a petição inicial para retificação do valor da causa e para comprovar a ausência de coisa julgada/litispêndência com os processos constatados no sistema de prevenção (ID. 39863017), a impetrante ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Intimada a emendar a petição inicial para justificar/retificar o valor da causa para comprovar a ausência de coisa julgada/litispêndência com os processos constatados no sistema de prevenção, a impetrante deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme consta no sistema PJe.

A demonstração de inexistência de identidade em relação aos processos apontados no quadro de prevenção objetiva afastar a possibilidade de litispêndência e de ofensa à coisa julgada.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam e/ou impedem o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento da diligência resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SK SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo qual postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA, bem como o Salário-Educação destinado ao FNDE, em razão da inconstitucionalidade devida ao advento da EC nº 33/2001.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição, são taxativas e não contemplam base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade das contribuições a terceiros e teceu considerações sobre compensação.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39326015).

A impetrante aditou a inicial para substituir as nomenclaturas SESI e SENAI por SESC e SENAC (ID. 39755806).

A impetrante recolheu custas complementares.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 39326015), *in verbis*:

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros salário-educação, em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da relação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Pelo presente, em vista do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer todos os meios necessários para a pronta realização da perícia a ser oportunamente agendada nos presentes autos, quais sejam, nome da empresa, situação cadastral (ativa/inativa), endereço atualizado, telefone de responsável pelo acompanhamento do perito no interior da empresa, assim como email válido (recursos humanos ou jurídico da empresa).

Com as informações, venhamos autos conclusos para início dos trabalhos periciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por TAMARA DUARTE MAIELLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente.

Em suma, narra que recebeu o auxílio-doença NB 31/6247240159, de 16/09/2018 a 08/04/2019, o qual foi indevidamente cessado, por não ter sido constatada a incapacidade para o desempenho das atividades.

Sustenta sofrer de doenças relacionadas a depressão, como F44.7 + F41 (CID -10), argumentando ainda se encontrar incapacitada para o trabalho, haja vista ser comissária de voo e ter um histórico de crises de depressão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18373266 e seguintes), emendada pelo ID. 19562669 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 19751206).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 20548370).

Réplica sob ID. 21297460.

Laudo pericial sob ID. 25104298, com sugestão de aguardar o término da gestão da autora para nova avaliação.

Determinado o sobrestamento (ID. 28062281).

Novo laudo pericial sob ID. 39309340, com manifestação pela autora (ID. 39951768) e pelo MPF (ID. 40447664).

O INSS teve ciência do laudo e ficou em silêncio.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito suscriptor do laudo atestou que a autora esteve incapacitada entre a cessação do benefício e abril de 2019, mas que, atualmente, sua condição médica não obsta o desempenho da atividade profissional. Destaca-se:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda apresentou distúrbios psíquicos definidos como estado de estresse pós-traumático e como episódio depressivo moderado, classificados sob os CID-10 como F43.1 e F32.1 e com início declarado e documentado dos sintomas a partir de 2015.

A partir desta ocasião a autora passou a realizar acompanhamento psiquiátrico regular com prescrição de medicações antidepressiva e ansiolítica, mas com intensificação dos sintomas e com necessidade de afastamento prolongado do trabalho mantido até maio de 2018.

A autora retornou ao trabalho e depois de 4 meses demandou reafastamento laboral devido à intensificação dos sintomas psíquicos, recebendo alta previdenciária em abril de 2019.

Entretanto, de acordo com os relatórios médicos e com a própria declaração da médica do trabalho a pericianda encontrava-se incapacitada de retornar ao trabalho em decorrência da doença e do uso de medicação psicoativa, impeditiva para o trabalho dos aeronautas.

Posteriormente, a autora ficou gestante e passou a gozar de auxílio-gestação e de licença-maternidade, evoluindo com melhora dos sintomas e dos transtornos mentais, tanto que já está sem seguimento psiquiátrico ou uso de medicações há aproximadamente 1 ano.

Portanto, conclui-se que a autora esteve incapacitada para o trabalho no período entre a alta previdenciária em abril de 2019 e o início da percepção do auxílio-gestação.

[...] 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: No momento, não há incapacidade laborativa.

[...] 11- Com base no quadro geral de saúde apresentado pela Autora e pela análise de todos os laudos, relatórios e exames médicos juntados, é possível constatar que a Autora estava incapacitada para exercer a função laboral de COMISSÁRIA DE VOO no período compreendido entre 09/04/2019 (DATA SEG UINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NB 624.724.015-9) A 08/08/2019?

R: Sim" (ID. 39309340)

Neste cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade atual para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão, no presente momento, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Não obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar razoável grau de segurança a permanência da incapacidade laborativa por parte da segurada, ora autora.

Por outro lado, constatada a existência de incapacidade total e temporária que perdurou, no mínimo, da data da cessação do NB 31/6247240159 (08/04/2019) até o início da percepção do NB 31/1933177702, tem a parte autora direito ao recebimento de atrasados do auxílio-doença até o momento em que se tornou apta para o labor.

Por fim, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque se trata de restabelecimento de auxílio doença cessado apenas por conta da constatação de capacidade laborativa na via administrativa.

Assim, mostra-se devido o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 6247240159 a partir da sua cessação, em 08/04/2019, perdurando o pagamento das verbas atrasadas até 08/08/2019, véspera da DIB do NB 31/1933177702.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 624.724.015-9, de 08/04/2019 a 08/08/2019 e a pagar à parte autora as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08/04/2019 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milemma Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-95.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO MARIA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000816-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BENEDITA ELIAS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu convivente Sr. José Francisco dos Santos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde 01 de dezembro de 2017, data em que formulado o requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Francisco e requereu o benefício de pensão por morte em 01/12/2017, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não se comprovou a qualidade de dependente.

Ressalta que vivia como se casada fosse com Francisco e que com ele teve os filhos IVANETE ELIAS DOS SANTOS data de nascimento 29/03/1990, VALTER ELIAS DOS SANTOS data de nascimento 21/01/1989, e IVONE ELIAS DOS SANTOS data de nascimento 13/01/1992, nada foi levado em consideração.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Indeferida a liminar pela id 27510653.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora como falecido.

Réplica da autora sob id 326.

Realizada audiência em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas.

As alegações finais reiteraram os termos da inicial e da contestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O ponto controvertido é a condição de dependente da autora. No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 27431401 revela a ocorrência do evento morte na data de 16/10/2010. Embora a certidão de óbito informe o estado civil solteiro, as provas dos autos demonstram que a relação de convivência se mantinha por ocasião da morte do segurado falecido.

Deve-se considerar que o relacionamento entre a autora e o falecido deu origem a três filhos, com certidões de nascimento acostadas aos autos. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material quanto à existência da relação de convivência.

No que diz respeito à contemporaneidade da convivência à época do óbito, entendo que a prova oral produzida, em especial a testemunhal, foi coesa e coerente no sentido de que a autora mantinha o relacionamento com o falecido na ocasião de sua morte. Inexistindo qualquer contraprova em sentido contrário, há forte verossimilhança na alegação de união estável, cabendo seu reconhecimento para fins de concessão da pensão por morte.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir do requerimento em 01/12/2017, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde **01/12/2017**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde **01/12/2017**, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 10/11/2020. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, homologo o requerido pela impetrante e desde já fica deferida a expedição da competente certidão de inteiro teor, na forma do artigo 100, §1º, inciso II, da IN 1717/2017, caso seja de interesse da impetrante sua apresentação perante a Delegacia da Receita Federal, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-13.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: TRR LOGISTICA - LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Altere-se o polo passivo da presente ação, para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, apresente informações complementares, observadas as formalidades legais.

Por fim, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005576-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIAO, HSIANG-FU, CHI, YA-LING

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI GEBARA NETO - SP249618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intímese o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003083-58.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI SASAKI - SP75392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intímese as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO NUNES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, HEITOR GUEDES SILVA - SP324912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

FRANCISCO NUNES MOREIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/10/2014.

Alega que durante os períodos de 05/08/1981 à 10/02/1992 (Randon Implementos para o Transporte Ltda); 13/04/1992 à 31/01/1996 (Mannesmann/Vallourec Tubos do Brasil S.A.); 01/02/1996 a 17/09/2002 (Ceman/ABB Ltda) e 11/09/2002 a 01/11/2014 (MTP Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda), o autor exerceu atividades laborais exposto a ruído acima dos limites de tolerância e eletricidade acima de 250 V, sem o devido uso de EPIs. Afirma que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor,

Juntada réplica e novos documentos pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIZOS. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 05/08/1981 a 10/02/1992 (Randon Implementos para o Transporte Ltda); 13/04/1992 a 31/01/1996 (Mannesmann/Vallourec Tubos do Brasil S.A.); 01/02/1996 a 17/09/2002 (Ceman/ABB Ltda) e 11/09/2002 a 01/11/2014 (MTP Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda). Passo à análise.

1) 05/08/1981 a 10/02/1992 (RANDON Implementos para o Transporte Ltda)

Com relação a este período, o autor apresentou o PPP de ID. 35349418, fls. 03, em que o identifica como aprendiz de electricista e electricista de manutenção. Apontou, também ruído de 78 db (1981 a 1986) e de 78 a 98 db (1986 a 1992). O PPP está devidamente assinado, com indicação de responsável técnico para os períodos.

Quanto ao agente eletricidade, está originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, com a seguinte redação:

1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros PERIGOSO 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187 e 196 da CLT. Port. Min. 34, de 08.04.1954

Apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercução Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursoaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

Pois bem, não há informações quanto à voltagem à qual se submetia o autor durante suas atividades. Além disso, no período até 11/08/1996, o autor foi somente "aprendiz de eletricitista", o que não permite concluir pela habitualidade e permanência em sua exposição ao agente nocivo.

Já com relação ao agente nocivo ruído, o índice apontado até 31/08/1986 fixou abaixo do limite previsto na legislação. Quanto ao período entre 1986 a 1992, observa-se a extensão da variação indicada: entre 78 e 98 db. Neste cenário, os índices variam abaixo e acima do limite permitido na legislação, o que permite a conclusão de que a exposição à nocividade não ocorria de forma habitual e permanente.

A juntada pelo autor de PPPs e laudos de insalubridade, referentes a empregados e setores diferentes, não servem como prova para desconstruir as informações prestadas pelo empregador na documentação exigida pela legislação.

Assim sendo, não é cabível o enquadramento como especial do período.

2) 13/04/1992 a 31/01/1996 - VALLOUREC

Para o período, consta PPP de id 35349418, fls. 12, informando as funções de eletricitista de manutenção II, função eletricitista (1992 a 1993) e encarregado de manutenção (1993 a 1996). Consta, também, exposição a ruído variando entre 80 e 95 db.

Considerando que, em todo o período, a exposição a ruído foi superior ao previsto na legislação (80 db até 05/03/97), cabível o enquadramento do período.

3. 01/02/1996 a 17/09/2002 (Ceman/ABB Ltda)

Em relação ao período, há indicação no PPP de fls. 14, id 35349418, de que o autor ficou exposto ao ruído de 84,6 db. Não há menção a outros agentes nocivos. Considerando o limite de ruído previsto na legislação, é possível o enquadramento, somente, do período entre 01/02/1996 e 05/03/1997.

4. 11/09/2002 a 01/11/2014 (MTP Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda)

Em relação ao vínculo, com exceção dos períodos entre 01/07/06 e 30/06/10 e 29/06/11 e 30/06/2012, o PPP de fls. 25 do id 3539418 revela índices de ruído superiores ao permitido na legislação. Cabível o enquadramento, assim, dos períodos entre 11/09/2002 a 30/06/06, 01/07/2010 a 28/06/2011 e 01/07/2012 a 01/11/2014, por exposição ao agente nocivo ruído.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza **37 anos, 09 meses e 14 dias** como tempo de contribuição até a DER (02/10/2014), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RANDOM		05/08/81	10/02/92	10	6	6	-	-	-
2	VALLOUREC	ESP	13/04/92	31/01/96	-	-	-	3	9	19
3	CEMAN CENTRAL (ABB)	ESP	01/02/96	05/03/97	6	7	17	-	-	-
4	CEMAN CENTRAL (ABB)		06/03/97	17/09/02						
4	METALURGICA DE TUBOS	ESP	11/09/02	30/06/06	-	-	-	3	9	20
5	METALURGICA DE TUBOS		01/07/2006	30/06/10	3	11	30	-	-	-
6	METALURGICA DE TUBOS	ESp	01/07/10	28/06/11	-	-	-	-	11	28
7	METALURGICA DE TUBOS		29/06/11	30/06/12	1	-	2	-	-	-
8	METALURGICA DE TUBOS	Esp	01/07/12	02/10/14	-	-	-	2	3	2
Soma:					19	23	50	9	33	73
Correspondente ao número de dias:					7580			4303		
Tempo total:					21	0	20	11	11	13
Conversão:					1,40			6024,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	9	14			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 13/04/92 a 31/01/96, 01/02/96 a 05/03/97, 11/09/02 a 30/06/06, 01/07/10 a 28/06/11 e 01/07/12 a 02/10/14;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.325.703-0 em favor da parte autora, com DIB em 02/10/14; e

Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 02/10/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Dê-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca do requerimento formulado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007116-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIZEU CRISPINO MANNALA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID KAROL CORDEIRO MOURA - PR41486, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS - PR49299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da não surpresa, intimo o impetrante para se manifestar sobre a alegação de decadência, no prazo de 5 dias.

Decorridos, voltemos autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006104-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula a concessão da segurança para coibir o ato coator consistente na cobrança contínua de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições destinadas a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que na condição de pessoa jurídica de direito privado, está obrigada ao recolhimento das contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Ademais, aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37080873 e ss).

Afastada a prevenção entre os feitos, a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares.

Em informações, a autoridade impetrada, preliminarmente, defende a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades do terceiro setor. No mérito, destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e das custas processuais, pugnano pela denegação da segurança (ID. 39070202).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39280721).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O SESI/SENAI requereram sua intervenção como assistentes litisconsorciais da União ou, caso assim não entenda, como assistente simples. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido no agravo de instrumento para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, **à exceção do salário-educação**, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 6.950/81 (ID. 41165788).

A União não se opôs à inclusão do SESI e SENAI no polo passivo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, a questão já foi decidida na decisão que analisou a liminar (ID 39280721), consignando-se que as entidades em questão são apenas destinatárias das verbas discutidas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte e, portanto, não têm legitimidade passiva para discutir a incidência tributária. A autoridade coatora, no caso, é apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, nos termos da jurisprudência citada.

Quanto ao pedido do SESI e SENAI de intervenção no feito como assistentes litisconsorciais ou simples, registro que o mandado de segurança, em razão da celeridade do rito próprio, não comporta intervenção de terceiros nessas formas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).

Nesse prisma, indefiro a inclusão do SESI e SENAI no polo passivo da demanda.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema S'. (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaca os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições para terceiros** – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos principal e subsidiário, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5028516-22.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000617-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS, pela qual postula sua reintegração no imóvel situado na Avenida Jurema, nº 947, AP 34, Bloco 02, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000 - Condomínio Residencial JUREMA I.

Alega, em síntese, a inadimplência do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA – PAR nº 672570019598, celebrado em 08/06/2005.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 27002922 e seguintes.

Afastada a prevenção (ID. 27289374), foi determinada a citação e a remessa à CECON.

Certidões negativas sob ID. 29541732 e 30170727.

Expedido mandado de constatação (ID. 33992739), com cumprimento sob ID. 37819036.

A autora peticionou informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID 41690277).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes regularizaram os débitos na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006823-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNESTO YOUTI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ERNESTO YOUTI MAEDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 17/07/2019 (NB 42/194.823.310-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 11/12/1995 a 31/07/1998 e 16/02/2009 a 02/02/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física e que não foi computado o tempo comum de contribuição como contribuinte individual de 10/1998 e 01/2008 a 05/2008.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 38428428 e seguintes), emendada pelo ID 38699540 e ss, com recolhimento das custas iniciais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 38709417).

Nova documentação sob ID. 38861249 e ss.

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência total do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a autarquia que, subsidiariamente, seja fixada a data de início do benefício conforme a data de comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais ou da citação em observância a prescrição legal de 5 (cinco) anos. Solicita a aplicação de juros e correção, como abatimento eventual de valores recebidos na apuração dos valores em atraso (ID. 39293965 e ss).

Réplica sob ID. 39711036, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

Pretende o autor cômputo, como tempo comum de contribuição, das competências 10/1998 e 01/2008 a 05/2008, em que foi contribuinte individual.

Quanto aos contribuintes individuais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é do segurado, que deve fazê-lo por iniciativa própria, nos termos do artigo 30, II da Lei 8.212/91.

No caso, apesar de a autarquia não ter computado como tempo comum a competência 10/1998 (ID. 38429748, p. 108), no CNIS, este mês consta sem qualquer pendência, tendo o demandante, inclusive, recolhido em valor superior (R\$ 34,76) aos 5 meses imediatamente anteriores e aos 6 meses posteriores, em que recolheu R\$ 26,00. Não havendo indícios de irregularidade, a competência deve ser considerada no cálculo do tempo de contribuição.

Já com relação às competências de Janeiro a Maio de 2008, consta no CNIS a observação PREM-EXT, descrita pelo documento como “Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”.

Em contestação, a autarquia defendeu que o autor não apresentou comprovação da efetiva prestação de serviço vinculado a atividade de filiação obrigatória e sustentou que o recolhimento em atraso impede o reconhecimento do tempo de contribuição.

Ocorre que, no caso de recolhimento extemporâneo, entende a jurisprudência que é admitido o cômputo de contribuição efetuadas em atraso, inclusive para efeito de carência, desde que posterior ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. Em tal sentido:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora nasceu em 28 de fevereiro de 1952, tendo implementado o requisito etário em 28 de fevereiro de 2012, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - A controvérsia cinge-se aos recolhimentos dos períodos previdenciários de 01/2004 a 04/2004, 04/2005 a 12/2005, 02/2007 a 05/2007, 09/2007 a 10/2007 e 12/2007, efetuados em atraso, conforme aduz a autarquia. 5 - Foram acostados aos autos, dentre outros documentos extratos do CNIS, nos quais constam que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 1º/01/2000 a 30/11/2000, de 1º/01/2001 a 31/12/2003, de 1º/01/2004 a 30/04/2004, de 1º/04/2005 a 31/01/2006, de 1º/03/2006 a 30/06/2013 e de 1º/03/2006 a 30/06/2013. 6 - Conforme se observa dos referidos extratos e tal como destaca o magistrado sentenciante, "o primeiro recolhimento realizado pela autora referente à competência 01/2002 não se deu em atraso" (ID 99433755, p. 205). 7 - Admite-se o cômputo de contribuições efetuadas em atraso pelo contribuinte individual para todos os fins, inclusive para efeito de carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. 8 - Resta evidenciado que a autora trabalhou por período superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício. De rigor, portanto, a procedência do pedido. 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010530-92.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

No caso, o demandante vinha recolhendo para a UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, enquanto contribuinte individual, sem atraso, pelo menos, desde 04/2003, haja vista a ausência de anotação de irregularidades no CNIS desde aquela competência. Assim, eventual atraso no recolhimento não impede o cômputo dos períodos posteriores.

Observo, ainda, que os recolhimentos dos períodos ora em comento respeitaram os valores correspondentes às contribuições anteriores e posteriores e observaram os salários mínimos vigentes. Neste contexto, as contribuições de 03/2008 a 05/2008 incidiram sobre o salário de contribuição de R\$ 3.039,00, do mesmo modo em que foi feito de 06/2008 a 12/2008, sem que tenha recaído qualquer observação ou pendência com relação a estes meses. Além disso, as contribuições de 01/2008 (R\$ 2.236,18) e 02/2008 (R\$ 2.894,27) observaram salário de contribuição apenas um pouco inferior aos demais meses daquele ano, e empataram semelhante aos derradeiros meses do ano de 2007.

Finalmente, a declaração do IRPF referente a 2008, trazida ao final do ID 38429737, demonstra que, naquele ano, o autor exerceu atividade remunerada perante a UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, do mesmo modo que com relação aos anos imediatamente anteriores e posteriores, de onde se observa a filiação obrigatória.

Portanto, deve o INSS incluir, no cômputo do tempo de contribuição, as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 10/1998 e 01/2008 a 05/2008.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, como a não ocasionalidade, e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - Para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - Para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - Por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 11/12/1995 a 31/07/1998 e 16/02/2009 a 02/02/2010, trabalhados para a CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS.

No procedimento administrativo, acostou os PPPs de ID. 38429748, p. 131 e ss, emitidos em 25/11/2019 e assinados pela presidente do conselho da antiga empregadora (ID. 38861250)

Apesar de contarem com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 31/11/2005, os formulários vieram acompanhados de declaração de que não houve alteração no ambiente de trabalho, prevalecendo os mesmos riscos constatados em 31/11/2005.

Assim, nos seus termos, durante o primeiro vínculo, o demandante foi médico no setor de enfermagem, ao passo que, no segundo, foi médico do trabalho no SESMT, estando exposto, em ambos os casos, aos agentes biológicos vírus, bactérias e microorganismos, de modo habitual e permanente, sem a utilização de EPIs eficazes.

A exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

De uma leitura das atividades desempenhadas, percebe-se o contato habitual e permanente com os mencionados agentes em decorrência de suas atribuições de realização de intervenções cirúrgicas, transplante de órgãos e tecidos e consultas e atendimentos médicos a pacientes, enquanto médico no setor de enfermagem, e de atendimento médico em urgências, enquanto médico do trabalho, o que se coaduna com as previsões contidas no item 'a' do subitem 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade 11/12/1995 a 31/07/1998 e 16/02/2009 a 02/02/2010.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/12/1995 a 31/07/1998 e 16/02/2009 a 02/02/2010, bem como incluídos, no cômputo do tempo de contribuição, as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 10/1998 e 01/2008 a 05/2008.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum na análise administrativa (ID. 38429748, p. 116), a parte autora totaliza **35 anos, 10 meses e 02 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (17/07/2019), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5006823-55.2020.4.03.6119								
Autor:	ERNESTO YOUTI MAEDA								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	INDIVIDUAL		01/05/83	31/05/89	6		31	-	-	
2	SECRETARIA		30/06/89	31/07/89		1	1	-	-	
3	INDIVIDUAL		01/08/89	10/12/95	6	4	10	-	-	
4	STELLA	Esp	11/12/95	31/07/98	-	-	-	2	7	
5	INDIVIDUAL		01/08/98	30/09/98	-	1	30	-	-	
6	INDIVIDUAL		01/11/98	30/11/99	1		30	-	-	
7	INDIVIDUAL		01/12/99	30/04/00	-	4	30	-	-	
8	INDIVIDUAL		01/06/00	31/07/00	-	2	1	-	-	
9	INDIVIDUAL		01/10/00	31/10/00	-	1	1	-	-	
10	INDIVIDUAL		01/01/01	30/11/01	-	10	30	-	-	
11	INDIVIDUAL		01/04/03	31/12/07	4	9	1	-	-	
12	INDIVIDUAL		01/06/08	15/02/09	-	8	15	-	-	
13	STELLA	Esp	16/02/09	02/02/10	-	-	-	11	17	
14	INDIVIDUAL		03/02/10	28/02/11	1		26	-	-	
15	INDIVIDUAL		01/03/11	17/07/19	8	4	17	-	-	
16	INDIVIDUAL		01/10/98	31/10/98	-	1	1	-	-	
17	INDIVIDUAL		01/01/08	31/05/08	-	5	1	-	-	
18					-	-	-	-	-	
Soma:					26	50	225	2	18	
Correspondente ao número de dias:					11.085			1.298		
Tempo total:					30	9	15	3	7	
Conversão:					1,40					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	2			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando a sua data de nascimento (01/09/1958), a parte autora contava com 60 anos, 10 meses e 17 dias de vida na DER (17/07/2019), o que representava cerca de 60,75 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (35,75) aos etários (60,75), tem-se que a parte autora totalizava, ao menos, 96,5 pontos completos na DER, já consideradas as frações, o que permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 96 neste marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 11/12/1995 a 31/07/1998 e 16/02/2009 a 02/02/2010, bem como a incluir, no cômputo do tempo de contribuição, as contribuições previdenciárias referentes aos meses de 10/1998 e 01/2008 a 05/2008;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.823.310-7, pelo fator 96, em favor do autor, com DIB em 17/07/2019, devendo, no momento da implantação, cessar o NB 42/192.431.612-6, que vem recebendo desde 02/03/2020, nos termos da manifestação de ID. 3869950; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.823.310-7
Nome do segurado	ERNESTO YOUTI MAEDA
Nome da mãe	TOMICO CHIRAIISHI MAEDA

Endereço	Rua Maria Inês, nº 827, casa 1, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP 07021-020
RG/CPF	9.539.558 / 942.058.848-34
PIS / NIT	NIT 110.23239.59-5
Data de Nascimento	01/09/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	17/07/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais tendo a impetrante a requerer, cumpra-se a parte final da sentença proferida, com remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003418-58.2004.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando a digitalização dos autos físicos por iniciativa da União Federal (Fazenda Nacional), dê-se vista à impetrante para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e tendo em vista a expedição do mandado n.º 1905.2020.00046 (fl. 423 - ID 41503030) para notificação da autoridade impetrada, em sua forma física, entendo cabível que se dê nova notificação à mencionada autoridade para que preste as informações pertinentes na forma eletrônica, devendo a secretaria adotar as providências necessárias à sua comunicação.

Após, abra-se nova vista para a impetrante, conforme requerido em petição de fl. 413/414.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a parte autora a trazer cópias da petição inicial, decisões, sentença e demais atos processuais necessários ao afastamento da prevenção em relação ao processo nº 5003992-34.2020.403.6119, apontado na certidão de ID. 40809438.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002296-10.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARMO JOSE DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON GARRIDO MOSCARDINI - SP95611, LILIAN TEIXEIRA - SP191439, CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI - SP175265

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TERESA DESTRO - SP95418, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do exequente, tendo em vista que os cálculos da Contadoria contemplam o valor principal da condenação (R\$ 99.061,55) e o valor dos honorários (R\$ 9.906,16), totalizando o montante de (R\$ 108.967,71), conforme constou da decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada.

No mais, cumpra-se a decisão de ID. 33884677.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006371-82.2010.4.03.6119

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EVERTON JOSE DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 41759345: Concedo à CEF o prazo de 30 dias para manifestação, como requerido.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002477-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS PEGADO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011901-04.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: INGRID CRISTINA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004329-89.2012.4.03.6119

AUTOR: CARLOS PLINIO GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183

AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003849-14.2012.4.03.6119

AUTOR: AKASAKI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR - SP249988

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008793-59.2012.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP173782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ADEMARIO JOSE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 20/02/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 193.732.157-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 10/05/1984 a 30/06/1985, 07/03/1987 a 02/12/1987, 02/12/1987 a 30/04/2001 e 01/12/2012 a 14/11/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 31217255 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 31252883).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 31397044).

Réplica sob ID. 33218700, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 33328902).

O autor reiterou seus requerimentos (ID. 35015111).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 35015111: Mantenho o despacho de ID. 33328902, por seus próprios fundamentos.

Seguindo, na inicial, o autor alegou datas distintas com relação à DER do benefício em apreço, tendo mencionado 14/11/2018 e 23/10/2019. Contudo, no procedimento administrativo, consta como DER a data de 20/02/2019, como é verificado no cômputo de ID. 31217283, p. 104 e na decisão de ID. 31217283, p. 108, razão pela qual este será considerado o marco para verificação de cumprimento de requisitos para aposentadoria.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Antes depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/05/1984 a 30/06/1985, 07/03/1987 a 02/12/1987, 02/12/1987 a 30/04/2001 e 01/12/2012 a 14/11/2018. Passo à análise.

1) 10/05/1984 a 30/06/1985 (CNO S/A)

O autor apresentou o PPP de ID. 31217283, p. 12, desacompanhado de comprovação acerca de seu subscrite, segundo o qual desempenhou o cargo de servente no canteiro de obras de 10/05/1984 a 25/06/1984, estando exposto a ruído de 89,2dB(A) e a calor de 21°C IBUTG, tendo passado a ajudante de refeitório de 26/06/1984 a 30/05/1985, momento a partir do qual a exposição a ruído baixou para 75dB(A).

As funções desempenhadas são corroboradas pelas anotações na CTPS de ID. 31217283, p. 26 e 29.

Apesar da irregularidade do PPP, é possível a equiparação do labor de servente na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

Neste sentido, verifica-se que jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”)

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo “pick-up e Kombi” (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao interregno de 10/05/1984 a 25/06/1984.

Já com relação ao período em que foi ajudante de refeitório, resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista a ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos em intensidade superior ao permitido e a ausência de correlação da função exercida com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

2) 07/03/1987 a 02/12/1987 (RAALIMENTACAO LTDA)

Inicialmente, verifico que, segundo o CNIS e a CTPS de ID. 31217283, p. 42, este vínculo se iniciou, na realidade, em 07/04/1987, não havendo elementos de onde se possa concluir pelo início na data requerida pelo autor.

Segundo a carteira de trabalho, o obreiro foi contratado para o desempenho do cargo de expedidor de voo em um restaurante (ID. 31217283, p. 27), tendo sido promovido a conferente de pista I em 01/11/1987 (ID. 31217283, p. 31).

Por sua vez, o PPP de ID. 31217283, p. 14, desacompanhado de identificação e comprovação acerca de sua subscrite, não identificou a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos. Além disso, da descrição das atividades desempenhadas, não se constata o labor nos moldes do item 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade deste interregno.

3) 02/12/1987 a 30/04/2001 (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO)

Para demonstrar a especialidade deste vínculo, foi apresentado o PPP de ID. 31217283, p. 8, emitido em 13/08/2018 e assinado por preposto outorgado pela empresa, conforme procuração acostada ao ID. 31217290.

Nos seus termos, o autor foi agente de serviços até 31/05/1989, auxiliar de engenharia de 01/06/1989 a 31/10/1998 e PSA de 01/11/1998 a 05/04/2001.

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram a exposição a hidrocarbonetos aromáticos de 01/06/1989 a 05/04/2001, em virtude do contato com preparo de tintas e execução de pinturas, e a ruído nos seguintes índices: 88dB(A) de 02/12/1987 a 31/05/1989 e 78dB(A) de 01/06/1989 a 05/04/2001.

Assim, a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância apenas de 02/12/1987 a 31/05/1989.

Por sua vez, a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização de EPIs eficazes, é passível de enquadramento por conta da previsão contida no item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 e por conta dos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE.

Logo, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/12/1987 a 30/04/2001.

4) 01/12/2012 a 14/11/2018 (COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A)

Nos termos do PPP de ID. 31217283, p. 18, emitido em 18/07/2018, mas desacompanhado de identificação de sua subscrite, o autor foi agente de tráfego PT e FT. O responsável pelos registros ambientais constatou que, durante o interregno aferido, o autor não estava exposto a qualquer agente nocivo.

Anoto que a prova emprestada de ID. 31217403 é inservível para os fins pretendidos, tendo em vista que verificou a exposição de outro obreiro, em outros períodos, em outras empresas e em funções diversas das ocupadas pelo demandante, sem qualquer comprovação de identidade das condições ambientais do trabalho do autor como do paradigma.

Importante relembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual o requerimento de perícia técnica é incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais na via adequada.

Assim, tendo o documento apto, para fins previdenciários, indicado a ausência de exposição do autor a agentes nocivos, o pleito é improcedente.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/05/1984 a 25/06/1984 e 02/12/1987 a 30/04/2001.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 35256839, p. 85), a parte autora totaliza **35 anos, 10 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (20/02/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003555-90.2020.4.03.6119											
Autor:	ADEMARIO JOSE DOS SANTOS											
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	PONTO FRIO		01/09/77	31/05/78	-	9	1	-	-	-		
2	BOMPREGO		16/11/78	08/02/79	-	2	23	-	-	-		
3	CNO	Esp	10/05/84	25/06/84	-	-	-	-	1	16		
4	CNO		26/06/84	30/06/85	1	-	5	-	-	-		
5	RA ALIMENTACAO		07/04/87	01/12/87	-	7	25	-	-	-		
6	INFRAERO	Esp	02/12/87	30/04/01	-	-	-	13	4	29		
7	PROAIR		01/05/01	03/05/04	3	-	3	-	-	-		
8	DATASIST		01/07/11	31/01/12	-	7	1	-	-	-		
9	PANAMENA		01/02/12	20/02/19	7	-	20	-	-	-		
10	INDIVIDUAL		01/06/04	31/07/04	-	2	1	-	-	-		
11	4 CIRCUNSCRICAO		04/02/80	01/07/83	3	4	28	-	-	-		
	Soma:				14	31	107	13	5	45		
	Correspondente ao número de dias:				6,077		4,875					
	Tempo total:				16	10	17	13	6	15		
	Conversão:	1,40			18	11	15	6,825,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	2					
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360											

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 10/05/1984 a 25/06/1984 e 02/12/1987 a 30/04/2001;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.732.157-3, em favor da parte autora, com DIB em 20/02/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/02/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	193.732.157-3
Nome do segurado	ADEMARIO JOSE DOS SANTOS
Nome da mãe	GENI ANTONIA DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Ibicoara, nº 122, Jardim IV, Guarulhos/SP, CEP 07.161-530
RG/CPF	22.719.452-4 SSP/SP / 371.734.564-87
PIS / NIT	NIT 107.54745.46-2
Data de Nascimento	02/12/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/02/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-56.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ADILSON DAINESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000714-25.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003523-85.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-82.2020.4.03.6119

AUTOR: ELOISO ELENO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Advogado do(a) REU: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667

Outros Participantes:

ID 41210428: Vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000078-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817

Outros Participantes:

Vista à CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005619-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007141-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:SEVERINO BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEVERINO BARBOSA DO AMARAL em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a reativar o benefício previdenciário do impetrante, NB nº 183.510.012-8.

Alegou, em síntese, que recebeu a referida aposentadoria por tempo de contribuição de 06/11/2017 a junho de 2019, ocasião em que o INSS cessou os pagamentos sob argumento da necessidade de realização da prova de vida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 39255673 e ss, complementada pelo ID. 39264916 e ss.

Nova emenda sob ID. 39363587.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 1272619258 foi analisado, resultando na reativação do benefício 183.510.012-8 (ID. 40380243).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 03/11/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a reativação do benefício previdenciário do impetrante, NB nº 183.510.012-8. Ocorre que, nos termos das informações preliminares, após a análise administrativa, o benefício foi reativado, inclusive com a abertura do requerimento 722310851 para emissão dos pagamentos não recebidos.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006230-24.2014.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005727-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000275-19.2017.4.03.6119

AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008156-42.2020.4.03.6119

AUTOR: M. L. S. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES CAMILO - SP415271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002813-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSE ANTONIO MACHADO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 16/05/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.342.193-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 01/08/1997 a 06/04/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo como tempo comum de contribuição daquele trabalhado de 14/10/1983 a 18/10/1983, 01/10/1986 a 10/10/1986 e 01/02/1987 a 28/02/1987.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30288682 e seguintes), emendada pelo ID. 33366082 e ss.

Afastadas as possibilidades de litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência, concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 33540616).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 34652903).

Réplica sob ID. 35862545, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Acolhida a impugnação do INSS e revogada a gratuidade de justiça do autor (ID. 37077894).

O demandante acostou comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID. 38458412).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

A impugnação à gratuidade de justiça suscitada em contestação já foi acolhida, tendo o autor recolhido as custas iniciais.

Seguindo, da contagem realizada pela autarquia, verifico que o INSS já computou os 2 meses de contribuição trabalhados de 01/01/1987 a 28/02/1987 (ID. 30289012, p. 40), o que se coaduna com o vínculo com OLGA GOMES DE ANDRADE anotado no ID. 30289012, p. 24. Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo do período comum trabalhado de 01/02/1987 a 28/02/1987, por ausência de interesse processual.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3.Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 14/10/1983 a 18/10/1983 e 01/10/1986 a 10/10/1986.

Com relação ao primeiro interregno, consta no cálculo realizado pelo INSS (ID. 30289012, p. 39) o cômputo apenas do lapso trabalhado de 16/06/1983 a 13/10/1983. Contudo, nos termos da CTPS de ID. 30289012, p. 23, o vínculo, na realidade, se encerrou no dia 18 daquele mês, o que lhe garante 5 dias a mais de contribuição.

Em situação semelhante, o vínculo mantido com JOSE RAYMUNDO DA SILVA CARNEIRO foi computado pelo INSS como tendo ocorrido de 01/07/1984 a 30/09/1984, sendo que, na realidade, a CTPS de ID. 30289012, p. 23 demonstra que o contrato perdurou até 10/10/1986.

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, deve a autarquia proceder ao cômputo dos períodos trabalhados de 14/10/1983 a 18/10/1983 (MOREIRA PINTO LTDA) e 01/10/1986 a 10/10/1986 (JOSE RAYMUNDO DA SILVA CARNEIRO)

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/08/1997 a 06/04/2018, para a CARTINT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.

Para tanto, acostou o PPP de ID. 30289012, p. 8, emitido em 06/04/2018 e assinado pelo sócio proprietário da empregadora, conforme comprovado no ID. 30289014.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno ora em apreço e indica que o autor, enquanto encarregado de produção, estava exposto aos seguintes agentes: a ruído que variou de 85,8dB(A) a 90,1dB(A), e a diversos agentes químicos como dispersantes, espessantes, anti-espessante, óleo de soja, glicerina, anidrido ftálico, aguarrás, secantes, resina, pigmentos, querosene, hidróxido de amônia, cargas, tinta látex, e tinta esmalte.

Com relação aos agentes nocivos químicos, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Já quanto ao ruído, a exposição de 01/08/1997 a 18/11/2003 ocorreu dentro do limite de tolerância de 90dB(A), tendo em vista que, neste período, a exposição aferida foi de 87,7dB(A).

Por outro lado, de 19/11/2003 a 06/04/2018, a exposição ocorreu, sempre, em índice superior ao limite de 85dB(A). No entanto, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 30289012, p. 48)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 19/11/2003 a 06/04/2018.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 06/04/2018, bem como computados, como tempo comum de contribuição, aqueles laborados de 14/10/1983 a 18/10/1983 (MOREIRA PINTO LTDA) e 01/10/1986 a 10/10/1986 (JOSE RAYMUNDO DA SILVA CARNEIRO).

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 30289012, p. 40), a parte autora totaliza **35 anos, 09 meses e 25 dias** como tempo de contribuição até a DER (16/05/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002813-65.2020.4.03.6119													
	Autor:	JOSE ANTONIO MACHADO													
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE															
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
1	JOSE HUMBERTO		01/07/80	30/08/80	-	1	30	-	-	-					
2	INSTITUTO DE PESQUISA		07/02/81	26/02/81	-	-	20	-	-	-					
3	LUIZ SOBRINHO		23/03/81	25/07/81	-	4	3	-	-	-					
4	NÃO CADASTRADO		08/09/81	11/05/83	1	8	4	-	-	-					
5	MOREIRA PINTO		16/06/1983	18/10/83	-	4	3	-	-	-					
6	OSVALDO BARBOSA		24/10/83	12/03/84	-	4	19	-	-	-					
7	JOSE RAYMUNDO		01/07/84	10/10/86	2	3	10	-	-	-					
8	LUIZ CARLOS		27/10/86	05/12/86	-	1	9	-	-	-					
9	NÃO CADASTRADO		01/01/87	28/02/87	-	1	28	-	-	-					
10	CARTINT		01/08/97	18/11/03	6	3	18	-	-	-					
11	CARTINT	Esp	19/11/03	06/04/18	-	-	14	-	4	18					
12	CARTINT		07/04/18	16/05/18	-	1	10	-	-	-					
13	CONTRIBUICAO		01/09/87	31/12/90	3	4	1	-	-	-					
14	EXERCITO		23/07/79	23/12/79	-	5	1	-	-	-					
15					-	-	-	-	-	-					
	Soma:				12	39	156	14	4	18					
	Correspondente ao número de dias:					5.646		5.178							
	Tempo total:				15	8	6	14	4	18					
	Conversão:	1,40			20	1	19	7.249,20							
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	25								
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360														

Considerando sua data de nascimento (05/03/1960) e a data do requerimento administrativo (16/05/2018), a parte autora totalizava um pouco mais de 94 pontos na DER, já consideradas as frações, de modo que não é possível a concessão da aposentadoria pelo fator 95 naquele marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum do período trabalhado de 01/02/1987 a 28/02/1987, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 19/11/2003 a 06/04/2018, bem como computar, como tempo comum de contribuição, aqueles laborados de 14/10/1983 a 18/10/1983 (MOREIRA PINTO LTDA) e 01/10/1986 a 10/10/1986 (JOSE RAYMUNDO DA SILVA CARNEIRO);

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.342.193-4 em favor da parte autora, com DIB em 16/05/2018;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.342.193-4
Nome do segurado	JOSE ANTONIO MACHADO

Nome da mãe	MARIA FRANCISCA MACHADO
Endereço	Rua Fátima do Sul, nº 203, Vila Bremen, Guarulhos/SP, CEP 07124-360
RG/CPF	28.476.175-8 SSP/SP / 167.811.125-20
PIS / NIT	NIT 112.29964.81-3
Data de Nascimento	05/03/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/05/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos e a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a alteração da RMI, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.515.023-9, em 02/03/2012. Contudo, quando da concessão, não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado de 29/04/1995 a 24/09/2007, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 34266228 e seguintes).

Inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, aquele Juízo constatou a possível prevenção com os autos 0002595-74.2010.403.6119 (ID. 34362327).

Apresentados documentos pelo autor (ID. 35629953), a competência foi declinada a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 35643012).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 37217125).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual, preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade de justiça e pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 37827567).

Revogada a gratuidade de justiça (ID. 40113064), o demandante acostou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID. 41217252).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Inicialmente, destaco que a impugnação à gratuidade de justiça já foi apreciada, tendo o autor recolhido as custas iniciais.

Declaro prescritas as eventuais parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação (anteriores a 23/06/2015).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral para especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 29/04/1995 a 24/09/2007, a favor do MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

Para tanto, acostou ao procedimento administrativo o PPP de ID. 34266240, p. 11, emitido em 23/01/2012 e assinado por servidor autorizado pelo ente, nos termos da declaração em anexo.

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram que, no período em apreço, o autor, ao exercer o ofício de supervisor de pintura, estava exposto a hidrocarbonetos.

Da descrição das atividades desempenhadas, percebe-se a habitualidade da exposição, na medida em que o segurado executava atividades de pintura usando jatos de tinta, abastecia o depósito da pistola de tinta, fazia regulagem dos aparelhos e retirava pintura velha por meio do uso de solventes.

A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, que compõem tintas e solventes, é passível de enquadramento por conta da previsão contida no item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 e por conta dos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 29/04/1995 a 24/09/2007.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se o período ora reconhecido como especial (29/04/1995 a 24/09/2007) àqueles já enquadrados administrativamente (ID. 34266241, p. 2), a parte autora atinge **25 anos, 02 meses e 04 dias** em caráter especial na DER (02/03/2012), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5004960-64.2020.4.03.6119									
Embargos n.º:										
Autor:	JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO				Sexo (mf):	M				
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MUNICÍPIO		21/07/1982	28/04/1995	12		9	-	-	-
2	MUNICÍPIO		29/04/1995	24/09/2007	12		4	-	-	-
Soma:					24	13	34	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.064			0		
Tempo total:					25	2	4	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	2	4			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 29/04/1995 a 24/09/2007;
- Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/158.515.023-9) em aposentadoria especial, desde 02/03/2012; e
- Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 23/06/2015 (data referente ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	158.515.023-9
Nome do segurado	JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Nome da mãe	NADIR MARIA DA SILVA
Endereço	Rua Salgado, nº 342, Bairro Jardim Célia, CEP 07131-320, Guarulhos/SP
RG/CPF	11630036-X / 986.845.908-72
PIS / NIT	120.33228.53-5
Data de Nascimento	09/08/1959

Benefício Revisto	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.515.023-9) em especial, mediante reconhecimento da especialidade do labor de 29/04/1995 a 24/09/2007
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	02/03/2012
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/11/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-80.2020.4.03.6119

AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008124-08.2018.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO NUNES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005615-70.2019.4.03.6119

AUTOR: SEVERO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 41881665, fica prejudicada a audiência designada (ID 39347163), ciente a parte autora que **deverá apresentar o rol de testemunhas com a antecedência mínima de 3 dias da data ora designada.**

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **03/12/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODQxOTYwMWU0MjYwOC00Nzg5LTlkZmQtNzZhNGNlNDc2YWl3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-af0e-0f48591ef2a7%22%7d

Assim, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO em face da UNIÃO, em que postula provimento jurisdicional para que os funcionários públicos municipais de Arujá não sejam obrigados a recolher contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, em especial "Terço constitucional de Férias; · Valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e montante de auxílio-doença; · Auxílio doença; · Aviso prévio indenizado; · Décimo Terceiro sobre o aviso prévio; · Licenças convertidas em dinheiro e Férias; · Salário Maternidade e Auxílio natalidade; · Abonos Anuais; · Horas extras e gratificações por serviço extraordinário; · Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde; · Demais parcelas propter laborem ou pro labore faciendo; · Diárias e parcelas pagas em decorrência do local de trabalho; · Auxílio para diferença de caixa; · Gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo; · Gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva; · Gratificação pelo exercício de auxiliar ou membro de banca, comissão de concurso ou de comissão de inquérito administrativo; · Gratificação de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído; · Parcelas pagas em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Argumenta, em síntese, que os servidores do Município de Arujá/SP, apesar de estatutários, recolhem para o RGPS, ante a inexistência de regime próprio.

Sustenta que a ré entende, de forma inadequada, que as verbas em comento compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, em violação ao artigo 195, I da CRFB/88 e ao artigo 28, I, da Lei 8.212/91, posto que, na realidade, trata-se de parcelas indenizatórias ou não salariais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20818320 e ss), complementados pelos de ID. 21907295 e seguintes.

Determinada nova emenda para retificação do valor atribuído à causa (ID. 21973329), a autora opôs embargos declaratórios (ID. 22675973), os quais foram rejeitados.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID. 25476526), o qual não foi provido (ID. 25904455).

O autor emendou a inicial para retificar o pedido e excluir algumas verbas mencionadas na inicial, restando apenas a exclusão da contribuição previdenciária sobre valores correspondentes a terço constitucional de férias; valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença; auxílio doença e aviso prévio indenizado (ID. 27691279).

Concedida a gratuidade processual ao autor (ID. 29235026).

A União apresentou contestação e defendeu a natureza remuneratória das verbas (ID. 33864853).

Réplica sob ID. 35943256.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

Pretende o autor o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos servidores públicos municipais de Arujá sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

Observo que o recolhimento da contribuição previdenciária, no caso dos autos, é feita ao Regime Geral de Previdência Social, pois não há um regime próprio de previdência social do município.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

Terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas)

Indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 1598509, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 17.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 1062314, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 16.03.2018).

Quinze dias que antecedem o auxílio-doença

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão do benefício) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO-IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaque).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado n.º 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei n.º 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 563.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. II. Agravos internos desprovidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409 / SP - 0019937-87.2012.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018).

Auxílio-doença

Ademais disso, afirma o autor que os servidores públicos municipais têm direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença, após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 175 do Estatuto dos Servidores Municipais.

Ressalta a inexistência de prestação de serviço nesse período, constituindo indenização o valor recebido.

De fato, segundo o § 11 do artigo 201 da Constituição Federal: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Vale dizer, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é a folha de salários, incluindo os ganhos habituais do empregado, bem como os demais rendimentos decorrentes do trabalho.

Nesse contexto, assim como ocorre com o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença, o pagamento auxílio previsto no artigo 175 do Estatuto do Servidor Municipal também não se harmoniza com a definição de remuneração, já que não representa contraprestação de atividade laboral.

Assim, a parcela ora em apreço, paga de forma transitória e apenas quando preenchidos os requisitos legais, após o recebimento de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, tem natureza indenizatória, devendo ser afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal.

Aviso prévio indenizado

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, a questão foi dirimida no âmbito do C. STJ, no sentido de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (natureza jurídica de indenização). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360858 / SP 0000496-83.2015.4.03.6143 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior – TRF3 – Segunda Turma – Data Public. 04/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio de desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AIEDRESP 1566704, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.12.2019).

Como consequência do exposto, tema autora direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de a) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas); b) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; c) auxílio-doença previsto no artigo 175 do Estatuto dos Servidores Municipais; e d) aviso prévio indenizado.

Sobre a atualização monetária, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, auxílio-doença previsto no artigo 175 do Estatuto dos Servidores Municipais e aviso prévio indenizado, e reconhecer o direito dos servidores substituídos pelo autor a compensar ou restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, I, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-31.2012.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011158-28.2008.4.03.6119

AUTOR: ONILDO OLIANI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003426-64.2006.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SIMONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000298-89.2013.4.03.6119

AUTOR: MARIANA JAINA ESPINDULA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001346-78.2016.4.03.6119

AUTOR: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008660-56.2008.4.03.6119

AUTOR: OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004198-82.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: VM3 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, APARECIDO SANT ANNA, VANUSA MAIA DA SILVA SANT ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

EXECUTADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 41152213, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-93.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da do despacho ID 40951176, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSILDA DE OLIVEIRA QUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELO PERDIGAO DA SILVA - MG49767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO MATOS PEDRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum ajuizada por ROSILDA DE OLIVEIRA QUEIROS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de FABIO MATOS PEDRO, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte até o julgamento final.

Narrou, em síntese, que era casada com Braz Benedito Pedro, falecido em 03 de novembro de 2019, e requereu o benefício de pensão por morte em 08 de novembro do mesmo ano, tendo sido indeferido ao fundamento de que o endereço informado na certidão de óbito divergia do endereço apresentado pela requerente, bem como os dados no CNIS de ambos.

Ressalta ter vivido em união estável com Braz Benedito Pedro antes da convalidação em casamento em 30/03/1999, sendo que a filha do casal, Thalita Oliveira Pedro, nasceu em 31/12/1996.

Relata que sofreu agressões que resultaram em uma representação judicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caeté/MG, mas não houve ruptura do vínculo conjugal. Afirma que o endereço apresentado na habilitação ao benefício de pensão por morte é de um imóvel adquirido em comum pelo casal e que prestou auxílio material e efetivo ao marido. Alega sua dependência econômica em relação ao segurado.

Requer a distribuição por dependência aos autos nº 5003446-76.2020.403.6119, no qual o filho do segurado requereu e obteve o benefício de pensão por morte em antecipação de tutela.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (ID 41529316), que registra data do óbito em 03/11/2019, onde consta o estado civil do falecido como casado com a requerente.

De outra parte, apesar de casados e da dependência econômica ser presumida em relação a primeira classe de dependentes, não é possível vislumbrar do conjunto probatório carreado com a inicial a convivência do casal por ocasião do óbito.

De fato, o benefício foi indeferido na via administrativa em razão de divergência entre o endereço do instituidor, informado na certidão de óbito, e o comprovante de endereço apresentado em nome da requerente, assim como os dados informados no CNIS de ambos (ID. 41529943).

Nesse contexto, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados, especialmente em razão da concessão do benefício a um dos filhos do segurado nos autos do processo nº 5003446-76.2020.403.6119, sendo necessária sua oitiva nestes autos.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus.

Anotem-se nos autos do processo nº 5003446-76.2020.403.6119 a distribuição por dependência destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-72.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

REU: ESTRADA DO ELENCO - INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-78.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003983-07.2013.4.03.6119

AUTOR: AMARACY LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007371-15.2013.4.03.6119

AUTOR: IRINEU FLORZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006066-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA ALICE GONZAGA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA ALICE GONZAGA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja julgado seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que realizou o pedido administrativo em 06/11/2018, NB 194.594.334-0, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição apesar de ter atingido 30 anos, 2 meses e 7 dias.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 36991788 e ss).

A impetrante emendou a inicial, esclarecendo que o processo apontado no termo de prevenção dizia respeito a um pedido de auxílio-doença (ID. 37442155).

Afastada a prevenção, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, que consignou que o requerimento relativo ao NB 42/187.485.221-6 foi encaminhado a 2ª Junta de Recursos para apreciação e julgamento (ID. 38200826).

A impetrante se manifestou no sentido de que o benefício mencionado não era o mesmo debatido na inicial NB 194.594.334-0.

Determinada a emenda da inicial para que a impetrante esclarecesse o pedido liminar e final, tendo em vista que o NB 194.594.334-0, requerido em 01/08/2020, já foi analisado e indeferido na via administrativa, como se verifica da cópia do processo administrativo juntada no ID. 36991800.

A impetrante reiterou seu pedido inicial.

Convertido o julgamento em diligência, concedeu-se novo prazo para a emenda da inicial, a fim de justificar a permanência do interesse processual, sob pena de extinção.

A impetrante consignou que a contestação não era sobre o pedido de aposentadoria questionado na inicial, referindo-se a outro requerimento indeferido em razão da juntada errônea de documentos de outro segurado no processo administrativo. Ademais, reiterou que o pedido a ser analisado diz respeito ao NB 194.594.334-0, indevidamente indeferido pois foram cumpridos todos os requisitos para a sua concessão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Observa-se da inicial que a impetrante formula pedido liminar de análise do processo administrativo NB 194.594.334-0 e reitera esse pedido após oportunizada a emenda da inicial.

Extra-se da cópia do processo administrativo juntado pela própria impetrante que o pedido em questão já foi analisado e indeferido, conforme se verifica de ID. 36991800 – pág. 111, por falta de tempo de contribuição, segundo as regras introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido.

Quanto ao pedido final, em razão dos argumentos apresentados pela impetrante quanto ao mérito do indeferimento, remanesce seu interesse no julgamento da causa.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal) e as destinadas ao RAT e Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) os valores de contribuição previdenciária (cota empregado) e IRRF retidos de seus empregados/trabalhadores autônomos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39851733 e ss).

Afastada a prevenção, a autoridade coatora prestou informações preliminares (ID. 41247859).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005912-75.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JESUALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JESUALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS.

O exequente discordou das contas apresentadas em execução invertida, sob o fundamento de que não foram utilizados os salários efetivamente recebidos para o cálculo da RMI no período de 01/1995 a 12/1995 e 09/2000 a 12/2003. Alegou que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

O INSS impugnou os cálculos do exequente, pois na falta de contribuições no CNIS, deve ser utilizado o salário mínimo para o cálculo da RMI, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. No tocante à correção monetária, não incidiu o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Ressaltou a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, sendo imperioso aguardar a modulação dos efeitos em razão da segurança jurídica (ID. 20307751).

Manifestação do exequente no ID. 21665392.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retornando com parecer e cálculos de ID. 31907688 e seguintes.

As partes reiteraram sua manifestação anterior.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a discussão ao cálculo da RMI e aos índices utilizados para a atualização dos valores devidos.

Em relação à RMI, o INSS utilizou como salário de contribuição para o período de 01/1995 a 12/1995 e 09/2000 a 12/2003, o salário mínimo, conforme determina o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 no caso de falta de informações no CNIS.

Contudo, quando é possível verificar o salário de contribuição efetivamente pago pela empregadora não deve prevalecer o cômputo da RMI com base no salário-mínimo, porquanto o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento das contribuições de responsabilidade da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. APURAÇÃO DA RMI. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS PERÍODOS RECONHECIDOS. DESCABIMENTO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INFORMAÇÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão de contar com 36 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (07 de fevereiro de 2006), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

3 - A pretensão do autor, em síntese, resume-se à consideração de, somente, parte do período reconhecido, com a obtenção de aposentadoria na modalidade proporcional, coeficiente de cálculo equivalente a 75% e tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 02 meses e 13 dias, contado lapso posterior a 15/12/1998.

4 - No entanto, depreende-se que o julgado exequendo acolheu integralmente os termos da petição inicial, a qual se restringiu ao requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo, com o mesmo somatório de contribuição registrado pelo acórdão, qual seja, 36 anos, 08 meses e 26 dias. E, nesses exatos termos é que o título deve ser cumprido. Descabe, nesta fase processual, desnaturar o julgado e instaurar nova controvérsia a respeito da modalidade da aposentadoria concedida.

5 - Dito isso, tem-se por despicenda a discussão acerca da legalidade da metodologia de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 – já que o período básico de cálculo abrangerá lapsos temporais posteriores 15 de dezembro de 1998 -, bem como da validade da exigência de idade mínima, na medida em que a modalidade da aposentadoria concedida é integral.

6 - Havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

7 - Agravo de instrumento da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012374-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois é fato notório que o CNIS não raro apresenta dados equivocados.

IV - No caso em tela, verifica-se que a Autarquia não considerou no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor os corretos salários-de-contribuição atinentes ao intervalo de janeiro de 1998 a dezembro de 2003.

V - Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizar-se-ia dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.

VI - O benefício deve ser revisado desde a correspondente data de início (14.10.2009), pois já nessa data o demandante tinha direito ao cálculo da renda mensal da aposentadoria de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 27.03.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 27.03.2012.

(...)

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AC nº 2017.03.99.022828-7/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DE 05/10/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. DIVERGÊNCIA DOS VALORES INFORMADOS PELO EMPREGADOR COM OS DADOS DO CNIS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DA RMI. CONSECUTÓRIOS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Na apuração da RMI, devem ser computados os salários de contribuição efetivamente recolhidos. O empregado não pode responder por eventuais equívocos no valor do salário de contribuição ou mesmo pelo não recolhimento das contribuições por parte da empresa.

- No caso, os documentos acostados com a inicial às f. 18 e seguintes comprovam que o autor não teve responsabilidade pelos equívocos existentes na relação de seus salários-de-contribuição, cabendo à empresa informar os valores corretos, à vista do artigo 30 e §§ da Lei nº 8.212/91 (princípio da automaticidade).

- Dessarte, devem ser considerados os valores reais (holerites às f. 199/240), ainda que em dissonância com os constantes do CNIS. Consequentemente, deve ser restabelecido o valor original da RMI do autor; de R\$ 988,72, em adstrição ao pedido inicial.

(...)

- Apelação não conhecida.

- Remessa oficial conhecida e parcialmente provida."

(AC nº 2010.63.01.028882-9/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, DE 29/06/2017).

Nesse prisma, o cálculo da RMI deve levar em consideração os salários efetivamente pagos ao exequente.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer as seguintes considerações:

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer a **manutenção "da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Remuneração ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;**" *Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da **Suprema Corte brasileira.**

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Inclusive, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que resta mantida a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança desde a Lei nº 11.960/09.

Ademais, no caso em apreço, conforme supramencionado, é aplicável à atualização dos valores devidos o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença (ID. 16848330 – pág. 13), consoante constou da sentença integralmente mantida pelo acórdão transitado em julgado.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial (ID. 31907688).

Concluindo, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a necessidade de apuração da RMI no período de 01/1995 a 12/1995 e 09/2000 a 12/2003, intime-se o INSS a refazer seus cálculos nos termos desta decisão considerando como salário de contribuição no período mencionado os salários efetivamente demonstrados (ID. 18277739 e 33611552).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MERCANTE TUBOS EACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 35.684.295-9 e da multa decorrente da falta de apresentação da GFIP das competências de janeiro de 2002 a novembro de 2003, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 35.684.295-9.

Aduz que as cestas básicas e alimentação oferecidas “in natura” aos seus funcionários não constituem hipótese de incidência tributária da contribuição previdenciária, razão pela qual não deveriam ser informadas em GFIP.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 35794241 e seguintes).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 37661609).

A União se manifestou no ID. 40619750, no sentido de reconhecer o pedido da autora, concordando com nulidade do Auto de Infração nº 35.684.295-9, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de oferecer contestação nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação. Ressalta que houve o reconhecimento da nulidade da NFLD 35.684.297-5 nos autos dos embargos à execução fiscal, pois o lançamento se enquadrava na hipótese prevista no Ato Declaratório mencionado. Ademais, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios por aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, norma especial em relação ao CPC.

Em réplica, a autora requereu a condenação da ré em honorários em razão do princípio da causalidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão debatida nos autos ao pedido de anulação do Auto de Infração nº 35.684.295-9 e da multa decorrente da falta de apresentação da GFIP das competências de janeiro de 2002 a novembro de 2003, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A União não apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido, com fulcro no art. 19, VI, “b”, da Lei n.º 10.522/02 e Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de oferecer contestação nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação.

No tocante aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, não é devida condenação em honorários em razão da não apresentação de contestação, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. APELO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se devida a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e, subsidiariamente, sobre a sua redução à metade, ante a ausência de oposição ao pedido autoral.

2. O artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, prevê hipótese de dispensa de condenação em verba honorária se houver reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, como no caso destes autos.

3. Na espécie, a União, de modo expresse, afirmou que deixaria de recorrer, com fundamento no art. 19, da Lei n. 10.522/02, porquanto “as análises promovidas pela União, que resultaram no esvaziamento da demanda tiveram por base o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recursos repetitivos, já encampado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN Nº 502/2016”. Logo, descabida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007134-16.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020)

Ademais, apesar da intimação DRF/GUA/SECAT nº 1.183/2018, encaminhada em 05/09/2018, para o autor pagar o débito no prazo de 30 dias (ID. 35794570), o crédito tributário inscrito na CDA nº 35.684.297-5 já tinha sido declarado inexigível, assim como extinta a execução fiscal nº 0003916-86.2006.403.6119, conforme sentença juntada no ID. 40620051 – pág. 6, de modo que a autora dispunha de decisão judicial favorável à inexistência do débito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, com amparo no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 35.684.295-9 e da multa, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as cestas básicas e alimentação oferecidas “in natura” aos funcionários da autora.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121

REU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CJWS LOTERIAS LTDA ME, pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 986.314,41.

Alega que a ré restou inadimplente em relação aos depósitos para cobrir sua conta 043 mantida junto à autora.

A citação da ré foi tentada em diversos endereços, restando infrutífera.

Realizada a citação por edital.

A Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Observe que a presente ação está lastreada em cédula de crédito bancário devidamente juntada aos autos (id 3319668), sendo a dívida demonstrada mediante o sistema de histórico de extratos (id 3319667) e pelo demonstrativo de débito (id 3319666) constantes dos autos.

Considerando a revelia da ré e a inexistência de qualquer causa que contradiga a existência do crédito invocado nesta ação, reconheço a procedência da prestação jurisdicional pleiteada.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 986.314,41 (13/10/2017), devidamente atualizado para data presente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR FIGUEIREDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ALMIR FIGUEIREDO ROCHA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, sem incidência do fator previdenciário.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 194.183.993-0 desde 03/09/2019. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96, tendo em vista que laborou em condições especiais de 20/04/1995 a 03/09/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35202847 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 35324385).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 35798771).

Réplica sob ID. 36084585, não tendo o autor requerido a produção de outras provas.

O requerimento, pelo INSS, de expedição de ofício aos antigos empregadores foi indeferido (ID 39266527).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo de concessão do benefício (ID. 35203311, p. 34), verifico que o INSS já computou a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2009 a 31/03/2010, 01/01/2013 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2018 a 31/12/2018, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade destes interregnos, pela ausência do interesse de agir.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, §4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/04/1995 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/04/2010 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 03/09/2019, na UMICORE BRASIL LTDA.

Com base na análise do PPP de ID. 35203308, p. 34 e seguintes, emitido em 22/08/2019, a autarquia já procedeu ao cômputo diferenciado dos interregnos laborados de 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2009 a 31/03/2010, 01/01/2013 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2018 a 31/12/2018. Além disso, o formulário veio acompanhado de comprovação acerca dos poderes concedidos à sua subscrevente (ID. 35203311, p. 9) e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, pelo que é apto, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o demandante foi auxiliar de produção, no setor de preparação de resíduos, até 31/12/1996, quando passou a operador de processos no setor de preparação de sucata. Em 01/04/2010, passou ao cargo de operador, função esta na qual permaneceu até 31/01/2019, quando se tornou técnico de produção, tendo todas estas últimas atividades sido desempenhadas no setor de preparação de sucata.

A seção de registros ambientais destaca as seguintes exposições:

- De 20/04/1995 a 31/12/1996, a ruído Leq 91dB(A) e a calor 29,1 IBUTG;
- De 01/01/1997 a 11/12/1998, a ruído Leq 90,15dB(A), a calor 32 IBUTG e aos agentes químicos cobre, metil isobutil cetona, chumbo, poeira inalável e sílica livre, em variados índices quantitativos;
- De 12/12/1998 a 31/12/2003, a ruído Leq 92dB(A), a calor 32 IBUTG e aos agentes químicos cobre, metil isobutil cetona, chumbo, poeira inalável e sílica livre, em variados índices quantitativos;
- De 01/01/2004 a 31/12/2005, a ruído Leq 87,8dB(A), a calor 29,8 IBUTG referente ao fomo rotativo e 30,7 em relação ao fomo basculante e aos agentes químicos poeira total, poeira respirável, fumos prata e fumos cobre, em variados índices quantitativos;
- De 01/01/2007 a 31/12/2008, a ruído Leq 87,8dB(A), a calor 29,8 IBUTG referente ao fomo rotativo e 30,7 em relação ao fomo basculante e aos agentes químicos poeira total, poeira respirável, fumos prata e fumos cobre, em variados índices quantitativos;
- De 01/04/2010 a 31/12/2011, a ruído Leq 87,4dB(A), a calor 30,5 IBUTG referente ao fomo rotativo e 26,9 em relação ao fomo basculante e aos agentes químicos poeira total, poeira respirável, fumos prata e fumos cobre, em variados índices quantitativos;
- De 01/01/2012 a 31/12/2012, a ruído Leq 85,6dB(A), a calor 30,6 IBUTG referente ao fomo à indução e 30,5 em relação ao fomo à indução EQ 21776 e aos agentes químicos fumos chumbo e fumos cobre, em variados índices quantitativos;

- h. De 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2017 a 31/12/2017, a ruído Leq 81,9dB(A), a calor 32,93 IBUTG referente ao forno à indução e aos agentes químicos arsênio, fumos de chumbo e fumos de cobre, em variados índices quantitativos; e
- i. De 01/01/2019 a 22/08/2019, a ruído Leq 72,2dB(A), a calor 30,5 IBUTG referente ao forno à indução e aos agentes químicos arsênio, fumos de chumbo e fumos de cobre, em variados índices quantitativos;

Portanto, demonstrada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, ao menos, de 20/04/1995 a 31/12/2012.

Com relação ao agente físico calor, percebe-se, da descrição das atividades, que o autor sempre esteve incumbido da operação de fornos elétricos, a gás e de sistema pós combustão, operacionalizando a pesagem e o armazenamento de materiais, da contratação até, pelo menos, 29/02/2012, momento a partir do qual a operação de fornos não consta mais dentre suas atividades. Contudo, mesmo após este marco, continuou a laborar no setor de sucata, tendo a fonte artificial de calor permanecido a mesma.

Considerando que, da descrição das atividades, denota-se, pelo menos, labor moderado, mesmo que descansasse 30 minutos a cada 30 minutos trabalhados, ainda assim a atividade seria especial, nos termos dos quadros constantes no Anexo 3 da NR 15 do MTE.

E finalmente, a exposição a chumbo, cobre e arsênio é passível de reconhecimento da especialidade, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 20/04/1995 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/04/2010 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 22/08/2019.

Com relação ao período posterior a 23/08/2019, no entanto, não é possível o cômputo diferenciado, na medida em que o autor não apresentou, à autarquia, PPP referente a este período.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (20/04/1995 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/04/2010 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 22/08/2019) àqueles já enquadrado administrativamente como especiais e comuns (ID. 35203311, p 37), o autor atinge **43 anos, 06 meses e 05 dias** na DER (03/09/2019), o que representa cerca de 43,5 pontos. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5005331-28.2020.4.03.6119								
Autor:	ALMIR FIGUEIREDO ROCHA								

Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PHILIPS		19/08/85	20/09/91	6	1	2	-	-
2	IFER		23/09/91	02/01/95	3	3	10	-	-
3	UMICORE JUD	Esp	20/04/95	31/12/05	-	-	-	10	8
4	UMICORE ADM	Esp	01/01/06	31/12/06	-	-	-	1	-
5	UMICORE JUD	Esp	01/01/2007	31/12/08	-	-	-	2	-
6	UMICORE ADM	Esp	01/01/09	31/03/10	-	-	-	1	3
7	UMICORE JUD	Esp	01/04/10	31/12/12	-	-	-	2	9
8	UMICORE ADM	Esp	01/01/13	31/12/14	-	-	-	2	-
9	UMICORE JUD	Esp	01/01/15	31/12/15	-	-	-	1	-
10	UMICORE ADM	Esp	01/01/16	31/12/16	-	-	-	1	-
11	UMICORE JUD	Esp	01/01/17	31/12/17	-	-	-	1	-
12	UMICORE ADM	Esp	01/01/18	31/12/18	-	-	-	1	-
13	UMICORE JUD	Esp	01/01/19	22/08/19	-	-	-	-	7
14	UMICORE		23/08/19	03/09/19	-	-	-	11	-
Soma:					9	4	23	22	27
Correspondente ao número de dias:					3.383			8.773	
Tempo total:					9	4	23	24	4
Conversão: 1,40					34	1	12	12.282,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					43	6	5		
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando sua data de nascimento (21/05/1966) e a data do requerimento administrativo (03/09/2019), chega-se a cerca de 53,25 pontos pela questão etária.

Assim, a parte autora totalizava, pelo menos, 96,75 pontos, de modo que é devida a conversão pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade de 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2009 a 31/03/2010, 01/01/2013 a 31/12/2014, 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2018 a 31/12/2018, ante o cômputo diferenciado na esfera administrativa; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
- b.1) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 20/04/1995 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/04/2010 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 22/08/2019;
- b.2) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/194.183.993-0) em aposentadoria por tempo de contribuição fator 96, sem incidência de fator previdenciário, desde 03/09/2019; e
- b.3) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 03/09/2019, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.183.993-0
Nome do segurado	ALMIR FIGUEIREDO ROCHA
Nome da mãe	MARIA LAURA ROCHA
Endereço	Rua Ibitiba n.º 201, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP, CEP 07161-030

RG/CPF	119.292.247-6 SSP-SP / 069.299.278-21
PIS / NIT	122.00848.79-1
Data de Nascimento	21/05/1966
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.183.993-0) para aplicação do fator 96, sem incidência de fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/04/2010 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 22/08/2019.
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	03/09/2019
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/11/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007325-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 39509640 e seguintes).

O pedido liminar foi deferido em parte para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 40594159).

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou a inadequação da via eleita e requereu a extinção sem resolução do mérito. Destacou a impossibilidade do mandado de segurança funcionar como ação de cobrança. Consignou que a restituição ou compensação do PIS e da COFINS está condicionada à prova de assunção do encargo ou autorização expressa pelo contribuinte de fato. Ressalta que a análise do mérito depende do resultado do julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela União e defende a legalidade/constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID. 41751187).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Deve ser afastada a alegação de impetração contra lei em tese, pois a impetrante é diretamente afetada pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme exigência da autoridade impetrada.

Ademais, consigno que não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ressalte-se, ademais, que o mandado de segurança não está sendo usado como ação de cobrança, pois apenas será declarado o direito à compensação em caso de concessão da segurança, sem definição dos critérios delimitadores da compensação em si.

Por fim, alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não destes tributos indiretos.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleiteia a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não temo condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF, RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3ª LC 118/2005.

A compensação pugrada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir; **após o trânsito em julgado da presente decisão e na via administrativa**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-20.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-69.2020.4.03.6119

AUTOR: AILTON GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas OLEODUTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETROMECAVICOS LTDA; ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA e JAMAR INDÚSTRIA ECOMERCIO LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional gráfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intím-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003800-04.2020.4.03.6119

AUTOR: DILSON TIAGO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010458-47.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: KARIN LISBOA BAUMEISTER

Outros Participantes:

ID 41484719: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 33009726.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia em relação a vínculos que o autor teria exercido sob condições especiais.

Inicialmente, observo que a inicial não **identifica quais empresas em que pretende a realização da prova pericial**. Assim sendo, deverá o autor identificar cada empresa que pretende ver periciada.

Ademais, considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus**. Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do receptor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

J- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006455-17.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

Outros Participantes:

ID 41164412: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011424-73.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ERONILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 41131452: Arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENI ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstrias àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **RS 14.970,00**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: NATALINO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos, ainda que se repute urgente à propositura, verifica-se que a advogada do impetrante não juntou procuração a ensejar seu pedido, tampouco requereu prazo para fazê-lo, razão pela qual determino que regularize sua representação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Em igual prazo, em vista de seu pedido de gratuidade judiciária, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PEDRO SERGIO SANZOVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (41783702 e 41783705), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora encaminhou o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: BENEDITO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (40721502 e 40721046), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000970-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARTIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE - SP204306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (41843609 e 41843603), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000774-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PELISEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (40099547 e 40099546), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELOISA NEGREIROS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, a parte autora aditou o valor da causa para R\$ 58.321,00 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e um reais), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais. Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000994-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: IDE APARECIDA PAULUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA BENEDITO - GO49726

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ou seja, em patamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais. Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (41703433).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: PAULO FERDINANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos, ainda que se repute urgente à propositura, verifica-se que o advogado do impetrante não juntou procuração a ensejar seu pedido, tampouco requereu prazo para fazê-lo, razão pela qual determino que regularize sua representação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES, **cientificando-as de que a perícia será realizada no dia 07/12/20 às 8:30 no imóvel da Rua Epharaim Feraz Silveira, 70 e às 9:30 no imóvel da Rua Epharaim Feraz Silveira, 160, ambos no bairro Jardim São José, cidade de Jaú – SP.**

JAÚ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, MIGUEL CHAIM - SP10236

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS CHAHIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora.

Em análise destes autos virtuais, verifico que, quando ainda tramitava esta execução fiscal apensada à EF 0002838-34.2004.403.6117 (em autos físicos – id 22783287, pág. 8 e id 22783290, pág. 1), foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora do imóvel matriculado sob n. 22.734 do C.R.I. de Jahu pelo imóvel objeto da matrícula n. 6.614 do C.R.I. de Paranatinga-MT, conforme página 3 do id 22783771. Note-se que o despacho foi exarado na EF 0002838-34.2004.403.6117, correspondente ao processo principal (piloto) à época (17/04/2012).

Por despacho proferido à f. 145 do processo físico virtualizado, em 19/06/2012 (página 3 do id 22783761), em atendimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 0043872-65.2008.403.0000, foi determinado o desamparamento das execuções.

De acordo com a certidão lavada na f. 70 do processo físico (id 22783290, pág. 10), foi providenciado o traslado das peças e dos atos processuais praticados na EF 0002838-34.2004.403.6117 para esta execução (0003912-26.2004.4.03.6117), que passou a tramitar autonomamente, tendo a EF n. 0000666-85.2005.403.6117 como apensa. Posteriormente (pág. 8 do id 22783615), foi apensada (associada), também, a EF n. 0001157-72.2017.403.6117.

Virtualizados os feitos, ora tramitam em Pje, reunidos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, sendo este o processo piloto em relação às outras duas execuções mencionadas.

Cumprido elencar, em ordem cronológica, os atos executivos praticados, no que é pertinente ao pedido de substituição da penhora formulado pela executada e, ainda, em relação ao imóvel objeto da matrícula número 29.571.

De início, saliento que os bens onerados, titulados por terceiros anuentes, foram indicados à penhora pela executada S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC, sendo que a penhora das matrículas 29.571 e 22.734 foi efetivada conforme auto constante do id 22783288, págs. 1-9.

Iniciada a tramitação autônoma neste feito (0003912-26.2004.4.03.6117), em 22/06/2012 (id 22783761 – página 5 do arquivo PDF, correspondente à f. 146 do processo físico) foi determinada a intimação da executante para que se manifestasse sobre o pedido de substituição de garantia apresentado pela executada.

Intimada, sobreveio a manifestação de anuência da Fazenda Nacional (f. 148 do proc. físico), o que deu ensejo ao despacho de 05/12/2012 (f. 155 do proc. físico – id 22783762, pág. 6), em virtude do qual restou condicionado o levantamento da penhora anterior à efetivação da constrição do bem indicado em substituição.

Ato contínuo, a executada foi intimada a apresentar cópia atualizada da matrícula 6.614 do C.R.I. de Paranatinga-MT (pág. 9 do id 22783762 - f. 158 do proc. físico).

Intimada, ficou-se inerte a executada, consoante certificado à f. 158, verso.

Este Juízo deliberou sobre o aludido pedido, reputando-o prejudicado (f. 159).

Comunicada a formalização de parcelamento administrativo, restou determinado o sobrestamento do processo executivo (f. 167).

A Fazenda Nacional requereu a retomada do curso da execução, por petição de 09/06/2015 (f. 181).

Conclusos os autos, foi ressaltado no despacho proferido à f. 188 (pág. 1 do id 22783756) que **“Remanescem constritos nestes autos os imóveis matriculados sob ns. 29.571 e 22.734, de acordo com o auto de f. 78/80.”**

Objetivando regularizar os registros das penhoras no fôlo real, foi deliberado à f. 204 (pág. 3 do id 22783649) o seguinte:

“O cancelamento da penhora em face do imóvel objeto da matrícula 22.734 - 1ª CRI de Jaú, foi determinada à f. 395 dos autos da EF 0002838-34.2004.403.6117, em 10/01/2013, em razão de pedido de substituição da garantia por outro imóvel (M. 6.614 - CRI de Paranatinga-MT), com o que anuiu a exequente tão somente em face daquela execução, consoante manifestação fazendária de f. 347 do referido feito.

Ressalto que a aludida substituição e consequente cancelamento da constrição naquele feito se deu posteriormente ao desapensamento da presente execução e, por óbvio, não teve o condão de excluir a penhora do citado imóvel em relação a esta.

Deveras, desapensados os processos em 22/06/2012 (f. 342, verso, da EF 0002838-34.2004.403.6117), a tramitação passou a ser independente para cada execução, de forma que os atos processuais realizados em uma delas não têm efeito em relação a outra.

Inferre-se, portanto, que o cancelamento da penhora averbada sob n. 17/22.734 deve ser retificada para o fim de consignar que subsiste a constrição quanto à presente execução.

Ante o exposto, determino ao Oficial de Registro do 1º CRI de Jaú proceda ao registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 22.734, para esta execução (0003912-26.2004.403.6117) e para a apensa (0000666-85.2005.403.6117), com a ressalva de que o cancelamento (R. 17/22.734) referiu-se apenas à execução fiscal 0002838-34.2004.403.6117 (antiga 2004.61.17.002838-6).”

Em cumprimento, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu comprovou o registro da penhora incidente sobre a matrícula 22.734, mediante a averbação n. 24/22.734 (pág. 8, id 22783647).

Observe, por oportuno, que, em face de insurgência apresentada pelos terceiros anuentes em razão da penhora do imóvel de matrícula 29.571, este juízo proferiu a decisão de f. 231 do proc. físico (pág. 1 do id 22783785), mais uma vez dirimindo toda a celeuma criada em torno dos bens que garantem esta execução, tendo sido ressaltado, naquela oportunidade, o seguinte:

“Portanto, equivocam-se os anuentes ao invocarem a decisão proferida no aludido recurso, que não diz com as matrículas 29.571 e 22.724, mas com a matrícula 38.417.”

Dessa decisão foram as partes e os terceiros anuentes devidamente intimados por publicação, demais de efetuada a carga pessoal dos autos à advogada subscritora da petição sob análise, bem assim, ao patrono constituído pelos terceiros anuentes, de acordo com as certidões de fs. 238 e 248 do proc. físico. O “decisum” foi impugnado, tendo sido o recurso (Agravo de Instrumento n. 5011566-40.2017.4.03.0000) desprovido pela superior instância (id 22783615 – pág. 1).

Por petição de 03/04/2017 (pág. 5 do id 22783642), foi reiterado o pedido de substituição da penhora incidente sobre a matrícula 22.734 - 1ª C.R.I. de Jaú, pela área de terras denominada Fazenda Vitória, situada no município de Paranatinga-MT, objeto da matrícula n. 6.614 do C.R.I. daquele município. Ante a esse requerimento, foi proferido o despacho constante da f. 298 do proc. físico, pelo qual determinou-se a regularização da representação processual da executada de modo a propiciar a deliberação acerca do aludido pleito. Esse comando foi devidamente publicado (pág. 3 do id 22783631).

Não obstante, em nova oportunidade, foi determinada a intimação da exequente sobre o pedido de substituição da garantia (pág. 1 do id 22783614). Instada, manifestou-se a Fazenda Nacional em dissonância com a substituição, consoante petição inserida na página 3 do id 22783298.

Iniciada a tramitação virtual, em Pje (id 22847965), foram as partes intimadas, conforme despacho proferido no id 26960814.

Mais recentemente, por decisão prolatada no id 34044998, restou sanada a questão afeta ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 29.571 – 1ª C.R.I. de Jahu, que, cancelada, deu origem à matrícula 71.656, correspondente ao apartamento n. 61 do condomínio residencial “Residencial Villaggio di Firenze”, de acordo com o que constatado pelo oficial de justiça no id 40206219, em cotejo com os demais documentos carreados ao feito.

De todo o exposto, verifico que exaustivamente afastadas as insurgências apresentadas pela executada e pelos terceiros anuentes acerca dos bens constritos neste feito, inclusive a questão afeta ao pedido de substituição da penhora da matrícula 22.734 - 1ª C.R.I. de Jahu pela matrícula n. 6.614 do C.R.I. de Paranatinga-MT, ao contrário do que afirmado pela executada na petição inserida no id 40797930.

Não obstante, traçadas essas considerações, ressalto que a aceitação expressa dos bens ofertados em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora, momentaneamente quanto à substituição de eventual garantia prévia.

Estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80 a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a requerimento do executado, modalidades de garantia não oferecidas pela interessada.

Para além, o CPC assegura ao executado meio menos gravoso (art. 805), incumbindo ao devedor, contudo, a “indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Destaco que a substituição, demais da aquiescência da exequente, tem como pressuposto a indicação de outros meios **“mais eficazes e menos onerosos”**, requisitos certamente não atendidos pela oferta de imóvel situado do Estado de Mato Grosso, o que, à evidência, trará ao processo executivo percalços de difícil superação, obstaculizando a persecução do crédito fiscal inadimplido já de longa data.

Com efeito, possível a substituição pretendida, desde que a nova garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da lei de regência do processo executivo fiscal.

No caso, a impropriedade do requerimento se evidencia quando se nota que se trata de reformulação de pleito já deduzido e apreciado no curso da execução, além da presença da discordância expressa da exequente.

Sobreleva consignar, nesse contexto, o fato de que, nos autos da EF 0002838-34.2004.4.03.6117, expedida carta precatória para avaliação do imóvel consistente na área de terras de matrícula 6.614 do C.R.I. de Paranatinga-MT, não chegou o ato a ser concretizado, tendo em vista que, em função da excessiva distância a ser percorrida pelo oficial de justiça, haveria de ser custeada pela exequente as despesas de condução deste, no importe de R\$ 1.620,00, em 04/2014, o que não se verificou, conforme se infere do id 23973521, págs. 6-10 e id 23973523, págs. 1-6 do pje 0002838-34.2004.4.03.6117.

Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), e diante da ausência de anuência da exequente, impõe-se o indeferimento da substituição pleiteada.

Prossiga-se nos termos do despacho proferido no id 40252042.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ANDREA ALMEIDA PRADO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição de constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 71.656 (antigos nºs 62.510 e 29.571) no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003912-26.2004.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de S/A Jauense de Automóveis e Comércio – SAJAC.

Em síntese, sustentou que a aquisição do imóvel em referência ocorreu de boa-fé, na medida em que não havia qualquer averbação constritiva na respectiva matrícula ao tempo do negócio jurídico de compra e venda pactuado com o Sr. Fernando de Lúcio Neto, que tampouco figurava no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido liminar é para o fim de suspensão dos atos executivos da execução fiscal até o julgamento dos presentes embargos.

Atribuiu à causa o valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. - É cabível a oposição dos embargos de terceiros para desconstituir a penhora, quando o embargante, que não é devedor da dívida executada, esteja na posse mansa e pacífica de imóvel, em período de tempo considerável, sem a ocorrência de fraude, com base em escritura pública de compra e venda, ainda que não registrada no competente Registro de Imóveis. - Precedentes do TRF/4ª Região. - Apelação conhecida e desprovida. AC 200271020096150 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 15/03/2006

No caso concreto, considerando que a embargante juntou documento indicativo da posse de imóvel constrito judicialmente (instrumento particular de cessão de direitos relativos a bem imóvel e recibo de pagamento parcial – ID 41063232, Pág. 1-4 e ID 41063235), em cognição sumária, **reputo presente sua qualidade de terceiro**.

No que tange ao pedido de liberação liminar da constrição que pende sobre o bem imóvel acima identificado, fundamentado na prova documental da titularidade do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora* decorrente da possibilidade de o imóvel ser submetido ao praxeamento, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão à embargante**.

Com efeito, compulsando os autos eletrônicos da execução fiscal nº 000392-26.2004.4.03.6117, observa-se que a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em cobro no processo executivo se deu em **14/06/2004**. A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2004 e a citação foi formalizada em 17/01/2005.

De acordo com o instrumento particular de cessão de direitos relativos a bem imóvel (ID 41063232, Pág. 1-4), o imóvel foi alienado à embargante em **20/07/2012**, ou seja, posteriormente à inscrição em dívida ativa.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *conclium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

Sendo assim, ao menos nesta análise sumária, ausente a probabilidade do direito, reputo prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reapreciação após efetivo contraditório e/ou por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos cópias das certidões de dívida ativa, da decisão judicial que determinou a constrição sobre o bem imóvel, do auto de penhora, da escritura do imóvel e de documento comprobatório do pagamento do preço do imóvel, sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Intime-se a embargante para que, no mesmo prazo, emende a petição inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do imóvel, mas limitado ao valor do débito em cobro na execução fiscal. Essa retificação se revela necessária, pois o auto de penhora e avaliação utilizado como parâmetro é datado de abril de 2006 e o valor de avaliação do imóvel está desatualizado.

Caso ainda não se tenha efetuado, providencie a Secretaria a associação deste feito à execução fiscal nº 0003912-26.2004.4.03.6117, certificando-se em ambos os feitos com menção ao número de ID desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003912-26.2004.4.03.6117.

Após, cumpridas as providências a cargo da embargante, **cite-se** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem Cite-se. Cumpra-se.

Jauá, 16 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001039-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDELI BILIZARIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. CONCEDO a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (Id. 41840330).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000645-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ZULEIDE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DE BAURU,
CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARIRI

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico que o procedimento administrativo juntado (id. 37390816) não corresponde àquele requerido pela impetrante na peça inicial (id. 36737009).

Com efeito, extraído da petição id. 38301997 que o procedimento apresentado refere-se a um primeiro pleito de benefício, que contou com judicialização e acabou sendo mal-sucedido, ao passo que o procedimento pleiteado nestes autos se refere a um segundo pleito, desta vez administrativo, o qual deu origem ao recurso constante do documento id. 36737048.

Isto posto, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do processo administrativo que deu origem ao recurso constante do documento id. 36737048, facultando-lhe a respectiva juntada neste feito, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Encaminhe-se a determinação judicial pelo e-mail: aps21023150@inss.gov.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE CASTRO COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (41851349 e 41851701), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSEP** em face da r. decisão que reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal apenas em relação ao autor Geraldo Marques da Silva e declarou a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito em relação ao referido autor, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual em relação aos autores Adonir Antônio da Cruz, Amaury de Jesus, Ângela Antônia Voltolin, Antônio Fátima Alves, Antônio Mariano Cardoso, Antônio Rodrigues Garcia, Antônio Romildo Pinto, Aparecida Isabel Cogo, Benedito Moreli, Célio Bortolucci, Flávio Monteiro Ricci, João Alves, Maria Aparecida Leite Guilherme, Maria Cristina Vidal Mina Romoaldo, Marli Fabricio, Matilde dos Santos de Jesus, Paulo Pereira dos Santos Filho, Ronaldo Formigão, Teresa de Fátima Rodrigues Garcia e João Antônio Peixoto Neto.

Em suma, sustenta a embargante que obteve documentos comprobatórios da vinculação de todos os contratos dos autores à apólice pública (ramo 66), em relação aos quais não teve acesso por ocasião da apresentação de sua defesa. Juntou documentos.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omissivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal reiterou seu interesse jurídico em relação aos autores Adonir Antônio da Cruz, Amaury de Jesus, Ângela Antônia Voltolin, Antônio Fátima Alves, Antônio Mariano Cardoso, Antônio Rodrigues Garcia, Antônio Romildo Pinto, Aparecida Isabel Cogo, Benedito Moreli, Célio Bortolucci, Flávio Monteiro Ricci, João Alves, Maria Aparecida Leite Guilherme, Maria Cristina Vidal Mina Romoaldo, Marli Fabricio, Matilde dos Santos de Jesus, Paulo Pereira dos Santos Filho, Ronaldo Formigão, Teresa de Fátima Rodrigues Garcia e João Antônio Peixoto Neto, ao fundamento de que os contratos de todos os autores estão vinculados à apólice pública e, na mesma linha de argumentação da embargante, a data do contrato não deve ser analisada de forma isolada. Postulou pelo provimento dos embargos de declaração opostos pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo.

Por sua vez, a União manifestou interesse jurídico em intervir no feito e, igualmente, postulou pelo provimento dos embargos de declaração opostos pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, a fim de que se reconheça a competência da Justiça Federal para julgamento da presente causa em relação a todos os autores com vinculação à apólice.

A Caixa Econômica Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5012539-87.2020.4.03.0000 contra a r. decisão objeto dos presentes embargos de declaração.

Decisão que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos (ID 32558781).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada não apresenta qualquer vício.

A ausência de interesse jurídico da CEF reconhecida nestes autos foi embasada em entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Assim, nos termos da r. decisão embargada de ID 30276826, fundamentada em entendimento fixado em recurso especial representativo de controvérsia, tem-se que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes **requisitos cumulativos**:

a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA

Logo, no caso dos autos, a maioria dos contratos dos autores foram assinados em 29/06/1981 (ID 23126153 e 28308750), com exceção do contrato do autor Geraldo Marques da Silva, assinado em 15/03/89 (Num. 23126153 - Pág. 10) e, relativamente ao autor Antônio Romildo Pinto, não houve comprovação da vinculação de contrato à apólice pública. Portanto, não havendo preenchimento dos requisitos cumulativos (contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009), a r. decisão embargada não merece reparo.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012539-87.2020.4.03.0000, nos termos do art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020, certificando-se nos autos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 30276826.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

Encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Itua cópias da manifestações do MPF (Id. 41500960) e do advogado do réu Ediney de Moraes Mota (Id. 41730404), para adoção de medidas julgadas pertinentes pelo MM. Juízo deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001716-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EVA VALQUIRIA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 41810305: Defiro. Cancele-se o alvará de Id 41547943.

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados informados na petição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-27.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA, SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que seja reconhecido o direito da impetrante em recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "SISTEMAS" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, observando-se o valor limite de 20 vezes o salário-mínimo, *no que tange às prestações vincendas*.

É a síntese.

Inicialmente, diante das cópias juntadas pela certidão de id 41729686, não verifico a ocorrência da prevenção do presente feito com aqueles apontados na referida certidão. **Anote-se.**

Não vejo motivo para deferir o recolhimento das contribuições mencionadas ou da concessão liminar do pedido de compensação, na forma em que pleiteada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Para a concessão da liminar postulada é necessária a demonstração dos requisitos da "aparência do bom direito" e do perigo da demora (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Embora a impetrante traga elementos e jurisprudência que, a princípio, parecem conferir verossimilhança às suas alegações, o requisito do perigo da demora, no caso, não se mostra evidenciado. Isso porque a alegação que se apresenta nos autos quanto a esse requisito é de índole genérica e sem demonstração fática de que a impetrante não poderia aguardar o respeito ao contraditório mínimo existente no âmbito estreito e célere da ação de segurança. Destarte, não há elementos que convençam que a análise do litígio no momento da tutela cognitiva exauriente causaria dano grave de difícil ou impossível reparação, em especial, em razão do fato de que na ação de segurança, eventual sentença concessiva poderá ser executada independentemente do trânsito em julgado (art. 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/09).

Portanto, por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a impetrada à cata de informações no prazo legal. Com ou sem elas, tomemos autos ao MPF para parecer. Tudo feito, façam conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001595-26.2020.4.03.6111

IMPETRANTE E PACIENTE: RENILDA ROLO CAVALIM DO VALE

IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALIM VALE

DECISÃO

Vistos.

As impetrantes Renilda Rolo Cavalim do Vale e Ana Paula Cavalim do Vale impetram o presente Habeas Corpus Preventivo como escopo de expedição de salvo-conduto para que *“para que as Autoridades coatoras abstenham-se de adotar qualquer medida que cesse a liberdade de locomoção, na ocasião de importação de sementes, produção e cultivo das planta cannabis sativa para fins medicinais, em quantidade suficiente para produção para produção do AZEITE DE CBD DE 3.000 MG COM 20% DE THC”*.

As pacientes indicaram como autoridades coatoras o Delegado Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Há de se observar que, nos termos do art. 649 do CPP, que trata do remédio heroico, o juiz ou o tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora. Segundo a doutrina, o dispositivo de lei aponta para a competência do juiz ou tribunal apenas dentro dos limites do território da respectiva comarca ou circunscrição judiciária.

Diante de tal fato, digam as pacientes, em 15 (quinze) dias, acerca das autoridades coatoras e da competência, e requeira o que entender pertinente.

Decorrido o prazo em branco, tomem conclusos.

Outrossim, proceda a serventia ao levantamento do sigilo dos autos, uma vez que inexistente razão para restrição de publicidade no caso em tela.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-07.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EDIVALDO BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-62.2017.4.03.6111

AUTOR: SIDNEY LEODORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMAYASSUDA - SP354214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 41902195 concedo à parte autora adicionais 15 (quinze) dias para que traga o mapa ou croqui com a localização das Fazendas, necessário para a realização da perícia.

Com o cumprimento, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

MARÍLIA, na data na assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001137-17.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SAVIO - SP298401

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente em face da decisão proferida no ID 38353094, em que alega haver omissão relativamente aos honorários advocatícios devidos nestes autos.

Requer que nos cálculos a serem apresentados pela Contadoria, consoante fixado na decisão impugnada, deverão constar, também, os valores da verba honorária.

Intimado o executado nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, examinando as manifestações das partes e os documentos carreados aos autos, revogo a ordem para remessa dos autos à Contadoria contida na decisão de ID 38353094, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia.

Reputo corretos os cálculos apresentados pela exequente, uma vez demonstrada a correta aplicação da correção monetária conforme a legislação municipal (ID 29162170, pág. 173), bem como a forma de cálculo (que constou da inicial ao final de cada CDA, ID 29162170, pág. 39).

Observo, por oportuno, que a oportunidade que a executada teve para se insurgir sobre a forma de cálculo eram os embargos à execução – que já transitaram em julgado e no qual a matéria não foi ventilada, não podendo o executado revolver a questão nesta fase processual.

Com relação aos embargos de declaração, tenho que o recurso de acerto oposto é de prosperar, pois não houve manifestação deste Juízo acerca da verba honorária devida.

De fato, os honorários são devidos, conforme fixado no despacho inicial (ID 29162170 – pág. 4), uma vez que não estão sendo cobrados encargos legais, que devem constar da CDA – e não é o caso.

De qualquer sorte, e independentemente dos valores fixados nos embargos, o procurador deve ser remunerado, também, pelo trabalho desempenhado nestes autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, **DANDO-LHES PROVIMENTO**.

No mais, diante da fundamentação supra e da correção dos cálculos apresentados pela exequente (ID 29162170, pág. 172/205), apresente conta atualizada em 15 (quinze) dias e, após, expeça-se o respectivo precatório.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA (SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS (fls. 354/356).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 0011528-31.2016.5.15.0033, conforme despacho proferido às fls. 285. Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP

Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARRÓS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301

Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS

HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para, nos termos do ofício de ID 40853828, solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis a prenotação da ordem de cancelamento mediante a demonstração de seu interesse ou o recolhimento dos emolumentos pela parte interessada, tendo em vista os argumentos apresentados no referido ofício.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 36054282.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001669-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIONÍSIO CESAR GONCALVES PIVETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

DESPACHO

Intime-se a cessionária para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração.

Atendida a determinação supra, comunique-se a entidade devedora da cessão de crédito e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001387-42.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

As custas processuais das ações cíveis em geral é de 1% do valor dado à causa, considerando o valor máximo previsto na tabela I da Lei nº 9.289/96 e também na Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

Nota-se, portanto, que os valores recolhidos até a presente data a título de custas (IDs 39394223 e 41623269) são insuficientes.

Assim, intime-se a parte impetrante recolher o valor das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpre ressaltar que eventuais outras dúvidas podem ser esclarecidas no site www.trf3.jus.br, clicando em "Serviços Judiciais" e depois em "Custas/GRU", onde consta a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, bem como o "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais" para emissão da guia com valor das custas complementares.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada providenciar o parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada providenciar o parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada providenciar o parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada providenciar o parcelamento da dívida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

REU: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) REU: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente em sua petição Id 40948011, visto que não se iniciou o cumprimento de sentença, devendo a exequente apresentar requerimento e juntar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Concedo, à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para dar início ao cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se, a executada, acerca do teor da petição do exequente Id 41087979, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias que juntou os endossos das apólices apresentadas no id 39345533 e 39345543, nos autos da ação anulatória.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente Id 40947179, informando não ter interesse na audiência de conciliação, pelas razões constantes na dita petição intime-se a executada para, caso queira, providenciar o parcelamento da dívida, junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA SOARES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39015697.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41265292).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: M C FRASSON SONSIN GARCA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA SANTANA ZERBINI - SP357329, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

DESPACHO

Em face da guia de depósito judicial juntada aos autos Id 41620407, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001477-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP, GILBERTO OTOBONI, LUIZ OTTOBONI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o item II do despacho Id 40968067, visto que a certidão de dívida ativa encontra-se acostada aos autos de execução fiscal Id 41620407, sob pena de indeferimento da inicial.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001477-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP, GILBERTO OTOBONI, LUIZ OTTOBONI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o item II do despacho Id 40968067, visto que a certidão de dívida ativa encontra-se acostada aos autos de execução fiscal Id 41620407, sob pena de indeferimento da inicial.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001477-50.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP, GILBERTO OTOBONI, LUIZ OTTOBONI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o item II do despacho Id 40968067, visto que a certidão de dívida ativa encontra-se acostada aos autos de execução fiscal Id 41620407, sob pena de indeferimento da inicial.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002115-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031770-37.2019.4.03.0000, determino o sobrestamento destes autos até a decisão final das ações anulatórias nºs. 5026959-04.2018.4.03.6100 e 5014614-40.2017.4.03.6100.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000158-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: MARIA APARECIDA FREIRE

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS - SP221127

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JUSTINO - SP426421, ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39035406.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41274191).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substitutiva -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-87.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA L. EVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FÁTIMA APARECIDA DA L. EVEDO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39015672.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267803).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADAASSINATURADIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCEU MENEGUELLO FILHO E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39373517.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 4124755).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), DATADAASSINATURADIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003600-19.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MIGUEL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIGUEL DE PAULA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39171047.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41270173).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA SOARES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39015697.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41265292).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-75.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ RAMOS DA SILVA NETO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39441257.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 4126925).

Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-52.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: MERCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MERCIA MARIA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39017203.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267119).

Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002240-83.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ALBERTO RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39441280.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41272290).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000116-59.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL BORGES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39441266.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41271604).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-48.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO PEREIRA GIMENES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39015678.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267838).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
CURADOR: LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39017212.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267129).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
CURADOR: LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39017212.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267129).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-90.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO ALVES DE MIRA FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39171007.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41270195).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), DADATADA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000843-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providencie, a Secretária, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, aguarde-se em arquivo-sobrestado o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5001343-23.2020.403.6111.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-52.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providencie, a Secretária, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.

Após, aguarde-se em arquivo, o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5001209-93.2020.403.6111.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004065-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: JESSICA THAINA DE ALMEIDA, PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003225-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000334-63.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002985-78.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41818945: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41819206: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-63.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-03.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-04.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 41875868.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-06.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA CINIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente no ID 41876338.

Escoado o prazo, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 40233778.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 39247386.

Escoado o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001149-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001188-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001644-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (ID 41742117).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações solicitadas pela perícia (ID 41838157).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003593-61.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações solicitadas pela perícia (ID 41838171).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009951-43.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCILIA MARIA DE FARIA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANE ALVES ROMUALDO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001266-54.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUANA SENEDA TEO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001290-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALFREDO MELARE NETO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA BOTTENE TRINDADE

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001279-53.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE BALTIERI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009687-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DEBORA MERICI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006122-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9ª REGIÃO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: JOSE EDSON VIVEIROS

DESPACHO

Considerando-se que nada foi requerido pelo exequente e que não há bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004205-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando-se que nada foi requerido pelo exequente e que não há bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARANATA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005812-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002956-21.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003101-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001968-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANICA KLAIN LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000167-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DO MEIO AMBIENTE ELVIRA GUARDA MASCARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente de ID 32962886, pois não foi indicado qualquer veículo à penhora na manifestação da executada.

No mais, defiro o pedido da executada de ID 22139713 e, considerando-se a dinâmica adotada por este juízo, que prioriza as conciliações, nos termos da Resolução 42, de 25/08/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste juízo para pautar data e demais providências necessárias para que a conciliação se realize.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de sua advogada constituída, para que fique ciente da petição do exequente ID 32962886, que já informou as formas de parcelamento e pagamento da dívida.

Saliento que as intimações para comparecimento do executado ficarão a cargo da parte exequente.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000313-90.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: GEROMEL & GEROMEL LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002182-81.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 35647027 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, pois, o quanto lá determinado, encaminhando os autos ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000409-71.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JR GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003733-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

DESPACHO

Manifeste-se a exequente expressamente sobre a petição da executada ID 37721808.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002519-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROBERTA FESSEL CHIARINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100892-23.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUASSANTA NEGOCIOS S/A, CELSO SILVEIRA MELLO FILHO, RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

DESPACHO

Providencie a Executada as informações requeridas pela Exequente (ID 39936522), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a Exequente.

Publique-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100886-16.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUASSANTA NEGOCIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

DESPACHO

Providencie a Executada as informações requeridas pela Exequente (ID 39934854), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a Exequente.

Publique-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001689-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICALTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, como requerido pelo exequente, uma vez que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Nada sendo juntado ou requerido, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001504-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO ALACYRAZANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000120-21.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

ID 41545590- Consoante os termos do despacho anteriormente proferido (**ID 25393851 - página 234 - referente folha 194 dos autos físicos**), o andamento processual dos presentes autos está concentrado no processo feito nº **0000222-77.1999.4.03.6112**, devendo para lá ser direcionada a petição, onde será apreciada.

Semprejuízo, promova as anotações necessárias ao apensamento eletrônico e à anotação na aba associados, conforme requerido (**ID 33820368**).

Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-81.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JILVAN DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da simulação do benefício elaborada pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 41753746), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007033-96.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANIZIA MARIA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da simulação do benefício elaborada pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 41736360), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008119-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte **exequente (Caixa Econômica Federal)** intimada para promover, no prazo de quinze dias, a **digitalização integral** das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação) e inserção nesta demanda eletrônica (sistema PJe), conforme deliberado na decisão ID 31974097 (parte final).

Ficam, ainda, as advogadas mencionadas na petição ID 34096492 (Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742) e o subscritor do referido petitiório (Fernando Mota Novais, OAB/SP 289.734) intimados para regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA em face da UNIÃO, postulando valores decorrentes da procedência do pedido em Mandado de Segurança (autos físicos nº 0007762-98.2007.403.6112).

A União opôs Embargos de Declaração contra o despacho que determinou sua intimação requerendo a extinção do feito (ID 31197497), não conhecidos (ID 32818480).

A União requereu a intimação da Exequente para apresentar documentação na qual constasse a base de cálculo mensal do PIS, da COFINS e do ICMS, além das devoluções das vendas referentes a todo o período de abrangência da ação. No mais, reiterou a manifestação anterior no sentido de inadequação da via eleita (ID 34159273).

As partes se manifestaram de forma antagônica quanto às questões (IDs 35941910 e 37471710).

É o relatório. DECIDO.

No presente Mandado de Segurança foi requerida a concessão da ordem para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS (IDs 24154574 e 24154576, pp. 1/5). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à Autoridade Impetrada que se abstivesse de exigir da Impetrante a incorporação do referido tributo estadual na base de cálculo do PIS, além de declarar o direito à compensação do tributo recolhido a maior nos 5 anos anteriores (ID 24154576, pp. 20/27).

O acórdão proferido pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região confirmou a sentença quanto à matéria de fundo e ao prazo prescricional quinquenal, excluiu a multa de 1% sobre o valor da causa imposta em desfavor da Impetrante e declarou que a compensação somente deveria ser efetuada após o trânsito em julgado. Foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário pela Impetrante, questionando o prazo prescricional, e Extraordinário pela Fazenda Nacional, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. O Recurso Extraordinário interposto pela Impetrante foi julgado prejudicado, enquanto o Recurso Especial interposto por aquela e o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional tiveram o seguimento negado. O trânsito em julgado ocorreu em 08.08.2019 (ID 24154581, pp. 19/25, ID 24154584, pp. 1/6, 13/19, ID 24154592, pp. 10/23 e 24).

Como o amparo da coisa julgada material formada na sentença, pretende-se a restituição dos valores por meio da expedição de Precatório.

No RESP nº 1.114.404/MG (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10.2.2010, DJe 1.3.2010) o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do então vigente CPC), que a parte pode optar pela expedição de precatório em ação declaratória de direito a compensação de indébito tributário. Esse entendimento culminou, inclusive, na Súmula nº 461 (“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).

Porém, em relação a ação mandamental, a par de não haver decisões vinculantes, permanece ainda válida a jurisprudência no sentido de que deve o interessado efetivar seu direito perante a via administrativa ou por meio de ação judicial própria, a fim de se respeitar a natureza e a eficácia próprias da sentença mandamental, conforme Súmulas nº 269 (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e nº 271 (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”) do e. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que mandado de segurança não se confunde com ação meramente declaratória e menos ainda com ação condenatória.

É que esta ação especial deve se voltar sempre a um fim específico de afastamento de ato ilegal ou abusivo de autoridade, de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir ou ameaçar direito líquido e certo. O objeto da presente era o afastamento de qualquer ato da Autoridade Impetrada no sentido de que se abstivesse de cobrar o tributo na forma contestada e de admitir e não promover a cobrança de valores que viessem a ser compensados pela contribuinte.

Assim como toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, evidentemente que em mandado de segurança o provimento envolve declaração, consubstanciado no reconhecimento do direito do interessado, mas não é exclusivamente declaratório quando positivo. Quando conclua pela improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, exatamente porque não se chega ao provimento final. Mas, nesta última, quando conclua por procedência, declara-se o direito e, conseqüentemente, a desconformidade do ato com o ordenamento jurídico, e, na seqüência, determina-se uma conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela autoridade – este sim o fim último da ação.

J. M. OTHON SIDOU (*in* “As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição” – Rio de Janeiro – Forense – 4ª ed. – 1992 – pp. 270/271) destaca:

“Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser *declaratórias* (simples ou constitutivas), *condenatórias*, *constitutivas* e *executivas* – classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precípua característica a não executibilidade. As sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regressar a violação de direito.”

(destaquei)

SÉRGIO FERRAZ (*in* “Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) – Aspectos Polêmicos” – 3ª ed. – Malheiros – p. 175) assim se posiciona:

“Controverte-se intensamente, em sede doutrinária, quanto à natureza da sentença em mandado de segurança. Não nos parece, entretanto, o tema inçado de dificuldades insuperáveis. Tampouco divisamos a utilidade prática da própria controversia. Em rigor, cabem todas as naturezas que a teoria agasalha, tudo na dependência do próprio conteúdo do pedido. O equívoco está em destacar, isoladamente, o problema da sentença, eis que esta não poderá apartar-se do próprio objeto da ação.

(...) nunca seria com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional, declaratória. Cumpre ponderar que não se trata, salvo as exceções já focalizadas, de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo invocável como regra regeadora para situações administrativas análogas; a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva.”

(destaquei)

Portanto, sempre e invariavelmente, o efeito declaratório da sentença concessiva de segurança está jungido ao afastamento de um ato de autoridade. Não se imagina que possa a sentença somente declarar sem que se volte, ao final, à determinação de nova conduta.

Quando exercido na modalidade preventiva o mandado de segurança tem feição de ação declaratória apenas na aparência. Como visto, é sim declaratório, mas não mera e exclusivamente declaratório. Ato de autoridade pode ainda não existir, mas a sentença se antecipa a ele, determinando a procedência a ser observado. Tanto que se exige, como condição para o ajuizamento, a demonstração bastante e concreta de que na hipótese o impetrante está em vias de sofrer ato ilegal ou abusivo.

Enfim, não havendo qualquer ato ou ameaça de ato potencialmente coator, não se fala em mandado de segurança.

Igualmente, não há que se falar em condenação em obrigação de pagar em mandado de segurança, embora se vislumbre a possibilidade de que se determine à Autoridade que faça pagamento quando seja o não pagamento (previsto e cabível administrativamente, como obrigação dessa Autoridade) o fundamento da impetração, por omissão do impetrado no cumprimento de seu dever.

Vai daí que a Impetrante não tem título judicial apto à execução na presente causa, porquanto a sentença não condena a União à restituição de valores, mas apenas determina à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar o tributo compensado. Em termos de restituição não há qualquer ato que dependa da Autoridade Impetrada, que por ela tenha sido cometido ou tivesse que cometer. Quer a Impetrante agora em fase de cumprimento do título judicial converter uma sentença mandamental (de abstenção de atos pela Autoridade) em condenatória.

Ocorre que o atendimento a essa pretensão corresponderia a dar efeito condenatório ao mandado de segurança, que não tem essa função. Sim, por que, afastada por um fundamento a exação (no caso, a inconstitucionalidade da forma de apuração dos tributos) e determinada nova conduta por parte do Impetrado, o pagamento direto de valores atrasados não estava no escopo do *mandamus*.

Diante deste contexto, a Impetrante, ora Exequente, não tem título executivo para a obtenção de restituição tributária.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado, sobre os quais devem incidir os critérios de atualização e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 658, de 2020, e eventuais sucessoras).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009708-32.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU VECHIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as **partes** cientificadas, no prazo de **quinze dias**, acerca da comunicação recebida (certidão ID 34315853 e anexos) referente aos **autos do agravo de instrumento** nº 5004793-08.2019.4.03.0000, bem como intimadas para manifestação, requerendo o que entenderem de direito.

Fica, ainda, o **INSS** intimado para manifestação acerca da petição ID 33503679 e anexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-04.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADAUTO EVARISTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **INSS** intimado para manifestar, no prazo de **quinze dias**, acerca da petição ID 33718173 e documento anexo.

Fica, ainda, na mesma oportunidade, o subscritor do petição ID 33718173 (Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680) intimado para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002261-24.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 40232050**), bem ainda, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-96.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ERAIDINA SOUZA BARRETO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista equívoco no lançamento dos registros de autuação por ocasião da digitalização dos autos pela colenda Corte, providencie a secretaria a retificação no tocante ao nome da parte autora/exequente, devendo constar "Edmara Aparecida da Silva - CPF nº 259.048.988-94", conforme documentos que instruem a exordial e todo o processado.

Considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (**ID 41578355**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (**ID 41060100**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO RAMBO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

MÁRIO RAMBO, qualificado na inicial, ajuizou esta demanda de conhecimento, sob procedimento comum, em face da **UNIÃO**, em que se busca a restituição de veículos apreendidos pela Receita Federal no dia 20.01.2018, quais o caminhão trator Scania Modelo R420, ano 2008, cor vermelha, placas CEZ 229, e a carreta semirreboque graneleiro LS 3 eixos, modelo Guerra, ano 2017, cor vermelha, placas CEZ 228, quando eram conduzidos por Sidinei da Silva Bueno, em razão da existência de pneus de caminhão contrabandeados ocultados dentro da carga.

Sustentou, em síntese, que ambos os veículos são de sua propriedade e estão devidamente registrados no Paraguai, onde os adquiriu por financiamento, e que Sidinei Bueno, motorista preso em flagrante, apenas os conduzia e não é proprietário ou adquirente desses bens. Afirma que é produtor rural no país vizinho e que não tem qualquer participação no delito cometido pelo motorista contratado. Não havendo nexo de responsabilidade, devemos veículos transportadores de mercadorias irregularmente importadas ser devolvidos ao proprietário, não cabendo a decretação da pena de perdimento, dada a sua boa-fé.

Pediu, como tutela antecipada, que a Receita Federal se abstivesse de usar, alienar ou vender os veículos em hasta pública enquanto tramita a ação, bem como que fosse nomeado depositário fiel desses veículos, necessários para colheita e transporte da safra de grãos que produz, medida que restou indeferida.

Em resposta, a Ré apresentou manifestação reconhecendo o direito do Autor à restituição dos bens, ressalvando, todavia, os pneus que estavam rodando, porquanto igualmente objetos de contrabando, uma vez que eram novos e também destinados à venda.

Replicou o Autor.

Determinado pelo Juízo que o Autor promovesse a intimação do condutor dos veículos para que viesse a manifestar eventual interesse, uma vez que havia declarado ser proprietário dos bens, veio a apresentar declaração particular quanto a desinteresse na lide.

Juntada cópia do procedimento administrativo encaminhada pela Receita Federal, bem assim do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, encaminhado pela 2ª Vara Federal desta Subseção, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Inicialmente, ante o reconhecimento do direito por parte da União quanto à restituição dos veículos, desnecessário ingressar no mérito da questão.

Remanesce, no entanto, a questão relativa ao perdimento dos pneus que se encontravam montados nos veículos, os quais foram igualmente apreendidos como mercadorias.

No entanto, assiste razão ao Autor ao defender a não caracterização desses bens como mercadorias irregularmente importadas. Ocorre que não há como desvincular uma parte (necessária) de seu todo, ao passo que ambos os veículos são estrangeiros, pois registrados no Paraguai. Não há óbice algum a que o veículo transportador de mercadoria em regime de importação, admitido temporariamente em território nacional, seja ele próprio novo ou contenha partes novas.

Ainda que o condutor tenha declarado que pretendia vender os pneus que se encontravam rodando no Brasil, infração fiscal ocorreria na eventualidade de vir a se concretizar essa venda (ou de qualquer outra parte do veículo, nova ou não). O simples ingresso de pneu ou qualquer outro equipamento ou acessório do veículo transportador estrangeiro não caracteriza importação, não havendo que se falar, portanto, em contrabando.

De outro lado, ainda que os Auditores Fiscais fazendários tenham consignado no termo de apreensão que se tratava de bens “aparentando novos” (ID 25547416), o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 28203149, pp. 40/45) os classificou como de “Desgaste Moderado (DM)”, tendo, como tais, “sinais claros de desgaste na sua banda de rodagem, porém, com sulcos e ranhuras funcionais”, em contraposição aos de “Pouco Uso (PU)”; pneu que ainda possui resíduos do processo de fabricação na sua banda de rodagem, tais como linhas coloridas, inscrições e/ou rebarbas, as quais tendem a desaparecer rapidamente com o uso”. Desse modo, sequer restou caracterizado ingresso de mercadoria nova de forma disfarçada.

Assim, procede o pedido também neste aspecto da lide.

De outro lado, é de ver que o reconhecimento do direito por parte da União só ocorreu depois da citação para a presente, ainda assim de forma parcial. O procedimento administrativo revela que o pedido de liberação formulado pelo Autor permaneceu sem resposta da Administração, impondo o ajuizamento da presente, para o que necessitou da constituição de advogado, por força do art. 103 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente. O fato é que houve uma relação processual plena; cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando àquele que retrocedeu os ônus da derrota.

Desta forma, cabível a condenação da Ré nas verbas sucumbenciais.

III – Medida antecipatória de tutela:

Requeru o Autor a concessão de tutela provisória de urgência antecipada por ocasião do ajuizamento, o que foi negado. Entretanto, como o julgamento da causa pelo mérito, cabível a reapreciação desse pedido.

Quanto ao pedido de medida antecipatória, o Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

A incidência do requisito primário no caso presente resta evidenciada à luz do presente julgamento pela procedência da ação, o que caracteriza não só a probabilidade, mas o reconhecimento do direito postulado.

Já o segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do perigo de dano, também se encontra presente.

A existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizada pelo risco, ainda que legal, de que sem a medida antecipatória venham os veículos a sofrer perdimento e, conseqüentemente, a destinação prevista pelos arts. 803 a 806 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta o Decreto-lei nº 37/66 e fixa as modalidades, prazos e parâmetros pelos quais essa destinação deve ocorrer. Eventual alienação ou incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública tornaria a situação processual mais complexa, por envolver terceiros, além de submeter o veículo a uso e desgaste.

Assim, tendo em vista que os bens poderão ser melhor cuidados pelo Autor e para evitar também que, sem qualquer construção judicial, sejam alienados ou incorporados ao patrimônio da Administração Pública por iniciativa vinculada da RFB, hei por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que sejam entregues ao Autor na qualidade de fiel depositário, por termo firmado pessoalmente ou por procurador, até julgamento final desta demanda.

IV – Dispositivo:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar a restituição dos veículos caminhão trator Scania Modelo R420, ano 2008, cor vermelha, placas CEZ 229, e a carreta semirreboque graneleiro LS 3 eixos, modelo Guerra, ano 2017, cor vermelha, placas CEZ 228, incluindo os 22 (vinte e dois) pneus que se encontram montados.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar à Ré que, independentemente de caução, restitua desde logo os veículos ao Autor, o qual desde já fica nomeado fiel depositário.

Intime-se para o cumprimento desta medida a RFB por mandado, uma vez que é o órgão encarregado da guarda e conservação do veículo, na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil local.

Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos na tabela contida no § 3º do art. 85 CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 658, de 2020, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor controvertido (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-24.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41702898- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009592-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JURANDIR BORGES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JURANDIR BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por longo período, já preencheu os requisitos para conquista do benefício.

O Autor forneceu procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 12534372).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13222378) tecendo considerações acerca da atividade especial e sua comprovação, sustentando que o demandante não demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos. Relativamente ao agente físico unidade, defende a impossibilidade de reconhecimento após 05.03.1997. Sustenta ainda a necessidade de avaliação quantitativa dos agentes nocivos químicos a partir do Decreto nº 3.048/1999, bem como que as atividades que autorizam o enquadramento como especial são aquelas elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.049/99, dentre as quais não constam as atividades desempenhadas pelo autor. Aponta a necessidade de elaboração de laudo técnico para verificação do agente ruído mediante dosimetria. Aduz também que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza o agente nocivo e retira a justa causa para enquadramento da atividade como especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 14704146), pugnando pela produção de prova oral e pericial, mesma oportunidade em que juntou novos documentos.

A decisão ID 18185742 indeferiu a produção da prova pericial e oral.

Pela decisão ID 23000721 foi determinada a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício do autor e ainda de avaliações ambientais do empregador Vitapelli Ltda.

Documentos apresentados pela Vitapelli Ltda. no ID 26180297, 26180298, 26180299, 26180300, 26180551, 26180552, 26180553, 26180554, 26180555, 26180556, 26180557 e 26180558. Cópia do PA juntada no ID 28568015.

Manifestação do demandante no ID 34653020. O INSS nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

-

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nºs 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto

Sustenta o demandante que trabalhou em condições insalubres durante vários anos e que a autarquia não reconhece os períodos em atividade especial. Pretende o reconhecimento das condições especiais de trabalho nos interstícios de 12.08.1988 à 30.11.1999, 01.12.1999 à 30.07.2002, 01.02.2003 à 25.05.2003 e de 01.06.2004 em diante, tudo para a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial desde 02.06.2017.

De partida, registro que a nova cópia do procedimento administrativo juntada aos autos não veio instruída com as decisões proferidas em segunda instância administrativa, não sendo possível verificar quais são os períodos reconhecidos como especiais mencionados no acórdão nº 2.191/2018 da 9ª Junta de Recursos do CRPS (ID 12460734).

Na via administrativa foi expedida carta de exigência para apresentação dos formulários necessários à demonstração da condição de trabalho (ID 28568022, p. 20), providência esta não cumprida pelo demandante, motivo pelo qual não houve apreciação do pedido pela perícia médica administrativa. Sobre o tema, oportuno anotar que o demandante pugnou pela prorrogação do prazo para cumprimento da exigência em 28.06.2017 (ID 28568022, pp. 21/22), mas o pleito restou ignorado pela autarquia previdenciária que elaborou cálculos e concluiu o procedimento em 18.07.2017, sem sequer avaliar o PPP da empregadora Vitapelli Ltda. já apresentado (ID 28568022, pp. 11/16).

Para demonstrar a condição especial de trabalho o demandante apresentou formulários PPP expedidos pelos empregadores Frimendes Curtume Comércio de Couros Ltda., Euroleather Indústria e Comércio de Couros Ltda. e Vitapelli Ltda., ao passo que, relativamente ao período laborado para Adacouros Comércio de Couros Ltda., informa a impossibilidade de apresentação dos documentos necessários, pugrando pela análise do período por similitude.

De fato, verifico pela documentação apresentada, notadamente cópias das CTPS's e PPP's, que o demandante sempre laborou em empresas ligadas ao beneficiamento de peles de animais, apresentando semelhanças nos ambientes de trabalho. Vejamos.

Empregador Frimendes Curtume Comércio de Couros Ltda. - 12.08.1988 à 30.11.1999;

Conforme CTPS de ID 12459972, p. 03, o demandante foi contratado pelo empregador Frimendes Curtume Comércio de Couros Ltda. para o cargo de serviços gerais em 12.08.1988. Conforme recibos de pagamento (ID 12459998, p. 06) e anotação em CTPS (ID 28568015, p. 19), o demandante passou a atuar na atividade de calerista a partir de 1º de junho de 1990 e curtidor a partir de 01.01.1991 (ID 12459998, fl. 10).

Já o PPP ID 12460737 informa que o demandante ali laborou como operador de fúlio no período de 12.08.1988 a 31.12.1992 e como recurtidor no período de 01.01.1993 a 30.11.1999, descrevendo as atividades da mesma forma, laborando como equipamento “fúlio”, que era abastecido com peles e produtos químicos, dentre eles o ácido oxálico e o cromo.

Empregador Euroleather Indústria e Comércio de Couros Ltda. - 01.12.1999 à 30.07.2002;

A cópia da CTPS (ID 12459972, p. 03) informa que o demandante foi contratado já para o cargo de recurtidor em 01.12.1999, sendo vínculo cessado em 30.07.2002.

O demandante apresentou PPP expedido pela empresa (ID 12460736) que informa a atividade de recurtidor de 01.12.1996 a 30.04.2001 e encarregado de matização no período de 01.05.2001 a 30.07.2002, sempre no setor de recurtimento.

O PPP, com indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de janeiro de 2016, informa a exposição ao agente ruído de 84,0dB(A) em todo o período e a vários produtos químicos, dentre eles o ácido oxálico e sulfato básico de cromo.

Consta ainda do formulário que os dados informados no PPP foram extraídos da CTPS do autor e de informações contidas em avaliação ambiental da empresa Work Leather Indústria e Comércio de Couros Ltda., informando ainda que “no processo de produção, permanecem as mesmas funções, máquinas e equipamentos e que a função de recurtidor hoje é denominada operador fúlio recurtidor” (ID 12460736, p. 03).

Foi ainda apresentada cópia parcial do referido LTCAT da empresa Work Leather Indústria e Comércio de Couros Ltda., produzido em junho de 2016 (ID 12461753), instalada no mesmo endereço da antiga empregadora do demandante (Estrada da Cachoeira, s/nº, zona rural do município de Colorado – PR), relativamente às atividades de “matizador” e “operador fúlio de recurtimento”, ratificando as informações lançadas no PPP.

Empregador Vitapelli Ltda. - 01.06.2004 a 02.06.2017.

Relativamente ao período laborado para Vitapelli Ltda., a cópia da CTPS ID 12459972, fl. 04 informa que o demandante ingressou na empresa em 01.06.2004 como operador de fiação.

O PPP apresentado no ID 26180297, datado de 16.12.2019, informa que o demandante laborou no cargo de operador de fiação no setor "plataforma de curtimento" no período de 01.06.2004 a 31.07.2004, vindo depois a exercer a mesma atividade no setor "plataforma de recurtimento" no período de 01.08.2004 a 31.03.2005, passando posteriormente a ocupar o cargo de chefe de setor (01.04.2005 a 30.09.2006) e, posteriormente, supervisor de produção, ainda no setor "plataforma de recurtimento".

O formulário, com indicação dos registros ambientais em todos os períodos laborados, informa que o demandante esteve sempre exposto a ruído, em diferentes níveis no curso do tempo, ora abaixo e ora acima do limite de tolerância de 85dB. Informa também que o autor ficava exposto a agentes químicos variados, dentre eles ácido oxálico e sulfato de cromo. As avaliações ambientais apresentadas (ID's 26180298, 26180299, 26180300, 26180551, 26180552, 26180553, 26180554, 26180555, 26180556, 26180557 e 26180558) ratificam informações prestadas no PPP quanto à exposição aos agentes nocivos.

Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

O Decreto nº 83.080/79 permitia o enquadramento como especial, por presunção absoluta, dos trabalhadores na preparação de couros, notadamente os caleadores, curtidores e trabalhadores na tanagem de couros (código anexo 2.5.7).

Além disso, os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição".

E o Decreto nº. 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), dispôs: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".

O produto químico cromo está expressamente previsto nos Decretos nº 53.861/64 (código 1.2.5) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.5) como agente nocivo para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho.

Já os Decretos nº 2.172/97 (anexo II, 10, "c") e 3.048/99 (anexo II, X, 3) elencam o cromo como agente químico causador de doenças profissionais ou do trabalho especialmente na "curtição e outros trabalhos com couro".

A jurisprudência admite o reconhecimento da condição especial de trabalho em decorrência da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador não elencados nos Decretos por considerar que a lista de agentes nocivos elencados é exemplificativa (não exaustiva).

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.
3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.
4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).
5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.
6. Recurso provido".

(REsp 600.277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 362).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95.
2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas.
3. Incidente conhecido e desprovido".

(TNU, autos nº 2005.70.95.008114-0, relatoria do Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, publicado no DJU de 05.03.2008).

Registre-se ainda que os produtos químicos Cromo e Ácido Oxálico estão previstos no Anexo 13 do da NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), que não define limite de tolerância à exposição, tratando-se, pois, de análise qualitativa.

Sobre o tema, oportuno lembrar que a Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria MTE nº 3.214/78 trata dos agentes nocivos químicos em quatro anexos (anexos 11, 12, 13 e 13A), sendo que os agentes elencados nos anexos 11 e 12 são aqueles cuja insalubridade é caracterizada por exposição acima de limite de tolerância e inspeção no local de trabalho (análise quantitativa), ao passo que nos anexos 13 e 13A estão os agentes insalubres em decorrência de apenas inspeção realizada no local de trabalho (análise qualitativa).

Registre-se ainda que o cromo é um produto cancerígeno e está previsto no Grupo 1 do anexo da Portaria Interministerial na MTE/MS/MPS nº 09, de 07.10.2014, que traz a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Sobre o tema, assim dispõe a Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

“Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.”

(Grifei)

Além disso, consoante já debatido nesta sentença, o nível de ruído experimentado pelo demandante nos períodos de 01.04.2005 a 30.09.2006 (86,5dB), 01.01.2013 a 31.03.2016 (95,26dB) e a partir de 01.04.2016 (85,24dB) estão acima do limite de tolerância estabelecido de 85dB, bem demonstrando a insalubridade da atividade.

Quanto aos equipamentos de proteção individual indicados nos PPP's das empregadoras Euroleather Indústria e Comércio de Couros Ltda. e Vitapelli Ltda., lembro que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual: *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

In casu, quanto ao agente nocivo ruído deve ser adotada a Tese 2, afastando a eficácia dos protetores EPIs do tipo protetores auriculares (CA 5745) indicados. De outra parte, relativamente aos agentes químicos, entendo que os equipamentos de proteção individual informados (CA 31944: luva de látex; CA 11972: bota de segurança; CA 13943: Avental de PVC) não apresentam eficácia para efetivamente neutralizar os agentes químicos, afastando-se a aplicação da Tese 1.

Bem por isso, reputo viável o enquadramento dos períodos laborados pelo demandante no beneficiamento de peles animais nos empregadores Frimendes – Curtume Comércio de Couros Ltda., Euroleather Indústria e Comércio de Couros Ltda. e Vitapelli Ltda.

Quanto ao breve período laborado para **Adacouros Comércio de Couros Ltda.** (01.02.2003 à 25.05.2003), os documentos apresentados pela parte autora (ID 12460743) demonstram que a antiga empregadora foi, aparentemente, dissolvida de forma irregular, não sendo localizada em ações executivas, condição que bem demonstra a dificuldade na consecução de eventuais documentos trabalhistas.

Nesse contexto, em que pese carente de apresentação de formulário que demonstre a condição de trabalho, considerando a anotação em CTPS no cargo de fuloneiro em curtume (ID 12459972, p. 04) e a afinidade do demandante para a atividade insalubre (satisfatoriamente demonstrada em registros de trabalho anteriores e em momento posterior), entendo também passível de enquadramento.

Por fim, reputo inviável o reconhecimento como especial do período de 12.08.1988 a 31.05.1990 ante o descompasso entre a anotação em CTPS e a informação lançada no formulário apresentado, lembrando que a anotação em CTPS (ID 28568015, p. 19) e recibos de pagamento (ID 12459998, p. 06) informam atividade de calerista a partir de 1º de junho de 1990 e curtidor a partir de 1991 (ID 12459998, fl. 10).

Bem por isso, **reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 01.06.1990 a 30.12.1990, 01.01.1991 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.07.2002, 01.02.2003 a 25.05.2003 e de 01.06.2004 a 31.03.2005, 01.04.2005 a 30.09.2006 e 01.10.2006 a 02.06.2017 (DER).**

Aposentadoria especial

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, *“in verbis”*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...)”

No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.06.1990 a 30.12.1990, 01.01.1991 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.07.2002, 01.02.2003 a 25.05.2003 e de 01.06.2004 a 31.03.2005, 01.04.2005 a 30.09.2006 e 01.10.2006 a 02.06.2017, totalizando **25 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo de serviço em atividade especial (conforme anexo da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial, conforme anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (25 anos).

O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.06.2017), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Tendo em vista a notícia no PPP ID 26180297 quanto à permanência do demandante no exercício do demandante na atividade ora reconhecida como especial, registro que não se aplica a vedação do art. 57, § 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores pretéritos (desde a DER/DIB). Contudo, coma implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.06.1990 a 30.12.1990, 01.01.1991 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 30.07.2002, 01.02.2003 a 25.05.2003 e de 01.06.2004 a 31.03.2005, 01.04.2005 a 30.09.2006 e 01.10.2006 a 02.06.2017, totalizando **25 anos, 05 meses e 27 dias** de atividade especial;

b) conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/181.291.752-7) a partir 02.06.2017 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Não se aplica a vedação do art. 57, § 8º c.c. art. 46 no tocante aos valores pretéritos (desde a DER/DIB). Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 02.06.2017). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Jurandir Borges da Silva
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (nº 46/181.291.752-7);
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.06.2017 (DER);
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-04.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACINTA ALVES DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004347-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORILESTEVAM LTDA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

ID 40124100: Defiro. Cite-se a executada Marli Cavalcante Estevam no endereço informado, qual seja: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 871, sala 71, 7º andar, em Presidente Prudente-SP.

Expeça-se mandado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVANETE MITIE KANEKO ENGLERTH DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-82.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS, RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LYNOLN HEBERT DA SILVA - SP357328

Advogado do(a) AUTOR: LYNOLN HEBERT DA SILVA - SP357328

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

SENTENÇA

I – Relatório:

JOSÉ FLÁVIO VICENTE DE FREITAS e **RUTH MARIA GRIPP BERBEDO DE FREITAS**, qualificados na exordial, propõem a presente ação ordinária em face de **BANCO DO BRASIL S.A.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com assistência da **UNIÃO**, buscando a revisão e quitação do saldo devedor de seu contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH com o primeiro Réu (como sucessor da então contratante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. – CEESP, depois Nossa Caixa Nosso Banco S.A e Banco Nossa Caixa S.A.), com devolução de valores indevidamente pagos durante todo o período contratual.

Discorrem sobre as características do contrato e as normas do SFH, defendendo a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, bem assim sobre cláusulas e valores incorretamente lançados nas prestações, culminando por pedir: 1) declaração do direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS ao final do prazo do contrato (240 meses); 2) aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, refazendo os cálculos das prestações com consideração como reajustes apenas os da categoria profissional decorrentes da data-base; 3) que nos meses de março e abril/90 o valor das prestações seja reajustado pelo BTNF e não pelo IPC; 4) declaração de que o montante percentual de seguro sobre a primeira prestação prevaleça sobre as demais; 5) o reflexo do recálculo das prestações puras na Taxa de Cobrança e Administração – TCA; 6) adoção do Sistema de Amortização Constante – Sac, afastando-se a Tabela Price; 7) incidência do BTNF no reajuste do saldo devedor a partir de março/90; 8) incidência do INPC no reajuste do saldo devedor a partir de março/91; 9) declaração de que os juros remuneratórios anuais sejam fixados no montante fixado contratualmente como juros nominais; 10) amortização da prestação paga antes do reajustamento do saldo devedor; 11) declaração de ilegalidade da capitalização de juros no saldo devedor; 12) condenação do agente financeiro a devolver todas as quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária; 13) que o contrato inicialmente firmado com o mutuário original seja considerado como único financiamento, devendo ser devolvidos todos os valores indevidamente pagos nesse primeiro período; 14) proibição de leilão extrajudicial do imóvel.

Citado, o então agente financeiro Nossa Caixa Nosso Banco S.A. apresentou resposta onde aduz que os mutuários aceitaram cláusulas contratuais pactuadas, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC à hipótese e o princípio da força obrigatória dos contratos. Refuta os pedidos formulados na exordial, culminando por pugnar pela sua improcedência.

A Caixa Econômica Federal – CEF argui inicialmente inépcia da exordial, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e inaplicabilidade do CDC como preliminares. No mérito, discorre sobre as regras do SFH, informando que o contrato em questão já havia sido habilitado a cobertura pelo FCVS para quitação do saldo devedor, ressaltando que o Fundo não poderia arcar com eventuais prestações em atraso; defende a legalidade das regras de reajuste das prestações pelo PES/CP e de incidência do seguro habitacional e da TCA; levanta a não ocorrência de capitalização composta com a utilização da Tabela Price; defende os indexadores aplicados no reajuste do saldo devedor, bem assim a amortização após esse reajuste.

Replicaram os Autores.

A União requereu sua admissão à lide como assistente simples da CEF, o que foi deferido.

O Banco do Brasil S.A. compareceu nos autos, procedendo-se à substituição no polo passivo como sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.

Deferida a realização de prova pericial, foi juntado o laudo às fls. 481/521, sobre o qual se manifestaram os Autores, a Caixa e a União, silente o Banco do Brasil.

Julgado parcialmente procedente o pedido por este Juízo, em grau de apelação a e. Corte *ad quem* considerou como incompleta e inconclusiva a perícia realizada e anulou a sentença para que outra fosse feita.

Juntado o novo laudo pericial, sobre o qual se manifestaram partes

Determinada a baixa para esclarecimentos pelo n. perito, foi apresentado laudo pericial complementar e planilhas (ID 35740001), sobre o qual as Rés se manifestaram (IDs 36417656, 40012206 e 41396445), silenciando os Autores quanto ao mérito, vindo então os autos conclusos para nova sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Preliminares

Legitimidade passiva

Em relação à legitimidade passiva da CEF, cabe anotar que o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC então vigente, solucionou a questão nos autos do REsp nº 1.133.769, no qual se discutia a cobertura do FCVS a mais de um contrato assinado pelo SFH, ficando assim entendidos os acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PÉLO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, faz-lá incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. *In casu*, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS” (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por “interesse econômico” e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDEl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDEl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.

2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a *ratio essendi* do art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação conferida pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001.

3. *In casu*, razão não assiste à CEF, no que pertine à existência de omissão quanto à responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual dos contratos findos, que possuam cláusula de cobertura do referido fundo, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzido nos itens 04, 05, 06, 07 e 08 da ementa.

4. A Medida Provisória 478, de 29 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, em seu art. 6º, § 1º, prevê:

“Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio.

§ 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do *caput*.” (...)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.” (NR)

“Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a(…)”

5. A transferência da gestão do fundo, criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o âmbito do Ministério da Fazenda, a teor do que dispõe o art. 4º da MP 478/2009, que alterou a redação dos arts. 1º, 2º, e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, revela, em princípio, alteração da titularidade da gestão do referido fundo, outrora sob a administração da CEF. Mas, não implica *ipso facto* em modificação do direito respaldado no art. 3º da Lei 8.100/90, *verbis*: “Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS”. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

6. Ademais, a pretensão de responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF pelo ônus financeiro decorrente da baixa da hipoteca do imóvel dos mutuários, ora recorridos, com recursos próprios e não do FCVS, em razão da inobservância, por parte da instituição financeira, dos requisitos legais para a celebração do contrato de mútuo, com cláusula de cobertura do FCVS, deve ser veiculada em ação própria, mercê da inadequação da via eleita, posto tratar-se de ação ajuizada por mutuário em face da CEF objetivando a liquidação antecipada do seu contrato de financiamento, nos termos da Lei 10.150/2000.

7. Nada obstante, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

(...)

8. Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fs. 319/320) e pela UNIÃO (fs. 325/341) rejeitados.

(EDEl no REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.6.2010, DJe 1.7.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDEl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDEl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.

2. *In casu*, a União ofereceu manifestação às fs. 256/275, com supedâneo no art. 3º da Resolução nº 08/2008, consoante se colhe do relatório do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 295, fato que, evidentemente, esvazia o conteúdo do pedido veiculado nos presentes Embargos de Declaração, mercê da ausência dos vícios do art. 535, do CPC.

3. Ademais, ainda que assim não fosse, à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos, sem a necessidade de oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDEl nos EDEl no REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 3.12.2010 – destaque)

Portanto, não há mais o que ser discutido em relação à legitimidade da CEF para compor o polo passivo da presente ação, em nome do FCVS, em havendo previsão de cobertura do saldo devedor pelo referido Fundo, restando assegurada à União a intervenção como assistente simples, tal como ocorre no caso presente.

Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afastado a ilegitimidade passiva da Caixa e confirmado o interesse da União, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Rejeito assim as preliminares das contestações que infringiam a legitimidade e o litisconsórcio necessário.

Inépcia da exordial

Rejeito igualmente a preliminar de inépcia da exordial, levantada pela CEF, porquanto tem como pressuposto a existência de pedido de pagamento de prestações em atraso pelo FCVS, o que não se configura na exordial. Ademais, ainda que houvesse pedido nesse sentido, a questão, como abordada na resposta (desobrigação do Fundo pelo pagamento de prestações), seria de mérito e não de inépcia da petição inicial.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Outro tema de mérito levantado como preliminar é a inaplicabilidade do CDC aos contratos com cobertura pelo FCVS. Nesses termos, eventual incidência e cabimento de aplicação de normas consumeristas deve ser abordada no mérito.

Cobertura do saldo devedor pelo FCVS – carência de ação

A primeira matéria formulada na exordial, pela qual se defende a possibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato firmado pelo mesmo mutuário pelo SFH, não tem pertinência como caso concreto, porquanto no caso presente os documentos revelam que os Autores tinham apenas um contrato em vigor.

Ademais, a resposta da CEF deixa claro que houve a quitação do saldo devedor ao final do contrato antes mesmo do ajuizamento, estando atualmente extinto o contrato pela liquidação.

Pela mesma razão, carecem igualmente de interesse processual quanto ao pedido de proibição de execução extrajudicial.

Careceriam também em relação a todos os demais pedidos relativos ao próprio saldo devedor, visto que o resíduo ao final do contrato não deve ser arcado por eles, mas pelo mencionado Fundo, e, como dito, já foi até mesmo quitado. Por isso que não aproveitaria aos Autores discussão sobre a composição do saldo devedor, visto que não é de sua responsabilidade; aproveitaria unicamente a fixação do valor das prestações, as quais, segundo o contrato, obedecem ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP, estando, portanto, desvinculadas do saldo devedor.

Não obstante, segundo o laudo pericial, se procedentes todos os pedidos formulados relativos ao saldo devedor, o financiamento estaria quitado muito antes da última prestação. Haveria, assim, valores a restituir aos Autores, de modo que há interesse processual.

Nestes termos, os Autores carecem de interesse processual em relação aos seguintes pedidos: primeiro – quitação do saldo devedor pelo FCVS e décimo-quarto – proibição de leilão extrajudicial.

Ilegitimidade ativa

Pedem os Autores que o contrato inicialmente firmado por José Jordão Magro e aquele que firmaram por ocasião da aquisição do imóvel desse mutuário, sub-rogando-se na dívida, sejam considerados como um único financiamento habitacional, visto que “*Da mesma forma que o novo devedor pode ser cobrado por diferenças pagas a menor pelo primeiro devedor, também tem o direito de exigir do credor a devolução das quantias que foram pagas a mais*”.

Ocorre que não podem pedir em nome próprio direito alheio. Se houve pagamento superior ao devido no período em que o vendedor era o mutuário perante o agente financeiro, somente ele tem direito de buscar eventual restituição de valores eventualmente pagos a mais nesse período, sendo os Autores ilegítimos para esse pleito, o que desde logo declaro para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto a esse aspecto.

Mérito

Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional

Dizem os Autores que o agente financeiro não obedeceu ao pactuado no contrato, deixando de reajustar as prestações do financiamento habitacional de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP.

Com efeito, o PES/CP, vigente por ocasião da assinatura do contrato, era regulado pela cláusula nona do contrato, complementada pelas cláusulas décima a décima-terceira, pelas quais as prestações eram reajustadas com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra o Autor José Flávio, visto que era estipulante de 100% no quadro “composição da renda familiar” (fl. 105 dos autos físicos – ID 25202743).

E saliente-se que tais disposições contratuais foram redigidas em conformidade com o Decreto-lei nº 2.164, de 19.9.84, que então disciplinava o PES/CP, *verbis*:

“Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º. Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º. O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria, ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3º. Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º. Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem à categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º. A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º. Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.”

Portanto, segundo o pactuado, o reajuste das prestações deveria obedecer ao índice e periodicidade de reajuste da categoria profissional do Autor (“Trabalhador na Indústria de Produtos Químicos e Farmacêuticos”) considerado como prazo mínimo o período de 12 meses (cláusula décima, parágrafos sétimo e décimo-primeiro), limitado à variação da UPC mais 7 pontos percentuais (§ 1º).

Os Autores não se insurgem em relação aos valores das prestações até a competência dezembro/87, buscando apenas a revisão a partir de janeiro/88 em diante. Para tanto, juntam declarações do Sindicato contendo informações de reajuste desde então até novembro/2006 (fls. 136/146 dos autos físicos – ID 15202743, pp. 148/157)).

Em relação a esse tópico, o v. acórdão determina a desconsideração do primeiro laudo pericial. De sua parte, o segundo laudo aponta (fl. 691/693 dos autos físicos – ID 25202747):

“As prestações foram reajustadas mediante aplicação de índices de correção diferentes dos aplicados nos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário. Os índices dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário foram juntados às fls. 136/146 dos autos, não contestados pela parte ré.

...

Considerando os critérios acima citados, este Perito apurou que o mutuário pagou R\$ 23.831,89 a menor do devido, devidamente corrigido pelo INPC até o mês de vencimento do contrato, ou seja, 06/2003 (vide planilha demonstrativa, anexo 2).”

Mais à frente, em resposta ao quesito nº 1 do autor, assim se manifesta (fl. 701):

“**I. A prestação foi reajustada pelo Agente Financeiro seguindo os índices de reajuste de Categoria Profissional à qual pertence (de junho/1983 até dezembro de 1987, Planilha Nossa Caixa Nosso Banco; e de 01/1988 até 06/2003 - Químicos, Farm. e Similares - SP)? Qual seria a prestação atual, levando em consideração o período acima?**

R: Não, os índices utilizados pela agente financeiro para reajustar as prestações são diferentes dos informados às fls. 136/146 dos autos.

Ocorre que, aparentemente, não foram considerados pelo n. expert os critérios de reajuste das prestações decorrentes de lei e pactuação entre as partes, de acordo com o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.164, de 19.9.84, no sentido de que “[n]ão será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período”, e com a **cláusula décima** do contrato, em especial o prazo mínimo de 12 meses (fl. 94 dos autos físicos – ID 25202743), aparentemente observado pelo banco.

Ao tratar dos critérios adotados assim consta:

• *prestação devida: o resultado da aplicação do índice de reajuste salarial da categoria profissional sobre o valor da prestação do mês imediatamente anterior, sempre no segundo mês posterior ao reajuste salarial”.*

E, de fato, no anexo 2 vê-se que haviam sido aplicados nas prestações reajustes praticamente mensais, ao passo que a planilha do agente financeiro apresenta reajustes anuais, nos meses de julho, havendo um ou outro fora desse mês.

Com isso, aparentemente as diferenças mensais apuradas nas prestações em desfavor dos Autores se refeririam exatamente à aplicação na perícia de critérios diversos quanto a periodicidade, datas e indexador máximo de reajustes, observando-se que nestes pontos não há divergência entre as partes.

Assim, este Juízo instou o n. expert a esclarecer a questão, sendo então apresentado o laudo complementar (ID 35740001) e anexos 1 a 3, utilizando a mesma periodicidade de reajuste aplicada pela instituição financeira (anual, em julho) e o indexador máximo (UPC + 7%) contido no contrato e lei de regência.

No anexo 3 (ID 35740022) restou assentado que houve diferenças entre o valor das prestações e o que efetivamente era devido com base nos reajustes percebidos pelo Autor José Flávio em seu salário, à vista dos índices de sua categoria profissional. Ao final, apurou o valor total de R\$ 14.506,28 pagos a mais nas prestações, corrigido pelo INPC até junho/2003.

Saliento que, embora o perito tenha consignado que “[p]ara um cálculo final e definitivo necessário se faz a juntada de documentos demonstrando os salários recebidos pelo mutuário em todo período” e que “somente a juntada de documentos demonstrando o salário realmente recebido pelo mutuário, mês a mês, poderia oferecer elementos seguros para elaboração de cálculos precisos”, tal providência se faz desnecessária, porquanto ao reajuste não é vinculado ao salário do mutuário, mas índice da categoria profissional. Por outras, se o mutuário tiver aumentos voluntários ou promoção na carreira, não haverá incidência sobre a prestação, dado que ao reajuste é impositivo. Neste sentido já decidiu e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido.

Daí por que basta a juntada de comprovantes de reajuste da categoria, fornecidos pelas entidades sindicais, tal como se procedeu no caso presente.

Cabe então fixar a procedência deste pedido, a fim de determinar (a) revisão das prestações cobradas pelo agente financeiro a partir de janeiro/88 de acordo com as declarações do Sindicato carreadas aos autos (fls. 136/146 dos autos físicos – ID 25202743, pp. 148/157), considerado como prazo mínimo de reajuste o período de 12 meses (cláusula décima, parágrafos sétimo e décimo-primeiro) e limitado à variação dos índices de inflação vigentes em cada época mais 7 pontos percentuais (DL nº 2.164/84, art. 9º, § 1º), (b) fixação do valor das prestações devidas a partir de janeiro/88 (55/240) naquele especificado no indicado anexo 3, coluna “prestações devidas” (ID 35740022), e (c) restituição aos Autores do montante indevidamente cobrado.

Observo, por relevante, que, uma vez que a própria prestação inicial é calculada com base nos índices de correção do saldo devedor, dos juros e de sua forma de capitalização constantes do contrato, o valor real das prestações dependerá da análise dos pedidos seguintes, em especial a incidência da Taxa Referencial – TF e da Tabela Price, à frente analisadas. Entretanto, nenhum dos pedidos formulados nessas vertentes implicará em revisão da primeira prestação, como se verá, de modo a tornar certos aqueles estipulados no indicado anexo 3 do laudo complementar.

Observo também, que, o Plano de Equivalência Salarial tem como característica a desvinculação das prestações do financiamento do valor que resultaria da simples incidência da correção monetária e dos juros contratados. O saldo devedor está vinculado a indexador de inflação, ao passo que as prestações se atrelam ao reajuste salarial obtido pela categoria profissional do mutuário. Paga a última prestação, havendo saldo devedor residual decorrente desse descompasso, há cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (Resolução BNH nº 25, de 16.6.1967); uma vez que, pelo sistema de vinculação aos reajustes salariais e não à correção e juros pactuados, fatalmente o valor das prestações seria menor que o efetivamente devido em financiamento “regular”, implicando em dívida eterna, criou-se esse sistema como espécie de seguro “com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida” (art. 6 da Resolução).

Entretanto, trata-se de uma responsabilidade do Fundo com a instituição financeira, não influenciando na relação desta com o mutuário, em especial não retirando sua titularidade para a cobrança das prestações – e, conseqüentemente, de responder por cobrança em excesso.

Assim, ainda que essa restituição implique em recálculo do saldo devedor ao final do contrato, com o que pode indiretamente implicar também em ônus para o FCVS se desse recálculo resultar não quitação integral da dívida pelas prestações efetivamente devidas, assiste razão à CEF ao defender que não tem responsabilidade por essa restituição diretamente ao Autor (ID 26417656), dado que limitada, como dito, ao saldo devedor residual e sua relação jurídica se opera com a instituição financeira.

Recálculo da Taxa de Cobrança e Administração (TCA)

Como corolário da revisão do valor das prestações, os encargos nela embutidos em percentual devem ter também seus valores revisados, mantido o percentual fixado no contrato, de modo que procede o pedido de revisão da TCA formulado na exordial.

Observe-se que a regra se aplica a quaisquer outros encargos eventualmente incidentes em percentual da prestação nua, ainda que não discutidos na presente ação, como é o caso do Coeficiente de Equiparação Salarial – Ces.

Prêmio de seguro – manutenção do percentual inicial

Relativamente ao valor do prêmio do seguro, a cláusula décima-oitava do contrato previa apenas que “*Os prêmios serão pagos mensalmente no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, sendo o seu valor atual o constante da letra ‘f’ do item 08 do quadro resumo*”.

Como se vê, não há índice de reajuste estipulado no próprio contrato, pelo que os valores seriam fixados mês a mês pelo próprio BNH, com intermediação do agente financeiro. Ocorre que essa estipulação unilateral não se coaduna com a natureza social do contrato, porquanto dá ao concedente do financiamento poder desproporcional em relação ao mutuário, sem estabelecer limites nessa atuação.

Possivelmente não por outra razão que ambos os laudos periciais identificaram alterações no valor do seguro em relação à prestação pura, que variou de 6,34% por ocasião da primeira contratação até o máximo de 56,58%, ou seja, o prêmio do seguro correspondeu a mais da metade do valor da prestação pura em dado momento (primeiro laudo: resposta ao quesito 3 do autor e anexo 2 – fls. 483 e 491/499, ID 25202941; segundo laudo: resposta ao mesmo quesito, sem anexo – fl. 701, ID 25202747).

Defendem-se as Rés no sentido de que essa variação obedeceu ao estipulado em normas primeiramente do Banco Nacional da Habitação – BNH e posteriormente da Superintendência de Seguros Privados – Susep, que passou a regulamentar as apólices habitacionais com a extinção daquele.

Ocorre que a licitude da cláusula pelo regramento do sistema não autoriza seu uso de forma potestativa, ou seja, dependente apenas da vontade do próprio destinatário do valor. Com efeito, o Código Civil veda a estipulação contratual de cláusulas dessa espécie dispondo no art. 122 que “*São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes*”, tornando ilícita a correção dos valores dos prêmios na forma em que procedida. Certamente, pela natureza do SFH e do fim que se destina, que é o de facilitar a aquisição de habitação por parcela menos favorecida da população, há vantagem exagerada de uma das partes em relação à outra, pela quebra do equilíbrio contratual.

Nestes termos, deve o agente financeiro restituir todos os valores de prêmio de seguro que ultrapassem a relação inicial, considerada a prestação 30/240, primeira de responsabilidade dos Autores, ou seja, o correspondente a 9,39% sobre cada prestação “pura”.

Plano Collor

Quanto ao indexador aplicável nos meses de março e abril/90, defendem os Autores que deve incidir a BTNF, correspondente a 41,28% e 0%, respectivamente, em substituição ao IPC, de 84,32% e 44,8% naqueles meses, argumentando que, por força da MP nº 168, de 15.3.90, as cadernetas de poupança passaram a ser remuneradas por esse indexador.

Não lhes assiste razão, entretanto.

Quanto ao mês de abril, é certo que não houve aplicação do IPC, bastando conferir a planilha do agente financeiro (fl. 116 dos autos físicos). Resta analisar o mês de março.

Pactuado ainda sob a vigência da Unidade Padrão de Capital – UPC como indexador (criada pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21.8.64), o contrato ora em análise passou a sofrer correção do saldo devedor por índices diversos com a extinção desta a partir do advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10.3.86 (Plano Cruzado).

Esse Decreto-lei determinou que fosse aplicado o Índice de Preços ao Consumidor – IPC (art. 10, § 2º), então criado, para “amortização ou liquidação antecipada”, mas silenciou sobre o reajuste periódico. Sobrevieram inúmeros normativos, até que o Decreto nº 94.548, de 2.7.87, regulamentando o Plano Bresser (Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87 – art. 16), determinou a vinculação dos contratos antes corrigidos pela UPC ao reajustamento das cadernetas de poupança.

“Art. 1º. Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato.”

“Art. 2º. A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade.”

Esse critério foi mantido pelo art. 16 da Lei nº 7.730, de 31.1.89 (Plano Verão) para contratos com recursos das poupanças, *in verbis*:

“Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:

I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;

II - critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.”

Da mesma forma, a Lei nº 7.738, de 9.3.89, determinou que igual tratamento se daria aos contratos com recursos oriundos do FGTS, vinculando-os ao reajuste das contas desse Fundo:

“Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.”

De sua parte, dispunha o art. 17 da Lei nº 7.730:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Portanto, em março/90, quando adveio o chamado Plano Collor (MP nº 168/90), o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de *data-base*, o índice relativo ao mês anterior. E o mesmo indexador era aplicado aos saldos devedores do SFH, fossem recursos oriundos da caderneta de poupança, fossem do FGTS.

Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o fâmageado *bloqueio* de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil no próprio mês de março e a correção daqueles valores que foram transferidos somente em abril.

Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.

Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen “na data do próximo crédito de rendimentos”, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram a ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90.

Apenas as contas da segunda quinzena não receberam a mencionada remuneração antes do bloqueio, porquanto, desde a transferência para o Bacen, que ocorreu a partir de 19/3, passou a incidir a regra do art. 6º, § 2º, da MP, segundo o qual passariam a perceber a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal.

Já em relação às contas do FGTS, todas receberam o índice de 84,32% de correção, relativo ao IPC de março/90.

Porém, mesmo das contas de poupança com data-base na segunda quinzena (14 em diante), têm direito ao mesmo indexador sobre o saldo convertidos em cruzeiros.

Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que o art. 6º, § 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças.

A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12.4.90. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17.4.90, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril.

Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março.

Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros.

Portanto, não procede a afirmação dos Autores no sentido de que, por estar relacionada a correção do saldo devedor à remuneração das poupanças ou do FGTS, haveria de se aplicar o BTNF no mês em questão.

Nesse sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência, por sua Corte Especial:

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, a mángua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/89.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.

(EREsp 218.426/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 10.4.2003, DJ 19.4.2004, p. 148)

Quanto à aplicação nas prestações, como anteriormente visto, o reajuste previsto no contrato dos Autores, por se tratar de pactuação antiga, ainda na vigência do Decreto-lei nº 2.164/84, obedece à categoria profissional plena, limitada pelo reajuste aplicável ao saldo devedor (art. 9º, § 1º). Assim, como corolário da não aplicação da BTNF em março/90 no saldo devedor, não procede igualmente sua consideração como limitadora do reajuste da prestação.

Rejeito os pedidos.

Plano Collor II

A aplicação da Taxa Referencial – TR a partir de fevereiro/91 aos contratos celebrados antes do Plano Cruzado, determinado pelo art. 18 da Lei nº 8.177, de 1.3.91 (conversão da MP nº 294, de 31.1.91), foi afastada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 493:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram o índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “caput” e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(Plenário, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 25.6.92, DJ 4.9.92)

Sobre o tema o e. STJ também já se manifestou pelo sistema dos recursos repetitivos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.12.2009, DJe 15.12.2009)

Igualmente, pela Súmula nº 454, no sentido de que “*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*”.

Observe-se que tal cláusula se tomou padrão apenas com o advento da MP nº 321, de 12.9.2006, que acrescentou o art. 18-A à Lei nº 8.177/91.

Portanto, a TR é aplicável no SFH aos contratos celebrados a partir de março/91, em qualquer caso, e mesmo nos contratos anteriormente firmados, se houver pactuação de reajuste pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Entretanto, não é o que ocorre no caso presente, porquanto o contrato estipulou reajuste por indexador de correção monetária, a então vigente Unidade Padrão de Capital – UPC.

Assim, **considerando que o contrato em análise não contém pactuação de correção do saldo devedor pelas cadernetas de poupança**, para dar efetividade ao quanto decidido na ADIn nº 493/DF, é de se afastar a TR do financiamento habitacional ora em causa.

Tendo em vista que o Bônus do Tesouro Nacional – BTN, que então reajustava o saldo devedor (MP nº 180/90), na forma antes exposta, foi extinto pela mesma Lei nº 8.177, o INPC passou a ser o indexador de correção monetária aplicável à espécie, de modo que procede o pedido formulado neste aspecto da demanda.

Tabela Price x Sistema de Amortização Constante (Sac)

Segundo a exordial, é ilegal a utilização do Sistema Francês de Amortização, ou Sistema de Amortização com Parcelas Constantes – SAPC, conhecido como “Tabela Price”, ao fundamento de que o art. 6º da Lei nº 4.380/64, ao prever no item c que as prestações mensais do financiamento incluem amortização e juros, imporia a utilização do Sistema de Amortização Constante – Sac. Isto por que, segundo alega, no financiamento em questão há meses em que a amortização foi zero ou mesmo negativa, negando efetividade ao comando legal.

Ocorre que a distorção mencionada (amortização zero ou negativa) não é determinada pelo uso da Tabela Price, mas do descompasso legal entre as formas de reajuste do saldo devedor e das prestações, antes comentado. Não há sistema de amortização que resista a previsão de fixação de prestações mensais não vinculadas ao saldo devedor, dado que todos eles, sem exceção, foram desenvolvidos para que se quite a dívida com o pagamento da última prestação; ou seja, o valor da prestação é determinado pelo valor tomado em empréstimo, o tempo para pagamento e a taxa de juros. Já no PES/CP apenas a primeira prestação obedece a essa lógica, porquanto durante a execução do contrato se perde completamente a correlação, sendo eloquente nesse sentido a simples previsão de um fundo para acerto da diferença entre o valor pago pelo mutuário e o saldo devedor ao final, como é o FCVS.

Daí que mesmo com aplicação do Sac poderia resultar “amortização negativa”, já que, tratando-se de sistema em que a amortização é constante, a prestação mensal corresponderia a 1/240 do saldo devedor inicial, mais os juros (conforme tópico seguinte). Como o reajuste da categoria muitas vezes não alcança a mesma evolução do saldo devedor por índice inflacionário, poderia haver meses em que a prestação fosse menor que o montante ideal que deveria ser destinado a amortização.

Ademais, ao contrário do que defendemos Autores, no Sistema Francês também há destinação de valores a amortização, além dos juros pactuados.

Portanto, por este fundamento não se há de afastar a aplicação da Tabela Price.

Capitalização mensal de juros – integração da “amortização negativa” de juros ao saldo devedor

No entanto, pedimos Autores que seja feito o cálculo do saldo devedor, declarando-se ilegal a capitalização de juros de forma composta e considerando-se a taxa contratual como nominal, de modo a incidir exclusivamente sobre o capital, devidamente corrigido. Dizem que houve prática de anatocismo, invocando a Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Neste aspecto assiste-lhes razão, porquanto no contrato em causa há aplicação de juros sobre juros em virtude do fenômeno da antes mencionada amortização negativa. Os juros não quitados no mês em virtude da aplicação do PES foram incorporados no saldo devedor no próprio mês de referência, incidindo novos juros no mês subsequente.

Confira-se o quanto disposto na segunda perícia:

“O valor dos juros/mês foi obtido mediante aplicação da taxa mensal (0,79667%) sobre o saldo devedor (saldo do capital emprestado) do período imediatamente anterior. Exemplificando, o juro de \$ 76.264,29 da parcela 001 corresponde a 0,791667% relativa a taxa mensal contratada aplicada sobre o saldo devedor anterior de \$ 9.633.392,16; o juro de \$ 1.013.877,00 da parcela 030 corresponde à taxa mensal de 0,791667% aplicada sobre o saldo devedor de R\$ 128.068.795,00; o juro de \$ 97.506,18 da parcela 100 corresponde à taxa mensal de 0,791667% aplicada sobre o saldo devedor de \$ 12.316.581,40.

A planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 110/134 dos autos demonstra que, com exceção das parcelas 001/003, 010/012 e 022/024, houve amortização negativa em todo o período, ou seja, os valores das prestações não foram suficientes para pagar os juros incidentes sobre o saldo devedor. Os valores da amortização negativa (juros não pagos) foram incorporados ao saldo devedor, gerando, com a incidência de juros sobre juros, ou seja, anatocismo.”

Essa capitalização, no entanto, somente seria possível a cada ano, à vista do dispositivo antes transcrito, sendo este então um primeiro problema a ser corrigido.

Entretanto, a própria Tabela Price representa capitalização composta, devendo igualmente ser afastada.

Capitalização mensal de juros – afastamento da Tabela Price

Ainda que não caiba o afastamento do Sistema Francês pelo fundamento antes analisado, caberá sob a ótica da capitalização composta de juros (incidência de juros sobre juros).

Defendemos Réis a capitalização mensal sob fundamento de que a Tabela Price não embute a cobrança de juros compostos.

Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do “Sistema Price” não implica em capitalização de juros, nestes termos:

“Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante – Sac.

Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária:

Sistema Price:

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18
02	9.044,18	90,44	965,38	1.055,82	8.078,80
03	8.078,80	80,79	975,03	1.055,82	7.103,77
04	7.103,77	71,04	984,78	1.055,82	6.118,99
05	6.118,99	61,19	994,63	1.055,82	5.124,36
06	5.124,36	51,24	1.004,58	1.055,82	4.119,78
07	4.119,78	41,20	1.014,62	1.055,82	3.105,16
08	3.105,16	31,05	1.024,77	1.055,82	2.080,39
09	2.080,39	20,80	1.035,02	1.055,82	1.045,37
10	1.045,37	10,45	1.045,37	1.055,82	0,00
soma		558,20	10.000,00	10.558,20	

Sistema de Amortização Constante – Sac:

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
-----------	---------------	-------	-------------	------------	---------------

01	10.000,00	100,00	1.000,00	1.100,00	9.000,00
02	9.000,00	90,00	1.000,00	1.090,00	8.000,00
03	8.000,00	80,00	1.000,00	1.080,00	7.000,00
04	7.000,00	70,00	1.000,00	1.070,00	6.000,00
05	6.000,00	60,00	1.000,00	1.060,00	5.000,00
06	5.000,00	50,00	1.000,00	1.050,00	4.000,00
07	4.000,00	40,00	1.000,00	1.040,00	3.000,00
08	3.000,00	30,00	1.000,00	1.030,00	2.000,00
09	2.000,00	20,00	1.000,00	1.020,00	1.000,00
10	1.000,00	10,00	1.000,00	1.010,00	0,00
		550,00	10.000,00	10.550,00	

Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00).

Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização.

Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros.

A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros.

Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante – Sac ou o Sistema de Amortização Crescente – Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário.

Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas.

Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada "amortização negativa", ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros."

Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento.

Com efeito, como bem destaca o Economista Luiz Donizete Teles em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo – Sindeconsp (www.sindecon-esp.org.br – artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida.

Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente:

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	100,00	955,82	1.055,82	9.044,18
02	9.044,18	90,44	965,38	1.055,82	8.078,80
		190,44	1921,20	2.111,64	

Parece perfeito. O saldo devedor foi amortizado pela diferença entre os juros e o valor da prestação. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização.

Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas.

Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo. Compare-se o quadro acima como abaixo:

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	10.000,00	50,00	1005,82	1.055,82	8.994,18
02	8.994,18	140,44	915,38	1.055,82	8.078,80
		190,44	1921,20	2.111,64	

Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. A prestação é a mesma, mas a sua decomposição é diferente, sem afetar o resultado final. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pago R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros.

Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário ao final do contrato, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo.

Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros.

Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula:

$$S = P \times (1 + i \times n) \quad \text{taxa multiplicada}$$

Onde:

S – montante final devido

P – capital inicial

i – taxa de juros

n – quantidade de parcelas

Já na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem períodos de incidência, nestes termos:

$$S = P \times (1 + i)^n \quad \text{taxa potenciada}$$

Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte:

$R = P \times$	$(1 + i)^n \times i$
	$(1 + i)^n - 1$

Onde:

R – valor da prestação periódica

Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja $(1 + i)^n$, e não da capitalização simples $(1 + i \times n)$.

Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no site do Sindconsp (artigos / manifesto):

“DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA.

Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras.

A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico.”

A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva.

Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda “antecipar” o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês.

Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim:

1º empréstimo (vencimento em um mês)

$$S = P \times (1 + i \times n)$$

$$R\$ 1.000,00 = P \times (1 + 0,01 \times 1)$$

$$R\$ 1.000,00 = P \times 1,01$$

$\frac{R\$ 1.000,00}{1,01} =$	1,01
$P =$	$\frac{R\$ 1.000,00}{1,01}$

$$P = R\$ 990,10$$

Mês	Base jrs.	Juros parc.	Jrs. acum.	Valor a pagar	Saldo Devedor
01	990,10	9,90	9,90	1.000,00	0,00

2º empréstimo (vencimento em dois meses)

$$R\$ 1.000,00 = P \times (1 + 0,01 \times 2)$$

$$R\$ 1.000,00 = P \times 1,02$$

P	=	R\$ 1.000,00
		1,02

$$P = R\$ 980,40$$

Mês	Base jrs.	Juros parc.	Jrs acum.	Valor a pagar	Saldo devedor
01	980,40	9,80	9,80	-	990,20
02	980,40	9,80	19,60	1.000,00	0,00

3º empréstimo (vencimento em três meses)

P	=	R\$ 1.000,00
		1,03

$$P = R\$ 970,87$$

Mês	Base jrs.	Jrs. parcela	Jrs. acum.	Valor a pagar	Saldo devedor
01	970,87	9,71	9,71	-	980,51
02	970,87	9,71	19,42	-	990,29
03	970,87	9,71	29,13	1.000,00	0,00

Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90 (R\$ 1.000,00); de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37 o valor do capital recebido, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63 (totalizando R\$ 3.000,00).

Empréstimo	Valor	Jrs. devidos	Valor a pagar
01	990,10	9,90	1.000,00
02	980,40	19,60	1.000,00
03	970,87	29,13	1.000,00
	2.941,37	58,63	3.000,00

Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser recebidos quanto juros maiores. Confira-se:

1º empréstimo

$$S = P \times (1 + i)^n$$

$$R\$ 1.000,00 = P \times (1 + 0,01)^1$$

$$R\$ 1.000,00 = P \times (1,01)^1$$

$$R\$ 1.000,00 = P \times 1,01$$

R\$ 1.000,00	=	1,01
P		

P	=	R\$ 1.000,00
		1,01

$$P = R\$ 990,10$$

Mês	Base jrs.	Juros parc.	Jrs acum.	Valor a pagar	Saldo Devedor
01	990,10	9,90	9,90	1.000,00	0,00

2º empréstimo

$$RS\ 1.000,00 = P \times (1 + 0,01)^2$$

$$RS\ 1.000,00 = P \times (1,01)^2$$

$$RS\ 1.000,00 = P \times 1,0201$$

RS 1.000,00	=	1,0201
P		

P	=	RS 1.000,00
		1,0201

$$P = RS\ 980,30$$

Mês	Base jrs.	Juros parc.	Jrs acum.	Valor a pagar	Saldo devedor
01	980,30	9,80	9,80	-	990,10
02	990,10	9,90	19,70	1.000,00	0,00

3º empréstimo

$$RS\ 1.000,00 = P \times (1 + 0,01)^3$$

$$RS\ 1.000,00 = P \times (1,01)^3$$

$$RS\ 1.000,00 = P \times 1,030301$$

RS 1.000,00	=	1,030301
P		

P	=	RS 1.000,00
		1,030301

$$P = RS\ 970,59$$

Mês	Base jrs.	Jrs. parcela	Jrs. acum.	Valor a pagar	Saldo devedor
01	970,59	9,71	9,71	-	980,30
02	980,30	9,80	19,70	-	990,10
03	990,10	9,90	29,41	1.000,00	0,00

Portanto, com capitalização composta receberia RS 2.940,99 (ante o valor de RS 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de RS 59,01 (ante RS 58,63).

Empréstimo	Valor	Jrs. pagos	Valor pago
01	990,10	9,90	1.000,00
02	980,30	19,70	1.000,00
03	970,59	29,41	1.000,00
	2.940,99	59,01	3.000,00

Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos:

$R = P \times$	$(1 + i)^n \times i$
----------------	----------------------

	$(1 + i)^n - 1$
--	-----------------

RS 1.000,00 = P ×	$(1 + 0,01)^3 \times 0,01$
	$(1 + 0,01)^3 - 1$

RS 1.000,00 = P ×	$1,030301 \times 0,01$
	$1,030301 - 1$

RS 1.000,00 = P ×	0,01030301
	0,030301

P =	30,301
	0,01030301

P = R\$ 2.940,99

Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
01	2.940,99	29,41	970,59	1.000,00	1.970,40
02	1.970,40	19,70	980,30	1.000,00	990,10
03	990,10	9,90	990,10	1.000,00	0,00
		59,01		3.000,00	

O cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos diferentes a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), exatamente igual àquele relativo.

Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o do início desta análise) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga.

Capitalização mensal de juros – carência de autorização legal

Fechando os dois tópicos anteriores, é de ver que não havia previsão de capitalização de juros na Lei nº 4.380, de 21.8.64, à época da pactuação. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei nº 11.977, de 7.7.2009, o art. 15-A é expresso, *in verbis*:

“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.”

Portanto, apenas a partir de 2009 há previsão legal de capitalização mensal dos juros. Antes, não.

Por essa razão, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, pelo regime do art. 543-C do CPC então vigente, de impossibilidade de capitalização de juros no SFH antes da mencionada alteração. Confira-se o acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.9.2009, DJe 18.9.2009 – destaquei)

A posição do Tribunal, portanto, baseada em jurisprudência pacífica havia muito consolidada no âmbito daquele e. Sodalício, era de impossibilidade de capitalização dos juros no SFH. E essa posição, aliás, é que levou ao advento da alteração legislativa antes mencionada, que, por sua vez, determinou reposicionamento da Corte no sentido de se aceitar a capitalização para os contratos celebrados a partir de então:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3.12.2014, DJe 2.2.2015 – grifei)

Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela Lei 11.977/2009 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário.

Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento dessa Lei é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, antes transcrito.

Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo ser afastada capitalização composta dos juros, que está por essência embutida na utilização da Tabela Price.

Quanto ao sistema substitutivo, deve ser aplicado o que mais se assemelha ao Método Francês, sem a capitalização mensal.

Como visto, a aplicação da Tabela Price resulta em prestações fixas (desconsiderada, evidentemente, a incidência de correção monetária), com amortização e juros variáveis. De sua parte, o Sac dele se diferencia por resultar em prestações decrescentes, dado que o valor da prestação destinado a amortização é fixo, mas os juros se reduzem a cada prestação, pois calculado sobre o saldo devedor residual.

Assim, o cálculo deverá partir da prestação inicial fixada no contrato (30/240) e, a cada parcela, priorizar o pagamento de juros para depois proceder à amortização de saldo devedor com o valor remanescente, forma de imputação, aliás, determinada pelo art. 354 do atual Código Civil (art. 993 do antigo), com capitalização dos juros não pagos a cada prestação apenas anualmente.

Taxa nominal x efetiva

Tendo em vista o afastamento de capitalização composta dos juros, assiste razão aos Autores ao pretender a consideração da taxa nominal fixada no contrato (9,5% a.a.) como efetiva.

Método de amortização do saldo devedor

Pedem os Autores que o saldo devedor seja primeiramente amortizado pelo pagamento da prestação mensal para depois ser corrigido monetariamente, direito que lhe seria garantido pelo art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64.

Trata-se de tema também já resolvido pelo e. STJ com a Súmula nº 450 e pelo sistema de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), *in verbis*:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação” (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

(REsp 1110903 PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)

Nestes termos, não procede o pedido.

Restituição do indébito

Considerando que a CEF comparece como representante do FCVS, não deve responder pela restituição de valores aos Autores, tanto em relação à prestação mensal “pura” quanto a seguro e reflexos do recálculo das prestações em encargos contratuais, pelos quais responde apenas o agente financeiro.

A CEF responde apenas pela diferença entre o novo saldo devedor remanescente, apurado depois de recalculada a prestação 240/240 e as restituições devidas pelo Banco do Brasil aos Autores relativas à inobservância do PES/CP e de recálculo da incidência de correção e juros no saldo devedor, se maior essa diferença que o valor já quitado pelo FCVS. Ainda assim, a presente sentença não afasta os sistemas legais de pagamento das dívidas do FCVS perante as instituições financeiras quanto a prazo e encargos legais, de modo que não implicará em execução nos presentes autos.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto:

a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por carência de ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos seguintes pedidos: primeiro – quitação do saldo devedor pelo FCVS e décimo-quarto – proibição de leilão extrajudicial;

b) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao contrato inicial, do qual se sub-rogamos os Autores; e

c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de determinar:

c.1) em relação à prestação mensal (prestação “pura” e encargos):

c.1.1) como valor correto das prestações “puras” (antes da incidência de encargos) a partir de janeiro/88 (prestação 55/240) o constante do anexo 3 do laudo complementar, coluna “prestações devidas” (ID 35740022);

c.1.2) reflexo da revisão das prestações a partir de janeiro/88 (55/240) sobre encargos incidentes como percentual sobre a prestação pura (Taxa de Cobrança e Administração – TCA, Coeficiente de Equiparação Salarial – Ces etc.);

c.1.3) recálculo do prêmio do seguro habitacional a partir de janeiro/86 (prestação 31/240), devendo obedecer à relação percentual pactuada inicialmente (9,39% – parcela 30/240);

c.2) em relação ao saldo devedor:

c.2.1) afastamento da capitalização composta dos juros e, consequentemente, da utilização da Tabela Price a partir de dezembro/85 (prestação 30/240);

c.2.2) afastamento da TR a partir de fevereiro/91, com reajuste do saldo devedor pelo INPC, mantidos os indexadores aplicados pelo agente financeiro desde a pactuação até janeiro/91;

c.2.3) recálculo observando-se:

c.2.3.1) aplicação da taxa contratual (9,5% ao ano) como efetiva;

c.2.3.2) incidência dos juros sobre o capital apenas corrigido, sem integralização de juros anteriores não quitados à base-de-cálculo (observado o item c.2.3.5);

c.2.3.3) amortização posterior à correção do saldo devedor (principal e juros);

c.2.3.4) amortização das prestações (já revistas nos termos do item “c.1”) priorizando o pagamento de juros (do próprio período e acumulados de períodos anteriores corrigidos monetariamente) para depois proceder à amortização de saldo devedor como valor remanescente;

c.2.3.5) sendo insuficiente o valor da prestação para quitação dos juros, estes deverão ser acumulados à parte e somados ao principal apenas para efeito de correção do saldo devedor, devendo ser capitalizados (integrados ao saldo devedor) anualmente;

c.3) ao Banco do Brasil a restituição aos Autores dos valores indevidamente cobrados:

c.3.1) a título de prestação mensal em valor superior ao devido, perfazendo R\$ 14.506,28 até junho/2003;

c.3.2) a título de encargos em valor superior ao apurado no item c.1.2;

c.3.3) a título de seguro em valor superior ao apurado no item c.1.3;

c.3.4) a partir da quitação do contrato, se ocorrida antes da prestação 240/240;

c.4) que a responsabilidade da Caixa como representante do FCVS se limita à diferença entre o novo saldo devedor remanescente, recalculada nos termos dos itens precedentes, se maior que o já quitado pelo FCVS, a ser pago ao agente financeiro na forma da legislação de regência das dívidas do Fundo;

c.5) cálculo de correção monetária e juros para restituição do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 658, de 10.8.2020, e eventuais sucessoras).

Condenar o Banco do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 16 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002603-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KEILA DOS SANTOS ALMEIDA - MT25148/O, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - MT12009/O, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução desta demanda, apresentando cópia dos documentos comprobatórios do bloqueio judicial/restricção pelo RENAJUD efetivados no veículo, constante dos autos da execução fiscal pertinente (nº 0008733-968.2016.4.03.6112).

Presidente Prudente, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LÍCIA OTSUKA STIVANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, não obstante o certificado (ID 34922659), mas considerando a certidão ID 41853908, ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, como deliberado no despacho ID 34289935.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000311-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41719706- Trata-se de execução de sentença proferida em ação de cobrança, na qual o exequente (Autor) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada (Caixa Econômica Federal).

Fica a parte executada "Caixa Econômica Federal", intimada na pessoa de seus advogados/representante processual nominalmente exposto (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005139-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de RODRIGO DA SILVA SANTOS.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito (ID 39944161).

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008321-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Considerando o valor da causa e a SELIC acumulada de outubro/2011 até o mês corrente (79,85%), oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que, do valor depositado na conta 3967.635.00009012-0 (ID 25445165, pp. 68, 70 e 72), sejam recolhidos R\$ 271,18 a título de custas processuais finais (1% de R\$ 15.078,66 x 79,85%). Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5001238-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 374/2178

SENTENÇA

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado pela UNIÃO em face de MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO PARQUE RESIDENCIAL MART-VILLE, requerendo a apresentação de todos os contratos de compra e venda, ou outros meios de prova igualmente idôneos, referentes às unidades imobiliárias do condomínio horizontal "Parque Residencial Mart-Ville".

Recebida a ação, foi determinada a emenda à inicial para constar o valor da causa, tendo a União apresentado a petição ID 31752141.

A requerida Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda. compareceu aos autos trazendo cópia dos instrumentos particulares de promessa de compra e venda, declarações DIMOBs e planilha com a relação dos lotes vendidos (petição ID 32009885 e documentos IDs 32014509 a 32034745 - sequenciais 9 a 146).

Na decisão ID 33378399, foi recebida a petição ID 31752141 apresentada pela União como emenda à inicial, determinada a regularização da representação processual da requerida Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda. e indeferida a inicial, por ilegitimidade passiva, quanto à requerida Associação de Proprietários do Parque Residencial Mart-Ville, mas determinada sua comunicação por ofício.

A requerida apresentou contrato social da requerida e procuração, visando à regularização da representação processual (petição ID 34024784 e documentos IDs 34024796 e 34024798).

Diante da documentação apresentada, a União concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaía sobre os imóveis e requereu a extinção do feito (ID 36891237).

É o relatório. DECIDO.

Distribuído o feito, a requerida compareceu espontaneamente aos autos trazendo cópia dos instrumentos de promessa de compra e venda, Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOBs em seu nome e planilha discriminando os lotes vendidos.

Cientificada, a União concordou com o levantamento da indisponibilidade que recaía sobre os imóveis e requereu a extinção do processo.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Determino o levantamento da indisponibilidade de bens quanto aos imóveis objeto das matrículas nº 65.926, 65.941, 65.942, 65.947, 65.949, 65.955, 65.959, 65.966, 65.967, 65.972, 65.974, 65.976, 65.978, 65.981, 65.985, 65.986, 65.993, 65.994, 65.995, 65.996, 65.997, 65.999, 66.001, 66.004, 66.005, 66.006, 66.007, 66.008, 66.011, 66.014, 66.015, 66.017, 66.018, 66.020, 66.021, 66.025, 66.027, 66.028, 66.033, 66.035, 66.037, 66.038, 66.040, 66.041, 66.044, 66.045, 66.046, 66.047, 66.049, 66.051, 66.052, 66.053, 66.054, 66.061, 66.062, 66.072, 66.073, 66.075, 66.086, 66.087, 66.089, 66.092, 66.094, 66.095, 66.099, 66.101, 66.104, 66.106, 66.107, 66.108, 66.113, 66.114, 66.115, 66.118, 66.119, 66.125, 66.126, 66.129, 66.151, 66.159, 66.162, 66.175, 66.184, 66.186, 66.187 e 66.190 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.403.6112.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS CELESTRINO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000427-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: VINCENZO LETO BARONE NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002788-73.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da CF/88, incidentes sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a Impetrante que está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.

Assevera que a Autoridade Impetrada não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito. (Id. 41009970).

Instruam a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids. 41009972 a 41010377).

Instada a comprovar documentalmente o recolhimento das custas processuais devidas, a impetrante o fez de imediato. (Ids. 41043219; 41047728; 41110182 e 41110186).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 41110186 e 41183245).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o legal e regular processamento do *writ*. (Id. 41206395).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, "a", da Portaria PGFN nº 502/2016. (Id. 41440580).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 – STF.

Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 41503001).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 41678278).

É o relatório.

DECIDO.

A prefacial de inadequação da via mandamental também não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Rejeito, por derradeiro, a prejudicial de afastamento da tese da ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou provimento mandamental que lhe assegurasse o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação [FNE] –, tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação [FNE].

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei[1]

(...)

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.” (Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação *supra*.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está espedado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação (FNDE), etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicção extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*^[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes:^[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. *A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

2. *As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

3. *A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. *Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.*

5. *O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.*

6. *A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.*

7. *No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

8. *A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJE 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.*

9. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

10. *Agravo interno improvido.*

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [5]

Assim, de ser observada a prescrição quinquenal para a restituição ou compensação das verbas devidas.

Porém, a repetição (restituição ou compensação) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – INCORPORADORA MAMPEI FUNADA LTDA – CNPJ: 04.749.748/0001-42 – o direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAer, e ao denominado "Sistema S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, atuação ou imposição de multa, negativa de CNE/CPD-EN, protestos) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 41206395

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004875-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, DULCE ELENA CARVELLI ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

(id. 25128889).

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UILSON APARECIDO ULIAN e DULCE ELENA CARVELLI ULIAN, em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam, em resumo, que:

A princípio, relevante esclarecer que o devedor principal do débito objeto da Ação de Execução é a empresa FRIGORIFICO ULIAN LTDA. Assim, cumpre esclarecer que a empresa FRIGORIFICO ULIAN LTDA encontra-se em processo de Recuperação Judicial nº 1000777-02.2016.8.26.0553, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, sendo que o crédito ora discutido está devidamente descrito no Edital Consolidado de Credores anexo (Doc. 01), e será pago conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial, já aprovado e homologado conforme documentos anexos (Doc. 02). Portanto, não assiste razão no prosseguimento do feito em face dos avalistas.

Alegam ainda, ausência de condições da ação, visto que o demonstrativo do débito anexado aos autos não é suficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor do débito dos Excipientes, uma vez que não se sabe como o Excepto apurou o valor dos encargos vencidos inserido em tal planilha.

A Caixa impugnou a exceção de pré-executividade. (id. 27361058).

DECIDO.

Assiste razão à excepta, pois "cumpre ressaltar que os executados na presente demanda são UILSON APARECIDO ULIAN e DULCE ELENA CARVELLI ULIAN e não a empresa mencionada no parágrafo anterior, mesmo que estes sejam sócios da tal empresa, a recuperação judicial não os atinge, motivo pelo qual, as alegações trazidas pelo Executado estão fora do contexto, não merecendo guarida."

Os excipientes alegam falta de condições da ação, por insuficiência de documentos indispensáveis à propositura da execução.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em um contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO", acompanhado dos extratos bancários, demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (ids. 20787359-pgs 1/2 e 20787353-pgs.).

No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, bem como, há de ser afastada a alegação de carência da ação executiva.

Ante o exposto, afasto a exceção de pré-executividade.

Tendo transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO a penhora *on line* sobre ativos e bens em nome dos executados UILSON APARECIDO ULIAN e DULCE ELENA CARVELLI ULIAN na forma dos convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD.

Cumpra-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Defiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa a diligência, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004204-55.2006.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI ANDREATA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANITA PEREIRA ANDRADE - SP331234, JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA - SP409176, APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

DESPACHO

ID 41871389.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Após retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-22.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às **contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação**, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos: aos **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente**; ao **aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário)**; e do **salário maternidade**, e que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante em caso de não recolhimento das exações até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.

Ao final pugna pela compensação, ou restituição, dos valores pagos relativamente ao período dos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda e subsequentes, devidamente corrigidos.

Aduz que a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS – eleito como Recurso Representativo da Controvérsia, sob a sistemática do artigo 1036 do Código de Processo Civil (CPC) –, consolidou o entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, pois, pagas em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, ou mesmo com a finalidade de indenizar o empregado, restando não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, no julgamento do RE 576.967 o STF reconheceu em 04/08/2020 ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, pois tal benefício não tem natureza remuneratória mas sim de benefício previdenciário.

Ressalta que as contribuições ao: SAT (atual RAT – Risco de Acidente de Trabalho); INCRA; Sistema "S"; e Salário-Educação, têm legalmente a mesma base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, de modo que não devem incidir sobre as rubricas aqui discutidas, as contribuições para o SAT e terceiros.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades acaso deixe de pagar as referidas contribuições em razão da medida liminar.

Instada, promoveu o recolhimento das custas no percentual de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). Logo, os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, também devem ser excluídos da base de cálculo.

Aviso prévio indenizado:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

O salário-maternidade:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

O STJ julgou os Temas Repetitivos, em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título:

Tema 739 - Tese firmada: "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Até então, seguiu esse entendimento indeferindo pretensões para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as quantias relativas ao salário maternidade.

Porém, o Tema 739 foi objeto de recurso perante o STF, onde recebeu o número 72, firmando-se no âmbito do pretório excelso a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Segundo o relator do recurso extraordinário, o Min. Luís Roberto Barroso, "O simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido".

Além disso, conforme destacado pelo ministro relator, "a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da lei 8.212/91) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea 'a'). De acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar." Além disso, no período de afastamento das atividades em razão da licença-maternidade a trabalhadora deixa de prestar serviços e receber salários do empregador (requisito necessário para incidência da contribuição previdenciária), tomando a lei também por esse motivo inconstitucional.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, revejo meu entendimento, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o **salário maternidade**.

Quanto à exigibilidade do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e salário maternidade, o entendimento é que ante a natureza indenizatória da verba em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015).

Incabível, portanto, a exigência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e salário maternidade. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antiga SAT) e as devidas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, e salário educação -, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às **contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação**, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos: **aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente; ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário); e do salário maternidade**, e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental.

Compensação somente após o trânsito em julgado.

Faculto ao impetrante o depósito judicial dos valores aqui discutidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Considerando que a executada não possui bens penhoráveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CILENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia por médicos especialistas. É equivocada a ideia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional.

Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: "2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz".

Ademais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.

Anote que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização.

Dessa forma, determino a produção de prova pericial e nomeio o médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br, para atuar como perito nestes autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se a perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da realização da perícia.

Sobrevindo a data, intímem-se as partes, que deverão cientificar os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010563-21.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

1. Considerando a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Auto de penhora e a reavaliação constantes do Id 37637527. Valor atualizado da dívida juntado no Id. 40522592.
3. Intime-se a exequente das datas acima designadas.
4. Registre-se a penhora através do Sistema Arisp.
5. Intime-se a parte executada e demais interessados das datas acima designadas para praxeamento, nos termos do artigo 889 do CPC. Comunicuem-se aos Juízos com penhora anteriormente averbadas.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006482-29.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, SEBASTIAO NETTO DE CARVALHO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOPES MADDARENA - SP240566, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - SP109225-B
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366, THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI - SP151240

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0006482-29.2006.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária/executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 41814430.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 41440570, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006481-44.2006.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOPES MADDARENA - SP240566

EXECUTADO: SEBASTIAO NETTO DE CARVALHO E SILVA, RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI - SP151240

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI - SP151240

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – Operações de crédito rural ns. 037.303.954 e 037.303.955, Ids. 40978853; 40979323; 40979334; 40979348; 40979760 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 40978853 e 41081019).

Custas e honorários já foram incluídos na avença. (Ids. 40979348 e 40979760).

E em face da extinção do débito, libero da constrição o bem imóvel penhorado nestes autos, aquele de matrícula nº 1.321, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Dracena (SP)

Para tanto, proceda-se conforme requerimentos formulados da União–exequente, constantes dos itens “b” e “c” da petição do Id. 40978853, no sentido de liberá-lo integralmente dos gravamos que sobre ele recaem.

Libero da constrição, também, os bens imóveis constantes do auto de penhora constantes do Id. 40193783 – folhas 84/86: matriculados sob ns. 4366 e 5.472, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista (SP). Adotem-se, para tanto, as providências necessárias para que os referidos bens sejam efetivamente liberados das constrições que pesam sobre eles.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-63.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS RAFAEL

Advogado do(a) EMBARGADO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão id 41755359 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00011241020114036112. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão Id 40983071.

O Embargante alega que há contradição a ser esclarecida, consistente na “indicação das divisas e distâncias até o eixo da ferrovia, assim como da faixa de domínio da autarquia federal e da área “non aedificandi”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há falar em discutir a suposta obscuridade alegada, pois a sentença/acórdão já transitaram em julgado há muito, não cabendo neste momento de execução querer rediscutir questões que deveriam ter sido discutidas no curso da ação de conhecimento.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido.

Contudo, a fim de evitar que a eternização desta discussão seja utilizada como fundamento para o não cumprimento da decisão transitada em julgado, presto esclarecimentos complementares.

Com efeito, a faixa de domínio de ferrovia decorre da Lei e não de manifestação da concessionária responsável pela malha operacional.

Isto significa que ainda que a Rumo tenha se manifestado de forma equivocada no feito, mencionando 10 metros, na verdade, a faixa mínima é de 15 metros.

De fato, a Lei nº 6.766/79 (e alterações posteriores) determina como faixa não-edificável a largura de 15m (quinze metros) posteriores à faixa de domínio.

Da mesma forma, o art. 1º, § 2º, do Decreto 7.929/2013 (que regulamenta a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no que se refere à avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; altera o art. 4º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007; e dá outras providências., estabelece que “§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia”.

Logo, com inteira razão o Parecer Técnico de Id 41796655.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para **acolhê-los parcialmente**, na forma como já exposta, tão-somente para fins de prestar os esclarecimentos necessários à integral execução do julgado.

Intimem-se, sendo o Município na pessoa de seu Procurador e do Sr. Prefeito. Expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003847-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE:FERNANDO LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da embargante com a proposta de honorários periciais, aguarde-se pelo depósito do valor por 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos técnicos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002912-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PACHECO DE SOUZA - SP272051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio campesino, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Deu à causa o valor de R\$ 14.400,00.

Delibero.

Por ora, justifique a parte autora, por meio de planilha, o valor atribuído à causa, atentando-se para a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000913-32.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela parte exequente na petição Id 40236800 - 15/10/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002791-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CENARIO PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **CENÁRIO PARQUE DO POVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Pediu liminar.

A liminar foi denegada pela decisão Id 41075199 (em 29/10/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 41682565 (juntado em 12/11/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

A União/Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 41302274 – em 05/11/2020).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primariamente, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejam os entendimentos a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível.** (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressabadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar “o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981” alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”, apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002598-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GABRIEL KENEDY SOARES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

DESPACHO - MANDADO

Anote-se quanto à procuração apresentada (ID 41459238).

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **GABRIEL KENEDY SOARES**.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentando a defesa no prazo acima, seguirá em sua defesa a defensora nomeada por este Juízo a qual deverá ser intimada para apresentar a resposta à acusação.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu**.

Coma juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

No que toca a EVANILSON FONSECA DA SILVA, de receber a denúncia por entender necessária a realização de diligências complementares.

Assim, determino o desmembramento do feito em relação a ele.

Determino, ainda, que o veículo apreendido seja vinculado ao processo desmembrado onde será decidido acerca do pedido de restituição.

Será, também, no processo desmembrado decidido acerca do pedido formulado no ID 41799664, itens 9.1, 9.2 e 9.3.

Nada a determinar em relação a Alessandro Murillo Rinaldo Farias em razão de sua morte ocorrida durante a prática do crime não sendo, dessa forma, indiciado no inquérito policial.

No que toca ao menor Anderson Gabriel dos Anjos, determino a remessa de cópia dos autos ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Estrela do Norte/SP, para as medidas julgadas pertinentes, em decorrência de ato infracional praticado por menor.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe, ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Já tendo o Ministério Público se manifestado quanto à restituição do veículo, manifeste-se quanto à destinação a ser dada aos demais bens apreendidos, notadamente quanto aos encaminhados com o ofício n. 1170865/2020 (ID 41418377).

Proceda, a Secretária, à juntada dos vídeos contidos nas mídias encaminhadas pela DPF.

Réu a ser citado e intimado e respectivo endereço:

Nome: GABRIEL KENEDY SOARES

Endereço: atualmente recolhido no CDP de Caiuá.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002449-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; R 2 S SEGURANÇA LTDA; R 3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, contra ato do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições para o Salário – Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (folha de pagamento), aos segurados empregados das Impetrantes na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foi postergada a apreciação da liminar (Id 38885877, em 18/09/2020).

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 39774480 (juntado em 06/10/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

A União/Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, ainda que não haja questionamento, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejam entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.a Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

princípios: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País.”

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.” (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002536-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

A parte autora propôs pedido de reconsideração (Id 41663389) à sentença de Id 41353207, a qual sujeitou a sentença que concedeu a segurança a reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração como Embargos de Declaração.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, entretanto, não é de acolhimento integral dos embargos no mérito da pretensão, pois não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas simples erro material que pode ser corrigido de ofício.

Trata-se, portanto, de hipótese de acolhimento parcial, para simples esclarecimento do erro material existente, com mudança de fundamento em relação a essa parte do pedido.

Pelo que se observa da sentença de Id 41353207 foi equivocadamente mencionado que a sentença se sujeita a reexame necessário.

Reconheço, todavia, o erro material nesta parte da sentença questionada, fixando que efetivamente não se trata de sentença sujeita a reexame por conta de expressa disposição legal (art. 496, § 4, II e III do CPC).

Muito embora a Lei 12.016/2009 tenha disposição expressa no sentido de sujeitar qualquer sentença concessiva de segurança a reexame necessário (art. 14, § 1º, do CPC), entendo que nas situações devidamente amparadas pelo art. 496 do CPC (lei posterior), e desde que não haja nenhuma controvérsia judicial ainda pendente quanto aos termos (inclusive atuariais) do integral cumprimento da decisão judicial dos Tribunais Superiores, é possível atribuir interpretação sistemática para afastar o automático reexame necessário, sem prejuízo de eventual recurso voluntário da Fazenda.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a decisão anterior (**que fica mantida em seus demais termos**), na forma já exposta nos parágrafos anteriores.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXC DE REGENTE FEIJÓ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REGENTE FEIJÓ ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a obrigação que lhe imposta para proceder a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em vista da sua imunidade tributária, nos termos do §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Procedida a citação da Fazenda Nacional, sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação quanto à declaração de inexigibilidade das cobranças. Entretanto, ponderou que tal reconhecimento não alcança à pretensão relativa ao pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, à vista da necessidade de que se comprove certificação de entidade filantrópica durante todo o período pretendido (Id 39758542 – 05/10/2020).

Réplica veio aos autos, oportunidade em que a autora trouxe aos autos CEBAS do período em que se pretende a repetição do indébito (Id 41154116 – 03/11/2020).

A União reconheceu o direito da autora à restituição pleiteada no período de validade dos Certificados acostados aos autos (Id 41817753 – 16/11/2020).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a obrigação de proceder ao pagamento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em vista da sua imunidade tributária, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir os valores que recolheu indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.

Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003777-19.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROCHA, PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

Ante as informações prestadas no Ofício juntado no ID41878854, encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho, devidamente instruído (poderão ser obtidos através do acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1D09541E3> no prazo de 180 dias), servirá de OFÍCIO para intimação do DIRETOR DO IBAMA, com escritório representativo na Rua Maria Agreffi Tambury n. 1986, Jardim Alto Alegre, CEP 15054-170, São José do Rio Preto-SP.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SARA CRISTINE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **SARA CRISTINE GONÇALVES**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual visa reconhecimento do seu direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Deu à causa do valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais).

Citada, a União apresentou contestação com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum – valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e carência da ação por falta de interesse de agir (Id 41106689 – 30/10/2020).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconhecido de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

IMPETRANTE: MARIA CÍCERA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CÍCERA DA SILVA LIMA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO (SP)**, em que pugna, como provimento preambular, a anulação do ato de indeferimento do Benefício de Prestação Continuada postulado administrativamente, devendo a autoridade coatora reanalisar o pedido, proferindo nova decisão de concessão do benefício, "AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO", NB 708.476.654/88, desconsiderando, para tanto, a renda de sua filha, até o valor de um salário mínimo, computando-se apenas o remanescente no cálculo da renda *per capita* familiar, até que se tome definitiva a decisão, nos termos do artigo 300 do CPC, c.c o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso haja descumprimento da medida.

Narra a autora, em síntese, que no cômputo da renda familiar foi considerado o valor auferido por sua filha como Benefício de Prestação Continuada "Amparo Assistencial ao Deficiente", o que é vedado pelo artigo 20, §14 da LOAS, com a redação dada pela Lei nº 13.985/2020.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

Por outro lado, embora o substrato documental anexado com a exordial acene que, na data do cálculo da renda familiar, não foi considerada a alteração legislativa invocada pela parte impetrante, o que descortinaria a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o "*fundamento relevante*" para concessão da tutela liminar, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, tendo em vista que os atos administrativos, em princípio, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Isso posto, **indeferir o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, na pessoa do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Presidente Prudente (SP).

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do despacho proferido pelo juízo da 1ª Cível da Comarca de Itu, referente à audiência virtual.

Em caso de interesse na referida audiência, às partes deverão se manifestar diretamente naquele Juízo.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **ALIMENTOS WILSON LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia, em sede de liminar, pela suspensão da exigibilidade da multa devida em razão do atraso na entrega da ECD, referente ao calendário de 2019.

Relata que, pelas suas características contábeis/financeiras, está sujeita à entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), regulamentada pela IN/RFB nº 1.774/2017 e que, nos termos do que dispõe a IN/RFB 1.950/2020, a ECD, referente ao ano-calendário 2019, deveria ter sido transmitida até julho/2020. Entretanto, a obrigação acessória somente pôde ser cumprida em 21.08.2020, após o prazo fixado, pois, segundo alega, toda sua equipe contábil contraiu COVID-19, ficando impossibilitada de dar andamento aos procedimentos para o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, tendo em vista a situação atípica, caracterizadora de força maior, requer a concessão da segurança com o afastamento da exigência da multa e, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade.

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar, passo a analisar se assiste razão à impetrante.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Antes, preconiza o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (G.N)

No caso concreto, o receio da impetrada é o de sofrer a aplicação de multa por cumprimento extemporâneo da obrigação acessória (transmissão da ECD/SPED, referente ao ano-calendário de 2019), justificado pelo fato de que todos os funcionários responsáveis pelo seu setor contábil foram infectados, quase que simultaneamente, pelo nefasto novo coronavírus.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, sensíveis a este Juízo, reputo ausente o fundamento legal, ou, nos termos da Lei nº 12.016/09, o “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar.

A previsão legal de imposição de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, por si só, já Chancelloria eventual ato da autoridade coatora tendente a aplicá-la, eis que a contribuinte não nega que a cumpriu extemporaneamente, para além do prazo de prorrogação previsto na IN/RFB nº 1.950/2020.

Além disso, resente-se o pleito inaugural da prova pré-constituída de que seu direito líquido e certo, tal como defendido na inicial, esteja na iminência de ser violado.

No aspecto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 35.642, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pontificou, de forma profícua, que “o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito; exige, sobretudo, a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, **traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a omitir-se deliberadamente quando esteja obrigada a agir.**” (sem grifo no original)

E acrescenta: “Nesse contexto, não se está a exigir a juntada de provas do ato coator que ainda não se concretizou no mundo jurídico, mas, sim, de elementos que demonstrem atos que afetem diretamente a esfera subjetiva do impetrante e traduzam a tendência da autoridade impugnada de lesionar o seu direito líquido e certo.” (MS 35639 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018).

Por fim, frise-se que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de exclusão do crédito tributário não prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

A despeito do quanto fundamentado, que, em princípio, acarretaria o indeferimento da inicial e a denegação da segurança, em homenagem ao princípio da primazia da resolução do mérito, determino o prosseguimento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a Fazenda Pública), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca/construção de bens da(s) parte(s) executada(s) pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-38.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUIZ KAZUMI HARADA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009002-10.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, GABRIELA KALIL PIAI, GABRIELA MANEA SOARES, JULIA DE AMORIN, JULIA SANCHES SANTOS, LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY, LEONARDO SANTANA SANTOS, HADASSA CAMPOS APARECIDO, LETICIA ZANATA, LORRANA C. ASTARDI

Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DESPACHO

Tendo em vista que as Defesas dos réus optaram por apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-11.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECTPLAN CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIEIRADOS SANTOS - SP238162

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca/construção de bens da(s) parte(s) executada(s) pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Arisp.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002461-58.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FRANCISCO DUVALCIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202108-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 41518988: considerando que este feito está associado ao de n. 1202079-94.1998.403.6112, conforme despacho (Id Num. 25416147 - Pág. 52), o requerimento deverá ser dirigido aos autos principais.

Dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos, na sequência, ao arquivo- sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202105-92.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 41518994: considerando que este feito está associado ao de n. 1202079-94.1998.403.6112, conforme despacho (Num. 25416752 - Pág. 52), o requerimento deverá ser dirigido aos autos principais.

Dê-se ciência à parte exequente, remetendo-se, na sequência, os autos o arquivo- sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006779-31.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001788-61.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo-sobrestado, considerando que a execução está suspensa até julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000191-56.2019.4.03.6112, conforme despacho (id Num 25476474 - Pág. 2).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001641-35.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo-sobrestado, considerando que a execução está suspensa até julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 00003474420194036112, conforme despacho (id 27637490).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DECISÃO

Manifestação anexada como documento 32414677 – Tendo em vista a expressa destinação dos valores que consta da r. sentença exequenda, **INDEFIRO** o pedido ministerial para direcionamento dos valores bloqueados (doc. 28344660) para o combate à pandemia da COVID-19.

Informe a União as diretrizes para reversão do valor ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Como resposta, expeça a Secretaria o que for necessário.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, por publicação, para que comprovem, no prazo de quinze dias, o cumprimento do quanto determinado em sentença, sobretudo a demolição do imóvel e demais obrigações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202183-57.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON NICOLINO, OLAVO ALIOTO, PAULO CINQUETTI, PAULO ROBERTO CINQUETTI, PAULO ROBERTO BENITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo-sobrestado a regularização dos dados cadastrais para expedição de nova requisição de pagamento (doc. 25175485, página 100).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009291-79.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições anexadas como documentos 28121805, 31366876 e 33949487: Com razão o INSS.

Deve o exequente apresentar cálculo atualizado das verbas pretéritas para execução do título judicial, observada a prescrição quinquenal, até a DIP do benefício com a RMI revisada em 01/08/2019 (doc. 26159116, página 2).

Após, vista à parte executada para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 406/2178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho, sem maiores delongas, os embargos de declaração opostos pela União, com efeito infringente, para o fim de corrigir a omissão apontada na decisão Id. 31794192.

Dessarte, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido na decisão Id. 31794192.

Apresente a União seu cálculo no prazo de quinze dias, requerendo o respectivo cumprimento.

Após, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de quinze dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor.

Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento quanto ao valor homologado na decisão Id. 31794192, **consignando que o valor ficará à disposição do Juízo.**

Tal medida é necessária, por cautela, a fim de resguardar o pagamento da verba honorária devida à União, mediante compensação, caso não haja o pagamento espontaneamente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

À vista da discordância manifestada por meio da petição doc. 33172133, forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência e conta) para transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência, conforme comprovante anexado no evento 14894691.

Com a resposta, oficie-se à CEF para perfectibilização da medida.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de cinco dias, se pretende executar o valor que foi homologado como honorários de sucumbência.

Em caso positivo, deverá requerer a respectiva execução nestes mesmos autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IMAI & BARRETO ENG LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMAI & BARRETO ENG. LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada não recuse a expedição da CPEN (art. 206 do CTN), em relação aos parcelamentos em atraso até a presente data, uma vez que os débitos estão suspensos em razão do parcelamento firmado, nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Relata a impetrante que é empresa que mantém contratos de licitação com o Poder Público para execução de sua atividade-fim e a apresentação de certidão de regularidade fiscal é requisito necessário para a manutenção dessas contratações. Entretanto, diante da crise econômica que assola o país, sobretudo após a pandemia da COVID-19, sofreu brusca e intensa diminuição de seu fluxo de caixa.

Nesse sentido, informa que possui débitos perante o Fisco, que se acham parcelados; todavia, está inadimplente com algumas parcelas sem, contudo, ter sido formalizada sua exclusão do parcelamento, de sorte que *“a negativa de emissão da CND não poderia ocorrer, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, por ocasião do parcelamento dos débitos o qual apesar de possuir parcelas em atraso permanece vigente.”*

Argumenta, em seu favor, que a realidade empresarial no país é tão grave que a própria Receita Federal expediu a Portaria nº 543/2020 que, dentre outros, suspendeu as medidas tendentes à exclusão dos contribuintes inadimplentes de parcelamentos. Entende que, se ainda está incluída em parcelamento, consequentemente a exigibilidade do débito está suspensa, razão pela qual não há fundamento para a não expedição da certidão requestada.

Como inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na emenda da inicial, anexada como documento 39938070, a parte impetrante propugna pela concessão da liminar, no sentido de que se declare que *“os débitos suspensos não constituem óbices a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º, III da Lei 12.016/2009.”*

A liminar foi indeferida, conforme decisão Id. 40428618.

A parte impetrante voltou a se manifestar, anexando os documentos que acompanham a petição doc. 40833768.

Em face da decisão que indeferiu o pleito liminar, foram manejados embargos de declaração (doc. 40840497).

A autoridade coatora prestou informações (doc. 41167090).

Em resposta aos embargos de declaração, a União se manifestou conforme petição anexada como documento 41324588.

O provimento 414548855 determinou à União a juntada de extrato atualizado e detalhado da situação de todos os débitos pendentes em nome da impetrante.

A impetrante anexou os documentos, identificados no evento 41747941, ao passo que o órgão fazendário deu cumprimento ao que lhe foi determinado (doc. 41774162).

Instado a se manifestar, o MPF noticiou inexistir interesse público a ser tutelado (doc. 40599554).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Princípio pelos embargos de declaração aviados pela parte impetrante que, no meu sentir, têm feição de emenda à inicial, pois neles pôde a impetrante melhor elucidar o pedido contido na exordial.

Constato não haver a apontada contradição na decisão objeto dos aclaratórios, sobretudo porque não foi desconsiderada a existência dos débitos parcelados, em atraso, consignando-se, na análise perfunctória cabível na espécie, que os documentos anexados com a exordial indicavam, além dos débitos parcelados, débitos sem notícia de suspensão da exigibilidade, que seriam óbices à expedição da certidão postulada.

A alegação da impetrante de que a decisão incorreu em contradição não se sustenta, pois este Juízo decidiu conforme peticionado pela própria parte impetrante, consoante os excertos extraídos da inicial, a seguir:

“No caso em comento, o ato coator resta configurado na negativa de expedição de CPEN quando não há fundamento jurídica para tanto, uma vez que os débitos se encontram com exigibilidade suspensa devido ao parcelamento.”

“Assim, considerando a situação apresentada, necessário que o Poder Judiciário se manifeste a respeito da controvérsia ora narrada, determinando a emissão da CND, porque os débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa, assim, os argumentos da autoridade coatora exalados em sua negativa, não constituem óbice à expedição da CND.”

“Desta forma, diante de todo o cenário tão incerto e a luz do caso concreto, necessário a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de CPEN uma vez que está suspensa a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN.”

“No presente caso, como será melhor demonstrado adiante, estão presentes os dois requisitos, razão pela qual necessário se faz a concessão de medida liminar para determinar a emissão de CND.”

“Cumpre destacar, que não haverá dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiro com a concessão da liminar, pois se pretende aqui, tão somente, a emissão da CND para desempenho das atividades empresariais, que diga se de passagem são essenciais para que a Impetrante obtenha lucro que viabilize o adimplemento tributário.”

“Desta forma, Excelência, faz-se necessário a concessão da medida liminar pleiteada, no sentido de que seja concedida a Impetrante a CND, uma vez que todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º III da Lei 12.016/2009 se fazem presentes. Diante de todo o exposto, requer-se que seja DEFERIDA A LIMINAR pretendida, com a DETERMINAÇÃO para que, em razão do risco a atividade da empresa e da suspensão da exigibilidade do crédito, conforme dispõe o artigo 151, VI do CTN, os débitos suspensos não constituam óbices a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º, III da Lei 12.016/2009.”

Assim, diante do quanto fundamentado, constato não haver contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar, razão pela qual CONHEÇO dos embargos, pois opostos tempestivamente, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Prosigo para análise do mérito da ação mandamental.

Nos casos de parcelamentos especiais, ordinariamente, o inadimplemento isolado de parcelas, sem a formal exclusão da avença, não constitui impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, pois a exigibilidade permanece suspensa.

O art. 206 do CTN determina que deve ser concedida a certidão positiva com efeito de negativa quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa (*“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*)

A seu turno, o artigo 151 do CTN prevê as causas de suspensão da exigibilidade do crédito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

VI - o parcelamento.”

E a certidão de regularidade fiscal, nestes casos, é assegurada ao contribuinte, conforme jurisprudência regional:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EM EMITIR A CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. O mandado de segurança revelou-se o remédio processual idôneo para salvaguardar o direito da empresa impetrante. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído. É pacífico na jurisprudência dos colendos STJ e STF o entendimento de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente. Na hipótese dos autos, alega o Impetrante que está tentando a renovação da certidão de tributos desde janeiro de 2018, sem sucesso. Assim, a resistência injustificada à expedição de certidão negativa, sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que consequentemente carece de legalidade. De acordo com o consignado na sentença a impetrante demonstrou de plano estar em dia com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na demora para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5001435-24.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, Intimação via sistema DATA: 21/10/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. VIABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A expedição de certidão de regularidade fiscal somente tem cabimento quando inexistem dívidas em nome daquele contribuinte ou, alternativamente, quando tais dívidas existirem, mas sua exigibilidade estiver suspensa pela penhora ou por qualquer outra causa constante do art. 151 do CTN. É o que deflui dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. No caso em comento, constata-se que a própria autoridade coatora confirmou que os débitos em nome da sociedade empresária derivariam de um equívoco ao declará-los, o que gerou cobrança em duplicidade. O equívoco foi devidamente corrigido pela Equipe de Parcelamento e foi viável, então, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Não havendo mais razão para se obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, andou bem o juízo de primeiro grau em conceder a segurança pretendida, não havendo motivo para a modificação da sentença por ele prolatada. 3. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5015348-20.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020)

Assim sendo, constatado que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente a formal exclusão do acordo poderia impedir a obtenção da certidão requerida pela impetrante.

No caso concreto, nem as informações prestadas pela autoridade impetrada, nem os documentos anexados, dão conta da existência de ato administrativo de exclusão do parcelamento, mormente porque o início dos procedimentos de exclusão do contribuinte de parcelamento por inadimplência ficaram suspensos até 30 de setembro de 2020 (Portaria PGFN nº 20.407/2020 e Portaria RFB nº 4.287/2020). Não há que se falar, ainda, de exclusão automática por inadimplência.

Assim, enquanto vigente o acordo de parcelamento entre Fisco e contribuinte, sem a formalização de ato da administração fazendária revogando a benesse, deve permanecer inexistente o crédito tributário e, nessa condição, deve a certidão positiva com efeito de negativa continuar sendo fornecida ao contribuinte.

Registre-se que os débitos que preenchem os requisitos acima, no caso em apreço, são aqueles apontados no discriminativo anexado no evento 41774169, sob a rubrica "Pendência – Parcelamento (SIPADE)", e os parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02 (nº 63312426-5, nº 63382645-6 e nº 63406786-9), em atraso.

Diante do quanto fundamentado, a concessão do writ, conforme postulado pela parte impetrante, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los e, no mérito da ação mandamental, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos débitos apontados no discriminativo anexado no evento 41774169, sob a rubrica "Pendência – Parcelamento (SIPADE)", e os parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02 (nº 63312426-5, nº 63382645-6 e nº 63406786-9), até que sobrevenha eventual ato administrativo para formal exclusão da contribuinte do parcelamento, os quais, isoladamente, não devem constituir óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN em favor da impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a desta sentença.

Custas recolhidas.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009 / Súmula 512 do STF).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-25.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002383-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANA PAULA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-11.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006611-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005251-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GENILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES TORRES - SP387641, MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204, CARLOS BALBINO MARCONDES - SP379019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora id. 33907784.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA BRIGATTO & CIA EIRELI - ME, MARCELO DE ALIANCA BRIGATTO

DESPACHO

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretaria o cadastro dos executados no CNIB.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da Lei 6.830/80), conforme despacho ID 39605998.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 41878532, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000639-78.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THEREZINHA MACHADO RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTI AFONSO - SP182909, SONIA REGINA NEGRAO - SP226762

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Manifeste-se à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DE BRITO - ESPOLIO

DESPACHO

Por ora, considerando o poder-dever que temo juiz de tentar conciliar as partes, inclua-se este feito em pauta a ser disponibilizada pela CECON desta Subseção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004804-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, alegando que foi autuado pela embargada, após reclamação de beneficiária do plano de saúde, que informou, durante a contratação do plano, que o embargante teria lhe oferecido regime de cobertura parcial temporária – CPT para doenças preexistentes, dentre elas o câncer e a hipertensão arterial. Segundo a beneficiária, o tratamento de câncer já havia sido finalizado há mais de cinco anos, de modo que não poderia ter sido imposta a CPT. O embargante entende que houve erro na tipificação da conduta, bem como que não há relatório conclusivo no processo administrativo, o que implica em nulidade do mesmo. Também aduz que a multa aplicada é inconstitucional, pois está fundamentada em resolução, o que afronta o princípio da legalidade, tendo como fundamento o art. 88 da RN 124/2006. Por fim, entende que não houve infração, pois tinha que oferecer a CPT, diante do câncer sem comprovação de remissão total da doença. Requer a procedência do feito, com a extinção da execução fiscal e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (IDs números 35247971 a 35247973).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que está acostado nos IDs números 40843283 a 40843299.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 25789.089030/2015-52 é bastante esclarecedor, não existindo circunstâncias fáticas controvertidas que recomendem a nomeação de perito no caso dos autos.

Na espécie, o mérito da demanda envolve questões de caráter analítico que podem ser conhecidas através da prova documental já produzida nos autos, através do procedimento administrativo trazido para o feito, em que a controvérsia pode ser conhecida e resolvida por meio dos documentos apresentados, de modo não há necessidade de realização de outras provas no processo, a teor do art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que *“a multa cuja anulação pretende a apelante lhe foi imposta em virtude da redução da rede hospitalar, por meio do descredenciamento do Hospital São José, na cidade de Teresópolis, sem autorização da ANS, violando, assim, o disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial: compete ao magistrado a apreciação da necessidade das provas pretendidas pelas partes, a sua conveniência e o momento da sua realização. Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz indefere o pedido de produção de prova reputada inútil ou imprópria diante do contexto dos autos...”* (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0154810-70.2014.402.5101, relator Reis Friede, DE 10.07.2017).

Afasto, também, a alegada inconstitucionalidade da multa por ter sido embasada em resolução administrativa da ANS, haja vista que as agências reguladoras dispõem de autonomia para estabelecer diretrizes e penalidades para o descumprimento de normas relativas à atividade regulada.

Com efeito, o caput do art. 174 da Constituição Federal estabelece que o Estado exercerá, na forma da lei, a fiscalização, incentivo e planejamento das atividades econômicas.

De outra parte, o art. 4º, XXX, da Lei 9.961/2000, incumbe à ANS aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei 9.656/98 e de sua regulamentação.

Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao presente, nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1706379/RJ, cujas razões lá externadas, tomo como razões de decidir no presente feito, reconheceu que as agências reguladoras detêm poder normativo para estabelecer penalidades por infrações às normas do setor regulado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANAC. INFRAÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que *“não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação”* (AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2016). Nesse mesmo sentido: REsp 1.386.994/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.541.592/RS, Rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1706379/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Destarte, não há ilegalidade alguma na multa tipificada em resolução normativa da embargada, uma vez que encontra suporte em norma constitucional e legal.

De igual modo, rejeito a alegada nulidade do auto de infração.

No ponto, o embargante alega ter havido indicação errônea da infração, não correspondendo à norma legal que fundamentou a imposição da multa. Entende que a imposição da multa fundamentada no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 não condiz com a conduta do embargante.

Para deslinde da questão, vejamos a descrição da conduta do embargante, bemaínda a legislação que embasa o auto de infração nº 1459, de 03/03/2016:

“No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais:

-Art.11, caput da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, I da RN nº 162/07.

Pela constatação da(s) conduta(s), passível de punição de acordo com o art. 81 da RN nº 124/06, ao:

- Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário, ao imputar em outubro de 2015, cobertura parcial temporária para a beneficiária Marli Nunes Leite (CPF nº 930.706.678-72) em virtude de "quadrantectomia na mama devido ao carcinoma" restringindo a cobertura de procedimentos ligados ao carcinoma que já havia sido curado no momento da contratação, nos termos do processo acima identificado".

Ora, os artigos citados referem-se “à vedação de exclusão de cobertura às lesões preexistentes à data da contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor” (art. 11 da Lei nº 9656/98) e à descrição de “doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) aquelas que o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso IX do art 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.” (art. 2º, I da RN nº 162/07).

Verifica-se que a infração imputada à embargante guarda conexão como artigo 11 da lei nº 9.656/98, não merecendo prosperar a alegada nulidade por erro de tipificação da conduta.

Com efeito, a embargante não logrou êxito em demonstrar que a beneficiária do plano de saúde encontrava-se em condições que permitiam estabelecer a Cobertura Parcial Temporária (CPT), pois o processo administrativo indica que ela se encontrava curada de carcinoma há mais de 24 meses.

Ademais, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos.

E, não há como negar que o embasamento do auto de infração foi a imposição de CPT, sem a declaração de saúde da beneficiária, documento obrigatório para a imposição de cobertura parcial temporária, que foi requisitada desde o início do processo administrativo, sem que tenha sido apresentada pelo embargante.

Assim, passamos a analisar a conduta do embargante, que alega que não houve infração, pois somente lhe coube oferecer a cobertura parcial temporária à beneficiária em face do câncer informado por ocasião da contratação.

No caso dos autos, o embargante alega que a beneficiária, quando da adesão ao plano de saúde, informou ter sido submetida à quadrantectomia na mama direita devido a carcinoma e que “*diante da declaração prestada pela Beneficiária a respeito da pretérita existência do câncer, sem qualquer comprovação a respeito da remissão total da doença, não cabia à Embargante adoção de conduta diversa que não o oferecimento da CPT, o que afasta qualquer acusação que recaia sobre a Embargante e determina a relevação da multa imposta pela ANS.*”

Sem razão o embargante.

Ora, não foi realizada a Declaração de Saúde da beneficiária, documento necessário para a imposição de cobertura parcial temporária.

A Declaração de Saúde é o formulário que acompanha o contrato do plano de saúde, no qual o beneficiário deverá informar as doenças e lesões preexistentes de que saiba ser portador.

No ponto, o beneficiário tem direito de ser orientado por médico do próprio plano de saúde ou por profissional de sua livre escolha.

Consoante explanado no site da ANS, a “*Declaração de Saúde tem por objetivo solicitar ao beneficiário informações a respeito de seu estado de saúde e de possíveis doenças ou lesões que saiba ser portador ou sofredor; e tem a função de, no momento da contratação ou adesão contratual ao plano de saúde, para que a operadora saiba e possa, caso seja do seu interesse, oferecer cobertura parcial temporária (CPT). Não podem ser utilizadas neste formulário perguntas sobre hábitos de vida, fatores de risco, sintomas e tampouco sobre o uso de medicamentos.*”.

Também poderia ter sido realizada uma entrevista qualificada, orientada “*por médico a que o consumidor se submete ao contratar um plano de saúde para que sejam relacionadas em formulário de “Declaração de Saúde” as doenças ou lesões que ele tenha conhecimento de portar, assim como dos dependentes que venham a integrar o seu contrato. Ela pode ser ou não acompanhada de exame ou perícia médica. Se o médico realizar ou solicitar qualquer exame ao consumidor, ficará caracterizada a realização de “exame ou perícia médica”, o que impede a operadora de alegar, posteriormente, que o consumidor tinha conhecimento de doença ou lesão preexistente. O consumidor deverá escolher um médico da rede de prestadores da operadora, sem qualquer custo, ou, se preferir um não conveniado, assumir o ônus financeiro da entrevista.*” (informação também constante do site da embargada)

Ora, no procedimento administrativo foi requisitado ao embargante que trouxesse para os autos a Declaração de Saúde da beneficiária, antes da lavratura do auto de infração, e em momento posterior, possibilitando a defesa da imputação da CPT à beneficiária.

E, da análise do feito administrativo, verifica-se que a beneficiária preencheu o Termo de esclarecimento sobre carências e doenças preexistentes, no qual, dentre outras doenças preexistentes, declarou ter se submetido a quadrantectomia (remoção de ¼) na mama direita devido a carcinoma.

Ora, a beneficiária não tem conhecimento técnico para diferenciar o referido Termo de Esclarecimentos da Declaração de Saúde, que, como vimos acima, é um documento necessário para a imputação da CPT, que deve ser realizado como auxílio de um médico.

Ademais, na inicial foi informado pelo embargante que “*junto com a proposta de admissão a Beneficiária recebeu outros dois documentos: Aproveitamento de carência, documento que indicava que a carência para os atendimentos de urgência e emergência, consultas e exames auxiliares seriam aproveitadas do plano anterior (fls. 14 do processo administrativo); e Esclarecimento sobre carências e doenças preexistentes, documentos que apontava os prazos de carência que seriam contados a partir assinatura do contrato, sendo que o prazo para cobertura das doenças preexistentes era de 720 dias.*”

Em nenhum momento foi mencionada a referida Declaração de Saúde, que não foi trazida na fase administrativa, tampouco no presente feito.

E para instauração do regime de cobertura parcial temporária, necessária a apresentação de declaração de saúde do paciente ou a realização de entrevista qualificada, como já explanado acima.

Desse modo, não há mácula alguma na imposição da multa pela ANS, uma vez que, para que pudesse haver a imputação da cobertura parcial temporária, deveriam ter sido cumpridos os requisitos estipulados pela agência reguladora, que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, no tocante à alegada ausência de relatório administrativo conclusivo, observo que a ANS apresentou o referido relatório, que está acostado no ID nº 35247973, que passamos a transcrever abaixo:

“O processo administrativo foi originado a partir de denúncia apresentada em nome do(a) beneficiário(a) Marli Nunes Leite, contra a operadora em referência, em decorrência da formalização da denúncia nos termos abaixo: Consumidora compareceu ao Núcleo e declarou que está em processo de contratação de plano de saúde individual junto à Operadora São Francisco Saúde, assim, preencheu a declaração de saúde na qual informou que realizou cirurgia e tratamento para câncer de mama há 15 anos, além de fazer uso de medicação para controle da pressão arterial e acompanhamento com cardiologista, afirma que a Operadora imputou o cumprimento de cobertura parcial temporária para todas as doenças declaradas, porém afirma que após 5 anos de finalização do tratamento para câncer não pode haver imputação de CPT por não ser mais portadora da doença ou de qualquer lesão dela decorrente, quanto as demais não faz nenhum exame de alto custo ou internação cirúrgica relacionada a controle de pressão arterial. Em 03/03/2016 16:36:37, lavrou-se o auto de infração nº 01459/2016, tendo em vista os indícios da seguinte infração: “Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário, ao imputar em outubro de 2015 cobertura parcial temporária para a beneficiária Marli Nunes Leite (CPF nº 930706.678-72) em virtude de ‘quadrantectomia na mama direita devido a carcinoma’, restringindo a cobertura de procedimentos ligados ao carcinoma que já havia sido curado no momento da contratação, nos termos do processo acima identificado”. Notificada do Auto de Infração, a operadora apresentou sua defesa tempestivamente. No que tange à descrição dos fatos, adoto a já realizada no bojo do Relatório de Análise Fiscalizatória (NIP). ANÁLISE CONCLUSIVA Preliminarmente, cumpre salientar que não existe qualquer vício no auto de infração, que preenche todos os requisitos previstos pela regulamentação da ANS. Trata-se de beneficiária que ingressou em plano de saúde individual regulamentado, em que fora estipulada cobertura parcial temporária devido à “quadrantectomia na mama direita devido a carcinoma” (folha 17). Conforme informações de folha 2 ela já havia sido curada da doença no momento da celebração do plano. Não se tratando de doença ou lesão existente no momento da contratação, conforme art. 2º, inciso da RN nº 162/07, é indevida a imputação de cobertura parcial, havendo uma infração à Lei 9.656/98 comprovada. Não prosperam os argumentos de defesa da operadora. Para a lavratura do auto de infração apenas é necessário que existam indícios de infração, nos termos do art. 22 da RN nº 388/2015. No presente caso, a existência de declaração da beneficiária e o termo de CPT são indícios suficientes. Pois bem, nos termos da RN nº 162/07, a imputação de cobertura parcial temporária pressupõe a existência de declaração de saúde com a indicação doenças ou lesões que o beneficiário saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação. No caso, após a lavratura do auto de infração a operadora foi intimada a apresentar a declaração de saúde (folha 44), mas deixou de fazê-lo. A atitude da operadora comprova a existência da infração indevida, já que houve CPT sem declaração que lhe dê suporte. A declaração de saúde é um documento fornecido pela operadora, e que com ela fica. É claro o seu ônus de apresentá-lo, para que demonstre a legalidade de sua conduta. A imputação de cobertura parcial temporária sem declaração de saúde é indevida. Não há que se falar, pois, em ausência de materialidade ou tipificação da conduta. Registre-se que a infração em questão consuma-se com a imputação de cobertura parcial temporária, não sendo necessária a ocorrência de negativa de cobertura. No mais não há qualquer fato, argumento ou provas apresentadas ou requeridas pela operadora que possam contrariar os termos da autuação. Nos autos consta material suficiente para comprovação da infração, não se vislumbrando necessária a produção de quaisquer outras provas. Conclusão: Por todo o exposto, propõe-se que seja o auto de infração 01459/2016 julgado procedente, condenando a operadora pela conduta de “deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário, ao imputar em outubro de 2015 cobertura parcial temporária para a beneficiária Marli Nunes Leite (CPF nº 930.706.678-72) em virtude de ‘quadrantectomia na mama direita devido a carcinoma’, restringindo a cobertura de procedimentos ligados ao carcinoma que já havia sido curado no momento da contratação”, tipificada no artigo 81 da RN 124/2006 e que viola o artigo Art.11, “caput” da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, I da RN nº 162/07, com a aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 (355.059 beneficiários no mês da última informação) e ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes— planilha de cálculo em anexo. É o relatório de análise conclusiva.” (grifos nossos)

Como vimos acima, a decisão administrativa encontra-se bem fundamentada, analisando amplamente a questão posta na lide, concluindo pela manutenção da multa imposta, em face da imputação de CPT à beneficiária sem o acompanhamento da Declaração de Saúde.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5001370-33.2020.403.6102. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003512-10.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: DANIELLE DE FARIA SELLA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FARIA SELLA - SP55980

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Danielle de Faria Sella Moreira aduzindo que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que está desempregada, não mais exercendo sua profissão, estando atualmente em gozo de auxílio doença. Assim, entende não ser cabível a cobrança das anuidades, requerendo o levantamento da penhora de ativos financeiros promovida.

Instando a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho rechaçou os argumentos lançados pelo excipiente, alegando que o mesmo requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, não tendo solicitado o cancelamento da mesma, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas, pugnando pela rejeição da exceção apresentada (ID nº 41309010).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a questão acerca do levantamento do valor construído já foi decidida no ID nº 40097574, de modo que aprecio os demais pedidos formulados.

No caso dos autos, a excipiente alega que o débito não é devido, uma vez que não mais desenvolve atividades típicas da medicina veterinária, pois está desempregada e atualmente em gozo de auxílio doença.

No caso dos autos, houve o registro voluntário da excipiente junto ao Conselho, conforme comprovado pelos documentos trazidos pelo exequente no ID nº 41309353.

A alegação da excipiente para se desobrigar do pagamento das anuidades cinge-se em afirmar que foi demitida do seu emprego no ano de 2016 e que desde julho de 2019 encontra-se em gozo de auxílio-doença, até a presente data (documentos no ID nº 38919078).

As anuidades em cobro referem-se aos anos de 2016 a 2019, ou seja, estão dentro da vigência da Lei nº 12.514/2011, que determina expressamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de classe.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Assim, apesar de a excipiente não estar obrigada a registrar-se no CRMV, não consta pedido de cancelamento do registro voluntário nos quadros do respectivo conselho profissional, sendo que a executada alega que está desempregada desde o ano de 2016, não tendo promovido o seu desligamento do referido conselho.

Desse modo, considerando que os exercícios cobrados (2016 a 2019) foram constituídos na vigência da Lei 12.514/2011, que estabelece que o fato gerador da obrigação tributária é o registro do profissional no conselho respectivo, são devidas as anuidades do período.

Confiram-se os precedentes, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. RESSARCIMENTO DAS ANUIDADES PAGAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão debatida nos autos, no sentido de que a comercialização de animais vivos é atividade que não se encontra reservada à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, e tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.338.942/SP

2. Acolhendo o citado entendimento, e verificando que autor tem como atividades o "comércio varejista de rações para animais, artigos para caça, pesca, camping, aves e peixes ornamentais, venda de medicamentos e prestação de serviços de banho e tosa em animais", de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico, bem como o registro do autor junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. O artigo 5º da Lei n.º 12.514/11, determina que o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho Profissional. Assim, enquanto perdurar o vínculo do registro, de rigor a legalidade e exigibilidade das anuidades.

4. Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que o autor, ora apelado, tenha sido compelido a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária. Desse modo, devidos os pagamentos das anuidades referentes ao período anterior ao pedido de cancelamento da inscrição, em 05/05/2015 (ID 59411089 – Fls. 57).

5. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte autora perante o CRMV-SP a partir de 05/05/2015, data do pedido de cancelamento de inscrição, devendo serem ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024024-47.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM CÓPIAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. Com relação à falta de envio de cópias essenciais na intimação pessoal da autarquia para manifestação processual, não lhe adveio qualquer prejuízo, tendo o ora apelante, na sequência, apresentado manifestação processual e interposto o presente recurso tempestivamente, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais.
2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a embargante, ALESSANDRA CORREA LOPES - ME, tem como atividade econômica o comércio de aves, peixes ornamentais, rações, artigos em geral para animais, sementes de legumes, verduras e flores (ID 7932694, fl. 27).
3. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.
4. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a parte embargante efetuou o registro voluntariamente em 2003 (ID 7932694, fls. 179 e seguintes), são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. No mais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer comprovante do cancelamento da referida inscrição.
5. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.
6. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001855-26.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004417-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente em relação ao requerimento de parcelamento de arrematação (ID nº 40922575).
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005277-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

1. Petição ID nº 41801963: Defiro em parte. Ficamos documentos IDs nº 41801963, 41801975, 41801976 e 41801978 submetidos ao Segredo de Justiça.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012433-97.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Decisão ID nº 40942662: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 29838269, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007096-59.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007372-19.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA GARCIA RIZZI SEVERINO

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

DESPACHO

1. Ofícios ID nº 38638688, 39845722 e 40624747 e Manifestação ID nº 38823744: Considerando as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como, ao requerido pela Exequerente, reconsidere em parte o item 1 do despacho ID nº 37164657 que determinou o cancelamento da penhora do imóvel matrícula nº 24.552.

Desta forma, fica mantida a penhora sobre o referido imóvel, restando prejudicado por ora o pedido de realização de leilão do mesmo em razão dos prazos a serem observados para realização de leilão pela Central de Hastas Públicas.

Comunique-se o 2º CRI de Ribeirão Preto, com cópia da presente decisão por meio eletrônico.

2. Requisite-se por meio eletrônico informações da Central de Mandados de Ribeirão sobre o cumprimento do mandado ID nº 37164657, em especial, sobre a reavaliação dos imóveis penhorados.

3. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação do bem penhorado, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006343-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Petição ID nº 40951280: Manifeste-se a Exequerente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308714-49.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 40083715: Dê-se ciência à Executada dos esclarecimentos prestados pela Exequente bem como, dos documentos que acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixou anotado que eventual impugnação deverá ser apresentada acompanhada dos cálculos e documentos pertinentes.
2. Nota de devolução ID nº 38840085: Manifeste-se a Exequente, devendo requerer o que de direito considerando a penhora lavrada conforme ID nº 3508168. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001654-39.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (exequente) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005207-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID nº 41178835, intime-se o depositário LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO – CPF nº 071.463.568-50, do inteiro teor do despacho ID nº 37717493, bem como do valor da reavaliação, atentando-se para o endereço constante do documento ID nº 25727870 – pag. 5. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-17.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

ESPOLIO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679,

DESPACHO

Considerando a procuração outorgada conforme fls. 102 – autos físicos, fica o executado intimado da penhora lavrada no rosto dos autos do inventário nº 0060647-54.2007.826.0506 conforme ID nº 37977923 e de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007286-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LOZANO - EPP, FABIO JOSE LOZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

Petição ID nº 40673073: Indefiro, em face do despacho ID nº 26209839, que já decidiu a questão.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição ID nº 37216609 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos a Execução ID nº 5007456-20.2020.4.03.6102.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006129-40.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005070-51.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Fica a exequente intimada acerca do teor da manifestação constante no ID nº 40711110, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos e encaminhada à Comarca de Bebedouro/SP, visando a constatação das atividades da executada (ID nº 39736956).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311351-51.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

1. Face a manifestação constante nos ID's nº 40750854 e 41395295, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004769-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CANAFORTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, HIPERMAQ, HIDRAULICA, PECAS E REPARACAO DE MAQUINAS EIRELI - ME, HIPERMAQ SERVICE EIRELI - ME, L. C. AGRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M. & S. RODANTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., NJS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - EIRELI, HIPERTEC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, NOGUEIRA E SILVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE PAULO DE MELLO, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, JULIANA APARECIDA LEONEL DE MELLO E SOUSA, JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO, WAGNEI MONTEIRO DE MELLO, LAUDIA APARECIDA VALIM DE FREITAS DE MELLO, SARAH CRISTINA FREITAS DE MELLO PADILHA, RICARDO GODELI PADILHA, DAYANA FREITAS DE MELLO, OSMAR LEONEL DE CASTRO, CELIA BARBOSA DE CASTRO, JOYCE FERNANDA BARBOSA LEONEL DE CASTRO, ARTUR VELLUDO CUNHA, JOAO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO, VALDIR LEONEL DE CASTRO, ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO, ALAN LEONEL DE CASTRO, VANDIR LEONEL DE CASTRO, ELAINE MARIA FRAGA MONTANARI DE CASTRO, EVANDRO FRAGA MONTANARI, THOMAS MONTANARI LEONEL DE CASTRO, EULALIA LEONEL DE CASTRO GRAZINA, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA, MARJORIE LEONEL DE CASTRO GRAZINA, MARCO ANTONIO DA SILVA, CHRISTIANNE CAVALLIERI, NELSON JOSE SCORSOLINI, ALEX SILVEIRA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, SILVIA REGINA SOARES GODELI, RUBENS KOTAIT, CEZAR ALVES KOTAIT

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075, FÁBIO MARTINS - SP137942

Advogado do(a) SUSCITADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) SUSCITADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

Advogados do(a) SUSCITADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, MARCELO MARTINS - SP127039

Advogado do(a) SUSCITADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

Advogados do(a) SUSCITADO: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

Advogados do(a) SUSCITADO: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Embargos de Declaração ID nº 40799627: Prejudicados, tendo em vista a petição ID nº 41454900 e Contestação ID nº 41707915.

Tendo em vista as matérias preliminares arguidas pelos requeridos, manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006563-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GENTILDOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006564-14.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Traslade-se para estes autos cópia do resultado da diligência relativa ao mandado de constatação e avaliação expedido nos autos da Execução Fiscal nº 5003820-46.2020.403.6102.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o eventual recebimento dos presentes embargos a execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000364-57.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

DESPACHO

1- Compulsando os autos, verifica-se que se encontra pendente de apreciação os Embargos de Declaração ID nº 40583263, bem como a Impugnação a Avaliação ID nº 41481901.

Anoto que em razão dos embargos de declaração apresentados foi determinado o retorno do mandado de reavaliação à Central de Mandados para individualização dos valores constantes do laudo ID nº 40559044 conforme despacho ID nº 40644719.

Certo ainda, que referida informação também faz-se necessária para apreciação da Impugnação apresentada.

Assim, requirite-se por meio eletrônico informações da Central de Mandados de Ribeirão sobre o cumprimento do mandado ID nº 39212957.

Após, tomem imediatamente conclusos.

2. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente a preparação e o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Juntado aos autos o Laudo de Reavaliação dos bens penhorados, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Petição ID nº 41276027: Considerando a admissão dos recursos especial e extraordinário, conforme extrato ID nº 10317082, temos que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação Anulatória nº 0005198-74.2010.403.6102.

Assim, indefiro por ora o pedido formulado.

Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da ação acima mencionada, nos termos do requerido pela Exequente às fls. 345 – autos físicos e determinado no despacho de fls. 348 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, ROBERTA TERRA CURY - SP153367

TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA ULIAN - SP311727

DESPACHO

1. Considerando que o imóvel penhorado no presente feito foi arrematado nos autos da Ação Trabalhista 0011980-73.2015.5.15.0066, em trâmite pela 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, conforme ID nº 41739274, cancelo o leilão designado conforme ID nº 36120042. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004778-25.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Inicialmente, anoto que, embora tenha restado negativa a intimação da Executada SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, conforme ID nº 41100637, a referida executada interpôs os Embargos a execução nº 5006886-34.2020.4.03.6102, ficando suprida a intimação, conforme despacho ID nº 37994260.

2. Considerando que a decisão proferida nos autos acima referidos (ID nº 41555163) suspendeu o andamento da presente execução, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida conforme ID nº 32295411.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo por sobrestamento, até julgamento dos embargos a execução acima mencionados.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005753-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA DENISE SOARES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Maria Denise Soares de Melo ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição intercorrente, ao fundamento que, entre a distribuição do feito e a sua citação, decorreu prazo superior a 07 anos. Também aduz que o débito deverá ser recalculado, excluindo-se da cobrança da comissão de permanência, por ser inexigível nas cédulas de crédito rural. Requer, assim, a procedência dos pedidos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação. Alegou que as questões aqui apresentadas já foram analisadas na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal associada nº 0009354-37.2012.403.6102, o que evidencia a ocorrência de litispendência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID nº 41138968 e documentos nos IDs números 41138969 a 4113897234214489).

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução em que a embargante aduz a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito à sócia, bem ainda a inexigibilidade da comissão de permanência no título executivo em cobro na execução fiscal associada.

No ponto, anoto que a embargante pretende rediscutir neste feito, a mesma matéria que apresentou na exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (ID nº 23239464 dos autos da execução fiscal nº 0009354-37.2012.403.6102).

A decisão proferida já transitou em julgado, sem apresentação de qualquer recurso pela embargante.

No ponto, da documentação trazida pela Fazenda Nacional, ressalto que do despacho proferido no ID nº 31921522 da execução fiscal, a executada, ora embargante, interpôs Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5014941-44.2020.4.03.0000, visando rediscutir, entre outros temas, a alegada prescrição intercorrente, sendo que o feito está aguardando decisão do relator.

De todo o exposto, conclui-se que a embargante pretende obter aqui, a reconsideração da decisão proferida na exceção, com as mesmas alegações apresentadas anteriormente e que já foram objeto de análise por parte deste Juízo, cuja decisão já transitou em julgado, consoante destacado acima.

Insta salientar que as alegações lançadas na exceção de pré-executividade (ID nº 23039872 da execução fiscal associada) são as mesmas aqui lançadas, exatamente iguais, ou seja, tanto neste feito como na execução fiscal, a embargante repete as mesmas alegações, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pela inexigibilidade da comissão de permanência no título executivo, de onde se conclui que a embargante pretende a revisão integral da matéria já decidida anteriormente.

Ora, tal procedimento é inviável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, bem como o Tribunal Regional Federal caminha no mesmo sentido. Confira-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que as questões apresentadas nos presentes embargos, já foram decididas em sede de exceção de pré-executividade.

2. De fato, a questão sobre a obrigação do embargante em pagar as anuidades ao Conselho embargado, já foi analisada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora embargante, na execução fiscal (cópia nestes autos no ID de n.º 139841035, páginas 53-56). Nem se diga que nos presentes embargos estão sendo apresentadas outras questões, como alega a apelante, pois na decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, o MM. Juiz a quo deixou claro que o executado tem a obrigação de pagar as anuidades devidas pois, "requerido o registro perante o Conselho de Química, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica."

3. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão ora apresentada (precedentes do STJ e da Terceira Turma deste Tribunal).

4. Desse modo, acertada a sentença que julgou extintos os embargos à execução, ante a preclusão da discussão acerca das questões apresentadas pela embargante, uma vez que tal questão já foi decidida pelo juízo de primeiro grau em sede de exceção de pré-executividade.

5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5016430- 71.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

(...)

7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)”

Portanto, tendo em vista que a decisão proferida na exceção de pré-executividade já transitou em julgado, anoto que o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do § 4º do artigo 337 do CPC.

Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 2.052/83.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009354-37.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005855-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO, MARIA EYCY CALDAS DOS SANTOS, ANTONIO EDUARDO PINTO LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FREITAS GROSSO - RJ147931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, no qual os embargantes pretendem afastar o bloqueio que recaiu sobre os veículos Fiat Toro Freedom AT, placa PZU 0041; Chevrolet Cobalt 18ª, placa QNI 0922 e Jeep Compass Sport F, placa QNM 1414, que seriam de propriedade de Mariana Freitas Grosso, Maria Ecy Caldas dos Santos e Antônio Eduardo Pinto Leite, respectivamente. Aduzem que adquiriram os veículos da empresa revendedora Real Point Car Comércio de Veículos Ltda., sendo que os veículos se encontravam em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda. Esclarecem que os veículos foram adquiridos em 17 de julho de 2018, 10 de novembro de 2017 e 13 de julho de 2018, respectivamente, em data anterior ao bloqueio do bem promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Alegam que os veículos foram financiados, bem ainda que a ordem de restrição foi dada somente em 02 de outubro de 2018, pelo que requerem a desconstituição das constrições promovidas nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Requereram a tutela de urgência para determinar o imediato desbloqueio dos veículos em questão.

A tutela antecipada foi indeferida, tendo sido determinada a suspensão da execução em relação aos veículos e a citação da embargada (ID nº 37995031).

A embargada apresentou contestação. Alegou que a alienação dos veículos se deu em fraude à execução. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 41138955).

É o relatório. Decido.

Os embargantes buscam desconstituir o bloqueio que recaiu sobre os veículos Fiat Toro Freedom AT, placa PZU 0041; Chevrolet Cobalt 18ª, placa QNI 0922 e Jeep Compass Sport F, placa QNM 1414, ao fundamento de que adquiriram os bens da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. nos anos de 2017 e 2018, em data anterior ao bloqueio efetuado, que se deu em 02 de outubro de 2018.

Alegam que desconheciam a existência da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que somente tomaram conhecimento da mesma quando tentaram obter da empresa que comercializou os veículos, os documentos de transferência dos mesmos, tendo sido informado que havia uma restrição judicial sobre os bens.

Para comprovarem suas alegações, trouxeram comprovantes de residência, contratos de financiamento dos veículos, CRLV dos veículos em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda., recibos de entrega dos veículos pelo revendedor e documentos comprovando a restrição judicial (IDs números 37717465 a 37720100).

A Fazenda Nacional alega que a aquisição dos veículos se deu em fraude à execução, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/06/2010, 24/12/2011, 21/07/2012, 08/11/2013, 15/08/2014, 08/12/2015, 16/04/2016 e 01/10/2016 e os veículos foram adquiridos em 2017 e 2018.

No caso dos autos, para o deslinde da questão, necessária a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

A caracterização da fraude à execução, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, se dava com a ciência da demanda em curso, com a citação do devedor.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

“Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, os veículos foram adquiridos nos anos de 2017 e 2018, ou seja, após a alteração legislativa.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

No mesmo sentido, confira-se o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. **Apelação parcialmente provida.**”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Ademais, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. **Apelação desprovida. Honorários majorados.**”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Por fim, anoto que, os embargantes não se desincumbiram de promover a alteração dos veículos para os seus nomes, pois os veículos em questão estavam e ainda estão registrados em nome da executada LR Locadora de Veículos Ltda, sendo que somente após o bloqueio judicial é que os embargantes tentaram transferir os bens para os seus nomes junto ao DETRAN.

Ademais, o fato de os veículos terem sido adquiridos através de financiamentos bancários em nada modifica a situação dos embargantes, tendo em vista que as transações se deram em fraude à execução, como acima explanado. Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação Cível nº 0018115-64.2016.4.03.9999 e Apelação Cível nº 0001201-80.2015.4.03.6111.

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e mantenho o bloqueio dos veículos Fiat Toro FreedomAT, placa PZU 0041; Chevrolet Cobalt 18ª, placa QNI 0922 e Jeep Compass Sport F, placa QNM 1414. Arcação os embargantes com honorários em favor da embargada que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-51.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que no decorrer do processo foram protocolizadas 03 (três) ordens de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, conforme extratos de fls. 428 – 12/09/2011, fls. 601 – 04/09/2012 e fls. 826 – 31/10/2013, devidamente transferidas para depósitos judiciais, conforme fls. 430/432, 675/677 e 1141/1143 – autos físicos.

De acordo com os extratos emitidos pelo sistema BACENJUD e a informação prestada pela agência depositária, conforme ID nº 41132085, os valores bloqueados conforme extratos de fls. 430/432 e 675/677 foram transferidos para a conta nº 2014 635 00002537 - 5 e os valores bloqueados nos termos de fls. 1141/1143, para a conta 2014 635 00003604 – 0.

Constata-se ainda que a conta nº 2014 635 00002537 – 5 encontra-se encerrada, tendo os seus valores sido transformados em pagamento definitivo. Por outro lado, os valores depositados na conta nº 2014 635 00003604 – 0 ainda permanecem a disposição deste Juízo com um saldo de R\$ 10.429,18.

Assim, considerando o que requerido pela Exequirente, conforme ID nº 41035698, dê-se a ela ciência da informação prestada pela CEF, conforme ID nº 41132085, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequirente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005687-77.2011.4.03.6102

EXEQUIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Manifêste-se a exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos, ficando advertida que o silêncio será entendido como quitação do débito aqui cobrado, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada acerca do despacho ID nº 37700392, quedou-se inerte.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005107-37.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (0003842-20.2005.403.6102), a qual, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o teor da certidão ID nº 41837477, bem como, dos documentos que a instruem, devendo requerer o que de direito considerando os leilões designados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002352-40.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, ALEXANDRE REGO - SP165345

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE SILVA RODRIGUES - SP249163

DESPACHO

1. ID nº 41234300: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado pelo arrematante, esclarecendo se concorda com o mesmo.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de referida petição e dos documentos nela referidos para a Central de Hastas Públicas, para ciência do ocorrido.

2. Defiro o ingresso do arrematante Marcelo Antônio Franciscette da Costa, CPF nº 325.220.928-47 como terceiro interessado, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005318-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716, ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos pedidos de desbloqueio formulado pelo executado no ID nº 40757128, ficando advertido que o silêncio será entendido como concordância com referido pleito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005088-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Endereço: Av. Dr. Francisco Junqueira nº 731, em Ribeirão Preto-SP

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 41760578: Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016574-27.2019.4.03.0000, determinou-se a realização de nova avaliação do bem penhorado nos autos em razão dos seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, em que pese a avaliação ter sido efetuada por oficial de justiça, as circunstâncias indicam a necessidade de reavaliação do bem por perito avaliador judicial.

A agravante, conforme apontado em suas razões recursais, impugnou diversas decisões que indeferiram a reavaliação do bem imóvel objeto de penhora nos autos originários, sob a alegação de evidente divergência entre a avaliação impugnada e o laudo particular apresentado.

Analisando os autos de outra execução fiscal – autos de registro n.º 0006641-50.2016.4.03.6102 -, citada pela agravante e na qual também se discute a necessidade de o imóvel penhorado ser reavaliado, constata-se que o imóvel em questão foi inicialmente avaliado por oficial de justiça, em 24/4/2017, em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), e, posteriormente, reavaliado, pelo mesmo oficial de justiça, em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Naqueles autos, após inúmeras manifestações, o MM Juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação da ora agravante para determinar o prosseguimento do leilão pelo valor atribuído ao imóvel na avaliação de 24/4/2017, tendo a decisão anotado que a União Federal concordou com a avaliação de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Aqui, o imóvel penhorado foi avaliado, em 30/1/2018, por R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e a agravante juntou aos autos laudo elaborado por engenheiro civil, de 30/4/2013, apontando que o valor do bem é de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais).

Neste cenário, na existência de fundadas dúvidas acerca do real valor do bem sob constrição, a reavaliação do bem penhorado é medida que se impõe, situação que possibilitará o estabelecimento mais adequado do valor mínimo para a adjudicação, bem como de um parâmetro à caracterização de eventual preço vil quando da alienação do bem por meio de leilão."

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) REAVALIE o imóvel matrícula nº 73.586, do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP, atentando para o quando contido na decisão do Agravo de Instrumento acima referido;

b) INTIME a executada da reavaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Carta ID nº 41106860: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003576-18.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve cumprimento do mandado ID nº 30159229, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à **Central de Mandados** determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001814-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

1. Cuide-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO parcialmente** o pedido formulado nos autos para determinar a **liberação de 50%** dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se o advogado constituído nos autos para promover a impressão do mesmo e apresentação à instituição financeira para pagamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005944-02.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003583-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 431/2178

EXECUTADO: MILTON VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

ID nº 41052246: Ciência às partes.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestado, até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5013460-46.2020.4.03.0000.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID nº 41051227.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que, nos termos do despacho ID nº 40656095, já havia sido determinado o prosseguimento do presente feito ante a ausência de efeito suspensivo aos recursos apresentados pela Executada nos autos da ação anulatória nº 0005198-74.2010.4.03.6102.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 41843520 e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI - CPF: 131.156.918-90, até o limite de R\$ 2.224.357,40 (ID nº 41276263), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, intime-se a Executada da penhora efetivada nos autos por meio dos advogados constituídos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá a executada complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002044-43.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERCAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

EXECUTADO: EUNICE PETRUCI TOMAZINI, MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS, GERALDO SILVERIO DIAS, VERA LUCIA TOMAZINI JUZO, SIRLENE TOMAZINI DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA, JOAO CAMBREA, SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI, JOSE MAURO TOMAZINI, MARIA APARECIDA JULIANI, MARCO ANTONIO TOMAZINI, MARCIO TOMAZINI, MOACIR TOMAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

DESPACHO

Petição Id 32692909: defiro. Providencie a Secretaria o cadastramento da exequente no polo ativo da demanda, bem como seu ilustre Procurador.

Após, intimem-se os executados acerca da execução de honorários advocatícios proposta, no importe de R\$ 3.563,16 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais), nos termos do art. 523 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007605-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE LUIS BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício o qual, após regular tramitação, foi indeferido. Alega que interpôs recurso, o qual restou provido, com reconhecimento do direito ao benefício em 17/09/2020. Afirma que desde a referida data o procedimento se encontra sem tramitação e já teria decorrido o prazo para o INSS recorrer da decisão. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99 para a implantação. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício e cumpra a decisão administrativa em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa tomada em última instância, no prazo fixado.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que acórdão nº. 6816/2020 deu provimento ao recurso para reconhecer o direito ao benefício, contudo, já foram decorridos cerca de 60 dias e não foi cumprido, ausente recurso por parte do INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº. 7º CRPS/6816/2020 e implante o benefício NB 193.669.822-3, em favor da parte impetrante, inclusive quanto ao pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007570-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ATAÍDE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO APARECIDO DOS SANTOS VITAL, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual, a antecipação do provimento jurisdicional, bem como a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento que manteve a decisão do juízo. A parte autora recolheu as custas processuais.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006103-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial o tempo de serviço prestado que especifica, concedendo o benefício a partir da DER, ou de quando implementar o direito. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/07/1988 a 03/05/1994; 06/03/1997 a 26/01/2003; 27/01/2004 a 26/06/2004; 27/01/2008 a 25/01/2009 e de 01/07/2014 a 30/06/2015.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Para o período de 01/07/1988 a 03/05/1994 o autor trabalhou como servente, no setor operacional, na empresa Leão e Leão Ltda. na qual consta que realizava serviços como escavações de valas e furos no solo, para construção de estacas, transporte de materiais utilizando carrinho de mão ou manualmente, consta ainda que auxiliava na concretagem transportando massa, carregando e descarregando materiais nos caminhões, limpeza da obra, dentre outros, sem exposição a nenhum tipo de agente agressivo dentre os elencados nos anexos aos Decretos previdenciários. Portanto, não está caracterizada a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 26/01/2003; 27/01/2004 a 26/06/2004; 27/01/2008 a 25/01/2009 e de 01/07/2014 a 30/06/2015, todos laborados na empresa Nestle Nordeste Alimentos e bebidas Ltda., como ajudante geral e operador de máquina, o autor apresentou formulário previdenciário – PPP, aonde consta que esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 dB(A) de 06/03/1997 a 26/01/2003; de 84 dB(A) de 27/01/2008 a 25/01/2009 e de 81,1 dB(A) no período de 01/07/2014 a 30/06/2015 e, portanto, inferior ao permitido pela legislação trabalhista da época, 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto 53.831/64); 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial nos períodos acima mencionados. Observo, ainda, que não há informação de exposição a agentes agressivos com relação ao período 27/01/2004 a 26/06/2004, razão pela qual o mesmo não será analisado, tornando preclusa a prova quanto ao período.

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se que o autor não completou o tempo mínimo exigido e não faz jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição verifica-se, que o autor formulou pedido de desistência na via administrativa referente ao NB nº 180.453.728-1, na DER 13/11/2017, sendo, portanto, inprocedentes os pedidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003333-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP173851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que mantém contrato de conta corrente com a ré e que emitiu o cheque nº 300486, no valor de R\$ 3.120,62, cuja compensação ocorreu em 08/11/2017. Todavia, em fevereiro de 2018, constatou a anotação de devolução de cheque com a mesma numeração 300486, no valor de R\$ 975,00, pelo motivo 11, ou seja, falta de fundos. Afirma que procurou a agência, a qual reconheceu a existência de fraude mediante a falsificação do cheque, sendo informado que o mesmo seria cancelado. Aduz que o fato já tinha ocorrido anteriormente e que fora ressarcida em outra oportunidade, motivo pelo qual confiou no que lhe foi informado. Sustenta, todavia, que ao tentar realizar uma compra a crédito, foi surpreendida com a informação de que o mesmo cheque teria sido apresentado uma nova vez e devolvido pelo motivo 12. Novamente procurou a gerência da CEF e foi informada que o cheque seria cancelado, com exclusão de registros negativos. Porém, novamente recebeu comunicação pelos Correios, em março de 2019, no sentido de que o cheque teria sido devolvido por falta de fundos, com posterior comunicação do SERASA no sentido de que ocorreria restrição ao seu crédito em razão do referido cheque. Afirma que procurou novamente o gerente da agência, o qual lhe informou que adotaria as medidas para corrigir o equívoco. Alega que o problema não foi resolvido e novamente teve crédito negado em razão da inscrição de restrição junto ao SERASA. Sustenta que não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente afirmando que seja reconhecida a inexistência da dívida no valor de R\$975,00, relativa ao cheque nº 300486, com determinação para exclusão do seu nome do serviço de proteção ao crédito, bem como para condenar a requerida por danos morais que estima em R\$ 70.000,00 reais. Trouxe documentos.

A autora foi intimada a apresentar cópia de sua declaração de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual e aditou a inicial para que fosse declarada a inexistência da dívida relativamente aos cheques 300485 e 300488, também fraudados, ambos no valor de R\$ 1.800,00, que foram indevidamente compensados após a propositura da presente ação.

O aditamento foi recebido e a gratuidade processual indeferida.

A parte autora recolheu as custas processuais.

Antes da apreciação do pedido de liminar, foi determinada a citação da CEF, a qual deixou de apresentar defesa.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Considerando que não são necessárias outras provas e não houve contestação pela requerida, passo ao julgamento do feito.

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adviu de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Cumpra analisar se os três fatores estão presentes.

No caso dos autos, a matéria de fato restou incontroversa diante da revelia da requerida.

Não bastasse tal fato, verifico que os documentos juntados aos autos, principalmente os extratos bancários e comunicações eletrônicas por meio de aplicativo, comprovam que os cheques nº 300486, no valor de R\$ 3.120,62; 300485, no valor de R\$200,00 e; 300488, no importe de R\$3.955,00; foram regularmente emitidos pela parte autora e compensados nas épocas próprias.

Porém, posteriormente, foram objeto de fraude mediante o artifício de utilização do mesmo número, sendo apresentados para compensação junto à conta corrente da autora. O cheque nº 300486 foi apresentado duas vezes e retomou pelos motivos 11 e 12, ensejando a restrição ao crédito da autora. Já os cheques fraudados 300485 e 300488 também foram apresentados duas vezes e também retomaram pelos motivos 11 e 12, não havendo notícias de restrições.

As diversas tentativas documentadas da autora de resolver a questão com a gerência da agência não surtiram resultados, embora manifesta a fraude praticada, a qual é de responsabilidade da requerida, uma vez que deve adotar todas as medidas para que seus clientes realizem suas transações bancárias com a segurança necessária. Não se pode alegar, portanto, que a responsabilidade pelos danos seria exclusivamente de terceiros.

Vale apontar, ainda, que a parte autora adotou toda a cautela necessária no presente caso, comunicando a requerida dos fatos, porém, a CEF agiu com grave e manifesto descaso, permitindo a restrição ao crédito da parte autora por dívida que sabidamente não era responsável.

O que se verifica é que a instituição financeira não providenciou o cancelamento do cheque e não comunicou ao SERASA a respeito da fraude como forma de obstar a restrição ao crédito, inclusive tendo a autora que ajuizar a presente ação para tal finalidade, assim não se tratando de mero aborrecimento, mas de lesão não admissível que enseja abalo moral e transtorno ao consumidor que, por erro de procedimento do banco, sofreu indevida restrição ao seu crédito.

Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS. OMISSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUTOR VENCEDOR NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, em que se objetiva rediscutir a causa. 2. A matéria relativa à necessidade de produção de prova foi efetivamente analisada no acórdão embargado, não se podendo falar em omissão. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida indenização por danos morais no caso de fraude bancária, como no caso em que, tendo sido efetuados saques em conta de cliente falecido, recusa-se a instituição financeira, procurada por diversas vezes, a repor o valor para fins de pagamento aos herdeiros e ao inventariante. 4. Conforme se verifica na inicial, o embargado fez três pedidos, tendo sido perdedor apenas no referente aos lucros cessantes, razão pela qual o ônus da sucumbência foi atribuído integralmente ao embargante. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclnoAgRgnoEsp1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SAQUE INDEVIDO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO EXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, enquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. IV. No caso dos autos é incontroverso o fato de o cartão do autor ter sido clonado, haja vista investigação da própria agência bancária que o ressarciu após 60 dias, e conforme alegado pela ré, em contestação, o tempo foi necessário para a resolução do problema, razão pela qual não vislumbro nenhuma conduta ilícita a ser imputada à ré e nenhum dano moral sofrido pelo autor. V. Deve-se diferenciar a situação dos autos em que houve ressarcimento administrativo, em tempo razoável, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. VI. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. VII. Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento, não indenizável. VIII. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupou, razão pela qual deve ser mantida a bem fundamentada sentença a qual adota seus fundamentos para manter a improcedência da ação. IX. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, SEGUNDATURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1912452 - 0000355-16.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2014).

Quanto à fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calado nos cânones da exemplaridade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tomando a condenação exemplar e suportável".

Assim, considerando que a indenização deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, ao mesmo tempo evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima, convindo anotar que no caso dos autos não houve comprovação de danos morais outros além daqueles intrínsecos ao fato, sendo mera falha do serviço.

Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o "quantum" e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02).

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Neste sentido, observo que a parte autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 70 salários mínimos na data da condenação. O valor atual do salário mínimo é de R\$ 1.045,00, o que resulta no pedido de condenação à reparação dos danos morais no importe de R\$ 73.150,00.

Este valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao padrão de vida da autora e do numerário que mantinha depositado na agência na ré. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento desproporcional a sua conduta, pois também foi vítima de fraude e somente agiu com culpa ao não evitar a restrição ao crédito.

Por outro lado, o "quantum" tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória, especialmente, porque a fraude mediante clonagem de cheques somente se avoluma, não tendo a requerida adotado medidas no sentido de impedi-las. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da parte autora e arbitro o valor da reparação do dano moral no valor equivalente a 10 salários mínimos na data atual, que corresponde a R\$ 10.450,00, o qual deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Neste sentido, há precedente em caso semelhante:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO CLIENTE NO SERASA APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. - Desnecessária a realização de prova oral em razão do feito restar suficientemente instruído. - Há comprovação de que houve o pagamento do cartão de crédito no valor de R\$ 3.138,26, em 11/09/2012, bem como da ciência da CEF acerca desse pagamento, em 20/12/2012, oportunidade em que informou que iria lançar o pagamento na fatura da autora. Todavia, a pendência relativa ao cartão de crédito, lançada em 16/10/2012 (tendo o hipotético crédito sido cedido para Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A), perdurou até a prolação da sentença, em 2017. - Correlação aos danos morais, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. Registre-se que embora haja notícia de restrição preexistente (em razão de cheque sem fundo, de 31/08/2012), essa foi solucionada, tanto é que em 2015 encontrava-se pendente apenas a inscrição irregular por conta do cartão de crédito, que perdurou até a sentença, de modo que reputo inaplicável à espécie o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". - Diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente. - Esse valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos moldes preconizados pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Quanto à verba honorária, majoro-a para 10% do proveito econômico obtido com esta ação (valor do débito excluído do Serasa somado aos danos morais ora fixados). - Preliminar rejeitada. Apelo da parte autora parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001672-42.2018.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Apono que, em matéria de indenização por danos morais em caso como o dos autos, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, quanto à correção monetária recaindo o termo inicial na data do arbitramento, conforme inteligência das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Neste sentido: o seguinte precedente:

"AGRAVO LEGAL - DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. De acordo com a Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, como ocorre no caso dos presentes autos. 2. Quanto à correção monetária, a r. sentença a quo, mantida pela decisão agravada, fixou na data do evento danoso, contudo a jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida após o arbitramento (Súmula nº 362). 3. Agravo legal provido em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 473420 - 0005990-97.1997.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014).

Finalmente, no caso de acolhimento apenas parcial da quantia pedida, a situação que se verifica é de procedência do pedido, aplicando-se a Súmula 326 do STJ que dispõe que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", nessa linha de consideração devendo a CEF arcar com o pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação, patamar que se mostra adequado aos critérios legais estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC, deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado em proporção à complexidade do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** em parte os pedidos para declarar a inexistência de dívida da autora em face da requerida representada pelos cheques nº 300486, 300485 e 300488, respectivamente, nos valores R\$975,00, o primeiro, e de R\$ 1.800,00, os demais, e determinar à requerida que proceda ao cancelamento dos débitos e cancele qualquer restrição ao crédito da autora em cadastros de inadimplentes em razão dos mesmos. E, ainda, condeno a requerida a pagar à parte autora a título de reparação de danos morais a quantia de R\$ 10.450,00, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculo do CJF. A CEF arcará com as custas e os honorários em favor do patrono da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Defiro, ainda, a antecipação da tutela para determinar à requerida que proceda ao cancelamento das restrições em face da autora, no prazo de 05 dias, a partir da intimação da presente, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. Comunique-se imediatamente para cumprimento.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011693-42.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: NILSON APARECIDO MENDES GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pelo INSS, vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013293-64.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação do benefício, vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002243-36.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADAIR FAURO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto pelo INSS em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de repetição de indébito na qual a parte autora informa que celebrou com a requerida um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição de moradia e pretende a revisão do acordado para que seja afastada a capitalização mensal dos juros, bem como sua redução e a exclusão de encargos de mora. Informa, ainda, que realizará o depósito dos valores que considera incontroversos, pretendendo a manutenção na posse do bem e devolução em dobro dos valores pagos a maior. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a tutela de urgência.

A princípio, não verifico a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam às disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constituiu-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há cláusula que preveja o reajuste das parcelas pelo plano de equivalência salarial, tampouco, aplicação ao caso de efeitos do plano real de 1994, uma vez que o contrato foi assinado em 2015. Quanto ao seguro por morte e invalidez, trata-se de imposição legal, não cabendo ao Judiciário afastá-lo sob argumento de onerosidade.

Em relação aos juros e sistema de amortização, a jurisprudência tem entendido pela legitimidade de sistemas como PRICE e SAC, como no caso dos autos, conforme precedente a seguir:

E M E N T A - AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Importa anotar que, no caso, o referido crédito fora objeto de cessão realizada pela Caixa Econômica Federal, cedente, à OMNI S/A, cessionária, no curso da demanda. 2. A cessão do crédito litigioso não tem o condão, por si só, de modificar a legitimidade das partes em demanda judicial, conforme inteligência do art. 109, caput e §2º, do CPC. 3. A Caixa deve permanecer na lide, não havendo que se falar em ilegitimidade ou perda do objeto por fato superveniente. 4. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) não se configura o anatocismo, pois os juros são calculados sobre o saldo devedor decrescente, o que resulta em declínio no valor das prestações. Precedentes. 5. Não há cobrança de valores excessivos ou abusivos de juros remuneratórios ou moratórios. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 6. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro. 7. À luz do pactuado no "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", é legítima a cobrança de tarifas bancárias incidentes sobre serviços relacionados à manutenção da conta corrente conjunta, cesta de serviços e uso do limite de crédito. 8. Em detida análise, não há na peça inicial da ação argumentos lançados contra a comissão de permanência (vide exordial). Trata-se de nítida inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico. 9. Apelação não provida. (ApCiv 0000024-45.2014.4.03.6005, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Ademais, o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo. Tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Só caberia a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. Assim, deve ser mantido o contrato em questão, bem como o pagamento das prestações, livremente entabulados pelas partes, inclusive, com os efeitos da mora em caso de inadimplência.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretária que, oportunamente, designe audiência de conciliação, após superada a fase de quarentena da atual pandemia, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo 334, do CPC.

Tendo em vista as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010733-18.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IRINEU RUCKERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ficam os mesmos homologados para requisição. Assim, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Em face da sucumbência recíproca, cada qual arcará com os respectivos honorários advocatícios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000614-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANDERSON CINTRA STELA, WILLIAM CINTRA STELA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258, HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicaremnos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000614-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANDERSON CINTRA STELA, WILLIAM CINTRA STELA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258, HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicaremnos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003795-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VALDEMI GUIMARAES DE LIMA

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002761-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: GS CORPORATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ADAMIR GONZAGA, RODRIGO AFONSO GONZAGA

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Sisbajud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.P.A. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRE ZANUTO FURLAN, MARCEL NADER, ADEL MIGUEL FILHO

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.P.A. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRE ZANUTO FURLAN, MARCEL NADER, ADEL MIGUEL FILHO

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 16:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007532-44.2020.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO PAULO COLAFEMINA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que no autor não recolheu as custas processuais, devendo fazê-lo em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001410-24.2011.4.03.6100/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Bioserv Bioenergia SA ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão lançada no doc. 30009700 destes autos, que julgo procedente a demanda.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter nova redação ao dispositivo da decisão, que parece ser mais ao seu gosto. Tanto assim é que, expressamente, não fala em alteração no resultado do feito propriamente dito. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribui.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000984-37.2019.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HPB Sistemas de Energia Ltda ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão lançada no doc. no. 31699042 destes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem-se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA, CARLOS EDUARDO DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CARLOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA, CARLOS EDUARDO DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CARLOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA CRISTINA MOREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu(sua) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para comprovar a concessão/revisão/correção do benefício concedido à autora, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Comprovada a concessão/revisão/correção do benefício, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

Com os cálculos de liquidação, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RONAN SALES CARDOZO - SP233030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643

REU: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 15:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643

REU: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 15:00 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A.W.H. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 448/2178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 15:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A.W.H.ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Comunicado do Juiz Coordenador da Central de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que trata da realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30/11/2020 a 04/12/2020, **informo o agendamento de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 15:30 horas.**

Informo mais, que as audiências serão de modo virtual, utilizando a plataforma Microsoft Teams, devendo os advogados indicarem nos autos, com urgência, os e-mails e telefones de contato para a preparação das audiências e envio dos links às partes e advogados.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-51.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27839902: indefiro. Analisando detidamente o feito, verifico que os autos foram digitalizados sem qualquer irregularidade. Além disso, consta do ID 16307013, uma proposta de acordo apresentada pela União e aceita pela parte exequente no ID 16307018. Em seguida, nos Ids 16307020/16307022, a União apresentou os valores apurados, os quais foram aceitos integralmente pelo exequente (ID 16307026); por essa razão, o E.TRF homologou o referido acordo, determinando a extinção do feito (ID 16307027).

Assim sendo, resta somente a expedição, por este Juízo, dos ofícios requisitórios. Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Emseguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Comos pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011672-42.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: SEBASTIAO MARQUES CORREA, THEREZINHA DE JESUS ANTONELLI, LUCIANA CORREA FRAZÃO, DENISE MARQUES CORREA, JANAINA MARQUES CORREA

Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DESPACHO

Fls. 796: citadas, Luciana Correa Frazão, Denise Marques Correa e Janaina Marques Correa, não se manifestaram.

Assim, em vista do documento apresentado às fls. 729 e da manifestação do MPF, considero habilitados no presente feito, nos termos do artigo 691, do Código de processo civil, a companheira, Therezinha de Jesus Antonelli, e as filhas do "de cujus", Sueli Aparecida Nunes Batista, Nagila Nunes Batista e Lucas Nunes Batista.

Retifique-se o polo passivo, excluindo Sebastião Marques Correa.

Intime-se a ré, Therezinha de Jesus Antonelli, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TRF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-81.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO CAETANO CINTRA NETO e FÁBIO GIMENES DA CUNHA, já qualificados, da imputação pela prática do delito previsto no art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: 1 - CONDENAR o acusado RENIVAL SILVA DOS REIS, qualificação às fls. 104, a uma pena total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando o concurso material, por violação ao artigo 304, c. c. artigo 297, do Código Penal e ao art. 19, da Lei 7.492/1986, combinado como o art. 14, II do estatuto penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto. Na fixação do valor do dia-multa considere a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando o disposto no artigo 44, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a ser destinada à AMA - Associação dos Amigos do Autista, Ribeirão Preto - CNPJ n. 57.715.989-0001-37, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, ag. 3235-2 c.c. 126.961-5, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, intimando-se o condenado. 2 - CONDENAR CLEBER SANTA ROSA SILVA, qualificação às fls. 102, descontar pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 19, da Lei 7.492/1986, combinado como art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal. Na fixação do valor do dia-multa considere a condição econômica do réu que não apresenta sinais de riqueza. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o acusado já foi processado outras vezes, e continuou a realizar fraudes, tendo sido preso, logo após a concessão de liberdade provisória com condições nestes autos, por crime da mesma natureza. Ademais, a prisão preventiva aqui decretada foi mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer alteração na situação fática desde então. Quanto aos celulares e material eletrônico apreendidos nos autos, utilizados para a prática dos crimes, decreto o perdimento dos mesmos, devendo ser inutilizados. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes (iniciando pelo MPF). Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais. Expeça-se guia de recolhimento provisório, recomendando o réu Cleber Santa Rosa Silva na prisão onde se encontra. Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006836-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 450/2178

DESPACHO

Id 41858673: providencie a impetrante a juntada do documento Id 11449340, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do processo eletrônico e permitir a remessa dos autos ao TRF3R, conforme orientação da área técnica responsável pelo PJE..

Como documento, autorizo a exclusão do documento Id 11449340 e determino a remessa dos autos ao TRF3R.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003870-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 41726338: homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e cancelo a audiência designada Id 39582441.

Id 41726338/41726340: dê-se vista à ANS para manifestação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000333-32.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERGINIA PIRES, SEBASTIAO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

Advogado do(a) AUTOR: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 21367830, página 107: Com a regularização, dê-se vista aos réus e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, as partes esclarecerem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000436-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCAÇÕES LTDA. - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 10h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006315-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. L. D. M. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 40429997) de que o requerimento de benefício assistencial aguarda o cumprimento de exigências por parte do impetrante, intem-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007511-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALIMAC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005529-22.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AFONSO VIRGILIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39677895

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-87.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

A sociedade empresária **Let's Rent a Car S. A. (matriz e filiais)** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexistência das contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST) ou ao menos a limitação das respectivas bases de cálculo a vinte salários mínimos, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001 e a utilização das verbas recolhidas sob tal fundamento para fins de compensação, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), **sem revogar a original**, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que **devem** ser utilizadas **somente** as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente. Disse, sim, que tais critérios **poderão** ser adotados, estabelecendo assim novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'*" (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos, ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento a impetrante almeja nestes autos.

Relativamente ao pedido subsidiário, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 estipulava o limite de 20 salários mínimos para o recolhimento de contribuições previdenciárias. O parágrafo único preconizava que esse limite se aplicaria às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318-1986 estabeleceu que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Essa alteração derogou o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 e, concomitantemente, deixou sem referencial o limite previsto pelo parágrafo único quanto às contribuições arrecadadas em nome de terceiros. Note-se que o Decreto-lei nº 2.318-1986 não se referiu apenas ao *caput* do art. 4º, mas, sim, ao art. 4º como um todo.

Não bastasse isso, o art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei nº 2.318-1986, revogou expressamente o teto a que se referia o art. 1º da Lei nº 6.950-1981, ou seja, o limite máximo das contribuições previdenciárias. Não há no texto normativo o mínimo indício de intenção de manter os limites para as contribuições parafiscais.

A exposição de motivos do mencionado Decreto-lei, publicada nas fls. 528-529 do Diário do Congresso Nacional de 5.9.1987 (**disponível em PDF em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1980-1987/deceto-lei-2318-30-dezembro-1986-373982-norma-pe.html>**), deixou expressa a intenção de “fortalecer as entidades responsáveis pelos responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora”. A mesma exposição de motivos, de forma coerente com o declaradamente pretendido fortalecimento das instituições, logo a seguir anunciou que o Decreto-lei revogaria o teto das contribuições parafiscais.

Ademais, não foi noticiada, nas normas específicas de cada contribuição de terceiros, a existência de qualquer limitação quanto aos critérios utilizados para a apuração do valor devido.

Observe, por oportuno, que não foi demonstrada nestes autos a existência de qualquer julgamento vinculante assegurando a manutenção do teto do art. 4º da Lei nº 6.950-1981 para contribuições parafiscais.

Em suma, não existe fundamento para as pretensões deduzidas na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007514-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007513-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DJALMA PADOVANI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027962-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEVENE'S CABELEIREIROS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003897-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39684400

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

DESPACHO – OFÍCIO N. 73/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tal medida para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 38530532, de inclusão do nome do executado ECO BOMBAS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA-ME, CNPJ 06.859.952/0001-41 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 162.128,55 posicionada para 04.12.2017.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A

EXECUTADO: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (BACENJUD, Id 37405646, RENAJUD, Id 36756363 e INFOJUD, Id 36860301), possuírem em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-12.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Verifico que a parte impetrante reside em Brodowski.

Ademais, o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Precedentes. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)", (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - [5018588-18.2018.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de penhora online (ID 39603613), tendo em vista que a informação do INFOJUD acerca da existência de numerário em caixa é de 31/12/2018 (Id 39267378) e em 28.11.2019 foi enviada solicitação de bloqueio pelo sistema Bacenjud- atual SISBAJUD (Id 25334715) que restou infrutífera.

Assim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 457/2178

DESPACHO

Prejudicado o pedido de desistência dos presentes Embargos à Execução, tendo em vista que o presente feito se encontra julgado, com certidão de trânsito em julgado em 26.11.2019.

Assim, eventuais requerimentos poderão se dar nos autos da execução n. 5003441-13.2017.403.6102.

Por fim, retomemos autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZAPCELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007075-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ZAPCELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

DESPACHO

Verifico, por oportuno, a citação de Andrea Cristina Simões Guideroli (38632735) e o comparecimento espontâneo dos coexecutados Zapcell Comércio de Celulares e Eletrônicos LTDA-ME e Wellington Roberto Guideroli, mediante juntada da procuração (Id 38440717) aos autos, tendo, inclusive, embargado a execução, de forma a configurar a ciência inequívoca desta ação de execução, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009093-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO ANSELMO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, requirite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, com o enquadramento de atividade especial dos períodos de 29.4.1986 a 30.9.1986, de 1.º.10.1986 a 31.5.1992, de 19.9.1994 a 31.12.2000 e de 1.º.1.2001 a 24.10.2013, a partir da DER (24.10.2013), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO – OFÍCIO N. 74/2020

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 38988256, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome da executada, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@tr3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo à executada TATIANA DE CASSIA PEREIRA, CPF 274.046.528-98, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema SISBAJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 13.9.2019 (Id 21988880).

Prejudicado, também, o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria, à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 13.9.2019, conforme certificado nos autos (Id 21989265). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 13.09.2019.

Ademais, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 13.9.2019 (Id 21988880).

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009833-98.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEILA MARIA CRISTINO LEAL VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir de 5.10.2009, contagem de tempo de 29 meses, 11 meses e 23 dias, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa ENO 0519, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Ademais, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel indicado (Id 39605420), para que este Juízo possa verificar a sua atual propriedade.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000471-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:HILTON SOARES ROQUE

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39692313

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001591-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: SANTA ELIZA LOGISTICAL LDA, NELSON RIBEIRO BORGES NETO, TIAGO MASTROCOLA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

DESPACHO - MANDADO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho (Id 39107825), no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006703-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SARTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 39654803), no sentido de que o recurso ordinário encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte do segurado até o dia 2.11.2020, bem como o fato de que a parte impetrante não cumpriu a exigência emitida pela autoridade impetrada (Id 40994736), revelam que a presente ação perdeu seu objeto.

Não obstante a manifestação da parte impetrante, verifica-se que não demonstrado qualquer interesse efetivo para a continuidade da presente demanda, à vista da concessão justiça gratuita concedida, bem como pela ausência de condenação em honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental, nos termos sumulados tanto pelo STF como pelo STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, EC AUGUSTO REPRESENTACOES - ME, THIAGO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 462/2178

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 40402137) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

DESPACHO

Id 40868142: defiro a dilação pelo prazo de 20 dias, conforme requerido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006416-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO STOCCO - SP152348

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intinem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006321-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 39061440), no sentido de que foi formulada exigência ao segurado, facultando prazo para apresentação das razões e eventuais documentos pertinentes, bem como o fato de que a parte impetrante não cumpriu a exigência emitida pela autoridade impetrada (Id 41678559), revelam que a presente ação perdeu seu objeto.

Não obstante a manifestação da parte impetrante, verifica-se que não demonstrado qualquer interesse efetivo para a continuidade da presente demanda, à vista da concessão justa gratuita concedida, bem como pela ausência de condenação em honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental, nos termos sumulados tanto pelo STF como pelo STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n° 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004991-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO MARTINS, MARIA TEREZA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, SR. ROGERIO MORALES PEREIRA

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 39316067, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 40014641, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Maranhão, 1732, Centro, CEP 14600-000, São Joaquim da Barra. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008792-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: VALDEIR FAGUNDES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA VALDEVITE - SP189417, ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intimem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o link para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretária, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

EXECUTADO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretária, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003417-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WAGNER PALHARINI, WILD JOSE PIFFER

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006433-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAIUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos dos artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Sem prejuízo, deverá a CEF se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010753-24.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS - SP305865

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDGARD CURY, EDISON CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-27.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS NICOLAU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39699322

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, porquanto o recurso foi interposto tempestivamente, e no mérito dou provimento parcial ao recurso, para declarar que a recuperação dos créditos assegurada pela sentença deverá seguir a legislação específica do IPI no que concerne ao procedimento e à apuração dos valores em cada operação.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007610-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO - MA4292

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração que conste a Dra. Mariana Guimarães Maciel, tendo em vista que é uma das subscritoras da petição inicial, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015422-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: OLMAS/A OLEOS VEGETAIS, DIMER PIOVEZAN, DILTER PIOVEZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI - SP123788

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007619-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Ademais, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007035-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VALDEVITE - SP189417

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VALDEVITE - SP189417

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VALDEVITE - SP189417

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008011-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL, LUIZ ANTONIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314004-50.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: AGROPECUARIA FAVERE LTDA, ANTONIO CARLOS DE FAVERE, ELAINE MARIA GRECCO, SALVADOR GRECCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ALVARO VENTURINI - SP57257, JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: A.R. DA CUNHA GIANOTTI AGRONEGOCIOS - EPP, ANDRE RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008453-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretária, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 9h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intím-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretária, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 10 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intím-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BUCK A COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (41502875)

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada dos imóveis indicados (Id 38744652) para deliberação acerca do requerimento de penhora.

Int.

DESPACHO (41851808)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 11 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, GIAN Y CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39874151

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 37515175), apresentando o substabelecimento.

Após, providencie a Secretaria o acesso aos documentos sigilosos do sistema INFOJUD juntados aos autos e intime-se novamente a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RONCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39860003

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39848197

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO CORDEIRO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração do INSS, no qual alega erro material nos cálculos dos honorários sucumbenciais da fase conhecimento, uma vez que não respeitou a Súmula 111 do STJ.

Com razão do INSS.

O termo inicial da execução é 4.11.2015 e termo final, em 31.10.2019, e data da sentença, 27.4.2016.

Assim, ocorreu erro material, uma vez que o percentual dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença, ou seja, até 27 de abril de 2016, sendo que o valor acolhido incidiu sobre valor da condenação até outubro de 2019.

Assim, acolho os embargos de declaração do INSS, para corrigir o erro material apontado, conforme segue:

Tendo em vista os cálculos de liquidação já apresentados pelo INSS relativos aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, acolho o valor de R\$ 4.033,42 (Id 34483567) a título de honorários sucumbenciais, que está de acordo com a Súmula 111 do STJ, e como valor total da execução R\$ 64.090,17 (R\$ 60.056,75 + R\$ 4.033,42), atualizado para janeiro de 2020 (Id 29870915).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 30912898).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, reconheceu como devido o valor de R\$ 45.581,96, atualizado para setembro de 2018 (Id 34965958), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% da diferença entre o valor que apresentou (R\$ 26.116,56) e o valor reconhecido como devido (R\$ 45.581,96), apurando-se o valor de R\$ 1.946,54 (10% de 19.465,40), totalizando a execução R\$ 47.528,50.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007129-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011347-91.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON SANTO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JOSE CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte ré, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADELINO SANTA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 81.307,48 (principal + juros), atualizado até julho de 2020 (Id 35330052).

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE ELIAS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MORAES FILHO - SP393323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 1.º de dezembro de 2020, às 9 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intemem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, republique-se o despacho anterior (Id 35073773) e intime-se a CEF para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução, tendo em vista o disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.696.038

Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao condomínio embargado, para que possa se manifestar em igual prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007808-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODIPEL PECAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.
 2. Não verifico a prevenção deste feito como processo relacionado como associado.
 3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 7. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 27.8.2019, f. 1 do Id 35807465), mediante o reconhecimento dos períodos de 11.4.1994 a 16.2.1995, 22.3.2002 a 12.6.2002, 17.9.2005 a 21.4.2008 e de 20.10.2008 a 14.5.2019, como trabalhados em atividade especial. Sucessivamente, pleiteia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos por ele requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais (Id 35999974).

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido (Id 36883744). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 37877453).

É o relatório.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Nesse aspecto, tem-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 53-54 do Id 35807465), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos juntados às f. 9-10 do Id 35807465 e f. 1-5 do Id 37260887 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo, inicialmente, que o próprio INSS já reconheceu como especial o período de 30.12.1994 a 19.10.2008 (f. 53-54 do Id 35807465).

11.4.1994 a 16.2.1995, 22.3.2002 a 12.6.2002, 17.9.2005 a 21.4.2008 e de 20.10.2008 a 14.5.2019,

Em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos demais períodos descritos na inicial, observo que, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados: a) às f. 9-10 do Id 35807465, referente ao período de 11.4.1994 a 29.12.1994; e b) às f. 1-5 do Id 37260887, referente ao período de 20.10.2008 a 14.5.2019, o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa - de 30.12.1994 a 19.10.2008 (f. 53-54 do Id 35807465) -, os períodos de 11.4.1994 a 29.12.1994 e de 20.10.2008 a 14.5.2019.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa tem-se que o autor, na data da DER (27.8.2019, f. 1 do Id 35807465), possuía 25 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	11/04/1994	29/12/1994		-	-	-	-	8	19
Esp	30/12/1994	19/10/2008		-	-	-	13	9	20
Esp	20/10/2008	14/05/2019		-	-	-	10	6	25
				0	0	0	23	23	64
				0			9,034		
				0	0	0	25	1	4
				25	1	4	9,034,000000		
				25	1	4			

Destarte, ao completar 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa como especial, de 30.12.1994 a 19.10.2008 (f. 2-3 do Id 35807465), os períodos de 11.4.1994 a 29.12.1994 e de 20.10.2008 a 14.5.2019; bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 27.8.2019, f. 1 do Id 35807465).

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/193.671.926-3;
 - nome do segurado: VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR;
 - benefício: aposentadoria especial;
 - renda mensal inicial: a ser calculada; e
 - data do início dos atrasados: 27.8.2019.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARLINDA RODRIGUES CARMINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006222-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANUBIO DAMASIO BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 39063351), no sentido de que a parte impetrante "não juntou qualquer requerimento acerca das razões que embasam tal pedido, apontando eventuais erros administrativos ou omissões na concessão do benefício ou juntou qualquer documento que possa subsidiar a análise do pleito", bem como o fato de que a parte impetrante não cumpriu a exigência emitida pela autoridade impetrada (Id 41673038), revelam que a presente ação perdeu seu objeto.

Não obstante a manifestação da parte impetrante, verifica-se que não demonstrado qualquer interesse efetivo para a continuidade da presente demanda, à vista da concessão justa gratuita concedida, bem como pela ausência de condenação em honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental, nos termos sumulados tanto pelo STF como pelo STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007469-56.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP171284-E

EXECUTADO: CLEIDE MARIA JANNARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

ATO ORDINATÓRIO

ID 34210760: despacho de ID 30897778:

(...)

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-16.2010.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

ID 31890590: despacho de ID 30891819:

(...)

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008876-58.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO TOLENTINO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: JANAINA DA SILVA TOLENTINO - SP280783

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao SEDI para regularização da situação processual de *Ricardo Tolentino e Gessi Vieira da Silva Carvalho* – *absolvidos* (id 39673549, p. 71).

Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008876-58.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO TOLENTINO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: JANAINA DA SILVA TOLENTINO - SP280783

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao SEDI para regularização da situação processual de *Ricardo Tolentino e Gessi Vieira da Silva Carvalho* – *absolvidos* (id 39673549, p. 71).

Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008876-58.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO TOLENTINO, GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: JANAINA DA SILVA TOLENTINO - SP280783

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao SEDI para regularização da situação processual de *Ricardo Tolentino e Gessi Vieira da Silva Carvalho* – *absolvidos* (id 39673549, p. 71).

Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002744-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME SOARES, TIAGO HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MOURA NOGUEIRA - SP310422
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MOURA NOGUEIRA - SP310422

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3 Região, observando-se as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006566-45.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS LUCIANO LOPES

Advogado do(a) REU: RENZO RIBEIRO RODRIGUES - SP236946

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se à Vara Criminal de Matão/SP, nos autos da Execução da Pena n. 0004887-29.2018.8.26.0347, que não houve recolhimento da pena de multa pelo réu *Carlos Luciano Lopes* na ação penal n. **0006566-45.2015.403.6102**.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002307-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAMONTAGENS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RUY AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740
Advogado do(a) REU: DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 39794685, p. 95).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008852-79.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO APARECIDO PICOLO, CARLOS ROBERTO MIRANDA, ANTONIO APARECIDO SARNI

Advogado do(a) REU: MILTON ALEX BORDIN - SP107991
Advogado do(a) REU: MILTON ALEX BORDIN - SP107991
Advogado do(a) REU: MILTON ALEX BORDIN - SP107991

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do despacho (id 39436976, p. 86)

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009066-12.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADNAN SAAB - SP161256

Advogado do(a) REU: ADNAN SAAB - SP161256

Advogado do(a) REU: ADNAN SAAB - SP161256

Advogados do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256

Advogados do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 40009357, p. 156).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009066-12.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADNAN SAAB - SP161256

Advogado do(a) REU: ADNAN SAAB - SP161256

Advogado do(a) REU: ADNAN SAAB - SP161256

Advogados do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256

Advogados do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 40009357, p. 156).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009066-12.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU:ADNAN SAAB - SP161256
Advogado do(a) REU:ADNAN SAAB - SP161256
Advogado do(a) REU:ADNAN SAAB - SP161256
Advogados do(a) REU:FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256
Advogados do(a) REU:FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 40009357, p. 156).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009066-12.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU:ADNAN SAAB - SP161256
Advogado do(a) REU:ADNAN SAAB - SP161256
Advogado do(a) REU:ADNAN SAAB - SP161256
Advogados do(a) REU:FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256
Advogados do(a) REU:FERNANDO TONISSI - SP188964, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, LUCIANA GAGLIATO VENANCIO BERNARDINI - SP254334, ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 40009357, p. 156).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-64.2012.4.03.6138 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO PENA

Advogado do(a) REU: ADALTO EVANGELISTA - SP103700

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciências às partes acerca da digitalização dos autos.

Por e-mail, servindo este de ofício, em resposta ao ofício (id 41371411, p. 2), comunique-se à Vara Única da Comarca de Nupuranga/SP que o réu *Gilberto Pena* não efetuou o pagamento da pena de multa nos autos da ação penal n. 0000809-64.2012.403.6138.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007622-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SIMAO DIAS - SP427921

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Este juízo já decidiu^[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Uniesp, que o FNDE **não possui** *interesse jurídico* a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver o aluno e a requerida Uniesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraídos pela estudante).

A controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* com o *aluno*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES*^[2] (contrato e certificado) e tampouco o *TAC*^[3] mencionado pelo autor - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, o autor *figura* como *único responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004343-06 (Id 41696363) e aditivos (Ids 41693594, 41695638, 41695618) não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autor e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer** a *ilegitimidade passiva* da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Uniesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a uma das *Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

^[2] Ids 41693567, 41693569 e 41693571.

^[3] Id 41696395.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009393-39.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41758617: por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo Deprecado a intimação do i. perito para designação de uma nova data para a realização da perícia remanescente, objeto da carta precatória.

Sem prejuízo, intime-se o autor, para que se manifeste em cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001298-59.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: LEA CRISTINA DE LIMA PARISI BENELLI - SP90224, ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, intime-se à defesa acerca do despacho (id 39477717, p. 20).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000858-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 39564355, p. 6).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000858-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 39564355, p. 6).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000858-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença (id 39564355, p. 6).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009756-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Advogado do(a) REU: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) REU: MARCELO STOCCO - SP152348

SENTENÇA

Vistos.

Adilson Theodoro de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.137-90, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal).

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (id 26496367, p. 8).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (id 41418753, p. 1-2).

É o relatório. Decido.

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** do acusado *Adilson Theodoro de Souza*, CPF n. 082.326.168-90, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

Ao SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Aguardar-se o cumprimento integral das condições para suspensão condicional do processo, em relação a ré *Tamiris Regina Dias do Nascimento*.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 41684874: Defiro o quanto requerido pelo autor, incluindo-se o período de **02.02.1998 a 18.03.2004**, para realização de perícia.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003289-21.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELLEUS BEDIM

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Vistos.

Id 39988914, p. 33-35:

1. Não reconheço cabível a transação penal: o estelionato majorado não se enquadra na definição de crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95) e não está sujeito ao benefício requerido.
2. Da mesma forma, não se mostra viável a suspensão condicional do processo, pois a pena cominada ultrapassa o patamar previsto em lei (pena mínima maior que um ano, por força da majoração - art. 89 da lei acima mencionada).
3. Aguarde-se o retorno dos autos físicos, encaminhados para digitalização.
4. Após, encaminhem-se os autos físicos, juntamente com os autos digitais, à Delegacia de Polícia Federal para elaboração de perícia contábil (id 39988914, p. 9).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003289-21.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS BEDIM

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Vistos.

Id 39988914, p. 33-35:

1. Não reconheço cabível a transação penal: o estelionato majorado não se enquadra na definição de crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95) e não está sujeito ao benefício requerido.
2. Da mesma forma, não se mostra viável a suspensão condicional do processo, pois a pena cominada ultrapassa o patamar previsto em lei (pena mínima maior que um ano, por força da majoração - art. 89 da lei acima mencionada).
3. Aguarde-se o retorno dos autos físicos, encaminhados para digitalização.
4. Após, encaminhem-se os autos físicos, juntamente com os autos digitais, à Delegacia de Polícia Federal para elaboração de perícia contábil (id 39988914, p. 9).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003289-21.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS BEDIM

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

Vistos.

Id 39988914, p. 33-35:

1. Não reconheço cabível a transação penal: o estelionato majorado não se enquadra na definição de crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95) e não está sujeito ao benefício requerido.
2. Da mesma forma, não se mostra viável a suspensão condicional do processo, pois a pena cominada ultrapassa o patamar previsto em lei (pena mínima maior que um ano, por força da majoração - art. 89 da lei acima mencionada).
3. Aguarde-se o retorno dos autos físicos, encaminhados para digitalização.
4. Após, encaminhem-se os autos físicos, juntamente com os autos digitais, à Delegacia de Polícia Federal para elaboração de perícia contábil (id 39988914, p. 9).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009365-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MICHAEL FURINI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1 - Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento de valores (ID 40733761), conforme já autorizado por este juízo (ID 39869778).

2 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 39074159 e 40 733761), de veículo (ID 39327158) e imóveis em nome do devedor (IDs 39335238 e 39850169), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007792-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

DESPACHO

ID 40922646: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATTOS FARO - SP271673

DESPACHO

ID 39132322: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007857-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO, AMERICO IKEDA, JOAO ANTONIO RAVANELI, ZILDA MARCOLINO RAVANELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

SENTENÇA

Tendo em vista que a CEF requereu o início da execução após decorrido o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da sentença (ID 19452773, pág. 215 e 221), impõe-se reconhecer a ocorrência da *prescrição da pretensão executiva*, nos termos do disposto na Súmula 150/STF^[1].

Ante o exposto, **extingo** a execução.

Como o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

[1] "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGUEDA FAVARETTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a revisar os critérios de avaliação e atribuir acréscimo de pontos às respostas da impetrante na prova da 2ª fase do exame da OAB, visando à sua aprovação.

Alega-se, em síntese, erro na avaliação da peça prática e de uma das questões dissertativas.

O pedido liminar foi indeferido (ID 28488128).

A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais pugna pela denegação da segurança, haja vista a ausência de direito líquido e certo (ID 29871803).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 32509238).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar ID 28488128 e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante **não possui direito líquido e certo** de revisar os critérios de avaliação e atribuir acréscimo de pontos no exame da OAB.

Não se vislumbra *ilegalidade* ou *abusividade* na interpretação conferida pelo examinador e pelo revisor na correção tanto na questão discursiva como na peça prática.

É esperado que o candidato não obtenha os pontos pretendidos ao se expressar de maneira equivocada com referência a princípio jurídico.

A correção da peça também observou *critérios objetivos*, não se mostrando viável o refazimento dos atos administrativos, conforme pretende a inicial.

Nestes temas, a intervenção do Judiciário limita-se a corrigir evidentes afrontas à lei, que estejam disfarçadas ou contempladas pelo *mérito* administrativo - o que **não é o caso**.

Ressalto que o maior ou menor rigor dos objetivos específicos que a banca examinadora espera que o examinando atinja, *empatar mínimo*, não configura irregularidade ou ilegalidade, visto que tanto o edital quanto a legislação que a investe nessa atribuição, preveem que sejam avaliadas as competências desenvolvidas pelo candidato que pretende o registro e licença para o exercício profissional.

Ao julgar o recurso apresentado pela impetrante, a banca examinadora declinou a motivação do ato administrativo, a qual se deu dentro de evidente *razoabilidade*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BARBANTI - SP388362, MICHELLY RODRIGUES ALVES - SP444200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39412691: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Anderson Gomes Marin, CRM 125.453*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40628028: o autor não justifica *porque e em que medida* estaria afastada a presunção legal (art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991) de que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário* (PPP) espelha corretamente as informações retiradas do LTCAT.

A este respeito, **não basta** discordar do PPP neste ou naquele período que lhe é desfavorável: **é preciso** deduzir impugnação idônea, com fundamentos objetivos, explicitando eventual discrepância com os laudos em que se baseia.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que traga aos autos *Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho* (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição INCRA após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001).

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a alteração do texto constitucional promovida pela EC nº 33/2001 restringiu as bases tributáveis das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro^[1], razão pela qual a contribuição em comento, ao incidir sobre a folha de salários, teria se tornado inconstitucional.

Requer, subsidiariamente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da citada contribuição, em razão da extinção do programa PRORURAL, ao qual era destinada, e da incompatibilidade com a Lei 8.212/1991.

Não houve pedido liminar (ID 36873999).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36972848).

A autoridade prestou informações (ID 37437231).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38382016).

É o relatório. Decido.

Entendo que **inexiste** qualquer ato ilegal ou abusivo a ser afastado.

A EC nº 33/2001 **não alterou** o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApRecNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

No tocante ao pleito subsidiário, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 977.058/RS^[2], a contribuição ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91.

Este tributo é compatível com o sistema e plenamente exigível das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Trata-se de imposição fiscal cujo objetivo é financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social^[3].

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

[1] art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição.

[2] REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008.

[3] TRF 3ª Região, ApCiv 5001343-46.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antônio Johanson Di Salvo, j. 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEFA BERGAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecer que valores recebidos a título de *ticket-alimentação* integram os salários-de-contribuição. Também se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e deve ser levado em conta no período básico de cálculo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 29161586).

Em contestação, o INSS alega *incompetência* absoluta e sustenta a ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 30347512). Juntou documentos.

Cópias do procedimento administrativo nos Ids 32317185, 32252268 e 34203069.

Impugnação à contestação no Id 33157647.

Alegações finais da autora no Id 35100071.

É o relatório. Decido.

Compete à Justiça Federal processar e julgar esta causa.

Busca-se rever renda mensal inicial, mediante a inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial já reconhecida e paga pelo empregador a título de *ticket-alimentação*.

Vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora **faz jus** à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao *ticket-alimentação*.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o *auxílio-alimentação*, pago em espécie e com habitualidade (...), possui natureza salarial e **integra** a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDEl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, 2ª Turma, j. 05.04.2016) g.n.

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 28616657, p. 05/14.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária, por parte do empregador, **não desnatura** a natureza salarial da verba nem o direito do segurado.

Do mesmo modo, o pagamento realizado por pessoa jurídica distinta do empregador - por questão administrativa alheia ao vínculo de trabalho - **não afasta** o dever de computar os valores recebidos a título de auxílio, pois a importância foi reconhecida pelo próprio empregador.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à **revisão** da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do pedido [1]; e *b)* promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas conforme o *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Consoante o *Provimento Conjunto nº 69-2006*, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 153.712.630-7;
- b) nome da segurada: Josefa Bergamasco;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **25/05/2010**.

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que **não submeto o decisum** a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Item "I" dos pedidos da petição inicial, Id 28615697, p. 25.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO - SP213245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/194.326.127-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se o quanto necessário para o pagamento.

2. ID 37428083: em relação aos requerimentos de perícia e prova oral, observo que o processo está instruído com PPP para o período constante do item 10 e foi realizada perícia em relação ao período referente ao item 07.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova oral e pericial.

3. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

4. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO AVELLANEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 19767111).

O autor emendou à inicial (Id 20581464).

Cópia do procedimento administrativo no Id 22203582.

Em contestação, o INSS alegou *prescrição*. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido (Id 22718939). Juntou documentos.

Consta réplica e novo pedido de emenda à inicial no Id 23816460.

A autarquia não se opôs ao aditamento (Id 29244171).

O INSS não quis especificar provas e apresentou alegações finais (Id 29996587).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do pretendido início do benefício (19/06/2019) e a do ajuizamento da demanda (25/06/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor almeja ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

25/06/1986 a 29/11/1986 e 01/12/1986 a 06/02/1987 (rurícola – *Agropecuária Monte Sereno* – CTPS: Id 18757198, p. 33/34; PPP: Id 18757198, p. 07/08): **considero especial**, pois a descrição das atividades constantes no PPP denota que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, o cultivo e corte de cana passou a ser reconhecido pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial, com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

04/05/1987 a 23/11/1987 e 01/06/1991 a 31/03/1994 (ajudante – *T.T.E. Tratamento Térmico e Metalúrgica Ltda* – CTPS: Id 18757198, p. 34 e 37; PPP: Id 18757198, p. 11/12): **considero especiais**, tendo em vista que o PPP, formalmente perfeito[6], denota exposição habitual e permanente a ruído de 86 dB(A).

02/05/2000 a 30/05/2006 e 04/12/2006 a 11/09/2015 (ajudante – *DRLA Implementos Agrícolas* – CTPS: Id 18757198, p. 41; PPP: Id 18757198, p. 19/20): **considero especiais**, em razão da presença de ruído acima do limite de tolerância previsto na lei em vigor à época, tal como disposto no PPP realizado por profissional devidamente identificado. No primeiro período o ruído foi de 94,1 dB(A) e, no segundo, de 102,02 dB(A) - 99,37 dB(A) - 98,82 dB(A) - 85,2 dB(A) - 85,3 dB(A) - 95,7 dB(A) - 86,3 dB(A) - 95,2 dB(A) e 87,4 dB(A).

04/02/2016 a 13/06/2019 (ajudante geral – *Equipalcool Sistemas Eierelli* – CTPS: Id 18757198, p. 42; PPP: Id 18757195): **considero especial**, diante da presença de ruído de 88,6 dB(A)[7].

O período de **13/10/1994 a 07/10/1998** é incontroverso, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 18757198, p. 55).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos constato que o **25/06/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 06/02/1987, 04/05/1987 a 23/11/1987, 01/06/1991 a 31/03/1994, 13/10/1994 a 07/10/1998, 02/05/2000 a 30/05/2006, 04/12/2006 a 11/09/2015 e 04/02/2016 a 13/06/2019**, autor dispunha, em **19/06/2019**, de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos **25/06/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 06/02/1987, 04/05/1987 a 23/11/1987, 01/06/1991 a 31/03/1994, 13/10/1994 a 07/10/1998, 02/05/2000 a 30/05/2006, 04/12/2006 a 11/09/2015 e 04/02/2016 a 13/06/2019**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo especial, em **19/06/2019**; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **19/06/2019**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 190.491.657-8;
- nome do segurado: Paulo Sérgio Avellaneda;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **19/06/2019**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência. Ademais, no PPP afirmou-se que foram mantidos os mesmos equipamentos, processos e locais de produção.

[7] A lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível de ruído, mas **não** estabelece um método **específico**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOACIR TAVEIRA DE MIRANDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde firo** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado, à época do requerimento.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16722862).

Emendou-se à inicial (Id 18512119).

Cálculos da Contadoria nos Ids 22310001 e 22310003.

Em contestação, o INSS alegou a ocorrência de prescrição e postulou a improcedência do pedido (Id 26988753). Juntou documentos.

Procedimento administrativo no Id 28541541.

O autor apresentou réplica e juntou documentos (Ids 29074565 e 29074584).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 29757698).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/10/2017) e a do ajuizamento da demanda (27/03/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

23/04/1986 a 01/12/1986, 21/01/1987 a 12/12/1987, 11/01/1988 a 28/10/1988 e 19/01/1989 a 16/10/1989 (serviços gerais na lavoura e lavrador – *Agropecuária Santa Catarina S/A e Cia Agrícola Sertãozinho* – CTPS: Id 15735160, p. 12/13; PPPs: Id 15735160, p. 23/25 e 27/28); **considero especiais**, pois a descrição das atividades e a CBO[7] constantes nos PPPs denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, o cultivo e corte de cana passou a ser reconhecido pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

23/10/1991 a 27/11/1991 (tratorista – *Agropecuária Bazan S/A* - CTPS: Id 15735160, p. 14); **considero especial**, em razão do enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

02/01/2001 a 04/10/2017 (motorista – *Agropecuária Bazan S/A* - CTPS: Id 15735160, p. 15; PPP: Id 29074584); **considero especial** o período de **19/11/2003 a 04/10/2017**, pois o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído de 86,2 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na lei em vigor à época, que era de 85 dB(A).

No lapso de **02/01/2001 a 18/11/2003** o parâmetro legal era de **90 decibéis**, razão por que esse tempo **não** é especial.

Os períodos de **11/10/1989 a 29/12/1990, 18/01/1991 a 22/05/1991, 18/10/1993 a 14/12/1993 e 01/02/1994 a 30/11/1994** são incontroversos, pois reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15735160, p. 54/55).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **23/04/1986 a 01/12/1986, 21/01/1987 a 12/12/1987, 11/01/1988 a 28/10/1988, 19/01/1989 a 16/10/1989, 11/10/1989 a 29/12/1990, 18/01/1991 a 22/05/1991, 23/10/1991 a 27/11/1991, 18/10/1993 a 14/12/1993, 01/02/1994 a 30/11/1994 e 19/11/2003 a 04/10/2017**.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos e somados aos demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha, em **04/10/2017 (DER)**, de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **23/04/1986 a 01/12/1986, 21/01/1987 a 12/12/1987, 11/01/1988 a 28/10/1988, 19/01/1989 a 16/10/1989, 11/10/1989 a 29/12/1990, 18/01/1991 a 22/05/1991, 23/10/1991 a 27/11/1991, 18/10/1993 a 14/12/1993, 01/02/1994 a 30/11/1994 e 19/11/2003 a 04/10/2017**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total **37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, em **04/10/2017 (DER)**; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **04/10/2017**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 183.997.556-0;
- nome do segurado: Paulo César dos Santos;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **04/10/2017 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36998229).

A autoridade prestou informações (ID 37453958).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38435295).

É o relatório. Decido.

Entendo que **inexiste** qualquer ato ilegal ou abusivo a ser afastado.

A EC nº 33/2001 **não alterou** o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

No tocante ao pleito subsidiário, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 977.058/RS^[2], a contribuição ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91.

Este tributo é compatível com o sistema e plenamente exigível das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Trata-se de imposição fiscal cujo objetivo é financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a segurança social^[3].

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

[1] art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição.

[2] REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008.

[3] TRF 3ª Região, ApCiv 5001343-46.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antônio Johanson Di Salvo, j. 26/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o direito ao não recolhimento da contribuição INCRA após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001).

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a alteração do texto constitucional promovida pela EC nº 33/2001 restringiu as bases tributáveis das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro^[1], razão pela qual a contribuição em comento, ao incidir sobre a folha de salários, teria se tomado inconstitucional.

Requer, subsidiariamente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da citada contribuição, em razão da extinção do programa PRORURAL, ao qual era destinada, e da incompatibilidade com a Lei 8.212/1991.

Não houve pedido liminar (ID 36916637).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36998229).

A autoridade prestou informações (ID 37453958).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38435295).

É o relatório. Decido.

Entendo que **inexiste** qualquer *ato ilegal ou abusivo* a ser afastado.

A EC nº 33/2001 **não alterou** o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas *exemplificativo* e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

No tocante ao pleito subsidiário, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 977.058/RS[2], a contribuição ao INCRA **não foi extinta** pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91.

Este tributo é compatível com o sistema e plenamente exigível das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Trata-se de imposição fiscal cujo objetivo é financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social[3].

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

[1] art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição.

[2] REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008.

[3] TRF 3ª Região, ApCiv 5001343-46.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antônio Johanson Di Salvo, j. 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO SEGATO RIZZATTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSO LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38551489: considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais no período de 01.07.1997 a 13.06.2013, **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006972-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 155.558.671-3**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006981-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006497-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZENILTON LOPES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *revisão* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 39179777).

A autoridade coatora prestou informações no ID 39818673, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (foi emitida carta de exigência em 28/09/2020 - juntada no ID 39818683, pág. 40).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 40378879.

Parecer do MPF no ID 40764068.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39818673), verifica-se pedido de *revisão* formulado pelo impetrante já foi analisado, e somente não foi concluída a sua análise por depender da apresentação de documentos por parte da impetrante.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **deneigo** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

[1] Requerimento protocolado em 24.07.2020 (ID 39148635).

AUTOR: REILLY OKADA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SANTOS DASILVA - MT11794/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORISVALDO TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o autor não apresenta fatos ou dados objetivos para afastar a presunção de legalidade dos formulários apresentados, limitando-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância com a realidade, indefiro a realização de perícia.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

2. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDEMAR SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35812746: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:S. C. R.

REPRESENTANTE:ANA CAROLINA CASSIANO ROCHA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 39088900).

A autoridade coatora prestou informações no ID 39632841, aduzindo que a interessada não compareceu à avaliação social agendada no dia 16/03/2020.

Acrescentou que diante da suspensão do atendimento presencial devido à pandemia, os processos que dependiam de atendimento presencial ficaram sobrestados.

Também verificou a existência de equívoco na titularidade do requerimento, que foi feito em nome da genitora da impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 39655634.

No ID 39808586 sobreveio nova manifestação do impetrado, na qual informou que considerando a boa-fé dos interessados e os princípios da razoabilidade, celeridade e economicidade processual, foi autorizada a troca da titularidade no processo em andamento, para que, caso seja concedido, surta efeitos financeiros desde a DER em 29/04/2019.

Também informou que foi agendada avaliação social para o dia 26/11/2020, e que a avaliação médica será marcada posteriormente à realização da avaliação social.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (ID 40653694).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da *conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Conforme salientado pelo MPF, a demora foi desencadeada pela própria interessada.

Primeiramente, o benefício foi requerido em nome da representante legal, quando o correto seria que a titularidade estivesse em nome da filha, ora impetrante e real beneficiária.

Em que pese o erro, o impetrado informou que foi possível a desistência do benefício requerido inicialmente e a habilitação de novo benefício, NB 708.157.272-4, mantendo-se a DER.

Não bastasse o equívoco inicial, a impetrada não compareceu à avaliação social agendada para o dia 16/03/2020, ocasião na qual poderia esclarecer ao INSS que ela seria a real beneficiária, para que, de imediato, fossem adotados os trâmites para a regularização do benefício.

Ainda assim, segundo informações do impetrado, foi possível novo agendamento para o dia **26/11/2020, às 9:50 h, na APS localizada à Avenida Coronel Quito Junqueira, nº 61** – Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP, para a realização da *avaliação social*. Finalizada esta, será agendada a *avaliação médica*.

Desta forma, estando pendente a diligência instrutória substanciada na realização de avaliação social e perícia médica, não há que se falar em demora excessiva na análise do mérito do requerimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

Federal

[1] Requerimento protocolado em 29.04.2019 (ID 39004390).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007131-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/147.378.919-0**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ATAIDE CUSTODIO

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O réu foi regularmente citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. O réu será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS EDUARDO SIFFONI

Advogado do(a)AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAQUELINE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADYA SIQUEIRA DE OLIVEIRA DAVID - MG196707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão de benefício de pensão por morte* [1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 36924404).

A autoridade coatora prestou informações no ID 37415524, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pela impetrante (foi emitida carta de exigência em 18/08/2020 - juntada no ID 37415994, pág. 93/95), para apresentação de documentos que comprovem a existência da união estável.

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 37588144.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 39910667).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados *da conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37415524), verifica-se pedido de *pensão por morte* formulado pela impetrante já foi analisado, tendo sido emitida *carta de exigência* para comprovação da existência de união estável.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia à impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P.R. Intimem-se.

[1] Requerimento protocolado em 02.06.2020 (ID 36859741).

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MBF AGRIBUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO FRANCOIA, JORGE ALBERTO FRANCOIA, BRUNO HENRIQUE FRANCOIA, MATEUS AUGUSTO FRANCOIA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *contradição* na sentença de Id 37143939.

Os embargantes aduzem, em síntese, que o juízo incorreu em *contradição* ao condená-los ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da ação principal (monitória), e não sobre o valor atribuído à reconvenção.

Devidamente intimada, a CEF se manifestou no Id 40659902.

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, **não existe** *contradição* ou qualquer outro vício sanável nesta via.

O caso foi integralmente apreciado, em consonância com as regras processuais e demais normas do sistema.

Também não há dúvidas a respeito da *pertinência* da motivação com a parte dispositiva, no tocante à condenação em honorários para ambas as partes, separadamente (ação monitória e reconvenção).

Quanto à reconvenção proposta, observo que os embargantes **não** limitaram seu pedido à repetição de indébito, aduzindo *suposto* valor cobrado a maior pela autora – R\$ 7.632,57 -, mas alegaram, também, inexistência do inadimplemento ante a quitação integral do contrato.

Pleitearam, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito, a reforçar o manejo da *ação inversa* com vistas à discussão do valor atribuído à ação principal (monitória), não se limitando ao pedido reconvenicional.

Assim, reforço **não** haver *contradição* para ser esclarecida ou modificada nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005780-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros [1]. A dívida perfaz **RS 263.011,72**, em *setembro/2017*.

A embargante alega, inicialmente, que o feito em tela deve prosseguir somente em relação ao Contrato nº 24.4787.555.0000008-10 – *cédula de crédito bancário*, tendo em vista a ocorrência de liquidação extrajudicial do Contrato nº 24.4787.690.0000011-29, noticiada pela CEF, nos autos executivos.

Também aduz excesso de execução decorrente da não exclusão de parcela garantida pelo FGO e cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos.

A devedora requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial (Id 37559841).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, concedendo-se o benefício da gratuidade de justiça (Id 37597985).

Em impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, pugnano pela total improcedência da demanda (Id 38360453).

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito, aduzindo pela desnecessidade de produção de outras provas (Id 38641727).

A embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **assiste razão** à *Defensoria Pública da União* quanto à ocorrência de liquidação extrajudicial do Contrato nº 24.4787.690.0000011-29, nos autos executivos (Processo nº 5000981-19.2018.4.03.6102).

Naquele feito, observo que a CEF, de *forma espontânea*, manifestou-se nesse sentido, pleiteando a **extinção parcial** da execução e o prosseguimento da demanda *exclusivamente* em relação ao Contrato nº 24.4787.555.0000008-10, remanescente (Id 28501096).

Na mesma ocasião, a embargante, a instituição financeira acostou aos autos documentação comprobatória quanto à renegociação e quitação do respectivo débito, com discriminação de valores (Ids 28501098 e 28501100).

Ademais, embora o juízo tenha concedido prazo à CEF para apresentação de nota de débito atualizada no Id 29904922, inexistiu manifestação do banco nesse sentido.

Assim, **acolho** o pleito da DPU, reconhecendo que o presente feito deve prosseguir **somente** em relação ao Contrato nº 24.4787.555.0000008-10 – *cédula de crédito bancário*, com valor da causa de **RS 101.005,84**, atualizado até *setembro/2017*.

Rejeito o pleito de perícia contábil.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indeferido** a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual – sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência da credora quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além da *cédula de crédito bancário* (Id 4906614), a inicial da execução está acompanhada do *demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, dos dados gerais do contrato e do extrato da conta corrente* (Ids 4906619, 4906623 e 4906617), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial **não deixa dúvidas** de que a embargada está executando cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

A tomadora do recurso **não** fez sua parte no contrato: deixou de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *março/2017*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dúvidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor[2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que a devedora **não demonstra** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente[3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no REsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois a devedora explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. Ademais, o juízo consignou a razão que autorizou a dispensa do demonstrativo discriminado do débito por parte da embargante no Id 37597985.

Por fim, **mantenho** o despacho que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à embargante (Id 37597985): a CEF não ilidiu a presunção de hipossuficiência da devedora.

No mérito, **não assiste razão** à embargante quanto ao contrato remanescente - Cédula de Crédito Bancário nº 24.4787.555.0000008-10.

Sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se **vincido** e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato (Id 4906614, pág. 5), de cuja transcrição prescindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas** [4].

A "*Comissão de Permanência*" [5] – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: a credora precisa ser recompensada pelo atraso e pelo inadimplemento da executada, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação a princípios jurídicos, especialmente os relativos à *boa-fé* e à *função social* do contrato: ambos também se traduzem no cumprimento das obrigações financeiras pela tomadora de empréstimo.

A embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[6], conforme previsão contratual (*cláusula oitava, parágrafo terceiro* – Id 4906614, pág. 5/6), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar *comissão de concessão de garantia* (CCG), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (Fundo de Garantia de Operações).

Ademais, mero inadimplemento **não justifica** o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitentes e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme expresso no contrato (*cláusula sexta, parágrafo terceiro*, Id 4906614, pág. 5).

Portanto, a cobrança é *legítima* e **nada** há para ser deduzido ou restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos. Fixo o valor da execução em **RS 101.005,84**, atualizado até *setembro/2017*, referente ao Contrato nº 24.4787.555.0000008-10. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida **restante**, a serem suportados pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (Id 37597985).

Deixo de reconhecer a sucumbência em relação à embargada, uma vez que a CEF demonstrou lealdade jurídica, agindo de *boa-fé* objetiva ao informar ao juízo a liquidação extrajudicial do Contrato nº 24.4787.555.0000011-29 (Id 28501096, dos autos executivos), pleiteando a extinção parcial da execução.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

[1] Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4787.555.000008-10, celebrada em 26.07.2016; e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4787.690.0000011-29, pactuado em 29.12.2016 (Ids 4906614 e 4906616, dos autos executivos Pje 5000981-19.2018.4.03.6102).

[2] Precedentes do C. STJ reconheça opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Evidenciada a partir de **27.03.2017** (Id 4906619, dos autos executivos).

[4] Conforme se observa no *demonstrativo de débito* dos autos executivos, **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 4906619).

[5] Embora prevista no contrato, a CEF **não** está cobrando *comissão de permanência*.

[6] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (*demonstrativo de débito e evolução da dívida* – Id 4906619 dos autos executivos).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SAO FRANCISCO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRAGHINI - SP213035, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a afastar as reduções de creditamento, no âmbito do REINTEGRA, estabelecidas pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18

Alega-se, em resumo, que a redução do percentual/aliquota do incentivo do REINTEGRA estabelecida pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, acarretou majoração indireta da carga tributária, violando o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Também se pretende garantir o ressarcimento ou compensação dos valores de créditos de REINTEGRA que deixou de escriturar no período compreendido entre 27/02/2015 a 31/12/2015 (para o Decreto 8.415/2015 – diferença a escriturar de 2% sobre a receita bruta de exportação); entre 21/10/2015 a 19/01/2016 (para o Decreto 8.543/2015 – diferença a escriturar de 0,9% sobre a receita bruta de exportação); de 30/05/2018 até 31/12/2018 (para o Decreto 9.393/2018 - diferença a escriturar de 1,9% sobre a receita bruta de exportação).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 30546911).

A União ingressou no feito (ID 30689746).

Informações da autoridade impetrada no ID 32321114.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32843291).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 30546911) e reafirmo que a redução dos créditos apuráveis pelo REINTEGRA, por intermédio de ato do Poder Executivo, não viola a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Conforme salientei, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte nem lesão à boa-fé: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no Reintegra, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extinto** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLÉS STICCA - SP236471, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a afastar as reduções de crédito, no âmbito do REINTEGRA, estabelecidas pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18

Alega-se, em resumo, que a redução do percentual/aliquota do incentivo do REINTEGRA estabelecida pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, acarretou majoração indireta da carga tributária, violando o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Também se pretende garantir o direito a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente com demais tributos federais administrados pela RFB.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 35328868).

A União ingressou no feito (ID 35395458).

Informações da autoridade impetrada no ID 36269362.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 36885951).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 35328868) e reafirmo que a redução dos créditos apuráveis pelo REINTEGRA, por intermédio de ato do Poder Executivo, não viola a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Conforme salientei, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também **não houve** surpresa ao contribuinte nem lesão à boa-fé: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, **não duraria** para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no Reintegra, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denege** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005763-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a afastar as reduções de crédito, no âmbito do REINTEGRA, estabelecida pelo Decreto nº 9.393/18.

Alega-se, em resumo, que a redução do percentual/aliquota do incentivo do REINTEGRA estabelecida pelo Decreto nº 9.393/18, acarretou majoração indireta da carga tributária, violando o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Também se pretende garantir o direito a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente com demais tributos federais administrados pela RFB.

A União ingressou no feito (ID 38372315).

Informações da autoridade impetrada no ID 38399120.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 39829233).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A redução dos créditos apuráveis pelo REINTEGRA, por intermédio de ato do Poder Executivo, não viola a segurança jurídica, a anterioridade ou qualquer outro princípio constitucional.

Em linhas gerais, trata-se de medida de *política econômica*, de natureza extrafiscal, que está amparada pelo sistema.

Além disto, a providência administrativa mostra-se justificável pela realidade orçamentária da União e está *em conformidade* com a Lei nº 13.043/2014.

A redução da alíquota do benefício fiscal constitui *prerrogativa* da entidade tributante, que deve sempre **ponderar** o cenário das relações econômicas e das contas públicas para a manutenção ou redução da benesse.

Cabe exclusivamente ao credor, à luz de suas condições, sopesar a *conveniência e razoabilidade* da manutenção do benefício tributário àquelas empresas exportadoras.

Em tempos de contas públicas depauperadas, o benefício para alguns implica falta para outros e a correção de rumos somente pode ser afastada pelo Judiciário quando ficar evidente a *ilegalidade* ou *abusividade* - o que não é o caso.

Também não houve surpresa ao contribuinte nem lesão à boa-fé: tendo em vista que a situação fiscal e macroeconômica do país se alterou bastante desde a introdução deste incentivo/renúncia, seria plausível supor que o benefício, mantido à alíquota de 3% sobre a receita de exportação, não duraria para sempre.

Neste quadro, o administrador fez o que a lei lhe permitiu fazer: decidiu reduzir o benefício dentro dos parâmetros de variação (art. 22 da lei acima referida), sem desatender às demais exigências do sistema.

No sentido da constitucionalidade da redução de alíquotas e do afastamento da anterioridade no Reintegra, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AMS 365080, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 16.03.2017; e AMS 364416, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.2016.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-86.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Araraquara, que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal - contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras), incidentes sobre valores pagos a título de *aviso prévio indenizado*.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O impetrante emendou a inicial para correção da autoridade coatora (ID 37249340), e os autos foram redistribuídos a este juízo (ID 36685277).

A medida liminar foi indeferida (ID 37385597).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37453977).

A autoridade coatora prestou informações (ID 37565143).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38952672).

É o relatório. Decido.

Razão assiste à impetrante.

Segundo entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o *aviso prévio indenizado* possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias (cota patronal - contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre *aviso prévio indenizado*.

(ii) autorizar compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010253-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANA MARIA LUIZ MASTRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

ID 40552448: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença ID 40462718, pág. 79/81.

Alega-se, em resumo, ter havido *omissão* do juízo quanto ao pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença (item 4, do pedido inicial ID 40462717, pág. 13).

Informa que, em razão da omissão, a empresa foi novamente autuada pelo CREA-SP, em setembro/2020, com a cobrança de multa no importe de R\$ 14.038,00 (ID 40552615).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Conforme se verifica da certidão constante no ID 40462718, pág. 82, a sentença foi disponibilizada no DJE em 04/03/2020, e os embargos declaratórios protocolados, em meio físico, via protocolo integrado, em 10/03/2020 (ID 40552608 e 40552614).

Em razão da suspensão dos trabalhos presenciais pela pandemia do COVID-19 e da digitalização dos autos físicos, a petição dos embargos somente foi juntada aos autos digitais em 21/10/2020.

Assiste razão aos embargantes quanto à alegada omissão.

Altere a decisão embargada para constar:

“Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o CREA-SP se abstenha de efetuar cobrança, promover a inscrição em cadastros de restrição de crédito ou mesmo em dívida ativa de débitos que tenham por fato gerador a relação jurídica objeto da presente, a partir da data da prolação da sentença.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P.R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005349-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal - contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos a título de *terço constitucional de férias* (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e *15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente*.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois as contribuições previdenciárias devem incidir somente sobre as verbas que constituam “contraprestação ao trabalho” e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

A medida liminar foi indeferida (ID 36859587).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36972952).

A autoridade coatora prestou informações (ID 37784858).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38381785).

É o relatório. Decido.

Assiste **parcial razão** ao impetrante.

a) Terço constitucional de férias

No julgamento do RE 1.072.485/PR, em **28.08.2020**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (*com repercussão geral - Tema 985*) ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias.

Foi fixada a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança apenas** para:

(i) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias (cota patronal - contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os *15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente*.

(ii) **autorizar** compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários
Sentença sujeita a reexame necessário.
Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-40.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS CAMILO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [\[1\]](#) de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [\[2\]](#), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[\[2\]](#) idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-10.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 39701467.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-69.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS PAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-37.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-27.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32555975: por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se à AADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada nestes autos, das informações a seguir:
- detalhamento, mês a mês, dos valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário administrativamente e judicialmente – NBS: 42/166.717.271-6, 42/161.233.336-0 e 46/188.755.770-6, no período de 14/03/2011 até a presente data.
 2. Após, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 31573394.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004531-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24324230: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007336-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apontar qual o valor efetivamente devido a título de débito tributário, expurgando-se da conta o numerário da cobrança indevida por conta da tese sustentada quanto à ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos dos tributos cobrados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009856-30.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI - SP243422

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008417-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005036-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Vistos.

ID 35466752: Indefiro os pedidos formulados pela exequente à luz do quanto já decidido nas decisões de ID 30649149 e 3411343.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, até o julgamento final do RESP 1.835.864/SP (TEMA 769)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005507-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, BRUNO ALEXANDRE FURLAN

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, considerando a frustrada citação de Bruno Alexandre Furlan.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009339-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO MARTINS CANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NOCENTE - SP85651

DESPACHO

Vistos.

ID 39899252: Defiro. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009186-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MAGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE PENHA BARROS - SP379090

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006326-92.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO AZEVEDO - SP248928

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os depósitos efetuados a título de garantia do débito exequendo, aguarde-se eventual prazo de ajuizamento de embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005228-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALL COMERCIO, INSTALACOES E REPAROS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, AGNALDO ADOLFO VENTURA, OZIEL GOMES DA SILVA, JEFERSON FERNANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias semnotícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004839-58.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY SOLDAGENS, INSPECOES E COMERCIO EIRELI, QUALITY SERVICE INSPECAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007259-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FERNANDES BERCOCANO, FELIPE FERNANDES BERCOCANO TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005436-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005007-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004849-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO QUILES - SP322329, JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

TERCEIRO INTERESSADO: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIAN CARUZO - SPI72893

CERTIDÃO

Certifico que promovi o cadastro de PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 62.546.387/0001) como terceira interessada e de seu respectivo advogado Dr. FABIAN CARUZO (OAB/SP 172.893) nestes autos eletrônicos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELZAMARIA LEMOS

DESPACHO

Considerando os termos do despacho Id 21718496, determino a imediata liberação da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo indicado na certidão Id 22761850, mantendo-se, contudo, a penhora.

Outrossim, verifico que a executada compareceu aos autos, representada pela Defensoria Pública da União, requerendo a liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, o que foi apreciado e deferido por este Juízo; no entanto, não foi possível a realização da constatação e avaliação do veículo penhorado por ter sido a executada citada via edital.

Assim sendo, a executada, representada pela Defensoria Pública Da União, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo seu atual endereço para prosseguimento do feito, com a constatação e avaliação do bem penhorado.

Cumpra-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009504-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: CLAUDIA ADELITA SILVA DE ASSIS, OSCAR BALMANT FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002133-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 28404283: defiro. Expeça-se mandado para tentativa de penhora livre de bens da executada, observando-se o endereço apontado. Caberá ao oficial de justiça encarregado da diligência, na ocasião do ato, constatar se a executada ainda exerce regularmente suas atividades.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento a execução. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se com prioridade, tendo em vista o valor da cobrança.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0011780-80.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOSE EDUARDO PALIN BOTTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 5006424-77.2020.403.6102, o executado alegou apenas excesso de importâncias bloqueadas no Bacenjud, proceda-se ao desbloqueio das quantias tornadas indisponíveis no Banco do Brasil (R\$ 10.262,94) e no Banco Bradesco S. A. (R\$ 115,47).

Transfira-se o valor bloqueado na XP Investimentos CCTVM S. A. (R\$ 10.262,94) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal de n. 5006424-77.2020.403.6102 para estes autos (ID 38961107 deles) e desta decisão para os autos dos referidos embargos.

Aguardem-se as determinações nos autos dos embargos à execução fiscal quanto aos efeitos em que recebidos.

Cumpra-se de imediato e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0011547-64.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CORRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, VANDERLEI MORELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PAULINO PENNA - SP375038, GUILHERME GARCIA SILVA - SP363545

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso destes autos, houve bloqueio de ativos financeiros na CEF (R\$ 858,19) e no Itaú Unibanco S. A (R\$ 12,15), nos termos do documento de ID 34310733. A ordem foi inserida no sistema Bacenjud em 22/06/2020.

O executado alega ter havido a indisponibilidade de importâncias salariais. Porém, os holerites trazidos aos autos não corroboram as entradas em sua conta corrente de n. 00026654-7 da agência 2946 da CEF.

No mais, não verifiquei a utilização da conta corrente pelo executado como se fosse poupança, não tendo se incumbido do ônus de comprovar ser pessoa de poucos recursos que poupa quantias apenas em sua conta corrente. Sendo assim, não existe atração à conta corrente da regra da impenhorabilidade da conta poupança, prevista no art. 833, X, do CPC.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido do executado, em face da ausência de comprovação de que a conta corrente supramencionada recebe proventos salariais e sua utilização como se poupança fosse.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a SUSEP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transfiram-se os valores bloqueados para conta à disposição deste juízo na CEF (ID 34310733).

Intime-se o executado para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, na pessoa de seus advogados, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009029-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PERLA CAVALINI ADAMI MARSOLA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias informação do Conselho exequente de que houve quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, se for o caso, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003417-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SPEGIORIN & SILVAS/C LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (ID 41453532) e a necessidade de realização da diligência, para que os autos possam retornar ao Egrégio TRF da 3ª Região (ID 14747505), intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013048-72.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COLTYRES PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 41853751), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida (ID 33448111), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013169-47.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: E. B. DE MIRANDA ALBERGARIA & ALBERGARIA LTDA - ME, ELISABETH BORGES DE MIRANDA ALBERGARIA, ELAINE DE MIRANDA ALBERGARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP344585, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 05.252.227/0001-48; 282.211.648-28 e 286.286.968-35 (até o limite do débito).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006424-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PALIN BOTTER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos.

Associe-se estes autos com os da ação excecional de n. 0011780-80.2016.403.6102, lançando-se fase de apensamento em ambos os feitos.

Aguarde-se o cumprimento das determinações de desbloqueio do valor excedente e transferência determinados nos autos da execução fiscal de n. 0011780-80.2016.403.6102.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009494-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FONSATTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-32.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RAMON BERRAQUERO OLMO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO TOSE - ES19509

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Santo André, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação que ocorrerá com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA, para tentativa de acordo, nos dias **01 e 02/12/2020**. Em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas por **videoconferência**, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3. Solicitamos aos advogados (as) dos processos abaixo, que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br), até o dia **23/11/2020**, com indicação dos e-mails, de Vossa Senhoria e de seu cliente, número do processo, nome das partes e números de celulares, para contato da Central de Conciliação, se for necessário. Os links para acessar à audiência, bem como os horários e demais orientações, serão encaminhados aos e-mails indicados. A ausência de resposta no prazo, será considerada como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000987-19.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 529/2178

AUTOR: NELSON DE SOUZA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005433-95.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002183-54.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO DE FATIMA FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003809-45.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-35.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANAZARETSANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

ID 37385438, páginas 90/92: Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36257701: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação de perito junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006163-19.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36682344: Diante do alegado pela parte autora, prorrogo para 30 (trinta) dias o prazo para manifestar-se nos termos do artigo 534 do CPC, com a apresentação de seus cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS LUIZ VELENOSI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS LUIZ VELENOSI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 27/10/1979 a 24/09/1986, 10/11/1986 a 05/04/1993, 16/08/1993 a 06/05/1996, 22/10/2001 a 01/12/2005, 05/06/2006 até 16/06/2015, concedendo a aposentadoria especial requerida em 16/06/2015 NB: 174.224.474-0.

A decisão ID 24748202 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas rejeitou o deferimento da tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega que o processo administrativo ainda não se encerrou, devendo a demanda deve ser suspensa até decisão final. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Sem razão o INSS ao defender a suspensão do feito, em virtude da ausência de desfecho do processo administrativo. A eleição da via judicial encerra eventual discussão ainda pendente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 27/10/1979 a 24/09/1986
Empresa:	Auto Comércio e Indústria Acil Ltda
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 24285915
Conclusão:	Impossível o enquadramento, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente. Saliento outrossim que consta do PPP que somente havia responsável técnico pelos registros ambientais no mês de março de 1985.

Período:	De 10/11/1986 a 05/04/1993
Empresa:	Black and Decker
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 24285920
Conclusão:	Impossível o enquadramento, pois o formulário e laudo apresentados não indicam a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente.

Período:	De 16/08/1993 a 06/05/1996
Empresa:	Asbrasil S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 24285915
Conclusão:	Impossível o enquadramento, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente.

Período:	De 22/10/2001 a 01/12/2005
Empresa:	Companhia de Embalagens Metálicas MMSA (MATARAZZO)
Agente nocivo:	Ruído 98 dB

Prova:	Formulário ID 24285915
Conclusão:	O período não pode ser integralmente computado como tempo especial pelo agente ruído, pois não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Cabível porém o enquadramento pela exposição ao agente ruído entre 22/10/2001 a 31/12/2003 no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 05/06/2006 a 16/06/2015-DER
Empresa:	Freudenberg Ltda
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 24285915
Conclusão:	O período não pode ser computado como tempo especial pelo agente ruído, pois não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

O reconhecimento do tempo de serviço especial, 22/10/2001 a 31/12/2003, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, não possibilita o deferimento da aposentadoria pretendida ou ainda por tempo de contribuição, na DER.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial prestado entre 22/10/2001 a 31/12/2003 e a convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40, averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2, d CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002468-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RENCO, UBIRATAN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da impugnação constante do ID 32671876, tomem os autos ao contador judicial para os esclarecimentos requeridos, retificando ou ratificando o parecer e cálculos constantes dos IDs 25441616 e 25449856.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002496-93.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AXIAL POWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: B S B ROLAMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: LEILA MENESES TELES - SP98699

DESPACHO

ID 29212051: Diante do despacho id 24295884, dando ciência das diligências realizadas para localização dos representantes da parte autora, restando negativa as diligências realizadas, providencie a secretaria a exclusão do nome dos advogados renunciantes.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, posto que restou comprovado o cumprimento da obrigação id 24295884, páginas 75/79.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESMALDA DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho id 31939599

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSTEIN UDOVIC

Advogados do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EUCLIDES BIZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007896-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38399972: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-60.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: MARIA CLEIDE PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS APARECIDA DE ANDRADE - SP395599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA ZUCA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora, intimada a justificar o pedido de gratuidade judicial, protocolou petição carreando aos autos Declarações de Imposto de Renda e comprovante de rendimento.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

A autora afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês (média de R\$4.000,00).

O Demonstrativo de Pagamento, constante do ID 32577135, informa um rendimento, para fins de incidência de contribuição previdenciária, de R\$4.192,19.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001864-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que em cumprimento ao despacho id 38328683 providencie a regularização da digitalização.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpridas as determinações, retomemos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-92.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI, CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

REU: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fl. 265, dos autos físicos (página 27, do ID 24183926).

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que patente sua inexistência. O autor protocolou o pedido de benefício em 2019 e a ação foi proposta em 2020.

Especifiquemas partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

EDER COIMBRA ROBERTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde 04/07/2019, quando indeferido o pedido de benefício NB Nº 628.639.964-3.

Coma inicial, vieram documentos.

Decisão concedendo a antecipação de tutela e determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Naquela oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23692294). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (ID 26126341).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a decadência, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID 26126345).

Nova decisão deste Juízo determinando a manutenção da antecipação de tutela (ID 28747438).

Lauda médico pericial ID 34274062.

Somente a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (ID 36076598).

Em 16 de outubro de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as alegações de decadência e prescrição, considerando que o pedido de benefício NB N° 628.639.964-3 foi indeferido em 04/07/2019 e a ação proposta em 21/10/2019.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

Para os males que acometem o Autor, desnecessário é o cumprimento da carência, a teor do artigo 151, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015.

Também restou comprovada a incapacidade temporária para o trabalho.

Ao ser examinado por perito médico judicial, foi constatado que o Autor está acometido de esclerose múltipla, *com perda de força em membro superior e inferior direito grau IV. Considerando o exame físico atual, há uma incapacidade total e temporária* (ID 34274062)

Considerou, ainda, o Sra. Perita, que a data da incapacidade é 04/07/2019, data em que requereu o benefício.

Concluo, pois, fazer jus, o Autor, à concessão do benefício de auxílio-doença NB N° 628.639.964-3, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Quanto à data de cessação do benefício, caberá ao INSS, passado o prazo de um ano estimado pelo perito judicial, contado a partir do exame pericial (23/06/20) reavaliar o estado de saúde do Autor e adotar as providências necessárias de acordo com o resultado da reavaliação médica.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação de tutela já concedida, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB N° 628.639.964-3 ao Autor desde quando requerido (04/07/2019), consoante fundamentação supra. Caberá ao INSS, passado o prazo de um ano, contado da realização da perícia (23/06/2020) estimado pela perita judicial, reavaliar o estado de saúde do Autor e adotar as providências necessárias de acordo com o resultado da reavaliação médica.

Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor.

Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS, em seus cálculos de valores atrasados, considerar os valores já pagos a título de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento interposto, do teor desta sentença.

Isento de custas.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de inclusão no feito como assistente da União Federal, formulado pelo SESI, bem como embargos de declaração apresentado por ele, no qual se pugna seja corrigida alegada omissão quanto à inaplicabilidade do AgInt no REsp 1.570.980/SP como precedente para o caso das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI; e (ii) à legislação apontada e, com efeitos infringentes, seja reconhecido que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos.

Decido.

O artigo 119, do CPC, prevê que pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Conforme consta expressamente da sentença embargada, o interesse dos terceiros, no caso em tela, é meramente econômico e não jurídico (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105). Por tal motivo, não comporta acolhida o pedido de assistência.

Ante o exposto, indefiro o ingresso do SESI como assistente.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública, nos quais se alega erro material, visto que o dispositivo faz menção a embargos monitorios, quando, o correto, seria embargo à execução.

Com razão a embargante.

Ante o exposto, substituo o dispositivo da sentença pelo que segue:

“Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil”.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004655-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDMARCIA ANANIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB no Id 41534166.

Deverá a exequente se atentar à data designada para comparecimento perante a Agência da Previdência em São André, a fim de realizar avaliação socioprofissional ((02/02/2021, às 09:00horas).

Intime-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004597-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JM CENTRO DE DIAGNOSTIKOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE CANAL - SP346967

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004601-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DE TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENHA - RS46582-A

DESPACHO

ID41710577: Intimem-se as partes acerca da vistoria a ser realizada na Rua Lídia Pollone, 150 - Part I - centro - Rio Grande da Serra - SP - CEP09450-000, **designada para 11/12/2020, às 9h00.**

Ressalto que caberá ao senhor perito o envio desta determinação à empresa acima mencionada comunicando a data da vistoria, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários, bem como observar o previsto no artigo 466, parágrafo 2º do CPC, no que se refere a intimação dos assistentes técnicos.

Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Outrossim, deverá o senhor perito apresentar comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Dê-se ciência

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id41711296: Intimem-se as partes acerca da vistoria a ser realizada nas instalações da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, situada na Av. Alfred Jurzkowski, 562 - Paulicéia - SBCamp/SP designada para **15/12/2020, às 10h30min.**

Ressalto que caberá ao senhor perito o envio desta determinação à empresa acima mencionada comunicando a data da vistoria, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da vistoria, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Outrossim, deverá o senhor perito apresentar comprovante de seu comparecimento na empresa quando da realização da vistoria.

Dê-se ciência

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

ID 40475396: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEUSA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NEUSA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.

Relata que requereu o auxílio-doença nº 617.386.292-5, em 23/02/2018 e, que teve o pedido negado, apesar da existência de incapacidade. Afirma que é portador de Neoplasia Maligna do Cólon – Não especificado III e que está incapacitado de retomar ao trabalho.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40198406: Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:AURELIO RIBEIRO DE CASTRO, ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO THOMAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEBER PARMEGIANI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA OLIVERIO HAYASHI - SP276140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos carreados pelo autor comprovam despesas mensais nos importes de R\$ 1.376,45 (01/2020), R\$ 710,47 (02/2020), R\$ 710,47 (03/2020), R\$ 710,47 (04/2020), R\$ 710,47 (05/2020), R\$ 710,47 (06/2020), R\$ 409,98 (07/2020), R\$ 151,98 (08/2020). Registre-se, ainda, que o documento ID 36090067 não foi levado em conta vez que necessita de senha para ser aberto.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência vez que as despesas comprovadas são em valor inferior a seus rendimentos mensais.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais em 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003044-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO JOSE DOS LOUROS, MARIA CRISTINA KSYVICKIS DOS LOUROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

Advogado do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DES PACHO

ID 40715381: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001129-68.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID's 37022434, 38428308: Manifestem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005226-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA, JUAREZ MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não havendo outros requerimentos, requeiram-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37878675: Dê-se ciência ao réu.

As questões suscitadas pela parte autora na petição ID 28987238 serão apreciadas oportunamente.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido revisional formulado na demanda compreende o reconhecimento da alegada deficiência, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da repercussão geral.

Assim, determino que o autor comprove o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

SANTOANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSSON CLEMENTINO DA SILVA - SP79673

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se ofício à CEF para cumprimento, no prazo de 15 dias.

SANTOANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 36529248: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse.

SANTOANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELINTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 193.792.581-9), mas não juntou cópia integral do procedimento administrativo e os documentos que acompanham a inicial encontram-se parcialmente ilegíveis.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível e integral do procedimento administrativo.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a consulta dos autos do Mandado de Segurança nº 0009125-86.2016.403.6126 no PJE, verifico que houve julgamento do recurso de apelação e trânsito em julgado, com baixa e arquivamento imediato, motivo pelo qual reconsidero em parte o despacho proferido no id 33808678, não sendo o caso de extinção do processo.

Verifico, ainda, que não houve citação do INSS.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu seja citado.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALAN BUTRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque a ré não observou a prescrição quinquenal, fazendo jus o autor ao pagamento das diferenças desde fevereiro/2013 e não desde junho/2016, como pretendido pela ré.

Decorrido o prazo recusal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-88.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA - SP120064

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do determinado no despacho ID 35776923.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO GAZOLA FRANZO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561

Advogado do(a) REU: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

DESPACHO

Considerando que, embora alegue, o executado IESP não prova que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar-lhe dano de difícil ou incerta reparação, deverá comprovar o depósito dos valores controvertidos (artigo 525, parág. 6º do CPC), a fim de que este juízo declare o efeito suspensivo pretendido.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005062-10.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDER VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a última petição constante do arquivo ID 37675738 se encontra incompleta.

Assim, regularize o autor o feito, digitalizando os autos físicos até o último ato processual.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006910-85.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o réu para contrarrazões a teor do art. 332, §4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 174.875.479-0) e, sucessivamente, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Às fls.2 da inicial aponta que a aposentadoria especial foi requerida sob o nº 175.852.217-5 e indeferida. Às fls.8 da inicial pede seja o réu condenado a implantar a aposentadoria especial NB 174.875.479-0.

Verifico do CNIS, consultado nesta oportunidade, que não consta o requerimento de concessão de aposentadoria especial, mas tão somente o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 174.875.479-0), cuja cópia do procedimento administrativo foi acostada ao id 15283675.

Por fim, da análise da inicial não restou claro, quanto à aposentadoria especial, quais períodos de trabalho pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho e nem tampouco a causa de pedir.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor esclareça objetivamente se houve o requerimento de aposentadoria especial (NB 175.852.217-5) e, em caso positivo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, aporte quais períodos houve trabalho sob condições especiais, esclarecendo ainda a causa de pedir.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela CEF.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON RAMON PERES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066343-23.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS, INES ALVES PEREIRA DE LACERDA, ISALTINO NUNES BIBIANO, JOSE BASILIO DOS SANTOS, MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO, MAURO SAMPAIO FURTADO, MILTON AMBROSIO DA CRUZ, PEDRO CANDIDO DA SILVA, VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298, SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial, regularizemos autores o feito, conforme certidão ID 33967620.

ID 38120546, 38121286 e 38121834: Dê-se ciência aos autores para que procedam à devolução do numerário indevidamente levantado, com base nas informações prestadas pelo Setor de Precatórios do TRF3.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriam as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012774-66.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFINA SANCHES SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

REU: UNIÃO FEDERAL, OLGA CECILIA BENINE
--

ADVOGADO do(a) REU: IVANO VIGNARDI - SP56320

||

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação da corré OLGA. Outrossim, especifique a corré as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARMANDO GONCALVES LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO ZEZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado, considerando as correções procedidas quanto a metodologia utilizada para apuração da RRA e inclusão dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERCY PETROLE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à verba principal, aprovo os cálculos da contadoria judicial diante da concordância expressa das partes.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, tenho que assiste razão ao INSS na medida em que o título judicial previu a sua incidência até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, não cabendo, nesta fase processual, a rediscussão da matéria nem, tampouco, qualquer espécie de interpretação acerca da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido:

TRF - TERCEIRA REGIÃO. NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL 0025378-84.2015.4.03.9999. e-DJF3 Judicial 1. DATA:04/05/2018. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. EFEITOS INFRINGENTES. I. No presente caso, está a se discutir a fixação dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ, em decisão de segunda instância no processo de conhecimento. II. Trata-se de decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, que condiciona os cálculos em execução, não cabendo interpretação extensiva do título para lhe dar outros contornos, justamente por força do princípio da fidelidade ao título. III. O momento oportuno para discussão da matéria era através da oposição de embargos de declaração, logo após a publicação da decisão que constituiu o título executivo, para sanar eventual obscuridade e/ou omissão. IV. Os honorários advocatícios fixados no título referem-se a 10% dos atrasados devidos até a data da sentença de improcedência, em 13/3/2013. V. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Apresente o autor a conta relativa aos honorários sucumbenciais.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-19.2019.4.03.6126

AUTOR: ARLINDO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ARLINDO DA SILVA BRANDÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, NB 42/186.185.253-0, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2017) ou reafirmação da DER.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora TREINAR/ TEXFAR SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA (antiga PROTEFIRE), de 06/04/1992 a 03/11/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição a fatores de risco prejudiciais à saúde do trabalhador.

Houve réplica.

Saneado o feito, a prova pericial e testemunhal requeridas pelo autor foram indeferidas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, sendo os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recito de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

*Processo: AC 00056174020134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017
..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 21/08/2017, Data da Publicação: 01/09/2017*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA.

Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de n.ºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade trabalhada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2092988, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 22/08/2017, Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADORE MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa TREINAR SERV EQUIPO CONTRA INCÊNDIO LTDA (antiga Protefire Proteção Contra Incêndio Ltda ou Texfar Serviços e Equipamentos contra Incêndio Ltda), de 06/04/92 a 31/11/2017, o que passo a apreciar.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho com a empregadora cujo nome encontra-se ilegível, e data de admissão em 6/4/92. Consta anotação, às fls.55 da CTPS, que em 1/11/2001 o autor foi transferido da matriz para a filial da empresa TREINAR EQUIP. E TREIN.DE SEGURANÇA LTDA.

Juntou também a "ficha de anotações e atualizações da CTPS" emitida pela empresa TREINAR, sem qualquer indicação dos fatores de risco.

O autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo requerido em 30/04/2019 (NB 193.152.011-6) onde não houve o reconhecimento de nenhum período de atividade especial. Foi juntado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa TREINAR SERV. E EQUIPTOS CONTRA INCÊNDIO em 04/10/2018, indicando a exposição aos fatores de risco "ruído" em intensidade de 65 a 87 dB(A), "poeiras e produtos químicos" e "máquinas e equipamentos sem proteção", que não podem ser considerados prejudicial à saúde do trabalhador, consoante fundamentação.

Conquanto o autor insista que o PPP se encontra incompleto e incorreto, cabe a ele as medidas cabíveis junto à Justiça do Trabalho a fim de sanar a irregularidade e, conquanto este Juízo não entenda possível a prova mediante laudo de insalubridade, ainda que pudesse ser aceito, houve utilização de EPI eficaz, que inibe a exposição, tese aceita por este Juízo, com exceção ao "ruído". Não há como considerar-se laudo ou PPP de outro empregado (Leodécio Brito), consoante fundamentação já esposada.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo, vez que apurou 30 anos, 1 mês de 10 dias de tempo de contribuição na DER (30/04/2019), não cabendo a concessão, ainda que fosse reafirmada.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque o recebimento de benefício concedido na esfera administrativa não altera a base de cálculo dos honorários advocatícios determinada no julgado, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5029117-62.2019.4.03.0000. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 10ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. 1. A matéria em debate restringe-se à discussão sobre a redução da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, face ao recebimento de benefício concedido na via administrativa. 2. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo. 3. Agravo de instrumento provido.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido expresso do perito judicial nomeado pelo Juízo, destituiu-lhe do encargo.

Nomeio em substituição, o contador CARLOS JADER.

Dê-se vista ao perito para que estime seus honorários, no prazo de 15 dias.

37037007: Dê-se ciência ao autor.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIDALTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GIDALTO PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição (NB 196.351.659-9), requerida em 29/01/2020, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, há que verificada renda mensal de cerca de R\$ 6.100,00, o autor juntou cópia da declaração de Imposto de Renda 2019/2020.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 34304029), o autor foi intimado a recolher as custas iniciais e comprovar seu endereço, mas ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante o não recolhimento das custas iniciais. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, já que o autor não regularizou o vício indicado acima. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000293-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contramizações ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

De início, verifico que o único depósito constante dos autos é aquele de fl. 77, ID 32419195.

Isto posto, defiro o pedido de levantamento.

Considerando o teor do Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informe o autor se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PERSIO LIMA CALABREZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 41179555: Dê-se ciência ao réu dos documentos carreados pelo autor.

No mais, diante da documentação carreada, esclareça o autor se pretende a produção de outras provas, momento porque o pedido formulado em réplica tem caráter genérico.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006306-08.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque a RMI foi apurada conforme determinado no julgado, tanto em relação ao tempo de contribuição quanto em relação ao salário de contribuição, bem como a atualização monetária com base nas regras do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por outro lado, correto o abatimento dos valores recebidos à título de auxílio doença, tanto na verba principal quanto nos honorários, dada a inacumulatividade dos benefícios, não havendo determinação judicial para inclui-los no cálculo.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque os juros moratórios foram calculados com base nos critérios da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP 567/2012, conforme o julgado, excluindo o décimo terceiro salário do ano de 2006, pago em sede administrativa.

Quanto à atualização monetária, correta a incidência IPCA-E a partir de 07/2009, também conforme decisão transitada em julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897 ADVOGADO do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065 ADVOGADO do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, movida por SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA E OUTRO, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.

Aduzem, em síntese, que firmaram com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA o “Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças”, em 19 de julho de 2012, tendo por objeto o financiamento do bem imóvel matriculado sob o nº 31.898, situado em São Caetano do Sul, na Avenida Presidente Kennedy, 3700 – apto.113 – Bairro Santa Paula.

O valor do financiamento foi de R\$ 143.681,21 a ser amortizado em 300 meses, mediante incidência, nas parcelas, dos juros efetivos de 13,9% ao ano e utilização da Tabela PRICE, o que onera em excesso os autores. Ainda, segundo planilha que acompanha a inicial, o valor do saldo devedor seria de R\$ 134.563,07 (no ajuizamento) e não o valor apontado pelo credor.

Aduzem que a credora fiduciária (Brazilian Mortgages) cedeu os créditos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, pretendem: a) análise da pretensão de revisão contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em especial o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva; b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizados Tabela Price; c) fixação das taxas de juros no limite constitucional de 12% ao ano (artigo 192, § 3º CF); d) reconhecimento da ilegalidade de procedimento de execução extrajudicial; e) seja a ré compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em consonância com as normas legais pertinentes.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem o pagamento das prestações nos valores que apontam como incontroverso, qual seja, R\$ 973,37 na data do ajuizamento, bem como a incorporação de duas parcelas em atraso ao saldo devedor, bem que a ré se abstenha de qualquer procedimento de execução extrajudicial.

Juntaram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, os autores comprovaram o recolhimento de custas.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMP.HIPOTECÁRIA ofertou contestação aduzindo a sua ilegitimidade de parte, já que cedeu o crédito para CEF. No mais, pugna pela improcedência ante a regularidade do contrato e legalidade das cláusulas contratuais

Citada, a ré CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade das cláusulas contratuais e inexistência de anatocismo.

A CEF noticiou em 19/11/2014 que, intimada a purgar a mora, a mutuária fez acordo adimplindo o contrato através de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor.

Traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025656-46.2014.4.03.0000-SP, negando seguimento ao recurso. Certidão do trânsito em julgado em 25/11/2014.

Houve réplica.

Juntada do Termo aditivo ao Instrumento particular no id 24510027 – pág.6/9.

Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Saneado o feito, restou acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da BRAZILIAN MORTGAGE e deferida a produção da prova pericial.

O perito judicial estimou seus honorários em R\$ 1.500,00 e os autores efetuaram depósito (id 24510027 – pág.125).

Os autores reiteraram requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O laudo técnico pericial restou acostado ao id 31178991.

Os autores reiteraram requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o parecer técnico, os autores requereram a juntada de laudo técnico do assistente.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Indagado o perito acerca do sistema de amortização, o perito prestou os esclarecimentos constantes do id 33340794.

Manifestação da CEF acerca do laudo pericial e esclarecimentos no id 34871690.

Os autores apresentaram alegações finais, pugnando pela procedência do pedido.

Juntaram documentos. Noticiaram o inadimplemento de 9 prestações e requereram a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o início do procedimento de notificação dos autores sob pena de consolidação da propriedade.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se a designação de data para a tentativa de conciliação. A audiência foi retirada de pauta ante a manifestação da CEF de que não há proposta para o presente caso.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela BRAZILIAN MORTGAGES já foi apreciada e acolhida. Passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e os autores celebraram em 19/07/2012 o INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS, tendo por objeto o financiamento do valor de R\$ 143.681,21, a ser pago em 300 prestações com taxa de juros efetiva de 13,9% ao ano, pelos sistema de amortização Tabela Price. O imóvel objeto da garantia de alienação fiduciária é matriculado sob o nº 31.898 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de SCS. A compra e venda pelos autores consta do R.3 na matrícula e a alienação fiduciária no R.4.

Não há controvérsia acerca da cessão dos créditos pela BRAZILIAN MORTGAGES para a CEF, muito embora o instrumento de cessão não tenha sido trazido aos autos. Portanto, consoante constou da decisão saneador, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda, vez que eventual revisão abrangerá os créditos por ela assumidos.

Compulsando os autos, a demanda foi ajuizada aos 08/08/2014, quando os autores declararam a inadimplência de 2 (duas) prestações. O perito contratado pelos autores elaborou parecer que instruiu a inicial apontando o recálculo pelo sistema GAUSS e saldo devedor de R\$ 134.563,07 em abril/2014 e encargo mensal de R\$ 937,00 na mesma data.

Consta do Termo Aditivo ao Contrato (id 24510027), celebrado em 29/9/2014, que os devedores se encontravam inadimplentes nos vencimentos de 19/7/2014 a 19/9/2014, quando resolveram incorporar ao saldo devedor o valor de R\$ 6.220,35, majorando-se o valor das parcelas.

Não verifico ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial; permanecendo inadimplente por 30 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula 7.9 do contrato, verifica-se o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97.

Com efeito, a teor da Cláusula 7.11 a parte devedora, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, pode purgar a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos.

No caso dos autos, os autores notificaram o inadimplemento de 9 prestações, bem como o início do procedimento de notificação dos autores sob pena de consolidação da propriedade.

O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré foi iniciado seguindo os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

No caso dos autos, este Juízo não teve conhecimento se houve purgação da mora ou efetiva consolidação da propriedade resolível em favor da ré, mas as notificações constam do id 3733011.

Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em testilha vinham sendo exigidas nos valores estritamente pactuados.

No mais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o "anatocismo" eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa, com exceção da primeira prestação.

O perito judicial concluiu que "com base nos valores apresentados pode-se concluir que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado como parcela referente a prestação do mesmo mês."

Prossegue o perito aduzindo que "a planilha de evolução do financiamento emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF apresenta o valor do saldo devedor em MARÇO de 2017 (data referente a prestação nº 56 – considerando que o autor estivesse efetuando os pagamentos das prestações integralmente) no valor de R\$ 200.048,74 e, o valor do saldo devedor encontrado no ANEXO I do Laudo Pericial, foi de R\$ 200.042,17", ou seja, houve uma diferença de R\$ 6,57 para um período de 4 anos e 8 meses.

O perito concluiu que a taxa de juros aplicada foi a de 13,0859% e a amortização atendeu ao sistema Price ou SAC. Ainda, que foi constatada amortização negativa somente na 1ª prestação, porque não pagaram a prestação e só os acessórios. Nas demais prestações, não houve amortização negativa e não asseverou o perito que as prestações foram pagas somente até 2017, como fazem crer os autores no id 37441176, mas sim se utilizou de planilha demonstrativa até março de 2017 para concluir pela correção do saldo devedor.

Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Indagado o perito acerca do sistema de amortização, o perito esclareceu que o "Sistema de Amortização com Prestações Constantes" ou o "Sistema de Amortização Crescente" também é conhecido como Sistema Francês ou PRICE.

Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário.

No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 13,0859 e efetiva de 13,9% ao ano, consoante o item 4 do quadro resumo do contrato celebrado. Assim, a perícia não constatou que a ré tenha utilizado taxa diversa.

O contrato foi celebrado em 03/01/2014 e nele está prevista a utilização do sistema PRICE de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice IGP-m da Fundação Getúlio Vargas.

Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (PRICE - SAC – Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário, como o método GAUSS (utilizado no parecer que instrui a inicial).

Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema PRICE - SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante – Tabela PRICE) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.

Ainda, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de "serviço" as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada como o enunciado da Súmula 297, verbis:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrárias e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central:

“No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.” (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).

Embora o contrato de financiamento seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Da mesma forma, não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

“Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.” (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Improcedem, portanto, os pedidos da parte autora. Muito embora este Juízo se sensibilize com a situação narrada pela parte autora, tanto que designou audiência de tentativa de conciliação em duas oportunidades, não há irregularidade nos valores das prestações ou do saldo devedor e, eventual majoração do valor das parcelas decorreu da incorporação de parcelas vencidas (ver Termo aditivo ao Instrumento particular no id 24510027 –pág.6/9).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P. e INT.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUMIKO KARAKAWA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004227-14.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-13.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VANER LUIS POTOMATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-59.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:REGINA CELIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

DESPACHO

Cumpra o Exequente o despacho ID 40184900, manifestando-se acerca do pedido de extinção formulado pela executada, diante do acordo de renegociação da dívida conforme ventilado na petição ID 40179716 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-61.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentado guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006084-30.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
EXECUTADO: FABIO LAPRANO GIACON

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos
Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001528-14.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PEGORARO, GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-88.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
EXECUTADO: WELIKE DO BRASIL EIRELI - ME, ELDER LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005953-16.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: MARCELO MANOEL DA SILVA CONSTRUCOES - ME, MARCELO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003782-91.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: JOSE DA COSTA ARAUJO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002168-32.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.X.T. COMERCIAL ELETRONICA LTDA, JOSE RODRIGUES PIMENTA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

AUTOMETAL SBC INJEÇÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT e terceiros) que incidem sobre as verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: adicional noturno e adicionais de periculosidade/insalubridade. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão delimitatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Com efeito, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redução dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Com relação aos valores recebidos pelo segurado a título de **adicional noturno**, tal questionamento já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias (Tema 668/STJ).

Do mesmo modo, as verbas recebidas a título de **adicionais de insalubridade e periculosidade** também integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

Assim, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005897-17.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDESIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva neste PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003364-17.2017.4.03.6126

AUTOR: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópias do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001528-14.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PEGORARO, GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias

Considerando o pedido de virtualização requerido pelo Exequente, defiro a carga do processo físico, que deverá ser agendada por meio do email da secretaria (sandre-se03@trf3.jus.br) alertando que o processo já consta no sistema PJe, ficando a cargo do requerente a inserção dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-15.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELLE RIOS

DESPACHO

Solicite-se a devolução do Mandado de Penhora expedido nos autos por meio idôneo à Central de Mandados desta subseção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA APARECIDA BANHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade processual, promova a secretaria o urgente aditamento da carta precatória expedida a 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, comunicando o juízo deprecado do acréscimo de nova testemunha a ser ouvida nos autos da carta precatória cível - Oitiva 0004359-58.2019.8.26.0638 Autor: Eliante Aparecida Banhara x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A saber:

Nova Testemunha:

Nome: Policarpo Santos Freire

R.G. nº 3.103.830-X – C.P.F. nº 221.922.988-20

Tels. (018) 9-9703-8739 – (018) 3856-1217

Endereço: Travessa Caetano Paschoareli nº 325

Nova Guataporanga-SP – CEP.: 17.950-000

Cumpra-se, servindo o presente de aditamento, devendo ser encaminhado ao endereço eletrônico tupipta2@tjsp.jus.br.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

KOSTALELETROMECÂNICALTA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança.

Alega que a sentença é omissa "(...)" quanto à correta classificação da natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica (CIDE) ou de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais e Econômica das verbas em debate (SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SESI e SENAI)(...); "(...)" quanto à aplicação do artigo 149, §2º, III, da CF ao caso concreto, o qual trata das contribuições destinadas a terceiros e se diferencia da contribuição prevista no artigo 195, I, da CF, dispositivo legal que embora adotado como fundamento da sentença não se aplica à hipótese dos autos.(...)" e "(...)" quanto à aplicação do artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, no que diz respeito à taxatividade do referido dispositivo, o que restou omitido na sentença, e quanto ao fato de a matéria estar pendente de julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 603.624 (Tema nº.325)(...)"

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-93.2019.4.03.6140

AUTOR: ADAIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004611-40.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: MARCOS VIDAL, EIDE DIAS CAMARGO VIDAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO ARANTES - SP234180

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, adite a petição inicial com a inclusão do Executado no pólo passivo da presente ação.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: G. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 578/2178

DESPACHO

Ciência do estomo realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002124-27.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO PIRES PINTO, MARIA DO CARMO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante da inércia do autor, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000402-28.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-43.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004693-71.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBRAT COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a Executada no endereço indicado pelo Exequente.

Para tanto, expeça-se mandado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001759-77.2019.4.03.6126

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004387-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão é contraditória porque "(...) foi analisado o texto do artigo 4º, da Lei 6.950/81, que limita, em seu caput, o salário de contribuição à 20 (vinte) salários mínimos; e, em seu parágrafo único, utiliza-se o mesmo limite, de 20 salários mínimos, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(...)", assim "(...) durante todo o texto argumentativo, a negativa da liminar justifica-se em suposta interpretação errônea por parte da EMBARGANTE, ao aplicar o limite de 20 (vinte) salários mínimos à folha de pagamentos, quando, na verdade seria aplicável individualmente ao salário de cada empregado.(...)", bem como é omissa em relação aos julgados precedentes sobre o tema realizados no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, promova a parte Exequente a devolução do montante apurado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-67.2020.4.03.6126

AUTOR: TAKESHI AKAMINE

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-36.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DURVALINA GONCALVES BIGNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventual pedido de execução de honorários concedido no autos dos Embargos à Execução, deverá ser realizado naqueles autos.

Sem prejuízo, nada sendo requerido nos presentes autos, no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-41.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE MARQUES - SP418216, VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista a Executada União Federal, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, abra-se vista aos demais Executados, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALTER OLÍMPIO TONIATO, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REQUERENTE: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram os interessados o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZAURELIO PARISI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 583/2178

DECISÃO.

LUIZ AURÉLIO PARISI, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 195.123.301-5, em 03.09.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID41491246, em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ AÉLIO SANTANA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Em grau recursal, o E. TRF3 anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova pericial. O autor requereu a realização de prova pericial e prova pericial por similaridade. Foi deferida a realização de prova pericial direta nos termos do acórdão. O autor reiterou o pedido de realização de prova pericial por similaridade. O indeferimento foi mantido. Novamente o autor reitera o pedido de prova pericial por similaridade. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Mantenho o indeferimento da realização de prova pericial por similaridade diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas, complementadas pela pericia técnica direta (ID 35728100 pg. 08/14 e ID 24251086 pg. 373/381), consignam que no período de 19.11.2003 a 03.12.2010 (DER), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, a pericia técnica direta (ID 24251086 pg. 373/381) consigna que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09.01.1979 a 17.01.1979, de 12.03.1979 a 06.10.1980 e de 03.06.1986 a 31.05.1990, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Ainda requer o autor a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 25.06.1976 a 09.11.1978 e de 04.05.1984 a 04.06.1984.

O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 25.06.1976 a 09.11.1978 e de 04.05.1984 a 04.06.1984 vez que não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 04.12.2010 a 21.03.2011, o autor é carecedor da ação, vez que se trata de período posterior a DER e não altera o pedido formulado na inicial.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial o período de 04.10.1990 a 05.03.1997 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo especial o período de 06.03.1997 a 03.12.2010, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/154.772.125-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial o período de 06.03.1997 a 03.12.2010, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/154.772.125-9 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-25.2020.4.03.6126

AUTOR: IRANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004735-23.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO CLAUDIO TARDOQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002805-94.2016.4.03.6126

AUTOR: RONILDO LUCIANO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-42.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS JOSE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à justiça gratuita, ventilada pelo INSS em preliminar de contestação.

Comprovando nesse prazo o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-05.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODRIGO ROSA MILARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID36165517), instado a promover a regularização da ação mediante o recolhimento das custas processuais (ID38978191), o autor ficou-se inerte.

Expedido mandado de intimação pessoal para promover ao recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação pelo deferimento da medida.

Decido. Indefiro a procrastinação pretendida pelo autor para proceder ao recolhimento das custas processuais. Promova o Autor a regularização da ação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016052-96.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPAN THIMOTEO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **REQUERENTE: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO**, em face do **REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com a pretensão de anular a execução extrajudicial levada a efeito, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora, a falta de intimação da realização das praças e indicação do valor atualizado para purgar a mora, pleiteia ainda a declaração de nulidade do procedimento de execução.

Proposta a inicial perante a 24ª. Vara Federal de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos para livre redistribuição a uma das Varas Federais de Santo André (ID37358898).

Distribuída a ação a esta vara federal em 24.08.2020, foi proferida decisão ratificando os atos praticados pelo Juízo de origem, indeferindo a tutela antecipada e as as benesses da gratuidade de Justiça, sendo determinado ao autor o recolhimento das custas processuais e a emenda da petição inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa (ID37480167).

Interposto Agravo de Instrumento.

Mantida a decisão agravada (ID38609520).

Diante da interposição de agravo de instrumento, foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Cível citação (ID38639466).

Contestada a ação ID39138161.

Em contestação a ré ventila a preliminar de Carência de Ação, bem como a necessidade de integração a lide de terceiro interessado como Listiscorte necessário, vez tratar-se de terceiro que adquiriu o imóvel objeto da ação.

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, e será analisada na ocasião da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme pedido ID41002820, vez que cabe ao autor diligenciar para obter a informação que deseja ou comprovar nos autos a impossibilidade de obter tal informação (data do pagamento do precatório).

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006948-97.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126

AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/171.316.608-6 e "(...) **requer a revogação da tutela antecipada concedida.** (...)".

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1031 (Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.), a Primeira Seção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProA/R no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em virtude do documento apresentado pela Embargante, no qual se depreende que o registro do diploma da autora se encontra ativo, dê-se vista aos Embargados para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em virtude do documento apresentado pela Embargante, no qual se depreende que o registro do diploma da autora se encontra ativo, dê-se vista aos Embargados para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se até ulterior manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 40095236, devendo o requerente diligenciar para apresentação nos autos de imóvel livre para penhora.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-73.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogados do(a) REU: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de novembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002289-81.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RODRIGUES BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e vista ao MPF.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004598-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VALDENICE APARECIDA FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, vez que garantida pela penhora já realizada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Embargada sobre o pedido de substituição da garantia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006457-37.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVES GARCIA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184, SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando apontar eventual irregularidade na digitalização.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002936-42.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, por intermédio de seu procurador municipal, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinto os embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação à possibilidade de "(...) aplicação do artigo 90, parágrafo 4o do CPC, uma vez que presentes seus requisitos, e ser possível sua aplicabilidade tanto nos embargos como na situação imposta nos autos(...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), dispõe-se: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Entretanto, no curso da execução fiscal, houve a oposição de Embargos à Execução Fiscal para discussão do débito em cobro, que foi cancelado pela Municipalidade após o recebimento dos presentes embargos.

Assim, aplicável ao caso, a fixação dos honorários advocatícios ao Embargante em atenção ao disposto pelo parágrafo décimo do artigo 85 do CPC, bem como pelo disposto na Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO PEREIRA JACOPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

THIAGO PEREIRA JACOPUSSI, já qualificado na petição inicial, requer a concessão de alvará judicial para levantamento dos créditos do FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 200,00. O requerente foi instado a promover a readequação do rito processual e do valor atribuído à causa. Em resposta, o autor promove a emenda da petição inicial adequando-a ao rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar o levantamento do saldo existente na conta fundiária, cuja pretensão foi recebida e determinada as anotações de distribuição. Valor da causa R\$ 90.716,76. Vieram para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com o advento da Medida Provisória n. 889, de 24 de julho de 2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.932, de 11 de dezembro de 2019, a sistemática de movimentação de contas vinculadas do FGTS sofreu relevante modificação, razão pela qual e por força da novel legislação, foram incluídas na Lei n. 8.036/90 os artigos 20-a e seguintes:

(...) "Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do **caput** do referido artigo."

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei."

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetuada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem." (...). (negritei)

De acordo com o novo regramento da matéria, o titular de conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque-aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, quais sejam:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Por outro lado, a sistemática de saque-rescisão, na qual o titular da conta será enquadrado se não manifestar opção diversa, permite o saque em quaisquer das situações previstas no art. 20, com exceção do inciso XX, que trata do saque anual no mês de aniversário do trabalhador.

No caso em exame, depreende-se que o autor apresentou sua opção de saque da conta do FGTS na modalidade de "saque-aniversário" em 03.03.2020 (ID38878828) e nesta opção ocorre o impedimento do levantamento do saldo da conta fundiária em razão da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 20-A, inciso II da Lei n. 8.036/90.

Fixado esse ponto, tem-se que o autor não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada, em que pese ter comprovado que foi dispensado sem justa causa.

Isso porque, como dito, a adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho (art. 20-A, §2º, II) e se o autor fez a opção por esta modalidade de saque (SAQUE-ANIVERSÁRIO), deve submeter-se aos regramentos que lhe são próprios.

Entretanto, numa análise perfunctória dos documentos carreados, não restou demonstrado o escoamento do prazo legal estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 20-C, da Lei 8.036/90 para propiciar ao autor a alteração da sistemática de saque da conta vinculada ao FGTS.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese do direito alegado, mormente quando a concessão da tutela, neste momento processual, esgota o objeto da lide sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007906-25.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39978468 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001435-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41581344** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0017174-19.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39979399** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005443-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41721993).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000904-71.2018.4.03.6114 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **40786086**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003628-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41673817**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004732-71.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41625063** e seg.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000907-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41789852 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007229-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ANDRE BATISTA - ME, JULIANO ANDRE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

Vistos.

1. Defiro o pedido de desbloqueio de RENAJUD, conforme requerido pelo executado.
2. Providencie o necessário a CPE comatenção ao bloqueio às fls. 52 dos autos físicos, podendo ser localizado sob o id [11506269 - Documento Comprobatório \(NP00072295620134036104CD5045 VOLUME 01C\)](#).
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias (ato ordinatório).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000154-02.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, ANITA DE ALMEIDA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38556790**: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO, GERALDO CASELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$33.682,19, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO - CPF: 287.890.848-10 (EXECUTADO)
 - ii. GERALDO CASELATO - CPF: 127.014.918-00 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000856-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLEIDE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONCALVES - SP133649

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40459177 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001535-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Id 39116729 e anexos), assim como, ciência ao autor da petição formulada pelo réu (Id 41422882), para eventual manifestação.
2. Após, venha-me o feito concluso para julgamento.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009527-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA BRAGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença e o requerimento do autor, providencie-se a alteração da classe processual do feito, devendo constar Liquidação por Arbitramento.
2. Assim, nos termos do art. 510 do CPC, fixo para as partes o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos.

3. Com a apresentação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ALVES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifico que o sistema processual indicou a possível prevenção deste feito com os feitos **00069051820034036104** e **00142945420034036104**.

3. Assim, deverá a parte autora juntar cópias das principais peças dos autos indicados, a fim de verificar eventual prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Ademais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

5. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003857-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032, FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao seu órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006348-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1. O pedido de extinção é inoportuno. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao órgão de representação. Após, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUXILIADORA DAS GRACAS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferida a prova testemunhal, requerida pela demandante, bem como, o depoimento pessoal da autora, nos termos do pedido do corréu, INSS (depoimento da autora seria necessário, em caso de deferimento de prova oral) e do pleito formulado pela própria demandante, foi designada audiência virtual, ante as medidas necessárias para a contenção do COVID-19.
2. Intimados da data da indigitada audiência, o corréu INSS concordou com a forma de realização da audiência, desde que cumpridas várias exigências, entre elas, a de que cada pessoa a ser ouvida participe da audiência em ambiente próprio e de que seja fornecido, antecipadamente, o número do CPF das testemunhas (Id 41367441).
3. Preliminarmente, observo que, por ocasião do deferimento da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, com a designação de audiência virtual, a autora foi intimada a fornecer os números dos CPF's das testemunhas arroladas (Id 40919794) e, até o momento, não cumpriu a determinação.
4. Reitere-se a intimação da autora para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça os números dos documentos em questão.
5. Fica a autora intimada da petição de Id 41367441 para que, também no prazo de 3 (três) dias, informe ao juízo se as testemunhas arroladas e a própria autora (depoimento pessoal) poderão ser ouvidas na forma pretendida pelo INSS, ou seja, em seus ambientes domésticos, preservada a incomunicabilidade entre as pessoas a serem ouvidas, ou a informar os meios de que dispõe para que possam ser ouvidas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).
6. Coma manifestação da autora, dê-se ciência ao réu e, em seguida, volte-me conclusivo, imediatamente.
7. Intimem-se todos os litigantes, com urgência, uma vez que a audiência está designada para o início do mês de dezembro. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA, HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, ISAQUE NOGUEIRA MARTINS, JOSE LUCIANO DE BRITO, LOURENCO FERREIRA DE BRITO, MARIA JOSE DA SILVA MATTOS, PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA, WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

1. Proposta a ação, e antes da apresentação da contestação, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito.

2. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

3. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

4. Custas pelo autor, devendo ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.

6. Recolhidas as custas judiciais e certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

7. P.R.I.C.

Santos/SP, datado da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. H. D. S. D. O.

REPRESENTANTE: CARINA VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, esclareça o impetrante a juntada de duas petições iniciais com partes diversas, retificando se necessário a procuração e os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Feita a emenda pelo impetrante, certifique-se a retificação dos Polos Ativo e Passivo e votemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003775-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:PORTO MARINA ASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a)AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defêrda a tutela pleiteada, "para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes aos imóveis objeto do registro Imobiliário Patrimonial – s RIPs nºs 6475.0102462-40, 6475.0100773-83, 6475.0100774-64 e 6475.0100775-45 relativos aos exercícios de 2018 a 2020. ", determinou-se a intimação das autoras, para eventual oferecimento de réplica, assim como as partes foram intimadas à especificação de provas (Id 40007870).
2. A ré pleiteia a reconsideração da decisão de concessão de tutela, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento - PJe nº 5030712-62.2020.4.03.0000 (Id 41648470 e anexos).
3. Mantenho a decisão agravada, por seu próprio mérito.
4. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento supramencionado.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005004-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDNALDO TAVARES DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41824917).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000797-28.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE DA COSTA LETIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **41103788**; **seg. e 41872524**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000174-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURICIO COELHO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40302188**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA MARQUEZA DE SAO VICENTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Vistos.

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial, notadamente a questão afeta à competência deste juízo.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004759-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante as manifestações das partes, defiro primeiramente a expedição de ofício à Petrobrás para apresentar o LTCAT que embasou a elaboração do PPP referente ao período em que o autor laborou junto à esta empresa.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar se insiste na realização de perícia judicial, esclarecendo ainda, em caso positivo, quais questões pretende sejam dirimidas pela perícia, considerando os documentos já juntados aos autos.
4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005538-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULA FRANCHI QUAGLIATO

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Com efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Acumulam-se neste Juízo alegações de inépcia da inicial e cerceamento de defesa em feitos análogos. E a matéria, por se tratar de vício da inicial, é passível de análise de ofício.
5. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
6. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço completo dos setores da empresa onde laborou, indicando o período em que desenvolveu as atividades.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para nomeação de perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome e endereço completo da empresa onde laborou no período requerido em sua inicial.
3. Ademais, considerando a documentação já juntada aos autos, deverá o autor indicar quais questões pretende sejam averiguadas pelos trabalhos periciais.
4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para nomeação de perito.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais pugna pela correção de contradição na decisão id. 30967247.
2. Em síntese, alega o embargante que a determinação de suspensão da presente demanda, com base na Ação Rescisória n.º 6.436/DF, encontra-se equivocada, devendo o feito ter o seu regular andamento.
3. Em contrarrazões, a União Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos, ou, alternativamente, pelo não acolhimento.

Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Anoto que, conforme registro do sistema processual, a Fazenda Nacional teve vista da decisão id. 26657161 em 22/01/2020 e interpôs o presente recurso em 24/01/2020, portanto tempestivamente.

5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão":

"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

7. Da análise do "decisum" guerreado, no entanto, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de que o feito tenha prosseguimento.

9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

10. Contudo, não é o que se verifica a respeito do autor, uma vez que a questão **foi devidamente abordada na decisão guerreada**.

11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Apenas a título de esclarecimento, anoto que, embora o E. STJ tenha deferido o pedido de tutela de urgência apenas para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, é certo que o pronunciamento na ação rescisória poderá afetar substancialmente a solução do litígio, razão pela qual o sobrestamento do feito visa também a evitar a prática desnecessária de atos processuais.

14. Diante do exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos**.

15. Como decurso de prazo para recurso, sobreste-se o feito, até decisão do E. STJ.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008267-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERALDO ALVES MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Vistos.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por GERALDO ALVES MIRA contra o INSS, pelo qual pretende executar valores decorrentes da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, como pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 87.093,98.

3. Primeiramente, diante do requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi juntada a informação id. 32854914, da qual consta que a aposentadoria por invalidez não se enquadrou nos benefícios contemplados pela revisão mencionada nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183, uma vez que a aposentadoria do autor tem DIB em 01/12/1993.

5. Intimado, o autor manifestou-se conforme id. 33053194, alegando que a data da aposentadoria se deu no ano de 1994, sendo que anteriormente estava afastado, e não aposentado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

6. Acolho o parecer a contadoria judicial.

7. De fato, conforme carta de concessão de benefício juntada pelo próprio autor (id. 11715160), embora o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez tenha ocorrido somente na competência 06/1994, este pagamento considerou e liquidou os valores devidos *desde 01/12/1993 (data da DIB)*.

8. Ademais, consta expressamente do documento que foi concedida a aposentadoria por invalidez *"(...) requerido em 09/05/1994 com início de vigência a partir de 01/12/1993"*.

9. Desta forma, verifico que a aposentadoria por invalidez não se enquadrava nos benefícios contemplados pela revisão mencionada nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183. Assim, reconheço que nenhum valor é devido pela União Federal.

10. Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor por ele requerido. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

11. Em face do exposto, ante a ausência de título judicial a executar, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 330, III, 783 e 924, I, todos do Código de Processo Civil.

12. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA VERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BETANIA LOPES PAES - SP174499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre o apontado pelo exequente na petição ID 38400603 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO CADENAZZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1- Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de março de 1990 e março de 1991.

2- No que respeita à correção das contas no mês de março de 1991, o autor requer o afastamento da TR como índice de correção monetária, tendo em vista ele não refletir a real inflação no período.

3- A questão da aplicabilidade ou não da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida a seguinte decisão em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)"

Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

No entanto, sem prejuízo da suspensão, e tendo em vista a celeridade processual, apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários da conta vinculada da autora onde demonstre a aplicação dos índices apontados no Edital n. 04/90 (março de 1991).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008101-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BDP SOUTHAMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

SENTENÇA

TIPO B

1- Comprovado o depósito e a conversão em renda da União do valor da sucumbência por parte da executada e ante a o silêncio da exequente, que faz presumir concordância tácita, encontra-se satisfeita a obrigação.

2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003292-19.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1- Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório, e requerida a validação da procuração, o exequente foi intimado a manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito, silenciando. O silêncio do exequente com relação à existência de eventual saldo devedor faz presumir satisfeito o débito.

2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008561-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE - SP280974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

1- Comprovado o depósito e a conversão em renda da União do valor da sucumbência por parte da executada e ante a manifestação da exequente (ID 37972865), que faz presumir concordância tácita, encontra-se satisfeita a obrigação.

2- Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001407-04.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

2. Após o trânsito da sentença de mérito, a ré apresentou comprovante do depósito de valores disponibilizado na conta vinculada do FGTS.

3. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, requerendo a juntada de extratos pela CEF.

4. Os cálculos da CEF foram acolhidos e o cumprimento de sentença extinto.

5. Após a apresentação de apelação pelo exequente, sobreveio o v. acórdão determinando o prosseguimento do feito para apuração de eventuais quantias remanescentes.

6. Após a juntada dos extratos, foram remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou parecer.

7. Sobreveio manifestação da exequente alegando que os cálculos da Contadoria restaram equivocados.

8. Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com a informação id. 34044881.

9. O executado concordou com os cálculos judiciais.

11. O exequente manifestou-se impugnando os cálculos.

12. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

13. Acolho o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a escorreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, sendo que devidamente fundamentado e esmiuçado ponto a ponto quanto às questões controvertidas, razão pela qual transcrevo trecho elucidativo:

"(...) ratificamos nossas informações e cálculos nos termos do v. acórdão:

expresso no acórdão de fl. 57 - o montante apurado será corrigido segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo, após a citação, a incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias) por estarem nela embutidos juros e correção monetária.

Nossos cálculos foram assim efetuados, ou seja, correção das diferenças dos expurgos de 01/89 e de 04/90 pelos índices do Provimento 26 com o expurgo de 04/90 sobre 01/89, até a citação de depois pela SELIC com sobre principal mais juros remuneratórios que consta como juros compensatórios.

Das alegações pelo autor tem-se: em relação ao extrato de FGTS de fl. 172 - o valor de jam em 3/89 = 2.500,12 que é do expurgo de 01/89 bem como o saldo em 12/1988 foram corretamente lançados na fl. 194 e aplicada a correção monetária; igual em 05/90 jam = 921,14 que é de 04/90 corretamente lançado na fl. 194/245 cujas diferenças de expurgos fl. 194/245 (os valores das 6 primeiras linhas) foram atualizadas pelo Provimento 26 na fl. 247/248 até 4/2004 quando foi a citação; depois disto SELIC com juros remuneratórios fls. 243/244.

A alegação de JAM DO período, mês a mês, tem-se que a correção não é pelas contas fundiárias e sim pelo provimento 26;

A alegação Observa-se ainda que não aplicou dos índices deferidos de forma cumulativa, em nosso cálculo aplicamos o expurgo de 04/90 sobre o saldo com 01/89. (fl. 246: Foram incluídos os seguintes expurgos inflacionários: 04/1990 (44,80%).)

Do exposto, a CEF já cumpriu a obrigação."

14. A questão trazida pelo exequente em sua impugnação quanto à incidência de juros moratórios sobre juros remuneratórios foi apreciada na sentença e mantida pelo v. acórdão, transitado em julgado, da qual constou expressamente:

“O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo, após a citação, a incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias) por estarem nela embutidos juros e correção monetária.”

15. Desta forma, por estar de acordo com o título judicial, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, reconhecendo que a executada já cumpriu integralmente a obrigação.
16. Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e o valor ora homologado. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.
17. Ademais, consideração o cumprimento da obrigação, a extinção do cumprimento de sentença se impõe.
18. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA o cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
19. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201595-96.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUCLYDES MALHEIROS BRAGANCA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, ALEXANDRE RUI MACENA, MARCELO RUI MACENA, JOAQUIM FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS NASCIMENTO, MARIA EMILIA NUNES SARAIVA, MANOEL RICARDO GUEDES SELLERA, PAULO EDUARDO GUEDES SELLERA, NASARE DE JESUS ROMERO, PAULO DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo C

1. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) movida por diversos exequentes, em que pendia o feito de levantamento de requerimento complementar em favor de Maria Emilia Nunes Saraiva (embora extinta a execução em relação ao sucedido), bem como, pendia de expedição de requerimento complementar em favor de eventuais sucessores do exequente falecido – Sr. Joaquim Fernandes da Silva.
2. Já havia sido prolatada sentença de extinção da execução em relação a todos os exequentes, com exceção deste último.
3. Deu-se ciência às partes do extrato relativo ao requerimento pendente de levantamento, em favor de Maria Emilia Nunes Saraiva, informando-se, ainda, que, diante dos anos decorridos, sem que fosse promovida a habilitação de eventuais sucessores do exequente remanescente, o feito seria extinto em relação a ele também (Id 39711585).
4. Nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa.
5. Decido.
6. Depositado o montante à disposição da beneficiária remanescente e, na ausência de habilitação de sucessores do exequente falecido, nada mais requerido, o feito deve ser extinto.
7. Sendo que já prolatada sentença de extinção da execução em relação a todos os exequentes e, pendente apenas em relação ao exequente falecido, eis que decorridos muitos anos sem que houvesse habilitação de sucessores, o feito não pode perdurar indefinidamente.
8. Por outro lado, uma vez que o processo ficou suspenso, no aguardo da habilitação, não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente que, terá incidência, caso intimados, os sucessores deixem de providenciar sua habilitação, o que não ocorreu no presente feito.
9. Não obstante, como dito alhures, a demanda não pode ficar pendente, indefinidamente, no aguardo de eventual habilitação.
10. Verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução de mérito, quanto ao exequente remanescente, uma vez falecido sem sucessores habilitados a requerer a expedição de requerimento complementar.
11. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a fase de cumprimento de sentença em relação ao exequente remanescente (falecido) Joaquim Fernandes da Silva.
12. No mais, promova a CPE a retificação do nome do exequente, na autuação do PJe para, no lugar de Joaquim Fernando da Silva, constar, Joaquim Fernandes da Silva.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se a demanda.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, oficie-se novamente à empresa PETROBRAS S.A., intimando-a para, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhar a este Juízo cópia Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao período em litígio neste feito.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar se insiste na realização de perícia judicial, esclarecendo ainda, em caso positivo, quais questões pretende sejam dirimidas pela perícia, considerando os documentos já juntados aos autos.
4. Sem prejuízo, intime-se a APS APJ para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo NB n.º **170.269.417-5**, referente ao benefício do autor.
5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para nomeação de perito.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição ID 36119060: assiste parcial razão ao INSS.
- 2- De fato, o requerimento (ID 35608124) incluiu o valor total sem a discriminação dos juros. Contudo, é de se observar que o próprio INSS ao apresentar o valor homologado (ID 27335016), não discriminou os juros em sua conta.
- 3- A incumbência de apresentar a conta de forma clara e com a discriminação do principal e dos juros é das partes, não competindo à secretaria efetuar tais cálculos quando da expedição do requerimento.
- 4- Assim, apresente o INSS o cálculo discriminado do principal e dos juros no prazo de trinta dias.
- 5- Apresentado o cálculo, dê-se vista às partes.
- 6- Por outro lado, requer a patrona do autor, por meio da petição ID 36019686 o destaque do percentual de trinta por cento referente aos seus honorários contratuais. Junta, para tanto, o contrato de prestação de serviços.
- 7- O pleito não pode ser deferido. Isso porque, conforme se extrai dos autos, não consta que o autor tenha conferido à referida patrona instrumento procuratório "ad judicium". Ao contrário, seus poderes advêm de subestabelecimento firmado pela patrona originalmente constituída (ID 14279233 - Pág. 28). Ademais, consta no próprio contrato de prestação de serviço (ID 36020710 - Pág. 1) a obrigação do contratante de outorgar o instrumento procuratório à contratada, o que, de fato, não consta nos autos. Indefiro, pois, o pedido.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008430-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **04 de dezembro de 2020, às 18:30 horas**, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **41706987**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-82.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA COSTA GIOSA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Assiste razão ao INSS em sua manifestação ID 35376952.

2- De fato, o requisitório n. 20200075799 foi elaborado com equívoco no que respeita ao valor dos juros e do principal.

3- O referido requisitório apontou o valor de R\$ 3.812,50 como principal e R\$ 0,00 como juros.

4- Na verdade a conta elaborada pelo contador judicial (ID 23682973 - Pág. 1) aponta o inverso: R\$ 3.812,50 referente a juros e R\$ 0,00 referente ao principal.

5- Assim, proceda a secretaria à retificação.

6- Após, dê-se vista às partes e, em caso de concordância ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-60.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADA ROSENDO DOS SANTOS, ABSALAO MONTEIRO DE LIMA, ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA, BENEDITO CABRAL, CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, JULIO DE JESUS MIRANDA, AMADEU DAVI, IRACEMA DAVI DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DAVI, LOURIVAL DAVI, MARIA DILEUSA DAVI MACHADO, MARIA DO SOCORRO DE JESUS, MARIA EUFRASIA DAVI, MARINO DOMINGOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO AUGUSTO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35488910: assiste razão ao INSS.

Verifico que os ofícios requisitórios expedidos contém equívoco quanto ao valor do principal e do valor dos juros.

A conta acolhida (ID 12547849 - págs. 64/65) refere-se tão-somente a juros em continuação.

Dessa forma não há valor principal a ser lançado nos requisitórios mas apenas juros.

Proceda a secretaria à retificação dos requisitórios expedidos.

Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003096-68.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40308166** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012621-74.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41151907 e ss. e 41184232 e ss.**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra a CPE o determinado no tópico final da decisão Id. 40678885, arquivando-se os autos com baixa findo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002858-17.2020.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC
REPRESENTANTE: WALLACE COSTA LANDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598,

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CUBATAO, ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41430918**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: MARIA LAURITA DE SOUZA
AUTOR: AMARILO INACIO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES SIMAO DUEK ANEAS - SP288693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, verifico que a correção Caixa Seguradora S/A não foi citada. Portanto, cite-se a parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004088-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCILIO GILBERTO GNANN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40949783).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005594-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADONIAS LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41758981).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001046-08.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41213829 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde novembro de 1998, no valor de R\$ 130.246,95.

O INSS apresentou impugnação (ID 8559873), sobre a qual manifestou-se a parte exequente (ID 8981504).

Parecer e cálculos da contadoria judicial (ID 10525923 e ID 10525935).

Novamente houve manifestação das partes (ID 10937082 e ID 11120567).

DECIDO.

Inicialmente, consigno restar prejudicada a manifestação da Autarquia ID 33834618, tendo em vista a preclusão consumativa ocorrida em momento anterior, quando o INSS manifestou-se no feito.

Dito isso, observo que o direito à revisão do benefício do segurado foi reconhecido na ACP nº 2003.61.83.011237-8, cuja decisão está servindo de título executivo.

No que concerne à prescrição quinquenal, tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o ajuizamento desta acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14.11.1998. O entendimento do Juízo já foi exarado na decisão ID 14909459.

A contadoria judicial apresentou a conta da revisão da renda mensal inicial do segurado, mediante a inclusão do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Não prospera a alegação de excesso de execução. Emerge dos cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, cuja metodologia bem atende aos termos do título executivo, que a quantia pleiteada na inicial não é superior nem diversa daquela prevista no título.

ID 10937082: não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

ID 11120567: outrossim, não procede a pretensão da parte exequente, para incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, da citação, termo inicial da mora do INSS, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Conquanto o título executivo tenha fixado (ID 3781530 - fl. 23) os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estendendo-se, de forma decrescente, da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação, releva notar que os consectários da condenação fixados na fase de conhecimento (coisa julgada) podem ser modificados na execução para cumprimento da sentença em caso de superveniência de nova legislação imediatamente aplicável, como ocorreu com a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No caso, a decisão da Corte Regional na fase de conhecimento foi prolatada em fevereiro de 2009 (ID 3781530 – fl. 11), pouco antes do início da vigência da Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009.

Assim, no que concerne aos juros moratórios, até junho de 2009 aplicável a taxa fixada no título judicial e após, a taxa equivalente aos juros da poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte mantida hígida pelo STF.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 16552115), que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor de 61.719,15 (sessenta e um mil, setecentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizado para 12/2017.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (ora homologado) e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Preclusa a decisão, prossiga-se com a expedição dos requisitos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-62.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GLORIA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Se infrutífero, defiro a consulta no sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Em seguida, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005008-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CASA MARMORE SANTOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380, BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41754916** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-14.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a exequente ficou silente, em que pese intimada para se manifestar sobre a satisfação da execução, presume-se o levantamento de eventuais valores e constrições no presente feito.

Certifique-se conforme artigo 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005476-32.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLEONES BORGES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41819181**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, MARCOS DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

REU: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARISTON, PREDIAL DUCHEN LTDA, ELZA ANTONIA DE BENEDETTO PINTO, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições Id 41263933 e 41379221, dos autores: recebo como emenda à inicial

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DAVI DE ALMEIDA, MARCOS DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

REU: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARISTON, PREDIAL DUCHEN LTDA, ELZA ANTONIA DE BENEDETTO PINTO, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições Id 41263933 e 41379221, dos autores: recebo como emenda à inicial

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003658-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **07 de dezembro de 2020, às 16:30 horas**, a ser realizada na sede da BEQUISA - Av. Antonio Bernardo, 3950 - Parque Industrial Imigrantes - São Vicente/SP - CEP: 1149-380 (id. 41845084), consoante determinado na decisão id. 31476785.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40053588: Sem prejuízo, intime-se o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) REU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Certidão Id 41653499: à vista do que se escreve, defiro a recusa de nomeação promovida pelo Senhor Perito, acatando em caráter excepcional a justificativa apresentada para tanto. E considerando-a, **providencie a e-Vara** o cancelamento do cadastro do *expert* junto à 2ª Vara Federal de Santos.

Com isso, nomeio como perito o Senhor OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI – Engenheiro Civil, o qual deverá apresentar estimativa de honorários em 15 dias, ou manifestar eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Depois, abra-se vista dos autos às partes, para que digam a respeito, pelo prazo de cinco dias.

Por fim, registro que, nos moldes da decisão Id 18896423, ainda pendente a apreciação do requerimento de produção de prova pericial contábil formulado pelas partes (petições Id 15372990 – Pág. 12 e 13/14), o que será feito depois do término da perícia de Engenharia Civil.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004750-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 19 de janeiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada a vistoria no local do imóvel, consoante determinado na decisão id. 40198891.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006447-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2020, a ser realizada na SABESP, consoante determinado na decisão id.37613075.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005290-77.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB ABDONI - SP262082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

DESPACHO

ID. 37505813 (id. 38786455): Anote-se.

Cumpra-se a r. determinação pretérita (id. 36757366), expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-41.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: M. E. D. P. F., CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39824972 (id. 39995044): Cumpra-se a r. determinação pretérita (id. 12394515 - fls. 292/295), concernente à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005626-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HYAGO RENNAN DE SOUZA GARCIA, FILIPE CARVALHO BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SERGIO THIAGO ANDRADE DE GODOY

DECISÃO

HYAGO RENNAN DE SOUZA GARCIA E FILIPE CARVALHO BALBINO, ambos qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA CONSÓRCIOS S.A. – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS E SÉRGIO THIAGO ANDRADE DE GODOY**, pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em face de contrato firmado entre as partes.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, a qual declinou da competência para processar e julgar o feito (Id 40726002 – Pág. 10).

O despacho Id 40852784, afastou a hipótese de prevenção aventada, deferiu aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e determinou emenda à inicial, devidamente providenciada através da petição Id 41169955.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

O caso concreto não se afeição à hipótese constitucional, pois a natureza jurídica da Caixa Consórcios S.A. – Administradora de Consórcios é de sociedade anônima fechada, com capital privado, diferentemente da Caixa Econômica Federal (CEF), que é empresa pública federal, mas não participa da demanda.

Assim, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A propósito, trago à baila o texto da decisão monocrática exarada no conflito de competência nº 135.103 - MG (2014/0182915-4), relatada pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Marco Buzzi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre/SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, este declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Código de Processo Civil, considerando que, a ação ajuizada é em face da Caixa Econômica (fl. 12, e-STJ).

Encaminhados os autos ao Juízo Federal, este, em decisão de fls. 13/14 (e-STJ), suscitou o presente incidente, com os seguintes fundamentos:

[...] Divergindo, contudo, dos fundamentos expostos na decisão declinatoria reputo que optou corretamente o autor em ajuizar a ação perante a Justiça Estadual.

[...] A Caixa Consórcios S/A que, por ter a natureza jurídica de sociedade anônima aberta, com capital totalmente privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, I, da Constituição de 1988.

Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido.

Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente.

A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada.

Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal.

Confira-se a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais.

2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal.

2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2015.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 21/05/2015)''.

Portanto, a causa amolda-se à competência da Justiça do Estado de São Paulo, impondo-se a declaração de incompetência absoluta, de ofício, desta Vara Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do CPC.

Assim, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de malote digital.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 41700581), **acolho** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 39196457), no importe de R\$ 262.535,68 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 242.282,65 (principal e juros) e R\$ 20.253,03 (honorários de sucumbência), ambos atualizados para 09/2020, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF/MF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-93.2020.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087, REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES - SP319150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006937-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962

DESPACHO

O CPC/2015 "...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitiêro, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º, do art. 3º, do CPC/2015, dispõe:

“§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Assim, diante do despacho id. 30567243 e a petição id. 41759912 inclua-se o feito em rodada de negociações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Caso não seja possível a conciliação, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face da decisão que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela União (ID 34436802), no importe de R\$ 152.916,26 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 15.291,63 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos (honorários), atualizado para 12/2019.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa no que tange à condenação do exequente em honorários advocatícios, incidentes sobre a diferença daquilo que inicialmente pretendia e o que realmente foi homologado.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico o Juízo acolheu a impugnação da União e deixou de fixar a verba sucumbencial, sendo imperioso integrar a decisão, conforme segue:

“(…)

Condeno a parte exequente a pagar honorários à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o montante apontado pelo ente federativo e acolhido pelo Juízo. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

(…)”

Assim, acolho os Embargos de Declaração para integrar a decisão (ID 35982104) e fixar os honorários, conforme parágrafo acima, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-15.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa manifestação das partes (id. 38096953 e id. 38424594), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (id. 37513733), no importe de R\$ 38.798,96 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para 04/2011, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Sendo assim, tendo em vista a manifestação da exequente (id. 16679310), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em **continuação**, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAIR MARQUES FILHO

DESPACHO

ID 36776970; Indeferido, posto que referida pesquisa já fora deferida nos autos (ID 35390664).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001497-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE SOUSA - SP197719

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA DA SILVA, PRISCILA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) REU: MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA - RJ143288

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Pende a citação da corré Priscila da Silva. Todos os endereços constantes dos autos foram diligenciados, sem sucesso (fl. 79, 136, 144 e 154 dos autos físicos, mais Id 13901174 - Pág. 23).

No total, foram procurados quatro endereços, alguns deles com dados de identificação incompletos, faltando o número do logradouro, por exemplo, assim restando obstada a diligência exata pelos Oficiais de Justiça. De outra sorte, a certidão mais recente lavrada pelo Auxiliar da Justiça noticia a mudança da corré para a cidade de Campo Grande /MS.

Entretanto, o despacho de fl. 101, o qual determinara a efetuação da consulta de endereços em nome da corré nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD, não foi cumprido integralmente. Com efeito, nunca se efetivou a pesquisa ao RENAJUD, enquanto a pesquisa ao SIEL só foi feita muito depois (Id 31712870), através da ordem inscrita no despacho Id 23107977, o qual também reiterou a pesquisa ao BACENJUD (Id 31712869). Oportunamente, anoto que a primeira consulta resultou negativa, enquanto a segunda não trouxe novos endereços para a parte. A pesquisa ao WEBSERVICE só foi providenciada por meio do primeiro despacho mencionado, de modo que se mostra obsoleta.

Portanto, indefiro a citação da corré por edital, conforme requerido pela autora na petição Id 40071664, considerando necessária a promoção de consulta junto ao WEBSERVICE e ao RENAJUD, a fim de precisar o paradeiro da parte, eis que não se encontra com certeza em lugar incerto e não sabido. **Providencie a CPE.** Ato contínuo, expeçam-se mandados/cartas precatórias para a citação, se obtidos novos endereços em nome da corré.

Em relação ao pedido de levantamento dos valores aqui depositados judicialmente (fl. 65), formulado naquela petição, outrossim, o caso é de indeferimento, vez que não há título executivo constituído neste feito. No particular, atente-se a autora para os termos da decisão de tutela antecipada de fl. 56 e verso, tratando-se de requerimentos já apreciados e indeferidos pelo Juízo, como se vê no despacho de fl. 175.

Por fim, registro que a corré Priscila da Silva Paiva contestou às fl. 116/122, igualmente propondo reconvenção. O prazo para a autora apresentar réplica e resposta à convenção será deferido posteriormente, depois da citação da corré Priscila da Silva e do decurso do prazo para a sua contestação.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002396-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAQUEL LOPEZ DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2020, às 15:30 horas, a ser realizada na Santa Casa de Santos, consoante determinado na decisão id. 30234061.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010644-33.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MINESES, MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, ANTONIO ALVES DOS SANTOS - SP155662

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMILIA FERNANDES OLEA, CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AMADEU DE CARVALHO, VILMA ONELLEY DE CARVALHO, MILLED FERES SOARES GOUVEIA, JADYR SOARES DE GOUVEIA, JOÃO OLÉA AGUILAR

DESPACHO

Petição Id 41299038: não se cumpriu o despacho Id 39913503, abstendo-se os interessados de elucidar a circunstância ali apontada.

Considerando que, na pendência da irregularidade cadastral dos exequentes junto ao CPF/MF, fica obstado o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a aguardar provocação da parte, após a tomada das medidas correspondentes de correção.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILLA ABREU RUAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora noticiou, na réplica, a interposição de recurso de agravo de instrumento ante o TRF – 3ª Região, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Em sede de juízo de retratação, **mantenho** a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, tem-se que a instância superior deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal à parte.

A propósito, **diga a União acerca do cumprimento da decisão de tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de cinco dias.**

Na contestação, a União impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora.

No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira da parte autora, de sorte a permitir que se conclua, inequivocamente, que a parte demandante pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem que o faça em prejuízo da manutenção financeira digna de sua parte e dos seus, considerando-se as despesas típicas incorridas para tanto.

Não é outra a compreensão devida do conceito de miserabilidade jurídica, segundo a firme jurisprudência.

Ora, em relação ao cargo de cirurgã-dentista que a parte autora detém junto à Prefeitura Municipal de São Vicente, tem-se que os rendimentos ali auferidos por ela somam aproximadamente dois salários-mínimos, somente. Outrossim, embora a parte demandante seja sócia-administradora de sociedade simples limitada, com outros seis indivíduos, não há informações sobre o nível de faturamento da empresa.

Logo, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica da parte autora, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC.

Enfim, registro que a AJG constitui garantia constitucional do acesso à Justiça do cidadão, de modo que a necessidade de afastamento da benesse deve estar inequivocamente provada no processo.

Portanto, **rejeito** a impugnação à AJG.

No mais, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

DESPACHO

ID 35634046: Indeíro. O contrato de empréstimo consignado foi assinado por ambas as partes, conforme os termos e condições nele definidos à época. Eventuais alterações fáticas supervenientes, que alterem a forma de seu adimplimento, *in casu*, a fonte pagadora, deve ser objeto de aditamento, mormente tendo em vista o óbice legal para penhora de proventos e salários.

Requeira a CEF o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-59.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 40673315), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 37368776), no importe de R\$ 1.347.149,54 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002745-95.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: JERUZA APARECIDA DIONYSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 36187354: Noticiado o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (id. 36187369), passo à análise do pedido referente à expedição do ofício requisitório, concernente aos valores ainda devidos à parte autora / exequente.

Compulsando os autos, verifico que o requisitório protocolado pelo Juízo em 20.05.2020 (id. 32611544), sob nº 20190106352, foi cancelado pelo setor responsável do E.TRF3 (id. 32727386), em face da existência de outra requisição protocolizada pelo J.E.F. Cível de Registro (SP), sob nº 20090120548, no processo (original) nº 200663010804282.

Segundo procurou demonstrar a parte autora (id. 33752799), os mencionados ofícios requisitórios referem-se a períodos diversos: "(...) (...), o RPV já pago refere-se ao período de 25/07/2001 a 20/02/2003 e o RPV a ser emitido na presente ação refere-se ao período de 21/03/2003 a 31/04/2005, não havendo nenhuma irregularidade. (...)".

Em busca de mais subsídio, a Secretaria da Vara, em comunicado eletrônico direcionado ao Setor de Precatórios do E.TRF 3ª da Região (SP), recebeu a seguinte informação: "(...) Tendo em vista tratar-se de período de cálculo diverso, a RPV a ser expedida será total e deverá constar, obrigatoriamente, no campo "Observação", que "esta RPV trata de período diverso da RPV 20090120548" (...)."

Portanto, tendo em vista tratarem-se de períodos de cálculos diversos, o ofício requisitório a ser expedido deverá ser "total" e conterá, no campo apropriado, a seguinte observação: "**o presente ofício requisitório refere-se a período diverso daquele concernente à R.P.V. nº 20090120548**".

Sendo assim, determino a expedição da competente requisição de pequeno valor (R.P.V.), no importe de **R\$ 45.657,38 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)** (id. 18243165), em nome da autora / exequente, atualizado para **06/2019**, vez que os valores referentes aos honorários já foram pagos e levantados (id's. 34745689 e 36187363), nos termos da Resolução nº 458/2017 (C.J.F.).

Feito isso, dê-se vista às partes para manifestação (art. 11).

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000375-80.2012.4.03.6104

IMPETRANTE: ALEXANDRE CARDOSO SAHYOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-63.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OLIVEIRA E MOITA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032, MONIKA KIKUCHI - SP132074

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

A parte autora, pessoa jurídica com fins lucrativos, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “faz jus aos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, inteligência que é ressoada no artigo 98, *caput*, do CPC.

De acordo com os documentos que esposam a inicial, cuida-se de empresa inaugurada muito recentemente, com data de início em 17/02/2020 e data de constituição em 13/03/2020 — ou seja, suas atividades tiveram início já no curso da atual pandemia de covid-119.

Logo, é razoável supor que a parte autora efetivamente não dispõe de recursos econômicos para pagar as custas e despesas do processo, segundo afirma em declaração de hipossuficiência financeira, o que é corroborado pelas relações de faturamento mensal juntadas.

Portanto, defiro-lhe as benesses da assistência judiciária gratuita.

Seguindo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004620-66.2014.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes quedaram silentes, em que pese intimadas para se manifestarem sobre a satisfação da execução, presume-se o levantamento de eventuais valores e constrições no presente feito.

Certifique-se conforme artigo 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020, arquivando-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009313-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: RUTE RODRIGUES VASQUES

Advogados do(a) SUCCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, cumpra a C.P.E., a parte final da r. sentença pretérita (id. 20706843), retificando o polo ativo da presente demanda.

Prosseguindo, trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor **incontroverso** (id. 35077632).

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo C.P.C., assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos (provisórios) apresentados pelo INSS (id. 20819892), **acolho e homologo** os mesmos, **deferindo** o pedido da parte exequente.

Ato contínuo, expeçam-se ofícios requisitórios, no importe de R\$ 458.812,03 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e três centavos), sendo R\$ 417.376,54 (principal e juros) e R\$ 41.435,49 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 04/2019, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente aos valores **incontroversos**.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-89.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GEIZA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id's. 20240465 e 35202033).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta informou a efetivação do levantamento do(s) valor(es) depositado(s) (id. 35487934).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009112-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLY ANITA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE, PRECILA DA COSTA GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PRECILA DA COSTA GODINHO** e **MARLY ANITA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE**, em substituição à autora **PRECILA DA COSTA GODINHO (FALECIDA)** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício especial de ex-combatente referente ao período de 01º/01/2004 a 01º/02/2007, ou, alternativamente, dos descontos do período de 01º/01/2004 a 26/07/2005, data da entrada em vigor da Lei 11.143, que fixou o teto constitucional remuneratório.

Aduz, em síntese, que recebe pensão especial de ex-combatente (NB 29/000.094.825-0) desde 1976, na qualidade de dependente de Afonso da Costa Godinho. Em fevereiro de 2007 teve o benefício reduzido ao teto constitucional previsto na EC 41/2003, além da Instrução Normativa nº 07/2006- INSS/Pres. O INSS também passou a efetuar descontos mensais de 30% sobre o valor da pensão, "após apurar o complemento negativo correspondente aos valores pagos acima do teto constitucional no período de 01/01/2004 a 02/2007". Assim, seriam indevidos os descontos retroativos à data da revisão do benefício, ou os descontos dos valores recebidos de boa-fé até a entrada em vigor da Lei 11.143/2005. Ressaltou o caráter alimentar do benefício e sua irrepetibilidade.

Coma petição inicial, foram apresentados os documentos.

A decisão de fls. 74 determinou a emenda da inicial para atribuição do correto valor da causa, bem como esclarecer o interesse na propositura da ação, tendo em vista a sentença prolatada no MS 2009.61.04.000996-1 que obteve a revisão da RMI do seu benefício, bem como os descontos sobre o mesmo. Determinou-se, ainda, a juntada das cópias do Proc. 0000365-94.2012.403.6311.

Foram acostadas as cópias dos processos 0000365-94.2012.403.6311 e 2009.61.04.000996-1 (fls. 76/93).

A autora emendou a inicial às fls. 96/97.

Contestação apresentada (fls. 103/130), na qual o INSS alega, preliminarmente, a necessidade da regularização processual da autora; a falta de interesse de agir e/ou impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a devolução dos descontos já realizados são futuros desdobramentos de uma decisão judicial a ser proferida no mandado de segurança já impetrado. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, tendo em vista que o art. 115, II, da Lei 8213/91, deve ser interpretado para admitir a legitimidade do desconto do benefício previdenciário quando for pago a maior para fins de ressarcimento aos cofres públicos, ou, caso contrário, forçoso declarar a inconstitucionalidade do art. 115, II, da Lei 8213/91.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 131/726.

Cópia da decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo INSS (Proc. 0003248-82.2014.403.6104-fls. 729).

Réplica às fls. 733/736.

Instadas a especificar provas, o INSS não se manifestou e a autora informou não ter provas a produzir.

Determinou-se que a autora informe a partir de quando foram efetivados os descontos em seu benefício, do período que pretende ver devolvido nesta ação (01/01/2004 a 01/02/2007), bem como esclarecer se a liminar proferida no MS 2008.61.04.000996-1 obteve os referidos descontos (id. 1472319).

A autora se manifestou (id. 14172319-p.56/57) para esclarecer que o período de janeiro/2004 a fevereiro/2007 corresponde ao lapso tempo de apuração do complemento negativo, e os descontos de 30% da renda mensal do benefício tiveram início a partir de fevereiro/2007 até maio/2013. Com relação à liminar proferida no MS 2008.61.04.000996-1, informou que se referia a outra revisão efetuada com base na Lei 5.698/71 e Parecer CJ/MPAS, e juntou documentos (id. 14065976-p.4/8).

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (id. 14065976-p.14) foram habilitadas Precila da Costa Godinho e Marly Anita Rodrigues da Cunha Pereira do Vale (id. 15463605).

É o relatório.

Decido.

Não há defeito na representação processual da autora, tendo em vista que a procuração *ad negotia* de fls. 12 prevê expressamente os poderes para “constituir procuradores com poderes da cláusula AD JUDICIA, em qualquer instância, juízo ou tribunal; propor e variar de ações, acordar, transigir, recorrer, interpor recursos...”.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também deve ser afastada, tendo em vista que a autora opôs o mandado de segurança para obstar os descontos em seu benefício. A doutrina e Jurisprudência são uníssonas no sentido de ser inviável a via mandamental para pleitear o recebimento de verbas pretéritas.

Não deixa qualquer dúvida a Súmula 269 do E. S. T.F.: “Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Portanto, presente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

No **mérito**, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de ex-combatente (NB 23-000.094.825-0- fl. 15).

A EC 41/2003 estabeleceu, em seu art. 9º, dever-se aplicar o disposto no art. 17 do ADCT, segundo o qual “os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Conseqüentemente, a pensão por morte decorrente de óbito de ex-combatente não deve ultrapassar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, tendo em vista a aplicabilidade imediata de tal limitação, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão de somente ser cabível na hipótese de concessão da ordem, a teor do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2 - A Carta Maior de 1988 previu para o ex-combatente dentre outras garantias, a pensão especial e a aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço (art. 53, II e V). 3 - A redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal restringiu a remuneração máxima dos servidores da Administração Pública, estabelecendo parâmetros distintos para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual no respectivo âmbito de governo - União, Estados, Distrito Federal e Territórios -, executados os Municípios, cuja referência obedecia à retribuição paga aos prefeitos. 4 - O art. 39, §1º, da Constituição Federal, originariamente, ressaltou as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, o que possibilitou excluí-las do teto previsto, de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalente. 5 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que, em seu art. 3º, determinou nova redação ao inciso XI do art. 37 da CF/88, foi instituído um único teto remuneratório para o Poder Público em geral, qual seja, o subsídio percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 6 - De acordo com o art. 29 da referida EC nº 19/98, pretendia-se que os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias, se adequassem aos novos limites. No entanto, com o art. 7º da referida Emenda, acrescentou-se o inciso XV no art. 48 da Constituição Federal, o qual determinou que o teto fosse, a partir de então, fixado por lei federal ordinária, editada pelo Congresso Nacional, mediante iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que acabou por afastar, definitivamente, a possibilidade de ser a matéria regulada por qualquer outra espécie normativa (Decreto do Executivo, Resoluções etc). 7 - De acordo com a Ata da 3ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 24 de junho de 1998, a Suprema Corte decidiu que o art. 29 da EC nº 19, de 4 de junho de 1.998, não era auto-aplicável, tendo em vista o art. 48, XV, da Constituição Federal, na redação então vigente. Na mesma oportunidade, também foi deliberado que, até a edição da lei definidora do subsídio mensal de seus Ministros, prevaleceriam os tetos anteriormente estabelecidos para os Três Poderes, reportando-se ao texto anterior do art. 37, XI, que não mais prevalecia no mundo jurídico, em virtude da expressa revogação ocasionada pelo art. 3º da supracitada Emenda. 8 - A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou uma vez, mais o conteúdo do inciso XI do art. 37, para instituir novos critérios, a saber: para os servidores públicos federais em geral, fixou-se teto único, correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; para os estaduais e distritais, de cada um dos Poderes, os subsídios dos Deputados, do Governador e dos Desembargadores, respectivamente, Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que, neste último, incluem-se os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; para os servidores municipais, o subsídio do Prefeito. 9 - Em todos os casos, estão compreendidas, para efeito de limitação, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. O aspecto a ser destacado é a eficácia imediata agora conferida à norma pelo Constituinte reformador, que preestabeleceu valores a serem observados já na data da publicação da Emenda acima, enquanto não editada a lei que fixará os subsídios dos Ministros do STF, nos termos de seu art. 8º. 10 - A Suprema Corte, reunida na 1ª Sessão Administrativa de 2004, em 05 de fevereiro, fixou seu teto salarial, retroativamente a 1º de janeiro daquele ano, no valor de R\$19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), consoante a respectiva ata, divulgada em 12 de fevereiro na página eletrônica daquela Corte (notícias/impressa/últimas). 11 - Com a superveniência da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, o limite remuneratório fora majorado para R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2005, e, após, R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) em 1º de janeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º e 3º. 12 - O art. 248 na Constituição Federal, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, preconizou que “Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI”. 13 - O teto remuneratório alcança também os proventos dos ex-combatentes, assim como os demais servidores públicos, pois tanto a pensão especial como a aposentadoria a eles deviam inserem-se no contexto acima por força da vontade expressa do Poder Constituinte, independentemente de sua natureza, quer previdenciária, quer estatutária ou especial, mesmo porque o Legislador silenciou-se sobre qualquer exceção à regra generalizadora; se assim o quisesse, teria feito expressamente. 14 - O art. 17, caput, do ADCT, fruto do Poder Constituinte originário, de caráter ilimitado e incondicionado, determinou, categoricamente, que “os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”. 15 - Na sistemática da EC nº 19/98, a rigor, é de se afastar qualquer tentativa de limitação dos valores pagos aos servidores públicos, instituída por espécie normativa distinta de lei federal ordinária, sob pena de inconstitucionalidade por vício formal.

16 - Incabível se falar em determinação de teto dos proventos pagos a ex-combatentes a partir da EC nº 20/98, pois teria por base, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios previstos pela redação original do art. 37, XI, revogado expressamente pelo Poder Constituinte Reformador. 17 - Da interpretação conjugada do art. 17, caput, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, concluo que os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações, vale dizer, R\$19.115,19 em 1º de janeiro de 2004 (1ª Sessão Administrativa/STF de 2004), R\$21.500,00 em 1º de janeiro de 2005 e R\$24.500,00 em 1º de janeiro de 2006 (arts. 1º e 3º da Lei nº 11.143/05). 18 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (AMS 98030636669, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 529.)

- A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, trouxe nova alteração ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, estabelecendo limite único, de acordo com o ente ao qual o servidor público seja vinculado e retirando do texto constitucional a exigência de fixação por meio de lei ordinária. A norma constitucional passou a ter eficácia imediata.

- A Suprema Corte, em Sessão Administrativa de 05.02.2004, fixou seu teto salarial em R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos). A partir de 1º de janeiro de 2005, com a edição da Lei nº 11.143/2005, tal limite passou a ser de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) e, em 1º.01.2006 R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

- "Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título." Art. 17 do ADCT.

- O estabelecimento de um valor máximo de remuneração não constitui ofensa a direito adquirido, porquanto se cuida de fazer incidir a limitação constitucional sobre os benefícios decorrentes de remuneração devida a ex-combatente.

Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009872-31.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)

Observe-se, ainda, que, da interpretação conjugada do art. 17, caput, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos arts. 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem se adequar aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 2º DO CPC. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.756/52. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO.

I - A sentença, sujeita a reexame necessário, pronunciou a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante.

II - O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir da vigência da lei (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Precedentes do STJ.

III - Possibilidade de exame do mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 2º do C.P.C., eis que presentes os elementos que permitem o julgamento.

IV - A pensão por morte de ex-combatente marítimo da autora (DIB em 04/03/1997) é derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente de seu falecido marido, com DIB em 30/01/1965.

VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos das Leis nº 1.756/52 e 4.297/63 para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

VII - Conforme interpretação conjugada do art. 17, caput, dos ADCT, do art. 2º da EC nº 20/98 e dos artigos 1º e 8º da EC nº 41/2003, os proventos pagos aos ex-combatentes devem adequar-se aos limites do art. 37, XI, a partir de 31 de dezembro de 2003, data da publicação desta última Emenda, observado o teto transitório disciplinado em seu art. 8º e posteriores regulamentações.

VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos para afastar a decadência. Com fundamento no §2º do art. 515 do CPC, concedida a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013156-76.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)

Portanto, não há ilegalidade na cobrança das diferenças a partir de 31/12/2003, o que ocorreu *in casu*.

Consequentemente, constatado que o benefício foi pago indevidamente, faz-se necessária a restituição dos respectivos valores, conforme dispõe a Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social no inciso II do artigo 115, abaixo transcrito:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;”

Também deve ser observado que “o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé” (§ 1º do art. 115 da Lei 8.213-91).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

(STJ- AgrRg no REsp 984.135/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO SOBRE O VALOR DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. A parte autora admite, ainda que implicitamente, que recebeu a aposentadoria com RMI maior do que lhe era devida, residindo a controvérsia na necessidade de devolução dos valores recebidos a maior.
3. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios.
4. Consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, inexistindo má-fé do beneficiário.
5. Não restaram comprovados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devendo ser mantida a decisão agravada.
6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0007633-18.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Em conclusão, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, comarrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar **improcedente o pedido inicial**.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento em guia de depósito judicial (id. 35714983).

Instada a parte exequente a se manifestar, requereu o levantamento da quantia depositada, bem como a posterior extinção pela quitação do débito (id. 36690195).

Certificado o cumprimento da determinação judicial, com a juntada dos extratos de pagamento (id. 40887670), declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010916-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 634/2178

AUTOR: HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença (id. 12206724-p.60/74) que julgou procedente o pedido e determinou a compensação da dívida dos autores referente ao contrato de mútuo com o valor depositado em contas de FGTS e prestações depositadas em conta judicial. A compensação acarretará a amortização extraordinária do contrato que será restabelecido na forma da fundamentação. Foi antecipada a tutela para determinar que a CEF efetue a amortização extraordinária com a utilização do FGTS, nos parâmetros estabelecidos na fundamentação, bem como considerando os depósitos efetuados em conta judicial, restabelecendo o contrato após os pagamentos e emitindo os boletos para o pagamento das prestações mensais.

O embargante alega que há omissão quanto à impossibilidade de purgar a mora quando a propriedade já foi consolidada em nome da CEF, nos termos da lei 9514/97, com as alterações da Lei 13.465/2017. Salienta, ainda, que não há saldo na conta de FGTS do autor, não sendo o valor disponível em conta judicial suficiente para saldar a dívida. Ademais, não há depósito judicial há mais de 1 ano. Sustenta que não restou demonstrada a ocorrência do *periculum in mora* para a antecipação da tutela, tendo em vista que já havia sido determinada a suspensão dos atos de alienação do imóvel. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

Devidamente intimado a fim de esclarecer o levantamento dos valores depositados (Num. 12206727 - Pág. 4), como alegado pela Caixa Econômica Federal em embargos, o autor informou que diante do tempo transcorrido utilizou o saldo de conta de FGTS para sustento da família, tendo oferecido a utilização da conta de FGTS de sua filha em substituição. Informou, ainda, que não efetuou outros depósitos judiciais por não ter acesso ao sistema da CEF para emissão da guia de depósito.

Quanto às alegações do autor, a CEF informou que basta o número da conta para efetuar o depósito judicial em qualquer agência, podendo o autor ter sido auxiliado por seu advogado. Ademais, quanto à utilização do saldo da conta de FGTS, não se pode ser considerada a boa-fé, tendo em vista que tal fato sequer foi informado nos autos.

O feito foi incluído em rodada de conciliação, porém a transação restou infrutífera.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração, diante de uma sentença ter incidido em erro de fato, bem como contradição, uma vez que ficou comprovada a utilização total do saldo de FGTS em período anterior à prolação da sentença sem que tenha sido informado nos autos, o que foi confirmado pelos autores.

Também não se pode considerar a alegação dos autores de impossibilidade para efetuar os depósitos judiciais, posto que é ação corriqueira no dia a dia das agências bancárias. Ademais, qualquer impossibilidade técnica poderia, ainda, ter sido informada nos autos para resolução.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado*” (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504).

No caso específico, os autores fundamentaram o pedido inicial na possibilidade de utilização de saldo de FGTS a fim de quitar os valores em atraso do contrato firmado com a CEF, porém, o levantamento total da conta de FGTS após o ajuizamento da ação, com a consequente ausência de saldo, acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, diante da contradição verificada e erro de fato, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no inteiro à sentença a fundamentação mencionada e, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **cassando a tutela anteriormente concedida**.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observada a concessão da justiça gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Brasterra, Investimentos e Participações S/C Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **União Federal**, objetivando a declaração de impossibilidade da transferência, pela União ao Município, dos terrenos de marinha objeto dos RIPs n. 707100055649-20, 707100055638-78 e 70710005661-17, bem como a repetição de valores pagos a título de taxa de ocupação.

Aduz, em síntese, que é titular dos imóveis objeto das matrículas n. 58.416, 58.417 e 58.415 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, e dos RIPs n. 707100055649-20, 707100055638-78 e 70710005661-17 na Secretaria do Patrimônio da União, os quais abrangem área alodial e terrenos de marinha.

Sustenta que a Linha Preamar Média de 1831 não foi demarcada de forma precisa, sendo ineficaz para determinar os terrenos de marinha, e que sua revisão pela SPU não atendeu às determinações legais, na medida em que os titulares dos imóveis atingidos não foram convocados a se manifestar sobre a alteração dos limites dos terrenos de marinha.

Assevera que a demarcação existente não lhe pode ser oposta, tampouco pode embasar ato de disponibilidade dos seus imóveis por parte da União, sendo indevida, por consequência, a cobrança de taxa de ocupação.

Relata que a SPU, "atendendo solicitação da municipalidade santista que quer desapropriar o imóvel, deseja fazer a transferência das supostas marinhas integrantes do terreno em questão, que é objeto de decreto municipal de utilidade pública" - id. 12394542 - Pág. 8.

Juntou documentos.

Citada, a União contestou o feito (id. 12394542 - Pág. 48/77), aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da demarcação da linha de preamar médio; que a área está sob regime de ocupação, sendo transferida a título precário ao particular; que as áreas foram declaradas de utilidade pública, sendo destinadas à utilização, pelo Município de Santos, para construção de obra de infraestrutura viária; que no processo administrativo de cancelamento da inscrição de ocupação, a parte autora foi regularmente notificada e interps recurso administrativo; e que é indevida a restituição dos valores cobrados, tendo em vista que a exigência foi feita com base nos dados cadastrais originários. Por fim, apresentou impugnação ao valor da causa.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12394535 - Pág. 7).

A parte autora apresentou réplica (id. 12394535 - Pág. 13/21).

Instada, a autora especificou que a área que pretende seja afastada da incidência do regime de ocupação é de 4.759,90m² (id. 12394535 - Pág. 25).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União e corrigido o valor da causa para R\$ 3.503,286,40 (id. 12394535 - Pág. 29).

A autora requereu a extinção do feito por reconhecimento da procedência do pedido pela União (id. 12394535 - Pág. 43).

A União afirmou que não houve reconhecimento do pedido e arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora (id. 12394535 - Pág. 50/53).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte autora juntou documentos (id. 12394535 - Pág. 67/81).

A União se manifestou (id. 12394535 - Pág. 84/86).

As partes se manifestaram (id. 12394535 - Pág. 89/93, 96, 106/111).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

O feito deve ser extinto por ilegitimidade ativa *ad causam*.

A parte autora alega na prefacial ser titular dos imóveis objeto das matrículas n. 58.416, 58.417 e 58.415 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, e dos RIPs n. 707100055649-20, 707100055638-78 e 70710005661-17 na Secretaria do Patrimônio da União, os quais abrangem terrenos de marinha. Sustenta que sua propriedade está sendo violada pela imprecisão da demarcação da linha preamar média de 1831 e pela revisão da demarcação efetuada pela SPU, e que teme a desapropriação do terreno de marinha integrante da área em questão para transferência ao Município.

Ocorre que os documentos constantes dos autos denotam que apenas a área objeto da matrícula 58.416 está situada em terreno de marinha.

A propósito, vale mencionar o ofício nº 123/2016/DIAAV/SPU/SP (id. 12394542 - Pág. 78):

"A- CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA EMANÁLISE.

1. As três áreas originais descritas nesta análise englobam atualmente as matrículas no 58.416 (ver anexo 15) e 58.417 (ver anexo 16) do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, a matrícula anterior era a de no 58.415 (ver anexo 14). Das duas matrículas de interesse, a de no 58.417 encontra-se inteiramente em área alodial. A de nº 58.416, possui áreas da União Federal e encontra-se cadastrada na SPU/SP em três RIPs: 707100055649-20, 7071 0005638-78 e 70710005661-17".

Portanto, a matrícula 58.417 refere-se à área totalmente alodial, não tendo referência com os fatos apontados na demanda. A matrícula 58.415, por sua vez, consigna em sua averbação nº 01 ter sido extinta por desmembramento nas matrículas 58.416 e 58.417 (id. 12394535 - Pág. 97).

A certidão de registro imobiliário id. 12394535 - Pág. 100/103 denota que o imóvel objeto da matrícula 58.416, em 29 de março de 2007, foi transferido a título de conferência de bens para integralização de capital social à ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Vale notar que, nos termos da averbação R.3/58.416 da mencionada certidão, em 27 de outubro de 2009, o imóvel foi hipotecado em ação movida por ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face de Meridiamodal Logística e Comércio Ltda., o que reforça a conclusão de que a transferência da propriedade se aperfeiçoara em nome da empresa Ancora.

Destarte, tendo sido ajuizada a presente ação em 28/01/2016, só resta concluir que a parte autora defende interesse fundado em propriedade alheia.

Tratando-se de pretensão que visa impedir a transferência de área de marinha pela União ao Município, não goza a parte autora de legitimidade para se insurgir contra tal ato ou contra a demarcação da linha de preamar média no local, tendo em vista não ser a proprietária do imóvel afetado.

Ressalte-se que mesmo constando junto à SPU que a área foi recebida pela parte autora em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, tal ato administrativo possui natureza precária, podendo ser cancelado a qualquer tempo.

Esse o entendimento exarado no julgado a seguir transcrito:

DISPOSITIVO

Isso posto, reconheço a ilegitimidade ativa "ad causam" e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PROOSTRODOVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

EDUARDO PROOSTRODOVALHO ajuizou Ação de Adjucação compulsória em face de **CEF e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** a fim de obter a adjudicação do imóvel localizado na Rua Emilio Ribas nº 82, unidade 125, Fusion Home, Ala B.

Afirma o autor ter firmado com a corré PDG a aquisição da unidade 125, Fusion Home, Ala B, do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade em abril/2014. Contudo, até o momento não obteve a escritura definitiva do imóvel, em razão da hipoteca entre a construtora e a instituição financeira (CEF).

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para adjudicar o bem imóvel em favor do autor/comprissário comprador, expedindo-se ofício ao cartório de registro de imóveis competente, bem como condenação das rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

A corré PDG REALTY contestou. Preliminarmente, arguiu a necessidade de suspensão do processo, diante da recuperação judicial, bem como a impossibilidade de baixar a hipoteca, por se tratar de medida que cabe à instituição financeira. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CEF contestou, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que as transações ocorreram entre o autor e a PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi acolhida e determinada a remessa dos autos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal (id. 5978692-p.148).

Redistribuído o feito, o autor recolheu as custas e informou que permanece o gravame, como demonstra a cópia do registro de imóvel.

A CEF se manifestou e informou que "em respeito à cláusula 4.3.2.6.1, do Plano de Recuperação Judicial, entregou à corré PDG REALTY S/A, em 15/08/2018, todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados, conforme fazem prova os documentos anexos. Isto posto, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em face desta ré, reiterando-se que, em respeito ao princípio da causalidade, sob nenhuma hipótese deverá haver a condenação desta Empresa Pública Federal ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista que foi a corré PDG quem recebeu os valores pagos pela parte autora e não os repassou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Intimado, o autor pugnou pelo regular prosseguimento da ação com procedência do pedido.

A PDG Realty S/A requereu a juntada do termo de quitação "demonstrando por parte desta requerida que as providências competentes a esta foram realizadas, cabendo ao autor munido do termo realizar a baixa do ônus hipotecário."

As rés informaram não ter provas a produzir e o autor se manifestou para informar que a baixa do ônus hipotecário cabe às rés, requerendo, assim, o julgamento antecipado do feito.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não remanesce a preliminar de incompetência do Juízo formulada pela CEF.

Com relação ao alegado indeferimento da inicial, verifica-se que a empresa PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações foi aquela que deu causa à averbação da hipoteca na matrícula do imóvel, portanto, configurada a legitimidade.

Com relação à CEF, verifica-se que houve a entrega à corré PDG dos termos de liberação da hipoteca (id. 10604538), sendo esta a única obrigação da CEF. Porém, a referida liberação se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, em 15/08/2018.

Assim, com o cumprimento da obrigação pela CEF após o ajuizamento da ação, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, incidindo as verbas de sucumbência em razão do princípio da causalidade.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com eles serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca, bem como a adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

Não restou demonstrado nos autos que a promissária-vendedora tenha efetivado a outorga da escritura definitiva ao autor, ou que tenha dado baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, diligência que lhe incumbe após a autorização da CEF.

Dispõe a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça que “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Logo, o adquirente do imóvel é responsável pelo pagamento integral da dívida, o que foi feito pelo autor em abril/2014, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem a resolução do mérito, em relação à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a corré **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** a promover a baixa da hipoteca que recai sob a matrícula nº 83138, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva do respectivo imóvel em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

A despeito da extinção sem mérito, considerando o princípio da causalidade e a liberação da hipoteca após o ajuizamento da ação, deve a CEF suportar os honorários devidos à autora.

Assim, condeno os corréus ao pagamento, em rateio, de honorários à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37936605: Consolidada a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos presentes autos, comunique-se, via correio eletrônico, ao E.TRF da 3ª Região/SP (Divisão de Precatórios), solicitando que os valores a serem depositados nos autos permaneçam à disposição deste juízo de origem.

Cumpra-se, certificando-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 638/2178

SENTENÇA

DOMINGOS JOÃO SANTANA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, **com pedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **05/01/1994 a 18/05/2015** (Sabesp), a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.495.565-4), desde a data do requerimento, DER em 08/07/2015.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (id.5329577).

Autor apresentou emenda (id. 55595058).

A tutela foi indeferida e foi determinada a citação (id.8908701).

Citada, a autarquia contestou (id. 9045902), alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, decadência e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (id. 9911813).

As partes não apresentaram provas.

A perícia nas dependências da Sabesp foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 12873599).

O laudo pericial foi acostado (id. 23804343) e o autor se manifestou (id. 26419925).

É o relatório.

Decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 08/07/2015 e a presente ação foi ajuizada em 26/03/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 08/07/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de **05/01/1994 a 18/05/2015**.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente a empresa (fs. 73/76) informa que o autor exerceu as atividades de pedreiro, eletricista, oficial eletricista de manutenção e oficial de manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:

- De 05/01/1994 a 31/07/1997 – umidade e esgoto;

- De 01/08/1997 a 31/05/2002 – esgoto;

- De 01/06/2002 a 31/03/2010 – esgoto;

- De 01/04/2010 a 18/05/2015 – esgoto.

A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"O Decreto 53.931/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.

Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, assegurou o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum.

A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria, dispondo:

Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28/04/1995:

VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997, sendo que para o agente "frio", não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT".

(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008 - p.267).

Na análise dos riscos físicos, apresentada pelo laudo pericial (id. 23804343), em relação ao agente nocivo umidade, o perito informou:

"O autor desenvolve atividades conforme descrição da função e reconhecido no PPP para a função de PEDREIRO, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao agente agressivo UMIDADE de forma habitual e permanente, nos termos do Anexo 10 da Norma Regulamentadora nº 15. Para fins de enquadramento de aposentadoria especial nos trabalhos em contato direto e permanente com água até 05/03/1997 conforme Decreto nº 611/1992. Após esse período o agente foi excluído definitivamente para fins de aposentadoria especial."

Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 07/08/1989 a 05/03/1997, **pela exposição ao agente nocivo umidade**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. UMIDADE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos comprova que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo "umidade", em razão da função de ajudante, cuja profissiografia consiste em executar "atividades de natureza braçal, tais como: abertura e fechamento de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza geral, de acordo com orientação recebida". Desse modo, viável o enquadramento nos termos do Anexo n. 10, da NR15, e do código 1.1.3, do Decreto n. 53.831/1964. - Nessas circunstâncias, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à revisão do benefício para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002838-15.2019.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 30/04/2020).

Embora o PPP seja omissivo a respeito do **agente nocivo ruído**, o perito constatou:

"Conforme laudo de Mapeamento de Ruído da SABESP datado de maio de 1995, identifica os níveis de ruído existentes nas oficinas com o nível médio de exposição ao ruído de 94,0 dB(A).

O nível de ruído ambiental existente no Posto de Trabalho do Autor, segundo o laudo contemporâneo na função de pedreiro é superior a 90 dB(A), caracterizando o ambiente como insalubre por exposição do autor a níveis de pressão sonora acima dos limites previstos em Lei, a saber: 80 dB(A) até 05/03/1997; de 90 dB(A) para o período até 31/07/1997; para os períodos subsequentes não há registros de exposição acima dos limites de tolerância na função de Eletricista de Manutenção e Oficial Eletricista de Manutenção.

Nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, as atividades de PEDREIRO até 31/07/1997 são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao agente agressivo RÚÍDO acima de 90 dB(A), de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85,0 dB(A)."

Quanto à exposição à **eletricidade**, também omissa no Perfil Profissiográfico Profissional, o perito concluiu:

"Nas atividades de **ELETRICISTA MANUTENÇÃO, OFICIAL ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO e OFICIAL DE MANUTENÇÃO** o autor tem exposição habitual e permanente à áreas de risco na distribuição de energia elétrica acima de 250 V, porém, descaracterizada pelo fato do autor ter iniciado nessas atividades após a data de 05/03/1997 conforme código 1.1.8 do quadro do Artigo 2º do Decreto Nº 53.831 de 25/03/1964. Voltando a ser considerada atividade perigosa com a promulgação da Lei 12.740/12 Artigo 193º: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – Inflamáveis, explosivos ou ENERGIA ELÉTRICA. As atividades desenvolvidas pelo autor a partir do período de 01/08/1997 até a presente data são consideradas PERIGOSAS conforme Norma Regulamentadora nº16 e Lei 12.740/12."

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF nº 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Em relação ao agente biológico **esgoto**, nos casos em que resta comprovada a exposição pelo contato com **esgoto**, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE AGRESSIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO.- Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no CPC/2015. (...) As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.- O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital.- A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição.- A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício.- Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. (...) - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida.(AC 00059571820124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/02/2017).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. (...)

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17).

Assim sendo, o período de 05/01/1994 a 18/05/2015, deve ser considerado especial, em razão da exposição ao agente biológico esgoto.

Por fim, o laudo pericial concluiu:

"As atividades de PEDREIRO, ELETRICISTA MANUTENÇÃO, OFICIAL ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO e OFICIAL DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. DOMINGOS JOÃO SANTANA NETO, nas dependências da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 05/01/1994 até a presente data, período avaliado e analisado por este Laudo Pericial. Exposição ao RUÍDO acima de 90 dB(A), conforme Anexo 01 acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, para as funções de PEDREIRO enquadrado no Decreto 53.831/64 e 2.172/97 Até 31/07/1997. Exposição à AGENTES BIOLÓGICOS, conforme atividade desenvolvida em atividades e operações em galerias, fossas e tanques de esgoto, de permanente, INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO para todas funções, enquadramento Decreto no código 3.0.1. do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que exercida em períodos anteriores, conforme recomendado pela Orientação Interna nº 187/2008. Atividade e Operações PERIGOSAS com ENERGIA ELÉTRICA conforme item III do Quadro I do Anexo 4 da Norma Regulamentadora nº16 e através da lei 12.740/12."

E ainda, o laudo:

"c) A atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?"

Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao RUÍDO (Anexo 01) até 31/07/1997; insalubre em grau máximo por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS (Anexo 14) durante todo o período laborado desde 05/01/1994 até a presente data e ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA por exposição à Eletricidade (Anexo 4 da Norma Regulamentadora nº16).

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação à exposição aos agentes biológicos (Anexo 14), onde se verificou a exposição habitual e permanente nas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto são enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista a exposição a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, conforme Orientação Interna nº 187/2008. A exposição ao ruído (Anexo 01) se verificou a exposição habitual e permanente até a data de: 31/07/1997 onde exerceu a função de Pedreiro em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: As condições de trabalho eram indissociáveis à exposição a agentes biológicos em contato com rede e sistemas de esgoto na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, por todo o período laborado."

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso de luvas e botas, embora possa evitar o contato dos pés e das mãos com o agente biológico, não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição aos agentes biológicos propagados pelo ar e em contato com a pele nas demais partes do corpo pela penetração do tecido do uniforme."

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

Portanto, a atividade exercida pelo autor, na empresa Sabesp, no período de **05/01/1994 a 18/05/2015** pode ser reconhecida como especial, pela exposição aos seguintes agentes nocivos: umidade, ruído, esgoto (agentes biológicos) e eletricidade, no período acima mencionado.

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de **05/01/1994 a 18/05/2015**, ao tempo já computado pelo INSS (fls. 80/81) o autor tem 39 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **05/01/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/05/2015**, e **condenar o INSS a implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/175.495.565-4**, desde a data da entrada do requerimento, **DER em 08/07/2015**.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: **DOMINGOS JOÃO SANTANA NETO**

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 08/07/2015

CPF: 045.330.908-93

Nome da mãe: Maria Helena da Silva Santana

NIT: 1.207.553.847-8

Endereço: Avenida Engenheiro Manoel Ferramenta Junior, 363, ap. 83, Areia Branca, Santos –SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003366-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE CASSIO DA SILVA 03226774832, JOSE CASSIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ CASSIO DA SILVA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.172,77 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário, que originaram o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados (Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB – Contrato nº 21.4360.605.000004-56 - CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PARCELADO - PRÉ-FIXADA JUROS MENSIS PRICE com contratação em 30 de junho de 2015 no valor de R\$ 21.500,00; do Contrato nº 21.4360.734.0000139-23 Operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL, com contratação em 15 de março de 2016 no valor de R\$ 10.000,00; e do Contrato nº 4360.003.0000399-2 Operação 197 – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), com contratação em 08 de outubro de 2015 no valor de R\$ 3.000,00) – emitida no bojo do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica).

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

O réu foi citado e apresentou. Pugnou pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requeveu, ainda, o reconhecimento da vedação da cobrança de multa moratória e da capitalização de juros, posto que não pactuados, bem como da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, despesas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação aos embargos.

Determinada a especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir e a embargante requereu a produção de prova pericial o que foi indeferido.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (66 meses), denotando-se sua regularidade.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Os contratos discutidos nos autos foram firmados posteriormente à edição da MP 2170-36, assim, permitida a capitalização dos juros.

No contrato id. 3204372, verifica-se que as taxas de juros anuais previstas são superior ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

No entanto, o contrato de cheque especial prevê o máximo de taxa de juros mensal de 10,70% (id. 3204373-p.2). Com relação ao GIROCAIXA FÁCIL sequer há indicação dos juros, apenas há informação de que serão disponibilizados nos extratos, canais de atendimento e nas Cláusulas Gerais do Produto, devendo, assim, ser afastada a cobrança de forma capitalizada.

No que tange à cobrança de multa, verifica-se que há previsão no contrato 21.4360.605.0000034-56 (cláusula oitava- parágrafo terceiro- id. 3204372-p.5) . Os contratos 21.4360.734.0000139-23 e 4360.003.0000399-2 não fazem previsão da multa contratual de 2% que deverá ser excluída do cálculo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:.) g.n.

Com relação à alegação de cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade, consigno sua impertinência, visto que não está sendo aplicada nos cálculos da CEF (id. 3204366-p.2- 3204367-p.2- 3204369-p.2).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EFEITO VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2 - Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo no sentido de que, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Registre-se, que a decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade do artigo 5º da aludida medida provisória, de fato, não possui efeito vinculante como afirmado pela parte recorrente, no entanto, inexistente impedimento legal para que esta Corte Regional adote a orientação jurisprudencial que entender a mais correta para o caso concreto.

4. Assim, a par de inúmeros precedentes, esta Corte Regional tem admitido a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos firmados em data posterior à edição da medida provisória nº 1963-17 (reeditada sob o nº 2170-36/2001) e, desde que aludido encargo tenha sido expressamente pactuado, como é caso destes autos.

5. Quanto à comissão de permanência, a decisão recorrida consignou pela inexistência de interesse recursal da parte recorrente, na medida em que a CEF não está cobrando o apontado encargo, até porque não avençado pelas partes.(GRIFEI)

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

(AC 00055584420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As despesas processuais e honorários advocatícios não foram considerados na apuração do débito (jd. id. 3204366-p.2- 3204367-p.2- 3204369-p.2).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a cobrança de juros capitalizados e multa de 2% com relação ao débito decorrente dos contratos 21.4360.734.0000139-23 e 4360.003.0000399-2, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, no que condeno ambas as partes ao pagamento de honorários à parte adversa, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003969-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **09 de dezembro de 2020, às 11:45 horas**, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 415663365.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-47.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: IVETE BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito ainda se encontra pendente de regularização, no que concerne à juntada de instrumento de mandado do renunciante MAURO EDUARDO BARBOZA JÚNIOR, conforme despacho ID 28542309.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento de referido provimento.

Após, tomem para conferência do ofício requisitório.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO MARTINS - SP293366

SENTENÇA

IVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/180.455.692-8, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de 17/07/1989 a 03/08/2011 (Unipar/Carbocloro), desde a data de entrada do requerimento (DER: 31/01/2017).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 19/10/2017.

Citado, o INSS contestou (id. 8983927 e 8983928) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

A decisão de 10/05/2018 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 65.465,78, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (id. 8984142).

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 25/06/2018.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8988413).

Instadas as partes a produzirem provas, ambas ficaram-se inertes.

Solicitada a expedição de ofício à empresa Unipar a fim de esclarecer divergências no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.20177192).

Informações prestadas (id. 27076595).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 31/01/2017 e a presente ação foi ajuizada em 19/10/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 03/07/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 17/07/1989 a 03/08/2011.

O PPP de fls. 17/18 e 264/265 demonstra que o autor trabalhou na empresa Unipar Carbocloro S/A, nas funções de condicionador, e esteve exposto, nos períodos controversos, ao seguinte agente agressivo:

- De 17/07/1989 a 03/08/2011 – ruído de 90,5 dB(A).

Intimada a esclarecer a divergência de informações a respeito dos exatos níveis de agentes agressivos constantes do PPP, a empresa respondeu (id. 27076595):

“No período compreendido entre os anos de 1989 a 2011, enquanto exercia a função de condicionador, o funcionário estava exposto ao ruído conforme especificado no campo 15.1 do PPP juntado em 02 de Dezembro pela Unipar (Documento nº 19120214062103700000023271135).”

Sendo assim, pôde-se constatar pela documentação dos autos, bem como pelas informações prestadas pela empresa, que o autor estava exposto a ruído acima do limite permitido para o período.

Portanto, a atividade exercida pelo autor na empresa Unipar/Carbocloro S/A, pode ser reconhecida como especial pela exposição a ruído, no período pleiteado na inicial, de 17/07/1989 a 03/08/2011.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).

(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos apontados na contagem (fls. 50/53), até 01/12/2014, a parte autora tem **39 anos, 05 meses e 16 dias** (tabela em anexo), e **faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial, os períodos de **17/07/1989 a 03/08/2011**, e condenar a autarquia ré a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/180.455.692-8, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2017).

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (31/01/2017).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: IVALDO FERREIRA DA SILVA

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 31/01/2017

CPF: 056.443.53842

Nome da mãe: Enequina Ferreira Silva

NIT: 1.202.362.955-3

Endereço: Rua José Costa, 183, Jardim São Francisco, Cubatão – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013439-36.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38361900 e ID 38362144: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, íntime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007860-29.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OLIRTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40940219), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos – 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº **5005437-06.2018.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA**, distribuído à 2ª Vara Federal de Santos em 26 de julho de 2018, por dependência aos autos de nº **0009126-17.2016.4.03.6104** (autos físicos distribuídos em 16 de dezembro de 2016 à 2ª Vara Federal de Santos), impetrado por **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS REGISTRO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **53.401.360/0001-61**, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede de liminar, suspensão da cobrança de contribuição social patronal sobre: adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, gorjetas, prêmios, ajudas de custo e diárias de viagem, comissões, auxílio-alimentação, férias recebidas em pecúnia, aviso prévio, indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, adicionais e indenização por tempo de serviço, bem como compensação dos valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório nos últimos 05 (cinco) anos; deles verifico constar: Que em 26/07/2017 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil de 2015, mantenho a decisão liminar proferida, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência do auxílio-alimentação, indenização por despedida arbitrária, adicionais e indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, bem como reconheço o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, ressalvando-se a prescrição dos créditos referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. A compensação deverá ser efetivada com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009...” (id. 9624941 – p. 112/129). Que em 17/11/2017 a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** interpôs recurso de apelação (id. 9624941 – p. 136). Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/08/2018. Que em 05/12/2018 foi proferida a seguinte decisão: “...*Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias. (...) Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia e adicionais de permanência, bem como para explicitar o critério da compensação, correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação...*” (id. 34957249). Que em 16/12/2018, **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS REGISTRO LTDA** opôs embargos de declaração (id. 34960452). Que em 28/05/2020, **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS REGISTRO LTDA**, manifestou-se pela desistência dos referidos embargos (id. 34960464), o que foi homologado em 01/06/2020, conforme despacho: “*ID nº 133122107: Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 998 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem...*” (id. 34960465). **Que a decisão transitou em julgado em 06/07/2020 (id. 34960470)**. Que em 17/10/2020, **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS REGISTRO LTDA** apresentou declaração de inexecução do título pela via judicial, optando pela apresentação de habilitação de crédito e compensação por via administrativa (id. 40379782). Que em 17/10/2020, **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS REGISTRO LTDA**, requereu a expedição de certidão de inteiro teor (id. 40379793), o que foi deferido conforme despacho proferido em 12/11/2020: “*ID 40379793: Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.*” (id. 41249398) - grifei. Que em 16/11/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 16/11/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico** em Santos, conféri e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0011049-59.2008.4.03.6104

IMPETRANTE: VITORINA GOMES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0008297-51.2007.4.03.6104

IMPETRANTE: GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONOR MESTRE ALVES - SP225758, KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003494-80.2020.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à determinação retro, procedi alteração no polo passivo da demanda. Certifico, ainda, que para o CNPJ informado 33.245.762/0001-07 o sistema ainda não foi atualizado, assim sendo, abri um chamado de callcenter para atualização da razão social atual da empresa.

Santos, 16 de novembro de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005566-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41802678 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005497-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.41639019 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002340-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41509481 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002538-64.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA DE FREITAS BICHIARO V

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008438-26.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **40524088**; **segs.**, **40524813** e **seg.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003549-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41599233** e **seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005177-19.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001922-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 30608591

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004993-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **07 de dezembro de 2020**, às **14:00** horas, a ser realizada na sede da SABESP - Av. São Francisco, 128 - Centro - Santos/SP - CEP: 11013-200, consoante determinado na decisão id. 29999889.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005299-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JEFFERSON DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **07 de dezembro de 2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na empresa SABESP - Av. São Francisco, 128 - Centro - Santos -SP - Cep 11013-200, consoante determinado na decisão id. 29647628.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

Autos nº 5000803-35.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SPI39741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 41288070) com os valores apurados pelo exequente (id 38226266), expeçam-se os requerimentos, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000751-05.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40521015** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004774-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40063474** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004969-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO QUIRINO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41754978** e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº **0001867-15.2009.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)**

AUTOR: MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA, ANTONIO APARECIDO BACOCINA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY BARROS PINTO - SP22273

Advogado do(a) AUTOR: SUELY BARROS PINTO - SP22273

REU: WILLY GEORG GEILING, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias.

Int..

Santos, 14 de novembro de 2020.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº **0008865-28.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: NILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2020.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200308-74.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA DONEGA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, C. H. C. D. O., CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2020.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005957-92.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELLO JOSE RIBEIRO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009618-50.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial.

Comunique-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, através de correio eletrônico (irismacruz@gmail.com).

Santos, 13 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003119-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASILTA, ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Id 32610811: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e ressalto que não houve pedido de efeito suspensivo.

A fim de dar prosseguimento ao feito, defiro a compensação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais da impugnação pela exequente CONAB (R\$ 5.024,19) com os valores a serem recebidos por esta a título principal (R\$ 137.492,91).

Assim, fica deferido o levantamento de R\$ 132.468,72 pela exequente CONAB e o levantamento de R\$ 5.024,19 pela executada Besquisa a título de honorários sucumbenciais.

Visto que a compensação deferida alterou os valores a serem levantados pela exequente e o pedido id 16731782 de destaque dos honorários a serem pagos a Associação dos Procuradores da CONAB, apresente a exequente os valores devidos a referida associação.

Após tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008382-03.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDEMAR FORTE, MARLENE DE OLIVEIRA FORTE

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Id 34885642: ante o informado pelo Banco do Brasil, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003807-12.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 118005134297856 (id 31760701), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 34963141 em favor de João Carlos Pereira Filho, CPF: 320.336.248-11, Banco do Brasil, Agência 6820-9, Conta Poupança 18.041-6, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do informado pelo exequente na petição id 34963138.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008478-71.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BRAZMEHANNA KHAMIS - SP272997
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41056214: anote-se.

Cumpra-se o determinado no despacho id 33796500 expedindo-se o requisitório.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002079-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS EMANUELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa do executado (id 38790650) com os valores apurados pelo exequente (id 37728018), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004035-14.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE AMARO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 41681649) com os valores apurados pelo executado (id 40154717), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012013-47.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa das partes com os valores apurados pela contadoria judicial (id 40326882), homologo o crédito complementar apurado, que está em consonância com o decidido pelo E. TRF-3.

Expeça-se requisitório à ordem do juízo, tendo em vista que há recurso pendente de julgamento definitivo (agravo de instrumento).

Oportunamente, dê-se ciência às partes.

Após, não havendo impugnação, venha para transmissão.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005944-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008708-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4143810: ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido ou suscitado, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007584-32.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o saldo relativo ao requisitório foi estomado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, observados os valores indicados na decisão id 28723256, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Com a notícia do pagamento, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002612-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TANIA MONICA ROCHADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41204922 e seg.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

Autos nº 5006059-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 118005134793225 (id 38015132), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 40961569 em favor de Simone Machado Ferreira Gano, CPF: 197.575.318-63, Banco Bradesco, Agência 2758-8, Conta Corrente 5020-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007488-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente (id 35449218) fica deferida a cessão de crédito em favor de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. para fins de recebimentos do requisitório n. 20200011800 (id 32194048), resguardado os valores relativos aos honorários contratuais da patrona da exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ante o informado pelo INSS (id 40981050), apresente o exequente a certidão de dependentes habilitados a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Santos, 17 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

COPABO INFRA-ESTRUTURA MARÍTIMA LTDA, estabelecimentos matriz e filiais, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO**, pretendendo obter tutela jurisdicional que reconheça direito de não incluir, na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e de terceiros, os valores por ela pagos aos seus empregados a título de salário maternidade.

Requer ainda a autora a condenação da ré à repetição do indébito consubstanciado nos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos.

Afirma a autora que o salário maternidade não possui natureza salarial, vez que tal verba: i) possui caráter indenizatório e não habitual; ii) não é incorporável aos rendimentos que integrarão a aposentadoria do trabalhador, ou, ainda, iii) porque corresponde a benefício da Previdência Social.

Sustenta, assim, que a verba em questão não deve ser considerada para fins de determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros, conforme, inclusive, já decidido em sede de repercussão geral pelo STF ao julgar o RE 576.967.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora juntou aos autos elementos documentais que atestam, no período relativo à pretensão de repetição de indébito, o pagamento do salário maternidade em folha de salários, assim como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre ele incidentes, relativamente aos seus estabelecimentos matriz e filiais.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo expressamente a procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário maternidade. Quanto ao pedido de não incidência das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros sobre o salário maternidade, requereu a improcedência do pedido inicial, com base nos seguintes argumentos: i) o RE 576.967 se restringiu a apreciar a questão da contribuição previdenciária patronal, e, em se tratando de norma tributária, não se pode aplicar analogia para fins de ampliar isenção; ii) a finalidade das contribuições ao SAT e para terceiros é diversa da contribuição previdenciária patronal, o que justifica a manutenção da incidência pela relevância da tributação; e iii) a manutenção da cobrança em relação a tais contribuições se justifica face aos princípios constitucionais que regem a Seguridade Social.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Isso porque a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, de modo que sobre ela não deve incidir contribuição social a cargo do empregador.

Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)."

...

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)."

O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.

Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:

"A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário."

O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social."

... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional...

... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91" (grifei, j. 04/04/2000).

Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.

Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).

Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, § 2º).

Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.

Em que pese o entendimento acima, o STJ havia consolidado entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a esse título, dada a sua natureza salarial, devendo servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias (STJ, RESP 1.230.957/CE - Tema 739 e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC).

Todavia, o STF julgou recentemente o Recurso Extraordinário 576.967, que teve por objeto a apreciação do Tema 72 de Repercussão Geral (Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração), quando definiu que a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Nessa perspectiva, a União, em contestação, reconhece expressamente a procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário maternidade, com amparo na citada ME COJUD nº 6/2020, consoante SAJ Matéria: 1.11.6.3.3 (id 41517430).

Contudo, sobre a alegação da União de que as contribuições ao SAT/RAT e de terceiro não poderiam receber o mesmo tratamento dado à contribuição previdenciária patronal, entendendo, ao menos nessa análise inicial, que não lhe assiste razão, na medida em que se tratam de contribuições que possuem a mesma base de cálculo, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação advinda do julgamento do RE 576.967. Nesse sentido: (TRF3 – Apelação Cível 5007515-48.2019.403.6104, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, DJe 25/09/2020).

Assim, consoante fundamentação supra e alinhado à jurisprudência recente do STF, reputo presente a probabilidade do direito alegado.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado na oneração excessiva da autora na hipótese de permanência da exigência de incidência das contribuições ao SAT/RAT e de terceiros sobre o salário maternidade.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para permitir à autora a não inclusão, na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT/RAT e de terceiros, dos valores por ela pagos aos seus empregados a título de salário maternidade, até o julgamento final da ação.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELY APARECIDA CATALANI PIRANI

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SUELY APARECIDA CATALANI PIRANI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.072.905-7), desde o requerimento administrativo (DER em 30/08/2019), sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.213/91.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora ingressou no RGPS antes de 1991, mas permaneceu afastada de suas atividades, recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), entre 1998 até maio de 2019, quando teria retornado ao labor junto ao Banco do Brasil S/A.

Sustenta que esse período de afastamento deve ser computado no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive para fins de carência.

Todavia, seu pedido de benefício foi negado pela autarquia previdenciária, ao argumento de ausência de comprovação da carência mínima de 180 meses de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (id 35199926), na qual alegou a prescrição e a decadência, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação.

Foi indeferida a tutela de urgência (id 35199926 – p.90).

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência, em razão do valor da pretensão.

Cientes as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, que foi instada a se manifestar acerca da contestação.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

Em réplica, a autora afirmou que ainda se encontra em tratamento do câncer, e, em razão do pagamento da última mensalidade da reabilitação ter ocorrido em setembro de 2019, requer a reafirmação da DER para 29/09/2019, para que não haja devolução de valores.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo requerimento de provas e sendo a questão controvertida de direito, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício que se pretende foi requerido pela autora em 30/08/2019, de modo sequer decorrer o lapso temporal mencionado na peça defensiva (cinco anos).

A demanda improcede.

No caso, pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, posteriormente convertida na lei na Lei 13.183/15, que possibilitou ao segurado a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde que alcançados 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher.

Vale ressaltar que a autora não requereu dilação probatória e não apontou eventuais períodos que teriam sido desconsiderados no cômputo, pela autarquia, limitando-se à alegação de que o benefício fora indeferido por ter sido equivocadamente apurado o tempo de contribuição, uma vez que não foi computado o período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade.

Na petição inicial, a autora afirma ter retornado às atividades em maio de 2019.

Todavia, a declaração do Banco do Brasil S/A, Agência Canarana-MT (id 35199919 – p. 43), é no sentido de que a autora retomou ao exercício das funções em 08/01/2019.

De todo jeito, o extrato do CNIS (id 35199934 – p. 14) corrobora a afirmação inicial, tendo em vista que as contribuições do empregador, interrompidas a partir de 12/1998, voltaram a ser vertidas em 05/2019.

Por sua vez, o extrato do sistema PLENUS (id 35199934 – p. 1) informa a cessação do benefício em 28/09/19, data que foi considerada no cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo JEF (id 35199934 p.

16-17).

Com efeito, o tempo em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com períodos de atividade laboral, deve ser computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, todavia, pleiteia a autora que se esse tempo em que permaneceu recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, seja computado também para efeitos de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A legislação, todavia, não autoriza a contagem do tempo de afastamento para fins de carência, que corresponde ao “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo sob NB 192.466.830-8, que o INSS promoveu a reafirmação da DER para 29/09/2019, sendo apurado pelo réu o total de 34 anos e 18 dias de tempo de contribuição até essa data (id 35199919 – p.51).

Verifico, ainda, desse demonstrativo de cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, constar as contribuições vertidas pelo Banco do Brasil S/A (até 29/09/2019) e o tempo no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (até 28/09/2019), conforme consta do id 35199919 – p. 51.

Entretanto, a decisão administrativa indeferiu a aposentadoria em razão do não cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, nos termos dos artigos 25, inciso II e 142 da Lei nº 8.213/91, como se observa da contagem trazida aos autos (id 35199919 – 51).

Nesse sentido, colaciono o teor da motivação do ato de indeferimento:

“2. Verificamos que a segurada completa 34 anos e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem em anexo.

(...)

5. Assim conforme verificado na contagem anexa, segurada possui 160 contribuições, [...] insuficiente para a concessão do pleito” (Id 35199919, p. 60).

Com efeito, não se confundem requisitos de carência e de tempo de contribuição.

E a razão é simples: durante o recebimento de benefício previdenciário não há contribuições vertidas ao sistema.

Sendo assim, em que pese a dramática situação narrada pela autora, não há na legislação de regência autorização para cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência.

Em consequência, considerando que foram pagas apenas 160 contribuições vertidas ao sistema, não foi preenchido o requisito da carência, de modo que não há reparos a fazer à decisão administrativa.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isento de custas.

Os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, serão suportados pelo autor, mas sua exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando condená-lo a pagar o valor correspondente às prestações vencidas entre 01/12/2004 e 10/11/2006 em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4), acrescidas de juros e correção monetária.

Narra a inicial, em síntese, que em favor do autor foi reconhecido judicialmente o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4, DER em 01.12.2004), nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos.

Aduz que na demanda supracitada foi concedida parcialmente a segurança para reconhecer como especial o período labor compreendido entre 20/09/1976 a 10/01/2005, determinar a conversão do tempo especial reconhecido em comum, conseqüentemente, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (id 24657206).

Entretanto, na implantação administrativa, foram pagas apenas as parcelas vencidas após o ajuizamento (DIP em 10/11/2006), sob o argumento de que a ação mandamental não produz efeitos pretéritos.

Pleiteia nesta ação, a condenação da ré a pagar os valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício (DIB em 01/12/2004) e a data de início do pagamento (DIP em 10/11/2006).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a trazer planilha justificando o valor da causa, o autor ficou silente.

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedida ao autor a justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia previdenciária alegou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Embora instado o autor a apresentar réplica e as partes a especificar interesse na dilação probatória, ambos permaneceram inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Rejeito a objeção de prescrição.

Com efeito, o termo inicial da prescrição inicia com o ato lesivo que o segurado alega ter ofendido seus direitos.

No caso, a prescrição iniciou-se com o cumprimento administrativo da decisão proferida no mandado de segurança, que deixou de reconhecer a eficácia retroativa do título executivo formado na ação mandamental.

Assim, como o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança ocorreu em 11/09/2018 (id 24657206 – p.197), resta evidente que não houve o curso do lapso quinquenal previsto na legislação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No caso, pretende o autor provimento judicial que determine o pagamento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/ 133.563.949-4), no interregno entre 01/12/2004 a 10/11/2006, que afirma ser o lapso entre a DIB e o início do pagamento.

Todavia, verifico dos autos que os fatos não se deram exatamente como narrados na exordial.

Com efeito, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, ajuizado pelo autor em 05/04/2006, que transitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, a sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, restando consignado que a concessão da aposentadoria deveria decorrer de ato de ofício da autoridade impetrada (id 24657206 – p. 99).

Ato contínuo, a autarquia previdenciária informou a implantação do benefício, com DER em 10/01/2005 e data de início do pagamento-DIP em 10/11/2006 (id 24657206 – 109).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para restringir o período especial até 29/12/2004, estabelecendo o termo inicial do benefício do autor na data de entrada do requerimento (**DER em 10/01/2005** (id 24657206 – p. 152).

Todavia, considerando que eventual cobrança de atrasados não pode ocorrer no procedimento mandamental, consoante enunciado na Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal, foi determinado que os efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício previdenciário incidissem somente a partir da data de impetração (05/04/2006).

Desse modo, as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo precisam ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, em razão da eficácia exclusivamente mandamental da via eleita para a tutela do direito.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu em 11/09/2018 (id 24657206 – p.197).

Destarte, diante do informado pela autarquia previdenciária nos autos daquela ação (id 24657206 – p.108-109), é razoável presumir-se que houve adimplemento voluntário da obrigação reconhecida judicialmente, mas não houve provimento administrativo complementar, em relação aos atrasados vencidos entre a DIB e a DIP.

Sendo inviável nos autos da ação mandamental a execução das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo e à vista da resistência da ré, detém a parte interesse nesta ação de cobrança.

Com efeito, observo da cópia do extrato do sistema PLENUS – dados básicos da concessão, que embora tenha constado a DIB em 01/12/04, a DER foi corretamente registrada em 10/01/05, conforme data de requerimento administrativo comprovada nos autos (id 24657206 – p.34) e consignada no referido *mandado de segurança*.

Na presente demanda, não comprova o autor a DIB em 01/12/04 ou o direito ao recebimento das parcelas em atraso desde então.

Ao revés, verifico que no título judicial consta que a atividade especial foi reconhecida até 29/12/2004, restando estabelecido como termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento - **DER em 10/01/2005** (id 24657206 – p. 152).

Ressalto, ainda, que a data do início do pagamento-DIP em 10/11/06, como informado (id 24657206 – p. 109), não elide tenha o INSS realizado o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento-DER (10/01/05), consoante expressamente previsto no art. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às parcelas vencidas entre a DER (10/01/2005) e a DIP (10/11/06), devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

As diferenças em atraso, *descontados eventuais valores pagos administrativamente*, deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, afastada a incidência da Taxa Referencial, tendo em vista que se trata de índice idôneo de atualização monetária.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005552-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSEAMERICO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41163472** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008876-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:DARC Y RIBEIRO DO AMARAL, VANICY RUSSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 665/2178

DECISÃO:

Converto em diligência.

Nos termos do art. 125, inciso II, NCPC, defiro o pedido de denunciação da lide requerido pela CEF em face de Techcasa Engenharia e Construções (id 22032804, p. 3).

Tendo em vista que a correção foi citada fictivamente na lide principal e a fim de evitar nulidades, forneça a CEF o endereço atualizado e o endereço eletrônico da denunciada.

Após, cite-se a lide denunciada.

Intimem-se.

Santos, 17 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007776-04.2010.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNEI RICARDO DE ARAUJO, CAMILA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE - SP404162

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 39754869: "Tendo em vista necessidade de readequação de pauta redesigno para o dia 17/11/2020, às 16:00 horas audiência, para a apresentação, pelo MPF, da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 13/10/2020.

Intime-se."

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003591-80.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MAURICIO BARBOSA DE MELO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603, RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DESPACHO

ID 41659020: Ciência às partes (ID 41667302).

Os bens apreendidos estão disponíveis na Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP para acesso irrestrito as partes.

Sem prejuízo, à Autoridade Policial para anexar nos autos número 5004685-63.2020.4.03.6104 a documentação apreendida por ocasião do cumprimento dos mandados nele expedidos.

Após, aguarde-se a vinda aos autos das respostas à acusação dos acusados.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000605-83.2016.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON DAS DORES SILVA

Advogados do(a) REU: MURILO RODRIGUES DE ANDRADE - SP361232, KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

ATO ORDINATÓRIO

ID 38350558:

Sexta Vara Federal de Santos – SP

Ação Penal

Processo nº 0000605-83.2016.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Réu: EDIMILSON DAS DORES SILVA

(sentença tipo D)

Vistos, etc.

EDIMILSON DAS DORES SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do Art.334-A, §1º, inciso IV do Código Penal.

Consta da denúncia que policiais civis, no dia 21/DEZ/2015 durante operação policial, localizaram no estabelecimento comercial do denunciado, 620 (seiscentos e vinte) maços de cigarro estrangeiros, aparentemente de comercialização proibida, colocados à venda.

Auto de Exibição e Apreensão às fls.15. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.108/111. Antecedentes do Réu juntados por linha.

Denúncia recebida aos 10/10/2017 (fls.129/131).

Citação do Réu às fls.138.

Resposta à acusação às fls.140/144.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação VANDERLEI DIAS DO NASCIMENTO (fls.182/mídia fls.185), ORLANDO MATHIAS FONSECA (fls.183/mídia fls.185), e realizado o interrogatório do Réu EDIMILSON DAS DORES SILVA (fls.184/mídia fls.185).

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.187/188/verso em que pleiteia a condenação do Réu nas penas do Art.334-A, §1º, inciso IV, Código Penal, por entender terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme elementos probatórios reunidos em sede inquisitiva e em instrução processual. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.

Razões finais de EDIMILSON DAS DORES SILVA às fls.196/198, em que requer sua absolvição à alegação de ter agido sob a excludente do erro de tipo. Também pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, "haja vista a quantidade ínfima de cigarros apreendida" (fls.197).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

MATERIALIDADE

2. A **materialidade** do delito previsto no Art.334-A, §1º, inciso IV do Código Penal está evidenciada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/secs.), Auto de Exibição e Apreensão às fls.15 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fls.108/111. Nesta última peça, consta que foram apreendidos **620 maços de cigarro**. O material apreendido pode ser assim discriminado:

- **"620 (seiscentos e vinte) carteiras da marca E18HT, tipo caixa, com embalagem nas cores branco e vermelho, contendo 20 (vinte) cigarros cada, sem o selo de IPI da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com indicação na embalagem de ter sido produzida no PARAGUAI pela empresa TABESA - TABACALERA DEL ESTE S. A."** (fls.109) (grifos nossos)

2.1. Consta também do Laudo Pericial Merceológico que, em consulta à condição e registro dos cigarros junto à ANVISA, não foi verificada a existência de qualquer referência à empresa fabricante ou à importação da marca ora examinada. Em semelhante consulta junto à Receita Federal do Brasil, não se verificou a existência de qualquer referência à fabricante ou à importação da marca examinada. Os maços examinados não apresentavam qualquer selo de controle para cigarros válido, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº770/2007 da Receita Federal do Brasil (fls.110).

AUTORIA

3. Por sua vez, a autoria do delito de contrabando é certa, e recai na pessoa do acusado **EDIMILSON DAS DORES SILVA**, conforme as provas coligidas nos autos, que passo a analisar.

4. Em sede inquisitiva, o Réu reservou-se o direito ao silêncio (fls.06).

5. Em instrução processual, foram ouvidos os policiais civis responsáveis pelo flagrante, VANDERLEI DO NASCIMENTO (fls.182/mídia fls.185) e ORLANDO MATHIAS FONSECA (fls.183/mídia fls.185). É do testigo de VANDERLEI que:

Recorda-se mais ou menos da apreensão dos cigarros da denúncia. Em 2015 era policial civil e trabalhava em Bertioga/SP. Participou da diligência que apreendeu os cigarros no comércio do Réu EDIMILSON. Nesse dia, foram averiguar o teor de denúncia anônima, pois estavam em operação desencadeada pela Delegacia Seccional. Esteve no local juntamente com ORLANDO. Ao chegarem no estabelecimento, EDIMILSON não estava lá. Não se recorda do nome da pessoa que o recebeu. A testemunha cientificou tal pessoa sobre o teor da diligência e também explicou que seria realizada uma busca no local. Perguntaram se lá havia cigarros oriundos do PARAGUAI. Procedida a busca, foram encontrados os cigarros. Em seguida, a tal pessoa e a mercadoria (cigarros) foram levadas à Delegacia. Não se lembra do nome da pessoa conduzida. Acha que era um funcionário de EDIMILSON. Confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial, fls.04, e também que a assinatura lá aposta é sua própria. **Não reconheceu o Réu em audiência.** (grifos nossos)

5.1. É do testigo de ORLANDO que:

Foram verificar uma denúncia de venda ilegal de cigarros e, no local, encontraram os cigarros e conduziram à autoridade policial. **Não se recorda do Réu.** Parece que os cigarros estavam atrás do balcão. Eram cigarros importados. Leu seu depoimento prestado em sede policial (fls.05) e confirmou seu teor e a assinatura. (grifos nossos)

6. Em Juízo (fls.184/mídia fls.185), após afirmar ter entendido as acusações, o Réu **EDIMILSON** confessa os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:

Entendeu as acusações. **São verdadeiras as acusações. Realmente, tinha cigarros lá. O comércio é do interrogando e estava vendendo os cigarros. As pessoas compram os cigarros no seu bar. Fazia isso há pouco tempo. Vendia os cigarros por maço, cada um cerca de R\$2,00/R\$2,50 na época.** Não conhecia o sujeito que lhe vendeu os cigarros estrangeiros. **Os cigarros do Paraguai são mercadoria comuns nos bairros de Bertioga/SP.** Assumiu a responsabilidade pelos fatos ocorridos no seu bar. Não se lembra exatamente a quantidade de cigarros apreendidos. Desconhecia a origem dos cigarros. Não entende de leis. **Trata-se de mercadoria comum e com boa saída no mercado. A marca era E18HT. Não vinha com documentação.** Após o ocorrido, o interrogando parou de vender esses cigarros. (grifos nossos)

7. É, portanto, da prova dos autos (fls.182 e 183 com mídia às fls.185, além de confissão do Réu em Juízo), que **EDIMILSON DAS DORES SILVA**, dolosamente e ciente da licitude e reprovabilidade de sua conduta vendia e mantinha em depósito em proveito próprio no exercício de atividade comercial, **620 (seiscentos e vinte) maços de cigarro estrangeiros** desprovidos da regular documentação fiscal.

A venda da mercadoria (cigarros), segundo a **prova oral** produzida em Juízo (testigos dos policiais civis e interrogatório do Réu EDIMILSON), ocorria no bar de propriedade do Réu em Bertioga/SP.

A conduta do Réu é dolosa, pois tinha ciência da ilicitude da mercadoria (mídia fls.185), de sua origem estrangeira (paraguaia), e visava o lucro através da revenda dos cigarros proibidos.

8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações, conforme lhe incumbia, **ex vi** do disposto pelo **Art.156, Código de Processo Penal**.

De fato, a tese defensiva resta sem amparo algum nas provas colacionadas aos autos, uma vez que o próprio Réu declarou em sede judicial (mídia fls.185) que não comprou os cigarros como correlata documentação; que os adquiriu de um total desconhecido, e que eram paraguaios.

Ora, cuidando-se de dono de bar já com certo traquejo, não colhe sua versão de 'total' desconhecimento da realidade. Nota-se que sabia bem que os cigarros paraguaios tinham boa procura, eram bem aceitos, 'saíam bastante' e, 'faziam dinheiro'. Daí se tem que o Réu assumia com a finalidade de lucro, e plenamente ciente da ilicitude da conduta empreendida.

Afasto, portanto, a alegação.

9. Resta, portanto, demonstrada a prática do delito de contrabando perpetrado pelo réu **EDIMILSON DAS DORES SILVA** em outras provas (fls.182, 183, 184/mídia fls.185), que **não** exclusivamente a versão colhida no inquérito policial.

9.1. Assim, os fatos praticados pelo Réu **EDIMILSON DAS DORES SILVA** enquadram-se perfeitamente nas modalidades "vender", "exportar à venda", "manter em depósito em proveito próprio no exercício de atividade comercial" mercadoria proibida pela lei brasileira, destinada à venda a terceiros, desacobertadas da regular comprovação de sua internação no País, razão pela qual, adequam-se ao artigo 334-A, §1º, inciso IV, Código Penal.

9.2. **In casu**, incabível a aplicação do princípio da insignificância como deseja a defesa, uma vez cuidar-se de hipótese envolvendo atividade comercial de mercadoria proibida, ou seja, de contrabando e não de descaminho. A propósito: "o aresto objugado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância à importação clandestina de cigarros, conduta que configura, em verdade, o crime de contrabando, uma vez que, neste caso, além da tutela ao interesse econômico-estatal, assegura-se a proteção à saúde, segurança e moralidade públicas, no que tange à proibição de que se introduza em território nacional determinadas mercadorias" (STJ – AGAREsp 753897 – Proc. 2015.01856409 – 5ª Turma – d. 10/03/2016 – DJE de 16/03/2016 – Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos).

10. Assim, tenho como configurado para **EDIMILSON DAS DORES SILVA**, o crime previsto no Art.334-A, §1º, IV, do Código Penal.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno EDIMILSON DAS DORES SILVA**, qualificado nos autos, na pena do **Art.334-A, §1º, inciso IV do Código Penal**.

DOSIMETRIA DAS PENAS

12. Passo à individualização da pena:

-

EDIMILSON DAS DORES SILVA

12.1. **CONTRABANDO (ART.334-A, §1º, IV do Código Penal):**

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram cerca de 620 (seiscentos e vinte) maços de cigarro. Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.

Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

12.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).

12.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, tomo a pena definitiva em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. O regime de cumprimento das penas será o **aberto** (Art. 33, § 2º, "c", do CP).

13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao presente processo em liberdade, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de **EDIMILSON DAS DORES SILVA** a ser convertida em prol do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais da residência do Réu, se o caso, a especificação do destinatário na localidade, g;

2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

13.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

Santos, 30 de Maio de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

DECISÃO

id:41662137 e id:41429051: prossiga-se nos regulares termos processuais, aguardando-se a realização da audiência já designada. Ciência às partes.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001064-56.2014.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUIA - SP225628

ATO ORDINATÓRIO

ID 38350336:

Sexta Vara Federal de Santos/SP

Processo nº0001064-56.2014.403.6104

Autor: Ministério Público Federal

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **FILIPPE CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, § 3º, c/c Art.71, ambos do Código Penal, pois "*nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2012 logrou obter para si vantagem indevida induzindo e mantendo em erro funcionária da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, fazendo-se passar, ao telefone, pelo titular de uma conta corrente e conseguindo, dessa forma, que fosse realizada a transferência de valores da conta da vítima para conta titularizada pelo denunciado. Na sequência, o denunciado conseguiu sacar os valores indevidamente transferidos, apropriando-se das referidas quantias.*" (fls.139) (grifos nossos)

O inquérito foi instaurado pela DPF em Itajaí/SC e por lá tramitou, até declinação da competência em prol desta Subseção de Santos/SP nos termos de manifestação do Ministério Público (fls.04/06) e, conforme decisão judicial (fls.129/130). Auto de Apreensão às fls.08/09. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls.113/117. Antecedentes do Réu juntados por linha.

Denúncia recebida aos 09/05/2014 (fls.142/142 verso).

Citação do Réu às fls.185/186.

Resposta à acusação às fls.220.

Testemunhas de acusação MARIA SUZANE COLLE FANTIN e AGUIAR ANTONIO MENEGHETTI ouvidas conforme mídias às fls.342 e fls.372.

Foi decretada a revelia do Réu, FELIPPE CARLOS DOS SANTOS, nos termos do Art.367, CPP, às fls.369. Sem demais diligências pelas partes.

Alegações finais orais do Ministério Público Federal às fls.378/380 em que requer a condenação de FELIPPE CARLOS DOS SANTOS às sanções penais previstas no Art.171, §3º, c/c Art.71, todos do Código Penal, por entender terem restado demonstradas a materialidade e a correlata autoria do delito, conforme elementos probatórios coligidos aos autos.

Alegações finais de **FILIPPE CARLOS DOS SANTOS** às fls.393/395, onde pede sua absolvição por ausência de provas de autoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MATERIALIDADE

2. A **materialidade** do delito do Art.171, §3º, c/c Art.71, ambos do Código Penal, veio consubstanciada pelos **comprovantes de saques** de fls.08/09 (nos valores de **RS2.240,00 e RS5.000,00**) com cópias às fls.109; da CEF do Vale do Itajaí às fls.63; Ofício nº036/2013/SR Ofício nº052/2013/SR da CEF Vale do Itajaí às fls.107; Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) às fls.113/117, o qual dispõe, **in verbis**: "*as convergências observadas são em quantidade e qualidade suficientes para concluir que, com base nos padrões apresentados, as assinaturas questionadas atribuídas a FILIPPE CARLOS DOS SANTOS apresentam características de terem sido produzidas pela mesma pessoa que assinou a Ficha de Abertura de Autógrafos (fls.64/65) [fls.98/99] no campo de titular. Ou seja, as assinaturas são AUTÊNTICAS, com base nos padrões apresentados.*" (fls.115)

3. Quanto à **autoria** do crime previsto no **Art.171, §3º, c/c Art.71, ambos do Código Penal**, não existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.

4. Em sede policial (fls.55/56), o Réu FILIPPE CARLOS negou os fatos narrados na inicial.

5. Ouvida em instrução processual, a testemunha MARIA SUZANE COLLE FANTIN (mídia fls.342), à época gerente de atendimento na agência/CEF de Balneário Camboriú/SC, disse não se lembrar bem, mas ‘acha que a transferência foi feita para uma agência de São Vicente/SP’. É de seu testigo que:

Não poderia saber de quem era a voz na ligação telefônica, pois tinha conversado com AGUIAR apenas uma vez. Não teve condições de reconhecer a voz pelo telefone. Durante o telefonema, a pessoa se identificou como ‘colega’, disse que sabia que a transferência não poderia ser feita dessa forma, mas que estava fechando negócio. Como sabia que AGUIAR tinha outros negócios além do emprego na CAIXA, não suspeitou que pudesse não ser ele próprio. O interlocutor sabia o saldo, pois pediu a transferência de um valor um pouco menor, e, no outro dia, novamente ligou e pediu a transferência do saldo. A testemunha não informou o saldo a ele em momento nenhum. É relativamente normal receber ligações de clientes, principalmente nessa época, em 2008, 2009, 2010, solicitando transferências por telefone. A prática não era conforme o normativo, mas era corriqueira. Não desconfiou, acreditou que realmente fosse o AGUIAR ao telefone. (grifos nossos)

5.1. A outra testemunha de acusação ouvida, AGUIAR ANTONIO MENEGETTI (mídia fls.372), titular da conta de onde saíram os valores fraudulentamente transferidos, nada trouxe de relevante ao deslinde dos fatos, dado sequer ter mantido qualquer tipo de contato com o Réu.

6. Segundo as provas produzidas nos autos, portanto:

- (em sede inquisitiva): laudo documentoscópico, ficha de assinaturas/autógrafos e ofícios da CEF informam que o Réu, FILIPPE CARLOS foi o responsável pelas assinaturas dos saques nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), realizados respectivamente nos dias 02 e 03 de Fevereiro de 2012;

- (em instrução processual): a oitiva das testemunhas de acusação não estabeleceu ou sequer indicou a autoria do telefonema realizado à gerente da agência da CEF de Balneário Camboriú/SC. Tampouco foi capaz de esclarecer as circunstâncias e/ou contexto que possibilitaram acesso, em tese, ao Réu FILIPPE CARLOS, das informações acerca de saldo/número, etc. da conta bancária/de poupança de titularidade do (então) funcionário AGUIAR ANTONIO MENEGETTI.

7. Restou, deste modo, devidamente demonstrada a obtenção da vantagem indevida, ‘para si’, em prejuízo alheio (perpetrada pelo Réu FILIPPE CARLOS).

Restou indemonstrado, entretanto, que foi o Réu quem induziu e/ou manteve alguém em erro mediante meio fraudulento, v. g., fazendo-se passar por terceiro ao telefone, no caso, o funcionário AGUIAR MENEGETTI.

A testemunha ouvida sobre tal fato, MARIA SUZANE (mídia fls.342), à época a gerente da CEF que atendeu o telefonema e realizou as transferências, declarou que em momento algum suspeitou que pudesse ser outra pessoa que não o próprio colega AGUIAR ANTONIO MENEGETTI.

Ainda, o terceiro ao telefone enviou a tal autorização assinada por e-mail, a qual foi escrutinada/conferida pelo caixa da agência da CEF (fls.24 e fls.44). O caixa, EDER LUIZ COVATTI, em sede policial disse que: “(...) admite que reconheceu a assinatura de ANGELA C. SCHMIDT MENEGETTI, consoante fls.18;”.

A conta de origem dos valores era conjunta do funcionário AGUIAR e sua esposa Angela.

Causa ainda certa perplexidade, que sequer os próprios funcionários da CEF – Caixa Econômica Federal observavam os normativos da instituição na qual trabalhavam.

De todo modo, as provas reunidas nesta ação penal demonstram a obtenção da vantagem indevida. Nada revelam, entretanto, sobre a autoria da fraude, o que no caso concreto somente se obterá mediante indução ou inferência. Provado não está.

De ver-se, ainda, que deixou de ser periciado o tale-mail contendo, em tese, assinatura espúria em nome da esposa do funcionário AGUIAR e cotitular da conta, ‘Angela Cristina Schmidt Meneghetti’ (fls.28).

8. Daí se segue serem insuficientes à condenação de FILIPPE CARLOS DOS SANTOS as provas reunidas nesta ação penal, impondo-se sua absolvição.

Não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual ou mesmo em sede policial) à condenação de FILIPPE CARLOS, já que não ficou provado ter sido ele quem perpetrou a fraude, se fez passar por terceiro, induzindo a gerente e o caixa da agência CEF/Balneário Camboriú em erro.

9. É certo que há diversas dúvidas acerca dos fatos. Regra geral, o beneficiário da vantagem indevida é o agente mesmo da fraude. São desconhecidos os meios através dos quais se transmitiram informações especificamente de tal conta bancária ao Réu. Tampouco se sabe de que forma ele soube que naquela data o funcionário AGUIAR não estaria na agência, e em viagem. Tampouco o modo pelo qual logrou obter a firma da cotitular da conta. Todavia, inexiste nos autos prova de que FILIPPE CARLOS DOS SANTOS tenha, em qualquer momento, induzido e/ou mantido alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, conforme narrado na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal. A propósito:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º, CP). MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. **AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.** 1. Constitui crime de estelionato o emprego de meio fraudulento para a obtenção indevida de benefício previdenciário. 2. Hipótese em que, diante do contexto fático-probatório, resulta configurada a materialidade delitiva do crime de estelionato. 3. Quanto à autoria, as provas produzidas em juízo encontram-se desprovidas de elementos seguros para embasar a condenação. 4. Apelo do Réu provido. 5. Mantido o decreto absolutório da Ré, ora Apelada.” (TRF – 1ª Região – ACR 200039000099979 – 4ª Turma – d. 08/03/2010 – e-DJF1 de 30/04/2010, pág.97) (grifos nossos)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. **AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. MANUTENÇÃO ABSOLVIÇÃO.** 1. Não há nos autos a comprovação inequívoca de que o réu tenha sido o autor do crime narrado na denúncia (artigo 171, § 3º, do Código Penal), impondo-se a manutenção da r. sentença apelada que o absolveu com fulcro no princípio ‘in dubio pro reo’. 2. No Processo Penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 3. Recurso de apelação improvido.” (TRF – 1ª Região – ACR 200343000013172 – 4ª Turma – d. 09/05/2011 – e-DJF1 de 20/05/2011, pág.53) (grifos nossos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo FILIPPE CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, §3º, c/c Art.71, ambos do Código Penal – o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de **FILIPPE CARLOS DOS SANTOS** no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Santos, 26 de Maio 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005288-39.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar inaudita altera parte, impetrado por CECILIA GALICIO, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO, EMILIO NABAS FIGUEIREDO e RICARDO NEMER SILVA em prol de LÍDIA MARA GONÇALVES, para anular “o plantio e o transporte de Cannabis para tratamento do mal que lhe acomete, que conforme os laudos diagnósticos demonstrarão a seguir, padece de fibromialgia, transtorno afetivo bipolar, estado de estresse pós-traumático, artrose, diabetes mellitus e hipertensão arterial” (id.39435317).

Decisão de 30/09/2020 (doc.39491774), postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, tendo em vista que a paciente pleiteia, nos seguintes termos, a autorização para “proceder à importação, transporte, plantação e manipulação de sementes de Cannabis, bem como a extração de óleo da planta e das flores da mesma. Junta a paciente relatórios médicos com diagnósticos de fibromialgia Cid M79.0, Transtorno Afetivo Bipolar não identificado Cid F 31.9, Estado de Estresse Pós-Traumático Cid F 43.1, Artrose CID 10 M15.0, Diabetes Mellitus E 10 e Hipertensão Arterial – I10. Informa ainda a paciente que faz uso de óleo artesanal extraído da planta Cannabis Sativa, e obteve da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento, mas não tem condições de adquirir o remédio no exterior devido ao seu alto custo. Alega a impetrante que o óleo obtido a partir das plantas cultivadas na residência da Paciente tem atendido suas necessidades, e são usadas no seu tratamento plantas de genéticas híbridas com concentrações de Canabidiol (“CBD”) e Tetrahidrocannabinol (“THC”). Atualmente, possui cerca de 40 plantas em uma estufa, em diferentes estágios. Aduz a impetrante que a paciente importou, mesmo sem condições, três frascos de Hempflex, que fez uso do Óleo importado, que o produto é muito caro e que não obteve a melhora que havia experimentado com o óleo artesanal. Junta documentos, relatórios médicos e autorização de importação para importação do produto HEMPFLEX CBD, expedida pela ANVISA, com validade até 24-01-2021. (...) Intime-se a paciente para que informe, com urgência, por meio de relatório médico, qual é a quantidade de sementes que será necessária para a realização do mencionado tratamento, bem como se haverá necessidade de importações regulares”.

Manifestação da paciente, aos 13/10/2020 (id.40139621), aduzindo que: “No que diz respeito aos esclarecimentos com relação a quantidade de sementes e plantas suficientes para a produção do óleo necessário ao tratamento médico mensal da Paciente Lídia, de início, é importante ressaltar que se trata de pessoa simples, de pouca renda – razão até pela qual se faz necessária a autorização para o cultivo terapêutico de Cannabis –, de modo que é economicamente inviável que os Pacientes paguem por laudos técnicos, até mesmo médicos. 3. Desta forma, os cálculos e projeções estão baseados na própria experiência da Paciente, que já cultiva e produz o seu próprio remédio, bem como, na honrosa prova emprestada do Habeas Corpus nº 5002592-90.2020.4.03.6181 (Doc. 1), que tramita na 3ª Vara Criminal da Justiça Federal do Estado de São Paulo e cuja liminar foi concedida no último dia 26/05/2020. O referido laudo foi produzido pelo psicofarmacologista Dr. Fabrício Alano Pamplona[1]. 4. Ainda, de acordo com o Dr. Fabrício Alano Pamplona, a cada 5g de extrato, diluído em 100mL do azeite ou óleo condutor, obtém-se cerca de 500mg do princípio ativo da Cannabis. Isso significa que 1g de extrato, diluído em 20ml do óleo condutor, possui cerca de 100mg de princípio ativo. 5. A médica, após atestar a melhora da Paciente com o óleo artesanal, prescreveu o extrato de cannabis, em até 500mg/dia de canabinóides, de acordo com seus sintomas. Atualmente a Paciente utiliza cerca de 20 ml/dia, ou 400 gotas/dia, que correspondem a 100mg/dia de canabinóides. 6. Para a obtenção de 1mg de canabinóides, são necessários 10mg de extrato da planta; para a obtenção de 10mg de extrato, são necessários 100 mg de flor seca, logo, para se obter 1mg de ativo canabinóide, são necessários 100mg de flor seca. Para se obter a quantidade diária de ativo canabinóide que a paciente necessita (100mg), são necessários 10 gramas de flor seca por dia, e 300 gramas de flor seca por mês. 7. Multiplicando esta quantidade pelos dias do ano (365), conclui-se que há a necessidade de 3.600g de flores secas por ano para atender a quantidade anual de ativo canabinóide requerida pela paciente. 8. Sendo assim, se cada planta produz, em média, de 30 a 40g por colheita, em ciclos que duram 6 meses, tem-se que a Paciente precisa de cerca de 60 plantas por ciclo produtivo, ou 120 plantas por ano. Por fim, sabendo que nem todas as sementes serão de plantas fêmeas (há uma chance de cerca de 50% das sementes serem de plantas machos e, portanto, inúteis para a extração do óleo artesanal), conclui-se que são necessárias cerca de 240 sementes por ano.”

Juntadas as informações requeridas (id. 40844311 – Parecer da Polícia Civil; ids.41341158, 41341162 e 41341166 – Parecer da ANVISA; id. 41414656 – Parecer da Polícia Militar; e ids.41641369 e 41641372 – Parecer da Polícia Federal).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Consta dos autos que a paciente **LÍDIA MARA GONÇALVES**, auxiliar de enfermagem, foi diagnosticada com fibromialgia, transtorno afetivo bipolar, estado de estresse pós-traumático, artrose, diabetes mellitus e hipertensão arterial, e que faz uso de óleo artesanal extraído da planta Cannabis Sativa, tendo obtido da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento.

3. Assim, não obstante a razoabilidade do quanto argumentado pelas autoridades coatoras, verifico que a paciente possui treinamento profissional médico, motivo pelo qual se supõe ser ela plenamente competente e capaz de manusear de modo responsável a matéria prima vegetal a fim de extrair, por meio de processos adequados, o óleo medicinal desejado. Observo, ademais, que eventuais efeitos deletérios resultantes do consumo de derivados da *Cannabis sativa* não ultrapassam em extensão e gravidade aqueles decorrentes das próprias doenças que acometem a paciente, conforme atestam os laudos médicos juntados.

4. Há que se garantir, entretanto, a incolumidade pública, tendo em vista que o cultivo da planta pretendida pela paciente poderia vir a garantir a produção da droga para fins de traficância.

5. Por esta razão, estabeleço como condição para a concessão deste Habeas Corpus Preventivo a verificação periódica do cumprimento das condições de cultivo e uso do produto abrangido por esta decisão, a ser realizada no intervalo de cada 06 (seis) meses, por oficial de Justiça, a fim de submeter esta atividade à supervisão e controle da autoridade pública.

6. A propósito:

"HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO CONDUTO DEFERIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARA PERMITIR QUE O PACIENTE IMPORTE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA NECESSÁRIAS AO DESENVOLVER DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO PÁTRIA. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO CONDUTO. 1. O tema afeto às substâncias entorpecentes e psicotrópicas foi tratado em diversas convenções internacionais, cabendo ser mencionada a Convenção ONU Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30 de março de 1961; a Convenção ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de fevereiro de 1971; e a Convenção ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20 de dezembro de 1988, todas devidamente internalizadas no ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil. 2. Do conteúdo da Convenção ONU Única sobre Entorpecentes de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 5, 07 de abril de 1964, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, nota-se que, a despeito de haver o reconhecimento pela comunidade internacional de que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e um perigo social e econômico para a humanidade, há uma preocupação com a saúde tanto física como moral do ser humano, motivo pelo qual se reconhece que o uso médico de substâncias entorpecentes mostra-se indispensável para o alívio da dor e do sofrimento, prevendo que medidas adequadas devem ser levadas a efeito para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tal desiderato medicamentoso ou terapêutico. 3. Já a Convenção ONU sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 90, de 05 de dezembro de 1972, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 79.388, de 14 de março de 1977, ao mesmo tempo em que esboça a devida preocupação do seio internacional com a saúde e o bem-estar da humanidade decorrente dos problemas sociais e de saúde pública que resultam da utilização de substâncias psicotrópicas (determinando a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso de tais substâncias), não se descarta de pontuar que o emprego de tais expedientes guarda também profundos reflexos na medicina e na ciência, destacando que os contornos médico-científicos permitem a disponibilização de tais substâncias entorpecentes como forma de ajudar no combate ou na dessensibilização de enfermidades. 4. Por sua vez, a Convenção ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 154, de 26 de junho de 1991, destaca a preocupação da comunidade internacional com a crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, no comércio ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, donde é possível concluir, ante o reiterado emprego do termo "ilícito", a coexistência de substâncias entorpecentes empregadas para fins lícitos (como, por exemplo, o medicinal e o terapêutico). 5. Desta feita, depreende-se que o cenário internacional (a repercutir na ordem jurídica interna da República Federativa do Brasil), baseado na necessidade de se resguardar a devida dignidade ao portador de doença, assente na aplicação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins de debelação do mal que acomete o cidadão, situação esta que não pode ser encaixada nas regras que visam coibir, internacional ou nacionalmente, a traficância empregada para fins recreativos. 6. Adentrando ao plano nacional, a despeito da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades insculpidas a partir de seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. 7. Tal possibilidade encontra seu embasamento em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cabendo destacar que o Poder Constituinte Originário erigiu à condição de direito social a saúde (conforme se verifica do art. 6º do Texto Magno). 8. Dentro do contexto ora exposto, que se forma até mesmo por força das Convenções Internacionais declinadas anteriormente, nota-se a possibilidade de que plantas psicotrópicas tenham seu emprego lícito quando utilizadas para fins medicinais e para objetivos terapêuticos, desde que devidamente autorizadas. 9. A princípio, a comprovação do acometimento de doença a ensejar a ministração de substância à base de Cannabis Sativa enseja a realização de perícia oficial ou administrativa, não bastando a mera juntada de relatórios ou de laudos médicos impondo a necessidade de tal substância tendo em vista a unilateralidade e a não oficialidade de tal constatação. 10. Todavia, especificamente no caso dos autos, verifica-se que o paciente teve deferido a seu favor autorização excepcional de importação de produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, por meio de procedimento administrativo levado a efeito junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, após o preenchimento dos requisitos necessários a tanto nos termos da Resolução RDC nº 17/2015, de modo que, cotejada tal informação com aquelas apostas nos documentos médicos trazidos à colação, nota-se comprovada a necessidade por parte do paciente de aplicação em seu tratamento de saúde de sementes de Cannabis Sativa com o fim de que aspire a substância na tentativa de aplacar as dores que vem suportando. 11. Assim, mostra-se escorreito o deferimento de salvo conduto para o fim objetivado neste remédio constitucional, qual seja, para que o paciente possa importar sementes de Cannabis necessárias ao cultivo da planta (nos termos proporcionais e quantitativos constantes da r. sentença), bem como para que tenha autorização de plantio e de transporte. 12. Reexame necessário não provido". (ReeNec. 0014355-81.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018.)

7. Isto posto, **CONCEDO** a ordem vindicada, com fundamento nos Arts. 654 e 662, CPP, c.c. Arts. 1º, III, e 5º, inc. LXVIII, CF/88, exclusivamente para conceder salvo-conduto em prol de **LÍDIA MARA GONÇALVES**, a fim de que as Polícias Civil, Militar e Federal, competentes para receberem eventuais denúncias, se abstenham de proceder à sua prisão em flagrante pela importação de não mais de 100 (cem) sementes, pelo cultivo de não mais de 50 (cinquenta) mudas e 10 (dez) pés adultos da planta cannabis sativa, porte de até 20 ml (20 mililitros), e produção de até 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) por ano, e uso, para fins exclusivamente terapêuticos, de óleo artesanal de *Cannabis sativa*, bem como se abstenham de apreender os cultivos e implementos utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente writ, **devendo a paciente, de imediato, apresentar a documentação apta a atestar sua qualificação técnica, de auxiliar de enfermagem, sob pena de revogação da medida.**

8. **INDEFIRO** a autorização para remessa de material para teste de quantificação e análise de canabinóides, através de qualquer meio, ante a impossibilidade de controle desse transporte.

9. Intime-se a paciente para juntar cópia assinada do laudo médico de id.39435903, bem como para apresentar documentação apta a atestar sua qualificação técnica, de auxiliar de enfermagem, de modo a comprovar ser capaz de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação.

10. Outrossim, caso haja alterações nas condições médicas da paciente, esta deverá submetê-las ao Juízo, documentalmente comprovadas.

11. Dê-se ciência ao impetrante, e ao MPF. Comunique-se às autoridades policiais.

P.R.I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

Advogado do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

DESPACHO

ID 41829891: Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal.

Vista às defesas dos corréus ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-19.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA, ANDREA DI GREGORIO, VINCENZO DI GREGORIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Proceda a Secretaria a anotação de dependência destes autos ao processo nº 0006790-94.2003.403.6104, onde se dá o andamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-19.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA, ANDREA DI GREGORIO, VINCENZO DI GREGORIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Proceda a Secretaria a anotação de dependência destes autos ao processo nº 0006790-94.2003.403.6104, onde se dá o andamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003055-19.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA, ANDREA DI GREGORIO, VINCENZO DI GREGORIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Proceda a Secretaria a anotação de dependência destes autos ao processo nº 0006790-94.2003.403.6104, onde se dá o andamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002013-80.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTech ENGENHARIA PROJETOS, CONSULTORIA, SERVICOS, COMERCIO, E REPRESENTACAO COMERCIAL DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., LUCIANO DE MENEZES BRAVO, LUCIANO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-80.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTECH ENGENHARIA PROJETOS, CONSULTORIA, SERVICOS, COMERCIO, E REPRESENTACAO COMERCIAL DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., LUCIANO DE MENEZES BRAVO, LUCIANO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.

Santos, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-80.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTECH ENGENHARIA PROJETOS, CONSULTORIA, SERVICOS, COMERCIO, E REPRESENTACAO COMERCIAL DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., LUCIANO DE MENEZES BRAVO, LUCIANO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.

Santos, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000278-41.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONDOMINIO CHILE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO COMUM
1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2) - JOSE GUARDIOLA LACUESTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8) - MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA X THIAGO MANTOVANI DA SILVA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-64.2001.403.6114 (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-51.2003.403.6114 (2003.61.14.007250-2) - JOSE HONORIO DE MELO X LOURIVAL MENDES X IRINEU MINETO X SIDONIO MANUEL HENRIQUES DE MENEZES X VALDETE JOSE DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007296-4) - AURICIO VIEIRA DE PAIVA X XERONIDES LOPES VINTURA X JOSE PEREIRA DO VALE X NEIDE MARIANO BAPTISTA X WILSON SPINETTI JUNIOR (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA X PATRICIA SANGALAN GERENCER X MARTIN SANGALAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDI GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-56.2005.403.6114 (2005.61.14.004555-6) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X EDUARDO AUGUSTO DA ANUNCIACAO (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP122350 - ANIBAL SALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-08.2013.403.6114 - GIOVANNA CANUTO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEICÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Face ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se emarquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-88.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se emarquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007075-08.2013.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-45.2014.403.6114 - ALESSANDRA APARECIDA LOPES GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-17.2014.403.6114 - JACY GEJUIBA LEITE PIROZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar em meio eletrônico.

Considerando, porém, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aguarde-se emarquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-10.2015.403.6114 - FABIULA APARECIDA JORGE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007693-21.2011.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GUARDIOLA LACUESTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 78/80 - Tal pedido deverá ser realizado nos autos principais.

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-22.2002.403.6114(2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-66.2005.403.6114(2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008116-20.2007.403.6114(2007.61.14.008116-8) - PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PATRICIA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-30.2008.403.6114(2008.61.14.000560-2) - MANUEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004621-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao pedido retro, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007173-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Face ao transitio em julgado do Agravo de Instrumento, considerando, a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não houve a requisição de pagamento dos honorários arbitrados em sede de embargos à execução.O INSS manifestou sua concordância com os embargos de declaração, bem como acerca do valor apresentado pelo embargante (fl. 410).Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, tornando nula a sentença de fl. 404.Expeça-se, a secretária, o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o pagamento.P.R.I. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-54.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao pedido retro, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao pedido retro, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1500962-23.1997.403.6114 (97.1500962-0) - JONAS BATEMARCO (Proc. ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JONAS BATEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1502547-13.1997.403.6114 - MARIA DAS GRACAS LEITE X MARCIO DOMINGOS LEITE X MARCELO APARECIDO LEITE X MILTON DOMINGOS LEITE X MARCIA APARECIDA LEITE X MARTA ANA LEITE (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1508397-48.1997.403.6114 (97.1508397-8) - IVAN RODRIGUES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001712-26.2002.403.6114 (2002.61.14.001712-2) - RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDA MARIA DE HORIZONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004118-83.2003.403.6114 (2003.61.14.004118-9) - CLEONICE INACIO XAVIER (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEONICE INACIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004137-89.2003.403.6114 (2003.61.14.004137-2) - ARISTIDES JOSE BARRETO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARISTIDES JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004331-89.2003.403.6114 (2003.61.14.004331-9) - LEONORA APARECIDA SANCHES X LUANA ANA SANCHES X MARCELO LUIS SANCHES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONORA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA ANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - LUCIANA ROBERTA DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE LIMA DO VALE X MARIA EDUARDA LIMA DO VALE (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X RAYANE IDEUSA JUSTINA DO VALE X QUITERIA JUSTINA DA SILVA (SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUCIANA ROBERTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003850-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003850-3) - ISAIAS DE PAULA (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISAIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculto à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006871-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao pedido retro, considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se em arquivo eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004210-80.2011.403.6114 - IVETE MARQUES CORDEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVETE MARQUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a revogação da Resolução PRES nº 142/2017, em razão de decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 apresentado pela OAB, bem como tendo em vista que, no momento atual, não é possível à Vara providenciar a digitalização dos autos, faculta à parte interessada, caso o pretenda, as providências necessárias.

No silêncio, ou caso manifestado o desinteresse da parte em digitalizar os autos e/ou prosseguir, aguarde-se eventual manifestação ou nova orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005213-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUSTAS RECOLHIDAS

Integrais (1,0%)

Metade (0,5%)

a menor com diferença de R\$ _____

isento/ Justiça Gratuita

não foram recolhidas

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005224-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DEBORA VALIM BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5003725-82.2017.4.03.6114

ASSISTENTE:JOSE MOACIR PRESENTE

Advogado do(a)ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme cópias retro, preliminarmente, manifeste-se o INSS, acerca da retificação da RMI, conforme determinado na decisão de ID nº 16176819, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s), bem como a baixa dos autos principais do E. TRF3R, nº 0002318-78.2007.403.6114, quando serão trasladadas cópias deste.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500867-90.1997.4.03.6114

EXEQUENTE:ANTONIO ABRANTES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Face ao que consta no ofício retro, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor complementar.

Após, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, com a devida habilitação de herdeiros.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento e eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:MARGARIDA DE ABREU BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-77.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:MARIA TEREZINHA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ILZAROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, viúva do autor SEVERINO GONÇALVES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-32.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, a parte autora deverá apresentar certidão de trânsito em julgado ou petição de desistência de interposição do recurso do processo nº 00054027420194036338, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-64.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-11.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-41.2020.4.03.6114

AUTOR: BELMIRA MARIA FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-77.2020.4.03.6114

AUTOR: GILVAN DELMO NEVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-88.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO REONALDO PALAURO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-05.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GADELHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-38.2020.4.03.6114

AUTOR: ELENA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia **07/04/2021**, às **14:30** horas, a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do despacho ID nº 41608242.

Espeça-se a competente Carta Precatória para intimação da testemunha residente fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência, conforme agendamento retro.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-81.2020.4.03.6114

AUTOR: WATSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23/02/2021**, às **14h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004399-55.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-90.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO LEITE BOVI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-71.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-53.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMI GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-16.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE CEZAR LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007061-53.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDER GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-31.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas nos PPP's apresentados, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro, superiores aos limites legais no tocante aos períodos de 29/04/1995 a 01/09/1998, 05/10/1998 a 16/08/2004, 31/01/2005 a 12/02/2010 e 06/07/2010 a 24/04/2014, laborados na Empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, bem como no período de 04/08/2014 à atual laborado na Transportadora Turística Benfica Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-96.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à solicitação retro do Juízo Deprecado, designo o dia **14/04/2021**, às **15h**, para oitiva das testemunhas arroladas. Adite-se a Carta Precatória, para intimação das testemunhas para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências deste Fórum, apenas de servidor da Vara para operação da sala de videoconferência;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;
4. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a) notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-49.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARREIROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, dê-se ciência às partes.
Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114

AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO

Advogados do(a) REU: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

DESPACHO

Face à readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia **07/04/2021**, às **15:30** horas, a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do despacho ID nº 41423514.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000069-52.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-17.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **14/04/2021**, às **15h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-35.2020.4.03.6114

AUTOR: JOELMA BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28/04/2021**, às **14h30m**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-19.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **28/04/2021**, às **15h**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS DA CONCEIÇÃO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-36.2019.4.03.6114

AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI ABILIO DE SALES

DESPACHO

Designo o dia **28/04/2021**, às **15h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-79.2019.4.03.6114

AUTOR: EVANDRO LAGARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARNALDO XAVIER RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GUCCIONE BARRETO - SP386341, GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000390-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATAL MATTAR

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATAL MATTAR, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 515.723.578-6, concedida em 31/01/2006 com vigência a partir de 06/10/2005, considerando no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição verificados pelo segurado antes julho de 1994, como o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e no mérito sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão ventilada nestes autos trata da possibilidade de aplicação, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.554.596, que originou o Tema 999, foi claro ao admitir a incidência da decadência nesse tipo de pedido revisional, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo

dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não

possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa

dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei

9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido. (grifei)

Desta forma, considerando que a data de concessão do benefício ocorreu em 31/01/2006 (DIB em 06/10/2005), conforme documento de ID 27569758, e o ajuizamento da ação somente em 28/01/2020, observa-se o instituto da decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-55.2018.4.03.6114

AUTOR: JADIR APOLONIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-81.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO CARDEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-61.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO PASTRO CASAGRANDE

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-33.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-56.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-93.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ERMINDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005503-53.2018.4.03.6114

AUTOR:CLAUDENIR FRAMESCHI

Advogado do(a)AUTOR:LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006148-78.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO LIMA FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR:EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39898612: Intime-se o Chefe da Agência do INSS para juntar os autos do Processo Administrativo.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-43.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38288072: Depreque-se a perícia técnica por similaridade.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004003-15.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MARCOS VIDAL

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39446418: Depreque-se a realização de perícia técnica.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004496-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35636693: Depreque-se a realização de perícia técnica para São José dos Campos e Mauá, tendo em vista os endereços fornecidos pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005441-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS LUIZ GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física (Lei Complementar 142/2013).

Alega o Autor que possui atualmente 64 anos de idade, com quadro de alteração de marcha, que corresponde a ATAXIA CEREBELAR conforme CID G 11.2, sem condições de trabalhar pelo risco postural, portanto, possui tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício almejado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, há necessidade de elaboração de prova médico-pericial o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002498-79.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

DESPACHO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de ID nº 31915238, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001993-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: THAIS GERMANO PEREIRA

DESPACHO

Ids 41819349 e 41819350: Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o polo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000403-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EFRAIN COMERCIO E PRESTACAO DE SERV.RADIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de GISELDA TEODORO DIAS, CPF sob o nº. 114.045.518-40 e MARCUS FALLER, CPF sob o nº. 945.783.037-72 (Id. 36948090).

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008208-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se vista ao executado das alegações e documentos apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022713-10.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DENARDI SIGNORI

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000579-28.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (Id. 38593722 e 41707984), prossiga-se a secretaria como cumprimento da decisão Id. 29323533.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004789-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

ID nº 38317879: considerando que o sócio EDGAR BOTELHO retirou-se da sociedade em 10/2016, segundo a ficha cadastral da Jucesp, indefiro o pedido da parte exequente.

Prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 37511697, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002864-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000118-78.2019.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INES BELLI ZEN, DALVEN ZEN, NADIA ZEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

O espólio de INES BELLI ZEN e DALVEN ZEN, representado por NADIA ZEN opôs Embargos de Terceiro em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.588 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de Execução Fiscal nº 0000240-09.2010.4.03.6114. Argumentou que adquiriu o imóvel de Gilson Aguilberto de Souza Lino e Marlene dos Santos Seria Lino em 27/09/2006 mediante escritura de compra e venda. Pediu a concessão da gratuidade de justiça e imediato levantamento da construção. Juntou documentos.

Assevera que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000240-09.2010.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Distri-soli - Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda; Gilson Aguilberto de Souza e Marlene dos Santos Sena Lino

Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre os referidos bens imóveis. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo levantamento da penhora.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.

Coma inicial vieram documentos.

Aditamento da inicial, com juntada de novos documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Os embargos foram recebidos, com determinação de suspensão dos expropriatórios relativos ao imóvel objeto destes embargos.

União Federal manifestou-se às fls. 122/124, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 260612008 e ato declaratório no 07, de 0111212008, DOU de 1111212008, seção 1, p. 61).

Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora o autor não tenha promovido o registro da escritura de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia do documento (fls. 20/21, ID nº 26713502) firmado em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0000240-09.2010.4.03.6114 (24/09/2009), dando ensejo à aplicação por analogia da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.

Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PARÁGRAFO 1º DO ART. 1046 DO CPC. APLICABILIDADE.

1- Como o imóvel penhorado foi vendido cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal tem o adquirente do mesmo legitimidade para ingressar com embargos de terceiro, mesmo que a respectiva escritura de compra e venda ainda não tenha sido levada a registro, ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 1046 do CPC (Súmula 84 do E. STJ).

2- Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 405855,

0005715-48.1998.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/03/2001, DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 793).

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizado pelo espólio de Ines Belli Zen e Dalven Zen, representado por Nadia Zen em face da União Federal - Fazenda Nacional, determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel descrito na petição inicial (Rua Julio de Mesquita, 696, S.B.C.smpo), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno o espólio de Ines Belli Zen e Dalven Zen ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal - Fazenda Nacional, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o embargante deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal, onde serão ultimadas as providências para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.588, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003075-91.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

DESPACHO

ID 38814295: tratando-se de procedimento executivo unificado, o cumprimento da ordem será dado via despacho a ser proferido no processo piloto, no qual, inclusive, consta decisão de igual teor.

Retornem estes autos ao arquivo, nos termos do despacho de ID 27091264.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006764-66.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITACIALTDA - ME, CARLOS HORITA, NELSON HORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição da parte exequente Id 38647876.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002243-10.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA, JOAO GUALBERTO IZIDORO, JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

DESPACHO

ID nº 38176256: inicialmente, reitere-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da determinação proferida à fl. 389 dos autos físicos, a fim de converter em renda os valores depositados na conta judicial informada à fl. 364, uma vez que por equívoco, a agência estava incorreta.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-31.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

ID nº 34839854: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

DESPACHO

ID 40922064: ciente da suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.6.14.147592-79 (deste processo piloto) e 80.6.15.007766-15 (execução fiscal nº 0003075-91.2015.4.03.6114 em apenso).

Não obstante, tratando-se de procedimento executivo unificado e não havendo notícia de suspensão da exigibilidade das demais CDAs aqui cobradas, deve o feito prosseguir em relação aos débitos exigíveis.

Assim, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sem prejuízo de informar também ao juízo o valor atualizado dos débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006174-94.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, KOSMAS VASILIOS KALFAS, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

DESPACHO

ID nº 37330601: diante do pedido da parte exequente, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002994-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GETULIO DA SILVA GOMES - SP371896, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

ID nº 39330775: diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro. Por derradeira vez, expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação e intimação do depositário, junto ao endereço fornecido nos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, nos termos da determinação proferida no ID nº 39149926.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006441-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA PICCONI, A. M PICCONI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Ante o transcurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, fica prejudicada a análise do pleito formulado pela parte executada (suspensão da execução pelo prazo supra).

Resta, pois, analisar o segundo requerimento, qual seja, a intimação para oferecimento de bens à penhora.

De início, é de suma importância destacar que a pandemia causada pela Covid-19, embora grave em todos os cenários em que possa ser observada, não tem o condão de alterar o ordenamento jurídico vigente, não lhe podendo subtrair sua eficácia.

Diz a Lei 6.830/80, que rege a cobrança da dívida ativa da União:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...]"

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro; [...]"

Nota-se, pois, que fálce amparo legal ao pleito deduzido. O prazo legal para o oferecimento de garantia à execução fiscal é de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento da carta de citação, ou seja, 28/01/2020 no caso destes autos, conforme se verifica pelo ID 29105655.

É de se ressaltar que até meados do mês de março do corrente ano, não estava em vigor nenhuma medida de distanciamento social, teletrabalho extraordinário ou qualquer outra que pudesse ser invocada pela parte executada como obstáculo ao cumprimento do prazo legal.

E, ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a Justiça Federal não interrompeu a prestação de serviços à população em nenhum momento, em especial nos casos em que o processo que já tramita em meio eletrônico, como o presente.

Não há que se falar, pois, em nova intimação para prática de ato que a parte, por desídia ou desinteresse, deixou de cumprir no prazo estipulado pela legislação vigente.

Por oportuno, ante a necessária retomada do curso processual, cabe aqui ressaltar que a União Federal editou norma objetivando a criação de política pública específica para a manutenção de postos de trabalho, *ex vi*, da MP nº 936/2020.

Observo, desde logo, que não há espaço, na seara do processo executivo, para qualquer análise de aspectos inerentes à referida normatização. Cumpre apenas trazer, à fundamentação ora exposta, o fato de que tal norma não introduziu nenhuma modificação nas normas processuais vigentes, não inovando na seara da suspensão do processo executivo e da exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, seja pela ausência de pagamento voluntário ou pela omissão no oferecimento de garantia dentro do prazo legal, cumpra a secretaria, integralmente, as determinações contidas no despacho inicial desta execução fiscal - ID 26922977.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050199-71.1995.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKWEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

DESPACHO

Em razão do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, devidamente cumprida, ou, pendente o cumprimento, requerendo informações sobre o andamento das diligências requisitadas, com urgência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-80.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELENO VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004146-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

ID 41491414: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 41100980: manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000312-61.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

ID nº 38234155: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos e de valores em conta do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida nos Ids nº 1584216 e 2523800, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008024-86.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREASE COMERCIAL S/C LTDA - ME, LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES, EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILACQUA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE FARIA GUIMARAES - SP206408

DESPACHO

Id 38745107: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição da exequente e documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003487-85.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

ID nº 37863396: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 106, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007871-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VAGNER ANTONIO DA SILVA, JOAO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

ID nº 32616644: indefiro o pedido da coexecutada, visto que o presente executivo fiscal não se amolda aos termos da ordem de suspensão do Tema 981 do E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de caso distinto daquele julgado, não havendo que se falar em suspensão deste feito.

Semprejuízo, passo a apreciar o pedido da Exequirente ID nº 32667615.

Trata-se de pedido visando o arresto cautelar de eventuais ativos financeiros em nome da coexecutada MONTE SIAO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ainda não citada neste executivo fiscal, via sistema BACENJUD, bem como de valores recebidos pela pessoa jurídica devedora de operadoras de cartão de crédito a título de repasse por suas compras feitas aos consumidores nas operações com cartão de crédito.

O procedimento de arresto é providência cautelar, que permite a apreensão judicial de bens ou valores do devedor, desde que haja justificado e demonstrado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito.

Vale dizer, o arresto visa garantir que os bens ou valores localizados permaneçam na esfera jurídica do devedor até o momento da respectiva penhora.

Assim, para que tal medida seja efetivada, o credor deve demonstrar os pressupostos autorizadores para concessão da medida cautelar, como a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Uma vez não demonstrados tais requisitos, não há que se falar em imposição de medida de arresto cautelar neste executivo fiscal.

Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo exequirente, por ausência de amparo legal, tendo em vista a não demonstração dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar de arresto.

Em prosseguimento ao feito, tendo em vista que os avisos de recepção das citações por carta não retomaram até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para os coexecutados MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e JOÃO ANDRADE DA SILVA, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005635-45.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

DESPACHO

ID nº 38324896: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado no ID nº 30888467, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-96.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOUVEA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006781-87.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVMOTORS VEICULOS LTDA, LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

DESPACHO

Id 38177654: Defiro. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 244 (autos físicos), Id 2594914, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário constrito da coexecutada LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA e ulteriores termos como ali determinado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-40.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULO OTAVIANO DE ARAUJO, CELIA VERUSA FARIAS DA CUNHA, TEREZA CRISTINA FARIAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - PE13005

DESPACHO

ID nº 41851938: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003280-91.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTA GRAPHICS ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PALERMO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40481439, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 38816279) oposta por EUGÊNIO ROMITA requerendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda executiva fiscal, ao argumento de que seu redirecionamento teria ocorrido em inobservância aos requisitos necessários.

Sustenta que a empresa inicialmente executada teria se dissolvido de maneira regular, por meio de processo falimentar, e que a prática de crime falimentar não teria restado comprovada.

Argumenta, como tese subsidiária, a ocorrência de prescrição para o ato de redirecionamento da execução fiscal.

A excepta, na impugnação de Id. 41034166, sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução para atingir os sócios responsáveis ante a existência de indícios da prática de crime falimentar e a irrelevância do reconhecimento da extinção da punibilidade na seara penal. Aduz, ainda a inocorrência do prazo prescricional para o redirecionamento, em razão da incidência do princípio da *actio nata*.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para veicular exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e independentemente da produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Ademais, as questões aduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou fazer referência ao título executivo propriamente dito. Isto é, devem referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como àquelas relativas aos pressupostos específicos da execução.

Nesse sentido é o teor do enunciado 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Análise, inicialmente, a questão da prescrição do redirecionamento do feito executivo ao sócio gerente, por se tratar de matéria prejudicial à alegação principal do excipiente.

Esse tema foi objeto de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos Recursos Repetitivos, proferida no REsp n. 1201993/SP, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, assim ementada:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. **TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015)**, admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte". 4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. **PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO** 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 v do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois de sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201993 2010.01.27595-2, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2019, DTPB:.)

Nesta oportunidade, contemplando um panorama de sua própria jurisprudência acerca do prazo prescricional do redirecionamento da ação executiva fiscal, com base no artigo 135 do CTN, aos sócios da pessoa jurídica contemplada na Certidão de Dívida Ativa como devedora, o STJ estabeleceu um importante *distinguishing*, atribuindo tratamento jurídico diverso a situações distintas.

Estabeleceu, assim, que referido prazo tem seu termo inicial estabelecido conforme o momento em que ocorreu o ato ilícito ensejador do reconhecimento da responsabilidade tributária do terceiro.

Nesse sentido, caso o ato ilícito seja precedente à citação da pessoa jurídica inicialmente executada, o prazo prescricional para o redirecionamento terá início a partir deste momento processual - a efetiva citação. No entanto, caso o ato praticado com excesso de poderes, ou em infração à ordem jurídica tenha ocorrido posteriormente ao ato citatório, então o termo inicial será "a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança".

Nesses termos, segue a tese fixada sob o Tema n. 444 em Recursos Repetitivos pelo STJ:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e;

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Como se vê, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o fato de que, caso o ato a configurar a responsabilidade do sócio-gerente seja praticado apenas no curso do processo executivo, é incontestável que, no momento da citação da pessoa jurídica enquanto devedora original da obrigação, não havia ainda pretensão executiva contra os terceiros em questão.

No caso em análise, o ato ilícito a autorizar o redirecionamento da execução foi a prática de ato caracterizado como crime falimentar, dando ensejo à instauração de processo criminal, o que, conforme restou decidido às fls. 84 (autos físicos digitalizados em id. 25756716), afasta a presunção de dissolução regular da empresa por meio de processo falimentar.

Da certidão de objeto e pé de fls. 69/70 se depreende que o processo por crime falimentar em face do ora excipiente foi instaurado em 10 de julho de 2000, e teve sentença reconhecendo extinta a punibilidade do agente por cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo em 05 de dezembro de 2002.

A ação executiva foi proposta em setembro de 1998. Em 07 de maio de 2002 foi juntado aos autos aviso de recebimento de carta de citação endereçada ao síndico da massa falida (fls. 44).

Resta evidente, portanto, que o ato caracterizado como crime falimentar, apto a ensejar o redirecionamento em questão foi praticado em momento anterior à citação da massa falida no presente feito executivo.

Tanto que a instauração do processo criminal – ato que pode ser tido como marco para fins da aplicação do princípio da *actio nata* para a pretensão do redirecionamento no presente caso - ocorreu em julho de 2000, ao passo que a citação se deu em 07 de maio de 2002.

Assim sendo, com base na tese fixada pelo STJ sob o Tema 444 em recursos repetitivos, o termo inicial para a contagem da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, *in casu*, é a citação do devedor original, sendo certo, portanto, que em 07 de maio de 2007 se consumou o prazo quinquenal para o exercício pela exequente desta pretensão.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra EUGÊNIO ROMITA e determinar sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Ante a natureza inestimável do proveito econômico obtido pelo excipiente por sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. (AI 5016509-95.2020.4.03.0000, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, publicado em 18.09.2020).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006590-37.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 337.460,42 e R\$ 19.448,42.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador que o exequente, incorretamente, descontou renda mensal superior àquela efetivamente paga, o que resultou em diferença inferior à devida.

Em razão do erro material cometido pela parte autora, acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 343.091,66 e R\$ 19.679,82 (ID 40784142), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regulariza a petição inicial, cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO ROBERTO PALHA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante a decisão anterior o autor deverá apresentar o resultado do requerimento administrativo.

Aguarde-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-50.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSUE BUENO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 92.646,31 e R\$ 9.081,99.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador pela correção do cálculo.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 92.646,31 e R\$ 9.081,99 (ID 39142658), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROBERTO QUINTAS ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-27.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Reconsidero a determinação anterior, tão somente para remeter os presentes autos na Pasta "ARQUIVO SOBRESTADO", aguardando o pagamento da RPV expedida em 11/2020.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LEONILSON VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.
Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELNA GERALDINI - SP93499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILARAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito efetuado referente aos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-48.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DAYCOVALS/A

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a citação e apresentação de contestação pelo Banco Daycoval, ou o decurso do prazo correspondente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003309-78.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARNALDO EUZÉBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o INSS sua manifestação, uma vez que os autos citados diz respeito à ação do autor em face da CEF e não do INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, uma vez que o INSS não apresentou cálculos e o Exequente também não.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-44.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008342-20.2010.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004955-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES SILVA - GO44217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 13.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, especialmente o cálculo do Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias sobre os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-23.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CRISMARIO FERREIRA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004823-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-22.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado Dr. Josivanio do Amaral Nicacio em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILSON BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-81.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000102-27.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIVELTON BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, THALES MARCAL MIRANDA BUENO - SP393469, ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO - SP388763

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o acórdão (ID 41717050) transitou em julgado, alterando em parte a sentença (ID 28246076), à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime SEMIABERTO, determino:

a) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do(a)s condenado(a)s ELIVELTON BARBOSA DA SILVA;

b) Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;

c) Intime(m)-se o(a)s condenado(a)s para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

d) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

e) Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005181-65.2011.4.03.6114

AUTOR: ALFREDO CAPITANIO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SALVADOR - SP260728, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o despacho retro proferido

Ciência às partes do retorno do autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO CELIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZILDO ASSIS SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS - SP310392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAVILSON MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, " O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-05.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital(rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

O advogado deverá providenciar a habilitação de herdeiros de Hilda Parussulo Ferrari e José Maria Mandro no prazo de trinta dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ, JOAO DA CONCEICAO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Id 41841564: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada na DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILTON ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor o motivo do não comparecimento à perícia designada nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro quinze dias para o autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-53.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-02.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDA VIRISSIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000226-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL BATISTA GUEDES

Advogados do(a) REU: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

Vistos.

O ofício requisitório deverá ser expedido no processo principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONT RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Tendo em vista a resposta do CNJ no Id 41708529 quanto à inconsistência do sistema SISBAJUD, reitere-se a ordem para transferência de valores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-56.2019.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO ROSENDO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (Id 41402560), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no Id 41765878, a saber: relatório do sistema informatizado DACON e/ou SPED - EFD Contribuições com os valores **consolidados (totais de cada mês)** da contribuição PIS/PASEP e Cofins, do período objeto da execução. E, ainda, relatório do sistema informatizado SPED - ICMS e/ou GIA com os valores no período já citado, referente aos valores **consolidados (totais de cada mês)** do ICMS.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Diante da concordância da União Federal no Id 39456143, defiro o parcelamento na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, intime-se a parte executada para pagar o débito de forma parcelada nos termos indicados pela União Federal na petição ID 38449904, subtraindo-se os valores já efetuados nestes autos, e o saldo remanescente deverá ser pago em 06 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Oficie-se ao Renajud para penhora de veículos, consoante requerido pela União Federal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004176-57.2001.4.03.6114

AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107, MARCELO ABENZACICALE - SP189024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestados, a decisão a ser proferida pelo E STJ

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

Primeiramente, junte a CEF o valor atualizado do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apresente o autor a matrícula do imóvel, bem como seus comprovantes de rendimentos - holerites.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005444-94.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA STELA FACCI MEIRELLES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Vistos

Esclareçamos partes, no prazo de 48 horas, se o crédito aqui discutido está habilitado nos autos da Recuperação Judicial e se a exequente participa da Assembleia Geral de Credores.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005243-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI - CPF: 011.526.348-95 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 895.402,32.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-65.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e documento(s) apresentados pela União Federal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Vistos.

Intime-se o executado do cumprimento pelo SISBAJUD no qual não consta mais qualquer bloqueio de valores

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos.

Devidamente citados os executados THIAGO DE LIMA BENEVIDES - CPF: 227.970.188-00 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 20.654,72.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Cobre-se o cumprimento do ofício expedido no id 39091520.

Cumpra-se

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRLAN PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Cite-se e Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos

Diga a CEF acerca da petição id 40358961 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 41706206.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP52415, BRUNA ISADORA DA SILVA - SP446767

Vistos

Diga a CEF, no prazo de 48 horas, acerca da petição id 41756647, sobretudo quanto a alegação de que o contrato sob judge está sendo pago através de desconto em folha salarial, sem atrasos.

No mesmo prazo traga a executada o termo de acordo efetuado com a exequente referente ao contrato n. 21.3006.110.0002508/08

No silêncio os valores serão desbloqueados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Atente-se à CEF aos despachos proferidos nos autos.

As pesquisas bacen, siele e infojud encontram-se nos autos no id 4561608.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003299-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. L. PINHEIRO FERNANDES - ME, ANTONIA LERISVAN PINHEIRO FERNANDES

Vistos.

Ofic-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Vistos

Expeça-se ofício conforme solicitado no id 41782311.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio de ativos financeiros junto ao Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Vistos

Trata-se de execução de título em face de ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ:02.670.824/0001-02; DANIELA MARI OKUMA e GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO para satisfação de dívida no valor de R\$ 35.813,93 em Março/2018.

A empresa foi citada em Abril/2018 (id 6503603) na pessoa de José Salvador Dias dos Reis e não efetuou o pagamento ou apresentou defesa.

Os executados Daniela e Gregório foram citados em Agosto/2020 (id 37168407) e também não efetuaram o pagamento.

No id 39302286 Daniela e Gregório alegam a ilegitimidade passiva uma vez que venderam a empresa executada em 19/06/2017 ao senhor José Salvador Dias dos Reis bem como fizeram a transferência da conta corrente da empresa (Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0255, Operação 003-PJ, conta corrente nº 00039.290-3) ao novo sócio.

Instada a se manifestar a CEF refutou as alegações supra (id 40038179).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Razão não assiste aos executados.

A empresa executada firmou o contrato de crédito bancário n. 21.0255.558.0000030-92 como exequente em 21/10/2016. Neste contrato constou como EMITENTE E AVALISTA os executados Daniela Mari Okuma - CPF: 322.231.038-63 e Gregório Lopes de Sousa Filho - CPF: 883.658.751-87 (id 5213840).

No id 39302287 juntou-se alteração contratual da empresa executada na qual consta a retirada da sociedade dos executados e admitindo-se José Salvador Dias dos Reis - CPF 325.186.175-15 e Lucimar Oliveira Santos dos Reis - CPF 331.987.778-01.

Institui o Código Civil em seu art. 899: "O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. §1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores".

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que aquele que, além de prestar o aval, assume posição de devedor solidário no contrato, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato.

Ademais, segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Consoante julgado a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA COM RECEBIMENTO ANTECIPADO DO PREÇO - DATA CERTA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - SÚMULA 27 DO STJ - AVALISTA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - SÚMULA 26 DO STJ - VALOR APURADO COM BASE NO PREÇO DA SACADA DE SOJA - POSSIBILIDADE - CONTRATO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. - É admissível a Execução que vem lastreada em nota promissória vinculada a contrato, conforme a Súmula nº 27 do Superior Tribunal de Justiça. - O avalista que figura no contrato como devedor solidário, responde por todas as obrigações pactuadas (Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça) - TJ-PR - Apelação Cível: AC 1494839 PR Apelação Cível - 0149483-9 - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível (extinto TA) - Data de publicação: 23/02/2001 - Julgamento 14 de Fevereiro de 2001 - Relator Clayton Camargo.

Sendo assim, tendo sido o contrato em questão firmado em Outubro/2016 data na qual os executados eram sócios da empresa executada e, portanto, na condição de fiadores, os ex-sócios continuam respondendo pelo débito da empresa, não importando sua saída da sociedade, salvo se tiverem requerido a exoneração da fiança em quaisquer de suas modalidades. Circunstância inocorrente no caso em exame.

Logo **INDEFIRO** o requerimento de decretação de ilegitimidade passiva.

Apresente a CEF planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato originário, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos executados e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual.

Deverá, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para o cumprimento da determinação ID 39794186, deve ser expedida uma Certidão de objeto e pé simples, fazendo constar o pedido formulado pela Dra. Débora de Souza (ID 36905748), para o qual deve ser providenciado o recolhimento das custas no valor de R\$ 0,42.

Informo, por oportuno, que o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária expede a Certidão de Prática Jurídica, com as relações de processos patrocinados pelo advogado, nos sistemas físico (Mumps) e eletrônico (PJe).

Verifique o patrono qual certidão que satisfaz o seu requerimento, providenciando o recolhimento das custas para a expedição da certidão já deferida ou entrando em contato com o Setor de Distribuição para agendamento de atendimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURDES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FIRMINO VILLEGAS DE SOUZA - SP428960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002377-03.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALFAMARIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados,

Aguarde-se a resposta da 2ª Vara SBC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

Vistos..

Manifeste-se o INSS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-77.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apeleção (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004200-33.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:JAIR ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Haja vista o reexame necessário, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004126-76.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003158-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003639-09.2020.4.03.6114

AUTOR: JULIO MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003740-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos

Apelação do SESI e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Vista à Impetrante para contrarrazões.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

AUTOR:MAIDAINES FERREIRASERAFIM, CARLOS APARECIDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cite(m)-se o(s) arrematante(s).

Semprejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005046-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 41139774.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- ...”

No presente caso assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, verifico que a autora especificou, em sua inicial, o pedido para: “em sede de tutela de evidência, liminarmente, requer-se digne V.Exa. autorizar que a Autora proceda à compensação, desde logo, dos créditos decorrentes do indevido recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e eventual valor que vier a ser recolhido no curso da mesma, compensando-os por conta própria, antes do trânsito em julgado da decisão que vier a julgar este feito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/1996)”.

Com efeito, pretende a autora proceder, desde logo, à compensação entre os valores indevidamente recolhidos ao longo dos últimos 05 anos bem como no curso da ação, com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, tendo por base os valores destacados nas respectivas notas fiscais.

Contudo, a dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é clara ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No mesmo sentido a súmula 212 do STJ que obsta o deferimento de compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória.

Assim, **conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.**

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0002459-48.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) REU: VANESSA PETARNELLA ARAUJO - SP166190, MARCIO ROBERSON ARAUJO - SP166177

Vistos,

Considerando a determinação da E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja examinado o pedido incidental da defesa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, determino seja intimado o Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do requerimento do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001870-61.2014.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

ABSOLVIDO: IOSAIDA MARCAL, LUCIANA NAVES QUEIROZ

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES - SP21082

Advogados do(a) ABSOLVIDO: ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES - SP21082, PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577

Advogados do(a) ABSOLVIDO: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ - SP320577, ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL - SP251410, SYLAS KOK RIBEIRO - SP138414, MARY LIVINGSTON - SP50783, EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES - SP21082

Vistos,

Aguarde-se o término do período de prova da suspensão condicional do processo em relação a TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Atente a parte embargada, ora exequente, que até o presente momento a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, eis que a decisão Id 39984781, apenas mencionou para se aguardar o trânsito em julgado da sentença, cujo prazo findou-se em 21/10/2020.

No mais, ainda está sendo discutido qual o real valor que deve ser considerado para fins de condenação dos honorários.

Outrossim, constou na decisão Id 39984781, que a CEF estava com razão em sua manifestação Id 39962301, "eis que o valor da causa do presente processo é de R\$ 3.213,23, consoante decisão Id 27968231. Portanto, atente a parte embargada que este é o valor que deverá ser considerado para fins de condenação dos honorários sucumbenciais."

No entanto, reconsidere a decisão acima (id 39984781), eis que nas demandas em que há valoração econômica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Dessa forma, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes nos autos principais, que tramita na 8ª Vara Cível da comarca de SBC, consoante documento juntado no Id 39381244, no valor de R\$ 7.198,66, **determino que este é o valor que deverá ser considerado para fins de condenação dos honorários sucumbenciais.**

Verifica-se assim, que a CEF fez o pagamento voluntário do valor de R\$ 329,09 - Id 41703738, tempestivamente - antes mesmo de ser intimada por este Juízo para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Portanto, quanto à dívida remanescente, não deverá incidir as devidas multas previstas no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

À vista disso, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 719,86 (setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos - Id 39381239, descontando-se os valores já depositados pela CEF no Id 41703738, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Quanto ao pedido da parte exequente para levantamento do depósito efetuado nos autos, primeiramente, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, a fim de ser expedido apenas 1 (um) ofício de transferência eletrônica em seu favor.

Assim, cuide a CEF para que faça o depósito do valor devido na mesma conta judicial ativa nos autos - conta número 4027/005/86404210-7.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004131-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBORE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a condenação de honorários sucumbenciais devidos à União Federal.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - BAMBORE INCORPORADORA LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 2.102,47 (dois mil, cento e dois reais e quarenta e sete centavos)**, atualizados até 11/2020 (Id 41853654), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da DPU.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Manifeste-se o Patrono da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, em sede de Agravo de Instrumento, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo INSS no Id 41859179.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao depositário Sr. PAOLO PAPERINI (com hora certa, caso necessário), com endereço na RUA DR. VITO ROLIN DE FREITAS 167 STO. AMARO - SAO PAULO/SP, para apresentar o bem garantidor do presente a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004941-73.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK, MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Vistos.

Reconsidero a determinação retro (ID 41556037), em seu tópico final.

Providencie a parte autora a diferença do recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, consoante certidão Id 41865213, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade dos advogados.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda do depósito efetuado os autos.

Como cumprimento, voltem conclusos para extinção

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003547-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Documento ID nº 41903498: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 39839045), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 – Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114

AUTOR: HILTON LOBO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-64.2020.4.03.6114

AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000914-74.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADAO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Publique-se edital para intimação de eventuais herdeiros - prazo 20 dias.

Se não ocorrida a habilitação venhamos autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE HAGA - SP334918

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido pela instituição bancária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 100.026,43 e R\$ 10.002,64.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução porque não considerados os valores de auxílio-acidente, benefício inacumulável. R\$ 49.557,25 e R\$ 4.363,72.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - O exequente alega (ID 38409829) que não deve ser descontado o auxílio-acidente, NB 192.712.919-0, pois tem natureza alimentar e foi pago somente a partir de 01/11/2019 e, neste processo, as diferenças iniciam em 04/02/2019. Verificamos que o NB 94/192.712.919-0 foi concedido judicialmente no processo 0034631-16.2007.8.26.0554 da 8ª Vara Cível de Santo André. Em consulta ao site do TJSP verificamos que há sentença de procedência para pagar o Auxílio-Acidente desde 11/07/2007 e foi gerado precatório no valor de R\$ 557.114,74, entretanto, não temos acesso ao cálculo homologado, que serviu de base para o precatório, para verificarmos o período que foi pago.

A parte autora juntou os cálculos de liquidação do auxílio-acidente.

Retornamos os autos ao Contador Judicial que assim concluiu - o exequente alega (ID 38409829) que não deve ser descontado o auxílio-acidente, NB 192.712.919-0, pois tem natureza alimentar e foi pago somente a partir de 01/11/2019 e, neste processo, as diferenças iniciam em 04/02/2019. Verificamos que o NB 94/192.712.919-0 foi concedido judicialmente no processo 0034631-16.2007.8.26.0554 da 8ª Vara Cível de Santo André. Em consulta ao site do TJSP verificamos que há sentença de procedência para pagar o Auxílio-Acidente desde 11/07/2007 e foi gerado precatório no valor de R\$ 557.114,74. Foi juntado nos autos o cálculo homologado (ID 39499248) que serviu de base para expedição do precatório acima citado. Observa-se que o precatório abrangeu diferenças de 12/07/2007 a 30/10/2019. A partir de 11/2019 as diferenças foram pagas administrativamente.

Em 30/09/2020 (ID 39499234) o exequente alega que não recebeu o precatório, portanto, não devem ser compensados os valores de auxílio-acidente. Salvo melhor juízo, uma vez que o precatório já foi expedido, entendemos que os valores do auxílio-acidente, abrangidos pelo precatório, quando em concomitância com a Aposentadoria Especial concedida nestes autos, devem ser descontados no cálculo de liquidação. Portanto, correto o cálculo realizado pelo INSS, pois nos termos do julgado (ID 29112247 e ID 35604901).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial. Expedido o precatório, a parte receberá os valores, pois se consubstancia aquele em ordem de pagamento que não pode ser recusada.

Considerados os valores devidos, devem ser descontados.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$49.557,25 e R\$ 4.363,72 (ID 37725709), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002155-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIVALEVANGELISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ.

Remetam-se ao TRF3, tendo em vista a decisão juntada no ID 41469223 páginas 5/10.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-61.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA CASSIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006474-65.2014.4.03.6114

AUTOR:SANDRA SUELI CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003527-40.2020.4.03.6114

AUTOR:DARIO DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

retifique-se a classe processual.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001313-94.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MOACIR NETO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização do processo.

Abra-se vista ao INSS sobre a sentença proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-19.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO MORENO SANCHES, BENEDITO SIDNEI COUTO, CLARICE MARQUES COLBACHO, RUBENS COLBACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização do processo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 02-2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que "foi diagnosticada sendo portadora de LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHOSO BILATERAL, MÍNIMO ABAULAMENTO DISCAL POSTERIOR EM C3C4 PROMOVENDO LEVE IMPRESSÃO DURAL ANTERIOR E REDUZINDO A AMPLITUDE DA COLUNA LÍQUÓRICA, CERATOCONE, LÚPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO (SISTÊMICO), OUTRAS FORMAS DE LÚPUS ERITEMATOSO DISSEMINADO (SISTÊMICO), SÍNDROME NEFRÍTICA AGUDA - GLOMERULONEFRITE MEMBRANOSA DIFUSA, (CID: H18.6, M32, M32.1, M32.8, N00.2,Z51.2)".

Requer a concessão de auxílio-doença desde 28 de agosto de 2013.

Citado o réu apresentou contestação.

Laudo pericial juntado aos autos (ID 41045079).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de coisa julgada com relação ao período de 28-08-13 a 21-08-2018, uma vez que a autora ajuizou ação com mesmo objeto perante o JRF – autos n. 0007784-45.2016.4.03.6338, qual teve o pedido rejeitado.

Portanto, já apreciada a lide com relação ao mencionado período.

Consoante concluiu o perito judicial, a autora é portadora de Lupus, controlada e sem sintomas, articulações preservadas, sem inchaço. Mantém tratamento com medicação adequada. Não foi constatada a incapacidade laborativa.

Destarte, não faz jus a autora a qualquer benefício decorrente de incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004153-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO SOLLER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, informando se foi realizada perícia administrativa no INSS, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004100-78.2020.4.03.6114

AUTOR: AELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000631-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILBERTO ROSA MORAES, SEBASTIAO ROSA MORAES, REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a sentença proferida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILMAR MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra o autor a decisão proferida no ID 39355637, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001234-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALKMAR PONTES DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

O ofício requisitório será expedido na ação ordinária.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004854-20.2020.4.03.6114

AUTOR: OBERDA FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003993-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para 11/12/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003772-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: D. C. A. D.

REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005200-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência é absoluta do JEF.

Redistribua-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Não conheço do recurso porque não traz quaisquer das hipóteses legais de cabimento.

Deve a parte autora interpor o recurso cabível.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1508379-27.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERRARI, APARECIDO MELVIS PIOVESAN, RUBENS RAFAEL SALES, AUGUSTO LINERO GIMENEZ, JOAO DA CONCEICAO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Tereza Farina Piovesan, Roberto Farina Piovesan, Ricardo Farina Piovesan e Renata Farina Piovesan como herdeiros do autor falecido Aparecido Melvis Piovesan.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC conforme cálculo apresentado no ID 38251330.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para o autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-04.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA ROSSETO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o o final do prazo para a transferência no prazo em curso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013051-51.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO MILTON DE QUEIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, apresente o cálculo que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON CORREIA VILELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004951-81.2015.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007273-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDEMIR JOSE VIGATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008704-80.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVINO NATALICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-30.2019.4.03.6114

AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-10.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA FONTES GALVAO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-34.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA

SUCCESSOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema do TRF3 ainda não se encontra adequado à expedição de precatório superpreferencial, pois o CJF ainda não liberou tal possibilidade.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em relação ao valor principal.

Expeçam-se as requisições de pagamento - principal, destaque de honorários contratuais e honorários da sucumbência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-44.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001250-51.2020.4.03.6114

AUTOR: SANDRA LUCIA DE MATTOS ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIS CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-45.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVONE SPANGALINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício requisitório 202000100450 foi expedido na modalidade PRECATÓRIO Suplementar em 08/2020, motivo pelo qual não houve pagamento e o depósito não encontra-se nos autos.

Aguarda-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000975-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) REU: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

Vistos.

Requeira o embargado o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009494-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CUSTODIO MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SALVADOR - SP260728, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no STJ.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia .

Intime-se o perito para manifestação em relação aos honorários periciais, tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE RUI TH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005043-17.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda em favor do INSS dos depósitos nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-53.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSIANE GLAUCIA RAMIRES HALLGRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-53.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-79.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-76.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para o autor habilitar os herdeiros do autor falecido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitero o despacho proferido para recolhimento das custas referente à expedição de certidão de autenticidade da procuração para fins de levantamento de depósito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002372-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALKMAR PONTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006167-24.2008.4.03.6114

AUTOR: QUITERIA AMARA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Int."

São Carlos, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME, ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES, GIULIANO BONFA RODRIGUES, GIULIA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 41673859), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME, ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES, GIULIANO BONFA RODRIGUES, GIULIA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 41673859), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Fernando Manuel Araújo Moreira e Fernanda de Freitas Anibal ajuizaram presente demanda em face da **Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)** pleiteando a decretação de nulidade das listas triplíces elaboradas em 01/09/2020 pelo Colégio Eleitoral da entidade, para escolha do Reitor e Vice-Reitor para o período 2020-2024, bem como a sua substituição por outras que utilizem apenas os nomes dos candidatos já inscritos e homologados na forma do resultado da consulta universitária realizada (ID 39390924).

Após o estabelecimento do contraditório, a tutela de urgência foi parcialmente deferida (ID 40625833), apenas para o fim de suspender as listas triplíces atacadas, até a decisão final a ser adotada na presente demanda.

O terceiro interessado **Adilson Jesus Aparecido de Oliveira** pediu seu ingresso no feito e interpôs o recurso de agravo de instrumento (ID 40859518), tombado sob o nº 5029389-22.2020.4.03.0000, cujo pedido de recebimento com efeito suspensivo foi indeferido (ID 41160824), bem como ajuizou pedido de suspensão de liminar, autuado sob o nº 5029718-34.2020.4.03.0000, que foi igualmente indeferido (ID 41150963).

Na sequência, noticiou a anulação, pela própria UFSCar, do processo eleitoral questionado, manifestando sua desistência em integrar a lide (ID 41498851).

Dada vista aos autores quanto à perda de objeto da presente demanda, estes se manifestaram pela sua não ocorrência (ID 41762678), pedindo nova tutela de urgência, agora para que se determine ao ConsUni/UFSCar que, durante o novo Colégio Eleitoral a ser realizado em 18/11/2020, se proceda à votação para formação das listas triplíces para Reitor e Vice-Reitor da IFES considerando apenas os nomes formalmente definidos na consulta prévia à comunidade universitária anteriormente realizada ou, alternativamente, que se suspenda a reunião do ConsUni e o Colégio Eleitoral dantes mencionados, até análise final da presente demanda.

Breve contextualização. Decido.

Noticiada a anulação do processo eleitoral para a gestão 2020-2024, e das listas triplíces organizadas sob sua égide, com marcação de novo escrutínio (Ato Administrativo ConsUni/UFSCar nº 76, de 06/11/2020; ID 41498866), forçoso concluir que houve perda parcial do objeto da presente demanda.

Entretanto, considerando que os autores também pretendem compelir a IFES a elaborar as listas triplíces para escolha do Reitor e Vice-Reitor da entidade para a gestão 2020-2024, utilizando obrigatoriamente os nomes constantes das chapas que participaram da consulta prévia à comunidade universitária anteriormente realizada, remanesce interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Assim, deve o feito prosseguir.

A nova tutela de urgência requerida em caráter incidental, porém, não há como ser deferida.

Essa questão, aliás, já foi expressamente abordada na decisão anterior, ocasião em que se concluiu, em regime de cognição sumária, próprio daquele e deste momento processual, que não existiam elementos que permitissem chegar a um juízo de que a pesquisa eleitoral realizada com a comunidade universitária vinculária a escolha a ser feita pelos membros do Colégio Eleitoral.

Aceita a tese dos autores, aliás, e tendo havido a participação de apenas três chapas, a atuação do colégio seria despicienda, o que me parece um contrassenso, mormente porque todos os demais elementos convergem para a conclusão de que a formação das listas triplíces deve ser amplamente franqueada aos interessados que reúnem condições exigidas em lei, durante a fase do Colégio Eleitoral, e não ficar limitada apenas àqueles que participaram da fase de pesquisa.

É o que se dessume da lei de regência da matéria, nº 5.540/1968, cujo art. 16, inc. I, estabelece que o Reitor e o Vice-Reitor das universidades federais, a serem nomeados pelo Presidente da República, devem ser escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira, ou que possuam o título de Doutor, que figurarem na lista triplíce organizada por colegiado instituído especificamente para este fim, ou pelo órgão dirigente máximo da entidade.

Não se prevê, além dessas, quaisquer outras limitações, o que, aliás, consulta mais aos interesses republicanos e democráticos que devem reger a atuação administrativa, do que a limitação pretendida pelos autores.

A consulta prévia configura uma pesquisa eleitoral destinada a identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos futuros administradores, mas não é ela própria, uma pré-candidatura ou a eleição das pessoas que podem figurar na lista triplíce, tampouco um parâmetro limitador das possibilidades de escolha pelos membros do Colégio Eleitoral.

Aliás, se assim fosse, haveria que se constatar tal diretriz de forma clara e expressa no edital de consulta, para que todos os interessados em concorrer ao cargo pautassem seu comportamento por ela.

Assim, não me parece haver irregularidade em franquear, durante o colégio eleitoral, a abertura de inscrições para quaisquer candidatos que atendam aos requisitos exigidos em lei, ainda que não tenham participado da fase de consulta prévia.

Esse caráter meramente informativo da consulta prévia, aliás, a par de decorrer de sua própria denominação (pesquisa eleitoral), constava expressamente de seu edital (parágrafos únicos dos art. 1º e 3º), até por recomendação da consultoria jurídica da Universidade Federal (Parecer 80/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU).

Limitar os concorrentes, agora, apenas àqueles que dela participaram, configuraria atuação-surpresa, e prejudicaria aqueles que, lendo os termos do edital, preferiram não participar dessa fase preliminar.

Assim, ao contrário do alegado, e como bem ressaltado na decisão anterior (ID 40625833), a análise preliminar das questões postas em Juízo não permite acolher, de plano, a pretensão dos autores de figurarem na lista triplíce do Colégio Eleitoral da UFSCar pelo simples fato de terem sido inscritos e terem efetivamente participado da pesquisa eleitoral, por não se vislumbrar base legal para tanto, o que afasta a probabilidade da existência do direito invocado, um dos pressupostos para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Reafirma-se, a competência para formação da lista triplíce é do Colégio Eleitoral da Universidade, o qual não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral feita com a comunidade universitária.

Anulados os atos que se apresentavam como evadidos de vício, e não se vislumbrando mácula nos procedimentos posteriormente adotados (marcação de novo escrutínio, com possibilidade de ampla participação dos interessados que preencham os requisitos legais), também não há como acolher o pedido alternativo (suspensão do Colégio Eleitoral), até mesmo em decorrência da autonomia universitária, a qual, se não desbordar dos parâmetros legais, deve ser exercida em sua plenitude, não havendo como o Poder Judiciário substituir a vontade do administrador público pela sua, tampouco impor procedimentos que atendam mais aos interesses específicos de outras pessoas, ainda mais no caso específico, em que essa imposição restringiria a participação de candidatos em processo eleitoral.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência incidental pleiteada pelos autores (ID 41762678).

HOMOLOGO o pedido de desistência de Adilson Jesus Aparecido de Oliveira de integrar a lide (ID 41498864).

Noticie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 5029389-22.2020.4.03.0000 a anulação do processo de formação das listas triplices para escolha do Reitor e Vice-Reitor da UFSCar para o período 2020-2024 e a marcação de novo escrutínio, instruindo-se com cópia do respectivo ato administrativo (ID 41498851).

A liminar concedida *in initio litis* fica sem efeito, ante a perda de seu objeto.

Embora parte do pedido tenha também perdido seu objeto, postergo a análise definitiva desta questão para após a vinda da réplica dos autores, cujo prazo ainda está em curso, a fim de evitar tumulto processual.

Apresentada, ou decorrido *in albis* o prazo concedido, tomemos os autos conclusos para analisar se é caso de sentenciamento conforme o estado do processo ou prolação de decisão de saneamento e organização.

Publique-se e intimem-se.

SÃO CARLOS, 16 de novembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-55.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WBS ENERGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA)

WBS ENERGIA EIRELI-EPP move a presente demanda em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE** em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento de nulidades ocorridas no processo administrativo n. 08700.005615/2016-12, que tramitou perante o Conselho, onde lhe foi imposta multa por suposta participação em práticas de cartelização. Como consequência da nulidade, pleiteia a determinação de se tomar sem efeito a condenação proferida (multa). Pugna, ao fim da ação, a procedência do pedido para também reconhecer a ausência de participação da autora no pretenso cartel.

Sustenta cerceamento de defesa no decorrer do processo administrativo. Nega a autora, peremptoriamente, integrar ou ter integrado o cartel reconhecido pelo CADE.

Em tutela de urgência, pugna por decisão judicial para suspender os efeitos da decisão condenatória do CADE, em especial a exigibilidade da multa aplicada, bem como suas consequências (inscrição em dívida ativa e no CADIN), até o julgamento definitivo da lide.

Para viabilizar a concessão da medida de urgência informou que depositará o valor integral da multa imposta (R\$534.860,83), em 48 h, a contar da decisão judicial autorizadora. Sustenta, ainda, a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, diante da presença dos requisitos legais da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Não recolheu a taxa judiciária inicial, conforme certidão ID – 41705565.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e decido.

1. Do recolhimento da taxa judiciária

O recolhimento das custas iniciais deve ser feito por ocasião da distribuição da ação e seguir os normativos pertinentes (Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES n. 138/2017 – TRF3).

No caso, a certidão do cartório distribuidor informa a ausência de recolhimento das custas iniciais.

Em sendo assim, determino que a parte autora comprove o devido recolhimento de acordo com os normativos legais acima citados.

2. Do pedido de tutela de urgência

Sem prejuízo da determinação supra, desde logo, analiso o pedido de tutela de urgência da parte autora.

Pelo que se depreende da exordial, a parte autora pretende **suspender a exigibilidade** da multa pecuniária aplicada pelo réu mediante o depósito do **valor integral** da multa imposta, em conta vinculada aos autos, para, consequentemente, não se sujeitar aos efeitos legais (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição no CADIN).

Dispõe a Lei n. 12.529/2011:

“TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 93. A decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 94. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#).

Art. 95. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sempre prejuízo das multas.

Art. 96. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 97. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1º Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

Art. 99. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 100. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo Cade para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 101. O processo de execução em juízo das decisões do Cade terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.”

Pois bem

Convém consignar que a multa imposta corresponde a crédito de natureza não tributária, nos termos do §2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, o qual, no entanto, tem o escopo de gerar inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Desse modo, além da possibilidade de suspensão da multa nos termos do art. 98, caput, supramencionado, possível também a suspensão da exigibilidade do crédito, em analogia ao artigo 151, inciso II, do CTN, pelo depósito integral do montante do débito. Aliás, isso constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido, inclusive, independentemente de autorização judicial.

No caso, observo que o valor da multa não tributária imposta, conforme cópias trazidas aos autos, foi no importe de R\$534.860,83 (decisão proferida na 159ª Sessão Ordinária de Julgamento do CADE – 20/05/2020 – v. Id 41700561, pág. 82/83), cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu em 28/07/2020 (v. Id 41700561, pág. 96).

A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa mediante depósito de seu valor integral.

Assim, o deferimento do pedido se impõe.

Diante do exposto:

Defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para suspender a exigibilidade da multa oriunda do Processo Administrativo nº 08700.005615/2016-12, obstando, assim, que sejam gerados os efeitos do não pagamento (inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e negativação CADIN), devendo o autor comprovar o depósito atualizado do valor da multa no prazo de 48 horas.

Eventualmente, se já promovida a inscrição em dívida ativa e/ou no CADIN deverão ser suspensos seus efeitos.

No mesmo prazo de 48 horas, deverá a parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária inicial, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Comprovado o depósito da multa e o recolhimento da taxa judiciária de ingresso, expeça-se, **com urgência**, o necessário para citação/intimação do CADE que deverá comunicar o Juízo, em 5 dias, independentemente do prazo regular de resposta, as providências tomadas para o cumprimento da decisão proferida em tutela de urgência.

Oportunamente, apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000576-10.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA JOSE EVARISTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41751506: Em face da manifestação de renúncia do valor excedente, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, junte-se aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, renúncia expressa da credora ou nova procuração com poderes expresso de renunciar ao crédito excedente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Indefiro o requerido no Id 40456135, tendo em vista que cabe ao advogado zelar pelos interesses de seus clientes, não cabendo ao juízo a postulação dos direitos dos exequentes. Sendo assim, cumpra-se o já determinado nos Ids 33597350, 3397353 e 39318460 esclarecendo a que título o exequente Roberto Mario Machado Verzola recebeu o RPV 20110034130, bem como se fora titular de dois cargos públicos diferentes que justifiquem o pagamento em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a executada a fim de que se manifeste quanto a petição Id 40456135, no que tange ao pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que encontra-se à disposição do juízo o requisitório nº 20200059462, referente ao exequente Roberto Mario Machado Verzola.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS TECHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Luis Carlos Teche embarga de declaração (ID 35661588) a decisão que suspendeu o andamento do feito até a solução final a ser dada à Ação Rescisória nº 6463/STJ (ID 35273157), alegando, em essência, a existência de omissão por não se ter observado que a decisão liminar proferida na referida demanda determinou única e tão-somente a suspensão do levantamento ou do pagamento de precatórios e RPV eventualmente expedidos em decorrência de cumprimentos de sentença ajuizados com fundamento na Ação Ordinária nº 0000423-33.2007.4.01.3400, reafirmando que a propositura de demandas rescisórias não suspendem o cumprimento da decisão rescindenda.

A **União** impugnou os aclaratórios, reafirmando o acerto da decisão suspensiva (ID 36375963).

Breve relato, bastante para contextualizar minha decisão.

Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.

O apelo é tempestivo, porém, a tese mostra inconformismo em relação ao mérito da decisão embargada e, portanto, deveria ter sido atacada pelo recurso apropriado, inexistindo omissão a ser suprida.

A decisão atacada não pretendeu aplicar pura e simplesmente a liminar deferida pelo STJ no bojo da Ação Rescisória nº 6463/STJ, mas, fazendo um juízo de valor quanto à situação daquela demanda e a possibilidade de seu resultado, entendeu ser mais adequado e mais consentâneo com os princípios que regem o processo judicial aguardar pela sua decisão definitiva, evitando o desenvolvimento de atividade processual que se poderá mostrar inútil ou desnecessária (p.ex.: cálculos de liquidação complexos, envolvendo eventualmente gastos com peritos, que, ao fim e ao cabo, poderão estar em desacordo com o comando judicial que vier a prevalecer), situação que é ainda mais relevante em tempos como os atuais, em que se vive o atolamento do Poder Judiciário com uma quantidade de ações quase impossível de se manejar.

Há que se prosseguir na marcha processual apenas quando estiverem claramente definidos todos os parâmetros que vão pautar seu seguimento, alocando os escassos recursos materiais e humanos para as questões que já podem ser decididas.

Correta ou incorreta, trata-se de decisão distinta, embora fundamentada no quanto decidido pelo STJ na rescisória.

Discordando da conclusão a que chegou o magistrado, deve a parte manejar o recurso adequado para que a decisão seja revista, mas nada há a ser suprido ou esclarecido.

Decisão.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pelo exequente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se e, na sequência, dê-se cumprimento ao quanto decidido no ID 35273157.

SÃO CARLOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 40989595) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 240.574,75, sendo que o montante de R\$ 219.444,10 do exequente a título de principal e o valor de R\$ 21.130,65, a título de honorários sucumbenciais.

Ante o contrato juntado ao id 19532278, fl. 04, **de firo** o destaque de honorários contratuais limitados a 30% do valor a ser recebido pelo exequente, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WALDIR SEBASTIAO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GAMA - SP279539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância manifestada pela exequente (Id 40441088) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, **HOMOLOGO-OS** para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 91.428,38, sendo que o montante de R\$ 83.116,71, para o exequente a título de principal e o valor de R\$ 8.311,67, a título de honorários sucumbenciais.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desanquem-se os autos e intemem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-33.2013.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: EBIDAL DE JESUS GARBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int"

São Carlos, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 39942913: Com razão a executada em suas alegações. O valor correto devido pelas partes, face a sucumbência recíproca, é o indicado na petição Id 39942913.

Sendo assim, face ao erro material contido na decisão de Id 39700296, e nos termos do artigo 1022, III, CPC, determino que o valor devido pelo exequente corresponde à R\$ 3.929,51 e o devido pela executada corresponde à R\$ 3.972,95. Mantenho o restante da decisão Id 39700296 como fora lançada.

Intemem-se as partes do aqui decidido, devendo a parte exequente, em cinco dias, proceder ao recolhimento dos valores que fora condenado, na forma indicada na petição de Id 39942913, comprovando, no mesmo prazo, nos presentes autos. Findo o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado no Id 39700296

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018

DESPACHO

Tendo em vista a condenação do exequente em honorários advocatícios e o pedido formulado pelo executado (ID 40252682), determino que o requisitório seja formulado com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Com a juntada das minutas, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, devendo os autos aguardar o pagamento em arquivado sobrestado.

Com a notícia do pagamento do requisitório, desarquívem-se os autos e intímem-se o executado a fim de que informe, na oportunidade, o procedimento para o levantamento do valor devido.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-64.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO JUNIO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Verifico que a sentença Id 38914876 fora prematuramente prolatada, na medida em que ainda não foram expedidos e pagos os officios requisitórios determinados na decisão de folhas 247/248 dos autos físicos (Id 24270536, p. 289/291).

Assim, nítida a ocorrência de erro material, que passo a corrigir, de officio.

Dessa forma, declaro nula a sentença de Id. 38914876 e defiro o quanto requerido por meio da petição ID 40202359, devendo a Secretaria preparar e juntar as devidas minutas dos requisitórios aos autos, intimando as partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Após, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER, IOSHIAQUI SHIMBO, JOSE MARIA CORREA BUENO, PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA, ROBERTO RIBEIRO PATERLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de título judicial proferido nos autos nº 0006537-15.1999.403.6115, tendo sido reconhecido o direito à incorporação do percentual de 3,17% sobre os vencimentos dos autores, ora exequentes, a partir de maio de 1995.

Após o trânsito em julgado, os exequentes deram início a execução da sentença tendo o juiz proferido decisão, da qual as partes opuseram Agravo de Instrumento (AI 5010647-51.2017.403.0000 e 5002472-34.2018.403.0000)

Foram expedidos requisitórios dos valores incontroversos.

Referidos Agravos transitaram em julgado, tendo sido retomada a marcha processual com o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria, o qual procedeu os cálculos dos valores devidos aos exequentes, observando-se os parâmetros gizados na decisão de Id 31655575.

Como retorno dos autos do Sr. Contador do Juízo, as partes foram intimadas e apresentaram suas manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na decisão Id 31655575, fora determinado os parâmetros que o Sr. Contador deveria observar na confecção dos cálculos.

A parte executada apresentou cálculos, de forma fundamentada, com os quais concordou o exequente.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo executado (id. 32520292), no importe de R\$ 229.540,06, para maio de 2020, homologando-os.

Assim, prossiga-se como presente cumprimento de sentença prosseguido segundo a conta apresentada pela UFSCAR.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos dos valores complementares, observadas as formalidades de praxe.

Nos moldes do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se, uma vez mais, a Sra Cristiane Heredia Souza, a fim de que se manifeste quanto aos valores depositados na conta 1181005134927442 (Id 39853130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência às partes quanto ao cumprimento da ordem pelo banco (Id 41450910), facultada a manifestação, em 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Fintos os prazos acima determinados, sem manifestação, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA BARCO SOLER HUET, ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR, JOSE FRANCISCO, SILVANA PERISSATTO MENEGHIN, SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41177439: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-87.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, CECILIA CANDOLO, JORGE LUIZ E SILVA, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-43.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CASSIA IRENE SPINELLI ARANTES, ELISABETH MARCIA MARTUCCI, HIDE TO ARIZONO, STELA MARCIA MATTIELLO, TERESA CRISTINA ZANGIROLAMI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 781/2178

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-67.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN, EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, ELISA EIKO KAJIHARA, LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ, ROSELI ESQUERDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALICE HELENA CAMPOS PIERSON, BENEDITO GALVAO BENZE, CELSO CARLOS NOVAES, LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA SANTANA DE ROSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: HELIO CRESTANA GUARDIA, JANDER MOREIRA, JUSSARA DE MESQUITA PINTO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, MARILIA LEITE WASHINGTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002125-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ESTER BUFFA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE CARLOS GUBULIN, LUIZ CARLOS PAVLU, WANDERLEY LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41177401: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002135-89.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO, JOSE GEANINI PERES, JOSE ORLANDO FILHO, MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA, SIZUO MATSUOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41231909 Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41229604: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-74.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ABIGAIL SALLES LISBAO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES, JOSE CARLOS ROLIM, MARIA INES SALGUEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41175940: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id:41176682: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE MOURA, VANESSA MONTEIRO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id:41401589:Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALMIR SALES, CARLOS KLEIN NETO, JORGE JOSE CORREA LOPES, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, SONIA MARIA CLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41401361:Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41402431:Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41504398: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS NETO, EDSON LUIZ SILVA, ELZA MARIA LOURENCO UBEDA, MARIA CRISTINA PINNOCENTINI HAYASHI, MARINA SILVEIRA PALHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41268219: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL, EDEMILSON NOGUEIRA, LUCI SILVA SAMARTINI, MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, NILTON LUIZ MENEGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41402529: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002143-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO ISMAEL BASSINELLO, EDWARD RALPH DOCKAL, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NELSON GUEDES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41512902: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO FERREIRA, CLELIA MARA DE PAULA MARQUES, MARINA TERESA PIRES VIEIRA, ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO, SANDRA AABIB

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41391797: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41391764: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41389733: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-29.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO, GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, JOSE MARQUES POVOA, ORLANDO FATIBELLO FILHO, WILSON FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id:41390028: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES IZE, ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS, JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN, JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO, MASSAMI YONASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41394431: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-42.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO, ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA, RUBENS BARBOSA DE CAMARGO, VALTER SECCO, VERALUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41393884: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCEU PENTEADO, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI, SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA, TANIA DE FATIMA SALVINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41395104: De firo o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, JANE DARC BRITO LESSA, MARIA ISABEL RUIZ BERETTA, PEDRO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41395138: De firo o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41395473: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-73.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALCEU GOMES ALVES FILHO, CAETANO BRUGNARO, GILMAR EUGENIO MARQUES, HANS JURGEN KESTENBACH, LUIS CARLOS TREVELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41513210: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BRUNO PUCCI, JOSE CARLOS CASAGRANDE, KEICO OKINO NONAKA, ODETE ROCHA, SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:41402173: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO LIMA SANTOS, GERIAMARIA MONTANAR FRANCO, HELOISA DE ARRUDA CAMARGO, MARCIO RAYMUNDO MORELLI, SYDNEY FURLAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41401213: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

São Carlos, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intem-se as autoras Izaura Garcia Mazzacappo e Teodomira Evagelista Barros, a fim de que procedam a retificação de seus nomes perante a Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seus nomes e após, se em termos, expeçam-se os RPV's, conforme anteriormente deferido.

Quanto a autora Fernina Barbosa, aguarde-se a devida habilitação no autos.

Deverá a Secretaria preparar e juntar as minutas de RPV's aos autores Joel Alves de Souza e Zurma Cesário Cabral, em cumprimento ao determinado nos autos 1601251-24.1998.403.6115 (Id 24271023, p. 94/100), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Findo o prazo, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo deferido aos autores, intime-se o INSS a fim de que se manifeste quanto as habilitações dos herdeiros de Carolina Ghislotti de Oliveira, Eufosina da Silva, José Martins, Sebastiana Rodrigues Moreira e Gerardo Antonio Moreira, João Gonçalves e Jandrya Rodrigues Moreira Marciano (Id 24271227), face ao tempo transcorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-96.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO MILAN, LUIZ ANTONIO PESSAN, LUIZ MARCIO POIANI, MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS, YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão (Id 37862889) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Mantenho a decisão (Id 37862637) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIAS HAGE JUNIOR, JOSE CLAUDIO GALZERANI, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES, LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO, CELIO ESTEVAN MORON, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, ODECIO CACERES, ROBERTO GRUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DARLEI LAZARO BALDI, MARCIA MARINELLI, MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO, NELCY VERA NUNES SIMOES, OLGA MITSUE KUBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEDRAZZANI, JULIO CESAR COELHO DE ROSE, MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL, NEOCLES ALVES PEREIRA, TANIA CHIARI GOMES LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 40519088: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-75.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VANIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímese.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados a partir de 01/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior (segundo tenente), por força da Lei nº 12.158/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/2009, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

O despacho de Id 31800751 indeferiu a gratuidade requerida concedendo ao autor prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

O autor informa a interposição de agravo contra a supracitada decisão (Id 33619419).

Veio aos autos comunicação acerca da decisão proferida no agravo 5015517-37.2020.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Dr. Valdeci dos Santos que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id 34168842).

A decisão de Id 34213842 deferiu a prioridade na tramitação do feito e indeferiu os pedidos de tutela de evidência e de urgência.

Em contestação, a ré impugna a gratuidade de Justiça e pede a improcedência do pedido (Id 35867854). Posteriormente, junta documentos (Id 35936478).

Com réplica (Id 37668888).

A União foi cientificada dos documentos trazidos aos autos pelo autor em réplica, manifestando-se nos termos da petição de Id 38612322.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Veio ao feito comunicação acerca do acórdão que deu provimento ao supracitado agravo de instrumento (Id 40524943 e anexos).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, no que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício foi concedido ao autor em segunda instância.

Quanto ao pedido da União de exclusão dos documentos apresentados pelo autor em réplica, tenho que é possível a referida juntada, desde que oportunizado o contraditório, como o foi no caso dos autos.

No mais, a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. O autor desde 06/07/2016 (Id 31792208) foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada defesa, efetivamente exercida pelo autor (Id 35936678).

De outra parte, não houve decadência do direito de revisão, exercido pela Administração no caso mediante regular procedimento administrativo.

Com efeito, em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/2009, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 13/07/2010 (Id 35936668, fls. 01/02). A revisão administrativa, de seu turno, foi iniciada menos de cinco anos depois, pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015, (Id 35936678, fls. 32), medida que é impugnada à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e, por conseguinte, início do exercício do direito de revisão pela Administração.

Quanto ao mérito propriamente dito, de início é importante rememorar que não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.708, DJe 02/05/2013), isto é, a ultratividade de conjunto de normas revogado sem que ainda durante sua vigência tenham ocorrido todas as condições para surgimento do direito. Nessa linha, o princípio *tempus regit actum* tem lugar apenas para continuar a reger fatos ou atos perfeitos e acabados ocorridos durante a vigência da norma posteriormente revogada.

Importa logo pontuar também que se encontra pacificado na jurisprudência que a irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal (art. 37, inciso XV) é nominal e incide sobre a totalidade da remuneração, de maneira que não impede que determinada parcela remuneratória seja substituída por outra ou incorporada aos vencimentos, desde que assegurado o valor nominal antes pago pela Administração (RE 593.304, DJe 23/10/2009).

Cabe igualmente suscitar para solução do presente caso a premissa de que a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a percepção regular das parcelas que compõe a remuneração do servidor público, porquanto eventuais parcelas indevidas não se incorporam ao seu patrimônio jurídico (RE 298.694, DJe 23/04/2004).

Pois bem afirma o autor que passou para a reserva remunerada durante a vigência da redação original do art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 e que completou os requisitos para a inatividade antes de 29/12/2000, o que lhe garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (segundo tenente) mesmo depois da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (art. 34). Diz ainda que, embora amparado pela Lei nº 3.953/61, não teve acesso à graduação de suboficial, o que ocorreu apenas após a promulgação da Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, por preencher o requisito do artigo 5º, inciso V, do referido decreto.

O direito previsto na redação original do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, de percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da reforma, já não mais vigia ao tempo do início de vigência da Lei nº 12.158/2009, extinto que foi pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual alterou a redação do aludido dispositivo legal. Em sendo assim, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80, em sua redação original, já regularmente aplicado em benefício do autor quando de sua passagem para a reserva para percepção de soldo do posto superior pela segunda vez, não pode ser novamente invocado após a aplicação da Lei nº 12.158/2009.

Ora, não se perdendo de vista que não existe direito adquirido a regime jurídico, nem a parcelas de remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade nominal de vencimentos, é preciso observar que a Lei nº 12.158/2009, ao conferir aos integrantes do Quadro de Tenentes da Aeronáutica (QTA) direito a ascensão de grau hierárquico na inatividade, não determinou nova aplicação do direito outrora previsto na versão inicial do artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 após a ascensão de grau hierárquico na disciplina, de sorte que não existe fundamento legal para a pretensão do autor.

Isto significa dizer que, àqueles que se enquadraram no disposto na Lei nº 12.158/2009, em especial nos critérios de acesso a graduações superiores previstos em seu regulamento (art. 5º, Decreto nº 7.188/2010), o direito previsto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 em sua redação original foi absorvido pela nova disposição legal mais benéfica, mas não cumulado, ante a falta de previsão legal para tanto.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posiciona firme no sentido da validade da revisão efetuada pela Administração Militar tal qual procedida nos vencimentos do autor. Vejam-se os seguintes julgados:

ApReeNec 5019431-16.2018.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020

EMENTA [...]

- 1 - Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade do autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.*
- 2 - Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Tenentes da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.*
- 3 - Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.*
- 4 - Entender de forma diversa é admitir que aos Tenentes da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.*
- 5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.*
- 6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR).*
- 7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.*

ApCiv 0016899-28.2016.4.03.6100 – TRF 3ª REG. – 2ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO

e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018

EMENTA [...]

- 1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Tenentes da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.*
- 2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.*
- 3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Tenente, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.*
- 4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.*
- 5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.*
- 6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.*
- 7. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

A pretensão do autor, portanto, não encontra ressonância na legislação vigente, a qual não viola a garantia constitucional do direito adquirido, nem sua vertente de irredutibilidade de vencimentos. Válida, por conseguinte, a revisão de sua remuneração para atender à estrita legalidade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001549-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEUSA APARECIDA SORENSSEN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora NEUSA APARECIDA SORENSSEN move em face da União Federal ação declaratória de isenção de imposto de renda c.c. repetição de indébito.

Instada a esclarecer o valor atribuído a causa, a autora adequou o valor da causa, trazendo aos autos planilha de cálculo, no montante total correspondente a R\$ 49.941,41.

Relatei. Decido.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

No caso presente, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, sob a alegação de que faz jus à isenção do tributo por ser portadora de neoplasia maligna.

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas na 1ª parte do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O pedido não objetiva a nulidade da decisão que cancelou a isenção, mas a revisão do ato administrativo, em razão de a autoridade administrativa ter aplicado a legislação de forma incorreta. Em outras palavras, o provimento solicitado envolve a declaração judicial do direito à isenção de imposto de renda, e não a anulação ou o cancelamento de um ato administrativo típico. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos JEFs, em razão do valor da causa, considerado individualmente.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. PEDIDO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INCISO III DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.250/01. INAPLICABILIDADE.

1. Conflito estabelecido entre o Juízo Federal de JEF e Juízo Federal de Juizado Comum em ação ordinária de pedido de isenção da contribuição para o Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de militar reformado, pelo fato de o autor ser portador de doença especificada em lei.

2. Tendo em vista que o pedido formulado na inicial pelo autor "não" visa a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, mas, sim, trata-se de pedido específico de declaração de isenção de imposto de renda, o que conduz apenas à revisão do ato que determinou o restabelecimento do desconto do tributo, após a realização de perícia médica oficial, a competência é do juízo suscitante para processar e julgar a demanda. Inaplicável ao caso a exceção prevista no inc. III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

3. Declarada a competência do juízo suscitante.

(TRF4 5016570-41.2011.404.0000, Primeira Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/12/2011)

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001533-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMIR ALVES MORALI

Advogado do(a) AUTOR: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO ROBERTO LAVANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada manifestação, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Carlos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: BENEDITO DONIZETI BROZZI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-21.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003877-15.2020.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE CARLOS MEZZOTERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-07.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENCARNACION GARCIA MARTINS

CURADOR: ANTENOR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MESQUITA JUNIOR - SP358281, ELIAS RAMIRO JUNIOR - SP443956,

Advogados do(a) CURADOR: ELIAS RAMIRO JUNIOR - SP443956, MARCELO MESQUITA JUNIOR - SP358281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 18.890,60. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado da parte autora endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS REIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural compreendido entre os anos de 1964 a 1975, laborado em regime de economia familiar.

Para comprovação do labor rural alegado o autor apresentou:

- a) Declaração da Escola Municipal Professor Gomes Horta, datada de 13/01/2015, no sentido de que o autor concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental na referida Escola no ano de 1973 (fls. 09, Id 26326324);
- b) Declaração da Escola Estadual Padre Henrique Peeters, datada de 13/01/2015, no sentido de que o autor estudou na Escola Estadual de Campo Florido, hoje Escola Estadual Padre Henrique Peeters, no ano de 1974 e 1975 no período noturno, sendo que não participava das aulas de educação física porque era trabalhador rural, empregado na fazenda Bagagem, município de Campo Florido (fls. 10, Id 26326324);
- c) Certidão da Justiça Eleitoral Juízo da 326ª Zona Eleitoral – Uberaba/MG, no sentido de que em consulta aos arquivos existentes na referida serventia, foi localizado título de eleitor do autor, datado de 01/08/1970, onde consta como sua ocupação declarada a atividade de lavrador (fls. 11, Id 26326324);

No curso da demanda foi apresentada, ainda, autodeclaração do segurado especial (Id 36085920).

Contudo, em que pese o teor da decisão de Id 34738385, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral. Neste sentido, aliás, as últimas manifestações das partes.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devê-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intímam-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que, o valor dado à causa pelo autor na petição, em sua emenda (id 41537368), *a priori* não parece excessivo ou fora dos parâmetros dos pedidos aviados, representando, ao que parece, o valor aproximado da expressão econômica da demanda, **acolho a emenda da inicial** e, conseqüentemente, do valor da causa e **fixo** a competência deste Juízo para o processamento da ação, ficando reconsiderada a determinação de redistribuição do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-65.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSELI GARBUGLIO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-89.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1993 a 31/10/2009, 11/2009 a 10/2010 e de 01/11/2011 a 03/07/2016.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCOS ANTONIO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO CARLOS CENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-83.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SABINO JOAO LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: ANALUCIA MENDES - SP353243, SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sabino João Luiz Domingos em face do INSS em que pretende que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Sra. NANCY ANTONIOLLI DOMINGOS, ocorrido em 06/08/2005.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a falecida não gozava da qualidade de segurada no momento do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

Sancio o feito.

No caso, a controvérsia está limitada à discussão acerca da qualidade de segurada da *de cuius* por ocasião de seu falecimento.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos passíveis de comprovação documental, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019991-63.2006.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: MARIA PAULA PORTO BIANCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WINICIUS BORINI RODRIGUES - SP244704

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a sentença/v. acórdão transitado em julgado, para providenciar a declaração de nulidade do processo administrativo nº 677/03, bem como da decisão nele proferida, que aplicou à autora a pena de suspensão de seis meses do exercício profissional, informando nos autos o seu cumprimento.

3. Sem prejuízo, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIANA CRISTINA DE SOUZA MENDROTI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

ELIANA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 169.914.210-3 (DER: 08/11/2016), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1980 a 30/09/1983, 09/02/1989 a 25/02/1992 e de 04/05/1992 a 18/12/2009.

Retificado o valor da causa, foi proferido o despacho de Id 28484827 que deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 30885276).

O processo administrativo foi anexado aos autos.

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 32351431).

Foi proferido despacho saneador que afastou a prova pericial e testemunhal (Id 39045793).

Intimadas as partes, nada requereram.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (“... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n.º 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abundada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992 e de 04/05/1992 a 18/12/2009.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o primeiro período foi de vínculo laboral com a empresa Diamantul – J.K. Smit & Sons S.A, no cargo de aprendiz de cravação. Já os outros dois períodos foram de registros de vínculos laborais no cargo de auxiliar de cravação, sendo a empregadora denominada tão somente como Diamantul S.A

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79.

Assim não é possível o enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, pois as atividades desenvolvidas não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 20/03/2012, segundo o qual a autora nos três períodos objeto da lide, no setor de usinagem cravação, esteve exposta ao fator de risco físico (ruído de 87 a 92 dB(A)) e a fator de risco químico (óleo para corte, óleo solúvel, graxas, thinner, fumaças, cavacos e pó de grafite). Não há notícia de utilização de equipamento de proteção individual eficaz (“NA”).

Consta, ainda, dos autos, laudo pericial datado de 25/08/1987 que fundamentou a expedição do supracitado PPP.

Pois bem

Quanto a agente agressivo físico, a documentação apresentada informa a exposição a níveis variáveis de ruído que representam a seguinte média: 89,2 dB(A).

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111 - 94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.” (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Ademar de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética aferida, supera os patamares exigidos até 05/03/1997 (superior a 80 dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (de 85dB(A)), possibilitando que se considere como especiais as atividades desenvolvidas pela autora durante os períodos de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992, de 04/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/12/2009. Por outro lado, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não é possível o reconhecimento do caráter especial pelo ruído, por que o índice apurado pela média aritmética é inferior ao patamar exigido (superior a 90dB(A)).

Ademais, a exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos a saúde permite o reconhecimento da atividade especial com base nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Nesse sentido: AC 00013120620164039999, Apelação Cível - 2130986, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2016, DJF3 29.08.2016.

Nestes termos, os períodos de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992 e de 04/05/1992 a 18/12/2009 devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, o PPP foi subscreto pelo representante legal da empresa empregadora, com base em laudo técnico produzido por engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2. Da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. A segurada mulher, por sua vez, se visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

A parte autora manteve a qualidade de segurada até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que a demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para a autora um tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 14 dias até a DER em 08/11/2016.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 08/11/2016 (DER) a autora contava com **31 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992, de 04/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/12/2009, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Tendo em vista a sucumbência do Instituto-réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA 42/169.914.210-3.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: ELIANA CRISTINA DE SOUZA MENDROTI BARBOSA

Data de nascimento: 08/06/1967

CPF: 132.812.318-96

Nome da mãe: Maria Aparecida de Souza Mendroti

Período reconhecido (Especialidade): de 27/05/1980 a 30/09/1983, de 09/02/1989 a 25/02/1992, de 04/05/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/12/2009.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 08/11/2016 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

DIRCEU RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de torneiro mecânico e operário rural (conforme CTPS: de 04/10/1984 a 16/04/1987, de 28/10/1987 a 30/08/1988 e de 01/11/1988 a 21/05/1989, todos trabalhados para a empregadora Sempel – Sílicas Abrasivas Máquinas Pol-Esmeril Ltda, no cargo de torneiro mecânico, e de 06/07/1989 a 31/08/2018 (DER), vínculo registrado como EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 31/08/2018).

O despacho nº 14315635, após emenda da petição inicial para esclarecimento acerca do valor da causa, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 15040772).

O processo administrativo relativo ao NB 187.979.304-8 foi juntado aos autos em 03/04/2019.

O autor apresentou réplica (Id 16675501).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial em relação ao vínculo laboral mantido com a empregadora EMBRAPA. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

Em 04/07/2019 foi proferida decisão de saneamento que afastou a ocorrência de prescrição quinquenal, indeferiu a produção de prova pericial e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas.

Em 13/08/2019 o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 07/08/2019, sobre o qual foi dada ciência ao Instituto réu, que permaneceu silente.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos pela CEAB/DJ de cópias de outros processos administrativos relativos ao autor: NB 160.933.494-6 e NB 182.235.077-5.

Intimada, a CEAB/DJ trouxe aos autos novamente o processo administrativo nº 187.979.304-9, já anexado em 03/04/2019.

A fim de agilizar o cumprimento da decisão, foi determinado à parte autora que promovesse a juntada aos autos de cópias dos supracitados feitos administrativos.

Cumprida a decisão, os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Conforme já asseverado pela decisão de Id 19063398 em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

O autor ingressou com a presente demanda objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de torneiro mecânico e de operário rural, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Assim, da análise da Carteira de Trabalho do autor, tem-se que pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 04/10/1984 a 16/04/1987, vínculo registrado com o empregador Sampel – Sílicas Abrasivas Máquinas Pol-Esmeril Ltda, no cargo de torneiro mecânico, segundo anotações gerais nas fls. 52 da Carteira;
- b) de 28/10/1987 a 30/08/1988, vínculo registrado com o empregador Sampel – Sílicas Abrasivas Máquinas Pol-Esmeril Ltda, no cargo de torneiro mecânico;
- c) de 01/11/1988 a 21/05/1989, vínculo registrado com o empregador Sampel – Sílicas Abrasivas Máquinas Pol-Esmeril Ltda, no cargo de torneiro mecânico;
- d) de 06/07/1989 a 31/08/2018 (DER), vínculo registrado com a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

3.1. Períodos de 04/10/1984 a 16/04/1987, de 28/10/1987 a 30/08/1988 e de 01/11/1988 a 21/05/1989

As atividades de "torneiro mecânico" desenvolvidas até 28/04/1995 devem ser reconhecidas como especiais, em decorrência da identificação com as funções de esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), bem como diante da circunstância de permanecer o profissional exposto a agentes específicos nocivos à saúde, em especial fumos metálicos e emanções gasosas provenientes do trabalho de solda.

Neste sentido, inclusive, o teor da "Circular nº 15", emanada do próprio INSS, que possibilita o enquadramento como especial da atividade de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas (em indústrias metalúrgicas) pelo código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Por fim, nesta mesma linha, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No caso dos autos, no período de 02.06.1980 a 12.04.1982, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico (fls. 59/60), esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.** Por sua vez, no período de 01.02.1993 a 10.12.1997, exerceu a atividade de motorista de caminhão (fl. 61), a qual também deve ser reconhecida como sendo de natureza especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Correlação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228956 - 0002112-07.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019) grifei)

Assim, entendendo pertinente o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de **04/10/1984 a 16/04/1987, de 28/10/1987 a 30/08/1988 e de 01/11/1988 a 21/05/1989.**

3.2. Período de 06/07/1989 a 31/08/2018

O autor formulou requerimento de aposentadoria junto ao INSS por três ocasiões: em 14/09/2012 (NB 42/160.933.494-6), em 03/04/2017 (NB 46/182.235.077-5) e em 31/08/2018 (NB 46/187.979.304-9, sendo este último o objeto da presente demanda.

Para comprovação da especialidade do vínculo laboral mantido com a Enbrapa, no âmbito do processo administrativo n.º 160.933.494-6 (DER: 14/09/2012) o autor apresentou PPP emitido em 10/10/2012, segundo o qual exerceu os cargos de operário rural (de 06/07/1989 a 31/07/1995), artifice (de 01/08/1995 a 31/12/1997), auxiliar de operações (de 01/01/1998 a 31/07/2006), assistente C (de 01/08/2006 a 29/05/2007) e de assistente B (de 30/05/2008 até 10/10/2012).

Sobre a presença de agentes agressivos, o referido formulário indicou que o seguinte quadro de exposição a fatores de risco:

De 01/11/1991 a 26/12/1995	Hidrocarbonetos e fúmos metálicos
De 27/06/1997 a 22/03/2000	Hidrocarbonetos aromáticos Ruído de 89,5 dB(A)
De 23/03/2000 a 01/11/2005	Hidrocarbonetos aromáticos Ruído de 83 dB(A)
De 02/11/2005 a 31/12/2007	Hidrocarbonetos aromáticos Ruído de 75 dB(A) Esforço físico intenso, levantamento de pesos
De 01/01/2008 a 27/08/2009	Hidrocarbonetos aromáticos Ruído de 75 dB(A) Esforço físico intenso, levantamento de pesos.
De 28/08/2009 a 10/10/2012	Verniz Radiação não ionizante Ruído 89,3dB(A) Ergonômico

Ainda segundo o PPP houve utilização de EPI eficaz a partir de 01/01/2008.

Com base no referido formulário, o INSS considerou como especial o intervalo de labor de 01/11/1991 a 26/12/1995, computando para o autor um período de 29 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição (Id 33273170).

No âmbito do processo administrativo n.º 46/182.235.077-5 (DER: 03/04/2017) o autor apresentou PPP emitido em 06/02/2017, com as mesmas informações do PPP emitido em 10/10/2012, inclusive quanto ao EPI eficaz, acrescentando, quanto a exposição a fatores de risco que:

De 28/08/2009 a 31/10/2012	Verniz Radiação não ionizante Ruído 89,3dB(A)
De 01/11/2012 a 06/02/2017 (data emissão)	Querosene, óleo diesel e graxa Radiação não ionizante Ruído 99,6dB(A)

No bojo do processo administrativo objeto da demanda (n.º 187.979.304-9, DER: 31/08/2018), o autor apresentou laudo técnico produzido na Reclamatória Trabalhista 0010031-83.2018.5.15.0106, por ele ajuizada, em face da empresa empregadora (Id 16024670, fls. 08/21).

Segundo consta do referido laudo pericial:

“4.1 – INSALUBRIDADE

4.1.1 – Ruídos, Calor, Thinner, Óleos e Graxas:

Ficou comprovado:

- Que de forma habitual-permanente a recte se expunha aos ruídos (níveis variando no intervalo de 68 a 70dB-A), ao Calor (níveis externos variando no intervalo de 21 a 22°C IBUTG), bem como através das mãos mantinha contato-físico-dermal com thinner, óleos e graxas;

- Que ao desenvolver suas atividades cotidianas, de forma habitual-permanente (representado por períodos médios diários superiores ou iguais à 1h30min), o recte mantinha contato dermal (mãos e braços) com graxas e com óleos (Diesel e lubrificantes);

Trata-se de produtos químicos de origem mineral, obtidos por intermédio da destilação de petróleo, pertencentes à classe dos hidrocarbonetos (aromáticos, ou alifáticos ou cíclicos ou policíclicos).

- Que o recte não usava regularmente luvas impermeáveis, não usava regularmente creme-dermal-protetor;

- Que as atividades do recte eram moderadas.

(...)"

Por fim, no curso da presente demanda o autor apresentou PPP emitido em 07/08/2019, com as mesmas informações do PPP de 06/02/2017.

Pois bem

Diante do conjunto probatório apresentado, não é possível reconhecer a especialidade do intervalo de 06/07/1989 a 31/10/1991, durante o qual exerceu o cargo de "operário rural", porquanto os PPP apresentados não indicaram exposição a nenhum fator de risco. Destaco que o laudo trabalhista não socorre autor para o intervalo em questão, porquanto nota-se que a avaliação pericial se deu quanto ao cargo de assistente.

O intervalo de **01/11/1991 a 31/12/2007** deve ser reconhecido como de labor especial pela exposição, sem utilização de EPI eficaz, a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

O intervalo de **01/01/2008 a 27/08/2009** também deve ser reconhecido como de labor especial pela exposição ao agente químico (hidrocarbonetos aromáticos). Ressalto que apesar dos PPP apresentados sinalizarem uso de EPI eficaz, o laudo produzido na reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor demonstra que não houve efetiva utilização de equipamentos de proteção individual. Ora, relativamente à utilização de EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, referido alhures, o E. STF deixou certo que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

Por fim, o intervalo de **28/08/2009 a 31/08/2018** também deve ser reconhecido como de labor especial pela exposição a agentes químicos (verniz, querosene, óleo diesel e graxa) sem comprovação de efetiva utilização de EPI eficaz, bem como pela exposição a agente físico ruído em níveis superiores a 85dB(A), limite exigido a partir de 19/11/2003 (89,3dB(A) e 99,6dB(A)).

4. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 31/08/2018 (DER objeto do pedido) o autor contava com **30 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo especial, suficientes, desse modo, à concessão da aposentadoria especial.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 04/10/1984 a 16/04/1987, de 28/10/1987 a 30/08/1988, de 01/11/1988 a 21/05/1989 e de 01/11/1991 a 31/08/2018, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do NB 187.979.304-8 (31/08/2018), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

Por fim, **julgo improcedente** o pedido do autor de reconhecimento de labor especial durante o período de 06/07/1989 a 31/10/1991.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/11/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a concessão decorrente do presente feito.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs 187.979.304-8, 160.933.494-6 e 182.235.077-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DIRCEU RODRIGUES DA COSTA

Data de nascimento: 20/08/1968

CPF: 138.520.598-95

Nome da mãe: Eva Rodrigues Costa

Períodos especiais reconhecidos: de 04/10/1984 a 16/04/1987, de 28/10/1987 a 30/08/1988, de 01/11/1988 a 21/05/1989 e de 01/11/1991 a 31/08/2018

Benefício concedido: aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 31/08/2018

Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (embargos de declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KAYO WILLIAN DE SOUZA** visando a modificação da sentença proferida ao id 39479828, alegando omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois quando do julgamento dos autos, mediante a constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, não foi apreciada a causa de pedir e pedido referente ao auxílio-acidente.

II. Fundamentação

Conheço dos embargos, pois preenchemos pressupostos de admissibilidade, e os acolho para reconhecer que há omissão.

Com efeito, segundo disposto no art. 337, §4º do CPC, "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". Para o reconhecimento da coisa julgada é necessário que entre uma e outra demanda seja caracterizada a chamada "tríplice identidade", ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada.

No caso em análise, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data da consolidação da lesão a ser determinada pela perícia médica.

Na ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção (autos nº 0000800-21.2019.403.6312) postulou o restabelecimento do auxílio-doença, relativo ao NB 6106908889.

Pois bem Ainda que haja identidade de partes, o pedido e a causa de pedir são distintos, visto que se trata de concessão de auxílio-acidente no presente processo e restabelecimento de auxílio-doença naquele anteriormente ajuizado.

Desse modo, não se verifica a existência de coisa julgada que impeça a análise do pedido deduzido nesta demanda.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos ao id 40938002, com efeitos infringentes e **declaro nula a sentença proferida ao id 39479828** em razão de premissa equivocada, conforme acima referido e, em consequência, **determino o prosseguimento do feito**.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares, ocasião em que será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-23.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILSON REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41068115: acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-39.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDILSON DE BARROS DA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Com efeito, o autor não constou de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais.

2. Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

3. E, por fim, verifico que o autor não providenciou o recolhimento das custas iniciais.

4. Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;

b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

c) providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

5. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-76.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FABIO ROBERTO OCTAVIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da manifestação do réu ao id 39608725.

"(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)."

Intimem-se.

São Carlos , 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal)."

Intime-se.

São Carlos , 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000305-88.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EUFROSINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI - SP342900, ANA LUCIA MENDES - SP353243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com o cumprimento da determinação retro, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSEFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, INTIME-SE o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos , 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-73.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-96.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: OSWALDO JANUARIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DECISÃO (CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA)

Trata-se de ação anulatória de lançamento que diz respeito a valores referentes ao FGTS, ajuizada pelo **Município de Pirassununga** em face da **União Federal (PFN)**, com pedido de tutela de urgência para suspender qualquer restrição em nome da parte autora em decorrência do débito indicado, a fim de obter certidão de regularidade fiscal ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa.

Segundo consta da petição inicial, no ano de 2016 o Município de Pirassununga, após não conseguir honrar com o recolhimento do FGTS nos meses de outubro e novembro, celebrou, em 28 de dezembro daquele mesmo ano, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de FGTS negociando o pagamento parcelado de um montante de R\$904.994,66, o qual teria incluído juros (ao mês e moratórios) e multa.

Narra a exordial que desde então o Município vem adimplindo rigorosamente com as parcelas do acordo.

Contudo, em maio de 2018 por meio do NAD 13.2018 – auto de infração 215264436 foi alvo de auditoria indireta perante a Superintendência Regional do Trabalho em SP, que apurou débito relativo ao FGTS nas competências de outubro e novembro de 2016, sendo que tal débito teria sido enviado à PFN, o que justificaria a inclusão da União no polo passivo da presente demanda.

Conclui que uma vez celebrado o acordo para pagamento do débito objeto do auto de infração, não subsistiriam elementos para a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n. 201.201.941, a qual tem impedido o Município de emitir Certidão de Regularidade e, por conseguinte, de receber repasses financeiros.

Em liminar, o Município requereu “*seja determinada a suspensão do impedimento lançado em face do município de Pirassununga que obsta obter a certidão regularidade fiscal ou certidão positiva com efeitos de negativa*”. Como pedido final, requereu “*a procedência do pedido para fins de anular o lançamento de crédito em face do Município de Pirassununga por ser inexistente o débito ou reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade tendo em vista a existência do acordo celebrado pelo Município determinando-se, pois, a retirada do impedimento lançado que obsta obter a Certidão Regularidade Fiscal*”.

Em 19/06/2019 o autor juntou aos autos novos documentos para o fim de demonstrar o bloqueio de repasses ao Município em virtude da ausência de Certidão de Regularidade Fiscal.

Nesta mesma data foi proferida decisão (ID 18616942) que determinou a citação da União e concomitantemente sua intimação para que, querendo, apresentasse no prazo de cinco dias, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo de apresentação de resposta.

Em 24/06/2019 o autor juntou novos documentos com o objetivo de comprovar que a dívida lançada de R\$1.221,68 refere-se ao FGTS decorrente do inadimplemento em 10/2016 e 11/2016, negociado e objeto do acordo realizado e regularmente em cumprimento.

Em 27/06/2019 o autor apresentou emenda à petição inicial *in verbis*:

“Do pagamento do valor de R\$1.221,67

Conforme se infere do documento de fl. 21 (Num. 18579127 - Pág. 1), o impedimento lançado em face do Município seria no valor de R\$1.221,68.

Ocorre que, o Município efetuou o pagamento, em 07.08.18, de guia (doc. anexo) nesse mesmo valor (somente há pequena diferença de centavo que deve ter ocorrido por conta de transferência de informações entre sistemas).

Isso se deu em virtude de ter o Ministério do Trabalho apurado uma diferença de FGTS referente à competência de 07/2013, no valor originário de R\$826,77, que culminou no valor de R\$1.221,67 quando do pagamento em agosto de 2018.

Dessa maneira, diante do pagamento já efetuado, por mais esse motivo não há razões a subsidiar a manutenção do impedimento em face do Município, o que corrobora o cabimento da procedência do pedido.

*Tendo em vista que o Município continua sofrendo bloqueios de repasses, já na ordem de milhão de reais, e por mais esse fato que ora se traz aos autos, renova-se o pedido de deferimento da **liminar**.”*

Em 01/07/2019 a União Federal apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva da União, porquanto o objeto da lide se restringe à dívida de FGTS e à expedição de CRF, de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.036/90 e (ii) perda do objeto – ausência de óbice à emissão de CRF, uma vez que, segundo informações solicitadas à Caixa Econômica Federal “*o débito questionado pelo autor está liquidado e, atualmente, não há óbice à emissão de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS em nome do Município de Pirassununga, o qual se encontra em anexo.*” Requereu a União a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva ou, ainda, pela perda do objeto, com condenação do autor nos honorários da sucumbência.

A decisão ID 19023819, embora tenha reconhecido a perda de interesse na obtenção da tutela de urgência, diante do fornecimento da certidão de regularidade de FGTS – CRF, em razão da existência de pedido de anulação de lançamento referente a crédito fundiário determinou o prosseguimento do feito.

Cientificado do teor da decisão, o Município autor peticionou (ID 19214770) sustentando, em síntese, o seguinte: (i) que não há falar-se em perda de objeto, pois o CRF-FGTS somente foi trazido pela União em decorrência de pagamento do valor de R\$1.221,68 feito pelo município após a propositura da demanda; e (ii) que o Município ainda encontra óbice em obter certidões de regularidade fiscal em relação ao FGTS, pois ainda há pendência de débito lançado em face do Município de Pirassununga relativo a multa do FGTS proveniente do Auto de Infração n. 21.526.443-6, da ordem de R\$158.657,31, lavrado em 13/08/2018, por conta de ausência de recolhimentos do FGTS referentes às competências 10/2016 e 11/2016 que, no entanto, foram objeto de parcelamento que incluiu juros e multa, parcelamento efetuado ainda em 28/12/2016, devidamente quitado até a presente data. Essa pendência está inserida no âmbito da PGFN (DAU n. 80 5 19 005084-75). Assim, em razão dessa restrição, aduz o Município que essa inscrição é prejudicial o impedindo de obter os repasses de verbas a que tem direito.

Para comprovar a irregularidade dessa inscrição em DAU, sustenta o Município que a própria PGFN determinou o retorno do processo administrativo tributário para análise da autoridade competente pelo lançamento da multa em razão de impugnação de nulidade do lançamento anterior à inscrição em DAU.

Em sendo assim, pugnou o Município, por decisão em tutela de urgência, ante os fatos novos trazidos, para suspensão dos débitos relativos ao FGTS em face do Município de Pirassununga possibilitando a obtenção da regularidade fiscal junto à Receita Federal/PGFN.

Por meio da decisão ID 19267494, diante da informação de que a PGFN havia devolvido o processo administrativo referente ao AI 21.526.443-6 (que gerou a inscrição em DAU 80 5 19 005084 75) à autoridade administrativa competente do Ministério do Trabalho, por cautela, para evitar danos à municipalidade até o esclarecimento das questões pontuadas, houve a concessão de tutela de urgência determinando à União a suspensão dos efeitos negativos referentes ao AI 21.526.443-6, até solução final da lide ou outra decisão deste juízo.

Petição da União (ID 19541802) informando cumprimento da liminar e ofertando embargos de declaração para esclarecer a autorização quanto à petição do autor que trouxe à discussão nos autos o objeto da CDA 80 5 19 005084-75.

Por meio da petição ID 20424953, a União ofertou contestação. Primeiramente, trouxe à discussão a impossibilidade de inovação da lide, pois aduziu a União que após não haver mais restrição para emissão do CEF-FGTS, a autora inovou no pedido trazendo discussão sobre o AI 21.526.443-6 (inscrito em DAU 80 5 19 005084-75). Suscitou, ainda, sua ilegitimidade passiva por tratar o objeto da ação à dívida referente ao FGTS e perda de objeto em relação a notificação 201.201.941, diante da informação da CEF de que os valores referem-se ao parcelamento, estando a notificação liquidada e os valores do parcelamento em dia. Quanto ao mérito, aduziu que a defesa em relação a notificação NDFG n. 201.201.941 incumbe à CEF. Em relação ao AI 21.526.443-6, inscrito em DAU 80 5 19 005084-75 sustentou não haver pedido de nulidade da autuação e que a autora apenas arguiu que pede pedido administrativo de nulidade de autuação em razão de parcelamento junto à CEF. Defendeu que a inscrição em DAU ocorreu após regular conclusão do processo administrativo e que o pedido de revisão de dívida não suspende a exigibilidade do débito. Existindo débito em aberto, sem causa de suspensão da exigibilidade, não é passível de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, de modo que pleiteou a União o indeferimento da ampliação objetiva da lide, com revogação da tutela de urgência, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à União e, ainda, a perda do objeto da demanda na forma posta na contestação no tocante ao pleito inicial de expedição de CRF-FGTS. Alternativamente, pugnou pela rejeição do pedido em relação ao AI 21.526.443-6.

A decisão ID 20686317 decidiu que não houve ampliação objetiva da lide após a citação da União, entendendo que o pedido inicial, embora não tenha sido muito claro, não se limitou apenas em questionar o crédito de R\$1.221,68, mas, também, impugnou expressamente o Auto de Infração n. 21.526.443-6, o qual deu origem a inscrição em DAU 80 5 19 005084-75, relativa a autuação em decorrência da ausência de recolhimentos do FGTS referentes às competências 10/2016 e 11/2016, inclusive com pedido de anulação do referido lançamento. Essa decisão rejeitou os embargos de declaração opostos e a preliminar deduzida pela União referente a mesma questão. A decisão rejeitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade da União e determinou a emenda da inicial para inclusão do litisconsorte passivo necessário (CEF).

Emendada a inicial, a CEF foi citada. Ofertou contestação e, em linhas gerais, defendeu a atuação da fiscalização administrativa formulada pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Que o informado no Relatório Circunstanciado da notificação 201.201.941 envolveu período de 08/2013 a 05/2018, tendo sido verificada irregularidade no recolhimento de FGTS em 10/2016 e 11/2016, período com parcelamento vigente e em dia. Que quando do recebimento da notificação os valores são cadastrados, momento em que há verificação automática entre valores confessados e os apurados pelo fiscal na notificação. Que no caso dos autos, constatou-se que o valor confessado para a competência 10/2016 foi inferior ao apurado pelo fiscal, tendo havido posterior quitação pelo Município. Em relação a competência 11/2016 a confissão foi superior ao levantamento do fiscal de forma que não foi gerado débito adicional, sendo o valor imputado para diminuição do parcelamento. Por isso, o CRF-FGTS está sendo renovado automaticamente. Com a contestação a CEF juntou certificado vigente, emitido em 12/09/2019, pugnanço pela improcedência da ação.

Réplica do Município (ID 23252311). Em síntese, após se contrapor às alegações das rés, sustentou o município ser de rigor a anulação do auto de infração n. 21.526.443-6 e do débito fiscal reclamado na certidão de dívida ativa n. 80 5 19 005084-75 ou, ao menos, reconhecendo-se a suspensão de sua exigibilidade uma vez que há parcelamento vigente em relação aos débitos do FGTS, com determinação de proibição de inscrição de qualquer impedimento que possa obstar a emissão das respectivas certidões negativas de débitos.

O julgamento da lide foi convertido em diligência por meio da decisão ID 31617202 a fim de requisitar informações da PGFN sobre a manifestação da autoridade competente, em razão da provocação da PGFN, sobre a manutenção ou não da multa imposta e sua inscrição em DAU.

A PGFN anexou cópia do PA n. 46017.004707/2018-44 (referente ao AI 21.526.443-6) que gerou a inscrição em DAU 80 5 19 005084-75, esclarecendo que a multa aplicada foi mantida e que ela, ao contrário do alegado pelo autor, é distinta da multa de mora imposta quando do parcelamento. A multa do AI 21.526.443-6, objeto da discussão judicial, refere-se a violação de "deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS". Defendeu a legitimidade da cobrança.

Em manifestação, a parte autora defendeu que a manifestação da União confirmou tratar-se de "multa pelo não recolhimento do FGTS" em razão do inadimplemento dos meses de outubro e novembro/2016, sendo que o município realizou acordo em dezembro/2016, o qual, segundo a parte autora, abrangeu inclusive juros e a multa pelo próprio não pagamento. Desse modo, a autuação feita pelo AI impugnado, em 13/08/2018, é indevida, pois realizada quando já havia sido regularizada a situação pelo acordo de 2016. Alegou o município que os termos do acordo referem que "o débito atualizado é composto de depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei n. 8.036/90". Assim, não pode o Ministério do Trabalho cobrar multa pelo mesmo fundamento, o que gera o odioso "bis in idem". Pugnanço pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

De uma leitura atenta dos autos, a esta altura, extrai-se que o objeto restante do processo diz respeito sobre a validade da autuação e respectiva multa consubstanciada no auto de infração **AI 21.526.443-6**, lavrado pela Fiscalização do Trabalho, em 13/08/2018, que gerou a inscrição em DAU 80 5 19 005084-75, cujo fundamento legal calcado no **art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90**.

Pois bem

Estatui a CF/88, em seu art. 114, inciso VII, o seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004)

[...]

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

Em sendo assim, a análise da higidez ou não da autuação administrativa objeto do AI acima referido não compete a este Juízo e, sim, ao Juízo Trabalhista com jurisdição na sede da parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de conflito de competência, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal, apenas transferiu à Justiça laboral a cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não recolhimento do FGTS prevista no art. 23, §1º, I e V, da Lei nº 8.036/1990, não o fazendo, entretanto, no que diz respeito ao valor principal e da respectiva multa moratória (art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.036/1990), cuja competência permanece na Justiça comum federal.
2. No caso dos autos, trata-se de ação declaratória de nulidade do Auto de Infração nº 11949201, por meio do qual foi aplicada a multa aplicada em razão de suposto não recolhimento de contribuição ao FGTS prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, no período de 07/2005 a 08/2006 (contribuição esta lançada por meio do NFGC nº 505.776.791 e discutida no processo administrativo nº 46263.003416/2006-93). É evidente que se discute a multa por descumprimento da obrigação de recolhimento de contribuição ao FGTS, e não a obrigação tributária principal (contribuição ao FGTS) ou seus encargos de mora, de modo que a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF.
3. Ademais, o fato de as contribuições devidas terem, supostamente, sido depositada nos autos da ação nº 0001092-14.2002.403.6114 em trâmite perante a justiça federal não altera a conclusão supra, porquanto naquela ação discute a contribuição em si, que se sujeita à competência da Justiça Federal, porém na presente ação discute a multa pelo descumprimento dessa obrigação de recolhimento, demanda que, segundo entendimento pacificado pelo C. STJ, submete-se à competência da Justiça do Trabalho. A esse respeito, a autora, em contrarrazões, afirma que "a presente ação anulatória discute apenas o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS, que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia – NDFG, estando assim inserida na regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988", porém tal assertiva não é verdadeira. Isso porque, como já explicado, o pedido delimitou a pretensão à discussão da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS, sequer mencionando a pretensão de afastar a contribuição ao FGTS em si.
4. A apelada, ainda, colaciona, também em contrarrazões, um precedente do STJ (REsp 849891/RS) a fim de corroborar a tese de competência da Justiça Federal, todavia não se atentou para o fato de que este precedente analisa a multa moratória prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/1990 – e não a multa acessória pelo descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS, prevista no art. 23, §1º, I e V, da mesma lei. Desse modo, verifica-se que o precedente trazido, em verdade, apenas confirma a tese de incompetência, ora acolhida.
5. Além disso, importante consignar que o Código de Processo Civil de 2015 criou o dever de remessa dos autos ao juízo competente, sempre que um juízo declarar a sua incompetência, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.
6. Assim, a sentença de id. 857359 deve ser anulada e os autos remetidos à Justiça do Trabalho de São Paulo e distribuídos a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo para regular prosseguimento e prolação de sentença por Juiz competente.
7. Apelação da União provida. Declarada a incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5001015-26.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Nesses termos, em respeito ao comando legal estipulado no art. 10 do CPC, para evitar decisão surpresa às partes, oportunizo o prazo comum de 10 dias para manifestação sobre o quanto acima indicado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos para decisão a respeito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida era a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 02/02/1997 e a prestação de serviço comuns nos períodos de 18/07/1983 a 30/01/1985 e de 03/11/1997 a 31/03/2004.

Em contestação o INSS reconheceu o período de 03/11/1997 a 31/03/2004 já homologado em sentença trabalhista.

Assim a controvérsia remanesce quanto aos períodos de 29/04/1995 a 02/02/1997 (especial) e de 18/07/1983 a 30/01/1985 (comum/militar).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se as partes.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIALUCIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento anexado ao id 41622480.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pelas partes adversas.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA LIGIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora ao id 38499650, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao termo de quitação e baixa da alienação fiduciária, deverá a parte providenciar o pedido junto à agência em que concretizou o contrato, ou seja, na via administrativa.

Custas pela parte autora.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO POMPONIO

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO POMPONIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.910.133-8), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2016), com o reconhecimento da especialidade do período de labor prestado como motorista para a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, iniciado em 29/04/1991.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, que declinou da competência ante o valor da causa apurado pela Contadoria daquele juízo.

Em tramitação nesta 2ª Vara Federal de São Carlos foi proferido despacho nº 16305703 que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo, o qual foi anexado ao feito (Id16625096).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 16807472), pugnança pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou consultas Plenus e Cnis.

Réplica no Id 17244133.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silêntes.

Os autos foram remetidos à conclusão, porém, houve conversão do julgamento em diligência com a decisão de Id 26577930 determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Carlos para que prestasse esclarecimentos indicando qual dos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos deveria ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos formulários. Foi determinado, ainda, que a empregadora pronunciase expressamente sobre o(s) tipo(s) de veículo(s) conduzido(s) pelo autor durante todo o vínculo laboral iniciado em 29/04/1991.

O ofício resposta contendo novo PPP e laudos técnicos foram anexados aos autos (Id 33442645).

Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se nos termos da petição de Id 33485034 e o autor conforme petição de Id 34363797.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ; superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Período de 29/04/1991 a 23/06/2016 (DER)

No cálculo do tempo de contribuição elaborado no processo administrativo nº 176.910.133-8, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o supracitado período como especial e apurou um tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 22 dias, até a DER em 23/06/2016 (Id 16625096, fls. 57/58).

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho do autor, nesse período ele trabalhou para a Prefeitura Municipal de São Carlos, exercendo a função de motorista (Id 16625096, fls. 12/20).

Pois bem

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363.

No período controvertido a anotação em CTPS faz referência genérica à atividade de motorista, o que torna inviável o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional até 28/04/1995 só com base na Carteira de Trabalho.

Assim, era necessária, no caso, a comprovação da especialidade por outros meios de provas.

Para comprovação do caráter especial da atividade desenvolvida, conforme constou da decisão de Id 26577930, por ocasião do requerimento administrativo o autor trouxe aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários com algumas lacunas e informações divergentes acerca do período em que exerceu os cargos de motorista e motorista de ambulância.

Tais questões, porém, restaram superadas, pois provocada a indicar qual dos formulários apresentados deveria ser tomado em consideração e a apresentar os laudos que embasaram a emissão do formulário, a empregadora apresentou novo PPP emitido em 22/05/2020 segundo o qual o autor:

- no intervalo de 29/04/1991 a 30/05/1997, exerceu o cargo de motorista, no setor "Departamento de Obras e Serviços Urbanos", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");

- no intervalo de 01/06/1997 a 02/01/2003, exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico");

- no intervalo de 03/01/2003 a 31/12/2019, exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Saúde", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico") e biológico ("vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contato com pacientes").

- no intervalo de 03/01/2003 a 22/05/2020 (data de emissão do PPP), exerceu o cargo de motorista, no setor "Secretaria Municipal de Saúde", exposto a agente ergonômico ("outras situações causadoras de stress físico e/ou psíquico") e biológico ("vírus, bactérias, fungos, bacilos, em contato com pacientes").

As atividades laborais, por sua vez, foram assim descritas:

- nos intervalos de 29/04/1991 a 31/05/1997 e de 01/06/1997 a 02/01/2003: "*Dirigir veículos automotores de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito e inspecionar os mesmos. Organizar e otimizar os roteiros. Providenciar a manutenção e limpeza permanente dos veículos*".

- nos intervalos de 03/01/2003 a 31/12/2019 e de 01/01/2020 a 22/05/2020: "*Dirigir veículos automotores (para transportes de pessoas e veículos do tipo ambulância e suporte avançado - UTI móvel para remoção de pacientes) de acordo com as normas do código nacional de trânsito e inspecionar os mesmos. Organizar e otimizar os roteiros. Providenciar a manutenção e limpeza permanente dos veículos*".

Além do supracitado PPP, a empregadora apresentou dois Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho, ambos sem data.

O primeiro relativo à Unidade de Pronto Atendimento e à função de motorista de ambulância, os quais "*dirigem e manobram veículos de ambulância, transportando pessoas doentes ou feridas em macas e equipamentos apropriados, realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa e outros; trabalham seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente*". Sobre os agentes agressivos, os únicos registrados foram biológicos ("*No ambiente em análise ficou constatado que as atividades desempenhadas pelos motoristas de ambulância, são consideradas insalubres em grau máximo, devido ao contato habitual e permanente com material infecto-contagante e pacientes eventualmente portadores de doenças infecto-contagiosas*")

O segundo laudo é relativo ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos e à função de motorista, informa a inexistência de exposição a qualquer agente agressivo.

Ainda segundo ofício resposta apresentado pela empregadora "*Quanto aos tipos de veículos utilizados, não é possível listá-los devido à frota da prefeitura dispor de vários modelos e não ter veículos fixos para cada motorista*".

Pois bem

Diante de todo o exposto e da documentação apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período pleiteado pelo autor.

Com efeito, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, porquanto conforme o item 2.4.4 do Anexo IV ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, somente os motoristas de caminhão tinham direito a aposentadoria especial e não restou demonstrada esta condição.

Outrossim, também não é possível o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ergonômico apontado, porquanto o referido agente não consta como fator de agressividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, quanto aos agentes biológicos, verifica-se da descrição das atividades que o motorista de ambulância executa trabalho de **transporte de pacientes, não mantendo qualquer contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem Decretos 83.080/79 (item 1.3.4), 2.172/97 (item 3.0.0) e 3.048/99 (item 3.0.0).**

Logo, o período de 29/04/1991 a 23/06/2016 deverá ser contado como comum

Consequentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/06/2016 é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) quanto ao pedido de reconhecimento do interregno de **29/04/1991 a 23/06/2016** como de trabalho exercido em condições especiais, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23/06/2016.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/176.910.133-8.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-17.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AILTON DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJE.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS constante do ID 41552372.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLAUDINEI JORGE FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/08/1983 a 22/07/2012.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSILENE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre o período de 01/04/1979 a 01/12/1989, laborado em regime de economia familiar.

Para comprovação do labor rural alegado a autora apresentou:

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Pindaí/BA, atestando que a Autora laborou em período de 01/04/1979 a 30/12/1989, na Fazenda Morrinhos, de propriedade do Sr. Domingos Ramos dos Santos;
- Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITRs, Fazenda Morrinhos, de propriedade do Sr. Domingos Ramos dos Santos, referente aos anos de 1972, 1992, 1993, 1995, 2000, 2016, 2017;
- Cadastro de Agricultor Familiar em nome do Sr. Domingos Ramos dos Santos;
- Nota fiscal, e comprovante de pagamento;
- Certidão de casamento da Autora, realizado em 25/02/1983, constando o esposo como lavrador;
- Certidão de nascimento do filho da Autora, atestando que em 03/05/1989, a residência desta era em Pindaí/Bahia.
- Declaração de rendimentos da Fazenda Morrinho;
- Declaração atestando a dependência econômica da Autora em relação ao seu genitor;
- Documento pessoal genitor da Autora Cópia do RG.

No curso da demanda foram apresentados, ainda, autodeclaração do segurado especial (Id 37571847); carta de concessão de aposentadoria por idade ao genitor da autora (Id 37572130); declarações de terceiros (Id 37572146 e 37572310) e folhas do processo administrativo do genitor da autora (Id 38321002).

Contudo, em que pese o teor da decisão de Id 36503460, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 09/03/1972 a 08/03/1979, laborado em regime de economia familiar.

Para comprovação do labor rural alegado o autor apresentou:

- a) Certidão de Casamento de seus genitores Pedro Bianchine e Anna Franco de Souza Bianchine, datada de 21/06/1952, constando a profissão de seu genitor como lavrador, domiciliado na Fazenda Ubá, na cidade de Itirapina-SP;
- b) Certificado de Inscrição no Cadastro Rural, do Ministério da Agricultura, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, emitido em 01/1976, em nome de seu genitor, Pedro Bianchine;
- c) Certidão de Óbito de seu genitor, Pedro Bianchine, falecido em 04/08/1989, domiciliado na cidade de Itirapina, constando como sendo sua profissão lavrador;
- d) Cópia do Formal de Partilha de seu genitor Pedro Bianchine, falecido em 04/08/1989, onde consta a profissão de lavrador, bem como, o imóvel denominado Chácara Frutuosa Monte Alegre, em Itirapina-SP, de propriedade de seu genitor e, uma parte ideal da Fazenda Ubá, em Itirapina-SP.

No curso da demanda foram apresentados, ainda, autodeclaração do segurado especial (Id 38249535); declaração de rendimentos exercício 1974 de seu genitor (Id 38249536, declarações de terceiros (Id 38249537 e 38249540) e cópia do processo judicial de sua irmã (Id 38259958).

Contudo, em que pese o teor da decisão de Id 36133042, tenho que, no caso concreto, a documentação apresentada exige complementação probatória por meio de prova oral.

Assim, defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que devem se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho, inclusive as testemunhas.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Sem a condição de não haver deslocamento público para viabilização do ato não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada.

Observo que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração.

Por fim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes **deverão** peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica **os telefones e e-mails** para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso haja interesse dos envolvidos na realização da audiência por videoconferência, tomemos autos conclusos para o agendamento do ato, inclusive no respectivo sistema SAV.

Por outro lado, caso não haja condições de participação dos envolvidos na audiência virtual, tomemos autos conclusos para designação do ato oportunamente.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-87.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS DOMINGOS VENANCIO

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDNILZA ROCHADA SILVA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MATEUS CACHETA - SP443024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, ‘caput’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 11.200,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: TEODOLINDO PIZZI

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39716143: Considerando-se os gastos médicos e com remédios documentalmente comprovados e a sua idade (aproximadamente 70 anos), conclui-se que é de rigor o **deferimento da gratuidade de justiça**, pois eventuais ônus sucumbenciais poderão causar impacto no sustento e sobrevivência digna do autor e de sua família. Anote-se.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUCIANO APARECIDO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id 40976750: **Acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 90.322,58. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

2 - **Providencie** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**.

3 - Recolhidas as custas, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

5 - Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

6 - Requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-73.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA TISSOT

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-25.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: KATIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: COSTA & ROSA DROGARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839, FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

DESPACHO

Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 37863107, bem como acerca dos ARs anexados através da certidão id 41330401.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001774-45.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:HOSPLAVLTD - EPP

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO - SP272084

REU:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000173-72.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000025-61.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ISABEL CRISTINA DE LIMA LOPES REIMER

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38728208: Tendo em vista alegação do autor sobre a existência de erro material no julgado, pugnano pela sua correção, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, faculto ao INSS a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do réu, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002045-18.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:CARLOS ROBERTO ARIOLI

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a averbação e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-19.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA RUTH MASCARENHAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37689417: Estando os documentos necessários à elaboração dos cálculos em poder da administração, determino à executada a juntada dos extratos e fichas financeiras de Edison Alves Nascimento, no período de 06/2006 até a efetiva implantação do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), prosseguindo-se nos termos do despacho id 36850525.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-06.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADRIANA VILAS BOAS, ALESSANDRO SOARES, ANTONIO CARLOS KORCH, ANTONIO CARLOS TAVARES, DOUGLAS DONIZETE JOSE, EDICARLOS COSTA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA HOLITS, JOSE AMERICO BALADORE, JOSE DEUSDETT PEREIRA, LORI FATIMA DO NASCIMENTO SOUTO, MARCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

DESPACHO

A petição id 39498842 está gravada com sigilo, inserido pela parte autora. Por conseguinte, determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.

No mais, vista ao réu Município de Porto Ferreira/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENATO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SCS ECO SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002050-74.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: PAPELARIA GUERREIROS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-22.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Regularizadas as custas, cite-se a União (PFN) dos termos da petição inicial e documentos para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal."

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-65.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO LUCIANO BOROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A T I P O C

SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB 163.516.012-7 (DER: 24/04/2013), mediante cômputo do período rural reconhecido em sentença proferida nos autos 0001383-11.2016.4.03.6312, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Aduziu a autora, em síntese, que no bojo da supracitada ação foi reconhecido o tempo de 22 anos, 05 meses e 05 dias de atividade rural e 01 ano e 05 meses de contribuição via carnê. Contudo, não houve a concessão da aposentadoria ora pretendida, sob o fundamento de que o pedido judicial se limitou à concessão de aposentadoria por idade rural.

A decisão de Id 12114207, antes do recebimento da demanda, concedeu à autora prazo para comprovar a formulação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS de concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Intimada, a parte autora se manifestou (Id 12164256). Em síntese, alegou que já fez o requerimento administrativo quando buscou a aposentadoria por idade rural, levando todos os documentos que dispunha. Que o INSS indeferiu o pleito de reconhecimento de tempo rural. Que para a aposentadoria por idade híbrida é necessário o reconhecimento do tempo rural, que já fora buscado administrativamente, sem sucesso, o que motivou a demanda judicial. Que não há na plataforma do INSS qualquer opção de agendamento para aposentadoria na forma híbrida. Que é pessoa simples e cabia à Administração Pública analisar seu pleito administrativo da melhor forma possível, prestando serviço de qualidade, inclusive prestando as informações devidas e emitindo carta de exigência, se o caso. Requereu a reconsideração da decisão, aduzindo ter interesse de agir, com condenação do INSS em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma híbrida, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo ajuizado em abril/2013. Pediu a concessão de tutela de urgência.

A decisão de Id 12223307 reconsiderou a decisão anterior, admitiu o processamento da demanda. Além disso postergou a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à contestação.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 12840341).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 13373106).

A decisão de Id 13847622 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinação a manifestação das partes acerca das provas a serem produzidas.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento n.º 5001342-72.2019.4.03.0000 (Id 13903161).

A parte autora manifestou-se nos autos acerca das provas (Id 14209833) e em réplica (Id 14259562).

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento do Tema 1.007 pelo STJ (Id 18446828).

Julgado o referida tema, os autos retomaram o prosseguimento.

O INSS manifestou-se pela manutenção da suspensão até julgamento do STJ acerca da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto (Id 34501714). A parte autora, por sua vez, requereu que em caso de acolhimento do pedido do INSS fosse antecipada a tutela provisória (Id 35027509).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Em recente petição a parte autora noticiou que em 12/07/2018 (DER) ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 187.098.335-9) que restou deferido com data de início (DIB) na DER. Noticiou, ainda, que em 05/07/2019 ingressou com ação judicial n.º 5001284-57.2019.4.03.6115, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, para fins de cobrança dos valores atrasados referentes ao período de 02/04/2013 a 11/07/2018. Pugnou reconhecimento da continência com reunião das ações.

É o relatório. Decido.

Diante dos fatos noticiados pela autora recentemente, impõe-se a extinção da presente demanda sem resolução do mérito.

É certo que a propositura da ação de cobrança perante a 1ª Vara Federal de São Carlos em 2019, ou seja, após a propositura da presente ação em 2018, demandaria, a princípio, a reunião das ações ante a continência ou mesmo a extinção daquela por litispendência.

Ocorre que a ação de cobrança se encontra com sentença de procedência já proferida e em face da qual houve interposição de recurso, ainda pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região.

Ora, considerando que o julgamento de mérito da presente demanda em nada acresceria ao patrimônio seja jurídico seja financeiro da parte autora, tenho que a melhor solução para o caso dos autos consiste em reconhecer a perda superveniente do objeto desta ação, com consequente extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida pela decisão de Id 12223307.

Determino à Secretaria que encaminhe cópia desta sentença à Meritíssima Desembargadora Federal Inês Virginia (7ª Turma) relatora tanto do agravo de instrumento n.º 5001342-72.2019.4.03.0000 interposto em face da decisão de indeferiu o pedido de tutela de urgência nestes autos, quanto da apelação cível n.º 5001284-57.2019.4.03.6115, interposta em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de São Carlos, para conhecimento e providências cabíveis.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-23.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TEREZINHA PINTO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora busca a declaração de abusividade de cláusula pactuada em contrato de penhor com a CEF e pede, consequentemente, a condenação do banco em lhe ressarcir o valor de R\$73.576,16, por danos materiais, bem como, por danos morais, na ordem de 50% do valor dos danos patrimoniais. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela provisória calcada na evidência a fim de se determinar à CEF, ainda no curso da demanda, empagar o valor da indenização mínima oferecida nos termos do contrato pactuado.

Em resumo, narra que empenhou joias suas junto ao banco réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas todas as joias empenhadas pela autora que estavam sob a guarda do banco.

Relata que mantinha 6 contratos de penhor de joias. São eles (finais): 7083-9, 7545-8, 9119-4, 12926-4, 13394-6 e 15290-8. Que recebeu informação da CEF que, em casos de roubo ou extravio das joias empenhadas, o contrato prevê uma indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da **avaliação** e que o banco descontaria desse valor o saldo devedor dos empréstimos.

Assevera que as peças dadas empenhor valiam muito mais que o valor emprestado e que, como o contrato é de adesão, não tinha como se insurgir contra a avaliação, não tendo outra alternativa senão judicializar a questão.

Pugna pela aplicação do CDC visando a declaração de nulidade de referida cláusula que limita o valor da indenização, bem como para ser determinada a inversão do ônus da prova. Argumenta, ainda, a falha na prestação do serviço bancário, o que enseja sua indenização por danos morais, e que deve ser ressarcida por danos materiais, observando-se o **valor de mercado** das joias roubadas.

É o que basta.

Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada na evidência, pois sustenta ser incontestado o dever de indenização da parte ré nos valores mencionados nas cláusulas gerais do contrato de penhor.

O art. 311 do CPC preceitua:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

Pois bem

No caso em análise, entendo não ser possível adiantar, desde logo, a tutela provisória requerida sem possibilitar o contraditório à parte ré.

Em que pese a notoriedade dos fatos (furto em si), o pleito da autora (pagamento de indenização mínima) tem caráter satisfativo esvaziando qualquer possibilidade de contraposição por parte da ré.

Tendo em vista a natureza da relação jurídica entre as partes (mútuo com garantia de penhor), de rigor possibilitar-se o regular contraditório ocasião em que a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões, trazendo informações imprescindíveis acerca dos contratos em questão, inclusive sobre eventual levantamento do furto ocorrido, valores já adiantados, etc.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, lembrando que, neste momento, não se vislumbra, ainda, abuso do direito de defesa e, também, porque a parte ré é pessoa jurídica solvente.

Ademais, o parágrafo único do art. 311/CPC, impede a concessão de liminar no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória** calcada na evidência, neste momento.

Cite-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para os termos da demanda.

Na resposta, a CEF deverá se manifestar em interesse em designação de audiência de conciliação ou, se o caso, se manifestar sobre o adiantamento da indenização na forma prevista em contrato como requerido pela autora.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **PEDRO JOSÉ LEMES BATISTA**, menor impúbere, com qualificação nos autos, representado por sua genitora, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP**.

Em síntese, busca ordem mandamental no sentido de se determinar ao INSS analisar e decidir requerimento administrativo formulado de pedido de concessão de benefício de prestação continuada, protocolado em 26/04/2020, sem solução até a data da propositura da demanda (27/08/2020), mesmo tendo havido o cumprimento, por meio *on line*, de exigências administrativas.

Sustenta o impetrante que a Autarquia esgotou todos os prazos previstos para análise de seu requerimento, de modo que a inércia não pode perdurar.

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o pedido de revisão), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decida sobre o pedido/protocolo n.º 1933706664.

Com a inicial juntou documentos.

Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 41201877).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 4148526).

A Gerente da APS do INSS de Pirassununga/SP prestou as informações (Id 41583181).

É o relatório.

II – Fundamentação

1. Da legitimidade passiva

O Gerente da APS de São Carlos, notificado, no que interessa a esta altura, informou o seguinte:

"(...)

Atualmente o processo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência se encontra pendente de conclusão na unidade virtual da Central de Análise de Benefícios da Superintendência do INSS Sudeste 1 (São Paulo), tendo como Agência de Manutenção solicitada a 21035070 – Agência da Previdência Social Pirassununga, em razão de ser o município de residência da parte interessada.

Dessa maneira, o processo em pauta se encontra fora de nossa área de atuação/jurisdição, visto pertencer de fato à unidade de Pirassununga, não de São Carlos/SP. Desse forma, estamos encaminhando o caso concreto à APS Pirassununga para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

O e-mail corporativo da Agência da Previdência Social de Pirassununga, para fins de envio de notificações, caso seja necessário, é aps21035070@inss.gov.br

"...").

Ato contínuo, em 09/11/2020, a APS de Pirassununga/SP informou a este Juízo o seguinte (id 41583181):

"A Agência da Previdência Social de Pirassununga vem, por meio deste, informar, em resposta ao ofício expedido em 25/09/2020, que:

Trata-se de um requerimento de Benefício de Prestação Continuada, protocolado no GET sob o n. 1933706664, NB 708.100.292-6 já resolvidas as pendências que haviam, porém, o sistema não processou (tela das etapas do processamento em anexo). Assim que processado, será realizado o despacho e finalização do protocolo".

Em que pese a ação inicialmente tenha sido dirigida em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP, quem prestou as devidas informações (conclusivas) foi a GERENTE DA APS DE PIRASSUNUNGA/SP.

Autoridade coatora é aquela que presta as informações (conclusivas) no mandado de segurança, já que somente ela saberá os detalhes, de fato, do ato ao qual se atribui a violação do direito líquido e certo.

Ainda que o cumprimento da decisão judicial na ação constitucional se dê por meio da autoridade coatora, esta não pratica o ato em nome próprio, mas em nome da pessoa à qual está vinculada.

Pretendendo dar ampla efetividade à valiosa ação constitucional, direito fundamental da pessoa em face do abuso do Estado, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a teoria da encampação, com a flexibilização da indicação errônea da autoridade coatora.

Para a Corte Superior, o mandado de segurança deve ser julgado normalmente desde que: (a) haja vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à indicação na impetração; e (d) a autoridade impetrada tenha defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STJ, AgRg no AREsp 392.528/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No caso concreto, a autoridade indicada como efetivamente vinculada ao requerimento administrativo (APS de Pirassununga/SP) prestou as devidas informações sobre a omissão atacada.

Portanto, ainda que a autoridade coatora indicada inicialmente tenha sido outra, mostra-se possível a aplicação da teoria da encampação no caso concreto, uma vez que a APS responsável pelo processamento do pedido se posicionou a respeito da omissão atacada, indicando "erro" do sistema no processamento do pedido administrativo.

Nesses termos, a autoridade coatora, nestes autos, passou a ser a **GERÊNCIA DA APS DE PIRASSUNUNGA/SP**.

Corrija-se a Autoridade impetrada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, uma vez que o requerimento administrativo de benefício assistencial, formulado em 26/04/2020, ainda não foi apreciado devidamente, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (26/04/2020). Em que pese a indicação nos autos das datas de realização de perícias social e médica (feitas em outubro/2020), é fato que desde o requerimento administrativo já se passaram mais de 6 meses e a última informação da APS é que "(...) já resolvidas as pendências que haviam, porém, o sistema não processou (tela das etapas do processamento em anexo). Assim que processado, será realizado o despacho e finalização do protocolo".

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Outrossim, na presente data, se concretiza o prazo de 30 dias da realização das perícias, sem qualquer indicativo de prolação de decisão.

No caso, não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa (ao menos o INSS não trouxe razões indicando isso). A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora e somente depois de provocado é que deu andamento ao pedido. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (**omissão irrazoável do INSS**), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação, notadamente no caso concreto por ser pedido de benefício assistencial de menor impúbere portador de alegada condição especial.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o "sistema não processou" e o despacho será dado quando "processado" (o pedido/andamento pelo sistema).

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA**, para determinar à autoridade responsável pelo requerimento do benefício (Gerência APS de Pirassununga/SP), conforme acima estabelecido, a decidir o requerimento do pedido administrativo feito pelo impetrante, formulado em 26/04/2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**. A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da decisão até o prazo ora determinado.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Int."

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001434-04.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDIVALDO DE ONOFRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO DE ONOFRIO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** pleiteando ordem judicial, inclusive em caráter liminar, para que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pelo autor de benefício por incapacidade (NB 706.317.123-3 – DER 29/06/2020) **desconsiderando-se** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado por determinação judicial, uma vez que o impetrante não pretende exercer o direito que lhe foi garantido enquanto não transitar em julgado a sentença proferida nos autos respectivos.

Em síntese, alega o impetrante, *in verbis*:

"O Impetrante, nos autos de nº 1004486-08.2017.8.26.0457, que tramita junto a 3ª vara cível de Pirassununga/SP, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado procedente, tendo o nobre Magistrado concedido tutela antecipada determinado que a Autarquia procedesse à imediata implantação do benefício – **pedido este não formulado pelo Impetrante**.

[...]

A Autarquia recorreu da r. sentença e o Impetrante se absteve de usufruir do benefício concedido liminarmente, tendo optado por aguardar o julgamento definitivo do recurso.

Em razão disso, pleiteou a suspensão da tutela de urgência anteriormente concedida, o que foi deferido em 18/06/2020, conforme anexo.

[...]

O Impetrante, neste ínterim, foi acometido por grave enfermidade (Neoplasia maligna do cólon sigmoide – CID10 C18.7) que o impossibilitou de continuar exercendo o seu ofício.

Diante deste quadro de saúde, em 29/06/2020, pleiteou junto à autoridade coatora a concessão do benefício por incapacidade (NB nº 706.317.123-3), o qual foi indeferido sob o argumento de que o Impetrante **"recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição"**.

FOI CANCELADA A TAREFA B-31 DO SEGURADO SR: EDVALDO DE ONOFRIO, CPF 095.729.078-08, POIS ELE RECEBE UM BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO QUE ESTA-----SUSPENSO PELO CONPAG EM 04/06/2020.....037 NÃO SAQUE C.M. POR MAIS DE 60 DIAS.

OBS: FAVOR ENTRAR NO SITE DO-----MEU INSS-----E PEDIR A REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Ocorre, Excelência, que embora tenha sido agraciado pelo benefício em questão, **o Impetrante dele não usufruiu/usufrui, justamente porque ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a decisão que o concedeu**.

E, não usufruindo de qualquer bem-estar, empecilho não há para a análise e posterior concessão do benefício por incapacidade outrora pleiteado.

Desta forma, tendo sido indevido o indeferimento do benefício, alternativa não lhe resta senão o ajuizamento do presente remédio constitucional."

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

A decisão ID 37211673 reconheceu a competência deste Juízo para o processamento da ação. No mais, determinou a notificação da autoridade impetrada para informações.

Informações prestadas (id 37753130).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

"Trata-se de prestação de informações acerca do Mandado de Segurança onde esclarecemos e informamos o seguinte:

1. Conforme se depreende do pedido de antecipação n. 508575099 o requerente não informou ao INSS, em seu pedido administrativo, a existência de solicitação de suspensão da execução provisória da decisão que implantou o benefício de aposentadoria judicial, inexistindo qualquer elemento ou informação que permitisse ter conhecimento desta informação no momento da análise.
2. Considerando que a comunicação nos casos dos processos judiciais é realizada diretamente pela via judicial, bem como a impossibilidade da via administrativa cessar ou alterar benefício por tempo de contribuição concedido judicialmente, esclareço que não houve conhecimento dentro do rito administrativo de análise da antecipação de qualquer informação acerca do processo judicial de aposentadoria e tampouco do seu pedido de desistência.
3. Contudo, a partir do presente Mandado de Segurança o Impetrante trouxe para o rito administrativo a informação da existência da decisão de suspensão da execução provisória que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e visando a celeridade e eficiência do processo administrativo bem como do presente Mandamus, **efetuamos a reanálise do pedido de antecipação do auxílio por incapacidade com o reprocessamento pelo sistema e sua conclusão, sendo indeferido em seu mérito.**
4. A respeito das razões do indeferimento do pedido administrativo de antecipação, esclarecemos que trata-se de benefício cujas regras são as mesmas definidas para fins de reconhecimento ao direito do benefício por incapacidade dispostas na Lei 8.213/91, tais como carência, qualidade de segurado, demonstração da incapacidade e requerimento dentro do prazo legal.
5. A Lei 8.213/91 assim dispõe sobre a data do início do benefício:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

6. **Temos portanto que, ao requerer o seu benefício por incapacidade, o requerente já se encontrava apto para suas atividades visto o atestado de 60 dias a contar de 14/02/2020 e a data do requerimento efetuada em 29/06/2020, razão pela qual o benefício foi indeferido nos termos do Artigo 60 §1º da Lei 8.213/91.**

Atenciosamente,"

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante (NB 706.317.123-3), desconsiderando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado por determinação judicial referido na exordial – não usufruído pelo impetrante.

Assim, conclui-se que, neste momento, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa.

Eventual discordância do impetrante com o resultado administrativo deve ser discutida nas vias apropriadas.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indévidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por cautela, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação juntada pelo INSS e dos documentos trazidos.

Intime-se o MPF do teor da presente sentença.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALDIR DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 17 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: DAIANE DE SOUZA GOBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAIANE DE SOUZA GOBIS** inicialmente em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PRESIDENTE NACIONAL DA DATAPREV**, objetivando seja reconhecido o direito de receber o auxílio emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos para recebimento do auxílio emergencial previsto no Decreto nº 10.316/2020 que veio a regulamentar a Lei nº 13.982/2020, a qual estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Destaca que faz jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que é mãe solo e chefe de família, estando atualmente desempregada. Razão pela qual efetuou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial; contudo, esse foi indeferido sob o argumento de que não atende ao requisito "não ter emprego formal".

A causa de pedir consiste na alegação de que a impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois preenche todas as condições, notadamente a ausência de emprego formal, conforme se comprova pela CTPS anexada à inicial.

Narra que fez vários requerimentos, porém, seus pedidos foram indeferidos sob a alegação de existir "emprego formal" (pedidos negados por não preencher critério de elegibilidade – "não ter emprego formal").

Pediu por ordem de segurança para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado (desconsiderando a anotação de existência de emprego formal) a fim de receber as parcelas do auxílio-emergencial a que faz jus, inclusive de forma dobrada dada a sua condição civil.

À causa atribuiu o valor de R\$5.000,00. Rogou pela gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Empetição de Id 34011725, a impetrante requereu a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos no polo passivo do feito, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício pleiteado. Juntou novos documentos.

A decisão ID 34144338, deferiu o pedido de inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos. No mais, corrigiu de ofício a Autoridade Coatora também direcionando a demanda em face do **Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania** e determinou o prosseguimento do feito com requisição de informações para todas as autoridades constantes dos autos. Deferiu a concessão da gratuidade processual.

A União/AGU peticionou nos autos (ID 3441499). Primeiramente, suscitou não ser o caso de mandado de segurança e, tampouco de concessão de medida liminar. No mais, informou como são pagos os valores do auxílio-emergencial esclarecendo as competências da União, CEF e DATAPREV. Pontuou, ainda, que eventuais informações equivocadas nos sistemas de consulta devem ser solucionadas pela parte interessada com retificação dos dados. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, se não acolhida, a rejeição da ordem mandamental.

A Gerência Regional do Trabalho em São Carlos prestou informações (ID 34953504).

A CEF se manifestou (ID 35686482). Em síntese, em extensa petição, rogou por ilegitimidade passiva da Gerência da CEF diante de suas funções no programa em tela. No mérito, defendeu também ausência de direito líquido e certo.

A DATAPREV se manifestou (ID 36178603) e defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A decisão ID 38307560, diante da ausência de informações, converteu o julgamento em diligência e determinou diligências da Secretaria para obter informações sobre a notificação do Secretário Executivo do Ministério da Cidadania.

Certidão de cumprimento da notificação de referida autoridade (ID 38635900).

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

Inicialmente, deixo de determinar a oitiva prévia do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, em razão da natureza da matéria e das pessoas envolvidas (direito individual), situação em que o *parquet*, ordinariamente, não tem se manifestado sobre o mérito. No entanto, o MPF deverá ser regularmente intimado da presente sentença, ocasião em que terá plena ciência do feito.

Busca a impetrante, em síntese, assegurar o seu direito ao recebimento das primeiras parcelas do auxílio-emergencial, por entender fazer jus e preencher os critérios de elegibilidade, notadamente a ausência formal de emprego.

Pois bem

Preliminarmente, considerando as competências disciplinadas no art. 4º do Decreto nº 10.316/20, que regulamenta o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/20, vê-se que é atribuída à **União** a gestão do auxílio emergencial, e que o deferimento, indeferimento ou mesmo a demora na análise são de sua competência, cabendo às empresas **CEF** e **Dataprev** apenas a disponibilização da plataforma de inscrição e operacionalização do pagamento.

Outrossim, não cabe qualquer ingerência no auxílio-emergencial da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos.

Como já decidido nos autos (ID 34144338) a autoridade coatora, diante de normativos editados sobre o auxílio-emergencial (citados na decisão), é o Secretário Executivo do Ministério da Cidadania (Unidade Gestora 550027).

Em sendo assim, conclui-se, portanto, que as autoridades vinculadas à CEF e DATAPREV, bem como a Gerência Regional do Trabalho – diante das competências que regulam o auxílio-emergencial – não possuem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Assim, as preliminares de ilegitimidade passiva devem ser acolhidas.

No mais, a autoridade competente (**Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania**), devidamente notificada, quedou-se inerte. A União, contudo, se manifestou nos autos.

Quanto ao mérito, a segurança há de ser concedida na forma abaixo.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A parte impetrante pretende a concessão de ordem de segurança para implantação, a seu favor, do benefício emergencial instituído pelo art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid/19), nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal; e

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o [caput](#) serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: [\(Vide Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O benefício emergencial foi indeferido administrativamente (**motivo: não ter emprego formal (critérios de elegibilidade)**).

Em sendo assim, entendeu o sistema que a impetrante, por não preencher o critério de elegibilidade "não ter emprego formal", tem emprego formal (v. imagens anexadas na petição inicial).

Aduz a parte impetrante (e traz cópias de sua CTPS) que a informação é inverídica, sustentando não possuir na época do requerimento vínculo de emprego.

Para elucidar e comprovar a alegação da impetrante calha reproduzir a informação trazida pela zelosa Gerência Regional do Trabalho de São Carlos (v. Id 34953504) que esclarece:

"(...)

4. Em consulta ao CNIS, verifiquei que há vários vínculos empregatícios abertos, sem informação de desligamento da autora, com as empresas: PRF Odontologia Ltda onde foi admitida em 02.08.2010 e com a empresa Osni Fogaça Galvão Turismo, admitida em 01.02.2013. Em ambos os casos, há no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a informação do desligamento, em 31.10.2010, na primeira e em 25.11.2015, na segunda;

5. Há ainda um vínculo aberto com Vanessa Regina Marchi, mas, nesse caso parece um erro de informação, provavelmente contribuições previdenciárias pagas informando CEI e CPF da empregadora;

6. Portanto, a meu ver, uma atualização do CNIS, com as informações já constantes nessa base de dados, seria o suficiente para resolução do problema. Devendo a Previdência Social ser oficiada nesse sentido".

As cópias da CTPS trazidas pela impetrante respaldam conclusões da Gerência do Trabalho, o que implica em reconhecer ter a autora demonstrado documentalmente estar sem vínculos empregatícios formais (as anotações no CNIS estão desatualizadas), mas o CAGED indica a veracidade da alegação inicial.

Portanto, no momento do requerimento, a impetrante estava despidida de qualquer renda de fonte formal, o que implica em reconhecer que a decisão de indeferimento não se sustenta pelo motivo indicado.

Desse modo, não havendo renda de vínculos empregatícios formais pela impetrante e, se preenchidos os demais requisitos, o recebimento do auxílio-emergencial é medida que se impõe, se não tiver outro motivo impeditivo, além do que motivou a presente demanda (**cidadão com emprego formal**).

Saliente-se, ainda, que o não pagamento do auxílio-emergencial a pessoa que preenche os requisitos exigidos implica em agressão a direito líquido e certo do cidadão.

Dessa forma e considerando que não foram apresentados nos autos razões ou elementos suficientes pela União para justificar a manutenção do indeferimento do benefício por conta do motivo aduzido na decisão constante do sistema do auxílio-emergencial, tenho que a concessão da ordem de segurança é a medida mais adequada a garantia do direito da impetrante.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva, em relação às ao **GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e ao **PRESIDENTE NACIONAL DA DATAPREV**, bem como em face da **Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos**, pelas razões postas na fundamentação. No mais, **CONCEDO ORDEM DE SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para **DETERMINAR a autoridade impetrada (Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania), vinculada à UNIÃO**, que tome as providências administrativas necessárias à implantação, em nome da impetrante, do benefício em questão para ela receber o pagamento das parcelas do auxílio emergencial a que faz jus, **desconsiderando-se as anotações nos cadastros consultados de existência de vínculos de emprego** em relação aos empregadores (i) PRF Odontologia Ltda, admissão: 02.08.2010, (ii) Osni Fogaça Galvão Turismo, admissão 01.02.2013 e (iii) Vanessa Regina Marchi, na forma da informação prestada pela Gerência Regional do Trabalho em São Carlos/SP, **salvo outro motivo impeditivo não discutido nesses autos**.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, no prazo improrrogável de 30 dias, **SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO**, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem mandamental. Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Havendo recurso(s) de apelação desta sentença, **intime-se** o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Após, remeta-se ao eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001157-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DAIANE DE SOUZA GOBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAIANE DE SOUZA GOBIS** inicialmente em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **PRESIDENTE NACIONAL DA DATAPREV**, objetivando seja reconhecido o direito de receber o auxílio emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A impetrante aduz, em síntese, que preenche os requisitos para recebimento do auxílio emergencial previsto no Decreto nº10.316/2020 que veio a regulamentar a Lei nº13.982/2020, a qual estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Destaca que faz jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que é mãe solo e chefe de família, estando atualmente desempregada. Razão pela qual efetuou seu cadastro para recebimento do auxílio emergencial; contudo, esse foi indeferido sob o argumento de que não atende ao requisito "não ter emprego formal".

A causa de pedir consiste na alegação de que a impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois preenche todas as condições, notadamente a ausência de emprego formal, conforme se comprova pela CTPS anexada à inicial.

Narra que fez vários requerimentos, porém, seus pedidos foram indeferidos sob a alegação de existir "emprego formal" (pedidos negados por não preencher critério de elegibilidade – "não ter emprego formal").

Pediu por ordem de segurança para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado (desconsiderando a anotação de existência de emprego formal) a fim de receber as parcelas do auxílio-emergencial a que faz jus, inclusive de forma dobrada dada a sua condição civil.

À causa atribuiu o valor de R\$5.000,00. Rogou pela gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída documentos.

Empetição de Id 34011725, a impetrante requereu a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos no polo passivo do feito, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício pleiteado. Juntou novos documentos.

A decisão ID 34144338, deferiu o pedido de inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos. No mais, corrigiu de ofício a Autoridade Coatora também direcionando a demanda em face do **Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania** e determinou o prosseguimento do feito com requisição de informações para todas as autoridades constantes dos autos. Deferiu a concessão da gratuidade processual.

A União/AGU peticionou nos autos (ID 3441499). Primeiramente, suscitou não ser o caso de mandado de segurança e, tampouco de concessão de medida liminar. No mais, informou como são pagos os valores do auxílio-emergencial esclarecendo as competências da União, CEF e DATAPREV. Pontuou, ainda, que eventuais informações equivocadas nos sistemas de consulta devem ser solucionadas pela parte interessada com retificação dos dados. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, se não acolhida, a rejeição da ordem mandamental.

A Gerência Regional do Trabalho em São Carlos prestou informações (ID 34953504).

A CEF se manifestou (ID 35686482). Em síntese, em extensa petição, rogou por ilegitimidade passiva da Gerência da CEF diante de suas funções no programa em tela. No mérito, defendeu também ausência de direito líquido e certo.

A DATAPREV se manifestou (ID 36178603) e defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A decisão ID 38307560, diante da ausência de informações, converteu o julgamento em diligência e determinou diligências da Secretaria para obter informações sobre a notificação do Secretário Executivo do Ministério da Cidadania.

Certidão de cumprimento da notificação de referida autoridade (ID 38635900).

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

Inicialmente, deixo de determinar a oitiva prévia do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, em razão da natureza da matéria e das pessoas envolvidas (direito individual), situação em que o *parquet*, ordinariamente, não tem se manifestado sobre o mérito. No entanto, o MPF deverá ser regularmente intimado da presente sentença, ocasião em que terá plena ciência do feito.

Busca a impetrante, em síntese, assegurar o seu direito ao recebimento das primeiras parcelas do auxílio-emergencial, por entender fazer jus e preencher os critérios de elegibilidade, notadamente a ausência formal de emprego.

Pois bem

Preliminarmente, considerando as competências disciplinadas no art. 4º do Decreto nº 10.316/20, que regulamenta o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/20, vê-se que é atribuída à **União** a gestão do auxílio emergencial, e que o deferimento, indeferimento ou mesmo a demora na análise são de sua competência, cabendo às empresas **CEF** e **Dataprev** apenas a disponibilização da plataforma de inscrição e operacionalização do pagamento.

Outrossim, não cabe qualquer ingerência no auxílio-emergencial da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos.

Como já decidido nos autos (ID 34144338) a autoridade coatora, diante de normativas editadas sobre o auxílio-emergencial (citados na decisão), é o Secretário Executivo do Ministério da Cidadania (Unidade Gestora 550027).

Em sendo assim, conclui-se, portanto, que as autoridades vinculadas à CEF e DATAPREV, bem como a Gerência Regional do Trabalho – diante das competências que regulam o auxílio-emergencial - não possuem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Assim, as preliminares de ilegitimidade passiva devem ser acolhidas.

No mais, a autoridade competente (**Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania**), devidamente notificada, quedou-se inerte. A União, contudo, se manifestou nos autos.

Quanto ao mérito, a segurança há de ser concedida na forma abaixo.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A parte impetrante pretende a concessão de ordem de segurança para implantação, a seu favor, do benefício emergencial instituído pelo art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid/19), nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 1º-B. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: ([Vide Medida Provisória nº 982, de 2020](#))

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O benefício emergencial foi indeferido administrativamente (**motivo: não ter emprego formal (critérios de elegibilidade)**).

Em sendo assim, entendeu o sistema que a impetrante, por não preencher o critério de elegibilidade “não ter emprego formal”, tem emprego formal (v. imagens anexadas na petição inicial).

Aduz a parte impetrante (e traz cópias de sua CTPS) que a informação é inverídica, sustentando não possuir na época do requerimento vínculo de emprego.

Para elucidar e comprovar a alegação da impetrante calha reproduzir a informação trazida pela zelosa Gerência Regional do Trabalho de São Carlos (v. Id 34953504) que esclarece:

“(…)

4. Em consulta ao CNIS, verifiquei que há vários vínculos empregatícios abertos, sem informação de desligamento da autora, com as empresas: PRF Odontologia Ltda onde foi admitida em 02.08.2010 e com a empresa Osni Fogaça Galvão Turismo, admitida em 01.02.2013. Em ambos os casos, há no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a informação do desligamento, em 31.10.2010, na primeira e em 25.11.2015, na segunda;

5. Há ainda um vínculo aberto com Vanessa Regina Marchi, mas, nesse caso parece um erro de informação, provavelmente contribuições previdenciárias pagas informando CEI e CPF da empregadora;

6. Portanto, a meu ver, uma atualização do CNIS, com as informações já constantes nessa base de dados, seria o suficiente para resolução do problema. Devendo a Previdência Social ser oficiada nesse sentido”.

As cópias da CTPS trazidas pela impetrante respaldam as conclusões da Gerência do Trabalho, o que implica em reconhecer ter a autora demonstrado documentalmente estar sem vínculos empregatícios formais (as anotações no CNIS estão desatualizadas), mas o CAGED indica a veracidade da alegação inicial.

Portanto, no momento do requerimento, a impetrante estava despidida de qualquer renda de fonte formal, o que implica em reconhecer que a decisão de indeferimento não se sustenta pelo motivo indicado.

Desse modo, não havendo renda de vínculos empregatícios formais pela impetrante e, se preenchidos os demais requisitos, o recebimento do auxílio-emergencial é medida que se impõe, se não tiver outro motivo impeditivo, além do que motivou a presente demanda (**cidadão com emprego formal**).

Saliente-se, ainda, que o não pagamento do auxílio-emergencial a pessoa que preenche os requisitos exigidos implica em agressão a direito líquido e certo do cidadão.

Dessa forma e considerando que não foram apresentados nos autos razões ou elementos suficientes pela União para justificar a manutenção do indeferimento do benefício por conta do motivo aduzido na decisão constante do sistema do auxílio-emergencial, tenho que a concessão da ordem de segurança é a medida mais adequada a garantia do direito da impetrante.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva, em relação às ao **GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao PRESIDENTE NACIONAL DA DATAPREV**, bem como em face da **Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos**, pelas razões postas na fundamentação. No mais, **CONCEDO ORDEM DE SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para **DETERMINAR a autoridade impetrada (Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania), vinculada à UNIÃO**, que tome as providências administrativas necessárias à implantação, em nome da impetrante, do benefício em questão para ela receber o pagamento das parcelas do auxílio emergencial a que faz jus, **desconsiderando-se as anotações nos cadastros consultados de existência de vínculos de emprego** em relação aos empregadores (i) PRF Odontologia Ltda, admissão: 02.08.2010, (ii) Osni Fogaça Galvão Turismo, admissão 01.02.2013 e (iii) Vanessa Regina Marchi, na forma da informação prestada pela Gerência Regional do Trabalho em São Carlos/SP, **salvo outro motivo impeditivo não discutido nesses autos**.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, no prazo improrrogável de 30 dias, **SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO**, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem mandamental. Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Havendo recurso(s) de apelação desta sentença, **intime-se** o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Após, remetam-se ao eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-63.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: CRISTIANE DANIEL MACHANO QUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002920-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado no Id 40629600, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo questionamentos suplementares, intimem-se a Sra. Perita a respondê-los no prazo de 0 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

Não havendo questionamentos venham os autos conclusos para o arbitramento de honorários periciais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei a expedição de ofício para a empresa Expresso Itamarati S/A para que apresentasse cópia da documentação técnica que subsidiou o PPP do autor (Id/Num. 14461592).

Em resposta, ela apresentou PPP atualizado, mas não o LTCAT (Id/Num. 17422270), o que, então, reiterei a ordem (Id/Num. 19151368).

Ao cumprí-la, a empresa apresentou documento incompleto (Id/Num. 24609955), o que motivou nova reiteração (Id/Num. 29441692) e novo cumprimento apenas parcial e ilegível, pois o documento de apenas 3 páginas estava anexado de ponta-cabeça (Id/Num. 35068775).

Para que não haja maiores prejuízos ao autor, expeça-se novo ofício à empresa Expresso Itamarati S/A, com cópias do PPP sob Id/Num. 1722686 - pág. 31, 17422270 e 17422276, das decisões sob Id/Num. 14461592, 19151368, 29441692, e petições sob Id/Num. 17591717, 26611573 e 40533735, além desta decisão, para que apresente o **LTCAT COMPLETO/INTEGRAL, SEM RECORTES OU PÁGINAS SELECIONADAS A SEU CRITÉRIO, LEGÍVEL** (salientando que o documento sob Id/Num. 24609955 - pág. 3, aponta que o LTCAT possui no mínimo, 179 páginas) ou qualquer outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP sob Id/Num. 1722686, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, **no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias**, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, que incidirá a partir do 6º dia.

Deverá a empresa atentar para a data de emissão do PPP (14/05/2007) e o período em que o autor trabalhou como motorista, informando expressamente a este Juízo Federal caso não possua referida documentação técnica contemporânea às aludidas datas.

Deixo de aplicar, por ora, a multa requerida pelo autor, uma vez que a empresa encaminhou documentação dentro do prazo assinalado no Ofício sob Id/Num. 31393226.

Ressalto, no entanto, que caso o LTCAT venha novamente incompleto, ainda que juntado dentro do prazo de 5 dias, a multa será aplicada, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência pelo representante legal da empresa, pois o cumprimento parcial das determinações judiciais tem causado atraso à solução desta lide.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 23123365, apresentando, **no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI**, corroborada por dados do CNIS, sem o que não há como se aferir a correção da prestação inicial apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39402585 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Em igual prazo, deverá apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas - **compreendido o período entre a DER (19/10/2018) e a data da distribuição da ação (27/08/2019)**, com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final, além das 12 (doze) prestações vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa, pois o cálculo apresentado não está apurado/consolidado no mês da distribuição da ação (agosto/2019).

B - DAGRATUIDADE JUDICIÁRIA

Oportunizado ao autor, por quatro vezes (Id/Num. 23123365, 26990497, 33214130 e 37104891) comprovar a alegação de insuficiência econômica, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, quedou-se inerte.

Indefiro, assim, o pedido de gratuidade de justiça.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, **sob pena de cancelamento da distribuição** desta demanda.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO BAESSO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, porquanto a moléstia de que o autor diz ser portador não está compreendida entre aquelas enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de prioridade lançada pelo autor quando da distribuição da ação.

B – DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Observe que a cessação administrativa do benefício de Auxílio-Doença (NB 614.472.921-0), ocorrida em 09/02/2017, que se pretende restabelecer nesta ação, já foi objeto do Processo nº 0003108-62.2017.4.03.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto sem resolução do mérito, em razão do não comparecimento do autor na perícia médica judicial agendada para o dia **05/03/2018** (Id/Num. 41378585 a 41378818).

Verifico, ainda, que após a data da perícia judicial, a qual não compareceu, o autor formulou novo requerimento administrativo apenas em 12/03/2020, conforme comunicado de decisão juntado sob Id/Num. 39822892 - pág. 20.

Assim, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, justificando seu interesse de agir no restabelecimento do benefício desde a data da cessação, **formulando pedido certo**, apresentando, se o caso, nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, a fim de se aferir a competência deste Juízo Federal e, eventualmente, tentativa de burlar o JEF, como juízo natural.

C - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004131-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO MANOEL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada da declaração de hipossuficiência, assim como de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retorne concluso para análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002615-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AGENOR APARECIDO DEL RIOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s autor AGENOR APARECIDO DEL RIOS para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num 41313911 (a empresa SEMAR RP COMÉRCIO DE FERRAGENS não foi encontrada para entrega do ofício).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO MASSANOBUYOKOO

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro prioridade na tramitação dos autos, requerida pelo autor, posto estar comprovado possuir ele mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Anote-se.

Registrem-se os autos para sentença, posto não demandar a solução da lide de dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JuizFederal

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO COMUM

0707337-97.1997.403.6106 (97.0707337-3) - EDEN PLASTICOS IND/E COM/LTDA(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelo vencido;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se

- o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.);
 - 9) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-87.2011.403.6106 - ADALBERTO PAULINO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 4) Caso haja requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos;
 - 5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 253), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/10/1979 a 31/10/1983, 02/01/1984 a 05/02/1988, 06/04/1988 a 30/01/1991, 01/09/2001 a 14/09/2006 e 02/04/2007 a 23/11/2010) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (23/11/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 8) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000726-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIOCLECIO DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada na empresa e data abaixo relacionada:

1 - 27 de novembro de 2020, às 14h30min, a ser realizada na empresa Facchini S/A, com endereço na Av. Feliciano Sales Cunha, nº 3055 – Distrito Industrial, São José do Rio Preto – SP - CEP: 15035-000.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS (Id/Num. 29974085 - Pág. 60/73).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS (Id/Num. 29964934 - Pág. 110/122).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do recolhimento das custas iniciais, que considero regular, **intime-se** o executado/NSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Não havendo requerimentos quanto à digitalização, **FICA INTIMADA** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) **Fixo** honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte exequente, no percentual de 10% sobre o valor executado;

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

Expediente Nº 4197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP412370 - EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Vistos, Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para realização de perícia médica, como escopo de avaliar a real condição de saúde do condenado Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 1468/1471) de estar acometido de neoplasia maligna, constante do ATESTADO NEOPLASIA, datado e assinado pela Dra. Flávia Lidiane Antonio do Nascimento (CRM nº 116. 533) em 29/01/2020, impossibilitando-o de se locomover e realizar suas atividades pessoais e higiênicas sem auxílio, inclusive prognóstico de vida estimado em 12 semanas, segunda a literatura médica, reiterado pelo ATESTADO NEOPLASIA, datado e assinado pela Dra. Flávia Lidiane Antonio do Nascimento (CRM nº 116. 533) em 16/06/2020, visto não ter ocorrido referido prognóstico em 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias a contar do primeiro ATESTADO NEOPLASIA. Para tanto, nomeio, como perito o médico clínico geral, Dr. Alun Sulaiman, independentemente de compromisso, o qual deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as doenças que acometem atualmente o periciando, detalhando seu estado de saúde atual, físico e mental? 2) Qual a data provável do início de tais doenças? 3) Se o periciando se encontra atualmente em tratamento médico, detalhando-os? 4) Se os tratamentos imprescindíveis para o atual estado de saúde do condenado são compatíveis com o seu recolhimento prisional? 5) Se é possível afirmar peremptoriamente que o paciente encontra-se em fase terminal de vida em razão das doenças especificadas no item 1? 6) Se é possível prever uma estimativa de vida em razão do seu estado de saúde atual de acordo com a literatura médica? O perito nomeado deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o dia e o horário da perícia designada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias após a realização da perícia. Apresentado o laudo médico, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito de sua nomeação, cuja intimação deverá ser instruída com cópia das fls. 1458, 1462/1463 e 1465/166. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005078-87.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIETE CAMBIAGHI MISIAGIA, IVO MISIAGIA, JOSE ORLANDO MISIAGIA, CARLOS ALBERTO MISIAGIA, LUIZ CARLOS MISIAGIA, LUCIANO MISIAGIA, ELISANGELA MISIAGIA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MISSIAGIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, com urgência, a decisão Id/Num. 29285302, providenciando a caga dos autos físicos ao Ministério Público Federal.

Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000427-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HOMAR ALMEIDA DE MORAES

Advogado do(a) REU: FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863

DESPACHO

Indefero o pedido formulado pela defesa Id. 41533307, pois a audiência foi designada para o dia 24 de novembro de 2020, às 15:00 horas, HORÁRIO DE BRASÍLIA (Id 41323833).

Intime-se a defesa.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDEMERVAL SEGURA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDEMERVAL SEGURA MARTINEZ, que em 27/08/2018 passou a ser **BIANCA SEGURA MARTINEZ** (transsexual) contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (03/11/2017 – NB 178.848.939-7).

Em decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (id 25031350).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 28119126).

Houve réplica (id 28384705).

Houve a juntada de documentos pela parte autora, com vista ao INSS (id 34567776 e 36730415).

Após determinação do Juízo, a parte autora regularizou seus documentos pessoais (id 40024506).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	

De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **05/1989 a 11/1990, 12/1990 a 10/1991, 12/1990 a 02/1991, 09/1991 a 02/1992, 05/1992 a 07/1992, 06/1992 a 09/1992, 05/1993 a 02/1994, 02/1995 a 07/1998 e 10/1992 a 11/2017**.

Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu a especialidade das atividades realizadas pela parte autora nos períodos anteriores a **28/04/1995** (id 28119514 - Pág. 27/29), pelo que lhe carece interesse de agir em relação a tais períodos.

Quanto ao período de **29/04/1995 a 03/11/2017**, para comprovar a especialidade das funções exercidas, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP's (id 24815039, id 24815041 - Pág. 12/15 e id 34567779).

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No período em questão, a autora laborou para a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO - FUNFARME, na função de "auxiliar de enfermagem". Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado aos autos, houve sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus, bactérias, sangue, secreções e materiais contagiantes**.

A descrição das atividades deixa claro que a parte autora, no desempenho de suas funções nos setores hospitalares, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, propagados pelos pacientes atendidos.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ-21/11/2005, pg.318).

Ademais, dada a natureza dos agentes aos quais a autora esteve exposta (análise de exposição qualitativa), embora os EPI's por ela utilizados pudessem atenuar seus efeitos agressivos, não há elementos que permitam atestar que fossem suficientes a eliminar ou neutralizar a exposição da segurada aos agentes nocivos.

Desse modo, reconheço como atividade especial o período acima anotado, com o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

Ressalto, por fim, que o C. STJ, no bojo de recurso especial admitido como representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*" (REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019), razão pela qual não há que se afastar o cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora tempo de contribuição SUPERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado.

-
DISPOSITIVO
-

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por EDEMerval SEGURA MARTINEZ, que em 27/08/2018 passou a ser **BIANCA SEGURA MARTINEZ** (transexual), nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, o período urbano de **29/04/1995 a 11/03/2017**, em condições especiais, e **conceder à autora o benefício de aposentadoria especial NB 178.848.939-7, desde a DER, em 11/03/2017**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, **implante** o benefício ora reconhecido à parte autora, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício. Oficie-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 5005163-02.2019.4.03.6106

AUTOR: **BIANCA SEGURA MARTINEZ**

CPF: 109.406.278-25

NOME DA MÃE: **NELZA ROGERIO MARTINEZ**

ENDEREÇO: Rua Francisco Barbata Junior, nº 635, bairro Jardim Herculano, CEP 15035-110, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NB 178.848.939-7**

RMI: ACALCULAR

RMA: ACALCULAR

DIB: 11/03/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- 29/04/1995 a 11/03/2017

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-91.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NAIR OTAVIANO ZARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003538-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JUSTINA CLARINDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002048-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: MARIA LUIZA DA ROCHA SALLES BUENO

Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 120/2020

Ciência às partes do agendamento da perícia, por similaridade, para o dia 20/11/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41853027, com URGÊNCIA.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41853027, se possível, por e-mail.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Comunique-se, **TAMBÉM COM URGÊNCIA**, o r. Juízo Deprecante para ciência da data da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA - SP297854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), voltem conclusos para apreciação dos pedidos de Justiça Gratuita e tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003056-48.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: NILTON CESAR CAMILO

Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DESPACHO/OFÍCIO Nº 119/2020

Ciência às partes do agendamento da perícia, por similaridade, para o dia 20/11/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 40947117, com URGÊNCIA.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 40947117, se possível, por e-mail.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Comunique-se, TAMBÉM COM URGÊNCIA, o r. Juízo Deprecante para ciência da data da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme cópia da decisão juntada no ID nº 41176075, determinando a realização da perícia, conforme requerido no ID nº 28844173 e determino:

- 1) Traga a Parte Autora o endereço atual das empresas nas quais a perícia será realizada, uma vez que não são todos os períodos o objeto da prova, bem como o fato de que, ao longo do tempo, os endereços das empresas podem ter sofrido mudança.
- 2) Com as informações, voltem os autos imediatamente conclusos para nomeação do Perito Judicial que irá realizar a perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do presente feito, em virtude da doença degenerativa apresentada, poder caracterizar doença grave. Anote-se.

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF apresentar defesa.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia, art. 344, do CPC, uma vez que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (saque do FGTS), nos termos do art. 345, II, do CPC.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003199-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A decisão ID 36713821 determinou que se desse vista da contestação antes da conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Observe que, após a citada decisão, o autor peticionou por 4 vezes, ID 38938008, 39181840/39181905, 39549462 e 40595590 (com documentos 40595974 a 40595982).

Manifeste-se, pois, a ré acerca de tais petições e documentos.

Tudo nos termos dos artigos 351 e 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Após a manifestação das partes ou transcorrido o prazo *in albis*, e, não havendo novo peticionamento ou documentos, venham conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001653-42.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO ALDO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Verifico que o INSS já providenciou a implantação do benefício, conforme ID nº 36103831. Ciência às partes.

2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (12/07/2017).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 9632920).

Houve réplica (id 11852168).

Deferida a expedição de ofícios, houve a juntada de documentos, com vista às partes (id 31096131 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide, em relação aos períodos posteriores, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Correlação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **13/04/1992 a 31/03/1994 e 20/06/1994 a 12/07/2017**.

Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu a especialidade das atividades realizadas pela parte autora nos períodos de **13/04/1992 a 31/03/1994 e 20/06/1994 a 05/03/1997** (id 9632921 - Pág. 45/46), pelo que lhe carece interesse de agir em relação a tais períodos.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 12/07/2017**, para comprovar a especialidade das funções exercidas, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP’s e Laudo Técnico (id’s 9632921 - Págs. 27/39 e 32166374).

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No período em questão, a autora laborou para o Centro Médico Rio Preto Ltda, na função de “técnico de enfermagem”, sempre no Centro Cirúrgico. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e o Laudo Técnico juntados aos autos, houve sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus e bactérias**.

A descrição das atividades deixa claro que a parte autora, no desempenho de suas funções no centro cirúrgico hospitalar, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), propagados pelos pacientes encaminhados a intervenções cirúrgicas.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (REsp [200400659030](#), Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ 21/11/2005, pg 318).

Ademais, o laudo técnico deixa claro, no item “conclusão”, que os EPI’s utilizados pela parte autora eram insuficientes a eliminar ou neutralizar a exposição aos agentes nocivos.

Desse modo, reconheço como atividade especial o período acima anotado, com o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora tempo de contribuição SUPERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, o período urbano de **06/03/1997 a 12/07/2017**, em condições especiais, e **conceder à autora o benefício de aposentadoria especial NB 183.315.185-0, desde a DER, em 12/07/2017**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 5001847-15.2018.4.03.6106

AUTOR: WANIA APARECIDA CATARUCCI DE CARVALHO

CPF: 158.121.438-38

NOME DA MÃE: ALZIRA APARECIDA DA SILVA CATARUCCI

ENDEREÇO: Av. Jose da Silva Sé, n.º 2008, casa 309, Pq Liberdade,

Cep: 15056-750, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APESPECIAL - NB 183.315.185-0**

RFI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/07/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 864/2178

ATIVIDADE ESPECIAL

- 06/03/1997 a 12/07/2017

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DILAMAR CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnada a autora, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais, diante da significativa remuneração mensal da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a manutenção da decisão anterior. **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a parte autora auferir renda bruta no montante mensal aproximado de R\$ 3.500,00 (id 10580431 – Pág. 10), o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem comprometimento de parte significativa desta renda. Em réplica à contestação do INSS, a autora sequer apresentou contra argumentação em relação ao tema.

Logo, eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento das custas, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014083-36.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CHIDECO NAGAMURA

Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, JOAO CESAR CANPANIA - SP94378

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SEIGI NAGAMURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CESAR CANPANIA - SP94378

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Verifico que a sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região.

Traga a CEF os documentos relativos à conta poupança objeto desta ação, uma vez que há indícios (extratos já juntados), de que a poupança teve início, no mínimo, em 1º/08/1987, devendo apresentar os extratos relativos aos períodos pleiteados pelo autor, ou que comprove a data de abertura e encerramento da conta de poupança nº 013.11649-3, conforme determinado no ID nº 34616957, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO (186) N° 0004287-11.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUSTAVO EDUARDO ZUICKER

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito (execução do jugado da verba honorária), no prazo de 15 (quinze) dias.

Traga a CEF os documentos determinados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa, já estipulada.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0001253-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP, VANIRA CHIESA FERREIRA, VILMAR CHIESA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF - exequente no ID nº 30919697 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000585-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF - exequente no ID nº 34205576 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002623-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LUMIAR PLAZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente a Autora e seu advogado (existe honorários sucumbenciais, também, para ser executado), intimando-se a Parte Devedora (CEF) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRITON COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença transitou em julgado, providencie o IBAMA, vencedor de honorários advocatícios sucumbenciais, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja iniciada a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando como exequente o IBAMA, intimando-se a Parte Devedora (Autora) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se o IBAMA-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5003525-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS MORA - EPP, ANTONIO CARLOS MORA

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

Defiro aos Requeridos/Embargantes, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios (ID nº 17705809), coma suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005827-94.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (10/03/2014).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 21604060 - Pág. 70).

Houve réplica (id 21604061 - Pág. 19).

Deferida a expedição de ofícios, houve a juntada de documentos, com vista às partes (id 21604061 - Pág. 81).

Produzido laudo pericial, as partes manifestaram-se em razões finais (ids 33366905 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispôs:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Correlação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/08/88 a 08/01/99, 01/03/99 a 10/03/2014 e 25/05/2009 a 10/03/2014.

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No período de **01/08/88 a 08/01/99**, a autora laborou para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEREIRA BARRETO, na função de “zeladora” até 30/01/94 e, posteriormente, na função de “atendente de enfermagem”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trazido aos autos não aponta exposição da autora a qualquer agente nocivo previsto na legislação previdenciária acima mencionada, sendo insuficiente a menção genérica a “agentes biológicos” (id 21604060 - Pág. 28). Desse modo, não há substrato fático que autorize o enquadramento do primeiro período, até 30/01/94, como especial, e tampouco do período final, de 29/04/95 a 08/01/99.

De outro lado, correlação ao período intermediário, de **01/02/94 a 28/04/95**, considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na **categoria profissional**, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carregados aos autos.

Segundo sua CTPS e o PPP, a autora foi registrada como **atendente de enfermagem** após 01/02/94 (id 21604060 - Pág. 21), ocupação tida por presumidamente insalubre pelos decretos regulamentadores, por enquadramento analógico à categoria profissional de enfermeiro.

O exercício de atividade como atendente/técnico/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, por serem semelhantes a eles e realizada sob mesmas condições. Ademais, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ressalto, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência (*AGRESP 200601345880, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010; e RESP 200200162309, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00315*).

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 274 da Instrução Normativa INSS nº 77/15.

Por todo o exposto, restou devidamente comprovada a atividade especial desenvolvida pela autora no período de **01/02/94 a 28/04/95**.

Já nos períodos de **01/03/99 a 10/03/2014 e 25/05/2009 a 10/03/2014**, em que a autora laborou como “auxiliar/técnica de enfermagem” junto à ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROV. DEUS e CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA, os PPP's juntados aos autos (id 21604060 - Pág. 31/36), analisados em conjunto com a **perícia técnica realizada nos locais de trabalho** (id 33366905), deixam claro que a parte autora, no desempenho de suas funções em setores de esterilização e centro cirúrgico hospitalar, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), propagados pelos pacientes encaminhados a intervenções cirúrgicas.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ-21/11/2005, pg 318).

Ademais, o laudo técnico deixa claro, no item “conclusão”, que os EPI's utilizados pela parte autora eram insuficientes a eliminar ou neutralizar a exposição aos agentes nocivos.

Desse modo, reconheço como atividade especial o período acima anotado, com o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes)**.

Por fim, cumpre destacar que o laudo pericial produzido nos autos, em relação ao período de **01/08/88 a 08/01/99**, aferiu eventual exposição da parte autora a agente nocivos por *similaridade*, dada a impossibilidade de comparecer aos locais de trabalho. Contudo, não há elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho levados em conta pela perita tenham qualquer similaridade com aqueles em que a parte laborou.

Nesse particular, considero que a conclusão da perícia não ostenta qualquer valor probatório, já que qualquer análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pela parte não supera um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Se as funções desenvolvidas pelo trabalhador nos aludidos períodos não se encontram previstas no rol das categorias profissionais tidas como especiais, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...) (ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo, perfaz a autora tempo de contribuição INFERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, sendo desnecessária a elaboração de cálculos para que se chegue a esta conclusão.

De outro lado, no tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de atividade comum e especial, bem como sua conversão em tempo comum pelo fator 1,2, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (id 21604061 - Pág. 16), perfaz a autora tempo de contribuição SUPERIOR a trinta anos na data do requerimento (10/03/2014), **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CNIS	1,0	01/02/1985	31/12/1989	1795	1795
	CNIS	1,0	01/06/1988	31/01/1994	2071	2071
	CNIS	1,2	01/02/1994	28/04/1995	452	542
	CNIS	1,0	29/04/1995	08/01/1999	1351	1351
	CNIS	1,2	01/03/1999	10/03/2014	5489	6586
Total de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s), 9 mês(es) e 20 dia(s)			

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **01/02/94 a 28/04/95, 01/03/99 a 10/03/2014 e 25/05/2009 a 10/03/2014**, em condições especiais, e **conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.896.050-9, desde a DER, em 10/03/2014**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 0005827-94.2014.4.03.6106

AUTOR: CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

CPF: 543.565.206-53

NOME DA MÃE: MESSIAS FERREIRA DA SILVA CIRQUEIRA

ENDEREÇO: Rua João Manoel de Andrade, no. 445, Nosso Senhor do Bom Fim, cidade de São José do Rio Preto - SP, CEP 15084-310

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APTC - NB 158.896.050-9

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/03/2014 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- 01/02/1994 a 28/04/1995

- 01/03/1999 a 10/03/2014

- 25/05/2009 a 10/03/2014

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (06/11/2012).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 21602446 - Pág. 3).

Houve réplica (id 21602447 - Pág. 20).

Deferida a expedição de ofícios, houve a juntada de documentos, com vista às partes (id 21602447 - Pág. 50 e ss.).

Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo pericial e as partes se manifestaram (id 33366939 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visóriasse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Correlação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDETO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **07/05/1979 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 31/05/1989, 17/07/1989 a 03/11/1994, 09/10/1997 a 16/08/1999, 01/01/2001 a 21/11/2002 e 02/06/2003 a 06/11/2012.**

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Quanto ao período de **07/05/1979 a 28/02/1984**, em que a parte autora laborou para a empresa FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA, na função de "ajudante geral" emissor industrial (id 21602443 - Pág. 61 e 21602444 - Pág. 16), a despeito da insuficiência da documentação anexada aos autos, o Laudo Técnico produzido nos autos (id 33366939), em aferição no local de trabalho, atestou que houve sua *exposição habitual e permanente*, dentre outros, ao agente físico **ruído**, empatamar superior ao limite legal (cód.1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), e ao agente químico **fumos metálicos** (cód.1.2.11 do Anexo do Decreto nº 83.080/79), de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial**.

Nos períodos de **01/03/1984 a 31/05/1989, 17/07/1989 a 03/11/1994**, a parte autora laborou para as empresas FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA e AGROPECUÁRIA CFM LTDA, na função de "soldador" (id 21602443 - Pág. 61, 64 e 78), o que permite seu enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do Quadro Anexo I do Decreto 53.831/64 e do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (*soldadores*), de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial**.

Nos períodos de **09/10/1997 a 16/08/1999, 01/01/2001 a 21/11/2002 e 02/06/2003 a 06/11/2012**, em que o autor laborou como "soldador" nas empresas CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (id 21602443 - Pág. 78/79), os PPP's juntados aos autos (id 21602444 - Pág. 15 e 18), em consonância com a perícia realizada nos autos, permitem concluir que ele esteve exposto, de forma **habitual e permanente**, dentre outros, ao agente físico **ruído**, empatamar superior ao limite legal (cód.1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), e aos agentes químicos atinentes ao processo de soldagem - **Níquel, Cromo, Cádmio e hidrocarbonetos aromáticos** (Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial**.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo, perfaz a parte autora tempo de contribuição SUPERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **07/05/1979 a 28/02/1984, 01/03/1984 a 31/05/1989, 17/07/1989 a 03/11/1994, 09/10/1997 a 16/08/1999, 01/01/2001 a 21/11/2002 e 02/06/2003 a 06/11/2012**, em condições especiais, e **conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial NB 152.023.342-3, desde a DER, em 06/11/2012**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais, que fixo no triplo do valor máximo da tabela, dada a complexidade do objeto da perícia, bem como a multiplicidade de locais de aferição. Expeça-se o necessário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPCC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO:0000691-14.2017.4.03.6106

AUTOR: **ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR**

CPF:075.033.708-74

NOME DA MÃE:ANTONIA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA

ENDEREÇO:Rua Mário Sufredini nº 1.205, Residencial Rio Preto, na cidade de São José do Rio Preto -SP, CEP 15052070

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APESPECIAL - NB 152.023.342-3**

RMI:A CALCULAR

RMA:A CALCULAR

DIB:06/11/2012 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- **07/05/1979 a 28/02/1984**

- **01/03/1984 a 31/05/1989**

- **17/07/1989 a 03/11/1994**

- **09/10/1997 a 16/08/1999**

- **01/01/2001 a 21/11/2002**

- **02/06/2003 a 06/11/2012**

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALILA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS - SP313276

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo à intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: H.B. SAUDE S/A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **HB SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.668.512/0001-56, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em que a parte autora visa à suspensão, mediante depósito integral, da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo nº 33902.0936.4220.047-1, no valor total de R\$ 4.074,81 (quatro mil e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 455040595849). Busca obstar a inscrição do seu nome no CADIN. No mérito, pede sejam declaradas nulas as cobranças efetuadas a tal título, em decorrência da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido o prazo de três anos para cobrança de locupletamento ilícito, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das resoluções RDC nºs 17 e 18 da ANS, das resoluções RE 1 a 6 e das IN 1 e 2 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da RN 185 e da IN 3, razão pela qual entende que o valor do ressarcimento deve ser limitado àquele despendido pelo SUS.

Juntou documentos e realizou o depósito integral do débito (id. 22451783 - Pág. 121).

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito (id. 22451783 - Pág. 125/126).

Em contestação, a ANS sustentou a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, com o advento da Lei nº 9.656/98, a qual entende ter natureza jurídica de obrigação *ex lege*, decorrente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não se aplicando a vedação ao enriquecimento ilícito como fonte da obrigação, entendendo ser inaplicável o prazo prescricional de 03 anos do artigo 206, §3º, do Código Civil, aplicando-se, à falta de norma específica sobre o prazo para constituição do crédito não-tributário, o prazo de 05 anos previsto para a aplicação da multa decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública (artigo 1º da lei nº 9.873/99) e, depois de constituído o crédito, o prazo prescricional de 05 anos do Decreto nº 20.910/32 para a cobrança das quantias. Alega que os valores integrantes da tabela TUNEP possuem como fundamento de validade os §§1º a 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, incluindo-se honorários médicos, sangue e derivados, dentre outras despesas (id. 22451784 - Pág. 3/41).

Carreou cópia do procedimento administrativo, digitalizado a partir do id. 25183498, sobre o qual se manifestou a autora (id. 32473454).

A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação. Apresentou também depósito complementar dos valores atualizados (id. 22451784 - Pág. 51/64).

Sem protesto das partes por provas.

Determinou o juízo que a parte autora esclarecesse sobre a necessidade de comprovação dos efetivos gastos com os beneficiários (id. 22451784 - Pág. 78), requerimento confirmado pela parte autora (id. 22451784 - Pág. 80/81) e deferido pelo Juízo (id. 22451784 - Pág. 82).

Esclarecimentos prestados pela ré (id. 22451784 - Pág. 84/88).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Busca a parte autora a anulação das cobranças apuradas no processo administrativo nº 33902.0936.4220.047-1, relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 455040595849).

Em que pese a Constituição Federal contemplar a saúde como dever do Estado e direito de todo cidadão (artigo 196), não se trata o caso de cobrança pelo atendimento médico diretamente ao usuário do serviço público. Trata-se, em verdade, da busca do Estado pelo ressarcimento das operadoras de planos de assistência médica, evitando-se que se enriqueçam ilícitamente à custa da prestação pública do serviço à saúde.

O dispositivo legal que prevê a cobrança em apreço tem a seguinte redação:

Lei nº 9.656/98

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

A regulamentação dos planos de assistência à saúde pela Lei nº 9.656/98 veio a lume com a finalidade precípua de coibir o locupletamento das operadoras de planos de saúde que, à época, ofereciam ampla cobertura pelo plano no momento da contratação, mas, diante da necessidade de contraprestação do serviço, recusava-se ao atendimento ou a cobertura de determinados procedimentos mais dispendiosos, obrigando o beneficiário do plano a se socorrer ao atendimento ofertado pelo SUS.

Em decorrência desta indesejada ação surgiu a necessidade de lei reguladora dos planos privados de assistência à saúde e o ressarcimento pretendido pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja constitucionalidade já foi devidamente atestada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante os argumentos postos pela parte autora, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos e/ou seguros de saúde pelos atendimentos prestados em favor dos associados/beneficiários destas na rede pública de saúde, é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 597.064/RJ, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela constitucionalidade do dispositivo legal que versa sobre o ressarcimento trazido à discussão como o manejo do presente feito.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou o relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: "(...) o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/segurização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. (...) Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. (...) no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus (receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição. (...) não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98 (...)".

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário em destaque foi objeto de Embargos de Declaração, que foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual realizada entre os dias 14 a 22 de agosto de 2020, ocasião em que a tese fixada pela sistemática de repercussão geral (Tema 345) restou sedimentada nos seguintes termos (STF – Embargos de Declaração em RE 597.064/RJ – Tribunal Pleno – por unanimidade - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/09/2020 - ATANº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020):

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"

A presente exação, portanto, traz uma obrigação legal, decorrente de disposição de lei, de cunho restitutivo, não se revestindo de natureza tributária ou civil de locupletamento indevido.

De tal sorte, inaplicável ao caso as disposições da lei civilista no tocante à prescrição, visto que não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Nesse ímpeto, tem reconhecido o E. STJ a aplicação do prazo quinquenal de prescrição, com base no Decreto nº 20.910/32, e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos.

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte ré, a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, esta sim objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99.

Na ausência de lei específica que regulamente a prescrição da cobrança questionada, e à luz do entendimento do E. STJ, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos para cobrança de dívidas dos entes públicos, constante do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. (...) I. (...)

II. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos segurados. (...) III. (...)"

(STJ, AgInt no REsp 1864376/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020 - destaque).

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguradoras.
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1728843 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2018, DJe 17/12/2018 – destaquei).

A prescrição da ação de cobrança da ANS, assim, tem início com a identificação da utilização do serviço público pelo beneficiário do plano de saúde, o que gera o direito ao ressarcimento ao SUS, que tem o prazo de 05 anos para sua cobrança, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram nas competências de agosto/2003 a março/2004 (id 25187243 - Pág. 10), identificadas nas competências de janeiro a março de 2004 (id. 22451783 - Págs. 79/81, 25186264 - Pág. 26 e 25187239 - Pág. 42), e, após procedimento administrativo (PA nº 3902.093.642/2004-71), a parte autora dele tomou ciência e apresentou impugnação em 30/08/2004 (id 25183498 – Pág. 25).

Muito embora a notificação final da parte autora para ressarcimento dos valores devidos ao SUS tenha se dado em 05/07/2016 (id. 25187243 - Pág. 8), com vencimento em 01/08/2016, é certo que durante o transcurso do procedimento administrativo, em que se possibilitou o necessário contraditório e ampla defesa com a apresentação de impugnações, não houve o decurso do prazo prescricional.

Assim, relativamente ao período de 19/07/2004 (id 25183498 - Pág. 1), quando foram identificados os atendimentos no SUS a beneficiários da operadora de saúde autora, até a notificação para pagamento, respectivamente em 05/07/2016 (id. 25187243 - Pág. 8), os prazos prescricionais restaram suspensos. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51).

2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.

(...)”

(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1850347, Processo nº 0008948-32.2011.403.6106, Relator Juíza Convocada Giselle França, DJF3 24/01/2014)

Conclui-se, portanto, que, com o encerramento do processo administrativo em 2016, detéma ANS o prazo de 05 anos para a cobrança da dívida, razão pela qual não se constata a prescrição da cobrança.

De outra parte, não se constata qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP para fins de fixação dos valores a serem ressarcidos ao SUS pela utilização do serviço público pelo beneficiário de plano de saúde.

Os valores constantes da TUNEP foram fixados a partir de processo participativo das operadoras de planos de saúde e de gestores públicos, nos termos da Resolução CONSU nº 23/1999, revogada pela RN n.º 185, de 30 de dezembro de 2008.

Ressalte-se, ainda, que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, seja internação, medicamentos, honorários médicos, dentre outros, cobrindo vasta gama de serviços médico-hospitalares prestados, levando-se em consideração critérios técnicos estabelecidos pela ANS.

Também não houve nos autos demonstração de que os valores constantes da TUNEP revelam-se desarrazoados e irrealis se comparados aos usualmente pagos em procedimentos médicos, em suposta violação ao estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98:

Lei nº 9.656/98

Art. 32 (...)

“§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

Aliás, como bem esclarecido em voto proferido na Apelação Cível nº 0033426-36.2008.4.03.6100/SP pela Exma. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, “*não é demais lembrar que o valor cobrado pelas operadoras exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois elas decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, dentre outros. Por este motivo, seus procedimentos médicos possuem valores inferiores à tabela TUNEP. Por seu turno, o valor TUNEP cobre todo o complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado, razão pela qual não há como alegar serem excessivos ou irrealis*”.

De tal sorte, não demonstrada a utilização de valores exorbitantes por parte da ANS como utilização da tabela TUNEP, não há causa para a anulação da cobrança impugnada pela autora. A demandante não se desincumbiu do ônus que lhe incumbe de demonstrar, com efetividade, a ausência dos débitos que pretende ver afastados, pelo que, não há como admitir a inexigibilidade de tais débitos, sob o fundamento de não comprovação dos custos dispendidos.

A fim de corroborar a legalidade da tabela, colaciono a seguir julgados do E. Tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. II - O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tempor objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Desta feita, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. III - Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. IV - A existência do ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica também não descaracteriza a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, uma vez que a cobrança não é realizada diretamente à pessoa atendida pelos serviços do SUS. V - Desse modo, o que busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. VI - Por sua vez, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à autora provar que os atendimentos referentes às AIHs em questão não se enquadravam nas situações previstas em lei, ônus do qual não se desincumbiu. VII - Com efeito, a Lei nº 9.656/98, em seus arts. 12, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. VIII - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. IX - A Tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. X - A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. XI - Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. XII - O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas assistenciais hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. XIII - Incabível a redução dos honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos da legislação vigente (art. 85 do CPC), bem como em consonância com o entendimento desta E. Turma. XIV - Recurso de apelação improvido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5000151-24.2016.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMERGENCIAS. TABELA TUNEP. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observando prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar, portanto, em prescrição trienal. 3. As alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, hipótese que torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e a cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo, portanto, que se falar em “ilegalidade ou excesso de valores cobrados”. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5026476-71.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.”

(...)

2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tempor objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.

3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.

4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).

5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma, AI 0030889-44.2002.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 14/03/2013).

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.

(...)

3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais.

4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).

5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.

6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.

7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

8. No tocante à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora.

9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.

10. Precedentes desta Corte.

11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.”

(TRF 3 – 3ª Turma, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1645829, Processo nº 0033426-36.2008.403.61066, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 25/10/2013)

Assim, não demonstrado que os atendimentos prestados aos usuários do plano de saúde gerido pela empresa autora, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e identificados sob as Autorizações de Internações Hospitalares – AIH’s descritas na GRU nº 455040595849 (id. 25187243 - Pág. 11), se enquadram na condição de urgência e/ou emergência e, ainda, ante a ausência de quaisquer vícios no procedimento de apuração dos débitos apurados em tais AIH’s, é de rigor o reconhecimento do dever de ressarcimento da pessoa jurídica operadora dos planos contratados, nos termos previstos em lei (art. 32, da Lei nº 9.656/98).

Tem-se, portanto, por improcedente o pedido de declaração de nulidade das cobranças relativas ao ressarcimento ao SUS listadas na inicial relativos à GRU nº 455040595849, bem como o pedido de reconhecimento de excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Fica revogada a tutela anteriormente concedida (id 22451783 - Pág. 125/126).

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação/transfêrencia do depósito dos autos em favor de ré (id. 22451783 - Pág. 121 e id. 22451784 - Pág. 51/64).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-98.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME, URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Envio o teor do ato ordinatório abaixo para publicação, tendo em vista a inclusão de advogados.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF2290

Encaminhado para publicação "Informe a parte autora que o feito está com vista acerca do ID nº 21611257 e 24561993, para ciência e manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias".

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entende devidos, com base no que restou decidido na sentença.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Conforme determinado em sentença, já estão liberados os depósitos realizados nos autos, em virtude do trânsito em julgado da sentença.

Referida verba pode ser paga, mediante transferência bancária, nos exatos termos do art. 906, § único, do CPC:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Do exposto, providencie a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conta de depósito (corrente ou poupança), de sua titularidade, para que a verba possa ser transferida.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício, para a transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta de depósito, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-64.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: R. N. M.

REPRESENTANTE: ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35606969 do INSS. Traga a Parte Autora o documento solicitado, juntando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento solicitado pelo INSS, providencie, novamente, a intimação do INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, visto que o benefício já foi implantado (ver ID nº 35149112 - ciência às partes).

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da ré (ver ID nº 34393704), intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, fornecendo novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Fornecido novo endereço, cite-se, conforme já determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001597-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ADHERBAL VILLALVA RIBEIRO NETO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do executado (ver ID nº 32901019), intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, fornecendo novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apresentado novo endereço, cite-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000499-52.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: CECILIO LEMES FERREIRA

Advogado do(a) REU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

DESPACHO

Tendo em vista que nada requerido pela Parte Autora (CEF), vencedor, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCEU JOSE TASSINARI

Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIAS LINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIZ PEREIRA SALLES - SP420229, CONRADO DA SILVA PRATA - SP433744, K LICYA KELLYN SILVA SILVEIRA - PR93222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora em sua réplica, ID nº 36232851 e seguintes. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URANO EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se.

Providencie a Parte Autora, vencedora, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entende devidos, com base no que restou decidido na sentença.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IGNOTTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR - SP408577

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Notifiquem-se, também, os demais órgãos apontados na petição inicial.

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 35439750 e seguintes da União Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUZA MELO - SP412503, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003859-58.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRA MERIGHE - SP170860

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos autos do processo nº 5001850-04.2017.4.03.6106, que envolve as mesmas partes constantes destes embargos, e distribuídos por dependência aos autos de execução nº 0001431-06.2016.403.6106, discute-se a extinção da cédula de crédito rural objeto da execução mencionada, em decorrência de novação da dívida, o que também foi aduzido nos presentes embargos.

O resultado daquela ação (nº 5001850-04.2017.4.03.6106) tem repercussão direta no julgamento dos presentes embargos, uma vez que o reconhecimento da novação da dívida gera a extinção do título "cédula de crédito rural pignoraticia" objeto de discussão nestes embargos.

Tratando-se, pois, de questão prejudicial ao julgamento do presente feito, determino a suspensão desse processo até o trânsito em julgado daquela ação (autos nº 5001850-04.2017.4.03.6106). Como julgamento, traga a parte autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004389-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 41214613: Não há prevenção, os objetos são distintos. Além disso, o Processo 5001345-76.2018.4.03.6106 já foi julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004142-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 41315135: Defiro o aditamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004038-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODILIA FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PAULO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-86.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON LUIS SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004377-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOVELINO BARBOZA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011369-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ PAULO MOTA

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Em face do ID 38761165 e dos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

ID 39025732: O presente feito e o Procedimento Comum 5011368-73.2020.4.03.6183 cuidam do mesmo NB, 42/193.973.535-9. Naquele, anterior, busca-se a concessão do benefício, ao passo que, neste, *Seja compelida a Autoridade Coatora, dentro do prazo a ser estabelecido por V.Exa., a CONHECER DO RECURSO E CONCEDER a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da DER - requerimento administrativo (23/05/2017), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante.*

Em princípio, o foco, na presente mandamental, é compelir o INSS a analisar o pleito administrativo, ou seja, no trâmite do procedimento administrativo (sendo este, inclusive, o motivo do primeiro declínio de competência) -, enquanto, naquela ação, volta-se à discussão sobre o mérito da concessão, sob o pálio do direito previdenciário.

A fim de se evitar tumulto processual em fase ainda tão preliminar, deixo a análise dos consectários de eventual duplicidade e de adequação da via para momento posterior à vinda das informações, em que será, também, examinado o pleito liminar, já que não vislumbro risco de periclitamento de direito no aguardo da triangulação.

Nesse passo, notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Com a apresentação, tomem conclusos para análise da prevenção e da liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006371-48.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ANDERSON SANTOS FERREIRA, SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA DA SILVA GOMES - SP190791, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **ANDERSON SANTOS FERREIRA** e **SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA**, distribuídos por dependência à Execução nº 0006288-37.2012.403.6106 que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, destinada à cobrança das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.605.0000048-67 e nº 24.3245.555.0000050-14, atualizadas em 31/08/2012, em R\$ 392.949,02.

Alegam os embargantes que os bens penhorados nos autos executivos (imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto sob os nºs 80.057 e 82.601) já são objeto de hipoteca, e que o imóvel constante da matrícula nº 80.174, localizado na Rua Antônio Carlos de Oliveira Botas, nº 1820, Bloco "F", Casa 09 no Condomínio Residencial Vila Borghese II, constituiu-se em bem de família e, assim, impenhorável.

Requer a anulação da constrição, com a liberação das penhoras, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 21884287 – Pág. 37).

A CAIXA apresentou impugnação aos embargos, concordando com a liberação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 80.174, requerendo a improcedência do pedido relativamente aos bens objeto das matrículas nºs 80.057 e 82.601 (id. 21884287 - Pág. 41/47).

Instadas a especificar provas (id. 21884287 - Pág. 48), a CEF não requereu outras provas (ID. 21884287 - Pág. 49).

Chamado o feito a ordem a fim de aguardar a questão de bem de família suscitada nos autos executivos (id. 21884287 - Pág. 52), no qual determinou-se a constatação da situação dos imóveis sob as matrículas nºs 80.174 e 80.57, conforme ids. 21884287 - Pág. 61/78.

Trasladadas a estes autos cópia do processo de execução nº 0006288-37.2012.4.03.6106, conforme id. 34812079 e ss.

Manifestou-se a CEF pela manutenção das penhoras (id. 34812088).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Insurgem-se os embargantes contra as penhoras efetuadas nos autos da execução de título executivo nº 0006288-37.2012.403.6106, sob o fundamento de que o imóvel objeto da matrícula nº 80.174 recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8.009/90.

Diza lei supracitada:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

...

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

...

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8.009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. **Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso dos Embargantes, sendo seu o ônus de produzi-la, encargo do qual não se desincumbiram a contento.**

Afirmam os embargantes que residem no local, mas que comparecem apenas temporariamente em virtude de viagens a trabalho. Aduzem ainda que visitam a filha, que estuda e mora em Campinas, aos fins-de-semana, sendo, por tal razão, não demonstrada a condição de bem de família no auto de constatação, cuja cópia foi trasladada dos autos da execução, conforme id. 34812080 - Pág. 11 e ss.

Em que pesem as argumentações da parte embargante, goza a certidão do Oficial de Justiça de fé pública, tendo relatado que funcionários do condomínio disseram que os proprietários dos imóveis relativos às matrículas nºs 80.174 (casa 9-F) e 80.057 (casa 10-F), compareceram ao local, com periodicidade a cada 50 a 60 dias, tendo também um vizinho referido o uso da garagem, com autorização dos embargantes, já que raramente necessitam dela.

Todavia, ainda que se admitisse que os embargantes estivessem constantemente em viagens a trabalho e aos finais-de-semana residindo com sua filha que mora em Campinas, não se desincumbiu do ônus da prova (artigo 373, I, do CPC), visto que somente o contrato de aluguel e bilhetes de passagens a Campinas não são suficientes a denotar que referido imóvel constante da Rua Antônio Carlos de Oliveira Botas, nº 1820, Bloco "F", Casa 09 no Condomínio Residencial Vila Borghese II (matriculado sob o nº 80.174) é utilizado como residência do casal, sendo o conjunto probatório notadamente insuficiente ao enquadramento do imóvel como bem de família.

Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado no 1º CRI de São José do Rio Preto sob o nº 80.174, pelo que deve ser mantida a penhora efetuada nos autos apensos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. 373 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO ART. § 11 DO ART. 85. 1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". 3. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pela embargante, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 4. Ora, a destinação do imóvel como bem de família prescinde do depoimento de testemunhas, podendo demonstrada pelo envio de correspondência, contas de consumo, no entanto, não foi juntado aos autos um único documento para comprovar a aludida impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 3904, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP. 5. Vale dizer que cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90, consoante preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 6. A minguada de qualquer elemento que permita verificar a impenhorabilidade do bem constrito, carecendo de fundamento as alegações da apelante, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7. Tendo se verificado a condenação da apelante em honorários advocatícios e o apelo em exame comporta desprovemento, aplicável, na espécie, o art. 85, § 11 do CPC. 8. Honorários sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor dado à causa, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os benefícios concedidos às fls. 17 dos autos à embargante. 9. Apelo desprovido. (Ap 00124153920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)". - grifei

Outrossim, a existência de ônus reais na matrícula do imóvel (hipotecas) não constitui óbice à manutenção da penhora, visto que, em caso de alienação, terá preferência no pagamento o credor hipotecário a outros credores, conforme ordem de preferência estabelecida no artigo 1.422 do Código Civil.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm direito de excluir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Emarremate, devem ser mantidas as penhoras dos imóveis objeto das matrículas nº 80.174, 80.057 e 82.601, já que a parte embargante não logrou comprovar nos presentes autos quaisquer hipóteses de impenhorabilidade dos bens.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**,

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Revogo o benefício da gratuidade da justiça, pois a documentação encartada nos autos demonstrou a plena propriedade de três imóveis de padrão médio, o que, no sentir deste Juízo, configura a existência de capacidade econômica para arcar com os honorários sucumbenciais sem o comprometimento do sustento familiar.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0006288-37.2012.403.6106.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-94.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-22.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703583-21.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVA FERREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), para ciência/manifestação.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714125-30.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAIR PEREZ MARTINEZ, ELIANA DE PAULA, ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003233-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERSON GAVIGLIA

EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA CANADA, DANIEL CANADA GAVIGLIA, TATIANE CANADA GAVIGLIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000910-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte beneficiária que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de Requisitório(s)/Precatório(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

AUTOR: DILSON CALIXTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE MARIA RODRIGUES NETO

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Advogados do(a) REU: ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018

DESPACHO

Deixo de apreciar os demais requerimentos da Parte Autora, uma vez que o pedido de provas já foram analisados no momento oportuno.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, redesigno a audiência anteriormente marcada (ID nº 21821403, página 89, antiga fls. 332 dos autos físicos - depoimento pessoal dos autores, 4 testemunhas dos autores e 1 testemunha do corréu José Maria) para o dia 02 de dezembro de 2020, às 14:30 horas e determino que a audiência, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprezados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjrp-re-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Por fim, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, devendo as partes colaborar para que esta missão seja atingida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO

REPRESENTANTE: HELENITA FATIMA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

A autoridade coatora deixou de apresentar informações no prazo legal e de informar o cumprimento da decisão liminar (ID nº 38079590), bem como, devidamente intimada da sentença (ID nº 38638728), deixou de informar o cumprimento da determinação lá contida. A impetrante apresenta petição (ID nº 40920380) em que informa o reiterado descumprimento das ordens proferidas por este Juízo, e requer sejam tomadas as medidas cabíveis para o cumprimento da sentença e seja revertida em favor da impetrante a multa diária.

Como transcurso do prazo concedido em sentença para o cumprimento da liminar, o INSS já se encontra em mora e sujeito à multa aplicada naquela decisão, cujo valor devido à parte será devidamente apurado após o cumprimento da ordem.

Sempre juízo, renove-se a intimação para cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e majoração da multa diária para 1/2 (metade) do valor do benefício.

No silêncio quanto ao cumprimento da ordem, expeça-se ofício ao MPF para averiguar o crime de desobediência, com *link* de acesso integral aos autos. Expeça-se, ainda, ofício à Corregedoria da Procuradoria Federal Especializada do INSS para que tome as medidas cabíveis no âmbito administrativo-disciplinar, bem como para que avalie o cabimento de ação de regresso em face do responsável pelo desfalecimento do pagamento da multa aplicada.

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005722-54.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Parte Autora os quesitos apresentados no ID nº 33990008, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que tanto o nome da parte, o número do processo e a Vara indicada, em tese, não pertencem ao presente processo.

Prestados os esclarecimentos, cumpra a Secretaria, com urgência, as demais determinações contidas na decisão anterior.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEVANIR JOSE DE LAZARI

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE CRISTINA ARMININI BERTOLONE

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILLA GONCALVES TIARINI - GO36902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Elaine Cristina Arminini Bertolone** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento de benefício por incapacidade temporária.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.720,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM CRUZ DA SILVA ARZOTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATANICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANAPAULA DE ARAUJO MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002582-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAGALI ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

"...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delineada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado".

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato "pdf" do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002464-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRACIETE DE FATIMA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intímam-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA FERMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a parte autora, com o manejo desta ação, a indenização por danos materiais e morais, com ressarcimento integral de todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos, presentes em imóvel adquirido e financiado pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, bem como a decretação da nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra firmado com a Caixa Econômica Federal, ora ré, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, embasando sua decisão na necessidade de realização de perícia complexa, nas limitações do JEF para o processamento de ações como a presente, bem como o conteúdo econômico perseguido pela parte autora no presente feito.

Este Juízo, inicialmente, determinou o regular processamento do feito.

Pois bem. Tendo em vista que, em recentes decisões como a proferida no Conflito Negativo de Competência nº 5025286-06.2019.4.03.0000, oriundo do feito nº 5002040-93.2019.4.03.6106, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido pela competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Trago à colação, trecho da decisão proferida em aludido Conflito Negativo de Competência:

“...Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, sobreveio decisão no sentido de suscitare, sob os seguintes fundamentos: conflito negativo de competência: i) não se trata de perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples; ii) não há que se falar em incorreção do valor da causa, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais e morais se mantém no patamar quantitativo da competência do Juizado Especial Federal e o pedido de nulidade de cláusulas contratuais tidas como abusivas a um proveito econômico não corresponde equivalente ao valor do contrato, limitando-se a parte autora a postular o reconhecimento da sua hipossuficiência na relação contratual e que tal circunstância seja considerada no exame das cláusulas.

Uma vez delimitada a controvérsia, entendo que assiste razão ao Juízo Suscitante.

No tocante à aduzida complexidade da perícia, anoto que o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial, fundamento este que também afasta a alegada experiência no sentido da recusa por parte dos peritos designados.

Quanto ao valor da causa, a questão não comporta maiores discussões, uma vez que a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados pela parte autora não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da sua aduzida hipossuficiência.

Enfim, pondero que a grande quantidade de ações idênticas, por si só, não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, o Suscitado”.

Assim, revendo posicionamento anterior, e em homenagem às decisões recentes proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal em Conflitos Negativos de Competência que dizem respeito a casos análogos aos do presente, determino a remessa imediata desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com registro de baixa definitiva por remessa a outro órgão, após o envio no formato “pdf” do conteúdo do feito e confirmação de recebimento por aquele Juízo.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TERESINHA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas no ID nº 31110153.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 31110153, designo o dia 02 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas e determino que a audiência seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprezados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTON

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Ematensão ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, pelo que deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA MANTOVAN
CURADOR: INES MANTOVAN

Advogados do(a) AUTOR: HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555, ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para a ré apresentar defesa, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **A E ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, objetivando a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018, de 25 de julho de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, que a excluiu do Simples Nacional (ID 11276635), em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando apreendidas em suas dependências pela Polícia Civil desta cidade. Em sede de provimento definitivo, pugna pela manutenção da empresa na sistemática do Simples Nacional.

Para tanto, afirma que foram apreendidos 04 (quatro) maços de cigarros, que não eram comercializados no local, mas de consumo próprio, sendo, portanto, desproporcional a penalidade, tendo em vista que não configurado crime de contrabando em face do princípio da insignificância.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora emendasse a inicial, quanto ao valor da causa, e juntasse documentos para comprovação da hipossuficiência econômica, ou recolhesse as custas processuais (ID 11283336), o que restou parcialmente cumprido (ID 11541024). Em cumprimento à decisão ID 13293625, a autora peticionou (ID 17326800) e apresentou guia de custas complementares (ID 18297655).

Recebida a emenda a inicial, a tutela foi deferida para suspender os efeitos da exclusão da autora do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018 (ID 23585767).

Em cumprimento à decisão judicial, foi carreada aos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião dos fatos e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, elaborado pela Receita Federal do Brasil, com a descrição dos produtos apreendidos (ID 24152920).

A Secretaria da Receita Federal prestou esclarecimentos acerca dos fatos (ID 24152920).

A União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 25691556 e ss).

Réplica (ID 33429393).

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (ID 36658756), as partes nada requereram (União Federal - ID 37210884, e Autor - ID 37612123).

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A controvérsia dos autos cinge-se à análise da nulidade do ato declaratório de exclusão da autora do sistema de arrecadação de tributos denominado "SIMPLES NACIONAL" (Lei Complementar nº 123/2006), nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018, de 25 de julho de 2018.

Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006).

O "Simples Nacional" é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar por tal sistema e nele se manter, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006).

Para sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, além de a empresa atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pela lei complementar, deverá, outrossim, evitar que incorra em quaisquer das causas de exclusão relacionadas na Lei Complementar nº 123/2006, que fixa os parâmetros para a exclusão da empresa do Simples Nacional e as hipóteses em que a exclusão se opera de ofício ou mediante comunicação (artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/06).

Nesse passo, a redação da lei complementar exclui taxativamente a empresa que opera a comercialização de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Confira-se o teor da norma:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

No caso dos autos, o cometimento de infração pela parte autora está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 24152920), que retratam a comercialização ilegal dos cigarros paraguaios no estabelecimento comercial da requerente, totalizando a apreensão de 06 (seis) maços da marca "Eight", no valor de R\$ 27,18 (ID. 24152920 - Pág. 5).

Em que pesem as alegações contidas na inicial de que os cigarros seriam para consumo próprio, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias é prova bastante e suficiente a demonstrar o cometimento da infração pela parte autora (ID 24152920 - Pág. 17), visto atestar que os maços de cigarros estavam em poder de ACIONIL ERNERSTO ALVES, proprietário e responsável pelo estabelecimento, sendo evidente que os cigarros, assim como todas as demais mercadorias que guarneciam o comércio, estavam em seu poder para comercialização.

De outra parte, a parte autora, ao contrário do que pretende fazer crer, não logrou demonstrar por meio de outras provas, como testemunhais, a exemplo do fornecedor dos cigarros, que se estava em poder de maços de cigarros destinados a seu consumo pessoal.

A quantidade de cigarros apreendidos (06 maços), embora diminuta, é compatível com o estoque destinado a comercialização em estabelecimentos de pequeno porte, como no caso da pessoa jurídica autora.

Os atos administrativos editados no exercício do poder de polícia ostentam presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida por qualquer contraprova, ônus que cabia à parte autora.

Ademais, a penalização de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL não se afigura demasiadamente excessiva a ponto de afrontar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima.

O princípio da intervenção mínima no âmbito penal não estende seus efeitos a outras esferas jurídicas a ponto de descaracterizar toda e qualquer consequência jurídica; apenas a penalização criminal é a *ultima ratio* da aplicação do direito, pois, de acordo com o referido princípio, o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

Não se desprende daí que, pelo fato de não ter sido reprimida a conduta da parte autora na esfera criminal, não poderá ser responsabilizada nas demais esferas do direito, independentes entre si, sobretudo se considerada a notória prática de comercialização de produtos contrabandeados/descaminhados em quantidades pouco expressivas por pequenos estabelecimentos, com o fito específico de se furtar ao rigor da lei penal.

Fosse a condenação criminal um requisito necessário à aplicação de penalidades administrativas, estar-se-ia a conceder verdadeira carta de alforria aos pequenos delitos contra a Administração Pública, os quais, quando apurados em sua totalidade, representam grave e expressiva violação à ordem social e econômica, o que, além de indesejável, deve ser rigorosamente rechaçado pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário.

Sobre a atividade administrativa incidem, dentre outros afetos à sua esfera de atuação (art. 37 da CF), mas com singular primazia, os princípios da legalidade e da impessoalidade, que dão pleno respaldo à penalidade ora questionada, consoante dispositivo acima mencionado. Nesse sentido o julgado exarado pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual coaduna:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 1066/2009, em diligência realizada no dia 25/06/2009, policiais civis apreenderam no estabelecimento da apelada 28 maços de cigarro da marca "EIGHT" e 24 maços da marca "MILL".

2. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em seu sítio eletrônico, disponibiliza a relação de marcas de cigarro autorizadas a serem comercializadas no território nacional. Segundo a lista, atualizada até 30/12/2019, a marca EIGHT e a marca MILL não estão ali relacionadas, do que se conclui serem produtos estrangeiros e introduzidos no mercado nacional de forma irregular.

3. O Auto de Infração nº 0810900/01697/09, quando afirma que as mercadorias estavam desprovidas de "documentação comprobatória de sua introdução regular no País", está em perfeita consonância com o rol de marcas de cigarros autorizadas pela ANVISA. E, estando configurada a prática de contrabando e/ou descaminho, correto o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 111, de 11 de maio de 2010, que excluiu a recorrida do Simples Nacional.

4. A análise da incidência, ou não, do princípio da insignificância, não se mostra relevante para a resolução da presente lide, uma vez que a causa de exclusão tipificada no inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, é "comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho", e não ser condenado por esses delitos.

5. Tendo em vista a presente decisão, cabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

6. *In casu*, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, verifica-se que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade. Assim, os valores devem ser fixados em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, aplicando-se a regra prevista no § 4º, do art. 20, do CPC/1973.

7. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 0007377-39.2014.4.03.6102, Relator Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, publicado em 31/01/2020).

De tal sorte, a União cumpriu todas as determinações da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aquela prevista no artigo 29 e parágrafo 1º da mencionada lei, visto ser inconteste que a parte autora se enquadrava em hipótese de exclusão do SIMPLES NACIONAL suficiente a justificar sua exclusão, nos termos Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 103/2018, de 25 de julho de 2018.

O pleito anulatório, portanto, deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fica revogada a tutela anteriormente deferida (ID. 23585767). Comunique-se.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002188-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLOS CESAR MORGUETA

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 33671855/33671857. Manifeste-se a Parte Autora, optando pelo benefício que julgar mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa manifestação, providencie, novamente, a intimação/comunicação do Órgão do INSS para implantar o benefício requerido, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0007108-51.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: TIAGO FERNANDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Requerida/Embargante no ID nº 32802611, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR VILA DIONISIO LTDA - EPP, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, coma suspensao da eficacia da decisao que recebeu esta acao e determinou a citacao da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista a Caixa Economica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intime-se.

Sao Jose do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: BRUNO ALVES GEROMINI

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 34280175), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

Sao Jose do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: BRUNO ALVES GEROMINI

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 34280175), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

Sao Jose do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004572-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOVENIRA EVANGELISTA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante, uma vez que foi nomeado advogado dativo para defender seus interesses, em virtude da situação relatada (ver ID nº 28730129). Anote-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Quanto ao pedido da Parte Requerida/Embargante, ID nº 39505680, cabe à própria parte procurar a agência da CEF signatária da proposta a fim de buscar eventual solução consensual da lide, sobretudo diante da suspensão temporária das audiências conciliatórias neste Juízo, dadas as restrições sanitárias vigentes.

Sem prejuízo, com a futura retomada da pauta de audiências de conciliação, as partes poderão requerer sua designação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-12.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALGISA SANTOS DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 126.609,21. Anote-se.

Requeiram as partes o que mais de direito, especificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003968-19.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGRO-RIO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 41445219: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Por não vislumbrar risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo, muito menos em autoridades coatoras. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2016*. Decorrido o prazo recursal, retifique-se a autuação.

Defiro o requerido pela impetrante, para que junte ao feito o comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, juntar seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Com a juntada e o recolhimento das custas a contento, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-27.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIS PUEBLA LIMA - SP409936, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIS PUEBLA LIMA - SP409936, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIS PUEBLA LIMA - SP409936, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIS PUEBLA LIMA - SP409936, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIS PUEBLA LIMA - SP409936, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIS PUEBLA LIMA - SP409936, GABRIEL PAULINO MARZOLA BATISTON - SP355339, DANIEL GAYA - SP279231, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Por não vislumbrar risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Defiro a emenda da inicial, requerida pela impetrante. Anote-se no pólo ativo as filiais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER ROBERTO VIGNATI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO ROGERIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 32352284.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005757-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: EDVALDO DAMIAO MARQUES

DESPACHO

ID 36283630: Indefiro o pedido de penhora do veículo Chevrolet/Onix 1.0 MTLI, ano/modelo 2014/2015, placa FTQ-6378, uma vez que pesa sobre o mesmo gravame de alienação fiduciária, conforme ID 33525005, de modo que eventual penhora só poderá recair sobre os direitos de aquisição (artigo 835, XII, do CPC/2015), devendo, nesse caso, ser informado o nome e o endereço do credor fiduciário.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, determino que a Secretaria proceda ao bloqueio de transferência do veículo acima pelo sistema Renajud, vez que tal restrição não afeta direitos do proprietário.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000856-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

TERCEIRO INTERESSADO: FELIX GARCIA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA ROSA DE JESUS - SP432069

DESPACHO

ID 36941972: Defiro. Proceda-se à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 (dez) anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 (vinte) anos, não serão, em regra, bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Resultando positiva a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Se negativa, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas Sisbajud e Renajud, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

ID 2160578: O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e indeferido (ID 1731283).

Quanto à preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que esta não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001594-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

DESPACHO

ID 37146336: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, bem ainda a informação dada pelo genitor da coexecutada LETÍCIA CARLA IBANHEZ de que ela estaria residindo no exterior (ID 26247911), nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da referida coexecutada, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

ID 34109285: Defiro em parte.

Oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do(s) executado(s).

No tocante ao pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), indefiro, ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Indefiro também o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003459-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOEL MARCAL VIEIRA JUNIOR, ALAN FIGUEIREDO MARCAL AUTOMOVEIS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id. 41504972. Recebo a apelação da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo (ID. 40546220), vez que tempestiva.

Vista ao requerente para as razões de apelação.

Com as mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003459-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOEL MARCAL VIEIRA JUNIOR, ALAN FIGUEIREDO MARCAL AUTOMOVEIS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id. 41504972. Recebo a apelação da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo (ID. 40546220), vez que tempestiva.

Vista ao requerente para as razões de apelação.

Com as mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004036-29.2019.4.03.6106

AUTOR: GREGORIO ARAUJO MANZANARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 912/2178

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, conseqüentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.324/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 21471319 - p. 54/59). Juntou documento (p. 60 do mesmo id).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 21471319 - p. 65/77).

Com o declínio da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Recolhidas as custas devidas, as preliminares foram afastadas (id 28211977).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02/10/2017, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 02/10/2012, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Técnico(a) do Seguro Social, com ingresso em 29/04/2003, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe S, Padrão II da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, com exceção das quatro últimas progressões, realizadas após a Lei n. 13.324/2016. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe S, I desde 29/04/2016. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela Lei 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e conseqüentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela Lei 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por consequente, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse temsido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal ocorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da citação ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 - Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção de 12 meses a partir do momento em que entrou em exercício (29/04/2003), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-75.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 25570627).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 27630165).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações com preliminar de inadequação da via eleita e requerendo, ainda, a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos do RE n. 574.706, uma vez que pendente de decisão dos embargos de declaração opostos pela PFN. No mérito, defendeu a legalidade do ato (id 28479099).

Foi oportunizada à impetrante o direito de se manifestar sobre a preliminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 29256297).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 29521825).

A preliminar foi afastada, bem como indeferido o pedido de suspensão do feito (id 32454555).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrária sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já susnudos. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: **"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior"** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede, nos termos já expostos na decisão id 25570627, cujos fundamentos renovo nesta oportunidade.

Assim, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-24.2019.4.03.6106

AUTOR: EDUARDO FRENHAN TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, consequentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou, subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver legalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 18996929 - p. 44/49). Juntou, ainda, informação do INSS de que o autor atualmente está na Classe C, IV, com efeito financeiro a partir de setembro de 2018 (p. 50 do mesmo id).

O Juizado Especial Federal, acolhendo a preliminar do INSS, declinou de sua competência, sendo o feito redistribuído a este Juízo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 20140888).

Recolhidas as custas, o réu, citado, ratificou a contestação apresentada no JEF (id 23671949).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 28383121).

As demais preliminares foram afastadas (id 31358310).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 04/06/2018, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 04/06/2013, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

De início, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Técnico(a) do Seguro Social, com ingresso em 03/04/2006, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe C, Padrão III da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, com exceção das três últimas progressões, efetivadas por força da Lei n. 13.324/2016. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe C, IV desde 03/04/2018. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela Lei 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto nos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolção do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei n. 12.269/10, constando a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela Lei 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por consequente, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reajuizamento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor; conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior; se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção de 12 meses a partir do momento em que entrou em exercício (03/04/2006), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005305-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual visa o autor seja declarada a nulidade do processo disciplinar n.º 11022R0000802017, em trâmite junto à OAB/SP, bem como seja esta compelida a indenizá-lo por danos morais e materiais.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência para este Juízo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, eis que não presentes os requisitos do artigo 98 do CPC, ocasião em que o autor foi também intimado a trazer documentos comprobatórios de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais (id 27010904).

O autor juntou decisão de outro Juízo concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita (id 27622848).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região que indeferiu a liminar para suspender a decisão de licenciamento do autor determinada pela OAB/SP (id 28508257).

O autor juntou documentos diversos (id's 28687265, 29936677, 30891094, 31653491), porém sem comprovar sua situação financeira.

Por fim, requereu a suspensão do feito por 45 dias para esclarecer a situação processual, juntando documento que nada diz respeito acerca de sua situação financeira (id 39189424).

É o relato do necessário.

Decido

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não justificou sua impossibilidade econômica, tampouco recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004941-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GAZZI - SP135319

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa e, ao final, a confirmação da liminar.

Alega que realizou requerimento objetivando a certidão positiva com efeito de negativa, tendo a autoridade impetrada informado que o DEBCAD n. 60300512-8 impedia sua emissão.

Após, então, esclarecer que tal débito está garantido por meio de penhora no bojo dos autos n. 0000991-54.2008.4.03.6182, a autoridade fez exigências, ilegais segundo a impetrante e, ao final, indeferiu a emissão da CPD-EN.

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24731907).

Em face desse despacho, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id's 25062209 e 25062211).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 25162768).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo não haver causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal ou suficiência da penhora em execução fiscal para que a CPD-EN possa ser emitida. Afirma, ainda, que as exigências para que a penhora seja considerada suficiente estão expressas no site da PGFN (id 25344341).

A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a emissão e certidão positiva com efeitos de negativa com prazo de validade de 30 dias (id 25365132).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de motivos que justifiquem sua intervenção (id 27821724).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante, por meio desse "writ", busca a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao DEBCAD n. 60300512-8, negada pela autoridade impetrada ao argumento de que seria necessária nova avaliação do imóvel dado como garantia, feita apenas profissional técnico credenciado pelo CREA.

Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razão de decidir:

(...)

A impetrante alega que o DEBCAD 60300512-8 está com sua exigibilidade suspensa, eis que permanece íntegra a penhora realizada nos imóveis, conforme documentos de fls. 1/19 do id 24244486 e id 24244482.

Afirma, ainda, que as exigências realizadas pela autoridade impetrada (conforme fls. 8/9 do id 24244483) são ilegais e arbitrárias, mas que, mesmo assim, procedeu à nova avaliação dos imóveis, conforme fls. 33/51 do id 24244486, o que restou desconsiderado pela impetrada, ao argumento de que apenas profissional técnico credenciado pelo CREA tem atribuição para essa avaliação, nos termos da Resolução n. 345/1990, CONFEA (fls. 13 do id 24244483).

Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser plausível a concessão do pedido liminar, já que presentes os requisitos autorizadores para tanto.

O fumus boni iuris se extrai do último despacho da autoridade impetrada no bojo do processo administrativo, de 31/10/2019, determinando a "regularização das avaliações a fim de possibilitar a averbação da garantia relativa ao Debcad n.º 603005128 e, por conseguinte, a emissão de certidão de regularidade fiscal" (fls. 13 do id 24244483), assim como das próprias informações.

Ocorre que referido débito fiscal está garantido por penhora nos autos da EF n.º 0000991-54.2008.4.03.6182, em trâmite junto à 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, o que já autorizaria a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a teor do art. 206 do CTN, in verbis:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Ainda, não há notícia de qualquer alegação fazendária, no bojo daquele executivo fiscal, de necessidade de reforço de penhora, mas tão somente, as determinações administrativas de nova avaliação dos imóveis como condição para emissão de nova certidão de regularidade fiscal.

Demais disso, foi realizada, administrativamente, nova avaliação dos imóveis penhorados, nos termos exigidos pela autoridade impetrada no site da PGFN, item 3.1. (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dav/certidoes-de-regularidade-fiscal/documentos-necessarios>).

Ressalto que na relação das exigências lá mencionadas nada há acerca da imprescindibilidade de o laudo de avaliação ser subscrito por engenheiros e arquitetos.

E, ao menos nessa análise sumária, não verifico tenha havido valorização ou depreciação excepcional dos imóveis ao cotejar a avaliação realizada por corretor de imóveis e a realizada à época da realização da penhora e a autoridade impetrada tampouco esclareceu em que medida a avaliação realizada por corretor de imóveis não seria suficiente.

Corroborando o exposto, trago julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR DE MERCADO E DE LIQUIDEZ DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. INCAPACIDADE TÉCNICA DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. DESCABIMENTO. 1. Não está comprovada a incapacidade técnica da perita do juízo, a qual possui registro no Conselho Regional de Contabilidade e no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, suficiente para avaliar o valor de mercado e a liquidez dos bens imóveis nomeados à penhora em ação cautelar fiscal. 2. A utilização do trabalho de topógrafo e de outro corretor de imóveis na definição da área total dos imóveis nomeados à penhora, na verificação do valor de mercado e da liquidez desses bens, conforme previamente informado ao juízo, é insuficiente para caracterizar a incapacidade técnica da perita ou a nulidade da perícia: "Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais" (REsp 217.847-PR, r. Ministro Castro Filho, 3ª Turma/STJ). 3. Agravo de instrumento da ré provido.

(Acórdão n. 0021810-41.2015.4.01.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - Relator convocado: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV) – Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Órgão julgador: OITAVA TURMA – Data: 22/02/2016 - Data da publicação: 04/03/2016)

Por fim, presente o periculum in mora, porquanto a Impetrante, como empresa, necessita da certidão postulada neste writ para dar andamento a seus negócios, tais como aqueles mencionados na exordial e na petição id 24309126.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 dias contados da ciência deste decisum, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), conforme inteligência do art. 205, parágrafo único, do CTN, com prazo de validade de 30 dias, devendo se abster de indeferir nova expedição com base no débito discutido nestes autos, enquanto este permaneça garantido pela penhora acima aludida.

Outros motivos impeditivos da emissão da CPD-EN, que não o Debcad 603005128, não estão abrangidos pela presente decisão."

Deveras, considerando o pouco tempo transcorrido desde a concessão da liminar, não vislumbro risco de depreciação significativa do imóvel penhorado como garantia do Debcad em questão.

Ademais, este Juízo mantém firme seu entendimento de que a avaliação realizada por profissional habilitado e competente é suficiente para atestar o valor do bem dado em garantia.

E, enquanto existente este, abusiva resta a negativa de emissão da CPD-EN unicamente por ausência de laudo de avaliação subscrito por engenheiro ou arquiteto.

A concessão da segurança, portanto, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), conforme inteligência do art. 205, parágrafo único, do CTN, com prazo de validade de 180 dias, conforme Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, devendo se abster de indeferir nova expedição com base no débito n. 603005128, enquanto este permanecer garantido pela penhora acima aludida.

Outros motivos impeditivos da emissão da CPD-EN não estão abrangidos pela presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002645-39.2019.4.03.6106

AUTOR: NELSON CASTANHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o(a) autor(a) seja declarado seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, previstos no Decreto-Lei 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja regulamentado o art. 8º da Lei n. 10.855/2004 e, conseqüentemente, seja o INSS condenado a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito inobservado.

Narra que a Lei n. 11.501/2007, alterando a Lei n. 10.855/04, modificou o interstício de progressão funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 9º da Lei 10.855/04 estabeleceu uma regra de transição, na redação posteriormente alterada pela Lei n. 12.269/2010, definindo que, até edição do regulamento do art. 8º, deveriam ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 5.645/70, a qual, por sua vez, estabelece o interstício de 12 meses.

Afirma, ainda, que o INSS, ainda que ausente a regulamentação, passou a aplicar o interstício de 18 meses, com base no Memorando-Circular 01/2010/INSS/DHR, Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União Federal e falta de interesse de agir. Como prejudicial, prescrição bienal ou subsidiariamente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que, nos termos da súmula 339 do STF, o Judiciário não tem função legislativa, bem como afirmou não haver ilegalidade de sua parte, eis que observou as progressões da carreira da parte autora conforme a evolução legal, ressaltando que o interstício de 18 meses estava previsto em Lei, não sendo possível substituí-lo pelo interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, afirmou que o art. 8º da Lei 10.855/04 se refere aos critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação e que o art. 9º do mesmo diploma legal foi um substitutivo do ato infralegal exigido pelo art. 8º. Informou, ainda, que com a Lei n. 13.34/2016, especificamente seu art. 39, o art. 7º, §1º da Lei n. 10.855/2004, voltou-se ao interstício de 12 meses, só que com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela cobrança de juros a partir da citação e que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (id 20954372).

O(A) autor(a) se manifestou em réplica (id 21895642).

As preliminares foram afastadas (id 28273173).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da Prescrição

Não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 25/06/2019, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 25/06/2014, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Passo à análise do mérito.

Antes, porém, verifico que a inicial se equivocou ao mencionar a data de início do exercício do autor no cargo público como sendo 01/04/2010, quando o correto, segundo o documento id 18749590, ele entrou em exercício em 11/05/2010. Portanto, essa será a data a ser considerada para todos os efeitos.

Pois bem

Considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, em afronta à súmula 339 do STF, como alegado pelo réu.

O(A) autor(a) é servidor(a) público(a) do INSS, ocupante do cargo de Analista(a) do Seguro Social, com ingresso em 11/05/2010, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe B, Padrão IV da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 – que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira, com exceção das duas últimas progressões, já feitas em decorrência da Lei n. 13.324/16. Afirma que, obedecido o interstício de 12 meses, deveria ter sido enquadrado na Classe C, C, Padrão II desde 01/04/2019, quando o correto seria 11/05/2019. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 sem base legal.

Em síntese, o(a) autor(a) alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolção do poder regulamentar e violação da isonomia.

Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação do réu a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção, afastando-se, nesse ponto, a alteração legislativa promovida em 2016.

De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito da autora de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público.

Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor, assim como o pedido de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, § 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social – interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º.

Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei nº 12.269/10, consoante a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela Lei 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpria observar a previsão contida na redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que deveriam ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se, por conseguinte, o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.

E esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1777943 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 16/05/2019 - Data da publicação: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004, LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à progressão funcional (reenquadramento), progressão funcional do autor, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até o efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, cujos valores deverão ser calculados na fase de liquidação. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.

(Proc. n. 5002748-07.2019.4.03.6119 – Classe: APELAÇÃO - CÍVEL (ApCiv) - Relator(a): Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 14/04/2020)

Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção às regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.

Disso decorre que em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da Lei n. 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem repositicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do(a) servidor(a), mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.

Pelo exposto, entendo que o(a) autor(a) faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.

Por fim, analiso o pedido do(a) autor(a) para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.

Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria.

Nesse sentido:

(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).

Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do(a) autor(a) ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção de 12 meses a partir do momento em que entrou em exercício (11/05/2010), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção, observada a prescrição quinquenal.

Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Custas em reembolso, pelo réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA CORREIA AALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de parcelas da pensão por morte relativas ao período de 08/2012 a 05/2015.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas (id 32902764).

Regularmente intimada, a autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita (id 34319089).

Em decisão de id 36150113 determinou que aguardasse por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual decisão de deferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo ou o recolhimento das custas, e caso não houvesse nenhuma das hipóteses, que viessem os autos conclusos para sentença de extinção.

Juntou-se aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id 41794251).

Decorrido o prazo estabelecido na decisão de id 36150113, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A autora não cumpriu a determinação judicial nem obteve o deferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de ids 32902764 e 36150113, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Residencial Jardim das Acácias, alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte, e no mérito, a responsabilidade direta do condômino possuidor do imóvel e a ilegalidade da execução embargada.

Em decisão de id 19001352 os embargos foram recebidos para discussão e determinada a abertura de vista ao embargado.

Em razão da intempestividade da impugnação pela embargada, foi determinada a exclusão dos autos da referida peça (id 22661027).

Em decisão de id 24323800 foi apreciada a preliminar arguida pela embargante, reconhecendo a sua legitimidade passiva e determinou que promovesse a inclusão do promitente comprador, bem como que providenciasse a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento habitacional mencionado na inicial.

A embargante juntou o Contrato de Arrendamento (id 27592997).

Em decisão de id 31389220 foi concedido prazo suplementar inprorrogável de 15 dias para emenda à inicial para inclusão do(s) promitente(s) comprador(es) no polo passivo da presente demanda, conforme determinado na decisão de id 24323800, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, a embargante ficou-se silente, transcorrendo o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Observe que a inicial não atende ao requisito do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, anotando que a adequação da petição inicial é atribuição exclusiva da parte, não podendo o Juiz fazê-la ou alterá-la de ofício, devendo a inicial ser indeferida se a parte autora, instada a fazê-la, se omitir (RT 707/72).

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A autora não cumpriu a determinação judicial.

Destarte, ante ao não cumprimento do despacho de ID 31389220, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a decretação de revelia da embargada, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA FERRAZ RUFINO E RUFINO, JOSUE VIEIRA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM TANAKA BARBOSA - SP371948

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM TANAKA BARBOSA - SP371948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-16.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO CABELO, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS INACIO SUPERTI

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Considerando a memória de cálculo apresentada pelos exequentes (ID's 40548692/40549014/40549016/40549346 e 40549551), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 e/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual objetiva a impetrante provimento judicial que lhe garanta o direito de obter CPD-EN enquanto estiver pendente de análise e julgamento o pedido de compensação realizado no processo administrativo n. **10850.723.563/2019-31**, não sendo os alegados débitos tributários de PIS (PA/Ex. 07/2019 e 08/2019; datas vencimentos 23/08/2019 e 25/09/2019, valores originais R\$ 179.037,68 e R\$ 126.711,12) e de COFINS (PA/Ex. 07/2019 e 08/2019; vencimentos 23/08/2019 e 25/09/2019; valores originais R\$ 823.212,96 e R\$ 581.795,99) óbice para a expedição de CPD-EN, enquanto não encerrado definitivamente o aludido processo.

Alega a impetrante que realizou o pedido de compensação acima mencionado em razão da procedência obtida nos autos n. 5000892-88.2018.4.03.6136. Afirma que, embora ainda não ocorrido o trânsito em julgado da sentença, a União Federal reconheceu o crédito da impetrante, não havendo, assim, óbice à compensação.

Salienta, ainda, que nos termos da legislação de regência, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva e, estando pendente de julgamento o processo administrativo, mostra-se ilegal a negativa de emissão de CPD-EN.

Juntou documentos com a inicial.

A União ingressou no feito (id 25641702).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade de sua negativa em emitir CPD-EN, eis que a decisão na qual se baseou a declaração de compensação não transitou em julgado (id 27001126).

O pedido liminar foi deferido (id 27232802).

Notificada, a autoridade coatora informou haver processo administrativo impeditivo da emissão da CPD-EN – n. 16004.000005/2007-17, razão pela qual não foi possível emití-la (id 28397387).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 29089266).

Cientificada a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora, vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Busca a impetrante obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa enquanto estiver pendente de análise e julgamento o pedido de compensação realizado no processo administrativo n. **10850.723.563/2019-31**.

Inicialmente, trago a decisão que apreciou o pedido liminar como razões de decidir:

“(…)

Deveras, como comprovado pela impetrante, seu crédito já foi reconhecido administrativamente (id 25053642), pendendo discussão apenas a respeito de sua correção monetária, não efetuada pela autoridade impetrada.

Ademais, na ação declaratória ajuizada com o objetivo de garantir seu direito à correção monetária perante o Juízo Federal de Catanduva, a União Federal reconheceu o parcialmente o pedido, divergindo apenas quanto ao termo inicial de sua incidência.

Por fim, a sentença foi parcialmente procedente, estabelecendo como dia de início da correção monetária o dia 07/03/2003 (id 25053645), da qual a União Federal apelou para rever o termo final da correção e a condenação em honorários apenas.

Assim, ainda que não haja transitado em julgado a sentença prolatada nos autos n. 5000892-88.2018.4.03.6136, não há discussão quanto ao crédito da impetrante.

Portanto, existindo o crédito, possível a apresentação de declaração de compensação.

Por derradeiro, também evidente o periculum in mora, para que a Impetrante, como empresa, dê andamento a seus negócios. Aliás, saliento que ela deseja uma certidão CPD-EN, e não uma certidão negativa, fato perfeitamente compatível com a continuidade da atividade empresarial, uma vez que nada impedirá o recebimento de eventual diferença entre o valor corrigido compensado e eventual montante menor obtido judicialmente ao final.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 dias contados da ciência desta, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca à cobrança ou exigibilidade dos débitos relacionados no processo administrativo n. 10850.723563/2019-31 até sua conclusão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Outros motivos impeditivos da emissão da CPD-EN não estão abrangidos pela presente decisão.

(…)”.

Considerando, assim, que desde a concessão da liminar, não houve alteração fática, este Juízo segue firme no entendimento de que não havendo discussão acerca do crédito da impetrante, não há fundamento legal que impeça a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, o crédito já foi reconhecido pela União, apenas pendendo de decisão a respeito da correção monetária incidente sobre tais valores.

Em suma, não sendo o crédito em discussão exigível, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias contados da ciência desta, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca à cobrança ou exigibilidade dos débitos relacionados no processo administrativo n. **10850.723563/2019-31** até sua conclusão.

Saliento que outros motivos impeditivos da emissão da CPD-EN não estão abrangidos pela presente sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Oficie-se, servindo cópia desta como ofício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROTESTO (191) N° 5004020-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SILNEI GARRIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DI BONITO BAIOCATO - SP323167, WILSON GODOY BUENO - SP264661, FABIANO GODOY BUENO - SP224910

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 927/2178

DESPACHO

Efetivada a notificação conforme documento ID 21428162 - página 80 de 92, tratando-se de autos eletrônicos, os autos permanecerão à disposição da requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ SIMAO DA COSTA FILHO, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: UNIÃO FEDERAL, MARCELO MAGALHÃES RUFINO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 39304740), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013251-03.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ESTTBRASILEMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARTINS - SP228767

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, JOSE ROBERTO DE SOUZA - DF12946-B

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Analisando os autos, verifico que já consta decisão proferida pelo STJ conforme ID 38590221 páginas 309-313.

Assim, abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

EXECUTADO: LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DA SILVA REGO - SP322952

ASSISTENTE: DNIF-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se novamente a interessada para que se manifeste nos autos com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001866-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Coma emenda à inicial, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício a parte final da decisão ID 40721810 a fim de determinar a intimação da **executada** para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela exequente relativamente ao processo nº. 0704899-69.1995.4.03.6106, com prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-55.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELSA CARLOTTI PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOICE FERNANDA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Abra-se vista aos réu dos documentos juntados pela autora, bem como à autora dos documentos juntados pelos réus.

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.

Indefiro, pois, a realização de prova oral requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-02.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por LUIZ DO CARMO MORENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao processo físico nº. 0005816-02.2013.403.6106 que, inserido no PJe, recebeu o mesmo número.

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o réu foi intimado a promover a revisão do benefício do autor, bem como promover a juntada de memória de cálculos do valor devido.

Apresentados os cálculos conforme ID 18023044- páginas 1/24 de 31 e aberta vista ao exequente, este apresentou sua impugnação aos cálculos apresentados pelo executado, conforme petição ID 18023480 e documentos ID 18023481/18023483/18023486/18023487/18023489.

Frente à divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e apresentação de nova conta, se o caso (ID 21367336).

Apresentados os cálculos pela contadoria do Juízo, conforme documentos ID's 23144421/23144423/23144427/23144428 e aberta vista às partes, o executado se manifestou conforme ID 23360095 e o exequente conforme petição ID 23834573.

Com o retorno dos autos à contadoria e apresentação de esclarecimentos, advieram as manifestações do exequente (ID 28942990) externando sua concordância com os cálculos e a petição do executado (ID 28942382), reiterando os termos da impugnação anteriormente apresentada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID's 23144421/23144423/23144427/23144428), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 94.547,98 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e novena e oito centavos), atualizado até junho de 2019, sendo:

- Ao exequente: R\$ 86.691,29 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa um reais e vinte e nove centavos), sendo: principal – R\$ 71.687,46 e juros 15.003,83.

- Honorários de Sucumbência: R\$ 7.856,69 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo: principal – R\$ 6.201,96 e juros – R\$ 1.654,73.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 133 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a executado ao pagamento dos honorários de sucumbência da fase de execução correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor ora homologado e o valor por ele apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDNEIA MINGONI ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DASILVALIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edneia Mingoni Rosa contra ato do Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Preto, com o fito de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário por incapacidade temporária – NB, desde a data da cessação, ocorrida em 27/05/2019.

Aduz que é beneficiária por incapacidade temporária desde 12/12/2011, concedida judicialmente, mantida até 27/05/2019, e que após realizar cirurgia ortopédica em 25/09/2019, compareceu à Agência para requerer o benefício em 27/09/2019, em que foi reconhecida a incapacidade e negado por falta de qualidade de segurada.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 23806677).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações (id 26428242).

O INSS ingressou no feito (id 26283082).

A liminar foi deferida e determinado seu cumprimento (id 27634876 - Decisão).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 28154209).

Manifesta-se o INSS para observar que a decisão administrativa que indeferiu o restabelecimento do benefício da impetrante estava equivocada, vez que não houve perda da qualidade de segurada. Contudo, requer que a impetrante seja submetida à perícia médica (id 30864357).

O requerimento foi indeferido (id 31326916).

Considerando que não houve informação acerca do cumprimento da determinação para implantação do benefício foi concedido mais 2 dias de prazo, fixando a partir de então, multa diária (id 31454211).

Adveio a comprovação de que o benefício restabelecido (id 31647012).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade temporária que lhe foi concedido judicialmente através do processo nº 0002101-74.2013.403.6324 que tramitou pelo JEF de São José do Rio Preto.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado pela impetrante.

Junta documentos com a inicial.

Alega a impetrante que o motivo do indeferimento foi a incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência (fls. 10 do id 23602706), fato não ocorrido, uma vez que não perdeu a qualidade de segurada.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

A União ingressou no feito (id 26283082).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato apontado como coator (id 26428242).

É o relato.

Decido.

A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: fumus boni juris e periculum in mora. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

Considerando os laudos periciais oficiais acostados aos autos, entendo, neste momento, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar:

O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria a impetrante comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados quando do seu requerimento administrativo, realizado em 27/09/2019.

Ela tinha qualidade de segurada, até porque vinha recebendo auxílio-doença por determinação judicial desde 12/12/2011.

Ora, se à época da sentença proferida nos autos 0002101-74.2013.4.03.6324 - já transitada em julgado, vale frisar - tal qualidade estava presente, assim permaneceu durante todo o período em gozo do benefício. Ademais, a cessação deste ocorreu em 27/05/2019, portanto, quando do novo requerimento, tal qualidade se manteve.

Dessa forma, a alegação da autoridade impetrada de que a impetrante perdeu sua qualidade de segurada em 15/11/2011, após sua última contribuição datar de setembro/2010 não se sustenta, e mais - destaca que lança considerando a natureza da ação - não importa em análise de matéria fática mas sim exclusivamente de direito (benefício previdenciário como fator de manutenção da condição de segurado).

Pelas mesmas razões, o requisito da carência restou preenchido, uma vez que houve mais de 12 contribuições antes da concessão judicial do benefício anterior, como também faz prova a tela CNIS apresentada pela impetrante.

Por fim, a incapacidade é patente. De acordo com o laudo pericial oficial datado de 02/07/2019, a incapacidade da impetrante existe desde 01/12/2013 - o que, a princípio, impediria até mesmo a cessação em 27/05/2019 - e, conforme o segundo, desde a data da última cirurgia de artroplastia de joelho esquerdo, realizada em 25/09/2019 (fls. 01/02 do id 23602706).

Portanto, ainda que divergentes as datas do início da incapacidade estabelecidas pelos médicos peritos, ela foi comprovada, seja na ação judicial que deferiu o benefício (com início em agosto de 2011), seja nas perícias médicas realizadas junto à autarquia previdenciária (01/12/2013 e 25/09/2019).

O periculum in mora, finalmente, consubstancia-se no prejuízo que a impetrante tem tido com a cessação do benefício, que tem natureza alimentar, caracterizando a necessidade da medida urgente.

Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome de EDNÉIA MINGONI ROSA.”

De fato, desde o deferimento da liminar os fatos não se alteraram de modo relevante, de modo que o restabelecimento do benefício titularizado pela impetrante encontra respaldo nas provas juntadas no feito.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que o impetrado restabeleça o benefício concedido à impetrante Ednéia Mingoni Rosa, portadora do CPF nº 056.783.608-84 a partir da cessação administrativa ocorrida em 27/05/2019, confirmando a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Intimem-se. (artigo 14 § 3º c/c 7º § 2).

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROZENDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409, MIRELA FRANCISCO PELEGRINI - SP388711

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do saque integral das contas vinculadas ao FGTS.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas (id 34754028).

Intimado, o autor juntou extratos bancários da sua conta e reiterou pelo deferimento da Justiça Gratuita (id 35774898).

Em decisão de id 38618785 foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça e determinou que se aguardasse pelo recolhimento das custas processuais por mais 10 dias sob pena de extinção.

Regularmente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu a determinação judicial.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de id 30036287, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DENILSON PEREIRA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de atendente de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 21/02/2018, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 13753423).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente, resistindo à pretensão inicial e prescrição quinquenal (id. 19698319 - Pág. 1/14). Juntou documentos.

Adveio a réplica (id 26185549 - Pág. 1/7).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 01/07/94 a 13/10/96 e 01/01/04 a 21/02/2018, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 19698319 - Pág. 2).

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 21/09/2018 e visa concessão de benefício a partir de 01/02/2018, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS juntada (id. 11060708 - Pág. 24/25), possui ele registros onde exerceu e exerce o cargo de atendente e auxiliar de enfermagem de a partir de 05/06/92 até a presente data. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado por suas empregadoras Hospital Psiquiátrico Espírita (id 26186057 - Pág. 17), do período de 05/06/92 a 29/03/94; da FUNFARME (id 11060708 - Pág. 8/14), do período de 01/07/94 até a presente data, acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposto permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, como trocar curativos, punccionar acesso venoso, controlar sinais vitais, higienizar os pacientes, nos períodos acima mencionados.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

"ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma -e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public. 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...)."

Uso EPI

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

"(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 05/06/92 a 01/03/94, 01/04/94 a 30/06/94, 14/10/96 a 31/12/2003 e 22/02/2018, até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, somado ao período já reconhecido administrativamente teremos 10349 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				03/11/2020 18:31			
PROCESSO:	5003439-94.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Denilson Pereira José						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital Psiquiátrico Discipulos de Jesus	05/06/1992	01/03/1994		635	21	
2	Santa Casa Rio Preto	01/04/1994	30/06/1994		91	3	
3	Santa Casa Rio Preto- reconhecido adm	01/07/1994	24/05/1995		328	11	
4	FUNFARME-reconhecido adm	25/05/1995	13/10/1996		508	18	
5	FUNFARME	14/10/1996	31/12/2003		2635	87	
6	FUNFARME-reconhecido adm	01/01/2004	21/02/2018		5166	170	
7	FUNFARME	22/02/2018	03/11/2020		986	34	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10349		
					0		

TEMPO TOTAL - EM DIAS	10349
------------------------------	-------

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, 07 meses e 28 dias na DER (21/02/2018).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82					03/11/2020 18:34	
PROCESSO	5003439-94.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Denilson Pereira José						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Hospital Psiquiátrico Discípulos de Jesus	05/06/1992	01/03/1994		635	21	
2	Santa Casa Rio Preto	01/04/1994	30/06/1994		91	3	
3	Santa Casa Rio Preto - reconhecido adm.	01/07/1994	24/05/1995		328	11	
4	FUNFARME - reconhecido adm.	25/05/1995	13/10/1996		508	18	
5	FUNFARME	14/10/1996	31/12/2003		2635	87	
6	FUNFARME - reconhecido adm.	01/01/2004	21/02/2018		5166	170	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9363		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9363		
Contribuições (carência)	310			25	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	3412	TEMPO TOTAL APURADO		7	Meses		
*				28	Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, foi cumprido o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/02/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/07/94 a 13/10/96 e 01/01/2004 a 21/02/2018, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, no período de 05/06/92 a 01/03/94, 01/04/94 a 30/06/94, 14/10/96 a 31/12/2003 e 22/02/2018, até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/02/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 25 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/2018 e considerando os termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	DENILSON PEREIRA JOSE
CPF	130.961.668-03
NIT	1.227.569.762-6
Nome da mãe	MARIA A LAIDE PEREIRA JOSE
Endereço	Rua Prof. Francisco Purita, nº 407, apto 404, Bom Jardim, CEP 15084-090, nesta
Período especial reconhecido	05/06/92 a 01/03/94, de 01/04/94 a 30/06/94, de 14/10/96 a 31/12/2003 e de 22/02/2018 até a presente data
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	21/02/2018
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de:

1. ver reconhecido o exercício de atividade especial e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a exclusão do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 22/09/2016.

Trouxe com a inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 18083339).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio, que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado e prescrição quinquenal (id 19896247 - Pág. 1/15).

Adveio a réplica (id 25547747 - Pág. 1/9).

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 24/04/2019 e visa a concessão de benefício a partir de 22/09/2016, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois,

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, o reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu a atividade de operador de máquinas. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos requeridos possuem Perfil Profissiográfico Previdenciário e que de 01/03/82 a 31/10/86, já foi reconhecido administrativamente. De 01/01/86 a 01/01/90 e 15/05/90 a 13/06/2003, trabalhado na Indústria Fafá Móveis, os PPPs juntados (id 18976926 - Pág. 1/6), corroborado por laudo (id. 16642128 - Pág. 37/40) indicam que o autor esteve exposto a ruído de 101 dB, na função de operador de máquinas. No período de 02/02/2004 a 14/07/2005, trouxe o autor o PPP (id 16642128 - Pág. 65/66) e o laudo (id 16642128 - Pág. 41/42), laborado na Robel Indústria de Móveis, no cargo de operador de máquinas, esteve submetido a ruído de 88 a 100 dB, bem como verniz. No período de 04/07/2006 a 25/03/2009, laborado na RV Móveis Ltda, o PPP (id 16642128 - Pág. 46/47) indica que esteve submetido a ruído de 93,5 dB. Finalmente no período de 10/03/2014 a 14/06/2016, laborado na Casa D Indústria de Móveis, o PPP (id 16642128 - Pág. 49/50) indica a exposição a ruído de 94 dB. Verifico que os PPPs foram elaborados pelos responsáveis técnicos utilizando a metodologia descrita nos anexos da NR15 e seguindo a dosimetria realizada no PPRa.

Quanto à exposição ao agente ruído, observo que até 05/03/1997 era considerada atividade especial aquela que expunha o trabalhador a níveis superiores a 80 dB. Todavia, com a entrada em vigor do decreto 2172/1997, anexo IV o nível permitido da exposição passou para 90 dB, tendo assim permanecido até 18/11/2003, quando diminuiu para 85 dB com a entrada em vigor do Decreto 4882/2003.

Assim, o que se observa é que em todos os períodos de o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor à época, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Assim, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/01/86 a 01/01/90, 15/05/90 a 13/06/03, 02/02/04 a 14/07/05, 04/07/06 a 25/03/09 e 10/03/14 a 14/06/16, restaram aprovados pelos PPPs e laudos fornecidos pelos empregadores do autor, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, teremos 9995 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 13993 dias de atividade convertida em comum, conforme a planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)							05/11/2020 20:31
PROCESSO:		5001613-96.2019.403.6106					
AUTOR(A):		José Carlos Pedroso					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Indústria de Móveis e D - reconhecido adm	01/03/1982	31/10/1986	especial	1706	56	
2	Fafá Móveis	01/11/1986	01/01/1990	especial	1158	39	
3	Fafá Móveis	15/05/1990	13/06/2003	especial	4778	158	
4	Robel Ind. Móveis	02/02/2004	14/07/2005	especial	529	17	
5	contribuinte individual	01/03/2006	31/03/2006		31	1	
6	Vinicius C. R. Mirassol	04/07/2006	25/03/2009	especial	996	33	
7	Roberto Carlos Demore	04/01/2010	29/10/2011		664	21	
8	Zeti Ind. Móveis	01/08/2012	20/02/2014		569	19	
9	Casa D Ind. Móveis	10/03/2014	14/06/2016	especial	828	28	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						1264	

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	9995	0,4	13993
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						15257
Contribuições (carência)	372				41	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0		TEMPO TOTAL APURADO		9	Meses
35 anos de trabalho completados em: 19/1/2009					22	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade	*		Índice do benefício proporcional	*		
Tempo que faltava na data da EC20	*		Pedágio (em dias)	*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*		Tempo + Pedágio ok?	*		
	8403		6854	Data nascimento autor	14/05/1961	
	23		18	Idade em 5/11/2020	59	
	0	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	9	Idade em 16/12/1998	37	
	8		14	*		

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 19/01/2009, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 41 anos, 09 meses e 22 dias de efetivo exercício, conforme planilha acima.

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

EXCLUSÃO DE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”

Vejamos.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 19/01/2009. Aplicável, portanto, o tempo de 35 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no §2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 22/09/2016, calculado sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial o período de 01/01/86 a 01/01/90, 15/05/90 a 13/06/03, 02/02/04 a 14/07/05, 04/07/06 a 25/03/09 e 10/03/14 a 14/06/16, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/09/2016 (data da DER), SEM A **APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 41 anos, 09 meses e 22 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	JOSÉ CARLOS PEDROSO
CPF	018.770.108-39
Nit	1.087.066.219-5
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Pedroso
Endereço	Rua João Dias Ramos, nº 96, Centro, CEP 15140-000, Balsamo/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	22/09/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 13458317), tendo sido recolhidas as custas (id 13751388).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando ausência de prévia fonte de custeio, que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, a impossibilidade de ser computado o período em que recebeu benefício por incapacidade e prescrição quinquenal (id. 19200260 - Pág. 1/10).

Adveio a réplica (id 23120871 - Pág. 1/13).

Houve indeferimento de expedição de ofício à empregadora para solicitar documentos (id 27161700).

Pela autora, foi juntado o LTCAT da empregadora FUNFARME (id 28234405 - Pág. 1/40).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntada (id. 11361147 - Pág. 10), possui ela um registro onde exerceu e exerce o cargo de auxiliar de enfermagem a partir de 17/06/96, laborado na FUNFARME, sendo que continua na mesma empregadora. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, vez que o período de 01/04/92 a 05/03/97, foi reconhecido administrativamente.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infeciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
--------	----------------------	--------------------------

	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA	
	Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas	
	Médicos-toxicologistas	
	Médicos-laboratoristas (patologistas)	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeutas	
	Técnicos de raios-X	
2.1.3	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	25 anos
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia	
	Técnicos de anatomia	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (id 23934242 - Pág. 1/9) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado por sua empregadora FUNFARME, bem como o LTCAT (id 28234405 - Pág. 1/40) acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposta permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, nos períodos de 17/06/96, até a presente data, vez que não há baixa em sua CTPS (id 11361147 - Pág. 10).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApelRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.

4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).”

Uso EPI

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infeccio-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º; Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

Ausência de prévia fonte de custeio

Também a lei o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Do reconhecimento de atividade especial do período em gozo de benefício por incapacidade

Carece de relevância a afirmação do réu de que o período em gozo de auxílio-doença previdenciário (28/09/2014 a 05/05/2016) não pode ser computado como atividade especial, eis que o período está dentro do contrato de trabalho da autora (art. 55, II, da Lei 8.213/91) e a atividade descrita no PPP permanece a mesma.

Corroborando esse entendimento fixa o C. STJ a seguinte tese no REsp N° 1.759.098 - RS (2018/0204454-9):

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe: 01/08/2019).”

Assim, entendo que a atividade desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 8608 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Esse período somado ao período já reconhecido pelo réu administrativamente perfaz o total de 10408 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)					28/09/2020 14:22	
PROCESSO:	5003550-78.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Maria Cristina Gomes Barbosa					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Santa Casa de Misericórdia J. Bonifácio-reconhecido adm	01/04/1992	08/07/1996		1560	52	
2 FUNFARME-reconhecido adm	09/07/1996	05/03/1997		240	9	
3 FUNFARME	06/03/1997	28/09/2020		8608	283	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10408	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10408	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 01 mês e 21 dias na DER (15/05/2018).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)					28/09/2020 14:25	
PROCESSO:	5003550-78.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Maria Cristina Gomes Barbosa					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1 Santa Casa de Misericórdia J. Bonifácio-reconhecido adm	01/04/1992	08/07/1996		1560	52	

2	FUNFARME-reconhecido adm.	09/07/1996	05/03/1997		240	9
3	FUNFARME	06/03/1997	15/05/2018		7741	255
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9541
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9541
Contribuições (carência)	316	TEMPO TOTAL APURADO		26 Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	1409			11 Meses		
*				21 Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 15/05/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/05/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 13 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada MARIA CRISTINA GOMES BARBOSA
 CPF 070.327.698-02
 NIT 124.70454.60-5
 Nome da mãe Denir Adame Gomes
 Endereço Rua Manoel Dionísio, 80, Bairro: Aey Sansone, Jose Bonifácio – SP, CEP: 15200-000
 Período especial reconhecido 06/03/97 até a presente data
 Benefício concedido Aposentadoria Especial
 DIB 15/05/2018
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEFERSON MARCELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 16511177).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores (id. 22035466 - Pág. 1/12). Juntou documentos.

Manifestou-se o autor para requerer a expedição de ofícios às empregadoras para solicitar documentos (id 24116690 - Pág. 1/7). O que foi indeferido ante a ausência de comprovação da negativa em fornecê-los (id 27665100 - Pág. 1/).

Pelo autor, foram juntados o PPP (id 28872134 - Pág. 3/4) e o LTCAT do Hospital do Coração Rio Preto (id 28872132 - Pág. 1/9) e o PPP do Hospital Emílio Carlos (id 29093896 - Pág. 1/3)

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS juntada (id. . 15765724 - Pág. 24/25), possui ele registros onde exerceu e exerce o cargo de atendente e auxiliar de enfermagem de a partir de 01/04/93 até a presente data. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. ”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1993, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho

	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA	
	Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas	
	Médicos-toxicologistas	
	Médicos-laboratoristas (patologistas)	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeutas	
	Técnicos de raios-X	
2.1.3	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	25 anos
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia	
	Técnicos de anatomia	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos onde constam os LTCAs e Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado por suas empregadoras Hospital Emílio Carlos (id 29093896 - Pág. ½), do período de 01/04/93 a 21/12/2010; do Pro-Saúde (id 15765712 - Pág. ¾), do período de 01/02/2011 a 10/08/2011; da FUNFARME (id 5765712 - Pág. 5/7), do período de 08/08/2011 a 10/06/2013; do Hospital Santa Helena (id 15765712 - Pág. 8/9), do período de 10/11/2011 a 10/08/2013; do Hospital IELAR (id 15765712 - Pág. 10/12), do período de 01/06/2013 a 07/06/2017; do Hospital do Coração Rio Preto (id 28872134 - Pág. ¾), de 03/12/2014 até a presente data e Beneficência Portuguesa (id 15765712 - Pág. 15/16) de 01/06/2017 até a presente data, acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha, na função de auxiliar de enfermagem, exposto permanentemente aos agentes biológicos, prestando assistência direta aos pacientes, como trocar curativos, punccionar acesso venoso, controlar sinais vitais, higienizar os pacientes, nos períodos acima mencionados.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago julgados:

“ApeRemNec/SP 5468402-70.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - 10ª Turma -e- DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public. 12/02/2015).
3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97.
4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial.
5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benelplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. (...).”

Uso EPI

Anoto que, embora o PPP tenha declarado o uso do EPI, considerando os agentes a que foi exposta a autora (vírus e bactérias) e, também, a atividade por ela exercida, dentre outras atividades de intenso contato com pacientes, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

“(…)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que “considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas” (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não substancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 01/04/93 a 21/12/2010 e 01/02/2011 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10038 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais. Conforme a planilha de abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				03/11/2020 17:05			
PROCESSO:		5000942-73.2019.403.6106					
AUTOR(A):		Jeferson Marcelo Pereira					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Fundação Padre Albino	01/04/1993	21/12/2010		6474	213	
2	Pro-Saúde Beneficente Associação	01/02/2011	10/08/2011		191	7	
3	FUNFARME	11/08/2011	10/06/2013		670	23	
4	IELAR	11/06/2013	07/06/2017		1458	49	
5	Associação Portuguesa Beneficência	08/06/2017	03/11/2020		1245	42	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10038		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10038		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 05 dias na DER (10/05/18).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				03/11/2020 17:07			
PROCESSO:		5000942-73.2019.403.6106					
AUTOR(A):		Jeferson Marcelo Pereira					
RÉU:		INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Fundação Padre Albino	01/04/1993	21/12/2010		6474	213	
2	Pro-Saúde Beneficente Associação	01/02/2011	10/08/2011		191	7	
3	FUNFARME	11/08/2011	10/06/2013		670	23	
4	IELAR	11/06/2013	07/06/2017		1458	49	
5	Associação Portuguesa Beneficência	08/06/2017	10/05/2018		337	12	

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9130	
					0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9130	
Contribuições (carência)	304			25	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	3645	TEMPO TOTAL APURADO		0	Meses	
*				5	Dias	

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, foi cumprido o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/05/2018.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, no período de 01/04/93 a 21/12/2010 e 01/02/2011 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/05/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 25 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado JEFERSON MARCELO PEREIRA
 CPF 171.365.668-00
 NIT 1.249.271.766-8
 Nome da mãe MARIA HELENA VIZENTIM PEREIRA
 Endereço Rua Olavo Bilac, nº 624, Pq Celeste, CEP 15070-430, cidade de São José do Rio Preto-SP
 Período especial reconhecido 01/04/93 a 21/12/2010 e 01/02/2011 até a presente data
 Benefício concedido **Aposentadoria Especial**
 DIB 10/05/2018
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 00494219700000857, pactuado em 15/10/2013 e Girocaixa Fácil op. 734, pactuado em 15/10/2013, referente contrato de liberação de crédito nº 2449427340000013817.

Juntou coma inicial, documentos.

O requerido foi citado e informou não ter condições de constituir advogado, sendo nomeado curador especial para o mesmo (id 21822782 – pág. 38).

Foram apresentados embargos monitórios (id. 21822782 – pág. 52/53), recebidos (id. 21822782 - pág. 54) e impugnados (id.21822782 - pág.56/73).

Houve réplica (id 21822782 – pág. 109/110).

Instadas as partes a produzirem provas (id. 21822782- pág. 111), a Caixa informou não ter provas a produzir (id. 21822782- pág. 112) e o embargante requereu perícia contábil (id.21822782-pág. 117), que foi indeferida (id. 21822782 - pág. 118).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia arguida vez que o embargante impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, indicando na inicial os pontos que pretende ver discutidos, sendo estes a cumulação da comissão de permanência com outras taxas, multas ou correções, capitalização de juros e os juros remuneratórios. Além do mais, a ré em sua contestação se manifestou quando ao mérito, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 00494219700000857, pactuado em 15/10/2013, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de débito (id. 21822782 – pág.11/22).

No extrato id. 21822782 – pág. 23, é possível observar que houve a disponibilização do limite do crédito rotativo, que o embargante ultrapassou o limite de crédito, que foi consolidado em 27/07/2016, no valor de R\$ 14.847,14, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação “CRED CA/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança, o que posicionado para 14/02/2017 soma R\$ 17.304,17.

Consta, ainda, que houve disponibilização de crédito Girocaixa fácil, no valor de R\$39.691,49, realizado em 14/04/2016, referente ao contrato nº 24.4942.734.0000138/17, sendo consolidado o débito em 27/07/2016 pelo valor de R\$ 46.411,19, o que posicionado para 14/02/2017 corresponde a R\$ 61.892,25.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Previsão contratual da taxa de juros

Prevê o contrato de relacionamento na cláusula segunda, que trata do cheque empresa:

CLÁUSULA 2ª - CHEQUE EMPRESA CAIXA - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja a titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 1 do presente instrumento e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consultá-lo elou contratá-lo.

Parágrafo 1º - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 quadro 1 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente.

Parágrafo. 2º - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação e os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. [II](#)

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão

Outrossim a cláusula 4ª do referido instrumento trata de Girocaixa Fácil:

CLÁUSULA 4ª - GIROCAIXA FÁCIL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o GIROCAIXA FÁCIL, cuj a contratação se efetivará nos canais hábeis, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 1º - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto[2].

(...)

Como se vê, a avença é estabelecida contratualmente, conforme instrumento subscrito, mas consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens foram trazidos pela embargada, id 21822782 – pág. 26/28.

Cabe ainda esclarecer, quanto à alegação de abusividade dos juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet^[3].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”*[4].

Dessa forma, não havendo demonstração de abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso dos autos, o que se observa dos demonstrativos id. 21822782 – pág. 24/25 e 29/30 é que não houve cobrança de comissão de permanência, apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, o que é permitido, não havendo que se falar em cumulação indevida. Aliás nos demonstrativos consta expressamente que não foi cobrada a comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

Cláusula-mandato

Observe que a alegação de nulidade da cláusula mandato foi gratuitamente lançada vez que não há previsão contratual.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ALEXANDRE EGAMI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 79.196,42, oriundo de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 00494219700000857, pactuado em 15/10/2013 e Girocaixa Fácil op. 734, pactuado em 15/10/2013, referente contrato de liberação de crédito nº 2449427340000013817.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (artigo 98, § 3º do CPC/2015), bem como custas processuais em reembolso.

Considerando que o embargante está representado por curador especial, após o trânsito em julgado retornem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifó nosso.

[2] Grifó nosso.

[3] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[4] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO TOTH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ver reconhecida a atividade desenvolvida em condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício ocorrida em 07/02/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal desta Subseção por declínio de competência em razão do valor da causa (id 15069232 - Pág. 392/394), onde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 15069232 - Pág. 51).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, argumentando que o uso do EPI eficaz afasta o agente agressor e prescrição quinquenal (id 15069232 - Pág. 58/69).

Foi deferida a expedição de ofício à empregadora Ullian, que apresentou o LTCAT (id 15069232 - Pág. 106/182).

Manifestaram-se o autor (id 15069232 - Pág. 188/191) e o réu (id 15069232 - Pág. 192).

Foi determinado ao autor que trouxesse o LTCAT da empregadora Pandin (id 15069232 - Pág. 220/223), que foi apresentado (id 15069232 - Pág. 228/280).

Redistribuídos os autos, inicialmente foi indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 15375479). Após a comprovação da renda, o requerimento foi deferido (id 20114723).

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se apenas o autor para requerer a reafirmação da DER (id 25609167 - Pág. ½).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 24/07/2014 e visa concessão de benefício a partir de 07/02/2011, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui dois registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de serralheiro/soldador e auxiliar de operações/serralheiro. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a fumos metálicos.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Verifico da documentação carreada que os períodos requeridos possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários, do período 15/02/82 a 03/05/99 juntado no ID 15069232 - Pág. 37/39, indicando a exposição do autor a ruído de 98 dB, no setor de solda e montagem, da empresa Pandin, na atividade de auxiliar de serralheiro e soldador, corroborado pelo LTC/AT apresentado no ID 15069232 - Pág. 228/280. Do período de 14/03/2000 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, o PPP (id 15069232 - Pág. 40/41) e LTC/AT (id 15069232 - Pág. 106/181.) da empresa Ullian, indicando a exposição ao ruído de 91 dB e fumos metálicos, na atividade de serralheiro.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
----------------	----------------	----------------

De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Ressalto que, o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Assim, com base nos documentos apresentados (PPP e LTCAT), entendo que, no exercício das atividades de serralheiro/soldador e auxiliar de operações/serralheiro, desenvolvida pelo autor, esteve exposto ao agente agressor ruído e fumos metálicos, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, devendo ser reconhecido o período de 15/02/82 a 03/05/99 e 14/03/2000 até a presente data, como especial.

Nesse sentido:

“REsp 1661902 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0061067-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2019 RSTP vol. 361 p. 147

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PPP ESPELHA INFORMAÇÕES DO LAUDO.

1. As alegações de omissão no julgado devem ser demonstradas, não sendo admissível formulá-las em caráter genérico, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 13823 de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais, conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82						30/10/2020 07:43
PROCESSO:	5000639-59.2019.403.6106						
AUTOR(A):	Antônio Toth						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Pandir- Móveis de Aço	15/02/1982	03/05/1999		6287	207	
2	Ulian-esquadrias metálicas	14/03/2000	30/10/2020		7536	248	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						13823	
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS						13823	

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Considerando que as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 28 anos, 01 mês e 20 dias de trabalho especial na DER em 07/02/2011.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão (fevereiro/2011)	3.82						30/10/2020 14:19

PROCESSO:	5000639-59.2019.403.6106						
AUTOR(A):	Antônio Toth						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1	Pandin-Móveis de Aço	15/02/1982	03/05/1999		6287	207	
2	Ullian-esquadrias metálicas	14/03/2000	07/02/2011		3983	132	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							10270
							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							10270
Contribuições (carência)	339				28	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	2505				1	Mês	
					20	Dias	

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição aos agentes agressivos ruído e químico. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do primeiro requerimento ocorrido em 07/02/2011.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor Antônio Toth nos períodos de 15/02/82 a 03/05/99 e 14/03/2000 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/02/2011, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 01 mês e 20 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **de firo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado ANTONIO TOTH
 CPF 025.785.298-0
 Nit 1.089.070.365-2
 Nome da mãe Zelinda Covre Toth
 Endereço Avenida Potirendaba, nº 1594, Jardim Santa Luzia, nesta
 Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL
 DIB 07/02/2011

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado.

Retire-se do agrupador.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA FERREIRA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843, HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP354555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2016.

Alega que viveu em companhia de Milton Alves Moreira por 06 anos, como marido e mulher de forma contínua e ininterrupta e que somente se separaram com a morte do varão em 03/02/2016.

Assim, na condição de companheira de Milton, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.

Trouxe como inicial os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 18508504 - Pág. 1/12). Juntou documentos.

Manifestou-se a autora (id 20549176 - Pág. 1/10).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas 3 testemunhas e reiterados os termos da inicial, bem como da contestação (id 28285585).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 03/02/2016.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\).”](#)

Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelecem:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício.

Condição de segurado do de cujus

Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este cessado apenas com a sua morte. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)."¹¹

"(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente."

Carência

Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina:

"PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei. (...) "¹²

Dispõem artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

(...)"

Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte.

Qualidade de companheira

Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da Certidão de Óbito de Milton Alves Moreira (id 16458391), onde consta que a autora vivia em união estável com o falecido, conta de energia elétrica (id 16458895), declaração do contrato Cartão de todos (id 16459251) que trazem o de cujus como dependente da autora.

Tais documentos constituem prova cabal da união estável, segundo prescrevem os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)"

Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Dependência econômica

Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.

O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em **05/05/2016**.

DISPOSITIVO

Destarte, com fundamento no artigo no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da **pensão por morte** de Milton Alves Moreira à autora Maria Ferreira da Silva, a partir de **05/05/2016**, data do requerimento administrativo do benefício (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91), devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas, respeitado o artigo 124, VI, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até à data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do C.J.F.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.

Nome do Segurado	MARIA FERREIRA DA SILVA
CPF	102.791.738-06
Nome da mãe	Maria Ferreira
Benefício concedido	Pensão por morte de Milton Alves Moreira
NIT do instituidor	4.068.637.419-6

DIB 05/05/2016

RMI - a calcular

Data do início do pagamento n/c

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO DONIZETI CONTI

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Além disso, a sentença é clara ao determinar a aplicação do artigo 32, da Lei 8.213/91, modificado pela Lei 13.846/2019, a qual revogou os incisos I, II e III, para incluir todas as contribuições realizadas durante o período básico de cálculo, coma soma das realizadas retroativamente.

Intím-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEONISIO TRALDI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça à impetrante, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ainda mais considerando a irrisoriedade das custas processuais cobradas na Justiça Federal.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Havendo juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente dos últimos 90 (noventa) dias, etc, a decisão poderá ser revista.

Dessa forma, intím-se a impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuízo, promova a impetrante a juntada, no mesmo prazo, de cópia de seu contrato social/requerimento de empresário individual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a suspensão da exclusão da impetrante do SIMPLES, bem como seja a autoridade coatora impelida a analisar os requerimentos de retificação formulados pela impetrante.

Alega que é optante do SIMPLES desde 2009 e que, no ano de 2014, nas competências de outubro e novembro, ao preencher a declaração no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, anotou equivocadamente estar enquadrada em atividade sujeita à apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Diante desse erro, houve a apuração de débito, objeto do processo administrativo-fiscal n. 10850.502124/2018-13 e inscrito em dívida ativa sob o n. 804 18 013083-14 em 21/09/2018.

Aduz que, verificado o erro, apresentou declaração retificadora no dia 29/05/2019 e pedido de revisão do débito no dia 13/06/2019. Todavia, informa que o processo administrativo n. 10850.721525/2019-43 está pendente de análise pela Receita Federal, tendo como último andamento o encaminhamento do feito a outra unidade.

Nada obstante tais requerimentos, afirma ter sido surpreendida pelo termo de exclusão do Simples Nacional n. 201900870080, de 12/09/2019.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi concedido para determinar a suspensão da exclusão da impetrante do regime tributário do Simples até decisão final dos processos administrativos indicados na inicial (id 26306396).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa foi analisado, em 06/01/2020, e foi indeferido, mantendo-se, portanto, o crédito tributário. Além disso, defendeu aplicar também à Receita Federal o prazo de 360 dias previstos no artigo 25 da Lei n. 11.457/2007 para a conclusão do processo (id 26665669).

O MPF aduziu não haver interesse em se manifestar no feito (id 26953462).

A impetrante manifestou-se acerca das informações da autoridade impetrada e noticiou ter recolhido os valores apontados como devidos por esta, a fim de não ser excluída do Simples (id 27177506).

A União Federal ingressou no feito (id 27413468).

É o relato do necessário.

Decido.

Busca a impetrante com o presente *mandamus* determinação judicial para que a autoridade impetrada seja impelida a analisar os processos administrativos ns. 10850.721525/2019-43 e 10850.502124/2018-13.

Inicialmente, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(...)

Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser plausível a concessão do pedido liminar, já que presentes os requisitos autorizadores para tanto.

O fumus boni iuris se extrai dos documentos trazidos pela impetrante, segundo os quais durante todo o ano de 2014, com exceção das competências de outubro e novembro, as declarações foram preenchidas corretamente em seu item “2.2. Apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB” com a anotação de não se enquadrar nas atividades sujeitas a essa apuração (id 26237839).

Além disso, restou comprovada a apresentação de declarações retificadoras perante a Receita Federal (id’s 26237842 e 26237846) e do pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa (id’s 26238448 e 26238851) a embasar, nessa análise sumária, o direito alegado pela impetrante, assim como a ausência de outros débitos, como se verifica do relatório de pendências referente ao termo de exclusão do Simples Nacional (id 26238863).

Demais disso, presente também o periculum in mora, porquanto a exclusão do SIMPLES terá efeito no próximo dia 01/01/2020 (id 26238858).

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exclusão da impetrante do regime tributário do Simples Nacional até decisão final dos processos administrativos n. 10850.721525/2019-43 e 10850.502124/2018-13.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).”

Conforme informação id 26665669, a liminar foi devidamente cumprida.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que julgou o pedido de revisão do débito da impetrante, não houve notícias acerca do eventual julgamento definitivo dos processos administrativos até o momento. Tal fato, aliado ao recolhimento do valor devido pela impetrante (id’s 27177517 e 27177538) e, por fim, não havendo notícia de qualquer outro fato relevante, é de rigor o acolhimento do pedido, confirmando-se a decisão.

Anoto que a ilegalidade da exclusão da impetrante do regime tributário do Simples Nacional antes de decididos os processos administrativos foi patente e este juízo segue firme no entendimento de que ela tem o direito de manter-se no regime simplificado enquanto pendente decisão definitiva acerca do pedido de revisão do débito, motivo pelo qual os fundamentos da liminar são suficientes para acolher o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantendo os efeitos da liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exclusão da impetrante do regime tributário do Simples Nacional até decisão final dos processos administrativos n. 10850.721525/2019-43 e 10850.502124/2018-13.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia desta como ofício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003513-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ARLENE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA MARQUES DA SILVA - SP405852

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proveniente do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP por declínio de competência, impetrado visando a concessão liminar para determinar que a(s) autoridade(s) impetrada(s) promova(m) a implantação do benefício do Auxílio Emergencial em favor da impetrante.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 37854097 - fls. 11/27).

Em decisão de ID 38056293 foi determinado que a impetrante promovesse emenda à inicial para constar o endereço da sede funcional das autoridades coatoras sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimada, a impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A impetrante cumpriu a determinação judicial.

Conforme se vê na certidão de ID 39721866, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da decisão de ID 38056293.

A falta da regularização processual com a apresentação da completa qualificação das partes, trazendo aos autos o endereço funcional das autoridades coatoras, onde devam ser citadas e/ou intimadas, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de id 38056293, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR DELPRIORE - SP143221

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – Girocaixa Fácil Op. 734 pactuado em 06/05/2014 – contrato de liberação nº 24494273400006446 de 19/05/2014, no valor de R\$ 135.421,98, posicionado para 18/12/2017.

Juntou com a inicial, documentos.

As requeridas foram citadas, Thaise Freitas de Marchi Paes, pessoalmente (id 5433279) e T J Rio Preto Cobranças Ltda ME (ou TJ Rio Preto Pneus Ltda ME), por edital, conforme determinado em id 19056503, sendo nomeado curador especial à TJ Rio Preto Cobranças Ltda ME (id 22922002).

Em despacho id 8688569 foi reconhecido ato atentatório à dignidade da justiça, fixada multa em 10% sobre valor da causa atualizado.

Houve pesquisa visando o bloqueio de valores via Bacenjud, Renajud e Arisp, infrutíferas.

A T.J. Rio Preto Cobranças Ltda ME apresentou embargos monitórios com alegação preliminar de inexistência de prova da dívida, aplicação do CDC e indevida capitalização de juros (id 23707408).

Os embargos foram recebidos (id 23739095) e impugnados (id 24505959).

A preliminar arguida pela embargante foi afastada e instadas as partes a especificarem provas (id 29058088).

A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (id 29795729).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 24494273400006446, pactuado em 06/05/2014, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa), algumas formas de crédito à disposição da embargante, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (id 4084206).

As formas de crédito oferecidas para a embargante não disponibilizavam contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a averça eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Conforme extrato da conta corrente carreado aos autos (id 4084207), foi disponibilizada a quantia de R\$ 70.000,00, em 19/05/2014 a título de Giro Fácil, correspondente ao valor líquido do contrato, conforme dados no sistema em id 4084209.

Consta a data de início do inadimplemento 30/03/2015 (id 4084210), não há informações acerca do pagamento do débito.

Nesse passo, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Anoto que as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Capitalização dos juros

Não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 135.421,98, valor posicionado para 18/12/2017, oriundo de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica – Girocaixa Fácil Op. 734 pactuado em 06/05/2014 – contrato de liberação nº 24494273400006446.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

Considerando que a parte está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomemos os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004922-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, buscando aclarar a sentença, que não teria determinado a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a impetração (id 38792075).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 39335695).

Decido.

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL MARCIA COLOMBO - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos (id 35747352), eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004449-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Caso a impetrante não promova a emenda da inicial nos termos acima expostos, deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA COSTA HACHICH

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 37228268 intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, cópia de seu comprovante de residência bem como de documento de identificação pessoal.

Com a juntada dos documentos tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-48.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003914-77.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5000055-89.2019.403.6106.

Houve emenda à inicial.

Foram recebidos os embargos, aberta vista à embargada para resposta e indeferido o pedido de gratuidade.

A embargada apresentou impugnação (id. 25146281).

A preliminar de carência da ação por falta de título executivo arguida pelos embargantes foi afastada e as partes foram instadas a especificarem provas (id 31274836).

A Caixa se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (id 32120931).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$131.305,20, decorrente de contrato de crédito da área comercial particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0303.691.0000056-25, conforme id. 24305967 e demonstrativo do débito em id. 22759650.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet ^[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade”* ^[2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso dos autos, contudo, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula décima segunda em id. 24305967, *in verbis*:

“Cláusula Décima Segunda – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária; II – Juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência. (Observação 1: O percentual de 10% (dez) por cento decorre de disposição do artigo 28, IV, da Lei 10.931/04, que fixa esse percentual máximo para operações com Cédula de Crédito Bancário)”

Quanto à cobrança dos juros remuneratórios, a matéria já foi pacificada na jurisprudência, conforme Súmula 296 do e. STJ:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Assim, e considerando que não houve cobrança de comissão de permanência, conforme demonstrativo 22759650 e conforme acima exposto, é devida a cobrança de juros remuneratórios.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, encadeamento de contratos, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 131.305,20, valor posicionado para 27/12/2018, oriundo de contrato de crédito da área comercial particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0303.691.0000056-25.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5000055-89.2019.4.03.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaentes/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000173-92.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON CESAR LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício em 02/10/2013.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial, arguindo a prescrição quinquenal, ausência de prévia fonte de custeio e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores (id 22364744 - Pág. 141/180).

Adveio a réplica (id 22364744 - Pág. 242/244).

A preliminar de falta de interesse foi afastada (id 22364744 - Pág. 249) e foi indeferida a realização de perícia por similaridade (id 22364744 - Pág. 303). Dessa decisão o autor interpôs agravo retido (id 22364744 - Pág. 306/309). A decisão foi mantida (id 22364744 - Pág. 319).

Foi proferida a sentença (id 22364744 - Pág. 322/332), a qual foi anulada para que fosse realizada a instrução do feito (id 22364745 - Pág. 51/56).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de prova pericial (id 22364745 - Pág. 62), estando o laudo do perito junto ao ID 27784388 - Pág. 1/26).

Manifestaram-se sobre o laudo o autor (id 29084096) e o réu (id 29955841).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 14/01/2015 e visa concessão de benefício a partir de 02/10/2013, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de auxiliar de marceneiro e auxiliar de limpeza em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a compostos hidrocarbonetos no caso de marceneiro e a vírus e bactérias no caso de auxiliar de limpeza em hospital.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64:

“Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Verifico pelas cópias das CTPS´s do autor juntadas (id22364744 - Pág. 90/91) que o mesmo trabalhou como auxiliar de marceneiro e marceneiro para a empresa Pelmax Indústrias Reunidas Ltda, nos períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/07/1986 a 31/05/1988 e 03/10/1988 a 05/02/1991.

Tendo o Autor laborado nestas atividades esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira, de forma habitual e permanente, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto na legislação que disciplina o exercício de atividade especial, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria.

Neste sentido, o anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 dispôs:

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromoformio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol	25 anos
---------------	---	----------------

1.2.11	<p>OUTROS TÓXICOS;</p> <p>ASSOCIAÇÃO DE AGENTES</p> <p>Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico</p> <p>Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo:</p> <p>niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras</p> <p>operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II)</p> <p> Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonetos e</p> <p>partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II)</p> <p>Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros)</p> <p>Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)</p> <p>Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores</p> <p>a mão</p>	25 anos
--------	--	---------

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho

2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA	25 anos
	Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas	
	Médicos-toxicologistas	
	Médicos-laboratoristas (patologistas)	
	Médicos-radiologistas ou radioterapeutas	
	Técnicos de raios-X	
	Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia	
	Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos	
	Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia	
	Técnicos de anatomia	
	Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	
	Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	

Quanto aos períodos de 01/10/1985 a 08/05/1986 em que o autor exerceu a atividade de ajudante e 01/02/1993 a 26/02/1994 em que exerceu a atividade de montador, ambos na indústria moveleira, não havia nos autos comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, vez que somente foi juntada cópia da CTPS do autor. No entanto, foi realizada a prova pericial e foi constatada a exposição ao ruído de 87,59 a 88 db, em todos os setores da produção de móveis, motivo pelo qual, deve ser reconhecido o período como atividade especial.

Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

O período de 06/12/1995 até a presente data possui Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (id 22364744 - Pág. 17/21), bem como o LTCAT (id 22364744 - Pág. 286/301) que indica a exposição do autor a vírus e bactérias além de outros agentes infecto contagiantes.

Assim, durante os períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/10/85 a 06/06/86, 01/07/1986 a 31/05/1988, 03/10/1988 a 05/02/1991 e 01/02/93 a 26/02/94 em que o autor trabalhou como auxiliar de marceneiro e marceneiro, ajudante e montador, na indústria moveleira e de 06/12/1995 até a presente data em que o autor trabalhou como serviçal e auxiliar de limpeza, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Ausência de prévia fonte de custeio

Também alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial pela inexistência da prévia fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)“Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: “Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição”. (...)

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não há baixa em seu contrato de trabalho, chegaremos a 12342 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão 3.82 (fevereiro/2011)			05/10/2020 14:21

PROCESSO:	0000173-92.2015.403.6106						
AUTOR(A):	Nilton Cesar Lourenço						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1Pelmex	01/03/1982	04/02/1985		1072	36		
2Móveis Polar	01/10/1985	06/06/1986		249	9		
3Pelmex	01/07/1986	31/05/1988		701	23		
4Pelmex	01/10/1988	05/02/1991		858	29		
5Carlito Estofados	01/02/1993	26/02/1994		391	13		
6FUNFARME	06/12/1995	05/10/2020		9071	299		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				12342			
				0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS				12342			

Desse modo, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se os períodos de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 26 anos, 09 meses e 22 dias de trabalho especial até a DER (02/10/2013).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)							05/10/2020 14:26
PROCESSO:	0000173-92.2015.403.6106						
AUTOR(A):	Nilton Cesar Lourenço						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
1Pelmex	01/03/1982	04/02/1985		1072	36		
2Móveis Polar	01/10/1985	06/06/1986		249	9		
3Pelmex	01/07/1986	31/05/1988		701	23		
4Pelmex	01/10/1988	05/02/1991		858	29		
5Carlito Estofados	01/02/1993	26/02/1994		391	13		
6FUNFARME	06/12/1995	02/10/2013		6511	215		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9782			
				0			

TEMPO TOTAL - EM DIAS		9782
Contribuições (carência)	325	TEMPO TOTAL APURADO
Tempo para alcançar 35 anos:	2993	
*		
		26 Anos
		9 Meses
		22 Dias

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. “

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observo que conforme documentação carreada aos autos pelo réu, quando do requerimento administrativo o autor comprovou a exposição aos agentes agressivos, por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se na data do requerimento administrativo ocorrido em 02/10/2013.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/03/1982 a 04/02/1985, 01/10/85 a 06/06/86, 01/07/1986 a 31/05/1988, 03/10/1988 a 05/02/1991, 01/02/93 a 26/02/94 e de 06/12/1995 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/10/2013, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 09 meses e 22 dias, considerando a data de início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado Nilton Cesar Lourenço

CPF 100.944.548-09

Nome da mãe Vádira Barata Lourenço

Endereço Avenida José da Silva Sé, 205, casa 416, Parque da Liberdade III, SJRPreto

Benefício concedido **aposentadoria especial**

DIB 02/10/2013

RMI a calcular

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-49.2020.4.03.6103

AUTOR: JESUS MARIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003173-48.2020.4.03.6103

AUTOR:RUI SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002875-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDAIR MARTINS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39587769: 3. Como cumprimento, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279)N.º 0002745-59.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONAS DONIZETI JACINTO

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferia digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;

b) verifique que nos autos físicos da fl. 49, passa para fl. 52 e depois vem fls. 50/51 e então retoma a numeração correta, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37102673 - fls. 53/56);

c) FICAM AS PARTES INTIMADAS para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102674 - fl. 66).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007516-90.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAETANO DONIZETH SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33240748:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 33526071:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-33.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-82.2020.4.03.6103

AUTOR: ELIANA APARECIDA LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO ADAO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENKELIN CURI BAPTISTINI - SP317807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos 00012507920204036327, pois tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em relação ao valor da causa.

3. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo comum.

6. No mesmo prazo acima, deverá anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**:

6.1. Cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

6.2. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício.

7. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, sem resolução de mérito, seja para receber a emenda à inicial e determinar a citação, bem como designar a realização de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOVA CONFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204, ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS - SP280931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e promovo o saneamento do feito.

1. Preliminar de interesse processual

A parte autora nada disse sobre a preliminar de ausência de interesse processual, avertida pela União. Não há prova do indeferimento do pedido de repetição do indébito na via administrativa.

Aré, por sua vez, diz que:

"Tendo em vista a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, desta ação judicial, com o mesmo objeto do pedido de restituição formulado nos PerDcomp de competências 06/2009 a 08/2013, importa a renúncia às instâncias administrativas do trâmite destes PerDcomp, conforme dispõe o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO N.º 03, de 14/02/1996 e o Parecer COSIT n.º 27/96 razão pela solicitamos desta PGFN o encaminhamento de cópia desta Ação Judicial para a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, para demais providências quanto a estes PerDcomp".

Assim, esclareçam ambas as partes se houve ou não renúncia à instância administrativa; e, não tendo havido, esclareça a parte autora em que consiste o interesse processual. Prazo: 15 dias.

2. Prescrição

É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o pedido de compensação deduzido pelo contribuinte (encontro de contas devidamente implementado) interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Sendo assim, incontroverso o pedido de compensação, afastado a prejudicial.

3. Objeto da prova

Foi estabelecida a seguinte controvérsia pela União:

Em um breve apanhado dos acontecimentos, nas GFIPs originais os valores devidos correspondem aos valores recolhidos e ao Identificador do estabelecimento devedor (CNPJ n.º 50.450.147/0001-51) não havendo débito a ser cobrado, porém, nas GFIPs retificadoras, os valores devidos, mesmo que correspondam aos valores totais recolhidos, não correspondem a todos os Identificadores dos estabelecimentos devedores: CNPJ n.º 50.450.147/0001-51 onde há recolhimentos efetuados e na matrícula CEI n.º 43.520.072656/79 onde não há recolhimentos efetuados.

Os valores devidos foram calculados com base nas GFIPs retificadoras, em razão de serem GFIPs válidas/exportadas, assim, os para os valores devidos no tomador estabelecimento CNPJ 50.450.147/0001-51 foram alocados as GPS recolhidas, havendo sobras de recolhimentos, e os valores devidos no tomador estabelecimento CEI n.º 43.520.072656/79, em virtude da falta de recolhimentos a serem alocados, apresentaram divergência de recolhimento que foram lançados nos Débitos Declarados em GFIP – DCG n.º 46.435.244-4 e DCG n.º 46.425.245-2, anexos.

O contribuinte parcelou junto a PGFN os valores devidos nos Débitos Declarados em GFIP – DCG n.º 46.435.244-4 e DCG n.º 46.425.245-2, tela 'Consulta DGC' da PGFN anexa.

Portanto os valores recolhidos a maior no CNPJ 50.450.147/0001-51 correspondem aos valores recolhidos nas competências 06/2009 a 08/2013 subtraindo-se os valores devidos, informados nas GFIP retificadoras, conforme demonstrado na Planilha 'Demonstrativo de Valores Recolhidos a maior' anexa, com atualização destes valores até 03/2020.

As guias GPS recolhidas no código de recolhimento '2631 - Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço – CNPJ' tela 'GPS de retenção e reclamatória trabalhista' anexa, e outras guias com código de retenção não são passíveis de restituição uma vez que elas não foram recolhidas pelo contribuinte, também não podem ser restituídas as guias recolhidas relativas à reclamatória trabalhista.

A existência destas GPS de código de recolhimento '2631', evidencia que nestas competências houve prestação de serviços a terceiros ou obra de construção civil contratada sobre empreitada parcial, que deveriam ser informadas em GFIP de código de recolhimento '150 - de obra de construção civil – empreitada parcial' porém não foram informadas pelo contribuinte em GFIP.

As GPS discriminadas na tela 'GPS com imputação de pagamento' anexa, foram recolhidas em atraso e com o cálculo incorreto dos valores dos acréscimos legais devidos, sendo retificadas para ajustar os valores recolhidos com os acréscimos legais devidos, para estas GPS utilizamos os valores recolhidos já ajustados em nossa Planilha 'Demonstrativo de Valores Recolhidos a maior'.

E ainda:

"Constamos que o índice de atualização utilizado pelo contribuinte está claramente majorado, uma vez que na Tabela de Correção Monetária de Repetição de Indébito Tributário do Conselho Federal de Justiça – CFJ, de 03/2020 (última disponível e a que teria maior correção) o índice referente a competência 06/2009 (pagamento em 07/2009) é de 100,12% de SELIC acumulada, e na tabela do contribuinte o índice atribuído é de 161,274023%. SENDO EVIDENTE A INCORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE.

Assim, esclareçam as partes como pretendem comprovar o fato controvertido, ocasião em que deverão juntar a prova documental remanescente, sob pena de preclusão. Se houver interesse na prova técnica, desde já deverão apresentar os quesitos, a fim de que se possa avaliar a pertinência do requerimento. Prazo: 15 dias.

Após, abra-se conclusão para a deliberação acerca da preliminar de falta de interesse, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito; ou para a análise dos requerimentos probatórios.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5000130-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Para a realização da prova pericial nomeio e economista Jair Capatti Junior, CRE 319661, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, o qual deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias a partir de sua intimação para a realização da diligência, nos termos do art. 465, caput do CPC.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do inciso §1º, I, do mesmo artigo, no prazo de 15 dias.
3. Na sequência, intime-se o perito nos termos do §2º, I do referido dispositivo legal, no prazo de 5 dias.
4. Ato contínuo, intimem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo.
5. Por fim, abra-se nova conclusão para arbitramento dos honorários periciais e análise dos quesitos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007151-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 24208677-4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-88.2018.4.03.6103

AUTOR: AUREO JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-18.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0007201-33.2009.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZALINA DIAS FERREIRA

ADVOGADO do(a) REU: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE FERRO - SP41262

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;

b) junto aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37101145 - fls. 84/86);

c) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37101145 - fl. 82).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000690-79.2019.4.03.6103

AUTOR: FAUSTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000860-51.2019.4.03.6103

AUTOR: WALTER DE SOUSA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Decisão proferida no ID 28348379:

(...) Em seguida, intime-se a parte autora para apresentação de memoriais. Após, abra-se vista para a parte ré se manifestar nos termos do art. 437, §1º, CPC, e também se manifestar em alegações finais. Ato contínuo, abra-se conclusão para sentença.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003156-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARCELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32292968: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **27.01.2021, às 13h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003450-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL REGINALDO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

DECISÃO

1. ID 34176637: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 13h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34581973: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para o dia **20.01.2021, às 13h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
6. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-90.2020.4.03.6103

AUTOR: ADALTINO ALEIXO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO - SP149506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003281-85.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIANE ALVES DE SOUSA, FABIO HENRIQUE TORRES NUNES, FLAVIO DE ARAUJO CRISOSTOMO MARTINS, ROBERTO FERRAZ

ADVOGADO do(a) REU: ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO - PI5877

ADVOGADO do(a) REU: MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE - PE17059

ADVOGADO do(a) REU: MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE - PE17059

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares, com as seguintes observações:

- verifiquei que há duas fls. com numeração 50 nos autos físicos o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37101116 - fls. 60/61),

- de fls. 301 passa-se para fls. 310 nos autos físicos, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37100850 - fls. 104/105);

b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tomei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;

c) foram juntados aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37102051 - fls. 80/87);

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102052 - fl. 40).

Nada mais.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003281-85.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIANE ALVES DE SOUSA, FABIO HENRIQUE TORRES NUNES, FLAVIO DE ARAUJO CRISOSTOMO MARTINS, ROBERTO FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares, com as seguintes observações:

- verifiquei que há duas fls. com numeração 50 nos autos físicos o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37101116 - fls. 60/61),
- de fls. 301 passa-se para fls. 310 nos autos físicos, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37100850 - fls. 104/105);

b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tornei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;

c) foram juntados aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37102051 - fls. 80/87);

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102052 - fl. 40).

Nada mais.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003281-85.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIANE ALVES DE SOUSA, FABIO HENRIQUE TORRES NUNES, FLAVIO DE ARAUJO CRISOSTOMO MARTINS, ROBERTO FERRAZ

ADVOGADO do(a) REU: ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO - PI5877
ADVOGADO do(a) REU: MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE - PE17059
ADVOGADO do(a) REU: MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE - PE17059

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares, com as seguintes observações:

- verifiquei que há duas fls. com numeração 50 nos autos físicos o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37101116 - fls. 60/61),
- de fls. 301 passa-se para fls. 310 nos autos físicos, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37100850 - fls. 104/105);

b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tornei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;

c) foram juntados aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37102051 - fls. 80/87);

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102052 - fl. 40).

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0405650-70.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO SEGUNDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRINEU TEIXEIRA - SP108526, NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-04.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO VALENTIM CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110

EXECUTADO: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GADIOLI - SP124016

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA ISABEL LANDIM, A. K. L. Z.

REPRESENTANTE: RENATA ISABEL LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a apresentação de réplica pela parte autora e da prova documental já trazida aos autos, cuja juntada, nesta oportunidade, defiro, dê-se vista ao INSS.
2. Intimem-se, ainda, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do Laudo Pericial juntado pelo Perito Judicial com ID's 41731616 e 41731617, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem manifestação, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-41.2020.4.03.6103

AUTOR: FELIX FIGUEIREDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36947669. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício diverso.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO TOMACHEVSKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e DELPHI AUT. SYSTEMS DO BRASIL LTDA, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor MARCELO TOMACHEVSKI (CPF 116.858.688-78), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005365-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO RICARDO CAMARGO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL, POSTO DE SERVIÇOS BOLLA BRANCA LTDA, REDE RETÃO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e AUTOPOSTO LUCKY LTDA, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor SERGIO RICARDO CAMARGO DE ASSIS (CPF 098.472.288-25), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005303-11.2020.4.03.6103

AUTOR: MAGALI GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES MORAIS - GO57176

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004955-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:EUDIR PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38194938 e 38291355. Defiro a emenda da inicial.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005366-36.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil e terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005289-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO SANTOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da legislação processual civil em vigor.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Desde já, defiro o requerimento de expedição de ofício à(s) empresa(s) CIA METALÚRGICA PRADA, ITAUTEC e EMAE, cuja diligência deverá ser cumprida pelo próprio autor JOÃO BOSCO SANTOS PORTO (CPF 148.891.748-50), visando ao fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento equivalente, por todo(s) o(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Cópia da presente decisão serve como ofício/mandado, que deverá ser instruída com cópia(s) do(s) documento(s) que entender pertinente(s), a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte da(s) empresa(s). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005279-80.2020.4.03.6103

AUTOR: ORISVALDO DE OLIVEIRA NUNES OSWALDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-24.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a emenda da inicial, bem como, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil terá início nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGIANE MENDONCA SANTANA, ALEXANDRE ALMEIDA SANTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 41216488. Intime-se, com urgência, a ré acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para “determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel debatido no feito de origem”. Serve o presente como mandado, a ser encaminhado via comunicação eletrônica para o e-mail: rejursj01@caixa.gov.br, por se tratar do meio mais expedito.
2. Intime-se, ainda, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto, devendo, no mesmo prazo, informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 07/11/1988 a 15/04/1998, laborado na empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; de 01/07/2000 a 21/03/2011, na empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA; e, de 04/04/2011 a 22/09/2017, na empresa R3FUSINAGEM INDUSTRIAL LTDA, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB193.539.761-0), desde a DER em 21/02/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: PATRICIA HELENA SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o “trancamento” da instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar, face a ocorrência de prescrição.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é Delegada Federal lotada na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, sendo que nos dias 10 e 11 de abril de 2019 houve um desentendimento entre a autora e a Perita Criminal Federal Carla de Oliveira Alves e Silva também lotada na mesma unidade.

Narra que em virtude de tal desentendimento, houve instauração de sindicância investigativa e, posteriormente, processo administrativo disciplinar. Contudo, ante o tempo transcorrido, reputa que referido processo disciplinar encontra-se fulminado pela prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização do polo passivo e recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando o “trancamento” da instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar, face a ocorrência de prescrição.

A parte autora aduz, em apertada síntese, que é Delegada Federal lotada na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, sendo que nos dias 10 e 11 de abril de 2019 houve um desentendimento entre a autora e a Perita Criminal Federal Carla de Oliveira Alves e Silva também lotada na mesma unidade.

Narra que em virtude de tal desentendimento, houve instauração de sindicância investigativa e, posteriormente, processo administrativo disciplinar. Contudo, ante o tempo transcorrido, reputa que referido processo disciplinar encontra-se fulminado pela prescrição.

Pois bem. Dentre os documentos trazidos com a inicial, observo que no Parecer do Núcleo de Disciplina da Polícia Federal (ID41356236 - Pág. 28/32) foi pontuado que “(...) a contagem do prazo de prescrição a partir da comunicação dos fatos à Chefia Titular da DPF/SJK/SP, a qual teria condições e competência de tomar providências formais a seu respeito, ou seja, em 18/04/2019; portanto, a sua consumação ocorreria em 14/10/2019. (...)”

Em seguida, houve a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, aos 26/09/2019, conforme documento carreado sob ID41356236 - Pág. 38 – *embora cause certa estranheza o fato de não constar o número da portaria em questão.*

De acordo com o disposto no artigo 142, §3º, da Lei nº 8.112/90, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até que seja proferida decisão pela autoridade respectiva. Vejamos:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º **A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.**

§ 4º **Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.**”

Desta forma, diante dos documentos até então carreados aos autos, neste juízo perfunctório, reputo não ser possível afirmar que houve a ocorrência da prescrição, conforme alegado pela parte autora na inicial.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, garantindo-se, assim, a observância do contraditório necessário ao deslinde da ação.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL, a qual deverá apresentar as cópias integrais do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo para resposta, deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar cópias integrais do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a autora.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 37747693), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-30.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 37311371), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000008-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JULIO GUSTAVO ARAUJO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO MARIANO - SP287137

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.
2. Intime-se o réu pessoalmente, bem como seu defensor constituído, via diário eletrônico, dos termos da sentença condenatória (ID 37310073, pags. 92/97 e ID 37310074, pags. 1/9). Cópia da presente servirá como mandado.

RÉU: JULIO GUSTAVO ARAUJO; RG Nº 27.456.801-9 SSP/SP e CPF Nº 183.795.438-07; FILIAÇÃO Amaury Guilherme Araújo e Iolancia Vieira Araújo; RESIDÊNCIA Rua Geraldo Inácio Martins, 155, Bairro João Paulo II, São José dos Campos/SP. MEIO DE VIDA OU PROFISSÃO motorista de ônibus, atualmente é sindicalista do Sindicato dos Transportes em São José dos Campos

3. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003917-70.2016.4.03.6103

AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) **AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO FRANCISCO ARTUNI SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41422770. Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000754-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ALBERTO JOSE FERENESA

DESPACHO

1. Informe a Caixa Econômica Federal-CEF sobre o andamento da Carta Precatória nº 5011375-31.2020.8.24.0045/SC, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça-SC, devendo juntar a este feito o extrato processual respectivo, devidamente atualizado, **no prazo de 05 (cinco) dias**, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE FERMINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40410786. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO CARVALHO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40501936. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERALDO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41082501. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004937-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MANOEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo interposto em 20/08/2018, protocolado sob nº 332748498.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso interposto, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, requerendo a denegação da ordem.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, a parte impetrante ingressou com pedido junto ao INSS em 20/08/2018, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **há mais de dois anos**.

Bem ainda, verifica-se que, mesmo após decisão proferida por este Juízo, deferindo o pleito liminar, a autoridade impetrada ainda não concluiu o requerimento administrativo em questão, protocolado sob nº 332748498.

De fato, devidamente notificada, a autoridade impetrada afirmou, em suas informações, que “o INSS analisou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/189.489.579-4, protocolo nº de 332748498” e concluiu haver “necessidade de parecer da Perícia Médica Federal – PMF no tocante a análise de atividade especial. Assim, os autos foram enviados para apreciação da PMF (protocolo 1300343861)”. Sustenta que a finalização do requerimento depende desse parecer.

Outrossim, em cota, o Ministério Público Federal se manifestou no seguinte sentido: “Diante dos fatos, verifica-se que a autarquia levou mais de dois anos apenas para fazer análise prévia do pedido, enviando o procedimento para o setor de perícia somente em Setembro de 2020, depois de provocada pelo juízo a prestar informações sobre a demanda”. Acrescentando, ainda, que, no caso concreto, é “possível visualizar de forma evidente o descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração. Diante do exposto, considerando que a análise do pedido resta pendente de diligência a ser agendada pela autarquia ré, o Ministério Público Federal oficia pela realização imediata da perícia, e logo após a elaboração do parecer médico, seja concluída análise do requerimento da parte autora”.

Cumpre ressaltar que, a ordem judicial exarada por este Juízo Federal na decisão ID. 37387212, não pode ficar sem cumprimento.

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ‘o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão’, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior:

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

Ocorre que, no caso concreto, a impetrante conta, atualmente, com 79 (setenta e nove) anos de idade (id 36567313), o que, por si só, traduz a presença de sério risco de perecimento do direito objeto do presente mandamus.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premissa da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/08/2018, ou seja, há aproximadamente dois anos.

*Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 332748498.*

(...);

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 332748498.

Outrossim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e **determino à autoridade impetrada que promova a imediata realização da Perícia Médica Federal, no tocante a análise de atividade especial, referente ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/189.489.579-4 e, logo após a elaboração do parecer médico, conclua a análise do requerimento administrativo da parte impetrante.**

Assim sendo, oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, **para ciência e cumprimento desta decisão**, servindo cópia da presente como OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C2CD2C95>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELP BOY TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MORAES BARBOSA - SP62401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a emitir em favor do(a) impetrante Certidão de Quitação de Tributos Federais. Aduz a impetrante que figura como vencedora em pregão eletrônico e solicitou prorrogação de prazo para apresentação da certidão de regularidade fiscal, mas a Receita Federal ainda não expediu a certidão solicitada.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, houve determinação para que a parte impetrante promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (ID. 40076337).

Decorreu "in albis" o prazo concedido à impetrante (certidão ID. 41563153).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conquanto devidamente intimada, a parte impetrante não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, conforme certidão de decurso de prazo constante do ID. 41563153.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, incisos III e IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ROBERTO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo coligido aos autos (ID 40922865), bem como ao INSS dos documentos juntados pelo autor (ID 40216461 e seguintes), pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000271-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIA FONSECA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 61.652,23 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois mil e vinte e três centavos).

A autora requereu a extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005901-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS, incidente sobre a correção monetária e os juros de mora (taxa SELIC) sobre valores objeto de repetição e/ou restituição de indébito tributário.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se logrou vencedora em ação judicial (0002766-54.2012.403.6121), por meio da qual foi-lhe reconhecido o direito à restituição/recuperação de indébitos tributários (obteve direito de exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos). Diz que essa "restituição/recuperação" se dará mediante compensação, com apresentação de pedido administrativo de habilitação de crédito (13884.720891/2020-10) e que a recomposição desses valores indevidamente pagos deverão sofrer atualização pela SELIC.

Afirma a impetrante que integra esse indébito uma parcela relativa à taxa SELIC, que se constitui em critério híbrido de juros e de correção monetária. Sustenta a impetrante que tal parcela destina-se apenas à recuperação do poder de compra em decorrência da inflação (correção monetária) e recomposição das perdas e danos (juros), de tal forma que não se constituem em pura receita que pudesse ser alcançada pela tributação por meio da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz a impetrante que, a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem exigindo o pagamento desses tributos, o que reputa violar os artigos 153, III, 195, I, "e", da Constituição Federal, bem como os artigos 43 e 110 do CTN e os artigos 29 da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Afirma, ainda, que a matéria foi afetada para julgamento em regime de repercussão geral, citando ainda julgados que abonariam a tese aqui sustentada.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada nos autos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Controverte-se nestes autos a respeito da incidência (ou não) da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores a serem recebidos a título da taxa SELIC, decorrentes de indébito tributário declarado em ação anterior.

Sustenta-se que o aludido indébito é objeto de pedido administrativo de restituição que, caso deferido, seria acrescido da taxa SELIC, que a impetrante sustenta ter natureza indenizatória e, por consequência, insuscetível de ser alcançada por meio do PIS e COFINS.

A propósito deste tema, é necessário recordar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delimitada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre como imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cercada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvêrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que também ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, é possível sustentar que, a partir do advento do Código Civil de 2002, teria sido dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Os juros de mora teriam sido, portanto, incluídos nas "perdas e danos" em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo.

Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, haveria inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do IRPJ e da CSLL.

A despeito disso, todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incide, como regra, imposto de renda sobre juros de mora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a incidência decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

O julgado refere-se, é certo, ao Imposto de Renda Pessoa Física, mas trata-se de orientação aplicável também ao PIS e COFINS. O mesmo Tribunal tem proclamado que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e, nessa qualidade, sujeitam-se à incidência desses tributos (por exemplo, AGRSP 1271056, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11.9.2013). Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região: AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 26.11.2019; ApêlRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF 10.10.2018.

Veja-se que, embora seja indubitado que a taxa SELIC realmente se preste a uma dupla finalidade (correção monetária e juros), não é possível cindir a taxa para separar qual hipotética parcela desta se referiria a cada uma dessas finalidades. Ainda que tal operação possa ser realizada, do ponto de vista estritamente econômico, juridicamente tal coisa não é possível, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que se tenha presente que a correção monetária tenha por finalidade única a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, tal natureza não permitiria, por si, afastar a incidência do PIS e COFINS sobre a taxa SELIC.

Tal orientação é suficiente para afastar, por ora, a plausibilidade jurídica do pedido.

Quanto à discussão relativa ao momento de ocorrência do fato impositivo, devo observar que a própria impetrante esclarece que a compensação ainda não foi objeto de análise pela autoridade administrativa. Tal circunstância afasta o risco de ineficácia da decisão caso deferida somente ao final, uma vez que não é sequer possível verificar se tal exigência será realmente concretizada. Assim, tal fundamento deverá ser examinado, se for o caso, por ocasião da sentença.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, dada a diversidade de pedidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UBIRATAN DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PATROCINIO - SP410610, CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI - SP406489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Retifico a data da realização da perícia médica com o perito médico DR. ALOÍSIO CHAER DIB, para o dia 15 de dezembro de 2020, para às 14h00.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005920-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CHARLES EDOUARD WINANDY

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 41848348, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186, RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

Advogado do(a) REU: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39392424: ante a declaração da corré, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI, de que não possui condições de contratar advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para promover-lhe a defesa, especialmente para resposta à acusação. Anote-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mormente para se manifestar acerca do pedido formulado pela defesa de XINJIAN XU constante no ID 41374444.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-08.2020.4.03.6103

AUTOR: GILMAR LINS BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38275563:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002544-09.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo, referentes aos honorários periciais, para a conta indicada pelo Senhor Perito Geólogo:

Conta nº 2945.005.86400174-0, iniciada em 13/07/2020,

Valor: valor total de R\$18.000,00 (Dezoito mil reais), com dedução da alíquota de I.R.R.F.

Conta para crédito:

Banco do Brasil

Agência 8017-9

Número da Conta 9059-0

Conta Corrente

CPF do Titular: 002.083.700-30 (CARLOS ALFREDO BECKER AMARAL)

Isento de IR: Não

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 41856421, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006895-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: BNDES

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

REQUERIDO: FERDIMAT INDE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

DECISÃO

Vistos.

ID 41843607: Dê-se vista à notificante.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão ID 23826019, arquivando-se o processo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-93.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ VALTER DE SOUZA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39052493: ...dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório/requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id n 35841989:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-30.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a requerida não foi encontrada em nenhum dos endereços disponíveis, expeça-se citação por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do artigo 257 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-66.2020.4.03.6103

AUTOR: JARDSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002302-86.2018.4.03.6103

AUTOR:ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004752-31.2020.4.03.6103

AUTOR:ESTELA MARCIA LEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005022-55.2020.4.03.6103

AUTOR:JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005592-41.2020.4.03.6103

AUTOR:WALDIR GARCIA LANDIM

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004480-37.2020.4.03.6103

AUTOR:IRACI MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVAMARIA DOS SANTOS

REU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que a trata-se de ação de adjudicação compulsória relativa a imóvel localizado no município de **Santa Isabel**, que está inserido na competência das Varas Federais de **Guarulhos** (Provimento CJF3 nº 398/2013).

Tratando-se de uma ação fundada em direito real sobre imóvel, a competência é do foro do local do imóvel, conforme estabelece o artigo 47 do Código de Processo Civil, bem assim a jurisprudência (por exemplo, STJ, AGRESP 773942, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 05.9.2008).

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da tratada Subseção, a quem caberá providenciar eventual regularização da representação processual das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RODOLFO CABRAL

Advogados do(a)AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40989989: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada dos laudos técnicos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o óbito do autor, determino a suspensão do feito (art. 313, I, do CPC).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo i patrono para que apresente os eventuais sucessores para habilitação nos autos. Deverá ainda, informar se há dependentes habilitados à pensão por morte que, neste caso, deverão ser os únicos a formarem o pólo ativo da ação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004113-13.2020.4.03.6103

AUTOR:ELIZABETH LOURDES DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR:GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005323-02.2020.4.03.6103

AUTOR:ALESSANDRO MARTINS REZENDE

Advogado do(a)AUTOR:ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004964-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:DEOMERO BORGES

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas JOSÉ C. BARBOSA DA SILVA, período 10.5.1976 a 30.9.1976; JOSÉ MELO DE LIMA EMPREITEIRA, período 15.7.1977 a 18.4.1978; NUNES GARRIDO CIA. LTDA., período 01.6.1978 a 09.8.1978; VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., período 15.01.1981 a 18.6.1981; SOCIEDADE AMIGOS DA TENÓRIO, período 17.8.1981 a 02.11.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA. período 01.02.1992 a 27.6.1992; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA, período 26.6.1995 a 01.9.1995; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 20.10.1995 a 10.3.1999; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 26.11.1999 a 15.3.2001; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA., período 01.5.2001 a 24.12.2001; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., período 01.9.2000 a 18.10.2008; SANEVAL TECNOLOGIA AMBIENTAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., período 19.02.2002 a 19.3.2002; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A., período 18.10.2008 a 31.10.2011; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 18.10.2008 a 30.11.2011; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., período 18.10.2008 a 05.9.2014; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 01.12.2011 a 21.7.2014; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 13.4.2015 a 29.4.2016; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 01.9.2018 até a presente data, na função de motorista.

Requer, ainda, a averbação dos períodos de atividade comum exercidos às empresas VIGORELLI DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, período 03.6.1975 a 03.3.1976; VULCABRAS S.A., período 23.3.1976 a 03.5.1976; GABRIEL HABIB E FILHOS, período 10.11.1976 a 20.6.1977; USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A., período 20.02.1978 a 20.5.1978; EMPRESA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., período 25.10.1978 a 30.11.1978; PREFEITURA DE LADAINHA, período de 02.01.1989 a 31.01.1992.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar esclarecimentos quanto à atividade especial, o autor indicou os períodos que requer o reconhecimento por presunção legal da profissão, requerendo prazo para apresentação de PPP's, que foi deferido, mas não foram apresentados tais documentos, vindo os autos para conclusão.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Em face dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo sob o fundamento de que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça, as partes foram intimadas a especificar outras provas. As partes informaram não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas JOSÉ C. BARBOSA DA SILVA, período 10.5.1976 a 30.9.1976; JOSÉ MELO DE LIMA EMPREITEIRA, período 15.7.1977 a 18.4.1978; NUNES GARRIDO CIA. LTDA., período 01.6.1978 a 09.8.1978; VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., período 15.01.1981 a 18.6.1981; SOCIEDADE AMIGOS DA TENÓRIO, período 17.8.1981 a 02.11.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RIODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSNTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA. período 01.02.1992 a 27.6.1992; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA, período 26.6.1995 a 01.9.1995; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 20.10.1995 a 10.3.1999; VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., período 26.11.1999 a 15.3.2001; COSTAMAR TRANSPORTES LTDA., período 01.5.2001 a 24.12.2001; EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., período 01.9.2000 a 18.10.2008; SANEVALE TECNOLOGIA AMBIENTAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., período 19.02.2002 a 19.3.2002; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A., período 18.10.2008 a 31.10.2011; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 18.10.2008 a 30.11.2011; EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., período 18.10.2008 a 05.9.2014; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS, período de 01.12.2011 a 21.7.2014; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 13.4.2015 a 29.4.2016; RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 01.9.2018 até a presente data, na função de motorista.

Quanto aos períodos que alega haver trabalhado na função de motorista, o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prevê como especial a atividade de **motorista de ônibus ou caminhão**, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

Ocorre que, de todos os períodos pleiteados, somente nos períodos em que trabalhou nas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S.A., período 18.10.2008 a 05.9.2014 e RENATO ANTONIO FERNANDES LAVA RAPIDO ME, período 13.4.2015 a 26.4.2016, o autor comprovou por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Ids. 19599192 e 19599197) ter trabalhado na função de **motorista e motorista de ônibus**, porém sem a apresentação do laudo técnico.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RIODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994, o autor juntou sua carteira de trabalho (Id.19598544, fl. 7; 19599160, fls. 02-03; 19599165, fl. 02), que indica o exercício das atividades "motorista" (neste caso, são empresas com a indicação de transporte coletivo), "motorista basculante", "motorista interestadual" e, embora não haja maior especificação, é presumível que se tratava de um motorista de caminhão basculante e motorista de ônibus.

Tratando-se de vínculos antigos, é compreensível a dificuldade do autor em obter outros documentos comprobatórios. Mas, das características de sua anotação em CTPS, deve-se concluir que realmente trabalhava como motorista de caminhão e de ônibus, em razão disso, devem ser considerados especiais esses períodos.

Nos demais períodos, foram juntadas apenas as cópias das CTPS's em que constam apenas a função de "motorista", não se podendo, a partir daí, que se adote qualquer outra solução. Tendo em vista que, embora expressamente intimado, o autor não manifestou interesse na produção de qualquer outra prova, devo concluir que, quanto a estes outros períodos, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, tais períodos foram corretamente considerados como comuns.

Quanto aos períodos de atividade comum nas empresas VIGORELLI DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, período 03.6.1975 a 03.3.1976; VULCABRAS S.A., período 23.3.1976 a 03.5.1976; GABRIEL HABIB E FILHOS, período 10.11.1976 a 20.6.1977; USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A., período 20.02.1978 a 20.5.1978; EMPRESA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., período 25.10.1978 a 30.11.1978; PREFEITURA DE LADAINHA, período de 02.01.1989 a 31.01.1992, verifico que todos já estão averbados, conforme documento nº 19600001, fls. 22-25.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data a data do requerimento administrativo (14.10.2015), **37 anos e 04 meses** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 14.10.2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, **caso mais vantajoso**, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO VERDUN, período 28.4.1978 a 04.6.1981; VIAÇÃO VERDUN, período 09.8.1978 a 10.01.1981; RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A., período 05.11.1981 a 20.8.1983; RODOVIÁRIO VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., período 20.01.1984 a 30.11.1984; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., período 09.3.1985 a 09.9.1985; CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, período 01.11.1985 a 17.8.1986; VIAÇÃO RIODOCE LTDA., período 26.9.1986 a 13.8.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 03.11.1987 a 01.12.1987; C.C.O. CONSTRUTORA CENTRO OESTE S.A., período 01.02.1988 a 31.5.1988; CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA., período 08.9.1994 a 23.12.1994, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Deomero Borges
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.10.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	554.727.687-04.
Nome da mãe	Rosalina Borges.

PIS/PASEP	10667848867
Endereço:	Travessa Eminio Intrieri, saída Princesa Izabel, nº 225, bloco 2, apto. 101, Nova Paulicéia, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004704-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANDRESSA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS - SP421336

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO FEDERAL a proceder a sua reintegração às Fileiras da Força Aérea Brasileira, assegurando tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, com percepção de soldo.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento de ofício, com posterior reforma. Requer, também, o pagamento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Alega que ingressou na carreira militar, por meio de concurso público, em 13.01.2011, tendo sido submetida a rigorosos exames físicos e de saúde, bem como a testes de capacitação física e psicológica, sem que houvesse qualquer restrição que a impedisse de integrar as fileiras militares. Alega, ainda, que recebeu a avaliação de "ótimo comportamento" nos últimos 8 anos.

Narra que, além das inspeções de saúde regulares (letra "H"), vinha se submetendo a inspeções de saúde por Junta Regular de Saúde para avaliação de doença (letra "G") na Organização de Saúde da FAB de São José dos Campos, pelo setor de ortopedia, tendo recebido o parecer "apto com restrição", em abril de 2017, por conta de dor no quadril ou bursite de quadril.

Diz que a dor pode ser desencadeada por meio de esforços, como andar, sentar, levantar, tendo como fatores de risco o excesso de atividade física e desgaste da articulação do quadril. Alega que tal enfermidade está relacionada com as atividades exercidas nos seu dia-a-dia como profissional militar.

Alega que, após 2 anos da enfermidade, foi-lhe atribuído o parecer "apto com restrição definitiva" para fins de homologação em Junta Superior de Saúde, que não aconteceu até o momento, sendo licenciada de ofício, durante tratamento médico, por ser portadora de enfermidade adquirida durante a vida militar sem que lhe fosse concedida a oportunidade do contraditório e ampla defesa, não pode recorrer do parecer da Junta Regular de Saúde.

Narra que, em janeiro de 2020 (sessão 12, de 2020) precisou ser avaliada por Junta Regular de Saúde para reengajamento e, como não havia junta regular da Organização de Saúde do DCTA nesta cidade, foi encaminhada à Junta Regular de Saúde no Hospital da Força Aérea de São Paulo – HFASP, tendo recebido o parecer "apto", letra "D", ou seja, apta para o reengajamento.

Diz que a junta de saúde de São José dos Campos não informou aquela acerca da situação de apta com restrição, gerando pareceres conflitantes, prejudicando a autora. Informa que, em junho de 2020, foi chamada para ser reinspecionada no HFASP e recebeu o parecer "incapaz para o fim a que se destina", desconsiderando o parecer anterior que a havia considerado apta.

Afirma que foi licenciada sem parecer definitivo da Junta Superior, o que contraria a Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 160-1/2002- Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde – IRIS, pois foi demitida sem que houvesse o esgotamento das vias administrativas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a que o motivo pelo qual a autora foi considerada de apta para incapaz foi sua omissão em informar, na primeira inspeção realizada em janeiro de 2020, a patologia da qual era portadora. Informa que aguarda a homologação do julgamento "apto com restrição definitiva" pela Junta Superior de Saúde para, se for o caso, reavaliar a situação da autora. Requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimada a UNIÃO a apresentar o Parecer da Junta Superior, foi informado que a OSA aguardava a homologação do julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que, conforme noticiou a ré, até o presente momento não foi procedida à homologação do Parecer Médico pela Junta Superior de Saúde que ensejou a demissão da autora das Fileiras da Aeronáutica.

A manifesta contradição entre as duas inspeções a que foi submetida, em curso espaço de tempo, é sugestiva de que pode ter havido algum erro, que não parece ser justificável apenas pelo eventual silêncio da autora em informar a existência de uma patologia anterior.

É de se esperar que uma Junta Médica seja capaz de avaliar o caso submetido a exame, independentemente do que a examinanda afirmar (ou deixar de afirmar).

De todo modo, tratando-se de caso que pendente de homologação pela Junta Superior de Saúde, entendo que é necessário socorrer o grave perigo de dano a que a autora estará exposta. É sabido que uma conclusão médica "inapta" ou "apta com restrições" poderá induzir a conclusões distintas quanto ao seu licenciamento e eventual prosseguimento do tratamento médico.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à ré que suspenda o ato de licenciamento da autora, bem como adote as providências necessárias para que seja dada continuidade no seu tratamento médico e percepção de soldo.

Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), para ciência e cumprimento.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade (prazo de 15 dias).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-31.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCIA ALVES REIMAO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-07.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSELI BELMONTE SOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-25.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO JOSE DE AZEREDO, EMERSON LASSO CIFUENTE, EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAZ, EURICO MONTEIRO ILKIN, EURIPEDES MENDES, EVARISTO FERREIRA, EVERALDO BARROS LEAL, FABIANO SERAGGI, FERNANDA MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do advogado dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a digitalização do processo, nos termos do despacho de ID 40707439.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Petição ID 41668737: Anote-se.

Tendo em vista que o réu foi citado por edital e que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência realizada pela parte autora, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução ou se for o caso, requerer a intimação por edital.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO AFFONSO RONCHETTI VIANNA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID nº 41484876, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida referente ao contrato 253600107000023867.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006464-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZARATE DE ASSIS - SP263137, DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: C. PEREIRA NETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DE AGUIAR SARAN - SP212947

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes das informações ID 39364098 prestadas pela empresa General Motors.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, intime-se a empresa C. PEREIRA NETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à entrega do laudo relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres (de 05.10.2004 a 21.03.2007) ou esclareça se há motivos que o impeçam de fazê-lo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-66.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Nestes autos, foi acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando-se o valor do débito em R\$ 49.347-50, referenciado para dezembro de 2015, com condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado nesta fase (documento de ID 19962236, p. 19-20).

O INSS interpôs agravo de instrumento, tendo sido então determinada a requisição do pagamento pelo valor incontroverso (p. 48), expedindo-se requisição de pequeno valor de R\$ 45.404,87 (p. 284), além de 3.942,63 (honorários de sucumbência, p. 285), que foram devidamente pagos (p. 53-54).

O agravo de instrumento foi provido em parte, apenas para determinar a retificação dos juros de mora (p. 57-62).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de p. 66-73.

O autor manifestou-se informando que o INSS estaria realizando o pagamento administrativo do benefício em valor inferior ao considerado correto.

Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria e determinada a liberação do saque das RPVs já pagas (p. 145).

O Sr. Contador fez os cálculos e esclareceu que o exequente tem razão quanto à sua impugnação, tendo apresentado novos cálculos, concluindo que ainda há um remanescente a requisitar, no valor de R\$ 61.631,42.

As partes manifestaram sua concordância com os valores remanescentes.

O Banco do Brasil informou que os valores relativos aos honorários expedidos haviam sido estornados, na forma da Lei nº 13.463/2017. Em informação posterior, esclareceu que o valor da RPV principal havia sido liberado e sacado pelo beneficiário.

Foi então expedido o precatório do valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial (ID 38850800), bem como requisição de pequeno valor dos honorários remanescentes (documento de ID 38851122).

Ambas as requisições foram canceladas pelo TRF 3ª Região, com fundamento no artigo 100, § 8º, da Constituição Federal (ID 39171725 e 39171729).

O autor informou, na petição de ID 39441080, que houve vários desconfortos de informações no Banco do Brasil, que declarou à Advogada do autor que todos os valores tinham sido cancelados (principal e honorários), e somente o autor conseguiu sacar o valor do principal, em agência do Banco do Brasil em que o requerente mantém conta. Acrescentou que não houve pagamento dos honorários. Requeveu, ainda, além de nova requisição de honorários, a expedição de precatório do valor remanescente, com destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Por meio da decisão de ID 4028151, determinei fosse formulada consulta ao TRF 3ª Região a respeito do procedimento a ser adotado para a requisição do valor complementar, como meio de evitar nova devolução.

Noticiou-se o pagamento da RPV complementar a título de honorários de advogado (ID 41605450), dando-se ciência às partes.

Em resposta à solicitação, foi juntado a estes autos o ofício nº 6047-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (41692308).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que o valor dos honorários complementares já foi pago, conforme a RPV nº 20200098383 (protocolo de retorno nº 20200186843), restando deliberar a respeito dos honorários de sucumbência que foram estomados (por força da Lei nº 13.463/2017), bem como a respeito do valor principal remanescente, em relação ao qual há pedido de destaque de honorários contratuais, conforme prevê o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando as informações prestadas nos autos, determino:

a) a expedição de requisição de pequeno valor, relativa aos honorários de advogado, no valor de R\$ 3.942,63 (referenciado a dezembro de 2015), que foi anteriormente requisitado (nº 20170025987, protocolo de retorno nº 20170102558); deverá constar do campo "observações" que se trata de reexpedição de RPV que foi anteriormente estomada, na forma da Lei nº 13.463/2017, bem como que se trata de período distinto do objeto da RPV 20200098383 (protocolo de retorno nº 20200186843).

b) a expedição de precatório, no valor de R\$ 61.461,46, referenciado a abril de 2019; o precatório será do tipo "TOTAL", destacando-se o percentual de 30% a título de honorários contratuais (conforme instrumento juntado aos autos). Deverá constar do campo "observações": 1) que se trata de período distinto do PRC 20170025984 (protocolo de retorno 20170102557); 2) que o precatório está sendo expedido conforme as orientações contidas no ofício nº 6047-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL.

Dê-se ciência às partes e, nada mais requerido, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-79.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDILENE VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 40376547: Recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, verifico que a impetrante não juntou o CNIS mencionado na petição. De qualquer forma, mesmo que se comprove a situação de desemprego, ainda estaria pendente o esclarecimento acerca do recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm). Portanto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

À SUDP para retificar o polo passivo, para que passe a constar Sr. Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e Sr. Presidente da DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Determino a notificação do Sr. Presidente da DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para que preste as informações, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: D. F. S. D. O., JAIANE SANTOS SOARES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de obter a concessão de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00, durante o período de três meses, ou até que seja submetido à avaliação de sua condição de pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu benefício assistencial em 30.03.2020, não tendo resposta acerca de seu pedido até este momento.

Diz que a Lei nº 13.982/2020 autorizou o INSS a antecipar o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 aos requerentes de benefício de prestação continuada que ainda não tiverem seu pedido analisado.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando não ser possível realizar perícia administrativa para avaliar as condições do impetrante e se este se enquadraria nas hipóteses para benefício de prestação continuada, tendo em vista a carência de pessoal (assistente social), o que impediria a concessão do favor.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a Procuradoria Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial, com a concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação do preenchimento da condição econômica e da presença de deficiência, necessárias ao reconhecimento do benefício assistencial, já que inviável a realização de uma perícia social e médica.

Apesar disso, no entanto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Veja-se que a própria Lei nº 13.982/2020, sabedora das dificuldades administrativas na realização de perícias no curso da pandemia da COVID-19, previu a possibilidade de que o INSS antecipe aos requerentes do benefício assistencial parte do pagamento (R\$ 600,00), nos seguintes termos:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

O Decreto nº 10.413/2020, por seu turno, autorizou que essa antecipação seja paga até 31.10.2020.

Trata-se de uma clara constatação, no plano da lei, de que a pandemia realmente impediu a realização das perícias e, mesmo depois de sua retomada, iria levar um tempo razoável até que as avaliações pudessem ser feitas normalmente, ante o volume de perícias represadas.

Assim, o legislador já fixou uma alternativa e a recusa do INSS a dar cumprimento a tal determinação importa clara violação a direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício assistencial requerido, na forma estabelecida no artigo 3º da Lei nº 13.982/2020, combinado com o Decreto nº 10.413/2020, mantendo-o pelos prazos ali especificados e até que seja realizada uma análise conclusiva do requerimento administrativo.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-86.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído originariamente à Subseção de Taubaté, os autos vieram por redistribuição, por força da r. decisão de incompetência (Id. 38655504).

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, em que em vários julgados atendeu a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositivo a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARAANTES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SUCEDIDO: NOSSA CAIXA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41644801:

Vista à parte autora das informações anexadas na certidão ID 41927235 acerca do desbloqueio dos valores requisitados.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **03/3/2021, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8803.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8803.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-28.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, **não verifico possibilidade de prevenção** com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intima-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos contracheque atualizado, para análise do pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Cumprido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007338-10.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CATELLAN VELOSO, LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

REU: DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de id nº 37957704.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (118) Nº 0004619-84.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184, CAMILA FERREIRA DE SOUZA - SP302034, CAROLINE BROERING BUNN - SP362761

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o tempo decorrido desde a determinação de pag. 55 do ID 20082275, providencie o Sr. Perito a juntada do Laudo Pericial.

Após, dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001093-41.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIO DUARTE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

DESPACHO

ID 41278466, pág. 84/86. Haja vista que o endereço ora indicado já foi diligenciado sem êxito por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, bem como intimação acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, no endereço constante à pág.63 do ID 41278465.

Efetuada as diligências, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005962-52.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANDREOZZI - SP72531, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 41118441. Manifeste-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002895-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CEREMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOSE BENEDICTO GOULART, VIVALDO VIEIRA FILHO, WILSON NUNES GOULART, DANIELA NUNES GOULART PINNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435

DESPACHO

ID 41125342. Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa de possíveis veículos em nome do(a) executado(a).

Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001956-94.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

ID. 40504357. Esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que há penhora nos autos garantindo o débito (fs. 42/43 dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 5007818-53.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante já indicou suas provas, especifique o embargado eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos para exame do requerimento de ambas as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008093-05.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355, FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976

DESPACHO

ID 37206973, pág. 61. Indefiro o apensamento da execução fiscal nº 0005230-37.2014.4.03.6103, haja vista que visa à cobrança de débito de natureza previdenciária, ao passo que a presente execução fiscal tem por objeto débitos de natureza tributária, conforme certidão ID 41747303.

Defiro o apensamento da execução fiscal nº 0006035-24.2013.403.6103 a estes autos, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003293-84.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO-MAC AIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

DESPACHO

ID 41278874, pág. 107. Primeiramente, intime-se a executada acerca da penhora *on line*, em cumprimento à determinação de pág. 73/74.

Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006602-94.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO GIRASSOL LTDA - ME, DAUREA SILVA, ELISEU JESUS DA SILVA, RENATO ANTONIO FERNANDES, MARIA FERNANDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA VALLE - SP244050

DESPACHO

ID 41007808. Visando ao cumprimento da determinação de pág. 12 do ID 38150598, intem-se ROBSON CARVALHO PASSOS e LENICE GORETE DE CARVALHO PASSOS por meio de edital.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007500-70.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MACEDO - SP153006, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582

DESPACHO

ID 40560078. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Dê-se sequência à determinação ID 26709815.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000395-74.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS TURINA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180, PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Embargante a regularizar a representação processual, pela juntada de instrumento de mandato conferido a LAÍS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003389-43.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (ID 41334910), nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO JJ SOUZA & LUCENA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 41450498. Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do requerimento ID 40965116.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003801-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUELMENIN CASSETA - SP160737
EXECUTADO: EDUARDO SILVA GABRIEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41628963. Esclareça o exequente qual dos executados realizou o parcelamento do débito.
Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.
Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000513-81.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDECI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal, demonstrando conhecimento da ação, dou-a por citada.
Esclareça o exequente qual dos executados efetuou o parcelamento do débito.
Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.
Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008485-37.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, CELIA RUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

DESPACHO

ID 40451642. Tendo em vista a certidão e protocolo ID's 41711440 e 41711708, resta prejudicado o pedido de providências para concretizar o desbloqueio de valores, eis que já foram desbloqueados.
Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 38824134.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000879-23.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36648928), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta, na qual a executada alega a duplicidade da cobrança, bem como a informação da exequente acerca da existência de ação de execução fiscal idêntica, ajuizada anteriormente ao presente feito, reconheço a litispendência da presente execução em relação à execução fiscal nº 5001672-64.2017.4.03.6103 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto a verba honorária, à luz do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento nos artigos 85, § 3º, inciso I e 90, § 4º, ambos do CPC, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução, com um título em duplicidade, culminando na apresentação de Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram a extinção da presente ação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - DUPLICIDADE DE COBRANÇA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - A constatação da duplicidade de cobrança do crédito tributário leva à declaração de invalidade da Certidão da Dívida Ativa que embasava a inicial da execução fiscal.

2- Quanto à verba honorária, à luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da execução, com um título em duplicidade. (grifo nosso)

3 - Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2317615.0000551-67.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/03/2019)

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001672-64.2017.4.03.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCESSO Nº 0005976-27.1999.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC. **Certifico mais, que** intimo as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 5008519-14.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Executada intimada acerca da manifestação da Exequente no ID 41687047.

PROCESSO Nº 0000278-44.2016.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARIANA NEVES DE VITO
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da Embargante para:

- a) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- b) apresentar contrarrazões à apelação do Embagado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002184-10.2000.4.03.6110
AUTOR: GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes acerca da informação de transferência de valores registrada no evento ID 41850988.
Sorocaba, 16/11/2020,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007052-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR WAGNER FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ante o cumprimento da obrigação de fazer (=ID 36301453 e pesquisa ora anexada ao feito), com a implantação do benefício previdenciário concedido nesta demanda, inicia-se o cumprimento de sentença.
- 2- Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 3- Defiro o requerido pelo INSS na manifestação ID 30588860 e concedo o prazo de vinte (20) dias para apresentação do cálculo de liquidação.
- 4- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

4.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no mesmo prazo acima referido, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.

5. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-05.2019.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIO FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à parte exequente das informações de pagamento ora anexadas ao feito.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-83.2018.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JUAREZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento ora anexada ao feito.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005932-88.2016.4.03.6110

AUTOR: TOYOBO DO BRASIL LTDA., TOYOBO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601

Advogado do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivamento.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILBERTO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 38837280) como renúncia ao prazo para impugnar a execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 27495912.

Fixo o valor total da execução em R\$ 251.725,18, correspondente a R\$ 213.388,95 (principal), R\$ 31.899,21 (honorários advocatícios de sucumbência) e R\$ 6.437,02 (reembolso de despesas processuais), devidos em janeiro de 2020.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculos ID 27495912, p. 1, nos termos do artigo 8º, ambos da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a declaração juntada no ID 38193434, referente à anuência da parte exequente, defiro o pleito de destaque de honorários contratuais de ID 36257136, no importe de 30% (trinta por cento), consoante contrato de prestação de serviços profissionais de advogados - ID 36257142.

2. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 34443051, p. 1.

Observe, ainda, que os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios de sucumbência devem ter como beneficiária a KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 24.564.818/0001-03 e inscrição na OAB/SP n. 17.971, conforme requerido no ID 36257136.

3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

4. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006032-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOAO GETULIO GUARNIERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1029/2178

TERMO DE AUDIÊNCIA (VIRTUAL)

Aos dezesesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, na sala virtual da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, por meio da plataforma *Cisco Meeting*®, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Doutor LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, estiveram presentes o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, o defensor constituído, Dr. Ricardo Ribeiro da Silva, OAB/SP 127.527.

Ausente o réu **JOÃO GETÚLIO GUARNIERI, RG 6635199-6 SSP/SP, CPF 975.872.328-87.**

Preliminarmente, foram realizados testes na plataforma virtual pela secretária do juízo, ocasião em que mantido contato com todos os participantes para fins de coleta dos dados de identificação e averiguação de sua comunicabilidade com os demais, mediante a visualização do ambiente em que se encontravam.

Em seguida foi aberta a presente audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, diante das implicações decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a **JUSTIÇA PÚBLICA** move em face de **JOÃO GETÚLIO GUARNIERI**.

Inicialmente consigne-se que a audiência foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia por Covid-19, em relação a qual restou assegurado o acesso à plataforma *Cisco Meeting*®.

Consigne-se que existe a impossibilidade de assinatura desta ata pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

Pela defesa, em audiência, foi solicitado:

a) prazo para juntada de atestado médico do réu.

b) dispensa da oitiva das testemunhas de defesa, **Rogério Giorgete** (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André) e **César Alexandre G. Silveira**.

c) redesignação da audiência para oitiva da testemunha Márcia Denise Jakimiu, arrolada pela defesa, ausente em virtude de trabalho (plantão médico).

Na sequência, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, **MARIA FERNANDA IZAR DOS SANTOS, RG 32228954 SSP/SP (ABC – Associação Brasileira de Combate à Falsificação)**; **HECTOR PEDROSO ALCÂNTARA, RG 226572687 SSP/SP** e **ANDRÉ WISSMANN, RG 23917160 SSP/SP, Investigadores de Polícia Civil**, já qualificados nos autos.

Em seguida, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, **EDSON CARLOS GUARNIERI, ouvido como informante, por ser irmão do réu**.

O Juízo deferiu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, **ROGÉRIO GIORGETE** (pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP) e **CÉSAR ALEXANDRE G. SILVEIRA**.

A seguir o MM. Juiz decidiu:

“1. Junte(m)-se o(s) arquivo(s) de mídia contendo o registro audiovisual dos atos processuais realizados em audiência (art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP).

2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa junte aos autos o mencionado atestado médico do réu e esclareça sobre a possibilidade de realização do interrogatório.

3. Prestadas as informações, façam-me os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, **Dra. MÁRCIA DENISE JAKIMIU**, funcionária da Prefeitura Municipal de Ituí – Setor de Saúde e para o possível interrogatório do réu. Saem intimados na audiência virtual. Nada mais”.

Segue assinado unicamente pelo MM. Juiz Federal, na forma do art. 405, *caput*, do Código de Processo Penal c/c art. 17, inciso IV da Resolução CNJ nº 329, de 30/07/2020. Eu, Patrícia Sartori Cardozo, Técnico Judiciário, RF 3276, digitei.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sem manifestação da parte interessada, cumpre-se o item 2, última parte, da decisão proferida (ID 36722616).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1030/2178

PROCEDIMENTO COMUM

0902078-96.1995.403.6110 (95.0902078-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901236-19.1995.403.6110 (95.0901236-0)) - LUIZ CLAUDIO ESPOSITO MENDES X MARIA CELINA RIBEIRO X MANOEL SOLER MARTINS X ISAUARA ANTUNES GALVAO X MOACIR BENETTI (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pelo procedimento comum por LUIZ CLAUDIO ESPOSITO MENDES e OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices apurados pelo IPC: (i) março/abril de 1990 (84,32%), (ii) abril/maio de 1990 (44,80%), (iii) maio/junho de 1990 (7,87%), (iv) julho/agosto de 1990 (12,92%), e de (v) fevereiro/março de 1991 (21,87%). Despacho do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatado nos autos da ação rescisória nº 0009219-13.20003.4.03.0000, em 12/04/2020, determinou a realização de novo julgamento por este juízo (fl. 335). Converte o julgamento em diligência e determina a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da decisão do Min. Gilmar Mendes, de 07/04/2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, alusiva à homologação do aditivo de acordo coletivo, assim como da determinação da prorrogação da suspensão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 631.363 e nº 632.212, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 12/03/2020. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação das partes, retomem-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-32.2001.403.6110 (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Informação de fl. 318: Muíto embora o despacho proferido à fl. 305 tenha sido regularmente publicado, conforme certidão de fl. 316, apenas por cautela, diante dos problemas ocorridos com o envio das cartas de fls. 307/311, determino a expedição de mandado, COM URGÊNCIA, para intimação pessoal dos herdeiros de FRANCISCO RUIZ LOPES, para que prestem declarações por escrito, autenticadas em Cartório, ou por meio de certidão pública, esclarecendo de forma pomenorizada os VALORES, DATAS E DEMAIS DADOS PERTINENTES, acerca do recebimento dos valores pagos de acordo com os extratos de fls. 251 e 273, até o dia 30/11/2020.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo acima indicado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição do INSS juntada em 10/03/2020 (fls. 166/201); verifica-se que a autarquia previdenciária trouxe aos autos a relação de valores pagos, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a viabilidade de proceder à digitalização dos autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo e sua inserção no Sistema PJe, caso promova o início do cumprimento da sentença.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Para acesso aos autos físicos, a parte autora poderá agendar data e horário para comparecimento na secretaria através do email: SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Decorrido o prazo, expeça-se carta ao(à)(s) autor(a)(s) para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 345/346: indefiro o pedido do exequente, uma vez que conforme já informado no despacho de fl. 335, não houve na condenação a determinação para inclusão dos juros de mora na verba sucumbencial.

Intimado o exequente, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDINEI ROSA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, junto a seguir a(s) minuta(s) gravadas do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-14.2016.403.6110 - EBER ROLIM MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 157/160.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004524-96.2015.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de mandados de segurança nesta subseção e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Para acesso aos autos físicos, a parte autora poderá agendar data e horário para comparecimento na secretaria através do email: SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA (SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI (SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA (SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILSON COURAS DA SILVA

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse na execução da sentença prolatada às fls. 730/753, com trânsito em julgado certificado às fls. 925 considerando o art. 15-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

2. Concomitantemente, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que tome as providências necessárias e cabíveis ao cumprimento da determinação contida na sentença, para suspensão dos direitos políticos do réu EMILSON COURAS DA SILVA, pelo período de 3 anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

3. Oficie-se também ao Setor de Licitações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, bem como à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria do Estado de São Paulo, encaminhando cópia de fls. 730/753 e fls. 925, a fim de que tomem conhecimento e deem cumprimento às

determinações de proibição de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios em relação à ré.

4. Procede-se, ainda ao cadastro junto ao sistema CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implicue Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, da condenação imposta pela sentença de fls. fls. 730/753, com trânsito em julgado certificado às fls. 925.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0907247-93.1997.403.6110 - CELSO LUIZ DE PAULA X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO (SP112026B-ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELSO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BEATRIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o interessado intimado do pagamento do ofício requisitório cujo extrato junto a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, verifico que assiste razão à parte exequente em sua manifestação de fl. 1436, quanto afirma estar ainda pendente o processamento da impugnação dos valores controvertidos, sendo assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 1435.
2. Por outro lado, considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações nesta subseção e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a viabilidade de realizar a digitalização destes autos físicos por conta própria, no prazo de 05 dias.
- 2.1 Salientando que os autos eletrônicos permanecerão como mesmo número dos autos físicos, devendo a exequente solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.
- 2.2 Para acesso aos autos físicos, a parte autora poderá agendar data e horário para comparecimento na secretaria através do email: SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br.
3. Após, tendo em vista o tempo decorrido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 1412, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que informe se há excesso de execução nos cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se o caso, no prazo de 15 dias.
4. Juntado o parecer, dê-se vista às partes, e na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003450-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003450-1) - ROSA AMERSSONIS X JORGE BATISTA ITAPETININGA X JOSE HENRIQUE BARROS DE JESUS & CIA LTDA X SILVIO YOSHITARO SONODA X JR VIANA & AVILA LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ROSA AMERSSONIS X INSS/FAZENDA X JORGE BATISTA ITAPETININGA X INSS/FAZENDA X JOSE HENRIQUE BARROS DE JESUS & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X SILVIO YOSHITARO SONODA X INSS/FAZENDA X JR VIANA & AVILA LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes das minutas das requisições gravadas, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES CARNIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Parecer da Contadoria Judicial juntado em 02/09/2020 (fls. 225/238): de acordo com a pesquisa de fl. 226, o exequente faleceu em 25/06/2020, havendo a cessação do benefício NB 883093715 na mesma data.
 2. Sendo assim, tendo em vista a notícia do falecimento do exequente SUSPENDO o andamento processual até a regular habilitação dos herdeiros.
 - 2.1 Requisite-se a certidão de óbito pelo sistema CRC-Jud.
 3. Considerando, ainda, que a data do depósito do precatório ocorreu após o óbito do exequente conforme o extrato de fl. 239, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o bloqueio dos valores depositados em nome de Aristides Carnieto, referentes ao ofício requisitório n. 20190009825, protocolo n. 20190144475, COM URGÊNCIA.
 4. Havendo a habilitação de herdeiros, dê-se vista às partes do parecer de fls. 225/238.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7638

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-74.2002.403.6110 (2002.61.10.006579-8) - NICOLAU BELLO GOMES (SP080547 - NEUSA NORMA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 12/11/2020 (fls. 259/260): indefiro os pedidos do autor, pelo mesmo motivo já explicitado no despacho de fl. 250, ou seja, nestes autos o INSS foi condenado a proceder a averbação da especialidade da atividade laboral do autor realizada entre 19/01/1998 a 09/12/1997 e o documento de fl. 256 comprova o cumprimento integral da obrigação de fazer, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo nestes autos.
 - 1.1 Esclareço, ainda, que também foi informado no despacho supramencionado que a revisão intentada pelo autor deveria ser requerida administrativamente, e caso haja negativa da Autarquia, poderá ingressar com pedido judicial, mas por meio de uma NOVA ação autônoma, não nos autos deste processo, que já se encontra devidamente encerrado.
 2. Intimadas as partes, retomem os autos ao arquivo, definitivamente.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-55.2003.403.6110 (2003.61.10.008033-0) - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES (SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 09/11/2020 (fls. 591/702): tendo em vista que estes autos estão sobrestados aguardando o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1731909/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de apreciar o pedido de fls. 591/702, devendo a Caixa Econômica Federal realizá-lo diretamente nos autos acima referidos.
 2. Intimadas as partes, retomem os autos ao acervo SOBRESTADO, até o julgamento do AREsp 1731909/SP.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006581-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006581-3) - ENERTEC DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002417-50.2013.403.6110 - JOSE CARLOS MARTINI SOBRINHO (SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ciência ao advogado Marco Aurélio Fernandes Galduroz Filho (OAB/SP 304.766) do desarquivamento dos autos, devendo a carga ser agendada através do email da secretaria: SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005206-85.2014.403.6110 - DAIANE DOS SANTOS LIMA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013189-77.2010.403.6110 - JOSÉ CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001051-73.2013.4.03.6110, e considerando os benefícios da tramitação digital das ações, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias:

- a) comprovar a regularidade de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CPF) e informar seu endereço atualizado; e
- a) manifestar-se acerca da possibilidade de digitalização deste feito, às suas próprias expensas, e inserção dos arquivos no sistema PJe. Saliento, outrossim, que sendo positiva a resposta o exequente deverá solicitar o agendamento do atendimento presencial pelo e-mail institucional: SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR e na data da retirada dos autos em carga, solicitar à Secretaria da vara a conversão dos metadados para o sistema PJe. Informo, ainda, que o processo digital manterá o mesmo número destes autos físicos.
2. Cumprido o item 1-a expeça-se(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, 3º, do Código de Processo Civil.
- 2.1 Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).
3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DELFINO DA SILVA(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Petição juntada em 12/11/2020 (fl. 114): concedo à CEF o prazo de 15 dias para digitalização dos autos.

2. Saliento, ainda, que a exequente deverá solicitar o agendamento do atendimento presencial pelo e-mail institucional: SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR e, na data da retirada dos autos em carga, requerer à Secretaria da Vara a conversão dos metadados para o sistema PJe. Informo, ainda, que o processo digital manterá o mesmo número destes autos físicos.

3. No silêncio, arquivem-se os autos em acervo SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, cabendo à parte exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 11/11/2020 (fl. 139): indefiro o pedido da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA de substituição da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo desta ação, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que indique ser possível ou necessária a sua participação nesta lide.

2. Intimem-se as partes e os subscritores da petição de fl. 139, DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, OAB/SP 433.538-A, e DR. JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE, OAB/SP 424.776-A

3. Após, nada mais sendo requerido e tendo em vista a suspensão da execução (fl. 124) arquivem-se os autos em acervo sobrestado, cabendo à parte exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007238-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 141: defiro o pedido de virtualização dos autos pela CEF, devendo a digitalização ser realizada no prazo de 15 dias.

Saliento, que a exequente deverá solicitar o agendamento do atendimento presencial pelo e-mail institucional: SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR e, na data da retirada dos autos em carga, requerer à Secretaria da Vara a conversão dos metadados para o sistema PJe. Informo, ainda, que o processo digital manterá o mesmo número destes autos físicos.

No silêncio, tendo em vista a suspensão da execução (fl. 138) arquivem-se os autos em acervo SOBRESTADO, cabendo à parte exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009509-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO PAES DE SOUZA

Vistos em inspeção.

1. Regularizemos subscritores da petição de fl. 118, Dr. FRANCISCO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, e Dra. DAIANE APARECIDA SOARES DE QUEIROZ, OAB/SP 379.870, a sua representação processual juntando procuração nos autos, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de desentranhamento do documento.

2. No silêncio, desentranhe-se a petição de fl. 118 acautelando-a em pasta própria para retirada pelos subscritores.

3. Em seguida, tendo em vista a suspensão da execução (fl. 114) arquivem-se os autos em acervo sobrestado, cabendo à parte exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **0005768-75.2006.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1, inciso XXIII, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimadas a manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006733-92.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1, inciso XXIII, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001345-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

SENTENÇA - TIPO D

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta, pelo rito ordinário, pelo Ministério Público Federal (MPF) em face ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, CPF nº 130.875.508-25, na qual se imputa a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Narra a peça acusatória, em breve síntese, que, no dia 20/10/2017, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo do Setor de Violência Contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Tráfico Interno de Pessoa, nos autos do processo nº 0087874-77.2017.8.26.0050, dirigiram-se à residência do acusado, onde constataram a existência de um computador, um notebook, dezesseis pen-drives e 3.731 mídias (CD e DVD) contendo imagens e vídeos de pornografia infantil. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, identificaram 276 (duzentos e setenta e seis) arquivos na fila de download, baixados do programa Shareaza, pelo sistema peer to peer. Relata que a perícia constatou grande quantidade de material contendo pornografia infanto-juvenil nos pen-drives e no disco rígido do desktop, assim como a transferência dos aludidos arquivos pornográficos via peer to peer (doc. ID 20298633).

Preso em flagrante delito, o acusado foi posto em liberdade mediante o recolhimento de fiança (doc. ID 20298638 - p. 23/24 e 29).

Decisão prolatada em 11/04/2018, pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatui/SP, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, bem como determinou sua remessa à Justiça Federal (doc. ID 20298643, p. 3), sendo o processo distribuído a este juízo.

A denúncia foi recebida pela decisão proferida em 12/08/2019 (doc. ID 20439091).

Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, em que nega a disponibilização de conteúdo pornográfico infantil, tendo ocorrido, no máximo, o compartilhamento de arquivos por meio do sistema peer to peer para facilitação e agilidade dos downloads. Aduz que não foram observados procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pleiteia a devolução do computador e notebook apreendidos (doc. ID 24974077).

Este juízo designou a realização da audiência de instrução, uma vez que não foi verificada qualquer hipótese, elencada no artigo 397 do CPP, que justificasse a absolvição sumária do denunciado (doc. ID 29207449).

O pleito do réu, visando à restituição do computador e notebook apreendidos, foi indeferido (docs. ID 33144104 e 34068344).

Na fase de instrução, em audiência virtual, foram ouvidos os depoentes Wilson Roberto Gatti, Edson Lopes, Fábio Fonseca de Araújo e Antônio Alexandre Kluppel (docs. ID 35451532-35464206), assim como interrogado a réu (docs. ID 36875862-36876567). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do art. 402 do CPP (doc. ID 36875862).

Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Quanto à dosimetria da pena, postulou pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da elevada quantidade de material apreendido em poder do denunciado, contendo pornografia infanto-juvenil (doc. ID 37752146).

Já a defesa, em memoriais apresentados, pleiteou a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao argumento que o réu não disponibilizou arquivos com conteúdo pornográfico infantil, tendo ocorrido, no máximo, o compartilhamento de arquivos por meio do sistema peer to peer para facilitação e agilidade dos downloads. Aduz que não foram observados procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 190-A a 190-E). No tocante à dosimetria da pena, em relação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA), requereu a aplicação da pena-base abaixo do mínimo legal, alegando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Na segunda fase postulou pelo reconhecimento das atenuantes da maioridade e da confissão espontânea, aplicando o regime inicial aberto (doc. ID 38038828).

Ao mandado de segurança ajuizado pelo denunciado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5022971-68.2020.4.03.0000), visando à restituição dos bens apreendidos, foi indeferida a petição inicial de denegada a segurança (doc. ID 38031163). Ademais, formulou novo pedido visando à restituição do Notebook Lenovo e do gabinete positivo, este sem o Hard Disk (autor nº 5005871-06.2020.4.03.6110).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

II.a - Da materialidade e autoria. Tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

O réu é acusado de manter armazenado imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantil, bem como de ter disponibilizado aludidos arquivos pornográficos via sistema peer to peer.

Inicialmente, em nada socorre ou prejudica o acusado sua alegação a respeito de eventual inobservância do procedimento disposto no artigos 190-A a 190-E da Lei nº 8.069/1990 (ECA), visto que o citado procedimento, disciplinado na Seção V-A incluída pela Lei nº 13.441, de 08/05/2017, trata da diligência de infiltração de agentes policiais na internet para o fim de investigar, dentre outros, os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA. No presente caso, o acusado foi preso em **flagrante delito** pela prática nos aludidos delitos, em razão do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão expedido pelo juízo do Foro Central Criminal da Barra Funda, SANCTVS - Setor de Violência contra Infância, Idoso, Pessoa portadora de deficiência e Tráfego interno de pessoa, da Comarca de São Paulo (doc. ID 20298637, p. 09/10).

A **materialidade** dos fatos narrados na inicial encontra-se demonstrada nos autos.

Com efeito, por ocasião da sua prisão em flagrante, consoante o Auto de Exibição e Apreensão (doc. ID 20298637 - p. 15/16), foram apreendidos na residência do acusado os seguintes objetos: (i) 1 (um) computador, (ii) 1 (um) *notebook*, (iii) 16 (dezesseis) *pen-drives* e (iv) 3.731 (três mil setecentas e trinta e uma) mídias (CD e DVD).

No relatório alusivo ao resultado da diligência do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na residência do denunciado, constam informações acerca da utilização do programa *Shareaza*, utilizado para baixar arquivos pelo sistema *peer-to-peer*; assinalando 276 (duzentos e setenta e seis) arquivos na "fila" de *download*, imagens da tela do computador demonstrando arquivos de vídeo, nos formatos .AVI e .MPG4, nomes de arquivo contendo, em geral PTHC (*pre-teen hard core* - "sexo explícito pesado com crianças pré-adolescentes"), bem como arquivos de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes armazenados em várias pastas do computador (doc. ID 20298637, p. 17-21, e ID 20298638, p. 1-4 e 30).

Os peritos estaduais do Núcleo de Perícias Criminológicas de Sorocaba/SP, no **laudo pericial nº 472.684/2017**, referente ao *desktop* contendo um disco rígido (HD), constatarem "uma extensa quantidade de imagens e vídeos retratando nudez e pedofilia envolvendo crianças e jovens" (doc. ID 39617658). Ademais, da análise do conteúdo do disco rígido, constataram arquivos transferidos via *peer-to-peer*; apresentando os seguintes títulos: "Pthc 2015 8y anal huge cock" e "11 5 boys pthc sound 2 2", "apresentando características de pedofilia devido à tradução literal, os arquivos 'Pthc' (acrônimo utilizado para a expressão 'pre-teen hardcore', usualmente interpretada como 'sexo com crianças e pré-adolescentes') e a referência '8 yr' (usualmente interpretada como 'oito anos')" (doc. ID 39617658, p. 17).

No **laudo pericial nº 472.673/2017**, afeto aos 16 (dezesseis) *pen-drives*, os peritos informaram que "dos arquivos obtidos das imagens dos *pen drives*, foi constatada uma extensa quantidade de imagens e vídeos retratando nudez e pedofilia envolvendo crianças e jovens ou relacionados aos objetos deste exame, todos os *pen drives* apresentavam arquivos dessa natureza. [...] Alguns arquivos de imagem e de vídeo obtidos das duplicações dos *pen drives* foram gravados em mídia DVD-R anexa a este Laudo. [...] Devido à grande quantidade de arquivos obtidos, não foi possível gravar a sua totalidade". (doc. ID 2029841, p. 4/18). Em relação ao **laudo pericial nº 495.714/2017**, atinente a 25 (vinte e cinco) mídias retiradas aleatoriamente das 3.731 (três mil setecentas e trinta e uma) mídias apreendidas na casa do réu, os peritos constatarem "milhares de imagens de fotos, vídeos e desenhos, ESPECIFICAMENTE, relacionados com pedofilia infantis e sexos explícitos com as referidas [...]" (doc. ID 20298649, p. 1/62).

Quanto ao **laudo pericial nº 472.699/2017**, referente ao disco rígido do *notebook*, por sua vez, não foram encontrados vídeos ou imagens que retratam nudez ou pornografia envolvendo jovens, ressalvando o perito que "devido à extensa quantidade de arquivos obtidos, não foi possível analisar todos os vídeos e imagens, que se encontram gravados no DVD-R anexado" (doc. ID 20298641, p. 20/22).

A **autoridade** dos fatos denunciados, de sua vez, recai sobre o acusado.

Em juízo, a testemunha **Edson Lopes**, policial civil, assim se manifestou:

Disse que não tem relação de parentesco com o acusado. Confirmou que é policial civil, que em 2017 trabalhava em Itapetininga/SP. Recorda-se do cumprimento do mandado judicial na residência do réu. Relatou que a investigação foi feita por uma Delegacia do Estado de São Paulo e o mandado veio por uma unidade de Sorocaba/SP e daí foram convocados para participar dessa busca domiciliar. O Dr. Aguiñaldo, seu Delegado de Polícia, pediu para acompanhar o pessoal de Sorocaba/SP nessa busca, nessa apreensão de material relativo à pornografia infantil. Informou que na manhã desse dia se deslocaram juntamente com os policiais de Sorocaba/SP até o local indicado no mandado. Bateram lá, pediram para o senhor que estava lá, orientaram ele sobre o que estava sendo buscado, ele autorizou a entrada e passaram a fazer a busca. Disse que o **Fábio**, investigador de polícia de Sorocaba/SP, e o outro policial foram chegar a CPU, fixa do imóvel, onde encontraram os endereços e algumas informações a respeito dessa situação do que eles estavam buscando e eles (o depoente e outros policiais) ficaram encarregados de apreender todo o material que ali estava: CDs, *pen-drives*, um *notebook*, tudo que havia e poderia ter armazenamento de pornografia infantil. Relatou que no computador o Fábio identificou alguns endereços, talvez algumas imagens, chegaram a ver alguns *pen-drives*, coisas do tipo, e realmente tinha esse tipo de condição [de pornografia infantojuvenil]. Não viu sobre o programa de compartilhamento *Shareaza*, se alguém viu foi o Fábio, só participaram da busca e apreensão desse material todo e enviaram para a perícia posteriormente, não sabe do conteúdo. O Fábio que foi na CPU e acha que chegou a verificar algumas mídias, até para poder verificar se havia a situação do crime investigado. Tomaram conhecimento que havia e passaram a apreender todo o material. Não chegou a ver esse tipo de material na tela. Explicou que a investigação partiu de uma Delegacia de repressão a esse tipo de crime na cidade de São Paulo/SP, o mandado é da cidade de São Paulo/SP também. Só foram participar da busca, se não se engana foi uma investigação realizada em nível nacional ou estadual. Confirmou que só foi cumprir o mandado, em Itapetininga/SP não havia inquirido policial, só foram auxiliar os policiais de Sorocaba/SP na busca. Informou que o réu foi preso em flagrante e pagou a fiança. Ele (acusado) alegou que não sabia que aquilo era crime, alegou que não distribuiu essas imagens para outras pessoas. O acusado confirmou que eram dele, disse que não sabia que se tratava de um crime, que não compartilhava com ninguém, foi o que o acusado comentou na ocasião. Noticiou que não chegou a interrogá-lo e nem a conversar com ele, se alguém conversou com ele e perguntou a respeito desses programas de compartilhamento talvez foi o Delegado de Polícia na hora do flagrante, mas não chegou a conversar com ele a respeito da investigação. Confirmou que foram apreendidos um CPU e um *notebook*. Falou que lá havia uma mulher; que segundo consta seria a esposa do sr. Aemar. Não se recorda se o acusado foi questionado de quem seriam os objetos. A CPU certamente era do acusado porque foi verificado. O *notebook* não tem conhecimento, que foi para a perícia. No momento do cumprimento do mandado eles não se manifestaram sobre isso. Informou que o equipamento estava em um quarto, não sabe se era o quarto do casal, era um quarto pequeno. Explicou que ficou na sala apreendendo os CDs. O Fábio e o outro policial entraram no quarto. Confirmou que havia vários *pen-drives*, que não se recorda onde estavam os *pen-drives*.

A testemunha **Wilson Roberto Gatti**, policial civil, por sua vez, disse que:

Não tem relação de parentesco com o acusado. Confirmou que é policial civil em Itapetininga/SP e que se lembra do cumprimento de mandado judicial na casa do réu. Relatou que o mandado veio de São Paulo/SP diretamente para eles por uma precatória para darem cumprimento. Uns dois, três dias antes de darem o cumprimento à carta precatória, em uma data e horário já determinados por São Paulo/SP, os peritos de Sorocaba/SP entraram em contato com eles, falando que iriam acompanhar essa diligência nessa residência em Itapetininga/SP. Diante disso, por volta das cinco e meia da manhã vieram os peritos de Sorocaba/SP, se reuniram, conversaram onde seria feita a busca, se deslocaram até o local, no dia anterior já tinham identificado a residência desse senhor. Falou que chegando à residência, de manhã, bateram e foram atendidos por uma senhora e um senhor, o proprietário da residência. Adentraram na sala, perguntaram o nome desse senhor, que se identificou como sendo o proprietário. Perguntaram onde estaria o computador dele e esse computador estava no quarto, porém eram dois quartos na residência: a esposa dormia em um quarto e ele dormia em outro quarto, onde justamente estava o computador. O quarto dele estava fechado com chave inclusive. Foi perguntado qual era o relacionamento dele (acusado) com aquela senhora. Ele disse que era sua esposa, mas que estavam separados, que ela mora em um quarto e ele mora em outro quarto. O acusado abriu o quarto, adentraram e acharam um computador no canto da parede, que tinha uma mesinha. Ali os peritos começaram a entrar no sistema e verificaram que tinham sexo explícito de crianças e adolescentes, inclusive eles (os peritos) comentaram que o acusado havia feito *download* um dia antes, com relação a isso. Ele eles continuaram fazendo as pesquisas necessárias no computador. O depoente e outros policiais começaram a procurar nesse cômodo, nesse quarto, algo que fosse relacionado a pedofilia. Encontraram muitos CDs, acha que mais de mil CDs que tinham lá no quarto. Por amostragem, não tem certeza, tinham imagens de pedofilia. Apreenderam *pen-drives*, mas não se recorda se fizeram alguma pesquisa ou não, que foram colocados em um saco e levados para a Delegacia. O delegado que acompanhou, o Dr. Aguiñaldo, autuou o acusado em flagrante delito. Confirmou que os peritos eram o Fábio e Antonio Alexandre. Não se recorda se o acusado falou alguma coisa sobre um programa de compartilhamento no computador, não sabe precisar. Os peritos comentaram que o acusado tinha puxado imagens um dia antes, mas não se recorda de onde. Confirmou que foi uma operação nacional, foram cumpridos mandatos em vários locais, em Itapetininga/SP foi esse. Disse que quando entraram no quarto, o computador estava visível no canto. Não se recorda se o *notebook* estava o quarto. Vagamente parece que a esposa disse que o *notebook* seria dela, alguma coisa assim, não se recorda em relação ao *notebook*.

A testemunha **Fábio Fonseca de Araújo**, policial civil, por sua vez, disse que:

Não tem relação de parentesco com o acusado. Falou que não é perito. Confirmou que participou no cumprimento de mandado judicial na casa do réu. Relatou que, na verdade, foi solicitado para auxiliar no cumprimento desse mandado de busca e apreensão, em razão de que trabalha na Unidade de Inteligência Policial, não é perito, é técnico em eletrônica fora da polícia, e através do Departamento de Inteligência fazem vários cursos na parte de análise de recuperação de dados, então foi lá prestar esse apoio técnico, que seria para, segundo consta, salva engano, no mandado havia autorização para vasculhar os equipamentos eletrônicos e computadores. Então foi lá justamente para auxiliá-los na busca de eventuais imagens ou vídeos que contivessem alguma coisa no sentido do que estava sendo investigado. O sr. Antonio Alexandre é Escrivão também. Confirmou que foram designados porque têm conhecimento em informática. Relatou que juntamente com o mandado foi enviado também orientações de como proceder, mesmo que eventualmente não tivessem... foi designado pelo seu conhecimento em informática, mesmo que não tivessem outros policiais com conhecimento mais aprofundado na parte de informática, foi enviado orientações de como deveriam fazer para fazer as buscas nos equipamentos. Então era uma busca relativamente simples e foi executada esse tipo de busca que estava na orientação no dia da busca e apreensão. Então se deslocaram até a Delegacia na cidade de Itapetininga/SP, daí foram juntos com os policiais que foram cumprir o mandado de busca e apreensão. Depois que foi franqueada a entrada pelo proprietário que mostrou e ligou o computador. A sua parte [do depoente] ficou mais precisamente de localizar esses arquivos que eventualmente tivessem dentro do computador pessoal do acusado. Esse computador ficava no quarto dele. Informou que existem algumas palavras chaves que colocam em uma busca só e eles localizam se tem algum porque todos os arquivos são compartilhados entre eles na rede. Eles têm uns nomes que são padrões. Então buscaram nomes, por exemplo, PTHC, que é "pre-teen hard core", e o número 8 ou 12 ou 11 seguido de "y" ou que seria "eleven years old" coisas assim que significa menor. Logram êxito em achar algumas pastas em que tinham vários e vários arquivos, não só esse, mas vários outros. No local, juntamente com os policiais que estavam lá, abriram alguns vídeos, salvo engano foi até fotografada a tela para ser materializado o flagrante porque ficou constatado que realmente o acusado possuía vários arquivos relacionados a pornografia, com sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Além disso, durante as buscas, os outros policiais lograram êxito em encontrar outros tipos de mídia, como *pen-drive*, CDs e DVDs também com fotos e vídeos, não se recorda a quantidade, mas era uma quantidade bastante grande. Disse que abriram algumas por amostragem e principalmente esses que têm os nomes que já indicam que são arquivos relacionados a menores, criança ou adolescente. Não chegaram a ver se havia o programa *Shareaza*, que lá provavelmente deveria ter sim, mas que não foi procurado especificamente. Até onde sabe é que esse *Shareaza* ele é justamente o arquivo, o programa que faz o compartilhamento. Então toda a investigação, inclusive participou de um curso específico da ferramenta, que é da "Children Protect System", alguma coisa assim, que é uma coalizão internacional de proteção à criança e adolescente vítimas de abuso ou dessas situações de pornografia infantil. O que foi feito por peritos dos Estados Unidos, até onde sabe, eles pegaram o mesmo programa do *Shareaza* e eles "quebraram" o código do programa para justamente para quando eles baixassem os arquivos para investigação não houve o compartilhamento porque esse programa automaticamente quando a pessoa começa a baixar os pacotes de arquivos automaticamente ele se transforma em um servidor e começa a divulgar esses mesmos pedaços. Confirmou que o acusado fez *downloads* recentes, foi passada inclusive uma relação dos *downloads* que ele estava executando, não sabe informar quais eram porque eram vários arquivos. Até pela data da criação do arquivos no computador, tinham arquivos do final da noite anterior, recém baixados no disco rígido do computador. Falou que praticamente não teve nenhum contato direto com o acusado. Só fez a parte técnica e depois foi passado para a Delegacia de Polícia para o Delegado e policiais. Falou que provavelmente os arquivos foram baixados no computador pelo *Shareaza*, existem vários [programas]. Desconhece se foram inseridos arquivos do acusado no *Shareaza* porque primeiro o trabalho que fizeram não era trabalho de perícia, que não é perito. A única situação que foi o enquadramento inicial inclusive, independente da plataforma que ele usou ou não, o seu trabalho foi justamente em cima da parte legal que era justamente armazenar arquivos em seu equipamento eletrônico, isso ficou caracterizado, havia vários arquivos gravados no computador, que eram fotos, imagens e vídeos, mostrando, isso é o perito que vai dizer se eram ou não, que aparentavam ser crianças, inclusive tinha um vídeo que mostrava um bebê sendo utilizado para a prática de sexo. Sobre o compartilhamento não tem como afirmar esses dados.

A testemunha **Antonio Alexandre Kluppel**, policial civil, por sua vez, falou que:

Não tem relação de parentesco com o acusado. Confirmou que é policial civil, que se lembra do cumprimento do mandado judicial na casa do réu. Disse que foi acompanhando o policial Fábio, que trabalhavam junto no DEINTER-7. Ele (Fábio) ficou responsável pelas buscas no computador e o depoente ficou responsável pelas buscas nas mídias, se houvesse alguma mídia armazenada ou não. Então presenciou Fábio mexendo no computador do réu, enquanto isso, no mesmo cômodo, efetuou as buscas em relação às mídias. Encontrou mais de três mil mídias dentre mídias compradas (drives, programas, softwares) e depois acharam dentro de algumas mídias gravadas arquivos com referência a sexo explícito com menores de idade. Falou que não teve acesso ao sistema Shareaza, só participou nas buscas nas mídias. Não viu se houve downloads recentes, próximos àquele dia. Ele (Fábio) constatou vídeos e fotos envolvendo pornografia infantojuvenil. Não se lembra se o acusado alegou alguma coisa. **O acusado pode ter alegado, salvo engano, que não foi ele, que alguém pode ter usado no lugar dele. O quarto era do réu. O que foi interessante no caso é que ele dormia em quarto separado da companhia dele. O quarto era preparado, ele não usava monitor comum, usava uma TV com mais de trinta e nove polegadas plugadas no computador, do lado da cama onde ele dormia.** Disse que não foi ele quem encontrou o notebook, não sabe dizer onde o notebook foi encontrado.

Em juízo, o acusado **Ademar Branco de Miranda** informou que:

É aposentado há mais de vinte anos. Possui renda mensal líquida de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). É casado, sua esposa é do lar. A renda da família é o que recebe de aposentadoria. Paga aluguel. Nunca foi preso ou processo e nem advertido. **Declarou que os fatos são em parte verdadeiros. Disse que ele próprio encontrou várias fotos e vídeos e jogava, o lixeiro levava os seus discos. Essas gravações são mistas. O seu plano era pegar vídeos dos Alpes da Suíça, tem quase todos os países, tudo aquilo que é bonito e não pôde ver na infância, hoje tem oportunidade de viajar pelo computador. Declarou que busca as imagens no YouTube, baixa as imagens da Suécia, Suíça, até nos árabes. Negou que baixa arquivos com cenas de sexo entre crianças e adolescentes. Acredita que o seu programa, na configuração do seu programa que deu margem para isso. Já passaram anos, já conversou com o técnico. Não queria baixar esses arquivos. O título é americano, é lá de Xangai, é da Coreia do Norte, é da China, via escrito lá, achava que era ... são três mil e quinhentas mídias suas que foram levadas, até da igreja. Tinha uma coleção imensa de música em MP3. Disse que o Shareaza é que o pegou. Conhece o Shareaza e usava o programa para tudo. Explicou que gravava nos discos, que são mistos, ali tem vídeo de montanha, de lago, de todos os países que achava, gravava simplesmente. Confirmou que houve uma busca e apreensão em sua casa, levaram tudo, não deixaram nada. Inclusive levaram o computador da sua mulher que só tem o WhatsApp. Relatou que não sabe se no seu computador tinham mais de três mil arquivos contendo imagens de pornografia infantil, que eles devem ter olhado, não sabia também disso aí, nunca soube, sabe viajar. Quanto ao registro no computador não fica no computador e no disco. Ainda que formatasse o disco ele pode ser recuperado. Agora, quanto ao compartilhamento de jeito nenhum porque ali o Shareaza tem que ser ativado. Negou que faz "compartilhação", mas nem na igreja compartilha. Não clica para não compartilhar. Confirmou que é possível quando baixa um arquivo ir para outras pessoas, mas que qualquer "site" pode, é só ter a mãozinha, pode ver o site da UOL, do YouTube, vem aquela mãozinha, se quiser compartilhar aquilo que é maravilhoso, que gosta, clica na mãozinha e os vídeos serão compartilhados. Declarou que os arquivos não tinham senha, que não tinha ideia dessas coisas, jogava tudo para o lixeiro. Esses que eles acharam naquele dia, estavam empilhados para ser jogados no lixeiro. Falou que guardava seus discos em pastas, o MP3, como falou colecionava desde 1950. Não tinha ideia dessas coisas, guardava no armário, eles limpavam o armário, buscaram vídeo também, lavaram também o notebook da sua esposa que não tem nada a ver; não tem nada de arquivo a não ser da família. Declarou que não ficou mais de uma hora com o Delegado. O Delegado lhe falou que iria ajudá-lo. Suspeitou que o Delegado lhe deu a arbitrariedade para negar tudo que tinha na sua casa. **Confirmou que encontraram algumas imagens contendo sexo de criança e adolescente na sua casa, mas que não disponibilizava essas imagens para outras pessoas. Jura diante de Deus. Sobre o Delegado, não foi ouvido nenhuma vez. Se pedir seus assentamentos de trinta anos na Polícia Militar sua folha nove não existe, nunca teve punição, tem medalhas por serviços que fazia fora do seu horário. Quando o Delegado o levou, o Delegado foi no "xadrez" e disse que iria ajudá-lo. Disse que o Shareaza não mostra o que está baixando, só vem escrito em chinês, em coisa. Quando era da Suíça, por exemplo, ou do Grand Canyon dos Estados Unidos conhecia esses nomes. Agora quando vinha em chinês achava que estava vindo paisagens da China, onde foi feito o Avatar por exemplo. Está baixando e não está vendo. O YouTube tem essa vantagem porque tudo que baixar está vendo na tela, está assistindo. O DVD é baratinho, riscava e jogava o lixo, o lixeiro levava de punhado. Era o Shareaza que jogava para ele porque o Shareaza não entra em site, nunca entrou em site de pedofilia, não tem interesse nisso. Falou que é cristão, que conhece a escritura sagrada muito mais que esses pastores aí. Jamais faria tal coisa.****

Diante do conjunto probatório, restou evidenciada a prática das condutas dolosas pelo acusado.

Com efeito, o réu baixava os arquivos pela internet através do programa de compartilhamento de arquivos Shareaza. No caso, quando da realização da diligência do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão, foi verificado no computador pessoal do acusado a utilização do programa Shareaza com 276 (duzentos e setenta e seis) arquivos na "fila" de download. Imagens da tela do computador demonstrando arquivos de vídeo, nos formatos .AVI e .MPG4, nomes de arquivo contendo, em geral PTHC (pre teen hard core - "sexo explícito pesado com crianças pré-adolescentes"), bem como arquivos de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes armazenados em várias pastas do computador (doc. ID 20298637 - p. 17/21, ID 20298638, p. 1/4 e 30 e ID 39617658, p. 17).

Por seu turno, também foram encontrados arquivos contendo imagens, fotos e vídeos de pornografia infanto-juvenil nos 16 (dezesseis) pen-drives periciados, bem como em 25 (vinte e cinco) mídias retiradas aleatoriamente das 3.731 (três mil setecentos e trinta e uma) mídias apreendidas na casa do réu.

Dessa forma, resta suficientemente comprovado que o réu tinha ciência, ao menos do mecanismo básico, do programa de compartilhamento ponto-a-ponto Shareaza, o qual utilizava regularmente para obter arquivos contendo pornografia infanto-juvenil na internet, armazenando-os posteriormente em pen-drives e mídias (CDs/DVDs). Agindo assim, assumiu deliberadamente o risco pela produção do resultado da disponibilização do aludido material pornográfico pela internet, caracterizando, ao menos, o dolo eventual com a sua conduta.

Nesse sentido, anote-se que "o tipo do art. 241-A se configura por qualquer das ações nele arroladas: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. A sua prática através da internet pode se dar, e.g., mediante o envio de um e-mail ou da utilização de programas de compartilhamento, como o e-Mule" (PAULSEN, Leandro. **Crimes Federais**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 430 - original sem destaque).

No tocante ao armazenamento dos citados arquivos pornográficos, cuida-se de dolo direto, visto que o réu possuía conhecimento do conteúdo pornográfico dos arquivos que mantinha armazenados em pen-drives e em mais de três mil mídias (CD e DVD).

Da leitura dos fatos imputados ao réu, à luz das provas produzidas nos autos, entendo acertada a caputação jurídica empreendida na peça acusatória. Confira-se o teor do(s) dispositivo(s) legal(is) mencionado(s), o(s) qual(is) adoto como tipo(s) incidente(s) na espécie:

Artigo 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

[...]

Artigo 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por seu turno, acerca da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica", dispõe o artigo 241-E do ECA, nestes termos:

Artigo 241-E. Para efeito dos crimes previstos neste Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins sexuais (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Feita a adequação típica dos fatos narrados na inicial acusatória e não tendo sido evidenciada nos autos a atipicidade material das condutas ou qualquer das causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade (arts. 23 a 28 do CP), é rigor a imposição das sanções fixadas no preceito secundário do(s) tipo(s) respectivo(s).

II.b - Do concurso de crimes

Evidenciada a prática de mais de uma conduta típica em momentos distintos (o armazenamento e a posterior disponibilização das imagens), de rigor o reconhecimento do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal (TRF3, Ap 0000056-26.2014.4.03.6110, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 04/08/2017).

II.c - Do cálculo e da fixação da(s) pena(s)

Artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990 (ECA)

(a) Pena-base: circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP).

Quanto à **culpabilidade** do réu, o relatório do resultado do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão na casa do réu, apontou a existência de 276 (duzentos e setenta e seis) arquivos na "fila" de download do programa Shareaza, sendo o caso, portanto, de exasperação da pena-base em razão da elevada quantidade de arquivos em fluxo de compartilhamento peer to peer.

Na análise dos **antecedentes**, constata-se que, além desta ação penal, o réu não possui histórico criminal (docs. ID 23758107, 23758108, 23877702, 23877703 e 23934069).

Não há informações dignas de nota acerca da **conduta social** do réu. Em relação à sua **personalidade**, anoto que não há elementos que o prejudicam. O **motivo**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes à espécie.

Por sua vez, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, decorrente do acréscimo da fração de 1/8 (**um oitavo**) sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo (STJ, HC 422.824/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 05/03/2018).

(b) Pena intermediária: atenuantes e agravantes (arts. 61 a 67 do CP).

Presente a circunstância atenuante da senilidade (CP, art. 65, inciso I).

Assim, atenuo a pena em 1/6 (**um sexto**) sobre a pena-base, fixando-a, nesta fase intermediária, em **3 (três) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa** (Súmula 231 do STJ).

(c) Pena definitiva: causas de diminuição e aumento.

Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

Isto posto, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**.

Artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA)

(a) Pena-base: circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP).

Quanto à **culpabilidade** do réu, comprovou-se o armazenamento de extensa quantidade de arquivos, em diversos dispositivos de suporte, contendo imagens e vídeos com conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, inclusive de tenra idade. Logo, de rigor o aumento da pena-base.

Na análise dos **antecedentes**, constata-se que, além desta ação penal, o réu não possui histórico criminal (docs. ID 23758107, 23758108, 23877702, 23877703 e 23934069).

Não há informações dignas de nota acerca da **conduta social** do réu. Em relação à sua **personalidade**, anoto que não há elementos que o prejudicam. O **motivo**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são inerentes à espécie.

Por sua vez, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, decorrente do acréscimo da fração de **1/8 (um oitavo)** sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo (STJ, HC 422.824/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 05/03/2018).

(b) Pena intermediária: atenuantes e agravantes (arts. 61 a 67 do CP).

Presentes as circunstâncias atenuantes da senilidade (CP, art. 65, I) e da confissão (CP, art. 65, III, "d").

Assim, atenuo a pena em **2/6 (dois sextos)** sobre a pena-base, fixando-a, nesta fase intermediária, em **1 (um) ano de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa** (Súmula 231 do STJ).

(c) Pena definitiva: causas de diminuição e aumento.

Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

Isto posto, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

Concurso material de crimes

Aplicando-se cumulativamente as sanções impostas, na forma do art. 69 do Código Penal, chega-se às penas finais de **4 (quatro) anos de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa**.

O valor do dia-multa, à vista das condições socioeconômicas do réu ostentadas nos autos, será de **1/20 (um vinte avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos**, corrigido monetariamente quando da execução (art. 49 do CP).

Regime inicial de cumprimento da pena (art. 33 do CP), Substituição por pena(s) restritiva(s) de direito (art. 44 do CP), Suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O regime inicial de cumprimento da pena privativa será o **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

No presente caso, em face da quantidade da pena infligida e das circunstâncias objetivas e subjetivas conjuntamente apuradas, o legislador permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (art. 44 do CP) e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.

Por seu turno, considerando-se que o réu atualmente possui 79 (setenta e nove) anos de idade, visto que nascido em 04/01/1941 (doc. ID 20298638, p. 15/16), aliado à sua situação clínica (docs. ID 32518371-32518685), faculto-se ao juízo da execução, por ocasião do cumprimento da pena, decidir acerca da suspensão condicional da pena (Lei nº 7.210/1984, artigo 66, III, "d").

Dessa forma, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo: **(a) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, exceto àquelas entidades que prestam serviços a crianças ou a adolescentes, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 4 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal, e; (b) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal.** Com relação à prestação pecuniária, será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.

As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.

II.d - Do valor mínimo para reparação dos danos

No caso concreto, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pelas infrações (art. 387, IV, do CPP), uma vez a aludida fixação não foi pleiteada na denúncia.

II. e - Da prisão preventiva

Inexistindo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, notadamente à vista da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta, o réu poderá apelar em liberdade.

II.f - Da restituição dos bens apreendidos

A defesa formulou novo pedido de restituição de bens apreendidos (autos nº 5005871-06.2020.4.03.6110). No caso, almeja a liberação do *notebook*, marca Lenovo e do gabinete de CPU (sem o *Hard Disk*).

Naqueles autos, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa, ao argumento, em síntese, que os equipamentos apreendidos dão suporte material aos crimes ora julgados e, portanto, interessam ao processo (doc. ID 40687746).

O pedido de restituição do gabinete da CPU não comporta aceitação. No contexto, o aludido equipamento é parte integrante dos instrumentos do crime, visto que no disco rígido (HD) nele instalado foram localizados inúmeros arquivos (imagens e vídeos) com conteúdo de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, aliado ao compartilhamento de arquivos pelo programa *Shareaza*, conforme verifica-se no relatório alusivo à diligência do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na casa do réu (doc. ID 20298637 - p. 17/21 e ID 20298638, p. 1/4 e 30) e no laudo pericial nº 472.684/2017 (doc. ID 39617658, p. 17). Logo, o mencionado equipamento interessa ao processo, não podendo ser restituído antes do trânsito em julgado desta ação (CPP, art. 118).

De outro lado, no tocante ao laudo pericial nº 472.699/2017, referente ao disco rígido (HD) do *notebook*, **não** foram encontrados vídeos ou imagens que retratam nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, ressalvando o perito que "*devido à extensa quantidade de arquivos obtidos, não foi possível analisar todos os vídeos e imagens, que se encontram gravados no DVD-R anexado*" (doc. ID 20298641, p. 20/22).

Encerrada a instrução processual, a acusação não pleiteou a realização de exames periciais complementares no disco rígido (HD) do *notebook*.

O réu, por sua vez, apresentou cópia do pedido de venda emitido pela "Lojas CEM" em seu nome, referente à compra do citado *notebook*, marca Lenovo.

Assim, sem comprovação a respeito do uso do *notebook* para a prática dos crimes ora sentenciados e tendo em vista o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, **deiro** a restituição do *notebook*, marca Lenovo.

A defesa deverá entrar em contato com a secretária deste juízo para agendar a retirada do mencionado *notebook*, em razão do procedimento de atendimento pessoal adotado em face da pandemia do COVID-19. Autorizo, desde já, a retirada do equipamento pelo réu ou pelo seu procurador devidamente constituído nestes autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para condenar ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, CPF nº 130.875.508-25, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), às penas de **4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 79 (setenta e nove) dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente quando da execução - substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996 e do artigo 804 do Código de Processo Penal. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução.

1. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de restituição de coisa apreendida nº 5005871-06.2020.4.03.6110.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença:

2.1. Inclua-se o nome do réu no rol de culpados;

2.2. Oficie-se aos Institutos de Identificação (federal e estadual), encaminhando-lhes a documentação pertinente para os fins do art. 809 do Código de Processo Penal;

- 2.3. Oficie-se à Justiça Eleitoral, encaminhando-lhe a documentação pertinente para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;
- 2.4. Expeça-se a guia de execução, observado o que disposto nos arts. 302 a 305 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5004128-92.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCELO CORDEIRO DE LIMA - SP241232

DESPACHO

1. Petição juntada em 29/10/2020 (doc. ID 41057310); por não vislumbrar a existência **manifesta** de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, com abertura da instrução probatória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP) para o **dia 10/02/2021, às 16h00**, a realizar-se de forma **virtual** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Anote-se.

2.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa **informarem**, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e, se possível, os das respectivas testemunhas; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.2. Disponibilize-se nos autos o **manual de audiência virtual**.

3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, ante o que requerido pela defesa, e o réu, observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3.1. Os mandados de intimação deverão ser instruídos com cópia do **manual de audiência virtual**.

3.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de todos os intimados, certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0903224-70.1998.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA GOES DOS SANTOS - SP66105

EXECUTADO: JOSE A SILVANO & CIA LTDA, JOSE ANTONIO SILVANO, ATILIO VICENTE SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte executada intimada da conferência da digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0002859-45.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1038/2178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006617-23.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS JOSE PAULOSSI & CIA LTDA - ME, RUBENS JOSE PAULOSSI, ILKA MARIA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0001106-19.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: SR EVENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a exequente intima para conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº **5006432-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: O. L. S.
REPRESENTANTE: ZULEIDE BENVINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por O. L. S., representada por sua genitora ZULEIDE BENVINDO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 28/11/2019, sob nº 299388737.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 41435454).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 41435456-41435483).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora a impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou nos autos cópia do andamento atual de referido processo administrativo, a denotar, inclusive, fragilidade de seus fundamentos.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006477-34.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para assegurar a manutenção dos débitos referentes às CDA's nºs 80.2.10.029519-04, 80.6.10.059350-03, 80.6.10.059351-86 e 80.7.10.015176-97 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Afirma que os débitos foram incluídas no parcelamento efetuado em 12/2013, porém, na época da consolidação, referidas CDA's não apareceram relacionadas como passíveis de seleção para inclusão no parcelamento.

Informa ainda, que ao tomar conhecimento de que a exigibilidade dos débitos foi restabelecida, solicitou sua reinclusão no parcelamento e seu pedido foi negado em razão da não consolidação do parcelamento referente às mencionadas CDA's.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5006435-82.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EUNILDO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por EUNILDO LEITE contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a análise do recurso administrativo protocolado em 29/06/2020, sob nº 262183159, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 42/195.971.578-7, que se encontra semandamento pela Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 41447973).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 41447986- 41447992).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, verifica-se do documento ID 41447992 que o processo administrativo se localiza na CEAB – Central de Análise de Benefício. Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, proceda-se à alteração do polo passivo para que este passe a constar como impetrado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o recurso administrativo encontra-se em análise (doc. ID 41447992).

Assim, se houver deferimento do recurso administrativo, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento do benefício pleiteado (NB 42/195.971.578-7), com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006483-41.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por WILSON ROBERTO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 42/177.054.028-4.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo, protocolado em 18/09/2020, sob nº 909297126, que se encontra pendente de decisão (doc. ID 41588171).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 41588179-41588655).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O recurso administrativo referente ao benefício previdenciário encontra-se pendente de análise, conforme se verifica do documento ID 41588399.

O processamento do recurso administrativo abrange a análise da situação do segurado, com apresentação de documentos, prestação de esclarecimentos, se necessários, para posterior decisão, portanto, não cabe a esse Juízo antecipar-se à decisão administrativa que sequer foi proferida.

Dessa forma, o atraso da autarquia na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante não lhe garante o direito à implantação do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009499-64.2015.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN, ERICA OLIVEIRA DONA, GISLAINE DE CASSIA LOURENCO SANTANA, IVONE FUJIKI NAKAMURA, JOSIANE LAO, JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA, MARCIA BIASOTO DA CRUZ, MIRIAN TAVARES, PRISCILA PATRICIA MORAES CAMBUI, ROSICLER LOPES, SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO, TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme relatado no despacho ID 39757963, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AgRg na MC na Rcl 25.520/SP**, referendou decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, cujo dispositivo assim restou redigido:

[...] **julgo procedente a presente reclamação, para invalidar o ato judicial ora impugnado (Processo nº 0009499-64.2015.4.03.6110), determinando, em consequência, que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP profira outra decisão, como entender de direito, observando-se, para esse efeito, o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 37/STF.**

No voto condutor do acórdão proferido pela 2ª Turma da Suprema Corte, Sua Excelência afirmou que "*a decisão recorrida ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame*", tendo sido feita referência expressa ao julgamento da **Rcl 14.872/DF**, em que decidido que a ora pleiteada incorporação da vantagem referente aos 13,23%, por meio de decisão judicial, ofendia o enunciado 37 da Súmula Vinculante do STF (doc. ID 22988023, p. 99-106).

Com isso, embora determinada a prolação de nova sentença por este juízo, com a anulação da anterior, fato é que seu fundamento determinante já restou expressamente consignado pela Suprema Corte: a **observância do enunciado vinculante em comento** - como consequente julgamento da improcedência da pretensão veiculada na inicial, o que, evidentemente, será observado.

Não por outra razão, os próprios autores peticionaram em juízo pugrando pelo arbitramento dos honorários de sucumbência de forma equitativa, valendo-se do disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e, ainda, de decisões anteriormente proferidas nesta Subseção Judiciária, ante o elevado valor atribuído à causa na inicial (doc. ID 39744206). De seu turno, a União sustentou a necessidade de observância do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o proveito econômico decorrente da improcedência (doc. ID 40157029).

Sobre o tema, tem-se a redação literal do § 8º do art. 85 do CPC, que dispõe ser cabível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa somente nas causas "*em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*". No sentido da literalidade da norma, foi o que restou decidido no **REsp 1.746.072/PR** pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - e o que tem sido aplicado por este juízo, inclusive em causas de natureza previdenciária.

Todavia, a própria 2ª Seção do STJ afetou, posteriormente, os **REsp 1.812.301/SC e 1.822.171/SC** como representativos da controvérsia atinente à "*possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015*" (tema RR-1046). Ademais, deliberou-se pela submissão do **REsp 1.644.077/PR** à Corte Especial do STJ, versando sobre idêntica controvérsia.

Até a presente data, considerando a instabilidade dos mecanismos de pesquisa do sítio eletrônico do STJ em decorrência de ataque *hacker* ocorrido recentemente, não há notícia do julgamento dos casos repetitivos na 2ª Seção, sendo, no entanto, do conhecimento deste magistrado que a Corte Especial deu início ao julgamento do **REsp 1.644.077/PR**. Em sessão ocorrida em setembro do ano corrente, o Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin externou seu entendimento no sentido da **possibilidade** de fixação de honorários por apreciação equitativa em causas de valor extremo, tendo, em seguida, havido pedido antecipado de vista da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi (visto em <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/stj-inicia-julgamento-limite-honorarios-advogados>).

Assim, embora não tenha havido determinação de suspensão nacional dos processos pelo STJ, tenho que a **excepcionalidade** do caso concreto, em que já delineados os fundamentos determinantes da sentença a ser proferida e controvertida tão somente a forma de arbitramento dos honorários de sucumbência, revela ser de todo prudente aguardar o despacho dos casos repetitivos em tramitação na mais alta corte de uniformização da legislação federal, em prol da segurança jurídica e da isonomia.

Feitas essas considerações, detemo a **suspensão** do presente feito até que sobrevenha o julgamento da questão controvertida afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que será proferida sentença nos termos em que decidido pelo STF no **AgRg na MC na Rcl 25.520/SP**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

OFÍCIO

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu BENEDITO BETIOL (ID 38175394).

Em sua resposta à acusação, o réu alega, preliminarmente, a prescrição de determinadas CDAs, e que faz jus a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ou a suspensão condicional do processo. Alega ainda ausência de dolo em sua conduta. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao não apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal e o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo MPF, esta questão já fora esclarecida pelo Parquet, conforme manifestações Ids 32506935 e 38536394.

Conforme sentença ID 38579641, foi reconhecida a prescrição das CDAs: 80.717.041401-71 - vencimento 27/05/2016; 80.417.137802-83 - vencimento 20/05/2016; 80.217.056663-08 - vencimento 20/05/2016 e 80.617.114871-17 - vencimento 25/05/2016, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Outrossim, após a instrução criminal e a apresentação das alegações finais, as preliminares arguidas serão melhor analisadas.

A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

1-) **Designo audiência virtual pelo sistema Microsoft Teams para o dia 01 de dezembro de 2020, das 14:30 às 15:30**, para oitiva da testemunha de acusação **ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS** (Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba) e as testemunhas de defesa **JOÃO BATISTA LABANCA** e **PATRICIA FÁTIMA DOS SANTOS DIAS** e o interrogatório do réu **BENEDITO BETIOL**.

2-) Intime-se a testemunha **ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS** para que providencie o ingresso na audiência virtual (MS Teams - por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), devendo informar ao oficial de justiça o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá de mandado de intimação)*

3-) Oficie-se ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL CHEFE EM SOROCABA/SP** as providências necessárias à participação de **ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS** à audiência virtual designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. *(cópia deste servirá de ofício)*.

4-) Deverá a defesa constituída informar seu número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual, bem como *do réu e das testemunhas arroladas*.

5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

6-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIA ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Id 41852182: Defiro o requerido.

Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 17/11/2020, redesignando-a para o dia 24/11/2020 às 14:00h.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006177-72.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: BEATRICE HASSON SVERNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI -

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende suspender a exigibilidade, bem como promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

2- Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001335-13.2015.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZEIAS MACHADO DA SILVA, WILIAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741

DESPACHO**CARTA PRECATÓRIA**

Depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CAIEIRAS/SP** as providências necessárias à intimação do réu **WILIAN PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, operador de máquina, portador do RG nº 44.631.875 SSP/SP, filho de Salvador Pereira dos Santos e de Edileusa Leite Santana Santos, nascido em 17/03/1989, residente na Rua José Berti, 47, Vila Rosina, Caieiras/SP, acerca da r. sentença condenatória. (Cópia deste servirá como carta precatória).

Manifestem-se o MPF e a DPU quanto à certidão negativa ID 41704943, apresentando novo endereço do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações à Comarca de Iporã/PR quanto ao cumprimento das condições impostas a JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA quando da concessão de liberdade provisória.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente,

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005663-83.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

Nome: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 55.901,98

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, intimem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução em face da notícia de trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 140 dos autos físicos).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007327-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REYNALDO GALVES LEAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 40242597 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5007327-25.2019.403.6110, que é movida contra os embargantes pela Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida advinda do inadimplemento do pagamento de parcelas pactuadas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 270161691000006855, firmado pelos litigantes em 21/01/2015.

Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução de título extrajudicial nº 5007327-25.2019.403.6110, associada a este processo, julgando a mesma extinta em razão da desistência por parte da exequente, verifica-se não mais existir interesse processual dos embargantes na demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial nº 5007327-25.2019.403.6110, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PU - POLYMERS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO GARCIA - SPI09425

Nome: PU - POLYMERS DO BRASIL LTDA

Endereço: RUADAS INDUSTRIAS, 10, BOITUVAI, DISTRITO INDUSTRIAL, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ 333,357.93

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0904682-93.1996.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME, TANIA REGINA PRESTES PECCINI, REINALDO CANAS PECCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SPI58735

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SPI58735

Nome: EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: TANIA REGINA PRESTES PECCINI

Endereço: desconhecido

Nome: REINALDO CANAS PECCINI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5910,193.47

DESPACHO

Conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há nos autos causa de suspensão da presente execução.

Assim, intem-se os executados para que promovam a regularização do débito, mediante o pagamento ou parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com a designação de data para o leilão dos bens penhorados.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: ROSANA TOZI ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do id. 32795394, fica a CEF intimada da pesquisa de endereços e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do id. 35003649, fica a CEF intimada das pesquisas de endereços e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do id. 35214291, fica a CEF intimada da pesquisa de endereços e para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5004195-28.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCIO MARINS CABRERISSO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DE MORAES ROSA - SP418242
Nome: MARCIO MARINS CABRERISSO
Endereço: RUA JOSE MARTINEZY MARTINEZ, 71, CA2 JD GONCALVES, SOROCABA - SP - CEP: 18016-550
Valor da causa: R\$ \$50,477.76

DESPACHO

Em face do desinteresse na penhora do valor de R\$ 387,26 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) bloqueados através do sistema BACENJUD, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.
No mais, defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Sobreste-se a execução, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.
Int.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5004738-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HONORINA RAGGIO STEFFEN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003497-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA FERREIRA - SP265679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Em seguida, nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais, pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006525-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELFO MEMBRIVE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006717-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUDITH DE JESUS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002235-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANGELO TARARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000790-18.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EISIN NAKANDAKARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODOLFO FEDELI

REPRESENTANTE: RODOLFO FEDELI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003982-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SOROCABA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-36.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MONIZA RIBEIRO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2020, às 16h20min** (sessão presencial), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: GENILDA LIMADOS SANTOS
EXEQUENTE: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO KADEC AWA - SP263507
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADEC AWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-11.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HELENA APARECIDA PEREZ, GUSTAVO TEIXEIRA, SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA, ELAINE TEIXEIRA, GONCALO TEIXEIRA, ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR, HELENA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO - SP165473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMO DOMINGOS TEIXEIRA, MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA PEZZA - SP93456-B

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios referente ao INSS e o encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Município de Araraquara para pagamento.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-47.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NORMA SUELI ROZA TOSITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique **expressamente**, se opta pela implantação do novo benefício desde a DER 25/02/2015 ou se opta pela revisão do benefício 42/175.283.862-6, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005596-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SALANDRA SANTO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes para que se manifestem no prazo comum de até 10 dias úteis.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7714

INQUERITO POLICIAL

0000372-67.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X MARCICLEA PEREIRA SOUZA (SP213039 - RICHELDA BALDAN)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCICLEA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, atribuindo-lhe as condutas previstas no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I e V, ambos da Lei n Lei 11.343/2006. O parquet federal afirmou na inicial (fls. 103/104) que, no dia 05 de maio de 2018, por volta das 09h45, policiais militares em patrulhamento rodoviário abordaram o ônibus da linha Campo Grande/MS - Belo Horizonte/MG na rodovia SP 333, km 170, município de Itápolis/SP, revistaram o compartimento de carga, identificaram os proprietários das bagagens e surpreenderam a denunciada transportando sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar 2.628,40g (dois mil e seiscentos e vinte e oito gramas e quarenta centigramas) de Cannabis sativa L., droga conhecida como maconha, acondicionada em três invólucros (tijolos) no interior de uma bolsa etiquetada com o número 558837. Conforme a denúncia: Através da relação de passageiros do ônibus, confrontou-se o número da etiqueta (558837) da bagagem que continha a droga com o numeral entregue aos passageiros para identificação de suas bagagens, assim encontrando a passageira MARCICLEA como responsável pela referida bolsa e, conseqüentemente, pela droga. A denunciada, segundo a inicial,

CPP, observe que a ré permaneceu presa cautelarmente entre 05/05/2018 e 25/05/2018, período que não influencia na fixação do regime neste caso. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período da condenação, conforme estabelecer o Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP), por entender que a medida é socialmente recomendável, uma vez que existem informações de que a ré tem três filhos menores. Deixo, ainda, de fixar o valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), porquanto não houve discussão nos autos a esse respeito, bem como porque o tipo penal já prevê multa considerável. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO a ré MARCICLEA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida no dia 18/06/1985 e Tucuruí/PA, filha de Oenir José de Souza e Marli da Silva Souza, RG 22.266.788-3 SESP/RJ e CPF 116.104.197-40, pela prática da conduta prevista no art. 33, caput, e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 à 1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 02 (dois) salários mínimos da época do pagamento e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação. 2. pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (05/05/2018), atualizado monetariamente. Condono a ré MARCICLEA ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, exigência que ficará suspensa enquanto permanecerem condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita à ré. A droga apreendida já foi incinerada, conforme informações de fls. 108/123. Há notícia de apreensão de um telefone celular Samsung especificado no auto de apreensão de fls. 20. O setor de Investigações da delegacia policial de Itápolis examinou o aparelho e salientou não ter encontrado informações ou dados referentes ao crime de tráfico de drogas (fls. 42). Não há notícia de que o telefone tenha sido remetido a esta Vara Federal, desse modo, é possível que ainda esteja acautelado na delegacia de polícia. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar o aparelho, nada impedindo que a defesa possa diligenciar a respeito. Declaro, assim, que referido telefone não mais interessa a este processo e autorizo sua restituição à acusada. Intime-se para que manifeste interesse no aparelho no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver manifesto desinteresse ou silêncio, transcorrido o prazo, dê-se destinação ao bem nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, atualizado. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral competente; 4) restitua-se o celular ao proprietário conforme acima determinado; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; 6) após, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-06.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X HEBROM VASCONCELOS(SP272595 - ANDRE LUIZ GONCALVES RACY)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de HEBROM VASCONCELOS, qualificado nos autos, a quem é imputada a prática de conduta prevista no art. 171, 3º, c.c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 29/04/2014 na agência da previdência social de Ibitinga/SP. Recebida a denúncia (fls. 106/107), o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante as condições acordadas na audiência do dia 13/09/2017, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 183/v). Às fls. 231, o Ministério Público Federal observou que o beneficiário cumpriu integralmente as condições e requereu a extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas, ausente notícia de qualquer causa que leve à revogação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEBROM VASCONCELOS, brasileiro, nascido no dia 18/03/1981 em Ibitinga/SP, filho de Salvador Vasconcelos e Sônia Helena Vasconcelos, RG 32926431 SSP/SP e CPF 285.631.178-40, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, tipificado no art. 171, 3º, c.c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 29/04/2014 na agência da previdência social de Ibitinga/SP. Destine-se o depósito de fls. 192 conforme determinado em audiência. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, tendo em vista que os autos foram desmembrados em relação aos outros codenunciados (fls. 125/126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERALDO PATREZE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO ANISIO LAPENTA JANZANTTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)
O Ministério Público Federal denunciou PEDRO ANÍSIO LAPENTA JANZANTTI, qualificado nos autos (nascido em 10/01/1963), pela prática da conduta tipificada no art. 241 - A do Estatuto da Criança e do Adolescente, c.c. o art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 153/154). Citado (fls. 174) o réu apresentou resposta à acusação por sua defensora constituída (fls. 176/185). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, o réu seguiu seu regular curso (fls. 196/197). A defesa requereu a abertura de vista para o MPF se manifestar sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo de não persecução penal (fls. 274/275). O MPF afirmou, em síntese, que o instituto do acordo não é suficiente para a reprovação e a prevenção do crime previsto na Lei 8.069/90 apurado nos autos e não se aplica ao caso concreto, porquanto não estão preenchidos os requisitos necessários ao oferecimento da proposta. Assim, deixou de propor o ANPP (fls. 277/278 e 285/v). Intimada, a defesa manifestou inconformismo com a recusa do órgão ministerial. Afirmou que os requisitos legais estão preenchidos e o acusado tem direito subjetivo ao acordo. Requereu que o juízo determine a apresentação da proposta ou a remessa dos autos à revisão, em analogia ao art. 28 do CPP (fls. 287/288). Decido. Verifico que o Ministério Público Federal se recusou a propor ao réu o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, e o fez de modo fundamentado. Por sua vez, a defesa afirmou que, estando preenchidos os requisitos, o réu tem direito à proposta. Com efeito, por ser o ANPP um instrumento de natureza consensual e diante da inovação legislativa trazida pela recente reforma processual penal em relação ao sistema acusatório, ainda que se trate de ação penal e não de inquérito policial, entendo não ser cabível ao Judiciário impor o consenso. Caso, em procedimento já judicializado, fosse objetivamente manifesta a ausência de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal para o ANPP, por exemplo, pena mínima superior a 4 anos, vislumbre a possibilidade de, nessa hipótese, o juízo deferir o requerimento da defesa de remessa dos autos ao órgão superior do MPF, determinando o prosseguimento do feito. Entretanto, tendo em vista se tratar de inovação legislativa recente, sujeita ainda a debates na doutrina e na jurisprudência nesse ponto, e, como no caso concreto há entre as partes discordância ou dúvida sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal, é no mínimo prudente garantir o cumprimento do disposto no 14 do referido artigo. 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Ante o exposto, acolhendo o requerimento da defesa, determino a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por analogia ao art. 29 do CPP e nos termos do art. 28-A, 14, do CPP. Por ora, retirem-se da pauta as audiências designadas e recolham-se as precatórias independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CYRO DE SOUZA SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerado o teor da petição inicial, na qual se sustenta que o impetrante possui enfermidade mental, necessário o esclarecimento sobre eventual interdição declarada pela Justiça Estadual, comprovando documentalmente se o caso.

Deverá ainda a parte impetrante esclarecer sobre eventuais representantes legais que possuam atuar em seu benefício no caso em tela, conforme artigo 72, I, do Código de Processo Civil, considerada a alegação de deficiência mental.

Sem prejuízo, deverá promover a correção de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato judicial outorgado por pessoa que possua poderes para emitir declaração de vontade em seu nome ou, então, que possua poderes para auxiliá-lo a tanto.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Outrossim, considerando que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, agente que desenvolve o comportamento considerado ilegal, figura que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual faz parte, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003417-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ANA CLARA MALARA

EMBARGADO: ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRAJACOMO MALARA

Advogados do(a) EMBARGADO: WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO - SP100040, SERGIO RICARDO VIEIRA - SP225877,

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas à regularização da representação processual, intemem-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de nomeação da inventariante, subscritora da procuração acostada aos autos (ID 29112929).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: SIDINEI SANCHES RONDAN, EDENA APARECIDA SANCHES DAGUANO, DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE, JOSÉ ROBERTO SANCHES

Advogado do(a) REU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas à regularização da representação processual, intemem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procuração outorgada ao subscritor da petição ID 31754715, Dr. Vitor Matinata Berchielli, OAB/SP nº 356.585, sob as penas da lei.

Com a juntada, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001997-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GRAZIELA FERNANDA FERREIRA FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Primeiramente, concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob as penas da lei

Evento 39607094: Semprejuízo, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, manifeste-se a embargante, exclusivamente, sobre a impugnação aos benefícios da gratuidade de Justiça.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001997-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: GRAZIELA FERNANDA FERREIRA FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Primeiramente, concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob as penas da lei

Evento 39607094: Semprejuízo, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, manifeste-se a embargante, exclusivamente, sobre a impugnação aos benefícios da gratuidade de Justiça.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: SILVANIA TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Evento id 41062012: Intime-se a CEF, em última oportunidade, a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004299-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se concretamente sobre a certidão do Oficial de justiça constante no ID número 41602237.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004371-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE LUCIANO MANZONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela União Federal (ID número 41339425), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003446-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DE MARQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESVALDI DONIZETI DE MARQUI - SP227854

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (ID número 22941590-fls. 8).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, **promova a correta e precisa identificação da autoridade considerada coatora no caso em tela**, bem como da pessoa jurídica ou órgão do qual faz parte a autoridade tida por coatora. A petição inicial, nos termos em que redigida, não permite extrair com exatidão e segurança tal realidade jurídica.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOILZA FATIGATI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de óbito da parte executada, considerando o documento de id 41278212.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEANDRO REHDER CESAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional (ID 39736050), nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição ID 39736405, no valor de R\$ 3.218,67 (três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

O recolhimento deverá ser realizado através de DARF e informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal.

Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, prossiga-se no cumprimento do determinado no r. despacho ID 38948468, com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (ID 38948111).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ BENEDITO MASCOTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

No tocante ao requerimento para que a parte ré traga aos autos cópia do **processo administrativo relativo ao NB 085.898.672-8** indefiro o pedido, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar **eventual recusa ou demora ilegal da autarquia em fornecê-lo**. No tocante ao pedido de intimação do INSS para a juntada de telas do sistema, caso necessário, este Juízo providenciará no curso da lide porque há ferramenta eletrônica à disposição.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, trazendo aos autos a cópia integral do referido procedimento administrativo, dada à sua imprescindibilidade, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob as penas da lei, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, especialmente considerada a eventual incidência de prescrição em relação às parcelas vencidas a mais de 5 anos, contados retroativamente à partir do ajuizamento da demanda.

Após, conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 41744236 e seguintes). No mesmo prazo deverão as partes apresentarem seus arrazoados finais.

Outrossim, fixo os honorários do perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012137-74.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40304163: Considerado o prazo já decorrido, **em última oportunidade**, concedo o prazo de 5 dias para manifestação da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 39550121), defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989

REU: ALMIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu em contestação (ID 39552070), bem como pela manifestação da parte autora requerendo a concessão de prazo para análise da proposta apresentada (ID 41012264), defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comunicar nos autos se aceitou, ou não, a proposta de conciliação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Promova a Secretaria a anotação da causa de suspensão, para fins de controle.

Int.

Araraquara, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pela parte autora (ID número 41332614 e ss.) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a União Federal para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo.

Postergo por ora o exame do pedido de tutela de urgência, considerada a necessidade de adensamento do quadro probatório.

Após a juntada da contestação, conclusos para exame da tutela de urgência e verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013336-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARLI BATISTA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int.

Araraquara, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-40.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da controvérsia sobre os valores decorrentes do título executivo judicial, encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o "quantum" devido, de forma fundamentada.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int

Araraquara, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-63.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JULIO LUIS SASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da controvérsia sobre os valores decorrentes do título executivo judicial, encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o "quantum" devido, de forma fundamentada.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int

Araraquara, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41015271: Considerada a notícia apresentada nos autos, preste condôlências ao signatário da petição em epígrafe.

Contudo, assinado o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o comando judicial de ID 39547070, além de comprovar o evento narrado na petição em epígrafe, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Araraquara, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR DANCONA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal no id 39971275 e o longo lapso temporal transcorrido desde o óbito do autor (31/12/2013 – id 33860794), intime-se a patrona dos habilitantes a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça a acerca do eventual encerramento do inventário e partilha de bens, comprovando nos autos, sob as penas da lei.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-47.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

ID 40761295: concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Araraquara, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010569-23.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do CEABDJ/INSS (ID 41575829), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre eventual opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente. **Nessa última hipótese deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo por que inacumuláveis.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP's** anexados às fls. 34/37 e 38/41-ID 41502388 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Juceesp, procuração), sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004710-36.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA REJANE DE SOUZA, JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a Jully Jackelliny Ferreira Vasconcelos em virtude de tutela antecipada (ID número 24864801-fls. 36/38), que foi confirmada em sentença (ID número 24864801-fls. 110/115).

Houve a interposição de recurso de apelação pelo INSS (ID número 24864801-fls. 119/126).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta (ID número 24864801-fls. 135/140).

O INSS interpôs recurso especial (ID número 24864801-fls. 176/184).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do feito (ID número 24864801-fls. 188) e, posteriormente, deu provimento ao agravo legal e, por conseguinte deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença culminando na improcedência da presente ação (ID número 2486801-fls. 195/198).

Decisão do STJ acolhendo o recurso especial (ID número 24864801-fls. 287/290).

De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

O Ministro Relator, em seu voto, explicou que *“...a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos...”*.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente execução até ulterior deliberação.

Intím-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004119-35.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para **“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA”**.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que a condenação se deu basicamente para:

- Outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela n. 107 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, após quitação de todos os débitos (id 41407238 – fls 213/214);
- Fixar o dever de indenização a ser paga pela parte autora ao INCRA; e
- Pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo INCRA, na base 10% do valor atualizado da indenização devida.

Nesse sentido, estabeleceu expressamente o acórdão proferido pelo E. TRF – 3ª Região:

“(…) Desta feita, tendo o apelado cumprido suas obrigações contratuais, bem como decorrido o prazo decenal legalmente previsto, deve o INCRA tomar todas as providências necessárias no âmbito administrativo à expedição do documento de titulação do lote 107 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP, em nome da apelada Maria da Costa Vieira.

No que se refere ao valor da indenização a ser paga pelo beneficiário ao INCRA, cabera à autarquia aferir o quantum devido pelo lote e pelos créditos concedidos, nos termos da Lei nº 8.629/93, da Instrução Normativa nº 69/2011 e do Decreto nº 8.738/2016. Este último, editado em 2016, dispõe em seus artigos 42 e 43:

“Art. 42. O valor da alienação de lotes em projetos de assentamento federais será definido com base no valor mínimo estabelecido em Planilha de Preços Referenciais referente à localização do imóvel, elaborada pelo Incra, em vigor quando da expedição do TD.

§ 1º Em áreas localizadas em mais de um Município cujos valores mínimos da Planilha de Preços Referenciais sejam diversos, prevalecerá o menor valor.

§ 2º As condições descritas neste artigo não se aplicam aos TD outorgados anteriormente à data de publicação deste Decreto.

Art. 43. O pagamento do TD será efetuado à vista ou a prazo, em prestações anuais e sucessivas, amortizáveis em até vinte anos, incluída a carência de três anos.

§ 1º Para pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento sobre o valor do título, não cumulativo com os redutores descritos no art. 44.

§ 2º Sobre as parcelas anuais incidirá taxa de juros de 0,5% ao ano.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento da prestação anual, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais acumulados mensalmente.

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros estabelecidos neste artigo deverão ser aplicadas aos TD já outorgados cujos prazos de carência ainda não tenham expirado, desde que solicitado pelo beneficiário, hipótese em que deverá ser firmado termo aditivo, expedido pelo Incra.

§ 5º Os TD referentes a áreas de até um módulo fiscal em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União serão expedidos de forma gratuita e receberão certidão de quitação, independentemente de qualquer pagamento.

§ 6º Não haverá devolução de valores já pagos pelos títulos que foram expedidos com base em legislação vigente anteriormente.”

(…)

Remanescendo divergência entre as partes em relação ao valor do imóvel rural, poderá o beneficiário, ora apelado, impugná-lo na via administrativa e judicial, em ação própria.

Com relação aos honorários advocatícios, cabe salientar que a parte autora sucumbiu em parte mínima de seu pedido, **de modo que o INCRA deverá arcar com a integralidade da verba honorária”.** (GRIFEI)

Portanto, nota-se que o acórdão proferido manteve a sentença recorrida, dando-se parcial provimento à apelação do INCRA apenas para esclarecer os critérios utilizados para fixação do valor de indenização. Já a indenização devida e seu posterior pagamento é que propiciará tanto a emissão de título de domínio, quanto servirá de base para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desta forma, entendo que, **por ora**, a apuração do valor da indenização devida poderá ser alcançado através de cálculo aritmético a ser apresentado pelo INCRA, conforme ônus atribuído no acórdão proferido.

Assim, intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que no prazo de 30 dias, dê início ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos correspondentes, conforme diretrizes estabelecidas no título judicial condenatório.

Com a apresentação, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias, bem como requira o que dê direito, sobretudo, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em seguida, voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MUTTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35394703: Indefero o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs - 21738272 – fls. 07/08, 21738272 – fls. 04/06, este último complementado pela informação 33692940 e laudo técnico – 33692946) são suficientes para análise do pedido de reconhecimento da especialidade de hiato. Anoto, outrossim, que não há carga argumentativa concreta e lastreada em elementos de convencimento a justificar a produção da prova técnica. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II e III, do CPC.

Concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para apresentação de alegações finais escritas.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO ROMAO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001415-71.2020.4.03.6123

AUTOR: ERMINIA SCHIANO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DA CUNHALOBO JUNIOR - SP309906

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) nº 5001749-08.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J J S P - EMPRENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

DESPACHO

Considerando que a citação da requerida se deu apenas um dia antes da data designada para realização da audiência de tentativa de conciliação (certidão de id. 41795947), defiro o requerido na petição de id. 41608671, restituindo-lhe o prazo para contestação, nos termos da decisão de id. 39595512.

Redesigno, portanto, a **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de janeiro de 2021**, às **15h00min**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan-saps@trf3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Mantenho, no mais, a decisão de id. 39595512.

Após efetivada a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002009-85.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA AUDENOURA GOMES FABRÍCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao **benefício assistencial ao idoso**, formulado em **06/03/2020**, sob **protocolo nº 1046545133**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida.

Quanto a esse ponto, a impetrante alega que "*a demora pode trazer sérios transtornos a impetrante, tendo a necessidade alimentar e de saúde para sobreviver*", porém, não há demonstração de risco concreto de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001997-71.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ALTAIR APARECIDO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende seja determinado que a autoridade impetrada proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, **benefício nº 42/164.406.114-4**, em cumprimento ao acórdão nº 2835/2020 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, proferido em **19.05.2020**.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em última instância, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, e que, em **15/05/2020**, o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Amparo para a implantação de benefício.

Alega injustificada demora, por parte da autoridade impetrada, no cumprimento da decisão administrativa.

Para a concessão da liminar, a impetrante sustenta a presença do direito líquido e certo, bem como do perigo da demora, nos seguintes termos:

"O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) é imanente aos processos deste gênero, pois que o benefício possui caráter veementemente alimentar e o Autor se encontra com idade avançada e recentemente foi contaminado com o vírus Covid-19, estando em acompanhamento médico. (doc. 19) Por medidas de justiça social, a morosidade do processo não pode ser imputada ao jurisdicionado, que não enseja o acionamento do judiciário por mera liberalidade. A provocação desta via dá-se por razões de indiferença da Autarquia Ré com os direitos da segurada, devendo possuir a seu favor uma tutela célere e eficiente. Por conseguinte, requer a este insigne juízo a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, inaudita altera parte, com vistas a garantir os direitos mais altíssimos da vivência humana".

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Como efeito, a despeito das alegações de que o impetrante encontra-se em acompanhamento médico em virtude de contaminação por covid-19, não há demonstração de que o impetrante enfrenta situação concreta de risco social grave que autorize a concessão da liminar para o imediato pagamento do benefício previdenciário, sem que a questão seja submetida ao contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO POPULAR (66) nº 5002091-19.2020.4.03.6123
AUTOR: WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO SANTIAGO - SP256785
REU: MUNICÍPIO DE ATIBAIA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO ROSSINI PUGLIESI, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A., J&F INVESTIMENTOS S.A, JOESLEY MENDONÇA BATISTA

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Wilson Roberto Villas Boas Antunes contra o Município de Atibaia, Saulo Pedroso de Souza, Luiz Fernando Rossini Pugliesi, Jairo de Oliveira Bueno, Zetta Infraestrutura e Participações S.A., Alexandre Sampaio Silva, J&F Investimentos S.A e Joesley Mendonca Batista, com o objetivo de suspender as obras de construção do Hospital Municipal de Atibaia/SP, bem como determinar que os requeridos se abstenham de fazer publicidade das obras.

O requerente alega que o Hospital Municipal está sendo construído em terreno localizado no raio de 3.000 metros do aeródromo de Atibaia/SP, Zona de Proteção de Aeródromo, infringindo a legislação de regência, e sem autorização do Comando da Aeronáutica.

Aduz que a obra, concluída, trará risco à aeronavegabilidade na região e que eventual proibição de construção, paralisação das obras ou demolição do prédio, acarretará prejuízos ao patrimônio municipal. Também alega que a publicidade contratada pelo Município para a divulgação das obras tem objetivo de promoção pessoal do prefeito e de seu sucessor, atual vice-prefeito, atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade pública.

Decido.

A construção do Hospital Municipal de Atibaia foi autorizada pela Lei municipal nº 4.652 de 29 de janeiro de 2019, que dispõe que a obra será garantida e financiada por meio de repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios:

Art. 1º, § 3º: A licitante vencedora não terá direito a qualquer remuneração durante a 1ª Etapa do Contrato, de modo que o custo pela construção do Hospital será de sua inteira responsabilidade, nos termos do edital e condições contratuais.

(...)

Art. 4º Para garantir o retorno dos investimentos realizados pela licitante vencedora durante a 1ª Etapa do Contrato, bem como as obrigações pecuniárias contraídas pela Prefeitura da Estância de Atibaia durante a 2ª Etapa da contratação, o Município deverá, como condição de eficácia do Contrato:

I - Ceder fiduciariamente à Contratada os direitos presentes e futuros relativos às receitas que lhe forem cabíveis por força dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no montante estritamente necessário ao atendimento das obrigações pecuniárias assumidas no Contrato;

II - Constituir em favor da licitante vencedora uma conta garantia contendo o saldo mínimo de 6 (seis) VML (Valor Mensal de Locação), devendo, a presente garantia estar constituída até o último dia anterior ao início da 2ª Etapa do Contrato;

III - Outorgar direitos sobre imóveis públicos dominiais, tantos quantos necessários, para fins de cumprimento do montante de garantia, ao fiel cumprimento do objeto estabelecido no Contrato de Locação de Ativos.

§ 1º A conta garantia prevista no inciso II deste artigo será uma conta-corrente aberta e gerida pela agência do Banco responsável pelo recebimento dos valores advindos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em favor da Prefeitura da Estância de Atibaia;

§ 2º A garantia prevista no inciso III deste artigo dar-se-á em caráter subsidiário e apenas será executada no caso de os valores decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) estarem indisponíveis e/ou não forem suficientes para adimplir o débito da Prefeitura da Estância de Atibaia para com a licitante vencedora em decorrência das obrigações pecuniárias assumidas no Contrato. Destaquei.

Verifica-se, portanto, que a construção do Hospital Municipal de Atibaia será custeada exclusivamente pelos cofres públicos municipais.

Com efeito, os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios integramas chamadas transferências constitucionais, e, uma vez transferidos, incorporam-se ao patrimônio do Município, não se sujeitando ao controle da União, de modo que eventuais prejuízos decorrentes de desvio ou mal uso desses valores serão suportados exclusivamente pelo Município.

Por sua vez, o uso alegadamente abusivo da publicidade oficial pelo Prefeito de Atibaia também não afeta interesse direito da União.

Portanto, não há indicação nos autos de ato lesivo ao patrimônio da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, em ordem a justificar a competência deste juízo para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República e do artigo 5º, § 2º, da Lei federal nº 4.717/65, que regula a ação popular.

Pelo exposto, **declino da competência para processar e julgar esta demanda** em favor do Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001993-34.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ANDRE LOUREIRO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950, LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende seja determinado que a autoridade impetrada proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/187.338.698-0, em cumprimento ao acórdão nº 837/2019 da 27ª Junta de Recursos do CRPS, e acórdão n. 1706/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do INSS.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em última instância, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, e que, em 15/05/2020, o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Amparo para a implantação de benefício.

Alega injustificada demora, por parte da autoridade impetrada, no cumprimento da decisão administrativa.

Para a concessão da liminar, a impetrante sustenta a presença do direito líquido e certo, bem como do perigo da demora, "pelo fato de que o impetrante já preencheu todos os requisitos legais para ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo ser lesado pela morosidade ou inércia do impetrado".

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Por outro lado, não há demonstração de que o impetrante enfrenta situação de risco social grave que autorize a concessão da liminar para o imediato pagamento do benefício previdenciário, sem que a questão seja submetida ao contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004054-17.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao requerido pela União Federal no id. 31453846, no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência à exequente, em caso de cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002003-78.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LEONIDES YOSHIDA RISSARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/conclusão do seu requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/09/2020, sob protocolo nº 1983306716.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Alega injustificada demora, por parte da autoridade impetrada, no cumprimento da decisão administrativa.

Para a concessão da liminar, a impetrante sustenta a presença do direito líquido e certo, bem como do perigo da demora, nos seguintes termos:

"O periculum in mora, de outra banda, se dá pelo caráter alimentar do benefício, sobretudo no presente caso, em que a segurada encontra-se desempregada, e requereu sua aposentadoria visando obter uma ajuda financeira para sua subsistência e para poder manter-se com a mínima dignidade após anos de contribuição à instituição previdenciária. Portanto, imperioso seja determinada, liminarmente, a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria urbana formulado pela impetrante."

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Com efeito, a despeito das alegações de que se encontra desempregada, não há demonstração de que a impetrante enfrenta situação concreta de risco social grave que autorize a concessão da liminar para o imediato pagamento do benefício previdenciário, sem que a questão seja submetida ao contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014711-52.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DRIGO, CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO - SP314776, THIAGO FERREIRA FARO - SP307190

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA FARO - SP307190

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, AMANDA BASILIO FILOGONIO - SP341722, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de id. 34261646.

Em nada sendo requerido, nos termos da determinação constante da assentada de fls. 569, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000901-89.2018.4.03.6123

AUTOR: J. E. P. D. F.

REPRESENTANTE: CIRLENE PEREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 38880808.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002699-44.2016.4.03.6123
AUTOR: FRANCINE AMABILE COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123
AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: JACQUELINE DOS SANTOS
[SIMAO DOS SANTOS SOARES - CPF: 192.127.711-49 (ASSISTENTE)]

DECISÃO

Trata-se de ação de inibição na posse proposta por Menezes & Galvani Administração de Imóveis Ltda em face de Jacqueline dos Santos, em que Suelen Pereira Cunha e sua irmã Claudia Pereira de Godoy, sob a alegação de ostentarem a qualidade de terceiras interessadas, pedem a suspensão da tutela de urgência outrora deferida.

Alegam, em suma, que, para além de exercerem posse mansa e pacífica sobre a área que ocupam desde o ano de 1990, não há provas de que estejam ocupando a mesma área arrematada pela requerente, apesar de terem sido intimadas a desocupá-la. Afirmam, ainda, que propuseram a ação de usucapião nº 1000172-26.2017.8.26.0099, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP.

Decido.

Havendo dúvida razoável acerca da ocupação da área objeto da presente ação e com a finalidade de afastar eventuais prejuízos, suspendo, por ora, a decisão de id nº 30288496.

Outrossim, determino à requerente que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, enviando-lhe cópia das manifestações de id nº 40358139 e 41502016, bem como dos documentos de id nº 40356698 – pág. 139/141, para que informe se a área ocupada pelas petionantes está inserida na área do imóvel matriculado sob nº 1.329 do mesmo cartório, arrematada pela requerente, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, voltem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de suspensão da tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao oficial de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000524-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **PARTES** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000432-77.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCAS CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002139-05.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEONEFRO NCM TREINAMENTO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **PARTES** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000594-02.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 40379051, para apresentação de declaração anexada devidamente preenchida e assinada pela parte autora para atendimento do art. 24 da EC n. 103/2019, para os casos de concessão judicial de aposentadorias e pensões.

Após, dê-se vista à executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001876-77.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal no id. 41754837, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001247-04.2013.4.03.6123

AUTOR: JOAO FRAZAO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Os exequentes não apresentaram seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001784-65.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE LIMA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí - SP, conforme consta na informação de id. 40988185.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001763-89.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí - SP, conforme consta na informação de id. 40988539.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000954-73.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: AEROPAC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, GIULIANN GUTIERREZ DAOLIO - SP412215

DESPACHO

Intime-se o exequente para que forneça os parâmetros necessários para a conversão em renda requerida pela executada na petição de fls. 174/176 – id nº 21912132.

Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 197 (id nº 21912132), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001643-73.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

O Termo de Acordo firmado pelas partes prescreve no item 13 (id 26980972), que o confite/ executado deseja ver transferido o valor penhorado, a fim de abater sua dívida total com o exequente (inclusive de outros processos), para o conficto.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado no extrato de id 24160781 (fls. 52), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados (id 26980791).

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste sobre a eventual satisfação de seu crédito, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000632-79.2020.4.03.6123

AUTOR: MIGUEL & TORSO COMERCIO DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime a União Federal para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos no id. 417868026, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 41522282.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002224-06.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido pela exequente no id.41340576.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001846-79.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA, ARI NATALINO DA SILVA, DEBORA APARECIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002218-96.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS RAKLANNALTD, GERSON MEDEIROS COELHO, JORGE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001195-71.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAVID BATISTA DE CAMARGO ALIMENTOS - EPP, DAVID BATISTA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001600-10.2014.4.03.6123
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000850-71.2015.4.03.6123
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: BIOLUNIS INTERNACIONAL INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A., ARMANDO LUIZ KRATINA JUNIOR, PAOLA CRISTINA KRATINA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000227-12.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: CALIXTO BRAGANCA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002440-25.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: CALIXTO BRAGANCA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARCELO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000088-89.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS RAYMOUND'S LTDA - EPP, ROGERIO LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000993-60.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CAPARROZ & SILVA LTDA - ME, MARCOS JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001534-66.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: HELIO PEREIRA DE LIMA,

HIROSHI FUGIKAHA
Advogado do(a) REU: FERNANDO METTE - SC22478

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no id nº 41751182 e prorrogo o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, para que o órgão ministerial finalize as tratativas extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação aos réus Hélio Pereira de Lima e Hiroshi Fugikaha.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001534-66.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: HELIO PEREIRA DE LIMA,

HIROSHI FUGIKAHA
Advogado do(a) REU: FERNANDO METTE - SC22478

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no id nº 41751182 e prorrogo o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias, para que o órgão ministerial finalize as tratativas extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação aos réus Hélio Pereira de Lima e Hiroshi Fugikaha.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001262-70.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: HOMERO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000725-40.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2020.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5701

MONITORIA

0001259-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URIAS DE BRITO CARNEIRO (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 90/93: Nada a deferir.

Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho de fls. 88, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-73.2001.403.6123 (2001.61.23.000998-5) - IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Ciência às partes da decisão do agravo nº 0005068-52.2013.403.0000 para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000784-9) - BENICIO VITOR SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos encontram-se DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS.

Dê-se, portanto, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-19.2004.403.6123 (2004.61.23.001053-8) - HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiem-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informem o levantamento dos valores constantes dos extratos de pagamento de fls. 181 e 183, respectivamente.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001092-4) - JOSE MAURO DE CARVALHO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos encontram-se DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS.

Dê-se, portanto, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 124.

Atente-se a requerente sobre os termos do despacho de fls. 119 e verso, procedendo à digitalização do processo, caso pretenda dar prosseguimento.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0) - GUMERCINDO ARSENIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução n.º 0001243-93.2015.403.6123 em apenso, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, desansemem-se os autos de embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo, trasladando cópias da sentença e acórdãos para estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes acerca da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-09.2010.403.6123 - WALTER HORACIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conferência certificada às fls. 138, intime-se a parte autora para retirada dos documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP427397 - ANDREANANIAS RODRIGUES)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução (honorários sucumbenciais), que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo, devendo notificar o recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno gradual das atividades processuais, intime-se o Perito nomeado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, par que informe a data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Após, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO X ELZA MATTER MERIDA DELGADO(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando juntada do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 381/385), com a resposta ao pedido de fl. 376, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, sem objeções quanto a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 371/372, venham-me conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-70.2013.403.6123 - HOMERO ROBERTO MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder a inserção dos documentos pelo sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno dos recursos financeiros destinados aos Precatórios/RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017.

Eventual requerimento de nova expedição, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Após a manifestação, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora providenciar o agendamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A data do agendamento será o termo inicial para contagem do prazo acima deferido. PA 2,10 Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-40.2014.403.6123 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002370-57.2001.403.6123 (2001.61.23.002370-2) - JOSE ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por

meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Emranda sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-53.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-76.2012.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(o)s exequente(s) proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Emranda sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000504-52.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123 ()) - ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA(SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Embargos de declaração em embargos à execução nº 0000504-52.2017.403.6123 Embargante: Elisa Maria de Moraes Montagnana SENTENÇA (tipo m) Processo inspecionado. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 137/141, que julgou procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os títulos executivos e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº 0002137-35.2016.403.6123. Sustenta a embargante, que o julgado é omisso, pois que deixou de decidir acerca da liberação dos valores depositados nos autos da execução fiscal a fim de garantir a execução (fls. 144). A embargada, em sua manifestação de fls. 146, informa que não irá recorrer, bem como que não se opõe ao levantamento dos depósitos judiciais. Feito o relatório, fundamento e deciso. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Não reconheço a existência de omissões no julgado. Com efeito, o levantamento dos valores penhorados nos autos da execução fiscal, que, neste caso, se traduzem na garantia do Juízo para o conhecimento dos presentes embargos, somente é possível após o trânsito em julgado, quando, então, a sentença dos embargos se torna imutável. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. No mais, traslade-se para a ação de execução fiscal nº 0002137-35.2016.403.6123 cópia da presente sentença, bem como das fls. 137/141 e 146/147. Assento que a liberação dos valores penhorados será decidida nos autos executivos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000120-55.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-30.2016.403.6123 ()) - QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CI(SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto às fls. 97/108.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000374-91.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-42.2017.403.6123 ()) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Em cumprimento às determinações do despacho inicial, considerando que foi apresentada impugnação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000388-75.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000055-8)) - SOELI APARECIDADO NASCIMENTO(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em cumprimento às determinações do despacho inicial, considerando que foi apresentada impugnação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000048-97.2020.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123 ()) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003942-48.2001.403.6123 (2001.61.23.003942-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-63.2001.403.6123 (2001.61.23.003941-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ETELVINA CORREA GALVES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Embargos à Execução nº 0003942-48.2001.403.6123 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Etevlina Correa Galves SENTENÇA (tipo c) Processo inspecionado. O embargante, citado para os termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil nos autos da ação ordinária nº 0003941-63.2001.403.6123, pretende extinguir-se da execução, alegando, em síntese, o seguinte: a) o pagamento dos valores atrasados deve ser feito por meio de precatório; b) a implantação do benefício depende do trânsito em julgado; c) excesso de execução. Feito o relatório, fundamento e deciso. Em análise dos documentos de fls. 23/26, verifico que houve a extinção da execução relativa aos autos nº 0003941-63.2001.403.6123, por meio de sentença transitada em julgado. Patente, pois, a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a fase executiva foi decidida nos autos principais. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000828-42.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência a Fazenda Nacional da manifestação e documentos apresentados pela executada às fls. 126/145, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

HABILITACAO

0001966-88.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2)) - ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEN AMARAL DE LIMA X MARCELO LUCIO AMARAL MARTINS X LUCIMAR AMARAL MARTINS ARAUJO

Os presentes autos encontram-se DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS.

Dê-se, portanto, ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5º A certidão ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000612-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000612-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentados os cálculos de liquidação da sentença pela parte exequente a fls. 222, a Fazenda Nacional, ora executada, manifestou sua parcial concordância, pugnano pela exclusão de valor de condução de oficial de justiça (fls. 224).

Remetidos os autos para o contador judicial para apuração do valor exequendo, este manifestou-se através do laudo juntado a fls. 226 deste feito.

Após a vista do laudo, o exequente concordou com os cálculos. A executada, de outro lado, os impugnou, alegando, em síntese, que, para a atualização do valor fixado na sentença, incide o artigo 1º F da Lei 9.494/97, o qual se utiliza da Taxa Referencial, conhecida como TR, para a correção monetária.

Decido.

A questão da atualização monetária, objeto da impugnação, não encontra maiores dificuldades de solução, posto que, para as atualizações monetárias, o Conselho da Justiça Federal, no âmbito de suas atribuições, vem editando normas para regular os procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Nesse sentido, a mais recente, qual seja, a Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013, dispõe sobre a matéria em pauta.

No caso dos autos, o contador judicial utilizou em seus cálculos os preceitos constantes da aludida resolução, pelo que, homologo o referido cálculo.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 1.108,78, atualizado para julho de 2016, referente a honorários advocatícios.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI (SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AURELIO BONUCCI (SP401817A - LIGIA NOLASCO)

Defiro a habilitação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo ativo da demanda, bem como a exclusão da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Em seguida, venham-me os autos para homologação do acordo firmado entre as partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-51.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X MUNICIPIO DE ATIBAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a Prefeitura Municipal requereu a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls.97.

Noticiada a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS) X SONIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado como artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-22.2010.403.6123 - BENEDITO BARBOSA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No mais, para prosseguimento do feito, deverá(ão) o(s) exequente(s) proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado como artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a União Federal acerca da tentativa frustrada de penhora eletrônica de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000207-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP433538A - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E SP424776A - JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X UBIRAJARA PASCOAL STAFFA (SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X MARCELO PASCOAL STAFFA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de substituição processual requerido às fls. 114/115, devendo a Secretaria incluir os patronos da EMGEA nos autos, para acompanhamento.

A seguir, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004592-57.2008.4.03.6121

SUCESSOR: R-3 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da petição sob ID nº 4160024 e diante do cancelamento do ofício requisitório 2020091127, determino a retificação de ambos os ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Assim, deverão ser expedidos da seguinte maneira:

. Ofício no valor de R\$ 61.042,42 (verba sucumbencial) em nome de Silva e Braga Ferreira Advogados Associados.

. Ofício no valor R\$ 2.841,55 de Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DESPACHO

Considerando a determinação constante no despacho de fls. 114, ID 30519470, bem como que foi designada audiência nos autos do processo 5000238-20.2016.4.03.6121 para o dia 24/11/2020, às 15h00, intím-se as partes do presente feito para comparecerem na audiência designada.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a iminência da data marcada para a audiência (**24/11/2020, 15h00**).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002070-83.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: DIDI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANTONIA BUCCHIONI ROSA, ADILSON CARLOS ROSA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da Carta Precatória pelo juízo deprecado, solicite-se via e-mail, informações sobre seu andamento.

Cumpra-se.

Taubaté, 4 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-91.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIANO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-19.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA - CPF: 005.357.608-09**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, de **06/03/1997 a 31/12/2013** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O INSS não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial.

A parte autora interpôs apelação da sentença.

O TRF3 proferiu decisão anulando o julgado, determinando que os autos retomassem a este Juízo para regular processamento do feito, com a nomeação de perito judicial para a produção de prova pericial.

O INSS apresentou quesitos.

Foi nomeado perito e determinada a realização de prova pericial.

O Perito Judicial apresentou estimativa de honorários periciais.

Houve manifestação do INSS quanto à estimativa apresentada.

A parte autora se manifestou requerendo fosse dispensada a realização de perícia, utilizando das provas já existente dos autos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ora apresentado, julgando procedente o pedido do autor para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 11/10/2011, haja vista que exposto a ruído acima dos limites legais. Juntou PPP.

Houve manifestação do INSS sobre o PPP apresentado.

A parte autora se manifestou reiterando o não interesse na realização da prova pericial para os períodos de 05/03/1997 a 18/11/2003 e posterior a 12/10/2011, requerendo fosse considerado como prova para este último período, o PPP apresentado às fls. 08, ID 28656455.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Deixo de determinar a realização de prova pericial, conforme decidido pelo TRF3, pois a própria parte autora, principal interessada na perícia, manifestou desinteresse na sua realização (fls. 11, ID 32282798).

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** de **06/03/1997 a 31/12/2013**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a contagem de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos às fls. 08, ID 28656455, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de **88dB**, **abaixo** do limiar de tolerância vigente de **90db**. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 31/12/2013**, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade de **88dB** e **88,8dB**, **acima** do limite de tolerância de **85db** no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. ed. São Paulo: LTR; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 31/12/2013, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 02, página 41, ID 21824706, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

DAREAFIRMAÇÃODADER

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial como o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#).

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques –relator dos recursos julgados expôs que "No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e como princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais"

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que "o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido." Grifei.

Assim, com fundamento no entendimento firmado pelo e. STJ, a DER, no presente caso, deve ser reafirmada para a data de 31/12/2013, momento em que o autor reuniu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Desse modo, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tema parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde 31/12/2013.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** de **19/11/2003 a 31/12/2013**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA - CPF: 005.357.608-09** o benefício de **Aposentadoria Especial** desde **31/12/2013**, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 80% pelo INSS, e 20% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000216-81.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: AUGUSTO CESAR DE FARIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para prioridade na tramitação.

Abra-se vista ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, buscando aclarar a decisão concessiva de tutela de urgência.

Aduz a embargante que a decisão embargada determinou a expedição de CPEN em favor da filial da impetrante, fazendo constar o respectivo CNPJ na mencionada certidão. Afirma que tal disposição não atende aos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.715/2014, na medida que não é necessário discriminar o CNPJ na r. decisão por conta do princípio da unidade patrimonial.

Contraminuta apresentada, nos mesmos termos dos embargos (ID 40832753).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Diante dos esclarecimentos prestados e em respeito aos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.715/2014, ACOLHO em embargos declaratórios.

Neste contexto, retifico o julgado, nos seguintes termos:

“Desse modo, ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que, em vista da garantia ofertada na Apólice de seguro garantia nº 1007500016028, o crédito tributário consubstanciado na PA nº 10860-721.673/2015-15 não constitua óbice à expedição da CPEN – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA em nome da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Cite-se a União Federal (PFN).

Intimem-se e Oficie-se, servindo a presente como ofício a ser cumprido por oficial de justiça.”

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000488-11.2020.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOEL OLIVEIRA VIEIRA, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

O argumento de falta de justa causa para a ação penal, objeto da petição ID 39332529, será apreciado em conjunto com as respostas à acusação, momento oportuno para arguição do tema, nos termos do art. 396-A do CPP.

Indefiro o pedido de devolução de prazo para resposta escrita pelo réu Walter Teixeira Cavalcante, porque ausente demonstração de causa ensejadora de suspensão ou interrupção do decêndio.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-70.2020.4.03.6122

AUTOR: FRANCISCO FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMARUSSO FRANCOZO - SP376735, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000271-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo CREA/SP em face de **Francisco Yutaka Kurimori e José Roberto Segá**, que se encontra em fase de instrução, tendo sido realizada prova pericial.

Em sua manifestação acerca do laudo (ID 35293766), o CREA requer a emenda à inicial para inclusão da empresa **CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA – EPP** no polo passivo da demanda, vez que, em tese, teria sido beneficiada pelo ato de improbidade administrativa na realização da obra superfaturada.

O MPF veio aos autos para endossar o requerimento do CREA/SP no evento ID 40044650.

É o necessário.

A Lei 8.429/92 (LIA) tem por objetivo salvaguardar os princípios da administração pública na ótica do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional responsabilizando tanto o agente público quanto o particular.

Nesse sentido o artigo 3º da LIA:

"Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

O terceiro pode figurar o polo passivo da ação de improbidade administrativa desde que tenha concorrido dolosa (hipóteses do art. 9º e 11 da LIA) ou culposamente (art. 10 da LIA) com o agente público, sendo necessário ainda o nexo de causalidade entre as condutas com vistas a obtenção de um resultado ilícito.

No caso, a ausência da construtora no polo passivo da demanda não passou despercebida quando do juízo de admissibilidade da ação civil pública (ID 16460079 - Fl. 807), quando pontuado:

"Também não passa despercebida a circunstância de não figurar no polo passivo da demanda a empresa contratada para a edificação da unidade de Adamantina, Construtora Terra Paulista Ltda - EPP. Havendo alegação de superfaturamento e/ou sobrepreço, o conluio entre os réus e a empresa contratada seria argumento básico, ante a lógica aceitável da canalização do ilícito valor excedente em benefício dos interessados."

Entretanto, excluída a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não se pode compelir o autor do processo a litigar contra quem não indicar.

Nesse sentido decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA. TEMA N. 576/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS, ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

.....
IV - Ainda que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial dominante do STJ é no sentido de que, em ação civil de improbidade administrativa, não se fala em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados ou participantes, por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda. Precedentes: REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; e AgRg no REsp n. 1.421.144/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.
.....

(AgInt no AREsp 1264705/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)"

"Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente." (STJ, AgRg no AI1,3223943, j.22.02.2011)

Por isso, a ação seguiu seu curso, dentro das balizas subjetivas fixadas pelo Conselho-autor.

Assim a emenda à inicial, para a inclusão da Construtora Terra Paulista Ltda somente agora, quando já estabilizada a relação processual (art. 329 do CPC), até mesmo com produção de prova pericial, é inoportuna.

Deveras, a inclusão no processo de novo sujeito passivo, de intervenção não obrigatória para preservar a higidez da relação (não se trata de litisconsórcio passivo necessário, como dito), depois do juízo de admissibilidade da acusação, citação e resposta de réus e produção de prova, somente serviria para tumultuar a marcha procedimental, com a sua inarredável retroação ao início, sem se desconsiderar a necessidade de refazimento da perícia técnica, pois da sua realização o desejado novo sujeito passivo não teria participado.

E nessa lógica, embora o prejuízo temporal seja evidente, mercê da falha técnica da inicial, há muito pontuada, nada obsta que o conselho-autor proponha nova ação de improbidade contra a construtora do imóvel, servindo-se inclusive da prova produzida nesses autos - conquanto a construtora já figure como ré da ação popular que tramita em conexo.

Por tais razões, indefiro o pedido de ampliação subjetiva.

O parecer do assistente técnico trazido pelo réu LUIZ ROBERTO SEGA não apresenta ponto divergente com o laudo. Há, sim, opinião técnica diversa, segundo ponto de vista igualmente diverso. Além disso, o parecer não contém novas indagações a serem respondidas pelo perito.

Desta feita, vista as partes para as alegações finais, pelo prazo de 15 dias, sucessivamente pelo autor, réus (no mesmo prazo) e MPF.

Intimem-se.

TUPã, 27 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000271-02.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus intimados a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 4671537.

TUPã, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000131-02.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000687-33.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUZIA VENTURA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARCELOS DE ALMEIDA - SP413728, YURI PETRONI DE SENZI BARREIRA - SP407469, MARIANA AGARIE SANTANA ALVES - SP407350

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUZIA VENTURA DA SILVA DIAS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ADAMANTINA**.

Segundo a impetrante, estando no gozo de auxílio doença (NB nº 560.291.603-9), que venceria em 30 de outubro de 2020, tentou realizar pedido de prorrogação da prestação através do acesso ao sistema “MEU INSS”, mas não obteve sucesso. No dia 17 de outubro de 2020, mediante atendimento telefônico, tentou novamente o agendamento da perícia médica ou a solução da intercorrência, mas igualmente não teve êxito. Sem realizar a perícia, a prestação foi cessada.

Refere ainda a impetrante:

“Até hoje a impetrante não obteve nenhuma resposta, tendo decorrido há muito tempo o prazo de 5 dias informado via ligação para o número 135.

Ademais, em flagrante ilegalidade, no dia 30/10/2020 o benefício da autora foi cessado, e ela se encontra desamparada, sem ter sequer uma previsão de quando poderá agendar uma perícia para prorrogação.

Veja, Excelência, a impetrante não está conseguindo agendar a perícia devido a uma falha no sistema do INSS e este continua inerte, sem resolver a situação. Inércia esta que gera graves prejuízos emocionais à impetrante e gerará prejuízos econômicos, pois, com o benefício cessado, não vai receber no final deste mês a sua única fonte de renda e ainda terá de aguardar prazo desconhecido para que sua perícia seja AGENDADA e, só depois de decorrido outro prazo desconhecido, ter seu benefício restabelecido. Ou seja, a inércia do INSS faz a impetrante ficar desamparada por meses, sem fonte de renda para suas necessidades mais básicas.

Mister, portanto, o restabelecimento do benefício enquanto durar a inércia do INSS.”

Ao final, formula o seguinte pedido de liminar:

“A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade coartada restabeleça o auxílio doença (NB 560.291.603-9) por todo o período em que não solucionar a falha de seu sistema; e subsidiariamente, que aprecie o pedido administrativo da impetrante e permita o imediato agendamento da perícia de prorrogação, sob pena de arcar com multa diária, caso assim entenda Vossa Excelência, em caso de descumprimento da medida;”

Decido.

Conforme se tira das informações acessíveis pelo portal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a impetrante estava no gozo de auxílio-doença desde 11 de outubro de 2006, prestação restabelecida pela decisão dada nos autos da ação nº 0026568-53.2013.4.03.9999 – pelo que tem, em primeira instância, foi lhe concedida aposentadoria por invalidez, sentença reformada pelo TRF para o pagamento de auxílio-doença.

A data de cessação do auxílio-doença era 30 de outubro de 2020.

Como demonstrou a impetrante, antes da data de cessação da prestação, formulou pelos canais remotos do INSS pedido de prorrogação do auxílio-doença percebido, mas sem sucesso – ID 41799644.

Para o que interessa, prevê o art. 59 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Portanto, o segurado tem direito a formular pedido de prorrogação de auxílio-doença antes do prazo de cessação.

No caso, há prova de que o INSS, por seus canais remotos de atendimento, não permitiu o agendamento da perícia para fins de prorrogação do auxílio-doença percebido.

Demonstrado, pois, o *fumus boni iuris*, tem-se também evidente o *periculum in mora*, dada a natureza alimentar a prestação.

Portanto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora promova a reativação do auxílio doença nº 560.291.603-9 percebido pela impetrante até que sobrevenha a reavaliação médica administrativa no pedido de prorrogação.

Mediante ofício, comunique-se à autoridade coatora para cumprimento da ordem, desejando, para que preste informações em 10 dias.

A seguir vista ao MPF para, desejando, apresentar parecer.

Nada sendo pleiteado, venham os autos para sentença depois.

Defiro a gratuidade à impetrante.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

TUPã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-72.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO DALEVEDOVE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 17 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000720-17.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO DONIZETE FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.36663721**, item “” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000904-70.2020.4.03.6124

AUTOR: JEFFERSON GOMES BASSINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BORGES FURLANI - SP364350, PEDRO HENRIQUE

TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37270345**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000966-13.2020.4.03.6124

AUTOR: IDERALDO CARLOS SAVOINE

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, p
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37371863**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000843-15.2020.4.03.6124

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO

ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.37059185**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001146-63.2019.4.03.6124

AUTOR: ADARIO DE OLIVEIRA MOTTANETTO

Advogado do(a)AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 50014663**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001075-95.2018.4.03.6124

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000119-79.2018.4.03.6124

AUTOR: LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37494033**, fica a parte devidamente intimada:

"... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000219-63.2020.4.03.6124

AUTOR: EDMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO

- SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO

- SP334312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35889937**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000872-65.2020.4.03.6124

AUTOR: ODAIR BEDONI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA VICTOR RODRIGUES - SP377441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37064204**, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001128-

76.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IRENE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 21680319**, fica a parte devidamente intimada:

“... Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000500-19.2020.4.03.6124

AUTOR: EDMAR FRANCISCO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37640348**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001550-64.2003.4.03.6124

EXEQUENTE: ARVELINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32938106**, i fica a parte devidamente intimada:

“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000095-51.2018.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA - SP135220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35274003**, fica a parte devidamente intimada:

“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000144-90.2012.4.03.6124

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 36562938**, fica a parte devidamente intimada:

“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0001309-12.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: SUELI BORTOLUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA

ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 3255258**, fica a parte devidamente intimada:

“... II - Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000497-35.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA BIAGI DE OLIVEIRA, EVANDRO ANTONIO BIAGI DE

OLIVEIRA, EVERTON DOMINGOS BIAGI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,
para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 37497899**, fica a parte devidamente intimada:

“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0003928-09.2015.4.03.6112

AUTOR: JOSE ANTONIO TON DATO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo como recurso da parte."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000810-72.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PINHEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305, ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000165-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDA ROZARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos comprovante de envio de e-mail para implantação do benefício.

JALES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000940-49.2019.4.03.6124

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.29708370**, fica a parte devidamente intimada:

"...INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTAS S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA SALETE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097
E BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071, IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CARLOS ALBERTO BUOSI - SP98969

Advogados do(a) REU: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553, GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - SP243646

Advogados do(a) REU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815, ITYARA FABIANO PAES - SP355719, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, FABIO ANDREI PACHECO - SP147716, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001292-70.2020.4.03.6124

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.40893036**, fica a parte devidamente intimada:

"... **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS....."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000812-42.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001289-52.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA ALVES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 27503443**, fica a parte devidamente intimada:

“... **restando negativa a tentativa de citação**, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se. ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000807-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BERNARDO ALVES FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28647684**, fica a parte devidamente intimada:

“... Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000885-98.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SX ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29808868**, fica a parte devidamente intimada:

“... **INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:**

- **(comprovante de pagamento das CUSTAS INICIAIS)...**”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001160-74.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME, ADRIANO COTRIM DAMASCENO, VALDEIR LEMOS LUIZ

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, bem como diante da petição da exequente de id. 33563407, procedi à aplicação do(s) sistema(s) "WEBSERVICE da Receita Federal", para **pesquisa de ENDEREÇOS**, cujo(s) arquivo(s) contendo a(s) pesquisa(s) faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, no endereço encontrado na pesquisa acima, já houve diligência negativa ao ID. 23846942 p.66.

CERTIFICO finalmente que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 30048222, item "3", os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado (...3. Sem indicação do local para citação do executado (item "2"), vão os autos ao arquivo sobrestado.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000786-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROS ANGELA DE LIMA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO EDSON LUSCENTE - SP70113

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000770-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GRUPO DE INCENTIVO E APOIO A ADOCAO DA REGIAO DE OURINHOS

Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003082-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUDAIR SIMAO ALVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

ID 37827044: requer a execução a substituição da penhora realizada nestes autos, pelo veículo de placas BXX-3061. Alega, em síntese, que os veículos bloqueados foram alienados a terceiros, os quais não transferiram a propriedade.

ID 38223937: requer a execução a intimação da exequente para que apresente cópia dos autos do Processo Administrativo que deu origem às CDAs em execução nestes autos, a fim de verificar a regularidade dos depósitos realizados. Alega a devedora que não obteve sucesso no acesso aos autos administrativos.

Instada, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo oferecido em substituição a penhora (ID 39434196), para que possa manifestar acerca da petição de ID 37827044.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro a expedição de MANDADO para a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo ofertado à penhora no ID 37827044 (caminhão Ford Cargo 1215 – placas BXI 3061).

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido da executada de acesso ao Processo Administrativo que deu origem aos débitos, consigno que a documentação deve ser providenciada pela própria executada, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003692-57.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEJA INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MARCOS ANTONIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO REU - SP265409

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-88.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

ID 41751023: aguarde-se, com os autos sobrestados, a transferência dos valores depositados nos autos n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (ID 40335907).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

TERCEIRO INTERESSADO: ADM SALTO GRANDE ADMINISTRACAO E COBRANCA DE TITULOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

ID 41752867. Defiro o pedido suspensão destes autos por 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FJ. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000085-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

I- Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de ID 40488876, ID 40488877 e ID 29232016 - Pág. 1-6 para os autos da Execução Fiscal n. 0000659-49.2017.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000659-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 16 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDRAS A PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001002-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 16 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH CHRISCELY MOURA DE OLIVEIRA - PR60768

DESPACHO

Id. 41285744: conforme decisão proferida no Id. 35485859, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos nº 5010770-95.2018.4.04.7013 e nº 5010799-48.2018.4.04.7013, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR. Foi certificado no Id. 40484970 o decurso do prazo para manifestação acerca da decisão.

Assim, comunique-se, por meio eletrônico, à 1.ª Vara Federal de Jacarezinho-PR, que houve o cancelamento das penhoras.

Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento firmado entre as partes, conforme determinado na decisão de Id. 35485859.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-72.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32960993: indefiro, por tratar-se de medida extrema, além do que a exequente pleiteou a citação em endereço ainda não diligenciado no ID 31853291, o qual resta deferido.

Citem-se, pois, os executados, nos termos do despacho inicial (art. 827 e ss. do CPC), expedindo a competente carta precatória, observando o endereço declinado, com uma ambos, qual seja, Av. Mal. Castelo Branco, 174, Lot. Morro do Ouro, CEP 13.840-060, Mogi Mirim/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FANIELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41604226: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, pretende o restabelecimento do auxílio desde 16.10.2020, sua conversão em aposentadoria por invalidez e receber indenização por dano moral.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (ID 41098204), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023017-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRMAOS QUAGLIO CIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001366-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

ID 33880650: defiro, como requerido.

Depreque-se a penhora dos bens indicados pela executada no ID 21014037, nos termos da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002332-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR, LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Como advento da pandemia do novo Coronavírus e em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e sua prorrogação, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o **sistema Cisco, já existente na Justiça Federal da 3ª Região**. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las.

Desta forma, reconsidero em parte o despacho de **id. 41768271**, no que se refere a realização de audiência por videoconferência na sede do Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, já que a testemunha arrolada pelos réus poderá acessar a sala virtual de audiência conforme tutorial anexado.

Desnecessário, pois, expedição de carta precatória, visto que caberá ao advogado dos réus informar e intimar a testemunha arrolada de que no dia e hora designados acesse o link de sala virtual para participar do ato de audiência, conforme estabelecido no Art. 455, do Código de Processo Civil/SP.

No mais, promova a Secretaria a juntada do tutorial de acesso ao sistema Cisco pelas partes e testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-68.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIZANI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 34086479: defiro, como requerido.

Depreque-se a livre penhora de bens da executada e demais atos requeridos, nos termos da LEF, observando o endereço declinado, qual seja, RUA OLÍMPIO MARÇAL NOGUEIRA, 395, JARDIM BELA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP, CEP 13.720-000.

Instrua-se a deprecata nos termos do art. 260 do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005036-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INOCENCIO VACCO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001374-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEARIOVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011378-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES COSTA, DENIS ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIZABETE VIEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: APOLONIO QUIRINO DE BRITO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002389-26.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HEITOR ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001102-86.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDRA ALVES DIONISIO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ANTONIO GALVAO - SP107732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.
Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.
Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000303-48.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LOURIVAL NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003596-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001722-64.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: CARLA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001678-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001143-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIONE ARCANJO BARRADAS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: ELLEN RIZIA SANTOS SILVA - SP379066, MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ELIONE ARCANJO BARRADAS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:SALOMAO GOMES

Advogado do(a)EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:APARECIDO LAZARO RODRIGUES, ANTONIO MENI, JOSE DE SOUZA FORMIGA, JOSE PEDRETTI

Advogado do(a)EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADERITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ITAMAR CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARMELINO SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO SOMMERFELD, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o Banco do Brasil para que, consoante extrato apresentado sob o ID 41386582, esclareça se houve levantamento total da quantia depositada (conta 1900128333664), em que pese ter este Juízo emitido ordem para que o levantamento dos valores fosse parcial (ID 41050750). Prazo: 5 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001662-98.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA H. BATISTA FONTES PRADO - SP395020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERCI DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO BENEDITO DAINESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-84.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADRIANA FELICIO DOS SANTOS, ANDERSON FELICIO DOS SANTOS, ANDRE FELICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no **prazo de 15 dias**.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INACIO VIEIRA DE SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINS, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41792931: Considerando-se a informação de que a Instituição Financeira procedeu ao levantamento integral da quantia ali depositada, quando deveria ter efetuado o levantamento parcial dos valores, uma vez que também constava ali crédito devido ao INSS, intime-se a parte autora (exequente) para que, **no prazo de 15 dias, proceda ao depósito judicial vinculado aos presentes autos, do montante de R\$ 718,97, em julho/2019.**

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HOSANA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em que pese constar da inicial que a parte autora reside em Ribeirão Pires, vê-se dos documentos que seguem a petição ID 41664470, que a parte reside no município de Rio Grande da Serra, cuja competência pertence a 26ª Subseção da Justiça Federal em Santo André.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecimentos acerca da propositura desta ação perante a Subseção de Mauá.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS DONIZETE CALLEGARIO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À mingua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, em 30 dias. No mesmo prazo, deverá, se o caso, manifestar-se em relação ao disposto no artigo 508 do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000712-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MESSIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000137-45.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADMILSON AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000632-94.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO NORIVAL TAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-52.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011863-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LOPES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010653-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VITORIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-21.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DI DONATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **manifeste-se a parte autora**, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001854-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, **manifeste-se a parte autora** no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010904-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FLOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, **manifeste-se a parte autora** no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-13.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, **manifeste-se a parte autora** no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:JOSE GERSON DAPAZ REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEVERINO CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAIRA MUNERATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - FACULDADE MAUÁ - FAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMADO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **manifeste-se o exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE TRENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **manifeste-se o exequente** acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no **prazo de 15 dias**.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720, KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes no prazo comum de **15 dias**.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000851-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte **exequente** no prazo de **15 dias**.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002150-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: A. R. D. A. M.

REPRESENTANTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes no prazo comum de **15 dias**.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000585-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CASSIMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte **exequente** no prazo de **15 dias**.

MAUá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001904-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado bloqueio via BacenJud, este restou infrutífero (id. 12455628).

Empesquisa ao sistema RenaJud, um veículo foi restrito e penhorado, conforme id. 13611854, sem, no entanto, ter sido localizado pelo oficial de justiça para constatação e avaliação (id. 17651471).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa pelo sistema InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 35330983: defiro o pedido da exequente.

I- Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NOHALL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 08.192.749/0001-90, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, CPF 082.208.508-92 e REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO, CPF 146.019.248-63, do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 43.153,15), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promove-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intíme-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

II- DETERMINO- caso reste negativa a diligência supramencionada- a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda dos executados.

Com a resposta, exare-se o sigilo de documentos. Ressalte-se que somente procuradores constituídos nos autos poderão ter acesso aos eles.

Em seguida, intíme-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intímem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: YAIMARA SAMON CANTILLO

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **YAIMARA SAMON CANTILLO**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, em que postula, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a permitir a inscrição da demandante no Programa Mais Médicos Brasil – PMMB – Edital MS nº 09/2020.

Relata que em 26/03/2020 foi publicado, pelo Ministério da Saúde, o edital nº 9, que se destina a dar cumprimento à Lei n. 13.958/2019, que alterou o art. 23-A da Lei n. 12.871/13, de modo que se possibilitou renovação da habilitação dos profissionais médicos que já participaram do aludido programa anteriormente.

Aduz que, embora preencha os requisitos do edital de convocação e do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, seu nome não consta na relação de médicos aptos a realizar a adesão.

Esclarece, ainda, que laborou anteriormente pelo programa em todo seu contrato de adesão e que está apta a trabalhar normalmente.

Sustenta a urgência da medida pleiteada em virtude da avançada etapa em que se encontra o edital de convocação, bem como pelo preenchimento dos requisitos normativos para sua inclusão no PMMB.

Juntou documentos (id 41338398 a 41339152).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

O art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, alterado pela Lei n. 13.958/2019, que trata da reincorporação dos médicos intercambistas ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil" enumera os requisitos cumulativos:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Todavia, verifico que o documento coligido aos autos sob o id 41338667- Pág. 1 é insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o preenchimento do requisito do inciso II do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, uma vez que consta do referido documento "Solicitações de Desligamentos", em aparente dissonância com o referido requisito, que prescreve a condição do profissional "ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto".

Por conseguinte, não há como concluir que a autora solicitou o desligamento do projeto, por liberalidade, ou se foi imposto, conforme relata na inicial.

Por outro lado, verifico que, em relação ao requisito do inciso III do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, há relativização na jurisprudência do E. TRF3 em relação à permanência do profissional no Brasil:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REINCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS CUBANOS. CERTAME PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à reincorporação de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. 2. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). 3. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros. 4. Houve descontinuação da política pública em nov/2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde – OPAS, manifestassem seu interesse em concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil. 5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes. 6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos. 7. **Não merece prosperar a alegação da agravante no sentido do não cumprimento do requisito previsto no art. 34, III, da Lei 13.958/19 pelos impetrantes. Isto porque a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada.** 8. **Não há sentido no entendimento de que a estadia em solo brasileiro deva ter se operado de forma completamente ininterrupta, até porque não há obrigação expressa de que a permanência devesse ser necessariamente contínua.** 9. Conclui-se que, não obstante algumas ausências pontuais, todos os impetrantes estavam em território brasileiro por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 890/2019. 10. Tendo em vista que o Brasil ainda atravessa o estágio de aceleração descontrolada do número de casos de COVID-19, e considerando a necessidade de preservar a capacidade de absorção de nosso sistema de saúde, não há que se dispensar imotivadamente profissionais que pretendam exercer a medicina nos lugares mais vulneráveis do País. 11. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5011900-69.2020.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 07/08/2020).

No entanto, ainda que relativizada a exigência do inciso III, a autora coligiu aos autos parca documentação no que se refere à sua estadia no período entre o desligamento do Programa Mais Médicos e a edição da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001434-53.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-80.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002892-76.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40154351: Cientifiquem-se as partes acerca da data designada para a realização de perícia judicial.
Comunique-se a empresa a ser vistoriada, preferencialmente por correio eletrônico.
Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILTON JUSTINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.
Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-49.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-92.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO REALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-39.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TENORIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO SOMMERFELD, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41871132: Diante da notícia de que a Instituição Financeira permitiu o resgate integral da quantia depositada na conta judicial quando deveria ter efetuado o levantamento parcial por haver crédito devido ao INSS, intime-se a parte autora (exequente) para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito judicial vinculado aos autos da quantia de R\$ 18.660,89, até 06/2020, para oportuna conversão em renda em prol da Autarquia.

No silêncio ou em caso de recusa pelo autor, oficie-se o Ministério Público Federal para adoção das medidas pertinentes ao caso.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIR FRANCISCO

DESPACHO

1 - ID 41096542, pág. 95: Vê-se que há duplicidade de feitos em andamento, haja vista os metadados noticiados nos autos.

Assim sendo, junte-se cópia deste despacho nos autos 0003687-82.2014.403.6140 e tome-o conclusos para sentença de extinção por litispendência.

2 - ID 41096542, pág. 81: Remetam-se os presentes autos para a Oitava Turma do E. TRF3, diante da decisão proferida pelo E. STJ.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIR FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 41096542, pág. 95: Vê-se que há duplicidade de feitos em andamento, haja vista os metadados noticiados nos autos.

Assim sendo, junte-se cópia deste despacho nos autos 0003687-82.2014.403.6140 e tome-o conclusos para sentença de extinção por litispendência.

2 - ID 41096542, pág. 81: Remetam-se os presentes autos para a Oitava Turma do E. TRF3, diante da decisão proferida pelo E. STJ.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-02.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

VISTOS.

Id. 34934782: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001041-65.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO PASSOS - ME, LEANDRO PASSOS

VISTOS.

Id. 34969124: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002401-42.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 17, manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003797-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BRAULO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DOS MARTIRIOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001699-94.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDGAR VAZ PINHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002498-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAIR BOARO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000650-81.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OVIDIO SCODELER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003142-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002350-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ASSIS FRANCISCO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002390-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000759-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001955-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.
No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: ANTONIO NORBERTO ILEKE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000859-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS MARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009992-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARTUR BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS MIGUEL TAPER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **manifestem-se as partes** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **manifestem-se as partes** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **manifestem-se as partes** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-87.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se o INSS** para que, no prazo de 30 dias, **manifeste-se** nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PATRÍCIA FIGUEIREDO DE LIMA

PROCURADOR: TIAGO ALEXANDRE SIPERT, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou sobre os documentos juntados pela parte contrária, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003211-78.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE TADEU LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JANETE PEREIRA QUINTO RAMOS, HERCULA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tendo em vista que o feito foi extinto, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTINA MOREIRA SANTOS MARTINS, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41792931: Considerando-se a informação de que a Instituição Financeira procedeu ao levantamento integral da quantia ali depositada, quando deveria ter efetuado o levantamento parcial dos valores, uma vez que também constava ali crédito devido ao INSS, intime-se a parte autora (exequente) para que, **no prazo de 15 dias, proceda ao depósito judicial vinculado aos presentes autos, do montante de R\$ 718,97, em julho/2019.**

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da devolução do aviso de recebimento referente à carta de citação da executada de Id. 40353012 e decurso de prazo de Id. 41843200.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001465-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pele prazo de 15 dias**, da devolução dos avisos de recebimento referentes às cartas de citação dos executados com a informação "desconhecido" (NSA Participação e Administração Ltda - Id. 39696141) e assinado por terceiro estranho ao processo (Fernando Henrique Hoepers - Id. 40202033).

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

REQUERENTE: CONCEICAO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE - SP80403

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido incidental de levantamento de arresto oferecido por **CONCEIÇÃO DE JESUS PEREIRA NETO ANDRADE** nos termos do ID n.º 39796818.

Pleiteia, a requerente, a liberação do imóvel de matrículas n. 46.093 e 46.094 do 2.º Registro de Imóveis de Osasco/SP, alegando ser herdeira de MANUEL PEREIRA NETO (registro da partilha: ID 39796818 - Pág. 20).

O gravame foi imposto por força de decisão exarada nos autos do processo n.º 0001349-07.2015.4.03.6139.

Sustenta a requerente que o *de cuius* não figura no polo passivo da referida ação cautelar de natureza penal (ArrHipLeg n.º 0001349-07.2015.4.03.6139), nem nas investigações e correlata ação penal, mas sim um homônimo, de CPF n.º 087.114.598-75.

Demonstra a requerente que seu pai possuía o CPF n.º 106.994.578-15 (ID n.º 39796818, fl. 9), e que, à época da imposição da medida, o referido CPF não constava na matrícula do imóvel, nos termos dos documentos de fls. 13/17 e 18/21 do ID n.º 39796818.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo deferimento do levantamento do arresto hipotecário, concluindo tratar-se mesmo de hipótese de hominímia, circunstância que enseja a liberação do gravame oposto, nos termos do Id n.º 40134061.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa da requerente, herdeira do proprietário do imóvel submetido à medida constritiva de natureza penal, à vista da certidão de óbito de fl. 11 e registro da partilha, constante na fl. 20, ambos do ID n.º 39796818.

A partir da análise dos dispositivos legais estatuídos nos arts. 134 e seguintes do CPP, extrai-se que a hipoteca legal sobre bens imóveis poderá ser decretada, a requerimento, quando presentes materialidade certa e indícios suficientes de autoria delitiva.

Ocorre que, como se verifica dos autos, o imóvel submetido ao arresto legal era, à época da imposição da medida, propriedade de pessoa que não compunha o polo passivo da ação penal cautelar (autos n.º 0001349-07.2015.4.03.6139), tampouco era Investigado ou Denunciado.

Verificou-se não constar o número do CPF na matrícula do imóvel (ID n.º 39796818, às fls. 13/17), à época da imposição da medida, circunstância que ocasionou a decretação da medida sobre imóvel de homônimos.

Nos documentos carreados ao ID n.º 39796818, às fls. 18/21 dos autos, é possível constatar que o arresto foi decretado sobre o imóvel de MANUEL PEREIRA NETO, CPF n.º 106.994.578-15, e não do Investigado MANOEL PEREIRA NETO, CPF n.º 087.114.598-75.

Conclui-se, pois, tratar-se mesmo de hipótese de hominímia, razão pela qual impõe-se o levantamento do arresto anteriormente decretado.

Destarte, comespique no art. 134 do CPP, julgo **PROCEDENTE** o incidente de levantamento de arresto legal, para determinar a liberação do imóvel de matrículas n.º 46.093 e 46.094 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, para que proceda ao levantamento do arresto constante sobre o imóvel individualizado acima, com cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, MARLI CALDAS ROLON - PR30411

DESPACHO

Intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias sobre o pedido de Id 41836443.

Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id 41769339 (expedição de Guia de Execução Penal no SEEU).

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, MARLI CALDAS ROLON - PR30411

DESPACHO

Intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias sobre o pedido de Id 41836443.

Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id 41769339 (expedição de Guia de Execução Penal no SEEU).

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DESPACHO

Para a melhor adequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 26/11/2020, às 16h00**, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação (1) Denner Maximiano Silva, (2) Luiz Fernando Alves Tavares e (3) Renato dos Santos Freitas, a ser realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Assim sendo:

1. OFICIE-SE a Subseção de Belo Horizonte/MG, para aditamento da CARTA PRECATÓRIA N.º 355/2020-SC, e para solicitar prioridade no cumprimento do ato deprecado, ante a proximidade da audiência designada. O ofício deverá ser instruído com cópia do despacho de Id 40320658. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício n.º. 127/2020-Sc).

2. OFICIE-SE a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, para aditamento da CARTA PRECATÓRIA N.º 356/2020-SC, distribuída sob o n.º. 5073167-92.2020.4.02.5101, e para solicitar prioridade no cumprimento do ato deprecado, ante a proximidade da audiência designada. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício n.º. 128/2020-Sc).

3. Expeça-se mandado à Central de Mandados de Santo André/SP, para a intimação da testemunha Renato dos Santos Freitas (qualificação abaixo) acerca da redesignação da audiência.

4. OFICIE-SE a COMARCA DE BURI/SP, para aditamento da CARTA PRECATÓRIA N.º. 357/2020-SC, e para solicitar prioridade no cumprimento do ato deprecado, ante a proximidade da audiência designada. O ofício deverá ser instruído com cópia do despacho de Id 40320658. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício n.º. 129/2020-SC).

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, indiquem seus contatos (e-mail e telefone) para envio do link da audiência – inclusive especificando os contatos tanto dos réus, quanto de sua defesa técnica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa técnica dos acusados via imprensa oficial.

Cumpra-se.

TESTEMUNHA:

Renato dos Santos Freitas: Advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, endereço (empresa): Rua Padre Vieira, 356, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4432-4002.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPÃO BONITO/SP**.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, ter realizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 26/11/2019. Narra que, em 15/01/2020, foi determinando o “cumprimento de exigência”, o que foi devidamente cumprido.

Porém, até a data da propositura da ação, em 17/07/2020, seu pedido ainda não havia sido apreciado.

Requer a impetrante a concessão da segurança para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado e a sua conclusão no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Foi deferido o pedido de liminar e determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 35669943).

Foi deferido o pedido de ingresso do INSS no feito (Id 36354004).

Foi informado pelo INSS que o requerimento administrativo da impetrante “[...] está pendente aguardando orientação do setor de Demandas Judiciais, uma vez que, conforme comentário inserido pelo servidor responsável pela análise, há período de averbação judicial rural que não consta no extrato CNIS da segurada, carecendo, portanto, de esclarecimentos a fim de que possa ser computado em seu tempo de contribuição” (Id 37385896).

Ante a informação trazida pela impetrante de que a autoridade impetrada deixou de cumprir a determinação da decisão de Id 35669943, foi oportunizado ao INSS que se manifestasse. Todavia, quedou-se inerte.

O MPF se pronunciou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 41266172).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No caso dos autos verifica-se que, apesar de o requerimento de concessão do benefício previdenciário formulado pela impetrante ter sido protocolado em 26 de novembro de 2019 (Id 35563502 - Pág. 1), a impetrada ainda não concluiu a sua análise, não obstante assim ter sido determinado por este Juízo, na decisão que concedeu medida liminar (Id 35669943).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado pela impetrante.

Repisa-se que, mesmo após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário não teve sua análise concluída (Id 37385896).

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (Id 35669943).

Assim, tendo em vista que a impetrada não comprovou ter dado cumprimento à medida liminar referida (Id 35669943), intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 5 dias, ter analisado o pedido administrativo protocolado em 26/11/2019 sob o nº 1411514942, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS LOEBEL MACEDO OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000104-24.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVIVEL VEICULOS LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009700-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPINNUS RESINEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: BERAUTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, do trânsito em julgado de Id. 41874760, para que requeriram o que de direito.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000740-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO BENTO ANGATUBA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000217-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS FILHO - ESPOLEO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA - SP102810

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, especialmente em relação à informação trazida pela parte executada no Id. 38256578.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: P. D. A. G.

REPRESENTANTE: JANAINA PRAXEDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cuja decisão de Id. 41750459, transitada em julgado em 11/11/2020 - Id. 41750461, negou provimento à remessa oficial para manter a sentença de concessão da segurança.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JAIR RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte Embargada (ID 41798673).

Após, volte o processo concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 41817732, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001523-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000575-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NAIR PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002879-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELIAS DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DEL RIO - SP76058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HONORINA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON DEL RIO - SP76058

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000061-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARO ROBERTO DE LIMA - SP86050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 38664867, ante o requerimento de justiça gratuita apresentado pela parte autora na petição inicial.

Assim, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, defiro a gratuidade judiciária à parta autora.

O pagamento das custas judiciais a que foi condenada a parte autora restam com a exigibilidade suspensa, em conformidade com o §3º, do artigo 98, do CPC.

Outrossim, ante a certificação do trânsito em julgado (Id. 38663182), arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40592682 como conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38922620.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: RAPHAELA DE JESUS PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FAVARETO - SP351306

IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE APIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União – PFN na manifestação de Id. 39312988.

Conforme disposição expressa do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 73/93, “a Advocacia Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente”.

Assim proceda a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a União – AGU, no polo ativo da presente ação.

Após, cumpra-se a determinação contida na r. sentença de Id. 36072289, intimando-se impetrada do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVANILDA PIRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002014-91.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
AUTOR: JOELMARIBEIRO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO/MANDADO

Nos termos da decisão de Id. 41341479, **DESIGNO** audiência de instrução para dia **03/03/2021, às 11:20h**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor Clícia Shizuka Morimoto e Alcindo Pereira da Silva.

Com fulcro no artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973) e considerando que intimadas para a audiência que ocorreu no dia 04/11/2020, conforme certidões de Id. 38264152 e 41035639, as testemunhas deixaram de comparecer no ambiente virtual, **DETERMINO** a suas conduções coercitivas para comparecimento no prédio desta Subseção da Justiça Federal, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, onde lhes serão disponibilizados equipamentos para participação na teleaudiência.

Assim, **EXPEÇA-SE** mandados de intimação pessoal das testemunhas **CLÍCIA SHIZUKA MORIMOTO (RG 33.419.411-8)**, com endereço na Rua Balduino Severo, nº 255, Jardim Virginia, Itapeva-SP, CEP 18411-210 (tel:(15)997056925) e **ALCINDO PEREIRA DA SILVA**, com endereço na Rua Benedita Mendes dos Santos, nº 125, Itapeva/SP (tel: (15)997268772).

Cópias do presente despacho servirão de mandados de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, **pelo prazo de 05 dias**, da manifestação da executada de Id. 39380957, em que notícia o cumprimento da obrigação pelo pagamento.

Havendo concordância da exequente, libere-se os bens restritos e tornemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista que ao peticionário da manifestação de Id. 39559231 não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 38463936.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME - CNPJ: 07.174.714/0001-65 e ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 139.088.708-10, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 229.844,38 – Id. 32573479), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000350-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ARACI DE ARRUDA FILHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s), no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de ID 29775916.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000410-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos a esta execução fiscal, tendo em vista seu efeito suspensivo (ID 35520165).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002598-95.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

DESPACHO

ID 35358578: defiro. Aguarde-se o prazo solicitado. Após, com as custas juntadas, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000176-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DORACINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 33426661.
Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.
Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.
Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.
Intimem-se.
ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001677-05.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE DO CARMO MORAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 27292345 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 172/174 (pág. 189/191 do ID 25224352).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-35.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TRANSDONNO RENTA TRUCK LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **Transdonno Rent Atruck Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que o autor pretende a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão de leilão extrajudicial.

Intimada a emendar a inicial, para apresentar edital do leilão sobre o qual versa a causa de pedir, bem como as ações preferenciais nominativas, do título múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina (Id 29182736), a requerente limitou-se a juntar os referidos títulos, com os respectivos laudos periciais (Id 40663832 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende a demandante a concessão de tutela de urgência para obter, imediatamente, a suspensão de leilão extrajudicial de um bem de sua propriedade, designado para 02 de março de 2020, até o julgamento de mérito da presente ação.

A *tutela provisória de urgência antecipada* ou *satisfativa*, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida não comporta deferimento neste momento processual, tendo em vista que a probabilidade do direito alegado não se quedou suficientemente comprovada.

Com efeito, a requerente, apesar de intimada, não trouxe aos autos documentos comprovando a pendência de leilão sobre imóvel de sua propriedade.

Outrossim, a data informada para a realização do suposto leilão (02/03/2020) também já se encontra há muito superada.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Recebo a manifestação da parte requerente de Id 40663832 e seguintes como emenda à inicial.

CITE-SE o réu para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-98.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SUELI SOARES MARCIANO JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ALMEIDA PEREIRA GUTIERREZ ORTEGA - SP339166, JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR - SP353329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **Sueli Soares Marciano Jardim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) cumulado com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Narra que recebeu auxílio doença (NB 602.766.866-4) de 25/07/2013 a 04/05/2016, o qual foi indevidamente cancelado e que apresentou pedido de prorrogação do benefício (NB 6213373580) o qual restou indeferido.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Ademais, observa-se que após a cessação do benefício, em 04/05/2016, o benefício foi novamente requerido somente em 25/06/2017, portanto, mais de um ano depois; e a propositura desta ação somente se deu mais de três anos após o último requerimento administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, Clínico Geral**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 – SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Determino à secretaria as providências necessárias para agendamento de data para realização da perícia médica.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os motivos para solicitação de sigilo dos documentos juntados como Id 41334429 e 41334446.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **Maria Shirlei dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito allures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 35378350 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI;

Valores pagos administrativamente;

Índice de correção monetária e juros;

Cumpra-se. Intímam-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000970-37.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALAN COSTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONIL GONCALVES MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILSON APARECIDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULADA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Observa-se dos expedientes de publicação que a defesa do réu foi intimada da sentença de Id 40531324 em 22/10/2020, exaurindo-se o prazo para a interposição de recurso em 05/11/2020 (vide expedientes 8370357, 8370358 e 8370359).

Por outro lado, o réu apelou da sentença em 13/11/2020, conforme manifestação de Id 41777093.

Deixo de receber o recurso de apelação pelo réu, visto que intempestivo.

Sem prejuízo, exclua-se do sistema processual o cadastro da advogada Jucimara Lopes Queiroz, ante a presença de defesa técnica constituída.

Por fim, ante a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação no Id 41778132, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULADA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Observa-se dos expedientes de publicação que a defesa do réu foi intimada da sentença de Id 40531324 em 22/10/2020, exaurindo-se o prazo para a interposição de recurso em 05/11/2020 (vide expedientes 8370357, 8370358 e 8370359).

Por outro lado, o réu apelou da sentença em 13/11/2020, conforme manifestação de Id 41777093.

Deixo de receber o recurso de apelação pelo réu, visto que intempestivo.

Sem prejuízo, exclua-se do sistema processual o cadastro da advogada Jucimara Lopes Queiroz, ante a presença de defesa técnica constituída.

Por fim, ante a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação no Id 41778132, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652, DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULADA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Observa-se dos expedientes de publicação que a defesa do réu foi intimada da sentença de Id 40531324 em 22/10/2020, exaurindo-se o prazo para a interposição de recurso em 05/11/2020 (vide expedientes 8370357, 8370358 e 8370359).

Por outro lado, o réu apelou da sentença em 13/11/2020, conforme manifestação de Id 41777093.

Deixo de receber o recurso de apelação pelo réu, visto que intempestivo.

Sem prejuízo, exclua-se do sistema processual o cadastro da advogada Jucimara Lopes Queiroz, ante a presença de defesa técnica constituída.

Por fim, ante a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação no Id 41778132, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003591-36.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ESDRAS DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003591-36.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ESDRAS DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003505-02.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-42.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: JOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-14.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: K. H. F. D. C.

REPRESENTANTE: SIDNEIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5000479-93.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANERI BLUMENSCHNEIN FILHO - SP157872, TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES - SP343625, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARRÓS - SP349796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002541-72.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:ELZABALDUINO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003655-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005006-20.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado sob o ID n. 4360949 p 27/29 encontra-se sem assinatura.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004973-30.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITA - CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITA CONSTRUTORA LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISSQN, ICMS, IRPJ e CSLL destacados de suas notas fiscais não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade das impugnadas exigências, porquanto os tributos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41351140).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Cumpra observar que o mesmo raciocínio acima delineado tem sido aplicado no tocante ao ISS.

Com efeito, o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconhecera a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituam os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apeação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO IRPJ E CSL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Outrossim, no presente caso, a impetrante argumenta ainda a impossibilidade de se incluir o valor pago a título de IRPJ e CSL nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de excluir tributos diretos da base de cálculo das contribuições.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o IRPJ e a CSL incidem sobre o lucro da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar ao lucro tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do IRPJ e da CSL da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados de suas notas fiscais de venda, nos termos da fundamentação; vedando-se restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41278472).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção apontada no termo de id. 41006765, uma vez que o processo apontado no aludido termo possui objeto diverso do tratado na presente ação mandamental (id. 41327059).

O INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, *dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Entretanto, consigno que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salários mínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição parafiscal**. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normalização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3, AI n.º 50190370520204030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esponsada.

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para o INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI** sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-58.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA** com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao **SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação)** ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41355269).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a aparente de prevenção em relação ao processo de nº 5001283-61.2018.403.6130 (id. 41199986) por se tratar de objeto distinto.

O SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emancipado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

Inicialmente consigno que não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o **SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA** entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (Aglnt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normalização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3, AI n.º 50190370520204030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposta.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981)

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004944-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP**, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade “dos créditos de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Contribuição Previdenciária do segurado empregado e trabalhador avulso retidas na fonte, adicional ao SAT/RAT/GILRAT e Contribuições de Terceiros das competências de abril/2019 a outubro/2019; e débito de COFINS da competência de 06/2020”, até decisão ulterior deste Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 41345861).

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente afasto a aparente prevenção, tendo-se em vista que o processo mencionado no termo de id. 41347389 tem objeto diverso do tratado na presente ação mandamental.

No caso concreto, a despeito das alegações do impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu alegado direito.

Notadamente em razão das controvérsias que envolvem as temáticas postas em debate e o alegado pagamento dos débitos em discussão nos autos reputo necessário oportunizar à autoridade impetrada a apresentação de suas informações (antes da análise do pedido liminar).

Ressalto que, a princípio, não restou demonstrada um *periculum in mora* concreto de tal ordem que inviabilize o pleito (em razão da ineficácia do provimento urgente pleiteado, caso concedido apenas após a manifestação da autoridade impetrada).

Nestes termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-23.2020.4.03.6130

AUTOR: VANDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado ou está desatualizado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) não consta **procuração, nem declaração** de hipossuficiência;
- d) não há cálculos que justifiquem o valor da causa.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.
- d) **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, uma vez que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-35.2016.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO MACHADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora / ré para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006803-30.2015.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346, JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES - SP355453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-74.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-31.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000392-62.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA PITANGUEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681, ALTAIR SANTIAGO - SP347621

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008152-33.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFETTI RODRIGUES SANTOS - SP338650

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-86.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005440-36.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER DE SOUZA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002480-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VARELA DE MOURA - DF41199, LARISSA MAIA AWWAD - DF29595

EXECUTADO: DANIEL TADEU BENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL** contra **DANIEL TADEU BENTO**.

O feito foi originariamente distribuído perante o r. Juízo Federal de Brasília e, nos termos da r. decisão id 31586370, foi declinada a competência para este Juízo Federal de Osasco.

A exequente foi intimada para que emendasse a inicial, regularizando sua representação processual com a juntada de documentos relativos à eleição e posse a fim de demonstrar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, a exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da exordial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem que a representação processual esteja regular não se admite o processamento do feito e embora tenha sido aberta oportunidade para sanar o vício, a exequente não se manifestou. Portanto, deve o feito ser extinto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011944-34.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado pela exequente através da petição registrada sob ID nº 31248547.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

O encerramento da falência implica o **término da personalidade jurídica da empresa**, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso **ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo**.

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (*STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza*).

Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003489-14.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Defiro o segredo de justiça, em relação aos documentos indicados pela exequente.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Ademais, conforme manifestação da Fazenda Nacional, restou demonstrada a inocorrência de decadência ou prescrição no caso concreto. O lançamento foi efetuado respeitando-se o lapso temporal de cinco anos após a declaração prestada pelo contribuinte. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com o encerramento do processo administrativo, tendo a União Federal novamente respeitado o prazo de cinco anos para o ajuizamento da presente execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0000056-48.2003.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF, até o limite do valor atualizado da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002122-18.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO CACCIATORE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO** contra **JOÃO CACCIATORE**, desprovida de instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas iniciais, conforme certidão id nº 31997625.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 32260352 foi determinado à exequente que emendasse a inicial, regularizando sua representação processual com a juntada da procuração e documentos relativos à eleição e posse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, a exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentada a emenda a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O artigo 104 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição. E prevê, ainda, que independentemente de caução, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Em que pese não haver nos autos a demonstração que o ajuizamento tenha ocorrido sem o instrumento de mandato para praticar ato urgente ou evitar decadência e prescrição, o fato é que foi aberta oportunidade para que a exequente regularizasse sua representação processual e não se manifestou.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-15.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

-

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-65.2020.4.03.6130
AUTOR: EDILSON CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-41.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURICIO MATHIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS - SP394672, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-17.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS - SP394672, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-82.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE SINVALDO VIANA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERNANDES CURTY - SP246863, ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 41803026), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-92.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, ;

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-61.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO FERNANDES MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41895018, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.700,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-28.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JULIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte se manifestou cf. ID 38198012 mas não esclareceu a prevenção.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012776-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004140-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A parte impetrante noticiou a distribuição de ações em duplicidade.

É o relatório.

Consoante se infere, a ação foi distribuída em duplicidade, operando-se a litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004687-52.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUELI VENTURADO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Fora determinado à parte impetrante que emendasse a inicial retificando ou esclarecendo o valor da causa e corrigindo a autoridade coatora.

A parte se manifestou cf. ID 40231700 mas não cumpriu as ordens de retificação/emenda.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a retificar o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-13.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DAVID DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-48.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40940970: Fale o impetrante sobre a conclusão do processo administrativo em cinco dias, sob pena de presumir-se a carência de ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-59.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSANGELA PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-65.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: THOR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de restituição de custas processuais (recolhidas cf. GRU no ID 37432075), nos moldes do artigo 140, §§1º e 2º, do CPC. Caberá ao interessado adotar as providências necessárias junto à Diretoria do Foro nos moldes da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 0285966/2013.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004170-47.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ENGECORPS ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação e a reconsideração do despacho que determinou a retificação do valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

Mantenho o despacho ID 38038932 por seus próprios fundamentos. Eventual reforma deve se dar pelo meio recursal próprio.

Por outro lado, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-80.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-13.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: THERA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-16.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LORENA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que realizasse o correto recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte limitou-se a afirmar que o comprovante de recolhimento das custas já havia sido juntado ao processo.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais de forma correta.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003842-20.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Fora determinado à parte impetrante que realizasse o correto recolhimento das custas processuais, esclarecendo-se, inclusive, onde encontrar informações para efetuar o recolhimento de forma correta (ID 37636056).

A impetrante voltou a recolher as custas de forma incorreta (ID 38669637 e 41853651).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004146-19.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO DANILO GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Em duas oportunidades, foi determinado à parte impetrante que realizasse o correto recolhimento das custas processuais (IDs 38042746 e 39789254).

A impetrante, contudo, recolheu as custas em valor insuficiente (ID 40403548 e 41860001).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FLORENTINA FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RAMOS DE ALMEIDA - SP436400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

ID 40864509 e 40864512: A autoridade impetrada (Gerente da APS) noticiou a remessa do recurso ao CRPS (Secretaria de Previdência, desvinculada do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculado ao Ministério da Economia), que será responsável pela decisão em fase recursal, de sorte que o Gerente da APS não é mais o responsável pela conclusão do procedimento administrativo.

Fale a impetrante em 05 dias sobre a ilegitimidade passiva do Gerente da APS para conclusão do processo administrativo.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente da intimação do MPF.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CANNES PRODUÇÕES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40540655: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEMIR ROLDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde VALDEMIR ROLDAO DA SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 5193439).

Citado, o INSS apresentou impugnação (id 5377486), pleiteando, em suma:

- a) A revogação dos benefícios da Justiça Gratuita;
- b) A incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

O exequente se manifestou sobre a impugnação no id 7446690.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, verifico que a renda auferida pelo autor (conforme apontada pelo INSS) é inferior a 3 salários mínimos, não se podendo afastar a conclusão de que o pagamento de despesas processuais (somadas as despesas com advogado e eventual risco de condenação honorária) poderia prejudicar o sustento da parte autora. Neste caso, portanto, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC. I - Nos termos do § 2º do art. 99 do CPC/2015, pode o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão. II - Por ocasião do ajuizamento da presente ação rescisória em 20.01.2015, o autor não mais percebia remuneração advinda de sua atividade laborativa como empregado, em face do término de seu vínculo empregatício em 08.10.2014, como se vê do extrato do CNIS. Assim sendo, ele contava apenas com a renda oriunda de sua aposentadoria no importe de R\$ 3.040,15 (três mil e quarenta reais e quinze centavos) em 01/2015, inferior a 05 (cinco) salários mínimos (R\$ 3.040,15 divididos por R\$ 788,00, a resultar em 3,85 salários mínimos). III - Depreende-se do conjunto probatório que o autor teve importante redução de seu poder aquisitivo antes mesmo do início da presente demanda, evidenciando, assim, insuficiência financeira para o custeio do feito, devendo ser mantida a concessão do benefício da Justiça Gratuita. IV - Há que se observar a posição adotada pela maioria desta Seção Julgadora, que entende aplicável o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Nesse passo, ante a sucumbência sofrida pelo autor, e dada a manutenção de sua condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, este deve arcar com honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. V - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, acrescento que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - cujo critério é mais adequado ao custo de vida da região, ao compararmos com aquele adotado pela DPU, que precisa adotar critérios uniformes para todo o território nacional - atende pessoas com renda familiar de até 3 salários mínimos, o que abrangeria a ora demandante.

Assim, impõe-se a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Passo à questão de fundo.

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)" grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013 (id 600401).

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora unicamente quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Nesse passo, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o INPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o INPC;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNADES DE LIMA - SP389612, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIOUS OLIVER - SP173544

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

O prosseguimento deve ocorrer, portanto, exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020), ou seja, interrogatórios dos réus.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos dos réus, bem como a DPU que defende o corréu Marcus Sinji Doi, e o MPF via sistema PJE.

Em que pese a tramitação sigilosa do feito, determino que esta decisão seja publicada na imprensa oficial, diante do seu conteúdo e do período excepcional de pandemia.

Embasado na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03/12/2020 às 14h30**, em que deverá ocorrer os interrogatórios faltantes, ou seja, dos corréus GELSO APARECIDO DE LIMA e IGOR DIAS DA SILVA.

Em virtude do período excepcional da pandemia, Ministério Público Federal, os corréus GELSO e IGOR e suas respectivas defesas constituídas, deverão estar presentes por VIDEOCONFERÊNCIA, por intermédio da Plataforma TEAMS da Microsoft.

Intimem-se pessoalmente os mencionados corréus a serem interrogados, ou seja, GELSO APARECIDO DE LIMA e IGOR DIAS DA SILVA por intermédio de Oficial de Justiça. Expeçam-se mandados para os endereços das certidões positivas de intimações anteriores, para Gelso à antiga fl. 1517 (página 50 do ID 34396526) e para Igor, à antiga fl. 1505 (página 37 do mesmo ID 34396526).

Desde logo determino aos advogados dos corréus Gerso e Igor, que informem nos autos no prazo de 5 dias, a contar da publicação na imprensa oficial, seus e-mails e celulares, bem como de seus representados processuais.

Informem também imediatamente nos autos digitais, eventual alteração de domicílio dos réus Gerso e Igor, de modo que as intimações possam ser efetivamente exitosas.

Considerando que já ouvidos, é facultada a presença dos demais corréus e seus advogados na audiência por videoconferência de **03/12/2020 às 14h30**.

Aos demais advogados e réus, como foi facultada a presença ao ato, caso queiram participar, deverão de igual modo e no mesmo prazo de 5 dias a contar da intimação por publicação, informar seus e-mails nestes autos.

Alegações finais serão designadas no ato da audiência (termo será publicado) ou posteriormente.

Proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams que dispare informes aos e-mails dos participantes, com o denominado "link" de acesso para o dia da "reunião" (audiência).

Sem prejuízo da determinação aos advogados, dos instrumentos de intimação aos corréus Gelso e Igor também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam ao oficial de justiça, e-mail e número de celular.

O "link" de transmissão obtido na plataforma Teams também deverá constar das intimações.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, momento os interrogatórios dos corréus.

Cumpra(m)-se a(s) Central(ais) de Mandados em caráter de excepcionalidade e de urgência.

Se porventura necessária expedição de carta precatória, solicita-se, desde logo ao Juízo Deprecado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

No que pertine à digitalização deste feito físico, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção dos autos físicos).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000589-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE DE JESUS MOURAO - SP289197, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Certidão e ofício (id 38181366), atenda-se ao requerido pelo MM. Juiz, com envio de mensagem eletrônica.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002836-75.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOAO CARLOS FELIX DOS SANTOS - ME

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002835-90.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RIBEIRO E GARCIA ACADEMIA LTDA - ME

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais, se for o caso.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004478-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDOR ALHL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA SILVY - SC41739, BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [41826171](#). Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003665-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:CBM CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000441-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000053-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Consoante noticiado pelas partes, houve alteração do domicílio fiscal da Impetrante em março/2019, ou seja, após a impetração do presente *mandamus*.

Nesse sentir, ao que tudo indica, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco não detém poderes para a correção de ato coator porventura verificado, sobretudo porque somente foi notificado para os fins da Lei n. 12.016/2009 meses após a alteração ocorrida (Id 20412396).

Assim, diante do quanto narrado em Id 20870075, de rigor a inclusão no feito do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, que é a circunscrição responsável pelo município em que atualmente domiciliada a Impetrante (Matão/SP).

Destarte, providencie a Secretária a notificação da aludida autoridade, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, promovendo os registros necessários para incluí-la no polo passivo.

Assinalo, por fim, que prevalece a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, haja vista que a alteração do domicílio da demandante ocorreu no curso da demanda (art. 43, CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RAMOS BEZERRA - SP432341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a **concessão de benefício por incapacidade**. O requerimento administrativo, apresentado em 31/10/2011, foi indeferido sob o argumento de "não constatação de incapacidade laborativa".

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo a concessão de benefício por incapacidade. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a(s) perícia(s), que será(ão) realizada(s) no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 14/12/2020, às 11h.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos *quesitos do juízo abaixo relacionados*; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-95.2020.4.03.6130

AUTOR: LEVY DE AQUINO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, por se tratar de pedido de revisão, o autor apresentou emenda à inicial (Id. 36874245).

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo a petição Id. 36874245 como aditamento à inicial.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 7.787,52 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio-doença. O autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/06/2012 a 04/11/2016, entretanto, afirma que permanece incapacitado para o trabalho.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **A presente demanda tem como objetivo a concessão de benefício por incapacidade. Logo, sem a realização de perícia médica não é possível constatar a existência da alegada incapacidade.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a(s) perícia(s), que será(ão) realizada(s) no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 14/12/2020, às 10h20.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos *quesitos do juízo abaixo relacionados*; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intímese. Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004969-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 41114018), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intímese.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007500-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intimem-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímese e cumpram-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004620-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Raposo Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada não divulgue o nome da Impetrante em lista de representados para fins penais, consoante art. 16 da Portaria RFB n. 1.750/18.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 24236303. Em suma, sustentou a ausência de qualquer ato ilegal, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24514840).

O pedido liminar foi deferido (Id 29847055).

Em Id 29996585, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Lei 9.430/96 prevê, em seu artigo 83, que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz.”

Ademais, prevê a Súmula Vinculante n. 24 do E. STF que: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha com o comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre somente com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Sob esse enfoque, é inviável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

“(…) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal.”

(Rel 31.194 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.)

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Id's 20257175 e 20257176, a representação fiscal para fins penais do impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Nesse caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está alinhado com a Súmula Vinculante 24 do E. STF.

Deve-se verificar, ainda, que não há previsão para a responsabilização penal de pessoa jurídica por crime contra a ordem tributária, como imputado no Termo de Representação enviado.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro emsi, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

“Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações."

Assim, por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu site na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN, dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras dispostas em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a perseguição penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), com o fim último de pressioná-lo a arrecadar o tributo. É de se recordar, nesse contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 7/2/2018). O julgamento restou assim entendido:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Nessa ordem de ideias, o cadastro em análise nestes autos esbarra no referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negatização de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizada para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iv) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário, na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (v) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria com a medida.

Portanto, seja por desprestígio do artigo 83 da Lei 9.430/96, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante, motivo pelo qual se afigura de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir o nome da Impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no art. 16 da Portaria RFB n. 1.750/2018.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20257177).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia Teixeira Faria** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em decisão Id 29294616, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, foi reconhecido o interesse da União no feito, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**”

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**”

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, **é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.** Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos.”

(STJ, Segunda Turma, AgrRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, in verbis: “Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)”.

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Anote-se, pela pertinência, que a Súmula 224 do STJ estabelece que “excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Diante do exposto, **determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após as providências de praxe, restitua-se os autos à Justiça Estadual.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAURO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o ofício à autoridade apontada como coatora (Gerente da Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais São Paulo – Paissandu).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004482-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO REMIGIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO REMIGIO DE SOUZA em face do GERENTE DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 40830523 e 40831071).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este encontra-se desde 07/03/2020 no Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA *AUTORIDADE COATORA*.

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA*. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, incisos VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual e da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUCIMARA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucimara Mendes da Silva** contra ato ilegal do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a responsabilidade solidária da Impetrante pelos débitos fiscais de sua antiga empregadora.

Narra a demandante, em síntese, ter sido notificada acerca da abertura de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, no qual foi apurada a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica Chromogenex Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.

Afirma não ter conseguido manifestar-se tempestivamente no âmbito administrativo, razão pela qual foi incluída pela PGFN, em 20/01/2020, como corresponsável pelas dívidas tributárias de sua antiga empregadora.

Assegura que não pode ser responsabilizada pelas dívidas da Chromogenex, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29319733).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 29338830. Em suma, sustentou a regularidade do procedimento administrativo, refutando os argumentos iniciais.

O pedido liminar foi deferido (Id 29946548).

Em Id 30093010, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar (Id's 30277267/30277271).

Posteriormente, a União apresentou argumentos complementares às informações (Id's 32361149/32361144). Manifestação da Impetrante em Id 32911587.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no decisório que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na aludida decisão, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, foi apurada a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é tema incontroverso.

Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo a demandante feito prova em contrário.

Sob esse aspecto, não se pode negar que é legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No entanto, convém acrescentar que paritarizo o entendimento firmado pela Segunda Turma do C. STJ de que, para a hipótese evidenciada nos autos, importa ao redirecionamento a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular da sociedade, e não do fato gerador ou do inadimplemento da obrigação tributária.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento a fim de reformar o acórdão recorrido, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios-gerentes que exerciam o comando da sociedade executada ao tempo da constatação da dissolução irregular.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.594.205/PR – 2016/0081308-4, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 20/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “ao redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Essa é, aliás, a jurisprudência dominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado (...)” (fl. 471, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.246/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2015. 3. Quanto ao tema da prescrição para o redirecionamento, o acórdão recorrido assentou a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, correspondente ao trâmite dos Embargos à Execução Fiscal, fundamento não impugnado nas razões recursais. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante e é apto, por si só, para manter o decisum probado, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Interno não provido.”

(STJ, 1ª Seção, AgInt na PET no Ag em REsp n. 741.233/SC – 2015/0164572-7, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2016)

Nessa ordem de ideias, considerando-se que a Impetrante exerceu cargo de administradora da sociedade Chromogenex somente no período de outubro de 2015 a 31 de março de 2016 (Id's 28873620, 28873621) e, consoante a documentação apresentada, a dissolução irregular teria ocorrido em 01/03/2019, ou seja, 3 anos após a saída de Lucimara Mendes da Silva da administração da empresa, de rigor o afastamento da responsabilidade da demandante pelas dívidas da pessoa jurídica em tela.

As informações complementares prestadas pela Fazenda Nacional em nada alteram as conclusões, visto que ratificam que os indícios de dissolução irregular da sociedade ocorreram após março de 2016, período em que a Impetrante não possuía mais vínculo com a pessoa jurídica. É de se ressaltar novamente que o procedimento próprio para a apuração da dissolução irregular ocorreu apenas em 2019.

Assim sendo, indevida a responsabilização pretendida pelas autoridades fiscais.

Portanto, resta evidenciado o direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual se afigura de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão de medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a responsabilização da Impetrante pelos débitos fiscais de sua antiga empregadora, a empresa Chromogenex Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda., nos termos da notificação de abertura de PARR (Cobrança n. 000004823492). Em consequência, determino a exclusão do nome da demandante das CDA's, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir seus dados no CADIN ou Serasa.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 28873628).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006526-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Selma Mazzei Ribeiro, Pedro Henrique Mazzei Ribeiro e João Evandro Mazzei Ribeiro** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão dos impetrantes como responsáveis pelas dívidas exigidas nos processos administrativos ns. 13896 505774/2013-60, 13896 505099/2014-50, 13896 505220/2015-24, 13896 504291/2016-91, 13896 505773/2013-15, 13896 505776/2013-59, 13896 505098/2014-13, 13896 505219/2015-08, 13896 505221/2015-79, 13896 504290/2016-46, 13896 504292/2016-35, 13896 505772/2013-71, 13896 504289/2016-11 e 13896 505775/2013-12.

Narram os Impetrantes, em síntese, terem sido surpreendidos com sua responsabilização pelas dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica Hair Company Estética Ltda. - CNPJ 11.823.003/0001-41, da qual são sócios.

Afirmam a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois inexisteriam fundamentos para a imputação da responsabilidade pela dívida aos sócios, eis que não comprovados os requisitos do art. 135 do CTN para sua responsabilização na qualidade de administradores da pessoa jurídica, bem como que não estaria caracterizada a dissolução irregular desta.

Juntaram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 30349766, refutando os argumentos iniciais e pugando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30410552).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30943220).

Em Id 31126272, o Impetrado esclareceu os procedimentos para obtenção de cópias do processo administrativo.

O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 31586081).

Foi juntada cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pelos Impetrante, negando provimento ao recurso (Id 36350433).

Posteriormente, a União apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada (Id 41094481).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pedido liminar. Assim, a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, os demandantes, na qualidade de sócios-gerentes, foram responsabilizados por dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica Hair Company Estética Ltda.

Segundo se apurou na via administrativa, a sociedade empresária em tela não teve faturamento, movimentação financeira e pagamento de tributos nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (Id 2465705). Os demandantes eram sócios-gerentes da sociedade nesse período.

Assim, foram detectados indícios de dissolução irregular da sociedade empresária em questão, o que redundou no redirecionamento da dívida contra os Impetrantes, conforme Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) instaurado.

Com efeito, o artigo 135, III, do CTN, prevê a possibilidade de responsabilização do sócio gerente quando este praticar atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A Súmula 435 do E. STJ prescreve o seguinte: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”

Portanto, basta a constatação de dissolução irregular da sociedade para que se possa responsabilizar o sócio-gerente pelos débitos tributários, na forma do artigo 135 do CTN.

Na situação *sub judice*, os demandantes não trouxeram indícios de funcionamento da sociedade empresária. Apesar de o CNPJ estar ativo, não há outros elementos que indiquem a continuidade do empreendimento empresarial, que não tem faturamento declarado às autoridades.

Ademais, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade nos procedimentos previstos na Portaria PGFN 948/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade.

Com relação à possibilidade de obtenção de cópias do procedimento administrativo, a autoridade informou as providências a cargo da parte interessada para tanto, consoante Id 31126272, não tendo os Impetrantes relatado qualquer óbice a seu direito de defesa.

Frise-se que a responsabilidade tributária pode ser analisada pelas autoridades administrativas, não dependendo de necessária intervenção judicial. Conforme se extrai da Súmula 435 do E. STJ, a apuração de responsabilidade tributária e o redirecionamento da cobrança pode ocorrer após a lavratura da CDA e o ajuizamento da execução fiscal. A corroborar tal entendimento, há expressa autorização nesse sentido pelo art. 20-D da Lein. 10.522/2002.

O procedimento administrativo possibilita contraditório e ampla defesa ao terceiro. Não há qualquer inconstitucionalidade em a PGFN analisar a manifestação do terceiro, sendo que eventual incorreção pode ser objeto de discussão judicial.

Nesse cenário, considerando a evidência da dissolução irregular e o devido procedimento administrativo para imputação de responsabilidade aos demandantes, não constato qualquer ilegalidade na conduta praticada pela autoridade demandada.

O acervo probatório carreado aos autos, pois, não corrobora a tese dos Impetrantes, restando ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26268036).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0004000-39.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: LIANE CORREA GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 27600086.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MANOEL DA SILVA

DESPACHO

ID 29466353. Promova-se a expedição de mandado para citação do requerido no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação do citando.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO 11776041836, MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

ID 33257044. Promova-se a expedição de mandado para citação do requerido no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação do citando.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, SONIA APARECIDA NEVES, SONIA APARECIDA NEVES, SONIA APARECIDA NEVES, RICARDO CASTILLERO, RICARDO CASTILLERO, RICARDO CASTILLERO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados na exordial.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELANIA FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32516089](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LEANDRO ACUYO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 20583392, concernente a esta Subseção Judiciária, porquanto o logradouro localizado em São Paulo já foi diligenciado (ID 28919771).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCÃO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32522056](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

Expediente N° 2921

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-87.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-37.2011.403.6130) - FAZENDA NACIONAL X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA (SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA)

União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução contra ABB Lumus Global Ltda., com vistas a afastar o valor exigido na Execução contra a Fazenda Pública n. 0004921-37.2011.403.6130. Insurge-se contra os valores executados, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos apresentados pela embargada estariam incorretos. Juntou documentos. A Embargada pronunciou-se às fls. 14/15, concordando com o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte embargada concordou com o valor indicado pela União no inicial, o que põe fim à discussão ceme da presente demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015, para corrigir o valor exigido no bojo do feito executivo, declarando como devida a importância de R\$ 6.992,19 (atualizada até 09/2015), nos moldes dos cálculos apresentados pela União. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do reconhecimento da procedência do pedido inicial, determino a redução da verba honorária pela metade, ou seja, 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 90, 4º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0004921-37.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-43.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-71.2011.403.6130) - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP (SP163388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o presente embargos a execução fiscal nos termos da Resolução n° 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, até posterior digitalização.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005711-16.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-84.2011.403.6130) - M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

M. N. M. Alimentação, Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstruir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0001885-84.2011.403.6130. Sustenta a Embargante, em síntese, a nulidade das CDAs em cobrança, diante da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, declarada pelo STF, o que teria atingido o tributo em cobrança, invalidando, assim, o próprio lançamento fiscal. Ainda, insurge-se contra os acréscimos legais (percentual da multa aplicada, correção monetária e juros moratórios), sustentando a inconstitucionalidade da UFIR e da taxa SELIC. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 239). Impugnação da Embargada às fls. 241/261. Preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade dos embargos, em virtude da ausência de garantia integral. No mérito, reafirmou os argumentos iniciais, defendendo a legitimidade da cobrança perpetrada no bojo do feito executivo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, diante da exigência legal de garantia como condição à admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, considero suficiente para tanto a penhora formalizada nos autos da execução fiscal n. 0001885-84.2011.403.6130, conforme documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 220/223, mesmo sendo em valor inferior ao do débito exequendo. Frise-se, a propósito, que o mencionado dispositivo legal não exige a integralidade da garantia acima referida, tendo a jurisprudência consolidado entendimento de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que parcialmente afluído o executivo fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bônus, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 899.457/RS - 2006/0211813-0 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2008) Assim, rejeito a tese articulada pela Embargada de inadmissibilidade dos embargos à execução. Prosseguindo, afirma a demandante que o STF, no julgamento do RE 390.840/MG, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, circunstância que atingiria o tributo ora em cobrança, invalidando o lançamento fiscal e tomando nulos os títulos executivos. Com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no faturamento do contribuinte. No âmbito infraconstitucional, a matéria foi tratada, inicialmente, pelas Leis Complementares ns. 7 e 8/70 (PIS/PASEP) e 70/91 (COFINS). Posteriormente, para o regime de apuração cumulativa, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser regidas pela Lei n. 9.718/98. O art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, estabeleceu a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição, nos seguintes termos (g.n.): Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado e separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Entretanto, o legislador introduziu no ordenamento jurídico novo conceito de faturamento, por meio do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, oportunidade em que promoveu o indevido alargamento da referida base de cálculo, ampliando o conceito trazido pela CF/88, razão pela qual referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840). Não obstante a EC n. 20/98 tenha vindo a lume para modificar o conceito de faturamento anteriormente previsto na Constituição Federal, justamente para alargar o conceito e equiparar-lo à receita bruta, referida alteração constitucional foi introduzida no ordenamento jurídico depois da publicação da Lei n. 9.718/98, isto é, o art. 3º, 1º, do diploma legal em tela, violava a previsão constitucional até então vigente, redundando no reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF. Confira-se a ementa do julgado (g.n.): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF; Tribunal Pleno; RE 346084/PR; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 01/09/2006, pág. 19). Depois da promulgação da EC n. 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b), passou a ser permitido que leis posteriores previssesem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases. Nessa toada, foram editadas duas normas que tratam do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, quais sejam, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, cujo regramento observou as alterações já introduzidas na CF/88. Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, repete-se, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98. Nesse sentido já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo n. 529, in verbis (g.n.): O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013 Na situação em apreço, a Embargada comprovou que, à época dos fatos geradores que originaram os débitos em cobrança, a Embargante era optante pelo lucro real, submetida, pois, ao regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (fls. 256/260). Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade, nos moldes do quanto discorrido acima, afigurando-se legítimos os lançamentos tributários e os títulos executivos em cobro. A Embargante também almeja a redução do percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária, 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Em que pesem os argumentos invocados, verifica-se que a penalidade fixada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicada a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela embargante em sua petição. Destarte, a multa de mora aplicada pela União está em consonância com o disposto na legislação pátria, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidente sobre o valor da obrigação não paga no vencimento, montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Nessa esteira, o pedido deduzido pela Embargante carece de fundamento jurídico. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] OMISS. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa

Execução Fiscal n. 0001885-84.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000018-41.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-09.2014.403.6130) - NACIONAL SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

I. A União opôs Embargos de Declaração (fls. 113/114) contra a decisão proferida às fls. 111/111-verso. Aduz que o decisório não teria considerado a necessidade de carga dos autos à União para fins de oferecimento da impugnação aos embargos à execução. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados. As fls. 115/129, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. No caso em apreço, verifico que o decisório proferido às fls. 111/111-verso necessita de elucidação. Consoante bem pontuado pela União, a devolução dos autos físicos para fins de cumprimento da ordem de manifestação quanto ao pedido de substituição da penhora, no prazo de 05 dias, poderia prejudicar o regular exercício do contraditório e ampla defesa, para o qual é previsto o prazo de 30 dias no caso dos embargos à execução (art. 17 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 183, 1º, do CPC/2015). Ante o exposto, ACOLHER os embargos declaratórios opostos, tão somente para esclarecer que o prazo da Fazenda para oferecimento de impugnação será contado a partir da intimação da presente decisão, mediante carga dos autos. No mais, mantenho o decisório de fls. 111/111-verso, sem qualquer alteração. II. Regularmente intimada, a União manifestou recusa do bem indicado à substituição da penhora, consoante fl. 113. Acerca da penhora na execução fiscal, o art. 11 da Lei n. 6.830/80 assim estabelece: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. O art. 835 do CPC/2015, por sua vez, possui a seguinte redação: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens móveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput, de acordo com diversas circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. É cediço que a realização de penhora online não exige a prova, pela parte exequente, de que foram esgotadas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-ADO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrente, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem-penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010). Ademais, a jurisprudência atualmente reconhece que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora quando a nomeação feita pela parte executada não observar a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Sobre o tema, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATORIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. I. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersvasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCABÍVEL A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. I. Em consonância com o entendimento consolidado no C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, a aplicabilidade do dispositivo em testilha no tocante às pessoas jurídicas, é possível em relação aos bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedente: AgRg no AREsp 474.637/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 06.11.2014, publicado no DJe de 11.11.2014. 2. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. 3. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 4. Em que pese o bem oferecido como garantia da execução (imóvel constante da matrícula 10.195 do SRI de Nova Andradina/MS, avaliado em 27/04/2016 pelo valor de R\$ 9.725.042,54) em substituição ao veículo de propriedade da embargante possuir preferência na ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, certo é que houve recusa da Fazenda Nacional, o que é legítimo, visto que a execução deve ser processada no interesse do exequente e não do executado. 5. No tocante ao veículo objeto da construção, não restou devidamente comprovado ser indispensável ao desenvolvimento das atividades da empresa, visto que, a mera alegação não lhe atribui impenhorabilidade absoluta. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, Quarta Turma, AI 5022121-82.2018.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Maril Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial I de 06/03/2020) De outra parte, o princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 805 do CPC/2015, pressupõe que a parte executada indique outros meios mais eficazes e menos onerosos para a promoção da execução: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o princípio da efetividade da execução, ao menos não abstratamente. Para a ponderação de tais postulados, é necessário que o executado demonstre, de forma inequívoca, situação fática que justifique a inobservância da ordem de penhora legalmente estabelecida. No caso vertente, a parte executada apenas ofereceu um veículo à penhora, requerendo a substituição e o desbloqueio do montante construído via Bacenjud, sob o argumento de que referida construção prejudicaria a atividade da empresa. Todavia, em que pesem as alegações invocadas, a executada não se esmerou em comprovar a repercussão dessa medida, sendo certo que a penhora de saldo em conta corrente não ofende o princípio da menor onerosidade, consoante já decidiu o C. STJ. Execução. Penhora. Saldo em conta corrente. Possibilidade. Princípio da menor onerosidade. Violação. Ausência. Reforço. Súmula 7-STJ. I - Não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade o fato de a penhora recair sobre saldo em conta corrente em razão de ter sido constatada a dificuldade de venda do bem inicialmente construído. Precedentes. II - A discussão acerca da necessidade de reforço de penhora ensejaria revolvimento do conjunto fático dos autos, providência inadmissível em função do óbice da Súmula 07 deste Tribunal. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 535011 RS 2003/0119443-2, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/06/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 283) Anote-se, por fim, que a mera alegação de que o bloqueio via Bacenjud realizado colocaria em risco o cumprimento de demais obrigações pela empresa - tais como o pagamento das despesas com folhas de salário e outras inerentes à atividade empresarial -, com base no faturamento bruto referente a um mês de atividade, é insuficiente para permitir a pretendida substituição da penhora. Pensar de modo diverso representaria prejuízo aos próprios fins do processo executivo fiscal, inviabilizando o instituto da penhora online e o princípio da efetividade da tutela executiva. Assim, INDEFIRO o pedido de substituição do dinheiro penhorado pelo veículo descrito na inicial. Promova-se vista dos autos à União para oferecimento de impugnação aos embargos à execução no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009957-60.2011.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) desconstituída(s) em sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal n.º 000372731.2013.403.6130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante de desconstituição do título executivo, conforme sentença de procedência dos embargos à execução, o presente feito não encontra condições de prosseguimento, sendo impositiva sua extinção. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Deixo de arbitrar verba honorária, já fixada nos embargos à execução fiscal (autos n. 0003727-31.2013.403.6130). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001315-93.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-27.2011.403.6130) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FERNANDO BRANDAO WHITAKER(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003721-58.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório de fl. 260 (fls. 261/265), expeça-se nova minuta de RPV conforme orientado à fl. 266, retornando para transmissão.

No mais, cumpra-se a determinação de fl. 241 e 255.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-20.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-72.2020.4.03.6133

AUTOR: OSAMU IKEDA

REPRESENTANTE: PAULA AKEMI IKEDA NAGASAVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP394279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 25.057,00 (vinte e cinco mil e cinquenta e sete reais)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-71.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, considerando que a questão controversa foi afetada em 28/08/2020 - conforme TEMA 1102 do STF e que o STJ, por ocasião do recebimento do RE 1276977 determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 02/06/2020):

"Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99."

SUSPENDE o curso do presente processo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-16.2020.4.03.6133

AUTOR: MORIO SHIMABUKU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YUJI SHIMABUKU - SP212393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência financeira ou o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, dite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IDELAINE CASTILHO DE CAMPOS - SP333033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial apresentando declaração de hipossuficiência financeira, bem como apresentando memória simplificada do valor atribuído à causa, observando inclusive a competência do Juizado Especial Federal para causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

Cumpra-se no prazo de 15 dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001256-98.2020.4.03.6133

AUTOR: LEANDRO SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE BARROS LOBATO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a se manifestar acerca das diligências negativas em relação à JOSE BARROS LOBATO e ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002438-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDIVINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICÍO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVINO JOSE DOS SANTOS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 187.854.501-6 foi concedido na data de 26/12/2019, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 40380220.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 187.854.501-6), o qual foi concedido no âmbito administrativo na data de 26/12/2019. Contudo, até a presente data não houve a sua implantação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 187.854.501-6), no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002276-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento de sua manifestação, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos.

Regularizado, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002022-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAVID EUGÊNIO HONORATO** em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão em sede de recurso administrativo.

Inicialmente o feito foi extinto nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

Em sede recursal houve a reforma da sentença e determinação para prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.149.161-4) em 01/09/2015, o qual foi indeferido, tendo interposto recurso administrativo em 30/05/2016, o qual se encontra pendente de análise até o presente momento.

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha analisado o recurso interposto.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada por intermédio da APS de Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-22.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a suspensão do ato que determinou a cessação da aposentadoria por invalidez da requerente e o imediato restabelecimento do referido benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à suspensão do ato de cessação do benefício e o seu respectivo restabelecimento, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Ademais, nos termos do § 4º do artigo 43 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002643-51.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS BRATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEIDE MARIA DOS SANTOS BRATTI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 11/06/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante formulou requerimento de revisão de benefício previdenciário nº 57/177.826.542-9 em 11/06/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **26/07/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de benefício formulado pela impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002292-78.2020.4.03.6133

REQUERENTE: MATHEUS OLEVATE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 40709290 como aditamento à inicial e determino a exclusão do Banco Bradesco do polo passivo, bem como a conversão da presente ação de alvará para procedimento comum, ante a recusa da Caixa Econômica Federal em liberar os valores depositados na conta bancária do curatelado.

Ato contínuo, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 500,00 (quinhentos reais)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CYPRIANO MARCUS MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-96.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ECLAIR CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor e ao seu advogado, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeiramo que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-29.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao (à) advogado(a) do(a) autor(a), acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-60.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO LUIS MAGALHAES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-15.2020.4.03.6133

AUTOR: WALDIR ANTONIO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão.

Diz o art. 516 do CPC:

“Art. 516 – O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque, a decisão que a parte autora pretende executar foi prolatada em processo que tramita em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o presente requerimento ser feito naquele Juízo.

Posto isso, declaro a incompetência desta Vara para processamento do presente feito e determino sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-29.2020.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO LEAL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002552-58.2020.4.03.6133

AUTOR: VITAL CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAUIO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002781-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILBERTO ALCIONE SALVADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 19/01/2021, às 14:30 horas, para realização de audiência para oferecimento de PROPOSTA DE TRANSACÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95.

Diante da necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas em virtude da implementação das novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, e diante da publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, ressalto que o ato será realizado integralmente por videoconferência, por meio da ferramenta MS-Teams.

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por convite a ser encaminhado oportunamente por esta secretária, devendo as partes, no dia e horário designados, acessar o link enviado por meio de qualquer dispositivo eletrônico (smartphone, microcomputador ou notebook) com acesso à internet, câmera e microfone.

Intimem-se o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço de e-mail do participante no ato.

Por fim, promova a Secretaria a juntada das certidões de antecedentes atualizadas do acusado, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000476-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GIANPAULO BERGAMO ALVES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DE ALMEIDA NUNES - SP405361

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar a petição apresentada pela defesa em ID 41562278 (resposta à acusação), diante do despacho proferido em ID 41080220, que determinou o sobrestamento do presente inquérito.

No mais, para fins de regularização processual, promova a Secretaria a retificação de autuação deste feito, com a sua reclassificação para inquérito penal, remetendo-se, em seguida, ao MPF, juntamente com os autos principais (Inquérito Policial nº 001375-37.2017.4.03.6181), cientificando as partes de que o prosseguimento do feito dar-se-á naqueles autos, em vista do já fundamentado na decisão de ID 41080220.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

A empresa devedora é revel e não tem procurador constituído nos autos.

A intimação da executada, dirigida ao endereço de citação (ID Num. 19249349) restou infrutífera, vez que, conforme aviso de recebimento ID Num. 38602841, a empresa executada mudou de endereço.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, considero intimado a executada.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento.

Após, abra-se vista a exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

DESPACHO

Promova a Secretaria as anotações necessárias acerca da associação virtual dos autos apensados por dependência.

Em seguida, remeta-se o presente feito ao MPF, juntamente com o inquérito policial 0000476-20.2018.403.6133, cientificando as partes de que os atos processuais serão praticados neste feito, permanecendo aqueles sobrestados, em vista do já fundamentado na decisão de ID 41079371.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003838-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO NAZARIO DE GODOY, JAIME ALMEIDA DE SOUZA, FABIANO ALVES DE GODOY, TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA, FABRICIO ALVES DE GODOY

Advogado do(a) REU: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) REU: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) REU: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

Advogado do(a) REU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogado do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908

DESPACHO

Vistos.

Nos presentes autos, após a apresentação dos memoriais pelas partes, foram os autos físicos enviados para a digitalização e, antes que fosse concluída a conversão, com a inserção completa do processo no sistema Pje, foi apresentada pela defesa do réu Tomy Dias Eleutério da Silva a petição de ID 36157096 (alegações finais complementares).

Assim, dê ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da petição apresentada em ID 36157096.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003920-03.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO, GABRIEL DIAFERIA MOURA, RODRIGO ASMIR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1224/2178

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-86.2020.4.03.6133

AUTOR: CICERO ARAUJO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA - SP326490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-87.2020.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICENTE DONIZETI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VICENTE DONIZETI FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a devolução de valores descontados em seu benefício, bem como a cessação dos descontos.

Segundo o autor, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria em 13/09/2002 (NB 117.005.980-2) e, em 10/07/06, após a revisão e cessação do primeiro, concedeu-lhe novo benefício (NB 153.357.766-5). Inconformado com a decisão administrativa, o autor ajuizou a ação 0000187-49.2009.403.6183 perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foi prolatada decisão de procedência do pedido e determinado o restabelecimento do *status quo*.

Nos presentes autos, inconformado com os descontos efetuados em seu benefício pela autarquia ré, o autor ajuizou a presente ação.

Assim, o pedido da parte autora envolve questão relativa ao efetivo cumprimento de sentença proferida por Juízo diverso, diante da notória litispendência.

Deixo de determinar a remessa do presente feito ao Juízo competente, uma vez que o objeto em questão deve ser discutido nos próprios autos em que fora proferida a sentença (execução do julgado) e a questão deve ser levada ao conhecimento daquele Juízo por iniciativa do ora autor, se entender necessário.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-68.2020.4.03.6133

AUTOR: FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - SP448210-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-12.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EZIO ALFONSO GARZON

Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial apresentando planilha simplificada do valor atribuído à causa, observando ainda a competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-62.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE GERALDO PRESENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-60.2020.4.03.6133

AUTOR: VICENTE HENRIQUE SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: KAUE HENRIQUE SANCHES - SP442008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 35.733,62** (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-23.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HUNE FERREIRA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento da sentença deve se dar nos próprios autos, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-37.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ELINA GONDO IO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado da autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-73.2020.4.03.6133

AUTOR: LUCILIANE DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRIS RODRIGUES NUNES - SP364613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-65.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO ROBERTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o valor atribuído à causa, que deve ser de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-08.2020.4.03.6133

AUTOR: SANDRA CASSIANO DE SOUSA SANDRI

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício; e,
4. junte aos autos cópia da petição inicial, dos laudos, das decisões (sentenças e acórdãos) e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001428-53.2018.4.03.6309, constante no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-26.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-44.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-23.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: NEI ALVES TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-18.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000494-80.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ELI SANTANA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à advogada do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-90.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor e ao(a) seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem.

Requeiramos o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-89.2016.4.03.6133

EXEQUENTE:ALVARO OLIVEIRAARIZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-04.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: DOMINGOS IRINEU BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor e ao(à) seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem.

Requeiramos o que for de direito, em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-36.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ALFREDO SANTOS JANSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-33.2020.4.03.6133

AUTOR: SANDER LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Codex. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002603-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:HELIO WANDERLEYALTAFIM

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor, acerca da virtualização dos autos, devendo apontar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual irregularidade capaz de comprometer o julgamento da demanda.

Sem prejuízo, dada a anulação da sentença pelo E. TRF3, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento em especial quanto a produção da prova pericial, ficando o autor intimado a indicar nos autos o(s) local(is) e endereço(s), para realização da(s) perícia(s) técnica(s).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002735-29.2020.4.03.6133

AUTOR:OBADIAS REIS DOS SANTOS, EDNALDA ANDRADE REIS

Advogado do(a)AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

Advogado do(a)AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002735-29.2020.4.03.6133

AUTOR:OBADIAS REIS DOS SANTOS, EDNALDA ANDRADE REIS

Advogado do(a)AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

Advogado do(a)AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-96.2020.4.03.6133

AUTOR: GERSON PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-82.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO SOARES DOMIENSE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-36.2020.4.03.6133

AUTOR: SONIA DE AFFONSECA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002745-73.2020.4.03.6133

AUTOR:RENEE GERGI ELKHOURY

Advogado do(a)AUTOR:EPAMINONDAS MURILO VIEIRANOUEIRA - SP16489

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002740-51.2020.4.03.6133

AUTOR:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002733-59.2020.4.03.6133

AUTOR:MARIA CONCEICAO CAROLINA DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP416010

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000235-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:HAMILTON TOSHIMI NIWA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HAMILTON TOSHIMI NIWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 610.257.690-3) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Foi realizada perícia nas especialidades de otorrinolaringologia, ortopedia e neurologia. Laudos apresentados no ID 23598408 - Págs. 1/4, ID 24521911 - Págs. 1/7 e ID 25939730 - Págs. 1/7.

Intimados acerca dos laudos, o INSS ficou-se inerte e o autor se manifestou no ID 29404047, juntando o laudo do assistente técnico (ID 29404048).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela ré quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, § 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Observo, da análise dos documentos, que a parte autora ingressou inicialmente com ação judicial em 05/11/2012 perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Naquele feito, verifico que foi realizada perícia médica de clínica geral, tendo concluído pela incapacidade do autor em razão de doença pulmonar restritiva crônica, com início de incapacidade para outubro de 2009.

Por fim, foi proferida sentença de improcedência, na qual restou configurada a hipótese de doença preexistente, tendo sido reconhecido que o demandante quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado. Tal decisão transitou em julgado em 28/01/2015.

No caso em tela, requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença (NB 610.257.690-3) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A perita na área de otorrinolaringologia afirma que o autor apresenta distúrbio ventilatório pos silicose pulmonar, com data do início da doença e da incapacidade em 19/11/2009, bem como que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada (ID 23598408 - Págs. 1/4).

Ora, a incapacidade relacionada à doença pulmonar já foi objeto de análise no processo acima mencionado que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Portanto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, § 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 30/01/2019, e o processo nº 0005175-21.2012.4.03.6309, ajuizado inicialmente em 05/11/2012, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito.

Quanto à incapacidade relacionada às áreas médicas de ortopedia e neurologia, não assiste razão ao autor. Vejamos.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifei)

Os peritos nas especialidades de ortopedia e neurologia afirmaram que o autor possui capacidade plena para a prática da sua atividade laboral (ID 24521911 - Págs. 1/7 e ID 25939730 - Págs. 1/7).

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIONASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Prejudicada igualmente a análise do pedido de pagamento dos valores atrasados ante a improcedência do pedido principal.

Diante disso:

I - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento/concessão de benefício de incapacidade relativa à área médica de otorrinolaringologia, e

II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento/concessão de benefício de incapacidade relacionada às áreas médicas de ortopedia e neurologia.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ULYSSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY HENRIQUE SANTOS - SP407040, ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP352134, VINICIUS LEITE LEANDRO - SP320214

IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ULYSSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos em 24/07/2020.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual foi interposto Recurso Ordinário na data de 30/04/2019. Todavia o processo encontra-se parado desde 24/07/2020 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso, tendo a 2ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência de Biritiba-Mirim em 24/07/2020. No entanto, até o presente momento o processo encontra-se parado na APS.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º, e 59, §1º, da Lei nº 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, §1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter apreciado o pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 2ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-17.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCOS DANTAS PARAGUASSU

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-92.2020.4.03.6133

AUTOR: LADY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do HISCREWEB, que anexo ao presente, que demonstra que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 681,05 (seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por outro lado, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO DE LIMA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE SOUSA SOARES - SP417342, JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **HÉLIO DE LIMA ALMEIDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.11.2019, tendo sido o benefício concedido (NB 41/195.185.256-4), porém não foi implantado. O autor requereu a reabertura de tarefa em 27.02.2020 e em 07.05.2020 foi proferida a decisão: "*para que não seja puxado na ceap*".

Por tal motivo, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer consistente no pedido de implantação do benefício, já concedido administrativamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de ID [38726162](#) determinou a intimação do autor para emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, o que foi cumprido através da petição de ID [38859318](#).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID 38859318 como emenda à inicial.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso peculiar em análise, o autor pleiteia a implantação de benefício que já foi concedido administrativamente.

A princípio, tal fato implicaria em reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que o INSS não se insurgiu contrário à concessão do benefício, o que afastaria lesão ou ameaça de lesão ao direito do autor e, conseqüentemente, não seria necessário ajuizar ação judicial.

Contudo, de acordo com os documentos anexados ao processo administrativo juntado aos autos (ID [38581745](#), págs. 48/49), **o benefício já teria sido concedido desde fevereiro de 2020 e não há notícias sobre a sua implantação.**

Desse modo, passados mais de 09 meses desde a concessão, sem que tenha sido implantado, não há dúvidas acerca da violação dos prazos estabelecidos por lei para conclusão dos processos administrativos, o que caracteriza resistência por parte da ré, em relação à implantação de benefício que possui nítido caráter alimentar.

Desse modo, entendo presente o interesse de agir, bem como preenchidos os requisitos para concessão da antecipação de tutela.

Ante o exposto, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a intimação do INSS para que implante o benefício já concedido na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.**

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.

Após, intinem-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir e conclua-se os autos para sentença.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEONIDAS LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEONIDAS LINO DE SOUZA** - CPF: 185.892.785- 49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício (DCB 13.04.2013) ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ao ID nº 28806003 foi juntado laudo pericial realizado em 06/02/2020.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo apresentado, conforme Ato ordinatório de ID 28840604, as quais apresentaram petições de ID 29366961 (INSS) e ID 32345757 (autor).

O INSS requereu, através da petição de ID 25598822, a intimação da parte autora para juntada da petição inicial e posterior renovação do prazo para representar contestação.

Proferida decisão de ID 32496444, deferindo a renovação do prazo para apresentação da contestação, ao reconhecer problemas técnicos para acesso aos documentos.

O INSS apresentou contestação de ID 36009769, na qual aduziu prescrição quinquenal, bem como prescrição da pretensão executória. No mérito, sustentou a ausência de prova da incapacidade, bem como a perda da qualidade de segurado na data do último requerimento administrativo.

Réplica apresentada pelo autor no ID 39701541, refutando os argumentos deduzidos pelo INSS e reiterando os argumentos da inicial.

Novos relatórios médicos recentes, juntados no ID 40448745.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Das questões preliminares

Inicialmente, tratando-se de pleito de concessão de benefício com pagamento de parcelas sucessivas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, como alega o INSS em sua contestação.

Por outro lado, conheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.203/91, considerando que se trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 31/07/2013 e a ação judicial foi ajuizada tão somente em 29/07/2019.

Assim, ficam resolvidas as questões preliminares.

Antes de analisar o mérito, contudo, necessário a conversão do feito em diligências, pelos motivos que passo a expor.

Como se sabe, para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, a perícia médica realizada por este juízo constatou incapacidade laboral total e permanente. Transcrevo a sua conclusão: *“Periciado, com 59 anos, apresentando baixa escolaridade, não apresenta uma patologia conclusiva para a incapacidade, mas sim uma junção de fatores clínicos e socioeconômicos que levam a incapacidade total e permanente. Não sendo possível estipular uma data de início dessa incapacidade”*

No entanto, a controvérsia diz respeito à manutenção da qualidade de segurado ou não, uma vez que não há prova do início da incapacidade, segundo a perícia.

Por um lado, o autor sustenta que sempre esteve incapaz, razão porque a cessação do benefício no ano de 2013 teria sido irregular e o autor teria mantido a qualidade de segurado durante todo esse período. Por outro, o INSS sustenta que o autor teria perdido a qualidade de segurado na ocasião do último requerimento administrativo, realizado em 11/2018.

Além disso, outra questão precisa ser esclarecida, no que diz respeito ao resultado da ação ajuizada sob o número 1009525-22.2013.8.26.0361, perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

Em que pese o autor tenha sustentado que o juízo estadual teria analisado o processo apenas sob a ótica trabalhista, da leitura da perícia, realizada em 21/03/2016 (ID 20016442), verifica-se que o processo tinha por objeto a análise de benefício por incapacidade em desfavor do INSS.

Desse modo, antes de prosseguir com análise do mérito sobre a manutenção da qualidade de segurado, essencial analisar se houve apreciação do mérito em relação à existência de incapacidade nos autos de n. 1009525-22.2013.8.26.0361 e qual teria sido o resultado, até mesmo para que se possa verificar a existência de eventual coisa julgada em relação ao período pretérito ao ajuizado da referida ação.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia dos autos acima referidos, que tramitaram na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, principalmente o teor da sentença e eventual acórdão proferido, e a data do trânsito em julgado.**

Prazo de 15 dias.

Apresentados os documentos, vistas ao INSS pelo prazo de 15 dias e conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA, ADILSON GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MAURÍCIO SANTOS DA SILVA** (ID 39871515), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença embargada, uma vez que teria extinto o cumprimento de sentença em razão de duplicidade com os autos de n. 0003374-79.2013.4.03.6133, mas que estes seriam físicos e estariam arquivados, o que estaria o impeditivo de prosseguir com a execução.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem parcial provimento, uma vez que não há contradição no julgado, mas mero erro material.

Com efeito, ao extinguir o processo, em razão da duplicidade, conforme apontado na certidão de ID 32326619, foi mencionado como processo dúplice os autos de n. 0003374-79.2013.4.03.6133. No entanto, deveria ter sido mencionado o processo de número 5001996-27.2018.4.03.6133, o qual, inclusive, já foi extinto em razão do pagamento.

Por fim, cabe ressaltar que muito embora o advogado mencione que o erro material teria causado dificuldades em concluir o cumprimento de sentença, por não saber em qual processo deveria peticionar, verifica-se da análise do andamento dos autos de n. 5001996-27.2018.4.03.6133 que o embargante tempetionado regularmente, tendo, inclusive, interposto embargo de declaração no último dia 13 de outubro de 2020.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para, reconhecendo erro material na sentença embargada, esclarecer que, onde se lê "*Conforme se verifica, trata-se de processo dúplice, cujo o processo 0003374-79.2013.4.03.6133 encontra-se em andamento*" leia-se "*Conforme se verifica, trata-se de processo dúplice, cujo o processo 5001996-27.2018.4.03.6133 encontra-se em andamento*".

Mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-18.2019.4.03.6133
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCESSOR: WALNECY SOUZA FRANCO VICENTE
Advogado do(a) SUCESSOR: MARYANE ALVIM DE MATOS SILVA - SP303367

DESPACHO

ID 37925688: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DURVAL BONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do autor DURVAL BONO (Ofício ID 35297973), intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, além da certidão fornecida pelo INSS acostada no ID 38394304, adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original,

b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),

c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,

d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002265-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANE CAROLINE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938, ROGERIO GIMENEZ - SP363082

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002931-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PERICLES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do autor PERICLES GONÇALVES DA SILVA ocorrido em 25.05.2020 (Certidão de Óbito no ID 35082826), determino que, por ora, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os documentos apresentados no ID 35081225, conforme segue:

a) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários e

b) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a).

EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium”, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

SE O INVENTÁRIO FOI ENCERRADO:

a) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

b) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

SE NÃO FOI ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e,

a) se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração “ad judicium” original,

b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF),

c) cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento,

d) declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS, por 15 (quinze) dias e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-33.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO DONISETE MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCADOS SANTOS BRANCO - SP360327

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCADOS SANTOS BRANCO - SP360327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em prosseguimento, intimem-se o devedor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 38831781, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO CELSO DE MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-41.2020.4.03.6133

AUTOR: EVANDRO TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-75.2020.4.03.6133

AUTOR: UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intemem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO JUN HORIKOME

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AKIO HORIKOME - SP369804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013513-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ELSON RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que o INSS não computou os períodos constantes de sua CTPS e do CNIS e, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 22693916 declinada competência a esta Subseção Judiciária.

ID 24611094 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 25470131.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.993,54 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a intimação da parte autora para apresentar os períodos controversos que pretende reconhecimento (ID 29560686).

Manifestação da parte autora apresentando o período de 02.01.1979 a 30.12.1981, da qual pretende o reconhecimento como laborado em condições especiais, ID 31269638.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 31505526.

Apresentada Réplica, o autor requereu a designação de audiência, com o fito de comprovar ser devido o reconhecimento do período de 02.01.1979 a 30.12.1981.

Intimado a se manifestar sobre a decisão de ID 29560686, a parte ré permaneceu silente.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação de período laborado pelo autor, na condição de técnico em agropecuária é a documental. Desse modo, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência.

Conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: RONI OLIVEIRA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **RONI OLIVEIRA VEIGA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Aduz que o período de 14.10.1996 a 18.11.2003, não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.815,48 (oitenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Decisão de ID 30588317 inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Juntada pela parte autora de comprovante das custas judiciais (ID 31111509).

Devidamente citado, o INSS impugnou, em sede preliminar, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, ID [36761497](#).

Réplica apresentada, ID [38861120](#), na qual informa que houve o pagamento das custas processuais, bem como que não há provas a serem produzidas.

ID [39961807](#), o INSS informou não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID [29747512](#), p. 14/20, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 14.10.1996 a 18.11.2003.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

CURADOR: MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário, ajuizado por **SANDRA REGINA DOS SANTOS**, representada por **MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de prestação continuada da assistência social, referente ao período compreendido entre 06/2008 a 12/2013.

Para tanto, alega que em 11.11.1997 foi deferido o benefício BPC – LOAS (NB 1080386383). Contudo, em junho de 2008, houve reavaliação de seu benefício, que culminou em sua cessação, por entender a autarquia ré que a renda *per capita* familiar era superior a ¼ do salário mínimo. Aduz, porém, que tal suspensão foi indevida e requer o pagamento dos valores retroativos a contar da cessação.

Em 12/2013, a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade NB 167.326.523-2, no valor de um salário mínimo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.027,76 (sessenta e três mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

ID 29206612 deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 3256252) e requereu a improcedência do pedido, além da realização de prova pericial médica e social.

Réplica apresentada pela parte requerente, ID 34461096.

Foi determinada a intimação do INSS a fim de apresentar o valor da renda recebida pelo grupo familiar na época da cessão do benefício, incluindo os rendimentos recebidos por cada um dos seus integrantes entre 2008 a 2013 (ID [35095162](#)). Na mesma oportunidade, por se tratar de pessoa incapaz, abriu-se vista ao Ministério Público Federal

Em seguida, O INSS requereu a expedição de ofício à CEAB para prestar as informações solicitadas (ID [35821298](#)).

Deferida a expedição de ofício, ID [36954993](#).

Decorrido o prazo para o INSS em 22.09.2020.

O Ministério Público Federal, no ID [40157011](#), manifestou ciência do processo.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inaplicabilidade da prescrição quinquenal no caso concreto

Primeiramente, ressalto que no caso em tela não há que se falar e prescrição das parcelas vencidas, por se tratar de parte absolutamente incapaz, fato devidamente comprovado através de sentença de interdição e compromisso de curador juntados aos autos.

2.2. Do mérito

No presente caso, verifico que o benefício foi cessado em razão da renda familiar ser superior ao limite legal.

Ao contrário do que normalmente ocorre em ações envolvendo benefício assistencial, o presente processo não demanda dilação probatória no caso concreto, além da simples análise de documentos que comprovem rendimentos recebidos pelos integrantes do grupo familiar, à época da cessação do benefício.

Isso porque, a deficiência restou devidamente reconhecida pelo INSS administrativamente e não há controvérsia quanto a esse ponto. Além disso, realizar perícia social para avaliar a situação de vulnerabilidade entre 06/2008 a 12/2013, não teria eficácia, sendo suficientes os documentos juntados aos autos.

O ponto a ser analisado está relacionado à controvérsia jurídica de se permitir ou não a concessão do benefício se a renda *per capita* for superior a 1/4 do salário mínimo, bem como o fato de a pensão por morte recebida por um dos integrantes da família, no valor de um salário mínimo, deva ou não ser considerada no cálculo da renda familiar, para fins de recebimento de LOAS por pessoa com deficiência.

Pois bem, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso, não deve incidir no cálculo da renda *per capita* o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família.

Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, a interpretação que tem sido dominante nos Tribunais é no sentido que também não deverá ser computado o benefício previdenciário de até um salário mínimo. Assim, como a avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o *nomen juris* do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

Nesse sentido, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. RENDA PER CAPITA. EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O mandado de segurança obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para concessão do mandado de segurança é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

2. Encontra-se superada a discussão em torno da renda per capita familiar como único parâmetro de medida do critério socioeconômico, pois, com a inclusão pela Lei n. 13.146/2015 do § 11 no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, passou a constar previsão legal expressa autorizando a utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

3. O C. STJ, em recurso repetitivo de controvérsia, também entendeu que a renda percebida por idoso, no valor de um salário mínimo, não deverá ser computado para fins de cálculo da renda per capita familiar.

4. Considerando que o motivo da cessação do benefício de prestação continuada do impetrante foi a "concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/148.918.826-3, com renda mensal de um salário mínimo e data de início do benefício em 13/04/2009, em nome de Maria Aparecida Rodrigues Quirino, componente do grupo familiar do impetrante(cônjuge)" (ID 134863209), afigura-se indevida a suspensão, sendo de rigor a manutenção da sentença, nesse ponto.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

6. O demandante faz jus ao restabelecimento do benefício, desde a data da cessação indevida.

7. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de pedido de cobrança, consoante as Súmulas do STF 269 e 271.

8. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida e apelação do INSS provida, para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, e limitar os efeitos financeiros a partir da data impetração do presente mandado de segurança, nos termos da fundamentação supra.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005781-47.2019.4.03.6105, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020

"EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.

II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.

IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.

V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VII - Embargos infringentes não providos."

De acordo com o documento de ID 26505477 - Pág. 16, o grupo familiar à época da cessação do benefício era formado pela autora, sua genitora e dois irmãos. A renda familiar provinha da pensão por morte recebida pela genitora e representante da autora, NB 21/103.615.084-1, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00).

Instado a juntar documentos que comprovassem o rendimento dos demais membros da família, o réu permaneceu inerte, fazendo crer que o motivo para a cessação foi tão somente o recebimento da pensão morte.

Assim, nos termos acima delineados, o benefício de prestação continuada foi cessado indevidamente, uma vez que o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por sua genitora, não poderia ser computado no cômputo da renda do grupo familiar, razão porque preenchia a parte autora, na data da cessão, todos os requisitos necessários à manutenção do benefício.

2.3. Dos juros e da correção monetária

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 108.038.638-3, até a concessão da aposentadoria por idade NB 167.326.523-2, com o pagamento das parcelas retroativas, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
BENEFICIÁRIO: SANDRA REGINA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS
BENEFÍCIO: LOAS 87/108.038.638-3
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2008
DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 10.11.2013
RMI: um salário mínimo

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AUGUSTO VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual **AUGUSTO VECCHI** apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 123.869,59 (cento e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Intimada a exequente em petição ID 39384143, concordou com o valor apresentado.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente no ID 36817282.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, com base no art. 85, §7º, do CPC.

Decorrido o prazo, expectem-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 36817675).

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002616-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **CÉLIO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para concessão de benefício de aposentadoria especial.

Preende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos entre: 03.12.1998 a 28.09.2000; 22.03.2001 a 12.02.2004, bem como entre 18.03.2004 a 04.12.2018, trabalhados na NSK Brasil Ltda.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos como especiais, teria gerado o direito de o autor receber o benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 14.12.2018.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 20324625.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito no ID 24961169, na qual alega ausência de comprovação de exercício de atividade especial, de modo habitual e permanente. Por fim, requer a expedição de ofício para empresa empregadora para que apresente o LTCAT, relativo ao período pleiteado.

Réplica à contestação, ID 27552276.

Convertido o julgamento em diligência, com a finalidade de intimar a parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo, ID 30759136.

Petição da parte autora para requerer dilação de prazo, ID 33316100, o qual foi deferido na decisão ID 36614905.

Petição do autor para requerer o julgamento do processo no estado em que se encontra, ID 39693852.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da dúvida real surgida em torno de como ocorreu a exposição ao agente nocivo ruído, bem como não tendo sido apresentado o PPP atualizado pela parte autora, **DEFIRO** a expedição de ofício para empresa NSK Brasil Ltda para apresentação do LTCAT relativos ao PPP apresentado nos autos, relativamente aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 28.09.2000, 22.03.2001 a 12.02.2004 e de 18.03.2004 a 04.12.2018, bem como PP atualizado com as informações acerca do modo de exposição ao referido agente nocivo.

Intime-se a parte autora para apresentar, preferencialmente, o endereço eletrônico da empresa NSK Brasil LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada da informação, expeça-se o ofício conforme acima determinado, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, coma juntada da documentação, intem-se as partes e verhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001830-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FKB INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS LTDA.** (ID 36831592) nos quais aponta omissão na r. decisão ID 36459496 que, “considerando que o presente feito se enquadra, neste ponto, em hipótese idêntica à do recurso representativo da controvérsia (REsp 1767631, 1772634 e 1772470, determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, identificando o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema”.

Alega a existência de omissão, uma vez que não teria apreciado o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência requerida na inicial.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 38068022).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos no prazo legal e de fato se constata omissão no julgado, uma vez que não analisou o pedido de antecipação de tutela.

Desse modo, **conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para integrar a decisão embargada, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:**

O caso concreto diz respeito a pleito que pretende a anulação do débito fiscal com repetição de indébito, com fundamento na inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Contudo, considerando a suspensão dos processos em todo território nacional para fixação da tese, o que foi detalhado na decisão embargada, entendo que até a decisão no julgado acima referido, **deve prevalecer a presunção de constitucionalidade/legalidade das normas apontadas, pela embargante, como inconstitucionais/ilegais, o que afasta a verossimilhança das alegações.**

Além disso, **também entendo não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, uma vez que, no caso de tese futura tese favorável, a embargante será ressarcida, acrescida de juros e correção monetária, de modo que não terá qualquer prejuízo.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência requerida na inicial.

Cumpra-se nos termos da decisão ID 36459496.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

^[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCEL PAES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCEL PAES em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Pretende o autor, em breve síntese, a anulação do débito fiscal consubstanciado pelos Processos Administrativos nº. 10875.602215/2014-38 e 16095.720099/201582.

Narra que a requerida apurou um débito em seu desfavor no importe de R\$ 291.156,03 (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos), com base em supostas omissões nas declarações do Imposto de Renda deste, razão pela qual aquela ajuizou a Execução Fiscal nº. 0002330-83.2017.4.03.6133, da qual emanou diversas constrições indevidas contra o requerente, como inscrição no SERASA e bloqueio de suas contas bancárias.

No entanto, sustenta que não foi responsável por nenhuma ilicitude que tenha ensejado a aplicação de multa, uma vez que a emissão de “recibos de despesas médicas” em seu nome entre os exercícios de 2010/2012, em favor de 37 pessoas, foram decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, não possuindo qualquer participação nos fatos, sendo apenas mais uma vítima.

Por fim, explicou que além da defesa administrativa no procedimento de nº 16095 720099/201582, o requerente também registrou o Boletim de Ocorrência nº 2885/2016, na Delegacia de Polícia da Comarca de Suzano/SP, cuja investigação foi posteriormente remetida à Polícia Federal, culminando com a instauração do IPL de nº 2695/2016-1, para apuração de possível prática de crime de sonegação fiscal, que resultou, até o momento, no indiciamento de 37 pessoas, sendo o autor vítima dos referidos fatos.

Assim, pugna pela concessão de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do NCPC, para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) e do CADIN em âmbito municipal, estadual e federal, bem como seja determinada a SUSPENSÃO da execução fiscal nos autos do processo nº 0002330-83.2017.403.6133, com sua confirmação através da r. sentença.

Indicou como valor da causa o valor de R\$ 291.156,03 (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos) e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

É no essencial o relatório. DECIDO.

A despeito da declaração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência, bem como o fato de o bloqueio em suas contas, realizado em 08/04/2019, ter encontrado apenas o valor de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), da análise da Declaração de Imposto de Renda juntado juntada ao ID [39999388](#), relativamente ao exercício financeiro de 2018, observa-se que o requerente auferiu como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 236.453,50, o que equivale a uma média mensal de R\$ 19.704,41 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Desse modo, difícil concluir que atualmente receba valor tão inferior ao recebido em exercícios anteriores, o que indica que detém condição financeira para custear as despesas processuais, por possui rendimentos incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-18.2018.4.03.6133

AUTOR: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ACACIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor é de R\$ 1.894,51 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por outro lado, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-75.2020.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO APARECIDO VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: PHILIP CARLOS TESCH BUZAN - ES14177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 4.238,08 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Outrossim, deverá a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-51.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1254/2178

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ELISEI DA SILVA em desfavor do INSS.

Após impugnação dos cálculos apresentados, decisão de ID 24670407, além de condenar o INSS no ônus da sucumbência, em razão de sucumbência recíproca, também condenou o exequente/autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo (R\$ 281.073,63 – R\$ 257.931,83 = R\$ 23.141,80), de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, observando o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após expedição dos ofícios requisitórios, o INSS apresentou petição de ID 36256338, pugnano pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando os valores atualmente recebidos pela parte autora, o que teria caracterizado mudança na situação fática que ensejou o deferimento do benefício.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação de ID 40146360, sustentando que não houve qualquer alteração de sua situação financeira, capaz de ensejar a revogação do benefício concedido na fase de conhecimento.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Este juízo tem considerado como limite objetivo para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a regra prevista no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), o que equivale atualmente ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Assim, de acordo com os valores atualmente recebidos pelo autor, com renda total de R\$ 10.497,52 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), a princípio, seria o caso de revogação da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o caso em tela guarda algumas peculiaridades que não podem deixar de serem observadas, sob pena de afrontar importantes princípios constitucionais.

A sentença proferida na fase de conhecimento deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, quando o autor recebia rendimentos totais no importe de R\$ 9.071,65 (nove mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) (ID 33603306, pág. 02 e ID 36256344, pág. 04), o que equivaleria atualmente a R\$ 12.501,40, atualizado.

Desse modo, verifico que não houve aumento de sua renda desde o deferimento do benefício, pelo contrário, **uma vez que recebe valor até mesmo inferior ao recebido na ocasião do ajuizamento da ação.**

Acrescente-se, ainda, o fato de ter sido dispensado do trabalho, o que vai reduzir a sua renda pela metade (ID 41436234).

Desse modo, ainda que esse valor seja excedente ao limite que tenho utilizado como parâmetro para concessão do benefício, **revogar a assistência judiciária gratuita no caso concreto, não apenas violaria a coisa julgada, uma vez que à época o INSS não apelou da decisão que concedeu o benefício, mesmo tendo conhecimento dos valores recebidos pelo autor, também afrontaria diretamente o princípio da segurança jurídica, essencial para estabilização das relações sociais.**

Não verificando aumento da renda e mudança de sua situação financeira para melhor, a revogação do benefício implicaria em reforma de decisão transitada em julgado, além de violação da boa-fé objetiva por parte do Judiciário que, ao deferir o benefício, mesmo tendo conhecimento que o autor recebia o montante de quase 10 mil reais, criou legítima expectativa de que o mesmo seria mantido, enquanto não houvesse mudança fática, como é o caso dos autos.

Desse modo, **rejeito a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e indefiro o pleito de ID 36256338.**

Tão logo seja disponibilizado o valor dos ofícios requisitórios, conclua-se os autos para sentença de extinção.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUSMAR ROSANUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUSMAR ROSA NUNES (CPF 382.762.268-92), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o pagamento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, desde a data do óbito.

Narra a autora que é viúva de Edson Nunes, falecido em 10 de abril de 2006, conforme certidão de casamento anexa e certidão de óbito.

Afirma que o falecido tinha a qualidade de segurado do INSS quando do seu falecimento. No entanto, por um equívoco de sistema, a parte ré teria negado indevidamente o benefício de pensão por morte à autora, no ano de 2006, tendo apresentado um extrato de contribuições desatualizado do segurado.

No entanto, em 2017, quando pleiteou mais uma vez o benefício, o mesmo foi concedido, contudo, sem o pagamento das parcelas retroativas entre o óbito e a data do novo requerimento administrativo.

Por essa razão, requer o pagamento das parcelas retroativas do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, desde a data do óbito, acrescido de juros e correção monetária.

Atribuiu ao valor da causa o valor de R\$ 79.115,40 (setenta e nove mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

(...)
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Como o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 14/07/2006 (NB 140.561.312-0), consoante ID 26321947 e a presente ação somente foi ajuizada em 18/12/2019, **estão prescritas todas as parcelas anteriores a 18/12/2014.**

2.2. Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No caso concreto, não há controvérsia acerca dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o próprio INSS já o reconheceu administrativamente, porquanto há prova da qualidade de dependente (certidão de casamento de ID 26321927), bem como da qualidade de segurado (CNIS anexo aos autos).

A controvérsia diz respeito ao dever de pagamento das parcelas em atraso, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 140.561.312-0), ocorrido em 14/07/2006, ou apenas a contar do segundo requerimento (NB 182.377.957-0), realizado em 13/06/2017.

No caso concreto, entendo que a autora já possuía todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento, fazendo jus ao pagamento das parcelas em atraso desde então.

Em que pese o INSS argumente que a empresa para a qual o falecido teria trabalhado recolheu a contribuição posteriormente, da análise do CNIS de ID 26321932, não se vislumbra a existência de recolhimento em atraso, da contribuição vertida em março de 2005, na qualidade de contribuinte individual.

Além disso, a contribuição foi recolhida pela empresa para qual o falecido teria prestado serviços, a responsável tributária por expressa previsão legal (art. 22, III, da Lei n. 8.212/91), que tinha a obrigação de promover o recolhimento tempestivamente. Logo, mesmo que o recolhimento tivesse ocorrido fora do prazo, não poderia o segurado ou seus dependentes sofrerem qualquer tipo de prejuízo.

Outrossim, entendo que o novo requerimento administrativo e o recebimento do benefício, no ano de 2017, não implicam em renúncia às parcelas em atraso desde o óbito, notadamente em razão do indevido indeferimento.

Analisando os autos, especialmente o documento de ID 26321947, o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 14/07/2006 (NB 140.561.312-0), ao passo em que o óbito ocorreu em 10/04/2006 (ID 26321929).

Desse modo, como foi realizado após 30 dias a contar do evento morte, são devidas as parcelas em atraso desde 14/07/2006 (DER), em atenção ao art. 74, I, da Lei n. 8.212/91, com redação anterior às modificações advindas com as Leis n. 13.183/15 e 13.846/19, uma vez que já preenchia, à época, todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Edson Nunes.

2.3. Da atualização monetária e dos juros moratórios

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal**, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de EDSON NUNES, desde o primeiro requerimento administrativo (DER 14/07/2006 – NB 140.561.312-0) até a data do início do recebimento do benefício em 13/06/2017 (DER do NB 182.377.957-0).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: LUSMAR ROSA NUNES (CPF 382.762.268-92)

PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO: período entre 14/07/2006 (NB 140.561.312-0) até a data do início do recebimento do benefício em 13/06/2017 (DER do NB 182.377.957-0).

BENEFÍCIO: pensão por morte

INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO: EDSON NUNES

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003751-21.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA, ANIZIO SANTANA, ZELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, LIEGE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, IVAN GUIDA DA CONCEICAO, RITA DE CASSIA DA SILVA, SILVANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: MANOEL GUIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37029060: Indefero o pedido de exclusão de documentos, pois verifico que as requisições nºs 20180039420, 20180039423, 20180039425, 20180039428 e 20180039430, juntadas no ID 36092371, já constam como CANCELADAS.

ID 39712698: Defiro o pedido de prioridade. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONALDO LUIZ DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 3.548,68 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA** hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome^[1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Outrossim, deverá a parte autora adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Apesar do comprovante de endereço de ID 37903554 constar o nome do autor, está datado de setembro de 2019, há mais de 11 meses do ajuizamento da ação, sendo necessária a apresentação de um comprovante mais recente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETH LEAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIZAARRUDA - SP122313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO INTER S.A.

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

ID 39910195: Cuida-se, basicamente, de novo pedido de inversão do ônus da prova, já indeferido por este Juízo por pelo menos três vezes (**sem notícia de agravo de instrumento**).

Pois bem, nenhum fato novo foi trazido pela parte autora, porém chamo a atenção para a insistência de que a parte autora não consegue visualizar a fatura justamente do mês objeto de impugnação.

Alega a autora hipossuficiência técnica. Ora, com toda a devida vênia, conforme já mencionado na decisão anterior, é cediço que a maioria das instituições financeiras possibilita o acesso, em seus respectivos sites, a faturas de cartão de crédito passadas.

Logo, como novamente dito, a parte autora teria toda condição de obter esse documento pela Internet.

Contudo, a advogada da parte autora, pelo visto, resolveu ignorar solenemente o fundamento da decisão passada e insistir no mesmo argumento de impossibilidade, sem fazer qualquer menção à informação da possibilidade de acessar a fatura pela Internet. Ignorar o fundamento não faz com que ele desapareça nem seja esquecido por este Juízo.

Mas, que seja: vamos imaginar que, no caso da autora, excepcionalmente a instituição (Banco do Brasil) não forneça esse documento ou que ela excepcionalmente não tenha o acesso.

Pois bem, como ela comprova a negativa do Banco? Não há tal comprovação nos autos, sendo que a petição inicial dá a entender que a autora simplesmente ligou pedindo a fatura.

Não existe nenhum e-mail, mensagem ou qualquer escrito pedindo a fatura ao banco e a respectiva negativa.

De qualquer forma, conforme também já constou na decisão anterior, o Banco do Brasil, que alegou ilegitimidade passiva, poderia muito bem ter juntado a fatura do mês em questão, porém não o fez.

Desnecessário lembrar que os juízes não têm o dom da onisciência.

Diante de todo o exposto, **decido:**

1) mantenho as decisões anteriores;

2) intime-se o Banco do Brasil a esclarecer nos autos o seguinte: a) é correto o argumento da autora no sentido de que ela não tem como acessar a fatura do mês de julho de 2019 nem ter acesso ao respectivo código de barras, nem mesmo pela internet, tal como alegado na inicial (o que parece contrariar o procedimento de outros bancos, dentre os quais, como exemplo, cito a Caixa Econômica Federal)? b) juntar no processo cópia da fatura controversa referente ao mês julho de 2019. Com a juntada do documento, venham imediatamente os autos conclusos para decisão. Prazo: cinco dias;

3) Comprove a parte autora documentalmente, caso o tenha feito, a negativa por escrito do Banco do Brasil para o acesso à segunda via da fatura controversa do cartão de crédito, que alega ter perdido. Ou, então, esclareça por que não fez qualquer pedido por escrito a esse respeito e, também, se tentou acessar a fatura pelo site. Prazo: cinco dias.

4) Esclareço que a perda do prazo por qualquer das partes será levada em consideração por este Juízo, seja no que tange ao julgamento final da ação, seja em relação a eventual condenação por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 16 de novembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SENHORA DA SILVA

DESPACHO

Da análise do comprovante de benefício juntado ao ID 38934360, verifica-se que a requerente auferê renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ 4.282,82 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ciência às partes da diante da decisão proferido no Conflito de Competência – CC nº 5019313-36.2020.4.03.6133 (ID 38447703), bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS, RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 40537783: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa.

Findo o prazo supramencionado, sem manifestação, intime-se a parte autora para dar início a fase do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 36600121: Indefiro o pedido de envio dos autos a Contadoria Judicial, tendo em vista que cabe ao exequente a apresentação dos valores que entende devido, nos termos do art. 524 do CPC.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002342-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDENILSON CARDOSO CIBAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDENILSON CARDOSO CIBAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu o benefício administrativamente em 05.08.2019 e o INSS, ao apreciar o pedido, deixou de reconhecer como especial os períodos de 02.05.1995 a 15.04.2013 e de 22.05.2013 a 17.12.2015, todos laborados na SUZANO PAPELE CELULOSE S/A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.750,51 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [38910868](#).

Apresentou manifestação de ID [39521547](#), na qual alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, em razão dos gastos elevados que possui (IPTU - R\$87,68, Conta de energia – EDP – R\$157,31, Conta de água – Sabesp - R\$105,54, Mensalidade escolar – SESI R\$133,04, Mensalidade escolar – UNICID – R\$956,61)

Indeferida a Justiça Gratuita, ID [40516901](#).

Custas recolhidas, ID [41747979](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [41747978](#) como emenda à inicial.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, pode ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intím-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: JOSE CARLOS URSULINO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ CARLOS URSULINO (CPF n. 746.163.159-49)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 191.874.413-8), como pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e atualização monetária.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 05/09/2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1991 a 12/02/1993, trabalhado na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como nos períodos entre 14/06/1993 a 08/08/2019, laborado na empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.544,49 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para fins fiscais

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise do CNIS, ID [40884730](#), verifica-se que o requerente auferiu renda aproximada do limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), sendo o caso de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID's 40884746, p. 18 e ID 40884804, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 14/06/1993 a 08/08/2019.

Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.**

Apresentada a contestação, intimo-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intimo-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: DAIANE PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DAIANE CARVALHO DOS SANTOS**, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual requer a declaração de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, sem prejuízo da condenação por danos morais, este no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a UNIESP S/A promova o pagamento do financiamento (FIES) para a Caixa Econômica Federal, bem como que as requerentes retirem seu nome do cadastro de inadimplentes.

Alega que em 2013 matriculou-se na FIRP, pertencente ao quadro de universidades e faculdades com convênio com a UNIESP, no curso de Pedagogia, em razão do PROGRAMA UNIESP PAGA. Informa que, para aderir ao citado programa, bastava dirigir-se à uma agência da Caixa Econômica Federal, aderir ao FIES (Financiamento Estudantil) e efetuar o pagamento da amortização dos juros a cada 03 (três) meses.

Além da parte burocrática, deveria o aluno realizar uma prova no dia da matrícula e entregar relatórios mensais acerca dos serviços comunitários prestados, que deveriam ser de 06 (seis) horas semanais, cumprindo ainda outros requisitos, especialmente o de obter nota mínima de 3,0 no desempenho individual no ENADE. Ao final da graduação, caso preenchidos os requisitos, a UNIESP quitaria junto à CEF o FIES contratado.

Argumenta que cumpriu todos as exigências contratuais, excetuando-se a obtenção de nota mínima de 3,0 no desempenho individual no ENADE, porque fora dispensada da realização do exame.

Informa que concluiu o curso no primeiro semestre de 2018.

Após, passou a receber ligações de cobrança do banco, comparecendo à UNIESP para que realizasse o pagamento à autora, conforme contratualmente estabelecido. Contudo, o pedido foi indeferido, ante o argumento de que a autora estava com notas baixas, descumprindo os termos do acordo. Entre as manifestações de inconformismo “administrativas”, entrando em contato com a ouvidoria da universidade, passou a receber boletos de cobrança da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do FIES contratado e, por fim, seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes.

Alega ter sido vítima de propaganda enganosa e, por isso, requer o pagamento do financiamento estudantil junto ao Banco CEF, conforme contratado, no valor de R\$ 62.679,42 (sessenta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com a consequente inexigibilidade da dívida e condenação da UNIESP.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório. Trouxe documentos.

Despacho ID 24576930, determinado à autora que emendasse a inicial para esclarecer o porquê da inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Manifestação da autora (ID 20854678), justificando a inclusão da CEF.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (ID 25998180), em preliminar alega sua ilegitimidade passiva ou a presença de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

No mérito, afirma que a autora celebrou o contrato FIES nº 21.4050.185.0003678/15, comprometendo-se a realizar o pagamento da dívida contraída. Alega, ainda, que desconhece como sequer possui meios de descobrir que a contrê UNIESP teria prometido à parte autora que arcaria com seu financiamento. Aduz que não houve qualquer falha na informação prestada no momento da contratação do financiamento estudantil.

Sustenta que, caso se entenda pela inexigibilidade do débito pela autora, a contrê UNIESP deverá arcar com a dívida, sob pena de enriquecimento sem causa de uma instituição de ensino privada em detrimento do fundo estudantil público. Argumenta com a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto.

Com relação ao pedido de indenização, alega que não há comprovação de que a autora sofreu um dano e que este tenha decorrido de uma ação ou omissão da CEF. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a ela ou, então, que seja julgado improcedente.

Réplica à contestação da CEF (ID 28736908).

Devidamente citada, a UNIESP apresentou contestação (ID 28729576), em preliminar requer a suspensão do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública distribuída sob nº 1000974-11.2018.8.26.0286 em trâmite na Justiça Estadual, apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e aduz falta de interesse de agir, ante ausência de pretensão resistida.

No mérito, afirma que a autora tomou conhecimento das obrigações assumidas, com a assinatura do contrato de garantia de pagamento, mas não cumpriu com todas elas, descumpridas as cláusulas 3.3 3.5 do contrato, quais sejam: II realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social e III realizar pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses.

Alega, assim, que não ficou comprovada a realização das atividades sociais, que deveriam ocorrer todos os meses e comprovadas todo o dia 12 de cada mês, bem como a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto.

Por fim, sustenta não existir dano moral ou material a ser indenizado e pede que a ação seja julgada improcedente.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados foi devidamente citado, conforme AR positivo de ID 27174129, mas não apresentou contestação, conforme constatado no ID 32692742.

Idêntica situação ocorreu posteriormente em relação ao contrê Fundo de Investimento Caixa UNIESP Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo, com AR positivo juntado em 03/03/2020 (ID 29076544), tendo decorrido in albis o prazo de manifestação em 15/05/2020.

Réplica às contestações (ID 34247082).

Assim, vieram os autos à conclusão.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ressalto, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido.” Grifo nosso.

(AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO)

A despeito de o artigo 373, inciso I, do CPC, mencionar que constitui ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, especificamente no caso concreto, em virtude das provas indiciárias trazidas aos autos quanto ao adimplemento contratual, bem como considerando que houve o pedido de inversão do ônus probatório, aqui não aplicável, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os relatórios de atividades de cunho social desenvolvidas, comprovando o cumprimento das horas de atividade social.

Após, manifestem-se, no mesmo prazo comum, as corrês.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos para Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CÍCERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargo de declaração oposto por **CÍCERO GOMES DA SILVA (CPF n. 023.252.988-41)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual sustenta que a sentença merece ser “modificada”, em razão de contrariedade com alguns dispositivos constitucionais e legais, pugnando, ainda, pela realização de perícia técnica.

Sustenta que o indeferimento da perícia foi indevido, a qual era indispensável para o correto deslinde do feito. Além disso, argumenta que o rol dos Decretos 53.831/64, 80.080/79, 2.171/97 e 3/048/99 é exemplificativo, de modo que o agente **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO** deveria ser considerado para reconhecimento da especialidade do labor.

Afirma nos embargos, ainda, que a sentença contraria o art. 201, §1º da Carta Magna, assim como o art. 57 da Lei n. 8.213/91, requerendo a modificação da sentença com manifestação expressa sobre os referidos dispositivos.

Por fim, sustenta contradição da sentença com os princípios do contraditório e ampla defesa, o que também ensejaria a modificação do julgado.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente, no entanto, **não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material**, razão porque não devem ser conhecidos.

De acordo com a narrativa dos argumentos do autor, acima descritos, evidente que o embargante pretende a reforma do julgado o que só pode ser feito através de recurso de apelação.

A “contradição” que enseja a possibilidade de interposição de embargo de declaração reside na indicação de trechos da sentença, seja da fundamentação ou do dispositivo que estejam contraditórios entre si e não a possibilidade de a sentença estar contraditória com algum dispositivo legal ou constitucional.

Desse modo, equívoca-se o embargante ao pretender a reforma do julgado através de embargos declaratórios, sem indicar, de modo objetivo, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço dos embargos opostos.**

Mantida na íntegra a Sentença prolatada.

Diante a interposição de recurso pela parte ré, intime-se a parte autora para contrarrazões do prazo legal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **ELÍDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF 088.890.478-95)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 184.916.354-2) requerido em 03/04/2018 (DER), na qual pleiteia o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

EMPRESA: HOECHST DO BRASIL SA

Período: 16/04/1991 a 19/05/1992

Função: servente

(CPTS ID 28751536, pág. 04)

Agente nocivo: ruído

EMPRESA: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIALTA

Período: 06/01/1996 a 05/11/2017

Função: vigilante

(CPTS 28751537, pág. 04)

Agente nocivo: uso de arma de fogo

Alega, ainda, que o INSS já havia reconhecido o período compreendido entre 01/10/1992 a 10/01/1995 como especial, em razão do enquadramento profissional conforme código 2.5.7 do Decreto. 53.831/64.

Requeru a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão de ID 30337209 determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte juntou documentos, ID 31317863.

Decisão de ID 33171461 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela antecipada, determinando a citação do réu.

Contestação apresenta aos autos (ID 35664598), na qual argumentou, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento dos autos, em razão do Recurso Repetitivo pendente de julgamento do tema 1031 (vigilante armado). Na mesma oportunidade, impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita e sustentou o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada pelo autor no ID, reiterando os termos da inicial e pugando pelo julgamento procedente, nada dispondo sobre a necessidade de sobrestamento dos autos,

Intimadas, a parte autora indicou não ter outras provas a produzir e o INSS ficou-se inerte.

É no essencial o relatório. DECIDO.

1. Da impugnação da assistência judiciária gratuita

Afasto a impugnação da assistência judiciária gratuita.

Apesar de o INSS argumentar que o autor recebe montante superior ao limite adotado por este juízo para concessão do benefício, a decisão de ID 3317146, ao apreciar os documentos juntados pelo autor (ID 31317864, p. 01/03), concluiu que a renda líquida auferida mensalmente era de apenas R\$ 1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais), de modo que faz jus ao benefício concedido.

2. Sobrestamento dos autos – Tema 1.031

É o caso de sobrestamento dos autos, conforme alegado pelo INSS.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, como o processo já está pronto para julgamento, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE CARLOS DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que a Autarquia Previdenciária não considerou como tempo especial o período de 16.03.1972 a 10.07.1975, trabalhado na empresa MULTIVIDRO S/A na função de Aprendiz Vidreiro. Aduz que se fosse computado tal período, teria ocorrido a majoração do fator previdenciário aplicado no seu benefício NB 42/155.723.550-0.

Requer a revisão da sua RMI desde da data do requerimento administrativo (DER 16.08.2011).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 210.425,80 (duzentos e dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para parte autora juntar cópia atualizado do comprovante de endereço, ID 30294666.

Petição de emenda à inicial para juntada do comprovante de endereço do autor, ID 31324722.

Determinada a citação do réu no ID 32242536.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, em preliminar alega prescrição e no mérito, requer a improcedência do pedido, ID 32931014.

Réplica apresentada na qual requer a expedição de ofício para empresa MULTIVIDRO S/A para juntar aos autos o LTCAT, ID 34376052.

Impugnação apresentada pelo INSS relativo a produção de prova pericial, ID 35326442.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido da parte atuora, para expedição de ofício à empresa para a juntada do LTCAT, uma vez que pela documentação acostada aos autos (DIRBEN 8030, ID 30270022, pág. 25), já é possível, em tese, a verificação da exposição aos agentes nocivos. Ademais, a diligência mostra-se inócua em razão de constar no próprio formulário que a empresa não possui Laudo-Pericial.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003354-25.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REINALDO GENARI

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente **REINALDO GENARI (ID 36770073)**, nos quais aponta contradição na decisão ID 36208138, sobre a fixação dos honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença e sobre a incidência dos juros e correção monetária, no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição do ofício requisitório.

Aduz que houve contradição em não ter sido arbitrado os honorários advocatícios, pois sempre manifestou sua discordância com a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, impugnando pela aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF, que foi acolhida pela decisão embargada.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

No presente caso, a decisão ID 36208138 rejeitou a impugnação do exequente, portanto, não são cabíveis os honorários advocatícios, conforme Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça e Tese Julgada sob o rito dos Repetitivos TEMA 408.

Por fim, quanto a questão de incidência da correção monetária e juros de mora, nada para deliberar haja vista que os cálculos foram elaborados com observância da Resolução 267/2013 do CJF, tendo inclusive o juízo acolhido os cálculos devidamente atualizados para fins de expedição do ofício requisitório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo exequente **REINALDO GENARI**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do teor dos requerimentos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-65.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: B. E. D. P. M., GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES, LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DECISÃO

Diante da alteração promovida pelo Provimento CJF3R nº 40/2020, o qual restringiu a competência da 2ª e 25ª Varas Federais da Cíveis (matéria de Direito da Saúde) somente a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconsidero a decisão de declínio de competência proferida no ID 35689575.

Tendo em vista a inércia da parte autora em justificar sua ausência na perícia designada para o dia 04/03/2020 (ID 31899310), venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER RODRIGUES BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **WAGNER RODRIGUES BERNARDINO (CPF 173.413.058-00)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 194.162.372-4), requerido em 18/06/19 (DER), bem como o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

EMPRESA: Brinquedos Bandeirantes

Período: 10.05.1993 a 28.04.1995

Função: Auxiliar Manutenção

Agente nocivo: Ruído

EMPRESA: Sheerwin Williams

Período: 07.03.1997 a 31.01.2002

Função: Eletricista

Agente nocivo: Eletricidade

EMPRESA: Laboratórios Stiefel

Período: 08.03.2004 a 07.08.2008

Função: Eletricista de manutenção I;

Agente nocivo: Eletricidade

EMPRESA: Rockwell

Período: 11.08.2008 a 15.11.2018

Função: Técnico de testes/líder célula

Agente nocivo: Eletricidade

Requeriu a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 112.422,87 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos).

Decisão ID 34761463 inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais, cujos comprovantes foram juntos ao ID 3524248.

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 35444700) e determinada a intimação do autor para juntada de PPP's atualizados.

O autor apresentou novos documentos aos autos (ID 36815440).

Citado, o INSS apresentou contestação de ID 38449228, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, por ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, além da não comprovação da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, sustenta a necessidade de afastamento do trabalho exposto a agentes nocivos, no caso de concessão de aposentadoria especial.

Réplica apresentada pelo requerente (ID 39835846), na qual reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento procedente do pedido.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 18/06/19 e a presente ação foi ajuizada em 02/07/2020.

Outrossim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da nº Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

2.2. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS já considerou especiais os períodos trabalhados entre 04/08/1986 a 06/08/1991, bem como entre 02/10/1995 a 06/03/1997, conforme resumo de cálculo de ID 38449232 - Pág. 40, sendo estes incontroversos.

Portanto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período compreendido entre 10.05.1993 a 28.04.1995, trabalhado na empresa Brinquedos Bandeirantes

Em relação ao período vindicado, o autor juntou CTPS (ID 38449231 - Pág. 26), bem como PPP (ID PPP 38449231 - Pág. 51), que comprovam o exercício da função de “*Oficial Eletricista*”.

Contudo, não consta em nenhum documento que o autor estivesse exposto ao agente físico eletricidade acima dos limites legais, qual seja, acima de 250 V.

Em que pese durante o período a especialidade do labor possa ser considerada pelo mero enquadramento profissional e a atividade de “engenheiro eletricista” constar no Decreto n. 53.831/64, não é todo eletricista que tem direito ao reconhecimento de sua atividade como especial para fins previdenciários, mas tão somente o que esteja submetido ao referido agente acima de 250V, mesmo antes de 28/04/1995.

Nesse sentido, segue o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO ACERCA DA DATA DE INÍCIO DE REVISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2 - No caso vertente, de fato há omissão na r. sentença de origem (fls. 107/114-V e 122/123), a qual foi integralmente mantida pelo V. Acórdão embargado.

3 - Sanando esta omissão, razão assiste ao embargante, uma vez que a data de início da revisão deve ser a data de início do benefício. **Já em relação ao reconhecimento da especialidade, não há a previsão legal de enquadramento de eletricista, mas sim de engenheiro eletricista, sendo necessário a comprovação da exposição do eletricista ao agente nocivo eletricidade, mesmo antes de 28/04/1995.**

4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 0001900-54.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. FATORES DE RISCO. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ. RUIDOS VARIÁVEIS. MAIOR NÍVEL DE PRESSÃO SONORA. COMPROVAÇÃO EM PARTE. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENESSÊ. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. EM MÉRITO.

(...)

18 - **A atividade profissional de eletricista descrita nos PPP, por si só, não pode ser enquadrada como especial, à falta de explicitação da intensidade do agente nocivo a que exposto o autor, rememorando-se, nesta oportunidade, que a exigência legal tangencia a voltagem mínima, para caracterização de insalubridade, como sendo de 250 volts.**

19 - Por sua vez, o outro PPP menciona a submissão a agentes nocivos ruidos de 90-94-78 dB(A), vibração, poeira, gases, esforço físico e postura física; os dois últimos fatores mencionados sequer guardam correspondência dentre a lista de agentes ocasionadores de insalubridade, sendo que, no tocante aos agentes químicos poeira e gases, há menção expressa acerca do uso eficaz de EPI.

20 - No que respeita ao lapso de 01/03/1995 a 15/02/2005, sob agente ruído - ainda que a aferição represente sua forma variável - merece reconhecimento a especialidade laboral, à luz dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

25 - Matéria preliminar rejeitada.

26 - Apelação da parte autora provida em parte, em mérito.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878813, 0024693-48.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Desse modo, deixo de reconhecer como especiais o período laborado entre 10.05.1993 a 28.04.1995, trabalhado na empresa Brinquedos Bandeirantes.

Período compreendido entre 07.03.1997 a 31.01.2002, trabalhado na empresa Sheerwin Williams

Durante o referido período, o autor exerceu a função de **eletricista**, conforme comprova o PPP (ID 38449231 - Pág. 56/58) e Laudo Técnico (ID 38449232 - Pág. 04/13) juntados aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, consta que esteve exposto ao agente físico eletricidade na intensidade **igual ou inferior a 480 V**e, no campo específico sobre a exposição a fatores e risco, **indica a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89,4 dB(A)**, tendo sido utilizada como técnica de medição a NR15.

Muito embora exista a previsão expressa de que a atividade e as exposições ocorriam de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, a exposição ao ruído estava abaixo do limite legal previsto para época (90 dB (A)) e não há como se concluir que a exposição à eletricidade sempre ocorreu acima de 250V.

Ao mencionar que a exposição era **igual ou inferior a 480 V**, bem como o fato de não ter sido mencionada a sua intensidade no campo próprio para indicação dos fatores de risco, conclui-se que alguns períodos a exposição se davam de modo inferior ao limite previsto na legislação, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor nesse período.

Assim, deixo de reconhecer como especiais o período laborado entre 07.03.1997 a 31.01.2002, trabalhado na empresa Sheerwin Williams.

Período compreendido entre 08.03.2004 a 07.08.2008, trabalhado na empresa Laboratórios Stiefel

Durante o referido período, o autor exerceu a função de **eletricista de manutenção I**, conforme comprova o PPP (ID 38449232 - Pág. 14/15) juntado aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, consta que esteve exposto ao agente físico eletricidade na intensidade **acima de 380 V, podendo ter executado trabalhos em rede de alta-tensão (13.800V)**.

Além disso, **consta exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 76,5 dB(A), bem como calor na intensidade de 23,5 C**, tendo sido apresentado documento complementar (ID 36815440) que indica o modo de exposição como sendo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Embora a exposição ao ruído e ao calor estejam abaixo dos limites legais, o período mencionado pode ser reconhecido como especial, em razão da exposição à eletricidade, acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente.

Assim, reconheço o período laborado entre 08.03.2004 a 07.08.2008 como especial.

Período compreendido entre 11.08.2008 a 15.11.2018, trabalhado na empresa Rockwell

Durante o referido período, o autor exerceu a função de *Técnico de testes/líder célula*, conforme comprova o PPP (ID 38449232 - Pág. 17/18) juntado aos autos.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade na intensidade **acima de 440V, além da exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 66,4 a 78,2 dB(A)**, tendo sido apresentado documento complementar (ID 36815439) que indica o modo de exposição como sendo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Embora a exposição ao ruído esteja abaixo dos limites legais, o período mencionado pode ser reconhecido como especial, em razão da exposição à eletricidade, acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente.

Assim, reconheço o período laborado entre 11.08.2008 a 15.11.2018 como especial.

2.4. Do tempo de contribuição especial

Procedendo à soma dos períodos laborados sob condições especiais, o autor possuía 21 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, na data da DER (18/06/19), conforme planilha a seguir:

Assim, não fazia jus à concessão da aposentadoria especial, mas tão somente à revisão para averbação dos períodos reconhecidos como especiais através da presente sentença.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 08.03.2004 a 07.08.2008 e 11.08.2008 a 15.11.2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 194.162.372-4;

Custas *pro rata*, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ. Bem como condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: WAGNER RODRIGUES BERNARDINO (CPF 173.413.058-00)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.03.2004 a 07.08.2008 e 11.08.2008 a 15.11.2018

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MELHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **MANOEL MELHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 20.07.2020 e o INSS ao apreciar o pedido deixou de reconhecer como especial os períodos de 21.11.1988 a 25.05.1993 e 15.07.1996 a 31.01.1997, trabalhado na Indústria Brasileira de Artigos Refratários IBAR – Ltda; 14.05.1999 a 20.12.2005, trabalhado na Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda; 07.04.2008 a 06.02.2009 na Cerâmica Gytoktu Ltda e de 16.02.2009 a 31.05.2009 NIC Recursos Humanos EIRELL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.208,45 (sessenta e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [39052578](#).

Manifestação, ID [39575885](#) na qual alega que o valor líquido que recebe é inferior ao valor constante do CNIS, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou holerites e declaração de hipossuficiência.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, ID [40285222](#).

Custas recolhidas, ID [41309639](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001496-87.2020.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39381179 como emenda à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação do INSS quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001238-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIMONE DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SIMONE DOMINGOS GOMES** (ID 37713083) nos quais aponta omissão na sentença ID 36679925, que julgou improcedente o pedido, em ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que houve omissão no julgado quanto a questão da extensão do período de graça, previsto no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991, tendo o falecido mantido sua qualidade de segurado até 15.11.2017.

A parte embargante/autora atravessa petição ID 40063678, para requerer tutela de urgência a fim de obrigar o INSS a retificar o CNIS do falecido Valton Tavares Sabará para constar o vínculo empregatício no período de 01.04.2001 a 14.09.2017, laborado na empresa SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, reconhecido na ação trabalhista nº 1001125-25.2018.5.02.0373 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Requer também a suspensão do feito até a devida retificação no CNIS e a condenação do INSS por litigância de má-fé.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença prolatada.

Pois bem, o art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Como vemos para o segurado ter direito a extensão ao seu período de graça, deve comprovar a sua situação de desemprego perante órgão do próprio Ministério do Trabalho e da Previdência Social, atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.

E compulsando a petição inicial, não consta nenhum documento comprobatório que o falecido Valton Tavares Sabará tenha realizado tal pedido. No ponto, na inicial não consta nenhum pedido sobre extensão do período de graça, bem como, não há nenhum documento juntado, restando claro ausência de omissão do julgado, em razão de não ter sido realizado nenhum pleito neste sentido.

Por fim, o Código de Processo Civil estabelece duas situações em que pode acontecer a juntada de documentos após apresentação da petição inicial/contestação ou da publicação da sentença: I) quando a parte provar impedimento justo para apresentar a prova no momento processual correto ou II) quando a prova documental se referir a fato ocorrido depois da prolação da sentença. Essas hipóteses são trazidas pelo art. 435, parágrafo único, do CPC.

Pois bem, como vemos a documentação apresentada no ID 40063681ss, foram produzidas bem antes da distribuição da ação ocorrida em 04.04.2020. Quer dizer, a parte autora/embargante já tinha conhecimento da documentação em momento anterior a distribuição da presente ação e não instruir a inicial com os mesmos. Não cabe agora, quando já consumou a preclusão, depois de publicada a sentença, querer a apreciação judicial de documentos que não encaixam nas hipóteses trazidas pelo art. 435 do CPC.

Deste modo, deixo de conhecer a petição ID 400636748 ante a ocorrência de preclusão.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **SIMONE DOMINGOS GOMES**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da sua aposentadoria em Aposentadoria Especial (requerimento NB 42/190.652.811-7 – DER 09.01.2018).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **08.09.1988 a 09.01.2018**, laborado no Hospital das Clínicas FMUSP e **01.07.1991 a 09.01.2018**, laborado na Fundação Faculdade Medicina, eis que, na profissão de atendente/auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos já enquadrados, teria gerado o direito da autora aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em 09.01.2018.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos de 08.09.1988 a 28.04.1995, 01.07.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, como especiais conforme documento ID 32307219, pág. 63 e 67

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a conversão, por sentença, da espécie de benefício aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.257,88 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

No ID 32553938 foi deferida Justiça Gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Petição da autora ID 33498411, para juntada do comprovante de endereço atualizado.

No ID 36485877 proferida decisão que recebeu a petição ID 33498411 como emenda à inicial e determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 37124042), em preliminar apresenta impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita e impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de ausência de comprovação da habitualidade e permanência. Para o período de 08.09.1988 a 09.01.2018 alega ausência de procuração do representante legal da empresa com poderes específicos para assinar o PPP e que não consta o nome, cargo e NIT do responsável da assinatura do PPP, bem como o carimbo da empresa com a razão social. Para o período de 01.07.1991 a 09.01.2018 aduz que não houve informação sobre a utilização do EPC e do código GFIP, dados de preenchimento obrigatório. Por fim, em caso de eventual procedência da ação, requer que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Réplica à contestação (ID 38052105).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1].

2.1.1 – PRELIMINARMENTE – Da Revogação da gratuidade da justiça

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferiu remuneração média em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para 07/2020. No CNIS apresentado no ID 37124045 constata-se que a autora labora no Hospital das Clínicas FMUSP com remuneração de R\$ 3.513,00 para 07/2020 e também na Fundação Faculdade de Medicina com remuneração de R\$ 1.290,61. Além disso, encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.105,05 (ID 37124044), perfazendo uma renda mensal em torno de R\$ 6.908,00, renda muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, conforme CNIS juntado, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 – PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial não se verifica que a autora requereu a reafirmação da DER. Adenais, em Réplica expressamente a autora reitera a “concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo” (ID 38052105), comprovando que não houve tal pleito.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2 – DO MÉRITO

2.2.1 – DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, *Cn* indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e *Tn* indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) .	25 ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal liberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 - DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **08.09.1988 a 28.04.1995, 01.07.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 32307219 - Pág. 63 e 67.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Período de 06.03.1997 a 09.01.2018 – empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (ID 32307219, pág. 9), de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Trouxe também o PPP emitido em 13.07.2017 (ID 32307219, pág. 23/28), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem, cujas funções consistiam em “Auxiliar o Enfermeiro e/ou Médico nos cuidados ao paciente; prestar assistência de enfermagem de acordo com o Plano Assistencial da SAE; receber pacientes na Unidade de Enfermagem; administrar medicação prescrita; fazer curativos conforme prescrição do Enfermeiro ou protocolo; executar tratamentos diversos como lavagens, bandagens, aspiração, sondagens e controles diversos; colher materiais para exames de laboratório; executar procedimentos de rotina, vinculados à admissão, transferência, alta e óbito; acompanhar pacientes a outros serviços do Hospital e a outros recursos da comunidade, sempre que necessário; receber pacientes que retornem das consultas em outras Divisões do Hospital das Clínicas; checar e anotar em prontuários as observações feitas, os cuidados prestados e comunicar imediatamente ao Enfermeiro as alterações observadas no estado geral do paciente, seguindo as orientações da SAE (Assinatura + Coren); atender o paciente em suas necessidades e solicitações; zelar pela manutenção da limpeza nas dependências da Unidade de Internação; atender público e visitas; cumprir e fazer cumprir ordens de serviço, normas e regulamentos do Hospital; cumprir e fazer cumprir ordens de serviço, normas e regulamentos do Hospital; desempenhar tarefas afins.”

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico (“Sangue e Secreção”), técnica utilizada “Qualitativa” e ausência de utilização de EPC/EPI. Também consta a indicação do responsável pela monitoração biológica, com o nome e o número do registro perante o conselho de classe.

Por fim, no campo “Observações” consta que “a funcionária exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprova que a autora laborava exposta a agentes nocivos em caráter não ocasional e nem intermitente, portanto.

No que tange, a alegação do INSS que o PPP não pode ser aceito, diante da inexistência de procuração do profissional responsável pelo registro signatário do PPP.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nena fraude nena má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURUS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo **tempus regit actum**, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes.

13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguari, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida.

14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.

15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado.

17 - No tocante à fundamentação inserta na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou o PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos:

18 - Verifica-se à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afustem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38.

19 - Cumpra-se, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal.

20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs.

21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012.

22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com **34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição** na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958)

23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39).

24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

27 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 0000971-70.2013.403.6123, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, D.E. 09.09.2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalhos rural e de intervalos de atividades especiais.

- No caso, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de setembro de 1963 a setembro de 1968, bem como em relação aos intervalos entre os vínculos anotados em sua CTPS.

- Para tanto, apresentou sua certidão de casamento (1971) em que está qualificado como lavrador e sua CTPS que possui anotações de vínculos rurais até fevereiro de 1979. A partir daí, há anotações de vínculos de natureza urbana e não há início de prova material que o autor exerceu atividade rural nos intervalos entre um vínculo urbano e outro.

- A prova testemunhal corroborou a existência da faina campesina a partir dos treze anos do autor, 23/9/1964.

- Joierado o conjunto probatório, demonstrado o trabalho rural no intervalo 23/9/1964 a 30/9/1968, 1/11/1971 a 30/5/1973, 1/9/1973 a 31/10/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- A legislação de regência prevê que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das informações prestadas nos PPP, formulários e laudos periciais, sob pena de sujeição às penalidades previstas no art. 133 da Lei n. 8.213/1991 e na lei penal.

- O ordenamento jurídico garante ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que toca à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

- Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras - ainda que não haja apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu ou declaração da empresa - até prova que as contamine, o que não ocorreu no presente caso.

- In casu, a sentença reconheceu como especial os interstícios 11/2/1992 a 16/9/1999, 1/7/2010 a 24/10/2011, 1/7/2008 a 31/1/2009, 1/2/2009 a 31/10/2009, 1/11/2009 a 1/7/2010, 17/4/2001 a 31/7/2001, 1/8/2001 a 1/12/2007, 1/11/2008 a 24/10/2011 contra os quais apela o INSS.

- O PPP preenchido regularmente pela empregadora informa exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior àquele limite estabelecido à época para os lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007 e 1/7/2010 a 9/12/2010.

- Quanto ao período 11/2/1992 a 16/6/1999, o PPP informa que o autor era responsável por aplicar herbicida, "através de bomba costal pressurizada ou manual, percorrendo toda a extensão do eito da cana, aplicando o produto junto ao pé de cana".

- Assim, estava exposto, habitual e permanentemente, a agentes químicos (agrotóxico) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.6, códigos 1.2.10 e 1.2.6 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- O período que o autor recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho - 10/12/2010 a 6/1/2011) não pode ser considerado especial, pela falta de exposição aos agentes nocivos.

- Quanto aos demais períodos reconhecidos pela sentença, inviável o enquadramento pretendido, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade.

- Viável o enquadramento dos lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007, 1/7/2010 a 9/12/2010 e 11/2/1992 a 16/6/1999.

- Em decorrência, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 29.06.2017).

Por fim, quanto a questão do computo do período de gozo de auxílio-doença como tempo especial, no período reconhecido não há período de recebimento do referido benefício, não havendo nada para deliberar sobre a questão ventilada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão através do Tema 998, com o reconhecimento da contagem como tempo especial do período de gozo de auxílio-doença não acidentário.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 13.07.2017, data de emissão do PPP, conforme explanado no item VII da fundamentação.

Período de 06.03.1997 a 09.01.2018 – empresa FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (ID 32307219, pág. 9), de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Auxiliar de Enfermagem

Trouxe também o PPP emitido em 12.09.2017 (ID 32307219, pág. 30/31), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem, cujas funções consistiam em: “Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente na pré, trans e pós-operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro”.

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico (“Sangue e Secreção”), sem indicação da técnica utilizada e ausência de utilização de EPC/EPI. Também consta a indicação do responsável pela monitoração biológica, com o nome e o número do registro perante o conselho de classe.

Porém, o PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da técnica utilizada para medição dos agentes biológicos.

Portanto não reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 09.01.2018.

2.4 - DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (09.01.2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 28 anos, 10 meses e 6 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, autora possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER, sendo de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 13.07.2017**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 190.652.811-7;

b) CONDENAR o INSS a converter o benefício para Aposentadoria Especial em favor de **ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 09.01.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Proceda a intimação do autor para que promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 13.07.2017

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO JORGE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **SÉRGIO JORGE DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 26.01.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição na data da DER. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.04.1993 a 29.08.2017, trabalhado na limpeza pública, pela Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 18034681.

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID 21033019), aduz em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito, alega ausência de comprovação da exposição a agente nocivo ruído e químico, acima dos limites legais. Requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 25112456, na qual requereu a perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade do período requerido.

Proferida decisão ID 33217990, indeferindo o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho.

Pedido de reconsideração da parte autora no ID 34613698, que restou indeferido no ID 36068551. Novamente a parte autora apresentou pedido de reconsideração no ID 37513626, que também restou indeferido no ID 37629733.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.08.2017 e a demanda foi proposta em 19.12.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer de ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, **média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro** (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período de 01.04.1993 a 04.03.2017 – empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 01.04.1993, no cargo de Ajudante Geral (ID 13326011 - Pág. 10).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 05.07.2017 (ID 13326011 - Pág. 29/30), dando conta de que no período exercia a função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo laborado no setor de Limpeza Pública até 14.01.2014, com descrição das atividades: “Auxiliavam nos serviços de coleta de resíduos domiciliares nas residências nas diversas ruas do município”.

E após 14.01.2014, laborou no setor de Tapa Buraco, exercendo as atividades de: “Desenvolvem a preparação de ruas pavimentadas para a inserção de massa asfáltica; quebram e retiram asfalto danificado de ruas e avenidas utilizando picaretas, enxadas e alavancas; Distribuem uniformemente o asfalto despejado pelo caminhão nos buracos de ruas e avenidas através de enxadas e pás para passagem do rolinho compactador”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 84 dB(A). Consta como técnica utilizada o Anexo 1 da NR-15 e utilização de EPI eficaz. Também consta a exposição de fumaça de asfalto, com índice de 1,30 mg/m. Consta como técnica utilizada o Anexo 11 e 13 da NR-15 e a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, os agentes nocivos indicados encontram-se dentro dos limites permitidos pela legislação, não havendo comprovação da sua exposição.

A parte autora para provar o seu direito apresentou cópia do laudo (ID 13326019 - Pág. 7/22) e da sentença trabalhista (ID 13326019 - Pág. 31/37) que reconheceu o adicional de insalubridade em favor do autor no processo trabalhista nº 0063200-35.2009.5.02.0373, confirmada em grau de recurso conforme ID 13326020 - Pág. 111. Entretanto, não houve a participação do INSS no referido processo, faltando a observância do contraditório, conforme preconiza o art. 372, do Código de Processo Civil.

Ademais, o laudo pericial apresentado é meio de prova destinado a conceito diverso, qual seja, o de insalubridade para efeitos de concessão de adicional, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. **Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, e c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.**

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)

Outro ponto, o Perito Judicial do processo trabalhista no laudo é expresso em mencionar que a frequência de exposição ao agente nocivo ruído era intermitente (ID 13326019 - Pág. 14).

O Perito, dessa forma, confirma que o autor não laborou de forma habitual e permanente exposto ao agente nocivo ruído, eis que era intermitente a sua exposição.

Por fim, quanto ao manuseio da massa asfáltica, não havia a exposição habitual, conforme depreende-se da descrição das atividades exercidas pelo autor no setor de Tapa Buraco. Tanto que no PPP não há a indicação da exposição habitual e permanente ao agente químico, não tendo cumprido a exigência do art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 01.04.1993 a 29.08.2017.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON PORTELA LUZETI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA YUKARI KAJITA - SP410187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ADILSON PORTELA LUZETI** - CPF: 048.584.298-06 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 22.09.1986 a 07.07.1993 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO), 16.06.1993 a 11.12.1997 (CLARIANT S/A), 11.06.1998 a 30.03.1999 (PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 04.06.2001 a 11.03.2004 (KLABIN S/A).

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo especial, com a devida conversão em comum, teria gerado o direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – 29.04.2019.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 28434756, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29941552), em preliminar alega falta de interesse de agir em razão da ausência do adequado pedido administrativo, ilegitimidade de parte em relação ao período laborado como servidor público estadual no regime estatutário e prescrição quinquenal. No mérito, aduz ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, inobservância da metodologia fixada na legislação para comprovação da exposição ao agente nocivo e ausência de previsão legal para reconhecimento de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial.

Réplica à contestação (ID 31913083).

Proferida decisão de conversão em diligência ID 33916250, que rejeitou as preliminares da falta de interesse de agir e da prescrição, bem como, determinou intimação da parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

No ID 35299265 o autor juntou novos PPP's para comprovação a exposição ao agente nocivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Portanto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Devidamente já apreciadas as demais preliminares, passo a análise do mérito.

2.1.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Law - Average Level / NM - nível médio***, ou ainda o ***NE - Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUIDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) .	ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

Período de 22.09.1986 a 07.07.1993 – empresa Polícia Militar do Estado de São Paulo

Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-1218 (ID 24003134 e 24003135) emitida pelo aludido órgão, mencionando que teria laborado no cargo de Soldado da PM, no período de 22.09.1986 a 20.07.1994, totalizando tempo líquido de 2.481 dias.

Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência.

Assim, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar; sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS. 4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido.

(ApCiv 001586-79.2011.4.03.6107, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. *Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.* 2. *Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.* 3. *Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.* 4. *O autor continuou contribuindo ao RGPS após a DER, na data do ajuizamento da ação (24/01/2013) contava como 38 anos, 11 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.* 5. *Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.* 6. *Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.* 7. *A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.* 8. *Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.*

(ApCiv 0000544-2013.4.03.6130, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019.)

Assim, não compete à Autarquia Previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência.

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço prestado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como tempo especial.

Entretanto, como a certidão cumpre o requisito do art. 441, §7º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, deve ser computado o tempo como comum na contagem do autor.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.09.1986 a 07.07.1993, devendo ser computado como tempo comum.

Período de 16.06.1993 a 11.12.1997 - empresa CLARIANTS S/A

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS (ID 24003116 - Pág. 3), na qual consta que exerceu o cargo de Bombeiro Industrial.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24003141) elaborado em 20.08.2018 e outro elaborado em 06.07.2020 (ID 35299554 - Pág. 1/2), no qual consta que no período vindicado exercia a função de Bombeiro Industrial, cujas atividades consistiam em: *“Acompanhar, orientar e fiscalizar os bombeiros durante a execução de serviços de riscos tais como: serviços de solda (elétrica, maçarico, argônio, etc), serviços em espaços confinados, na descarga de produtos classificados (inflamáveis), serviços em altura, etc. Organizar e controlar equipamentos, extintores, viaturas, redes hidráulicas de incêndio, etc. Atuar diretamente no controle de emergências (incêndio, vazamento de gás, atendimento a acidentados, etc”.*

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 80,67 dB(A), aferida pela técnica da NR-15 – MTE e não consta a utilização de EPI eficaz. Apresenta também a exposição a hidrocarbonetos, sem indicação da intensidade e técnica de aferição utilizada Avaliação Qualitativa.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 16.06.1993 a 05.03.1997, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação da técnica utilizada, demonstrando sua força probante.

Consta expressamente no referido documento que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu “em caráter habitual e permanente” (ID 35299554 – Pág. 2).

Portanto, reconheço como especial o período de 16.06.1993 a 05.03.1997.

Por fim, em relação ao pleito do INSS para concessão do benefício na data de apresentação do novo PPP, como estamos diante de regularização formal do documento, para sanar informação faltante, não se trata de documento novo que o INSS não tinha conhecimento.

Ademais, o próprio INSS poderia ter solicitado a regularização do PPP na esfera administrativa, sendo assim, o reconhecimento deve retroagir a data da DER.

Período de 11.06.1998 a 30.03.1999 – empresa PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS (ID 24003116 - Pág. 3), na qual consta que exerceu o cargo de Bombeiro Industrial.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24003147) elaborado em 11.07.2018, no qual consta que no período vindicado exercia a função de Bombeiro Industrial, cujas atividades consistiam em: *“Previnem situações de risco e executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; Protegem pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência; Tem objetivo de salvar e resgatar vidas; Prestam primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado; Realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência”.*

Na seção de registros ambientais não consta a indicação de nenhum agente nocivo.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não há comprovação de exposição a agente nocivo. O autor apresentou PPP que comprova ausência de qualquer exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes).

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 11.06.1998 a 30.03.1999.

Período de 04.06.2001 a 11.03.2004 - empresa KLABIN S/A

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS (ID 24003116 - Pág. 3), na qual consta que exerceu o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24004203) elaborado em 19.12.2018 e outro elaborado em 07.07.2020 (ID 35299562 - Pág. 1/2), no qual consta que no período vindicado exercia a função de Técnico de Segurança do Trabalho, cujas atividades consistiam em: *“Fiscaliza a observância pelos funcionários, das normas, procedimentos e sistemas de prevenção de acidentes adotados pela empresa. Inspeccionar periodicamente os equipamentos de segurança instalados na empresa. Orientar funcionários na utilização adequada dos equipamentos de proteção individual. Coordenar e prestar atendimento ao setor de segurança patrimonial. Ministra treinamentos”.*

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 90,21 dB(A), aferida pela técnica de MPS – Medidor de Pressão Sonora e consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que a técnica de aferição utilizada não foi decibelímetro, conforme determina a NR-15 e nem a dosimetria, em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO. Portanto, o laudo pericial não observou a legislação vigente à época sobre a técnica para aferição do agente nocivo ruído.

Outro ponto, verifico que da leitura da descrição das atividades exercidas pelo autor, é relativa a atividade administrativa de fiscalização/orientação, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 04.06.2001 a 11.03.2004.

2.4. DO TEMPO COMUM

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (29.04.2019), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 31 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, mesmo com a somatória do aumento do tempo de contribuição proporcionado pela conversão do tempo especial em comum, o autor não possui tempo para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assunto já pacificado pela sistemática dos repetitivos no Tema 995 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tenho que deve ser aplicado o limite temporal até a data da promulgação da EC nº 103/2019.

Diante da promulgação da referida emenda, não há como trazer a data da reafirmação da DER após sua vigência em razão das regras de transição estabelecidas. **Assim, em consulta ao CNIS do autor (em anexo), verifico que o vínculo empregatício antes da referida EC nº 103/2019 encerrou-se em 04/08/2018, não havendo tempo para inclusão na contagem, sendo inviável a reafirmação da DER.**

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ADILSON PORTELA LUZETI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de **16.06.1993 a 05.03.1997**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO DE PAULA FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3.838,90 (três mil e oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SEVERINO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ R\$ 2.637,76 (dois, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Semprejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133

ESPOLIO: HELIO LOPES BATISTA
EXEQUENTE: GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA, DJANS SANTOS LOPES BATISTA
SUCEDIDO: HELIO LOPES BATISTA

Advogados do(a) ESPOLIO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410, LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5025082-25.2020.4.03.0000 (ID 39132910) não foi conhecido.

Desse modo, prossiga-se o processo nos termos da decisão ID 36763540.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-72.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO WILSON DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, concluam-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-68.2019.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIANA MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme dispõe o § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe, portanto, à autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço da corré ou comprovar que todos os esforços para encontrá-la foram improdutivos – hipótese inócua no caso destes autos.

Por essa razão, indefiro o pedido formulado ao ID 37895207.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-27.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1663

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado de fl. 703 verso, a teor do disposto no art. 383 do CPC, defiro prazo de 30 dias para extração de cópias e certidões pelos interessados. Após, independentemente de nova intimação, em 05 (cinco) dias deverá a parte autora promover a retirada definitiva dos autos em secretaria. Findo o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo findos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002297-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MEIRE KAZUMI INUI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último benefício é de R\$ 7.273,37 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Sempre juízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada de **comprovante de residência** hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome^[1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Outrossim, deverá a parte autora **adequar o valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juízo Especial Federal é absoluta.**

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] O comprovante de endereço de ID 38434369 está datado de setembro de 2019, há um ano ajuizamento da ação, sendo necessária a apresentação de um comprovante mais recente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002229-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR FERREIRA IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, que demonstra que a última remuneração do autor foi de R\$ 594,84 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Por outro lado, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOEMAR GONÇALVES DA SILVA (CPF 844.777.257-87)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas nos períodos de:

EMPRESA: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

Período: 14.07.1997 a 01.07.2000

Função: Soldador

Agente Nocivo: Ruído e químico

EMPRESA: MUN. MOGI DAS CRUZES

Período: 03.07.2000 até a DER (02/07/2017)

Função: Soldador

Agente Nocivo: Ruído e químico

Aduz que com o reconhecimento dos períodos acima como especial, somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, teria gerado o direito a concessão de aposentadoria especial desde a DER (02.07.2017).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 21662483 deferido os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação, na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, em razão da pendência do julgamento da tese 998 do STJ, ilegitimidade passiva em relação ao período em que o autor laborou perante o Município de Mogi das Cruzes e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 23121809).

O autor se manifestou em réplica (ID 25196216) e, através da petição de ID 25196224, requereu a produção de prova pericial.

Decisão de ID ID [32031087](#) indeferiu o pedido de suspensão dos autos tendo em vista o julgamento do Tema 998, assim como indeferiu a produção de prova pericial e determinou a intimação do autor para que juntasse aos autos comprovante acerca do tipo de regime previdenciário a que estava submetido durante o período em que laborou para Prefeitura de Mogi das Cruzes, se RPPS ou RGPS.

O autor trouxe aos autos declaração do Município de Mogi das Cruzes, ID [38464360](#).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares: Da desnecessidade de litisconsorte passivo

Tendo em vista a comprovação de que o autor trabalhou junto ao Município de Mogi das Cruzes regido pelo regime da CLT (ID [38464360](#)), estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, resta afastada a preliminar arguida pelo INSS.

2.2. Da desnecessidade de sobrestamento

Diante do julgamento definitivo do Tema 998 pelo STJ, desnecessário o sobrestamento dos presentes autos.

2.3 Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo a analisar o mérito

2.4. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.4.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

2.5. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 14.07.1997 a 01.07.2000 – INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA;

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "Soldador" (ID 19347844, p. 14).

Trouxe, também PPP elaborado em 06.06.2016, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em "Realizar serviços de solda e corte de peças, perfilados, cilíndricos, chaparias e outras formas de materiais ferrosos para manutenção das máquinas da produção".

Extraí-se, ainda, que o autor estava exposto aos agentes nocivos: *Poeira, Fumos Metálicos, Radiação não Ionizante e Gases Nitrosos, além do ruído de 70,7dB(A).*

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, bem como considerando que o agente ruído estava abaixo dos limites legais, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Portanto, não reconheço como especial o período de **14.07.1997 a 01.07.2000**.

Período de 03.07.2000 até 02/07/2017 (DER) - MUN. MOGI DAS CRUZES

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, que comprova ter exercido o cargo de "Soldador" (ID 19347844, p. 14).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 21.10.2016, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: "de 03.07.2000 a 13.02.2005: Executar serviços diversos de solda utilizando-se de equipamento tipo maçarico oxiacetileno e máquina de solda elétrica, nos reparos em carrocerias de caminhões e máquinas de frota municipal, bem como nos trabalhos com chaparias, tubos e canos; na montagem e reparos em artefatos metálicos; tais como grades, suportes e instalação de telas, fazendo o acabamento final das peças soldadas, limando, esmerilando ou lixando as partes trabalhadas nas dependências internas e eventualmente nas dependências externas da Oficina mecânica de Autos" e "de 14.03.2005 a ATIVO: Soldagem e acabamento de pontes metálicas, guarda corpo, portões, portas, solda em caixa d'água (metálica), cadeira, mesas postes, estrutura metálica (galpão), grelhas, retirada de outdoor, longarinas, carrocerias metálicas, peças veiculares avulsas."

Segundo conta no referido documento, o autor estava exposto aos agentes "Fumos Metálicos, Radiação não Ionizante, além do ruído de intensidade de 82dB(A)."

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Ademais, em relação ao agente nocivo ruído, por ser inferior aos limites legais, uma vez que a exposição era de apenas 82dB, também não pode ser reconhecido como especial.

Portanto, não reconheço como especial o período de **03.07.2000 a 21.10.2016 (data de emissão do PPP)**.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA** - CPF: 403.365.141-15 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 27.09.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2002, 01.04.2003 a 23.09.2004, bem como entre 01.01.2014 a 09.09.2019, todos trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.001,23 (noventa e quatro mil, um real e vinte e três centavos).

Decisão de ID 32975996 determinou ao autor a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas, ID 33667243.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo ruído.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 35619039, em preliminar alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

No mérito, reconhece o período de 03.12.1998 a 31.12.2002 como especial, no entanto, contesta o período posterior a 18.11.2003, em razão de não ter sido indicado o Nível Equivalente Normalizado de Ruído, nos termos da NH-01 da FUNDACENTRO. Por fim, aduz ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Réplica à contestação, ID 38237771.

Juntada da parte autora do novo PPP para comprovação a exposição ao agente nocivo, ID 38238405.

As partes manifestaram não terem interesse na produção de outras provas (ID 38237771 e 39961806).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial, verifico que o autor requereu a reafirmação da DER. Ademais, em Réplica, expressamente o autor reitera a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (ID 38237771), comprovando que não houve tal pleito.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003¹. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS já reconheceu como tempo especial, na esfera administrativa, os períodos compreendidos entre **09.02.1994 a 02.12.1998, 01.01.2003 a 31.03.2003 e 24.09.2004 a 31.12.2013**, conforme o documento de análise da Perícia Médica Federal acostada no ID 32879520 - Pág. 62/99.

Por fim, o INSS também apresentou em sua contestação o reconhecimento jurídico do pedido em relação ao período de **03.12.1998 a 31.12.2002**, conforme consta no ID 35619039.

Assim, não há controvérsia em relação aos períodos supramencionados.

Períodos de **01.04.2003 a 23.09.2004 e 01.01.2014 a 09.09.2019** – empresa CIABRASILEIRA DE CARTUCHOS.

O autor juntou cópia da CTPS, para os períodos vindicados, no qual consta que inicialmente exerceu o cargo de Ajudante de Produção (ID 32879520 - Pág. 51).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 32879520 - Pág. 65/67), elaborado em 09.09.2019 e outro elaborado em 15.07.2020 (ID 38238405), dando conta de que para o período exerceu o cargo de Mecânico de Produção. Consta como descrição das suas atividades: "Aparelhar e regular diversos tipos de máquinas produtivas, instalando ferramentas e outros dispositivos, regulando, ajustando e adaptando mecanismos de controles, para possibilitar o trabalho dos operadores, conforme padrões de qualidade e segurança da empresa".

Na seção de registros ambientais, indica como fator de risco o agente nocivo ruído com índices de 95,5 dB(A) e 88 dB(A) e técnica utilizada da NHO-01 da Fundacentro. Ademais, menciona a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação da técnica utilizada, demonstrando sua força probante.

Outrossim, consta expressamente no referido documento que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu “*de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente*” (ID 38238405).

Quanto a metodologia utilizada, conforme explanado no item IV da fundamentação, a legislação de regência não exige que nocividade seja aferida a partir de uma determinada metodologia, não podendo o poder regulamentar da Autarquia Previdenciária extrapolar a lei.

Por fim, como estamos diante de regularização formal do documento, para sanar informação faltante, não se trata de documento novo que o INSS não tinha conhecimento. Ademais, o próprio INSS poderia ter solicitado a regularização do PPP na esfera administrativa, sendo assim, o reconhecimento deve retroagir a data da DER.

Portanto, reconheço como especial os períodos entre **01.04.2003 a 23.09.2004 e 01.01.2014 a 09.09.2019**.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (27.09.2019), somando os períodos já reconhecidos seara administrativa, a parte autora perfaz um total de 25 anos, 7 meses e 4 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na data da DER.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 31.12.2002, 01.04.2003 a 23.09.2004 e 01.01.2014 a 09.09.2019**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 189.157.957-3;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA** - CPF: 403.365.141-15, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 27.09.2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 403.365.141-15</p> <p>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 31.12.2002, 01.04.2003 a 23.09.2004 e 01.01.2014 a 09.09.2019</p> <p>CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial</p> <p>RMI: a ser calculada pelo INSS</p>
--

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

1 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002607-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pretende a suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos firmados com a ré, pelo prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término da calamidade pública a nível nacional, a redução do valor das parcelas, em montante compatível com a situação financeira da empresa na época do retorno do seu pagamento; declaração da inexigibilidade de juros, correção monetária, multas, desde a decretação da pandemia, no estado de São Paulo, (24.03.2020) até a retomada do pagamento das parcelas; e a obrigação de fazer para proibir a negatificação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, ou BACEN, em razão da suspensão do pagamento das parcelas.

Para tanto alega que firmou dois contratos com a CEF: 21.4075.606.0000149/53, no valor de R\$ 846.448,00; 48 parcelas mensais de R\$ 24.867,92 e 21.4075.606.0000150/97; no valor de R\$ 401.000,00; 36 parcelas mensais de R\$ 14.460,51.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de limpeza industrial, descontaminação, gestão de resíduos, coleta e transporte de resíduos perigosos e não-perigosos e locação de máquinas para limpeza industrial e que em razão da pandemia do CORONAVÍRUS, teve uma drástica redução em seu faturamento e por tal motivo não consegue quitar as parcelas.

Informa que requereu a revisão do contrato junto à CEF, porém como os contratos de empréstimo foram firmados com “garantia real”, qual seja: caminhões da parte Autora e para que haja a renegociação destes contratos, a CEF exigiu a alteração da garantia, para bem móvel com tempo de vida não superior a 10 (dez) anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.656,86 (setenta e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas como a inicial, uma vez que a CEF informou que seria possível a revisão do contrato, desde que a parte autora garantisse o mesmo (ID 40825999). Não há como, ainda que em razão da pandemia, obrigar o banco, que já liberou o valor, a revisar o contrato sem que haja qualquer garantia de que o mesmo será honrado.

Além disso, há séria dúvida sobre o fundamento jurídico invocado, ou seja, sobre o fato de a sociedade empresária autora ter se auto classificado como consumidora, pedindo revisão nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, em que pese a possibilidade de sua concessão para pessoas jurídicas, no presente caso, resta indeferido, uma vez que de acordo com o ID 40826408, e considerando que a própria autora demonstrou ter contratos com a Administração Pública indireta (PETROBRÁS), depreende-se que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Assim INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Por fim, verifico que a parte autora pretende a revisão de dois contratos de financiamento e atribuiu à causa o valor de duas parcelas vencidas. Contudo de acordo com o art. 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser o proveito econômico pretendido, assim, intime-se a parte para que emende à inicial e atribua corretamente o valor da causa, bem como promova o recolhimento das custas, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000933-98.2017.4.03.6133

AUTOR: WASHINGTON DO NASCIMENTO PINTO, SOLEDA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Diante da juntada do laudo pericial como prova emprestada, intime-se a parte autora para manifestação sobre o interesse na produção de prova pericial médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça o interesse, proceda a Secretária o agendamento de perícia médica na especialidade Clínico Geral, com a maior brevidade possível, diante da inviabilidade de nomeação de ortopedista (ID 32237207).

Diante da manifestação da Caixa Seguradora S/A no ID 24076726, intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o Questionário de Avaliação de Risco do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se os réus dos documentos juntados nos ID's 34120813 e 34120815.

Intem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LENIVALDO VALVASSORI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LENIVALDO VALVASSORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 17.01.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 14.04.1993 a 04.10.1994, trabalhado na ECC DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA., 04.10.1995 a 05.03.1997 e de 10.04.2001 a 29.07.2003 na KIMBERLY CLARK BRASIL, como tempo de trabalho especial, além do período em que esteve em gozo de auxílio doença (30.07.2003 a 21.03.2005) e aposentadoria por invalidez (22.03.2005 a 15.05.2018), bem como deixou de computar os recolhimentos efetuados como facultativo nas competências de 06/2018 e 12/2018. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.678,52 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 31894241.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 34633789.

Réplica à contestação, na qual informou não ter provas a produzir, ID 35205021.

O INSS requereu a juntada do LTCAT em sua manifestação, ID 37507525.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP's, ID 31507299, Pág. 16/20), é possível, em tese, a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência como Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto nº 3.048/99.

Intem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (CPF 088.161.428-98)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 195.437.076-5).

Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Além disso, requer o reconhecimento dos seguintes períodos, como especiais:

EMPRESA: HOWAS/A

Período: 23.04.1985 a 07.06.1989

Função: Rebarbador de metais

Agente nocivo: ruído, calor, pó de esmeril, poeira, gases e pó grafite

EMPRESA: ELGIN S/A

Período: 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012

Função: Ajudante de Produção (10.09.1990 a 14.07.2000) e Operador de máquina I (16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012)

Agente nocivo: ruído e calor

Requereu a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Decisão de ID 38795057 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que determinou a intimação do autor para apresentar PPP's atualizados com o modo de exposição aos agentes nocivos narrados na inicial, bem como determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 39415731), na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade de "reafirmção da DER" e, no mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda, por ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, além da não comprovação da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, sustenta a necessidade de afastamento do trabalho exposto a agentes nocivos, no caso de concessão de aposentadoria especial.

Foram juntados documentos complementares pelo autor (ID 39428648).

Réplica apresentada pelo requerente (ID 40010001), na qual reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento procedente do pedido.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 02.10.2019 e a presente ação foi ajuizada em 08/09/2020.

Outrossim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da nº Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.2. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS já considerou especiais os períodos trabalhados entre: 11/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/03/1998, bem como entre 01/04/1998 a 14/07/2000, conforme memória de cálculo de ID 38274954 - Pág. 14/15.

Portanto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período entre 23.04.1985 a 07.06.1989, trabalhado na empresa HOWA S/A

Durante o referido período, o autor exerceu a função de *rebarbador de metais*, conforme comprovava CTPS (ID 38274866 – Pág. 09), o Formulário DS8030 (ID 38274894, pág. 20), bem como o Laudo Técnico (ID 38274954) juntados aos autos.

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94 dB(A), além da exposição aos agentes *pó de esmeril, poeira, gases e pó grafite*.

Além disso, o Laudo Técnico comprova que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, durante as 8h diárias de trabalho.

Embora tenha utilizado EPI eficaz, tal fato não afasta a especialidade no tocante ao agente nocivo ruído.

Assim, reconheço como especiais o período laborado entre 23.04.1985 a 07.06.1989, trabalhado na empresa HOWA S/A, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Período entre 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012, todos trabalhados na empresa ELGIN S/A

Como já mencionado acima, os períodos entre 10/09/1990 a 14/07/2000 (*Ajudante de Produção*), já foram reconhecidos como especiais administrativamente (ID 38274954 - Pág. 14/15.).

De qualquer sorte, conforme PPP anexado ao ID38274894 - Pág. 07/09, durante o referido período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente na intensidade entre 88,08 a 92,54 dB, além de calor entre 17,4°C a 22,6 °C.

Apesar do calor estar abaixo dos limites legais, verifica-se que, com exceção do período entre 01/09/1991 a 31/03/1992, todos os demais houve exposição do ruído acima de 90 dB, de modo que não há dúvidas sobre o reconhecimento do aludido período como especial (88,08 dB(A)).

Em relação aos períodos entre 16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012, o autor exerceu a função de *Operador de Máquina I*, conforme CTPS de ID 38274866 – Pág. 09 e PPP de ID 38274894 - Pág. 10/18 juntados aos autos.

Durante o período entre 16.10.2000 a 19.07.2007, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade entre 86,9 a 90,4 dB, bem como calor entre 22,8°C e 24,7°C.

Como se sabe, no período entre 16/10/2000 a 18/11/2003, exige-se a exposição do ruído acima de 90 dB(A), de modo que poderá ser considerado especial, uma vez que o autor estava exposto ao agente nocivo na intensidade de 90,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Em relação aos demais períodos, entre 19/11/2003 a 19/07/2007, o autor também esteve exposto acima dos limites legais (86,9 dB(A)), fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

Ademais, o autor também esteve exposto a ruído acima dos limites legais de 14.01.2008 a 02.07.2012, nas intensidades entre 86,9 dB(A) a 91,7 dB (A), de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Assim, deverão ser computados como especiais os períodos entre 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012, todos trabalhados na empresa ELGIN S/A.

2.3. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, o autor possuía 25 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data da DER (02.10.2019), conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial, sem incidência do fato previdenciário, desde a DER (02.10.2019).

2.4. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 23.04.1985 a 07.06.1989, trabalhado na empresa HOWA S/A; bem como entre 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012, todos trabalhados na empresa ELGIN S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 195.437.076-5;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (CPF 088.161.428-98) com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/10/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (CPF 088.161.428-98)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 23.04.1985 a 07.06.1989, trabalhado na empresa HOWA S/A; bem como entre 10.09.1990 a 14.07.2000; 16.10.2000 a 19.07.2007 e 14.01.2008 a 02.07.2012, todos trabalhados na empresa ELGIN S/A

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **MARCOS PAULO DOS SANTOS RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto, alega que requereu o benefício administrativamente em 04.10.2019 e o INSS, ao apreciar o pedido, deixou de reconhecer como especial os períodos de 22.01.1990 a 09.02.1994 trabalhado na **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MW LTDA**; 26.01.1995 a 06.08.2007 na empresa **CORNING BRASIL IND E COM. LTDA.**; 01.04.2008 a 04.05.2011; e, 19.03.2015 a 04.10.2019 na **KIMBERL CLARK BRASIL IND E COM. DE PRODS. DE HIGIENI LTDA.** (excluindo-se os períodos já reconhecidos administrativamente). Requereu também a Reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.513,59 (sessenta e sete mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [38142687](#).

ID [38816528](#) o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Posteriormente, na petição ID [39576867](#) o autor informou que recolheu as custas processuais.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [39576867](#) como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CEZAR CALICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CEZAR CALICCHIO** (ID 37976339) nos quais aponta omissão na sentença ID 37192004, que julgou improcedente o pedido, em ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que houve omissão no julgado em relação a análise sobre a prova emprestada e dos vídeos e fotos acostados na inicial, bem como, do pedido de expedição de ofício para empresa B-3 e sobre o pedido de oitiva de testemunhas.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença prolatada.

Em relação a alegada omissão da análise da prova emprestada, vê-se na sentença no ID 37192004 – Pág. 13, que a questão foi analisada e devidamente decidida. Já quanto a questão das fotos e vídeos, na sentença o Juízo deixa claro que para comprovar a exposição agente nocivo ruído, faz-se necessária a juntada de prova documental (laudo técnico, PPP, PPRA) para sua comprovação. A mera alegação de fato notório sem a juntada da documentação pertinente, não tem o condão de demonstrar a exposição ao referido agente nocivo.

Para espantar qualquer dúvida, trago a colação trecho que expressamente aborta a questão:

"Os laudos periciais trazidos à colação produzidos em reclamationárias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.

Em suma: trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela".

Quanto ao pedido de expedição de ofício para B-3, compulsando os autos verifico que na inicial (ID 20299387) não consta tal pleito, que também não foi realizado no momento da apresentação da réplica (ID 25059137). Portanto, como vemos o pedido não foi analisado em virtude da ocorrência da preclusão, somente após a prolação do despacho saneador que a parte autora apresenta tal pedido. Ora, não sendo o momento processual correto para o pedido de produção de prova, impõe-se o reconhecimento da preclusão.

Por fim, a questão ventilada sobre a oitiva de testemunha já foi devidamente apreciada na decisão ID 31513959.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **CEZAR CALICCHIO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001767-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de SÉRGIO REIS DA SILVA (CPF 100.245.728-96), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 05.09.2018 (NB 190.747.204-2), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER.

Narra, ainda, que apesar de a ré ter considerado como especial, administrativamente, o período compreendido entre 04/01/1988 a 19/02/1996, bem como já ter conseguido sentença favorável em relação ao período entre 19.11.2003 a 05.02.2014, nos autos do processo judicial n. 0002276-25.2014.4.03.6133, o INSS deixou de considerar como especiais os seguintes períodos:

EMPRESA: DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Período: 06.02.2014 a 12.04.2018

Função: Manutenção Industrial

Agente nocivo: ruído

Explica, ainda, que apesar de o INSS ter considerado os períodos compreendidos entre 27/01/1986 a 15/12/1987 (CAFÉ SOLÚVEL), 04/01/1988 a 19/02/1996 (SPAL) como especial, na ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 169.072.665-0), deixou de computar como especial na ocasião do último requerimento.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.292,66 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

Foi determinado ao autor que comprovasse os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais (ID 34306034).

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais, ID 34746289.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID [34859138](#) e determinada a citação da parte ré.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID [36633436](#). Alega que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente.

Réplica apresentada, ID [34746468](#).

O INSS requereu expedição de ofício à empresa para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP (ID [39746952](#)), o que foi indeferido através da decisão de ID 40678688.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Entendo que o feito deve ser convertido em diligência.

Narra o autor que já teve em seu favor decisão transitada em julgado na qual foi reconhecido como especial o período compreendido entre 19.11.2003 a 05.02.2014 (autos n. 0002276-25.2014.4.03.6133).

No entanto, apenas juntou aos autos cópia do acórdão (ID 34274697, pág. 44/46), comprovando que houve reforma parcial da sentença, que já havia considerado como especiais os períodos entre 05/05/1997 a 05/02/2014.

Desse modo, para análise de eventual existência de coisa julgada em relação a períodos anteriores, no qual o autor alega não ter o INSS computado como especial, mesmo já o tendo reconhecido no momento em que realizou o primeiro requerimento administrativo (27/01/1986 a 15/12/1987 (CAFÉ SOLÚVEL), 04/01/1988 a 19/02/1996 (SPAL), necessária a juntada aos autos da cópia da inicial e da sentença de primeiro grau referentes aos autos de n. 0002276-25.2014.4.03.6133.

Assim, intime-se o autor para que junte aos autos os documentos acima solicitados, no prazo de 15 dias.

Em seguida, vista ao INSS para ciência, em 05 dias e conclam-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001347-28.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CRISTIANE SOLIMA CARREIRA GOBATTO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Considerando que o período de 20 dias solicitado pela CEF, para sobrestamento dos autos, já decorreu, intíme-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 15 dias.

Outrossim, com a manifestação, concluem-se os autos para extinção parcial da execução em relação aos contratos de n 1192001000229063; 1192195000229063; 211192107090061055 e 211192107090067096, já quitados.

Cumpra-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de tornar semefeito o ato ordinatório ID 41901481, tendo em vista que a perícia médica não foi realizada em virtude da declaração de impedimento do perito (ID 41901479)

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIZA TOJO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA TOJO PEREIRA**, em face do ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que no dia 14.08.2020 a impetrante protocolou recurso ordinário, para a Junta de Recursos da Previdência Social por não concordar com o indeferimento de sua aposentadoria por idade urbana, protocolo de requerimento 1444860863, sendo que até a presente data não foi dada nenhuma movimentação.

De acordo com o documento ID [41113306](#) verifico que o processo administrativo se encontra na Central de Análise do INSS, bem como o protocolo foi realizado na APS de Mogi das Cruzes.

Saliento, ainda, que se o processo administrativo está na Junta de Recursos, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS de Mogi das Cruzes.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-41.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: MIRANDA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oferecido por MIRANDA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para fins de execução de verba sucumbencial decorrente de sentença/acórdão com trânsito em julgado nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **5001594-43.2018.4.03.6133**, anteriormente numerados como autos físicos n. **0002129-28.2016.403.6133**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Os autores são carecedores da ação.

De acordo com o art. 513, parágrafo primeiro, "*O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*".

O art. 528 do CPC igualmente dispõe que "*o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente*".

Resta claro, portanto, que a execução de sentença deve prosseguir nos autos em que proferida a sentença exequenda, mediante mero requerimento, sendo de todo desnecessária a utilização de autos em apartado para alcançar tal finalidade.

Devemos exequentes prosseguiremos a execução nos próprios autos.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não houve a citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-54.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002146-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ALEXANDRO MATEUS ANGULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002122-09.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LAZARO JOSE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-84.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENARIO TEIXEIRA CELESTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-31.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS LOURIJOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003667-78.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MAXWELL VEIGA SANTANA

DESPACHO

Defiro a consulta apenas pelos órgãos passíveis de consulta eletrônica.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003004-05.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE, DENISE PEREIRA ALBERNAZ BUSTAMANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Assiste razão ao peticionante (ID 36658239). Com efeito, houve apelação protocolada ID 36518473, não aferida quando da certidão de trânsito ID 37541204, a qual torna sem efeito neste ato. Prossiga-se.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000507-79.2014.4.03.6133

AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827 e MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Esclareça a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A seu pedido ID 39918824.

Sempre juízo, ante o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-13.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, ROBERTO HIGA, LUIZ DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, §2º, do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do NCPC).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: ADRIANA BRITO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DASILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por **ADRIANA BRITO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva a suspensão/anulação dos leilões designados, tendo em vista as irregularidades formais, em especial a necessidade de intimação pessoal acerca da data dos leilões, que não teria sido realizada pela Instituição Financeira.

Em réplica (ID 38815332) a parte autora reitera a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para suspender o leilão e seus efeitos em razão da ausência de intimação pessoal da autora da designação do leilão extrajudicial.

O pleito da autora já foi devidamente analisado na decisão ID 24176204, não tendo trazido aos autos nenhum documento provando mudança fática na situação a ensejar o reexame da referida decisão.

Ademais, a Caixa juntou cópia do AR para comprovar a notificação da designação do leilão extrajudicial no ID 36923694.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reiteração de tutela para suspensão do leilão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da manifestação da Caixa de não ter interesse na tentativa de acordo, ID 38714833.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ATAÍDE JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (água – ID 39580625, condomínio ID 39580627, luz – ID 39580629, telefone – ID 39580631 e cartão de crédito – ID 39580632). Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o exequente alega que recebe o valor líquido de R\$ 1.426,92, entretanto, emanálise ao contracheque juntado no ID 39580623 - Pág. 1/2, verifica-se que são descontos de gastos diversos, sem relação com imposto de renda ou contribuição previdenciária. No ponto, resta patente que o exequente utiliza o desconto em folha como forma de pagamento dos seus gastos, sendo que esse valor não reflete sua renda real.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

No que tange a crítica formulado pelo exequente (ID 39580620), nada para deliberar haja vista ausência de pedido ao juízo.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUCIA BATISTA DOS SANTOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1319/2178

DECISÃO

Na petição ID 39583709, a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, em verdade, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente. Constitui, portanto, ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PIVACAMPOLINO - SP306983

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença para cobrança de verba sucumbencial arbitrada na sentença ID 15582194.

O exequente apresentou como devidos o montante de R\$ 3.114,78 para 12/2019.

A executada/CEF apresentou impugnação no ID 38451733, alegou excesso à execução e entende como devido o valor de R\$ 2.067,64, atualizado para 08/2020

A exequente não concordou com os valores, alegou ausência do valor das custas judiciais e da aplicação dos juros de mora (ID 38571559).

Assim, diante da discordância nos valores, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração dos valores conforme o título executivo (ID 15582194), devendo observar a Resolução CJF nº 267/2013 e os juros de mora serão contados a partir da data do trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 85, §16, do CPC.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositado no ID 38451901. Expeça-se ofício para agência nº 3096 da CEF, solicitando a transferência do montante da conta nº 3096.005.86402059-0 para conta do exequente indicada no ID 38571559.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002489-33.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ANACRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Recebo a petição ID 41486729 como emenda à inicial.

Promova a secretária a retificação do valor da causa para R\$ 19.994,25 (dezenove mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Com relação ao efeito atribuído, notadamente o art. 919, §1º, do CPC, condiciona a concessão de efeito suspensivo à presença cumulada de: a) apresentação de garantia suficiente; b) relevante fundamentação dos embargos (*fumus boni juris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo ausentes os requisitos acima mencionados. Isto por que, a despeito da determinação judicial, a penhora do veículo não foi concretizada em razão de sua não localização (ID 39254775), conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça nos autos principais - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-44.2017.4.03.6133.

A embargante comprometeu-se a apresentar o veículo (ID 41333891 daqueles autos), contudo, o ato processual ainda está pendente.

Assim sendo, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002120-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID [39593174](#), a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que transitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-02.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID39619096 a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007044-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO

DECISÃO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** em face de **FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO** com vistas à regularização e pagamento de indenização de fração do imóvel inscrito na matrícula 37.493 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Consta da inicial que a Declaração de Utilidade Pública, formalizada pela Portaria 1003 de 30.07.2015 (ID 38972735 - Pág. 1), publicada no D.O.U. de 31.07.2015, apurou-se a necessidade de desapropriar 1.110,67 m2 do referido imóvel rural.

Aduz que o Laudo Técnico de Avaliação, no qual consta a descrição do imóvel e da área declarada de utilizada pública, indicou o valor de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), à título de indenização.

Reconhece a caducidade do direito a desapropriação, em razão do transcurso do prazo quinquenal, contado da data da Portaria que declarou a utilidade pública do imóvel, entretanto, alega que a proprietária emitiu sua concordância, dentro do prazo de validade da Portaria, tendo inclusive já ocorrido a conclusão da obra.

Afirma a parte autora que em busca de uma solução célere, procurou resolver a questão de forma conciliatória, intimando a proprietária para que a mesma manifestasse sua concordância com a área e o valor oferecido pela fração do imóvel. Contudo, não foi possível a composição.

Requer a citação do réu para justificação prévia e, caso não haja acordo, seja deferida medida liminar de imissão provisória na posse.

Decisão de declinou de competência para este juízo, ID 39607980.

É o relato do necessário.

De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que o imóvel matrícula nº 37.943 registrado perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes que foi objeto de desapropriação parcial através da Portaria nº 1003 de 30.07.2015, e não o imóvel matrícula 37.493, conforme indicado na inicial.

Outro ponto, que toma o caso dos autos *sui generis*, singular, é a eventual caducidade do ato expropriatório nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Não obstante, consta do processo administrativo que houve imissão na posse autorizada pela proprietária (ID 38972736 - Pág. 12), e que a obra já teria sido concluída, conforme relatado no ID 38972735 - Pág. 3, restando tão somente a indenização.

Diante deste cenário, não vislumbro qualquer urgência na imissão da posse requerida, até porque não demonstrada a sua necessidade no caso concreto. A obra já se encontra concluída, restando apenas o pagamento de indenização e regularização do título.

Ademais, não consta nos autos depósito do preço ofertado.

Diante disso, **indeferido**, ao menos por ora, a imissão na posse.

Considerando o baixo valor ofertado (R\$ 7.950,00), por ora, excepcionalmente, deixo de designar perito, nos termos do art. 14 do Decreto-lei 3.365/1941, até em razão de uma análise econômica do processo (custo de designação de perícia muito alto diante do preço ofertado).

Intime-se a parte requerente para esclarecer o número de matrícula correto do imóvel objeto da presente desapropriação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida, a fim de que conteste o feito, devendo se manifestar, também, sobre eventual conciliação.

Após, em se tratando de desapropriação por utilidade pública, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-43.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVIRINO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição ID [39601580](#), a parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-66.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-39.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CUSTODIO MARIANO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-91.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO LIRADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VALDENIL FERNANDES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **RS 3.030,26 (três mil e trinta reais e vinte e seis centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: REINALDO MACIEL SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente alega que na fase de liquidação de sentença não são devidas as custas judiciais, com base na Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016 e no Provimento COGE nº 64/2005.

Pois bem. No caso, trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença com base no título judicial formado na ação coletiva nº 0017540-88.2010.4.03.6100, proposta pelo SINTECT/SP — Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Percebe-se, assim, que estamos diante de execução individual de sentença coletiva livremente distribuída pelo exequente, constituindo-se em ação autônoma e não mero incidente processual como alega o exequente.

E sendo o caso de cumprimento da sentença por ação autônoma, é devido o recolhimento das custas judiciais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Grifo nosso).

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

Ademais, não cabe o recolhimento das custas judiciais somente no caso de cumprimento da sentença processado nos próprios autos, conforme estabelece o item 16.2 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte exequente, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., ANGELA HARADA SHINTANI

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TAKASHI SHINTANI E CIA LTDA** e **ANGELA HARADA SHINTANI**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato de Cédula de Crédito Bancário”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 91,719.63 (noventa e um mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID [29540746](#)).

Decurso de prazo para os réus em 07.10.2020.

ID [40077236](#) determinada a intimação da CEF.

Petição da CEF (ID [40477110](#)), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO**.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3 - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-08.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JOSE SAADI, ALI JOSE SAADI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

DECISÃO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento a presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060

DESPACHO

No ID 37873996 requer a parte autora a desistência do recurso de apelação interposto e a certificação do trânsito em julgado.

Dispõe o art. 998 do Código de Processo Civil:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sendo assim e diante do decurso do prazo para a apresentação de recurso pela parte ré, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-29.2020.4.03.6133

AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, certifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, certifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOMINGOS VITALIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que esclareça a petição do autor de que não foi implantado benefício previdenciário conforme determinado em superior instância (id. 41538439), mesmo havendo informação nos autos de implantação (id.41538437) no prazo de 20 dias. Deverá esclarecer, ainda, de modo claro, os dados bancários em que houve a implantação do benefício.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010383-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ANTONIO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002461-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIANA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001627-41.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGUINALDO LUCIANO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000471-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EMBARGADO: SPE 9 SANTAANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE BOLETTI GARCIA - SP379820, RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte EMBARGADA intimada da decisão ID 41724813:

"Converto o feito em diligência.

Retifique-se o polo passivo de modo a constar como réu o "Condomínio Residencial Resort Santa Angela - CNPJ: 18.010.342/0001-58".

Exclua-se do polo passivo a SPE 9 SANTAANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, posto que parte estranha à demanda inicial.

Renove-se o ato citatório para que a embargada apresente contestação no prazo legal.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença. **JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.**"

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004729-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução opostos por ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA visando a anulação das CDAs em execução nos autos de n. 00043925320134036128.

Em síntese, alega que os valores cobrados foram calculados de forma equivocada, pois teria havido a cumulação de Taxa Selic, juros moratórios e índices de inflação, correspondente ao período em cobrança, o que é vedado pela legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse esteio, requer a concessão de antecipação de tutela provisória de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, para o fim de suspender a inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Embargante junto ao Tabelião de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SPC/SERASA, referente a exigência questionada nos autos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Da legalidade e constitucionalidade da TCFA

É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3º:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.

2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, "a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.", nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos.

4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.

5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001.

7. Precedentes desta Corte.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3º – Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.”

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3º - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo.

Desse modo, indefiro a tutela requerida, mas recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se garantida.

Intime-se a embargada para manifestação.

Certifique-se o ajuizamento dos embargos nos autos da execução e promova-se a associação dos feitos no sistema processual.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS957,69**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP, TALITA SILVA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006893-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, ALTAMIRO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MELO TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a retificação da autuação, para constar SERGIO DE MELO TAVARES como coexecutado e não terceiro interessado.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento 5010982-65.2020.4.03.0000 (id. 32783412 - Pág. 2).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, cumpra-se o despacho de id. 35982474 - Pág. 1. Saliento que eventuais discussões referentes ao Juízo deprecado deverão doravante ser discutidas naqueles autos. Intime-se a exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento da diligência deprecada.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002663-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Vistos.

Defiro o **derradeiro** prazo de 30 dias requerido pela executada no id. 38852119.

Sobrevindo resposta positiva, intime-se a União para que se manifeste no mesmo prazo.

Com a resposta da União, ou sobrevindo manifestação não conclusiva da parte excipiente, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DERLI BATISTA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003578-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

VISTOS.

Promova-se a associação destes autos com os autos da ação anulatória 5003296-68.2020.4.03.6128, em que já consta medida cautelar aceitando apólice de seguro nº. 1007507001588 (Ezze Seguros) como antecipação da garantia em execução fiscal.

Junte-se aos presentes autos cópia da apólice, e de eventual retificação.

Tendo em vista que a executada já se antecipou apresentando ação anulatória e garantia da dívida, é suficiente a intimação do advogado da propositura desta execução.

Após, suspenda-se a execução, até o julgamento da ação anulatória, ou ocorrência de sinistro dando ensejo à execução da garantia, a ser requerido pelas partes.

Int. e cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004018-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

EMBARGADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5003750-19.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é o executado intimado, por meio de seu advogado, para que providencie o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculo do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003353-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO:MARCELO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **MARCELO PEREIRA DA SILVA**.

No id.41237543, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003920-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ADEMAR PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMAR PEREIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão pela 2ª CÂMARA de Julgamento (NB 178.774.637-0).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39702407), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

O INSS requereu o ingresso no feito (id. 41678283).

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 40534893).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DJALMA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36555318).

Citado em 08/2020, o INSS contestou (id. 39467595), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho em empresas da agropecuária, com enquadramento no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, referente à atividade “Agricultura”, enquadramento esse exclusivo para os trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, o que não alcança o segurado especial que trabalhava em regime de economia familiar.

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **03/11/1988 a 26/04/1989; 06/06/1991 a 22/01/1993** – CAPIVARA AGROPECUÁRIAS S/A – Conforme PPPs juntados (id. 37009261 - Pág. 34/37), é cabível o enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.
2. **02/01/1996 a 03/12/2001** – ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA – Conforme PPP juntado (id. 37009261 - Pág. 30), a parte autora submeteu-se a ruídos acima dos limites legais de tolerância apenas no período de **02/01/1996 a 30/09/1997**, ruído de 91 dB(A), e de **01/04/1999 a 30/04/2000**, de 95,1 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade de tais períodos.
3. **04/09/2002 a 11/06/2007** – DURATEX S/A – Conforme PPP juntado (id. 37009261 - Pág. 41), a parte autora ficou exposta a ruídos acima dos limites legais de tolerância apenas de 19/11/2003 a 11/06/2007, período no qual submeteu-se a ruídos de 85,3 dB(A).

Quanto à submissão à poeira respirável, não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

4. **01/11/2013 a 06/12/2017** – SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A – Conforme PPP juntado (id. 37009261 - Pág. 46), o autor ficou exposto a ruídos acima dos limites legais em todo o período laborado, submetendo-se a ruídos de 90 dB(A) a 96,8 dB(A), devendo ser reconhecido o período como especial.

Contudo, o autor atinge, em 19/04/2017, apenas 31 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Registro que pela própria contagem apresentada pela parte autora (id36519056), o autor não teria direito à aposentadoria, já que não atingia 35 anos de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial os seguintes períodos: 03/11/1988 a 26/04/1989; 06/06/1991 a 22/01/1993; 02/01/1996 a 30/09/1997; 01/04/1999 a 30/04/2000; 19/11/2003 a 11/06/2007; 01/11/2013 a 06/12/2017.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: DJALMADOS SANTOS

CPF: 120.931.548-38

NIT: 12046298455

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/11/1988 a 26/04/1989; 06/06/1991 a 22/01/1993; 02/01/1996 a 30/09/1997; 01/04/1999 a 30/04/2000; 19/11/2003 a 11/06/2007; 01/11/2013 a 06/12/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000487-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICCOLO - SP50503

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001267-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRENE NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000758-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: DENIMAR DOS SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004355-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL CARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001478-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA FRANCO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008709-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000844-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CINTIA TAINÉ CONCEICAO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41721420), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000055-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para apropriar-se dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIA KELLY COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP com diligência negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada da juntada de e-mail do perito nomeado, o qual solicita o envio de documentação necessária para a sequência do processo, conforme destacamos abaixo:

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO, PPR, LTCAT, PPP, FICHAS DE EPI's, FISPQ's ou FICHAS TÉCNICAS DE EVENTUAIS PRODUTOS QUÍMICOS, etc.

Ressaltando-se que toda documentação deve ser enviada em relação as atividades e locais em que o autor desenvolveu suas atividades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada da juntada do documento ID 41347244 "para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997."

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VAGNER LUCIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO LEVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para juntada dos cálculos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40520228 - Pág. 1, homologo os novos cálculos apresentados pelo INSS no id. 36802129 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 234.132,88** para a parte autora (sendo **R\$ 186.585,02** de principal e **R\$ 47.547,86** de juros de mora, relativo a **90 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 1.000,00** (atualizados para **04/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com a expedição dos ofícios (id. 41055046), e o silêncio do INSS, providencie a Secretaria o devido protocolo.

Aguarde-se por 60 dias até o pagamento.

Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 41709538 - Pág. 1 homologo os cálculos da parte controversa apresentados no id. 40566818 - Pág. 2.

Expeçam-se os devidos **ofícios suplementares (parte controversa)**, de **R\$ 78.904,18** para a parte autora, sendo **R\$ 55.672,57** de principal e **R\$ 23.231,61** de juros de mora e honorários de **R\$ 10.428,21** (atualizados para **02/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este Juízo não localizou o contrato de destaque dos honorários formalizado entre o autor e seus patronos. Assim, no prazo supracitado, deverá a parte autora juntar referido contrato ou indicar nos autos onde se encontra no processo.

Se em termos a juntada do contrato para destaque, defiro o destaque dos honorários no valor de 30% em favor da sociedade ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.468.671/0001-96.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005838-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS - SP238267

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Registro, por oportuno, que a apresentação dos cálculos invertidos não uma obrigação do INSS.

Assim, diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Com os cálculos, intime-se o INSS para impugnação no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS, sem prejuízo da apresentação dos valores pela parte autora, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo para o INSS e não apresentados os cálculos pela parte autora, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando provocação nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente no id. 40744718 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39617143 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 29.977,41** para a parte autora (sendo **R\$ 26.629,69** de principal e **R\$ 3.347,72** de juros de mora, relativo a **08 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 2.997,74** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ANTONIO VICENTE DUARTE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/086.109.828-5 e DIB em 01/06/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com pagamento dos atrasados relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a citação do réu (id34052143).

Citado em 06/2020, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autor e, em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

O INSS juntou documentos relativos ao cálculo da renda mensal após a revisão do "buraco negro" (id39975520).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, **que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito** a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 01/06/1990 e a renda mensal inicial – já revisada – foi limitada ao teto, uma vez que a média dos salários-de-contribuição apresenta-se superior ao teto.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) adotar a renda mensal inicial - RMI do benefício conforme média dos salários-de-contribuição, sem incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução C.J.F. 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C.J.F.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) adotar a renda mensal inicial - RMI do benefício conforme média dos salários-de-contribuição, sem incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 C.J.F.

Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução C.J.F. 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 46/086.109.828-5, no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIA DE PAULA RABELO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIA DE PAULA RABELO RODRIGUES DE SOUSA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego (Requerimento nº 7769831403) foi-lhe negado por constar que é sócia-cotista da empresa DOMININIUM – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alega a impetrante que, além de não exercer a administração da empresa, esta não possui movimentação operacional.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SK F DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SK F DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., em que requer a concessão da segurança “ para reconhecer a ilegitimidade dos valores exigidos a título de COFINS-Faturamento por ocasião da ausência do aproveitamento integral do crédito decorrente do adicional de COFINS-Importação pago pela matriz e/ou filiais. Alternativamente, seja, ao menos, afastada a incidência do adicional de 1% (um por cento) no período compreendido entre 01/07/2017 e 06/11/2017 e no interregno de 07/12/2017 a 08/12/2017, em atenção à imposição constitucional da anterioridade, prestigiando-se a segurança jurídica em prol do contribuinte em suas relações jurídico-tributárias entabuladas com o Poder Público ”.

A apreciação da liminar foi postergada (id. 40321940).

A União requereu ingresso no feito (id. 40429763).

Notificada, a autoridade não prestou informações.

Parecer do MPF (id. 40931755).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 **são tributos distintos** do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação **são contribuições para a Seguridade Social**, encontrando seu **fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal**.

Enfatizou, ainda, que “cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, **não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo**, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, **não-cumulatividade** e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. **Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º**, da Constituição, **não há que se dizer** que devessem as contribuições em questão **ser necessariamente não-cumulativas**”. (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:**” (destaques acrescidos)

As hipóteses discriminadas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do **art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, **na forma do art. 7º desta Lei**, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaque)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no **Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “**não há que se dizer que devessem ser necessariamente não-cumulativas**”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo uma contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio- ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não – cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REGISTRO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescido pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal o prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

De outro giro, a arrematar a impossibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora, cumpre observar que os demais pleitos formulados transformar o presente *mandamus* em verdadeiro sucedâneo de ação repetitória.

Com efeito, eventual período em que a vedação ao creditamento se sustentou exclusivamente no Parecer Normativo Cosit 10/2014, o que feria o princípio da legalidade em matéria tributária, não justifica o manejo de mandado de segurança, na medida que, hodiernamente, trata-se de questão albergada na lei nº 13.137/2015. Em assim sendo, o eventual período em que tal sistemática não encontrava amparo legal, poderá ensejar, quando muito, o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Do mesmo modo, o período em que vigorou a revogação do adicional de 1% determinada pela MP 774/2017 tampouco ampara qualquer pleito em sede de mandado de segurança, na medida em que não há se falar em ilegalidade. Na mesma esteira, o eventual desrespeito à anterioridade nonagesimal, passado o período de ilegalidade, isto é, o interregno de tempo em que, concretamente, a cobrança se fez valer quando ainda deveria aguardar o transcurso dos noventa dias, exsurge eventual direito repetitório correspondente a esse período.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3º:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidos de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.** - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”.

(Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001809-78.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DUARTE
REPRESENTANTE: ELISANGELA DUARTE XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DUARTE, representado por ELISANGELA DUARTE XAVIER, contra ato coator praticado pelo CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP.

Inicialmente impetrado perante a subseção de Bragança Paulista, o feito foi redistribuído por declínio de competência.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Isso porque não foi juntado o andamento atualizado do feito de modo a se aferir o estado atual do processo e a mora administrativa.

Diante do exposto, tenho por bem POSTERGAR a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004756-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI com pedido de liminar para suspender o recolhimento das contribuições destinadas a: (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Social do Comércio - SESC e (v) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, incidentes sobre a totalidade da sua folha de salários/rendimentos, de forma a limitar a composição das suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 41763529).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIACAO ALPINALTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

no mérito, conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não mais se sujeitar ao recolhimento da Contribuição INSS Terceiros (Sistema S), prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a legislação do artigo 149 da Constituição Federal vedando a incidência da referida contribuição sobre a folha de pagamento das empresas;

ainda no mérito, subsidiariamente, caso não entenda este D. Juízo pela inconstitucionalidade da Contribuição INSS Terceiros (Sistema S), requer que seja reconhecida a ilegalidade de sua base de cálculo com a limitação de 20 salários mínimos, conforme definido pelo E. STJ;

Por meio do id. 38288102, determinou-se a intimação da parte impetrante para promover a emenda da inicial, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38268922.

Liminar indeferida sob o id. 39326439.

A União requereu ingresso no feito (id. 39605312).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39619582).

Parecer do MPF (id. 40356339).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a iminência dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149..

§ 1º..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extraleais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Esmuma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI
SUCESSOR: MISAEL SOARES TURCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO FACCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GILBERTO FACCIOLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB: 193.425.019-5, ocorrida em 09/10/2019.**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 41751780. Defiro novo prazo de **90 dias** requerido pela parte autora.

Juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSNI LUIZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CORREA SILVA - SP401194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por OSNI LUIZ ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 42/194.290.736-0), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defero a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-12.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO MARCON

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.904.746-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004313-42.2020.4.03.6128

AUTOR: DANIEL CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.825.137-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004342-92.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41688509: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 40397833).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.031.142-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004158-39.2020.4.03.6128

AUTOR: EDILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MARA DORTA DE SOUZA - SP367400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs descritas na inicial - ID 29279170.

A Embargante sustenta prescrição dos créditos. Relata que sua falência foi decretada em 09/06/2003 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado.

Por fim, requereu a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal.

Instada, a Embargada se manifestou, concordando em parte como objeto dos embargos.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição;

Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança: 80.2.04.032480-76, 80.2.04.032481-57, 80.6.04.046800-35, 80.6.04.046801-16 e 80.7.04.011603-21 foram constituídos a partir da confissão dos débitos, vencidos a partir de 28/02/1997 até 28/02/2000, para fins de inclusão em regime especial de parcelamento, REFIS - Lei 9.964/2000, com adesão formalizada em 28/04/2000, segundo constam nos títulos executivos e informado pela Fazenda Nacional.

A execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, §1º do CPC/2015, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação.

Conforme extrato da conta de parcelamento REFIS juntado aos autos pela Fazenda Nacional, os débitos foram indicados para consolidação em 26/04/2001. Como o inadimplemento de parcelas, em 01/11/2011 foi editada portaria de exclusão do regime de parcelamento com intimação do devedor para efetuar o pagamento dos débitos. A partir da rescisão da conta em 01/11/2011, reiniciou o prazo prescricional de 5 anos, sendo que o Fisco teria até 01/11/2006 para ajuizar a cobrança judicial.

Conforme sobredito, o ajuizamento da cobrança dos créditos deu-se em 08/11/2004, em prazo inferior aos cinco anos necessários para consumação do direito de crédito da União pela prescrição iniciada em 01/11/2001.

Desta forma, fica afastada a prescrição dos créditos.

II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios;

A falência da empresa executada foi decretada em 09/06/2003, sob as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45.

A Fazenda Nacional deixou de impugnar o pedido de exclusão da multa moratória e juros, inexistindo, portanto, controvérsia sobre estes pontos.

Esclareceu que, quando do requerimento da formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, já havia apresentado os valores sem o cômputo da multa e dos juros moratórios sobre os débitos da massa falida.

Por conseguinte, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado:

Súmula 400 do C. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Neste sentido, reconsidero os honorários advocatícios previstos no despacho inicial da execução fiscal.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução, julgando extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Nos termos do art. 1.012, §1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia desta sentença imediatamente aos autos principais e desapareçam-se.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003168-48.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001376-64.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000001-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO CAST LTDA, CLAUDIO PALMA, HELCIO ALUIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE LIMA - SP167548

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE LIMA - SP167548

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004276-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIDIA RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIDIA RODRIGUES CAMPOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1404363854.

Foi deferido o pedido liminar e determinada a intimação da impetrante recolher as custas processuais iniciais (id 40150486).

No entanto, embora devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo (id 40150486), o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-61.2020.4.03.6183

AUTOR: VALCIR MINGOTTE

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

ID 40416421: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROCATO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000926-19.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA - MG88975

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003793-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

REU: SERGIO MUSETTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

ID 41748167: Intime-se a parte ré para que especifique quais fatos pretende demonstrar através da prova oral requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, intinem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, réu, patronos e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria, **com urgência**, a intimação dos participantes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017202-26.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A, JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620

DESPACHO

ID 35885168: **Indefiro** o pedido deduzido pela entidade pública fundacional, uma vez que as audiências realizadas em ambiente virtual encontram abrigo em Resolução baixada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de preservar a garantia do jurisdicionado à obtenção da prestação jurisdicional, frente à situação de calamidade pública de saúde decorrente da pandemia do "Coronavírus", de espectro mundial, não se podendo aventar a hipótese de idoneidade dos depoimentos colhidos por meio tecnológico, sob pena de presunção prévia de má-fé de todos os participantes do ato processual.

ID 35492694: **Defiro** o pedido de produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **15/12/2020**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, réus, patronos, testemunhas e informante), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretária, **com presteza**, a intimação dos participantes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002464-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38929793: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretária de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002605-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORAES

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002132-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula o pleito nos seguintes termos:

Homologar, em favor do Autor, os períodos insalubres declarados nos formulários "PPP's", nos períodos abaixo discriminados:

01/05/2003 a 31/08/2008 - Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda.;

01/05/2013 a 06/03/2017 - SETI - Serviço Especializado de Terapia Intensivo S/S.

Conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95, mais benéfica, e pagar as parcelas vencidas desde a DER, em 06/03/2017, e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, adveio extinção anômala do processo.

Já no âmbito deste Juízo, foi concedida à parte autora a gratuidade processual, não se concedendo o intento sumário. Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a impertinência do intento à caracterização como "agentes nocivos". Acena com a impossibilidade de reconhecimento de insalubridade quanto a períodos autônomos. Reitera que agentes biológicos não merecem reconhecimento, reclamando habitualidade, permanência e obrigatoriedade.

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo:

- 01/05/2003 a 31/08/2008 - Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda.;
- 01/05/2013 a 06/03/2017 - SETI - Serviço Especializado de Terapia Intensivo S/S.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Exposição a Agentes Biológicos

A atividade exposta a microrganismos (vírus e bactérias) constam dos anexos do rol do Decreto nº 2.172/1997, (códigos 3.0.1) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial. E bem assim, o Decreto 3.048/1999 contempla como sujeito a agentes biológicos o trabalho exercido em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis – (item XXV).

Do caso concreto

Conforme PPPs apresentados, cumpre analisar se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

PPP – ID 31940799-fls. 21 – Unicom Sociedade de Nefrologia:

Período de 09/03/1999 a 23/09/2008 – Atuação como Médico Clínico Geral – Na descrição das atividades, dentre outras, evidencia-se **realizam consultas e atendimentos médicos**. O fator de risco apontado é **Contaminação por diversos agentes biológicos**. Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Sérgio Gutierrez, Registro de Classe 111.161-0-SP.

PPP – ID 31940799-fls. 24 – SETI Serviço Especializado de Terapia Intensiva:

Período de 01/05/2013 a 30/06/2017 – Atuação como Médico no Setor Hospitalar e Unidade de Terapia Intensiva – Na descrição das atividades, dentre outras, evidencia-se **atende emergências médicas frequentemente, desenvolve atividades médicas de alta complexidade e fica em contato constante com pacientes e materiais infectocontagiosos**. O fator de risco apontado é **Biológicos – Bactérias, vírus e fungos**. Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Pedro Henrique Franco de Oliveira, Registro de Classe 5063095761.

Assim, considerando a interioridade dos autos, tomando por base todos os intervalos pacíficos e já reconhecidos pelo INSS, agregando-se o tempo especial demonstrado com a dilação probatória, temos:

Início	Fim	OBS	Tipo	(dias)	A	M	D
--------	-----	-----	------	--------	---	---	---

02/02/1970	21/10/1974	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	1723	4	8	18
01/11/1974	31/07/1981	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	2465	6	8	30
01/09/1982	22/08/1983	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	356	0	11	21
01/01/1985	28/02/1986	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	424	1	1	27
01/05/1986	31/05/1986	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	31	0	0	31
01/09/1989	07/03/1995	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	2014	5	6	6
01/07/1997	31/07/1997	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	31	0	0	31
09/03/1999	23/09/2008	Num. 31940799 - Pág. 21	H	Esp H	4882	13	4	13
01/05/2013	30/06/2017	Num. 31940799 - Pág. 24	H	Esp H	2131	5	9	31
				TOTAL:	14057	38	5	26

Portanto, o autor merece ter em seu cômputo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário o total, já convertido os intervalos de tempo especial, de 38 anos, 05 meses e 26 dias, o que lhe garante o direito à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Sob tais parâmetros, não comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário perseguido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações, bem como conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.** Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário **inacumulável** com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipio à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias.** Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula o pleito nos seguintes termos:

Homologar, em favor do Autor, os períodos insalubres declarados nos formulários “PPP’s”, nos períodos abaixo discriminados:

01/05/2003 a 31/08/2008 - Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda.;

01/05/2013 a 06/03/2017 - SETI – Serviço Especializado de Terapia Intensiva S/S.

Conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95, mais benéfica, e pagar as parcelas vencidas desde a DER, em 06/03/2017, e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, adveio extinção anômala do processo.

Já no âmbito deste Juízo, foi concedida à parte autora a gratuidade processual, não se concedendo o intento sumário. Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a impertinência do intento à caracterização como “agentes nocivos”. Acena coma impossibilidade de reconhecimento de insalubridade quanto a períodos autônomos. Reitera que agentes biológicos não merecem reconhecimento, reclamando habitualidade, permanência e obrigatoriedade.

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo:

- 01/05/2003 a 31/08/2008 - Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda.;
- 01/05/2013 a 06/03/2017 - SETI – Serviço Especializado de Terapia Intensiva S/S.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedeceram à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Exposição a Agentes Biológicos

A atividade exposta a microrganismos (vírus e bactérias) constam dos anexos do rol do Decreto nº 2.172/1997, (códigos 3.0.1) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial. E bem assim, o Decreto 3.048/1999 contempla como sujeito a agentes biológicos o trabalho exercido em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis – (item XXV).

Do caso concreto

Conforme PPPs apresentados, cumpre analisar se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

PPP – ID 31940799-fls. 21 – Unicom Sociedade de Nefrologia:

Período de 09/03/1999 a 23/09/2008 – Atuação como Médico Clínico Geral – Na descrição das atividades, dentre outras, evidencia-se *realizam consultas e atendimentos médicos*. O fator de risco apontado é *Contaminação por diversos agentes biológicos*. Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Sérgio Gutierrez, Registro de Classe 111.161-0-SP.

PPP – ID 31940799-fls. 24 – SETI Serviço Especializado de Terapia Intensiva:

Período de 01/05/2013 a 30/06/2017 – Atuação como Médico no Setor Hospitalar e Unidade de Terapia Intensiva – Na descrição das atividades, dentre outras, evidencia-se *atende emergências médicas frequentemente, desenvolve atividades médicas de alta complexidade e fica em contato constante com pacientes e materiais infectocontagiosos*. O fator de risco apontado é *Biológicos – Bactérias, vírus e fungos*. Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Pedro Henrique Franco de Oliveira, Registro de Classe 5063095761.

Assim, considerando a interioridade dos autos, tomando por base todos os intervalos pacíficos e já reconhecidos pelo INSS, agregando-se o tempo especial demonstrado com a dilação probatória, temos:

Início	Fim	OBS	Tipo		(dias)	A	M	D
02/02/1970	21/10/1974	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	1723	4	8	18
01/11/1974	31/07/1981	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	2465	6	8	30
01/09/1982	22/08/1983	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	356	0	11	21
01/01/1985	28/02/1986	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	424	1	1	27
01/05/1986	31/05/1986	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	31	0	0	31
01/09/1989	07/03/1995	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	2014	5	6	6
01/07/1997	31/07/1997	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	31	0	0	31
09/03/1999	23/09/2008	Num. 31940799 - Pág. 21	H	Esp H	4882	13	4	13
01/05/2013	30/06/2017	Num. 31940799 - Pág. 24	H	Esp H	2131	5	9	31
				TOTAL:	14057	38	5	26

Portanto, o autor merece ter em seu cômputo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário o total, já convertido os intervalos de tempo especial, de 38 anos, 05 meses e 26 dias, o que lhe garante o direito à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Sob tais parâmetros, não comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário perseguido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações**, bem como conceda ao autor o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário **inacumulável** com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipio à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula o pleito nos seguintes termos:

Homologar, em favor do Autor, os períodos insalubres declarados nos formulários “PPP’s”, nos períodos abaixo discriminados:

01/05/2003 a 31/08/2008 - Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda.;

01/05/2013 a 06/03/2017 - SETI – Serviço Especializado de Terapia Intensiva S/S.

Conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95, mais benéfica, e pagar as parcelas vencidas desde a DER, em 06/03/2017, e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, adveio extinção anômala do processo.

Já no âmbito deste Juízo, foi concedida à parte autora a gratuidade processual, não se concedendo o intento sumário. Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a impertinência do intento à caracterização como "agentes nocivos". Acena com a impossibilidade de reconhecimento de insalubridade quanto a períodos autônomos. Reitera que agentes biológicos não merecem reconhecimento, reclamando habitualidade, permanência e obrigatoriedade.

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo:

- 01/05/2003 a 31/08/2008 - Unicom Sociedade de Nefrologia Ltda.;
- 01/05/2013 a 06/03/2017 - SETI – Serviço Especializado de Terapia Intensiva S/S.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Exposição a Agentes Biológicos

A atividade exposta a microrganismos (vírus e bactérias) constam dos anexos do rol do Decreto nº 2.172/1997, (códigos 3.0.1) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial. E bem assim, o Decreto 3.048/1999 contempla como sujeito a agentes biológicos o trabalho exercido em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis – (item XXV).

Do caso concreto

Conforme PPPs apresentados, cumpre analisar se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

PPP – ID 31940799-fls. 21 – Unicom Sociedade de Nefrologia:

Período de 09/03/1999 a 23/09/2008 – Atuação como Médico Clínico Geral – Na descrição das atividades, dentre outras, evidencia-se *realizam consultas e atendimentos médicos*. O fator de risco apontado é *Contaminação por diversos agentes biológicos*. Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Sérgio Gutierrez, Registro de Classe 111.161-0-SP.

PPP – ID 31940799-fls. 24 – SETI Serviço Especializado de Terapia Intensiva:

Período de 01/05/2013 a 30/06/2017 – Atuação como Médico no Setor Hospitalar e Unidade de Terapia Intensiva – Na descrição das atividades, dentre outras, evidencia-se *atende emergências médicas frequentemente, desenvolve atividades médicas de alta complexidade e fica em contato constante com pacientes e materiais infectocontagiosos*. O fator de risco apontado é *Biológicos – Bactérias, vírus e fungos*. Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Pedro Henrique Franco de Oliveira, Registro de Classe 5063095761.

Assim, considerando a interioridade dos autos, tomando por base todos os intervalos pacíficos e já reconhecidos pelo INSS, agregando-se o tempo especial demonstrado com a dilação probatória, temos:

Início	Fim	OBS	Tipo		(dias)	A	M	D
02/02/1970	21/10/1974	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	1723	4	8	18
01/11/1974	31/07/1981	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	2465	6	8	30
01/09/1982	22/08/1983	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	356	0	11	21
01/01/1985	28/02/1986	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	424	1	1	27
01/05/1986	31/05/1986	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	31	0	0	31
01/09/1989	07/03/1995	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	2014	5	6	6
01/07/1997	31/07/1997	Num. 31940799 - Pág. 69	C	comum	31	0	0	31
09/03/1999	23/09/2008	Num. 31940799 - Pág. 21	H	Esp H	4882	13	4	13
01/05/2013	30/06/2017	Num. 31940799 - Pág. 24	H	Esp H	2131	5	9	31
				TOTAL:	14057	38	5	26

Portanto, o autor merece ter em seu cômputo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário o total, já convertido os intervalos de tempo especial, de 38 anos, 05 meses e 26 dias, o que lhe garante o direito à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Sob tais parâmetros, não comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário perseguido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações, bem como conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.** Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipo à demanda a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias.** Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002552-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO EVOLUCAO DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

ID 39439963: Mantenho os termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo a parte executada interposto recurso de agravo de instrumento (ID 39440170), com pedido de antecipação de tutela recursal, *ad cautelam*, aguarde-se notícia de decisão a ser prolatada no âmbito do recurso em referência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: SAMUEL CARLOS BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003784-89.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA FARMALTD - ME

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a tese fixada pelo e. STF no exame do tema 540, nos seguintes termos:

"Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88".

Deverá o exequente manifestar-se, ainda, quanto à eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

DESPACHO

ID 40111210: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a não localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, o que a toda evidência não se aplica ao caso em análise.

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pela própria exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004375-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prieto Alimentos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40510872.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Engpack Embalagens São Paulo S.A.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar sua exclusão do parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09 e, via de consequência, assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 50.7.02.000252-00.

A parte autora aduz que a exclusão do parcelamento ocorreu por não ter a Fazenda Nacional considerado a quitação de juros e multa de ofício pelo prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, conforme requerido para a consolidação e facultado pelas regras do parcelamento.

Explica que a consolidação eletrônica não foi realizada em decorrência de "erro sistêmico" causado pela própria Ré. Por conta disso, e com a finalidade de não ser excluída do programa, a Autora entendeu por bem apresentar petição no prazo estabelecido na legislação para a consolidação dos débitos, confirmando a indicação do débito relativo à inscrição em dívida ativa Ativa nº 50 7 02 000252-00 e informando a modalidade de adesão - liquidação do saldo devedor consolidado em 180 prestações e quitação dos juros e multa com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Em seguida, a Autora aduz que promoveu ao cálculo das prestações considerando a modalidade indicada, registrou no Livro de Apuração do Lucro Real –LALUR do período os montantes de prejuízo fiscal (R\$ 2.546.058,34, equivalente ao crédito de R\$ 636.289,85) e de base de cálculo negativa (R\$ 8.136.468,86, equivalente ao crédito de R\$ 732.282,20) utilizados para a quitação dos juros e multa do débito indicado na modalidade do parcelamento informada e realizou o pagamento das 13 (treze) parcelas remanescentes entre os meses de Junho/2011 a Junho/2012, no valor total de R\$ 516.500,88 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos reais e oitenta e oito centavos), mantendo o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mesmo após a liquidação do parcelamento com o pagamento integral das prestações devidas.

Desse modo, relata que não descumpriu qualquer regra contida na legislação que tratou do parcelamento, tendo deixado de promover a "consolidação eletrônica" no prazo estabelecido em razão da comprovada impossibilidade sistêmica.

O pedido de tutela de urgência foi deferido - ID 27166591.

No ID 28456295, a Autora informou o descumprimento da decisão por parte da Fazenda Nacional e foi proferida decisão ID 28485043, determinando que a Fazenda Nacional fizesse constar a suspensão da exigibilidade dos créditos consolidados na CDA n. 50.7.02.000252-00, que deverão permanecer suspensos até análise definitiva quanto a sua quitação, nos termos relativos à Lei 11.941/09.

Em contestação, a Fazenda Nacional expôs que a exclusão da Autora do referido parcelamento se deu diante da ausência de indicação do montante do crédito a que fazia jus a título de PF e BCN, nos termos do art. 27, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ou seja, que durante 8 anos, a Autora não indicou os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de quitação das multas (de mora ou de ofício) e os juros.

Na manifestação ID 29371263, a União informou o cumprimento da decisão de tutela.

Houve réplica (ID 32611058).

Sem requerimento de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação ordinária tem por objeto afastar a determinação de exclusão da Autora do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, via de consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 50.7.02.000252-00 e a sua posterior extinção haja vista a quitação dos débitos como aproveitamento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Pois bem.

A Fazenda Nacional apontou, como causa a motivar a exclusão da Autora da benesse fiscal, o fato de a empresa ter deixado de apresentar os valores relativos ao montante do crédito a que fazia jus a título de PF e BCN, nos termos do art. 27, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

A Ré sinalizou que, por não ter prestado esta informação durante os oito anos em que tramitou o respectivo processo administrativo, não foi possível a sua manutenção no parcelamento e tampouco viável o reconhecimento de quitação das multas (de mora ou de ofício) dos juros.

O caso vertente invoca o compulsar de dois dispositivos legais: o artigo 155-A e 156 do CTN.

Ainda que a legislação tributária preveja que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei, o pagamento se constitui como causa genuína de extinção dos créditos.

Consoante documentos ID 32611065 e 32611065, consta a indicação dos montantes apurados pela Autora, em especial à fl. digital 3 do ID 32611065.

As informações foram utilizadas para a quitação dos juros e multa do débito indicado na modalidade do parcelamento informada.

É inegável que a indicação dos montantes foi efetuada pela Autora e que, desta forma, houve a observância da fase da consolidação pelo contribuinte (reconhecido pela própria Fazenda Nacional, efetuada manualmente), fato este que enseja a produção dos efeitos jurídicos advindos do parcelamento fiscal.

Em outras palavras, a exclusão da CDA emanada do parcelamento por desatendimento à específica fase da moratória, não pode ser invocada como motivo apto a restabelecer a exigibilidade de dívida paga.

Não obstante, como acima mencionado, a indicação dos montantes se presta à apuração da quitação pretendida, daqueles créditos incluídos no parcelamento, a fim de que haja a esmerada imputação dos valores aos débitos que os compõem.

Por não ser possível atestar se houve ou não a extinção dos créditos e a suficiência dos valores recolhidos no parcelamento para fins de declaração de extinção dos créditos consolidados na 50.7.02.000252-00 nesta sede processual, cumpre reconhecer parcialmente o direito da Autora para fins de determinar que **o parcelamento da referida inscrição seja reativado, considerando-se os valores indicados na fl. digital 03 do ID 32611065 e a apreciação dos recolhimentos efetuados frente aos montantes apresentados.**

Nestas circunstâncias, eventual valor residual poderá ser apurado pela autoridade fazendária e, não sendo o caso, declarada a extinção dos créditos em comento. A Fazenda Nacional deverá, inclusive, noticiar a situação da dívida nos autos da execução fiscal respectiva após a sua reanálise, nestes termos.

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, a fim de determinar que a CDA n. 50.7.02.000252-00 seja reincluída no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que a autoridade fiscal proceda à verificação dos valores **indicados na fl. digital 03 do ID 32611065 e a apreciação dos recolhimentos efetuados frente aos montantes apresentados**, procedendo-se, posteriormente, à imputação dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional fica incumbida de prestar as informações acerca da situação da dívida prontamente nos autos da execução fiscal respectiva e ao contribuinte.

Nos termos do artigo 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 38424605: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DISLEI DE ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **DISLEI DE ALMEIDA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Os períodos de **11/08/1980 a 31/05/1985** trabalhado na empresa CRS Brands Ind. e Com. Ltda. e de **07/06/1994 a 30/07/1995** já foram reconhecidos como especiais nos autos do processo administrativo, de modo que restam incontroversos.

Formula o pleito nos seguintes termos:

Declarar o tempo exercido durante a relação de trabalho do Autor exposto a agentes nocivos à saúde nos períodos de 02/01/2001 a 13/02/2020 na empresa Valter Donizetti Fernandes ME.; de 08/02/1993 a 30/04/1993 e de 01/08/1995 a 01/09/1995 na empresa KHS Ind. de Máquinas Ltda.; de 13/06/1986 a 13/04/1987 na Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A. e de 01/06/1985 a 12/06/1986 na CRS Brands Ind. e Com. Ltda., permitindo sua conversão mediante o fator 1,4 para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição se for o caso;

c. Condenar o INSS a conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do pedido administrativo (17/06/2019 - NB 191.686.151-0), respeitado o direito adquirido às regras anteriores à EC 103/19 e caso não seja possível a concessão por insuficiência de tempo, ou subsidiariamente, a data posterior em que os requisitos se aperfeiçoarem a depender do acolhimento dos pedidos anteriores, reafirmando-se a DER para a DIB ou da citação em atenção à letra do artigo 483 do CPC, visto que o Autor possui contribuições posteriores.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual. Dispensou-se a fase prévia de tentativa de conciliação ante os termos do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP. Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a impertinência do intento à caracterização como "agentes nocivos".

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo:

- **02/01/2001 a 13/02/2020**
 - na empresa **Valter Donizetti Fernandes ME.;**

Esses períodos já foram reconhecidos administrativamente:

- 08/02/1993 a 30/04/1993
 - na empresa KHS Ind. de Máquinas Ltda
- 01/08/1995 a 01/09/1995
 - na empresa KHS Ind. de Máquinas Ltda.;
- 13/06/1986 a 13/04/1987
 - na Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A.
- 01/06/1985 a 12/06/1986
 - na CRS Brands Ind. e Com Ltda.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

Desde logo impende destacar que os agentes nocivos noticiados na inicial, além da pressão sonora insalubre, têm a seguinte situação jurídica nestes autos: ou já foram reconhecidos administrativamente; ou não ostentam nos documentos hauridos no acervo destes autos comprovação ou medição correspondentes.

Assim, nos limites do quanto passível de cognição e julgamento, notadamente pela delimitação do intento expressamente fixado na inicial, passo ao exame da ocorrência, ou não, de insalubridade concernente à pressão sonora suportada pelo autor em seu ambiente de trabalho.

Bem nesse contexto, é de se perscrutar os PPPs apresentados, examinando se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

PPP – ID. 32488568 – fls. 8/12 – VALTER DONIZETTI FERNANDES ME:

Período de 02/01/2001 até 06/06/2019 (data de emissão do PPP).

02/01/2001 a 10/01/2005 – Não há registros ambientais.

- 01/03/2005 a 10/01/2006 – Pressão sonora de 89 dB
 - Ver exame do próximo PPP, com deslinde de pequeno período de sobreposição.
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 12/01/2006 a 11/01/2007 – Pressão sonora de 89 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 12/01/2007 a 11/01/2008 – Pressão sonora de 103,6 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 14/01/2008 a 13/01/2009 – Pressão sonora de 103,6 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 22/01/2009 a 13/01/2010 – Pressão sonora de 97 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 14/01/2010 a 13/01/2011 – Pressão sonora de 97 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 29/01/2011 a 24/01/2012 – Pressão sonora de 97,08 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 25/01/2012 a 24/01/2013 – Pressão sonora de 97,99 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 25/01/2013 a 24/01/2014 – Pressão sonora de 95,28 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 03/02/2014 a 02/02/2015 – Pressão sonora de 95,4 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 13/02/2015 a 10/02/2016 – Pressão sonora de 95,4 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 11/02/2016 a 07/02/2017 – Pressão sonora de 95,4 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 08/02/2017 a 06/02/2018 – Pressão sonora de 85 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 07/02/2018 a 06/02/2019 – Pressão sonora de 87 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB
- 13/02/2019 a 12/02/2020 – Pressão sonora de 87 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB

Responsável Técnico pela medição: Fernando Loboda, CREA 0600331220.

PPP – ID. fls. 1/3 – VALTER DONIZETTI FERNANDES ME:

- 01/2001 a 12/2002 – Pressão sonora de 117,12 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite 90 dB
- 01/2003 a 01/2004 – Pressão sonora de 113,05 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limites de 85 dB e 90 dB
- 02/2004 a 02/2005 – Pressão sonora de 113,05 dB

Responsável Técnico pela medição: Fernando Loboda, CREA 0600331220.

IMPORTANTE: Há um pequeno trecho de sobreposição de períodos, de 01/01/2004 a 02/2005 em relação do PPP anterior, que vai de 11/01/2005 a 10/01/2006, merecendo cômputo pelos dados, **já que sem contraprova desconstitutiva nesse mesmo intervalo**, da pressão sonora mais benéfica ao segurado.

Fica assim o período:

- 01/02/2004 a 28/02/2005 – Pressão sonora de 113,05 dB
 - TEMPO ESPECIAL – limite de 85 dB

Considerando a interioridade dos autos, tomando por base todos os intervalos consoante comprovação acima delineada, temos:

PERÍODO	de	01/01/2001	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	31/12/2002	730	90	ESPECIAL	1022	Só 90 dB
Ruído:	117,12 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1022	2	9	18
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
PERÍODO	de	01/01/2003	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	31/01/2004	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	113,05 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			76	90	ESPECIAL	106,4	Abrange
			320	85	ESPECIAL	448	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	554,4	1	6	7
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	1576,4	4	3	24
PERÍODO	de	01/02/2004	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	28/02/2005	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	113,05 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			394	85	ESPECIAL	551,6	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB

85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	551,6	1	6	4
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	2128	5	9	28
PERÍODO	de	01/03/2005	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	10/01/2006	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	89 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			316	85	ESPECIAL	442,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	442,4	1	2	17
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	2570,4	7	0	13
PERÍODO	de	12/01/2006	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	11/01/2007	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	103,6 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	3081,4	8	5	7
PERÍODO	de	12/01/2007	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	11/01/2008	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	103,6 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange

			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	3592,4	9	9	31
PERÍODO	de	14/01/2008	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	13/01/2009	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	103,6 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			366	85	ESPECIAL	512,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	512,4	1	4	26
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	4104,8	11	2	27
PERÍODO	de	22/01/2009	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	13/01/2010	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			357	85	ESPECIAL	499,8	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	499,8	1	4	13
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	4604,6	12	7	8
PERÍODO	de	14/01/2010	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	13/01/2011	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97 dB		---	---	---	---	Abrange

Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	5115,6	14	0	1
PERÍODO	de	29/01/2011	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	24/01/2012	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97,08 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			361	85	ESPECIAL	505,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	505,4	1	4	19
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	5621	15	4	22
PERÍODO	de	25/01/2012	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	24/01/2013	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97,99 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			366	85	ESPECIAL	512,4	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	512,4	1	4	26
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

			Acumulado:	6133,4	16	9	15
PERÍODO	de	25/01/2013	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	24/01/2014	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	95,28 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	6644,4	18	2	10
PERÍODO	de	03/02/2014	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	02/02/2015	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	95,4 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	7155,4	19	7	3
PERÍODO	de	13/02/2015	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	10/02/2016	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	95,4 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			363	85	ESPECIAL	508,2	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange

90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	508,2	1	4	22
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	7663,6	20	11	23
PERÍODO	de	11/02/2016	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	07/02/2017	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	95,4 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			363	85	ESPECIAL	508,2	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	508,2	1	4	22
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	8171,8	22	4	15
PERÍODO	de	08/02/2017	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	06/02/2018	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	85 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			364	85	ESPECIAL	509,6	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	509,6	1	4	23
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	8681,4	23	9	7
PERÍODO	de	07/02/2018	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	06/02/2019	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	87 dB		---	---	---	---	Abrange
Fl(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			365	85	ESPECIAL	511	Só 85 dB

Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	511	1	4	25
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	9192,4	25	2	1
PERÍODO	de	13/02/2019	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	17/06/2019	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	87 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			125	85	ESPECIAL	175	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	175	0	5	23
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)
			Acumulado:	9367,4	25	7	23

Compilando todo os dados, obtemos a seguinte planilha geral do caso concreto:

Trabalho Especial		(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim				
01/01/2001	31/12/2002	730,0	1	11	31
01/01/2003	31/01/2004	396,0	1	0	31
01/02/2004	28/02/2005	394,0	1	0	28
01/03/2005	10/01/2006	316,0	0	10	10
12/01/2006	11/01/2007	365,0	0	11	31
12/01/2007	11/01/2008	365,0	0	11	31
14/01/2008	13/01/2009	366,0	0	11	31

22/01/2009	13/01/2010		357,0	0	11	23
14/01/2010	13/01/2011		365,0	0	11	31
29/01/2011	24/01/2012		361,0	0	11	27
25/01/2012	24/01/2013		366,0	0	11	31
25/01/2013	24/01/2014		365,0	0	11	31
03/02/2014	02/02/2015		365,0	0	11	31
13/02/2015	10/02/2016		363,0	0	11	29
11/02/2016	07/02/2017		363,0	0	11	28
08/02/2017	06/02/2018		364,0	0	11	30
07/02/2018	06/02/2019		365,0	0	11	31
13/02/2019	17/06/2019		125,0	0	4	5
	DER		0,0	0	0	0
Coeficiente	A converter:		6691,0	18	3	26
1,4		TOTAL:	9367,4	25	7	23
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
	Tempo de Trabalho TOTAL		9367	25	7	23

Portanto, o autor merece ter em seu cômputo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário o total de **25 ANOS, 07 MESES e 23 DIAS de trabalho especial**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações, bem como conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2019 - NB 191.686.151-0)**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário **inacumulável** com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipio à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-90.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-87.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntar a estes autos o(s) documento(s), conforme segue(m).

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-69.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 40758955, e tendo em vista o ofício expedido, ID. 41866159: "(...) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000394-08.2017.4.03.6142

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

ASSISTENTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: DENIVAL CERODIO CURACA - SP292520, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122, EDUARDO DAINEZI FERNANDES - SP267116

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA - SP, propõe ação de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL.

O Conselho autor sustenta, em síntese, que: os requeridos atuaram à época dos acontecimentos tratados na inicial, enquanto Presidente do CREA-SP, seu Superintendente de Fiscalização e seu Superintendente de Fiscalização em substituição, respectivamente; eles seriam os responsáveis diretos pela promoção e gestão do procedimento licitatório em que perpetrados os supostos atos de improbidade administrativa tratados nesta demanda; os fatos estão relacionados ao Processo Administrativo C – 000956/2016, Processo Licitatório L.00170/2015, que objetivava a realização de certame licitatório, na modalidade “menor preço – global”, e seu contrato decorrente C 0061/2015; o edital de licitação (edital para concorrência nº 004/2015) conteria vícios que ofenderiam a impessoalidade, com restrição indevida aos interessados, superfaturamento e ocorrência de simples arremedo de licitação em razão da exigência de habilitação das licitantes em “estruturas metálicas” e “dry-wall”, aglutinação de serviços de modo infundado, exigência de sistema de água fria da marca “Tigre” e, para rack padrão fechado, da marca “Garra”, não aceitando sistemas análogos ou semelhantes, previsão de BDI superfaturada, em desacordo com os limites impostos pelo TCU e previsão de uso da técnica construtiva denominada “seca”, pouco usada no mercado brasileiro; sustenta que mais de 09 empresas apresentaram propostas, mas apenas 04 (quatro) foram habilitadas, o que a seu ver torna evidente o direcionamento do certame; não houve prévia avaliação de custos e benefícios e houve indício de superfaturamento das obras e serviços. Por fim, pede a condenação dos réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do erário em decorrência dos supostos atos ímprobos perpetrados (art. 5º c.c. art. 12 da LIA), impondo-lhes as sanções (graduadas e não graduadas) previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais perda dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar como Poder Público, perda de função pública, ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores eventualmente acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios (fls. 1/35 do doc. 3393525).

A parte autora foi intimada para emendar a inicial de forma a incluir no polo passivo da demanda todos aqueles que concorreram para a prática do ilícito, bem como juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos internos, mencionados na inicial, referentes à apuração dos fatos (ID. 3393542, fl. 16).

A parte autora apresentou emenda a inicial requerendo a inclusão da empresa SP ENGE Construtora Ltda. no polo passivo, esclareceu que o valor da cauda de R\$ 802.067,95 decorre da subtração do valor despendido pelo CREA-SP em razão da execução do contrato C 0061/2015 do valor de avaliação do imóvel, no montante de R\$ 525.700,00, ocasião em que também juntou documentos (ID.3393542, fl.19 e seguintes).

Foi proferida sentença pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa (ID.3393553, fls. 82/85).

Em sede de recurso de apelação, a sentença foi reformada, reconhecendo-se a legitimidade ativa do CREA-SP, determinada a baixa dos autos para prosseguimento do feito (ID. 34169442).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a notificação dos réus, bem como foi intimado o MPF para participação no feito (ID. 34426741).

Antes de decorrido o prazo para manifestação dos corréus e MPF, o CREA apresentou pedido de emenda à inicial requerendo a exclusão de Nizio José Cabral do polo passivo da presente Ação Civil Pública (ID. 346914448).

O corréu Nizio José Cabral se manifestou através do documento de ID.34932129, concordando com sua exclusão do polo passivo da ACP.

A emenda foi recebida e deferido o pedido de exclusão do corréu Nizio José Cabral do polo passivo da ação (doc. 35067833).

O MPF apresentou ciência de todo o processado (doc. 35166457).

O corréu Francisco Yutaka Kurimori apresentou defesa prévia pela qual alega, em preliminares: ilegitimidade passiva sob a alegação de que não foi responsável pela gestão do procedimento licitatório objeto da ação e que o exercício do cargo de Presidente do Conselho não é suficiente, por si só, para a responsabilização pretendida; irregularidade na representação processual do Conselho autor, vez que Vinicius Marques Marinelli nunca tomou posse como Presidente do CREA-SP, razão pela qual o mandato por ele assinado, desacompanhado do termo de posse, não tem validade; inépcia da inicial por ausência de conexão lógica entre as premissas fáticas e as conclusões, além de ausência de indicação precisa dos atos de improbidade que teriam sido praticados por cada corréu e comprovação do elemento subjetivo de cada um; multiplicidade de feitos pelos mesmos fundamentos para dificultar a defesa dos réus e utilização do Poder Judiciário com cunho político. No mérito, sustenta a legalidade da contratação de ausência de dolo ou culpa grave, por não ter sido quem elaborou os documentos para composição do edital e pasta técnica. Alega, ainda, que o sistema construtivo adotado foi focado no conceito de tecnologia sustentável, com adoção de critérios e práticas sustentáveis em estrito cumprimento do disposto no art. 3º da Lei de Licitações e do Decreto 7.746/2012. (doc. 37329299).

O corréu Luiz Roberto Segal apresentou defesa prévia. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, vez que não teve participação nos atos indicados na inicial, vez que a elaboração dos projetos, planilhas orçamentárias, definição de materiais e sistema construtivo foi feito pela empresa Direório da Arquitetura e Urbanismo Ltda., contratada após procedimento licitatório “técnica e preço”, lhe cabendo tão apenas exercer a gestão do contrato para execução da obra no cargo de superintendente de fiscalização. No mérito, sustenta: ausência de superfaturamento ou favorecimento, vez que o projeto e o orçamento utilizados como base para a licitação por meio de concorrência pública foram elaborados pela empresa supramencionada, Direório de Arquitetura e Urbanismo Ltda., com base nas normas da ABNT e SINAPI, e a empresa vencedora apresentou proposta comercial com valor inferior ao valor máximo admitido no certame; ausência de elementos que caracterizem improbidade administrativa, vez que as alegações formuladas na inicial são genéricas, sem indicação concreta de quais teriam sido os atos ilegais praticados pelos requeridos, sem comprovação de dano ao erário e dolo por parte dos supostos agentes (ID. 37987071).

Por fim, a empresa SP ENGE Construtora Ltda. apresentou defesa prévia na qual argui, em preliminares: inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas, vez que as imputações aos réus são genéricas e se restringem a indicar o cargo ocupado pelos gestores na época dos fatos, além de ausência de lastro probatório que dê mínimo indício da prática de atos que teriam culminado em dano ao erário; ausência de justificativa técnica acerca de jogo de planilhas e superfaturamento. Por fim, requer a condenação do autor em litigância de má-fé (ID 20124335 e anexos).

Relatório necessário. Decido.

Nos termos dos dispositivos da Lei nº. 8.429/92, a admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada apenas à demonstração da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º).

De outro lado, apresentada a defesa preliminar dos demandados, a ação deverá ser rejeitada quando convencido o magistrado, pelos elementos presentes nos autos e sem necessidade de qualquer dilação probatória, da clara e indubitosa inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita (art. 17, § 8º).

Com estas pinceladas iniciais e com espeque na Lei nº 8.429/92, imperativo apontar que: (I) a admissibilidade da persecução do ato de improbidade depende da presença de indícios suficientes da existência de conduta que se subsume às previsões dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA (juízo de mera verossimilhança em favor da tutela da probidade); (II) os indícios devem estender-se sobre os aspectos objetivos das supostas improbidades perpetradas, com indicação dos atos administrativos sob exame e delimitação mínima (em juízo de delibação) das irregularidades ocorridas; (III) necessária prova indiciária da vinculação dos agentes públicos e particulares apontados na petição inicial àquela(s) conduta(s), postergando-se o exame quanto ao dolo ou culpa para o momento da sentença; (IV) a inicial deverá ser rejeitada apenas quando demonstradas, de plano, a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita.

Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo as condutas dos réus e a sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8429/92 depende de regular instrução probatória no curso desta demanda. Entretanto, para o recebimento da ação de improbidade para que ela tenha regular processamento basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada apenas em conjunto probatório razoável.

Nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa dos réus. Por ora, bastam indícios, que foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos (v. Inquérito Civil em apenso). É certo que avaliar o animus das condutas dependerá de exaustiva análise e produção de provas, incompatível com o presente momento.

Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO AFASTADA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 3. Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, como recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso em apreço, o r. Juízo de origem entendeu pelo prosseguimento do feito, como recebimento da petição inicial, fundamentando-se, ainda que sucintamente, no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. A decisão que recebe a inicial na ação de improbidade dispensa fundamentação exauriente. Portanto, não é nula a decisão, cuja motivação apresenta-se concisa, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 165 do CPC. (...) (AI 00129451920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1139).

Pois bem

As questões trazidas pelas defesas não foram capazes de me convencer acerca da impropriedade ou inadequação da presente demanda, especialmente porque as matérias fáticas mencionadas dizem respeito ao próprio mérito da ação, o que deverá ser objeto de apreciação meritória ao final, não nesta fase inicial. Por isso, de acordo com o narrado na denúncia, há indícios da ocorrência de fatos que encontram subsunção, em tese, às disposições da Lei nº. 8.429/92, o que tomam presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda e autoriza a instauração do processo para aferir se houve ou não improbidade a ser sancionada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, entendo precipitado acolher a manifestação dos requeridos e repelir *desde logo* o aprofundamento da discussão judicial neste pleito.

Em realidade, aliás, decisão que deixasse de receber a inicial nesta fase seria contrária ao decidido pelo Egrégio TRF3. Com efeito, no venerando acórdão está dito de forma precisa que “Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação e, em consequência, reconheço a legitimidade ativa do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, bem como recebo a petição inicial. Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a realização do conjunto probatório e a prolação de novo julgado”.

Por aí se vê de modo razoavelmente claro que o Tribunal não só reconheceu a legitimidade ativa do CREA mas também já recebeu a inicial, determinou a realização do conjunto probatório (ou seja, a realização de instrução) e a prolação de novo julgado. Portanto, caso este magistrado deixasse de receber a inicial estaria subvertendo a hierarquia jurisdicional e desrespeitando o já decidido pela segunda instância. Assim, cabe a este juízo apenas e tão-somente dar seguimento ao feito, realizar a instrução e julgar o processo ao final.

Dito isso, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, não constato qualquer das hipóteses previstas para rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, em relação a qualquer dos réus, mostrando-se clara hipótese de recebimento da presente ação *pro societate* e manutenção da indisponibilidade de bens até final julgamento.

Diante do exposto, repito, em cumprimento à decisão do TRF3, reconheço a presença de justa causa para o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face das corrês e recebo a petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, para regular processamento, determinando a citação para, em querendo, apresentarem contestação no prazo legal (Lei nº 8.429/92).

Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-82.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: B. E. B.
CURADOR: ADAO DOS REIS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 16h30min.**

No caso de impossibilidade ou dificuldades técnicas de acesso, fica facultado às partes, advogados e testemunhas o comparecimento presencial na sede da Justiça Federal de Lins, devendo manifestar tal opção nos presentes autos.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000520-53.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: APARECIDA DE SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro formulado por APARECIDA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a promover a emenda a inicial e anexar documentos indispensáveis à propositura da ação (ID.39177889).

A requerente se manteve inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Já se viu, intimada, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial à propositura da demanda, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 320 e 321, parágrafo único, do CPC).

Diante disso, despicendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS HENRIQUE JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41784722: Afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face a juntada ao feito dos documentos relativos ao CNIS e PLENUS do autor e de seu genitor (v. docs. págs. 38/46-ID41697122), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da genitora do autor.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

No tocante ao requerimento para que a parte ré traga aos autos os **cópias dos laudos periciais relativos ao** Processo Administrativo NB 32/126.231.404-3, indefiro o pedido, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar **eventual recusa ou demora ilegal da autarquia em fornecê-lo.**

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a cópia integral do referido documento, sob pena de preclusão.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a Dra. MÉRCIA ILIAS para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **08 de JANEIRO de 2021, às 13h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-37.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE LUIZ PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min.**

No caso de impossibilidade ou dificuldades técnicas de acesso, fica facultado às partes, advogados e testemunhas o comparecimento presencial na sede da Justiça Federal de Lins, devendo manifestar tal opção nos presentes autos.

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-94.2020.4.03.6142

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por LUIZ HENRIQUE DA SILVA LEITE em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e da ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em que se pretende, em resumo, a condenação em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que formou-se em Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA); o diploma emitido foi registrado pela corre UNIG, conforme art. 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES 12/2007; ocorre que o registro foi cancelado em razão da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o que coloca a autora em risco de demissão, já que é professora de educação básica da rede estadual de ensino; alega que os diplomas teriam sido cancelados em razão de irregularidade superveniente de forma retroativa, prejudicando ato jurídico perfeito; sustenta que há alunos que se formaram junto a ela que tiveram seus diplomas registrados por outras instituições que não sofreram quaisquer impedimentos; há ação ajuizada em 21/01/2019 pela FALC em face da UNIG e do MEC que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco; a Portaria 910 de 26 de dezembro de 2018 do MEC determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados.

Por tais razões, pretende a concessão de tutela de urgência para a declaração de validade provisória de seu diploma para todos os efeitos de direito, determinando que as rés sejam obrigadas a entregar à autora o diploma de Pedagogia com registro válido e, ao final, obrigar a corre UNIG a alterar o registro do seu diploma em seus cadastros e site eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a determinação para que a corre FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC. Ao final, pugna pela anulação do cancelamento do diploma e sua validação para todos os fins de direito, além da condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial pela qual requer a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo e a inclusão da União, além de comprovar o recolhimento das custas processuais e comprovante de endereço atualizado (doc. 41670534 e anexos).

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **indeferido**.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos.

Ao que se colhe dos autos, a autora cursou Faculdade de Pedagogia reconhecido pelo MEC, conforme Portaria SERES nº 408 de 30/08/2013, tendo concluído o curso e tido o diploma respectivo expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em 13 de junho de 2014 e registrado pela Universidade de Iguazú em 02 de outubro de 2015 (fls. doc. 39399029).

A parte autora alega que seu diploma foi cancelado em razão da Portaria nº 738, de 22/11/2016, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) por meio da qual foi suspensa a autonomia universitária da UNIG para registro de diplomas que tomou inválido o seu diploma no curso de Pedagogia (fls. 79/80). Alega, ainda, que em 26/12/2018, o MEC publicou a Portaria nº 910 revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, e determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Tais fatos não restaram robustamente comprovados nos autos.

Também não restou cabalmente comprovado que a parte autora exerça atividade como Pedagoga.

Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação neste momento, mas isso é passível de correção por meio de simples prova documental. Por outro lado, ainda assim é plausível a alegação porque não se vislumbra razão útil para se postular em juízo sem tal situação ocorra.

Nada obstante, ainda assim penso que a tutela deve ser antecipada.

É que, muito excepcionalmente, de acordo com a teoria dos vasos comunicantes que ora adoto em sintonia com os pretórios, mesmo quando um dos requisitos para a concessão da tutela não é lá tão brilhantemente provado, se o outro for evidente é possível e recomendável que a antecipação seja deferida. Neste caso concreto, o direito da parte autora ao labor e portanto à sua digna sobrevivência está em risco. Se seu diploma for considerado inválido seu meio lícito de vida pode ser prejudicado, com efeitos talvez irreversíveis.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o deferimento do pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL A FIM DE QUE O DIPLOMA DA PARTE AUTORA expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba em 13 de junho de 2014 e registrado pela Universidade de Iguazú em 02 de outubro de 2015 (fls. doc. 39399029) SEJA CONSIDERADO VÁLIDO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO ATÉ DECISÃO ULTERIOR A SER PROLATADA NESTE FEITO.**

Providencie a Serventia a inclusão da União no polo passivo da ação, conforme requerido pela parte autora no doc. 41670534.

Oficie-se. Intime-se. Citem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000606-24.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: NEUZA GIMENES NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de *habeas data* impetrado por NEUZA GIMENES NAVARRO contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se pretende, em resumo, a retificação do CNIS da parte autora, fazendo constar expressamente seu primeiro pacto laboral na Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas) entre 02.08.1.971 e 31.01.1.972.

Alega a impetrante que teria solicitado junto às Casas Pernambucanas documentos que confirmassem a veracidade da anotação em sua CTPS, comprovando o período laborado entre 02.08.1.971 e 31.01.1.972, todavia nunca obteve resposta, embora tenha enviado diversos e-mails.

Pois bem.

Malgrado pretenda a parte autora, em juízo, a retificação do seu CNIS, não houve requerimento extrajudicial junto à autarquia federal nesse sentido, não constando nos autos nenhum pedido de retificação de informações perante o INSS. No entanto, o interesse processual é definido em lei especial e consubstanciado em recusa ou em mora administrativa.

Assim, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.507, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, intime-se a impetrante para que **apresente requerimento administrativo exposto de retificação de dados** pretendidos indeferido ou sem resposta há mais de 10 dias pela autarquia federal, em atenção ao referido dispositivo legal.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

ID41527746: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Anoto que por tratar-se de execução de verba honorária (v. sentença de fls. 28/34-ID13439413), o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

De início, intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação de ID38080526, no prazo de 15(quinze) dias, indicando o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.

Cumprida a determinação:

Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO dos veículos: 1) Caminhão ano 2013/2013, modelo Ford/Cargo 2629 6x4 cor branca, Renavam 00546015972, placa FHT8211; 2) Caminhão, ano 2012/2013, modelo Ford/Cargo 1319, cor branca, Renavam 00544370040, placa FHT 7931 e 3) Caminhão, ano 2014/2014, modelo Ford/Cargo 1319, cor branca, Renavam 01004486992, placa FSG4590, na RUA MATO GROSSO, nº 425, VILA GUARARAPES, LINS - SP, CEP 16403-015, entregando o bem ao(s) depositário/leiloeiro(s) indicado(s) pela autora ou a quem ele indicar.

Deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário – Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante da CEF a ser indicado, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, arcando, inclusive, com eventuais gastos em caso de arrombamento de imóvel e/ou transporte do veículo.

Escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Se a parte autora deixar de promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FLAVIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-87.2020.4.03.6142

AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JULIANA DE SOUZA GOES GOMES** e **LUCIANO JOSÉ GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual se pretende, em resumo, a purgação de mora contratual (depósito do valor equivalente a 30% das parcelas inadimplidas de financiamento imobiliário e pagamento do valor restante, de forma parcelada, a partir de 10/01/2021), com a consequente manutenção da posse sobre bem imóvel.

Afirmam, em síntese que firmaram contrato de mútuo habitacional (Programa Minha Casa, Minha Vida) junto à empresa pública federal Narramque, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar os pagamentos das prestações do referido contrato desde dezembro de 2015.

Os autores foram intimados a emendar inicial para esclarecer as razões de fato e de direito que amparam as pretensões formuladas e formular pedido certo e determinado, identificar o bem imóvel objeto do litígio, anexar documentos essenciais à lide como expediente administrativo em curso junto à CEF relativamente à execução extrajudicial do imóvel (ou prova de que a CEF tenha se negado a fornecer tais documentos), ajustar o valor da causa, apresentar o valor (ainda que aproximado) da dívida em aberto, apresentar notificação extrajudicial de purgação da mora e recolher custas ou comprovar a condição de miserabilidade.

Os autores apresentaram emenda à inicial (ID 41472004). Ao que se depreende da inicial, formularam, em síntese, os seguintes pedidos: a) citação da requerida para apresentar contestação; b) concessão dos benefícios da justiça gratuita; c) concessão de liminar para cancelamento do leilão/arrematação do imóvel e para que, ao final, seja confirmada a procedência da ação com o cancelamento definitivo do leilão e arrematação; d) intimação da requerida para se manifestar acerca da proposta dos autores de pagamento de 50% do débito e 50% parcelado; e) reabertura do contrato de financiamento da Caixa Econômica Federal para que o imóvel continue em propriedade dos requerentes ou para que seja firmado novo contrato; f) transferência do imóvel aos autores, visto que foi consolidado em nome da requerida; g) subsidiariamente, que o imóvel seja avaliado para alienação por preço justo e estomo dos valores a maior para os autores (ID 41472004).

Doc. 41472004: Recebo a emenda à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor da causa no sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade ante o estado de penúria dos autores. Anote-se.

Sem prejuízo dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição de emenda, indefiro o pedido de tutela de urgência para cancelamento do leilão extrajudicial realizado no dia 29/10/2020 pelos mesmos fundamentos da decisão anterior.

Repito: **A parte autora não oferece o pagamento imediato da integralidade do valor necessário para a eventual purgação da mora** (artigo 401 do CC, artigo 26, § 1º, e artigo 26-A, § 2º, ambos da Lei 9.514/97), não cabendo ao Poder Judiciário submeter o credor a receber menos do que lhe é devido e em forma diversa do previamente ajustado, **fora do quanto previsto em lei**.

Anoto, ainda, que a parte autora poderia ter procurado a CEF e tentado obter o parcelamento da dívida identificada nos autos, antes da execução extrajudicial do bem. Da própria petição inicial consta que a inadimplência data de 2015. Contudo, somente às vésperas do leilão buscou o Poder Judiciário para tentar, unilateralmente, ver repactuada a obrigação contratual noticiada nos autos.

Acrescento, ainda, que a alegação de ausência de intimação dos atos antecedentes ao leilão extrajudicial depende de dilação probatória.

A própria autora aponta que ajuizou diversas ações para reacquirição do bem e pedido de renegociação da dívida: processos de nº 0000883-67.2016.403.6142, 0000728-81.2017.403.6319, 0000635-21.2017.403.6319 e 5000533-23.2018.403.6142.

Todos os feitos envolvem as mesmas partes e o mesmo objeto (mesmo bem imóvel).

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da ocorrência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000599-32.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: HELVECIO PENA JACOME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SANTOS - MG144934

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória relativo a HELVECIO PENA JACOME, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Instado, o MPF deixou de se manifestar alegando que a parte já se encontra em liberdade, conforme parecer de ID 41578961.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A defesa de HELVECIO PENA JACOME ajuizou o presente pedido de liberdade provisória em 05/11/2020, às 11:15 horas. No mesmo dia, precisamente às 12:38 horas, este Juízo assinou decisão concedendo liberdade provisória a HELVECIO nos autos da prisão em flagrante nº 5000598-47.2020.403.6142 (autos principais) e posto em liberdade no mesmo dia, conforme peças de ID 41309543 e 41450941 dos autos principais.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente,

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. **No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que o requerente já recebeu o que aqui pleiteia nos autos do inquérito policial nº 5000598-47.2020.403.6142.**

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereçam apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquite-se.

LINS, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, por ter deixado de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que é beneficiária de justiça gratuita. Sustenta a embargante que deveria ser aplicado o art. 98, § 2º do CPC ao caso em tela. Ainda, aponta a existência de erro material.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, somente correlação ao erro material.

De fato, verifico que o seguinte trecho constou com a data de distribuição da ação errada, de forma que deverá constar da seguinte forma:

“(…) O filho Samuel Henrique de Souza Gomes nasceu em 24/02/2010, período no qual o autor estava licenciado do serviço militar. Dessa forma, a prescrição para requerimento do benefício de auxílio-natalidade quanto a ele só teve início quando de sua reintegração em razão de decisão judicial, em 29/06/2015. Como a presente ação foi distribuída em **10/10/2019**, não há que se falar em prescrição”

Quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios, não vislumbro a ocorrência de omissão.

Na sentença constou expressamente o seguinte trecho: “Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida.”

Apenas para fins ilustrativos, não é dado ao magistrado decidir de forma condicional, razão pela qual é defeso sentenciar conforme o pleiteado. Nesse sentido já decidiu o STF.

Eventual discordância com o entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, corrijo o erro material referente à data de distribuição da ação e, no mais, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO CASSORIELO FILHO-ME em face da Caixa Econômica Federal.

Consta da exordial, em breve síntese, que a parte autora teria adquirido um automóvel "VW/Kombi", placas DBA 2459, branca, ano/modelo 2008, junto a Paulo Roberto da Silva, o qual, que por sua vez, teria adquirido o veículo de "Branco Transportes Promissão Eireli", este último Executado nos autos de n. 5000279-84.2017.4.03.6142.

Afirma o Embargante que foi surpreendido com a notícia de penhora sobre o bem.

Sustenta que se trata de terceiro de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário, especialmente porque teria comprado o bem de Paulo Roberto da Silva e só teria tido ciência das irregularidades quando foi providenciada a documentação do veículo.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos de terceiro, com a desconstituição do gravame incidente sobre o veículo acima indicado.

Com a inicial vieram documentos.

Restou determinada a emenda da petição inicial, providência cumprida.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID. 30798182).

A Caixa apresentou resposta, alegando ilegitimidade ativa (ID. 31449770).

Intimada a regularizar a representação processual, a parte embargada se manteve inerte.

Foi declarada a revelia da Caixa Econômica Federal e determinada a juntada de documento pela parte autora (ID 36530911).

O embargante juntou documentos (ID 39604016).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora os contratos de compra e venda não estejam registrados em cartório, verifico que o documento de ID. 29781023 é capaz de provar a transferência do veículo penhorado de "Branco Transportes Promissão Eireli" para Paulo Roberto da Silva em data de 06/09/2017, antes de a execução ser ajuizada (11/10/2017).

E o contrato de compra e venda de ID 39604012 é capaz de provar que Paulo Roberto da Silva vendeu o bem para João Cassoriello Filho, ora Embargante e possuidor do bem (ID 39604012).

Comprovada, a transferência de fato do veículo antes mesmo da distribuição da execução (5000279-84.2017.4.03.6142) em 11/10/2017 e a posse do bem pelo Embargante, medida de rigor o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por JOSÃO CASSORIELO FILHO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de número 5000279-84.2017.4.03.6142, relativa ao automóvel "VW/Kombi", placas DBA 2459, branca, ano/modelo 2008, conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 5000279-84.2017.4.03.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000519-68.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: EDEVANDO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca VW VIRTUS, cor BRANCA, ano 2020/2021, placa RFG9B72, CHASSI: 9BWDH5BZ3MP005554, município de Belo Horizonte - MG e ainda 01 (um) telefone da marca APPLE - Iphone, de cor branca, chip Operadora Vivo, alegando que os bens não mais interessam ao processo.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação de ID 39065618.

Concedido prazo para o requerente apresentar provas da propriedade do aparelho celular, informou não possuir mais as notas que comprovam sua compra, conforme petição de ID 40635378.

Passo a decidir:

Conforme os artigos 118 e 120 do CPP, dois são os requisitos a ser preenchidos para que o juiz possa restituir a coisa apreendida, a saber: 1) certeza do direito do requerente; e 2) que a coisa não mais interesse ao processo.

No caso, o automóvel não é de propriedade de EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO e sim de UNIDAS S.A, conforme demonstra o CRLV constante da peça de ID 37797901 dos autos principais (5000478-04.2020.403.6142) e que como o próprio requerente reconhece. Portanto, a EDEVANDO não pode ser restituído.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.

2. Cabe ao requerente a prova de propriedade do veículo, o que não logrou êxito em fazê-lo.

3. Certificado de propriedade do veículo em nome de terceiro.

4. Veículo apreendido com as mercadorias objeto de descaminho em seu interior, o que levar a crer que o réu na ação penal se utilizava dele que o réu daquela ação penal se utilizava dele para a prática delitiva.

5. Sentença da ação penal originária determinou o seu perdimento.

6. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 47013 - 0001302-86.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015)

No tocante ao aparelho celular melhor sorte não assiste o requerente, eis que sua apreensão ainda interessa ao processo.

Com efeito, em tese o celular é passível de perícia. Ainda tramita inquérito. Existisse processo o entendimento poderia mudar, mas aqui ainda tramita procedimento investigativo policial. Assim, a liberação neste momento poderia ser açodada porque o bem pode vir a ser periciado e, portanto, interessa ao processo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo VW VIRTUS, cor BRANCA, ano 2020/2021, placa RFG9B72, CHASSI: 9BWDH5BZ3MP005554, município de Belo Horizonte - MG e do telefone celular da marca APPLE - Iphone, de cor branca, chip Operadora Vivo, a EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO.

Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição.

P.R.I.C.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000545-66.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: RICARDO ANDRE PALUCCI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

O requerente opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada por este juízo (ID 40274648) e alegou em resumo o seguinte: *"não se manifestou quanto ao requerido na mesma petição, em seu item 4: 4. Considerando que, a priori, não existe razão para a manutenção da apreensão, requer-se ao Juízo que, ouvido o Ministério Público Federal, seja determinada a devolução do veículo, intimando-se a legítima proprietária para que dele tome posse, cessando-se, assim, a cobrança das diárias". (sem negrito no original)".*

O MPF opinou pelo provimento do recurso, todavia, pelo indeferimento do item "4" da petição inicial, conforme parecer de ID 41504137.

Conheço dos Embargos porque realmente houve omissão de um tópico do pedido. Passo a preencher a lacuna, mas sem decidir a favor ou contra de terceiro estranho aos autos. Apenas é possível ao Judiciário identificar o possível titular dos autos, a fim de que este, se quiser e como quiser, atue.

Oficie-se à empresa Unidas S.A dando-lhe ciência de que o veículo descrito na peça inicial (ID 39293901) está apreendido nestes autos e também para que tome as providências que entender cabíveis para eventual liberação do bem.

Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuição.

P.R.I.C.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-77.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID 38938638, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Cumprida a determinação supra, CITE-SE para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei."**

LINS, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X RONALDO PINTO DE ALMEIDA (SP190519 - WAGNER RAUCCI) X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE (SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS (SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Empresgoimento, apresentadas as alegações finais pela acusação, e considerando a manifestação do MPF pela não aplicação do acordo de não persecução penal (fls. 2853/2854), conforme inclusive já deliberado na assentada da audiência de término da instrução penal:

Intimem-se as defesas constituídas dos réus: 1- Edy Marcio dos Santos Castro - Dr. Benedito Norival Rodrigues - OAB/SP 333.335 e Dra. Cláudia Amable Ferreira Rodrigues - OAB/SP 160.947; 2 - Sidney Nuzzi Cardoso Do Vale - Dra. Josely Campos Da Silva Ferreira - OAB/SP 115.373 e Dra. Tássia Renata Campos da Silva Ferreira - OAB/SP 269.970; e 3 - Augusto Cesar Neves dos Reis - Dr. Helvio de Jesus Neves - OAB/SP 186.974 e Dr. Natan Dias Santiago - OAB/SP 144.059, para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem as respectivas alegações finais, podendo na mesma oportunidade apresentar suas manifestações sobre a não oferta de proposta, nos termos do art. 28-A, parágrafo 14, do CPP, com início do 1º prazo (defesa de Edy Marcio dos Santos Castro) a partir da publicação deste no DJE. As demais defesas terão prazo iniciado quando findo o prazo da anterior.

Por último, intimem-se sucessivamente os defensores dativos dos réus Ronaldo Pinto de Almeida - Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519; e Rafael Duarte Resende - Dr. Mozart Gomes de Moraes - OAB/SP 310.736, para atender a presente decisão no mesmo prazo, apresentarem manifestação, nos termos do art. 28-A, parágrafo 14, do CPP.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-64.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO DE AGUIAR FILHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Trata-se de ação penal proposta para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por JOÃO DE AGUIAR FILHO, por exercer atividade pesqueira em área proibida. As fls. 415/416-verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição da pena em concreto em relação ao delito capitulado para o corréu JOÃO DE AGUIAR FILHO. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - PRESCRIÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - INTERESSE PROCESSUAL - JUSTA CAUSA - PRECEDENTES. A NOTÍCIA DE FATO apura a conduta descrita no art. 34, da Lei nº 9.605/98, que dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Assim, o preceito secundário do delito descrito no art. 34, da Lei nº 9.605/98 prevê a cominação de pena base entre 1 (um) ano e 3 (três) anos de detenção ou multa, a depender da pena definitiva da incidência de eventuais circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, que devem ser verificadas por ocasião da dosimetria da pena. A partir do caso concreto em análise, verifica-se que, nos termos do art. 109, inciso IV c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescreveria em 8 (oito) anos a pretensão punitiva para o crime: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a dois anos; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a um ano e não excede a dois; III - em dez anos, se o máximo da pena é superior a seis meses e não excede a quatro; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...) Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) (Grifou-se). O recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível são causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. No caso concreto, o(s) réu(s) foi(or)am) condenado(s) a 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em quatro anos nessas situações jurídicas. Ao compulsar o auto de qualificação, na data da sentença condenatória, o réu possuía 70 (setenta) anos de idade porque nasceu em 06.05.1946 (fls. 93), fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade por ser maior de 70 (setenta) anos (artigo 115, do Código Penal). Tendo em vista que entre a data dos fatos (14.03.2014), a data de recebimento da denúncia (04.12.2014) e a data da sentença condenatória (publicada em 10.03.2017, fls. 360-verso), já transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, o que dá ensejo à extinção da punibilidade dos eventuais envolvidos na empreitada criminosa. Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição (fls. 415/416-verso), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que a sentença penal condenatória já está fulminada pela prescrição. Ressalte-se, por fim, que apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve provocação do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição pela pena aplicada em concreto. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade de João de Aguiar Filho pelo crime tratado nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c arts. 109, inciso V, 110 caput, e 115, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-21.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO SERGIO VARELLA JUNIOR(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X TIAGO ESTEVES FEIJO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X JOSAFER FERREIRA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Trata-se de ação penal proposta para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 155, 4º, do Código Penal, supostamente praticado por PAULO SÉRGIO VARELLA JUNIOR, por tentativa de furto. Às fls. 432, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela morte do réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - MORTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A NOTÍCIA DE FATO apura a conduta descrita no 155, caput, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, que dispõe: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de uma quatro anos, e multa. (...) Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A partir do caso concreto em análise, verifica-se que, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a pretensão punitiva para o crime se extingue com a morte do agente: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente (Grifou-se). Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade ante a ocorrência do falecimento do réu (certidão de óbito de fls. 430 e fls. 432), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que a sentença penal condenatória está restrita à pessoa do condenado. Ressalte-se, por fim, que apesar de a morte do agente constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve provocação do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência do falecimento. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Varella Júnior pelo crime tratado nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 155 c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Trata-se de ação penal proposta para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, supostamente praticado por OTAVIO JOSÉ GOMES FIGUEIREDO, por guardar consigo notas de moeda falsa. Às fls. 319/320, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição da pena em concreto em relação ao delito capitulado. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - PRESCRIÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - INTERESSE PROCESSUAL - JUSTA CAUSA - PRECEDENTES. A NOTÍCIA DE FATO apura a conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal, que dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Assim, o preceito secundário do delito descrito no art. 289, 1º, do Código Penal prevê a cominação de pena base entre 3 (três) anos e 12 (doze) anos de reclusão, a depender da pena definitiva da incidência de eventuais circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, que devem ser verificadas por ocasião da dosimetria da pena. A partir do caso concreto em análise, verifica-se que, nos termos do art. 109, inciso II c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescreveria em 16 (dezesseis) anos a pretensão punitiva para o crime: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a dois anos; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a um ano e não excede a dois; III - em dez anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (...) Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) (Grifou-se). O recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível são causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. No caso concreto, o(s) réu(s) foi(or)am) condenado(s) a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em oito anos nessas situações jurídicas. Ao compulsar o auto de qualificação, na data do fato, o réu possuía 18 (dezoito) anos de idade porque nasceu em 18.01.1995 (fls. 11 e fls. 15/16), fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade por ser menor de 21 (vinte e um) anos (artigo 115, do Código Penal). Tendo em vista que entre a data dos fatos (11.07.2013), a data de recebimento da denúncia (30.08.2013) e a data da sentença condenatória (30.08.2018), já transcorreram 05 (cinco) anos, prazo superior a 4 (quatro) anos, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, o que dá ensejo à extinção da punibilidade dos eventuais envolvidos na empreitada criminosa. Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição (fls. 319/320), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que a sentença penal condenatória já está fulminada pela prescrição. Ressalte-se, por fim, que apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve provocação do próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição pela pena aplicada em concreto. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade de Otávio José Gomes Figueiredo pelo crime tratado nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c arts. 109, inciso IV, 110 caput, e 115, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-44.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CASTRO DE MATOS(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X PEDRO PAULO DE JESUS(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X ALDO CAIRARIO DE MELO(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FRANCISCO CANINDE TAVARES(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X JOSE GUARDIANO PEREIRA JUNIOR(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Trata-se de ação penal proposta para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por DOUGLAS CASTRO DE MATOS, PEDRO PAULO DE JESUS, ALDO CAIRARIO DE MELO, FRANCISCO CANINDE TAVARES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA E JOSÉ GUARDIANO PEREIRA JUNIOR, por exercer atividade pesqueira em área proibida. Às fls. 260/260-verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição pela pena máxima em relação ao delito capitulado. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, no que se refere tipificado no artigo 34, da Lei nº 9.605/98, para os quais a pena cominada é a detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. No caso concreto, o(s) investigado(s) é(ão) primário(s), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação, ainda que no tempo máximo, estaria alcançada pela prescrição retroativa. Assim, considerando que entre a data dos fatos (24.02.2011), a data de recebimento da denúncia (01.08.2011) e o presente momento, decorreram mais de 8 (oito) anos, portanto, fatalmente ocorreu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal. Em face do que consta dos autos, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no artigo 205 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal, em relação aos acusados DOUGLAS CASTRO DE MATOS (RG 48.027.112 SSP/SP), PEDRO PAULO DE JESUS (RG 1.468.330 SC), ALDO CAIRARIO DE MELO (RG 24.571.186 SSP/SP), FRANCISCO CANINDE TAVARES (RG 002.209.268 RN), FRANCISCO CARLOS DA SILVA (RG 002.274.817 RN) E JOSÉ GUARDIANO PEREIRA JUNIOR (RG 2.239.533 RN). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decreto o perdimento dos bens apreendidos conforme auto de exibição e apreensão (fls. 16), cujo caráter percebível e aptidão ao consumo humano, já receberam a destinação adequada pela a autoridade administrativa (auto de entrega, fls. 17). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-33.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-33.2015.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 298 c/c artigo 304, todos do Código Penal, supostamente praticado por MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E

SILVA, por falsificar documento particular e fazer uso dele perante autoridades policiais. Às fls. 223, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação à ré MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concerne à ré MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se do Município onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório e mensal, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço; d) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 02 (duas) prestações mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0797, operação 005, conta 9999-1. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 216/216-verso e o pagamento supramencionado foi cumprido mediante guias de depósito juntadas conforme fls. 217/219. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal em suas alegações finais. Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA (RG nº 09.859.153-0 SSP/RJ e CPF nº 026.820.027-06). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, quanto à ré MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA (RG nº 09.859.153-0 SSP/RJ e CPF nº 026.820.027-06). Oportunamente os valores depositados receberão destinação para as entidades com finalidade social conveniadas com a Justiça Federal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

0001010-89.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANE BILOTTE PRIMAZZI (SP399399 - OTAVIO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X URANDY ROCHA LEITE (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARCOS SALVADOR MATHIAS (SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL DE CARVALHO ISHI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP355286 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA) X SAMIR TOLEDO DA SILVA (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X SERGIO FELIX ARAUJO CHAGAS X MARCELO LUIS DE OLIVEIRA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X KLEBSON CARVALHO SOARES (SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X MARCELO ANTUNES DE CAMARGO (SP258759 - KARINA GONCALVES FERRAZ RIELA) X ADRIANO CESAR PEREIRA (SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X LUIZ ALBERTO POGGIO (SP216056 - JOÃO CARLOS DA ROCHA MOURA E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X IDARIO COSTA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP418572 - JULIA DIAS JACINTHO E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN) X EGNO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP384708 - ANA PAULA DE MORAES E SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP350371 - ANDERSON FAUSTINO MARQUES GOUVEIA E SP126591 - MARCELO GALVAO E SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP121037 - EDSON GOMES DE ASSIS)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF 3ª Região (Recurso prejudicado).

Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-06.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BOTUCATU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de natureza anulatória cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que teve veículo de sua propriedade indevidamente autuado por agentes ligados ao réu, em localidade onde jamais esteve e por onde nunca trafegou. Que a multa de trânsito aplicada incide em diversas ilegalidades, e, ademais, não espelha a realidade dos fatos. Que, em razão disso, teve de se desfazer do veículo objeto da infração, contrair empréstimo junto à instituição financeira para quitar o débito que lhe foi imposto pela Administração, e, ademais, encerrar empresa de que era titular (prestação de serviços na área de petshop) em decorrência dos eventos aqui descritos. Sustenta que tais prejuízos configuram danos materiais e morais indenizáveis, na medida em que causados por ato lesivo perpetrado por agentes ligados à entidade ré. Pede a decretação da nulidade dos autos de infração aqui em questão, a repetição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos, bem assim a condenação do réu em indenização por danos materiais e morais. Junta documentação.

Contestação do réu registrada sob o id n. 24327578, em que, em suma, informa que a Administração reviu o ato administrativo que culminou na imposição da multa ao requerente, efetuando o cancelamento dos autos de infração aqui discutidos, reconhecendo, de fato, o equívoco administrativo com relação aos fatos descritos na inicial. Em razão disso, sustenta que concorda com o pedido de restituição simples dos valores referentes ao pagamento da multa, mas contesta a ocorrência de danos materiais e/ou morais advinentes desse evento, sustentando, quanto a este ponto, a improcedência da pretensão inicial. Junta documentos.

Réplica registrada sob o id n. 25395589.

Por meio de petição registrada sob o id n. 40811361, a parte autora manifesta desistência de incluir no polo passivo desta demanda a *Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

De se homologar prontamente a desistência da parte autora quanto à inclusão, no polo passivo desta lide, da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará, até porque entidade despersonalizada da Administração Pública, e que realmente não guarda qualquer pertinência subjetiva em relação ao objeto jurídico deduzido em lide, razão pela qual seu pedido de inclusão se mostra, de fato, irrito e inviável. Com tais considerações, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente para a inclusão, no polo passivo desta lide, da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Ceará. Ao **SUDP** para cumprimento.

De outra parte, deve-se anotar, preliminarmente, que, naquilo que se refere à pretensão anulatória dos autos de infração relacionados na inicial, é patente que o evoluir do contraditório plasmado nestes autos deu conta de prejudicar este capítulo da demanda.

Informa a entidade ré, com base na documentação que junta (cf. **id n. 24327579** e **n. 24327580**, em especial o que consta de **págs. 105-106**), que a Administração realmente anulou os autos de infração de trânsito aqui em comento (**n. S004397641** e **n. S004958828**), lavrados para o veículo de placa **DHZ-7123**, o que, nesta parte, cristaliza a superveniente perda de objeto da pretensão deduzida em juízo, com manifesta intercorrência de ausência de interesse processual, na medida em que desnecessária a intervenção judicial para obtenção do resultado prático pretendido pela parte postulante. Dessa forma, com relação a este capítulo da lide, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito da causa, por intercorrente perda do interesse processual (modalidade necessidade), na forma do que dispõe o **art. 17** c.c. o **art. 485, VI**, ambos do **CPC**.

Sucedendo, entretanto, que esse espectro de concordância observado em relação ao pleito de natureza declaratória não se estende para os demais pontos da pretensão deduzida em juízo, nem mesmo no que se refere à pretensão de repetição dos valores pagos por decorrência dos autos de infração aqui indicados.

Isso porque, embora o réu indique que não se opõe à devolução dos valores recolhidos pela parte autora como pagamento das multas administrativas que, posteriormente, restaram anuladas pela própria Administração, verifica-se que a pretensão da parte requerente, quanto a este aspecto da lide, é bem mais ampla, tencionando não apenas a mera repetição dos valores pagos, mas a sua restituição em dobro (cf. **pág. 12** da petição inicial), nos termos do que dispõe o **art. 940 do CC**. Nesse particular, análise dos termos em que vertida a resposta do réu não permite concluir que o requerido concorde com essa pretensão (ao menos não em toda a extensão), limitando sua aquiescência ao pedido de restituição simples. Nesses termos, é de se considerar que não está superado o dissenso estabelecido entre as partes litigantes, o que reclama a composição desse tema por meio da decisão que ora vem a lume.

Para o acerto, portanto, desta pretensão de restituição e do pedido de indenização por danos materiais e morais deve prosseguir o julgamento, consignando-se, nesse ponto, que o feito se encontra em termos para receber sentença de mérito, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde do feito se acham presentes, nada mais restando a esclarecer em instrução (**art. 355, I do CPC**). Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Passa-se ao exame do mérito.

DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE

O pedido de restituição deduzido pela parte autora é, efetivamente, precedente, mas apenas em parte. Isto porque, anulado o ato administrativo que impôs a penalidade à parte promotora, impõe-se, por óbvio, a devolução dos valores pagos a tal título. Entretanto, é descabido o pedido de devolução em dobro.

Isto porque, em tema de repetição do indébito, ainda que efetivamente demonstrada, como no caso, hipótese de cobrança indevida – uma vez que torna por base um ato administrativo, que, posteriormente, veio a ser anulado pela própria Administração –, a aplicação da sanção constante do **art. 940 do CC**, a autorizar a devolução, em dobro, das importâncias indevidamente postuladas pelo credor, somente vem sendo admitida nas hipóteses de má-fé do percipiente, agindo com a consciência de que não tem direito aos valores pretendidos. Cito, por pedagógico, o seguinte precedente, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONVENÇÃO. DÍVIDA PAGA. PENA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. CULPA RECÍPROCA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

“1. A aplicação do artigo 940 do Código Civil (devolução em dobro) é reservada às situações em que, além do ajuizamento de demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, exista má-fé do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido, situação que se vislumbra no caso.

2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização da hipótese referida acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedente.

3. No caso em apreço (...)” (g.n.).

No caso dos autos, a resposta da entidade requerida deixa claro que a lavratura dos autos de infração ora em discussão decorreu de um erro ou equívoco na identificação do veículo correspondente, não havendo como cogitar, a partir disso apenas, qualquer dolo ou má-fé na conduta do órgão público a justificar a imposição dessa penalidade.

Cabível, portanto, o *acolhimento parcial* da pretensão de restituição formulada pelo autor, para determinar a devolução simples dos valores desembolsados pela parte promovente, e que aqui se encontram comprovados a partir da documentação juntada sob o id n. 22392453, no importe total de **R\$ 1.853,78**, atualizados para a data do efetivo desembolso em *09/2018*. Sobre o montante devido em repetição incide *taxa SELIC*, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Nesse sentido: *ApelRemNec 0008623-86.2008.4.03.6100, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020*.

Para essa finalidade, portanto, deve-se ter por parcialmente procedente a pretensão inaugural, para a finalidade de se condenar o réu à devolução simples do valor acima indicado.

Prossegue o julgamento para a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais.

DE LIDE INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE E OS DANOS EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA

Não há como acatar o pleito indenizatório movimentado pela parte requerente, seja sob o aspecto dos danos materiais, seja morais.

E isto porque não há qualquer liame de causalidade que possa se estabelecer entre a conduta errônea imputada à Administração Pública (indevida imposição de multa por infração de trânsito) e as consequências danosas relacionadas pela parte como justificativa para o seu pedido de indenização por danos materiais e morais (encerramento de atividade empresarial, tomada de empréstimo bancário e venda do veículo envolvido na infração).

Com efeito, não existe qualquer correlação lógica entre a imposição equivocada de uma multa administrativa de trânsito em face do requerente e o encerramento (que o próprio autor confessa irregular, porque não comunicado aos órgãos competentes) das atividades empresariais titularizadas pela parte e sua genitora, ou até mesmo a alienação do veículo envolvido como a autuação.

Nada sugere que a imposição de uma penalidade administrativa – ainda mais equivocada, como no caso – sobre o veículo do cidadão devesse levar, função apenas disso, a que estivesse compelido a alienar o veículo, e, não fosse suficiente, *ir ainda mais longe*, encerrando as suas atividades negociais que, presumivelmente, dele dependiam. Regra ordinária de experiência, submetida pela observação daquilo que habitualmente acontece (**art. 375 do CPC**), indica para conclusão radicalmente diversa: vítima de uma autuação incorreta por parte da autoridade administrativa, o cidadão *pode* – e aliás *deve*, no exercício pleno da sua cidadania constitucional – lançar mão do arcabouço jurídico disponível no ordenamento para corrigir eventuais lesões ou ameaças, e não se desfazer de bens de sua propriedade, até mesmo de empresas que supostamente lhe proveem rendimentos, para se subordinar ao resgate de uma obrigação que, como a tramitação do presente processo deixa absolutamente claro, a parte tem plenas condições de demonstrar que é ilegítima.

O mesmo se diga relativamente ao empréstimo contraído pela parte autora, na medida em que, também aqui, nada existe que permita a conclusão de que a mesma se valeu desse mútuo para a finalidade *exclusiva* de quitar a punição administrativa em causa. A discrepância entre os valores apontados, pelo próprio requerente, para o valor da multa aplicada (**R\$ 1.853,78**) e o valor tomado por empréstimo (**R\$ 4.000,00**), já provê, desde logo, desmentido eficaz em relação à sua tese, à vista, sequer, de *similitude* entre um e outro.

Ainda que tenha procurado justificar essa inconsistência – que, aliás, é gritante, salta aos olhos – o argumento mais se conforma a uma evasiva, totalmente despida de fundamento, na medida em que, ainda que a instituição financeira houvesse retido uma parcela do capital mutuado (R\$ 1.000,00) sob a forma, ao que se aduz, de título de capitalização, ainda assim, a discrepância se mostraria manifesta. Ainda quanto a esse tópico da controvérsia, é sintomático que o requerente sequer se dê ao trabalho de juntar aos autos a comprovação das despesas com a transferência do veículo que – segundo alega – foram pagas com esse dinheiro. Quanto a este ponto específico, as alegações da inicial são vazias e totalmente divorciadas de qualquer comprovação documental a lhes emprestar suporte.

De tudo o que decorre dos autos, impositiva a conclusão no sentido de que a pretensão deduzida com a inicial dessa demanda se resente da demonstração de qualquer vínculo, liame ou correlação lógica que possa se estabelecer entre a conduta imputada ao ente público aqui acionado e os danos reportados pelo autor na petição inicial, a disparar o dever de indenizar.

Consectário lógico da responsabilidade civil extracontratual – aqui incluídas as teorias de responsabilidade objetiva do Estado, com assunção de *risco integral* decorrente da atividade – é o estabelecimento preciso de uma *relação de causa-efeito* entre a conduta atribuída ao agente e o prejuízo experimentado pela vítima.

Sobre esse ponto, colha-se a exortação da melhor doutrina do Direito Civil:

“O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”(g.n).

[SÍLVIO DE SALVO VENOSA, “Código Civil Interpretado”, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 855].

No mesmo sentido, dissertando, com a precisão que lhe é absolutamente peculiar, ainda sob a égide do Código Civil anterior, o emérito **Professor SÍLVIO RODRIGUES** assim aborda essa temática:

“Para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

(...)

Sem essa relação de causalidade não se pode conceber a obrigação de indenizar. Ademais, é a própria lei que expressamente o exige. Com efeito, dispõe o art. 159 do Código Civil: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar. Portanto, é indispensável a relação de causalidade entre o ato do agente, de seu preposto, da coisa inanimada que tem sob sua guarda e o prejuízo experimentado pela vítima”(g.n).

[Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 163].

Como não poderia deixar de ser, não é outro o posicionamento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que estabelece que, mesmo nos casos de *responsabilidade civil objetiva* – como é a hipótese de que ora se trata – é imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de *nexo de causalidade* apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador. Indico elucidativo e pedagógico precedente nesse sentido, da lavra do **Em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

“1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio-tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela **improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.**

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”(REsp nº 1.374.284/MG).

4. **Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.**

5. **No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.**

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse insito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência denexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recurso especial não provido. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luís Felipe Salomão acompanhando o Sr. Ministro Relator, com acréscimo de fundamentação, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 1040 do CPC/2015, foi fixada a seguinte tese: **As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência denexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).** Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luís Felipe Salomão (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino" (g.n.).

[Acórdão n. 2016.01.08822-1/201601088221, Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1596081, Relator(a): RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data: 25/10/2017, Data da publicação: 22/11/2017, Fonte da publicação: DJE DATA: 22/11/2017].

No caso dos autos, pelas razões já aqui expostas, não há como estabelecer um liame lógico de causalidade entre a conduta praticada pela Administração (imposição de multa administrativa de trânsito) e os danos indicados pela vítima (alienação de veículo, cessação de atividades empresariais, contração de empréstimo bancário), razão pela qual é se proclamar peremptoriamente **excluída** a relação de causalidade que impõe o dever de indenizar.

Nessas circunstâncias, ausente liame de causa-efeito, não há o que indenizar, nem mesmo sob o aspecto dos direitos extra-patrimoniais do autor, na medida em que, ao que se alega na inicial, os dissabores experimentados pela parte estariam ligados justamente a esses eventos por ele descritos (encerramento de atividades profissionais, empréstimo bancário, etc.) que não há como ligar à conduta do ora requerido.

Nesse particular, ainda cumpre observar que difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de **GABBA**, referida por **AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM** (*Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências*, São Paulo, 1949), o **"dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio"**. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem.

Ora, é fato que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial pode não ter sido agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alcançam a condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

"As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral".

[SÍLVIO RODRIGUES, *Direito Civil - Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.

O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável.

Nada mais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Em relação à lide anulatória, reputo o autor carecedor da ação proposta, por superveniente perda de objeto, o que caracteriza a intercorrência de ausência de interesse processual (modalidade *necessidade*), razão pela qual, com relação a este capítulo da controvérsia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI, ambos do CPC;

(B) Com relação à demanda de repetição do indébito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a devolver ao autor as *importâncias simples* que foram por este desembolsadas para pagamento das penalidades administrativas aqui em comento, na importância total de **R\$ 1.853,78, atualizada para a competência **09/2018** (cf. id n. 22392453). Sobre o montante devido em repetição, incide *taxa SELIC*, desde a data do efetivo desembolso até a data da efetiva liquidação do débito, *sem o acréscimo de qualquer outro consectário*;**

(C) Com relação à lide indenizatória, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Manifesta a equivalência de responsabilidades de ambas as partes em relação aos ônus sucumbenciais. *Do autor*, porque, afóra a pretensão anulatória, e de restituição simples dos valores pagos indevidamente, com o que se pôs de acordo o réu, em tudo o mais se mostrou vencido (repetição em dobro, e pedido de indenização por danos materiais e morais). *Do réu*, porque deu causa ao ajuizamento, a partir de ato que, ele próprio reconhece, decorreu de erro administrativo na imposição da autuação. Nessa conformidade, cada qual das partes arcará, igualmente, com as custas e despesas processuais em que houverem incidido, bem assim honorários de seus respectivos advogados, na forma do que dispõe o **art. 86 do CPC**.

Encaminhem-se os autos, *incontinenti*, ao SUDP para exclusão da autuação da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT DO CEARÁ.

PL.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001032-06.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogada do ARREMATANTE: DANIELA TOFFANO BAUAB - SP398420

DESPACHO

Vistos.

Petição retrocomprovado o recolhimento do ITBI expeça-se **Carta de Arrematação**, com espeque no art. 901, parágrafo 2º, do CPC, entregando-a ao Arrematante para registro, "in verbis": "A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame."

Sem prejuízo, expeça-se **mandado de imissão na posse**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em data acertada de comum acordo com o arrematante.

Cumpra-se e intím-se.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005762-55.2012.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO FELIX DA SILVA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES

Advogados do(a) REU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524

DECISÃO

Após a decisão ID 37807397, que afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, instando as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de realização de audiência à distância e determinando que o réu Sílvio Félix da Silva reduzisse seu rol de testemunha ao número legal, sobrevieram seguintes manifestações das partes:

ID 38110115: O MPF concordou com a realização de audiência à distância e forneceu contatos para conexão (e-mail número de celular com Whatsapp).

ID 38377946: O réu Eloízo Gomes Afonso Durães insistiu na realização de audiência presencial, a fim de resguardar a idoneidade das provas orais a serem produzidas.

ID 38428254: o acusado Sílvio Félix da Silva defendeu a manutenção do número de testemunhas arroladas, sustentando que o limite legal deve ser aplicado para cada fato imputado na denúncia. Ainda se opôs à realização de audiência à distância, afirmando que a Portaria Conjunta TRF 3 nº 10/2020 padece de vício de inconstitucionalidade por violar a competência da União para legislar sobre direito processual, além de inexistir previsão no Código de Processo Penal para a colheita de provas da maneira sugerida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Tratando inicialmente da questão sobre o decote do rol de testemunhas do réu Sílvio Félix da Silva, malgrado a fundamentação da defesa, o número máximo de testemunhas foi eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a **cada fato narrado na denúncia**. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento:

“Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar **até** oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...]

Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada” (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifêi).

“No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, **sem justificar ou motivar**, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, **embora não possam ser incluídas no rol legal**. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP).” (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifêi).

Nos excertos acima se verifica que a limitação imposta pelo Código de Processo Penal só pode ser excepcionada se houver necessidade, devidamente justificada pela parte interessada, em razão das peculiaridades do caso concreto. E mesmo assim a inquirição dessas testemunhas extranumerárias dependeria de autorização do magistrado que conduz o processo, que as ouviria como testemunhas do juízo. É o que se extrai do artigo 209, *caput*, do Código de Processo Penal, que estabelece que “o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”.

A limitação legal do rol de testemunhas não fere o direito constitucional à ampla defesa, pois este não é absoluto, podendo ser restringido à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, estipular um número máximo de testemunhas a serem arroladas pelos réus em processos criminais decorre da ponderação do direito à ampla defesa com os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Portanto, o processo penal não pode ser subvertido em instrumento de procrastinação nem ter seu papel de pacificação social prejudicado por falta de efetividade sob o argumento de que tudo deve estar subjugado por um direito irrestrito à ampla defesa.

Também no sentido de ser legítima a limitação do rol de testemunhas, cito posicionamento de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO:

“A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênia, conforme ao direito e à Justiça. A vingiar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo.” (Processo Penal, 35ª ed., p. 375. Grifêi).

Se a extrapolação do número legal de testemunhas constitui uma exceção, ela deve ser analisada casuisticamente, a partir de justificativas fundadas da parte interessada. Na hipótese de ser reconhecida a pertinência e a necessidade da prova oral extranumerária, o juiz inquirirá a pessoa como testemunha do juízo, conforme referido artigo 209 do Código de Processo Civil.

Na jurisprudência, o entendimento predominante é o mesmo, como se pode verificar nas ementas a seguir:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.” (TRF1, HC - HABEAS CORPUS – 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015. Grifêi).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998 E 2º DA LEI 8.176/1991. INDEFERIMENTO DO NÚMERO DE 20 (VINTE) TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 401 do Código de Processo Penal estabelece rol de 8 (oito) como limite para inquirição das testemunhas de defesa. II - Na hipótese, conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes). III - Ademais, como cediço, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que ino correu na espécie. Recurso ordinário desprovido.

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 45061 2014.00.25028-5, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015)

PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CRIME DO ART. 1º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 11, DA LEI 8.137/90 E ARTIGOS 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADES JUSTIFICADORAS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. TESTEMUNHAS PRETENDIDAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O art. 401 do Código de Processo Penal impõe como limite máximo o total de 8 testemunhas possíveis de serem arroladas, seja pela defesa, seja pela acusação, salvo em situações excepcionais, plenamente caracterizadas nas especificidades e fatos a provar, nas quais o rol poderá ser expandido, não sendo suficiente a simples afirmação de ligação das testemunhas aos fatos, comprometendo a marcha processual. 3. Habeas corpus não conhecido.

(HC - HABEAS CORPUS - 256421 2012.02.12062-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE TRÍPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada (precedentes). III - O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece que as partes têm a faculdade de indicar 5 (cinco) testemunhas, salvo demonstrada a real necessidade de extensão desse rol. IV - Na hipótese, a pretendida extrapolação do número legal de testemunhas violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando possível tumulto processual, em desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que o egr. Tribunal de origem consignou que, “Resta evidente, assim, tratar-se de contexto fático único, em que pese o resultado múltiplo de três homicídios qualificados”, razão pela qual “não há nos autos fatos que justifiquem a necessidade de extrapolação desse número” (precedentes). Agravo regimental desprovido.

(AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 65252 2015.02.76219-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2017)

Desse modo, deve prevalecer a ordem de decore do rol de testemunhas do réu Sílvio Félix da Silva. Entretanto, reputo adequado dar a ele a oportunidade de justificar os fatos que pretende provar com as testemunhas extranumerárias, a fim de se verificar, antes da designação da audiência, se haverá interesse deste juízo em ouvi-las. Eventual indeferimento da prova oral neste estágio não tomará a questão imutável, podendo este juízo, a depender do que for apurado durante a instrução, reconsiderar a negativa e determinar a inquirição de quem foi preterido anteriormente, se necessário à melhor elucidação do contexto fático.

Pelo exposto, mantenho a decisão que determinou a redução do rol de testemunhas e concedo ao acusado Sílvio Félix da Silva o prazo derradeiro de 5 dias para indicar as 8 pessoas que deporão e para justificar a pertinência e a necessidade da inquirição das demais como testemunhas deste juízo. No silêncio, serão consideradas arroladas as 8 primeiras pessoas apontadas no rol apresentado anteriormente, ficando indeferida a oitiva das demais.

Findo o prazo com ou sem manifestação do réu, tomemos autos conclusos para designação de audiência e análise dos argumentos contrários à realização do ato de forma remota.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002790-47.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA, APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP e salário-educação**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naqueles outros processos, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre **"as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera facultade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (**"poderão"**).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERFERÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regime específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para pagamento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP e salário-educação** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: L. N. D.

REPRESENTANTE: JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONISIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240:

"Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Emendado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo")."

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou requerimento junto ao INSS em 14/05/2020, de modo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão de benefício protocolizado sob o nº 1773030808.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-77.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TROP CLIMA EQUIPAMENTOS PARA ESTUFAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito à consolidação, no âmbito do PERT, e consequente cancelamento dos débitos referentes às CDAs 80.7.20.008851-19, 80.6.20.033909-54 e 80.6.20.0339410-98, bem como dos seguintes débitos pendentes junto à Receita Federal: 10865.720.575/2013-59, 10865.722.170/2012-74, 10865.907.915/2012-73, 10865.907.924/2012-64, 10865.907.925/2012-17, 10865.907.930/2012-11, 10865.907.931/2012-66, 10865.907.932/2012-19, 10865.907.933/2012-55, 10865.907.934/2012-08, 10865.907.935/2012-44, 10865.907.936/2012-99, 10865.907.937/2012-33, 10865.907.938/2012-88, 10865.907.939/2012-22, 10865.907.940/2012-57, 10865.907.941/2012-00, 10865.908.572/2012-64, 10865.908.573/2012-17, 10865.908.574/2012-53, 10865.908.575/2012-06 e 18208.037.135/2015-54.

Pugna ainda pela declaração do de seu direito à restituição dos valores pagos a maior no âmbito do referido programa.

Aduz a impetrante que visando a regularização de seus débitos federais aderiu a alguns parcelamentos ordinários regulamentados pela Lei nº 10.522/2002, bem como ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014.

Posteriormente, com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pela Lei nº 13.496/2017, a impetrante formalizou pedido de desistência dos parcelamentos anteriores para que fosse realizada a migração dos débitos para o PERT.

Ocorre que ao visualizar o extrato de débitos parceláveis junto ao sistema do PERT, no momento da consolidação, a impetrante verificou que determinados débitos originados da desistência do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, relacionados na tabela 1 constante do ID 41218816 - Pág. 3, não estavam disponíveis para parcelamento.

Diante disso, afirma que apresentou junto à Receita Federal solicitação de revisão da consolidação do PERT, protocolizada em 27/12/2018, dentro do prazo para consolidação.

Aduz que ao apreciar o pedido a Receita Federal reconheceu o erro imputável à própria RFB e propôs o deferimento da solicitação do contribuinte, incluindo-se na consolidação do PERT os débitos controlados nos processos 10865.908572/2012-64, 10865.908573/2012-17, 10865.908574/2012-53 e 10865.908575/2012-06, após a liberação das funcionalidades nos sistemas da RFB.

Narra que posteriormente foi proferido novo despacho, ratificando o despacho anterior e estendendo o deferimento da solicitação para incluir no PERT os débitos originários da desistência do parcelamento da Lei 12.996/2014, controlados nos processos administrativos relacionados na tabela 2 do ID 41218816 - Pág. 3.

Afirma a impetrante que já realizou o pagamento total dos valores do PERT, que perfazem o montante de R\$ 1.245.093,41, porém a autoridade coatora indevidamente apontou como exigíveis parte dos débitos informados para parcelamento, o que culminou com sua inscrição em dívida ativa, que gerou as seguintes CDAs: 80.7.20.008851-91 (processo administrativo 10865.900.181/2014-63), 80.6.20.033909-54 (processo administrativo 10865.900.180/2014-19) e 80.6.20.0339410-98 (processo administrativo 10865.900.181/2014-63).

Além disso, todos os outros processos administrados relacionados (10865.720.575/2013-59, 10865.722.170/2012-74, 10865.907.915/2012-73, 10865.907.924/2012-64, 10865.907.925/2012-17, 10865.907.930/2012-11, 10865.907.931/2012-66, 10865.907.932/2012-19, 10865.907.933/2012-55, 10865.907.934/2012-08, 10865.907.935/2012-44, 10865.907.936/2012-99, 10865.907.937/2012-33, 10865.907.938/2012-88, 10865.907.939/2012-22, 10865.907.940/2012-57, 10865.907.941/2012-00, 10865.908.572/2012-64, 10865.908.573/2012-17, 10865.908.574/2012-53, 10865.908.575/2012-06 e 18208.037.135/2015-54) encontram-se como pendentes no relatório de situação fiscal da impetrante, o que vem impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que a empresa não pode aguardar por tempo indeterminado a regularização do parcelamento e tampouco ser prejudicada em razão de erro imputável à Receita Federal.

Requer a concessão e liminar que determine a imediata revisão dos débitos vinculados ao PERT referentes às CDAs 80.7.20.008851-91, 80.6.20.033909-54 e 80.6.20.0339410-98, bem como dos seguintes débitos pendentes junto à Receita Federal: 10865.720.575/2013-59, 10865.722.170/2012-74, 10865.907.915/2012-73, 10865.907.924/2012-64, 10865.907.925/2012-17, 10865.907.930/2012-11, 10865.907.931/2012-66, 10865.907.932/2012-19, 10865.907.933/2012-55, 10865.907.934/2012-08, 10865.907.935/2012-44, 10865.907.936/2012-99, 10865.907.937/2012-33, 10865.907.938/2012-88, 10865.907.939/2012-22, 10865.907.940/2012-57, 10865.907.941/2012-00, 10865.908.572/2012-64, 10865.908.573/2012-17, 10865.908.574/2012-53, 10865.908.575/2012-06 e 18208.037.135/2015-54, **suspendendo-se sua exigibilidade nos termos do artigo 151, II do CTN. Pugna ainda pela expedição de CPEN em seu nome.**

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, esclareço que Limeira não é sede de seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional. As CDAs, objeto da presente ação, são controladas pela Procuradoria Seccional de Campinas, como se extrai das consultas de inscrição juntadas pela impetrante (41218819 - Págs. 28/31), razão pela qual será oportunizada a emenda da inicial.

A despeito disso, parece-me, num primeiro momento, que o ato impugnado é imputável ao Delegado da Receita Federal, que deixou de reconhecer a inclusão de alguns débitos no parcelamento mencionado, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Como se extrai do recibo Num. 412188, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 28/09/2017, e prestou as informações necessárias para consolidação em 21/12/2018 (ID 41218819 - Pág. 12), dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, indicando os débitos relacionados às págs. 9/12 do aludido documento.

Em 27/12/2018 foi protocolizado pela impetrante solicitação de revisão da consolidação do PERT (ID 41218821 - Pág. 26), acerca do qual foi proferido o Despacho Decisório nº. 39/2019 (ID Num. 41218821 - Pág. 65) em 26/08/2019, cuja conclusão e ordem de intimação transcrevo abaixo:

“Conclusão

Assim, considerando a tempestividade do pedido de revisão e o erro imputável à RFB, proponho o deferimento da solicitação do contribuinte, incluindo-se na consolidação do PERT os débitos controlados nos processos 10865.908572/2012-64, 10865.908573/2012-17, 10865.908574/2012-53 e 10865.908575/2012-06, após a liberação das funcionalidades nos sistemas da RFB.

Ordem de Intimação

Aprovo. Defiro o pedido de consolidação manual do PERT conforme proposto.”

Posteriormente o despacho foi complementado pelo **Despacho nº. 497/2019** (ID 41218821 - Pág. 13 e seguintes), **proferido em 11/10/2019**, para estender o deferimento do pedido formulado também em relação aos demais débitos que estavam consolidados no parcelamento da Lei 12996/2014. A seguir a conclusão e ordem de intimação do referido despacho decisório:

“Conclusão

Assim, considerando a tempestividade do pedido de revisão e o erro imputável à RFB, proponho a ratificação do Despacho DERAT/SOR/39/2019, que tratou dos débitos controlados nos processos 10865.908572/2012-64, 10865.908573/2012-17, 10865.908574/2012-53 e 10865.908575/2012-06 e, ainda, o deferimento da solicitação do contribuinte, para também incluir no PERT os débitos originários da desistência do parcelamento da Lei 12996/2014, controlados nos processos administrativos a seguir relacionados, após a liberação das funcionalidades nos sistemas da RFB:

10865.720575/2013-59 10865.722170/2012-74 10865.900180/2014-19 10865.900181/2014-63 10865.907915/2012-73 10865.907924/2012-64 10865.907925/2012-17 10865.907930/2012-11 10865.907931/2012-66 10865.907932/2012-19 10865.907933/2012-55 10865.907934/2012-08 10865.907935/2012-44 10865.907936/2012-99 10865.907937/2012-33 10865.907938/2012-88 10865.907939/2012-22 10865.907940/2012-57 10865.907941/2012-00 18208.037135/2015-54.

Ordem de intimação

De acordo. Ratifico o Despacho DERAT/SOR/39/2019 e defiro o pedido de consolidação manual do PERT conforme proposto acima.”

Posteriormente o contribuinte entrou em contato com a Receita Federal questionando sobre como seria realizada a consolidação manual (ID 41218821 - Pág. 20), tendo sido informado que a implementação da revisão seria realizada de ofício em momento oportuno, quando da disponibilização dos sistemas informatizados que permitam a revisão da consolidação do parcelamento (ID - 41218821 - Pág. 21).

Do relatório de situação fiscal da impetrante (ID 41218826) vê-se que de fato constam como pendências junto à Receita Federal os processos 10865.720575/2013-59 10865.722170/2012-74 10865.900180/2014-19 10865.900181/2014-63 10865.907915/2012-73 10865.907924/2012-64 10865.907925/2012-17 10865.907930/2012-11 10865.907931/2012-66 10865.907932/2012-19 10865.907933/2012-55 10865.907934/2012-08 10865.907935/2012-44 10865.907936/2012-99 10865.907937/2012-33 10865.907938/2012-88 10865.907939/2012-22 10865.907940/2012-57 10865.907941/2012-00 18208.037135/2015-54, **em relação aos quais foi deferida a inclusão no PERT pelo Despacho nº. 497/2019.**

Junto à PGFN, por sua vez, constam como pendências as CDAs 80.6.20.033909-54 (originária do processo 10865.900.180/2014-19), 80.6.20.033910-98 (originária do processo 10865.900.181/2014-63) e 80.7.20.008851-19 (originária do processo 10865.900.181/2014-63), cujos números de processos originários não foram mencionados nos despachos decisórios que admitiram a revisão da consolidação. Porém, **tratam-se de valores que também estavam incluídos anteriormente no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, como se constata no recibo de consolidação do referido parcelamento (ID 41218819 - Pág. 21), de modo que também deveria ter sido realizada pela autoridade coatora a migração para o PERT, admitida para os demais débitos oriundos do mesmo parcelamento, e não encaminhamento para inscrição em dívida ativa.**

Diante disso, entendo que o contribuinte não pode ser prejudicado em razão da inércia de inércia da Administração em providenciar as ferramentas necessárias para inclusão dos valores no parcelamento, e tampouco pela equivocada inclusão em dívida ativa, sendo de rigor a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Presente a relevância dos fundamentos da impetração, emerge ainda o *periculum in mora*, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo privada da expedição de documento essencial para consecução de suas atividades empresariais, podendo inclusive sofrer prejuízos significativos.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade coatora:

- A suspensão da exigibilidade das **CDAs 80.7.20.008851-19, 80.6.20.033909-54 e 80.6.20.033910-98**, bem como dos seguintes débitos **pendentes junto à Receita Federal**: 10865.720.575/2013-59, 10865.722.170/2012-74, 10865.907.915/2012-73, 10865.907.924/2012-64, 10865.907.925/2012-17, 10865.907.930/2012-11, 10865.907.931/2012-66, 10865.907.932/2012-19, 10865.907.933/2012-55, 10865.907.934/2012-08, 10865.907.935/2012-44, 10865.907.936/2012-99, 10865.907.937/2012-33, 10865.907.938/2012-88, 10865.907.939/2012-22, 10865.907.940/2012-57, 10865.907.941/2012-00, 10865.908.572/2012-64, 10865.908.573/2012-17, 10865.908.574/2012-53, 10865.908.575/2012-06 e 18208.037.135/2015-54, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar atos de cobrança com relação a tais valores.
- A revisão da consolidação do PERT para inclusão dos débitos acima elencados, no prazo de 30 (trinta) dias;
- A expedição, no prazo de 05 (cinco) dias, de CPEN em nome da impetrante**, desde que inexistam outros óbices além dos mencionados no item “a”.

Intime-se com urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a 2ª autoridade coatora ou, em sendo o caso, requeira sua exclusão do polo passivo.

Coma juntada, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002752-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec: 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADMIR APARECIDO HARDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida de liminar, no qual a impetrante requer seja dado andamento a processo administrativo em tramitação no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alega que: conforme acórdão nº 3332/2019, obteve decisão parcialmente favorável à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/183.307.945-8), perante a 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (06ª JR/CRPS); o processo foi enviado à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) para que fosse realizada uma análise de possível interposição de Recurso Especial ou Embargos Declaratórios ao acórdão nº 3332/2019; em 20/08/2019 a SRD proferiu despacho, encaminhando o processo para a Agência da Previdência Social de Limeira, para cumprimento do referido acórdão; não houve a implantação do benefício; foi descumprido o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), contados a partir da data do recebimento do processo na origem (art. 56, parágrafo 1º da Portaria MDSA nº 116 de 20 de março de 2017).

Requer a concessão de liminar para cumprimento do determinado no acórdão de nº 3332/2019 exarado pela 06ª JR/CRPS, sendo também requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a análise da liminar postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora e (Id 25105523).

Instado a se manifestar (art. 12 da Lei nº. 12.016/09), o Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após a vinda das informações para então se manifestar sobre o mérito da causa.

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 33402063).

Devidamente notificada (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09), a autoridade coatora não apresentou informações.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal, ao que o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de Id 32924083.

É o relatório. Decido.

Diante da diretriz fundamental para que o processo administrativo observe um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma geral que regulamenta a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece que, concluída a instrução, "a Administração tem o prazo de **até trinta dias** para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 49 da Lei nº. 9.784/1999). No que se refere especificamente ao processo previdenciário, há previsão expressa no sentido de que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991).

A observância dessas normas visa, a um só tempo, tutelar de forma efetiva o direito fundamental à segurança social (art. 6º da Constituição Federal) e pautar a atuação administrativa pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

No caso em análise, verifico que a impetrante trouxe aos autos acórdão proferido pela 06ª JR/CRPS no processo administrativo de n. 35408.012202/2018-33; declaração datada de 22/11/2019, no qual informa que não consta benefícios ativos em nome do impetrante no Sistema Único de Benefícios; e extrato processual, datado de 22/11/2019, no qual consta que o processo foi encaminhado à APS de Limeira no dia 20/08/2019 e que, desde então, o processo encontra-se sem qualquer movimentação (Id 25065014).

Logo, a ausência de movimentação processual compreende o intervalo entre os dias 20/08/2019 e 22/11/2019, superando-se, pois, o prazo legal de 45 dias (art. 41-A, § 5º, da Lei nº. 8.213/1991), motivo pelo qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante ora pleiteado.

A propósito do tema, transcrevo os seguintes pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Cabe destacar que na situação dos autos não se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, como alegado (RE n.º 631.240/MG), mas, sim, a conclusão do procedimento administrativo.

- A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 16 de janeiro de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 19/09/2019), bem como que, ainda que se considerarmos dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso do INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pelo impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Nesse contexto, descabe se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

- As argumentações relativas aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não têm o condão de infirmar o entendimento explicitado.

- Ainda que o prazo para desfecho do procedimento administrativo fosse de 90 (noventa dias), tal período já se esgotou.

- Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNecCiv – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5012912-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARETE NETO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 24/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002318-36.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Mesmo que já superado o prazo legal de 45 dias, afigura-se razoável que, diante da elevada carga de trabalho da autoridade coatora, seja-lhe atribuído o prazo suplementar de 30 dias para que seja conferido andamento ao processo administrativo, aplicando-se, por analogia, o prazo geral estatuído pelo art. 49 da Lei nº. 9.784/1999.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade coatora confira o devido andamento ao Processo Administrativo nº. 35408.012202/2018-33 no prazo máximo de 30 dias, salvo se o não andamento do processo resultar de omissão imputável ao beneficiário.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº. 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após proferida sentença denegatória (Id 36236546), foram opostos embargos de declaração pela impetrante (Id 37136357). Contudo, antes da apreciação do recurso, foi reconhecida a incompetência do Juízo processante, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (Id 37160629).

Considerando que a decisão a ser proferida em embargos de declaração integra à decisão recorrida, afigura-se prudente que o recurso seja apreciado pelo próprio Juízo que proferiu a decisão atacada.

Diante disso, em que pese a decisão de declínio de competência, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária a fim de que seja apreciado o recurso interposto antes da decisão que declinou da competência, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DEBIELE BERHALDO - SP421678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.300,00 (Sessenta e nove mil e trezentos) reais.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que não obstante tenha sido aprovada a concessão do auxílio emergencial (Covid-19) em seu favor, constando as respectivas parcelas depositadas em sua conta bancária, teve o saque impedido pela ré.

Aduz ainda, que foi pessoalmente à agência bancária da ré, e ainda assim, não conseguiu levantar a verba depositada.

Requer a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e também morais, estes em montante 20 vezes maior do que aqueles, em razão de todo o transtorno e necessidade enfrentados, visto tratar-se de auxílio de caráter alimentar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Note-se que a parte atribui o valor da causa, como o somatório da cifra de R\$ 3.300,00, a título de dano material e do montante considerável de R\$ 66.000,00, a título de danos morais, razão pela qual, o total de R\$ 69.300,00 atraiu a competência desta Vara Federal mista em detrimento ao Juizado Especial Federal.

Ocorre que não é facultado à parte a escolha do juízo competente, atribuindo à causa valor de sua conveniência, sob pena de se desvirtuar a regra de competência (AC nº 0001312-76.2016.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no D.E. TRF-3 em 19/10/2019). Ademais, tal premissa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Federais por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta (idem).

Destarte, sem qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar o incremento do proveito econômico que se pretende alcançar, o valor da indenização por dano moral proposto nesta lide não guarda proporção minimamente razoável como o valor do dano material postulado.

Do todo exposto, com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais), correspondente a R\$ 3.300,00, relativo a dano material e a R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), referente ao pleito moral, na proporção de cinco vezes em relação ao primeiro.

Considerando o valor ora arbitrado e que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DROGARIA DANIELLI LTDA, DROGARIA DANIELLI LTDA - EPP, DROGARIA DANIELLI LTDA - EPP, DROGARIA DANIELLI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: JACQUELINE MARTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em se tratando de ação que busca reaver imóvel, por meio de anulação de leilão extrajudicial arrematado por terceiro, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, verifico ausente a matrícula atualizada do imóvel, objeto da demanda, bem como não há identificação, nem qualificação do terceiro adquirente do bem, fato informado na exordial, o qual deverá figurar como litisconsorte passivo necessário.

Sendo assim, concedo à impetrante, o mesmo prazo supracitado, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, bem como sanando a omissão acerca do arrematante, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-21.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAESA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZO PASTORI VANTINI - SP424992, ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se o cumprimento parcial das determinações de emenda (ID nº 41003131), haja vista o recolhimento insuficiente das custas, conforme demonstrado pelo comprovante de ID nº 40999097.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do valor faltante, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e da prevenção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002271-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787, FABIANE PARENTE TEIXEIRA MARTINS - SP161693

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Homologo os quesitos apresentados pelo autor. A União não apresentou quesitos.

2) Tendo em vista a concordância de ambas as partes, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 3.500,00. Intime-se o autor para depositar o valor em 15 dias. Após, intime-se o experto para dar início aos trabalhos, observando o disposto na decisão ID 18286118. O laudo deverá ser entregue em 30 dias, contados da data da perícia.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestarem.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001463-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A inicial foi admitida (ID 33122261).

A liminar foi indeferida (ID 33224217).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 33556040).

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida e defendeu a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção e exclusão.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. *Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).*

6. *Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).*

7. *Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002034-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROSANGELA LUZIA BRAZ, ANDERSON BRAZ CAVALCANTE

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EDSON FROZONI - SP329387

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EDSON FROZONI - SP329387

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001156-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO PEDRO PEREIRA DE FARIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG61594

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DECISÃO

Pet. id. 40162279: defiro o pedido de prova pericial.

Nomeio, para a realização do exame, a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS. Designo o dia **10/12/2020, às 17h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Int.

Após a apresentação do laudo, **intimem-se**.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WAGNER MARTINS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BORGES - SP322303

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER MARTINS FREITAS em face do GERENTE GERAL DE AGÊNCIA DE AMERICANA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva ordem para que seja liberado o saque integral do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz, em suma, o impetrante que em 9 de abril de 2020 solicitou a opção de saque do FGTS na modalidade saque-aniversário, porém, foi, após, dispensado de seu emprego sem justa causa. Relata que, em razão disso, requereu o retorno à modalidade anterior, "saque-rescisão", buscando o cancelamento da opção pelo saque-aniversário, o que foi negado pela CEF, que informou ser necessário aguardar o período de dois anos.

Narra-se na inicial: "(...) Em data de 09 de abril de 2020, através do meio eletrônico disponibilizado pela Impetrada, o Impetrante solicitou a liberação do Fundo de Garantia - FGTS na modalidade Saque-Aniversário. Por se tratar de algo novo, o Impetrante, pessoa simples, não tinha compreensão das características desse saque e das regras colocadas pela Impetrada para sua realização. Ao Impetrante, em um primeiro momento, pareceu que a nova modalidade deveria ser algo mais benéfico, razão pela qual aderiu. Tão logo fez a adesão, em 28 de maio de 2020 o impetrante recebeu o aviso prévio de sua dispensa junto a empregadora, tendo seu contrato de trabalho extinto sem que tenha dado justa causa. Ocorre que, ao se dirigir à Impetrada para realizar o saque, o Impetrante teve seu pleito de levantamento do saldo rescisório de seu FGTS negado, diante da adesão ao Saque-Aniversário. Não obstante o pedido de cancelamento em 16/06/2020, tanto no aplicativo, quanto na agência, a informação é de que deverá aguardar dois anos para ter o direito ao Saque-Rescisão, para seu desespero total. (...)".

Também assevera o Impetrante que está desempregado e que o mundo vem sendo assolado há meses pela pandemia do COVID-19, bem assim que a jurisprudência do C. STJ vem admitindo o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS em hipóteses fora do rol do art. 20 da Lei 8.036.

Postulou a concessão de medida liminar.

Por considerar que eram consentâneas as informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro fático em exame e em virtude da possibilidade de irreversibilidade, este juízo indeferiu o pedido de concessão de liminar (id. 36222756).

Informações prestadas (id. 36756790).

Instado, o MPF explicitou não haver interesse institucional para a sua intervenção (id. 37310057).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, porquanto depreende-se que a demanda se refere, em especial, à interpretação do ordenamento jurídico acerca de situação fática narrada que, a teor do adiante explicitado, a par da documentação coligida, nem mesmo veio a ser controvertida. Logo, no que tange ao debate acerca da interpretação do cenário normativo, não se haveria falar em necessidade de dilação probatória. As questões a serem dirimidas são alusivas ao mérito, e neste, então, devem ser analisadas.

No mérito, não assiste razão ao Impetrante.

A modalidade "saque-aniversário" foi estabelecida pela Lei nº 13.932/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 889/2019, como opção ao saque-rescisão, alterando a Lei nº 8.039/1990, acrescentando, entre outros, os artigos 20-B e 20-C, com a redação seguinte:

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º - Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

1 - a alteração será efetuada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. (g.n.)

O saque-aniversário é uma opção do trabalhador, que poderá efetuar saques anuais, mas não terá direito a retirar o saldo total da conta em caso de demissão sem justa causa. Nesse caso, o trabalhador passa a ter direito apenas à multa de 40% do saldo do FGTS em si será sacado, repita-se, em parcelas anuais.

Após aderir ao saque-aniversário, o trabalhador somente poderá retornar à modalidade anterior (saque do total na hipótese de demissão) após o transcurso de dois anos.

A propósito, assim já se decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. DESPEDIA SEM JUSTA CAUSA. - O trabalhador que optar pelo saque-aniversário, como contrapartida à liberação contínua de seu saldo em parcelas anuais, abre mão do direito de sacar o saldo existente quando demitido. A proporção dos saques parciais, a propósito, será maior quanto menor o saldo total da conta. Nesse sentido os trabalhadores de menor renda e, logo, de menor saldo, têm acesso, proporcionalmente, a saques periódicos maiores. - Ademais, a opção pelo saque-aniversário não suprime a possibilidade de saque para aquisição e financiamento de habitação ou na ocorrência de doenças graves ou desastres naturais, por exemplo. A restrição à movimentação, feita a opção pelo saque-aniversário, diz respeito apenas às hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90. - Tendo havido opção pelo saque-aniversário, não procede pretensão de liberação em razão de rescisão (saque-rescisão), não se prestando a pandemia da COVID-19, por si, só a alterar a situação, pois ausente previsão legal para o caso em apreço. (TRF4, AC 5004310-33.2020.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRADO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 01/10/2020)

Outrossim, como observado no acórdão alusivo à ementa acima, "... a alteração posterior está sujeita a carência".

No caso em tela, consoante se depreende dos documentos coligidos e dos relatos das próprias partes, resta assente, quanto ao substrato fático, que o Impetrante optou pela modalidade saque-aniversário, sujeitando-se, assim, à sistemática respectiva, ou seja, deve respeitar o tempo de carência estabelecido para o saque do saldo de FGTS para os aderentes da modalidade "saque-aniversário" que optam pelo retorno para a modalidade "saque-rescisão".

E, *ad argumentandum*, não se poderia ter, por si só, *in casu*, como situação apta a elidir as aludidas exigências legais, a pandemia da Covid-19.

Conforme aresto acima transcrito, a pandemia de Covid-19 não pode, por si só, alterar a situação, pois ausente previsão legal para o caso. Cabe consignar, a propósito, nesse contexto, que, conquanto assente a situação de calamidade causada pela pandemia, a aferição acerca de seus reflexos, via judicial, em relações jurídicas determinadas, deve se dar concretamente, sob pena de se estar estabelecendo, por meio do Poder Judiciário (que passaria a atuar como legislador positivo), em verdade, para se afastar o regramento legal, parâmetros gerais e impessoais, a despeito de eventuais particularidades da situação *sub judice*. Aliás, quanto às hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, oportuno observar, *mutatis mutandis*, que a própria Lei 8.036 prevê em seu art. 20, inciso XVI, como hipótese de levantamento em casos de urgência e gravidade decorrentes de desastre natural, conforme disposto em regulamento e observadas determinadas condições, a *necessidade pessoal* (a necessidade de análise de cada caso também pode ser extraída do art. 501 da CLT). Por outro lado, normas gerais em relação ao tema já foram estabelecidas pelo Poder Público, e em moldes distintos do pretendido, como se depreende, *v.g.*, da Medida Provisória nº 946/2020[1].

Cabe salientar, ainda, que, conforme relatado na própria inicial, a opção do Impetrante pelo saque-aniversário foi realizada em abril do corrente ano, quando já havia se iniciado a pandemia.

Nesse cenário, ademais, a par do já explanado anteriormente, em que pese comprovada a demissão e indiscutível o quadro causado pela Covid-19 – que, conforme já expendido, não poderia, na linha do julgado citado, afastar, por si só, os termos da lei –, além de não terem sido expostos na inicial fatos específicos (já que o Impetrante alega a situação de pandemia de forma genérica), a demonstração de outras circunstâncias do caso concreto demandariam, na espécie, dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança.

Desta sorte, não demonstrada a violação a direito líquido e certo, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-39.2020.4.03.6134

AUTOR: SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-86.2020.4.03.6134

AUTOR: JEAN CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271, JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare “a inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA Nº 80109033647-95, apontada para protesto”, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Em sede de tutela de urgência, requer “a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana S.P., com a imediata exclusão do nome do Requerente das listagens de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha ocorrido, até final decisão a ser proferida”.

Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (id. 20826447).

O pedido liminar foi deferido (id. 20884288).

Citada, a União apresentou contestação (id. 23244168), alegando que houve adesão a parcelamento da dívida objeto de discussão, o que interrompeu a prescrição. Assevera, ainda, a existência de diversos marcos interruptivos da prescrição (“[...] demonstrado que houve desde o Lançamento dos Créditos, em 2008, diversos marcos de interrupção da prescrição: Ajuizamento 2009; Parcelamento (2009-2011); Penhora (2016); Pagamentos (2013-2015; 2017-2018), não há que se falar em transcurso do quinquênio caracterizar qualquer forma de prescrição”).

Réplica no id. 360784409.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A parte requerente aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição para a cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80109033647-95 (ref. IRPF dos exercícios 2003-2005). Para tanto, aduz que sequer foi citado na execução fiscal nº 003021-36.2013.4.03.6134, e que desconhecia a inclusão da dívida no regime de parcelamento informado pela Fazenda Nacional. Em suas palavras: "vê-se a olhos desarmados que operou-se a prescrição da exigibilidade do referido crédito tributário, tendo em vista que a inscrição do débito tributário ocorreu no dia 24/08/2009, ocasião em que foi emitida a CDA nº 8010903364795 e, mesmo considerando que foi ajuizada a Execução Fiscal em 2009, e redistribuída em 12/06/2013, até a presente data, passados mais de 06 (seis) anos da data do ajuizamento da Execução Fiscal não ocorreu a citação do Devedor, ora Requerente" (id. 36078409, p. 04).

A União, por sua vez, em sua contestação, apontou marcos interruptivos do lustro prescricional, bem como alegou que houve por parte do requerente adesão a programa de parcelamento do débito em cobro no intervalo de 30/06/2010 a 29/12/2011. Apresentou documentos relativos às suas alegações.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Consoante orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (ir: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). Outrossim, também na esteira da referida Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, ao que se extrai dos presentes autos e do feito executivo, a execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2009, objetivando a cobrança de débitos de IRPF referentes aos exercícios de 2004 a 2007, os quais foram constituídos em 2007 e 2008; os elementos existentes nos autos demonstram que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 08/07/2009 (cf. id.23244170). No feito executivo, ordenada a citação em 12/11/2009, o ato foi efetivado em 17/11/2009.

À luz dos marcos acima mencionados, colhe-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários até o despacho que ordenou a citação no executivo fiscal.

De igual sorte, não há que se falar em prescrição intercorrente.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido**. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme antes mencionado, o executado foi citado em 17/11/2009; em 07/01/2010, o d. Juízo estadual procedeu à penhora de ativos financeiros via sistema *BacenJud*; ao que se depreende da documentação trazida pela Fazenda Nacional, a dívida foi incluída em programa de parcelamento em 30/06/2010, nele permanecendo até 29/12/2011 (id. 23244186). No curso do referido parcelamento e após seu término a Exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (v.g. em 07/2012).

Nos termos dos parâmetros estabelecidos no sobredito precedente obrigatório, a efetivação da construção patrimonial interrompeu o curso da prescrição intercorrente (07/01/2010); em seguida, o crédito em cobro foi incluído em foi parcelado no intervalo de 30/06/2010 a 29/12/2011; em julho/2012 e dezembro/2014 a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (id. 25482519, p. 99 e 104 do feito executivo); distribuídos os autos da execução neste juízo em setembro/2013, determinou-se, em agosto/2016, a intimação do executado acerca da penhora havida anos atrás; antes que fosse cumprida o despacho anterior, em julho/2019 foi determinada a virtualização dos autos.

O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquênio legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. *In casu*, a despeito do expressivo espaço de tempo havido desde a última manifestação da exequente, tal hiato não pode ser atribuído à exequente.

Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo ser igualmente afastado, por conseguinte, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de condenação por danos morais.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGNALDO QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGNALDO QUEIROZ SOBRINHO, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 08/11/2017. Na eventualidade de não ser reconhecida a especialidade de algum período, requer sejam os períodos reconhecidos averbados, a fim de que seja realizado novo pedido de aposentadoria ou, sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Justiça Gratuita deferida (id 32870740).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 35813109).

A parte autora apresentou réplica (id 36836615).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando o pedido subsidiário da parte autora de reafirmação da DER, bem como as alegações da Autarquia em sua contestação, acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 995, assentou que *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*.

Resalte-se, no entanto, que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id 36836615), embora tenha pugnano, em sua petição inicial, pela juntada de novos documentos, para efeitos de apreciação de eventual reafirmação da DER.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/09/1988 a 09/05/1989, de 01/11/1990 a 05/11/1991, de 23/02/1993 a 01/06/1993 e de 03/07/2000 a 04/09/2002.

Quanto ao período de **26/09/1988 a 09/05/1989**, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa **FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S.A.** (doc. 35813110 – págs. 44/45), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 88,7 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecidos para a época.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, "[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]" (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Para comprovação da especialidade do intervalo de **01/11/1990 a 05/11/1991** (**TEXTIL BOM JESUS LTDA**), em que o requerente laborou em indústria têxtil (como Tecelão), o autor apresentou cópia da sua CTPS, bem como o formulário DIRBEN e laudo pericial (págs. 57 e 59/62 do id 35813110), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, e, com relação ao agente nocivo ruído, os documentos acostados ao feito não registram o nível de pressão sonora a que o autor esteve exposto durante a sua jornada de trabalho.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

Para comprovação da especialidade do período de 23/02/1993 a 01/06/1993, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, que se encontra no doc. 35813110 (págs. 64/65), informando que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos de 89 dB. Portanto, tal período também é especial.

Por fim, quanto ao período de 03/07/2000 a 04/09/2002, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora INDUSTRIA TEXTIL RAO DE SOL LTDA (pág. 72 do id 35813110). Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92 dB(A), superiores ao limite de tolerância. Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

Logo, reconhecido, nesta oportunidade, somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente (id 32768726 e id 35813110, págs. 93/100), emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo em 08/11/2017, **tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial**, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/09/1988 a 09/05/1989, de 23/02/1993 a 01/06/1993 e de 03/07/2000 a 04/09/2002, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001124-38.2020.4.03.6134

AUTOR: AGNALDO QUEIROZ SOBRINHO – CPF 123.639.478-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 26/09/1988 a 09/05/1989, de 23/02/1993 a 01/06/1993 e de 03/07/2000 a 04/09/2002 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: REINALDO OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, REINALDO OLIVEIRA ALENCAR, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata reabertura, análise e conclusão de procedimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr. (a). Gerente da APS de Campinas/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. (a). Gerente da APS de Campinas/SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBAROTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO BARBAROTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 10/05/2016 ou, subsidiariamente a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id 32356372).

Custas recolhidas (id 33596421).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35695996), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 37112601).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressegue-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2011, alegadamente laborado em condições insalubres na *CATERPILLAR BRASIL LTDA*. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 126/130, id 29564248, informando como fatores de risco o “Ruído”, “Temperatura – Calor” e “Derivados de Petróleo”.

Com relação ao período requerido, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78. Quanto aos agentes químicos “Derivados de Petróleo”, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, além de ter sido indicado de maneira genérica, não sendo possível o reconhecimento do caráter especial do intervalo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARINO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida (id. 40687185).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante fora analisado e indeferido (id. 41218813).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 41778201).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001399-14.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

DESPACHO

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. José Roberto Ossuna, por publicação no diário eletrônico, excepcionalmente, em virtude do contexto da pandemia.

Espeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 4005870-47.2013.8.26.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal (R\$ 114.501,80).

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002611-70.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TABACOWSA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

TEXTIL TABACOWSA CNPJ: 61.204.202/0006-54

RS1,894,127.49

Endereço: AFFONSO PANSAN, 1581, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-620

DESPACHO

Anotem-se os dados do administrador judicial apontado na manifestação anterior.

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, por publicação no diário eletrônico, excepcionalmente, em virtude da pandemia.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 4004874-49.2013.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal (1.894.127,49).

Após, publique-se para intimação do Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007773-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DINO BOLDRINI NETO

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

RS4.280.902.95

Endereço: OROZIMBO MACHADO, 515, CONJ 01 SALA 01, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-260

DESPACHO

Cite-se a massa falida na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Dino Boldrini Neto, por publicação no diário eletrônico, excepcionalmente, em virtude do contexto da pandemia.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0004747-19.2012.8.26.001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000652-37.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WELLINGTON SILVA GENEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015276-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCESCO TORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41679737: Vista à parte autora/exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002212-14.2020.4.03.6134

AUTOR: ELEONIS ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002112-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Santa Bárbara D'Oeste, a autoridade impetrada informou que o aludido requerimento foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal (id 41446599), a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da autarquia previdenciária, pois vinculada ao Ministério da Economia.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. PITTONI MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, EDSON PITTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido lançado no id. 41106408, manifeste-se a CEF precisamente sobre o levantamento das restrições lançadas via sistema *RenaJud*. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002151-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: HUDSON SILVA COSTA, LUCIANA CONSTANTINO, MICHAEL WILLIS JARDIM ALVES, JULIANA PATRICIA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA DA SILVA, ALEX MONTEIRO OLIVEIRA, PAMELLANAYARA REIS, RONALDO MINARELLO, ANA CAROLINA GIRALDI MINARELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO - SP253360, ELISA SOARES - SP436259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MIRIAM LOURES LINO - ME

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o **prazo de 15 (quinze) dias para** trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito principal de nº 0005676-78.2013.4.03.6134 e da cópia da matrícula atualizada do imóvel), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001620-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: PRISCILA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por *PRISCILA CARVALHO RODRIGUES* em face da *FAZENDA NACIONAL*, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000764-96.2017.4.03.6134.

Foi determinado à embargante que garantisse o juízo (id. 41019554).

Em resposta, a embargante afirmou ter feito “o protocolo de petição na qual indicou como garantia da ação principal de Execução Fiscal, **uma máquina prensa enfardadeira, com o valor de mercado de R\$ 120.000,00, portanto indicação feita de forma tempestiva e em valor mais do que suficiente a garantir a ação**”.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que a embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, e não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Com relação à “prensa enfardadeira” mencionada, colhe-se do feito executivo que tal máquina fora rejeitada pela exequente por meio do arrazoado de

Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o *Codex* processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. **“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal”** (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido” (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.” (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta demonstração de qualquer garantia.

Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e § 3º, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo como previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000764-96.2017.4.03.6134. Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003890-91.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL DE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Concedo ao executado quinze dias para regularização da representação processual.
Manifeste-se o Conselho sobre a exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-30.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO ALVES FERREIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias sobre a manifestação acostada aos autos fls. 85 a 89 do id. 41630918. Int.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-33.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGRIMAR JOSE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41703878: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência as partes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, o ofício requisitório será transmitido".

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-98.2020.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO POLEGATO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INES VIEGAS SCATOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. "

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EUNICE CORREIA DOS SANTOS MANZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RUBENS ALEXANDRE DA COSTA BLANCO

DECISÃO

Tendo em vista que houve a constrição de valores que excederam o total da dívida ora cobrada, providencie-se o imediato desbloqueio da quantia excedente, nos termos do item "2.1.3.b", da decisão id. 16196872.

Por cautela, considerando a ausência da alegação de impenhorabilidade do montante bloqueado na CEF (R\$ 2.402,94), por parte do executado, mantenha-se tal valor constrito, liberando-se, das demais contas alcançadas pela penhora eletrônica de valores, aquilo que exceder a quantia de R\$ 880,94.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento do supra determinado, com celeridade.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a petição id. 41479239.

Sem prejuízo, faculte-se à parte executada, no mesmo prazo sobredito, anexar outros documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

Após, retomemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior e em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019 e do art. 167-A, §7º, do RPS, na redação do Decreto nº 10.410/2020, intime-se o exequente para, no prazo 05 (cinco) dias, juntar aos autos autodeclaração (em anexo) preenchida referente ao eventual recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015189-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANILDE DA COSTA DE ARAUJO, MONIELEN DA COSTA LUCAS

Advogados do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: APARECIDA CAIRES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-52.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-11.2020.4.03.6134

AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA

Advogado do(a)AUTOR:ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu (**id. 35401690**), dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MOACIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no id. 41121261 (principal em R\$ 337.575,18; honorários em R\$ 14.377,38; conta em 09/2020).

Defiro o pedido de id. 40455600, devendo a Secretária, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados *EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA* (CNPJ nº 21.233.131/0001-99).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

2. Ids. 41518714 e 41785140, item "3": indefiro. O segurado, de fato, deve se afastar da atividade especial a partir da implantação do benefício. Contudo, o questionamento atinente ao afastamento ou não do trabalhador da atividade especial deverá ser dirimida na via própria, cabendo ao INSS proceder à devida fiscalização.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001217-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Considerando que a exequente não apresentou razão apta a justificar a recusa ao número de parcelas propostas pela executada nos termos do art. 916 do CPC, **defiro o pedido** lançado no id. 39657993 e **suspendo os atos executivos**.

A exequente poderá desde já levantar a quantia depositada, ou fazê-lo ao final (art. 916, §3º, do CPC). De sua vez, a executada deverá mensalmente comprovar nos autos o pagamento das parcelas.

Intimem-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOSE LOURENCO NETO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA- SP404013

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de o INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDIO VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADELMO FRANCISCO LYRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000806-60.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: EDMILSON BASTOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000458-30.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002428-07.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A.B.A.CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

A.B.A.CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 64.569.536/0001-05

RS192,789.58

Nome:A.B.A.CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

Endereço:JOAO SANTAROSA, 625 E, 605, SAO LUIZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-590

DESPACHO - MANDADO

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0015598-20.2012.8.26.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial Dr. Ronaldo Batista Duarte Junior, por publicação no diário eletrônico, sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos (se essa oportunidade não foi aberta anteriormente nos mesmos autos) e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Após, não havendo outras constrições de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a realização do ativo ou o encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE:ADRIANA BAZANELI, PATRICIA BAZANELI, TOY & KID'S EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIACOMIN - SP89737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41767440: Vista aos Embargantes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41804622: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-20.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para penhora, intimação, avaliação e registro no endereço indicado no documento ID 41606078. Anote-se no sistema processual.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-11.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.O.E. COSTA CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço de seu representante legal, indicado no documento ID 38486730. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-74.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.J. DA SILVA & MORAES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço de sua representante legal, indicado no documento ID 38379727. Anote-se no sistema processual.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-41.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO UNIAO DO SUL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante do pedido da exequente, cite-se a executada, por mandado, nos endereços de seu representante legal indicados no documento ID 38381486. Anote-se no sistema processual.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000442-87.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME, REJANE PIQUET CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005745-32.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos encontram-se integralmente digitalizados e à vista do teor do r. despacho constante de fls. 87 do ID 40828444, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-44.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EP, BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41660364), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41661279), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002070-09.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** ajuizados por **NOVIT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA. – MASSA FALIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o afastamento dos juros de mora posteriores à data da quebra (falência) em todas as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), condicionando o seu pagamento à suficiência do ativo em quitar o principal.

A petição inicial foi instruída com a planilha de indicação dos juros de mora indevidos após a quebra, texto integral de sentença que decretou a falência, termo de compromisso de síndico, auto de penhora e intimação da penhora (fs. 04/16 do ID 24075370).

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25 do ID 24075370).

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou **IMPUGNAÇÃO** aos embargos à execução fiscal, por meio da qual sustentou a exigibilidade dos juros de mora contra a massa falida e pugnou, no mérito, pela procedência dos pedidos (fs. 28/37 do ID 24075370)

Réplica (fs. 44/50 do ID 24075370), completo de julgamento antecipado do mérito.

A embargada não manifestou interesse na dilação probatória.

Relatei.

Decido.

Como a embargante é massa falida e se encontra em processo de falência que perdura por anos a fio, tudo apontando pela efetiva insolvência patrimonial, **DEFIRO a gratuidade processual requerida**. Anote-se.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há necessidade da produção de outras provas, **passo a resolver o mérito**, com supedâneo no 355, I, do Código de Processo Civil.

A despeito da impugnação da União Federal se referir também à exigibilidade de multa em caso de falência, faço constar que **somente se discute nos presentes autos a exigibilidade dos juros de mora devidos após a decretação da falência**.

E, no mérito, com razão o embargante.

O artigo 124, caput, da Lei nº 11.101/05, ao disciplinar a recuperação de empresas e a falência, preceitua: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidaram no sentido de que os juros moratórios posteriores à falência são devidos nas execuções fiscais, mas sua exigibilidade é condicionada à efetiva suficiência do ativo para pagar o principal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida. 2. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa fiscal moratória com respaldo no § 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida lei. O marco para a incidência da Lei n. 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida (REsp nº 1.096.674/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012). 3. A decretação da falência ocorreu em 17.10.2016 (id 68782647 - Pág. 26/33), logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. 4. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no § 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. **5. O artigo 124 da Lei nº 11.101/05 preceitua que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Vide Precedentes.** 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter a cobrança da multa moratória ao crédito exequendo. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001055-75.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (negrite e grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005, não rege os processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser submetidos ao Decreto-lei nº 7.661/45. 2. Deste modo, considerando que a quebra foi decretada em 03/03/2015, devem valer, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. 3. O seu artigo 83 prevê no inciso VII que podem ser reclamados nos autos falimentares, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as sanções tributárias. **4. Relativamente aos juros moratórios, no art. 124 da Lex está expressa a inclusão posterior à falência estabelecida somente na hipótese de restar comprovada a suficiência do ativo apurado para sua satisfação.** 5. A r. decisão agravada se submeteu aos ditames da legis supra discorrida. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011327-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (negritei e grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.101/2005. 1. A aplicação exclusiva da SELIC na cobrança de valores sujeitos à inscrição em dívida ativa exclui a incidência de correção monetária, razão pela qual os títulos executivos não destacam tal encargo, por falta de previsão legal na atualidade, não procedendo, portanto, a distinção feita pela sentença. **2. No tocante aos juros de mora, uma vez que foi decretada a falência da executada, aplica-se o artigo 124 da Lei 11.101/2005, que autoriza a cobrança do encargo até a quebra e, no período posterior, desde que o respectivo ativo possua condições de pagamento.** 3. Os juros de mora posteriores à quebra devem ser mantidos no cálculo da dívida. Todavia, se apurado, ao final, que a força do ativo não é suficiente para cobrar as dívidas, autoriza-se excluir do passivo falimentar os juros de mora posteriores à quebra, mas não antes nem sem a efetiva constatação da situação condicionadora perante o próprio Juízo falimentar, razão pela qual correta a manutenção dos valores no título executivo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015861-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020) (negritei e grifei)

Destarte, o pedido formulado deve ser acolhido apenas para se declarar que o pagamento dos juros de mora devidos após a falência somente é cabível se, ao fim e ao cabo do procedimento falimentar, o passivo for suficiente para o pagamento dos credores. Incabível, contudo, a pretensão de afastar, desde logo, os juros de mora devidos após a quebra, porquanto não há prova cabal e inequívoca da insuficiência do ativo.

Quanto à causalidade, a União Federal deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que, mesmo tendo tomado ciência da decretação da falência após o ajuizamento da demanda executiva e da pretensão legítima deduzida nestes embargos, optou por apresentar impugnação (defesa de mérito específica quanto aos juros de mora), demonstrando efetiva resistência à pretensão.

É o suficiente.

Diante de todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela embargante apenas para declarar que a exigibilidade dos juros de mora devidos após a decretação da falência, relativos à execução fiscal nº 0002091-24.2013.4.03.6132, se condiciona à suficiência do ativo para o pagamento do principal.

Incabíveis custas processuais neste processo (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Como o valor dos juros de mora devidos após a quebra - adotado como valor da causa - NÃO representa efetivamente o proveito econômico obtido, diante da impossibilidade de se aferir, *a priori*, se ele não será efetivamente exigível ao fim e ao cabo do procedimento falimentar, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC) no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser pago pela União Federal em favor do patrono do embargante, tendo em vista a baixíssima complexidade da demanda e os poucos atos processuais praticados (artigo art. 85, §2º, também do CPC.).

Além disso, a despeito da procedência dos embargos, não vislumbro proveito econômico imediato decorrente do presente provimento jurisdicional (art. 496, II, do CPC), e o proveito econômico mediato não superaria o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, o que afasta o cabimento do privilégio processual (art. 496, §3º, do CPC). Por essas razões, deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária.

Translade-se, oportunamente, cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000002-52.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** ajuizados por **UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**. Invoca, prejudicialmente, a prescrição do crédito estampado na CDA 026190-4, com data de 11/11/2006, no valor total consolidado de R\$18.874,05. No mérito, postula o reconhecimento da inexigibilidade do ressarcimento, com base na ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e o descabimento concreto da exigência, impugnando, especificadamente, os atendimentos realizados, porquanto nenhum deles deveria ser coberto pela operadora.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobrevieram impugnação aos embargos ofertada pela ANS (fls. 02/13 do ID 29939890).

A prescrição foi regularmente afastada pela "decisão parcial de mérito" (sic) juntada a fls. 15/18 do ID 29939890, contra a qual a UNIMED DE AVARÉ interpôs agravo de instrumento.

Manifestação da UNIMED a fls. 56/59 do ID 29939890.

É o relatório.

Decido.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão relativa à prescrição dos créditos cobrados na CDA foi rejeitada pela decisão interlocutória de fls. 15/18 do ID 29939890, em relação à qual já se operou a preclusão consumativa, diante da interposição de agravo de instrumento não conhecido, o que dispensa novo pronunciamento jurisdicional.

Contudo, coma devida vênia, a decisão interlocutória supramencionada não representa "decisão parcial de mérito" (ou julgamento antecipado parcial do mérito, cf. art. 356, I, do CPC), uma vez que não decidiu qualquer pedido formulado nestes autos, mas apenas afastou uma das várias teses relativas ao pedido principal.

Logo, o mérito propriamente dito será resolvido apenas na presente sentença.

Prossigo.

Como não há necessidade de dilação probatória e a resolução do litígio se resolve por prova documental, cuja juntada deve se operar na fase postulatória, já superada, **JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO**, com base nas provas artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, a controvérsia que se infere dos embargos à execução fiscal, além da prescrição do crédito não tributário cobrado (já resolvida anteriormente), cinge-se à inexigibilidade, em abstrato e em concreto, de valores decorrentes de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

Análise, uma um os pontos controvertidos.

No mérito, a embargante sustenta a impossibilidade jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com base no direito social à saúde, dever do Estado, ausência de prejuízo e exigência de Lei Complementar para a exação.

Como cedição, o artigo 32 da Lei 9.656/1998 outorgou à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, viabilizou o reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

Nesse ponto fulcral, a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS já foi resolvida, em toda sua extensão, pelo Pleno do E. Superior Tribunal Federal em precedente de caráter vinculante, no regime de repercussão geral, na apreciação do Tema 345, em que fixada a seguinte tese:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Cito a ementa do referido julgado: “ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias” (RE 597064/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 07.02.2018, DJE 16.05.2018) (destaquei).

Não há, portanto, mácula na cobrança pretendida, pelo menos em termos abstratos.

Quanto aos aspectos concretos da exação, não há como reconhecer sua ilegalidade.

No tocante à tese de que atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato afastaria a cobertura dos AIH 3025149138 e AIH 2950845832, é descabido o seu acolhimento.

Como se sabe, o artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998 dispõe ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência, independentemente da abrangência geográfica do contrato.

No caso em apreço, nada há a demonstrar que os procedimentos impugnados não se revestiam de natureza urgente ou emergencial, indispensável para afastar a legitimidade do ato da ANS (art. 373, I, do CPC).

O mesmo raciocínio se aplica, por lógica, em relação à carência, invocada como justificativa para a não cobertura em relação aos AIH 2950918982, AIH 2950914417, AIH 2950899259 e AIH 2950896971.

E assim é porque o artigo 12, inciso V, alínea “c” da Lei nº 9.656/98 é peremptório ao dispor que o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

Por esse motivo, pouco importa a eventual existência de cláusula contratual de 180 (cento e oitenta) dias de carência em proposta de adesão para internações clínicas ou cirúrgicas, tendo em vista que isso não ilide a incidência do artigo 12, V, alínea “c” do referido diploma legal, que possibilita carência pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

E, na mesma toada do que posto anteriormente, não há qualquer elemento comprobatório de que os procedimentos impugnados não se revestiam de natureza urgente ou emergencial. Ônus de prova que, repito, incumbia ao embargante para afastar a legitimidade do ato da ANS (art. 373, I, do CPC).

Quanto aos AIH 2950899336 e AIH 2950814207, a tese de exclusão não prospera.

Como avertido pela agência embargada, os beneficiários identificados estavam ativos no cadastro da ANS na data do atendimento e continuavam ativos até a data da decisão administrativa, o que se presume verdadeiro. Por outro lado, não houve a produção de prova inequívoca e cabal da efetiva exclusão.

A impugnação do AIH 2950814207 foi instruída apenas com o contrato de assistência médico-hospitalar (fls. 01/12 do ID 29939867), ao passo que a impugnação do AIH 2950899336, por sua vez, não foi instruída com qualquer documento (fl. 33 do ID 29939860). Além disso, para além da inobservância do dever de informação e atualização de dados dos beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/98), nenhuma “teka” do sistema foi acostada para provar o fato constitutivo, o que era imprescindível para infirmar a legitimidade.

Por derradeiro, saliento a substancial discrepância entre o motivo determinante invocado para a não cobertura em relação ao AIH 2950899336. Na petição inicial dos embargos, invoca-se “fora da área de ação” (fl. 11 do ID 29939600), ao contrário da impugnação administrativa, quando se invocou ser “beneficiário excluído” (fl. 1 do ID 29939867). O que somente reforça a fragilidade da tese avertida nesse ponto.

Com foco nas razões de decidir, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO AUTORMAL DESPROVIDA. (...) 8. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 9. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. Pelo mesmo raciocínio, rejeita-se a tese de descabimento de ressarcimento de procedimentos realizados por indivíduos cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. 10. A simples tela do sistema de consulta ao beneficiário da própria demandante não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (beneficiário excluído), especialmente quando há inobservância do dever de informação e atualização de dados de beneficiários, previsto no art. 20, da Lei nº 9.656/98. Impõe-se a presunção de relação contratual em curso. (...) 13. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022162-52.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020) (negritei, sublinhei e adaptei)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. DIREITO MATERIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) XI - O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. XII - O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Desta feita, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. XIII - Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. XIV - A existência do ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica também não descaracteriza a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, uma vez que a cobrança não é realizada diretamente à pessoa atendida pelos serviços do SUS. XV - Deste modo, o que busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. XVI - Por sua vez, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à embargante provar que os atendimentos referentes às AIHs em questão não se enquadram nas situações previstas em lei, ônus do qual não se desincumbiu. XVII - Com efeito, a Lei nº 9.656/98, em seus arts. 12, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, caberia à embargante o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. (...) XXII - Recurso de apelação da embargante improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0022213-63.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020) (negritei, sublinhei e adaptei)

Em suma, nenhum elemento probatório robusto foi produzido no caso concreto para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade de que se reveste o ato administrativo da ANS que constituiu a cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98 e a própria CDA.

Dai porque a rejeição dos embargos opostos se impõe, qualquer que seja o fundamento adotado, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**.

As eventuais despesas processuais deverão ser suportadas pela embargante. Sem honorários advocatícios em favor da embargada em virtude da incidência dos encargos legais do Decreto-lei nº 1.025/1969.

Incabível a remessa necessária diante do resultado da demanda (art. 496 do CPC).

P.I.

Avaré, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001813-23.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (ID 41837934), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-31.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAVI TRISTAO MOCO

ESPOLIO: DAVI TRISTAO MOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MICHELIN NETO - SP131116,

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MICHELIN NETO - SP131116

DESPACHO/OFÍCIO Nº 299/202X

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: DAVI TRISTAO MOCO

ESPOLIO: DAVI TRISTAO MOCO

CPF/CNPJ: 081.913.278-05

1 - Considerando o pedido constante do documento ID 41623538, CONVERTA-SE EM RENDA o valor do Bacenjud ID 19008548, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o depósito em DJE - operação 635 e após promova a conversão em renda por meio da transação TES 0034, conforme ID 41623538, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 19008548) e petição da Exequente (ID 41623538; ID 41623539).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-25.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DECISÃO

Na decisão de ID 41620587, posterguei a apreciação do pedido de medida liminar à prestação de informações pela autoridade impetrada.

Em seguida, o impetrante juntou documentos no ID 41698871.

Sobrevieram, enfim, informações da autoridade impetrada (ID 41834648).

Decido.

Conforme esclarecido pela zelosa Gerente do INSS - Avaré/SP: "O Segurado em questão fez 03 solicitações de Prorrogação e no seu último pedido feito em 05/08/2020, o benefício foi prorrogado com cessação em 19/09/2020. Não houve mais solicitação, conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Histórico de Perícia Médico em Anexo" (fl. 1 do ID 41835563).

Os documentos que instruíram as informações prestadas, especialmente o INF BEN e o HISMED (histórico de perícias) do NB 6270453864 (fls. 01/02 do ID 41835565), evidenciam que a cessação do benefício do auxílio por incapacidade temporária NÃO ocorreu em virtude de apuração de irregularidade, conforme leva a crer a narrativa construída na petição inicial, mas sim de ausência de requerimento administrativo de prorrogação (PP - pedido de prorrogação).

Nessa toada, ressalto que o processo administrativo de apuração de irregularidade não fora concluído, e o último despacho o encaminhara à perícia médica para verificação se os benefícios se referiam ao mesmo acidente ou doença (ID 41835568), e que a petição inicial não foi instruída com comprovante de pedido de prorrogação. Fatos esses que, por cautela, fizeram com que este magistrado postergasse a análise do pedido liminar até que sobrevissemas informações.

Dai porque, em análise de cognição sumária, tudo leva a crer que a causa invocada na presente ação para sustentar a ilegalidade do ato coator ("acumulação indevida de auxílio-doença com auxílio-acidente pela mesma causa") não foi o motivo determinante da cessação do benefício, que, ao que tudo indica, ocorreu por fato imputável ao próprio segurado, ante a ausência de formulação tempestiva de requerimento administrativo com solicitação de prorrogação (PP).

Por essas razões, pelo menos em sede de cognição sumária, NÃO vislumbro ilegalidade ou abuso de poder passíveis de censura por intermédio de concessão de medida liminar.

Quanto aos documentos médicos juntados no ID 41698871, embora sensibilizem, ressalto que a eventual persistência da incapacidade laboral do impetrante, como se pretende demonstrar nos IDs 41698884 e 41698886, deve ser objeto de prévia análise administrativa pelo INSS, por intermédio de requerimento administrativo, a ser realizado diretamente pelo próprio segurado na via administrativa. A função institucional deste Juízo se restringe ao controle jurisdicional dos atos administrativos praticados pelo INSS, sem que isso autorize substituir-se à autarquia no exercício da função de concessão e administração dos benefícios da Previdência Social.

A isso acrescento que os elementos trazidos nas informações indicam que não houve a constatação, pelo INSS, de recuperação da capacidade laboral, mas sim mera ausência de pedido de prorrogação formulado, essa sim causa determinante da cessação administrativa.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Prossiga-se nos termos da Lei nº 12.016/2009, **EXCETO** no tocante à NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora, que reputo dispensável diante da intimação já realizada nestes autos (ID 41818177), a redundar na apresentação de informações suficientes.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal do INSS para eventual manifestação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para eventual intervenção.

Int.

Avaré, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000803-70.2015.4.03.6132

AUTOR: JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender devido à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Pena: extinção da execução.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:ALDO FELISMINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

REU:UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU:BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU:ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, **INTIME-SE** a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões.

Registro/SP, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AUTO POSTO PARAISO BARRA DO TURVO LTDA., ROSANA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor da pessoa jurídica AUTO POSTO PARAISO BARRA DO TURVO LTDA e pessoa física ROSANA MENDES DE LIMA, objetivando a satisfação do crédito inscrito na **CDA nº 137819**, no importe de R\$ 11.156,13, em junho de 2017.

A exequente requereu a extinção da presente execução, informando que os débitos em epígrafe foram pagos (id. 40770512).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela exequente (Id. 40770512), julgo extinta a presente execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, II, e art. 925.

Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada, embora citada, não veio aos autos.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:NILZA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE:SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública* ajuizado por NILZA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

O extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV/Precatório) expedido no feito foi anexado (id. 38423888).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da juntada do ofício requisitório (RPV/Precatório) expedido, com a informação “status do pagamento liberado”, DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 11 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada (id. 40366552), em especial quanto a prescrição.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido (id nº 38044808). Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

2 - Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. (prazo 5 dias) Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000627-39.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:AFRODITI JEAN CARTSOUNIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 2. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 4. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE

REPRESENTANTE:AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado por ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a receber valores financeiros decorrentes de homologação de transação no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos no feito foram anexados (id. 40284299 e id. 40284956).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da juntada dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, com a informação “status do pagamento liberado”, DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 11 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JURACI DE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA - SP360437, MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por JURACI DE RAMOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

À vista do depósito de valores em seu favor (id. 36467375), a exequente requereu o levantamento da quantia respectiva, bem como solicitou o levantamento do sigilo dos extratos bancários colacionados pela CEF (id. 39645883).

Fundamento e decidido.

A sentença executada julgou procedente o pedido autoral, determinando à CEF que “apresente os extratos bancários, referentes aos períodos de Janeiro de 1993 à Fevereiro de 1997, da conta poupança nº 4497-4 e da aplicação financeira (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6, de titularidade da parte autora”. A CEF apresentou os respectivos extratos nos ids. 7648278/7655202.

De outro ponto, a CEF também depositou a quantia referente à sucumbência (id. 36467375).

Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, II, e art. 925.

Defiro a transferência da quantia depositada para a conta bancária indicada pela exequente no id. 39645883. Proceda-se com as cautelas de praxe, servindo a presente como ofício, acaso necessário.

No mais, anote-se a liberação da visualização dos documentos de id. 7648278/7655202 pela exequente. Providências necessárias.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-09.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NAIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 2. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, e/c artigo 183, do CPC).
 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 4. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: PAULO CESAR TOBAL, CARLOS EDUARDO TOBAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por PAULO CESAR TOBAL e CARLOS EDUARDO TOBAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O exequente iniciou o cumprimento da sentença objetivando o pagamento total da quantia de R\$ 489.516,01 (quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e dezesseis reais e um centavo) (id. 25365193).

A autarquia previdenciária, por seu turno, impugnou a execução, e, nesse sentido, arguiu excesso de execução, apontando como correta a quantia de R\$ 343.170,97 (trezentos e quarenta e três mil cento e setenta reais e noventa e sete centavos) (id. 31690344).

Os autos eletrônicos foram enviados para a contadoria judicial que apurou como devida a quantia de R\$ 346.307,68 (trezentos e quarenta e seis mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos) (id. 32297327).

Decido.

No ponto controvertido sobre o correto valor da dívida em execução, o **parecer** da contadoria judicial aponta equívocos das partes na elaboração de seus respectivos cálculos. Vejamos as explicações do Contador Judicial:

“Informamos ainda, que, analisando os cálculos apresentados pelas partes, constatamos a utilização, pela Ré, do mês de outubro/2015 para citação, bem como a inclusão, pela parte autora, de parcelas posteriores à DCB do benefício aposentadoria, mais precisamente até a competência novembro/2019, com abono anual” (id. 32297327).

Ao final, consta indicada a quantia devida de R\$ 346.307,68 (trezentos e quarenta e seis mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Cabe frisar que, em seguida, a exequente apresentou concordância com os cálculos apresentados (id. 40728564).

Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro o destaque dos honorários contratuais pactuados entre as partes (id. 25367239).

Defiro a expedição do requisitório devido em favor da sociedade de advogados indicada na petição de id. 25365193, nos termos do art. 85, §15, do CPC.

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos requisitórios. Com a notícia do pagamento, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-32.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OSVALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795, AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 13.200,00, de rigor o reconhecimento da **incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001168-70.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 37842459), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-39.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Advogados do(a) AUTOR: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA - SP54166, SIMONE SILVA MELCHER - SP187725, MARCELO PIO PIRES - SP305057

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

Advogados do(a) REU: PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 40338470), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003,

REU: CIRO CEZAR COSTADOS SANTOS

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 38766487), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: FABIO AFONSO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (id. 39336658): Apresentado o memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

No mais, cumpra-se os termos do despacho anterior (id. 36570549).

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010601-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA DIAS ALBOLEDO - SP396007

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041600-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SETE DE MAIO LTDA - ME, SEBASTIAO DE FATIMA, MARIA APARECIDA SILVA DE FATIMA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015492-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GVA INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE WADIH TAHECH - PR15823, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049234-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LOGPHAR DISTRIBUIDORA SP LTDA.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048114-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATERRAS TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA, JAYR DALUZ FERNANDES, MARIO ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN JOSE DA MATTA - SP312911, LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN JOSE DA MATTA - SP312911, LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN JOSE DA MATTA - SP312911, LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049231-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0004314-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENNER DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) REU: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS - SP191741

DECISÃO

Id38499304

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu RENNER DO NASCIMENTO CARDOSO. Apresentou defesa reservando-se o direito de esclarecer os fatos ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Decido.

Não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo audiência para o dia **26 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva da testemunha e interrogatório do réu.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O MPF, as testemunhas e o réu deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=iv2fS8_08E9OqdVGlsl8Gg&id=80048.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência, com os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Em caso de impossibilidade de acesso remoto, a parte ou testemunha deverá comparecer perante o Fórum da Justiça Federal em Barueri/SP (Avenida Piracema, 1362).

Juntem-se as certidões de antecedentes do réu. Se for o caso, o Ministério Público Federal poderá apresentar proposta de suspensão condicional do processo em audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042246-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER SERVICE ENGENHARIA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048931-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MURILO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da sentença proferida, transitada em julgado**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040399-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: VERA MARCIA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no mesmo prazo, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048927-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SABRINA TEIXEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009839-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: NILTON CESAR JACINTO DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003582-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARIA TERESA MULLER COTRIM

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009844-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ERICK ELIAS DE AZEVEDO MARINHO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009837-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LINCOLN RODRIGUES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003574-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE JESUS MANDIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001100-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLOS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048928-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040272-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA DE AMORIM

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004432-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CARVALHO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034112-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035732-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: LINDALVA COSTA PACHECO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009834-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DJALMA NOGUEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040268-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ELANGE SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003646-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1467/2178

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051379-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LUIZ DORIVAL LUCIANO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034113-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARIA DAS DORES MARTINS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051404-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LEODIR FRANCISCO RIBEIRO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051371-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DAVID BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009856-05.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SELME HELENA ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009859-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: HELIO TANG FILHO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051386-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO MOISES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048963-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EVERTON VINICIUS PEDRERO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051396-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO JOSE GERALDES JOAQUIM

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051394-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FERNANDO MARQUES MENDONCA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051387-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA PASSOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048941-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSE VILANOVA DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003648-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: JOAO ALBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003636-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: PAULO ROGERIO PRESTES CAMARGO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009854-35.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CHRISTIANO JOSE FONSECALIMA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003589-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037035-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: SYNVAL FERNANDO MATOS DE LIMA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037025-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: MARA REGINA CORREA SALES DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051408-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSE GABRIEL DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003599-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: AURELINO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003615-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: DEBORA PERES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003601-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003631-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE GONCALVES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003575-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: DAGNO FERREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036115-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PSICOCORP LTDA - ME

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003619-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LUCI MARA DA SILVA MORENO

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049316-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: OFICINA DE RH RECRUTAMENTO SELECAO TREINAMENTO SC LTDA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040389-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARILENE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001990-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: LETICIA RITA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003591-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: FABIO FERNANDES

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034099-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: PATRICIA LOMBAS PRADO DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025282-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: DENIS CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004397-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SUELI DE SOUZA BRITTO SOARES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035995-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: CIBELE RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FABIANA DE JESUS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
 - 2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035345-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

- 1 Ficas partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
 - 2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.
 - 3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
- Prazo: 10 dias.
- Intime-se.
- Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040591-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037105-62.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VISTA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012419-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: HELVIA PATRICIA RAYMUNDO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012441-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CATIA LUCELIA BORGIO DE MIRANDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001089-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VALDELICE PAIS SOARES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001170-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JUMAYARA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001180-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA CELIA DE SOUSA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001155-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ISRAEL TAVARES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035737-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DANIELA CALAZANS DE LIMA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001231-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA IVETE DE CASTRO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA MACIEL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001225-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MAURILIO DA SILVA MACARIO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001107-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CINTHIA ALINE CAVALCANTE MARQUES FERREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001148-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDSON JOAO JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001204-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSIRENI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003459-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: APARECIDO DE CASTRO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003433-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: IRENE DE OLIVEIRA WINDT

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012423-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: HANDERSON DE CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035735-48.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARCIO LUIS BORGES FATINATTI

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000540-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ANALUCIA SOARES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: HUMBERTO EDUARDO ARANTES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004376-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVIO ROGERIO SENHOR

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004420-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARILENE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001134-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GILVANIA LEONOR DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012411-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA ADRIANA MODESTO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040214-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: LADISLAU RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048942-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO STEFFEN

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001185-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: WILZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012444-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONZALEZ MAGALHAES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018321-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: A EURO DO BRASIL SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027412-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOBREGA DE ALMEIDA - SP28329

EXECUTADO: POLIPACK INDUSTRIAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028561-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECOBRAS EMPRESA CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003636-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO MICHELIM

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002801-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDIZIO PASSOS DE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036150-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: ADMITA-ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036882-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: BLUE BRIGDE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036894-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: SIGMA SERVICE LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002976-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ERMELINDO DONIZETI MARTINS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007298-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA ANGELINA REAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ERICK AUGUSTO DE MORAES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009489-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL CONDOR LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005014-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DENIS RODRIGUES DUARTE

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, fôrmelem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004752-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004758-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDISON AELIO DE ARAUJO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005033-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GILBERTO CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001248-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIELE APARECIDA SANTOS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004790-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES CAMPOS NETO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009485-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007290-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CELSO PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009513-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA IVANILDA LEITE DE FARIA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005036-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018328-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: U-COMM TELECOMUNICACOES S/A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002799-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO COSTA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002689-34.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JEFFERSON MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008865-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KARINA ORIHASHI DE FARIA SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da sentença proferida, transitada em julgado.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004814-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046140-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

1 Conheço da exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Demais disso, não se trata débito fiscal declarado pela empresa executada, mas de multa aplicada pela Secretaria do Patrimônio da União por descumprimento do prazo previsto no art. 3º, §4º, do Decreto-Lei 2.398/87, para comunicação da transferência onerosa do domínio útil do imóvel adquirido, na forma do §5º do mesmo diploma legal, constituída mediante intimação pessoal pelo correio, ocorrida em 30/07/2010.

Salienta-se, ainda, que no §2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 ("Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.") e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados.

Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Firmades e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);
- d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

Finalmente, quanto ao cálculo do valor do multa pelo atraso no requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do adquirente do imóvel, não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício.

Ademais, a imposição de multa moratória, tem como objetivo penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem custas e honorários neste incidente.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, §1º, do Código de Processo Civil.

3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034540-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: CRESO DE FREITAS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **remetam-se os autos ao arquivo findo, diante da sentença proferida, transitada em julgado.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002984-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JAMIL DE PAULA MERLO - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005011-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CELIO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034521-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VALE DO ITAJAI LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000421-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004809-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAITON ROGERIO PACHECO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004880-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MOACIR MARTINS DE MORAIS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004801-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027620-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PSI HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033747-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: NEPLAN PLANEJAMENTO E ACESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000415-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ISIS RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014848-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR FRANZOI - SP207969
EXECUTADO: ADENILSON JOSE EUZEBIO GONCALVES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
Intime-se.
Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005969-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS LOPES FARIA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
Intime-se.
Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALBERTO NUNES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
Intime-se.
Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034566-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: AZOHELIO BERZAGHI

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005727-54.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANA ALVES DO AMARAL GROFF

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003434-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS COQUEIRO AVENA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003621-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITOR OMAR MENDES VIEIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027072-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: UP CONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018238-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: FLASH OUTDOOR LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034515-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: ARC IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009005-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028497-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GERO GERENCIAMENTO TECNICO DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002707-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO MESQUITA TORRES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034467-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRAGHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003627-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WLG PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004780-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SAMANTA DE CARVALHO SARAIVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Torno sem efeito apenas a capa digitalizada de outros autos (n. 0004998-62.2015.403.6144), que foi inserida por evidente equívoco. No mais, os documentos referem-se aos autos em tela, n. 0004780-34.2015.403.6144.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003520-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCIENE DLUGASZ HONORIO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008939-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA SOUZADOS SANTOS - SP122815

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036944-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAC?ES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042664-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: AURELIANO PEDRO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARENA FILHO - SP192548

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008634-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DE BARROS CASTELLANO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002667-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABO ELETRONICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI GOMES DA SILVA - SP86833

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intíme-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022463-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINAC POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001841-60.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) REU: CLEIANE SOUZA OLIVEIRA - SP423826

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência de [id. 40601194](#), fica a defesa do réu ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JÚNIOR intimada para apresentação de memoriais no prazo convencionado de 15 dias.

BARUERI, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005381-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) REU: CLEIANE SOUZA OLIVEIRA - SP423826

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência de [id. 40601874](#), fica a defesa do réu ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JÚNIOR intimada para apresentação de memoriais no prazo convencionado de 15 dias.

BARUERI, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025693-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLD WITAKER - SP130889

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046280-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSEN BRASIS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GEMELGO - SP112239

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045795-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUATA PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000036-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) REU: CLEIANE SOUZA OLIVEIRA - SP423826

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência de [jd_40600482](#), fica a defesa do réu ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JÚNIOR intimada para apresentação de memoriais no prazo convencionado de 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004290-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AVANI LUCAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

DECISÃO

Id38000114:

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu AVANI LUCAS DO NASCIMENTO. Apresentou defesa por negativa geral, reservando-se o direito de esclarecer os fatos ao final da instrução. Não arrolou testemunhas.

Decido.

Inicialmente não verifico na resposta à acusação, a existência de quaisquer das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Detemino o prosseguimento do feito, pois.

Designo audiência para o dia **26 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O MPF, as testemunhas e o réu deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=iv2S8_08E9OqdVGis18Gg&id=80048.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência, com os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Em caso de impossibilidade de acesso remoto, a parte ou testemunha deverá comparecer na Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAGALI CHIMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 310804421.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 17/12/2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e retificado o polo passivo do feito. Ainda, este Juízo Federal se reservou a sindicância a competência jurisdicional deste Juízo e apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

O MPF manifestou ciência.

O gerente executivo do INSS em Sorocaba prestou informações em nome da autoridade impetrada. Narra que: "(...) o pedido de revisão nº 310804421 da sra. Magali Chimini encontra-se no nosso sistema na fila nacional aguardando análise, onde os pedidos de revisão são analisados por ordem de entrada do requerimento." (id. 36567347).

Instada a indicar, com precisão, o interesse mandamental contra o Chefe da Agência da Previdência Social São Roque, a impetrante narra, em síntese, que:

(...) nota-se um extrapolamento do prazo para conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria, tanto quanto a concessão quanto a revisão.

Segundo, conforme noticiado na petição inicial o processo administrativo da impetrante aguarda-se numa fila nacional.

Ora, d. magistrado. Com todo o respeito, humildade e acatamento, são quase 2 milhões de processos administrativos de concessão de aposentadoria aguardando análise para conclusão, conforme dados publicados na folha de São Paulo e, extraído do google. (por favor, vide documento anexo <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/01/confira-caminhos-para-quem-esta-na-fila-de-espera-do-inss.shtml>).

É um absurdo para não dizer mais, a impetrante ter que aguardar nessa fila nacional para receber sua aposentadoria com dignidade, pois, não pediu nenhum favor ao impetrado, pelo contrário, pagou em dia as suas contribuições previdenciária ao longo dos anos. O mínimo, mais o mínimo que a administração pública, em nítido respeito aos princípios da eficiência, era no ato do processo concessório informar a impetrante sobre o seu direito a melhor aposentadoria e, a melhor renda mensal e, não proceder como o previdenciário o fez.

(...).

Inicialmente, destaca-se que é direito líquido e certo a própria concessão do benefício, tendo em vista que os requisitos são visivelmente preenchidos, vez que o impetrado **deferiu a PIOR aposentadoria a IMPETRANTE. A PIOR renda mensal.**

Por outro lado, o direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do chefe da agência do INSS de São Roque que tem o poder de rever a concessão da aposentadoria e, conceder-lhe uma nova de acordo com a regras atuais e, não a pior aposentadoria, conforme já dito. É uma questão de resistência descabida. Com todo o respeito, é lamentável a conduta do nobre previdenciário. É lamentável essa fila nacional. É lamentável a criação de normas internas em detrimento dos segurados pelo executivo do INSS. É lamentável a situação vivenciada no INSS diante da escassez de servidores públicos em contrapartida com ao aumento e o acúmulo de beneficiários que ao longo dos anos trabalhou de sol a sol sendo obrigado a recolher o imposto devido ao erário público e, no momento em que tem/preenche os requisitos a dita jubilação o processo encontra-se numa fila nacional de quase 2 milhões de caso para serem analisados.

Ora, com todo o respeito, o impetrado está ferindo de morte o direito do segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

(...).

Além disso tudo, d. magistrado, com o devido respeito, a informação do nobre previdenciário Ilmo. Sr. Décio Araújo - Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, beira o absurdo. Primeiro, com o devido respeito, não se sabe por qual capricho a intimação fora endereçada ao mesmo sendo que o polo passivo está inserido - chefe de benefício - do INSS em São Roque e, que o próprio INSS solicita interferência no feito. Segundo, não se trata de um recurso administrativo e, sim uma concessão de aposentadoria onde o nobre previdenciário tinha por obrigação legal orientar a impetrante sobre o melhor benefício e, não o pior. Ora, trata-se de um processo concessório/revisão de aposentadoria e, com todo o respeito e, nem que fosse um recurso era impossível admitir essa fila nacional de quase 02 (dois) milhões de processo para análise. Ora, com o devido respeito, essa fila nacional, é um descaso como o segurado, com o impetrante e, coma seguridade social.

Assim, *maxima data venia e com todo o respeito*, havendo DETERMINAÇÃO LEGAL de que o processo deve ser julgado em 30 dias, havendo a OMISSÃO POR PARTE DO INSS EM ANALISAR o processo concessório/revisão de aposentadoria do IMPETRANTE, que tramita a mais de 12 MESES, há direito líquido e certo violado que deve ser protegido pelo Poder Judiciário!

Por essas razões, é imperativa a intimação do INSS para ingresso no feito, sobretudo a intimação do chefe de benefício da APS de São Roque, conforme pedido inicial e, remessa dos autos ao Ministério Público sobre tudo que por ora aqui se noticiou (...) (id. 37165907, grifos originais).

Foi determinada a intimação do INSS a esclarecer a situação atual do pedido administrativo da impetrante e indicar qual autoridade administrativa detém a atribuição de atender o pedido administrativo deduzido.

O INSS informou que enviou ofício à CEAB, sem resposta. Juntou documento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme documento juntado no id. 35715516, o pedido da impetrante, Protocolo de Requerimento nº 310804421, está na “Central de Análise do INSS”.

De acordo com a Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios do INSS (CEAB's), a CEAB vinculada aos pedidos administrativos realizados no estado de São Paulo é a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I.

Assim, tem-se que os pedidos administrativos realizados no Estado de São Paulo são analisados pela “Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF”.

Bem-se vê, portanto, que a autoridade apontada no polo passivo pela impetrante, qual seja, o “Chefe da Agência da Previdência Social São Roque/SP”, nenhuma atribuição administrativo-funcional detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Diante do exposto, reconsidero a parte final do despacho proferido sob o id 36673253 para oportunizar à impetrante que, *excepcionalmente nesta quadra*, adite a sua peça de ingresso, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE VARGEM GRANDE PAULISTA- SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudemir Feliciano da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Do Inss - Da Aps De Vargem Grande Paulista- Sp”. Visa, em essência, à prolação de ordem, inclusive liminar, que determine à impetrada concluir e decida no “recurso administrativo que se encontra inerte, conforme fundamento dos autos”.

Advoga a existência de mora da Administração na análise e andamento do seu processo administrativo, que pende de solução desde 22/06/2020.

Narra, em síntese, que:

(...) foi interposto RECURSO ESPECIAL para uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social em 22/06/2020, protocolo 105669926, junto a APS COTIA, na qual o processo encontra-se atualmente parado na APS DE VARGEM GRANDE PAULISTA sem qualquer distribuição ao sistema e recurso para julgamento do caso em questão (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho proferido sob o id 38513320, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal expressou ciência, id 39384619.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Juízo, id 40412046. Das informações prestadas se pode extrair:

(...) Informamos que o processo em fase recursal 44233.242778/2017-82, referente ao NB 46/179.774.405-1, foi encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em 09/10/2020, conforme anexo.

Cumpre ressaltar que as Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento da Previdência Social são hoje desvinculadas do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...)

O INSS, intimado, não se manifestou nos autos.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho proferido sob o id 41083493, a parte impetrante protocolou a petição id 41753745. Narrou que:

(...) após despacho datado de 25/09/2020 na qual determinou que fosse prestado esclarecimento pelo impetrado, prosseguiram com o envio para julgamento.

Assim sendo, requer-se a extinção do feito. (...).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Dos autos se colhe a informação da efetivação da pretensão mandamental, que culminou na remessa do processo para julgamento pela 3ª Câmara da Previdência Social (id 40412046).

Houve, portanto, atendimento da pretensão veiculada pela impetração, conforme noticiado pela autoridade impetrada e reconhecido pela parte impetrante, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido nos termos em que inicialmente deduzido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo da parte impetrante após a notificação no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **concedo a segurança** nos limites em que pretendida na petição inicial (art. 487, III, *a*, CPC). Determino à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Diante do esgotamento do objeto, excepcionalmente sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003988-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carglass Automotiva Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Proffito Holding Participacoes S.A, qualificada na inicial, em face da União.

A autora pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade “*do foro a ser cobrado quanto aos imóveis de RIP n.ºs 6213 0102280-28, 6213 0106862- 47 e 6213 0112869-43*”.

Empromvimento final, requer: "(...) seja proferida sentença, determinando que o lançamento a título de foro para os imóveis de RIP nº 6213 0102280-28, 6213 0106862-47 e 6213 0112869-43, referente ao exercício de 2020, seja deduzido em proporção ao período em que impedido o uso e fruição do domínio útil da União (...)."

Narra que:

(...) A Autora é pessoa jurídica responsável pela exploração de empreendimentos de shopping center, através da locação de espaços para o desenvolvimento de atividades comerciais por lojistas, que representam diversos ramos da atividade econômica. Atualmente, figuram como proprietária do imóvel Shopping Tamboré, localizado na Av. Piracema nº 669, Sítio Tamboré, Barueri/SP, entretanto, a partir da análise da Certidão de Ônus Reais do imóvel verifica-se que o empreendimento situa-se em terreno da União, inscrito sob os RIPs nº 6213 0102280-28, 6213 0106862-47 e 6213 0112869-43, e por isso, de propriedade da União Federal, ora Ré3 (Doc. 02).

02. Pois bem, como é de conhecimento público, quando proposta essa ação, encontra-se instaurada uma pandemia de proporções globais, que vem alterando o funcionamento de toda a sociedade, em razão da disseminação de um vírus, identificado como SARS-CoV-2, causador da doença denominada de COVID-19.

03. Em razão de tal contexto, o Governo Federal tomou oficial a situação de calamidade pública no país, por meio da Lei Federal nº 13.979/20204 e da Portaria nº 188/20205, dando margem para a atuação dos demais entes federados no mesmo sentido: o Governo do Estado de São Paulo, via Decreto nº 64.881/20206, prorrogado pelo Decreto nº 69.920/20207, Decreto nº 64.946/2020 e posteriormente pelo Decreto nº 64.967/2020, suspendeu as atividades comerciais de potencial aglomerante e de natureza não-essencial, em que se incluem os shopping centers.

04. Por sua vez, a Prefeitura de Barueri, por meio do Decreto nº 13.506/20208, declarou emergência em saúde pública, possibilitando a adoção de medidas de isolamento e quarentena, as quais deram ensejo ao Decreto 9.112/20209, ratificado pelo Decreto nº 9.113/202010, Decreto 9.118/202011, Decreto nº 9.130/202012 e posteriormente pelo Decreto nº 9.139/202013 que determinaram, compulsoriamente, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, não essenciais, situados no Município de Barueri, excetuados aqueles ditos de serviços essenciais.

05. A Autora, enquadrada pelos decretos acima destacados, não teve alternativa senão fechar as portas do seu empreendimento, eminentemente diante da pandemia instaurada e da expressa determinação emanada pelas autoridades governamentais, por iniciativa da própria União, ora Ré.

06. Nesse sentido, o enfraquecimento das receitas decorrentes de sua atividade empresarial é um resultado iminente, que instaura um quadro de escassez de recursos a ponto de se revisar todas as obrigações financeiras a serem quitadas em um período próximo, eminentemente para que seja possível ultrapassar a presente crise com o menor impacto social possível, através da priorização de salários e empregos. No campo de exigência de diversas obrigações, verifica-se a obrigação de pagamento de aforamento anual sobre o domínio útil de parte do bem do Empreendimento da Autora.

07. No entanto, no atual contexto em que a utilização do domínio útil é impedida por ato da Administração Pública, é evidente o surgimento de um fato a ensejar revisão nas obrigações contraídas na relação da enfiteuse, entre particular e União Federal, uma vez que a indisponibilidade de exercício daquele contrato administrativo, por ato praticado pelo próprio Estado, impede a valoração do próprio bem imóvel, a provocar corrosão na própria base de cálculo do aforamento.

08. Evidente que a relação estabelecida com o enfiteuta é alterada, em face da edição dos decretos que interrompem o funcionamento do Empreendimento, fato que resulta no impedimento ao exercício da propriedade, mesmo que essa seja precária, como é típica dos terrenos da União.

09. Por tais argumentos, a Autora busca amparo do Poder Judiciário, através da presente ação, a fim de que seja determinado que a Secretaria do Patrimônio da União revise os parâmetros adotados para valoração do domínio útil, evidentemente quanto aos imóveis que compõe o Shopping Tamboré, uma vez que as medidas adotadas pela Administração, nas esferas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Barueri, têm repercussão direta nas relações contratuais que obrigam os enfiteutas ao pagamento de aforamento. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

Despacho proferido sob o id 34232784.

Emenda da inicial.

Por meio do despacho proferido sob o id 37342378, este Juízo recebeu a emenda apresentada e se reservou a apreciar o pleito de tutela após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou peça de defesa sob o id 41639761. Sustentou que "o aforamento de imóveis do domínio federal não pode ser tratado sob as regras do direito privado". Aduziu que o foro "consiste em obrigação de natureza real, cujos correspondentes ingressos se caracterizam como rendas patrimoniais da União, regidas pelo direito administrativo". Defendeu a inaplicabilidade das "regras relacionadas ao equilíbrio financeiro de contratos públicos" e que a obrigação, por ser de direito real, é determinada pelo valor do domínio pleno do imóvel.

Com relação às medidas de quarentena, narrou que:

(...) As limitações administrativas que foram impostas no âmbito federal, estadual e municipal em decorrência da pandemia da Covid19, causada pelo novo corona vírus, constituem medidas de caráter transitório, voltadas a modalidades específicas de uso, e que são assim incapazes de esvaziar o conteúdo econômico do direito de propriedade ou de lhe diminuir o valor venal.

Deve se apontar que, assim como a propriedade plena pode ser limitada pelas autoridades administrativas e pelo direito civil, também o domínio útil decorrente do aforamento administrativo deverá observar essas mesmas limitações. O foro se submeterá assim às regras do direito de vizinhança, bem como às posturas atinentes ao uso e ocupação do solo urbano. Em tese, a obrigação do foro somente será afetada por limitações que restrinjam o uso do imóvel de maneira a lhe reduzir o aproveitamento de maneira permanente, e desde que isso se reflita também na redução do respectivo valor venal. Seria a hipótese, v.g., de restrições de natureza ambiental que embora não suprimam a propriedade, lhe condicionem de tal maneira que o valor de mercado do bem restasse depreciado.

Nesse sentido, as limitações sanitárias impostas pelas autoridades em decorrência da pandemia da Covid-19 não afetam o valor do imóvel, pois não têm caráter absoluto. Elas dizem respeito apenas a determinados tipos de uso da propriedade, nos quais é favorecido o contágio do vírus. Não se aplicam outras formas de utilização em que não existe esse perigo, de modo que o valor do domínio não poderia ser afetado por tal limitação.

Além disso, as limitações em exame têm natureza transitória, permanecendo vigentes apenas pelo tempo julgado necessário para conter a disseminação da doença contagiosa. Esse tipo de interdição temporária, não exerce influência sobre o valor da propriedade, que é determinado pelo potencial de utilização do imóvel a longo prazo. (...).

Com relação aos aspectos probatórios, narrou a União:

(...) Deve-se considerar, por fim, que a eventual desvalorização do imóvel, que é o único fator hábil a determinar a revisão do valor do foro anual, à vista do art. 101 do Dec.-Lei nº 9.760/46, é fato que depende de prova técnica de engenharia. Nesse sentido, observa-se que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum elemento de instrução que constitua sequer início de prova da depreciação do bem. Trata-se de postulação genérica, fundada em especulações vazias, que não encontram respaldo em fatos passíveis de constatação pelo juízo.

Mesmo as alegações de perdas financeiras com a interdição temporária determinada pelas autoridades sanitárias, embora irrelevantes para a revisão do valor do foro anual, são genéricas e não encontram apoio em qualquer fonte de prova. Anote-se que, na qualidade de administradora de shopping-center, seria muito fácil para a autora comprovar eventuais perdas, caso tivesse concedido descontos a seus locatários ou sofrido perdas em razão de inadimplência. A sua própria documentação administrativa e contábil cumpriria facilmente esses objetivos. (...)

Por fim, a União sustentou a ausência dos “requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que o pedido deve ser negado”.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade “do foro a ser cobrado quanto aos imóveis de RIP nºs 6213 0102280-28, 6213 0106862-47 e 6213 0112869-43”. Fundamenta sua pretensão, em suma, no fato de que a pandemia do Covid-19 rompeu o “equilíbrio econômico financeiro do aforamento”, haja vista que decretos determinaram o fechamento compulsório dos estabelecimentos de “Shopping Center”, sendo necessária, pois, a revisão do foro anual para que o seu lançamento “seja deduzido em proporção ao período em que impedido o uso e fruição do domínio útil da União”.

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da tutela de urgência.

Não há campo para a revisão do foro anual com base no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. O referido normativo prevê hipóteses de alteração contratual para restabelecimento de relação contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, situação que não se confunde com a relação jurídica existente entre as partes. Trago à fundamentação trecho elucidador da contestação apresentada pela União (grifado no essencial):

(...) O aforamento, que investe o foreiro no domínio útil sobre a coisa, implica na transferência de um amplo feixe de poderes sobre o imóvel, que serão exercidos conforme o foreiro julgar mais proveitoso: existe uma ampla liberdade do de sua parte em determinar esses poderes serão exercidos.

Diante desse elevado grau de liberdade, a obrigação de pagar o foro não tem relação com a forma de aproveitamento do imóvel. O foreiro, titular do domínio útil, pode afetar o bem a uso residencial, ao comércio, a indústria. Pode inclusive optar por não aproveitar o bem de maneira alguma. Ele pode também se ver impedido temporariamente de dar destinação ao bem por conflitos com o poder público local ou outros particulares.

Todas essas situações são irrelevantes para o aforamento, pois desde que preservado o valor do domínio, o foro continuará a ser devido como percentual sobre o valor da propriedade. Esse é um reflexo da natureza real da relação jurídica que se estabelece entre o nu-proprietário e o foreiro. Desta maneira, as variações no conteúdo da obrigação de prestar o foro anual irão acompanhar exclusivamente as alterações no valor do imóvel, segundo o critério legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. (...).

(...) o fundamento invocado pela autora para revisão do foro anual mostra-se completamente dissociado do contexto da relação jurídica existente entre as partes. Não existe contrato administrativo que preveja a exploração de shopping center; destinação esta que foi livremente atribuída pela PROFFITO HOLDING ao exercer seus direitos de propriedade útil sobre o imóvel que lhe foi aforado pela União. A pretensão de revisão do foro, pois, dependeria da demonstração de depreciação do valor de mercado do imóvel, o que não foi em nenhum momento alegado ou demonstrado pela autora. (...).

Não há possibilidade de revisão do contrato existente entre as partes com base em decretos que determinaram o fechamento compulsório dos estabelecimentos de “Shopping Center”, em virtude da pandemia do Covid-19. O vínculo contratual de enfitese existente entre as partes, além de não prever tal hipótese, não abrange a exploração econômica do bem, supostamente atingida pelas medidas restritivas impostas em razão da pandemia.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, expressivo de sua pacífica jurisprudência: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA.” (RE 1259614, Rel. Min. Luiz Fux).

Noutro ponto, tem-se que a pretensão de revisão do foro só seria possível se houvesse demonstração cabal de depreciação do valor de mercado do bem (art. 101 do Dec.-Lei nº 9.760/46), o que não ocorreu na espécie. Os documentos até então colacionados aos autos não demonstram ter havido depreciação do valor de mercado da propriedade, a ensejar a redução do valor que serve à base de cálculo da cobrança.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito no prazo comum de 10 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPOLIMEROS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Compolímeros Indústria e Importação de Plásticos Eireli, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato extinguiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144

AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. **Atente-se a parte executada às indicações do exequente sobre a forma de se proceder ao recolhimento dos valores.**

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003797-71.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WASHINGTON DOS SANTOS GARCIA

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

2 Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, defiro a tutela monitoria pretendida na inicial.

3 Após cumprido o item 1, *sirva-se do presente como mandado monitorio*, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Sirva-se do presente como mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Ficará a parte ré isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Ainda, deverá a parte ré manifestar se há interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré de que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Disso decorrerá a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao analista judiciário executante de mandado ("oficial de justiça") a citação em horário não-comercial ou por hora certa, se necessária, nos termos da legislação em vigor.

Endereço a diligenciar:

Nome: WASHINGTON DOS SANTOS GARCIA

Endereço: RUA JOSE ALBUQUERQUE, 95, CASA 01, JD MASE, JANDIRA - SP - CEP: 06604-150

Link com a íntegra do processo estará disponibilizado em certidão que fará parte integrante desse.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003830-61.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos n. 0005202-72.2016.4.03.6144 que tramitou na 2ª Vara local.

A circunstância processual acima constatada, pois, está a impor a observância da regra fixada no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”

Dessa forma, não é cabido o ajuizamento do presente feito junto a outro Juízo Federal que não aquele da 2ª Vara Federal local.

Diante do fundamentado, **declaro a incompetência** absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** remetam-se os autos *imediatamente* ao Juízo Federal da 2ª Vara local, com as cautelas de estilo e combaixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001803-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003963-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALCOOL FERREIRA S A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 41616756.

O pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Leinº 9.289/1996.

Intime-se.

3 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no mesmo prazo acima assinalado. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, comprovando os poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* id 41553136, haja vista que no contrato social colacionado aos autos, ids 415531236, 41553130 e 41553132, não consta alusão aos Senhores Leonardo Medeiros Antunes Ferreira e Isabel Paulino Da Costa Tartuci.

Intime-se.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Intime-se, somente a autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002332-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA FERNANDES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-28.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIO DA SILVA - SP431759, BELLIVANESCIUC - SP215953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em requerimento datado de 06.out.2020, a parte autora requereu a dilação de prazo por 30 dias.

Diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a distribuição da presente ação, que ainda não tem a petição inicial em termos para ser recebida, assino o **prazo suplementar, final e improrrogável de 5 dias** para que a autora ultime a emenda à exordial nos exatos termos do despacho 39219788.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sendo mesmo desnecessária nova intimação.

Intime-se sem demora a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, com novo pedido dilatório ou com cumprimento incompleto ou inadequado do despacho referido, abra-se imediatamente a conclusão para a extinção do feito.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003465-07.2020.4.03.6144

AUTOR:ROBERTO DO COUTTO

Advogado do(a)AUTOR: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sempre sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto, conforme já determinado na decisão id. 38757381.

Intime. Oportunamente, venham conclusos - se o caso - para julgamento.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000576-80.2020.4.03.6144

AUTOR: PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELEIRIA LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003991-71.2020.4.03.6144

AUTOR:JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe à que se refere a presente distribuição, no prazo de 15 dias.

Caso se trate de petição em verdade direcionada ao feito nº 5001226-64.2019.4.03.6144 - como faz crer sua epígrafe -, desde logo oportunizo que a parte providencie sua juntada das peças processuais naquele feito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou se confirmando-se a suposição acima, remeta-se o feito ao SUDP para cancelamento da presente distribuição.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005506-71.2016.4.03.6144

AUTOR: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003621-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Das informações prestadas em Juízo se pode extrair:

(...) Em atendimento à decisão judicial expedida nos autos do processo em epígrafe, temos a esclarecer que o processo administrativo está em fase de análise de REVISÃO ADMINISTRATIVA, onde será resolvido sem necessidade de subir para a Câmara de Julgamento - CAJ, conforme pode ser verificado dos documentos anexos. (...)

(...) Benefício concedido em fase recursal, porém não foi realizado as ações necessárias e de forma completa para a Plena Concessão do Benefício proporcionando a sua opção mais vantajosa. O segurado possui vínculos que não foram inseridos no CNIS nem na sua contagem de tempo, e os documentos apresentados estão de acordo com o Art. 10, 58 a 63 da IN 77/2015 sendo eles CTPs, FGTS, rescisão e PPP. Cabe a inclusão e alteração dos vínculos com admissão e demissão:

- 01/11/1969 a 20/12/1972 = inclusão
- 01/07/1973 a 24/04/1974 = inclusão
- 20/05/1974 a 11/12/1974 = inclusão
- 01/12/1976 a 24/12/1976 = inclusão
- 27/01/1977 a 29/05/1977 = informar Demissão
- 01/07/1977 a 06/10/1977 = inclusão
- 15/02/1982 a 06/04/1982 = inclusão
- 23/05/1985 a 25/05/1986 = inclusão (doméstico com contribuição)
- 26/05/1986 a 25/07/1987 = inclusão (doméstico com contribuição)

Dos PPP apresentados períodos:

- 02/06/1979 a 24/03/1980 = Permite o enquadramento como Vigia (anotação contemporânea na CTPS confirma cargo) Apresentou outro PPP com períodos divergentes mas não altera o enquadramento permissivo.
- 01/08/1987 a 31/03/1990 = Não permite o enquadramento pois não está especificado ser motorista de caminhão e sim, em síntese, de viaturas.

Segurado, por representação, adentrou com recurso especial protocolizado e sem seu prosseguimento devido nos sistemas da previdência, motivando o Mando de Segurança, mas as ações acima já atendem o pedido, ações essas que deveriam ter sido realizadas no ato do primeiro atendimento (indeferimento) e da implantação recursal.

Como o segurado preferiu a reafirmação da DER de 07/11/2017 para 08/10/2018 e a alteração da espécie de 42 para B41, mesmo que as Avaliações da LC142 fossem favoráveis, não farão diferença no valor do benefício, ainda mais que houve ausência na Avaliação Social ora agendada e, pelos documentos apresentados, aparenta situação de incapacidade para o trabalho e não Deficiência que tenha trabalhado com ela.

Não será dado prosseguimento no recurso especial, podendo ser encerrado o recurso após a revisão do benefício e liberação de valores que por ventura for refletido nessas ações, ficando a cargo dos interessados a confirmação de novo pedido de Recurso Especial a Caj, caso ainda haja assuntos pendentes nesse benefício. Dúvidas na sua aplicação podem entrar em contato com esse Serviço de Reconhecimento via Email. (...).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, indicativas de que houve análise do requerimento administrativo apresentado, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, não lhe sendo permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advertir de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HOMERO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, não lhe sendo permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advertir de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ENGEZ CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Engez Construcoes e Participacoes Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047015-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Antes de intimada por este Juízo, a empresa executada, espontaneamente, manifestou-se pela regularidade da digitalização.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, abra-se conclusão para análise da exceção de pré-executividade arguida.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034104-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MAURILANIA RODRIGUES JOSINO DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000198-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS - SP343700

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada de documentos pelo Ibama, intima-se a parte autora.
("Se o Ibama juntar os documentos acima referidos, abra-se vista ao autor por 5 dias.")

BARUERI, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002683-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GREGORIO MATIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 35211519 (parte final), intima-se a parte autora:

"... intima-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002637-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: THAMIRIS APARECIDA TAVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intima-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intima-se apenas a CEF.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FLAVIO ALVES DE MENESES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Jandira, Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e alterações.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001449-89.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RENATO ALVES MORGADO, ANA FERNANDES ARANTES MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482

Advogado do(a) AUTOR: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-14.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MAURY LANCIA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE PIERI - SP98457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SABRINA SPARANO PEREIRA - SP276856, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Diante da Informação num. 41735501, intím-se as partes do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37516609 - Pág. 86(Autos Físicos: fls. 72).
Intím-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-62.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO EDISOM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intím-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002303-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.
3. Intím-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001900-48.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. C. C. DE MORAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - PE17900

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000168-95.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE MOURA VIEIRA SENA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000230-38.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO EUFROZINO PINTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001325-06.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO DE GODOY

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000204-40.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CONCASA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000237-30.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSELI NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000775-11.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA LUIZA CALTABIANO ALLEGRETTI

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001591-54.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGULHO & VILLAGRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVILLTDA

DESPACHO

Doc. n. 21695545, pág. 87/89 (fls. 81/83 dos autos físicos): Indefiro o requerimento de penhora do veículo indicado, tendo em vista que não pertence à parte executada, conforme pesquisa RENAJUD, doc. n.41780035.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004000-71.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (num. 41373195).

2. Nada sendo requerido, arquivem-se.

3. Intím-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-10.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: VICENTE DA SILVA PADROEIRO

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELI JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-74.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO ANDRE PERIN

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001306-97.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ANGELICA CAMARGO XAVIER CESAR MINE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000249-44.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELITON JUNIOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-63.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-13.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELIOMAR MARIA FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA KAORI KODAMA - SP413507

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000723-15.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELIZANDRA CONCEICAO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR: MONIQUE MEDEIROS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

MONIQUE MEDEIROS GONCALVES ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Argumenta a autora que frente à situação do coronavírus, tentou solicitar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos de FGTS, o que lhe foi negado sob o argumento de que o sistema da Caixa só tem código de liberação mediante alvará judicial, asseverando que a CEF não tem sistema para emissão de documento contábil negativa.

Pediu a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dando à causa o valor de R\$ 63.899,56 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que determinou a redistribuição a este Juízo da 2ª Vara por prevenção ao processo 5001183-65.2020.4.03.6121.

Pela decisão Num. 34616785 - Pág. 1 foi determinado à parte autora comprovar sua condição de miserabilidade ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Foi determinado, ainda, à parte autora a emenda a inicial para adequá-la ao rito comum, como requerimento, inclusive, de citação da ré Caixa Econômica Federal.

Intimada, a autora manifestou-se sustentando não ter condições de arcar com as custas processuais e renunciando a parte dos valores à título de FGTS, pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Num. 35085354 - Pág. 1). É o relatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante depositado na referida conta, nos termos do artigo 292, inciso I do CPC/2015.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos.

O valor atribuído à causa, de R\$ 63.899,56 (sessenta e três mil reais, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), evidentemente reflete o conteúdo econômico da demanda, englobando os valores depositados em conta vinculada (Extrato Num. 32782472 - Pág. 1/12), considerando a regra prevista no artigo 292, inciso I do CPC/2015, o que, nos termos acima explicitados, ensejaria a competência do Juízo Federal Comum.

Ocorre que o autor renunciou expressamente ao valor excedente ao montante de 60 salários mínimos, como se verifica da manifestação constante da petição Num. 35085354 - Pág. 1.

Anoto que NÃO se discute aqui a possibilidade de renúncia das parcelas vincendas, para efeito de cálculo do valor de alçada.

No sentido de que a renúncia do autor ao excedente a sessenta salários mínimos firma a competência do Juizado Especial situa-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE AO VALOR DE ALÇADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. De outro norte, impõe-se verificar que a parte autora renunciou ao valor excedente à alçada do Juizado, o que de todo modo aponta para a competência do Juizado. 4. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 5. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 6. Conflito de competência julgado procedente.

(CC 5024856-54.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO ACIMA DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDER ESSE VALOR. LEGITIMIDADE DA RENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. - Deve, então, o magistrado, proceder à verificação dessa correspondência para a aferição da competência para o julgamento do feito, podendo, excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, determinar, de ofício, a sua alteração. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. - O valor atribuído à causa, de R\$ 134.517,79 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente e respectivo aditamento (ID 38389434) -, está devidamente fundamentado e expresso na tabela de cálculos anexa àquela petição, refletindo o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, o que, nos termos acima explicitados, ensejaria a competência do Juízo Federal Comum. - Contudo, na petição inicial a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos - ID 38389434 -, tendo a renúncia respaldo legal na procuração "adjudicial" por ela outorgada com cláusula que autoriza aos patronos constituídos renunciarem até mesmo "ao direito sobre o qual se funda a ação", o que, com maior razão, é de se inferir autorização à renúncia a parcela dos valores atrasados, em tese, devidos. - Conflito de competência improcedente. Reconhecida a competência da Primeira Vara do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

(CC 5005324-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

Pelas razões expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as ninhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GONTRAN DE PAIVANASSER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RENAN PONTES - SP406992, GONTRAN DE PAIVANASSER NETO - SP409510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GONTRAN DE PAIVANASSER ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao reconhecimento e a averbação de tempo de serviço, cujas contribuições foram efetuadas via guia GPS, no total de 259 contribuições.

Alega o autor que de 1994 a 2016 recolheu contribuições como contribuinte individual, no NIT 112292233-68, e que ao consultar seu extrato previdenciário, foi informado que tal NIT não existe.

O autor deu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando as contribuições feitas em todo o período pretendido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004017-68.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DEVISON GARCIA CORREA

SENTENÇA - TIPO "B"

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente doc. [416948923](#), **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após intimação, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, 16 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fl. 37 do doc. 37330581) e determinado o arquivamento dos autos por despacho de 08/09/2004, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 21/03/2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.

2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgrRg no Ag 127277/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...

11. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...

(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...

2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"...

(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Por outro lado, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...

4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...

(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

No caso em exame, a União informou que houve parcelamento do débito entre 2004 e 2009, contudo posteriormente o feito permaneceu paralisado, sem contar com qualquer requerimento por parte da Fazenda Nacional. Portanto, transcorrido prazo superior a seis anos da data do rescisão do parcelamento (26/11/2009), conforme informado nos autos (fs. 45/49 do doc. [37330581](#)), sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004137-29.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARIANO, ANA GASPAR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

TERCEIRO INTERESSADO: GENI DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

DESPACHO

Diante do requerimento de habilitação de sucessores apresentado pela parte autora e documentos juntados nos autos 0002423-97.2008.4.03.6121, providencie a requerente Geni de Souza Lima Matias, **no prazo de 30 dias**, cópia integral dos formulários de partilha homologados por sentença nos autos de inventário de **José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano**.

Como cumprimento, dê-se vista à CEF.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 16 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO HENRIQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da juntada dos documentos pela empresa Volkswagen Do Brasil, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004806-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 41178427**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id 38799286**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO EM PIRACICABA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id.38799286**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id.38799286**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante, conforme id.41731552**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 40769343, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003435-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme id 41760670, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000964-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROJECON PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 40919028, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000982-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON, VALTER JOSUE CANTON

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON** e **VALTER JOSUE CANTON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato habitacional firmado entre as partes.

Narra a parte autora que em 16/01/2012 celebraram com a CEF, "Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel Quitado. Venda e Compra, Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, nº 15551931756", tendo por objeto o imóvel da Matrícula nº 9.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, situada à Rua das Juritis 67, Nova Piracicaba. Argumentam que devido às dificuldades financeiras deixaram de saldar as parcelas do financiamento. Alegam que foram surpreendidos pela notícia do leilão de seu imóvel, sem que tenham sido notificados a respeito da hasta pública. Justificam seu pedido de urgência sustentando que possuem um filho, ainda menor de idade, que padece de todos os cuidados e proteção familiar e que sofrem perigo de serem despejados. Trouxe documentos.

Após este Juízo haver declinado da competência em razão do valor atribuído à causa, a superior instância, em sede de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, houve por bem determinar o retorno do presente processo para processamento e julgamento.

O pedido de antecipação da tutela de suspensão do leilão foi indeferido.

A CEF contestou o feito arguindo, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato. Trouxe documentos.

Houve réplica.

Sobreveio decisão de saneamento do feito, que fixou o ponto controvertido e discorreu sobre a produção de provas.

A ré trouxe novos documentos.

Sobre eles, manifestou-se a parte autora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

A questão da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, seja ela realizada nos termos da Lei nº 9.514/97 ou do Decreto-lei nº 70/66, é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022) (TRF3 - AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011), sequer sendo objeto de discussão na presente ação.

No caso concreto, o cerne da controvérsia cinge-se na existência ou não de regular intimação dos autores no procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF.

A parte autora admite a inadimplência.

Resta demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, conforme se verifica das notificações de ID 31664600 - Pág. 16 a 50.

Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Anoto, ainda, haver expressa previsão contratual quanto à alienação fiduciária em garantia e o procedimento de consolidação da propriedade em caso de inadimplemento do contrato.

Constato, ainda, que houve intimação da data do leilão que se pretende suspender com a propositura desta ação, conforme documentos de ID 31664592 - Pág. 1 e 2 e ID 31664593 - Pág. 1 e 2, estando cumprido, assim, o requisito previsto no art. 27, §2-A, da Lei 9.514/97, "DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97.

Assim, **não** logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a infirmar o conjunto probatório constituído em seu desfavor, em que pese a oportunidade processual franqueada para tanto, **não** havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução, eis que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97, restando ainda incontestes o inadimplemento dos deveres contratuais da parte autora.

Sob este prisma, **não** foi demonstrada nos autos eventual ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, na medida em que havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

É de se verificar, também, que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o agente fiduciário pode promover público leilão para a alienação do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n. 9.514/97, e com as disposições do Decreto-lei n. 70/66 àquela aplicáveis.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.** 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - **Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.** V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011) (g. n.).

Por estas razões, a **improcedência** do pedido exposto é de rigor.

Arte o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 da lei processual, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006069-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LUCIA CRISTINA SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006261-89.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BRIQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral constante na certidão de **ID 41776910**.

Regularizada a pendência, expeça-se o referido requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR SOARES DE CASTRO - SP197609

EXECUTADO: AURO GIORGI FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Após, tomem conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011700-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAURINDA DO ROSARIO GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA - SP332524, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pelo INSS, vez que deixou transcorrer "in albis" seu prazo para impugnação aos cálculos, bem como para manifestação do requisitório expedido em favor da parte autora. Tendo em vista o requisitório expedido referentes aos honorários sucumbências, tomem conclusos para encaminhamento.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO APARECIDO NATALINO LEARDINI, MILTON LUIS DE LIMA, RUBENS SERAFIM DE CAMPOS, SUELI AUGUSTO DE ALMEIDA, VALDIR JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL ANTONIO PAESANI - SP264671, EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Nada a prover quanto a petição de ID 38310451, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO, SP MINERIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003817-96.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: SILMARA GIL REGIS DO AMARAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à exequente, para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004169-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA, VANDERLEI SESSO, MARIA APARECIDA DONANZAM SESSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão de ID 28838782, para fazer constar:

Recebo os presentes embargos à execução.

À CEF para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005103-23.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUS ADOLFO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-42.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011806-04.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO APARECIDO STELLA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002068-21.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011381-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006676-62.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-80.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005111-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006108-14.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 38771012), fica o vencedor intimado a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001788-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE:BRUNNO EDUARDO HERNANDES SERAPHIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: NERY BARCO HERNANDES JUNIOR - MT9756/O

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução fiscal nº 5000590-54.2020.4.03.6115, com exclusivo intuito de ver liberado valores em excesso constrictos naqueles autos pelo sistema Sisbajud. Não tendo sido alegada qualquer matéria relativa ao débito, não há hipótese de cabimento de embargos à execução, sendo que a impugnação a bloqueio de valores deve ser realizada nos próprios autos da execução.

Sem prejuízo, tendo sido apresentado pedido de liminar, passo à análise das alegações da parte de excesso de bloqueio.

Verifico na execução fiscal que houve bloqueio pelo Sisbajud no montante total de R\$ 8.188,56 (ID 40520176 da execução). Por outro lado, consta naqueles autos o valor do débito de R\$ 2.705,72, para maio/2019.

Em que pese haja claramente excesso, não pode ser levantado todo o valor a maior, considerando-se que o débito não está atualizado. É o caso, no entanto, de liberação de parte dos bloqueios, até a atualização da dívida pelo exequente. Verifico que há 3 bloqueios de R\$ 2.705,72 e outros 2 de R\$ 59,47 e R\$ 11,93. Assim, basta à garantia da dívida, até sua atualização, a manutenção de 2 bloqueios de R\$ 2.705,72. Saliento que o valor que ainda exceder ao débito será levantado assim que informado o valor atualizado da dívida.

Do exposto:

1. Defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a liberação de parte dos bloqueios realizados nos autos da execução fiscal nº 5000590-54.2020.4.03.6115, nos exatos termos acima. **Cumpra-se com urgência.**
2. Providencie-se o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, como consequente traslado das peças para a execução principal.
3. Nos autos da execução:
 - a. Dou por citado o executado, diante do comparecimento espontâneo.
 - b. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre a proposta de parcelamento formulada pelo executado, em 15 dias.
 - c. Com a resposta, providencie-se imediatamente o levantamento de eventual valor ainda bloqueado em excesso.
 - d. Ao final, façam-se os autos conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5054

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003838-55.2016.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-14.2011.403.6115()) - JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS(SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para manifestação em 10 dias, nos termos da Portaria 8/2020, Anexo II, art. 3º, V, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002117-59.2002.403.6115(2002.61.15.002117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X BEMVINDO AUGUSTO DIAS(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fls. 292: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 35.197 do ORI local (Av. 7, M.35.197). Oficie-se ao ORI de São Carlos.

Suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido umano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000211-92.2006.403.6115(2006.61.15.000211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE LUIS RABELLO ME X JOSE LUIZ RABELLO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0002194-24.2009.403.6115(2009.61.15.002194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BENEDITO ZARANTONELI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0002486-04.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAOLA MOREIRA LOPES(SP362191 - GIOVANI VIEL)

Requer a executada o levantamento da penhora do veículo GM/ZAFIRA ELITE placas ERS9583.

Em manifestação, a exequente pugnou pela manutenção dos bloqueios existentes, nos termos do art. 10-A, 6, da Lei 10.522/2002. No mais, requer o arquivamento do feito por prazo indeterminado, em razão do parcelamento realizado.

Com a recusa manifestada pela executada às fls. 179, mantenho o bloqueio Renajud realizado nos autos.

Intime-se a executada para ciência.

Após, diante do parcelamento do débito, retomemos autos ao arquivo-sobrestado. Desnecessária a intimação da exequente, tendo em vista a renúncia manifestada à fl. 179

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001245-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

1. Ante a penhora de eventual valor remanescente formalizada nos autos nº 0002013-28.2006.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (ID 20318257), oficie-se, via eletrônica, solicitando informações sobre eventual transferência a esta execução.

2. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 85.991 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 59.597.849/0001-37.

3. Nomeio MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO ARRUDA BOTELHO DO PINHAL, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.583.483 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 745.795.418-04 (CPF nº 162.098.258-77), depositário.

4. Intime-se o executado, por publicação, (art. 841, § 1º, CPC), quanto ao decidido em "2" e "3", ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.

5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente.

6. Considerando que o imóvel fora avaliado no ID Num. 29102782, estando inclusive as partes de acordo com a avaliação, diligencie a secretaria por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

7. Int. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000347-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: HUGO FRANCISCO FLAVIO GRACIANO DE SOUZA

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Foi determinada ao exequente a substituição da CDA para sanar irregularidade em relação ao critério de correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução, mas o exequente manteve-se inerte.

Como dito na decisão anterior (ID 32266272), a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias de qualquer natureza, expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). Esse dispositivo legal rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002794-08.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARINA ZAMBON RANIERI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente data, não foi informado neste feito o recolhimento de custas finais.

Certifico ainda que os autos serão remetidos para arquivamento imediato, em observância ao disposto na Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 4º, XIII, *in verbis*: "nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei n. 10.522/2002, bem assim do inc. I, do art. 1º, da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, fica dispensado o envio de informações para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos expressamente previstos nos diplomas normativos ora indicados, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, após a intimação do exequente". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, redesigno a **audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada a ser realizada por **videoconferência, em sala virtual**.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretária do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica como Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretária lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretária.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, designo a **audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada **a ser realizada por videoconferência, em sala virtual**.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **ligação** de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretária do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica como Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretária lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretária.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-89.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, redesigno a **audiência de conciliação para o dia 04/12/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002895-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TATIANA SILVA DE ALENCAR

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, designo a **audiência de conciliação para o dia 04/12/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA LUCIA LUIZ

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, designo a **audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DHONY OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, designo a **audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SORREGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, designo a **audiência de conciliação para o dia 03/12/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo com o *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando a Semana Nacional da Conciliação, redesigno a **audiência de conciliação para o dia 04/12/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada a ser realizada por **videoconferência, em sala virtual**.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por ligação de vídeo como *whatsapp* (16) 2106-9245, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico o *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à parte, e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informadas instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Adite-se a precatória.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou **satisfação do crédito***".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO TARDIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS juntada no id 41739040, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000435-56.2017.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 41196386 e ID 41196387, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA CREUZA ATAÍDE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido(id 38847464) emarquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001438-39.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

SENTENÇA

Autos nº 0001438-39.2014.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme guias de ID 41491984 e manifestação da parte exequente (ID 41608134), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000724-52.2018.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovantes de ofícios requisitórios de ID 41197029, ID 41197030 e ID 41197031 e manifestação da parte exequente (ID 41463604), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 40434065, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento das constrições pelo Bacenjud e Renajud.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIS CASELLA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CASELLA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE AZEVEDO - SP221990, FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE AZEVEDO - SP221990, FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536

SENTENÇA

Apesar dos esclarecimentos vertidos no ID 39701985, os autores insistem em anular a arrematação ocorrida nos autos nº 0013305-59.2000.403.6102. Já haviam requerido a anulação na execução fiscal, sem sucesso. Como já mencionado no ID 39701985, a tutela obtida em agravo fora de reserva da disponibilidade do preço da arrematação, hoje esgotada.

Embora os autores argumentem que a decisão em agravo menciona a possibilidade de anulação por via autônoma, isso não significa, no caso, que a decisão em agravo lhes deu segunda chance, segunda oportunidade de revolver a mesma questão já resolvida. Como mencionado, a previsão do § 4º do art. 903 do Código de Processo Civil não é infensa à litispendência e à preclusão, se os autores já judicializaram a questão. A ação autônoma tem lugar se os autores vêm deduzir outra causa de pedir ou se não peticionaram na execução fiscal. Em outras palavras: os autores já haviam provocado o juízo a anular a arrematação, dizendo que eram proprietários por adjudicação em execução trabalhista, mas não provaram a aquisição. Nesta presente ação anulatória, vertema mesma classe de alegações, como se o processo civil desconhecesse os limites objetivos da coisa julgada.

Ainda que se admita que, de direito, detenhamos 57,68% do imóvel arrematado, seu jus não está em impedir a arrematação (ou em desfazê-la), pois a cota parte de coproprietários não impede a penhora e arrematação da inteireza do imóvel. Pela atual sistemática do processo civil, o jus está resguardado pelo valor da cota-parte, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. Por isso, a decisão de ID 39701985 vislumbrou a possibilidade de perdas e danos, dando chance à emenda. Eventual desrespeito à cota-parte do coproprietário (como alegam os autores, como cerne de sua causa de pedir) não é vício da arrematação, senão da distribuição do preço da arrematação, passo posterior à alienação forçada. Isso não significa, porém, que o coproprietário fica desprotegido: se não habilitou seu crédito (ou, se por qualquer motivo, não foi pago embora habilitado e preferencial), pode se resolver emperdas e danos, mas, para tanto, deve demandar corretamente. Insistindo na anulação, e sem emenda (oportunizada), a inicial é inepta por incongruência entre a causa de pedir e o pedido (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Custas já recolhidas. Sem honorários, por não se aperfeiçoar a relação processual.
3. Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000988-98.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença, a saber, o título exequendo consistente no acórdão ID 32801335, com reconhecimento de prescrição de parte da pretensão. Na decisão, que não trata de restituição dos empréstimos em si, pois convertidos em ações, estabeleceu-se a condenação das rés a pagarem (a) correção monetária desde o respectivo recolhimento até o primeiro dia do ano subsequente, de acordo com o art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/1964 e (b) correção monetária, a partir dessa última referência, nos termos do art. 3º da mesma lei, tudo, sempre prejuízo de (c) incidirem expurgos inflacionários como fixados pela Jurisprudência do STJ. Por encargos, o título judicial fixou (d) juros de mora de 6% a.a. desde a citação até 11/01/2003, data a partir da qual passa a incidir SELIC e, posteriormente à Lei nº 11.960/2009, os índices de remuneração da caderneta de poupança. Sobre os juros, também incide correção.

A conta do autor para liquidação foi apresentada em R\$157.991,46 (para 03/2020; ID 32800999).

O réu União indicou como devidos R\$30.506,95, a partir de parecer do correu Eletrobrás.

Decido.

A respeito do principal, note-se que não se trata de restituir os valores recolhidos, senão apenas a devolução do que representa a correção monetária e juros (também corrigidos). A decisão exequenda reconhece que os empréstimos foram convertidos em ações, como previa a lei. Logo, quanto a esse montante, o proveito do autor se restringe ao mercado próprio de ações, em bolsa ou balcão, não ao valor recolhido, sob pena de subverter a forma já reconhecida na solução de tema repetitivo no REsp 1.033.955 pelo Superior Tribunal de Justiça. Fazendo jus a tais ações, não pode se restituir dos valores pagos pelo empréstimo, pois sua vantagem está encerrada no valor das ações, cuja liquidação obedece a cotação e mercado próprios. Note-se, a esse respeito, o erro do autor: a planilha de ID 32800999 computa as próprias somas recolhidas como empréstimos, como se o devedor houvesse de restituí-las, a par de terem sido convertidas em ações. Bem entendido, a planilha do autor não trata de apenas tomar os valores recolhidos por empréstimo compulsório como referência para cálculo da correção monetária e juros deferidos, estas, as verbas devidas. A planilha do autor, tomou os valores recolhidos, atualizou-os, calculou juros e somou tudo, incorretamente, pois lhe são devidos apenas a correção monetária e juros.

Mais adequada é a conta do correu União, a partir de parecer feito pelo correu Eletrobrás, que explanou seus critérios. O ID 37782110 esclarece que, à falta de referências precisas já destacadas, tomou por base o Código Identificador do Contribuinte de Empréstimo Compulsório (CICE) específico do autor, mecanismo criado em regulamento para identificação dos créditos. Os recolhimentos feitos pelo contribuinte eram registrados anualmente sob seu CICE, sendo, em seguida, os valores convertidos em unidades padrão (UP). A sistemática fora prevista pelo regulamento do empréstimo compulsório, editado pelo Decreto nº 81.668/1978.

Esclarecidos os valores de referência (que, de todo modo, foram depois convertidos em ações ao contribuinte), observe-se que o autor teve créditos de juros remuneratórios pagos anualmente como determinava a lei (Decreto-Lei nº 1.512/1976, art. 2º, § 2º), mediante compensação na conta de consumo, como se vê do ID 32800720, p. 8, por todos.

Resta a correção monetária dos valores, tais como fixados na decisão, sob os critérios estabelecidos no REsp 1.033.955. Sobre as diferenças encontradas por correção monetária (UP estendida, em que se somaram expurgos inflacionários à correção monetária), o réu esclareceu no parecer que instrui a contestação ter contado juros de duas espécies, os remuneratórios previstos na lei (6% a.a.) e os moratórios, que, no caso, foram contados desde a citação pela SELIC, como gizado pelo julgado.

À toda explicação analítica, o corréu demonstrou seus cálculos com as planilhas do mesmo parecer (ID 37782110). Dessa forma, resta claro que (a) o autor não faz jus à restituição das quantias principais, pois já convertidas em ações, por assembleia, de modo que seu proveito econômico deve se submeter ao mercado acionário; (b) o autor não faz jus à juros remuneratórios do empréstimo, pois já creditados na forma legal; (c) as diferenças de correção monetárias e expurgos foram consistentemente calculadas pelo réu, de acordo com os índices estabelecidos pelo julgado; e (d) sobre tais quantias residuais foram computados juros remuneratórios (6% a.a.) e moratórios, estes, pela SELIC, desde a citação. Correta a conta dos réus, a totalizar R\$30.506,95 a serem pagos ao autor, sendo o caso, por cumprimento de sentença que lhe cabe promover.

À defesa modificativa apresentada pelo réu, o autor permaneceu silente.

1. Resolvo a liquidação de sentença para declarar **R\$30.506,95 (data-base: 03/2020)** como a quantia a ser paga ao autor, sendo R\$15.100,58 por correção monetária residual (com expurgos) do principal convertido em ações; R\$18,75 por correção monetária dos juros remuneratórios já pagos; R\$945,42 por diferença de juros remuneratórios após a correção; e R\$14.442,21 a título de juros moratórios desde a citação.
2. Condeno o autor a pagar honorários de R\$12.748,51 (10% da expressão do excesso). Sobre o valor incide INPC desde a data desta até o pagamento.
3. Intimem-se as partes para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000708-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença, a saber, o título exequendo consistente na decisão monocrática de ID 30360373, que manteve a sentença de ID 30360368, com reconhecimento de prescrição de parte da pretensão. Na sentença, que não trata de restituição dos empréstimos em si, pois convertidos em ações, estabeleceu-se a condenação das rés a pagarem (a) correção monetária desde o respectivo recolhimento até o primeiro dia do ano subsequente, de acordo com o art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/1964 e (b) correção monetária, a partir dessa última referência, nos termos do art. 3º da mesma lei, tudo, sem prejuízo de (c) incidirem expurgos inflacionários como fixados pela Jurisprudência do STJ. Por encargos, o título judicial fixou (d) juros de mora de 6% a.a. desde a citação até 11/01/2003, data a partir da qual passa a incidir SELIC e, posteriormente à Lei nº 11.960/2009, os índices de remuneração da caderneta de poupança. Sobre os juros, também incide correção.

A conta do autor para liquidação foi apresentada em R\$400.422,88 (para novembro de 2019; ID 30360387).

O réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A indicaram excesso de R\$314.921,46, sendo, portanto, devidos R\$85.501,42 (para a mesma data base de novembro de 2019), segundo argumenta. O exequente se manifestou em réplica.

Decido.

A respeito do principal, note-se que não se trata de restituir os valores recolhidos, senão apenas a devolução do que representa a correção monetária e juros (também corrigidos). A decisão exequenda reconhece que os empréstimos foram convertidos em ações, como previa a lei. Logo, quanto a esse montante, o proveito do autor se restringe ao mercado próprio de ações, em bolsa ou balcão, não ao valor recolhido, sob pena de subverter a forma já reconhecida na solução de tema repetitivo no REsp 1.033.955 pelo Superior Tribunal de Justiça. Fazendo jus a tais ações, não pode se restituir dos valores pagos pelo empréstimo, pois sua vantagem está encerrada no valor das ações, cuja liquidação obedece a cotação e mercado próprios. Note-se, a esse respeito, o erro do autor: a planilha de ID 30360387 computa as próprias somas recolhidas como empréstimos, como se o devedor houvesse de restituí-las, a par de terem sido convertidas em ações. Bem entendido, a planilha do autor não trata de apenas tomar os valores recolhidos por empréstimo compulsório como referência para cálculo da correção monetária e juros deferidos, estas, as verbas devidas. A planilha do autor, tomou os valores recolhidos, atualizou-os, cálculos juros e somou tudo, incorretamente, pois lhe são devidos apenas a correção monetária e juros.

Mais adequada é a conta do réu CENTRAIS ELÉTRICAS, que explanou seus critérios. O ID 36293602 esclarece que, à falta de referências precisas já destacadas, tomou por base o Código Identificador do Contribuinte de Empréstimo Compulsório (CICE) específico do autor, mecanismo criado em regulamento para identificação dos créditos. Os recolhimentos feitos pelo contribuinte eram registrados anualmente sob seu CICE, sendo, em seguida, os valores convertidos em unidades padrão (UP). A sistemática fora prevista pelo regulamento do empréstimo compulsório, editado pelo Decreto nº 81.668/1978.

Esclarecidos os valores de referência (que, de todo modo, foram depois convertidos em ações ao contribuinte), observe-se que o autor teve créditos de juros remuneratórios pagos anualmente como determinava a lei (Decreto-Lei nº 1.512/1976, art. 2º, § 2º), mediante compensação na conta de consumo.

Resta a correção monetária dos valores, tais como fixados na decisão, sob os critérios estabelecidos no REsp 1.033.955. Sobre as diferenças encontradas por correção monetária (UP estendida, em que se somaram expurgos inflacionários à correção monetária), o réu esclareceu no parecer que instrui a contestação ter contado juros de duas espécies, os remuneratórios previstos na lei (6% a.a.) e os moratórios, que, no caso, foram contados desde a citação pela SELIC, como gizado pelo julgado.

À toda explicação analítica, o réu demonstrou seus cálculos com as planilhas do mesmo parecer (ID 36293602). Dessa forma, resta claro que (a) o autor não faz jus à restituição das quantias principais, pois já convertidas em ações, por assembleia, de modo que seu proveito econômico deve se submeter ao mercado acionário; (b) o autor não faz jus à juros remuneratórios do empréstimo, pois já creditados na forma legal; (c) as diferenças de correção monetárias e expurgos foram consistentemente calculadas pelo réu, de acordo com os índices estabelecidos pelo julgado; e (d) sobre tais quantias residuais foram computados juros remuneratórios (6% a.a.) e moratórios, estes, pela SELIC, desde a citação. Correta a conta do réu, a totalizar R\$85.521,42 a serem pagos ao autor, sendo o caso, por cumprimento de sentença que lhe cabe promover.

As objeções feitas pelo autor em réplica não demonstram forma incorreta de cálculo dos encargos. A propósito, o argumento maliciosamente ser necessário que o réu comprove ter entregue os certificados de conversão das ações. Diz-se maliciosamente, pois, como se depreende da sentença mantida, o objeto da lide nunca foi a restituição em si dos empréstimos, mas a restituição de correção monetária e juros. Ainda que houvesse saldo devedor de eventual conversão imperfeita, não fora esse o pedido, não fora essa a tutela deferida, seja em sentença, seja na decisão monocrática, que bem delimita a *vexata quaestio* logo ao início da fundamentação.

1. Resolvo a liquidação de sentença para declarar **R\$85.501,42 (data-base: 11/2019)** como a quantia a ser paga ao autor, sendo R\$38.037,23 por correção monetária residual (com expurgos) do principal convertido em

- ações; R\$87,72 por correção monetária dos juros remuneratórios já pagos; R\$4.741,51 por diferença de juros remuneratórios após a correção; e R\$42.634,97 a título de juros moratórios desde a citação.
2. Intimem-se as partes para ciência.
 3. Condeno o autor a pagar honorários de R\$31.492,14 (10% da expressão do excesso). Sobre o valor incide INPC desde a data desta até o pagamento.
 4. Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001107-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a decisão que, dando-lhe razão quanto ao montante da liquidação, deixou de assinar honorários a serem pagos pelo autor. Alega, portanto, omissão. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fase de liquidação encerra lide específica, da qual resulta o binômio vencedor-vencido, donde se caracteriza a sucumbência. O autor/embargado argumenta que a fase de liquidação é incidente não contemplado com a previsão de honorários, conforme o art. 85 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em que pese o § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil não mencionar a fase de liquidação de sentença, é certo que as hipóteses do dispositivo se relacionam com diferentes aspectos da lide. Dessa forma, *importa que a fase de liquidação encerra outra parte da inteireza da lide*, destacada da primeira etapa de cognição apenas porque a parte autora não fez pedido líquido. É preciso reconhecer que a primeira etapa, ilíquida, gera seus próprios honorários, consentâneos com a dimensão da cognição desenvolvida. Neste caso, os honorários talvez não reflitam o proveito econômico deferido, ainda indeterminado. A segunda etapa, a de liquidação, também encerra lide e cognição própria. Não houvesse honorários próprios da fase de liquidação, a dimensão total da sucumbência seria distorcida. Por exemplo: se valem apenas honorários fixados na sentença ilíquida, quem vence a fase de cognição ilíquida, mas é significativamente vencido na fase de liquidação, se torna irresponsável pela própria sucumbência. Afinal, fosse o pedido líquido, assim como a sentença, os honorários seriam fixados em sucumbência recíproca, proporcional.

Em conclusão, o incidente de liquidação é prolongamento da fase de conhecimento, mas encerra caracteres próprios, com lide específica, e pode revelar dinâmica diversa de sucumbência. Há jus aos honorários desta fase, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para o caso, tem-se que a liquidação proposta pelo autor foi excessiva em R\$260.377,81, como denota o ID 38351745. Os honorários devem incidir sobre essa diferença, em desfavor do autor.

1. Acolho os embargos, para colmatar a decisão de ID 38351745 e, assim, condenar o autor a pagar ao réu honorários de R\$26.037,78 (equivalentes a 10% do valor do excesso reconhecido e a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento). Incide INPC sobre a verba, desde esta data até a do pagamento.
2. Intimem-se, para ciência.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-40.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADEMIR JORGE ALVES, JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, em ambiente virtual, cujo endereço na rede mundial de computadores pode ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 45.229, do CRI de São Carlos-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª Hasta Pública Unificada

Dia 22/02/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª Hasta Pública Unificada

Dia 26/04/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada

Dia 14/06/2021, com horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, com horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Consigno a avaliação do imóvel de matrícula nº 45.229 em R\$RS1.036.699,05, conforme constou no despacho de ID 39100478.

Intimem-se os executados acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a avaliação em cinco dias.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão da matrícula atualizada do(s) imóvel(is). Após, oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000136-79.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIOLA FABIANA DACAMPO

DESPACHO

ID 38552912: defiro a inserção de bloqueio de circulação sobre o veículo placa CJL1495. Junte-se extrato.

Considerando que não houve penhora do veículo, o qual não foi encontrado por ocasião da diligência de ID 21987102, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002529-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA LUCIALUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição precatória, enviada por malote digital, especialmente para recolher as custas junto ao juízo deprecado.

São CARLOS, 17 de novembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004182-36.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEM ME QUER COMERCIO DE FLORES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

DESPACHO

Petição de ID 38564060: a exequente desiste do pedido de Id 26927871, e requer o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, Lei 6.830/80.

Intimada a dizer sobre a desistência do pedido de redirecionamento, a excipiente manifestou sua concordância (ID 39997117).

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000671-03.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENRIQUE ANTOLIN FRETES VALDOVINOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIELFI - SP224651

DESPACHO

Após o depósito efetuado no feito, remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente (documento de ID 39778434). Nesses termos, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação à advogada constituída no feito, a pagar o valor informado no ID 39778434, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente dados bancários para conversão em renda.
3. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, à conta informada pelo exequente em resposta ao item 2 supra.
4. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000482-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA BORJA FERNANDEZ

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-38.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Levanto as penhoras realizadas nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AMORACIR FERNANDES JUNIOR

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-64.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: OSVALDO AUGUSTO MAMPRIM NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA MURCIA MAMPRIM - GO50516

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Verifico nos autos que houve depósito de valores pelo executado, que findou convertido em renda em favor do exequente, conforme extrato de ID 32974131.

Instado a se manifestar sobre a satisfação do débito, sob pena de ser considerada quitada a dívida (ID 30169382), o exequente permaneceu silente.

Nestes termos, dou por satisfeita a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante da extinção da execução pelo pagamento, no valor então indicado pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002805-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTRELA DA AGUA FRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento de débito inscrito em dívida ativa.

Sobreveio manifestação da parte exequente, em que requer a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo do débito (ID 39939572).

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação quanto a esta sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002735-55.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORLAC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME, GERSON ZALCBERG, JECHIEL SHWARTZBAUM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELXEIRA - SP164013

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, conforme fls. 38 do Id. 37096510. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004675-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000528-05.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SAN MARCO SERVICOS EM SAUDE LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

EMBARGADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPOA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SAN MARCO SERVICOS EM SAUDE LTDA** em que requer a desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0024803-04.2000.403.6119, que recaiu sobre bem de sua propriedade: *Um conjunto de arco cirurgico, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).*

Afirma ser a legítima proprietária do bem, que foi locado para a Casa de Saúde Guarulhos Ltda.

Fundamenta a pretensão com o disposto no artigo 1.046 do CPC/1973, requerendo o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade da embargante.

A embargada apresentou contestação refutando os argumentos da embargante, pugando pela manutenção da construção e pela condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais.

A embargante foi intimada à apresentar cópia das faturas e dos comprovantes de recebimento dos alugueis; cópia dos documentos referentes à instalação da máquina nas dependências da executada; cópia de seu contrato social e todas as alterações, informar qual sócio assinou o contrato de locação, e esclarecer sobre a data da celebração do contrato de locação (10/01/2009) e a data de aquisição do equipamento (15/01/2009), porém ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Pretende a Embargante a desconstituição da construção efetuada sobre o equipamento, conjunto de arco cirurgico, stenoscop, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), descrito no Auto de Penhora (ID 19265904, fls. 48), alegando ser a legítima proprietária do bem que foi locado pela Executada.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar.

A Embargante não apresentou documentos hábeis a corroborar a alegada celebração de contrato de locação do referido bem.

O contrato de locação e a Nota Fiscal acostados aos autos, não têm o condão em demonstrar que referido equipamento é o mesmo descrito no Auto de Penhora.

Ademais, observa-se que o contrato de locação foi celebrado em 10/01/2009 (ID. 19265904, fls. 51/54), ao passo que, de acordo com a nota fiscal juntada aos autos, o bem foi adquirido em 15/01/2009 (ID. 19265904, fls. 50), e intimada à esclarecer a questão e para apresentar documentos que comprovassem a locação, permaneceu inerte.

Destarte, a manutenção da construção efetuada nos autos da execução fiscal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal), condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos.

Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0024803-04.2000.403.6119.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SENTENÇA

TIPOA

A FAZENDA NACIONAL - CEF propôs presente demanda executiva contra CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito.

Bens foram penhorados, mas todas as tentativas de venda em hastas públicas restaram infrutíferas.

O processo transcorreu sem que outros bens fossem encontrados.

Intimada para manifestar-se sobre a prescrição intercorrente a exequente permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 28.609,29 e tramita perante o Judiciário Federal desde 11/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário[Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.]"

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que *“muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”*. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo”. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

No que concerne especificamente ao FGTS, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/1973, decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, os quais previam a prescrição trintenária dos créditos fundiários.

Por sua pertinência:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 19-02-2015).

Conforme se extrai do julgado, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, de modo a que a mutação jurisprudencial, pela qual o prazo de prescrição para cobrança do FGTS passou de 30 para 5 anos tem efeitos meramente prospectivos e não retroativos. Em outras palavras, o prazo prescricional será de 5 anos apenas para os casos em que o termo inicial do prazo prescricional - que é a ausência de depósito do valor devido na data prevista para o recolhimento - for posterior a 13/11/2014 - que é a data do julgamento da Corte Suprema. Nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso naquela data, o implemento da prescrição observará o que ocorrer primeiro, 30 anos contados do termo inicial, ou 5 anos contados da referida data do julgamento.

Partindo dessas premissas, no caso, observo que na execução fiscal de origem o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 30/04/2013 (fls. 36 do ID. 22632836), quando a exequente teve ciência da inexistência de bens penhoráveis (BACENJUD Negativo - ID 22632836, fl. 33). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 30/04/2014, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional, considerando a inutilidade do bloqueio do veículo de placas BTU 1219, Gurgel, tendo em vista seu tempo de uso e demais penhoras que recaem sobre ele (consulta Renajud anexa nesta decisão).

Logo, tendo em vista que desde julgamento do ARE 709.212/DF (13-11-2014) até a intimação da exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (22/10/2020) houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos, sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e **julgo extinto o processo**, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008508-03.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FORTIFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL SUARES - SP39854

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, incluído pela Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelante/embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014046-48.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CAMARA TRANSPORTES LTDA - ME, EUNILIO RICARDO TASSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009159-70.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006626-12.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: DECIDES BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

AUTOR: EDVALDO CARDOSO RAFAETA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDVALDO CARDOSO RAFAETA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **02/01/1986 A 18/09/1988, 21/09/1988 A 16/08/1989, 21/08/1989 A 02/10/1989, 03/10/1989 A 27/04/1990, 01/07/1991 A 21/08/1992, 01/11/1993 A 14/07/1994, 19/07/1994 A 06/08/1999, 07/08/1999 A ATUAL.**

Juntou documentos.

O autor emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como juntou novos documentos. (ID 3821115)

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID4103941).

Citado, o INSS contestou, aduzindo, em síntese, que o período em que o autor laborou como “menor de idade aprendiz” não pode ser considerado como especial; que, de acordo com as orientações normativas e jurisprudenciais, os vínculos de emprego da parte autora não podem ser considerados submetidos a condições especiais; que o enquadramento por função é possível apenas até 28/04/1995; que é necessária a indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor; que, não havendo comprovação da nocividade do ruído pelas repercussões extra-auditivas, o período trabalhado deve ser considerado comum, ainda que em intensidade superior ao limite legal; que o uso de EPI leva ao impedimento de se reconhecer a especialidade do labor; e que o período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença não pode ser considerado especial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e, por cautela, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. (ID 4837937)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID 9018789).

O autor se manifestou requerendo prova oral, juntado, para tanto, rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. (ID 9314135 e 13952793)

Audiência de instrução devidamente realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 17127015)

Novos documentos juntados pela parte autora (17130575, 17130576)

O feito foi sobrestado até que a questão relativa à reafirmação da DER encontrasse pacificada no STJ. (20198362).

Por conta da decisão que determinou o sobrestamento do feito, o autor se manifestou desistindo da reafirmação da DER, requerendo, portanto, o regular prosseguimento do processo. (20723681)

Considerando que o STJ já se manifestou sobre a questão relativa à reafirmação da DER, foi determinado o prosseguimento do feito e a parte autora foi intimada a apresentar documentos referente ao período 01/11/1993 a 14/07/1994. (ID29996462)

O autor manifestou-se à ID30959634.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **02/01/1986 A 18/09/1988, 21/09/1988 A 16/08/1989, 21/08/1989 A 02/10/1989, 03/10/1989 A 27/04/1990, 01/07/1991 A 21/08/1992, 01/11/1993 A 14/07/1994, 19/07/1994 A 06/08/1999, 07/08/1999 A ATUAL.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **02/01/1986 A 18/09/1988, 21/09/1988 A 16/08/1989, 21/08/1989 A 02/10/1989, 03/10/1989 A 27/04/1990, 01/07/1991 A 21/08/1992, 01/11/1993 A 14/07/1994, 19/07/1994 A 06/08/1999, 07/08/1999 A ATUAL.**

No período de 02/01/1986 A 18/09/1988 o autor laborou na empresa *Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda*, no cargo de *Aprendiz de furador*, conforme CTPS acostada à ID 3357910 - Pág. 12 e PPP acostado à ID 3357451 - Pág. 4-5. Todavia, não há comprovação, no respectivo PPP, de que o autor esteve exposto a quaisquer fatores de risco no aludido período. Acrescente-se, ademais, que a profissão declarada não se enquadra naquelas previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional. A fim de comprovar a especialidade do labor, o autor requereu a produção de prova oral, o que foi deferido pelo Juízo. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor, procedendo-se, posteriormente, à oitiva das testemunhas por ele arroladas. (ID 17127015).

E esclareço que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Assim, o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia.

Pelo exposto, não havendo nos autos qualquer documento que pudesse comprovar a exposição do autor a fatores de risco, **deixo de reconhecer a especialidade do aludido período.**

No período de 21/09/1988 A 16/08/1989 o autor laborou na empresa *Indústria Mecânica Alvarco Ltda*, no setor de *usinagem* e no cargo de *torneiro mecânico*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 3357451 - Pág. 4/5). **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período em comento era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls. 58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls. 23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

No período de 21/08/1989 A 02/10/1989 o autor laborou na empresa *LEONEL FRIAS JUNIOR ME*, no setor de *usinagem* e no cargo de *torneiro mecânico*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 3357451 - Pág. 7/8). **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período em comento era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acórdão supramencionado.

No período de 03/10/1989 A 27/04/1990 o autor laborou na empresa *INDUSTRIA E COMERCIO MECAMA Q LTDA ME*, no cargo de *torneiro mecânico c*”, conforme CTPS acostada aos autos (id 3357910 - Pág. 13). **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período em comento era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acórdão supramencionado.

No período de 01/07/1991 a 21/08/1992 o autor laborou na empresa *MASPPIND. MECANICALTDA*, no cargo de *torneiro*, conforme CTPS acostada aos autos (id 3357910 - Pág. 13). **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período em comento era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordão supramencionado.

No período de 01/11/1993 a 14/07/1994 – o autor laborou na empresa *Anvama – Ind. e Comércio Ltda*, no cargo de *torneiro mecânico*, conforme CTPS acostada aos autos (id 3357910 - Pág. 13). **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período em comento era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, conforme acordão supramencionado.

No período de 19/07/1994 a 06/08/1999 o autor laborou na empresa Femabraz Industria e Comércio LTDA e, conforme PPP acostado à ID 3357910 - pág. 31-32, esteve exposto a ruído de 95 decibéis.

Esclareço que para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), **80 dB**;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de **90 dB**;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de **85 dB**.

Portanto, resta comprovado no respectivo PPP que, no período 19/07/1994 a 06/08/1999, o autor esteve exposto a ruídos com intensidades superiores às previstas nos aludidos decretos, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Período **07/08/1999 a 10/10/2001** – Já reconhecida a especialidade administrativamente pelo INSS (ID 3357910 - Pág. 39), **devendo, portanto, assim ser mantida**.

No período de 11/10/2001 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa *Maebraz Industrial LTDA* e, conforme PPP acostado à ID 3357910 - Pág. 33-34, esteve exposto a ruído de 95 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 19/11/2003 a 30/04/2004 o autor laborou na empresa *Maebraz Industrial LTDA* e, conforme PPP acostado à ID 3357910 - Pág. 33-34, esteve exposto a ruído de 95 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/05/2004 a 07/11/2016 o autor laborou na empresa *Maebraz Industrial LTDA* e, conforme PPP acostado à ID 3357910 - Pág. 33-34, esteve exposto a ruído de 89,5 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (ID 3357910 - Pág. 39), o autor possuía, na data da DER - 09/01/2017, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDVALDO CARDOSO RAFAETA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **21/09/1988 a 16/08/1989; 21/08/1989 a 02/10/1989; 03/10/1989 a 27/04/1990; 01/07/1991 a 21/08/1992; 01/11/1993 a 14/07/1994; 19/07/1994 a 06/08/1999; 07/08/1999 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 07/11/2016.**

b) DETERMINAR a manutenção da especialidade do período **07/08/1999 a 10/10/2001**, já reconhecido na esfera administrativa. (ID 3357910 - Pág. 39);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-09/01/2017**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora obteve o reconhecimento parcial dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDVALDO CARDOSO RAFAETA
Tempo de serviço especial reconhecido:	21/09/1988 a 16/08/1989; 21/08/1989 a 02/10/1989; 03/10/1989 a 27/04/1990; 01/07/1991 a 21/08/1992; 01/11/1993 a 14/07/1994; 19/07/1994 a 06/08/1999; 07/08/1999 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 07/11/2016
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	180.922.058-8
Data de início do benefício (DIB):	09/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
 CURADOR: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, neste ato representada por seu curador Luiz Carlos Gomes de Oliveira, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz ser relativamente incapaz – desde antes do falecimento de seu pai – em decorrência das patologias psiquiátricas que lhe acometem desde a infância. Assevera que, com a morte de sua mãe, com quem sempre conviveu, sua curatela foi designada judicialmente (processo 1017197-34.2015.8.26.0451 - 2ª Vara da Família da Comarca de Piracicaba) para seu irmão LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, que a representa atualmente.

Sustenta que já era relativamente incapaz quando sua mãe e seu pai eram vivos, haja vista que frequentou escola até o terceiro ano do ensino fundamental e nunca conseguiu apreender um ofício, necessitando plenamente do auxílio da mãe até para asseio pessoal.

Assim, em 07/12/2015 requereu a concessão do benefício de pensão por morte junto ao INSS, em decorrência do óbito de sua genitora, ERMELINDA DE GODOI OLIVEIRA, ocorrido em 07/11/2015, a qual era pensionista de seu pai, Sr. JOSAPHAT GOMES DE OLIVEIRA, falecido em 24/01/1993. Contudo, aduz que a Autarquia Previdenciária, mesmo admitindo a incapacidade da Autora, negou o benefício pretendido, sustentando que a autora não possuía qualidade de dependente porque “a invalidez foi fixada após o óbito do segurado”.

Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, NOV/2018, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$58.484,80, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (ID 14826873).

Por decisão proferida à ID14826877, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Foi realizado exame médico pericial (ID 14826880).

Devidamente redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14874852)

Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. (ID 15038686)

A autora manifestou-se em termos de réplica. (ID16736972)

Devidamente intimada, a autora juntou aos autos Certidão de óbito de sua genitora (ID21843047).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. (ID 30333839)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a prova da dependência econômica da requerente em relação ao segurado(a) falecido(a).

O óbito de JOSAPHAT GOMES DE OLIVEIRA, em 24 de janeiro de 1993, está comprovado pela certidão acostada à ID. 14826856 - Pág. 12

A qualidade de segurado de JOSAPHAT GOMES DE OLIVEIRA, genitor da autora, restou devidamente comprovada, tendo em vista que o INSS concedeu à sua esposa, ERMELINDA GODOI OLIVEIRA, o benefício previdenciário de pensão por ela requerido em 09/02/1993, com DIB em 24/01/1993, conforme carta de concessão acostada à ID 14826871 - Pág. 5.

O óbito da genitora da autora, ERMELINDA GODOI OLIVEIRA, também restou devidamente comprovado pela certidão acostada à ID 21843047 - Pág. 1, que atesta seu falecimento em 07/11/2015.

Quanto à prova de dependência econômica, esta é presumida no caso de filho maior inválido, conforme dispõe o art. 16, I, § 4º da Lei 8.213/91.

Os documentos que instruem os autos comprovam a invalidez da parte autora.

Em exame médico pericial (ID 14826880 - Pág. 1-4), fora concluído que a parte autora "*possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente.*" Frise-se, ainda, que, em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelo INSS, o perito médico judicial esclareceu que a incapacidade da autora teve início "*desde a infância*".

Por fim, como bemasseverou o *parquet* federal, cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha deixado de requerer sua parte na pensão por morte de seu genitor, provavelmente não o fez porque, à época, como bem restou demonstrado pelo laudo médico judicial, a autora já era portadora de problemas psiquiátricos e dependente de sua mãe, a qual recebeu integralmente a pensão por morte do falecido esposo, situação essa bastante comum entre as pessoas mais simples, considerando que a dependência da esposa já é reconhecida de plano, sem necessidade de produzir outras provas. Portanto, não pode a parte autora, agora, ser prejudicada pela omissão de quem a representava.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, considerando que o falecimento da genitora da autora ocorreu em 07/11/2015, e que o requerimento administrativo se deu em 07/12/2015 (ID 14826871 - Pág. 7), o benefício é devido desde a data do óbito, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde a DER-07/12/2015, decorrente do falecimento de ERMELINDA GODOI OLIVEIRA.

Conforme noticiado na exordial, a autora foi beneficiária do benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), não cumulável com a pensão por morte. Portanto, na eventualidade de a parte autora encontrar-se ainda em gozo do benefício assistencial da LOAS, este deve ser cessado em decorrência do benefício de pensão por morte, ora concedido.

Ressalto que os valores já recebidos após a DER-07/12/2015, a título de benefício de assistência da LOAS, deverão ser compensados na execução do julgado.

Por fim, importante também se faz destacar que, na eventualidade de ser a parte autora ainda beneficiária do benefício de assistência da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sendo este mais vantajoso à parte autora, é dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso, a teor do artigo 621, da instrução normativa 45/2010 do INSS.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício:	175.695.155-9
Data de início do benefício (DIB):	07/12/2015
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDISON XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/1989 à 31/01/1990; 12/03/1990 à 18/05/1990; 03/07/1990 à 18/06/1993; 16/03/1994 à 12/12/1996; 09/12/1996 à 04/07/2003; 25/09/2005 até presente data; 24/03/1994 até a presente data;**

Juntou documentos.

Por decisão proferida à ID31133083, a parte autora foi instada a apresentar novos documentos.

O autor manifestou-se juntando novos documentos (ID 31133100)

O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 31133314).

Audiência de instrução realizada com a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. (ID 31133553 - Pág. 1)

Considerando que o resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. (ID 31133554)

Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 31133053 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pelas razões já aventadas na decisão ID 31133083 proferida pelo JEF, afasto a prevenção apontada com os autos nº 0002193-70.2018.4.03.6326.

Da Preliminar – Prescrição.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 10/10/2018 e esta ação foi ajuizada inicialmente em 27/02/2019 (ID 31133058 - Pág. 1), não há que se falar em prescrição.

Análise o mérito.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/1989 à 31/01/1990; 12/03/1990 à 18/05/1990; 03/07/1990 à 18/06/1993; 16/03/1994 à 12/12/1996; 09/12/1996 à 04/07/2003; 25/09/2005 até presente data;**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/1989 a 31/01/1990; 12/03/1990 a 18/05/1990; 03/07/1990 a 18/06/1993; 16/03/1994 a 12/12/1996; 09/12/1996 a 04/07/2003; 25/09/2005 até presente data; 24/03/1994 até a presente data;**

Antes de este Juízo proceder à análise de cada um dos períodos pleiteados, não obstante a realização da oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a qual foi ouvida na condição de informante, cumpre ressaltar que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Situação diferente ocorre nos casos dos trabalhadores rurais, onde a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material.

Tecidos os necessários esclarecimentos, procedo à análise das provas documentais de cada um dos períodos pleiteados pelo autor:

No período de 06/03/1989 a 31/01/1990 o autor laborou na empresa *Serviço de Assistência Médica de Barueri*, no cargo de *Médico*, conforme CTPS acostada aos autos à ID 31133053 - Pág. 7.

Inicialmente, ressalto que o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares é possível até 28/4/1995, podendo ser demonstrado o desempenho da atividade ou da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor, para os quais é necessária a mensuração dos níveis de exposição por perícia técnica ou formulário emitido pela empresa.

Diante do exercício do supracitado cargo (médico), o autor enquadra-se nos Códigos 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

No período de 12/03/1990 a 18/05/1990 o autor laborou na empresa *Grupo Medical Assist. Médica S/C Ltda.* no cargo de *Médico*, conforme CTPS acostada aos autos à ID 31133053 - Págs. 7 e 18. Conforme já exposto nesta sentença, até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, e o cargo exercido pelo autor enquadra-se nos Códigos 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

No período de 03/07/1990 a 18/06/1993 o autor laborou na empresa *Serv. Social da Ind. Do Papel e Papelão e Cort. Do Est. De SP*, no cargo de *Médico Pleno I*, conforme CTPS acostada aos autos à ID 31133053 - Pág. 8. Conforme já exposto nesta sentença, até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, e o cargo exercido pelo autor enquadra-se nos Códigos 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

No período de 16/03/1994 a 12/12/1996 o autor laborou na *Prefeitura Municipal da Estância de Águas de São Pedro*, no cargo de *Médico*, conforme CTPS (ID 31133053 - Pág. 8) e PPP (ID 31133053 - Pág. 68-70). Conforme já exposto nesta sentença, até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares, e o cargo exercido pelo autor enquadra-se nos Códigos 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, infere-se do respectivo PPP que durante todo o período de **16/03/1994 a 12/12/1996** o autor esteve exposto a risco biológico *Microorganismos*, inclusive, sem a indicação de que houve a utilização de EPI eficaz. A exposição ao agente biológico é considerada prejudicial à saúde, estando prevista no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, assim, são considerados insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

No período de 09/12/1996 a 04/06/2003 o autor laborou na *Irm. Da Santa Casa de Mis. De Piracicaba*, no cargo de *Médico Plantonista*, conforme PPP acostado à ID 31133053 - Pág. 72-73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco *Microorganismos*, inclusive, inclusive, sem a utilização de EPI eficaz. A exposição ao agente biológico é considerada prejudicial à saúde, estando prevista no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, assim, são considerados insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, **razão pela qual reconheço a especialidade do labor.**

Período 05/06/2003 a 04/07/2003 Período em que o autor alega haver laborado na *Irm. Da Santa Casa de Mis. De Piracicaba*, no cargo de *Médico Plantonista*. Todavia, o mencionado período não consta do PPP (ID 31133053 - Pág. 72-73) e da CTPS (ID 31133053 - Pág. 9) acostada aos autos, **razão pela qual deixo de reconhecer o labor especial e comum para este período.**

No período de 25/09/2005 até 07/11/2017 (data da assinatura do PPP) o autor laborou na *Irm. Da Santa Casa de Mis. De Piracicaba*, no cargo de *Médico Plantonista*, conforme PPP acostado à ID 31133053 - Pág. 74-75. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco *Microorganismos*. Consta que durante o período de 25/09/2005 a 28/02/2014 houve a utilização de EPI eficaz. Em relação ao período de 01/03/2014 a 07/11/2017, nada consta sobre a utilização de EPI eficaz.

Cumpre destacar que, no presente caso, a discussão quanto à utilização do EPI é despicinda, tendo em vista que, tratando-se de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelo autor, as quais se encontram minuciosamente relacionadas no aludido PPP, demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente. Aliás, segue recente decisão do E.TRF3 nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/Nº 95 de 07 de outubro de 2003. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 11.05.1992 a 29.05.2017 (data do requerimento administrativo), por exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus), conforme PPP de fl. 19/22, agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto em relação à exposição a agentes biológicos, podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - O termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (29.05.2017 - fl. 26), consoante firme entendimento jurisprudencial nesse sentido. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, sendo estes devidos a contar da citação. VIII - Ante o parcial acolhimento da apelação do réu e da remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. IX - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação do réu provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL 0019089-33.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF-TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Data 09/10/2018, Fonte da Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018, grifo nosso)

Do exposto e, considerando que os agentes nocivos a que a parte autora esteve exposta encontram-se previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), **reconheço a atividade como especial.**

No período de 24/03/1994 até 30/07/2018 (data da assinatura do PPP) o autor laborou na *Unimed de Piracicaba Soc. Coop. Serv. Médicos*, no cargo de *Médico Ginecologista e Obstetra*, conforme PPP acostado à ID 31133311 - Pág. 9-11. Inferir-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco *Microorganismos*, com utilização de EPI eficaz.

Conforme jurisprudência já citada no tópico anterior, a discussão quanto à utilização do EPI, no presente caso, é despicenda, tendo em vista que, tratando-se de exposição a agentes biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelo autor, as quais se encontram minuciosamente relatadas no aludido PPP, demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a sua jornada diária e que, portanto, geralmente a utilização é intermitente. Assim, considerando que os agentes nocivos a que a parte autora esteve exposta encontram-se previstos nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 (Anexo I) do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), **reconheço a atividade como especial.**

Em que pese nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue também anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (CNIS - ID 31133311 - Pág. 48-49), o autor possuía, na data da DER – 10/10/2018, tempo de **43 (quarenta e três) anos e 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDISON XAVIER** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/03/1989 a 31/01/1990; 12/03/1990 a 18/05/1990; 03/07/1990 a 18/06/1993; 16/03/1994 a 12/12/1996, 13/12/1996 a 04/07/2003; 05/07/2003 a 30/07/2018;**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **DER-10/10/2018.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora obteve o reconhecimento parcial dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDISON XAVIER
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/03/1989 a 31/01/1990; 12/03/1990 a 18/05/1990; 03/07/1990 a 18/06/1993; 16/03/1994 a 12/12/1996, 13/12/1996 a 04/07/2003; 05/07/2003 a 30/07/2018
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	187.542.256-8
Data de início do benefício (DIB):	10/10/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006217-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AGUASSANTA NEGOCIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRRF em função da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos, decorrente de sua incorporação e cisão parcial da sociedade Aguassanta Participações S/A, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do referido crédito tributário.

Aduz, em síntese, que a sucessão por incorporação, assim como a cisão parcial, com a criação de nova sociedade, não se confunde com liquidação, amortização ou alienação, razão pela qual o desconto de IRRF é ilegal e inconstitucional. Destaca que, inexistindo acréscimo patrimonial com a incorporação e cisão de sociedades, não pode haver a cobrança do aludido imposto, sob pena de violação do art. 153, III, da CF, do art. 43 do CTN e das disposições da legislação ordinária que regulam seu recolhimento.

Juntou documentos.

Liminar deferida à ID 26294721.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, sustentando a denegação da segurança. (ID 27453310)

O Ministério Público Federal aduziu que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nestes autos. (ID 28070089).

A União se manifestou à ID 29498491.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Busca a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRRF em função da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos, decorrente de sua incorporação e cisão parcial da sociedade Aguassanta Participações S/A.

Segundo consta, a impetrante foi informada pelas administradoras dos veículos de investimento que, com a extinção das empresas incorporadas e criação da nova, a partir da cisão, teria havido resgate dos investimentos originais, conduta esta que implicaria no dever de desconto e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Referida conduta, consoante se depreende dos autos, encontra-se fundamentada no Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil ADI/SRF 13/2007, que assim dispõe:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 2º, 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 10168.002295/2007-84, declara:

Art. 1º São passíveis de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) as transferências financeiras, realizadas pelas instituições financeiras, decorrentes de:

I - incorporação, cisão ou fusão;

II - sucessão 'causa mortis'

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese de transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, nos termos do inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º, quando referentes a aplicações financeiras, sujeitam-se inclusive ao pagamento do imposto de renda na fonte e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando for o caso”.

Conforme se nota, a previsão de retenção e recolhimento de IR sobre aplicações em fundos de investimento, segundo a autoridade coatora, encontra respaldo nos artigos 1º, 2º, 8º e 16 da Lei 9.311/1996.

Todavia, importante se faz destacar que a Lei 9.311/1996 tem por objetivo dispor unicamente sobre a CPMF:

“Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências”.

Logo, não merece prosperar a retenção e recolhimento do IRRF com fundamentado no ADI/SRF 13/2007, tendo em vista ser esta motivada na Lei 9.311/1996, a qual não se encontra mais em vigor e, quando era aplicável, trava-se exclusivamente de CPMF, não dispondo em nada sobre o IR.

Ademais, cumpre ressaltar que o fato gerador do IRRF é a alienação da aplicação financeira, a qual compreende o resgate, cessão, repactuação ou liquidação do investimento realizado. Todavia, não se configura nenhuma dessas hipóteses nos casos de incorporação, fusão ou cisão, tendo em vista que a alteração de titularidade da aplicação financeira acontece por sucessão decorrente de atos societários.

Destarte, a incidência do imposto não deve ocorrer na alteração da titularidade da aplicação financeira, tendo em vista que o acréscimo patrimonial não ocorre na sucessão, e sim no momento do resgate ou alienação.

Sobre o tema, o E. TRF-3, ao tratar de caso análogo (sucessão causa mortis), manifestou-se pela ilegalidade da ADI 13/07:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF. IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. -A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anotar-se que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo “come-quotas” ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite e cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, não vejo como se admitir que a sucessão causa mortis seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo “resgate” para abarcar o caso em análise. No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e reconpra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos. -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alargá-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve tão-somente buscar tornar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos: “No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança”. -In casu, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incabível a retenção do imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. -Remessa oficial e apelação improvidas. (00057471720154036100, APELAÇÃO CIVEL – 363942, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, DATA 16/08/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:30/08/2017)

Logo, a graduação do IRPJ é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, não podendo norma meramente regulamentar pretender impor exação ao arrepio do que estabelece a lei.

Ressalte-se, ainda, que em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, que se encontra expressamente previsto no artigo 150, I, da CF de 1988, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse mesmo sentido, dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Portanto, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções ou presunções. Assim, faz-se necessário que a lei defina *in abstracto* todos os aspectos relevantes para que se determine quem deve pagar, quanto deve pagar e a quem deve pagar.

Logo, pelas razões expostas, entendo ser inexigível, no presente caso, a retenção do IRRF decorrente da transferência da titularidade das cotas dos fundos de investimentos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante IRRF decorrente da transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos decorrente da incorporação e cisão parcial da sociedade Aguassanta Participações S/A.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS em face da União Federal, objetivando, em síntese, a anulação de decisão administrativa que extinguiu a pensão temporária até então paga à autora nos termos da Lei nº 3.373/1958.

Aduz que foi notificada que sua pensão temporária seria publicada no Diário Oficial da União e cancelada na folha de pagamento de junho/2018, devido a decisão proferida no Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU). Todavia, sustenta que não recebeu qualquer notificação antes a fim de que pudesse exercer o seu sagrado direito de defesa.

Alega que os julgadores não fundamentaram adequadamente as decisões e que o direito de defesa da Requerente foi ofendido, haja vista que não teve condições de elaborar seu recurso contrapondo os argumentos das decisões.

Sustenta que é pensionista devido ao falecimento de seu pai, Voltaire Nogueira dos Santos, ocorrido em 27/03/1961. Esclarece que a pensão é recebida pela Requerente há mais de 20 (vinte) anos, que na data da concessão contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Na data da distribuição da presente ação, a requerente, solteira, contava com 73 anos de idade.

Esclarece que na idade da Requerente (73 anos) é a época em que mais tem gastos com o tratamento de saúde, razão pela qual necessita de seus rendimentos para a sua subsistência. Aduz que possui gastos com plano de saúde (Funcesp), tratamento de fisioterapia (diagnóstico de Osteoartrite Severa em coluna lombo-sacro, quadril bilateral e joelhos bilaterais) e odontológico.

Narra que, na época em que a Requerente requereu a pensão de seu pai, não houve qualquer óbice para seu deferimento, pois estavam preenchidos todos os requisitos legais. E, mesmo tendo passado mais de 20 (vinte) anos do deferimento da pensão, permanecem preenchidos todos os requisitos legais, pois a Requerente é solteira e sua dependência econômica ainda se faz presente.

Esclarece, ainda, que apenas poderiam ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixassem de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, aquelas cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil. Todavia, sustenta que não se enquadra nesses requisitos, tendo em vista que desde a concessão do benefício não alterou seu estado civil, permanecendo solteira até a presente data, bem como não ocupa cargo público de caráter permanente, pois é aposentada.

Juntou documentos.

Por decisão proferida à ID 11803806, foi indeferida a tutela de urgência.

A autora interpôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a decisão que indeferiu a tutela de urgência é contraditória em relação a Lei nº 3.373/1958. (ID 12160687)

Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência. Assim, sustenta que, conforme entendimento firmado pelo TCU, o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958. Esclarece, ainda, que, conforme entendimento adotado pela Administração, incluem-se entre as razões para a extinção do direito à percepção do aludido benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão. Pugnou, ao final, pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. (ID 12878019)

Por decisão proferida à ID13092913, os embargos de declaração interpostos pela parte autora foram rejeitados.

A requerente manifestou-se em termos de réplica (ID 15230931).

Por decisão proferida à ID18439638, o Juízo manteve as decisões relacionadas ao indeferimento da tutela de urgência pretendida pela requerente (ID 18439638).

Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002330-93,2019.4.03.0000, da qual se infere que houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. (ID 21219790)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento, determinou-se as necessárias diligências para o seu cumprimento. (ID 21240443).

Sendo assim, em cumprimento ao comando judicial, a secretaria do juízo encaminhou ofício visando ao cumprimento imediato da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, o qual restabeleceu o benefício da parte autora. (ID 28136223)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O parágrafo único, do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 3.373, de 1958, estabelece a concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, que, só a perderá se assumir cargo público permanente. *In verbis*:

“II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” Grifei.

Desse modo, são duas as condições para que a filha maior de 21 anos tenha direito ao recebimento da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58: **1)** ser solteira; e **2)** não ocupar cargo público permanente. Não lhe sendo exigidos outros requisitos, tais como a prova da dependência econômica em relação ao instituidor ou mesmo consistir a pensão concedida em única fonte de renda.

No caso dos autos, infere-se que o cancelamento administrativo da pensão temporária paga à autora fundamentou-se no Acórdão nº 2.780/16 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Com efeito, observa-se que o Acórdão nº 2.780/16 do TCU, assim dispôs:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas como pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS:

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas ‘d’ e ‘e’ e inciso II, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconSIDERANDO a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;” Grifei.

Nesse contexto, observando que dentre os requisitos impostos pela Lei nº 3.373/1958, no art. 5º, II, parágrafo único, à concessão e recebimento da pensão temporária inexistia a impossibilidade de se receber concomitantemente “*renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS*”, tem-se que o acórdão do órgão auxiliar extrapolou a competência disposta no item III, do art. 71, da CF/88, vez que, pelo Princípio da Legalidade, não lhe é dado criar requisito “*primordial*” onde a lei assim não dispôs, ainda mais quando tal ato deflagrará centenas de procedimentos administrativos para a supressão de benefícios legalmente concedidos.

Vinque-se de chofre que a segurança insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova (nº 8.112/1990), prejudique o direito adquirido por lei anterior (nº 3.373/1958), sendo também consolidado na jurisprudência que a pensão por morte se rege pela lei vigente à época do óbito ou falecimento do instituidor. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. **Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.**” (STF: Primeira Turma: ARE 644801 – Agr. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. Julgado em 24/11/2015).

Assim, não cabe a aplicação de restrição calcada em considerações de lei nova, as quais atingirão atos jurídicos pretéritos realizados sob a égide da lei à época.

Deveras, é notório que o quadro econômico atual impõe severo esforço da Administração Pública no controle de suas contas, sabendo-se também que benefícios como o concedido à autora são por muitas vezes questionados na sociedade em razão da pressão midiática. Contudo, tais pressões não podem servir de fundamento para se criar obrigações ou condições não dispostas na lei de concessão daqueles benefícios. Necessário não se perder de vista, que no Estado Democrático de Direito, os atos promovidos pela Administração Pública devem obedecer rigorosamente à Lei e às garantias constitucionais.

Ademais, frisa-se ressaltar que, em 14/05/2018, o plenário do STF apreciou a matéria tratada nos autos do Mandado de Segurança nº 35.032/DF, sendo, em síntese, no mesmo sentido aqui adotado. Para constar a síntese da orientação, transcrevo abaixo trecho de Relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin:

“Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de urgência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.”

Portanto, dada a impossibilidade de convalidação das decisões administrativas fundadas em Acórdão do Tribunal de Contas da União que afrontou o Princípio da Legalidade, tem-se pela interpretação monista que tais decisões são nulas e, portanto, incapazes de gerar qualquer efeito.

Por fim, ressalto à autora que se trata de benefício de pensão temporária e não vitalícia, portanto, a falta de qualquer dos requisitos legais, presente ou futura, importará em automática extinção do benefício.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e DECLARO NULAS** as decisões administrativas que determinaram a extinção do benefício de pensão temporária concedida à autora; extinguindo o processo com **RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do CPC.

CONDENO a UNIÃO FEDERAL a restabelecer o benefício de pensão temporária à autora REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS – CPF 136.529.828/00, devendo ainda lhe pagar os valores relativos à pensão por morte concedida nos termos da Lei nº.3.373/1958 desde a cessação, devidamente atualizados, conforme Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDO a tutela da evidência para que a parte ré restabeleça o benefício de pensão temporária da autora no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$100,00(cem reais) por cada dia que exceder o prazo assinado para cumprimento, nos termos do art.311, IV, do CPC.

Condeno a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Comunique-se por via eletrônica o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5002330-93.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-35.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVAL GRISOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Petição ID 38691344 -

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, conforme manifestação expressa da parte autora (ID 38691344). Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Promova a Secretaria ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios Suplementares expedidos, certificando-se.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003311-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: USIMED DE STA. BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP. DE USUARIOS DE ASSIST. MEDICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **USIMED DE STA. BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP. DE USUARIOS DE ASSIST. MEDICA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, "computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgada proferida no mandado de segurança coletivo nº 0008863-48.2008.4.03.6109 e, habilitado através do processo administrativo nº 13888-722068/2019-75, somente no momento e na medida em que forem HOMOLOGADAS as declarações de compensação transmitidas (PER/DCOMP)".

Sustenta a impetrante que no mandado de segurança nº 0008863-48.2008.4.03.6109 lhe foi reconhecido o direito à compensação de créditos tributários.

Ocorre que parte impetrada vem exigindo a incidência IRPJ e da CSLL a partir da data do trânsito em julgado das sentenças dos referidos processo, por entender que é nesse momento que resta configurada a disponibilidade de rendas ou proventos.

Aduz, em síntese, tal exigência é incabível, a considerar que quando do trânsito em julgado, os valores devidos ao impetrante ainda são líquidos, o que só ocorreria no momento da homologação das compensações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pleiteia a impetrante que somente no momento em que forem homologadas as declarações de compensação transmitidas é que caberia a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito tributário compensável.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A sistemática de apuração da Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSLL segue a mesma lógica da aplicada ao IRPJ, já que a sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para IRPJ, portanto, configurado o fato gerador a incidir imposto de renda, haverá modificação no resultado do exercício, conforme artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, o que implica reflexo em ambos os tributos.

Dessa forma, a questão posta nos autos é definir em que momento ocorre a disponibilidade de renda.

A propósito do tema, é elucidativo o pronunciamento do Ministro Carlos Mário Velloso, no julgamento do RE 172.058/SC perante o Supremo Tribunal Federal:

"A disponibilidade econômica significa a obtenção de renda, significa ingresso real no patrimônio da pessoa, de moeda ou seu equivalente, ou a possibilidade de a pessoa dispor da renda. Já a disponibilidade jurídica significa ou traduz a possibilidade, tendo em vista disposições jurídicas ou contratuais, de o sujeito dispor de uma renda posta à sua disposição" (in "Revista Trimestral de Jurisprudência do STF volume 165 pág. 1076)

Em síntese, a disponibilidade jurídica consiste no direito de o contribuinte receber um crédito, mediante a existência de um título hábil para tanto.

Nesse ponto, mister se faz analisar se a sentença proferida em mandado de segurança é apta a ensejar título hábil para o recebimento de um crédito ou não e, por conseguinte, ocasionar a disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Entendo que não. Ora, a decisão proferida em mandado de segurança não declara a existência de um crédito, mas sim, declara o direito à compensação tributária.

Assim acontece, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a intervenção judicial ocorre para determinar os critérios da compensação almejada, a respeito dos quais existe controvérsia, por exemplo, os tributos compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos de correção monetária etc., sendo certo que o provimento mandamental não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito tributário.

Nesse caso, fica resguardada ao Fisco a competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, bem como a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, não sendo admissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranjer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

(...)

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1564190 2015.02.76915-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2019)

Dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão e dentro do lustro prescricional, competirá ao contribuinte habilitar no âmbito administrativo o seu pretense crédito para compensação com outro tributo.

Iniciado o procedimento, a habilitação passará pelo crivo da Administração Fazendária que, com esteio no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1717, /2017, poderá deferir-lá ou não. No entanto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação (parágrafo único do art. 101 da IN RFB nº 1717, /2017). Assim, nessa fase, ainda não há certeza quanto ao direito creditório.

Destarte, a sentença de mandado de segurança não apresenta força executiva, pois para tanto, como é cediço, deve haver crédito certo (quanto à sua existência), líquido (de valor determinado) e exigível (vencido).

Portanto, apenas com a homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal é que se pode falar em crédito certo, líquido e exigível pela impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS - COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES. - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". - A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. - Recurso conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à instância de origem. (REsp 651902 / MG; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Segunda Turma; DJ 05.12.2005)

Nesse contexto, o momento correto para se apurar o fato gerador do IRPJ e da CSLL é o da homologação pela Administração Fazendária do pedido de compensação submetida pela impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a incidência do IRPJ e CSLL sobre os créditos tributários compensáveis até a homologação da compensação no procedimento nº 13888-722068/2019-75.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008924-59.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: DECIDES BISPO DA SILVA

DECISÃO

1. Petição ID 40518902 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40167332.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID28562176) em face da r. sentença proferida (ID28207251) nestes autos.

Arguiu a embargante que a sentença padece de omissão na medida em que, embora tenha reconhecido o período de 03/04/1995 a 20/09/2015 pela presença de fumos metálicos, não mencionou o enquadramento também pelo ruído de 88 db.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No presente caso, frisa-se ressaltar que o período 03/04/1995 a 20/09/2015 já foi integralmente reconhecido na decisão embargada pela presença de *fumus metálicos*, sem a utilização de EPI eficaz, devendo assim permanecer.

Assim, faz-se necessário esclarecer que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão.

Todavia, considerando a pretensão da parte embargante e o motivo que ensejou a apresentação dos presentes embargos, passo a examinar novamente o aludido período tão somente em relação ao agente ruído.

No período de **03/04/1995 a 20/09/2015** o autor laborou na empresa *Embraf – Empresa Brasileira de Fundição Ltda*, no setor de fundição e esteve exposto a ruído de 88,20 decibéis, conforme se infere do PPP acostado à ID 1991865 – pág. 26-27.

Esclareço que para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), 80 dB;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de 85 dB.

Resta comprovado no respectivo PPP, portanto, que, segundo aludidos decretos, somente nos períodos de **03/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/09/2015** o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior aos limites da época. Quanto ao período **06/03/1997 a 18/11/2003**, restou comprovado que a exposição do autor se deu a ruído com intensidade inferior ao limite da época.

Assim, JULGO parcialmente procedentes os embargos de declaração, tão somente para reconhecer a especialidade dos períodos **03/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/09/2015** também pelo agente ruído.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-88.2019.4.03.6109

AUTOR: RICARDO LUIS SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006467-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (ID 21552151) em face da r. sentença proferida sob ID 20526746.

Arguiu a UNIÃO/EMBARGANTE que a sentença padece de erro material, porquanto o dispositivo da sentença foi lançado como se o feito se referisse a “ação sob rito ordinário”, todavia trata-se de Notificação Judicial. Sustenta que, em decorrência do erro material, a sentença incorreu também em obscuridade, na medida em que inadequadamente decidiu o “mérito” da pretensão voluntária e unilateral do requerente. Ao final, requer a revogação da sentença e o afastamento da condenação em honorários advocatícios. (ID 21552151)

Intimada a se manifestar sobre o caráter infringente dos embargos interpostos pela UNIÃO, a parte EMBARGADA se manifestou e requereu, caso seja dado provimento aos embargos apresentados da União, que os demais pontos da sentença que lhe foram desfavoráveis também sejam modificados. Portanto, pugnou pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, bem como pelo afastamento da condenação em honorários de sucumbência. (ID 30664920)

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à UNIÃO/EMBARGANTE, tendo em vista tratar-se do presente feito de “Notificação Judicial de Protesto Interruptivo de Prescrição”, e não de “ação sob rito ordinário”,

Consigno que o protesto interruptivo da prescrição trata-se de procedimento unilateral não contencioso, de natureza voluntária, cuja finalidade é a conservação de um direito preexistente. Assim, não é cabível a prolação de sentença em que se decida o mérito da pretensão unilateral, ou seja, a interrupção da prescrição, o que poderá ser objeto de discussão quando da propositura da ação de repetição de indébito.

Portanto, a anulação da sentença prolatada à ID 20526746 é medida que se impõe, eis que proferida por evidente equívoco.

Como efeito, o presente protesto interruptivo de prescrição visa garantir o exercício do direito de ação futura para pleitear judicialmente a repetição do indébito de Salário-Educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, recolhido entre agosto/2013 e dezembro/2015.

É firme a Jurisprudência do STJ no sentido de se admitir o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para cobrança de crédito tributário:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito. III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013) (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015. V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1083717 2017.00.80936-9, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2017 ..DTPB.) - grifó nosso

Portanto, ao contrário do sustentado pela UNIÃO (ID 13451602), o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para cobrança de crédito tributário é plenamente admitido.

A legitimidade suscitada pelo FNDE e INCRA (ID 13600318) deve ser manifestada em ação própria.

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração e ANULO a sentença proferida a ID20526746, cabendo à secretaria do Juízo proceder ao respectivo cancelamento**, o que fica desde já determinado.

Considerando que as requeridas foram notificadas acerca do presente Protesto Interruptivo de Prescrição, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-62.2008.4.03.6109

SUCEDIDO: TEREZA MURARI GURGEL

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

A CEF interpôs embargos de declaração (ID 34459643) aduzindo que a r. sentença (ID 34051890) padeceu de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar sua petição ID 20550941, na qual noticiou que "o imóvel já foi retomado, o que impede a liquidação do contrato pelo agente financeiro". Aduz que, se não houver pronunciamento judicial a declarando nula, não haverá como cancelar administrativamente seu registro.

Alegou, ainda, que a r. sentença equivocou-se ao fixar os honorários sucumbenciais considerando o valor da causa. Sustentou que a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor da causa só deve ser arbitrada quando não houver valor de condenação ou do proveito econômico obtido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato, a Sentença ID 34051890 deixou de se pronunciar sobre a petição ID 20550941, da qual se infere que houve a consolidação da propriedade para a CEF.

Considerando que a sentença embargada condenou a requerida a "proceder à imediata quitação do contrato nº 8.555.2730.497-5, assumindo o saldo devedor e concedendo a quitação do imóvel objeto do aludido contrato", o cancelamento da referida consolidação é medida que se impõe, a fim de viabilizar o cumprimento da condenação imposta à CEF.

No que tange ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, nesse ponto também assiste razão à embargante, tendo em vista que, a teor do §2º do artigo 85 do CPC, a condenação em honorários sucumbenciais com base no valor da causa só deve ser arbitrada quando não houver valor de condenação ou do proveito econômico obtido, não sendo o caso dos autos. Assim, no presente caso, a **condenação da CEF, relativamente aos honorários advocatícios, deverá ser fixada sobre o valor da condenação.**

Assim, **JULGO PROCEDENTE** os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação supra:

- a. ANULAR a consolidação da propriedade para CEF;
- b. FIXAR o valor dos honorários advocatícios, arbitrados em decorrência da condenação da CEF, em **10% sobre o valor da condenação.**

No mais, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (ID 34217128), determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GASPARI RICCI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ GASPARI RICCI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade tributária, a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80 5 00 006585-61, 80 5 00 006586-42, 80 5 01 003404-07, 80 5 02 007394-33, 80 5 03 010391-86, 80 6 03 073560-24, 80 5 00 006544-93, 80 5 01 002421-46, 80 5 01 003400-75, 80 5 01 003403-18, 80 5 02 007349-89, 80 5 03 010392-67, 80 5 00 001091-18, 80 5 00 006543-02, 80 5 00 006579-13, 80 5 01 003405-80 e 80 6 02 014529-25, bem como a suspensão da exigibilidade desses créditos com a sustação dos efeitos dos protestos.

Sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos contados da sua constituição definitiva, a luz do art. 174 CTN.

Alega que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que legitimem sua inclusão nas referidas inscrições, como responsável tributário pela empresa devedora, nos termos do art. 135 CTN.

Ressalva que o mero inadimplemento da sociedade empresária não implica, por si só, na sua responsabilidade pelos referidos débitos.

Aduz que, quando da apuração e constituição dos débitos pelo fisco, já havia se retirado da sociedade, de modo que não contribuiu para geração de tais débitos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fs. 141).

Em face do indeferimento da tutela provisória, foi interposto Agravo de Instrumento (fs. 145/166), o qual restou mantido pelo Tribunal (fs. 176/179 e 270/283).

Em contestação (fs. 180/187), a União arguiu preliminares, postulando a extinção do feito sem resolução de mérito em face da inadequação da via eleita e da incompetência do juízo. Subsidiariamente, ainda em preliminares, defende o reconhecimento da conexão desta ação com executivos fiscais em curso no Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro. Por fim, no mérito, defende a inexistência de prescrição e a existência de responsabilidade tributária, postulando a improcedência da ação.

Sobreveio réplica da parte autora (fs. 247/252).

Da decisão que saneou o processo, afastando as preliminares arguidas pela parte ré (fs. 258/260), houve interposição de Agravo de Instrumento pela União (fs. 262/269).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ratifico o despacho saneador, no tocante à rejeição das preliminares arguidas pelo réu, relativas a alegação de inadequação da via eleita, incompetência desse juízo para análise do objeto da demanda e reconhecimento de conexão da presente ação com executivos fiscais já em curso.

Outrossim, o ônus de prova restou assim definido na decisão saneadora:

Em relação à alegação de prescrição formulada na inicial, a ré, em sua contestação, afirmou que a prescrição alegada pelo autor foi interrompida com a propositura das execuções fiscais pertinentes. Em relação a essa alegação de fatos formulado pelo réu, a parte autora nada declarou em réplica.

Dessa forma, tenho como incontroversos os fatos relativos à questão da prescrição, razão pela qual é desnecessária a produção de provas complementares.

Por seu turno, entendo que a alegação de inexistência de responsabilidade tributária demanda maior dilação probatória.

Nesse ponto da ação, a ré afirmou ser razoável concluir que, em decorrência da existência de executivos fiscais já propostos, a questão da responsabilidade tributária passou pelo crivo judicial.

Embora não afirmado textualmente pela ré, essa alega que houve o redirecionamento das execuções fiscais em face dos sócios da pessoa jurídica originariamente executada.

Pois bem, trata-se de fatos suscitados pela ré, pesando sobre a mesma o ônus de prova, nos termos do art. 373, II do CPC.

Devidamente intimadas da referida decisão, as partes nada requereram em matéria de instrução probatória. Dessa forma, precluso o direito de produção de provas complementares, o feito encontra-se apto para sentenciamento.

Conforme decidido anteriormente, a alegação de prescrição suscitada pela parte autora não comporta acolhimento. Isso porque há notícia da existência de ações de execução fiscal que têm os débitos ora em análise como objeto. Essa informação não foi impugnada pela parte autora. Dessa forma, a existência de execuções fiscais em curso implica a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, o que leva à rejeição da alegação nesta oportunidade.

Passo à análise da inexistência de responsabilidade tributária da parte autora pelo crédito tributário constituído de face de pessoa jurídica.

No caso concreto, a ré, em sua contestação, alega que a responsabilidade tributária da parte autora foi reconhecida na esfera judicial, em redirecionamento da execução fiscal.

O procedimento em questão é admitido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme teor de sua Súmula n. 435, redigida nos seguintes termos:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Assim sendo, em relação à matéria de direito são desnecessárias maiores considerações.

Dessa forma, a solução da lide demanda exclusivamente a análise de matéria de fato, ou seja, da comprovação da constituição da responsabilidade tributária por meio de decisão judicial de redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido, foi atribuído ao réu o ônus da prova, nos termos da decisão saneadora.

Contudo, o réu quedou-se silente, não produzindo ou mesmo requerendo qualquer prova sobre a questão.

Assim sendo, o réu não se desincumbiu do seu ônus de prova de comprovar fato por si alegado em sua contestação.

Anoto, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que a responsabilidade tributária tenha sido regularmente constituída em sede de processo administrativo.

Em conclusão, não restou comprovada a responsabilidade tributária da parte autora para pagamento dos créditos tributários acima identificados.

Pelo exposto, **julgo procedente** a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80 5 00 006585-61, 80 5 00 006586-42, 80 5 01 003404-07, 80 5 02 007394-33, 80 5 03 010391-86, 80 6 03 073560-24, 80 5 00 006544-93, 80 5 01 002421-46, 80 5 01 003400-75, 80 5 01 003403-18, 80 5 02 007349-89, 80 5 03 010392-67 80 5 00 001091-18, 80 5 00 006543-02, 80 5 00 006579-13, 80 5 01 003405-80 e 80 6 02 014529-25. Em consequência, condeno a União à obrigação de fazer consistente na promoção do cancelamento dos protestos das referidas CDAs.

Outrossim, condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa.

Por fim, considerado o reconhecimento de procedência do pedido da autora, bem como o perigo de dano na manutenção do protesto, defiro a tutela provisória para determinar à União que, no prazo de 10 dias, promova o cancelamento dos protestos dos créditos tributários acima extintos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ISRAELALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALBINO - SP379001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO ISRAELALVES CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **24/02/1992 a 19/05/1994, 04/11/1996 a 24/09/1999, 18/10/1999 a 06/02/2001 e 01/10/2010 a 22/08/2017**, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O autor juntou documentos (Id. 33823494).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (Id. 33837600).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id. 35955357).

Réplica ofertada pelo autor (Id. 37720430).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 24/02/1992 a 19/05/1994, 04/11/1996 a 24/09/1999, 18/10/1999 a 06/02/2001 e 01/10/2010 a 22/08/2017, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, análio o reconhecimento do labor especial nos períodos de **24/02/1992 a 19/05/1994, 04/11/1996 a 24/09/1999, 18/10/1999 a 06/02/2001 e 01/10/2010 a 22/08/2017**.

No período de 24/02/1992 a 19/05/1994 o autor laborou na empresa EDRA do Brasil Ind. e Com. Ltda. e exerceu a atividade de Ajudante de Laminação, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 33823494 - Pág. 23/25.

Diante do exposto, **reconheço a atividade como especial**, com enquadramento por função, nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Cabe ressaltar que, em relação ao enquadramento por função, revejo posicionamento anterior e considero que até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício das funções previstas nos Decretos regulamentadores. A partir dessa data faz-se necessário comprovar a exposição do trabalhador aos agentes perigosos/insalubres/penosos.

No período de 04/11/1996 a 24/09/1999 o autor laborou na empresa EDRA do Brasil Ind. e Com. Ltda., na função de Operador de Produção e esteve exposto aos agentes nocivos Estireno e Sílica, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 33823494 - Pág. 26/28.

No período de 18/10/1999 a 06/02/2001 o autor laborou na empresa EDRA Saneamento Básico Ind. e Com. Ltda., na função de Assistente Técnico e esteve exposto aos agentes nocivos Estireno e Sílica, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 33823494 - Pág. 29/31.

Conforme já explanado, a partir de 14/10/1996 com a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/96, passou-se a exigir para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, salvo para os de ruído e calor, a apresentação de laudo técnico firmado por um responsável técnico pelos registros ambientais do trabalho.

Observo que para os períodos acima referidos não havia um responsável técnico a certificar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos citados. Logo, não há como reconhecer a atividade como especial.

No período de 01/10/2010 a 22/08/2017 o autor laborou na empresa Carbofibras Indústria e Comércio Eireli, na função de Laminador. Infere-se do PPP acostado aos autos (ID 33823494 - Pág. 32/34), que o autor esteve exposto a vapores orgânicos.

Conclui-se pelo respectivo PPP apresentado pelo autor que não houve exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos previstos na legislação previdenciária que pudessem ensejar o reconhecimento da atividade como especial.

Logo, não há como reconhecer a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Assim, considerando que na data do requerimento administrativo - DER 22/08/2017, o autor possuía 27 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição e que somados ao período de labor especial ora reconhecido, concluo que o autor não possuía, na data do requerimento administrativo, nem na data da prolação desta sentença, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAO ISRAEL ALVES CARDOSO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **24/02/1992 a 19/05/1994**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidente sobre a metade do valor atribuído à causa.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Custas na forma da lei.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOAO ISRAEL ALVES CARDOSO
CPF/MF	967.507.238-53
Tempo de serviço especial reconhecido:	24/02/1992 a 19/05/1994
Benefício concedido:	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SUIAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e SAT incidentes sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual. Ao final, pretende que a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fls.501/511, tendo sido parcialmente deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso em análise, pretende a parte autora a não incidência das referidas contribuições sobre as verbas identificadas na inicial, uma vez que elas possuem caráter indenizatório, conforme discutido abaixo.

Sobre o tema, dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por essa razão, não estão sujeitas às contribuições as verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visarem apenas a recompor o patrimônio do empregado.

A definição das verbas sobre as quais incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários vem sendo objeto de diversas decisões judiciais.

Inicialmente, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade, anoto o entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 576.967, declarando a inconstitucionalidade da exação. Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Outrossim, destaco a existência de julgamentos do STJ submetidos ao regime de repercussão geral, nos quais diversas dessas rubricas foram analisadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é cobrada a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Observe também existência de uma série de julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram o entendimento consolidado em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária em relação a uma série de outras parcelas pagas pelo empregador ao empregado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13.º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3.º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens".

2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.

3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1586690/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser **devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ALUGUEL PARA GERENTES". RUBRICA QUE INTEGRA O CONCEITO DE SALÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DAS ÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Senai, na qual aduz que as verbas denominadas "ajuda de custo" e "aluguel para gerentes" possuem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social devida ao requerente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal, a apelação foi parcialmente provida para incluir a verba "aluguel para gerentes" na base de cálculo da contribuição. II - Verifica-se que a irrisignação do recorrente, acerca do caráter salarial da referida verba, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a verba tem a aludida natureza. Dessa forma, para reverter tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n.º 7/STJ.

III - Por outro lado, a referida verba, apesar da nomenclatura, caracteriza auxílio-moradia ou ajuda de custo de aluguel, o qual, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem caráter remuneratório, o que implica inclusão da verba na base de cálculo da referida contribuição. No mesmo diapasão, destacam-se: REsp n. 1.764.093/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgRg no REsp n. 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156910/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Adoto os precedentes acima transcritos para concluir pela incidência ou não incidência das contribuições pagas pelo empregador sobre as parcelas neles identificadas, quais sejam:

Parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária:

- adicional noturno;
- adicional de periculosidade;
- pagamento de horas-extras e respectivo adicional;
- salário-maternidade;
- 13º salário;
- abono pecuniário de férias;
- repouso semanal;
- auxílio-alimentação pago em espécie;
- adicional de sobreaviso;
- auxílio-moradia;
- férias gozadas;
- participação nos lucros e resultados.

Parcelas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária:

- férias indenizadas
- terço de férias indenizadas ou gozadas;
- aviso prévio indenizado;
- 15 primeiros dias de afastamento por doença;
- auxílio-creche;
- auxílio-natalidade;
- auxílio-funeral;
- auxílio-educação;
- vale-transporte, ainda que pago em pecúnia;
- salário-família;
- auxílio-alimentação pago in natura.
- salário maternidade.

Análise o caso concreto.

Na presente ação, a parte autora postula a não incidência das contribuições destinadas ao SAT, Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, sobre as seguintes verbas: terço de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, auxílio alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual.

Observada a fundamentação acima, cabe razão à parte autora no tocante às seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença (previdenciário e acidentário), terço de férias indenizadas ou gozadas, prêmios pagos de forma não habitual e salário maternidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a não incidência das contribuições destinadas ao SAT, Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE calculadas sobre a folha de salários, referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença (previdenciário e acidentário), terço de férias indenizadas ou gozadas, prêmios pagos de forma não habitual e salário maternidade.**

Outrossim, condeno a ré a restituir a parte autora os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, como também aqueles pagos no curso desta ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A execução do julgado poderá ser realizada mediante expedição de precatório/RPV ou mediante compensação tributária.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno, ainda, a União no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado.

Considerando que a parte autora obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VLADIMIR APARECIDO GODOI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16/02/1982 a 14/10/1991, 03/06/1996 a 08/11/2005, 17/01/2007 a 08/05/2008 e 09/03/2009 a 31/12/2015.**

O autor juntou documentos (fs. 09/144).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fs. 164).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs. 165/192).

Réplica ofertada pelo autor (fs. 195/196).

Em despacho saneador, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, o qual restou indeferido, tendo em vista que, conforme se observará na fundamentação da sentença, a prova já existente nos autos é suficiente para análise do mérito, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **16/02/1982 a 14/10/1991, 03/06/1996 a 08/11/2005, 17/01/2007 a 08/05/2008 e 09/03/2009 a 31/12/2015**, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*”

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16/02/1982 a 14/10/1991, 03/06/1996 a 08/11/2005, 17/01/2007 a 08/05/2008 e 09/03/2009 a 31/12/2015**.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de **16/02/1982 a 31/01/1987** (fls.29).

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No período de 01/02/1987 a 14/10/1991 o autor laborou na empresa BURIGOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no setor de Eletricista de Manutenção, cargo de Manutenção, exercendo as seguintes atividades: “*Efetuar a manutenção elétrica das máquinas, equipamentos e instalações, todas de baixa tensão (127/220/380 volts)*”, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/16.

Observa-se que neste período o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao limite legal de tolerância de 80 dB(A). Logo, quanto ao agente ruído, não há como reconhecer a atividade como especial.

Quanto a exposição ao agente choque elétrico, destaco que até 05/03/1997 a legislação previdenciária previa a natureza especial das atividades com exposição ao agente eletricidade, em tensões superiores a 250v, conforme item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964.

Com a edição do Decreto n. 2.172/1997, essa previsão regulamentar deixou de existir.

Contudo, após amplo período de discussão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de existência do caráter especial das atividades submetidas a eletricidade em tensões superiores a 250v. Nesse sentido, confira-se ementa de julgamento em regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Dessa forma, observado referido precedente, é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente elétrico, desde que demonstrada a exposição a *i.* tensão superior a 250v, *ii.* mediante prova técnica, e *iii.* demonstrada exposição permanente, não ocasional nem intermitente.

Entretanto, no referido período, o PPP que instrui os autos demonstra a exposição a eletricidade em tensão de 127v a 380v. Logo, se conclui que embora em alguns momentos haja exposição a tensão superior a 250v, essa não é permanente, mas sim ocasional, o que não permite o enquadramento da atividade como especial, nos termos da fundamentação acima.

No período de 03/06/1996 a 08/11/2005 observa-se pela CTPS acostada aos autos (fls. 111) que o autor laborou no CONDOMÍNIO LIMEIRA SHOPPING CENTER, cargo de Eletricista de Manutenção-C.

Afirma que durante o período houve exposição habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts.

Aduz que o recebimento do adicional de periculosidade no período constitui início de prova material quanto a referida exposição.

Sem razão o autor. O adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, cujo hipóteses autorizadoras previstas na legislação trabalhista não se confundem com as da legislação previdenciária específicas para a hipótese.

Ademais, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial ou prova testemunhal, tendo que vista que, conforme e-mail acostado aos autos pelo próprio autor (fls. 13), há a informação pelo atual empreendedor do Shopping Limeira, de que o referido estabelecimento chegou a fechar, tendo, inclusive, no período anterior a 2012, funcionado no local, uma faculdade denominada Faal.

Neste ponto, não logrou êxito o autor em buscar provas junto ao estabelecimento mencionado pelo atual empreendedor do Shopping Limeira, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de atividade especial em virtude de exposição ao agente elétrico, nos termos da fundamentação acima.

Nos períodos de 17/01/2007 a 08/05/2008 e 09/03/2009 a 31/12/2015, o autor laborou na empresa Mondelez Brasil Ltda. e esteve exposto a ruídos acima dos limites legais previstos, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17/25.

Assim, considerando que a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância previsto passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, reconheço como especial os períodos referidos acima.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período reconhecido pela via administrativa, o autor possuía, na data da **DER – 25/09/2018**, tempo de 37 anos, 5 meses e 28 dias de labor, **razão pela qual fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VLADIMIR APARECIDO GODOI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **17/01/2007 a 08/05/2008 e 09/03/2009 a 31/12/2015**;
- b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa (**16/02/1982 a 31/01/1987**); e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-25/09/2018**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VLADIMIR APARECIDO GODOI
Tempo de serviço reconhecido:	17/01/2007 a 08/05/2008 (especial) 09/03/2009 a 31/12/2015 (especial)
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número de benefício (NB):	187.542.066-2

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109

AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007025-36.2009.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA ARIZOZ GONCALVES - SP367722, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968

SENTENÇA

ABEL FRANCISCO PEREIRA e ARETUZA KAREN PEREIRA ajuizaram ação anulatória de débito pelo rito processual ordinário em face da **UNIÃO FEDERAL** sustentando, em síntese, que os débitos referentes às DEBCAD's nºs. 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5 e 37.338.353-3 apurados através do Processo Administrativo Fiscal nº. 13.888.721685/2012-87, bem como os débitos referentes às DEBCAD's nºs. 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7 apurados através do Processo Administrativo Fiscal e nº. 13.888.721686/2012-21, seriam nulos, vez que produto de falha no sistema de informática responsável pela recepção das GFIP's, tendo em vista que os arquivos retransmitidos ou retificados pela contribuinte são renomeados automaticamente pelo sistema receptor, sendo que a fiscalização só apurou débitos por considerar erroneamente o nome dos arquivos como referência da competência.

Assim, pretende a parte autora a anulação dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como os seus respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e consequentemente anular também a representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo nº. 13.888.721.755/2012-05.

Em sede de pedido de tutela de urgência, requer obtenção de ordem judicial que determine à ré a suspensão da exigibilidade dos débitos provenientes dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como de seus respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e da representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo nº. 13.888.721.755/2012-05.

ID 531683: Decisão na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinando à parte autora que se manifestasse acerca da inclusão da Construtora CICAT Ltda e da sócia Eliana Teixeira na demanda.

À **ID 551776** a parte autora requereu a inclusão da demanda da Construtora CICAT Ltda e da sócia Eliana Teixeira.

ID 574369: Determinada a citação da Construtora CICAT Ltda e da sócia Eliana Teixeira na qualidade de interessados, que apesar de citados (**ID 1363025**) nada manifestaram.

ID 1409798: Contestação da **UNIÃO FEDERAL**, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa, vez que os autores não respondem e não possuem responsabilidade tributária pelos débitos indicados na inicial. Sustenta também preliminar de falta de interesse em relação aos créditos representados pelas CDAs nºs 373383509, 373383517 e 373383525 (oriundas do PA nº. 13888721685201287), pois se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento promovido administrativamente, mediante confissão da contribuinte devedora, sendo ainda tal suspensão declarada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Piracicaba/SP, nos autos nº. 0000045-97.2014.403.6109. No mérito contesta a alegada falha no sistema de informática responsável pela recepção das GFIP's, vez que as contribuições lançadas decorrem dos fatos geradores apurados em folha de pagamento, ou seja, os dados foram extraídos das próprias folhas de pagamento da devedora, sendo tal apuração exaustivamente relatada no Auto de Infração, conforme demonstrado nos processos administrativos nº. 13888.721.685/2012-87 e nº. 13888.721.686/2012-21.

Ao final de sua resposta a **UNIÃO** pugnou pela improcedência da ação, manifestando-se também pela desnecessidade de produção probatória.

ID 1897606: Réplica, na qual a parte autora sustenta sua legitimidade *ad causam*, "ante os prejuízos advindos aos sócios administradores da empresa atuada, onde, inclusive, houve a inclusão nos processos administrativos e autos de infração do nome dos autores", argumentando ainda que "não se justifica esperar ser incluído em ação executiva para embargar a execução em relação aos títulos constituídos, posto que podem, por serem interessados prejudicados, bem como por serem considerados corresponsáveis pela administração, propor em nome próprio ação antixecutional".

ID 9410284: Em decisão saneadora foram acolhidas parcialmente as preliminares suscitadas pela **UNIÃO FEDERAL** para reconhecer a falta de interesse de agir na presente ação antixecutional em relação aos débitos confessados, representados pelas inscrições 373383509, 373383517 e 373383525 (oriundas do P.A nº. 13.888.721.685/2012-87), bem como a ilegitimidade ativa da autora ARETUZA KAREN PEREIRA. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial requerida pelo autor.

ID 9536132: A União informou que "após apresentação da contestação fazendária, os créditos tributários cuja discussão ainda remanesce nesta ação anulatória foram todos confessados mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (art. 1º, § 4º, Lei nº. 13.496/17)". Dessa forma, requereu o julgamento antecipado da lide pugnano pela improcedência da ação.

ID 20338891: Juntado laudo pericial.

ID 20855511: A União se manifestou requerendo a improcedência dos pedidos, ante a confissão de dívida realizada pela parte autora em razão da adesão ao PERT e, subsidiariamente, em virtude da regularidade dos créditos constituídos, corroborada pelo laudo pericial.

ID 21097488: Houve complementação do laudo.

ID 21454438: A parte autora requereu esclarecimentos da perícia.

ID 22624973: A perícia judicial juntou laudo complementar.

ID 23475559: A parte autora discordou do laudo apresentado.

ID 24842534: A União reiterou o pedido de improcedência do feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Na decisão de **ID 9410284** foi reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora em relação aos débitos confessados, representados pelas inscrições 373383509, 373383517 e 373383525 (oriundas do P.A nº. 13.888.721.685/2012-87).

Assim, uma vez que após a contestação os créditos tributários remanescentes discutidos nesta ação anulatória foram todos confessados mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (art. 1º, § 4º, Lei nº. 13.496/17), seria o caso de se reconhecer, por coerência, a falta superveniente do interesse de agir, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Afinal, de acordo com as máximas da hermenêutica jurídica, "*ubi eadem ratio ibi idem jus*" (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e "*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*" (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

No entanto, excepcionalmente, tendo em vista que foi realizada perícia técnica conforme requerido pela parte autora e, considerando que o processo visa sempre que possível a decisão de mérito, deixo de reconhecer a ausência de interesse de agir e passo a analisar o mérito da demanda.

No caso, pretende a parte autora a anulação dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como os seus respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs. 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e consequentemente anular também a representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo nº. 13.888.721.755/2012-05.

Para tanto, sustentou, em síntese, que os débitos referentes ao DEBCAD nº. 37.338.353-3 apurados através do Processo Administrativo Fiscal nº. 13.888.721685/2012-87, bem como os débitos referentes aos DEBCAD's nºs. 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7 (inscritos em dívida ativa sob os números 8041500153923, 8041500154067, 8041500154148, 8041500154229, 8041500154300, 8041500154490, 8041500154471 e 8041500154552) apurados através do Processo Administrativo Fiscal e nº. 13.888.721686/2012-21, seriam nulos, vez que produto de falha no sistema de informática responsável pela recepção das GFIP's, tendo em vista que os arquivos retransmitidos ou retificados pela contribuinte são renomeados automaticamente pelo sistema receptor, sendo que a fiscalização só apurou débitos por considerar erroneamente o nome dos arquivos como referência da competência.

Por seu turno, a União contestou a alegada falha no sistema de informática responsável pela recepção das GFIP's, vez que as contribuições lançadas decorrem dos fatos geradores apurados em folha de pagamento, ou seja, os dados foram extraídos das próprias folhas de pagamento da devedora, sendo tal apuração exaustivamente relatada no Auto de Infração, conforme demonstrado nos processos administrativos nº. 13888.721.685/2012-87 e nº. 13888.721.686/2012-21.

Em suma, cinge-se a controvérsia se os créditos tributários constantes dos processos administrativos nº. 13888.721.685/2012-87 e nº. 13888.721.686/2012-21 foram apurados mediante falha, erro ou equívoco por parte da Administração Fazendária.

Para elucidar a questão foi realizado laudo pericial a pedido da parte autora, o qual chegou a conclusão de que na apuração dos valores não houve qualquer falha, erro ou equívoco da Administração Fazendária: "Portanto, podemos afirmar que, nos autos de infração, as bases de cálculo e os valores devidos informados estão em conformidade com suas competências e, quanto aos valores de recolhimentos, aqueles comprovados com os documentos fornecidos pela empresa no ato da ação fiscal, foram deduzidos do crédito tributário devido." (ID 22624973).

Após o laudo, a parte autora manifestou sua irrisignação, aludindo que para a correta tomada de decisão o Juízo deveria se atentar para o parecer técnico por ela contratado.

Em verdade, para o desenlace da questão, é necessária a análise de três elementos, o parecer técnico juntado pela parte, os autos de infração e o laudo pericial judicial.

O parecer técnico contratado pela parte autora traduz documento unilateral confeccionado sem a participação do contraditório.

Os autos de infração fiscal, por outro lado, como atos administrativos que são, encontram-se revestidos pela presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse ponto, entendo que as conclusões do laudo pericial devem ser acolhidas, pois realizado por perito imparcial e equidistante dos interesses das partes, notadamente por ter realizado análise detida e minuciosa dos elementos colecionados aos autos, não tendo a parte autora produzido qualquer prova concreta a infirmar o laudo.

Dessa forma, uma vez que não restaram constatados quaisquer equívocos na apuração dos créditos tributários realizada nos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como os seus respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBC AD n.ºs, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7), o pleito da parte autora não merece prosperar.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC), observando-se os percentuais mínimos e critérios traçados pelo artigo 85, § 3º e seus incisos do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007175-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO FORNAZARI

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA - SP70577, THALITA DECHEN VANALI - SP287268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA DE CAMARGO FORNAZARI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que realizou junto à requerida 03 (três) contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, tendo como objeto de garantia 84 joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos respectivos contratos:

Contrato 0332.213.00017112-3 - duas alianças, doze anéis, seis brincos, um colar com pendente, uma pulseira, sendo joias de ouro e ouro branco, contendo diamantes, pedras e iniciais, totalizando 22 peças e compeso total de 49,68 gramas;

Contrato 0332.213.00017146-8 - vinte brincos, seis colares, quatorze pendentes e uma pulseira, sendo joias de ouro, ouro branco e ouro rodinado, contendo diamantes, pedras e perola cultivada BIWA, totalizando 41 peças e compeso total de 56,85 gramas;

Contrato 0332.213.00017189-1 - três anéis, dez brincos, um brinco sem tarraxa, dois colares, quatro pendentes, duas pulseiras, sendo joias de ouro, ouro baixo e ouro branco baixo, contendo diamantes, pedras e perola cultivada, totalizando 21 peças e compeso total de 41,85 gramas.

Alega que, antes do vencimento dos contratos, soube que em **10/05/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada. Narra que no dia 02/07/2018, a Requerente recebeu a notícia, através de carta enviada pela Requerida, de que as suas joias estavam entre as levadas pelos bandidos no respectivo assalto e que por esse motivo a C.E.F. estava disposta a indenizar a Requerente pelo valor de 1.5 vezes o valor da avaliação em contrato.

A requerente, porém, entende que o valor oferecido pela requerida encontra-se aquém do que lhe é devido, razão pela qual serve-se da presente ação.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que, dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas joias de grande valor sentimental, faz jus a receber R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos. Em relação aos danos materiais, pleiteia o valor de R\$ 34.204,00.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

ID 10759637. Assistência Judiciária Gratuita deferida.

Citada, a CEF apresentou contestação à **ID 11429913** sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que a CEF se prontificou a pagar a autora nos termos contratualmente pactuados. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, contrariando princípios consolidados em nosso ordenamento jurídico, o qual privilegia a vontade das partes (*pacta sunt servanda*); Aduziu, ainda, que inexistiu comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das joias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 11914316. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

ID 13006700. Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

ID 17481225. Despacho saneador, no qual foram rejeitadas as preliminares arguidas pela CEF, bem como restou consignado que, apesar de tratar-se de relação de consumo, não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida. Restou estabelecido, ainda, quais seriam as provas necessárias ao deslinde da questão, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 17670553. A CEF manifestou-se aduzindo não ter provas a produzir.

ID 18125574. A autora juntou novos documentos e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

ID 18646910. A CEF se manifestou quanto aos novos documentos juntados aos autos pela parte autora.

ID 29746384. Indeferidas as provas testemunhais e periciais requeridas, ambas requeridas pela parte autora.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem aufera o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida pelo fato de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 03 (três) contratos de penhor com a ré, **0332.213.00017112-3; 0332.213.00017146-8; 0332.213.00017189-1** por meio dos quais empenhou 84 (oitenta e quatro) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira em sua contestação.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extranho das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastem a indenização ou a atenuem a quem a extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das joias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extravaviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 200136000060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF 1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo pretendido apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a **realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador**, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações pretéritas ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua clareza, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudencial do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as joias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das joias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o rito da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. A figura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Assim temos 49,68g de ouro 18 quilates, contrato nº 0332.213.00017112-3 (duas alianças, doze anéis, seis brincos, um colar dependente, uma pulseira, sendo joias de ouro e ouro branco, contendo diamantes, pedras e iniciais, totalizando 22 peças e compeso total de 49,68 gramas); 56,85g de ouro 18 quilates, contrato nº 0332.213.00017146-8 (vinte brincos, seis colares, quatorze pendentos e uma pulseira, sendo joias de ouro, ouro branco e ouro rodinado, contendo diamantes, pedras e perola cultivada BIWA, totalizando 41 peças e compeso total de 56,85 gramas); e 41,85g de ouro 18 quilates, contrato nº 0332.213.00017189-1 (três anéis, dez brincos, um brinco sem taraxa, dois colares, quatro pendentos, duas pulseiras, sendo joias de ouro, ouro baixo e ouro branco baixo, contendo diamantes, pedras e perola cultivada, totalizando 21 peças e compeso total de 41,85 gramas.) (ID 10751192 - Pág. 1-6)

Podemos chegar a seguinte aritmética: 148,38g (100%) – 37,095g (25%) = 111,285g (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total (111,285g) multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): 111,285 x 150,86 = 16788,4551 ou R\$ 16.788,46 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso *in re ipsa*, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO, MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de jóias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R\$ 16.788,46 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência para que possa depositar judicialmente as prestações vencidas de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária, no valor que apurou como correto (R\$ 464,04), a fim de purgar os efeitos da mora contratual e evitar as medidas construtivas pactuadas no financiamento.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi "surpreendido com a crise econômica que assola nosso país e presente situação desestabilizou totalmente sua vida financeira", sendo que "os valores das prestações fogem da sua atual realidade financeira", dando a entender pelo desenvolvimento da tese, que ilegalidades promovidas pela requerida impuseram um passivo financeiro que não corresponde ao correto, razão pela qual pretende a revisão das parcelas e anulação de cláusulas contratuais.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e juntou, além de procuração, as cópias do RG, CPF, CTPS, holerites, planilha de evolução do saldo gerada pela CEF e laudo pericial contábil.

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. Tutela de urgência indeferida. (ID 14867555)

Intimado, o autor emendou a inicial e se manifestou pelo interesse na audiência de conciliação, bem como esclareceu que pretende controverter o Sistema de Amortização Frances – Tabela Price, utilizado como método de amortização das parcelas pela requerida, substituindo-a pelo Preceito de Gauss, que se trata de um método do qual é capaz amortizar um capital a juros simples. Sustentou que a cláusula décima do instrumento contratual é omissa no que concerne a informação acerca da capitalização de juros em sua forma compostas. (ID 16201991). Juntou o contrato celebrado pelas partes.

Inconformado com o indeferimento da tutela antecipada, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. (ID 16204317)

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e foi designada data para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. (ID 17515082)

A CEF apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a atualização do saldo devedor do contrato está ocorrendo conforme previsto contratualmente e que não procede a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada. Sustentou que a forma utilizada para a amortização se encontra respaldada em cláusula contratual livremente pactuada. Requeru, ao final, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. (ID 19047988)

A audiência de conciliação foi devidamente realizada, todavia, as partes informaram a impossibilidade de acordo. (ID 19136837)

O autor manifestou-se em termos de réplica, ratificando todos os termos da inicial. (ID 21197574)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Fundamento e decido

Inicialmente, destaco que a matéria aduzida na inicial, qual seja, a legalidade do contrato pactuado e nulidade/alterabilidade de suas cláusulas, não comporta prova pericial, vez que esta objetiva justamente a comprovação do cumprimento pela ré do pactuado no contrato.

Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes:

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário". (STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90". (Resp 492.318/PR). Isto porque "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (Resp 437.425/RJ)." (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).

Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.

Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado.

Há também que ser considerado que a teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange aquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V.c.c artigo 51, IV e seu §1º do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

"A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam-se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato." (p. 100)

Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria, pois não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria.

Consoante de depreender dos autos, o contrato firmado pelas partes em 23 de setembro de 2014 (ID 19047992 - Pág. 1-33) refere-se a um financiamento de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), a serem amortizados em 360 (trezentos e sessenta) meses, pelo sistema de amortização TP - TABELA PRICE, a uma taxa de juros 5,5% a.a.

Não há, na utilização da sistemática de amortização adotada pelas partes (Tabela Price), qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônis da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido. (AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)

Assim, em que pese a tese da parte requerente, há autorização expressa para a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº 11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expresse

Anote-se por oportuno, que não existe vedação à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, vez que estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, pois cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de cálculo da prestação com base no saldo devedor prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra condizente com o disposto no art. 85 do NCP-C. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236118/SP. 0008751-39.2014.4.03.6119. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice importaria alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios *pacta sunt*

Não pode a parte autora pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, fez lei entre as partes.

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade.

As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Pelo exposto e, por tudo mais que dos autos consta, não merece prosperar a pretensão da parte autora, devendo o contrato ser mantido.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra, com resolução do mérito, com fulcro no 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000995-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ODEONILABELAR, MARCIA REGINA SOMERAABELAR

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON RICARDO FRIOL - SP87043

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON RICARDO FRIOL - SP87043

SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por ODEONILABELAR e OUTRA em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, alegando, emapartada síntese, que firmaram contrato de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação em 1º de Junho de 1988. Contudo, afirmam que o contrato se encontra evadido de ilegalidades no que tange à prática de anatocismo, ao coeficiente de equiparação salarial, sistema de amortização, seguro, correção monetária das prestações e do saldo devedor.

Pugnante liminarmente, pela exclusão de seus nomes dos cadastros e inadimplentes e requerem a revisão da avença, coma consequente repetição de indébito em dobro, bem como a compensação dos pagamentos indevidos.

Inicialmente distribuído os autos na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, a Assistência Judiciária Gratuita e a liminar foram deferidas. (ID 21398524 - Pág. 119)

Citado, o banco Nossa Caixa apresentou contestação alegando que não há ilegalidades a serem extirpadas do contrato. Suscitou a nulidade do processo em razão da necessidade de a CEF ser integrada no polo passivo da lide e a nulidade de citação. Pleiteou a revogação da antecipação de tutela. Coma contestação juntou documentos. (ID 21398524 - Pág. 130)

Réplica, reiterando os termos da exordial. (ID 21398526 - Pág. 59)

A parte autora manifestou-se em termos de especificação de provas. (ID 21398526 - Pág. 85)

Despacho saneador, o qual afastou a integração da CEF na lide e deferiu a produção de prova pericial. (ID 21398528 - Pág. 71)

Laudo pericial. (ID 21398528 - Pág. 115)

Manifestação da parte autora acerca do laudo. (ID 21398529 - Pág. 6)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. (ID 21398522 - Pág. 6)

O Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa, apresentou recurso de apelação. (ID 21398522 - Pág. 31)

A parte autora apresentou recurso de apelação. (ID 21398522 - Pág. 44) e contrarrazões ao recurso interposto pelo banco requerido. (ID 21398522 - Pág. 74)

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Seção de Direito Privado. (ID 21398522 - Pág. 132)

O Egrégio Tribunal converteu o julgamento em diligência para determinar a citação da Caixa Econômica Federal. (ID 21398522 - Pág. 135)

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. (ID 21398522 - Pág. 149)

Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, os recursos interpostos pelas partes não foram conhecidos e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Restou consignado na aludida decisão que a Caixa Econômica Federal é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, subsidiando no contrato de mútuo previsto de sua contratação, e, portanto, semanda estar reconhecida a sua liberação, a competência para o julgamento desta ação é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (ID 21398523 - Pág. 3)

Os autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP e as partes foram devidamente cientificadas. Por determinação do Juízo, foi determinado a expedição de ofício ao Banco do Brasil - Fórum de Rio Claro para que o mesmo procedesse à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 900113698629, para conta à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3969. (ID 21398515 - Pág. 48)

Em resposta, o Banco do Brasil informou que a transferência determinada pelo Juízo foi devidamente cumprida. (ID 21398515 - Pág. 53-55).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. (ID 21398515 - Pág. 59)

Por decisão proferida à ID 21398515 - Pág. 70, a tutela antecipada anteriormente concedida pelo Juízo Estadual foi cassada. Considerando a previsão contratual de cobertura pelo FCVS, determinou-se vista dos autos à União Federal, nos termos em que requerido pela CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestasse sobre seu interesse na demanda. Após, determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar, em termos de réplica, acerca da contestação apresentada pela CEF. Por fim, restou determinada a intimação da CEF para, querendo, manifestar-se em termos de provas que pretende produzir.

A União Federal manifestou-se informando que não tem interesse em integrar a lide. (ID 21398515 - Pág. 72)

A parte autora replicou a contestação apresentada pela CEF. (ID 21398515 - Pág. 75), bem como manifestou-se pelo prosseguimento do feito. (ID 23537395 - Pág. 1)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial

Fundamento e decisão

O pedido da parte autora consiste na revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação, em que pretende corrigir o valor das prestações, recalcular a primeira prestação, obter o pagamento de 25% em decorrência da morte de um dos mutuários, obter livre contratação de seguro, recalcular o saldo devedor e redefinir os indexadores do contrato.

Inicialmente, importante se faz destacar que a citação da Caixa Econômica Federal foi determinada pelo TJSP, sendo que a única preliminar por ela suscitada em sua contestação foi sobre a falta de interesse de agir da parte autora. Referida preliminar já foi apreciada. (ID 21398523 - Pág. 3), inexistindo nos autos recurso de qualquer das partes sobre a apreciação da preliminar mencionada.

Muito embora também não tenha havido qualquer recurso contra a decisão do TJSP que determinou a inclusão da CEF no polo passivo, oportuno se faz destacar que, sobre o interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), segue recente jurisprudência do E.TRF 3ª Região:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA ("RAMO 66"). TESE NO TEMA 1.011 DO C. STF. SISTEMA DE PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. - Nos termos da Tese fixada no Tema 1.011 pelo E. STF no RE nº 827.996, o art. 1º da MP 513/2010 é aplicável: 1) aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26/11/2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), em relação aos quais os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União (caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011); e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), em face dos quais a União e/ou a CEF podem intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontrar, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) aos processos ajuizados após sua entrada em vigor (26/11/2010), quando então a Justiça Federal deverá processar e julgar causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para a Subseção Judiciária Federal a partir do momento em que a CEF ou a União, de forma espontânea ou provocada, indiquem interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada posteriormente à 26/11/2010, e está comprovado que os contratos de seguro estão vinculados a apólice pública, o que legitima a intervenção da CEF na lide, na qualidade de administradora do FCVS, como o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. - Ainda, deve ser afastada a multa imposta à CEF, uma vez que os embargos de declaração apresentados não possuem caráter manifestamente protelatório (STJ, EDcl nos EDcl no AgrInt no AREsp 1442271/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012685-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020). - De fato, não se verifica a intenção de procrastinar o andamento do feito, mesmo porque, à época, os prazos processuais se encontravam suspensos em razão da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19/03/2020. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011385-34.2020.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 2ª Turma, Data 24/09/2020, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial)

Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes:

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário". (STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90". (Resp 492.318/PR). (Resp 492.318/PR). Isto porque "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (Resp 437.425/RJ)." (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).

Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.

Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado.

Há também que ser considerado que a teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange àquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V.c.c artigo 51, IV e seu §1º do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPALOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

“A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se toma prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato.” (p. 100)

Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria, pois não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria.

Ademais, não há, na utilização da sistemática de amortização adotada pelas partes (Tabela Price), qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, como o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido. (AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)

Anotar-se por oportuno, que não existe vedação à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, vez que estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, pois cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de cálculo da prestação com base no saldo devedor prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra condizente com o disposto no art. 85 do NCP. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236118/SP. 0008751-39.2014.4.03.6119. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade, não há que se falar em modificação do aludido sistema por determinação deste Juízo.

Não pode a parte autora pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a averbação original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirígimo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade.

As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Considerando, portanto, que o contrato celebrado livremente faz lei entre as partes, nota-se, no presente caso, que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial ocorreu de forma indevida, posto que carece de previsão contratual, conforme restou apurado pelo Perito nomeado pelo Juízo em seu laudo acostado à ID 21398528 - Pág. 115. Assim, nesse aspecto, merece prosperar a pretensão da parte autora, razão pela qual a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial é medida que se impõe, com a consequente compensação do montante pago a maior.

Todavia, há de se ressaltar que a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, invocada pela parte autora, apenas ocorrerá nas situações em que se torna possível demonstrar a má-fé da parte requerida, o que não foi possível aferir no presente caso.

No mais, nota-se que as respostas do Perito, acerca dos quesitos apresentados pelas partes, revelam que o reajuste das prestações e a forma de amortização se deram de forma legal, restando apurado, ainda, que a amortização decorrente do falecimento do co-titular foi devidamente efetuada pela instituição financeira.

Portanto, com exceção da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o laudo pericial, por sua vez, não apontou que a instituição financeira tenha desatendido a referida previsão contratual.

Por fim, ressalto que o seguro no financiamento habitacional é uma exigência legal presente no Sistema Financeiro de Habitação desde sua origem, e sua obrigatoriedade encontra previsão no artigo 79 da lei 11.977/09.

Importante se faz destacar que é faculdade do cliente optar por proposta de apólice individual diferente das oferecidas pelo banco, podendo o cliente escolher e contratar qualquer outra seguradora disponível no mercado, desde que atenda as condições básicas definidas pela SUSEP e observadas às exigências de cada operação. Contudo, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de qualquer outra seguradora disponível no mercado.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra, com resolução do mérito, com fulcro no 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, impondo-se a compensação entre o montante pago a maior e o débito em aberto, cuja apuração dar-se-á na fase do cumprimento de sentença.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condono as rés ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada uma.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDECIO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o retorno da carta precatória (ID30737637 - Pág. 1-4) e a juntada do depoimento das testemunhas José de Souza e Valdevino da Cunha (ID's 33483841; 33503570) apresentem as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, memoriais finais, nos termos do artigo 364, §2º, do CPC.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003746-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA** e filial em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** visando, em sede de tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e iii) salário-maternidade.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e iii) salário-maternidade, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso-prévio indenizado, tem entendido o STF que não integram conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Siga do órgão STF)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Com relação ao salário-maternidade, o STF declarou inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre referida verba. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

Com efeito, mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967). Tal conclusão referente à contribuição previdenciária também se aplica às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema “S”, INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes (TRF-3 - ApellRemNec: 00143833520164036100 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/09/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e iii) salário-maternidade, devendo ainda se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000745-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 11 de dezembro de 2020

Horário: das 09:00 horas

Local: dependências da empresa Gadus Agropecuária LTDA, Av. Florindo Cassano, 61, sala 04, Nossa Senhora Aparecida, Saltinho-SP, CEP 13440-000

Observação para todos os participantes :

Ø Todos os participantes devem utilizar máscaras todo o tempo;

Ø Distanciamento entre os participantes de 1,5 (metros);

Ø Respeitar a etiqueta de segurança respiratória, evitar cumprimentos, cobrir completamente a boca e o nariz ou usar o antebraço para cobrir a tosse e/ou espirro, evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos etc;

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALMIR BRED A

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 11 de dezembro de 2020

Horário: das 10:30 **horas**

Local: dependências da empresa Telas Piracicaba, Av. Nove de Julho, 546 - Jaraguá, Piracicaba - SP, 13403-036, Brasil

Observação para todos os participantes :

Ø Todos os participantes devem utilizar máscaras todo o tempo;

Ø Distanciamento entre os participantes de 1,5 (metros);

Ø Respeitar a etiqueta de segurança respiratória, evitar cumprimentos, cobrir completamente a boca e o nariz ou usar o antebraço para cobrir a tosse e/ou espirro, evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos etc;

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5000297-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE GERALDO CRIVELLARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 11 de dezembro de 2020

Horário: das 13:00 **horas**

Local: dependências da empresa Dedini S/A Indústrias de Base - Mecânica, Av. Dr. Morato, 350 - Chácara Esperia, Piracicaba - SP, 13405-260

Observação para todos os participantes :

Ø Todos os participantes devem utilizar máscaras todo o tempo;

Ø Distanciamento entre os participantes de 1,5 (metros);

Ø Respeitar a etiqueta de segurança respiratória, evitar cumprimentos, cobrir completamente a boca e o nariz ou usar o antebraço para cobrir a tosse e/ou espirro, evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos etc;

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000557-82.2020.4.03.6109

DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO(SP)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 11 de dezembro de 2020

Horário: das 14:30 horas

Local: dependências da empresa Cana preta transportes ltda epp, R. Dr. João Sampaio, 2022 - Vila Independencia, Piracicaba - SP, 13418-340, Brasil

Observação para todos os participantes :

Ø Todos os participantes devem utilizar máscaras todo o tempo;

Ø Distanciamento entre os participantes de 1,5 (metros);

Ø Respeitar a etiqueta de segurança respiratória, evitar cumprimentos, cobrir completamente a boca e o nariz ou usar o antebraço para cobrir a tosse e/ou espirro, evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos etc;

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002261-02.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 11 de dezembro de 2020

Horário: das 16:00 horas

Local: dependências da empresa ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, com endereço na Rua Francisco Carlos de Castro Neves, 945, Unileste, Piracicaba/SP.

Observação para todos os participantes :

Ø Todos os participantes devem utilizar máscaras todo o tempo;

Ø Distanciamento entre os participantes de 1,5 (metros);

Ø Respeitar a etiqueta de segurança respiratória, evitar cumprimentos, cobrir completamente a boca e o nariz ou usar o antebraço para cobrir a tosse e/ou espirro, evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos etc;

PIRACICABA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-94.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS TABAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34153814, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-08.2020.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

REU: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP

DECISÃO

1. Petição ID 39510501 - Recebo em aditamento à inicial.
2. Ao SEDI para retificação da polaridade passiva, devendo constar o INSS.
3. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Considerando que o valor da causa (R\$ 2.738,63) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

5. Int.

6. Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, não havendo óbice, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-78.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ELIETE MUNIZ SOUZA FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA., GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURY FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURY FERREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG n.º 20.880.889-9- SSP/SP e do CPF n.º 253.669.633-20, nascido em 31.10.1965, filho de Francisco Henrique do Nascimento e Maxionilla Ferreira do Nascimento, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 21.09.2018 o benefício de aposentadoria (NB 42/173.089.636-4) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 07.06.1990 a 03.07.1992 e de 05.01.1993 a 31.08.1999 e de 01.09.2008 a atual e por consequência a implantação do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Autor emendou a inicial (ID 21344269 - páginas 1 e 2).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documentos (ID 22185263 - Pág. 1/9).

Intimadas sobre provas, autor nada requereu, de outro lado, autarquia não se manifestou (IDs 22947923 - Pág. 1 e 24140508 - Pág. 1).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação de julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou na POLICROM GALVANOTECNICA LTDA. no intervalo compreendido entre 01.09.2008 a 09.08.2019 (data do PPP), exposto a agente agressivo ruído de 89,6 dB (PPP de ID 21344281 - Pág. 1 datado de 09/08/2019).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embarçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor desenvolvido na MANZANO & LIMA LTDA, nos intervalos de 07.06.1990 a 03.07.1992 e de 05.01.1993 a 31.08.1999, diante da ausência de documentação para comprovação do alegado. Conquanto afirmado na inicial, não constam sequer cópias da CTPS, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado para tal.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, acolho a emenda a inicial e **julgo parcialmente procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais o período de 01.09.2008 a 09.08.2019 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **MAURY FERREIRADO NASCIMENTO** (NB 42/173.089.636-4) desde que preenchidos os demais requisitos e a partir da data da citação, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003054-69.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-46.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VERGINIO BRUNELLI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003951-97.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDNA MARIA MENGARDO GOUVEA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THALYTA NEVES STOCCO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010017-67.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ANDRIGHETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARILDAIVANI LAURINDO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-53.2011.4.03.6109

AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (ID's 40468132 - pag. 55/57, 40468134 e 40468136).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003602-94.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO VERONEZI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-96.2009.4.03.6109

AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585

Advogado do(a) REU: BEATRIZ MARIA RAPANELLI - SP208743

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade impetrada com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (ID's 12117862, 38520122 e 38520135).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003319-08.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se a autoridade impetrada com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 20383496, 40257226 e 40257228).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40868036: oficie-se ao CEABDJ informando da opção do autor pelo benefício mais vantajoso da Aposentadoria Especial concedida judicialmente.

Prazo para cumprimento : 10 (dez) dias.

Cumpra-se instruindo-se com cópias dos IDs 40547335 e 40868036

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005931-48.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SENCINI PERES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010827-71.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADAO DE ASSIS CRUZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CLAITON LUIS BORK

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes (autora/ ré) intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007519-71.2004.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) **AUTOR:** LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) **REU:** MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 38909304 - pag 232/236, 38909307 e 38909309).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000238-56.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ALCINDO SCAGLIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes (autora/ ré) intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-30.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 31753223, 40300430 e 40300433).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-75.2018.4.03.6109

AUTOR: EDUARDO CANTO DUMIT

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 5064730- pag. 85/91, 40333424 e 40333425).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-05.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDOMIRO LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 18831154, 39015112 e 39015113)

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005714-51.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41836858** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003837-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40788790 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003888-87.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARNEIRO FERRAZ BARBOSA - SP198733-E, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40907226** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004925-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO ARRUDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.41745755).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001693-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41702452 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 21 de janeiro de 2021, às 14hs.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANILZA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 37711034).

No silêncio, expeça-se mandado de intimação ao Gerente da Agência da Previdência Social no Guarujá para que, sob pena de identificação e responsabilização do servidor responsável, providencie o encaminhamento dos processos administrativos (NB 700.153.327-1 e 156.457.171-5), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILLAMS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09 de Dezembro de 2020, às 9hs45min.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005625-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILLAMS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 09 de Dezembro de 2020, às 9hs45min.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:GENESIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando a análise, no prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento administrativo (Protocolo nº 517907567) relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 09/10/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 09/10/2020 (id. 41794801), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo da impetrante (**Protocolo nº 517907567**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal**.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007591-60.2019.4.03.6104

AUTOR: DESIREE COSTA FLOR

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARUJA

Despacho:

Petição id. 40386833: manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos com urgência para decisão saneadora e apreciação dos requerimentos de exclusão da multa fixada e produção de prova pericial.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008944-22.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40533785 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003110-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Assunção.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 18hs.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho:

Considerando que a juntada da carta precatória de citação se deu em 28.10.2020, com diligência positiva (id. 40994587, página 5), tomemos autos conclusos com urgência após o prazo para resposta do Banco Itau Unibanco S.A.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005379-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUCELINA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA - SP288670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto a realização da audiência designada para o próximo dia 26 de Novembro, às 14hs, por meio de videoconferência, pelo sistema TEAMS, devendo as partes, querendo, indicar os e-mails para posterior convite para acesso à sala virtual

As testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005495-38.2020.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 40721748: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que regularize a situação do depósito realizado à ordem do juízo (valor R\$ 10.347,50, ted/ SPB, operação 005, código 216), encaminhando-o a uma conta judicial de operação 635 como código de receita 0216 (depósito judicial – outros - aduaneiros). Instrua-se tal ofício com cópias das guias ids. 40471421 e 40471419.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 40809143).

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004344-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41663842 e 41835877), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **40762394** e **41876049** e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005038-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAMARAL & AMARAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de omissão, obscuridade e/ou contradição no julgamento da causa.

Argumenta que a sentença não se pronunciou acerca da violação ao princípio da referibilidade, bem como incorreu em contradição e/ou obscuridade quando assentou que o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86). Aduz que o teto a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, revogados pelo DL nº 2.318/86, não corresponde ao teto que se busca afastar por meio da presente ação.

É o Breve relatório. **Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Nesse sentido:

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Pretensão de rediscussão de teses e provas, com clara intenção de obter efeitos infringentes. Embargos de declaração não tem por objeto instauração de nova discussão sobre a matéria já apreciada.

- Incabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se não evidenciados os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Acórdão está devidamente fundamentado. Negado provimento a agravo interno, sob fundamento de que o agravante apenas reiterou os argumentos apresentados na apelação, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão agravada, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada. Julgamento monocrático afastou a pretensão da Fazenda, adotando como razão de decidir o entendimento pacífico do STJ e desta Corte Regional, de que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas de natureza remuneratória, e são excluídas da base de cálculo, as de natureza indenizatória. O mesmo entendimento se aplica em relação a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros. Assim, concluiu que as verbas questionadas no caso (aviso prévio indenizado, quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias) não compunham a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passíveis de compensação, incidindo juros de mora e correção monetária, conforme explicitado na decisão.

- Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse do embargante.

- O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.

- Embargos de declaração improvidos. (grifei).

(TRF-3 – ApCiv. 5000937-38.2017.4.03.6133 – Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO - e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020)

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste feito.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da sentença, o que não é possível nesta esferita via.

Cabe à parte insatisfeita, nestes casos, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e Intime-se.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR CARLOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, laborados junto à empresa FUNDESP Fundações Especiais Ltda.

Os PPP's id 28072503 - Pág. 4/5 e 28072507 - Pág. 31/32 demonstram que durante os intervalos reclamados o segurado esteve exposto a ruído de 88dB.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 28072507 - Pág. 35), não foi possível o reconhecimento da especialidade porque no PPP apresentado pelo segurado a técnica utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a legislação de regência.

No caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro** de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Além disso, verifico a partir das funções exercidas pelo trabalhador, não ser possível afirmar efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos descritos do referido documento.

Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, **expeça-se ofício ao empregador FUNDESP Fundações Especiais Ltda.**, instruindo-o com cópia do PPP id 28072507 - Pág. 31/32, para que forneça o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido documento, comprovando, ainda, por qualquer documento se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SALES

CURADOR: LUIZ CARLOS MASCENA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **ANDERSON DE OLIVEIRA SALES**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do segurado instituidor, Cicero Gomes de Sales (NB 190.312.794-4).

Alega, em síntese, que *faz jus* ao benefício de pensão por morte porquanto é portador de esquizofrenia (CID 10 - F 20), enfermidade que o torna totalmente incapaz para os atos da vida privada e civil.

Aduz que seu pai faleceu em 06/05/2017 e sua mãe em 24/11/2018, e que em razão de sua incapacidade, o seu primo, Luiz Carlos Mascena da Costa, ingressou com ação pugnando por sua curatela definitiva, julgada procedente pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Cubatão.

Como óbito dos pais, requereu o benefício junto ao INSS em 06/12/2018, indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade ou dependência de terceiros para os atos do cotidiano anterior aos 21 anos de idade, nos termos do disposto no art. 22, par. 9º do Decreto 3.048/99 e art. 134, par. 6º da IN 77/2015. Todavia, sustentava que perícia médica realizada em 11/12/2018 fixou as datas de início da doença (DID) e de início da incapacidade (DI) em 2004.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos acostados, que o benefício foi indeferido ao autor, em razão de não comprovar sua incapacidade anterior aos 21 anos de idade.

Nesses termos, estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou **que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, vislumbro dos autos a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, consta dos autos certidão de nascimento do autor e atestados/documentos que comprovam sua patologia.

Merece destaque, igualmente, a curatela definitiva do autor a Luiz Carlos Mascena da Costa, declarando sua interdição, fundamentada em perícia judicial realizada por médico perito psiquiatra, Dr. Wladimir Bacellar do Carmo Filho, nos autos do processo de Interdição - Tutela e Curatela, nº 1001534-49.2018.8.26.0157, que tramitou no d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão e que constatou sua incapacidade para os atos de via privada e civil (id 41403641) já nos idos do ano de 2003/2004.

Tais elementos, portanto, levam a conclusão de o autor já era considerado inválido quando do falecimento de seu genitor. Assim, a dependência econômica mostra-se presumida, como dispõe o art. 16, I, c.c. par. 4º da Lei 8.213/91.

Insta consignar que no dia 5 de Março de 2020, foi publicada a Portaria Conjunta nº 4, determinando ao INSS o reconhecimento da dependência econômica do filho ou irmão inválido, desde que esta condição tenha se dado em momento anterior ao óbito:

*Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, determinando ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, **mas até a data do óbito do segurado**, desde que atendidos os demais requisitos da lei.*

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Nesses termos, em juízo sumário, reconheço a verossimilhança da alegação e, dada a natureza essencialmente alimentar da verba, aliada à presunção de hipossuficiência que o caso comporta, também a urgência da medida.

Desta forma, presente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão do benefício da PENSÃO POR MORTE (NB 190.312.794-4) em favor da parte autora.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Int.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

Sentença

Sem oposição da parte ré e com a aquiescência do Ministério Público Federal (id 40008058), homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não comprovada a litigância de má-fé do autor popular, sem condenação ao pagamento das custas processuais e ônus da sucumbência (v.g. *AI 582.683-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 17.9.2010*)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição semicidência do fator previdenciário (NB 185.796.855-4), desde a data do requerimento administrativo (07/05/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995 laborado como Estivador na faixa portuária, até a presente data. Pleiteia, ainda, o seja averbado no cálculo de concessão o ano de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001, efetivamente laborados e não computados pela autarquia.

Nama a petição inicial, em suma, que durante seu laboro autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do feito porquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 14559722). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas requereu o autor a expedição de ofício ao OGM para que fornecesse cópia do Laudo e PPRA que embasaram o preenchimento do PPP e escala de seu comparecimento ao trabalho.

Determinada a realização de prova pericial (id 18390098), a parte autora apresentou quesitos. Vieram documentos fornecidos pelo OGM.

Considerando a manifestação do demandante sobre o laudo id 27343422) que se apresentava incompleto, o trabalho técnico foi complementado (id 31744028) para tratar de todo o período controvertido.

Intimadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

Ê o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas alémdaquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos discriminados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, como edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) como edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permíssível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, como recente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03**, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Correlação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Armadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	---------------------------	---	--------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto não atingidos os 95 pontos previstos na MP 676/2015 (id 12801898 – Pág. 43).

O requerente sustenta que teria tempo suficiente se reconhecidos especiais os períodos trabalhados como Estivador, vinculado ao Sindicato dos Estivadores de Santos a partir de 01/01/1995 a 30/09/1996 e perante o OGMO desde 01/10/1996 até a data da DER. Assevera, ainda, que o ano de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001 efetivamente trabalhados, sequer foram contabilizados no cálculo de tempo de contribuição pelo INSS.

Pois bem. A categoria profissional do Trabalhador Avulso era considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

No caso em apreço, relativamente ao pedido de **averbação do ano de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001**, verifico não constarem relação de trabalho do CNIS (id 12801898 – pag. 17).

Todavia, a Escala de Comparecimento ao Trabalho trazida pela OGMO demonstra que houve efetiva prestação de serviço durante aqueles intervalos (id 22329540 – pag. 125/142 e 134/172. Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da atividade exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que referido documento apresenta-se suficiente e hábil a comprovar a condição de trabalhador avulso e o efetivo exercício profissional, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições não é de responsabilidade do trabalhador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, o cômputo do período ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Passo, então, à análise dos períodos apontados como especiais. Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Relativamente ao interregno de **01/01/1995 a 30/09/1996** não trouxe o autor qualquer prova de exposição a agente agressivo. Quanto ao intervalo de **01/10/1996 a 12/12/2016**, o PPP id 12801898 – pag. 19/37 demonstra exposição do autor a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, bem como a ruído de intensidade 93,6 dB até 30/04/2010 e <92 dB de 01/05/2010 a 31/03/2018.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade <92 dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo diante da imprecisão do índice de pressão sonora. Etendo em vista a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial relativa a todo o período controvertido.

Conforme se extrai do Laudo (id 31744028), o autor *durante todo o período laboral de 01.01.1995 até a data da perícia em 22.11.2019 laborou nos conveses ou nos interiores dos porões de navios atracados, para carregamento ou descarregamento de produtos.*

“Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, visto que a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, e permanecia 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado. Exercia uma das atividades que estava disponível para trabalhar por 02 (dois) dias no local, tais como:

- Operar guindastes; fixar ou soltar contêineres; fixar ou soltar isotanques; estacionar veículos dentro de navios; orientar o estacionamento de veículos dentro dos navios; realizar a peação e despeção de cargas; limpar o convés de navios com pá, vassoura ou picareta após a descarga de produtos (grãos vegetais e minerais/fertilizantes); orientar estivadores a bordo dos navios; operar empilhadeira, pá carregadeira, trator ou similar dentro dos navios; orientar e auxiliar no lançamento de cordas/cabos para movimentação de cargas; e

- Carregar e descarregar produtos frigoríficos no interior de câmaras frigoríficas (congeladas e resfriadas) existentes no interior dos navios, como caixas de peixes, caixas com carnes e tambores com sucos de frutas. Atividade realizada até 2007, e apenas quando escalado para trabalhar neste tipo de navio; e

- Trocar cilindro de GLP vazio por cheio da empilhadeira ou equipamento movido a GLP. Atividade realizada uma vez na jornada de 06 (seis) horas e apenas quando escalado para trabalhar no porão do navio, operando empilhadeira ou equipamento movido a GLP.”

Após disocer acerca da utilização de EPI, o Sr Perito fez a seguinte observação:

“No Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, ID. 12801898 – Pág. 35 e 36, as avaliações de Gases (monóxido de Carbono) e Poeiras e gases (minerais), não registram qual a fonte de sua geração e eventuais medições restaram prejudicadas, porque o Autor não exercia uma única atividade na função de estivador e não tinha um único local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, conforme as declarações do Autor e informações do representante da empresa OGMO”

Depois de avaliar as atividades exercidas pelo autor, o Perito procedeu ao enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional exercida no período de 01/01/1995 a 30/09/1996. Nesse passo, entretanto, vejo que não andou bem o laudo pericial, pois, conforme visto acima, somente é possível reconhecer a especialidade com base na categoria profissional até 28/04/1995, o que já foi feito pelo INSS administrativamente. A partir de 09/04/1995 há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agente agressivo.

Prosseguindo como trabalho técnico, pontuou o Expert que o “OGMO apresentou aos autos no ID. 22329540 - Pág. 1 a 175 e no ID. 22329541 – Pág. 1 a 17 as escalas de comparecimento ao trabalho do Autor, as quais demonstram que o Autor na função de estivador exercia diversas atividades de modo habitual e intermitente, nunca permaneceu em um único local realizando uma única atividade.

No período laboral de 01.10.1996 até a data da perícia 22.11.2019 foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e nos diversos locais em que o Autor laborou.

O OGMOSANTOS não comprovou documentalente a concessão regular dos EPIs indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID. 12801898 – Pág. 35 e 36.

Desta forma o perito considerou as avaliações de ruído apresentadas no PPP do Autor ID. 12801898 – Pág. 35 e 36 e na avaliação do OGMO apresentado no ID. 22330117 – Pág. 2, onde os níveis de ruído variaram de NEN=77,03 dB(A) a NEN=93,38 dB(A).”

E, por fim, concluiu que **haver nocividade pelo agente físico ruído** no ambiente de trabalho onde o autor exerceu suas atividades apenas durante o período laboral de **01/10/1996 a 30/04/2010**.

Tanto assim, ao analisar a exposição a **agentes químicos** pontuou o Perito:

"Do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, ID. 12801898 – Pág. 35 e 36, constata-se que o Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição a agentes químicos registrados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP), tais atividades não eram permanentes.

"(...)

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 até a data da perícia 22.11.2019 porque quando ocorreu a exposição a agentes químicos, as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes."

Corroborando a predominância da exposição intermitente, a escala de trabalho do autor com períodos (dias e horários), local, navio e funções exercidas revela o caráter não permanente das atividades exercidas pelo estivador, ainda quando exposto ao ruído.

De igual modo, o OGM/O afirma que o **trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo** (id 22330117 – pág. 02).

Concluo, assim, do conjunto probatório que, embora identificada a nocividade do trabalho pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período de 01/10/1996 a 30/04/2010, referida exposição se dava de modo **intermitente**.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para os intervalos reclamados, os quais devem ser computados como tempo comum.

Somados os intervalos de tempo ora reconhecidos nesta sentença como tempo comum (ano de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001) àqueles já contabilizados pelo INSS no âmbito administrativo (37 anos, 03 meses e 22 dias), tem-se que o segurado totalizará **39 anos, 04 meses e 22 dias de tempo contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria prevista no artigo 201, § 7º, inciso I da CF:**

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Cumpra examinar se faz jus à concessão do benefício, **sem a incidência do fator previdenciário na data da DER**. O artigo 29-C da Lei 8.213/91 que trata sobre a matéria dispõe:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

"...)"

Portanto, a exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício está condicionada a totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações (meses completos).

Somado o novo tempo de contribuição (39 anos, 04 meses e 22 dias) a partir dos períodos averbados por esta sentença com a idade do autor 55 anos e 7 meses (nascido em 19/10/1962 – id 12801897 – pág. 3) na data da DER (07/05/2018), verifico totalizados **94,11 pontos, insuficientes para afastar a incidência do fator previdenciário**.

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim, no caso concreto, embora não reconhecida a especialidade reclamada, a parte autora logrou obter a concessão de aposentadoria.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** os intervalos de Janeiro a Dezembro de 1997, 1997, Outubro a Dezembro de 2000, Fevereiro a Agosto e Outubro a Dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso, e condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB42/185.796.855-4), desde a data da DER (07/05/2018), nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **42/185.796.855-4**;

2. Nome do Beneficiário: Ronilton Alexandrino do Nascimento;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 07/05/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 048.548.118-97;

8. Nome da Mãe: Nilza de Jesus Nascimento;

9. PIS/PASEP: 10717015456.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008034-82.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUI SERGIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41917091 e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002774-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JIVELDA CORREA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40952922 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001121-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: WALTER IWAO MATSUMURA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000069-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CATANDUVA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, requereu o(a) exequente, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001128-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA CIRURGICA DR. SERGIO DA COSTA PEREZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000089-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHEL GOULARTARANHA, MICHEL GOULARTARANHA - ME

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-71.2019.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intimen-se os(as) apelados(as) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.

3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000589-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: RETIFICA UNIDAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa. Afirma o Embargante, em síntese, a ocorrência de **omissão**, uma vez que, em seu entender, o precedente do RE 574.706/STF indicou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não aquele efetivamente pago, de modo que não haveria necessidade de prova da quantia de ICMS efetivamente paga pelo contribuinte. Alega, também, que o STF, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (Tema 325), reconheceu a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001.

Devidamente intimada, a União Federal requereu a rejeição total dos Embargos de Declaração, alegando que há flagrante efeito infringente.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a Embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de **obscuridade, contradição, omissão ou erro material** (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que *“ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observe, nesse passo, que a sentença foi clara e completa no exame das questões apontadas, não sendo o julgamento pela improcedência devido a omissões ou contradições em seu texto, e sim a entendimentos que foram amplamente expostos.

Sendo assim, eventual irsignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se.

CATANDUVA, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, *“sejam determinado o CANCELAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES sobre os bens da empresa, especificamente sobre o imóvel objeto da matrícula 37.918”*. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Dessa forma, **cite-se o Inmetro**. Após, com a vinda da contestação, retomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000490-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, "sejam determinado o **CANCELAMENTO DAS INDISPONIBILIDADES sobre os bens da empresa, especificamente sobre o imóvel objeto da matrícula 37.918**". Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando-me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da ré.

Dessa forma, **cite-se o INMETRO**. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000255-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUELEN KATIANE CANDIDO DA COSTA

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000611-98.2019.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.
3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000610-16.2019.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.
3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005474-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LUIZ GUSTAVO FORNAZARI, JOSE RICARDO LEONI

Advogado do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396

Advogado do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de fato apresentada pelo MPF para fins de investigar a suposta prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990.

Consta da portaria de abertura das investigações que a Coopersama – Cooperativa de Trabalho nos Serviços de Saúde de Monte Alto teria deixado de repassar aos cofres públicos parte do imposto de renda incidente sobre o trabalho sem vínculo empregatício que havia sido retido na fonte nos anos de 2013, 2014, e 2015.

Concluído o inquérito policial, o MPF requereu a designação de audiência visando oferecer proposta de transação penal aos investigados, Luiz Gustavo Fornazari e José Ricardo Leoni.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Catanduva.

Designei audiência de determinei a intimação dos investigados.

Intimados, os investigados peticionaram defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O MPF foi devidamente ouvido sobre a manifestação, discordando do entendimento dos investigados.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Concordo com os investigados.

Considero verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Explico.

De acordo com os autos, *na condição de responsáveis pela administração da Coopersama – Cooperativa de Trabalho nos Serviços de Saúde de Monte Alto, os investigados teriam incorrido na prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, na medida em que a referida empresa, nos anos de 2013, 2014, e 2015, deixara de repassar aos cofres públicos parte do imposto de renda incidente sobre o trabalho sem vínculo empregatício retido na fonte.*

Nesse passo, assinalo que, pelo art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990,

“Constitui crime da mesma natureza: II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos”.

A pena, pelo dispositivo, é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Importante dizer que, em se tratando da figura típica acima, apropriação indébita tributária, por estar caracterizada como crime formal, inexistente a necessidade da constituição definitiva do crédito.

Nesse sentido, o E. STJ no RHC 114.513/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJE 2.9.2019:

"PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA. 1. "O crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 é de natureza formal e prescinde da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração. Não incidência da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Precedente" (AgRg no AREsp 1121680/GO, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2018) 2. No caso, tratando-se de crime formal, a contagem do prazo prescricional é a data em que o último crime se consumou (art. 111, I, do Código Penal), ou seja, em 31/12/2013. Há de se reconhecer, assim, a prescrição da pretensão punitiva do ora recorrente, pois transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (denúncia recebida aos 7/11/2018). 3. Recurso provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva da conduta denunciada e reconhecer a extinção da punibilidade. (RHC 114.513/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)".

Ou seja, não se aplica à hipótese dos autos o teor da SV 24 do E. STF.

Por outro lado, a prescrição do referido delito, na forma do art. 109, inciso V, do CP, verifica-se em quatro anos, sendo certo que a pena máxima que lhe é cominada não excede a dois.

Desta forma, como as condutas investigadas ocorreram nos anos de 2013, 2014, e 2015, devo reconhecer que a prescrição do ilícito penal se verificou, em abstrato, quando o inquérito ainda tramitava pela 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, haja vista que os autos apenas foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal de Catanduva em junho de 2020.

Importante ainda dizer que a fluência do prazo prescricional não sofreu quaisquer intercorrências derivadas de possíveis causas de suspensão ou interrupção.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinta a punibilidade do crime investigado (v. art. 107, inciso IV, c.c. art. 111, inciso I, c.c. art. 109, inciso V, do CP, c.c. art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

CATANDUVA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002081-65.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR ALONSO DEARO, VILMA DA CUNHA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOMA - SP85096

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002083-35.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR ALONSO DEARO, VILMA DA CUNHA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOMA - SP85096

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-51.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001525-29.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANIBAL JOSE LODI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BIZARI - SP290693

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000246-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JULIANA CAMACHO 22388412889, JULIANA CAMACHO FIGUEIREDO

DESPACHO

Ante a retro petição requerendo a extinção do feito, manifeste-se a exequente CEF quanto aos bloqueios realizados via Sisbajud e Renajud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000994-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO ROBERTO CAPRIOTTI RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo indeferido. Diz o autor que requereu, em 26 de junho de 2018 (NB 189.018-196-7), ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. No ponto, empese o reconhecimento de sua deficiência em grau leve, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, já que até a DER o autor contava com apenas 21 anos 06 meses e 27 dias. Contudo, entende que o INSS errou ao deixar de conceder a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, vez que possuía 61 anos de idade na data de entrada do requerimento. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício em questão. Por fim, pugna também pela prioridade na tramitação. Aponta o direito de regência e junta documentos.

Visando me acautelara de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do réu.

Dessa forma, cite-se o INSS. Após, com a vinda da contestação, retornemos os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCIANO FARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Luciano Faria da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 13 de julho de 2018 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo de contribuição suficiente. Explica que, na DER, segundo o INSS, teria, apenas, 25 anos, 7 meses e 27 dias demonstrados. No entanto, menciona que o indeferimento da prestação previdenciária decorreu da recusa do INSS em considerar especiais as atividades desempenhadas, a partir de 26 de junho de 1992, como trabalhador rural, auxiliar de mecânico, mecânico de veículos, mecânico de máquinas agrícolas I e II, e mecânico de manutenção automotiva I e II, durante as quais ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Determinei ao autor, ao despachar a inicial, que regularizasse sua representação processual, e, no prazo ali assinalado, ainda juntasse aos autos declaração de insuficiência de recursos para fins de amparar o requerimento de gratuidade da justiça.

O autor cumpriu o despacho.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no ato, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido revisional veiculado na ação.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Entendi que seria caso de julgamento antecipado do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proférindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 13 de julho de 2018 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por supostamente não somar tempo de contribuição suficiente. Explica que, na DER, segundo o INSS, teria, apenas, 25 anos, 7 meses e 27 dias demonstrados. No entanto, menciona que o indeferimento da prestação previdenciária decorreu da recusa do INSS em considerar especiais as atividades desempenhadas, a partir de 26 de junho de 1992, como trabalhador rural, auxiliar de mecânico, mecânico de veículos, mecânico de máquinas agrícolas I e II, e mecânico de manutenção automotiva I e II, durante as quais ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda da pretensão, e, assim, no ponto, sustenta que, por não serem especiais os períodos indicados pelo segurado, o pedido deveria ser julgado improcedente.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento, constante dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, denominado “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, que o INSS recusou o enquadramento pretendido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 80 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, como apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relator Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao computo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurud, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial – uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de justificar a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, que as atividades desempenhadas, a partir de 26 de junho de 1992, como trabalhador rural, auxiliar de mecânico, mecânico de veículos, mecânico de máquinas agrícolas I e II, e mecânico de manutenção automotiva I e II, sejam consideradas especiais.

De acordo com o segurado, são comprovadamente especiais os períodos de “24/06/1992 a 04/09/1994, 05/09/1994 a 19/02/2002, 04/03/2002 a 31/12/2002, 13/01/2003 a 31/03/2003, 02/04/2003 a 28/03/2006, 03/04/2006 a 20/12/2006, 08/02/2007 a 19/02/2007, 12/07/2007 a 10/09/2008, 16/09/2008 a presente data”.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Companhia Agrícola Colombo, que, de 4 de março a 31 de dezembro de 2002, de 13 de janeiro a 31 de março de 2003, e de 16 de setembro de 2008 até a DER, o autor esteve a serviço da empresa, havendo ocupado, respectivamente, no setor de manutenção automotiva, os cargos de mecânico automotivo e de mecânico de manutenção automotiva.

Cabe mencionar que, na obstante a nomenclatura distinta dos cargos, pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado durante os intervalos apontados, praticamente realizou os mesmos serviços laborais.

Observe, pela documentação, que, durante o trabalho, o segurado ficou exposto ao agente nocivo ruído, apurado tecnicamente no patamar de 87 dB (A).

Ou seja, de 4 de março a 31 de dezembro de 2002, e de 13 de janeiro a 31 de março de 2003, não esteve exposto a ruídos superiores a tolerância normativa.

Lembre-se de que, até de 18 de novembro de 2003, considerado prejudicial teria de ser superior a 90 dB (A).

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 16 de setembro de 2008 até a DER, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que a adoção de medidas protetivas por parte da empresa foi eficaz no controle do agente prejudicial.

Importante dizer que o documento previdenciário atesta com base necessariamente técnica a cargo de profissional responsável pelos registros ambientais a conclusão mencionada.

Além disso, constato, a partir da descrição das atividades estampada na profissiografia, que os serviços de manutenção automotiva também ocorriam em ambiente externo, precisamente na lavoura, indicando, com isso, a intermitência no que se refere à exposição aos ruídos nocivos.

De 3 de abril a 20 de dezembro de 2006, de 8 a 19 de fevereiro de 2007, e de 12 de julho de 2007 a 10 de setembro de 2008, o autor esteve a serviço da Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., havendo trabalhado, respectivamente, no setor automotivo, como mecânico de veículo, mecânico de máquinas agrícolas, e, novamente, como mecânico de veículo.

Dá conta a profissiografia constante do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, de que, nos períodos acima,

“Executa sob supervisão constante, serviços de manutenção mecânica em caminhões e automóveis, serviços em embreagens, freios e suspensão de veículos pesados. Desenvolveu suas atividades de modo Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente”.

Atesta, também, o documento previdenciário, que não ficou sujeito a agentes nocivos que pudessem justificar o pedido de enquadramento especial.

De um lado, porque os ruídos encontrados no ambiente ficaram abaixo do patamar de tolerância (v. 83 a 84 dB), e, de outro, porque os demais, óleos e graxas, foram devidamente controlados por medidas de proteção individual reputadas eficazes.

Portanto, não há espaço para o enquadramento especial pretendido.

Por fim, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Ibieté Agropecuária Ltda que, de 24 de junho de 1992 a 4 de setembro de 1994, de 5 de setembro de 1994 a 19 de fevereiro de 2002, e de 2 de abril de 2003 a 28 de março de 2006, o autor trabalhou como trabalhador rural, auxiliar de mecânico e mecânico de veículos.

Segundo o documento, de 24 de junho de 1992 a 4 de setembro de 1994, não ficou sujeito, durante suas atividades, a agentes nocivos que pudessem amparar a pretensão veiculada.

Devo aqui mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Impossibilitada, da mesma forma, a caracterização especial por categoria profissional.

Por sua vez, quanto aos períodos de 5 de setembro de 1994 a 19 de fevereiro de 2002, e de 2 de abril de 2003 a 28 de março de 2006, observo que os agentes prejudiciais encontrados no ambiente de trabalho, ou estiveram abaixo do patamar de tolerância, ou acabaram sendo devidamente controlados por medidas de proteção individual adotadas pela empresa que se mostraram tecnicamente eficazes.

Importante dizer que as conclusões acerca da eficácia das medidas protetivas estão embasadas em conclusões técnicas subscritas pelos profissionais que se encarregaram dos registros ambientais.

Portanto, no caso concreto, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, em razão da impossibilidade de caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial, o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição inprocede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, *caput*, c.c. art. 98, §§, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO SERGIO LEO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Paulo Sérgio Léio**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, se considerados especiais os períodos em que esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, de *“10/11/1994 a 31/01/1995; 01/02/1995 a 31/03/1995; 01/04/1995 a 30/09/1997; 01/10/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/01/2005; 01/02/2005 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 06/07/2018”*, e convertidos em tempo comum com os acréscimos legais, passará a somar, na DER, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora negada administrativamente. Explica que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o acolhimento da pretensão. Junta documentos.

Determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho inicial, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, defendendo, ainda, tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Entendi que seria caso de julgamento antecipado do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.]

Na medida em que o pedido de enquadramento especial vem amparado, apenas, em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela própria empregadora, e, inexistente, no caso, discussão sobre eventuais irregularidades formais e de conteúdo que possam levar à não aceitação da referida documentação como meio de prova, considero desnecessária a intimação da empresa, assim como pretendido pelo INSS em preliminar de contestação.

Observe-se que não foi produzida prova pericial, tampouco restou apresentado, durante a tramitação do feito, quaisquer elementos que implicassem desmerecimento do formulário.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de ausência de interesse de agir, sendo certo desprovida de demonstração efetiva de que o autor apresentou apenas em juízo documentos que deixaram de fazer parte do requerimento administrativo indeferido.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, profêrendo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, se considerados especiais os períodos em que esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, de “10/11/1994 a 31/01/1995; 01/02/1995 a 31/03/1995; 01/04/1995 a 30/09/1997; 01/10/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/01/2005; 01/02/2005 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 06/07/2018”, e convertidos em tempo comum com os acréscimos legais, passará a somar, na DER, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora negada administrativamente. Explica que, durante suas atividades laborais, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais que permitem o acolhimento da pretensão. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda da pretensão, e, assim, no ponto, sustenta que, por não serem especiais os períodos indicados pelo segurado, o pedido deveria ser julgado improcedente.

Não há de se falar em prescrição quinquenal.

Da data em que tomada definitiva, na esfera administrativa, a decisão que indeferiu o pedido de benefício formulado pelo segurado, até aquela que, visando a tutela do referido interesse, propôs a presente ação, não houve superação do prazo indicado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento, constante dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, denominado “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, que o INSS recusou o enquadramento pretendido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente*, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiassiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiassiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que **“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial”** (v. Informativo STF nº 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, **“a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”**, e, assim, **“apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”**. Além disso, **“O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”**.

Desta forma, **acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.**

Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de justificar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que as atividades por ele desempenhadas de **“10/11/1994 a 31/01/1995; 01/02/1995 a 31/03/1995; 01/04/1995 a 30/09/1997; 01/10/1997 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/01/2005; 01/02/2005 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 a 06/07/2018”**, sejam aceitas como especiais.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cocom Cia de Café Solúvel e Derivados, nos intervalos laborais indicados acima, o autor teria ficado exposto, durante suas atividades, a fatores de risco de natureza física e química.

Assinalo, no ponto, que, de forma categórica, prova o documento que medidas de proteção individual adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle dos agentes químicos.

Da mesma forma, em relação ao agente físico calor, houve a adoção de medida protetiva coletiva também reputada eficaz.

Isto significa que inexistia a possibilidade, se considerados os agentes citados, de os períodos serem reputados especiais.

Contudo, em relação ao agente físico ruído, constato que, em todos os intervalos laborais, os níveis de exposição ficaram acima do patamar de tolerância.

Em que pese a constatação, não há direito à caracterização especial.

Explico.

Em primeiro lugar, a técnica empregada na apuração do agente desrespeitou a legislação previdenciária de regência, sendo certo que a medição teria de observar a unidade dB (A).

E, em segundo, o que de fato é importante para a solução da demanda, **de acordo com informação constante do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição aos agentes nocivos ocorria apenas de modo ocasional e intermitente.**

Ou seja, **no caso, em que pese houvesse, no ambiente de trabalho, agentes nocivos reputados prejudiciais, a intermitência da exposição do trabalhador aos fatores de risco encontrados, contrária à exigência legal, não permite o reconhecimento do direito pleiteado.**

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, *caput*, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LUIZ CANOZZO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Luiz Canozzo Júnior**, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, depois de despachada a inicial, sobreveio aos autos, por meio da certidão lavrada pela Oficial de Justiça, a informação de que o executado era pessoa falecida, tendo seu óbito ocorrido em 21/10/2018, conforme cópia da certidão de óbito que a instruiu.

É o brevíssimo relatório do que, de fato, interessa.

Fundamento e Decido.

É o caso de extinção do processo por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, qual seja, falta de capacidade de ser parte do executado (v. art. 485, inciso IV, do CPC).

Explico.

Analisando os autos, vejo que a petição inicial foi protocolada na data de 28/03/2019. Sucede, contudo, que, a partir da informação constante na certidão lavrada, corroborada pela certidão de óbito, vê-se que o executado é falecido desde 21/10/2018, ou seja, desde data anterior a do ajuizamento da presente ação.

Assim, tendo em vista que o processo foi iniciado em face de pessoa já finada, é de rigor que se declarem juridicamente nulos todos os atos processuais praticados desde o seu início até então, e isto porque a falta de capacidade de ser parte do ocupante do polo passivo é flagrante, uma vez que a pessoa natural já falecida não pode demandar, tampouco ser demandada.

Com efeito, “o juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adiantaria emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento dele originado também o será” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 810). Nesse sentido, a citada doutrina classifica os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em (i) pressupostos processuais subjetivos e em (ii) pressupostos processuais objetivos. Os primeiros, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos sujeitos envolvidos na relação jurídica processual, quais sejam, as partes e o juiz. Relativamente às partes, são eles (a) a capacidade de ser parte, (b) a capacidade de estar em juízo (ou capacidade processual); e (c) a capacidade postulatória.

No caso em apreço, no que respeita ao polo passivo da relação jurídica processual, **sendo o executado pessoa natural já falecida, evidentemente que não se afigura presente o pressuposto processual subjetivo capacidade de ser parte**. De fato, “quanto aos sujeitos do contraditório, é preciso, antes de mais nada, que tenham capacidade de ser partes. Essa capacidade refere-se à possibilidade de titularizarem-se direitos. Podem, portanto, ser partes as pessoas naturais, as pessoas jurídicas e também os entes que, apesar de desprovidos de personalidade, possuem, nos termos da lei, autorização para figurar na relação processual (o espólio, a massa falida, a herança jacente etc)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 811).

À vista disso, o subsídio para se compreender o alcance do pressuposto *capacidade de ser parte* vem do Direito Privado. Com efeito, o Código Civil de 2002, em seu art. 2.º, dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida...”, e, em seu art. 6.º, determina que “a existência da pessoa natural termina com a morte...”. Percebe-se, portanto, que se liga à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para se tornar titular de direitos e destinatário de deveres. No caso da pessoa natural (sem adentrar na discussão acerca da disciplina relativa aos nascituros, posto que imprópria para a ocasião), essa aptidão surge com o nascimento com vida e cessa com a morte, que, aliás, pontua-se, põe fim à própria existência da pessoa. Nesse sentido, a doutrina ensina que inerente à noção de personalidade é a de capacidade jurídica (ou de direito); diz-se, em verdade, que a capacidade jurídica é o conteúdo da personalidade, ou seja, é justamente aquela aptidão para ser sujeito de direito, isto é, ocupante de qualquer dos polos de qualquer relação jurídica, seja titularizando direitos, seja assumindo deveres na ordem civil.

Do exposto, em última análise, resta claro que, no campo do direito processual, o conceito de capacidade de ser parte, pressuposto subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, se identifica com o de capacidade jurídica disciplinada pelo direito civil. Assim, como assentado, toda pessoa natural, por ser dotada de personalidade jurídica o é, também, de capacidade de direito (no campo do direito material) e de capacidade de ser parte (no campo do direito processual). Ora, se, como dito, a morte põe fim à existência da pessoa natural, evidentemente que com ela também deixam de existir a sua personalidade jurídica e as suas capacidades de direito e de ser parte.

Portanto, **no caso destes autos, como desde a propositura da ação pessoa falecida integrou o polo passivo da demanda, configura-se a nulidade jurídica de todos os atos processuais até aqui praticados. Com efeito, ainda que o processo tenha surgido, a relação jurídica processual não chegou a se angularizar, pela ausência de ocupante idôneo do polo passivo, pois, como já dito, o executado era finado ao tempo do ajuizamento do feito.**

Deste modo, como o processo foi originado em face de pessoa já morta, não resta alternativa senão extinguir o feito sem a análise do seu mérito, declarando-se a nulidade de todo o já processado.

Dispositivo.

À vista do exposto, com base no art. art. 485, inciso IV do CPC, **extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, por conta de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, já que o executado, falecido desde 21/10/2018, não ostentava a capacidade de ser parte quando da propositura da ação. Por conseguinte, de claro inválidos e insubsistentes todos os atos processuais até então praticados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000714-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOUAD - SP274022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP**, em face da **UNIÃO**, visando a anulação de ato da Auditoria corporificada pela NAF 220/2015 itens 2.6, 2.7 e 5.3 e a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, em apertada síntese, diz que, após auditoria direta constatou-se duas irregularidades supostamente cometidas pela parte autora: 1) Falta de Repasse das Contribuições Patronais sobre o Auxílio – Doença e II) Utilização Excessiva de Gastos em Despesas Administrativas necessárias para manutenção e funcionamento do IPMC. Explica que, o parecer do auditor fiscal está fundamentado na Lei n. 9.717/1998 – art. 1º, II; Portaria n.º 204/2008, art. 5º, I; Portaria n.º 402/2008, arts. 6º e 29º, §§ 3º e 5º Itens 2.6 e 2.7, a partir do qual restou suspenso Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, argumenta que somente lei poderia impor o dever de efetuar os repasses relativos às contribuições previdenciárias sociais sobre o auxílio-doença e não com base em Orientação Normativa (ON 02/2019 SPS). Menciona, também, que observou a Legislação Federal e Municipal quanto ao recolhimento de 2% a título de taxa de administração sobre as remunerações dos servidores pelos órgãos empregadores. Assim, requer “o deferimento de **antecipação de tutela**, para suspender-se qualquer sanção por descumprimento de obrigação versada na Lei n.º 9.717/98, até a decisão final desta ação cível originária, os efeitos da inserção do Município de Catanduva nos cadastros de inadimplência do Governo Federal SIAFI/CAUC. Requer-se, ainda, o afastamento do óbice à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, expedido pela União, ou ainda, qualquer embarço a operações financeiras.” (sic). No ponto, relata que, caso não haja a concessão da medida e não sendo expedido o mencionado certificado, a manutenção de sua negatização junto ao CADPREV (Cadastro dos Regimes Próprios de Previdência Social) e ao CAUC (Cadastro Único de Convênio) impediria a Municipalidade de firmar convênios com a Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e, dessa forma, de receber repasses financeiros dela provenientes para a execução de obras e serviços públicos para o atendimento do interesse local, correndo, ainda, o risco de ter que devolver valores eventualmente já recebidos. Juntou documentos.

Por meio de despacho registrado com ID n.º 38305327, posterguei a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda da contestação da União.

Na sequência, depois de citada, a Fazenda Pública apresentou sua resposta, registrada como o ID n.º 4128419, na qual apresentou preliminar de mérito para retificar o valor da causa, se desrespeitados os requisitos processuais pugna pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no ônus sucumbencial.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, assinalo que como advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, *caput*, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em seu § 1.º, que “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja como realidade dos fatos, seja como realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, **não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do Município de Catanduva/SP de ter expedido, em seu favor, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pleiteado ante as irregularidades apontadas pela auditoria direta específica realizada a cargo do Ministério da Previdência Social junto ao seu Instituto de Previdência, ente autárquico municipal ao qual compete a gestão do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores.**

Com efeito, versando a questão controvertida nestes autos, em última análise, em torno da constitucionalidade ou não dos normativos que, ao menos em tese, pretenderam disciplinar de modo uniforme os diversos regimes previdenciários próprios existentes no âmbito do território nacional, conferindo ao Ministério da Previdência Social as funções de orientá-los, supervisioná-los e, ainda, acompanhá-los a gestão (v. art. 9.º, inciso I, da Lei n.º 9.717/98), não se perdendo de vista que, nos termos do que dispõe o *caput*, do art. 102, da Constituição da República de 1988, “*competem ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...*”, de modo que, em última análise, lhe cabe a palavra final acerca da validade ou não de ato normativo em face da Lei Maior, entendo que não se pode se afastar da sinalização dada pelo Pretório Excelso acerca do tema em debate neste feito, com vistas a deslindar o mais adequadamente possível a controvérsia.

Nesse sentido, não desconheço que o Pleno daquela E. Corte, em sessão de **29/10/2007**, referendou a medida antecipatória deferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no bojo da Ação Cível Originária (ACO) de autos n.º 830-1/PR (ainda pendente de julgamento), por meio da qual se reconheceu, em análise superficial do tema, que a Lei n.º 9.717/98 adentrara para além do campo do simples estabelecimento de normas gerais em matéria de previdência social. Com efeito, assentou o eminente magistrado que “[...] *atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6.º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7.º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas – que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias [...]*” (sic) (destaquei).

No entanto, como ao longo do tempo não se consolidou a jurisprudência daquele E. Tribunal acerca da temática em análise, deve-se, na minha visão, levar em conta os fundamentos de decisão mais recente, datada de **12/09/2014**, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da ACO de autos n.º 2.268/RO, que esclareceu com **maior riqueza de fundamentos**, como a questão, pelo menos em sede de análise perfunctória, deve ser dirimida. *In verbis*:

“[...] 7. A discussão travada nos presentes autos é eminentemente jurídica. **A pretensão do autor não se baseia em elementos de fato, mas sim na invalidade em tese das exigências previstas e das sanções impostas pela União, com base no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, no art. 1º do Decreto nº 3.788/2001 e no art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008** [destaquei].

8. **Apesar do precedente citado na inicial (ACO 830 TAR, Rel. Min. Marco Aurélio), em sede de cognição sumária, parece-me que o entendimento predominante no Tribunal não se orienta no sentido da inconstitucionalidade em tese das normas impugnadas. Ao contrário** [destaquei].

9. **A validade da Lei nº 9.717/1998 e dos atos infralegais que a regulamentam vem sendo reconhecida em vários precedentes. Confira-se:**

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.717/1998. ALEGADA AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL: INOCORRÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA E NORMA REGULAMENTADA: CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (RE 771.994 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.04.2014 – destaques acrescentados)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 495.684 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.03.2011 – destaques acrescentados)

10. Além disso, ao indeferir medida liminar na AC 2.866, assim decidiu o Min. Luiz Fux:

“Também não socorre ao autor a tese de que a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária, decorrente do regime da Lei Federal nº 9.717/98, ao estabelecer normas gerais para os regimes próprios dos entes da Federação, teria incorrido em violação à autonomia federativa do Estado-membro. É que o conceito de autonomia tem de ser interpretado de acordo com as balizas impostas pelo próprio texto constitucional, inexistindo definição abstrata apriorística, mas apenas aquela resultante do espaço constitucionalmente atribuído a cada ente da federação no cenário de descentralização horizontal instituído pela Constituição de 1988.

E, nesse ponto, a Constituição instituiu a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre regimes próprios, conforme resulta da interpretação conjugada dos arts. 22, XXIII, e 24, II, do texto constitucional, de modo que inexistiu autonomia irrestrita dos Estados-membros para organizarem o regime previdenciário de seus servidores (RE 495684 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011; RE 356328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011; e RE 597032 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009).

Por conta disso, não se mostra irrazoável ou ofensiva ao texto constitucional a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, cuja expedição fica a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social nos termos do Decreto nº 3.788/01, após o exame da satisfação das normas gerais editadas pela própria União. E veja-se que os efeitos que decorrem da negativa de expedição da referida Certidão se limitam a impedir a celebração, pelo ente menor, de acordos, empréstimos e transferências com o ente federal (Decreto nº 3.788/01, art. 1º, inc. I a IV), de modo que não ocorre invasão da esfera própria de autonomia dos demais entes federados.” (destaques acrescentados)

11. Ao contrário do que ocorre na maioria dos precedentes que deferem medidas liminares nesta matéria, no presente caso não há elementos de fato capazes de afastar as irregularidades impeditivas da emissão do CRP. Por outro lado, a inicial baseia-se na inconstitucionalidade em tese de normas cuja validade já foi afirmada por esta Corte, e em favor das quais milita uma presunção de validade [destaque!]” (sic) (com os destaques acrescentados no original).

Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da existência do direito do Município de Catanduva/SP, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente.

Intimem-se. Catanduva, 16 de novembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Viação Luwasa Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, consubstanciado na exigência do pagamento das contribuições sociais devidas a terceiros em patamar superior à base de cálculo de vinte salários-mínimos. Salienta a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto região metropolitana, de acordo como especificado em seu CNAE. Explica que, em razão disso, está enquadrada no Código FPAS 612, e, conseqüentemente, sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), nos termos do Anexo II da IN RFB nº 971/2009. Diz que tais contribuições já restaram reconhecidas pelo E. STF e pelo E. STJ como sendo de intervenção no domínio econômico, e como contribuições sociais, e possuem base de cálculo mensurada pelo salário-de-contribuição. Em que pese o salário-de-contribuição corresponder à totalidade de verbas pagas pelo empregador aos seus empregados, o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 6.950/1981 limitou a grandeza a vinte salários mínimos, mas a prescrição normativa não tem sido observada pela autoridade coatora. Isto quer dizer que tem direito de limitar o pagamento das contribuições sociais destinadas a terceiros ao patamar máximo da base de cálculo em vinte salários mínimos, e de ver restituídas ou compensadas as verbas recolhidas em desacordo com a lei nos últimos cinco anos. Entende, por outro lado, que o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SEST e o SENAT devem fazer parte do polo passivo da ação mandamental, como litisconsortes passivos necessários, e sustenta, em linhas gerais, que apenas as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social é que não sofrem limitação pretendida, e não aquelas apontadas na demanda. Junta documentos.

Ao despachar inicial, e tomando em consideração a sede da autoridade apontada como coatora, determinei a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Os autos foram devolvidos pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Determinei, previamente à análise da liminar, a notificação.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Intervio no processo a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Arguiram o FNDE e o INCRA sua ilegitimidade passiva.

O SEST e o SENAT defenderam tese contrária ao pedido veiculado na ação.

O SEBRAE arguiu sua ilegitimidade passiva, e requereu o ingresso como assistente simples.

Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Concordo com a tese no sentido de que apenas a União Federal é parte legítima para a ação.

Explico.

Segundo entendimento do E. STJ (v. REsp 1894693/RS (2020/0234238-0), Relator Ministro Francisco Falcão – 7.10.2020),

“... não se verifica a legitimidade das referidas entidades (v. no caso dos presentes autos, FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), para figurar no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e a União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porque são meras destinatárias da arrecadação.”

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (IN CRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recobrados, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, amou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1ª Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional. III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" - e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (IN CRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/02/2020) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõe no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1839490/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido condenando-se o Sebrae a restituir à parte agravante as quantias indevidamente cobradas. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Sebrae para declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Opostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente diante da incidência do enunciado n. 168 da Súmula do STJ. II - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam do Sebrae, Senac, Sesc, Incra nas ações que objetivam a restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016. III - Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a incidência da Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos ERESP n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos ERESP 1320522/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 2/9/2019) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COMO OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consonte a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, o APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017) - grifado

Portanto, determino a exclusão, do polo passivo, do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAT.

Por outro lado,

"(...) 2. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014). 3. Em caso, todo similar ao encontrado no presente feito, a Primeira Seção já manteve o indeferimento de entidade da Administração Pública federal indireta que postulava o ingresso no feito mandamental para auxiliar na defesa da autoridade coatora e da União; no caso, restou assentado que "a jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança" e que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir em qualquer causa" (AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.10.2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)".

Fica indeferido, com base no precedente acima, o requerimento, formulado pelo SEBRAE, de ingresso no feito como assistente simples.

Julgo o mérito do mandado de segurança.

Busca a impetrante, por meio da presente ação mandamental, o reconhecimento do direito de apenas contribuir, em relação às contribuições sociais devidas a terceiros, sobre base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos, e de compensar (ou restituir) os valores que, em montante superior, recolheu aos cofres públicos nos últimos cinco anos. Salienta, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto região metropolitana, de acordo com o especificado em seu CNAE. Explica que, em razão disso, está enquadrada no Código FPAS 612, e, consequentemente, sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAT), nos termos do Anexo II da IN RFB n.º 971/2009. Diz que tais contribuições já restaram reconhecidas pelo E. STF e pelo E. STJ como sendo de intervenção no domínio econômico, e como contribuições sociais gerais, e possuem base de cálculo mensurada pelo salário-de-contribuição. Em que pese o salário-de-contribuição corresponder à totalidade de verbas pagas pelo empregador aos seus empregados, o parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 6.950/1981 limitou a grandeza a vinte salários mínimos, mas a prescrição normativa não tem sido observada pela autoridade coatora. Isto quer dizer que tem direito de limitar o pagamento das contribuições sociais destinadas a terceiros ao patamar máximo da base de cálculo em vinte salários mínimos, e de ver restituídas ou compensadas as verbas recolhidas em desacordo com a lei nos últimos cinco anos. Entende, por outro lado, que o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o SENAT devem fazer parte do polo passivo da ação mandamental, como litisconsortes passivos necessários, e sustenta, em linhas gerais, que apenas as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social e que não sofrem a limitação pretendida, e não aquelas apontadas na demanda. Por outro lado, sustenta a autoridade apontada como coatora, de um lado, que a norma em que fundamentada a pretensão não teria sido recepcionada pela Constituição, e que, ademais, fora revogada pela legislação superveniente.

Resta saber, assim, se a tese defendida pela impetrante encontra fundamento bastante para afastar a exigência do pagamento das contribuições sociais em patamar superior àquele que é por ela apontado como correto, e justificar a restituição ou a compensação dos valores que a tal título foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende que o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 6.950/1981 lhe asseguraria o direito.

Dá conta o normativo de que o limite máximo do salário-de-contribuição previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332/1976, fixado em vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, aplicar-se-ia, também, às **contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**.

Cabe mencionar que o art. 5.º da Lei n.º 6.332/1976 disciplinava o limite máximo do salário-de-contribuição usado no cálculo das contribuições destinadas ao INPS.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 2.318/1986, mais precisamente seu art. 3.º, previu que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não estaria sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo imposto pelo regramento acima.

Penso, e, no ponto, discordo do entendimento constante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que, pela não recepção do normativo que limitava a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros pela Constituição Federal, o pedido deveria ser considerado improcedente.

Digo isso porque, ainda que não possa o salário mínimo, sendo constitucionalmente vedada sua vinculação para qualquer fim, servir, continuamente, de parâmetro para o estabelecimento de patamar máximo em se tratando da base de cálculo das contribuições sociais questionadas, é certo que, ao tempo do advento da Constituição Federal, o valor correspondente à referida grandeza acabaria mantido e sucessivamente reajustado pelos índices legais aplicáveis, implicando o não desaparecimento do teto máximo que, em última análise, serve aqui de fundamento para o pedido de limitação dos pagamentos tributários.

Da mesma forma, considero não aplicável ao caso o disposto art. 41, § 1.º, do ADCT da Constituição Federal, na medida em que seguramente não correspondente a limitação discutida na ação mandamental a incentivo fiscal de natureza setorial.

Contudo, vejo que a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, estabeleceu que os empregadores, as empresas, e as entidades equiparadas na forma da lei, estariam obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Anoto, em acréscimo, que a Lei n.º 7.787/1989, que dispôs sobre alterações na legislação de custeio da previdência social e deu outras providências, estabeleceu que somente os segurados contribuiriam para o sistema tomando por base o salário-de-contribuição, sendo certo que as empresas, de modo distinto, observado o previsto na Constituição Federal, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados.

Essa sistemática restou confirmada, posteriormente, com a Lei n.º 8.212/1991.

Desta forma, como o salário-de-contribuição deixou de ser levado em consideração para fins de servir de parâmetro no que se refere à contribuição social das empresas, na medida em que substituído pelo critério das remunerações tomadas em sua integralidade, entendo que o normativo apontado pela impetrante para buscar a tutela do direito aqui discutido não mais tem aplicação, posto tomado incompatível com a legislação superveniente.

Note-se que o posicionamento encontra embasamento no precedente abaixo:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO. I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Remessa oficial e apelação providas.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)”.

Por outro lado, de acordo com o art. 7.º, inciso I, e § 2.º, da Lei n.º 8.706/1993, **as contribuições sociais destinadas ao SEST e SENAT são calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, estando sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para Seguridade Social**.

Evidente, desta forma, que, submetendo-se aos mesmos regramentos aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, e, não estando estas limitadas a determinados patamares no que se refere à base de cálculo, por certo que, por manifesta incompatibilidade, o fundamento normativo em que baseada a pretensão deixa de ter relevância jurídica.

Segundo a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível (v. art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942).

Note-se que, da mesma forma, pelo art. 15, *caput*, da Lei n.º 9.424/1996, o salário-educação é calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados pelas empresas.

Superado, por incompatibilidade, o art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/1981.

Portanto, com a superveniente legislação que tratou das contribuições sociais editada a partir da Constituição Federal o critério do salário-de-contribuição deixou de pautar o pagamento por parte das empresas, tomando, desta forma, superado, por manifesta contrariedade, o disposto norma que ampara a pretensão veiculada na presente ação mandamental.

Além disso, percebe-se, claramente, que as normas que instituíram as contribuições apontadas acima já expressamente estabeleceram que as mesmas seriam cobradas sem quaisquer limites, mas sobre o total das remunerações devidas pelos empregadores.

Inexiste, conseqüentemente, violação à legalidade, sendo certo que foi justamente a lei que, ao disciplinar sucessivamente a questão suprimiu a limitação que vigorou até sua alteração.

Da mesma forma, ausente a ofensa à capacidade contributiva, na medida em que a sistemática que, alterando o regramento anterior, suprimiu a forma de recolhimento do tributo, encontra, como visto, inegável sustentação no próprio texto da Constituição Federal.

Por fim, assinalo, posto importante, que a matéria em discussão na ação mandamental é ainda controvertida nos Tribunais, e que os precedentes mencionados pela impetrante na inicial não são qualificados ao ponto de gerar a necessidade de sua observância obrigatória.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos fundos e entidades FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT (v. art. 485, inciso VI, do CPC), na medida em que não estão legitimados para figurar no polo passivo da ação mandamental, e julgo improcedente o pedido em face da União Federal. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-74.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001130-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: DARCY SILVEIRA GONCALVES, WALTER CORREIA ARANTES

Advogados do(a) CONDENADO: WELLINGTON DE MENEZES GOMES - SP434325, ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480

Advogado do(a) CONDENADO: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480

DESPACHO

Certifique a Secretaria se os autos físicos, encaminhados ao setor de digitalização, foram devolvidos em Secretaria. Em termos, encaminhem-se as cédulas falsas que permanecem nos autos físicos ao Banco Central, para destruição, juntamente com as cédulas que já se encontram lá acauteladas;

Intime-se novamente a defesa de WALTER a fornecer seus dados bancários (Banco, agência, conta, e tipo de conta), e expeça-se ofício de transferência em seu favor quanto ao valor depositado às fls. 238, conforme decidido pelo E. TRF;

Intime-se ainda a defesa de WALTER a agendar, em 30 dias, comparecimento em Secretaria para retirar o celular apreendido.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003091-68.2018.4.03.6141

EMBARGANTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008454-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA DTF LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo conselho exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito.

Alega, em suma, que não foi considerado, na decisão impugnada, que houve dissolução irregular da empresa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao exequente.

De fato, os documentos anexados demonstram dissolução irregular da empresa, sem pagamento de seus débitos.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, e **de firo a inclusão dos sócios Adelino Baena Fernandes Filho e Rita de Cássia Dobos Fernandes no polo passivo deste feito.**

Retifique-se o polo passivo.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002446-70.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: OLIVEIRA & PIRES MANIPULACAO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Petição autos digitalizados. Indefiro novo bloqueio de valores tendo em vista que até a presente data todas as tentativas de citação do executada restaram frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.
- 3- Em caso de inércia, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002719-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ADAIL BATISTA

Advogados do(a) CONDENADO: AMANDA RODRIGUES - SP317648, ALEXSSANDER SANTOS MARUM - SP129262

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução;
 - b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
 - c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);
 - e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado";
 - f) Intime-se a defesa, publicando-se este despacho, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, no valor de R\$297,95, no prazo de 10 (dez) dias, guia esta que pode ser extraída a partir da página do TRF da 3ª Região, no seguinte endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- Encaminhe-se a guia de execução devidamente instruída ao Juízo das Execuções Penais competente (Justiça Estadual de Itanhaém), considerando o domicílio atual do réu (fls. 144/145), nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região.

Certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004446-79.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIA LUIZA STRAZACAPA VIEIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela Executada.
- 3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.
- 4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005805-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIANA PATRICIA LAET MARINHO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005506-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B, FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intím-se as partes.

3- Intím-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003682-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes no feito, e teria cedido seus direitos a inúmeras pessoas físicas e jurídicas (que já apresentaram documentos semelhantes aos ora apresentados em inúmeros feitos que tramitam neste Juízo).

Naqueles autos, porém, foi proferida decisão declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio – a qual não se tem notícia de ter sido reformada.

Assim, indefiro, por ora, o quanto pleiteado pela parte autora.

Manifeste-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003682-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta das informações disponíveis no sistema processual, o sr. Fabio Amicis Cossi é patrono de parte dos exequentes no feito, e teria cedido seus direitos a inúmeras pessoas físicas e jurídicas (que já apresentaram documentos semelhantes aos ora apresentados em inúmeros feitos que tramitam neste Juízo).

Naqueles autos, porém, foi proferida decisão declarando extinta a execução de honorários em relação ao advogado dr. Fábio – a qual não se tem notícia de ter sido reformada.

Assim, indefiro, por ora, o quanto pleiteado pela parte autora.

Manifeste-se a CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-65.2020.4.03.6141

AUTOR: PEDRO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do autor, determino a exclusão da União do polo passivo do feito, e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para seu deslinde.

Determino à remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003128-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DOMINGOS PESTANA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor qual o requerimento objeto deste mandado de segurança, eis que o número informado (7068037071) é o número do benefício que lhe foi concedido, conforme consta da inicial (pedido de 22/07/2020).

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003222-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: L & J JERONIMO LTDA

REPRESENTANTE: EDSON JERONIMO

Advogados do(a) REU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, ALLAN PETERSON LOPES SANTOS - SP301239,

DECISÃO

Vistos etc.

Passo ao saneamento do feito nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

De início **rejeito a impugnação ao valor da causa**, uma vez que a quantia atribuída pelo MPF se baseia em estimativa dos danos ambientais, os quais não se mostram desarrazoados em relação aos pedidos. De outro lado, o réu sugeriu como parâmetro o valor venal do imóvel, mas não o comprovou nos autos, nem tampouco o valor comercial da área em debate.

Afasto igualmente a **preliminar de carência da ação**, eis que se confunde com o mérito dos pedidos.

Indefiro ainda os requerimentos de prova deduzidos pelo réu, pois:

- a) o Município de Itanhaém não é parte na lide e, na hipótese do plano de recuperação ambiental proposto pela autoridade competente resultar em prejuízos à população local, os envolvidos responderão na forma da lei, em procedimento próprio;
- b) o CTRF-III já se manifestou diversas vezes nos autos do Inquérito Civil Público (ICP) que instrui a inicial, de modo que a eventual incongruência entre seus relatórios técnicos serão objeto da sentença; e
- c) a prova pericial mostra-se desnecessária na medida em que as manifestações técnicas juntadas pelas partes são suficientes para o julgamento da lide e porque a viabilidade de licenciamento ou regularização ambiental perante a CETESB depende unicamente de requerimento do interessado nesse sentido.

Destarte, **faculto à parte ré o prazo de 60 dias** para que, havendo interesse, apresente naquele órgão ou em outro competente (como o CTRF-III) plano de recuperação da área e/ou licenciamento ambiental, embasados nos estudos técnicos que apresentou com a contestação e nos autos do ICP (id 21361560, páginas 32/47), comprovando-os nos autos.

No mesmo prazo, deverá o réu:

- i) manifestar interesse na designação de audiência de conciliação, eis que, na inicial, o MPF não se opôs a tanto;
- ii) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da atuação ambiental; e
- iii) esclarecer se houve concessão de uso da área a SABESP (id 21361560, páginas 49 e 51) para qual finalidade e por quanto tempo.

Sem prejuízo:

- 1) **esclareça o MPF**, em igual prazo, se houve julgamento do recurso apresentado pelo réu contra a atuação lavrada em 2015 (id 21361571, página 21);
- 2) **providencie a Secretaria a intimação da União Federal** para, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, manifestar interesse em se integrar à lide.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-19.2020.4.03.6141

AUTOR: REINALDO DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141

AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LOURIVALJOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 12/03/2019.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento total ou em parte dos vínculos:

De 25/01/1988 a 04/04/1990 – com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (reconhecido somente em parte)

De 08/02/1999 a 26/09/2003 – com a empresa COPLAM Montagens Ltda. (reconhecido somente em parte)

De 27/08/1991 a 01/03/1995 – com a empresa Diesel Técnica (não reconhecido integralmente).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou pedido de produção de prova contábil.

Foi determinada a anexação de documentos referentes à reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Diesel.

O autor se manifestou, sendo então expedido ofício à Vara do Trabalho de Santos.

Com a juntada da resposta, e ciência das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 12/03/2019.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento total ou em parte dos vínculos:

De 25/01/1988 a 04/04/1990 – com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (reconhecido somente em parte)

De 08/02/1999 a 26/09/2003 – com a empresa COPLAM Montagens Ltda. (reconhecido somente em parte)

De 27/08/1991 a 01/03/1995 – com a empresa Diesel Técnica (não reconhecido integralmente).

Analisando os documentos anexados aos autos e a CTPS do autor, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência de tais períodos.

Com relação à duração do vínculo com a empresa MPE, o autor anexou sua CTPS, com data de saída em 04/04/1990, bem como declaração da empresa certificando a duração de tal vínculo.

Indo adiante, com relação à duração do vínculo com a empresa Coplam, o autor anexou sua CTPS, com data de saída em 26/09/2003, bem como documentos referentes à reclamação trabalhista ajuizada em face de tal empresa.

Por fim, com relação ao vínculo com a empresa Diesel Técnica, que já encerrou suas atividades, também anexou o autor documentos que comprovem sua efetiva existência.

Anexou sua CTPS com a anotação de tal vínculo, bem como o histórico da reclamação trabalhista ajuizada.

Assim, tenho como demonstrada a existência e duração de tais vínculos, que devem ser considerados como tempo de contribuição, para fins de apuração do direito do autor ao benefício.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que os períodos acima reconhecidos, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER em 12/03/2019.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por LOURIVALJOSE DA ROCHA para **reconhecer a duração de seus vínculos de trabalho nos períodos de 25/01/1988 a 04/04/1990, de 08/02/1999 a 26/09/2003 e de 27/08/1991 a 01/03/1995, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 12/03/2019**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001771-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JANSEN BRAGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Empertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, desde a DER, em 17/10/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Laudo pericial anexado aos autos, o qual foi complementado pelo sr. Perito.

O INSS, intimado, apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou. Apresentou contra proposta, não aceita pela autarquia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente – sem que ocorra qualquer violação à coisa julgada.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência, bem como para incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da DER, em 17/10/2017.

Por conseguinte, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 17/10/2017, quando do início de sua incapacidade.

A concessão do benefício desde tal data, **ao contrário do que afirma o INSS, não viola a coisa julgada da demanda anteriormente ajuizada pelo autor**.

O objeto daquela demanda era a concessão de benefício acidentário – tendo sido julgada improcedente pois, em perícia (cujo laudo a parte autora anexou na inicial deste feito) não reconheceu o nexo causal entre as moléstias e o trabalho.

No laudo pericial anteriormente realizado não foi afastada a incapacidade – mas apenas que as moléstias do autor decorriam do exercício da função.

Assim, o pedido da demanda (acidentário, ressalto) foi julgado improcedente.

Fixada a DIB, devem ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 30 dias, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/10/2017.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003228-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO LONG BEACH LTDA - ME, MARIA APARECIDA RIOS, JOSIAS ALVES BELO, NEUSA SIQUEIRA GALDINO, CESAR AUGUSTO LOPES DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para incluir, na decisão recorrida, o seguinte trecho:

“Ressalto, por oportuno, que este Juízo não pode e não deve substituir às partes. Cabe à parte exequente providenciar a assinatura de acordos e convênios para inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, deixando assim de transferir atribuições para um Poder Judiciário que também está submetido ao teto de gastos públicos e com diminuição de seu quadro de servidores ativos pela impossibilidade de novas contratações.

Por tais motivos, não cabe a este Juízo autorizar a parte exequente a providenciar a inscrição – já que esta deve ser providenciada por seus próprios meios, caso entenda pertinente.”

No mais, mantenho a decisão, em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002871-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que se encontrava recluso, com a concessão de auxílio-reclusão a seus dependentes previdenciários.

É bem verdade que, quando da análise do pedido de pensão por morte, foi levantada a dúvida acerca do recolhimento efetuado em 08/2012 – o qual gerou a qualidade de segurado do falecido, para fins de concessão de auxílio-reclusão. Entretanto, ao que consta dos autos, não foi feita revisão deste benefício à época – que, portanto, por ora é considerado válido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.”

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Valdenir quando da morte dela, em junho de 2014.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável há muitos anos e na época de sua morte.

Não só a autora juntou inúmeros documentos que comprovam a união estável antes da reclusão do sr. Valdenir, como juntou também documentos que comprovam que, durante o período de prisão, ela o visitava como companheira.

Vale mencionar, ainda, que a autora recebia auxílio-reclusão como companheira do falecido – ou seja, administrativamente já havia sido reconhecida a união estável.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004391-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARY STOPASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em abril de 2015.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

Foi designada perícia social.

Laudo social anexado aos autos – sobre os quais as partes foram devidamente intimadas.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Designada perícia médica, também foi anexado seu laudo aos autos.

As partes e o MPF se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz para o trabalho, em razão da enfermidade neurológica que a acomete.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – **notadamente pelas informações referentes à remuneração da esposa da parte autora, que com ela reside, que também ele está presente.**

A situação precária da parte autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos, nada obstante a renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo.

Neste ponto, importante ser mencionado que **o limite de 1/4 do salário mínimo como renda per capita** (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – ADIN 1232) **não impede a concessão do benefício**, por si só, eis que representa ele uma **presunção de miserabilidade**, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, **pode ser comprovada por outros meios.**

Em outras palavras, a renda *per capita* inferior ao limite de 1/4 do salário mínimo implica na **presunção de miserabilidade do beneficiário**. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda *per capita* superior ao limite de 1/4 do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

O que ocorre no caso em tela, em que se verifica que a situação da família da parte autora é efetivamente precária – basta uma leitura rápida da descrição da casa aonde mora, com seus familiares, e do restante de suas condições de vida para se chegar a esta conclusão.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. **A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da juntada aos autos do laudo sócio-econômico**, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2015, quando da DER – sete anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada** em favor da parte autora, **com DIB para o dia 15/03/2020**, no valor de um salário mínimo.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005506-17.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B, FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intimem-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Determino a secretária o REENCAMINHAMENTO de mensagem à instituição financeira a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do ofício expedido, o qual deverá ser reencaminhado com anotação de reiteração.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade desde a DER de 23/08/2017.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimado, o INSS ofereceu proposta de acordo. A parte autora não concordou com os termos da proposta.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando do requerimento do benefício, em 23/08/2017.

Assim, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 23/08/2017 – quando o INSS negou o benefício por incapacidade pleiteado pela autora.

Devem, porém, **ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária, exceto como facultativo** - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais valores recebidos em razão de outros benefícios não cumuláveis.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta **indevida** de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não manter o benefício do autor, **encontra-se no regular exercício de sua competência administrativa**.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 30 dias, em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2017**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto como facultativo)**, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1668/2178

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente sobre o informado pelo INSS no ID 41179838.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Anexado o laudo pericial, as partes foram devidamente intimadas de seu teor.

A parte autora se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) **preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual**, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelos documentos anexados, e em que pese a pequena divergência de data em relação às conclusões do sr. Perito, estava presente quando da cessação do benefício que a autora percebia, em 31/07/2019.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu do réu até 31/07/2019.

Por conseguinte, a autora somente tem direito ao restabelecimento do benefício que recebia do réu até julho de 2019, o qual deverá perdurar até 19/08/2021 – um ano a contar da data da perícia judicial.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, NB n. 628.946.024-6, desde sua cessação, em 31/07/2019, com DCB em 19/08/2021.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.

Esclareço desde já que caso a autora entenda que ainda está incapaz na data de cessação do benefício, em agosto de 2021, deverá procurar a agência do INSS para requerer sua prorrogação, a qual não é objeto desta demanda.

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5012226-47.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ADILSON TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839-E, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o mandado de prisão ainda não foi expedido nos autos da Ação Penal 0009160-67.2008.403.6105, aguarde-se o horário agendado a fim de atender o pedido formulado pela i. defensora, via correio eletrônico, conforme ID 41842890, em razão da excepcionalidade do momento vivenciado ante a pandemia.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELIANE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) REU: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

DESPACHO

Ante o contido no ID 41837584, intime-se a Defesa Constituída da acusada para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a defesa constituída na fase do artigo 402 do CPP, conforme termo de deliberação ID 40197632.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012049-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1. informar para qual órgão recursal foi encaminhado o processo administrativo objeto da ação, com a juntada de extrato completo e atualizado, uma vez que o documento de ID 41479853 informa somente a remessa para a CRPS em 09/05/20, sem indicação da unidade de destino;

2.2. em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012088-80.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DIVINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011861-90.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Recolhidas as custas processuais e juntado o P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012012-56.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
6. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no campo "associados", uma que se trata de homonímia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-08.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011985-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA E SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeceu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012019-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMA BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para a conclusão de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a provável prevenção apontada na certidão do Setor de Distribuição, em relação ao processo informado no campo "associados": 5005460-75.2020.4.03.6105 – Mandado de Segurança Cível, apresentado os documentos pertinentes.

3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012035-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE WILSON DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012082-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WAGNER ESTEVES TEMPORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, por carta precatória, para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012133-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:IDUIR MAURO NERY

Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, por carta precatória, para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-38.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS DAVID DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009342-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo, reitere-se notificação ao INSS/AADJ a apresentar a o demonstrativo de cálculo detalhado da revisão do benefício NB 05.659.261-1. Prazo: 10 (dez) dias.

Coma juntada, tomemos autos à Contadoria.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Prejudicado o pedido de levantamento do valor bloqueado, diante do alvará de levantamento Id 38094799, expedido em favor da CEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, em face da sentença de ID 40650852, alegando, essencialmente, omissão e contrariedade quanto à referência à extinção da execução nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do CPC.

Aduz que os ofícios expedidos Ids 17675838 e 17675839 referem-se a valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

Verifico, da análise dos autos, que a exequente apresentou cálculos de execução (Id 17568425), que foram impugnados pelo INSS (Id 18182879).

Verifico ainda, que foi deferido o pedido de expedição de valores incontroversos formulado pela parte exequente (Id 17601727), que foram expedidos e pagos (Ids 20410558 e 34834190).

Assim, remanesce nos presentes, a execução do valor controvertido.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para tornar nula a sentença de extinção da execução (Id 40650852).

Em prosseguimento, considerando o julgamento definitivo e trânsito em julgado do RE 870.947, manifeste-se o INSS quanto ao interesse no processamento da impugnação oposta (ID 18182879), dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011332-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO ESCODRO

ESPOLIO: ALAN RODRIGO ESCODRO, ALEX RICARDO ESCODRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Competência

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal a competência para o processamento do feito.

Autuação

Retifique-se a autuação, para que conste do polo ativo o espólio de Antônio Sérgio Escodro.

Alex Ricardo Escodro e Alan Rodrigo Escodro deverão constar como representantes no espólio, em vez de como constaram.

Tutela provisória

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Ainda que não integre a execução fiscal, Antônio Sérgio Escodro consta da inscrição nº 80.4.10.009861-87 (ID 40921194), o que justifica, enquanto não elidida a presunção de legitimidade de seu apontamento como codevedor, a recusa à expedição, em seu favor, da certidão de regularidade fiscal.

Também não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para além de o CPC conceder o prazo de 2 (dois) meses (artigo 611), e não de 30 (trinta) dias, para a instauração do inventário, ele não impede que os interessados o iniciem com a apresentação de certidão positiva de débitos ou que solicitem prazo adicional para a juntada da certidão negativa com base em justificativa comprovada da impossibilidade de sua imediata exibição.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Emenda da inicial

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) esclarecer sob que rito pretende o processamento do presente expediente, considerando não ser mesmo o caso de mero requerimento incidental ao processo de execução fiscal;
- (2) adequar o pedido e a causa de pedir, considerando que o acolhimento da pretensão condenatória à emissão de certidão de regularidade fiscal pressupõe a declaração do direito ao referido documento;
- (3) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, que deve corresponder ao do débito cuja corresponsabilidade pretendem, ao fim e ao cabo, ver afastada na presente ação;
- (4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a guia devidamente preenchida, inclusive com número do processo, e o respectivo demonstrativo de pagamento, efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
- (5) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* outorgada pelo espólio de Antônio Sérgio Escodro, representado por Alex Ricardo Escodro e Alan Rodrigo Escodro.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008815-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALOISIAM. DE SOUZA PAES CRECHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIPE LEZO ZAMBONI - SP425600

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aloisia M. de Souza Paes Creche**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, objetivando, inclusive liminarmente, a complementação dos benefícios emergenciais de preservação do emprego e da renda pagos aos empregados arrolados na inicial, cujo contrato de trabalho foi suspenso em razão da pandemia, de forma a que perfizam 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que eles teriam direito.

A impetrante afirma que seus empregados estão recebendo o referido benefício em montante correspondente a apenas 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que teriam direito, em decorrência de erro no enquadramento fiscal dela, empregadora. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União Federal requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União apresentou manifestação, invocando as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pelo despacho de ID 39932071, deu-se por prejudicado o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante peticionou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A impetrante alega que os benefícios emergenciais de preservação do emprego e da renda concedidos a seus empregados restaram reduzidos em decorrência de erro no enquadramento fiscal dela, empregadora.

A impetrante, no entanto, não traz os cálculos das prestações dos referidos benefícios, de modo que não há como aferir se a redução de fato decorreu do alegado erro de enquadramento fiscal ou de algum outro fundamento legal, tal como, a título de exemplo, a ausência de informação dos três últimos salários no CNIS.

A hipótese, portanto, é de ausência de direito líquido e certo e, pois, de carência da ação mandamental.

Com efeito, para o fim de ver acolhido o alegado direito à correção dos benefícios, cumpria à impetrante demonstrar o erro, colacionando os demonstrativos de cálculo das prestações pagas a cada um dos empregados em questão.

Na ausência desses demonstrativos, portanto, cumpre extinguir o feito sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012951-63.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALAYDE FERRO PIVA, SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral do débito devido pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial em relação à Caixa Econômica Federal, declaro extinta a presente execução em relação à mesma, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomemos autos conclusos para análise do pedido Id 27473646.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007495-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por SEBASTIÃO DO CARMO CUSTODIO, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5005982-73.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 455.270,59 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 26/07/2016, oriundo do inadimplemento das cédulas de crédito bancário, contratos nº 25290955700001781, 252909606000007684 e 252909734000053858, na modalidade GIROCAIXA Fácil, com garantia de aval.

Pleiteia o embargante (I) a inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação em relação ao contrato de nº 25290955700001781 (II) o reconhecimento de ilegitimidade de parte do embargante para figurar como executado em relação aos contratos de nºs 252909606000007684 e 252909734000053858.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da ilegitimidade de parte.

Alega o embargante que assinou como avalista somente do contrato nº 25290955700001781, sendo que os contratos de nºs 252909606000007684 e 252909734000053858 não foram avalizados por ele, o que acarretaria na inépcia da inicial e ilegitimidade de parte a ensejar a extinção da execução em relação ao embargante.

Assiste razão ao embargante neste ponto.

No caso dos autos, os contratos nºs 252909606000007684 e 252909734000053858 foram avalizados somente pela coexecutada Patrícia Lavoura Custódio Moreno, tendo sido firmados em datas anteriores à data em que firmado o contrato nº 25290955700001781, não se tratando, portanto de contratos aditivos em relação a este último.

Portanto, incabível o ajuizamento da execução em relação ao ora embargante no que tange aos débitos oriundos dos contratos nºs 252909606000007684 e 252909734000053858.

Assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante Sebastião do Carmo Custódio em relação à cobrança da dívida decorrente dos contratos nºs 252909606000007684 e 252909734000053858, respondendo como devedor solidário somente em relação ao débito oriundo do contrato nº 25290955700001781.

Dessa forma, procedente o pedido nesta parte.

Da Inépcia da Inicial - ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Aduz o embargante que a exequente não colacionou cópia integral do contrato nº 25290955700001781, deixando de colacionar páginas que contêm as cláusulas QUARTA, QUINTA e SEXTA do mesmo, revelando a deficiência na instrução da ação executiva, o que prejudicaria sua defesa.

Em que pese a argumentação do embargante, verifico, da análise do feito principal, que a ausência das folhas indicadas não prejudica sua defesa, considerando a completude na juntada dos termos aditivos do contrato principal.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo a sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha (nº 25290955700001781) foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelas dívidas lastreadas nos contratos nºs 252909606000007684 e 252909734000053858, limitando sua responsabilidade para responder pela dívida lastreada no contrato nº 25290955700001781.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, majorando a verba inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, mediante exclusão dos valores cobrados nos contratos nºs 252909606000007684 e 252909734000053858, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). Por sua vez, a embargada responderá por honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor do débito correspondente aos contratos excluídos.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5005982-73.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013181-49.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado:

Data: 11/12/2020

Horário: 13:30h

Local: Sede do Juízo Deprecado: 2ª Vara da Comarca de Mantena-MG (videoconferência)

Campinas, 16 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS, visando o recebimento de crédito através da apreensão do veículo ofertado em garantia no contrato indicado na inicial.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, devendo indicar novo endereço para citação do réu e localização do veículo (ID 35545509). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 35545509.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGNADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Magna do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos administrativos 10830.723047/2013-59, 10830.724478/2013-32, 10830.726869/2013-91 e 10830.725187/2014-42 e, ao final, seu cancelamento.

A impetrante relata, em apertada síntese, que teve reconhecido, com trânsito em julgado, nos autos do mandado de segurança nº 0010175-32.2012.4.03.6105, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Campinas, o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assevera que, não obstante, a autoridade impetrada promoveu a revisão dos lançamentos com fundamento na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 13/2018 e lançou os débitos de PIS e COFINS consubstanciados nos autos administrativos 10830.723047/2013-59, 10830.724478/2013-32, 10830.726869/2013-91 e 10830.725187/2014-42, com fulcro no entendimento de que o ICMS dedutível seria o recolhido e não o destacado na nota fiscal. Aduz que esse entendimento contraria o conceito constitucional de faturamento, o princípio da capacidade contributiva, o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, o que restou decidido no julgamento do tema em repercussão geral (RE 574.706) e a coisa julgada. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que, com fulcro no entendimento de que a pretensão da impetrante seria a de cumprimento do julgado proferido nos autos nº 0010175-32.2012.4.03.6105, declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese dos autos não é de cumprimento de julgado, mas de impetração em face de ato coator novo, diverso do discutido no feito nº 0010175-32.2012.4.03.6105.

Com efeito, o ato coator indicado no mandado de segurança nº 0010175-32.2012.4.03.6105 foi a obrigação de incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Referida ação se fundou no alegado não enquadramento do imposto no conceito de faturamento ou receita. Ela apresentou natureza declaratória.

De outro tórnio, o ato coator apontado no presente processo é o lançamento de débitos de PIS e COFINS, apurado com fundamento em interpretação fixada na norma Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 13/2018.

No mandado de segurança nº 0010175-32.2012.4.03.6105, a propósito, sequer se discutiu qual ICMS seria deduzido do PIS e da COFINS, porque essa questão apenas veio a lume, no âmbito administrativo, após o seu trânsito em julgado.

Portanto, a hipótese dos autos é de ação nova e autônoma e não de mero requerimento de cumprimento de julgado, a ensejar a competência desta 2ª Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **suscito conflito negativo de jurisdição entre o Juízo desta 2ª Vara Federal Cível de Campinas e o Juízo da 6ª Vara Federal local**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (artigo 66, II, CPC e artigo 108, I, e, da Constituição Federal).

Com fundamento no artigo 953, I, do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Roga-se a esse E. Tribunal que designe um dos Juízos suscitados para a solução de questões urgentes, com autorização de remessa dos autos a um dos Juízos originários.

Autue-se e encaminhe-se o presente conflito pelo sistema PJe, instruindo-o com as peças necessárias.

Após o cumprimento das providências e certificação nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Em face da urgência alegada, cumpra-se independentemente de intimação.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004278-62.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de ofício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2020 1683/2178

juntada aos autos.

Campinas, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007012-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA LOPES DIAS, DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de ofício juntada aos autos.

Campinas, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000430-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto à informação da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007046-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ADEMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003684-77.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: DJAIR ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017382-77.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO SEVERINO TEDESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH GIOMETTI - SP44886, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010601-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSEILDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006099-67.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER AMARAL CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347, MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009069-06.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA BENDHEIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010710-89.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DOURADO LIBORIO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010717-81.2020.4.03.6105

AUTOR: JULIO ROBERTO CELEGAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-06.2020.4.03.6105

AUTOR: ELZAAKIE MATUBARA FUKUSHIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011944-09.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012190-05.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTENOR FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ALINE DA CUNHA GALERA, KELLY CRISTINA GALERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRIANE JOSE DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1688/2178

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o reconhecimento de união estável *post mortem* e a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que viveu em união estável com o segurado falecido Edmur Vendimiatti, do ano de 2010 até a data do óbito, 10/05/20. O casal não formalizou a união estável, sendo que o segurado fora casado com a Sra. Eliana Marciano Vendimiatti, de quem teria se separado de fato, sem a formalização da dissolução do vínculo.

2. Em consulta ao extrato do CNIS do segurado Edmur Vendimiatti, que segue em anexo e integra a presente decisão, verifico a existência do benefício de pensão por morte ativo (NB 21/ 196.938.449-0), com pagamentos desde 10/05/20, data do falecimento.

3. Diante do exposto, **intime-se** a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para:

3.1. comprovar a presença do interesse processual em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte pleiteada, mediante a juntada de cópia do requerimento administrativo do benefício formulado em seu nome;

3.2. diante da informação de implantação de pensão por morte deixada pelo instituidor, retificar o polo passivo para incluir o atual beneficiário, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC;

3.3. juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte implantada, NB 21/ 196.938.449-0;

3.4. justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

4. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo junto ao INSS, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

5. Emendada a petição inicial, retomemos autos conclusos.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento do despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "*in albis*" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-17.2018.4.03.6105

AUTOR: JAMERSON BASTOS DA SILVA, PAULA LURY FUNAKI

Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

REU: GUILHERME BOAVENTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEAVEN SP NEGOCIOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: ICARO BATISTANUNES - SP364125, GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332

Advogados do(a) REU: ICARO BATISTANUNES - SP364125, GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZACAO SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) REU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a **REDESIGNAÇÃO** de dia e hora para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LENADRO BINATTI ROSA

Data:

07/12/2020

Horário:

13:30hs

Local:

empresa GENERAL MOTORS, localizada na Estrada General Motors, Indaiatuba/SP.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ANAROSARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

ID 41883611: O depoimento pessoal da autor por por videoconferência já foi deferido conforme despacho de ID 41741077.

Em relação às testemunhas, a questão também foi apreciada: de acordo com os termos da Resolução 341, de 07/10/20, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede do Juízo, na data e horário da audiência, para inquirição na forma da lei.

Defiro a substituição da testemunha Elpidio Daleffé, aplicando, por analogia, o artigo 541, II, do CPC.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intím-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do deponente):

1. Diante da manifestação de interesse do INSS na inquirição da parte autora e considerando a necessidade de adoção de medidas que minimizem os riscos de contágio da COVID-19, em especial em face da idade avançada do autor, **excepcionalmente defiro a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) por videoconferência**, na data designada para a audiência de instrução.

2. A participação do autor na audiência será realizada com o uso da ferramenta de videoconferência *Microsoft Teams*, observadas as determinações da Resolução PRES nº 343, de 14/04/20. **O acesso à sala virtual de audiências será realizado a partir de link de acesso disponibilizado nestes autos pela Secretaria.**

3. Na data e horário designados para a audiência, a parte autora deverá estar em ambiente seguro e acompanhada de seu patrono, que a assistirá pessoalmente durante o ato. O advogado e a parte deverão zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual do depoimento pessoal.

4. Considerando os termos da Resolução 341, de 07/10/20, do Conselho Nacional de Justiça, consigno que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede do Juízo, na data e horário da audiência, para inquirição na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105

AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, KARINA CREN - SP274997

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-62.2018.4.03.6105

AUTOR: ZELIA HONORATO PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, KARINA CREN - SP274997

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora e à CEF, para MANIFESTAÇÃO, sobre os documentos juntados aos autos pela COHAB, dando notícia de cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004067-55.2010.4.03.6105

AUTOR: VALERIA WOLF BERTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de inteiro teor juntada aos autos pela parte autora.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003064-21.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, EDUARDO SOARES MEDINA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID Num. 32718407) propostos por **MEDSEG SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. EPP** e **EDUARDO SOARES MEDINA DA CUNHA**, em face da r. Decisão Interlocutória (ID nº 32228071), publicada em 19/05/2020, visando sanar omissão e erro material.

Os embargantes alegam que houve erro material na decisão em tela, pois não ocorreu a dissolução irregular da empresa, vez que ela exerce regularmente as suas atividades, embora em outro endereço.

A UNIAO apresentou contrarrazões, afirmando tratar-se de tentativa de inaugurar nova discussão perante essa instância jurisdicional para rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável, em vez de valer-se do recurso aplicável à espécie, razão pela qual a União requer a rejeição dos aclaratórios (ID Num. 33164817).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Explicam os embargantes que foi realizada diligência de citação por oficial de justiça deste juízo em 12/04/2017, tendo o servidor público certificado que a empresa não mais se encontrava no local indicado, conforme certidão de 18/04/2017, relativamente ao endereço Rua Dona Luísa de Gusmão, 315, V. Nogueira, Campinas.

A seguir houve pedido da Fazenda para o redirecionamento da execução, tendo sido o pedido acolhido, com a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução.

Após, em 06 de fevereiro de 2018 o Oficial de Justiça compareceu na empresa e deu por citado o representante legal da empresa - Eduardo Soares Medirã da Cunha - na forma de citação de hora certa.

A seguir foi apresentada exceção de pré-executividade (ID Num. 22772539) na tentativa de demonstrar que a empresa se encontrava ativa em outro endereço.

Após o regular contraditório, foi proferida decisão rejeitando a exceção (ID nº 32228071), sob o fundamento de que a empresa não foi localizada no seu endereço de cadastro para fins de penhora e que não foram localizados bens de sua titularidade, em valor suficiente para garantir a dívida.

Nos presentes embargos de declaração, como dito, sustenta-se haver erro material nesta decisão, pois "empresa Embargante nunca deixou de operar e possuem inúmeros bens (além de dinheiro) suficientes à garantia a presente Execução".

Pois bem.

Melhor analisando os autos em razão dos presentes embargos, considero pelos documentos juntados com a exceção de pré-executividade que houve alteração de endereço da sede da empresa, o que veio a ser registrado em contrato social (ID Num. 22772735 - Pág. 28/34) e documentos outros, como declarações à Jucesp etc.

De tal forma que a empresa em questão sempre esteve ativa e não se dissolveu irregularmente, diante do que, quando o Oficial de Justiça compareceu na planta antiga da empresa, ela estava realizando sua alteração cadastral, a qual somente se consolidou em 13 de fevereiro de 2019, como se observa do Contrato Social atualizado e no comprovante de inscrição e situação cadastral (ID Num. 22772539).

Não tendo havido dissolução irregular, tenho por bem reconhecer o erro material em tela e dar efeitos infringentes ao recurso ora analisado, em homenagem à economia processual e instrumentalidade das formas.

Assim, conheço do recurso por tempestivo e dou provimento a ele, para alterar a decisão ID nº 32228071, na parte que considerou haver dissolução irregular.

Ao SUDP para que se proceda à retirada de **EDUARDO SOARES MEDINA DA CUNHA** do polo passivo desta execução.

Manifeste-se a Fazenda no prazo de 10 dias em termos de continuidade.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010027-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela embargante ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO – EIRELI em face da sentença proferida no ID 37274392, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, com a procedência do pedido de exclusão da CPRB da base do ISS, e improcedência do pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argui o embargante, em síntese, que busca o reconhecimento de nulidade das CDAs por ausência de liquidez e: (a) existência de erro material quanto à procedência do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do CPRB; (b) omissão quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (c) omissão quanto aos pedidos de (i) exclusão da CPRB da própria base de cálculo, (ii) exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo e (iii) exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Intimada, a embargada concordou com a alegação de erro material na sentença proferida, bem como omissões.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

De fato, verifico a existência de erro material no julgado no que tange ao dispositivo da sentença, uma vez que constou a procedência do pedido para a exclusão da CPRB da base do ISS, ao invés do reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, conforme consta de sua fundamentação.

Com razão também a embargante quanto às omissões indicadas, matéria que passo a analisar.

São apontadas as seguintes omissões: (a) exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (b) exclusão da CPRB da própria base de cálculo; (c) exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo e (d) exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Da nulidade da CDA em razão de sua iliquidez.

Primeiramente, rejeito a alegação de nulidade de lançamento e de execução, fundada na ausência de liquidez da dívida, em razão da aduzida indevida inclusão de ISS, CPRB, PIS e do próprio COFINS na base de cálculo desta última, quando da apuração do valor exigido.

De início, observo da mera leitura da CDA, que os valores ora exigidos foram declarados pela embargante, o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do E. STJ que “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”, o que é a hipótese dos autos.

Por outro lado, conforme decidido pelo E. STJ no REsp 1115501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010), trazido pela embargada em sua impugnação, a inexigibilidade parcial do título executivo em razão de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, não acarreta a iliquidez da CDA.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelos valores remanescentes daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a iliquidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (“O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: “Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2º Os atos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)” Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...) § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Já, no tocante à própria CDA, some-se que: "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

E, no mesmo passo, o parágrafo único do artigo 786 do CPC assim dispõe: "A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

Em conclusão, ao final, constatado que na apuração do valor devido há parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina a nulidade seja do lançamento, seja do título executivo, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Passo ao próximo tópico.

A exclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS já foi analisada e indeferida.

O feito foi julgado procedente para exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Resta analisar o pedido de exclusão do ISS sobre a base do PIS, COFINS; da CPRB de sua própria base de cálculo; e do PIS e COFINS também sobre sua própria base de cálculo e da base da CPRB.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS.

Toda a argumentação da embargante sobre a indevida inclusão do ISS, da CPRB, do PIS e da COFINS, na base de cálculo da própria COFINS, PIS e CPRB, tem como principal fundamento o decidido pelo E. STF no RE 574.706/PR.

Conforme já consta da sentença, a jurisprudência majoritária do E. TRF da 3ª Região sedimentou-se no sentido da aplicação ao ISS, do mesmo entendimento esposado pelo E. STJ quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a similitude entre aludidos tributos.

Nesse passo:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 1553481 a 1553490), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido.

(ApCiv 5000410-95.2017.4.03.6130, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019.)

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. RE 592.616. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU DISTINÇÃO DAIRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelex Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

4. Por identidade de razões, o referido posicionamento do C. STF ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser estendido ao ISS. Outrossim, no tocante ao ISS, pela leitura da decisão proferida nos autos do RE nº 592.616, que reconheceu o tema como de repercussão geral, não se verifica determinação expressa de sobrestamento incondicional dos julgamentos em andamento nas instâncias recursais inferiores. De toda sorte, o caso destes autos não apresenta destaque ou distinção suficiente a indicar a imprescindibilidade do sobrestamento.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5000444-97.2017.4.03.6121, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVA CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

(ApReeNec 5002578-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2019)

Da exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, e da CPRB sobre sua própria base de cálculo.

Quanto ao acima exposto, o mesmo não ocorre com relação às mencionadas contribuições. Note-se que, para o exame da pretendida extensão da decisão do E. STF é necessário verificar a similitude entre elas e o ICMS, que é um tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário, e que, embora não seja destacado na NF como o é o IPI, tem seu valor nela discriminado.

A questão já foi abordada na sentença proferida nos autos, quando da análise da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS.

Não constato ser esse o caso, seja da CPRB, que não é uma contribuição não cumulativa, não é indireta e não tem seu valor discriminado na NF, seja do PIS e da própria COFINS, que no caso, embora sejam não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado na NF.

Não se pode dizer, como pretende a embargante, que seja ela mera depositária dos valores destas contribuições, que estas importâncias apenas transitam por sua contabilidade.

Em verdade, como bem pontua a embargada, o PIS, a COFINS e a CPRB têm como base de cálculo a receita bruta sendo descabida a exclusão destas contribuições, que certamente compõem o preço do bem e/ou serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006762-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032036-91.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

Dessa forma, na apuração dos valores de PIS, COFINS e CPRB efetivamente devidos, devem ser descontados na base de cálculo somente o valor do ISS, mantendo-se os valores das contribuições.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão dos valores do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Deverá a embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir apenas sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, em razão da exclusão do ISS da base do PIS, da COFINS e da CPRB.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Os valores serão apurados em sede de liquidação de sentença.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0003035-68.2017.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017174-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por **INTER ALLOY FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta a excipiente, em apertada síntese, a iliquidez do débito executando alegando a inconstitucionalidade dos débitos tributários relativos à Contribuição Previdenciária uma vez que foram calculados sobre verbas inexistíveis, tais como benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio acidente), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.

Instada a se manifestar a excipiente refutou as alegações da excipiente.

Em nova manifestação, pugnou pela liberação de valores bloqueados pelo sistema Sisbajud alegando que o dinheiro seria utilizado para pagamento de impostos e salários.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Não é o caso da presente execução fiscal.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que as **alegações demandam a produção de prova** para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Como bem destaca a excepta em sua impugnação, a excipiente sequer “aponta o valor que entende correto, apenas requer a exclusão das verbas que entende indevidas” (ID 40902835), nem apresentou documentos aptos a comprovar a cobrança indevida.

E, ainda, a CDA objeto da presente execução atende *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentadas informações necessárias à defesa da excipiente.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Passo a analisar o **pedido da executada para liberação de valores** (ID 40479306).

A executada apresentou pedido de desbloqueio do valor de R\$30.146,59, constrito sob a alegação de que seria destinado ao pagamento de tributos “ao pagamento do adiantamento dos salários de seus empregados, contribuições previdenciárias dos mesmos e tributos federais, tudo isso a fim de manter a regularidade de suas atividades”.

Conforme impugnação da exequente, “a mera alegação de utilização do valor bloqueado para pagamento de funcionários, bem como a afirmação de existência de empregados a receber da empresa não tem o condão de simplesmente desbloquear o montante constrito”.

De fato, não acompanhou o pedido documentação suficiente para provar que a empresa executada não dispunha de outros meios para o pagamento das despesas indicadas. Ademais, o simples fato de ter obrigação não é suficiente para provar a impenhorabilidade dos recursos bloqueados.

Por fim, a fim de justificar a liberação, um dos documentos apresentados é uma guia no valor de R\$28.374,16, para pagamento de contribuições previdenciárias de seus funcionários, exatamente o tributo que será parcialmente quitado com o bloqueio realizado.

Assim, considerando que não há ilegalidade na constrição de valores efetuada nos autos, **INDEFIRO o desbloqueio dos valores em questão.**

Determino, então, sejam tais valores transferidos para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

Intime-se, portanto, a executada para, querendo, complementar a garantia ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010137-51.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida por **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, nos autos do processo nº. 5018606-23.2019.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 93.137,79 (noventa e três mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até 04/07/2019, a título de ISSQN, inscrita na dívida ativa sob o nº. 6975.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados são devidos porque se referem a recolhimentos complementares realizados pela CEF e não baixados pelo Município.

Argui que é feito um pagamento prévio do imposto na data do vencimento, vez que o balanço contábil da empresa é efetivamente fechado posteriormente. Assim, após o pagamento prévio é feita uma nova apuração do valor devido e abatido do valor pago no vencimento, como consequente recolhimento complementar, mais os encargos devidos pelo atraso.

Alega que o Município acata a escrituração complementar para definir o valor do imposto devido, porém não considera o valor complementar pago, gerando a diferença cobrada.

Ademais, afirma que referido procedimento é autorizado pela municipalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 40018472).

Sobreveio manifestação da embargada reconhecendo a procedência do pedido e pugnano pela redução da verba honorária pela metade (ID 40672402/40672425).

Por fim, a embargante se manifestou pugnano pela condenação do Município de Campinas em honorários advocatícios, ante o reconhecimento do pedido (ID 40879045).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A parte embargada reconheceu a procedência do pedido e comprovou, inclusive, que as inscrições em dívida ativa foram extintas (ID 40672425).

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo nº. 5018606-23.2019.4.03.6105, bem como determino o levantamento em favor da CEF do depósito judicial que garantiu a execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.

Importante destacar que a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente/embargada quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5018606-23.2019.4.03.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC).

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002359-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 22425133 - Pág. 4/25) propostos por **JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal n. 0017442-50.2015.403.6105, narrando, em apertada síntese, que a **certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal em tela é nula em virtude de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa ocorrida durante o Processo Administrativo** da qual se originou, ocasionando em falta de certeza, liquidez e exigibilidade do débito. Sustenta, ainda, que tal débito teria sido compensado com base em liminar concedida no processo judicial no 0034524-08.1998.403.6100.

Requer a decretação de nulidade das CDAs, em virtude de frontal violação ao princípio do contraditório e o da ampla defesa ocorrida no processo administrativo.

Aduz a embargante que obteve êxito na impetração do mandado de segurança (autos n. 0034524-08.1998.403.6100 perante a 10ª Vara Federal de São Paulo) em 1998, a fim de obter o reconhecimento de crédito dos valores indevidamente recolhidos de PIS sob a sistemática dos Decretos-Lei n. 2445/88 e 2449/88, no que excedesse ao previsto na LC 7/70.

Diz que com base em liminar concedida no aludido MS, efetuou a compensação de débitos de PIS do período de 01/08/1998 a 31/12/1998, informando-a em DCTF, mas que ante a constatação de inexistência de pagamentos a serem aproveitados pelo contribuinte, o órgão tributário fiscal efetuou a lavratura de auto de infração, o qual deu origem ao processo administrativo aqui vinculado.

Em sua Impugnação (ID Num. 22425852 - Pág. 111/113), a Fazenda pediu pela improcedência dos pedidos. Alegou que o órgão fiscal verificou a inexistência de pagamentos a serem aproveitados pelo contribuinte (**ausência de crédito**), tendo efetuado a lavratura de auto de infração. Afirma, ainda, que é improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade no procedimento administrativo, pois o pedido feito naquela instância foi intempestivo, já que apesar de ciente do auto de infração em 18/07/2003, a impugnação só foi postada em 21/08/2003, de modo que intempestivas as razões da embargante no âmbito administrativo.

Alega ainda a Fazenda que o objeto da ação mandamental coincidia com o objeto da impugnação administrativa, a configurar a renúncia à discussão do tema perante a instância administrativa.

Na petição de ID Num. 22425190 - Pág. 3/6, a embargante reiterou as suas alegações.

A União declarou não ter provas a produzir (ID Num. 31306230 e Num. 34019368), na **consideração de que o ônus da prova recai sobre a embargante**.

Na decisão ID Num. 36754525 foi determinado que o embargante demonstrasse em quais documentos está a comprovação que menciona em sua petição inicial.

O embargante manifestou-se, em resposta, por meio da petição ID Num. 37961342.

Decido.

Converto o julgamento novamente em diligência.

Percebe-se que a questão a ser dirimida nos autos é se houve ou não perda do prazo para impugnação administrativa, já que a embargante afirma comprovar pelos documentos de ID Num. 37961342 - Pág. 6/8, que a postagem da impugnação em referência ocorreu em 19/08/2003, ao passo que a Fazenda afirma que referida postagem se deu em 21/08/2003, quando já escoado o prazo para tanto.

Situada então a controvérsia havida nos autos e tendo em vista a divergência de informações dadas pelas partes, **outorgo novo prazo para a Fazenda, para que se manifeste em 10 dias** acerca da data de postagem da impugnação, tal como mencionado pela embargante, o qual acaso correto pode revelar a existência de impugnação tempestiva e redundar em decretação de nulidade das CDAs, em virtude de violação ao princípio do contraditório e o da ampla defesa ocorrida no processo administrativo, tal como pede a embargante.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005165-31.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012310-12.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016637-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID Num. 37364364) propostos por CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alegando obscuridade e contradição na sentença de ID 36836689.

Mais especificamente afirma a embargante que existem obscuridades, em relação à: (i) indefinição quanto ao critério de limite da penalidade, se o valor do tributo ou da operação tributada; e, (ii) à indefinição quanto ao espectro de aplicabilidade da decisão, se todas as multas exigidas em conjunto, se cada uma delas exigidas isoladamente, ou, ainda, se somente a multa substitutiva da pena de perdimento. Outrossim, requer seja eliminada a contradição, vinculada à incongruência entre a fundamentação no sentido de limitação das penalidades a 100% do valor dos tributos e a indicação de uma segunda limitação, do valor atualizatório, no dispositivo.

Em resposta (ID Num. 37483082), a Fazenda alegou que o recurso ora em análise “veicula mera irresignação como conteúdo da sentença, razão pela qual não merecem acolhimento”.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Revendo os autos, percebe-se que relativamente à CDA nº 80.4.17.131366-00 exigia-se Imposto de Importação e na e quanto à CDA nº 80.6.17.032646-27 Cofins-Importação.

Ambas constam como extintas por decisão administrativa (ID Num. 24987712 - Pág. 66/70).

A CDA n. 80 6 17 032647-08 continua a ser exigida e se refere a multas (Num. 24987712 - Pág. 71/74).

Verifico assistir razão à embargante no que se refere à ambiguidade na sentença atacada, pois julgou-se pela procedência do pedido para determinar a adequação do montante cobrado a título de multa para 100% do valor do tributo e do valor aduaneiro da mercadoria, respectivamente, quando, na verdade, o correto, na linha do entendimento jurisprudencial referido no julgado, seria considerar como patamar máximo das multas exigidas o valor do tributo cobrado, para cada uma das multas exigidas isoladamente.

Assim, conheço dos embargos por tempestivos e dou provimento a eles para alterar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a adequação do montante cobrado a título de multa para 100% do valor do tributo cobrado, respectivamente em relação a cada uma das 3 (três) multas exigidas nos autos executivos.

Concedo novo prazo recursal às partes para, em querendo, aditar as suas peças de razões e contrarrazões de apelação.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015857-41.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, WILSON FERNANDES FREITAS, MARIA ZELIA COELHO HONORIO, WILTON CESAR HONORIO, ELSON CAETANO DE ALMEIDA, GERALDO BATISTA DOS REIS, FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA, GLEISON ALVES PEREIRA, JOAQUIM CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 21391953, com demonstrativo de cálculos anexos, a manifestação do autor, em petição Id 24748143, bem como a manifestação do INSS, em petição Id 24827386, ambos concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, homologo, neste momento, os cálculos apresentados em Id 21391953.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 24749517), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002138-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDISON AFFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 38902010, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, em inicial de execução, Id 18136642 e Id 25960404, com cálculos apresentados em Id 18139102, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009202-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por **JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)** objetivando que seja determinado “à Autoridade Coatora que providencie, **IMEDIATAMENTE**, o registro da Impetrante no Conselho de Contabilidade, sob pena de multa e até decisão em contrário nestes autos.”

Requer, ainda, que as questões da prova que realizou, mas por problemas de acesso não foram respondidas, sejam computadas corretas, atribuindo-lhe a respectiva pontuação à Impetrante, ALTERNATIVAMENTE, seja mantida a decisão liminar até que o Conselho Federal de Contabilidade realize novo exame de suficiência, ou defira a ordem para compelir a Impetrada a realizar novo exame.

Alega a Impetrante que durante a realização da prova *ON LINE*, para obtenção do registro junto ao CFC, organizada pela empresa Consulplan, ocorreram diversos problemas de acesso, inoperância do sistema, interrupções, entre outros, o que prejudicou a realização da prova.

Regularmente notificada a autoridade prestou informações.

Inicialmente distribuído perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, o presente Mandado de Segurança foi remetido para Brasília, por força da decisão de ID 37885490, sendo que, posteriormente, o Juízo Federal da 7ª Vara do Distrito Federal (SJ/DF) suscitou Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo E. STJ, que por decisão de Id. 40179116 nomeou este Juízo para análise das questões de urgência, enquanto pendente de julgamento o referido Conflito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, o seu imediato registro no Conselho de Contabilidade, o que só é possível após a aprovação do profissional na prova a ser aplicada pela respectiva Autarquia.

Após, notificada, Autoridade Coatora informou, em apertada síntese, que não caberia no presente caso a impetração de Mandado de Segurança, tendo em vista tratar-se de rito sumaríssimo, onde não há dilação probatória, para que a Impetrante possa comprovar suas alegações.

A Autoridade Impetrada de outro lado, informa que já contratou instituição examinadora, **para que seja aplicada nova prova *ON LINE*, de maneira que possa atender a todos os profissionais interessados no registro perante o respectivo Conselho Federal.**

Ressalta, ainda, que não é possível deferir o registro profissional sem a prestação e aprovação no respectivo exame.

Tendo em vista a notícia da aplicação de nova prova *on line*, vale dizer, novo exame de suficiência, como pretendido pela Impetrante, do qual poderá participar, independentemente de qualquer decisão do Juízo, entendo que se encontra prejudicado o pedido de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Considerando-se, ainda, o pedido de Justiça gratuita, apresente a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal.

Aguardar-se, a decisão a ser proferida no Conflito Negativo de Competência, a ser dirimido pelo E. STJ.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 37608751 – Trata-se de pedido formulado pela autora, **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento – SANASA**, onde requer a substituição da garantia dada nos autos através do depósito judicial no valor de R\$ 21.954.919,18, constante no Id 37452276, por fiança bancária, em face dos fundamentos a seguir.

Aduz que, em face de decisão deste Juízo (Id 34568846), onde foi deferida em parte a tutela antecipada, condicionando-a ao oferecimento de Fiança Bancária no prazo de 15 dias, se deparou com a impossibilidade de sua emissão junto ao Banco Fibra, em virtude de não possuir, à época, “Limite Global Anual”, para a referida emissão, de modo que, não restou outra alternativa à autora, senão depositar judicialmente o montante integral do débito acima referido.

Ocorre que, um dia após ter realizado o depósito judicial, o Banco promitente fiador e emissor da Fiança Bancária informou que a Requerente voltou a ter o “Limite Global Anual” para sua emissão.

Assim sendo e considerando a situação mundial, ocasionada pela pandemia (COVID-19), vem a autora se deparando com possíveis impactos financeiros, com a diminuição de seu faturamento, face da decretação de medidas previstas no Decreto nº 20.782/2020, tais como a prorrogação da isenção de cobrança da tarifa de água e esgoto para famílias beneficiadas com tarifa social; o faturamento dos meses de março a julho de 2020, foram feitos pela média dos meses correspondentes de 2019, etc, motivo pelo qual a necessidade da substituição da garantia em dinheiro.

A União foi intimada e não concorda como pedido (Id 39470913).

É a síntese do relatório.

Decido.

Em face da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), o legislador equiparou expressamente o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia, desde que em valor não inferior ao débito tributário, acrescido de 30%, nos exatos termos do artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil *in verbis*:

“*Art.835. (...)*”

§ 2º. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante na inicial, acrescido de trinta por cento.”

Assim sendo, não há como acolher o pedido da União acerca da discordância da substituição, considerando que não há diferença para fins de garantia do crédito tributário, entre o depósito e a carta de fiança, esta última acrescida de 30% do valor a ser garantido.

Ademais, verifica-se, na fundamentação da parte autora, que a manutenção do depósito judicial nos autos é por demais oneroso, motivo pelo qual deve o Juízo se orientar pelo Princípio da menor onerosidade do executado, na forma do que dispõe o artigo 805 e parágrafo único do C.P.C.

Nessa senda, houve modificação na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se, nesse sentido, **REsp 1.787.457-SC**.

Cível. Ante o exposto, **DEFIRO a substituição do depósito realizado pela Carta de Fiança**, acrescida de 30% (trinta por cento) do valor em garantia, nos termos do artigo 835, § 2º do Código de Processo

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008511-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 39547497) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 39301028), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007625-11.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014720-58.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a Parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 15 dias.

Proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-45.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO VALDEVINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-34.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, LUCIANO OSHICAIDA - SP155786, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da executada, no sentido de que houve **quitação do débito** (Id 40236638) e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 40837248/40837249, em acordo com a manifestação da executada, julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a liberação da garantia imposta nos autos, procedendo-se à expedição de mandado de cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 2.253, Averbação nº 36, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, tal como informado em petição Id 40236638.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-34.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, LUCIANO OSHICAIDA - SP155786, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da executada, no sentido de que houve **quitação do débito** (Id 40236638) e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 40837248/40837249, em acordo com a manifestação da executada, julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a liberação da garantia imposta nos autos, procedendo-se à expedição de mandado de cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 2.253, Averbação nº 36, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, tal como informado em petição Id 40236638.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001391-95.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPAREONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, dê-se vista às partes e após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 30723274, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 34679955, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se como envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013437-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILSON DE LIMA MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSILENE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

DESPACHO

Petição id 38994578: Ante a notícia da regularização do CPF do autor expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme anteriormente determinado, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013437-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILSON DE LIMA MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSILENE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

DESPACHO

Petição id 38994578: Ante a notícia da regularização do CPF do autor expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme anteriormente determinado, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DAS FLORES, DAS AGUAS E DOS VENTOS SP-SICREDI FORCADOS VENTOS SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada como Impetrada (Id 32142620), esclarecendo que em razão da atividade desenvolvida pela Impetrante, a mesma está subordinada à competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Instituições Financeira (DEINF) e a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRA (DEINF) em São Paulo/SP**, proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada no município de São Paulo/SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que **nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-33.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA JORGE, SIMONE CUSTODIO JORGE, DANIELE CUSTODIO TORRES, LUCIANO CUSTODIO JORGE, DENICE CUSTODIO DE ARRUDA, CRISTINA ROLFSEN, SERGIO CUSTODIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a consulta formulada, intím-se os Autores para juntada do contrato de honorários advocatícios para destaque dos valores devidos ao patrono dos Autores.

Cumprida a determinação supra, retornemos autos à Contadoria do Juízo para individualização do cálculo referente ao percentual devido a cada uma das partes em relação aos honorários contratuais.

Após, cumpra-se o despacho de Id 33945444 para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005793-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TEKA
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Condomínio Residencial Teka move a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais sob a alegação de vícios de construção.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal deixou de contestar a ação.

A parte autora requer seja decretada a revelia da parte ré (id 30408894)

A Caixa Econômica se manifestou nos autos requerendo a produção de prova pericial técnica de engenharia (id 30843908).

Apesar da revelia da CEF, a presunção de veracidade do alegado pelo autor, é relativa, não sendo cabível aplicar todos os seus efeitos.

É facultado ao réu revelar ingressar na lide para inclusive produzir provas.

Deste modo, em face da manifestação da CEF, intím-se autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCOS ANTONIO DE MELO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (Id 17471417), tendo apresentado informações no Id 18038721.

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 185415810).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 20293575), arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o pedido deduzido na inicial é genérico, inviabilizando a delimitação da prestação jurisdicional. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 29121762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar inépcia da inicial, porquanto o pedido é certo e está devidamente delimitado.

Quanto ao mérito, alega o Autor, que restou reconhecido judicialmente, nos autos do processo nº 0006100-69.2011.403.6303 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas, o exercício de tempo especial nos períodos de 14.06.1978 a 31.12.1979, 25.08.1980 a 10.05.1986, 09.06.1986 a 12.06.1987 23.06.1987 a 05.05.1995 13.11.1995 a 05.06.1996 10.06.1996 a 21.07.1997, totalizando 33 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na ocasião.

Relata que em 29/08/2017, houve a averbação dos referidos períodos administrativamente pelo INSS (Id 17402306 – fls. 15), sendo que em novembro de 2017 ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional, vez que já contava com 33 anos, 06 meses e 14 dias de contagem de tempo de contribuição, mesmo sem incluir o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Paulínia, além de preenchido o requisito idade (58 anos).

Entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido, pelo que requer, nestes autos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 09/11/2017 (NB nº 184.204.404-1).

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A contagem do tempo de serviço do Autor será computada, conforme os dados constantes do CNIS e de recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo (Id 18541583 – fls. 15/30), além dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, dentre os quais destaco: 14.06.1978 a 31.12.1979, 25.08.1980 a 10.05.1986, 09.06.1986 a 12.06.1987 23.06.1987 a 05.05.1995 13.11.1995 a 05.06.1996 10.06.1996 a 21.07.1997 (Id 17402306).

Por sua vez, observo, consoante relatado na inicial e verificado do CNIS (Id 18541583 – fls. 15), que a partir de 13/10/2005 o Autor passou a laborar para o Município de Paulínia junto ao regime próprio do servidor público (PRPPS).

A contagem recíproca entre os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS tem previsão desde a Lei nº 6.226/75 e foi constitucionalizada no art. 201, § 9º^[1], da Constituição da República, prevendo, em ambos os casos, a compensação financeira entre os regimes.

Nesse sentido, nos termos do art. 19-A^[2] do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 6.722/2008, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para averbação de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social perante o Regime Geral de Previdência Social, porquanto há a exigência de que o período não tenha sido utilizado para aposentação naquele regime de previdência.

No caso dos autos, foi juntado no processo administrativo uma Declaração da Prefeitura Municipal de Paulínia, informando que desde a nomeação do Autor, os recolhimentos previdenciários ocorrem a favor do regime próprio, totalizando 12 anos, 01 mês e 23 dias, sendo que não houve averbação automática do período de recolhimento junto ao INSS (Id 18541583 – fls. 34).

A Declaração da Prefeitura trata-se de documento que conquanto comprove o vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Paulínia e o tempo de serviço público municipal, não discrimina os recolhimentos previdenciários do servidor público para o Regime De Previdência Social dos Servidores Públicos (RRPS), nem possibilita a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes de previdência existentes (INSS e RPPS).

Assim, os períodos de labor no Município de Paulínia, não serão computados como tempo de serviço comum na análise da presente demanda, devendo-se destacar, outrossim, que inexistente qualquer pedido expresso para o cômputo do referido período no regime geral.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (09.11.2017) com **33 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo, porquanto cumpridos os **requisitos idade (58 anos de idade – Id 17401696 – fls. 01) e tempo adicional** naquela data, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b**^[3] da Emenda Constitucional nº 20/98.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** ao Autor **MARCOS ANTONIO DE MELO**, referente ao NB nº 42/184.204.404-1, com data de início na data do requerimento administrativo em 09/11/2017, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[4], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020

[1] § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[2] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.

[3] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

[4] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MONITÓRIA (40) Nº 0005991-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FLAVIA MURTA BRITO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FLAVIA MURTA BRITO**, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 71.241,50 (Setenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)** atualizada até 11/12/2015, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato(s) de abertura e utilização de crédito, firmado(s) entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustrada a tentativa para citação pessoal da parte Ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 12038396 – fls. 01 e 13075774).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados **Embargos**, contestando o feito por negativa geral. Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão de cláusulas abusivas, devendo ser afastada mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros remuneratórios, cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência. Pugna pela realização de perícia contábil (Id 19997475).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id 21604710)

A CEF apresentou impugnação (Id 27798927).

A DPU manifestou desinteresse quanto à realização de nova audiência (Id 38475238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do(s) contrato(s), demonstrativo do débito e de evolução a dívida.

Quanto ao mérito, verifico que a Embargada firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **RS 71.241,50 (Setenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)** atualizada até 11/12/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe **previsão expressa em contrato**, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência.

No caso, verifico dos contratos apresentados nos autos, **que inexistem cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF, conquanto conste a cobrança de comissão de permanência dos demonstrativos de débito apresentados nos autos** (Id 12038392 – fls. 09 e Id 12038393 – fls. 11). Nesse sentido, destaco: (Id 12038392 – fls. 03 e 12038393 – fls. 03):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE – *Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive”.*

Parágrafo Primeiro – *Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.*

Parágrafo Segundo – *Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.*

Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que **incabível a cobrança de comissão de permanência**.

Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais.

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, com plena ciência de seus termos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação.

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos à monitória e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **para afastar a incidência da comissão de permanência**, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P.I.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010634-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PASCHOAL ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012172-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAHUMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAHUMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP objetivando a "Impetrante se valer da limitação do patamar máximo de 20 (vinte) salários mínimos como bases de cálculos para pagamentos das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação."

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual, inviável o reconhecimento, de plano, do direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o sigilo dos documentos de ID 41672633, 41672637, 41672816, 41672639, 41672642, 41672643, 41672644, 41672647, 41672648, 41672650, conforme requerido na inicial. Anote-se.

Tendo em vista a certidão de ID 41685064, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO IKISSARE FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por JOÃO IKISSARE FILHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 2/07/2018 e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010698-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando deferimento para “*determinar que a Autora não seja compelida ao recolhimento dos tributos federais administrados pela Requerida, quais sejam, Imposto de Renda, IOF, ITR, INSS cota Patronal, CSLL, PIS e COFINS.*”

Sustenta a Autora que atende os requisitos exigidos tanto pela Constituição Federal, quanto pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus à imunidade tributária em relação aos tributos federais administrados pela Ré.

Ao final, pretende a restituição do indébito concernente aos pagamentos efetuados, respeitada a prescrição quinquenal com a correção dos valores desde o pagamento indevido, além de aplicação de juros de mora (Taxa Selic), computados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Regularmente citada a parte Ré apresentou contestação (Id 41751008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o reconhecimento da imunidade tributária demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

A União Federal (PFN), em sua contestação (Id 41751008), sustenta que a autora veicula seus pedidos sem apresentar os documentos que atestem o cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade prevista 15, VI, “c” e artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, sequer aqueles estampados no invocado artigo 14, do CTN.

A Ré alega que a parte autora não apresenta, igualmente, Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, que seu objeto social não é o auxílio aos necessitados economicamente, sendo assim, não se trata de entidade BENEFICENTE de assistência social, como expressamente exige o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

A União Federal aduz, também, que se faz necessária ainda a comprovação do não recebimento de remuneração, vantagens ou benefícios, a qualquer título e aplicação do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Constato, ainda, que não se encontra presente na hipótese o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois na hipótese de procedência dos pedidos, poderá restituir ou compensar o indébito.

Não há, portanto, em exame sumário, a necessária verossimilhança à fundamentar a pretensão antecipatória, que no caso tem caráter satisfativo.

Ademais, considerando que também se objetiva a restituição dos valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a parte Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012162-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAREN HELEN MENDONÇA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERBELI FONTENELE COSTA - SP328190

IMPETRADO: REITOR PUC CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012219-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000866-72.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETE REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-20.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Outrossim, intime-se o INSS acerca do determinado na parte final do Id 40196028.

Por fim, tendo em vista a apresentação do valor da verba honorária relativa à fase de cumprimento de sentença no Id 24834780, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo e na forma do artigo 535, *caput*, do CPC.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 41692412: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Impetrantes, ora Embargantes,

Alegam que mesmo diante da fundamentação da sentença, baseada em acórdão de julgamento do STF, com fixação de tese, ainda não houve o trânsito em julgado, estando o julgamento passível de sofrer modificações pela via recursal cabível, razão pela qual objetivam efeitos modificativos na sentença (Id 41090161), a fim de que sejam supridas supostas omissões relativas à análise da quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018 e ilegalidade da vedação ao creditamento do adicional à Cofins importação.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 41090161) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0006887-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105, mencionada pela Autora e já julgada por este Juízo, com possível repercussão neste feito, e ainda, considerando a possibilidade de solução efetiva do litígio por acordo entre as partes, quer no âmbito administrativo, quer neste feito, esclareçam Autora e Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou se ainda remanesce interesse no julgamento da presente demanda, justificadamente.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

REU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA**, objetivando o pagamento da quantia de **RS 49.962,92 (Quarenta e nove mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, por inadimplimento da parte requerida, decorrente de contrato de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Réu, foi deferida a citação editalícia (Id 12260920).

Decorrido o prazo sem resposta do Réu, foi intimada a **Defensoria Pública da União** para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital (Id 16015968), tendo esta, por sua vez, apresentado contestação deixando de impugnar especificamente os fatos constantes da inicial, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC (Id 16353442).

A CEF apresentou **impugnação** (Id 17539950).

A Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida (Id 22080419).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do(s) contrato(s) e planilha(s) de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato(s) de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 49.962,92 (Quarenta e nove mil e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, em 31/05/2016, conforme se verifica do(s) demonstrativo(s) de débito(s) juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A **comissão de permanência**, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, **que não foi cobrada a comissão de permanência.**

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Réu, ora Embargante, ao pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P. I.

[\[1\]](#) É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI

DESPACHO

Petição ID 32263510: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a determinação contida em despacho Id 40543837, para que a CEF cumpra com o já determinado pelo Juízo, quanto à regularização da representação processual da mesma.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALD APARECIDO TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015120-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRECENTINO REIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 5 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016860-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014842-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002213-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SP BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESELE OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN - RS55285, LUCAS FERREIRA MARTINS - RS83765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 40618323) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 30497086.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003611-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 38879091) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008432-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 40609120) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008603-41.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CHIQUETTO - SP135704
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente (Id 40086918) para a conta informada (Id 40086918).

Cumpra-se e int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSCAR DIAZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018734-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEGA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de realizar as devidas regularizações de etiquetagem em território nacional, afastando em definitivo o rechaço das mercadorias determinado nos termos de interdição nº 7736 e 7361 da ANVIS (LI nº 19/3685773-6 e nº 19/3685736-1).

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 26365508 foi indeferida a liminar pleiteada.

Em face da decisão acima referida a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 26468138).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 26737685) arguindo ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo e, no mérito, defendendo a legalidade dos procedimentos adotados, pugnano pela denegação da segurança.

A Anvisa requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 27976180).

A decisão de Id 26365508 foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 31793755).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 32259655).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo arguidas pela Impetrada.

Tendo a correta autoridade Impetrada prestado as informações pertinentes ao feito e tratando-se de mercadorias que passaram por fiscalização no aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, não há que se falar em extinção do feito por ilegitimidade passiva e incompetência do juízo.

Quanto à situação fática, relata a empresa Impetrante desenvolver atividades no ramo de comércio de importação de produtos odontológicos e que em 16.12.2019 procedeu a importação de produtos que estavam sujeitos à fiscalização da ANVISA, produtos estes cuja importação foi indeferida por irregularidades no que diz respeito a rotulagem que, segundo a Impetrada não permitiam a verificação do fabricante, modelo, lote e data de fabricação.

Alega a Impetrante que a penalidade de interdição e rechaço (devolução) que lhe foi aplicada é ilegal por afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que referidas informações poderiam ser fornecidas pela própria Impetrante, que providenciaria a etiquetagem correta em território nacional ao invés de suportar os enormes custos com a devolução dos bens para o país de origem (China).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Conforme preceitua a Lei nº 9.782/99, os produtos submetidos a regime de vigilância sanitária, em face de potenciais riscos à saúde do consumidor, estão sob controle de sua importação e comércio pela ANVISA.

Segundo o disposto na RDC nº 81/2008, o deferimento de Licença de Importação somente será possível após a fiscalização dos bens e produtos e mediante o cumprimento das exigências sanitárias cabíveis:

Subseção IV

Do Deferimento do Licenciamento de Importação

8. O deferimento do Licenciamento de Importação pela ANVISA implicará na fiscalização dos bens e produtos antes do desembaraço aduaneiro, a critério da autoridade sanitária competente ou sempre que assim for exigido por força deste Regulamento.

9. O deferimento do Licenciamento de Importação dar-se-á após cumprimento, pelo importador, das exigências sanitárias ou nos casos previstos nos Capítulos deste Regulamento.

Em sua informações, esclareceu a Impetrada que as LI's nºs 19/35736-1 e 19/3685773 foram indeferidas e seus produtos interditados com base no descumprimento do Capítulo II, item 1.3 e Capítulo V, item 2, da RDC nº 81/2008, em decorrência de ausência de informação do fabricante na embalagem externa, secundária ou primária dos produtos, bem como pela impossibilidade de verificação do modelo, lote e data de fabricação, visto que referidas informações não constavam em quaisquer das embalagens dos produtos.

Importante ressaltar que a rotulagem constitui atividade relacionada ao fabricante do produto e que as informações referentes ao nome do fabricante, número de lote e data de fabricação devem obrigatoriamente constar na rotulagem dos produtos, sendo imprescindíveis para que possam ser identificados e rastreados, bem como corretamente manuseados e armazenados, conforme determinações constantes da RDC nº 81/2008, a seguir transcritas:

Capítulo V

BENS E PRODUTOS

1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária deverão apresentar-se, quando da chegada ao território nacional:

(...)

c) com embalagem primária e secundária identificadas em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação – BPF

d) com embalagem externa identificada para a transporte, movimentação e armazenagem

2. Consistirá identificação obrigatória da embalagem externa e cada volume de produtos importados de que trata este item:

a) nome comercial, quando se tratar de produto acabado ou a granel, quando couber;

(...)

e) número ou código do lote ou partida de produção dos produtos embalados;

f) nome do fabricante, cidade e País;

g) cuidados especiais para armazenagem, incluído os relacionados com a manutenção de identidade e qualidade do bem ou produto, como temperatura, umidade, luminosidade, entre outros.

CAPÍTULO XV

ROTULAGEM DE BEM OU PRODUTO IMPORTADO - PRODUTO ACABADO

1. Será permitida a rotulagem de produtos importados, em território nacional, observada a legislação pertinente.

1.1. Será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI desta Resolução.

1.2. Os produtos de que trata este item, quando expostos ou entregues ao consumo, deverão apresentar-se rotulados conforme legislação sanitária pertinente à classe do produto.

2. A embalagem primária ou secundária ou de transporte deverá conter as seguintes informações mínimas quando de sua entrada no território nacional, conforme classe de produto à qual pertence: (...)

2.4 Produtos para Saúde:

a) Nome comercial em uso no exterior;

b) Nome do fabricante e local de fabricação;

c) Número ou código do lote ou *part number*;

d) Data de fabricação;

e) Data de validade

Por fim, esclareceu ainda a Impetrada que para pleitear a rotulagem em território nacional para adequação do rótulo do produto importado ao comércio no país a empresa necessitaria ser a detentora do registro do produto em questão, o que não é o caso, visto que o detentor do registro é a empresa Máxima Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos Eireli-ME, que autorizou a importação terceirizada por meio de declaração, bem como seria necessária a identificação com as informações mínimas na embalagem primária ou secundária, por parte do fabricante do produto.

Destarte, tendo sido constatada as irregularidades ora em discussão, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a determinação de devolução das mercadorias à origem é medida que se impõe ante a impossibilidade de regularização/adequação por parte da Impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ANVISA. DEVOLUÇÃO E DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) POR VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO NO RÓTULO ORIGINAL QUANTO AO FABRICANTE E LOCAL DE PRODUÇÃO. ART. 10, IV, XXXIV, DA LEI 6.437/77. CAPÍTULOS V, ITEM 2, "f"; XV, ITEM 1.3, "b"; XXXIX, ITEM 39, "g", DA RDC Nº 81/2008. **SUBSUNÇÃO FÁTICA DO CONTEXTO PROBATÓRIO À NORMATIVA DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MERO ERRO DE CARÁTER FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora de converter em perdas e danos, nos termos do parágrafo 1º do art. 461 do CPC/73, eventual obrigação da ré em restituir a mercadoria por ela importada (produtos alimentícios) submetida à devolução ou inutilização tendo em vista o descumprimento de exigências administrativas de caráter sanitário impostas pela ANVISA quando de seu desembaraço aduaneiro. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora importou diversos produtos alimentícios, provenientes de países distintos (fls. 156/217), retidos em procedimento alfândegário aduaneiro sob pena de devolução e destruição, por violação ao art. 10, IV e XXXIV, da Lei 6.437/77, bem como os capítulos V, item 2, "f", XV, item 1.3, "b", e XXXIX, item 39, "g", da Resolução Colegiada Anvisa - RDC nº 81/2008, ao fundamento de não constar em sua rotulagem original a informação do nome do fabricante e o respectivo local de fabricação. 3 - Com efeito, verifica-se dos extratos de licenciamento de importação acostados aos autos (fls. 42/100) constar, no campo "exportador", a informação de ser desconhecido o fabricante/produzidor, conforme exigido pela legislação de regência da matéria. Tal exigência pela ANVISA, a despeito de ser contestada pela autora, visa resguardar os consumidores nacionais de produtos alimentícios importados de possíveis riscos sanitários, sendo portanto legítima. 4 - **Ademais, como acima frisado, a possibilidade de rotulagem de produtos importados em território nacional não prescinde da exigência de apresentação, no rótulo original em idioma estrangeiro, das informações relativas ao nome do fabricante e do local de sua fabricação, afastando-se assim a hipótese de mera irregularidade formal passível de retificação defendida pela autora.** Soma-se a isso o fato de que os certificados internacionais de qualidade apresentados pela autora referem-se ao exportador, e não fabricante ou produtor dos referidos produtos alimentícios, conforme exigido pelo Capítulo XXXIX, item 39, "g", da Resolução Colegiada Anvisa - RDC nº 81/2008. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - **Assim, verificada a subsunção fática do contexto probatório carreado aos autos à normativa de regência da matéria, verifica-se legítimo o ato administrativo ora impugnado**, de modo a se impor a manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie. 7 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim porque em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 8 - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2108678 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000579-90.2013.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361040005790..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.04.000579-0, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3, grifei)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Providencie a Secretária a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5033234-96.2019.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007604-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VAGNER CLAYTON DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VAGNER CLAYTON DE PAIVA, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS – SP e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias apreendidas (Termo de Retenção nº 081770019121645TRB01), bem como seja a Impetrada intimada a manter a custódia das mercadorias apreendidas até decisão final.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 35164509 foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a regularização do valor atribuído à causa.

Empetição de Id 35718147 o Impetrante retificou o valor da causa e reiterou o pedido de manutenção das mercadorias apreendidas até decisão final.

A Receita Federal prestou **informações** (Id 38433832), alegando a regularidade dos procedimentos adotados e pugnano pela denegação da segurança.

A autoridade da Anvisa prestou **informações** (Id 38902473), arguindo ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 39038710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastos as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo arguidas pela Impetrada (Id 38902473).

Tendo a correta autoridade Impetrada prestado as informações pertinentes ao feito e tratando-se de mercadoria que passou por fiscalização no aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, não há que se falar em extinção do feito por ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que desembarcou no aeroporto de Viracopos, em 03.12.2019, vindo dos Estados Unidos, transportando bagagem consistente em equipamento médico de "kit cirúrgico", tendo referido kit sido retido pela alfândega da Receita Federal, bem como lavrado Termo de Retenção nº 081770019121645TRB01, encontrando-se à espera de anuência da ANVISA.

Esclarece ter protocolado recurso administrativo anexando nota fiscal das mercadorias, bem como contrato social da clínica, solicitando a devolução das mercadorias retidas, uma vez que tem interesse de incorporar os bens (kit cirúrgico) à sua clínica médica, tendo, no entanto, seu pedido sido indeferido sob argumento de que "não há no caso em tela previsão legal para que se adote qualquer das medidas solicitadas."

Alega que a mercadoria está retida há mais de 07 meses, aguardando liberação da ANVISA para que possa ser tributada e liberada, fazendo jus à liberação pleiteada bem como à não aplicação da pena de perdimento do bem.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pelas Autoridades coatoras pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Conforme preceitua a Lei nº 9.782/99, os produtos submetidos a regime de vigilância sanitária, em face de potenciais riscos à saúde do consumidor, estão sob controle de sua importação e comércio pela ANVISA.

Segundo o disposto na RDC nº 81/2008, o deferimento de Licença de Importação somente será possível após a fiscalização dos bens e produtos e mediante o cumprimento das exigências sanitárias cabíveis:

Subseção IV

Do Deferimento do Licenciamento de Importação

8. O deferimento do Licenciamento de Importação pela ANVISA implicará na fiscalização dos bens e produtos antes do desembarço aduaneiro, a critério da autoridade sanitária competente ou sempre que assim for exigido por força deste Regulamento.

9. O deferimento do Licenciamento de Importação dar-se-á após cumprimento, pelo importador, das exigências sanitárias ou nos casos previstos nos Capítulos deste Regulamento.

Em suas informações, esclareceu a Impetrada Anvisa (Id 38902473) que se trata de interdição de produto para saúde, importada através da modalidade de bagagem acompanhada e que as mercadorias foram descaracterizadas para uso próprio, enquadrando-se na categoria de produtos para a saúde de uso profissional em terceiros, devendo, portanto, a internalização dos bens, seguir os trâmites sanitários previstos no Capítulo XII, da RDC 81/2008, com nova redação dada pela RDC 28/2011.

Esclareceu ainda que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, após a apreensão do produto logo manifestou-se esclarecendo os motivos da apreensão e a maneira de solicitar a liberação que deveria ocorrer por meio do Siscomex e não como bagagem acompanhada, visto tratar-se de importação de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros.

Já o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, esclareceu que o Impetrante, quando da chegada ao Brasil, em 03.12.2019, utilizou o "Canal Nada a Declarar" e ao ser selecionado para vistoria pela Receita Federal do Brasil, foi constatado que transportava equipamentos médicos em sua bagagem, tendo os bens sido retidos para análise pela Anvisa.

Esclarece que inconformado com a retenção das 14 caixas contendo "Kit cirúrgico" protocolou recurso em 17.02.2020, em nome da empresa Clínica Especializada da Coluna Ltda (Id 34910068 – fl. 06), solicitando, com base no art. 65 da IN RFB nº 680/2006, a devolução das mercadorias retidas ao exterior para posterior importação via pessoa jurídica ou o redirecionamento dos bens para Regime Comum de Importação, bem como a prorrogação do prazo para nacionalização dos bens, tendo referido pedido sido indeferido, em vista da normativa legal dispor que o viajante procedente do exterior deve dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer bens a serem submetidos ao Despacho Comum de Importação, bem como quando trazer produtos médicos ou bens destinados a pessoa jurídica.

Acerca da matéria assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, quanto às definições de bagagens e bens de viajante, o que pode ser declarado como bagagem e os procedimentos necessários à nacionalização de produtos médicos e de bens destinados à pessoa jurídica:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante;

(...)

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

II - **produtos médicos**, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 4º;

(...)

Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:

(...)

§ 1º **As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio**, nos termos do art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, ou às pessoas físicas equiparadas a jurídica, nos termos do art. 150, § 2º, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio.

Por fim, esclareceu a Impetrada (Id 3833832) que a solicitação de devolução das mercadorias retidas ao exterior com base no art. 65 da IN RFB nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação (no regime comum, não de bagagem) não se aplica ao caso visto que a transferência das mercadorias apreendidas ao despacho comum de importação não foi autorizado pela Receita Federal do Brasil, em razão do interessado ter se utilizado do canal "trada a declarar" e da legislação exigir a prévia declaração dos bens, antes do início de qualquer procedimento fiscal para importação de produtos médicos ou destinados a pessoa jurídica, ambos sujeitos ao Regime Comum de Imposição (IN RFB 1.059/2010, art. 6º, II, V e VI).

Destarte, inegável que o Impetrante deveria ter se dirigido ao canal "bens a declarar" para a nacionalização dos produtos médicos, assim como para nacionalizar bens destinados a pessoa jurídica, visto que os mesmos, por óbvio, não se enquadram como bagagem de uso pessoal.

Ademais, havendo intenção de informar que os bens que trazia do exterior se destinavam a determinada pessoa jurídica, deveria ter informado à Impetrada antes do início de procedimento fiscal, tendo no entanto, se dirigido ao canal "trada a declarar" e apresentado *invoices* emitidas no exterior em nome de duas outras empresas, quais sejam, ACS Brazil e AAGL Brasil (Id 34910068 – fls. 22/25) diferentes da que afirma ser a destinatária dos equipamentos médicos, qual seja, Clínica Especializada da Coluna Ltda, que por sua vez somente providenciou a habilitação para operar no comércio exterior após a apreensão dos bens (Id 34910068 – fl. 21).

Por fim, também não procede o pedido de impedimento da aplicação de pena de perdimento, visto que o Decreto-Lei 1455/76 define como dano ao erário as infrações relativas às mercadorias importadas e consideradas abandonadas pelo decurso de prazo em recintos alfandegários e estabelece como pena o perdimento, transcorridos os prazos a que alude o art. 23 [\[1\]](#)

Assim, não se revestindo o ato inquirado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

- a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou
- b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou
- c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o [artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#), nos casos previstos no [artigo 55 do mesmo Decreto-lei](#); ou
- d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembaraço;

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por PAULO GONCALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou da data em que preencher os requisitos, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (Id 18278572), que juntou as informações no Id 19097089.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu e a juntada de cópia do processo administrativo (Id 33062669).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a pela improcedência do pedido inicial (Id 23177066).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 34820941).

A autora apresentou réplica (Id 32300183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretende o Autor no presente feito, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da DER em 05/06/2017, e a data do ajuizamento da ação em 10/06/2019, não há prescrição de eventuais parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial o período de **03/11/1990 a 31/01/1999**, sendo que o período de **01/02/1999 a 05/06/2017** já foi reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, incontroverso (Id 18242029 – fls. 41).

Para comprovação do referido período juntou aos autos do processo administrativo, o PPP de Id 18242029 – fls. 08/10, bem como nos autos da presente demanda o PPP de Id 18242030, os quais atestam, que no exercício da atividade profissional de auxiliar administrativo (porteiro) da Irmandade do Hospital Francisco de Rosas, o Autor esteve exposto a agentes biológicos (bactérias, sangue e outros) durante todo o período laboral.

Importante ressaltar, que as informações constantes do PPP, presumem-se verdadeiras, cabendo ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Desta forma, tendo o PPP atestado a efetiva exposição do autor a agentes nocivos biológicos durante todo o período laboral, há enquadramento nos códigos nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, **devendo ser reconhecido os períodos de 03/11/1990 a 31/01/1999 como tempo de serviço especial**, ante a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada dos perfis fisiográficos previdenciários.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (05/06/2017) com **26 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial tendo, assim, atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que na data do requerimento administrativo já constavam os documentos suficientes para o reconhecimento do direito pleiteado, essa (05/06/2017), deve ser o termo inicial do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **03/11/1990 a 31/01/1999**, além do período já reconhecido administrativamente de **01/02/1999 a 05/06/2017** bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **PAULO GONCALVES**, com data de início na data da DER em **05/06/2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 24156276: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor ANTONIO CARLOS DA COSTA, ora Embargante, objetivando “esclarecimento” da decisão a fim de que reste claro que o pagamento dos atrasados deve se dar desde a DER, ou seja, 15/05/2015.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, tendo constado expressamente na sentença de Id 23786294 a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, "...com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **15/05/2015** (NB nº 42/173.282.249-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então..." (grifei)

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 23786294) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 40481655) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007606-58.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38977322 - Reporto-me ao despacho Id 37905613, devendo a secretaria proceder ao seu cumprimento com a suspensão do feito ali determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013027-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TANIA ISABEL ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006433-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO, ROBERT WESLEY BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud e Renajud da parte Ré: ROBERT WESLEY BEZERRA FREIRE DE CARVALHO - CPF: 439.029.468-73, SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP - CNPJ: 09.622.163/0001-80 e CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO - CPF: 405.036.538-37.

Cumpra-se primeiramente a pesquisa e depois dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA GOES FERRAZ

DESPACHO

Petição ID 28589580: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **SISBAJUD** em nome da executada BEATRIZ APARECIDA GOES FERRAZ, CPF Nº 259.968.928-17, no valor de R\$ 42.806,52, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD e INFOJUD**.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000548-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, JOAO BATISTA FERNANDES ALVES, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001499-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRINA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho id 3890316, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015383-07.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON ZANI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004129-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 41625401, intime-se o autor para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos que originou o valor atribuído à causa, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0017525-66.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SUCEDIDO: LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME, LUVALDO ANDRE FLAIBAM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001793-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Petição ID nº. 29564121: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006234-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R.A. JOANINI - ME, ROBERTO APARECIDO JOANINI

DESPACHO

Petição ID nº. 30923562: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021464-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079

DESPACHO

Petição ID nº. 29655952: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao SISBAJUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003146-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ROGERIO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Petição id 30577583: O valor atualizado do débito, de acordo com a sentença proferida deverá ser apresentado nos autos da ação principal.

Após o traslado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRISCILA MAIORALI DA SILVA TINTAS E VERNIZES - ME, PRISCILA MAIORALI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008962-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

DECISÃO

A executada postula a liberação da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud em conta bancária.

Alega que solicitou parcelamento do débito executando junto ao exequente a mesma data que ora peticiona.

DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza.

A executada providenciou o parcelamento após ter bloqueados ativos financeiros.

Com efeito, o bloqueio deve ser mantido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1249210, rel. min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011)

Assim também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manutenção da construção. (...) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010)

(...) O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. (...) (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011).

(...) 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: "Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada." 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. (...) (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 201003000133052, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 08/04/2011)

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs. 9.703/98 e 12.099/09.

Elabore-se minuta de transferência.

Noticiada a adesão da executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determine a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016350-03.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO ANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405

DECISÃO

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de auxílio emergencial.

Decido.

Na hipótese dos autos, tratando-se de auxílio de natureza alimentar, instituído pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão da epidemia de COVID-19, cumpre levantar a construção.

Outrossim, verifico do documento de ID 41609471, que se trata de conta poupança, não excedente o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X).

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados na Caixa Econômica Federal.

Elabore-se minuta de desbloqueio.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008952-73.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JÚLIO CÉSAR FERRAZ ALTEMANI, MARIA APARECIDA SILVA ALTEMANI, VEMAX MÁQUINAS S.A., NELSON ALTEMANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010692-42.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000876-89.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHOINHET - SP143416

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002520-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALAOR MIQUELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON LOPES AREDES - SP239878

DECISÃO

Vistos.

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de salário.

Decido.

O extrato bancário juntado é insuficiente para demonstrar que a totalidade dos valores depositados são provenientes, exclusivamente, do pagamento de vencimentos à requerente. É dizer, inexistem dados referentes à movimentação bancária superior a dois meses, que possibilitem inferir pela exclusividade da natureza da verba que se alega ser alimentar.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência para conta judicial vinculada ao presente processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000214-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIFANY KELLER SPOLON CRIZOL MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FERNANDA COSTA DA SILVA - SP361128

DECISÃO

Tendo em vista que intimada, nos termos do despacho de Id 30351888, a juntar aos autos extratos bancários dos últimos três meses, a parte executada se manteve inerte, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Proceda-se à transferência para conta judicial e intime-se.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011054-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Vistos.

Versa a espécie sobre execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, na qual se objetiva a cobrança de créditos tributários relacionados às inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.20.049681-40 e 80.6.20.215142-52, no importe de R\$ 1.761.887,16.

Como escopo de garantir o crédito exequendo e obter certidão de regularidade fiscal, a executada ofereceu a apólice de seguro garantia nº 030692020990775043685300, emitida pela Potencial Seguradora S/A.

Após determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada, a executada peticionou nos autos alegando urgência quanto à obtenção da certidão de regularidade fiscal (ID41244069 e ID41371577).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ao fundamento de que é necessária a prévia oitiva da exequente em relação à apólice oferecida (ID41414408).

Empetição de ID41672794 a exequente alega, em síntese: a) incompetência da 5ª Vara Federal para o processamento da execução fiscal, tendo em vista que foi ajuizada e distribuída, perante a 3ª Vara Federal de Campinas, a ação cautelar nº 5010442-35.2020.4.03.6105, com a finalidade de prévia garantia da execução fiscal; b) a existência de má-fé processual, tendo em vista o oferecimento de dupla garantia pela executada, sendo que as apólices apresentadas não se prestariam a garantir o crédito tributário. Pugna pela rejeição da apólice apresentada.

Intimada, a executada se manifestou no ID41803883. Alega, em síntese, que em 29.09.2020 ajuizou a ação de garantia nº 5010442-35.2020.4.03.6105, a fim de oferecer garantia antecipada aos débitos fiscais indicados na peça inicial e possibilitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, cujo vencimento ocorreria em 25.10.2020. Diz que, em 01.10.2020, o juízo determinou a intimação da exequente para a manifestação sobre a garantia oferecida. Relata que, em 21.10.2020 a exequente se manifestou pela rejeição da apólice, alegando defeitos formais e pugnando pela extinção parcial da ação, em virtude do ajuizamento da execução fiscal. Em 26.10.2020 o juiz da ação de garantia determinou o endosso da apólice, o qual foi apresentado em 30.10.2020. Aduz que o objetivo pretendido pela executada na Ação de Garantia nº 5010442-35.2020.4.03.6105 e na presente execução fiscal é a garantia do juízo, inexistindo má-fé processual. Sustenta que a alegação de duplicidade de garantia é incabível, pois não foi aceita pela PFN em ambas as ações. Sublinha que está procedendo à adequação da apólice e requer sua aceitação pelo juízo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, verifico que a ação nº 5010442-35.2020.4.03.6105, de fato, contempla pedido de garantia antecipada das inscrições que são objeto da presente execução fiscal, o que impõe considerar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas encontra-se prevento para a tramitação do presente feito executivo.

Com relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, semprejuízo de eventual análise da conduta processual pelo eminente Juízo da 3ª Vara Federal, não verifico a presença de improbidade processual apta a ensejar a condenação.

A conduta atabalhoada da executada, no afã de obter a certidão de regularidade fiscal, é justificada pela alegada urgência. De efeito, pode-se verificar inabilidade ou precipitação, mas não má-fé processual.

Ademais, a ineficácia das garantias oferecidas prejudicaria a própria executada, que ficaria com o débito exigível e a descoberto.

De qualquer modo, deverá a executada se manifestar e providenciar a adequação das garantias oferecidas, as quais serão analisadas pelo juízo competente.

Assim sendo, reconhecida a prevenção da 3ª Vara Federal de Campinas, declino da competência para processar e julgar a presente execução fiscal e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao eminente juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Não sobrevindo recurso ou havendo renúncia à interposição, remetam-se os autos com urgência ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011488-67.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294, DOUGLAS FERREIRA DA COSTA - SP289168, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 91 - ID 39480322.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009658-85.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.C.M.A - CENTRO CAMPINAS DE MEDICINA AVANÇADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011502-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO THEOTONIO - SP392531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015376-78.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: LOURDES CANDIDA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VALERIO DELGROSSI - SP280329

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **MARCOS VALERIO DEL GROSSI**, na qual se cobra crédito inscrito na dívida ativa, referentes às anuidades de 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 3750354, a exequente manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não promociamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, foi efetivada a citação em 24/05/2008 (fl. 18).

A exequente teve vista da tentativa infrutífera de penhora de bens em 29/09/2009 (fl. 20).

Seguiram-se diligências infrutíferas, bem como bloqueio de veículo nunca localizado para formalização de penhora.

Em 26/04/2018 foi proferida sentença, reconhecendo de ofício a nulidade das certidões de dívida ativa.

A r. sentença foi reformada em sede de recurso de apelação, cujo v. acórdão determinou a oportunidade de prazo para substituição das certidões de dívida ativa, conforme ID 35144683.

Contudo, entre a vista da tentativa frustrada de penhora e a r. sentença já havia transcorrido quase nove anos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A, CHEADE FARAH, WILSON BERNARDO, WALTER BERNARDES NORRY

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, intimado do ESTORNO de importância referente a Requisição de Pequeno Valor, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos.

Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência, terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, estando os autos em termos, reexpeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-57.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A, CRISTIANO JAMES BOVOLON, MARCO AURELIO OLIVEIRA SOARES

REPRESENTANTE: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **CRISTIANO JAMES BOVOLON**, qualificado nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em apertada síntese, que: a) ocupou cargo de diretor empregado na empresa executada no período de 11 de dezembro de 2012 a 31 de julho de 2015, sem que tenha praticado qualquer ato de gestão ou recebido alguma vantagem financeira, como participação na distribuição de lucros, conforme se verifica da Ata de Assembleia Geral Ordinária juntada nesta oportunidade, realizada em dezembro de 2012, por motivo de vacância; b) não há que se falar em dissolução irregular da empresa, pois continua com CNPJ ativo e com estabelecimento comercial com atendimento externo; c) o simples fato de ter sido certificada a paralisação das atividades, por si só, não significa que tenha havido a dissolução irregular da sociedade; d) o excipiente ocupou cargo de diretoria em data posterior àquelas dos fatos geradores das multas, pois, de acordo com as CDAs, os fatos geradores ocorreram nos anos de 2010 e 2011; e) a execução fiscal foi ajuizada em 15 de março de 2016 e a suposta paralisação das atividades foi constatada pela Sra. Oficial de Justiça em 14 de outubro de 2016 (fls. 13), ou seja, em data posterior à renúncia à diretoria realizada pelo excipiente; f) necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; g) nulidade do ato que determinou o bloqueio de ativos financeiros, sem anterior citação; h) impenhorabilidade dos valores bloqueados (honorários profissionais).

Intimada, a ANTT ofereceu impugnação no ID 39419839. Alega, em síntese: a) inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, em virtude da necessidade de dilação probatória; b) o crédito em cobrança refere-se à aplicação de multa, sem natureza tributária; c) desnecessidade de instauração do IDPJ; d) possibilidade do redirecionamento com fundamento na Súmula 435 STJ; e) conforme os documentos trazidos aos autos pelo próprio excipiente (id. 38898633), a assembleia extraordinária realizada em 11/12/2012 aprovou a convocação e a nomeação dele para o cargo vago de diretor; f) inexistência, nos atos assembleares posteriores, a comprovação de que, com a renúncia do excipiente em 21/08/2015 ao cargo de diretor, tenha sido designada outra pessoa em seu lugar; g) compulsando os dados cadastrais da empresa executada na Receita Federal do Brasil, permanece o excipiente e o outro coexecutado (Marco Aurélio Oliveira Soares) figurando como responsáveis legais pela pessoa jurídica até a presente data; h) dissolvida irregularmente a pessoa jurídica, respondem ambos os diretores pelos débitos deixados pela sociedade empresária; i) desnecessidade de dar ciência prévia da determinação de BACENJUD; j) ausência de demonstração da origem dos valores bloqueados. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Consoante se infere dos autos, a decisão de redirecionamento da execução fiscal foi determinada em virtude da certidão do Oficial de Justiça que atestou que a empresa executada não mais exerce suas atividades empresariais em sua sede social (fls. 13 e 21).

Como se sabe, a certidão do oficial de justiça goza de presunção de veracidade quanto à dissolução irregular da empresa (presunção relativa), cabendo ao interessado a prova de que não houve a dissolução.

Nas circunstâncias em realzada a diligência no processo, configura-se possível o redirecionamento com fundamento na Súmula 435 do STJ, ainda que se trate de débito de natureza não tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Iki Milanez contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que o desenvolvimento da Exceção demanda ampla dilação probatória e de que para a análise da prescrição se faz necessário verificar diversos fatores que podem influenciar na contagem de prazos, como a suspensão e a interrupção, os quais devem ser esclarecidos na Ação Autônoma de Embargos à Execução fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular. 3. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso e assim consignou: "O agravo de instrumento não merece ser provido (...) Discute-se a decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade relativa à Execução Fiscal de multa administrativa (sonegação de cobertura em valores de exportação) no valor originário de R\$ 1.558.568,59 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Não prospera a tese de que a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento exarado no verbete 435 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. Destaca-se que ao tentar citar a executada no endereço registrado na Junta Comercial (fls. 42 e 64), o Oficial de Justiça encontrou o imóvel vazio e fechado (fl. 53) e que, segundo certidão de fl. 358, o próprio agravante, informou que a empresa executada encerrou suas atividades há bastante tempo, não deixando bens penhoráveis. Além disso, o fato de se tratar de cobrança de dívida ativa de natureza não tributária não impede o redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa, conforme decidido pela Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do REsp 1371128/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 201300497558, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2014). (...) A inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/07/2003 (fls. 308/309), a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2003 (fls. 33/34) e o despacho que ordenou a citação, interrompendo o prazo prescricional (art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980), data de 17/12/2004 (fls. 40/41), de sorte que não há falar em prescrição decorrente da inércia da credora em promover o feito executivo. (...) Assim, entre a data ciência da dissolução irregular da sociedade, em 17/02/2006, com a certidão do oficial de justiça (fl. 43) no sentido de que a empresa não mais funcionava no endereço constante do registro na Junta Comercial (fl. 64), o requerimento e a determinação de citação dos sócios (fls. 83/84), em 09/05/2008, decorrente do redirecionamento, não se ultrapassaram 05 (cinco) anos. Quanto à alegação do agravante de demora na citação (...) percebe-se que, apesar de a citação da empresa ter ocorrido em 10/02/2015, na pessoa do sócio-gerente/gravante, também citado como corresponsável (fl. 355), não restou evidenciada inércia do exequente, ressaltando-se que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", consoante o verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não assiste razão a agravante ao alegar a prescrição intercorrente, pois esta pressupõe a suspensão da execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e não conheço dos embargos de declaração de fls. 421/425" (fls. 448-453, e-STJ, grifei). 4. Modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1773601/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJE 19/11/2018)

No caso dos autos, os elementos de prova colacionados pelo excipiente não se mostram aptos para afastar a constatação realizada pelo oficial de justiça, permanecendo hígida a presunção de dissolução irregular da sociedade.

Anote-se que, sendo a hipótese de redirecionamento fundada em indícios de dissolução irregular, desnecessária se afigura a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente. III - No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp 1286512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJE 26/03/2019)

No que tange à legitimidade passiva do excipiente, conforme os documentos juntados no ID38898633, a assembleia extraordinária realizada em 11/12/2012 aprovou sua convocação e nomeação para o cargo vago de diretor, inexistindo, como bem apontado pela excepta, atos posteriores que comprovem a renúncia do excipiente em 21/08/2015 ao cargo de diretor. Nesse passo, verifico que a excepta juntou aos autos o documento de ID39419840 que demonstra que, nos dados cadastrais da empresa executada na Receita Federal do Brasil, permanece o excipiente e o outro coexecutado (Marco Aurélio Oliveira Soares) como responsáveis legais pela pessoa jurídica.

De efeito, ao tempo da dissolução irregular, o excipiente ainda constava como responsável legal pela empresa executada.

Quanto à ordem de bloqueio via SISBAJUD, esta deve ser realizada sem a ciência prévia do executado, conforme dispõe o novel art. 854 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, houve a expedição do mandado de citação do excipiente em **13.08.2020** (ID31902193). Todavia, antes da devolução do mandado, o excipiente ofertou a exceção de pré-executividade em **18.09.2020**, donde se presume que a citação ocorreu antes da apresentação da exceção de pré-executividade.

Como até o presente momento não houve retorno do mandado expedido, inviável se afigura a constatação de que houve a citação do executado antes ou depois da ordem de bloqueio de bens.

De igual modo, a alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis não vem acompanhada de prova cabal da origem dos valores existentes na conta corrente do executado. Assim, inviável se afigura o acolhimento do pleito de desbloqueio.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Determino a conversão do bloqueio de valores em depósito judicial. Após, intimem-se para o oferecimento de embargos.

Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado expedido, notadamente sobre a data de citação do excipiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013047-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) EMBARGANTE:DANILO MEIADO SOUZA- SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 41812621), nos termos da r. decisão ID 32519509.

Prazo:05(cinco) dias.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017584-54.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CEVA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, FERNANDO LUIZ DE MORI, VALERIE CLAIRE ALINE FOUCHER EP MAZEAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013996-93.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: JOAO GERALDO STEVAUX
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX - SP123707

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de JOAO GERALDO STEVAUX, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Os créditos tributários foram definitivamente declarados extintos nos embargos à execução fiscal nº 0007217-44.2010.403.6105, conforme documentos trasladados para os presentes autos (fs. 50/51). É o relatório. Decido.

Extinto o crédito tributário pela prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal, impõe-se extinguir o feito principal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004484-47.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do despacho de ID 41469891, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 41555277).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017699-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de ARCOR DO BRASIL LTDA., na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

No Id 40479356, a parte executada acosta aos autos, comprovante de pagamento do débito. No Id 41721494, o credor confirma a quitação e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, *homologo* o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004694-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos, por sobrestados, a teor do despacho de pág. 24 - ID 40727664.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006839-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 40 - ID 40726051.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011638-14.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012902-61.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DURVAL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JÚNIOR - SP150684

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

As ponderações da parte ré/executada, fazem exsurgir possível anuência da parte autora/exequente, que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fícutlo o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-16.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016827-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id25442043, esclareça a Fazenda Nacional/ Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da demanda nesta Vara, uma vez que o endereço informado na inicial não se encontra abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

O silêncio será tido como aquiescência com a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012392-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUIS FERNANDO POLETTI DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5012175-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZEBRA TECHNOLOGIES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer determinação para que as autoridades impetradas (i) abstenham-se de, por si ou seus subordinados, cobrar a Taxa de Utilização do SISCOMEX de acordo com a Portaria MF n. 257/2011, valendo-se dos valores trazidos pelo art. 3º, da Lei n. 9.716/1998, até a publicação de ato pelo órgão competente que se adeque aos corretos índices de correção da taxa; (ii) não considerem débitos de tal natureza como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa; (iii) abstenham-se de propor ação de execução fiscal, bem como qualquer outra medida constritiva do patrimônio da Impetrante, tais como protestos, etc.; e (iv) abstenham-se de incluir o nome do Impetrante em cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.) por conta dos referidos débitos, assim como de imputar-lhe quaisquer outras sanções decorrentes da mora.

Aduz que o regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Diz que o STF vem reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, que autorizava a majoração da base de cálculo da Taxa SISCOMEX por meio de portaria ministerial.

Assevera que, se não for concedida a tutela de urgência para suspensão dos valores decorrentes da majoração inconstitucional, continuará sendo compelida a recolher o tributo a maior.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 41707786).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da "Taxa SISCOMEX" por ato normativo infralegal, assim entendido:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.716/98), reajustados em patamar não superior aos índices oficiais, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgada pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCív, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da "Taxa SISCOMEX", na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014724-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39749488:

Ante o histórico de créditos constantes do HISCREWEB, que segue anexo, e a informação de que os depósitos ocorreram no banco Mercantil, esclareça a autora o seu pedido.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006297-38.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WORKFLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006355-73.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE NEDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002961-92.2009.4.03.6105

AUTOR: PEDRO DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001374-69.2008.4.03.6105

AUTOR: BMM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0008481-91.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMUR DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012747-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), e-mail: Pedro.possas@hotmail.com

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los, caso entenda necessário.

Comunique-se ao Perito por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia através de telefone a se realizar no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010798-33.2011.4.03.6105

AUTOR: VEIMAR GATTI

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015890-12.1999.4.03.6105

AUTOR: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010427-69.2011.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS STEPHAN - MG64125

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002235-11.2015.4.03.6105

AUTOR: ETELVINO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011727-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDETE RISSATTI ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES - SP367729

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a autora, no prazo de 15 dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo e levando-se em consideração que este corresponderá à soma das prestações vencidas e das 12 vincendas.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifico ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas e dando-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, **caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado**, tornemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013789-89.2005.4.03.6105

AUTOR: JOSE LOURENCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012643-66.2012.4.03.6105

AUTOR: JOSE PAULINO LUIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005166-84.2015.4.03.6105

AUTOR: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011509-09.2009.4.03.6105

AUTOR: ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011356-62.2011.4.03.6183

AUTOR: ANESIR EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN - SP305242-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009038-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027788-15.2019.403.0000 (ID 41332032), remetendo-se os autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo.

No mais, ante a declaração de nulidade da sentença ID 27728698, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela União (ID 38180178).

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007011-54.2006.4.03.6304

AUTOR: JOSE DO CARMO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000810-80.2014.4.03.6105

AUTOR: CLODOALDO STECKELBERG

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005254-79.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA - SP339661, LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI - SP178424, LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi fixado nos embargos à execução o valor de R\$ 63.261,20, atualizado até julho de 2010. Deste valor, a União requereu o desconto dos honorários fixados a seu favor no valor de R\$ 17.510,58 (ID 22118110 – 192).

Pela decisão ID 22118110 – 222, o pedido da União foi acolhido assim como a cessão do crédito de R\$ 45.750,62 a favor de Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial. Foi determinada na mesma decisão a compensação do crédito cedido com os créditos tributários em aberto. Este fato foi reafirmado pela União com a petição ID 22118111 – 51.

Com a manifestação da União na fl. 251 dos autos físicos, foi determinada a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 45.750,62, atualizado até 07/2010, para possibilitar a compensação posterior dos créditos em aberto (ID 22118110 – 257).

Pela decisão ID 22118111 – 65, a determinação para expedição do precatório foi reconsiderada até que ocorresse o trânsito em julgado dos embargos. Esta decisão foi reafirmada pela decisão ID 22118111 – 113.

Como o trânsito em julgado dos embargos à execução, a condenação permaneceu inalterada, assim, os valores fixados pela decisão ID 22118110 – 222 e ID 22118110 – 257 não merecem qualquer reparo.

Cumpra a Secretaria a retificação da autuação como determinado na decisão ID 22118110 – 257.

Desnecessário a remessa à Contadoria para atualização dos valores, posto que no momento do pagamento do ofício precatório os valores serão atualizados.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito por ser um dos sócios maior de 60 anos e estar acometido por alguma doença.

Após, cumpra-se a decisão ID 22118110 – 257, expedindo o precatório pelo valor de R\$ 46.035,71, atualizado até 03/2011, a favor de Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial - ME, à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000447-25.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002399-25.2005.4.03.6105

AUTOR: EURIPEDES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001197-42.2007.4.03.6105

AUTOR: EXCELA S S O R I A E C O N S U L T O R I A E M C O M E R C I A L I Z A C A O D E C A F E L T D A .

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004927-56.2010.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO BELTRAME GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001021-53.2013.4.03.6105

AUTOR: ARIIVALDO PALMA ENZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0018458-98.1999.4.03.6105

AUTOR: CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002393-42.2010.4.03.6105

AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004397-42.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO FERMIANO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009555-35.2003.4.03.6105

AUTOR: EXPEDITO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, LUIZ ADRIANO FERREIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

Advogado do(a) REU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017132-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002274-42.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FREGOLON

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008623-32.2012.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se de processos que se referem a pessoas diversas do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 3.079,17, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço.

Após, Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013613-32.2013.4.03.6105

AUTOR: SABRINA DE SOUZA BEDANI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012022-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALUIZIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.891,68, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004299-50.2013.4.03.6303

AUTOR: LUIZ DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENY BRILLAS TOMANIK

Advogados do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI - SP226363, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso é eminentemente de direito.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0015906-43.2011.4.03.6105

AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000253-69.2009.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011747-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fiato a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DA SILVA LESSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001696-16.2013.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE REINALDO BARNABE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000226-13.2014.4.03.6105

AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014949-08.2012.4.03.6105

AUTOR: AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012384-37.2013.4.03.6105

AUTOR: ROMEU ZIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 0014522-16.2009.4.03.6105

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAINÉ DOMINGOS PERON - SP189118, FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727, RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007434-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K. M. M. F. R.

REPRESENTANTE: BARBARA GABRIELLY PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179, RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o MPF.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0008125-31.2006.4.03.6303

AUTOR: JOAO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008331-13.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MASSAO LUIZ NAKAYAMA, MASSAITI MARIO NAKAYAMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088

DECISÃO

Lembro às partes que o objetivo da perícia é verificar eventual sobreposição do loteamento Futurama com a gleba 139 e esclarecer qual dos títulos foi registrado primeiramente, o correspondente à gleba ou aos lotes. Isso para se saber a quem é devida a indenização. Logo, irregularidades no registro de matrículas ou transcrições anteriores à de n. 8.146 conturbarão mais a resolução da divergência apontada, após o registro das transcrições 220 e matrícula 3.5750.

ID 33613509 e 36418654: Dentro dos limites do acima exposto, intime-se o Senhor Perito a se manifestar e retificar o laudo, se necessário. Prazo de 40 dias.

Quanto ao quesito 7 (no caso de áreas em sobreposição, quais lotes já receberam indenização por ação de desapropriação?), é desnecessário, pois a informação pode ser feita documentalmente pelos próprios expropriantes, uma vez que detêm controle de pagamentos por atos expropriatórios.

Como consta do laudo, a transcrição n. 220 se sobrepõe à Gleba n. 139 em 10.228,42m². A matrícula n. 35.750 tem uma área de 37.200m², que corresponderia a gleba n. 139. Contudo, esta teria 46.369,30m². Portanto, há uma diferença a maior de 9.169,30m². Assim, é possível afirmar que, subtraindo a área comum de 543,83m² do loteamento mais a diferença de 9.169,30m² da gleba n. 139, restam 515,29 m² de área loteada com títulos registrados que não são resultado de eventual área usucapida pelo titular do imóvel objeto da matrícula n. 35.750.

Assim, diga o Sr. Perito se há memorial descritivo do imóvel arquivado no CRI, referente a matrícula n. 35.750, ou qualquer outro documento que possibilite afirmar que o loteamento chácaras Futurama está invadindo parte de sua área registrada, em especial a área de 515,29m². Independentemente da resposta, é possível afirmar quais lotes constantes da tabela da conclusão do laudo ID 33137294 estariam invadindo essa área registrada e qual área corresponde a cada lote, que totaliza os 515,29m²?

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000502-03.2012.4.03.6303

AUTOR: RUI FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016259-83.2011.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001498-42.2014.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO RENATO LEONI

Advogado do(a) REU: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011089-72.2007.4.03.6105

AUTOR: HELIO CARDERELLI POSSINHAS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002041-50.2011.4.03.6105

AUTOR: AGNER CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002799-68.2007.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001762-59.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICE DE OLIVEIRA RUSSOLO

PROCURADOR: ROSELENE RUSSOLO LOSACCO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32034572: Aguarde-se por mais 30 dias a regularização da representação processual das herdeiras indicadas, como determinado no despacho ID 30533486, bem como para juntada de cópia dos documentos pessoais como RG e CPF.

Retire-se a anotação de prioridade na tramitação do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA BEATRIZ GESTAL VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010299-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS LUIZ MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial.

Como o PPP é documento hábil a comprovar a atividade em condições insalubres, a prova testemunhal pretendida para comprovação do labor em condições insalubres na empresa Vikol é, por ora, desnecessária.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007215-42.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIO AUGUSTO DIAS LA GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003573-56.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIO PINTO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003682-75.2017.4.03.6105

AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003878-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 34552082:

As planilhas de evolução da dívida constam dos documentos juntados pela ID 24522390 e os contratos constam das ID's 32578809 e 32578834.

Logo, não prospera a afirmação do embargante de que os documentos solicitados pela decisão ID 21031567 não foram juntados aos autos.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID 32578598 e ID 32578830, posto que estranhos ao presente feito.

Ante a juntada dos documentos, abro prazo de 15 dias para o embargante apontar eventual divergência entre o pactuado e o efetivamente cobrado pela CEF.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007852-20.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JOAO WALDEMAR SILVA

Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) REU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) REU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

DECISÃO

ID 33333214: Com a juntada pela INFRAERO da matrícula de imóvel nº 246.906, do 3º CRI de Campinas, com o registro da adjudicação, está comprovado que o imóvel objeto desta desapropriação (lote 52 da quadra única do loteamento Parque de Viracopos) foi integralmente incorporado à matrícula nº 199.212. Além disso, consta como legítimos proprietários somente os expropriados Jose Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha.

Isto posto, dou por prejudicado o pedido ID 34682228.

ID 35329001:

Expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização ID 13066688 – pág. 31 e ID 20763398 a favor de Jose Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha na pessoa de Ana Maria Pitton Cuelbas, como requerido.

Dê-se ciência à União do registro da carta de adjudicação.

ID 33683010: Exclua-se a DPU como representante do expropriado, conforme requerido.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010632-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUVALDO ANDRE FLAIBAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006882-54.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34072801: Não há diferenças devidas ao exequente no presente feito em relação às verbas da fase de conhecimento (principal e honorários), com exceção à verba honorária fixada na fase de execução.

Na Decisão (ID 27740526 - Pág. 23), considerando a sentença proferida nos embargos 0010153-66.2015.403.6105 (cópia juntada no ID 27739685 - Pág. 21/25), que fixou o valor da execução, nos termos dos cálculos da Contadoria (cópia ID 27739685 - Pág. 34/38), em montante de R\$ 114.814,35, sendo: R\$ 104.376,96, a título de principal, e de R\$ 10.437,39, a título de honorários advocatícios. Ainda, na fase de execução, fixou-se a verba honorária de R\$ 2.876,89, nos termos da sentença proferida nos referidos embargos. Anoto que todos os valores foram estabelecidos para a data de 11/2015, nos termos dos cálculos da Contadoria.

Determinada a expedição dos referidos requisitórios, foram dois ofícios requisitórios, com data de conta 11/2015, a saber: PRC, relativo ao principal, no valor de R\$ 104.376,96 (ID 27740526 - Pág. 25), e RPV, relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.437,69 (ID 27740526 - Pág. 26).

A verba honorária foi paga em 30/07/2018 (ID 27740526 - Pág. 27), como também já pago o valor principal em 27/03/2019 (ID 27740526 - Pág. 28), devidamente atualizados com correção (até a data dos pagamentos) e juros até 01/07/2018, não havendo mais diferenças em relação a tais valores.

Anoto que, consoante art. 7º da Resolução n. 458/2017, do Conselho de Justiça Federal, os valores constantes dos ofícios requisitórios (PRC/RPV), serão atualizados desde a data base, no presente caso, desde 11/2015 até o efetivo depósito, bem como acrescidos de juros compreendidos entre a data-base informada pelo juízo da execução até 01/07 do ano de sua expedição, não havendo incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

Entretanto, em consulta aos sistemas de expedições de ofícios requisitórios, constata-se que o ofício requisitório relativo à verba honorária fixada na sentença proferida nos embargos e apurada na Decisão ID 27740526 - Pág. 23, não foi expedido.

Sendo assim, determino a expedição do ofício requisitório do valor relativo à tal verba, no importe de R\$ 2.492,46, em nome do patrono da parte exequente, calculado para 11/2015, dando ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, se manifestar sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-23.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONEI ALFEU PERALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29291678: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente não abate os valores recebidos, a maior, por força da tutela antecipada, bem como dos valores relativo ao período em que a parte exequente obteve benefício do seguro de desemprego. Assevera que a parte exequente se utiliza de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o IPCA-E em substituição à TR, e juros em desacordo com a Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou a parte exequente somente em relação à não obrigatoriedade do desconto dos valores recebidos a maior por força da tutela antecipada (ID 35004714).

Decido:

Razão assiste ao Executado (INSS).

Em relação ao desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada, o V. Acórdão foi expresso ao determinar o abatimento dos referidos valores (ID 13351448 - Pág. 123):

“O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/07/2011), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.”

Em relação à correção monetária e juros, determino:

“A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.”

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Quanto ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro de desemprego, o inciso III do art. 3º da Lei n. 7.998/1990 é expresso ao vedar a percepção do referido benefício com quaisquer benefícios previdenciários, impondo-se o abatimento do valor recebido a tal título.

Assim, em homenagem ao princípio da fidelidade do título, que devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, é medida que se impõe a prevalência dos cálculos apresentados pela parte executada, tendo em vista estar em consonância com o julgado.

Pelo exposto, fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 58.019,10, sendo: R\$ 50.925,95, a título de principal, e de R\$ 7.093,15, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2019 (ID 29292421).

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor pretendido (R\$ 114.507,43) e o ora fixado, fixando-o em valor definitivo em R\$ 5.648,83, para 10/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que não há autorização expressa para o destaque dos honorários contratuais, defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque de 30% sobre o valor principal, caso haja autorização expressa, caso contrário, sem o destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014225-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA PALMA PERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, a sentença foi expressa no sentido da substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 07/2009 e juros nos termos da Lei n. 11.960/09, ou seja, juros pagos nos depósitos da poupança.

Na impugnação (ID 33840230), a parte executada impugna apenas o valor considerado pela exequente relativo ao abono anual proporcional do ano de 2016 (auxílio-doença) sob o argumento de que a parcela a título de abono anual equivalente a R\$ 1.258,64 (7/12 da renda mensal da aposentadoria por invalidez de nº 32/616.465.381-2) abrange também as competências de 06/2016 a 09/2016, em que o direito reconhecido foi o auxílio-doença.

Em manifestação (ID 22791872), alega a exequente que o executado se utiliza da TR para efeito de correção monetária, bem como, em relação ao auxílio-doença, o valor correto do abono é 3/12, referente a três meses devidos.

Decido.

Não prospera a alegação da exequente de que o executado utilizou-se da TR para efeito de correção monetária.

Consoante demonstrado nos cálculos da Autarquia, o índice utilizado foi o INPC, que no período se mostra mais vantajoso.

Em relação ao abono do ano de 2016, verifico que o auxílio-doença teve sua concessão a partir de 14/06/2016 e a aposentadoria por invalidez a partir de 14/09/2016, portanto, em relação ao abono do auxílio-doença, o valor é de 3/12 de R\$ 1.795,44, que correspondem a R\$ 448,86.

Por seu turno, o abono relativo à aposentadoria por invalidez seria de 3/12 de R\$ 2.157,68, que correspondem a R\$ 539,42, totalizando, no ano de 2016 no montante de R\$ 998,28.

Conforme comprovado, o INSS, naquele ano, pagou à parte exequente o valor de R\$ 1.258,64 a título de abono, portanto, valor superior ao que entende devido pela parte exequente.

Sendo assim, estando de acordo com o julgado, fixo, em definitivo, o valor da execução no valor total de R\$ 14.933,64, sendo: R\$ 10.222,68, a título de principal, e de R\$ 4.710,96, a título de honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 15.841,51) e o ora fixado, fixando-o em definitivo no valor de R\$ 90,79, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9917169 - Pág. 1), nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque de 30% sobre o valor principal, caso haja autorização expressa, caso contrário, semo destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013387-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959

DECISÃO

A impugnação à justiça gratuita feita pela Blocoplan não merece prosperar, haja vista que a embargante, sendo representada pela Defensoria Pública da União, presume-se atender os requisitos para a obtenção do benefício. Além disso, o impugnante não trouxe qualquer documento apto a afastar a declaração de hipossuficiência. Isto posto, mantenho os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Quanto à impugnação ao valor da causa (ID 24115761), considerando que a embargante não apresentou qualquer manifestação visando afastar as alegações apresentadas, acolho-a para fixar o valor da causa no valor de R\$ 127.000,00.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se retificando o valor da causa e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 32098657 e 23361890: Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 31161768), fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 161.340,33, para 11/2017, sendo: R\$ 146.673,03, a título de principal, e de R\$ 14.667,30, a título de honorários advocatícios.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios complementares, sendo: R\$ 307,71, a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, já deferidos, e de R\$ 30,77, a título de honorários advocatícios, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 317.526,61) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 6.662,34, para 04/2017, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016568-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WELINTON SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38443502: Pretende o autor a produção de prova pericial em todas as empresas que laborou para aferição das informações constantes dos PPP's fornecidos.

Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012., Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Neste sentido vem decidido o Tribunal Regional Federal:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO. QUESTÃO AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP restringe-se aos lapsos temporais referenciados pela decisão impugnada. Nos períodos que sobejam, a Autarquia Previdenciária não fora instada a se pronunciar acerca do caráter especial da atividade, sendo a questão trazida à lume somente na esfera judicial.

2 - E, se assim o é, inequívoco que a situação se subsume ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, onde restou assentado o entendimento no sentido de ser indispensável o prévio requerimento administrativo, inclusive nos pedidos de revisão de benefício previdenciário, "se o documento ausente no processo administrativo referir-se a matéria de fato que não tenha sido levada ao conhecimento da Administração".

3 - O PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental. Precedente desta Turma

4 – A...

... 8 - Agravo de instrumento do autor desprovido.

(AI 5004113-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS DELGADO (RELATOR), TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020)

Isto posto, indefiro a prova pericial pretendida.

ID 38443140: Em relação à expedição de ofício, defiro a sua expedição para que a Petrobrás forneça o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP fornecido ao autor. Para tanto, concedo prazo de 20 dias para envio a este Juízo por email: Campin-vara06-SE06@trf3.jus.br.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006077-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRANCK - PR51706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 35364630 como emenda a inicial.

Para comprovar a condição de hipossuficiência, o autor juntou os balanços de 2018 e 2019, com saldo passivo de R\$ 696.389,00 e R\$ 66.366,31, assim como os extratos bancários da CEF, com saldo de R\$ 857,26, em 29/05/2020, do Itaú, com saldo de R\$ 2.253,28, em 30/06/2020 e do Santander, com saldo de R\$ 1.949,59, em 10/07/2020.

Justifica o autor da impossibilidade de juntar os balancetes do corrente ano pelo fato da classe médica encontrar-se com os seus esforços concentrados nas demandas envolvendo o assunto COVID-19.

A justificativa para não juntar os balancetes atualizados não pode ser aceita, posto que o Sindicato da classe não se confunde com a própria atividade médica, tampouco as atividades administrativas e financeiras do sindicato se suspendem por demanda de serviços de seus representados. Quanto aos extratos bancários, as movimentações financeiras neles constantes demonstram que a autora não tem dificuldade para honrar seus compromissos, tanto que não apresenta saldo negativo em sua movimentação. Portanto, sua situação não demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais e não se coaduna com o estado de miserabilidade previsto na Lei n. 1.060/50.

Isto posto, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010844-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede autorização para deixar de incluir os valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições aos PIS e a COFINS relativamente às parcelas vincendas após a presente impetração.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do RE n. 574.706/PR e RE n. 240.785/MG, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 40891065).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010972-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede autorização para recolher a contribuição do PIS e da COFINS sem a inclusão de seus próprios valores em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do RE n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 40442927).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afásto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001583-16.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32248504: Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença em que a parte executada alega que o exequente não abateu os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 02/10/2013 a 30/11/2013, índices de correção diverso do determinado no julgado, bem como inclui parcela já paga a título de abono do ano de 2015.

Em manifestação (ID 32248504), alega a parte exequente que se utilizou, para efeito de correção monetária, o índice IPCA-E a partir de 06/2009, nos termos decidido pelo STF no RE 870.947. Alega que o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença não constou do título judicial. Por fim, concorda com o equívoco apontado em relação ao abono do ano de 2015.

Decido.

Em relação à correção monetária, a sentença, confirmada pelo acórdão, transitado em julgado, foi expressa no sentido da aplicação dos índices de correção previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, que prevê o INPC a partir da competência 06/2009.

Quanto ao abatimento dos valores pagos a título de auxílio-doença, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa e por absoluta vedação legal (atr. 124, I, da Lei 8.213/91), é medida que se impõe o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença em concomitância com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, não merecem reparos os cálculos apresentados pela parte executada (INSS).

Sendo assim, estando de acordo com o julgado, fixo, em definitivo, a execução no valor total de R\$ 103.352,56, sendo: R\$ 93.956,87, a título de principal, e de R\$ 9.395,69, a título de honorários advocatícios, para 08/2019.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 121.708,27) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 1.835,57, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000235-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 4.250,64 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ R\$ 1.903,98.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que a parte exequente já havia ingressado com ação individual (autos nº 0397320-28.2004.4036301, do Juizado Especial Previdenciário em São Paulo) com o pagamento das diferenças ora pleiteadas, nada lhe sendo devido em relação ao presente cumprimento.

Intimado, o exequente se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual dos autos nº 0004366-41.2000.4.03.6183, no Juizado Especial Previdenciário em São Paulo, procede a impugnação da parte executada e reconheço a acumulação indevida da execução e inexigibilidade da obrigação.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ R\$ 70.775,42), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 7.775,42, para 10/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-79.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IZAIAS FARIAS, IZAIAS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24148364: Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença em que a parte executada alega que o exequente não observou, para efeito dos cálculos, o acordo entabulado entre as partes, devidamente homologado, bem como por incluir parcelas de 05/2015 a 17/05/2016, desconsiderando o fato que a DIB do auxílio-doença foi fixada em 18/05/2016, além de considerar a RMI no valor mínimo em todo o período de cálculo, desconsiderando o fato de que são dois benefícios devidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Intimado, a parte exequente se manifestou, requerendo a retificação dos cálculos apresentados apenas e tão somente com a exclusão dos meses de Maio/2015 até Abril/2016, uma vez que tal período foi incluído por um lapso.

Decido.

Verifico que o INSS formulou proposta de acordo (ID 20530732 - Pág. 52), com a aplicação da TR até 19/09/2017 e a partir de então o IPCA-E, bem como juros nos termos da Lei n. 11.960/09.

Em petição (ID 20530732 - Pág. 60), a parte autora concordou com a proposta, restando homologada pela Decisão ID 20530732 - Pág. 61, transitada em julgado (ID 20530732 - Pág. 62).

Assim, deve ser afastado o critério de correção monetária utilizado pela parte autora, bem como a taxa de juros, ambos diversos do homologado acordo.

Sendo assim considerando o acordo entabulado entre as partes, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 5.868,65, sendo: R\$ 5.335,14, a título de principal, e de R\$ 533,51, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2019 (ID 24148364).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 41.729,05) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 3.586,04, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010742-17.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23091021: Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença em que a parte executada alega que o exequente não observou, para efeito dos cálculos, o acordo entabulado entre as partes, devidamente homologado.

Intimado, a parte exequente não se manifestou.

Decido.

Verifico que o INSS formulou proposta de acordo (ID 22249364 - Pág. 6), com a aplicação da TR até 19/09/2017 e a partir de então o IPCA-E, bem como juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em petição (ID 22249364 - Pág. 24) a parte autora concordou com a proposta, restando homologada pela Decisão ID 22249364 - Pág. 25, transitada em julgado (ID 22249364 - Pág. 26).

Sendo assim considerando o acordo entabulado entre as partes, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 267.247,17, sendo: R\$ 242.951,98, a título de principal, e de R\$ 24.295,19, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2019 (ID 23091027).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 325.839,71) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 5.859,25, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011866-23.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661, ELITON VIALTA - SP186896, MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP78315, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, LILIANA SILVIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA DOS S OLIVEIRA FAHL - SP209923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31644051: Ante a concordância da União com o cálculo da parte exequente, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 5.406,66 a título de reembolso de custas, calculado para 09/2019 (ID 23409137).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do(s) depósito(s), dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvamos autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011733-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: W.R. MATIAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, que tem por objeto obter determinação para que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuídos aos demais softwares, consoante artigo 1º da Lei n. 9.609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, nos moldes do caput do artigo 81 do Decreto Aduaneiro n. 6.759/09 c/c o artigo 1º da referida Lei, libere e entregue as mercadorias após o desembaraço aduaneiro, sem exigir o acréscimo do valor do software ao suporte físico ou condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) em detrimento da apresentada pela impetrante (tributação sobre o valor do suporte); bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração.

Alega a impetrante que passará a importar softwares de videogames que comercializa e realizará o desembaraço aduaneiro na cidade de Campinas/SP, pretendendo desembaraçá-los nos termos das normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software, com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09 c/c o artigo 1º da Lei 9.609/98) e não sob o entendimento constante da solução de consulta n. 472/09, editada pela Receita Federal do Brasil que erroneamente classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, resultando em uma ampliação da abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Ressalta a impetrante que a referida solução de consulta emitida pela RFB possui efeito vinculante para os agentes administrativos e a obrigatoriedade referente à classificação das mercadorias é ameaça ao seu direito líquido e certo de desembaraçar os softwares nos termos da lei, já que a sua aplicação indiscriminada amplia as exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 81, do Decreto Aduaneiro e restringe o direito ao exigir tributo não previsto em lei em descumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 108, do CTN, não podendo solução de consulta se sobrepujar à norma hierarquicamente superior.

Argumenta que não existe discussão sobre a mercadoria, uma vez que jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais e, tratando-se de software, não há que se ampliar ao jogo de videogame as exceções dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 81, do Regulamento Aduaneiro, já que é suporte físico que contém dados ou instruções para processamento de dados, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.609/98.

Por fim, argumenta que os agentes da alfândega deverão dar às mercadorias o tratamento de software e não de obra audiovisual e, ao determinar o valor aduaneiro da mercadoria, deverão aplicar a determinação contida no caput do artigo 81, do Regulamento Aduaneiro, e não a solução de consulta n. 472 ou outras normas administrativas conflitantes editadas pela RFB.

Atribui a impetrante R\$ 100.000,00 de valor à causa, "equivalente ao benefício econômico que projetou e pretende obter no período de um ano com a segurança pleiteada.

É o necessário a relatar.

Decido.

Petição ID 41231969: defiro. Retire-se a anotação de sigilo dos autos.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Embora o art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 determine que não se conceda medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a questão destes autos se cinge à aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro aos jogos de videogame.

Consoante o Regulamento Aduaneiro, para o suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, o valor aduaneiro será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Assim, para programas de computadores (*softwares*), o valor aduaneiro é calculado com base unicamente no custo ou no valor do suporte propriamente dito.

No caso dos autos, os jogos de videogame a serem importados são legalmente considerados programas de computador, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.609/1998, uma vez que são suportes físicos que contêm dados/instruções para equipamento de processamento de dados que os faz funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Ainda que, nos jogos de vídeo, os chamados videogames, haja imagens e sons associadas a ações dos jogadores, não se trata **estritamente** de uma gravação de som, cinema ou vídeo, pois tais imagens e sons são interativos, não seguem sons e imagens predeterminadas e passivas ao usuário, mas dependentes da ação do jogador. Assim como qualquer outro programa de informática, que sempre oferece imagens, ainda que meramente numéricas e/ou alfabéticas, e sons ao executor do programa. Tratando-se o parágrafo 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro uma exceção à regra do *caput*, deve ser interpretado estritamente.

Ademais, o risco da ineficácia da medida em razão da possibilidade da ocorrência de danos de difícil reparação à parte impetrante é evidente, na medida em que, como é cediço, além de retenção da mercadoria pelos agentes alfândegários e eventuais pagamentos de tributos com alíquotas majoradas e multas em caso de descumprimento de obrigações, há despesas com o pagamento de armazenagem das mercadorias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que a impetrada, nas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela impetrante no exercício de suas atividades fins, abstenha-se de acrescentar ao valor aduaneiro do suporte físico o valor pago pelo software, nos termos do artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, bem assim, que se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações, caso inexistam outros óbices.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante legal da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de sigilo dos autos, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6977

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A (SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos (FLS. 389/399), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO E SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 285/300 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014392-89.2010.403.6105 - CLAUDIO ISSAO IWAKURA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 364/372 - V para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-39.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.388: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 355/362, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004050-82.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (O IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004050-82.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012669-98.2011.403.6105 - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos (FLS. 227/274), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos as fls. 733/740 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (THOMAS PEETERS KORS) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003734-37.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LEANDRO HENRIQUE PENTEADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36574446, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5006247-41.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOSUELDOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36575218, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012048-98.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS MELLI

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 21 de dezembro de 2020, às 10:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av Dr Moraes Sales nº 1136, 5º Andar, sala 52, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010207-68.2020.4.03.6105

AUTOR: LUCIANE BARBOSA ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 21 de dezembro de 2020, às 09:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av Dr Moraes Sales nº 1136, 5º Andar, sala 52, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007828-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE TRINDADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35632627:

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida aplicando artigo da lei.

Contudo, ante o prejuízo apontado, tomo como pedido de reconsideração, para deferir a citação do INSS.

Após a vinda da contestação, cumpra-se a decisão proferida sobrestando o feito.

Cite-se e int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000324-97.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunha para o dia 03 de dezembro de 2020, às 16:40 horas a ser realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015078-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35929235: Dê-se vista à União acerca dos documentos juntados.

ID 37824441: Dê-se vista às partes.

Prazo de 15 dias.

Quanto à impugnação à justiça gratuita deferida, ante a informação de que o autor é proprietário de 7 imóveis, informe o autor os valores recebidos com locação dos imóveis e respectivos endereços, no mesmo prazo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007981-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REYNALDO PAULISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA THEODORO - SP354607, MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 35720787 no prazo de 15 dias.

Não comprovado o recolhimento das custas processuais, tomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012859-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENÍCIO SOUZA SOARES - SP309223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36290275: Defiro a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma e número de celular para contato.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009680-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALINA PROVAZZI DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS, justifique a autora o valor da causa atribuído, devendo juntar planilha de cálculo, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37825067:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AMAURI DIMARZIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso é eminentemente de direito.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. M. M.

REPRESENTANTE: MATHEUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS MACHADO - SP331635,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TOBIAS MACHADO - SP331635

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento é o mesmo noticiado na id 19962048, cumpre-se a Secretária o despacho ID 32468984, agendando a pericia.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009400-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:OSMAR PEREIRADUARTE

Advogados do(a)AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010936-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:VALDENIR MARANGONI

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012110-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:APARECIDA DAS GRACAS LEO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012245-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 3.020,60, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que anulou a sentença, dê-se prosseguimento do feito, intimando-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBSON DAVID SANTESSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35364424: Prejudicados os pedidos.

Este Juízo indeferiu os pedidos relativos aos 7 períodos relacionados na inicial, por intermédio do despacho ID 31151593. Neles, o autor requeria perícias *in loco*, para os 6 primeiros, bem como perícia por equiparação, para o 7º período.

No caso do primeiro período, o autor pediu perícia por equiparação, dado que a empresa encerrou suas atividades. Agora, o autor renova pedido com relação ao mesmo período, por perícia *in loco*, na empresa com atividades encerradas, o que, por óbvio, é impossível.

Por outro lado, para os demais, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º períodos, o o demandante requer, agora, a perícia *in loco*. Antes discordava dos PPPs, o que levou este Juízo a indeferir, haja vista que o local para solucionar qualquer espécie de descontentamento com os formulários é a Justiça Trabalho. A relação jurídica não é previdenciária. Por esta razão, estes pedidos foram indeferidos, mas o autor os renova.

Quanto ao 7º e último período, o autor pede a perícia por similaridade, vez que não obteve o deferimento da perícia *in loco*, pelo despacho anterior, por igualmente discordar do PPP. Ora, o autor possui o PPP relativo ao período, tentou a perícia *in loco* por discordar dele, pelo que não há o menor sentido em requerer perícia por similaridade.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010715-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na multa aplicada no Auto de Infração n. 0517600/00739/11 - Processo Administrativo Fiscal n. 12689.721163/2011-88, lavrado pela Alfândega do Porto de Salvador-BA. Pede, alternativamente, o depósito do montante integral da multa aplicada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final transitada em julgado.

Juntou documentos.

Tendo em vista que a autora alega ocorrência de **prescrição** da cobrança do crédito do PA em questão, de rigor que a União seja ouvida antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, máxime para comprovação de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional em questão.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, faculto à autora a realização deste, ficando, entretanto, condicionado ao aceite da União.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência à ré para manifestação de sua suficiência para suspensão da exigibilidade do débito.

Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERONIMO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor cópia da rescisão contratual de trabalho, assim como cópia dos recibos de aluguéis de abril a junho/2020, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM CANUTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33292253: Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido, para a providência necessária.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010437-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DACOSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40891554: Defiro o prazo de 05 dias para o recolhimento das custas processuais na CEF.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, nos termos da decisão ID 39475828.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCI BENTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [35432955](#): Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para comprovação do recolhimento das custas.

Após, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013339-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16415976 – fls. 130/131. Considerando que o Resumo De Documentos Para Cálculo Do Tempo De Contribuição é documento indispensável para a correta verificação do tempo já computado pelo INSS, intime-se o autor para que traga cópia **completa e legível** do referido documento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014553-60.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34518142: Em que pesem os argumentos da parte autora, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pesam ainda, as observações do Instituto, ID 35580147, quanto à regularidade do documento.

Portanto, indefiro a perícia *in loco*.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006098-65.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON MARCELINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1790/2178

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos a parte exequente manifestar sua discordância, determino que a mesma proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004638-86.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA - SP258028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON MENDES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu, ID 35726813.

Com ou sem a apresentação de réplica, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor ingressou com a presente ação em 06/09/18, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 176.659.177-6, e, conforme cópia do extrato CNIS emanado ao presente despacho, consta que recebe o referido benefício desde 19/09/16, esclareça o seu pedido, bem como a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011289-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016301-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAALICE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011489-47.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ASSIS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40945049: dê-se vista às partes da digitalização dos autos físicos nº 0011489-47.2011.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, diante da concordância (ID 40946688 - Págs. 275/283) com os cálculos apresentados pelo executado (ID 40946688 - Págs. 255/260), fixo a execução no valor de R\$ 117.866,00, sendo R\$ 108.637,56, a título de principal, e de R\$ 9.228,44, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2019.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% pretendido pelo causídico, porém em nome da sociedade de advogados Moraes & Rubin de Toledo Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP nº 14.997, indefiro, haja vista que, no contrato juntado às fls. 945, não consta a sociedade como contratada.

Assim sendo, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011324-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE VALDEVINO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011326-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUSANA LUIZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008015-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ALVES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32942286: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011055-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados por intermédio da petição ID 33490006.

Desnecessária a expedição de ofício à empresa ABB LTDA., para que forneça documentação relativa a periculosidade, bastando que o enquadramento das atividades especiais seja comprovado em formulários PPP's, neste caso, presentes na inicial, bem como no processo administrativo.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001716-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia legível do referido documento (fs. 80/92 – ID 14618453), sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011320-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANA APARECIDA BRAGA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planhilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003627-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33529811: Mantenho os termos do despacho ID 32652440, em especial com relação ao seu 3º parágrafo.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008948-09.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISEU PEREIRA MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 36654391, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011323-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA CRISTINA GERIMONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCENIO DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 33349347.

Com ou sem a apresentação de réplica, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32742664: Prejudicado o pedido.

Mantenho integralmente o despacho ID 31435656. O PPP é documento hábil para comprovação de trabalho em condições insalubres, não sendo razoável que se realize perícias para reavaliar aquelas condições.

Ademais, a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 37269408.

Considerando que o enquadramento de atividades especiais comprovadas em formulários PPP's e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015258-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32264592: Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas, bem como que as mesmas residem no Município de Indaiatuba, diga a parte autora em que localidade requer seja realizada a audiência. Após, expeça a secretaria o necessário ou proceda ao agendamento da audiência neste Fórum, comunicando às partes local, dia e hora de realização. Lembro à parte que arrolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019304-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34468253: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido. Com ou sem a apresentação da documentação ou no silêncio da parte autora, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011397-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO CELSO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA INACIO DOS SANTOS - SP312122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 09/2020, de R\$ 2.648,54, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).
O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.
Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a determinação supra, cite-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTAS DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer intentada pela **CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A**, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a doação, pela União, de área ocupada pelo o DER - Departamento de Estradas de Rodagem.

A União contestou a ação.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 10231206.

A concessionária, em janeiro de 2020 (ID 26700348), requereu a suspensão do feito, e informou que o Superintendente do Patrimônio Público da União em São Paulo – SPU autorizou o ingresso da autora nas áreas remanescentes do imóvel objeto da ação, para início das obras de infraestrutura (Portaria n. 14851, publicada em 23 de dezembro de 2019).

Por sua vez, a União esclareceu que, não obstante a autorização de ingresso da autora na área em questão, esta tem caráter precário e revogável, não implica direito sobre a área ou constituição de domínio, e não gera direitos a quaisquer indenizações sobre as benfeitorias, conforme o art. 3º da Portaria n. 14851/2019.

Após a remessa dos autos à conclusão para sentença, sobreveio pedido de desistência da ação, formulado com informação de **renúncia ao direito sobre o qual ela se funda**, nos termos da petição ID 31077388. No entanto, requereu a extinção do feito **sem julgamento de mérito** (art. 485, inciso VIII, do CPC).

Em manifestação ID 31086437, a União **concorda com o pedido de desistência e renúncia do direito**, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97. Porém, pede pela extinção do processo **com julgamento de mérito** (art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC).

Ora, a petição da autora é confusa, desiste da ação e manifesta renúncia ao direito em que ela se funda. São coisas distintas que produzem efeitos diversos.

No caso, vê-se claramente que a União não concorda com a mera desistência da ação. Por essa razão, a autora precisa esclarecer o requerido. Senão, será considerada a renúncia ao direito em que se funda a ação, que **não depende** de concordância da parte contrária.

Ante o exposto, deverá a autora esclarecer o pedido formulado na petição ID 31077388.

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018547-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILEIDE APARECIDA ZANRE DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37335731.

Com ou sem a apresentação de réplica, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011400-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELAIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017568-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, exclua a Secretaria os documentos vinculados ao ID 32856439 e ao ID 35836159, vez que juntados em duplicidade.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004583-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CORREIANETO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo (ID 38200099), prossiga-se a ação sem o recolhimento das custas até decisão final.

Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012102-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO EDUARDO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33898575: Tendo em vista que a parte autora fez acompanhar a réplica um PPP, em suas palavras "atualizado e revisado", dê-se vista à parte ré.

Por outro lado, não há razão para deferimento de perícia técnica em empresa que tenha fornecido o formulário PPP e o mesmo vale para a prova testemunhal, imprestável como prova de trabalho especial.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 35272911.

Com ou sem a apresentação de réplica, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de ID 29651245, no prazo de 10 dias, juntando aos autos a cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo e não somente as comunicações das decisões do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES SANCHES MACHADO COELHO DE CASTRO BIGON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37166700: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, para a juntada dos PPPs indicados.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342, TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de ID 37287086, no prazo de 10 dias, juntando aos autos a cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se. Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE DA CONCEICAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia do referido documento, referente ao NB 187.539.971-0, sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 37269408.

Considerando que o enquadramento de atividades especiais comprovadas em formulários PPP's e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CELLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARY DE MATOS MARTINS - SP236963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36025706.

Com ou sem a apresentação de réplica, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004868-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33452831: Indefiro o pedido de depoimento da parte autora visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003488-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 36601685: Vista às partes da comprovação de cumprimento da AADJ/INSS.

Tendo em vista a petição ID 35604914, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Com a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011574-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDE CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO VADILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 40644348, tendo em vista a informação de que segundo a pesquisa RENAJUD, ID 38141821, existem restrições sobre o veículo a ser penhorado, quais sejam alienação fiduciária e registro de roubo.

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011575-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE SUTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005880-54.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: LUIZ GONZAGA MEDEIROS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902, JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503

DESPACHO

Cumpra a INFRAERO, corretamente, a decisão de ID 38671876, no prazo de 10 dias, promovendo o depósito referente aos honorários periciais, vez que fixado em R\$ 2.800,00 e o depósito foi realizado no valor de R\$ 2.580,00 (ID 39777398).

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009006-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: R. V. D. O.

REPRESENTANTE: JOSIANE VICENTE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007426-78.2017.4.03.6105

AUTOR: GILDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado da Decisão que anulou a sentença, para requererem o que de direito, no prazo legal 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000669-97.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALPHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-94.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANICE FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011512-24.2019.4.03.6105

AUTOR: ELISETE CRISTINA MARTINS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-65.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA AAGNELINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011741-81.2019.4.03.6105

AUTOR: PETRUCIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011474-12.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA CLAUDIA ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016636-85.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010132-63.2019.4.03.6105
AUTOR: DAVI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011521-83.2019.4.03.6105
AUTOR: JACOB ELIAS LEMES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011879-14.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MACIEL DIANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;

b) a indicação de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.

4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se, por e-mail (antonianadianin@gmail.com), a impetrante para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010135-18.2019.4.03.6105

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016595-21.2019.4.03.6105

AUTOR: ELENITA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-17.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-81.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010285-96.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017897-85.2019.4.03.6105

AUTOR: ALANA MARINHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011463-80.2019.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006351-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITA SANTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011719-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAIRANZO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANAIRANZO LOPES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.522.866-64), cessado em 09/08/2007. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação.

Relata que percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/09/2004 a 15/11/2006 (NB 505.346.470-3), 16/11/2006 a 21/01/2007 (NB 560.369.518-4), 28/01/2007 a 08/02/2007 (NB 560.445.929-8) e 12/03/2007 a 09/08/2007 (NB 560.522.866-64).

Menciona que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.882.172-8 no período de 10/08/2007 a 31/10/2019, concedido liminarmente no processo que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Indaiatuba sob nº 0013703-89.2007.8.26.0248 (Ação Acidentária).

Explicita que o referido processo judicial foi julgado procedente em primeira instância, e embora caracterizada a incapacidade total e permanente, foi julgado improcedente em sede recursal, por não ter sido verificado o nexo causal entre as doenças e as atividades laborais da autora, sendo revogada a antecipação de tutela.

Argumenta que, durante a tramitação de mencionada ação acidentária, foram realizadas duas perícias médicas, tendo ambos os peritos concluído pela incapacidade total e permanente da autora.

Aduz que, em face da gravidade de suas moléstias, bem como de sua incapacidade para o trabalho, requereu novamente o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 06/01/2020 (NB 630.909.074-0), sendo o pedido indeferido sub justificativa de perda da qualidade de segurado.

Defende que, consoante a tese firmada pela TNU, em julgamento do Tema 245 (PEDILEF 0008405-41.2016.4.01.3802/MG), embora tenha percebido benefício previdenciário através de tutela antecipada, posteriormente revogada, não perdeu sua condição de segurado.

Ressalta que sofre de diversas patologias crônicas e incapacitantes, que se agravaram acentuadamente com o decorrer do tempo, impossibilitando o exercício de sua atividade laborativa habitual, na função de faxineira, ou de qualquer outro trabalho remunerado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação, por ter a autora idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Dos documentos apresentados, extrai-se que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 21/09/2004 a 15/11/2006 (NB 31/505.346.470-3), 16/11/2006 a 27/01/2007 (NB 31/560.369.518-4), 28/01/2007 a 08/02/2007 (NB 31/560.445.929-8), 12/03/2007 a 09/08/2007 (NB 31/560.522.866-4), conforme indicado no extrato do CNIS (ID 411770877, Págs. 04/05).

Teve, ainda, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/534.882.172/8, no período de 10/08/2007 a 31/10/2019, em antecipação de tutela no Processo nº 0013703-89.2007.8.26.0248, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba (ID 41170881, Págs. 33/37). Constato que a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a ação em razão da ausência de nexo causal entre as moléstias e as funções desempenhadas pela autora, sendo revogada a antecipação de tutela (ID 41170881, Págs. 38/44).

Observe que, nas duas perícias médicas realizadas em referido processo, os peritos concluíram pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, conforme laudos periciais apresentados (ID 41170881, Págs. 01/04 e 05/13). Dessa forma, entendo que a incapacidade se encontra demonstrada, acolhendo referidos laudos como prova emprestada.

Ademais, verifico que, ao indeferir o novo pedido de auxílio-doença NB 630.909.074-0 (ID 41180877, Pág. 44), o INSS não fez qualquer menção à incapacidade laborativa da autora, sendo indicado como motivo somente a perda da qualidade de segurado.

De outro lado, conforme acima mencionado, a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, de 2004 a 2007, nos períodos de 21/09/2004 a 15/11/2006, 16/11/2006 a 27/01/2007, 28/01/2007 a 08/02/2007, 12/03/2007 a 09/08/2007, ou seja, só não esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 09/02/2007 a 11/03/2007. Posteriormente, de 10/08/2007 a 31/10/2019, do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à tutela antecipada deferida na Justiça Estadual e posteriormente revogada.

Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

Neste ponto, relativamente à manutenção da qualidade de segurado, a TNU firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 245:

"A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé."

Nessa linha, também a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O SEGURADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA, CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEI 8.213/91 E NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.213/91. EMBORA OPERE EFEITOS EX TUNC, A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA OU DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 2. FIXAÇÃO DA TESE DE QUE O PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PODE SER UTILIZADO PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. (50029073520164047215, JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, eProc 13/03/2018.)

Filho-me à tese acima, pois não seria razoável que se desconsiderasse o período de percepção de benefício previdenciário, deferido por força de decisão judicial, uma vez que isto acarretaria situação de difícil solução ao segurado que, impedido de verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, já que afastado do trabalho em decorrência da percepção do benefício concedido precariamente pelo Judiciário, perdendo o status de segurado, assumindo o prejuízo por algo para o qual não contribuiu.

Dessa forma, entendo mantida a qualidade de segurada pela autora.

Ante o exposto, **deiro** a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.522.866-4).

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Intime-se a autora a juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011012-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: L. M. L., MARIA ADENIR JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DIGITAL - CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **L. M. L.**, por sua representante legal **MARIA ADENIR JACINTO PEREIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise de seu pedido de benefício de auxílio-reclusão, protocolo 899595364.

Informa a impetrante que em 25.06.2019, requereu junto ao INSS - Agência Digital Campinas – (SP), o benefício de Auxílio-Reclusão, NB n.º 193.429.231-9.

Alega que passados mais de 1 ano e 4 meses da protocolização do pedido de benefício, até o momento não há resposta da administração pública quanto ao julgamento do requerimento, encontrando-se parado na agência.

Pelo despacho ID 40437423, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "trata-se de requerimento realizado no modelo do INSS Digital que recebeu n de tarefa 899595364. Esclarecemos que esse requerimento deu origem ao benefício 25/196.470.552-2 que foi indeferido após análise pelo não cumprimento do período de carência exigido para o reconhecimento do direito ao benefício, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da decisão para interposição de recurso administrativo". (ID 40815309)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise de seu requerimento de auxílio-reclusão.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido após análise.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto por **Ivaír Malaguti Simionato**, qualificado na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Aduz ser filho de perseguido político pela ditadura, seu pai, então presidente do Sindicato da Alimentação de Campinas, na década de 1960, e que também tinha vínculo com o Partido Comunista.

Afirma que foi registrado como Stalin Malaguti Simionato, pelo que desde tenra idade era motivo de perseguição na escola, e pelo que por várias vezes a polícia, ao descobrir seu registro escolar, tentava prender seu pai.

A prisão acabou ocorrendo em 1965, fato que acarretou prejuízos econômicos e morais à família, como o desemprego da mãe, que não conseguia recolocação em outro emprego, constantes diligências da polícia em frente à sua casa, além da rotulação de seu pai de forma pejorativa.

Todo o cenário narrado os levou a fugirem para o estado do Espírito Santo, dependendo de parentes e amigos para sobreviver e podendo voltar à Campinas somente em 1980.

A declaração de anistiado político de seu pai ocorreu somente em 1997, e a reparação econômica, em 2016. À sua mãe, sua irmã e seu irmão também foi deferida tal reparação. Porém, o seu pedido, sob os mesmos fundamentos, foi negado, em que pese toda a narrativa e a farta documentação apresentada.

Com a inicial, vieram documentos nos anexos do ID 26259829.

O despacho inicial determinou a emenda à inicial, ID 26317336. Emenda à inicial no ID 27886257.

Citada, a União apresentou contestação (ID 29876557).

O despacho ID 29922910 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas.

A União informou não ter outras provas a produzir (ID 30712568).

O feito foi baixado em diligência para que o autor apresentasse os processos administrativos de concessão da indenização por perseguição política à sua mãe e irmãos.

O autor juntou parte de documentos nos anexos do ID 35870944.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública foi oficiado para apresentar cópias integrais dos processos administrativos citados, sendo juntados nos anexos do ID 37482156.

Deles se manifestaram autor (ID 37951127) e a União (ID 38202607).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Alega o autor ser filho de perseguido político, seu pai, que era diretor do Sindicato da Alimentação de Campinas e ligado ao Partido Comunista, pelo que, no período da ditadura militar (1964-1985), sua família sofreu perseguições diversas.

Seu pai foi condenado a 20 anos de prisão, pelo que ficou foragido, tendo que os membros remanescentes do núcleo familiar – mãe, irmão e irmã, além dele próprio – que se mudar para o Espírito Santo de forma clandestina, e, por consequência, a mãe, então se tornando a única mantenedora do sustento familiar, perdeu seu emprego vendo-se desprovida dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas, passando a viver de ajuda de amigos, familiares e demais doações.

O autor ainda relata perseguições que sofreu inclusive dentro da escola onde estudava, pois era recebido por policiais à procura de seu pai, bem como na frente de sua própria residência. Ainda tinha que conviver com compressão psicológica e *bullying* pela situação narrada e pelo nome com o qual foi registrado.

Tal quadro apenas foi se normalizar com o restabelecimento da democracia, ou seja, o tormento da ruptura familiar, as incertezas de onde e como viver, e a própria vida em si foi violentada por mais de 15 anos. Seu pai, inclusive, foi declarado anistiado político tão somente em 1997, e pode requerer a indenização que aqui o autor também pretendeu em 2010, que somente foi analisada em 2016.

Aduz que a fundamentação da negativa ao seu pedido foi a de que não teria sofrido os males da perseguição política que seu pai havia sofrido, mesmo tendo sua mãe, seu irmão e sua irmã agraciados com a reparação em tela.

A União, por sua vez, contestou, sustentando que a decisão sobre a reparação requerida é do Ministro do Estado da Justiça, pois que a Comissão de Anistia analisa a documentação, mas apenas opina sobre o caso concreto, dando seu parecer não vinculativo.

Alega, ainda, que o autor não comprovou documentalmente a existência de motivação política à perseguição que sofreu para que fosse declarado anistiado, nos termos da Lei nº 10.559/02, declaração esta que também é de competência do então Ministro da Justiça.

O feito foi baixado em diligência para que o autor apresentasse cópias integrais dos processos administrativos de pedido de reparação econômica requeridos por sua mãe e seus irmãos (ID 35203993). Como o autor não logrou apresentar tais documentos em sua integralidade, o Ministério da Justiça e Segurança Pública foi oficiado para que o fizesse, apresentando os documentos citados nos anexos do ID 37482156.

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abarcando danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações como mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267.). 2. "**Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade**" (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015.). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.
3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.
4. Precedentes.
5. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.
7. **Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II – reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.**
8. Precedentes.
9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.
10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"
11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atrozes, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.
12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.
14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2152037 – 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

No caso dos autos, a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do pai autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com filero no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 35871357), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

Outrossim, apesar de a comissão de anistia ter opinado favoravelmente ao pedido do autor (ID 26259845), o Ministro da Justiça não deferiu o pedido.

É incontestável que o parecer da comissão não vincula à decisão do Ministro da Justiça (art. 10 da Lei n. 10.559/2002).

Além deste fato, extraiu-se, de tudo que foi analisado, não há irregularidades no processo administrativo que o invalidassem, total ou parcialmente. Tanto aquele referente ao pedido do autor, quanto os referentes aos seus familiares foram devidamente instruídos documental e, por sua vez, foram analisados pela Comissão de Anistia, sendo exarados os respectivos pareceres e as decisões do Exmo. Ministro da Justiça. No caso do processo administrativo do autor é importante consignar que pende julgamento de seu recurso inominado.

Por outro lado, verifico, ainda, da lei citada, que não há menção à extensão da anistia ou da reparação econômica aos familiares dos que sofreram perseguições de cunho exclusivamente político no período ditatorial. Há, sim, a garantia aos herdeiros e sucessores do direito a requerer a declaração e, por consequência, a reparação, àquele que faria jus a tal condição, ou seja, em nome daquele que se enquadra em uma ou mais hipóteses dos incisos do art. 2º da referida lei, mas não em nome próprio, se não fizesse jus a tanto.

Nesta mesma toada, o fato de seus familiares terem sido considerados anistiados e recebido a reparação econômica não pode ser usado como critério de isonomia para também lhes estender a anistia e a reparação econômica que lhes foi garantida. Nestes casos, a análise se prende ao caso individual dos pleiteantes, não cabendo, novamente, a alegação de consanguinidade ou relação próxima para justificar a declaração de anistia por uma espécie de extensão automática. Se no caso da mãe e dos irmãos, o Ministro da Justiça entendeu por acolher o parecer da Comissão de Anistia é porque entendeu que dos fatos narrados concluiu-se que suas situações individuais os colocavam como aptos a serem declarados anistiados e a perceberem a respectiva reparação econômica.

Assim, para se averiguar se o autor deve ser considerado legalmente anistiado e receber reparação econômica, necessário analisar as provas trazidas aos autos, muito além das suas relações familiares.

Os documentos apresentados não comprovam que o autor poderia ser considerado anistiado. Novamente fazendo remissão à lei n.º 10.559/2002, a declaração de anistiado e correspondente reparação econômica dizem respeito aos danos patrimoniais sofridos pelo requerente, em especial aqueles citados nos incisos do art. 2º, tais como impedimento de exercer atividade profissional civil, transferência para local diverso de onde laborava, perda de comissões, demissões, cassação de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reformados, dentre tantos outros que de fato ocorreram naquele período de exceção.

Porém, vejo que o autor passou boa parte de seus percalços noticiados – sem minimizar os fatos citados e seus efeitos em caráter íntimo – entre a sua infância e adolescência, quando certamente não deveria trabalhar, ou ao menos ter emprego fixo ou outra fonte de renda que viesse a ser prejudicada pelos atos de perseguição de cunho político que atingiram seu pai. Logo, todo o relatado não se coaduna com as já mencionadas hipóteses de enquadramento para que pudesse ser declarado anistiado (art. 2º, incisos I ao XVII, lei n.º 10.559/02), pois que o prejuízo que pretende ver reparado é essencialmente de cunho moral, e não material.

Não logrou comprovar categoricamente qualquer dano patrimonial que tenha sofrido como atos de exceção praticados pela ditadura então vigente; os relatos de invasão em sua residência, ameaças, fugas, rupturas do convívio familiar não resultaram, especificamente ao autor, em dano material concreto, revelando-se, possivelmente, em danos mORAIS, de caráter extrapatrimonial, que não são objeto do presente feito.

O dano demonstrado é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento, e não foi previsto pelo legislador quando da confecção da Lei n.º 10.599/02. Neste sentido, a jurisprudência a seguir é cristalina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1. Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atinge a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor – que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor – é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decurso impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios. (APELREEX 00148722420104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 – Quarta Turma, DJE – Data: 19/01/2012 – Página: 483.)

Porém, como extraído da exordial, o pedido do autor se limita à reparação de caráter econômico, exclusivamente fundado na lei nº 10.559/02, não tendo requerido, em momento algum, indenização por danos morais e, não logrando comprovar ter sofrido dano patrimonial, não cabe a este Juízo extrapolar a análise de possíveis danos de cunho moral que tenha sofrido, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido do autor e extingo o feito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, conforme fundamentação supra.

Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC, restando suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça.

Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a União, isenta.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-55.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquilabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012178-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSAURA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum proposta por **ROSAURA TORQUATO** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja autorizado a resgatar os seus planos de previdência privada (0007303-4; 0008400-8; 0006129-8; 0002430-4), todos vinculados ao Banco Itaú, Agência 3814 e Conta Corrente 29273-0 sem a retenção do Imposto sobre a Renda. Ao final pretende que seja declarado o direito de "não se sujeitar às incidências do imposto de renda sobre os valores resgatados dos seus planos de previdência privada VGBL (0007303-4; 0008400-8; 0006129-8 e 0002430-4), todos vinculados ao Banco Itaú, Agência 3814 e Conta Corrente 29273-0, uma vez que é portadora de neoplasia maligna das mamas, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95".

Relata que em julho de 2.020 foi diagnosticado, de forma definitiva, com neoplasia maligna em ambas as mamas, conforme laudo pericial oficial que anexado.

Consigna que “é válido destacar que referida moléstia encontra-se no rol estabelecido pelos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95, os quais são taxativos ao atribuir aos portadores de qualquer das modalidades de neoplasia maligna o benefício a isenção do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria/previdência”.

Menciona que ao solicitar o resgate de seus planos de previdência privada (VGBL), fora surpreendido pela instituição financeira bancária com a informação de que seria realizada a retenção de Imposto de Renda integral sobre os valores acumulados, com base na Solução de Consulta COSIT nº 152/2016.

Defende que “o entendimento adotado pela Receita Federal não pode prosperar, uma vez que os planos de previdência privada (PGBL/VGBL) possuem natureza de **previdência complementar**, na medida em que têm por finalidade a acumulação de recursos a longo prazo visando à complementação da renda na aposentadoria”.

Sustenta, ainda, que “preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção do Imposto sobre a Renda. Isso porque existe nos autos laudo pericial oficial que comprova que é portadora de neoplasia maligna das mamas, moléstia referida pelos arts. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante de obter autorização para resgatar os seus planos de previdência privada – VGBL (0007303-4; 0008400-8; 0006129-8 e 0002430-4), todos vinculados ao Banco Itaú, Agência 3814 e Conta Corrente 29273-0.

A providência requerida é satisfativa e de difícil reversão, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo a oitiva da parte contrária para análise do pleito de levantamento de valores de forma integral, sem a incidência de Imposto de Renda e, também, verificação de seu posicionamento quanto à incapacidade face ao laudo apresentado (ID41678911).

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Para efetivo levantamento dos valores pretendido acumulados no plano de previdência privada, intime-se a autora a informar se tem interesse em proceder ao levantamento dos valores, conforme pretendido, mas com a retenção do imposto de renda pela instituição financeira e transferência dos respectivos valores para depósito em conta judicial.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada em face da decisão prolatada ID 39377653 sob o argumento de omissão, visto que foi acolhido o cálculo da “contadoria judicial e nos mesmos termos apresentados pela UNIAO”.

Intimada acerca da oposição dos embargos de declaração, a parte exequente se manifestou (ID 38155566).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico que a decisão embargada julgou procedente a impugnação, fixando a execução de acordo com os valores apurados pela União.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de ID 39983011, para condenar a exequente em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual de 10% que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado na presente execução.

No mais, fica mantida a decisão de ID 39377653.

Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado na referida decisão.

Decorrido o prazo da presente decisão, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-55.2020.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DAS ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo condomínio autor.
Coma juntada da convenção do condomínio, cite-se a CEF.
Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010049-47.2019.4.03.6105
AUTOR:AMANDA SANTOS DE LARA ROSSI
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, à autora, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010163-83.2019.4.03.6105
AUTOR:JUDITE SILVA DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, à autora, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010809-93.2019.4.03.6105

AUTOR:MARIAAPARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, à autora, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010293-73.2019.4.03.6105

AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, à autora, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011486-26.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI MARIA DE DEUS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao autor, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010053-84.2019.4.03.6105

AUTOR: MEIRI BENEDITA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, à autora, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010126-56.2019.4.03.6105

AUTOR: CLARINDA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, à autora, acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-66.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO HENRIQUE BIM

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-75.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO CEZAR GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-34.2020.4.03.6105

AUTOR: MESSIAS DONIZETE DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIOSVALDO SOUZADA SILVA - SP426738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que foi apontada possível prevenção em relação ao processo nº 0002016-10.2020.4.03.6303, devendo, no mesmo prazo, apresentar a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente na Rua dos Jequitibás, 176, Jardim Três Irmãos, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012196-12.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO WILLIAN BULL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006452-36.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942, VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344

EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-51.2020.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE GABRIELLI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que foi apontada possível prevenção em relação ao processo nº 0005724-10.2016.4.03.6303, em que também pleiteia a concessão de pensão por morte, tendo como instituidor da pensão o Sr. Carlos Randal Bernardes de Souza.
3. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente na Avenida Embarque Sanir Zarur, 751, Jardim Santa Lúcia, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010318-84.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: DIRCE MENDES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-28.2020.4.03.6105
AUTOR: MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
7. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-19.2020.4.03.6105
AUTOR: GRAZIELA BORGES VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-04.2020.4.03.6105

AUTOR: LENI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-78.2020.4.03.6105

AUTOR: ZENIRA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006493-03.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009683-71.2020.4.03.6105

AUTOR: ELENITA APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009686-26.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIANA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009688-93.2020.4.03.6105

AUTOR: RITA MARIA FILGUEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006502-62.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença vencidas no período de 21/03/2009 a 20/10/2019, não devem ser incluídas no cálculo do valor da causa as parcelas vencidas.
2. Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$ 25.128,00 (vinte e cinco mil e cento e vinte e oito reais), devendo ser os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012212-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VIVA MOTORS VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Sesc-Senac, Sesi-Senai, Sebrae, Salário-Educação, Incra) com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi alterado o limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, ficando mantido o limite estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Invoca o precedente jurisprudencial do STJ, REsp 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido distinto.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário-mínimo vigente.

Alega que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006451-15.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME, MEGA ESTRUTURA CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

Advogado do(a) REU: EUCLIDES ROBERTO FACCHI - PR19189

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o desarquivamento dos autos físicos deste processo, para que sejam juntadas a estes autos digitais as gravações da audiência das testemunhas do INSS, Agrinaldo Rocha Brandão e Rodrigo Roman (ID nº 13380767, fs. 111/116).

Com vistas a evitar posterior alegação de nulidade, intime-se a ré Método Potencial Engenharia Ltda. para que, no prazo 05 (cinco) dias, diga se permanece o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID nº 13380766, fs. 192/195.

Após, voltem conclusos.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006406-52.2017.4.03.6105

AUTOR:R. R. PAPELARIA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011407-55.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 41738246, devendo informar seu endereço correto, seu e-mail e seu número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, oficie-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios, solicitando que os valores referentes ao Ofício Requisitório ID 34691683 sejam colocados à disposição do Juízo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004179-84.2020.4.03.6105

AUTOR: ELISSANDRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-54.2020.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO LOPEZ VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

a) exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/01/1988 a 02/10/1995;

b) inclusão dos períodos de 03/02/1986 a 28/02/1987 e 01/02/1983 a 23/12/1985 na contagem do tempo de contribuição do autor.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013610-79.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALMIRO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1991 a 30/10/1993, 04/04/1994 a 01/06/2006 e 01/01/2007 a 04/06/2019.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018978-69.2019.4.03.6105

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) exercício pelo autor de atividades rurais, no período de 03/02/1989 a 03/02/2004;
 - b) exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/02/2004 a 26/05/2004, 01/11/2004 a 30/11/2006, 02/05/2007 a 28/01/2010, 15/03/2010 a 21/03/2011 e 04/04/2011 a 05/07/2019
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 04/02/2004 a 26/05/2004 e 10/08/2018 a 05/07/2019.
3. Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011589-33.2019.4.03.6105

AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013398-92.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SUPERMERCADO SSB SUMARE LTDA - ME, SONIA SINFONIO BONFIM

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006483-56.2020.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA MARTINS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006486-11.2020.4.03.6105

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006487-93.2020.4.03.6105

AUTOR: ZELIA MARIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-41.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSELI DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-04.2018.4.03.6105

AUTOR: ABRELINO SCREMIN

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002474-85.2019.4.03.6105

AUTOR: ARIVALDO GOMES GALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005699-79.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO IGNACIO BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MONACO BAVIERA - SP357249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILSON GIOVANI ZEQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 41785972 devidamente preenchida.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017858-28.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GRIPPO DE CAMPOS - SP287228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Declaração ID 41841024 devidamente preenchida.
2. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010609-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS, LICEU CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO FÁBIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS**. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO FÁBIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS**, a fim de que: i) possa efetuar regularmente sua matrícula no segundo semestre e todos os períodos até a conclusão do curso de engenharia da automação, seguindo a grade anual e as dependências a que está vinculado; ii) seja liberado o acesso *on line* a “todas e quaisquer solicitações” relacionadas às matérias a cursar e às pendentes, impedindo-se bloqueios futuros, sob pena de multa; iii) seja determinado que a instituição de ensino forneça outros meios de pagamento (boleto bancário ou depósito em conta) para o parcelamento de suas pendências financeiras; iv) seja determinado que a instituição possibilite o pagamento das mensalidades por meio de boleto bancário até a conclusão do curso pelo impetrante, sob pena de multa. Ao final, requer a concessão da segurança, para que possa efetuar a matrícula e concluir as disciplinas de acordo com o currículo anual, eliminando-se as matérias já cursadas.

Relata que é aluno da Faculdade Liceu Coração de Jesus desde o ano de 2016 no curso de engenharia da automação.

Afirma que sempre efetuou o pagamento das mensalidades em dia, mas no ano de 2019 começou a ter dificuldades financeiras, por receber remuneração de estagiário no valor de R\$ 1.300,00, e problemas pessoais que ocasionaram atraso nos pagamentos.

Menciona que, no mês de julho de 2019, impetrou mandado de segurança (Processo nº 5011157-14.2019.4.03.6105), que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas, para garantir seu direito de “estudar”, tendo em vista que seu acesso havia sido bloqueado por falta de pagamento.

Argumenta que a instituição de ensino somente permite a visualização do valor em seu *site*, e não disponibiliza o pagamento por boleto, mas somente por cartão de crédito ou débito.

Explicita que não possui cartão de crédito e o limite diário para pagamento no débito é insuficiente para o pagamento total da dívida, que ultrapassa R\$ 4.000,00.

Sustenta que, depois de realizar acordo com a Instituição de Ensino, passou a emitir boleto pela página do Banco Itaú na internet, efetuando o pagamento das mensalidades em dia até o mês 07/2020, quando deixou de ser permitida a emissão de boleto pelo *site*, exigindo novamente cartão de crédito.

Assevera que não teve mais condições de pagar as mensalidades em dia, passando a ser impedido de estudar novamente pela Instituição, que deixou de permitir seu acesso ao *site* no mês de agosto, ressaltando que a liberação das matérias e quaisquer solicitações são realizados por esse meio.

Alega que procurou pessoalmente a Instituição para regularização da pendência, por estar perdendo provas, no entanto verificou que não está havendo atendimento presencial, em razão da COVID-19.

Aduz que, embora a Instituição de Ensino defendia em e-mail enviado em 31/08/2020 que o impetrante perdeu o prazo de rematrícula, o impetrante já se encontrava impedido de acessar o sistema.

Pela decisão ID 39795338 a análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 40827179 e anexos).

O impetrante juntou declaração de hipossuficiência (ID 40952039).

É o relatório.

Decido.

ID 40952037: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o impetrante que seja reconhecido seu direito de efetuar regularmente sua matrícula no segundo semestre e todos os períodos até a conclusão do curso de engenharia da automação, seguindo a grade anual e as dependências a que está vinculado, liberando seu acesso *on line* ao sistema da Faculdade. Requer, ainda seja determinado que a instituição de ensino forneça outros meios de pagamento (boleto bancário ou depósito em conta) para o parcelamento de suas pendências financeiras, bem como que possibilite o pagamento das mensalidades por meio de boleto bancário até a conclusão do curso.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que, no 1º semestre de 2020, o aluno impetrante é inadimplente por constarem em aberto as mensalidades de março e abril de 2020.

Afirma que os boletos foram gerados normalmente e disponibilizados no Portal do Aluno.

Defende que, conforme tratativas do UNISAL com o Banco Itaú, bem como procedimentos internos, após 59 dias do vencimento o Banco efetua a baixa nos títulos e, consequentemente, não é possível visualizar o boleto no *site*.

A impetrada argumenta que foram realizados diversos contatos com o impetrante no intuito de solucionar a pendência financeira e oferecer forma de pagamento antes do encerramento do período de rematrícula em 31 de agosto.

Ressalta que, além das mensalidades relativas a março e abril/2020, também as parcelas 7 e 8 do acordo anterior estavam pendentes na data da distribuição do presente Mandado de Segurança, sendo o pagamento efetuado em 19/10/2020.

Não verifico, no presente caso, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada ao recusar a renovação da matrícula do impetrante.

Observo que a relação existente entre a Impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição *sine qua non* à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Verifico que a autoridade impetrada apresentou como as informações prestadas cópia dos e-mails trocados com a advogada e mãe do impetrante (IDs 40827188, 40827189, 40827193).

Observo que em resposta à procuradora do impetrante, a Instituição de Ensino esclareceu que, após 59 dias de atraso, não são mais disponibilizados os boletos no *site*, e ofereceu formas para quitação das pendências, mencionando, inclusive, a possibilidade de pagamento com cartão de débito não necessariamente do próprio aluno (ID 40827189).

Constato haver comprovação somente do pagamento das parcelas 7 e 8 de acordo anteriormente formalizado (IDs 40827193 e 40827195).

Das próprias considerações do impetrante na petição inicial, extrai-se que o inadimplimento é recorrente e que há mensalidades pendentes de pagamento, que tiveram como consequência a indisponibilidade dos boletos bancários.

Destaco que, consoante informado pela impetrada, a baixa do título pela instituição bancária ocorre depois de 59 dias de seu vencimento, conforme tratativas da UNISAL com o Banco Itaú.

De outro lado, entendo estar devidamente demonstrado que foram oportunizadas ao impetrante outras formas de quitação do débito antes do encerramento do prazo para a rematrícula, em 31/08/2020.

Dessa forma, não pode ser exigida da Impetrada sua rematrícula e a consequente liberação de acesso ao sistema da Instituição de Ensino, nos termos da fundamentação supra.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento.

(RemNecCiv 0001138-16.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018140-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIALUCIA CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Maria Lúcia Celestino**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/03/2015, como laborado em condições especiais, a conversão deste em tempo comum e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.216.128-7, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a DER (12/03/2015) e a condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que lhe foi concedido o benefício acima indicado no âmbito administrativo na data indicada, sendo reconhecidos como especial somente o lapso de 01/03/1981 a 06/03/1997. Todavia, entende que o período indicado também deve ser reconhecido como especial por exposição a agentes biológicos, conforme demonstrado no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteado, tem direito à conversão pretendida.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive Processo Administrativo, ID 25972923 e anexos.

Pelo despacho ID 26838192 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 25972923.

Réplica no ID 28401915.

O despacho ID 40031296 fixou o ponto controvertido, além de deferir prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas pelo autor.

Manifestação do INSS no ID 40199437.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a) até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** no período de **06/03/1997 a 12/03/2015**, laborado na FUNCAMP e na UNICAMP, em ambos no cargo de **Técnica em Enfermagem** sempre exercendo suas funções no CAISM.

Empresa: Funcamp (06/03/97 a 22/08/01) e Unicamp (23/08/01 a 12/03/15)

Cargo: Técnica em Enfermagem

Agentes Nocivos: agentes biológicos (sangue, fezes, urina, secreções, suor, etc.)

Prova: PPP (ID 25972935, págs. 09/10)

Enquadramento código 3.0.1, Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99;

Os decretos indicados classificam os agentes nocivos biológicos no código 3.0.1 – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, no qual constam as atividades cuja exposição a agentes biológicos caracteriza a especialidade da atividade e cujo item "a" prescreve:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"

A autora se expunha a sangue, fezes, urina, secreções, escarro e demais materiais expelidos pelos pacientes e, portanto, tinha contato direto e frequente com agentes biológicos diversos, próprios das atividades descritas – verificação de temperatura corporal, pressão arterial, frequências cardíaca e respiratória; higiene corporal dos pacientes; administração de medicamentos por via oral, endovenosa, etc.; curativos e coleta de materiais biológicos para exames.

As carreiras da área da saúde podem ou não ter contato frequente com agentes nocivos biológicos, a depender das atividades exercidas; todavia, decorre da lógica e até mesmo de observação prática que são os profissionais mais propícios a se infectarem com vírus, bactérias, fungos, etc., pois mesmo nas profissões que não tratam com pacientes em estado mais grave de saúde, acabam por ter contato físico com o paciente, seja pelo toque, pela proximidade com a respiração, etc.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa nº 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de n.º 14, que assim inicia: “Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.” No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

“Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, **reconheço como especial todo o lapso controvertido.**

Ressalto que a autora alega, ao final de sua peça exordial, que todo o lapso entre 01/03/1981 a 06/03/1997 foi reconhecido administrativamente como especial. Porém, extraído do P.A. que na verdade os lapsos de 01/03/1981 a 20/12/1983, 19/03/1984 e 23/06/1994 a 05/03/1997 é que, de fato, já foram enquadrados como especiais pela autarquia.

Dessa forma, convertendo o período reconhecido por este Juízo como especial em tempo comum e somando-o aos demais períodos já contabilizados administrativamente, o autor atinge o tempo de contribuição total de **42 anos, 1 mês e 5 dias** na DER (12/03/2015), fazendo jus à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Sta. Casa de Mococa	1,4	Esp	01/03/1981	20/12/1983		-		1.414,00			
Funcamp	1,4	Esp	19/03/1984	07/05/1984		-		68,60			
Campclínicas			01/07/1984	08/05/1985		308,00		-			
Soc. Camp. Educ. Instrução			20/05/1985	27/09/1985		128,00		-			
Ass. Evangélica Benef.			30/09/1985	02/10/1989		1.443,00		-			
Secr. Agr. Abastecimento			01/06/1990	02/04/1991		302,00		-			
Editora Palmeiras			01/07/1991	27/05/1994		1.047,00		-			
Funcamp	1,4	Esp	23/06/1994	05/03/1997		-		1.362,20			
Funcamp	1,4	Esp	06/03/1997	22/08/2001		-		2.249,80			
Unicamp	1,4	Esp	23/08/2001	12/03/2015		-		6.832,00			
Correspondente ao número de dias:						3.228,00		11.926,60			
Tempo comum / Especial						8	11	18	33	1	17
Tempo total (ano / mês / dia):						42	ANOS	1	mês	5	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período **06/03/1997 a 12/03/2015**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **42 anos, 1 mês e 5 dias** na DER;

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pela autora desde a DER (12/03/2015), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Maria Lúcia Celestino
-------------------	-----------------------

Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (12/03/2015)
Período especial reconhecido:	06/03/1997 a 12/03/2015
Data início pagamento dos atrasados	12/03/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	42 anos, 1 mês e 5 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000543-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de BOM LUGAR VAREJÃO E MERCEARIA EIRELI ME e LETÍCIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS, para obter o pagamento de R\$ 266.544,04 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 25.4490.606.0000014-48, valor este atualizado para 26/11/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas anexos à exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 13850032.

A tentativa de citação restou frustrada, por não ter sido encontrado o réu em mais de uma oportunidade (IDs 14593944, 15200225).

A citação se deu, então, de forma ficta, via Edital (ID 16173941), e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 29981980).

Impugnação aos embargos monitórios no ID 30939519.

É o relatório. **Decido.**

A fâsto, de plano, a preliminar de nulidade de citação por Edital. Houve mais de uma tentativa de citação pessoal dos executados, todas com resultado negativo. Não há previsão específica da quantidade de tentativas de citação a que se deve proceder antes da ficta, via Edital. Fato é que a insistência exagerada em tentar encontrar réu sobre o qual não se sabe o paradeiro, depois de já tentado pelos meios mais comuns, gera trabalho desnecessário à máquina judiciária (servidores, Juizes, oficiais de Justiça) e custos que acabam sem utilidade prática alguma. Nestas circunstâncias, a citação por Edital e a nomeação de curador se mostram meios hábeis a garantir o direito de defesa aos réus não encontrados e a continuidade do feito, visto que do contrário o feito não teria seu devido andamento e finalização.

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado em 14 de Julho de 2015 (ID 13823433), decorrido menos de cinco anos até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se o autor a apresentar os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP do período controvertido (LTCAT, PPRA, etc.), ressaltando que este Juízo somente intervirá na obtenção do documento junto à empresa em caso de comprovada negativa no fornecimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Depois, com ou sem a juntada do documento, volvem os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposto por **BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIALTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de “suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de cobrança nº 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento nº NLMIC 3625/2019 e 2693/2019)”, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final pretende que seja declarada a “inexigibilidade do crédito tributário relativo à multa isolada cobrada por meio dos processos administrativos de cobrança nº 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento nºs NLMIC 3625/2019 e 2693/2019), com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato conta-corrente da Autora”

Relata, em síntese, que “em 28 de outubro de 2019 a Autora foi surpreendida com a notificação de lançamento referente a multa isolada correspondente a 50% do valor do crédito utilizado em diversas PER/DCOMPS não homologadas total ou parcialmente, tendo em vista o não reconhecimento de créditos vinculados ao saldo negativo de IRPJ e CSLL” e que em razão do decurso do prazo para apresentação de impugnação administrativa, tais débitos passaram a condição de “devedor” perante a RFB, conforme comunicado que recebera em 01 de janeiro de 2020.

Ressalta que sua Certidão de Regularidade Fiscal é válida até 09 de fevereiro de 2020 e que necessita estar com sua certidão válida para o exercício regular de suas atividades.

Defende a inconstitucionalidade da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; violação ao direito de petição aos Poderes Públicos, restrição ao direito do contraditório e ampla defesa; o caráter confiscatório da multa aplicada, a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, sustenta, ainda, que as multas não podem ultrapassar o patamar de 30%.

Cita jurisprudências e justifica a necessidade de concessão da tutela urgência requerida.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 27090528 foi indeferido o pedido de tutela, facultando à autora o depósito integral na valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 27277721) e juntou comprovante de depósito judicial (ID nº 27719023).

Citada, a União Federal contestou o feito (ID nº 28187666).

Pelo despacho de ID nº 28745984 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 29863408).

A União informou a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do depósito judicial realizado (ID nº 33650981).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário relativo à multa isolada cobrada por meio dos processos administrativos de cobrança nº 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento nºs NLMIC 3625/2019 e 2693/2019), com a consequente exclusão dessas dívidas do seu extrato conta-corrente.

A multa combatida foi aplicada à demandante em decorrência da não homologação de declaração de compensação de créditos vinculados ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, com amparo no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O citado artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A multa em discussão tem por escopo a inibição da conduta de contribuintes que, cientes de que não possuem o direito à compensação, ingressam com o requerimento administrativo para aproveitar dos benefícios que dele advém, considerando que o pedido de compensação, por si só, extingue o débito sob condição resolutiva da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, a jurisprudência do TRF da 3ª Região é assente em afastar a incidência da multa em discussão quando não demonstrada a má-fé do contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA AFASTADA.

1. Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, visto que não se trata de recurso protelatório, inexistindo qualquer vedação ou má-fé quando da utilização dos mesmos argumentos expostos na contestação.
2. A jurisprudência desta E. Corte é assente no sentido de afastar a incidência da multa do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, quando não fica demonstrada a existência de má-fé do contribuinte.
3. No caso dos autos, não há qualquer indicação de que a apelada tenha agido com má-fé ou de forma fraudulenta, tanto que houve o reconhecimento da existência de crédito a ser compensado parcialmente.
4. Outrossim, com a homologação parcial, em nítida e incontestável demonstração de boa-fé, houve adesão ao parcelamento ordinário para a quitação do saldo devedor, o que demonstra, de maneira incontestável, a intenção de adimplir com o débito tributário.
5. A aplicação da multa se mostra desarrazoada, desproporcional, de modo que seu afastamento, tal como declarado pela r. sentença é medida que se impõe.
6. Embora reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do tema nos autos do RE nº 796.939, não foi determinada a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o assunto.
7. Honorários sucumbenciais majorados em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda.
8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5017313-33.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/11/2020).

No caso dos autos, não há demonstração de má-fé ou conduta fraudulenta por parte autora. A multa foi aplicada unicamente em função da não homologação do pedido de compensação, ou seja, em razão do exercício de um direito legítimo, previsto na legislação tributária.

Ainda que o contribuinte não disponha do direito à compensação tributária, porquanto não homologado o seu requerimento administrativo, o mero ingresso na via administrativa não pode ensejar a aplicação da multa, devendo haver, ao menos, indícios de má-fé.

Imperioso reconhecer, então, que a penalidade, na forma como imposta, afigura-se irrazoável e desproporcional, como vem reconhecendo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária.

A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.

O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001620-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019).

Destaco que a sanção imposta tem caráter preventivo, e que não se trata de hipótese de responsabilidade por infrações, como defende a parte ré, o que afastaria qualquer discussão acerca do elemento subjetivo da conduta do contribuinte. A mera não homologação da compensação não constitui ato ilícito a ensejar a aplicação de penalidade.

Ademais, ressalto que a questão é objeto de repercussão geral no RE 796.939 (Tema 736), ainda pendente de julgamento e que o relator, Ministro Edson Fachin, votou no sentido da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexigibilidade do crédito tributário relativo à multa isolada cobrada por meio dos processos administrativos de cobrança nº 11080.738320/2019-28 e 11080.737328/2019-77 (notificações de lançamento nºs NLMIC 3625/2019 e 2693/2019).

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012249-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORMA PASSOS PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção apontada como o processo nº 0007628-65.2016.4.03.6303 na aba "Associados" por se tratar de pedido distinto.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado em sentença, conforme requerido.

Intime-se a autora, a informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011217-84.2019.4.03.6105

AUTOR: DANIELLE OLIVEIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-34.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JARBAS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010433-57.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-80.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-15.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: IVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-50.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de ID 40981617, no prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como interesse na continuidade do feito.

Cumprida a determinação supra ou, decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011042-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J. A. D. S., MARIA DE FATIMA ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **J. A. D. S., por sua representante legal MARIA DE FATIMA ALVES SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, NB nº 131.676.103-9.

Alega a impetrante que "realizou o protocolo administrativo de benefício de BCP, com NB 1316761039, em 23/01/2019, perante a Gerência Executiva do INSS (APS DIGITAL) sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 1112 CAMPINAS, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo".

Que "o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia."

Informa que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Pelo despacho ID 40492156 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar, bem como a regularização do feito.

A autoridade impetrada prestou informações que "o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência nº 1316761039 possui avaliação social agendada para 04/11/2020 às 11hs na Agência da Previdência Social Lapa, ressaltamos que devido a pandemia todos os atendimentos presenciais foram suspensos e passaram a ser retomados com a reabertura das agências, no entanto nesse ínterim a titular recebeu o auxílio emergencial. (ID 41139215)

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **J. A. D. S.** e considerando o pedido tal como formulado análise do benefício, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício assistencial a pessoa com deficiência, NB nº 131.676.103-9, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012239-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ROZELIA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002618-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000798-68.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente na apuração da RMI, bem como os cálculos e documentos apresentados pelas partes (ID 38772994 e 39860021), encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando o contrato de honorários juntado (ID 38773322), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a sua advogada (honorários contratuais).

Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência deste processo.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 41863106 e anexo), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012399-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **EDSON DA SILVA PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja determinada a análise e agendamento de perícia médica para auxílio-acidente (Protocolo 614943100) formulado pelo autor em 15 dias.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005553-72.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANIA KIRSCHNER

Advogado do(a) REU: ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA - SP162487

DESPACHO

Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada.

Na concordância, deverá a ré embargante, no mesmo prazo, comprovar o depósito do valor dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, bem como uma conta bancária de sua titularidade, banco, número do banco, agência, tipo de conta e CPF.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência à CEF para transferência do valor total depositado a título de honorários periciais para a conta de titularidade do Sr. Perito, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e prossiga-se conforme acima determinado no que se refere ao ofício de transferência e remessa dos autos à conclusão para sentença.

Discordando a embargante como valor proposto a título de honorários periciais, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012268-96.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELSO RAFAEL JACOBER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento de custas processuais;

b) a juntada do protocolo do processo administrativo;

c) a indicação do endereço e do e-mail da autoridade impetrada;

d) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.

2. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Presidente Altino, 82, apartamento 4, Jardim Santa Rita, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

DESPACHO

Indefiro as medidas requeridas nos itens "b" a "f" da petição de ID 32973314, posto que não se relacionam com a dívida objeto deste processo.

Defiro, porém, a inclusão do nome das três executadas nos cadastros de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD, tendo em vista não terem efetuado o pagamento da dívida, devendo a secretaria providenciar o quanto necessário.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-44.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA FACCIANI

Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012260-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a indicação do endereço eletrônico da autoridade impetrada;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverão estar sempre atualizadas.

3. Cumpridas as determinações, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
5. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Celeste Vicentini, 48, São Gonçalo, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004275-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 41848179).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-22.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para novembro de 2020 (ID 41858284 e anexos).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 14.652,14.
- 4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105

AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-07.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA VITAL BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANILSON JOSE CARDOSO - SP418185

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a autora.

Cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010257-05.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente na petição ID 41858392(30 dias).

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012050-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELTON JOHN ALVES ALIMENTOS - ME, ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 41859498).

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CASTRO PINTURAS PREDIAIS EIRELI - ME, APARECIDO DONIZETI DE CASTRO

DESPACHO

Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação ao contrato 251719704000124600.

Intime-se novamente a CEF a, no prazo de 15 dias, informar o valor total e atualizado da dívida referente aos contratos 0000000205295502 e nº 1719003000014830.

Cumprida a determinação retornemos autos conclusos para análise da petição de ID 29783489.

Int.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004230-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA CRISTINA VEIGA CID DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 41878652 e anexo), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017952-63.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO BENJAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para apresentação espontânea dos cálculos do valor devido. (ID 41882673).
2. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do despacho ID 41274779.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001377-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Márcio de Freitas Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria mais vantajosa mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1993 a 10/08/2016, bem como o cômputo dos recolhimentos de 01/01/2018 a 31/12/2019. Requer a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar ao INSS a emissão de guia de complementação dos recolhimentos efetuados pela autora abaixo do percentual para a aposentadoria requerida.

Alega que o INSS não lhe deu oportunidade para que informasse o interesse na complementação dos valores para que fossem computados na sua aposentadoria, não atingindo o tempo de contribuição necessário.

Considerando a situação fática envolvida, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a oitiva do réu, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no **prazo de 10 (dez) dias**, independentemente do prazo para contestação.

Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Com a juntada da manifestação do réu, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015873-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** a fim de suspender todo e qualquer ato de cobrança, como inscrição do débito em Dívida Ativa, referente à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto dos Processos Administrativo nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31. Ao final requer que seja reconhecido, em definitivo, seu direito de não ser compelida a pagar a multa que lhe fora imposta pela autoridade.

Relata, em síntese, que “no período entre 06 a 11 de 2014, apresentou diversas PERDCOMP’s objetivando a compensação de crédito decorrente de PIS e COFINS – não cumulativa, com débitos de IRPJ e de lançamentos de ofício”

Menciona que fora surpreendida, em 28/10/2019, com a lavratura de Auto de Infração, através do qual lhe fora imposta “*multa regulamentar em decorrência da não homologação das compensações acima mencionadas, conforme se verifica nos Processos nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31*”, com amparo explicitado no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Defende que a multa que fora imposta não tem respaldo no ordenamento jurídico e que caracteriza-se como ato ilegal e arbitrário.

Entende que o ato da autoridade afronta princípios constitucionais (direito à petição, da proporcionalidade e razoabilidade) e que parágrafo 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter punitivo.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 24774011 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25443192).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25524969).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 25566396).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25638284).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 26271962).

A impetrante informou o depósito judicial no valor do débito (ID nº 29824569).

Sobreveio informação de decisão proferida no agravo de instrumento, homologando a desistência do recurso (ID nº 40394190), com trânsito em julgado (ID nº 40394189).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende que seja declarada a inexistência do crédito tributário relativo à multa isolada que lhe fora imposta, através do Auto de Infração objeto dos Processos Administrativo nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31.

A multa combatida foi aplicada à demandante em decorrência da não homologação de declaração de compensação de crédito decorrente de PIS e COFINS – não cumulativa, com débitos de IRPJ e de lançamentos de ofício, com amparo no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O citado artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A multa em discussão tem por escopo a inibição da conduta de contribuintes que, cientes de que não possuem o direito à compensação, ingressam com o requerimento administrativo para aproveitar dos benefícios que dele advém, considerando que o pedido de compensação, por si só, extingue o débito sob condição resolutiva da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, a jurisprudência do TRF da 3ª Região é assente em afastar a incidência da multa em discussão quando não demonstrada a má-fé do contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA AFASTADA.

1. Afastada a preliminar arguida em contrarrazões, visto que não se trata de recurso protelatório, inexistindo qualquer vedação ou má-fé quando da utilização dos mesmos argumentos expostos na contestação.
2. A jurisprudência desta E. Corte é assente no sentido de afastar a incidência da multa do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, quando não fica demonstrada a existência de má-fé do contribuinte.
3. No caso dos autos, não há qualquer indicação de que a apelada tenha agido com má-fé ou de forma fraudulenta, tanto que houve o reconhecimento da existência de crédito a ser compensado parcialmente.
4. Outrossim, com a homologação parcial, emítida e incontestável demonstração de boa-fé, houve adesão ao parcelamento ordinário para a quitação do saldo devedor, o que demonstra, de maneira incontestável, a intenção de adimplir com o débito tributário.
5. A aplicação da multa se mostra desarrazoada, desproporcional, de modo que seu afastamento, tal como declarado pela r. sentença é medida que se impõe.
6. Embora reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do tema nos autos do RE nº 796.939, não foi determinada a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o assunto.
7. Honorários sucumbenciais majorados em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda.
8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5017313-33.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

No caso dos autos, não há demonstração de má-fé ou conduta fraudulenta por parte impetrante. A multa foi aplicada unicamente em função da não homologação do pedido de compensação, ou seja, em razão do exercício de um direito legítimo, previsto na legislação tributária.

Ainda que o contribuinte não disponha do direito à compensação tributária, porquanto não homologado o seu requerimento administrativo, o mero ingresso na via administrativa não pode ensejar a aplicação da multa, devendo haver, ao menos, indícios de má-fé.

Imperioso reconhecer, então, que a penalidade, na forma como imposta, afigura-se irrazoável e desproporcional, como vem reconhecendo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária.

A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.

O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001620-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Destaco que a sanção imposta tem caráter preventivo, e que não se trata de hipótese de responsabilidade por infrações, o que afastaria qualquer discussão acerca do elemento subjetivo da conduta do contribuinte. A mera não homologação da compensação não constitui ato ilícito a ensejar a aplicação de penalidade.

Ademais, ressalto que a questão é objeto de repercussão geral no RE 796.939 (Tema 736), ainda pendente de julgamento e que o relator, Ministro Edson Fachin, votou no sentido da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar** inexigibilidade do crédito tributário relativo à multa isolada cobrada através do Auto de Infração objeto dos Processos Administrativos nº 11080.737337/2019-68, 11080.737263/2019-96 e 11080.737364/2019-31.

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial realizada pela impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011747-88.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSELI PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011737-44.2019.4.03.6105

AUTOR: MICHELY ALVES NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011333-90.2019.4.03.6105

AUTOR:DAMIAO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011601-47.2019.4.03.6105

AUTOR: ENIMAR DIAS FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010277-22.2019.4.03.6105

AUTOR: MARTA SOLANGE CAVICLIOLLE

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010169-90.2019.4.03.6105

AUTOR: LUZIA TEODORO IWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016334-04.2020.403.0000 (ID 40007129), aguarde-se seu trânsito em julgado, o julgamento definitivo do Tema pelo STJ, bem como o pagamento do precatório requisitado no ID 32377340, no arquivo sobrestado.

Cabermão às partes interessadas o pedido oportuno de desarquivamento do feito.

Int.

Campinas, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos nº 5001108-79.2017.4.03.6105 cópia das sentenças IDs 27673301 e 29902316 e da certidão ID 33031227.
2. Intimem-se as executadas, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012406-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ANDRÉ ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRÉ ZAPAROLLI COLOVATI

Advogados do(a) REU: ANDRÉ FILIPE NARDY - SP433631, BRUNO HENRIQUE FEITOZA CARDOZO - SP424325

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face da empresa **ANDRÉ ZAPAROLLI COLOVATI ME** e de **ANDRÉ ZAPAROLLI COLOVATI**, dos veículos *HONDA City Sedan LX 1.5 Aut.*, Ano Fabricação/Modelo: 2013/2013, Placa: FHW4220, Cor: Prata, Chassi: 93HGM2620DZ124403, RENAVAM: 512871426, e *VW Gol 1.0 GIV Flex 4p.*, Ano Fabricação/Modelo: 2009/2010, Placa: EJU8396, Cor: Cinza, Chassi: 9BWAA05W5AP015784, RENAVAM: 149948166 em virtude de contrato de empréstimo/financiamento, sob o nº 251185734000053168, que não fora adimplido, e da garantia fiduciária de referidos bens.

Pela decisão de ID 21862014, a liminar foi deferida para a busca e apreensão dos bens, bem como determinada a anotação da restrição no Sistema Renajud e designada audiência de conciliação.

Em cumprimento a decisão liminar, foram inseridas as anotações de restrição de circulação no sistema Renajud (ID 21877242).

Expedido o mandado de busca e apreensão, os veículos e os réus não foram localizados (ID 23589086)

Sessão de conciliação infrutífera (ID 29721878).

A parte ré anexou proposta de acordo e documentos (ID 36332580 e ID 36405753).

A CEF informou a composição na via administrativa e requereu a desistência, inclusive a baixa de qualquer constrição determinada pelo juízo (ID 37485525).

A parte ré requereu a expedição de ofício ao DETRAN-SP para desbloqueio dos veículos.

Assim, diante da composição administrativa, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, diante do acordo.

Custas pela parte autora.

Com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado independentemente do prazo e providencie a secretaria a exclusão da restrição dos veículos no sistema Renajud.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-66.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS DA SILVA (SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Diante das informações prestadas de que o parcelamento encontra-se ativo e não houve a sua rescisão, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002437-80.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

DESPACHO

ID 41711964 (12/11/20). Intime-se a defesa a protocolizar nos autos distribuídos no sistema SEEU sob n.700082-07.2020.403.6105, os comprovantes de depósito, uma vez que são naqueles autos e naquele sistema que será feito o acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução penal homologado.

No mais, arquivem-se os autos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000337-55.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARJEETSINGH, LUCIANA MOREIRA BAPTISTA
Advogado do(a) REU: RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

Recebo a apelação ID 41729305(12/11/20).
Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, no prazo legal.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5012186-65.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468
REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição distribuída por dependência aos autos do inquérito policial 0013430-90.2015.4.03.6105. Alega a defesa de Marco Antonio de Medeiros Alonso que protocolizou nos referidos autos solicitação de habilitação e, em contato com a secretária deste juízo, foi informado inicialmente que o feito tramitava em meio físico e se encontrava em tramitação direta, razão pela qual o pedido de vistas deveria ser solicitado à autoridade policial. A defesa, então, informou à secretária que a autoridade policial comunicara que o feito havia sido migrado ao PJe e sugeriu que a defesa solicitasse acesso ao juízo. A secretária informou, então, que constatou que a autoridade policial havia feito a migração ao sistema PJe mas que os autos continuavam em tramitação direta e que a autoridade policial deveria encaminhar o feito ao juízo, por não ser possível a movimentação dos autos pela unidade judiciária em razão da tramitação direta.

A defesa então protocolizou a presente petição requerendo a habilitação nos autos do inquérito policial 0013430-90.2015.4.03.6105.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a inserção pela autoridade policial dos autos do inquérito policial 0013430-90.2015.4.03.6105 e que este se encontra em tramitação direta nos termos da Resolução 63/2009-CJF, o que impede a movimentação do feito pela secretária do juízo e, ainda, que até a presente data a autoridade policial não remeteu os autos a esta vara federal para apreciação do pedido da defesa, DETERMINO que se requirite à referida autoridade:

- Os autos físicos do inquérito policial 0013430-90.2015.4.03.6105, para fins de regularização no sistema de consulta processual da anotação de baixa ao PJe;
- A remessa, via PJE, dos autos eletrônicos do inquérito policial 0013430-90.2015.4.03.6105.

Com a vinda dos feitos, providencie-se a anotação de baixa ao sistema PJe dos autos físicos e venham os autos eletrônicos conclusos para análise e decisão do pedido defensivo.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após, arquive-se a presente petição.

Intime-se a defesa.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005941-38.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO CHIRICO FERREIRA, ANTONIO TULLIO LIMA SEVERO JUNIOR

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão, a fim de retificar a data e horário de audiência constantes da decisão de ID 41838896.

A fim de sanar quaisquer dúvidas, colaciono a presente decisão, em substituição à anterior, tornando-a sem efeito.

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 41575185, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado com o investigado **MARCELO CHIRICO FERREIRA**.

Na oportunidade, o *Parquet Federal* também consignou que a pesquisa de antecedentes do investigado consta no documento 50.1 do PIC, não tendo sido localizados registros criminais em seu desfavor. Ao final, informou para as comunicações pertinentes, os meios de contato dos advogados Dra. Simone Custódio (e-mail: simone@nkadvocacia.com.br) e Dr. Luis Fernando Pamplona Novaes (e-mail: luisfernando@nkadvocacia.com.br) e do investigado MARCELO CHIRICO (e-mail: marcelo_cf16@hotmail.com).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 10 DE DEZEMBRO de 2020, às 15:40H**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **MARCELO CHIRICO FERREIRA**

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

Proceda a Serventia ao cadastro dos endereços eletrônicos constantes da manifestação Ministerial ID nº 41575185, dos advogados **Dra. Simone Custódio (e-mail: simone@nkadvocacia.com.br) e Dr. Luis Fernando Pamplona Novaes (e-mail: luisfernando@nkadvocacia.com.br) e do investigado MARCELO CHIRICO (e-mail: marcelo_cf16@hotmail.com)**, para as comunicações e agendamentos pertinentes.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTM1ZDQ1MmMtNTMxYS00YmFlWlwtMGewMDM0MGJkMWJp/40thread.v2.0?context=-%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%27d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**. Portanto, indefiro o pedido de ausência Ministerial constante do ID 41575185.

Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000634-28.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENILDA LEAL TORRES

Advogado do(a) REU: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870

DECISÃO

Vistos.

No dia 28/05/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 30048706.

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, as audiências foram suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, e considerando ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22/06/2020, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de ANPP - acordo de não persecução penal, conforme ID 38805172.

Aberta vista à defesa, esta deixou de se manifestar do quanto exarado pelo MPF.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Não sendo o caso de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, conforme acima exarado, e nada tendo sido requerido pela defesa, passo ao prosseguimento do feito.

Considerando o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de audiência por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação no ID 25876403, bem como será realizado o interrogatório de GENILDA LEAL TORRES (ID 25876403).

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no ato judicial virtual.

Para realização do ato, indico os endereços das testemunhas:

Testemunhas de acusação:

- **Thomaz Honma Ishida**, agente de fiscalização da ANATEL, com endereço comercial na Rua Vergueiro, 3073, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, tel: (11) 21048899, CEP: 04101-300;

- **Bruno Eduardo Zago Skupien**, policial civil, com endereço comercial na Rua Alfredo da Costa Figo, 95, Jd. Santa Cândida, Campinas/SP, GARRA, CEP: 13087-534.

Com relação às testemunhas (servidores públicos), a deverá ser feita na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referidos servidores terão o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Ressalte que, em se tratando de **ré solta** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas na **pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono da ré**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular da acusada, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência**, por intermédio do "Link" constantes abaixo, na forma a seguir disposta:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzA5YzgzZGQyYTZkZS00NjZmLWl2MTYTAxNTI1ZjMwNDk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22Oid%22%3a%223a5ebb53-681-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabera ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem da ré lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial ID 38271856, no prazo de 08(oito) dias, devendo no mesmo prazo justificar a não apresentação da mencionada peça processual, ainda que intimada regularmente para tanto, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005605-34.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO DIONISIO XAVIER

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF38434

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para cumprir o determinado no despacho de fl. 232 dos autos físicos de nº 0007228-29.2017.4.03.6105, juntei neste feito a cópia daquele despacho e dos documentos de fls. 207/208 e 230/231, conforme ordenado.

Por ser verdade, dou fê.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHELOKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC

Advogados do(a) REU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 41821584 (16/11/20). DEFIRO. Cadastrem-se os advogados constituídos no ID 41821588 (16/11/20), nos autos, no sistema PJe, liberando-lhes o acesso.

Intime-se a defesa de Luiz Antonio Pedrina a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, no ID nº 30790556, quando do oferecimento da denúncia, o MPF manifestou-se pelo não oferecimento de ANPP, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente demonstraria que a celebração do acordo seria insuficiente para reprovação e prevenção do crime diante de sua comprovada habitualidade criminoso, tendo sido o acusado preso em flagrante noutras duas oportunidades, respondendo às ações penais nº 0086839-82.2017.8.26.0050 (estelionato), nº 0106966-41.2017.8.26.0050 (estelionato e furto qualificado) e nº 0011737-20.2018.8.26.0050 (receptação).

Na decisão proferida no ID nº 30877750, não reunidos os elementos do artigo 28-A do CPP, conforme manifestação Ministerial de ID nº 30790556, **a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, para que oferecesse resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP**

Em 20/05/2020 (ID nº 32498667), determinou-se o prosseguimento do feito e a remessa dos autos ao setor de agendamentos, para que oportunamente fosse designada audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, designou-se o dia **30 de junho de 2020, às 15:00 horas, para a realização da audiência, integralmente por videoconferência**, ocasião em que seriam ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa: **Christian Lee Abrahão Nunes e Jean Carlos Ferreira**; ambos Policiais Militares, lotados 8º BPM de Campinas; e **Arthur José Pierozzi** (ID 28306098), bem como seria interrogado o acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS**.

Irresignado, o advogado do acusado manifestou-se no ID nº 34356812. **Resumidamente, requereu o cancelamento da audiência que seria realizada pelo sistema de videoconferência.**

A fim de evitar alegação nulidade e prejuízo à defesa, este Juízo **por cautela, a fim de não tornar inútil um ato judicial que movimenta toda a máquina estatal e diversos servidores em um momento deveras emergencial da saúde pública, acolheu parcialmente o pleito defensivo e cancelou a audiência agendada para o dia 30 de junho de 2020, às 15:00 horas (ID nº 34448717, decidido em 29/06/2020).**

Consignou-se, na ocasião, que referido cancelamento não foi causado por necessidade do Juízo, ato do Ministério Público Federal ou mesmo pelo próprio acusado. Por escolha da defesa técnica, e apenas desta, o ato judicial foi postergado para outra data.

Transcorrido mais de quatro meses da última decisão, e tendo a cidade de Campinas migrado para a denominada “fase verde” no plano do Estado de São Paulo de combate à COVID-19, chamo o feito à conclusão.

DECIDO

Considerando-se os argumentos defensivos exarados na manifestação de ID nº 34356812, a fim de **resguardar a ampla defesa, o devido processo penal e, principalmente, a saúde das partes e seus patronos, haja vista a atual situação sanitária acarretada em razão da Pandemia pela COVID-19**, postergo a realização da audiência de instrução e julgamento, da **forma PRESENCIAL**, para o **ano de 2021**.

Portanto, **DESIGNO** o ato judicial, de **forma PRESENCIAL para o dia 01 de abril de 2021, às 14:00h**, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado **ELISEU WAIDEMANN BARROS** (ID nºs 30790556 e 32013818).

Indico os endereços das testemunhas:

Testemunhas comuns:

Christian Lee Abrahão Nunes, policial militar que abordou o denunciado (8º BPM de Campinas), conforme ID nº 28306098.

Jean Carlos Ferreira, policial militar que abordou o denunciado (8º BPM de Campinas), conforme ID nº 28306098;

Arthur José Pierozzi, alienante do celular adquirido com cédulas falsas, com endereço na **Rua José Francisco Bento Homem de Melo, 1160, Torre D, apto 82, Bairro Fazenda São Quirino, Campinas/SP, conforme ID nº 28306098.**

Com relação às testemunhas **Christian Lee Abrahão Nunes** e **Jean Carlos Ferreira** (policiais militares), **proceda-se à sua intimação** na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação para comparecer na data acima nesta 9ª Vara Federal, ao Setor específico do respectivo órgão, **notificando-se, igualmente, o superior hierárquico.**

Expeça-se o necessário.

Quanto à testemunha remanescente, deverá ser intimada, via oficial de justiça, a **comparecer nesta 9ª Vara Federal de Campinas, também de forma presencial.**

Ressalte que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, a **intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato.

Requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 10 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013834-39.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO MATEUS MORELI TALDIVO

Advogado do(a) REU: DIEGO ALEX TOLOTO - SP322363

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 23898943, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes e das certidões criminais atualizadas do que constasse em nome do investigado para aferição da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em decisão proferida no ID nº 23968309, foi recebida a denúncia e determinou-se a requisição dos antecedentes criminais do denunciado e eventuais certidões criminais respectivas, na forma postulada pelo MPF.

Com a vinda dos antecedentes, nos quais **não constam apontamentos desfavoráveis ao denunciado** (IDs nºs 25896947, 25968832 e 26117322), abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, e uma vez ofertada pelo *Parquet* Federal proposta de suspensão condicional do processo (ID nº 23898943), determinou-se a citação do réu, bem como sua intimação para comparecimento em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, tendo sido designada audiência para o dia 13/05/2020, às 16:30 horas.

Todavia, diante de Portarias do E. TRF-3, determinou-se o cancelamento da referida audiência e o feito foi encaminhado ao setor de audiências, onde aguardava o agendamento do ato judicial (ID nº 31408403).

Em despacho proferido em 17/09/2020 (ID nº 38804880), determinou-se ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.

O Ministério Público Federal requereu, no ID nº 41044348, a designação de audiência, neste Juízo, para homologação do **Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A do CPP**, celebrado entre as partes.

Isso posto, considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, **justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso**, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, **DESIGNO O DIA 04 de fevereiro de 2021, às 14h40min**, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) denunciado(a) **TIAGO MATEUS MORELI TALDIVO**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro do endereço eletrônico constante da manifestação Ministerial ID nº 41044348 (diegototo@gmail.com-advogado), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzkwNjAxODIzThiNS00NWRilWl4NTYtNTY4MzE2NWMDRnI040thread.v2?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6#1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possui o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhe-se a solicitação ao advogado também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, **o Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Intime-se.

Ciência ao MPE.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO
REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

Vistos.

Em 19/10/2020 (ID 40408793), este Juízo determinou o prosseguimento do feito e agendou audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15:00, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ID 22436585), as testemunhas arroladas pela defesa (ID 25777725) bem como seria realizado o interrogatório do acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES**.

Naquela oportunidade, determinou-se a realização do ato judicial por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Por sua vez, no ID 40934985, a defesa do acusado supracitado manifestou-se pelo cancelamento da audiência designada, a qual seria realizada por videoconferência, porquanto não haveria situação emergencial que justificasse o ato virtual, posto que não se trata de feito com réu preso ou com prescrição próxima. Portanto, ao final, pugna que se aguarde o final do estado de calamidade pública **para que o ato possa ser realizado de maneira presencial**.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando-se os argumentos defensivos exarados na manifestação de ID 40934985, a fim de atender os pleitos e **resguardar a ampla defesa, o devido processo penal e, principalmente, a saúde das partes e seus patronos, haja vista a atual situação sanitária acarretada em razão da Pandemia pela COVID-19**, postergo a realização da audiência de instrução e julgamento, da forma **PRESENCIAL**, para o ano de 2021.

Para tanto, **cancelo a audiência virtual (videoconferência)** designada para o dia 10 de dezembro de 2020, 15h, e **REDESIGNO** o ato judicial, de forma **PRESENCIAL** para o dia 23 de março de 2021, às 14:00h, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proceda a secretaria ao necessário para a realização do ato.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO
REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito.

Verifico a necessidade de complementar a decisão de ID 41194858.

Naquela decisão, este Juízo **cancelou a audiência virtual (videoconferência)** designada para o dia 10 de dezembro de 2020, 15h, e **redesignou** o ato judicial, de **forma PRESENCIAL para o dia 23 de março de 2021, às 14:00h**, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, ocasião em que serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação (ID 22436585), as testemunhas arroladas pela defesa (ID 2577725) bem como será realizado o interrogatório do acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES**.

Nestes termos, necessário avaliar os endereços de todas as testemunhas arroladas:

Testemunha de acusação: Paulo Augusto Cicarelli: auditor-fiscal da Receita Federal de Campinas/SP, responsável pelo procedimento fiscal apontado na denúncia (ID 22436585).

Testemunhas de defesa (ID 2577725):

SILVIO PIMENTA DOS SANTOS: RUAMORUMBI, 36, CHÁCARAS MARCO CEP:06419-100 **BARUERI/SP;**

FERNANDO GOMES DE LIMA: RUA AQUILINA BONATTI MALAVAZZI, 92, JARDIM VISTA ALEGRE CEP: 13140-188 **PAULÍNIA/SP;**

RODRIGO ALMEIDA SILVA: RUA ALVES CARNEIRO, 39, JARDIM VILA FORMOSA CEP:03460-170 **SÃO PAULO/SP;**

ALMIR PEREIRA DE MELO: RUA FRANCA, 358, VILA SANTA MARIA CEP: 13471-650 **AMERICANA/SP.**

Diante do exposto, complemento a sobredita **decisão de ID 41194858** a fim de que a testemunha de acusação **Paulo Augusto Cicarelli**, bem como a testemunha arrolada pela defesa, **FERNANDO GOMES DE LIMA**, sejam ouvidas na audiência acima designada, de **forma PRESENCIAL**, no **dia 23 de março de 2021, às 14:00h**, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, ocasião em que o acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES** também será interrogado.

Com relação à testemunha de acusação Paulo Augusto Cicarelli, auditor-fiscal da Receita Federal, proceda-se à sua intimação para comparecer presencialmente ao ato judicial acima designado, na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Intime-se a testemunha de defesa com endereço em Paulínia/SP, por mandado, a comparecer nesta 9ª Vara Federal no dia e horário acima designados.

Todavia, com relação às testemunhas com endereço em Barueri/SP, São Paulo Capital e Americana/SP, abaixo elencadas, estas deverão ser ouvidas de forma virtual, pelo sistema TEAMS, na mesma data acima designada, 23 de março de 2021, às 14h00min.

Relaciono as testemunhas:

SILVIO PIMENTA DOS SANTOS: RUAMORUMBI, 36, CHÁCARAS MARCO CEP:06419-100 **BARUERI/SP;**

RODRIGO ALMEIDA SILVA: RUA ALVES CARNEIRO, 39, JARDIM VILA FORMOSA CEP:03460-170 **SÃO PAULO/SP;**

ALMIR PEREIRA DE MELO: RUA FRANCA, 358, VILA SANTA MARIA CEP: 13471-650 **AMERICANA/SP.**

Procedam-se às intimações das testemunhas de defesa acima indicadas, devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros. Expeça-se o necessário.

Após o fornecimento pelas testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se que o **APLICATIVO TEAMS** deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite eletrônico, às testemunhas que devem ser ouvidas por videoconferência, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

De qualquer forma, além do convite eletrônico, para as oitivas das testemunhas de defesa na forma de videoconferência, conforme supramencionado, **SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RODRIGO ALMEIDA SILVA e ALMIR PEREIRA DE MELO**, deverá ser utilizado o seguinte link para acesso à audiência, na mesma data e horário, de forma a aguardarem a orientação sobre a disposição dos depoimentos e suas participações na referida sessão de audiência, agendada, igualmente, na plataforma virtual utilizada:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjg5MGUyMTEiNWZWM2MS00MDRjLW15ZWUIMTAXM2JmYjNiZmRm%40thread_v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22%3a%223a5ebb53-6f1-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

O servidor que atuará na audiência iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabera ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a presença/visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Finalmente, quanto a pessoa de **SILVIO PIMENTA DOS SANTOS**, me reporto à decisão ID 25826724, pois cabe ressaltar que, por ter figurado como administrador da empresa MAGNUM, também constou da Quebra de Sigilo acima indicada, como investigado.

Portanto, a sua oitiva como testemunha de defesa deverá ser avaliada, seja para ouvi-lo como testemunha (a qual tem obrigação e compromisso de dizer a verdade, ou como informante do Juízo, que não presta compromisso) o que será feito no momento da audiência acima designada. ATENTE-SE.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Campinas, 09 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008468-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIMONE TEIXEIRA DE SOUSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$141.774,65.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$7.983,92** (valor referente a setembro de 2020), conforme id 41608676, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.983,92, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008353-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

WILSON ROSA TEIXEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$98.138,47.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$6.213,48** (valor referente a outubro de 2020), conforme [id.41750779](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.213,48, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008276-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AYRTON DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AYRTON DOS SANTOS SILVA FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$88.054,12.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$12.063,34 (valor referente a outubro de 2020), conforme id 41757151, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$12.063,34, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-25.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILSON DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como
anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000887-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LARISSA AÍRA RAFAEL MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016002-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007433-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006460-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008088-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente – LOAS, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$33.879,35 (id 41222997).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consta que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF 3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrão modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007139-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 41809093, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007603-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORLETE TEREZINHA STALMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DESPACHO

ID 41321955: Proceda-se a inclusão da cessionária CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ como terceira interessada na causa.

Comunique-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, para as devidas providências no sentido de, na ocasião do depósito decorrente do pagamento do precatório 20200131310 (20200062627), colocar os valores à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Após, aguarde-se notícia do pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006364-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIELLI TEIXEIRA SARAIVA - SP327282

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao argumento de que a sentença seria omissa, devendo haver pronunciamento acerca do fato de que o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS não integra sua estrutura administrativa, de forma que deve ser reconhecida a ilegitimidade do INSS para julgar o recurso interposto pela parte impetrante.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão em parte o embargante.

A análise do recurso administrativo cabe a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, parte integrante do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº. 13.341/16 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que por sua vez, não integra a estrutura do INSS, mas sim do Ministério da Economia (art. 32, inciso XXXI da Lei nº. 13.844/19).

Vale dizer que o INSS e o CRSS são órgãos independentes, de modo que a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do INSS se insere na competência jurídica do CRSS, de modo que a atribuição do INSS se esgota no encaminhamento do recurso para julgamento, o que efetivamente ocorreu na data de 30/09/2020.

Frise-se entretanto que o INSS não é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que quando impetrado o mandado de segurança, o processo administrativo encontrava-se paralisado sob a sua responsabilidade.

Ante o exposto, entendo haver erro material na sentença de id. 40569381, de modo que passo a corrigi-la a partir da fundamentação (§1º de id. 40569381 - pág. 04) da seguinte forma:

“O INSS informou o encaminhamento do recurso ao CRSS em 30/09/2020, ou seja, após a impetração do presente mandado de segurança, aos 26/08/2020.

Tal medida encontra-se dentro de suas atribuições, não podendo ser determinado nos estreitos limites do mandado de segurança o julgamento por parte do CRSS, por se tratar de órgão que não integra a estrutura do INSS.

Frise-se que no presente caso não foi apresentada nenhuma justificativa na demora para a análise e remessa do recurso em estilha ao CRSS.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegitimidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê andamento do requerimento de aposentadoria por idade de protocolo 417899370, em grau de recurso, no prazo de 10 dias, encaminhando-o, se o caso, ao CRSS.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Reconheço, no entanto, a existência de **ERRO MATERIAL** na sentença, a qual passa a ter a partir do §1º de id. 40569381 - pág. 04 o texto supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Retifique-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

DES PACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de eventual quitação do contrato.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EFD INDUCAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DES PACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EFD INDUÇÃO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) seja o presente writ recebido e processado para CONCEDER A SEGURANÇA para declarar e assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE, de não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011; e b) via de consequência, declarar o direito líquido e certo à compensação e/ou restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título do reajuste da Taxa Siscomex, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC*”.

O feito foi convertido em diligência a fim de que a Impetrante retificasse o polo passivo da demanda, incluindo autoridade fazendária de seu domicílio fiscal, Sorocaba/SP (ID nº. 41072822), ao que sobreveio pedido de reconsideração da medida (ID nº. 41119197).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido deduzido pela Impetrante consiste no afastamento da cobrança da taxa SISCOMEX nos atuais patamares, o qual se insere na esfera de atribuições da autoridade alfândegária lotada no Aeroporto de Guarulhos. A questão da compensação administrativa é mera consequência do eventual deferimento do pleito principal, sendo certo que não há qualquer pretensão de discussão acerca do encontro de contas propriamente dito.

Por tais razões, concluo que a presente demanda deve tramitar exclusivamente em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – (ALF – GRU) em Guarulhos-SP**, autoridade responsável pela exigência, admitindo-se o pleito relativo ao encontro de contas como consectário do deferimento da medida, não havendo prejuízo à tramitação do feito perante este Juízo Federal.

Destarte, **proceda a parte Impetrante ao atendimento da providência, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.**

Cumprida a medida, inclua-se a Autoridade no polo passivo da demanda, retificando-se o registro do processo no Sistema do PJe, bem assim notifique-se a Autoridade para que preste suas informações no prazo legal. Pelas mesmas razões expostas acima, exclua-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP do pólo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ESPOLIO: ACADEMIA ELIEDI LTDA - ME, ELIZANDRO LUCIANO PEDROZO, EDNILSON ADRIANO PEDROZO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ACADEMIA ELIEDI LTDA – ME, EDNILSON ADRIANO PEDROSO** e de **ELIZANDRO LUCIANO PEDROSO**, objetivando a citação dos Réus para que paguem a quantia de R\$ 49.316,25 (quarenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº. 21.1675.690.0000017-03.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, foi determinada a citação da parte Ré (ID nº. 13180256). Contudo, antes da juntada da efetivação da medida pelo Oficial de Justiça, em 1º de outubro de 2020 (ID nº. 39610621), sobreveio requerimento de extinção do feito pela CEF, tendo em vista o adimplemento do débito, na via administrativa (ID nº. 39258737).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.1675.690.0000017-03, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006950-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento (id 41803165).

Em seguida, cadastre-se a minuta de ofício requisitório nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANETE LOURENCO DE ANDRADE MANENTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da prova pericial médica determinada nos autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006117-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO PAULINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/177.177.932-0, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/03/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculo empregatício, bem como o enquadramento de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data em que preenchidos os requisitos para a sua aposentação.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 37163343).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 38237726/ 38237727).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 38271447).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 39675294).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **17/07/1973 a 24/11/1975**, laborado na empresa “METALURGICA LUMES LTDA.”, não considerado pelo INSS.

Para comprovar o período laborado, o autor carrou aos autos cópia de sua CTPS em que consta anotação do vínculo, sem indicativo de rasura ou fraude, mas extemporânea à emissão da carteira que se deu em 12/08/1982 (id. 37102993 - págs. 50/51).

Além disso, apresentou extrato analítico de FGTS do qual consta idêntica data de admissão, mas data de saída diferente, em 30/06/1987 (id. 37104280 – pág. 11). Aqui faço a ressalva de que o autor possui diversos vínculos empregatícios junto à empresa “METALURGICALUMES LTDA.”, tendo o último deles findado em 02/1987, o que a meu ver denota ter havido mero erro na movimentação da conta fundiária.

Além disso, verifica-se que o referido vínculo empregatício é o primeiro registro feito na CTPS, sendo desarrazoável concluir pela existência de fraude.

Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, reputo que foi devidamente comprovado o vínculo empregatício de **17/07/1973 a 24/11/1975**, laborado na empresa “METALURGICA LUMES LTDA.”.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, veza IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. **4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESp 201502204820, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurício Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudicaram a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **17/07/1973 a 24/11/1975 e 02/02/1976 a 31/10/1977**, ambos laborados na empresa "METALURGICA LUMES LTDA."; **02/02/1978 a 11/03/1978**, laborado na empresa "INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A."; **01/04/1978 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 26/03/1985, 02/05/1985 a 13/02/1987 e 01/04/1987 a 01/06/1989**, todos laborados na empresa "METALURGICA LUMES LTDA."; **01/08/1989 a 31/07/1990**, laborado na empresa "PRELIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; **01/08/1990 a 30/08/1990**, laborado na empresa "METALÚRGICA FORJATIL LTDA."; e **03/09/1990 a 26/04/1996**, laborado na empresa "SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA.".

(a) De **17/07/1973 a 24/11/1975 e 02/02/1976 a 31/10/1977**, ambos laborados na empresa "METALURGICA LUMES LTDA.".

De acordo com o registro em CTPS de id. 37102993 – pág. 51, a parte autora exerceu a atividade de ajudante geral em indústria metalúrgica.

Reputo que a mera anotação da função de "ajudante geral", além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção aptos a individualizar a situação fática do trabalhador, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(b) De **02/02/1978 a 11/03/1978**, laborado na empresa "INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.".

De acordo com o registro em CTPS de id. 37102993 – pág. 17, a parte autora exerceu a atividade de maquinista de pregos em indústria metalúrgica.

(c) De **01/04/1978 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 26/03/1985, 02/05/1985 a 13/02/1987 e 01/04/1987 a 01/06/1989**, todos laborados na empresa "METALURGICA LUMES LTDA.".

De acordo com o registro em CTPS de id. 37102993 – págs. 18, 29, 52 e 53, a parte autora exerceu a atividade de maquinista em indústria metalúrgica.

(d) De **01/08/1989 a 31/07/1990**, laborado na empresa "PRELIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.".

De acordo com o registro em CTPS de id. 37102993 – pág. 29, a parte autora exerceu a atividade de assistente maquinista em indústria metalúrgica.

(e) De **01/08/1990 a 30/08/1990**, laborado na empresa "METALÚRGICA FORJATIL LTDA.".

De acordo com o registro em CTPS de id. 37102993 – pág. 30, a parte autora exerceu a atividade de maquinista em indústria metalúrgica.

A profissão de maquinista não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especial, porque não é descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

(f) De **03/09/1990 a 26/04/1996**, laborado na empresa “SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA.”:

Inicialmente consigno que do CNIS de id. 38237727 – pág. 03 consta que o autor laborou na referida empresa nos períodos fracionados de 03/09/1990 05/03/1992, 01/09/1992 27/08/1993 e 04/04/1994 26/04/1996 e não de modo ininterrupto conforme mencionado na petição inicial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 37102993 - pág. 11/13, a parte autora, ocupou os cargos de “maquinista” e “encarregado de máquina”, no setor de prensa, porém sem indicação de fatores de risco.

A empregadora declarou não possuir dados relativos a tal período, entretanto também informou que “*como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 15/10/2003, considerar os mesmo valores para o período: 09/07/1990 a 26/04/1996.*”.

Considerando que foi registrado a partir de 10/2003 no ambiente da empresa ruído sempre superior a 80 dB(A), cabível o enquadramento da atividade como especial de 03/09/1990 05/03/1992, 01/09/1992 27/08/1993 e 04/04/1994 26/04/1996.

Tem-se que na DER do benefício, em 30/03/2016, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

A parte autora pleiteou ainda a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015: “*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*”.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995 foi a seguinte: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

Assim, tem-se que na DER reafirmada do benefício, em 07/06/2020, a parte autora contava com **35 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

Em 07/06/2020 a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 das regras transitórias da EC nº. 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência (180 contribuições) e a idade mínima (61,5 anos).

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 07/06/2020.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o período comum substanciado no vínculo empregatício de **17/07/1973 a 24/11/1975**, laborado na empresa “METALURGICA LUMES LTDA.” no bojo do processo administrativo E/NB 42/177.177.932-0.

(b) **RECONHECER** a especialidade dos períodos de **03/09/1990 05/03/1992, 01/09/1992 27/08/1993 e 04/04/1994 26/04/1996**, todos laborados na empresa “SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA.”, no bojo do processo administrativo supra.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER reafirmada, em 07/06/2020.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata** implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOAO PAULINO DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 177.177.932-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/06/2020

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006567-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 41867624, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005416-62.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSLECCHI LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSLECCHI LOGÍSTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(vi) *Que, ao final, SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, julgando totalmente PROCEDENTE, o presente Mandado de Segurança, para o fim de: (a) Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à inconstitucional cobrança das contribuições de “terceiro” destinadas ao INCRA, Salário Educação e ao Sistema “S”; (b) Subsidiariamente, caso a inconstitucionalidade da sujeição da referida cobrança não seja reconhecida, requer a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros seja restrita ao limite máximo de 20 salários mínimos; (c) A declaração do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições de “terceiro” (INCRA, Salário Educação e Sistema “S”), corrigidos e atualizados pela taxa SELIC referente aos últimos 05 (cinco) anos da propositura da presente demanda, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN n. 1.810/2018. (d) Que os efeitos da concessão da segurança, ainda que parcial, retroajam à data da impetração; (e) Em qualquer caso, a condenação das Impetradas ao pagamento das custas judiciais”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39209720).

A demanda foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinou a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de alterações no regime da distribuição das regiões fiscais que fixam a competência da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em relação aos contribuintes com sede em Mogi das Cruzes/SP (ID nº. 39245098).

Recebido o feito, foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de ID nº. 39673006, pelo que deveria a Impetrante indicar a Autoridade impetrada responsável pela prática do ato que reputa coator. Contudo, a determinação decorreu sem que houvesse atendimento no prazo legal, conforme foi certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe em 03/11/2020.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Impetrante deixou de indicar devidamente a Autoridade impetrada sobre a qual imputa o cometimento de ato coator, violador de direito líquido e certo de que é titular, restando desatendido o requisito referido pelo § 3º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, repetido na regra do inciso II, do artigo 319 do Código de Processo Civil, ensejando a ordem para emenda da exordial, consoante previsão do artigo 321 da Lei Processual.

Contudo, devidamente intimada (ID nº. 39673006), deixou transcorrer o prazo assinalado sem dar cumprimento à medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do não atendimento da ordem de emenda, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 e do inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADAUTO CAETANO DA SILVA** em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*I - A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 56.912,16, já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo); II - A condenação do(s) Ré(us) ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral; III - A condenação dos Réus no ônus da sucumbência, na razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, além das custas já adiantadas ou outras despesas eventualmente despes[n]elidas*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 25293554).

Deferidos o benefício da gratuidade da justiça ao Requerente, foi determinada a citação dos Réus (ID nº. 25533615).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº. 27000221).

Citada (ID nº. 37915926), o Banco do Brasil S/A apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 37579274 e 38030628).

Réplica pelo Autor (ID nº. 39141979).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo à análise das preliminares arguidas pelo Corréu Banco do Brasil S/A.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;

Acolho a preliminar arguida pela empresa estatal, tendo em vista a função meramente gerencial assumida pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal no que se refere à alocação de recurso e manutenção das contas individuais de PIS/PASEP, sendo certo que qualquer pretensão indenizatória decorrente do não creditamento das importâncias devidas aos seus titulares, deverá - na hipótese de acolhimento da pretensão - ser suportada pela União, destinatária das contribuições instituídas com vista ao atendimento das finalidades previstas na Constituição da República.

Destarte, a relação de direito material a ser espelhada no processo se dá entre Requerente e União, pelo que a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda não atende ao comando contido no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que, não se vislumbrando hipótese de legitimação extraordinária, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a este Corréu.

Nesses termos, pronunciada a ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Banco do Brasil S/A, **reputo prejudicada a análise das demais preliminares** arguidas em sua contestação.

Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido ao Requerente;

Rejeito a impugnação, tendo em vista que na hipótese do feito advoga em favor do Autor a presunção referida no § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, ainda que de natureza relativa, sendo certo que as razões apresentadas pelo Corréu Banco do Brasil S/A não afastam os fundamentos para a concessão da benesse ao Requerente, em razão do que deverá ser mantida.

Analisadas as preliminares e impugnação apresentadas pela parte Ré e, em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, o Requerente narra que foi inscrito no PIS/PASEP sob nº. 1.232.897.750-4, razão pela qual, diante da alteração legislativa promovida pela Lei federal nº. 13.677, de 2018, encaminhou-se à agência de atendimento do Banco do Brasil S/A para efetuar o saque de valores creditados em conta individual de que é titular, surpreendendo-se com o saldo levantado, consistente na irrisória quantia de R\$ 378,18 (trezentos e oito reais e dezoito centavos).

Diante de tal contexto, narra o Requerente, “in verbis”: “Este fato lhe causou muita estranheza, pois durante muitos anos, o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo o valor apresentado muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência. (...) Desta forma, não resistindo ao seu inconformismo, o Autor voltou ao Banco Réu e requereu os extratos de todo o seu tempo de contribuição, com o fim de proceder com a conferência e verificação dos valores depositados e de suas datas. Contudo, ao receber o extrato verificou que estava incompleto, visto que não constavam todas as movimentações desde a sua inscrição, assim como constatou, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1987 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.” (grifei).

A União sustentou a prescrição da pretensão, defendendo “que o art. 21 do Decreto-Lei 2.397, de 1987, determinou que a ação de cobrança dos valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP prescreve no prazo de dez anos. O art. 10 do Decreto-Lei nº 2052, de 1983, define que a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. Como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas”. Dessa forma, pugna pela extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Acolho a prejudicial de mérito apresentada pela referida Corrê.

A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao ratificar a aplicação do prazo prescricional referido no artigo 1º do Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à pretensão deduzida pelo Autor, em sua inicial, que busca a condenação dos Réus ao pagamento de montante decorrente de diferença de correção monetária incidente sobre créditos aportados em conta individual de PIS/PASEP, admitindo-se como termo inicial a data em que se procedeu ao último creditamento de cotas na conta individual de que é titular o Requerente.

Corroborando o entendimento, dispõe o artigo 239 da Constituição da República, em sua redação original, reproduzido a seguir, “in litteris”:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

Destarte, até 04 de outubro de 1988, os empregadores fizeram contribuições recebidas pelo Fundo de Participação PIS/PASEP, que então distribuía valores aos empregados na forma de cotas proporcionais ao salário e tempo de serviço. Assim, a pretensão de cobrança da incidência dos índices de correção monetária previstos na legislação tem seu prazo prescricional iniciado por conta da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05/10/1988, quando os recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP passaram a ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº. 50256050720194036100, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora Federal MONICA NOBRE, recebeu a seguinte redação, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/PASEP. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada: o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em relação à União, bem como da competência da Justiça Estadual Comum para a análise do pedido em relação ao Banco do Brasil, motivo pelo qual as provas citadas pela autora restariam despidendas, posto que a r. sentença não adentrou ao mérito da ação. - Preliminar de legitimidade passiva do Banco do Brasil afastada, uma vez que a r. sentença não apreciou a questão, mas decidiu sobre a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido em relação à referida instituição financeira. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que para a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP o prazo prescricional a ser adotado é o do Decreto nº 20.910/32. - No caso concreto, ao contrário do alegado pelo autor, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta. - Consoante reconhecido pela r. sentença, “embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 25567340 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP” (ID 138632587). - Desta forma, a pretensão do autor encontra-se prescrita em relação à União. - No mais, a competência para a discussão do tema em relação ao Banco do Brasil é da Justiça Estadual Comum, motivo pelo qual a r. sentença deve ser igualmente mantida neste ponto. - Preliminares afastadas. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma – ApelCiv nº. 50256050720194036100 – Rel. Des. Fed. Monica Nobre – j. em 13/10/2020 – in DJe em 16/10/2020)

Diante do acima exposto, fulminada a pretensão do Requerente, referente à atualização dos aportes de conta individual de PIS/PASEP, resta prejudicada a análise do pedido de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos, uma vez que não subsiste conduta ilícita a dar suporte à pretensão indenizatória em face do ente federal, restando desatendidos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, resultado e nexa de causalidade, observadas, por óbvio, as peculiaridades pertinentes à responsabilização civil do Estado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva “ad causam” do Banco do Brasil S/A, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de condenação da União ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de conta individual de PIS/PASEP, pronunciando a prescrição da pretensão com suporte no inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos, declarando a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condono o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União e do Banco do Brasil S/A, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devido a cada um dos Réus, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 25533615), a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010038-37.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1893/2178

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012492-53.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005643-75.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

TERCEIRO INTERESSADO: SUPER_VEDACOES - COMERCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO - SP177910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IEDAMATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-96.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFERGO LTDA, WALSH GOMES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegitimidades acaso verificados.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição à digitalização realizada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004424-80.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PROSPER ALIMENTOS DE MARÍLIA LTDA - EPP, RAFAEL LOZANO SPRESSAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificadas.

Decorrido tal prazo e não havendo oposição quanto à digitalização realizada, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001154-45.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICALTA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a CEF sobre os resultados das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD.

Antes de prosseguir com a intimação dos executados acerca dos bloqueios de valores efetivados em contas de sua titularidade, manifeste-se a CEF sobre o interesse na penhora das referidas quantias.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CESAR GIOVANI LOEVE - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 39034228: Defiro o requerido. Promova a Secretaria pesquisa de endereço da empresa executada, bem como de seu representante legal, nos sistemas disponíveis a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as informações que se conseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004971-47.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo de manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001530-97.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 39622565: Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000609-72.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEVINO RAMALDES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT), verificada inviável.

No tema, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 – STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor exigem sempre exigiram mensuração especializada.

Desde 06/03/97, impõe-se a necessidade de PPP.

Cumpra consignar que, ao contrário do alegado pelo autor, as informações contidas no PPP colacionado aos autos seguem o padrão legal/regulamentar. Não se tem por razoável impugnação contra ele dirigida, sem se fazer escorar em contradita técnica (outro laudo pertinente à mesma função na mesma empresa), de molde a justificar a realização da prova pericial requerida. Havendo algum laudo ou prova técnica equivalente que desmereça ou seja capaz de abalar as informações contidas no PPP, roga-se que seja trazido a exame, para nova deliberação.

Nessa conformidade, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Finalmente, a prova oral requerida, a propósito do tempo de serviço rural afirmado, é de deferir. Oportunamente audiência de instrução e julgamento será designada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001395-19.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: CAROLINE MARRONI CREMONEZ

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus preventivo, sem pedido liminar, para obtenção de salvo conduto, impetrado por CAROLINE MARRONI CREMONEZ (RG 334.977.68-SSP-SP, CPF 348.463.358-10), em face de ação temida que se atribui ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARILIA-SP.

Narra a inicial que a impetrante/paciente, nascida aos 10 de maio de 1986, é portadora de Fribomíalgia – CID 10: M79.7 e Depressão Crônica – CID 10: F32, conforme laudo médico apresentado (ID 39457547 - págs. 1 e 2). Em razão disso, persegue autorização individual para importar, a cada período de 12 (doze) meses, 120 (cento e vinte) sementes da planta “cannabis sativa”, para produção artesanal do óleo integral ser utilizado, exclusivamente, como tratamento medicinal dos males que a atingem.

A impetrante, por não possuir espaço suficiente, fez juntar autorização para plantio das sementes na propriedade rural de FERNANDA REDONDO PEIXOTO (ID 39457820 - pág. 1).

Informa que já obteve da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA autorização de importação do medicamento denominado “Charlotte Web Hemp Extract” (ID 39457804 - págs. 1 e 2), o qual lhe foi preconizado. Mas sustenta impossibilidade financeira de adquirir aludido fármaco.

Além da autorização de importação das sementes da planta “cannabis sativa”, pleiteia ainda a autorização para plantio, cultivo, colheita, extração, produção artesanal e uso do óleo integral de “cannabis sativa”, seguindo prescrição médica.

Pede que se interdição à autoridade impetrada a apreensão e/ou a destruição das plantas em questão, na quantidade indicada, cultivadas para fim exclusivo do tratamento de saúde da paciente.

A inicial veio instruída com procuração e cópias de documentos pessoais e médicos, bem assim coleção de cópias de providimentos judiciais proferidos em prol da tese dinamizada.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer favorável à concessão da ordem.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

A planta *cannabis sativa*, indicada para a extração do produto destinado ao tratamento das pacientes, só é comercializada a partir do exterior.

Essa importação, genericamente considerada, é proibida.

Nessa tela, promover a importação de frutos aquênios (sementes de maconha), ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Por outro vértice, mesmo a importação de pequena quantidade de sementes de maconha para plantio destinado a consumo próprio, faria supor, em abstrato, a incidência do crime de contrabando (art. 334-A, do CP).

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de abuso, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

“Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

Feitas essas breves considerações iniciais, informo a Vossa Excelência que em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante do paciente, bem como a apreensão e destruição de plantas, observadas as condições fixadas pelo juízo.

Da mesma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Superintendência Regional em São Paulo/SP, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso da sua retenção pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada àquela delegacia especializada.

Por derradeiro, em sendo expedido o Salvo Conduto, solicito a Vossa Excelência que não recaiam sobre a Polícia Federal eventuais diligências fiscalizatórias prévias sobre o atendimento dos limites de plantio fixados em sentença, sugerindo, se for o caso, que a incumbência seja direcionada aos órgãos com expertise nas áreas de saúde pública e/ou agropecuária, de modo que nossa atuação se dê somente se houver notícia da prática de crime de tráfico de drogas, mediante a devida instauração de Inquérito Policial.”

Disso é possível vislumbrar fundadas razões de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrentes da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Dai por que prossigo.

A conduta de importar sementes de “cannabis sativa” é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência da Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘cannabis sativa lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, como imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Já o Ministro Gilmar Mendes finaliza: “ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta *cannabis sativa*, que não possuem a substância psicoativa (THC)”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“As mesmas penas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretanto, no HC nº 138.534, do mesmo STF (rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só de incriminação de conduta autolesiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para preservar a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade (e portanto competência federal) na conduta que descreve.

E a importação de pequena quantidade de sementes de “*cannabis*” para fins de tratamentos de saúde não é proibida, ao que se vê da Portaria RDC/ANVISA nº 66/2016 (art. 1º, que deu nova redação ao art. 61, § 1º, II, da Portaria SVCS/MS 344/98). Não há, pois, cogitar de contrabando, igualmente crime de competência federal.

No tema, outro ângulo acode ressaltar.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6.º da Constituição Federal), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“*Estudos sobre Direitos Fundamentais*”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

Direito à saúde é direito de segunda geração, endereçado ao Estado, o qual reclama atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao aforamento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“*Cadernos Jurídicos*”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2.º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)”

De fato, o dever de o Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao focar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado. Este, se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso os que lhe são mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também foi regulamentada pela ANVISA por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 17/2015, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 335/2020.

Ou seja: estão institucionalizados os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional habilitado para tratamento de saúde.

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitivex), contendo tetraidrocanabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da *cannabis sativa*. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

Ao menos 20 (vinte) potenciais usos medicinais dos canabinoides já são conhecidos e estão sendo mais e mais estudados. Enumerem-se os agravos sérios à saúde humana para os quais são recomendados: epilepsia, dores neuropáticas crônicas, depressão, mal de Alzheimer, doença de Parkinson, autismo, entre outros.

A Argentina acaba de legalizar o cultivo de maconha para fins medicinais (nesse writ só o cultivo das sementes resultantes da importação é objeto da ordem), mas o uso recreativo da droga segue proibido (lá e aqui).

No caso, a paciente foi diagnosticada como portadora de Fibromialgia – CID 10: M79.7 e Depressão Crônica – CID 10: F32, conforme laudo médico apresentado (ID 39457547 - págs. 1 e 2).

Foi-lhe prescrito por médico o medicamento derivado da *cannabis sativa* (ID 39457530 - pág. 1 e ID 39457547 - págs. 1 e 2), a respeito do qual a importação foi autorizada.

A impetrante/paciente iniciou o procedimento de importação do produto, autorizada pela ANVISA (ID 39457804 - Pág. 1 a 2), mas que acabou frustrado, em razão do elevado custo da compra (mais de R\$ 30.000,00 por ano, conforme narra a petição inicial).

Obteve “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa percentagem de THC.

A fórmula foi utilizada pela paciente.

E deu resultado.

O laudo médico (ID 39457547 - págs. 1 e 2) dá indicação de melhora no quadro de saúde da paciente como derivado de canabidiol, tanto que recomendou-se a continuação do tratamento.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minorava os efeitos das doenças apontadas, a custo zero (SUS) ou acessível, pelo menos que deixe livre de embaraços na esfera processual-penal a produção artesanal do medicamento, pela importação das sementes, cultivo e extração do óleo.

Do TRF3, em assertos que confirmaram sentenças deste juízo sobre a mesma matéria (a última delas aguardada para o proferimento desta sentença), colho:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ÓLEO DE CANNABIS SATIVA. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A RDC n. 156/2017, da ANVISA, autoriza a produção de medicamentos contendo a substância ativa Cannabis Sativa Linneu (maconha), assim como a importação de medicamentos que detenham seu princípio ativo. 2. O uso pessoal e restrito do medicamento a ser produzido e submetido a análises laboratoriais específicas para balizar seus parâmetros nos casos de doença grave não apresenta qualquer lesividade social e permite a incidência do estado de necessidade exculpante para eximi-la de responder penalmente pela prática dos delitos previstos pela Lei n. 11.343/06. 3. Reexame necessário não provido” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS Nº 5002723-18.2019.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, DATA DO JULGAMENTO: 06/04/2020).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE MEDICINAL CANNABIS REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto às pacientes para que possam importar e plantar cannabis para fins medicinais. 2. Comprovação do estado de saúde das pacientes. 3. Inexistência de indicativos de que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. 4. Sentença mantida em seus exatos termos. 5. Remessa necessária desprovida” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 5000964-82.2020.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2020).

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para conferir salvo conduto à CAROLINE MARRONI CREMONEZ (RG 334.977.68-SSP-SP, CPF 348.463.358-10), de forma que autoridade da polícia federal não impeça a impetrante da importação anual de 120 (cento e vinte) sementes de maconha e da prática de todos os atos materiais subsequentes até a produção artesanal do óleo que será utilizado em seu tratamento de saúde, valendo-se a impetrante/paciente da utilização de espaço autorizado na propriedade rural de FERNANDA REDONDO PEIXOTO. Para tanto, deve citada autoridade policial federal abster-se de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção da impetrante/paciente, em função dos fatos descritos e analisados no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes na quantidade indicada e insumos destinados à produção do óleo medicinal integral de *cannabis* para o uso terapêutico mencionado.

Acolho as ponderações externadas na parte final das informações oferecidas. Consigno que não se imporá à digna autoridade impetrada atribuição além da sua, constitucionalmente prevista (art. 144, §1º, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a presente ordem não surtirá efeitos com relação a outros órgãos genericamente indicados na petição inicial, sobretudo estaduais e municipais, contendo-se esta decisão aos estritos limites competenciais descritos no artigo 109, VII, da CF.

Sentença sujeita a reexame necessário, *ex vi* do artigo 574, I, do CPP.

Sem custas (artigos 5º da Lei 9289/96 e 5º, LXXVII, da CF).

Dê-se ciência à impetrante/paciente, por intermédio de seus patronos.

Comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propôs em suas informações.

Notifique-se o MPF.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007469-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MJM MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP nºs 30905.82463.150816.1.2.16-7001 e 27034.96149.150816.1.2.16-7098).

Afirma a impetrante que os pedidos foram protocolizados em 25/08/2016 e ainda não foi apreciado.

Não houve pedido de liminar.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 24801308.

A autoridade impetrada prestou informações. Discorreu sobre a redução do orçamento e sobre os déficits crescentes de pessoal da Administração Pública. Consignou que a análise dos pedidos em tela está sendo realizada por meio do Dossiê nº 10010-057961/0819-43 (ID 25152819). No ID 26486104 informou que os pedidos do impetrante foram analisados no processo administrativo n. 10840.727020/2019-10.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 27685412).

O impetrante manifestou-se no ID 27829322 dizendo que, não obstante a instauração do processo administrativo n. 10840.727020/2019-10, os pedidos ainda não foram analisados. Juntou cópia do andamento processual no ID 27829324.

É o que importa como relatório. **Decido.**

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias os pedidos de restituição da impetrante.

Afinal, protocolizados em 25/08/2016.

Nem se sustenta que esse prazo é *impróprio*: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da *razoabilidade*; no entanto, a autoridade impetrada não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., excesso anormal de documentos a serem analisados).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de restituição do impetrante, resta presente a violação a direito líquido e certo, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos** para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos administrativos apresentados nos PERD/COMP nºs 30905.82463.150816.1.2.16-7001 e 27034.96149.150816.1.2.16-7098 nos seus ulteriores termos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I).

Oficie-se à autoridade impetrada, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-72.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO UEHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a: *ij* corrigir o erro apontado no portal MEUINSS, de modo que seu CNIS seja disponibilizado para consulta livremente; *ij* apresentar nos autos seu CNIS e microfichas, estas últimas desde abril/1978.

Grosso modo, afirma que: a) pretende requerer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, precisa da relação de todas as contribuições vertidas ao INSS ao longo de sua vida laboral (de abril/1978 a julho/2010); b) vem, há meses, tentando acesso ao CNIS pelo portal MEUINSS, sem êxito, deparando-se com seguinte mensagem: "Ocorreu um erro ao tentar buscar seus dados. Tente novamente mais tarde"; c) o portal MEUINSS não oferece a possibilidade de acesso às microfichas com as informações anteriores a 1980.

No caso presente, o impetrante pede que lhe seja assegurado o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Logo, a hipótese se amolda à ação de *habeas data* [CF/1988, art. 5º, LXXII, 'a'^[1]], a qual afasta o cabimento do mandado de segurança [CF/1988, art. 5º, LXIX^[2]], sendo o caso, ao que tudo indica, de extinção do presente, por inadequação da via eleita.

Contudo, é certo que não se pode conhecê-la de ofício sem antes se dar ao impetrante a oportunidade de se manifestar [CPC, arts. 9 e 10].

Assim, manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público [...].

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...] grifo meu.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-47.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer o afastamento da incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação e, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo das aludidas contribuições a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente (ID 36789709).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 37861979).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 39621319).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que a ausência da medida ocasionará a indevida cobrança, de modo a causar inestimáveis prejuízos financeiros e econômicos, situação que compromete a sua competitividade no mercado, impõe desfalque financeiro relevante e a expõe, no caso do não pagamento, à inscrição no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferiu – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005941-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILO RIBEIRO BARBOSA

CURADOR: OSMAR APARECIDO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

DECISÃO

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a isenção fiscal em relação ao IPI na compra de veículo, em razão de sua deficiência mental permanente (ID 38026430).

Decisão de ID 40406772 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações, que foram prestadas no ID 41760289.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

Tampouco o impetrante especifica qual seria a lesão grave e o dano de difícil reparação que configurariam, *in casu*, o *periculum in mora*.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Assim sendo, em face da ausência de *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003776-59.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE MAGELA EDI WIGES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em complemento ao despacho de id 41715018, intime-se a CEF para apresentar as cópias devidamente autenticadas, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante prévio agendamento.

Adimplida a providência supra e promovida a substituição dos documentos pelas cópias entregues pela autoridade, ou ainda, na inércia, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se da mesma forma quanto a este feito eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007572-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUMAS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a prevenção apontada pelos autos nº 5005408-88.2020.4.03.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia de seu contrato social, bem como regularizar a procuração de id 41601806, indicando o seu subscritor, de modo a possibilitar a aferição de seus poderes de outorga.

Int-se

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILTON SERGIO TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a imediata análise do recurso administrativo apresentado, com o respectivo envio para a Junta de Recursos.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 39992092).

A autoridade impetrada prestou informações. *Grosso modo*, aduziu que a conclusão do pedido *in casu* depende do cumprimento de exigências por parte do impetrante, razão pela qual foi emitida carta para a apresentação de novos documentos (ID 40486932).

O impetrante manifestou-se no ID 41058182.

É o que importa como relatório.

Decido.

Para que nasça a pretensão do impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ele formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo desnecessários.

No caso em concreto, o impetrante não demonstrou ter juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos exigidos nem lhes demonstrou a desnecessidade, razão pela qual ainda não tem interesse na concessão da tutela jurisdicional requerida.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 1392263).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 1397976).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1689771).

Decisão de ID 2344309 deferiu a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido e determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A impetrada agravou de tal decisão (ID 2711459) e ao recurso foi negado provimento (ID 14945873).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2392453).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 23168845).

Manifestação da União pugnano pela suspensão do feito (ID 24297276)

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013164-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de id 41825737, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006886-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35664128: indefiro a realização d prova pericial pelas mesmas razões já expostas na decisão de id 19615811, na medida em que não se pode afirmar se as condições de trabalho hoje existentes sejam idênticas àquelas apresentadas no passado

Assim, cumpra a Secretaria a determinação de id 19615811.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-35.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NOEL PEREIRA QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de id 41725922, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IEDA CLIMENI DALTO SO ORSOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de id 41724788, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5007793-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LUCAS EDUARDO DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

vfv

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

DECISÃO

Trata-se de reavaliação da prisão dos réus **RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE** e **PAULO SÉRGIO SANTANA FACCIOLI FILHO**, presos preventivamente há mais de 90 dias.

É certo que o simples decurso do prazo nonagesimal não implica a automática revogação da prisão preventiva (STF, SL 1395 MC-REF / SP, 15/10/2020).

Logo, determinou-se a abertura de vista às partes para manifestação (ID 41193091).

O MPF requereu a manutenção da prisão ao argumento de que subsistem os motivos que ensejaram a decretação (ID 41263159).

Os acusados requereram revogação da prisão preventiva. Sustentam, em apertada síntese, que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da segregação corporal (Ids 41648637 e 41804616 - PAULO e Id 41679100 - RODRIGO).

É o relato do necessário. Decido.

Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; v) indole dolosa do crime; vi) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).

Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com seis fechaduras: há de se ter as seis chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, permanecem inalterados todos pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante dos ora acusados em prisão preventiva (autos n. 50034-72.2020.4.03.6102 e 5005035-57.2020.4.03.6102) – consoante decisões trasladadas aos autos nos Ids 35937635 e 35937636.

Nada foi apresentado que pudesse infirmar o cenário anterior, o qual permanece absolutamente incólume.

Nem mesmo é possível extrair com segurança necessária o local de residência dos acusados, tampouco o alegado exercício de ocupação lícita.

Diante dessas considerações, de rigor a manutenção do encarceramento.

Ante o exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE** e de **PAULO SÉRGIO SANTANA FACCIOLI FILHO**.

Aguarde-se pela audiência de instrução designada no Id 41568881.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

DECISÃO

Trata-se de reavaliação da prisão dos réus **RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE** e **PAULO SÉRGIO SANTANA FACCIOLI FILHO**, presos preventivamente há mais de 90 dias.

É certo que o simples decurso do prazo noragesinal não implica a automática revogação da prisão preventiva (STF, SL 1395 MC-REF / SP, 15/10/2020).

Logo, determinou-se a abertura de vista às partes para manifestação (ID 41193091).

O MPF requereu a manutenção da prisão ao argumento de que subsistem os motivos que ensejaram a decretação (ID 41263159).

Os acusados requereram revogação da prisão preventiva. Sustentam, em apertada síntese, que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da segregação corporal (Ids 41648637 e 41804616 - PAULO e Id 41679100 - RODRIGO).

É o relato do necessário. Decido.

Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; v) indole dolosa do crime; vi) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).

Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com seis fechaduras: há de se ter as seis chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, permanecem inalterados todos pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante dos ora acusados em prisão preventiva (autos n. 50034-72.2020.4.03.6102 e 5005035-57.2020.4.03.6102) – consoante decisões trasladadas aos autos nos Ids 35937635 e 35937636.

Nada foi apresentado que pudesse infirmar o cenário anterior, o qual permanece absolutamente incólume.

Nem mesmo é possível extrair com segurança necessária o local de residência dos acusados, tampouco o alegado exercício de ocupação lícita.

Diante dessas considerações, de rigor a manutenção do encarceramento.

Ante o exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE** e de **PAULO SÉRGIO SANTANA FACCIOLI FILHO**.

Aguarde-se pela audiência de instrução designada no Id 41568881.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JUAREZ DONIZETI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de id 41724392, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BASILE NETO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a situação narrada no informativo de id 41846312, a tentativa de conciliação ficará para após a disponibilização da pauta pela CECON, quando então a audiência será designada.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade laboral relativamente aos períodos de 06.06.1988 a 10.09.1990, como balconista de fios, para Companhia Brasileira de Distribuição; de 11.01.1994 a 25.03.1996, como balconista de fios, para Sociedade Paulista de Distribuição Ltda.; de 22.05.1997 a 22.11.2007, como balconista de fios, para Savegnado Supermercado Ltda.; de 11.05.2009 a 09.12.2010, como auxiliar de vendas, para Luiz Tonin e Cia Ltda.; de 11.12.2010 a 10.02.2011, como líder de fios, para Supermercado Nutri San Ltda.; de 01.06.2011 a 29.08.2011, como açougueiro, para Cavalin & Irmãos Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs nos id's 30789232 – páginas 11/13 (Luiz Tonin); e 30789232 – páginas 14/17 (Savegnado), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Não se verifica, porém, a juntada de nenhum documento indispensável à comprovação das atividades especiais exercidas nas demais empresas relacionadas pelo autor.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração, sob pena de incidir no **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único).

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002724-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TELMA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de id 41724357, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005964-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1913/2178

AUTOR: RENATA DE CASTRO CESTARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao que consta, a presente ação reprodução *anteriormente* ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jaboticabal, sob o n. 1003758-43.2018.8.26.0291 (fls. 58/169).

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 533.979,49, na verdade deve apenas R\$ 530.207,32, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (id 34200334 e 34200336), apurando-se a quantia de R\$ 529.548,21.

Dado vista às partes, autora (id 34526230) e réu (id 35020058) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 34200336, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 529.548,21.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS em 10% sobre a diferença entre os valores exequendos (R\$ 533.979,49) e a quantia homologada (R\$ 529.548,21), a teor dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, enquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas caso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor; tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..)

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Anoto que no destaque dos valores a ser realizado pela Contadoria não deverá ser considerada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca do levantamento.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ R\$ 529.548,21).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: K. F. F. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WILLIAM ALVES - SP348966

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KAUE FELYPPE FREITAS LIMA (representado por sua genitora Cristiana Aparecida de Freitas dos Santos) em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando que a autoridade impetrada desbloqueie e disponibilize o benefício NB 191216089-4 (auxílio-reclusão), cujo requerimento para renovar a declaração de cárcere/reclusão foi protocolizado em 25.03.2020.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48 – ID 30740853).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 52 (ID 31330864) esclarecendo que foram adotadas as providências para atualização da apresentação das declarações de cárcere, com validade até 07/06/2020, e que os pagamentos estarão disponibilizados a partir de 28/04/2020.

Manifestação do impetrante alegando que apesar de não terem sido revelados os motivos da resistência da impetrada em aceitar a certidão carcerária via canal remoto, conforme disposto na Portaria 412/2020 do INSS, o benefício foi liberado e desbloqueado com aceite do atestado carcerário juntado no requerimento administrativo 1418906477, mas somente após a impetração desse *mandamus*.

O MPF opinou que não verificou qualquer irregularidade danosa ao hipossuficiente nos atos processuais ocorridos até o momento, não havendo necessidade de manifestação acerca do mérito da causa (fls. 115/117 – ID 31660242).

O INSS ingressou no feito (fls. 118/124 – ID 31886785).

Houve a homologação do pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 157 – ID 38512223).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 52 (ID 31330864), a providência pretendida no presente *mandamus* “o desbloqueio e a disponibilização do benefício NB 191216089-4” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO CICATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da informação de id 41709311, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de id 41725902, tomem os autos à Contadoria, para promoção do destaque dos valores devendo ser desconsiderada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, a qual será objeto de deliberação oportunamente quando do pagamento do precatório, cujos valores deverão permanecer à ordem deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de id 31084554, dando conta de que intimado, o perito ficou-se inerte, destituiu o Dr. Cleuer Jacob Moretto, nomeando em substituição o médico ortopedista, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, comendereço conhecido da Secretaria, o qual deverá ser intimado para designar local, data e horário para a consulta, devendo as partes ser intimadas com as observâncias de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008378-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:IVONI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 41745759: tendo em vista que autor e réu manifestarem desinteresse na conciliação, desnecessária a designação de audiência para os fins do artigo 334 do CPC.

Assim, dê-se vista às partes dos documentos juntados nos id's de nº 35630554 e 35630557 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002204-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:J. R. D. C. C.

REPRESENTANTE:ROBERTO CESARIO

Advogado do(a)IMPETRANTE:CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,

IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jonathan Roberto da Conceição Cesário (representado por seu genitor Roberto Cesário) em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, objetivando o pagamento do auxílio-reclusão concedido e não sacado entre a data da prisão (28.11.2011) e a data do livramento (24.07.2017) (fs. 04/11 – ID 15752674).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 27/28 – ID 15861421).

Vieram as informações (fs. 44/46 – ID 16383936).

Manifestação do impetrante (fs. 105/108 – ID 21110831).

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, configura-se a impropriedade da via eleita, uma vez que o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior (Súmula 271/STF).

Isso posto, em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006293-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOZAIR JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida, na ordem de R\$ 86620,26.

Instado, o autor concordou expressamente no id 38253485 com os valores apurados pelo INSS.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na planilha de id 37964880 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 86.620,26, posicionados para agosto/2020.

Não se há falar em condenação em verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença, porquanto não se verificou resistência por parte do INSS.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono do autor se tem interesse no destaque da verba honorária contratual, juntado o contrato respectivo.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003962-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados no id 38951968 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009484-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: E. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANTUNES - SP413076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor das manifestações de id 38276255 e 38511254, destituo como peritos deste juízo o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti e a Dra. Vera Lúcia Camilo de Oliveira Gonçalves Farinha, nomeando em substituição, o médico neurologista, Dr. Márcio Alexandre Pena, e a Assistente Social, Dra. Renata Cristina Oliveira Cecilio, ambos com endereço conhecido nesta Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

O perito médico deverá ser intimado para designação de local, data e horário para a realização do exame.

Noticiada a data, as partes deverão ser intimadas, devendo a autora comparecer munida de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, laudos, prontuários, receitas entre outros.

Ambos os laudos periciais deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENILSON MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado na petição de id 37046354.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2020.

lpereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO COMUM
0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0) - VIACAO SAO ROQUE LTDA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI)

Trata-se de ação de declaratória, ajuizada em 12/07/2000.Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 372/372-verso.Requisição dos valores da condenação às fls. 387/389.Disponibilização da condenação às fls. 396/397 e 399.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 387/389 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 396/397 e 399. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-63.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO GALLEGU X ROSANA MENEZES GALLEGU X MARIA DO CARMO MENEZES GALLEGU Y COLINA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dos autos verifica-se que a CEF no decorrer da instrução processual realizou depósito em garantia da execução às fls. 79. Posteriormente, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 84/85v) Fls. 89: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 79) em favor da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados bancários da conta para que a transferência seja efetuada.

Com a vinda das informações, expeça-se Ofício para a CEF/Agência da Justiça Federal - Sorocaba para que proceda como transferência do valor de fls. 79 para a conta indicada pela CEF, devendo comprovar a transação bancária nos autos.

Após, com a vinda da comprovação da transferência bancária, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 28/06/2013.Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 166/167.Requisição dos valores da condenação às fls. 181/182.Disponibilização da condenação às fls. 188 e 191.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 181/182 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 188 e 191. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 13/10/2014.Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 75/81-verso.Recurso do autor às fls. 85/88.

Parcialmente conhecida a remessa oficial e parcialmente provido o apelo do autor, nos termos da Decisão de fls. 94/98.Agravo do autor (fls. 100/102), provido para fixar a condenação sucumbencial (fls. 104/104-verso).Embargos de Declaração interpostos pelo autor (fls. 106/108), acolhidos às fls. 111/111-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 113.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício (fls. 115). O réu comprova a cumprimento (fls. 119, instruída como documento de fls. 120).Determinada a apresentação de cálculos pelo autor (fls. 121).Cálculos do autor às fls. 123/126.Ciência do réu às fls. 127.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 129.Ciência do réu às fls. 132.Requisição dos valores da condenação às fls. 143/144.Ciência e anuência do réu às fls. 146.Disponibilização da condenação às fls. 150 e 153.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 143/144 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 150 e 153.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada em 04/02/2016.Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 143/143-verso e 172.Requisição dos valores da condenação às fls. 152 e 176.Disponibilização da condenação às fls. 173 e 182.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 152 e 176 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 173 e 182. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CÂNCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de declaratória cumulada com restituição do indébito, ajuizada em 21/07/2015.Regularmente processado, o feito encontra-se na etapa final da fase executiva.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 421/421-verso.Requisição dos valores da condenação às fls. 455.Disponibilização da condenação às fls. 461.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 455 foi efetuada conforme comprovante de fls. 461. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010125-83.2015.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 18/12/2015.Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial às fls. 63/66-verso.Recurso do réu às fls. 71/74-verso, instruído com os documentos de fls. 75/79, contrarrazado às fls. 87/95. Às fls. 81, o réu informa o cumprimento da tutela de imediato. Apresenta o documento de fls. 82.Não conhecida a remessa oficial e negado provimento ao recurso do réu, por unanimidade (fls. 105/105-verso), nos termos do Voto de fls. 99/104.Trânsito em julgado certificado às fls. 108.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 110). O réu comprova a cumprimento e informa a impossibilidade de execução invertida (fls. 112, instruída com os documentos de fls. 113/115).Determinada a apresentação de cálculos pelo autor (fls. 116).Ciência do réu às fls. 117.Manifestação do autor às fls. 118, apresentando os cálculos de fls. 119/123.Ciência do réu às fls. 124.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 125/125-verso.Ciência do réu às fls. 126.Determinada a parametrização dos cálculos (fls. 139-139-verso), o que foi cumprido às fls. 142, instruída com os documentos de fls. 143/147.Requisição dos valores da condenação às fls. 150/151.Ciência do autor às fls. 153.Ciência e anuência do réu às fls. 154.Disponibilização da condenação às fls. 157 e 160.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 150/151 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 157 e 160.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006201-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSAN PAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA - SP320396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ROSAN PAES CAMARGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou requerimento administrativo pugnano pela averbação de vínculo empregatício que foi objeto de ação trabalhista transitada em julgado e a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 31/08/2020, protocolo n. 821602131.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 40858000 a 40858273.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Deiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pelo impetrante acostado sob o ID 40858260.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, ingressou com o recurso administrativo, em 31/08/2020, protocolo n. 821602131, o que restou devidamente comprovado pelo documento de ID 40858263.

Há que se asseverar que a análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito, ante a reconhecida ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LISYSOLUCOES EM METALURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26/09/2019 por LISYSOLUÇÕES EM METALURGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas a título de “Ind. Lei 6.708/79, 13º Salário Indenizado, Férias Indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Indenizadas, Aviso Prévio Indenizado, Med Fer Av Ind Resc, 13º Indenizado Rescisão, Contribuição Sindical, Contribuição Sindical Associativa, Indenização, Devolução Desconto Indevido, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicionais Noturnos e Horas Extras”. Ao final, requer a concessão da ordem para afastar em definitivo a contribuição previdenciária sobre tais verbas, com devolução através da restituição ou compensação dos tributos pagos e constituídos de forma indevida nos últimos 5 anos.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Parcialmente deferida a liminar pretendida no ID 23606286 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (GOZADAS OU INDENIZADAS), e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 24075671, sustentando, preliminarmente, a parcial falta de interesse processual quanto às férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado; inadequação da via mandamental para restituição e ausência de direito líquido e certo à compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 32653859.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33890473), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

De início, faz-se procedente a preliminar arguida pela autoridade coatora quanto à parcial falta de interesse processual da impetrante quanto às férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, eis que a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais quantias claramente se obtém por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras “d” e “e” da Lei n. 8.212/91. Não pairam dúvidas, tanto que não demonstrado ato coator tendente a cobrar tais rubricas como débito tributário.

Quanto ao mérito, versa sobre eventual incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores que indica, pagos aos empregados.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições patronais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

A impetrante alega que não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Com relação aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, são verbas de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salário, devido quer em razão de trabalho exercido em condição mais gravosa, ou em decorrência do tempo a mais em que esteve prestando serviços, sujeitando-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, mas todos pagos por conta das situações desfavoráveis de trabalho.

Conforme bem lançado pela defesa da autoridade coatora, as parcelas pagas sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitas, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei no 8.212/91.

HORAS EXTRAS

Com relação às horas extras, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que o empregado esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

13º SALÁRIO INDENIZADO

Quanto ao 13º salário, o artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado, ainda que em rescisão do contrato de trabalho.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba, nos termos da súmula 688 do STF.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ASSOCIATIVA

Relativamente à contribuição sindical/associativa, de igual sorte tais parcelas possuem caráter remuneratório, impondo-se a sua consideração no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

DEMAIS VERBAS

Quanto às verbas indicadas pela impetrante na petição de ID n. 23528978, consistentes em “Ind. Lei 6.708/79, Med Fer Av Ind Resc, Devolução Desconto Indevido e Indenização”, a impetrante não indicou qual a natureza dessas verbas que seriam insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios, como o que devem sofrer a referida incidência.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao órgão processante do Agravo de Instrumento n. 5029196-41.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005178-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40652188, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005988-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GILMAR POLES

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 250359110003460993, n. 250359110003859225 e n. 250359110004008326.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Tatuí/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MADRI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 15/05/2020, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA MADRI LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“a) Seja concedida a medida liminar inaudita altera parts, considerando a urgência que o caso requer, permitindo à Impetrante o direito de recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ICMS e o ISS, liberando-se a impetrante do pagamento nas exações futuras, desde a impetração deste mandamus; E que não se negue a fornecer certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, em virtude das referidas exclusões.” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“d) Seja concedida definitivamente, ao final, a segurança pleiteada, a fim de concretizar a liminar, permitindo à Impetrante o direito de recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ICMS e o ISS, com o consequente direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, até o trânsito em julgado da presente decisão, com a aplicação da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, §4º da lei 9.250/95), e liberando-se a impetrante do pagamento nas exações futuras; nos moldes da súmula 213/STJ.” (SIC)

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 32315795 a 32316005.

Sob o ID 32439003 a impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido. Por fim, comprovar o recolhimento das custas complementares.

Manifestação da impetrante sob o ID 33822010, retificando o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 33822014 a 33822016.

Sob o ID 33961278, foi recebido o aditamento. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 34374048, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 34438894, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 39368152.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 39690950.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39731391) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo às exações na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS (ISSQN).

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS (ISSQN) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS (ISSQN) na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **CONSTRUTORA MADRI LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS (ISSQN) a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, observado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006087-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VICENTINA ORTEGA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VICENTINA ORTEGA ANTUNES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte em 27/12/2020 (DER).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Narra que lhe foi solicitado o cumprimento de exigência, a qual foi cumprida em 20/01/2020.

Prossegue narrando que lhe foi solicitado o cumprimento de nova exigência, a qual foi cumprida em 15/04/2020.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 40471979 a 40472122.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Deiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pelo impetrante acostado sob o ID 40471999.

II. Prioridade de tramitação:

Observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a prioridade de tramitação foi observada, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação, tanto que o feito veio à conclusão.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

III. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o requerimento administrativo em 27/12/2019, o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 40472118 (protocolo n. 1928947673).

Narra que lhe foi solicitado o cumprimento de exigência, a qual foi cumprida em 20/01/2020.

Prossegue narrando que lhe foi solicitado o cumprimento de nova exigência, a qual foi cumprida em 15/04/2020.

Não há nos autos comprovação das mencionadas exigências e dos alegados cumprimentos.

Tratando-se de ação mandamental todos os documentos devem obrigatoriamente instruir a prefacial.

Contudo, considerando a afirmação da impetrante de que cumpriu a exigência em 15/04/2020, a presente ação foi ajuizada após a fluência do prazo decadencial.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante alega que cumpriu exigência em **15/04/2020** e somente agora, em **20/10/2020**, ingressa com a presente ação mandamental, ou seja, poucos dias após o escoamento do prazo para tanto, mas após o indigitado escoamento.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido administrativo.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Devem ser observadas as disposições legais para a propositura de acordo com o rito escolhido.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004012-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOURIVAL OSVALDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 03/07/2020, com pedido de liminar, por LOURIVAL OSVALDO PEREIRA FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada faça a dedução de seu IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) de 2015 a 2017 nos valores que indica, referentes a despesas com dependentes e, ao final, que seja anulado o débito lançado e devolvido ao impetrante o total de R\$37.317,67 referente às parcelas pagas até o momento, e aos valores de restituição que foram retidos e compensados indevidamente.

Alega que os gastos com o casal de filhos, Juliana Aguida Pereira, CPF 457.102.408-85, e Matheus Felipe Pereira, CPF 527.465.098-81, foram submetidos à homologação judicial em ação de divórcio em acordo firmado perante a Vara da Família e Sucessões de Carapicuíba/SP (Processo n. 1002924-13.2019.8.26.0127).

Relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não aceitou os valores declarados, cobrou em dívida ativa os valores que entendeu corretos e, se não bastasse, compensou com valores que já estavam sendo pagos pelo impetrante.

A inicial é acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar (ID 35524444).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 36100061) sustentando que as deduções, à época (2015 a 2017) eram irregulares e que, somente a partir da homologação da atualização do acordo de divórcio, em 25/04/2019, é que passou a produzir efeitos.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 36842059).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37535692), deixando de se manifestar quanto ao mérito.

Manifestação do autor no ID 40022461.

Vieram os autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a dedução em seu Imposto de Renda Pessoa Física de 2015 a 2017 dos valores referentes a despesas com os filhos dependentes Juliana Aguida Pereira e Matheus Felipe Pereira, que foram submetidos à homologação judicial em ação de divórcio.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia, fixadas em acordo ou decisão judicial, poderão ser deduzidas no imposto de renda, devendo-se observar o que restou fixado judicialmente.

É o que dispõe o artigo 8º, II, 'f', da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Da sentença que homologou judicialmente o acordo firmado na ação de divórcio perante a Vara da Família e Sucessões de Carapicuíba/SP (Processo n. 0015382-94.2010.8.26.0127), de ID 34832555 – fls. 6/7, se constata que faz expressa menção às cláusulas e condições fixadas na petição de fls. 72/75 daqueles autos.

Foi previsto no item “Dos alimentos dos filhos menores” que o autor pagaria, no caso de trabalho com vínculo empregatício, 20% dos rendimentos líquidos e, no caso de trabalho sem vínculo empregatício, 2 salários mínimos e meio mensais, a título de alimentos (ID 34832555 – fl. 3).

Não foram previstas despesas com educação.

Posteriormente, em 25/04/2019, com o Processo sob n. 1002924-13.2019.8.26.0127, houve revisão desse acordo, homologado judicialmente pela sentença de ID 34832571 – fl. 8. Passou a ser estabelecido que “os alimentos, a educação, os cuidados com a saúde e a qualidade de vida dos filhos (Juliana e Matheus) deverão ser fixados na proporção de 25% para Juliana Aguida Pereira (vinte e cinco por cento) e vinte 20% para Matheus Felipe Pereira dos rendimentos líquidos do Requerente Lourival”, restando estabelecido ainda que ele arcaria com qualquer outra despesa que pudesse aparecer inerente à educação, saúde e lazer dos filhos.

Acerca das despesas tidas com educação dos dependentes, para fins de dedução do IRPF, o artigo 8º, II, 'b', da Lei 9.250/95 prevê:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

Diferentemente do quanto estipulado para as despesas com alimentos, quando se fazia imprescindível que houvesse homologação judicial, nos gastos com instrução não há tal exigência. A autoridade fiscal, no entanto, poderá considerar como legítimas todas as despesas devidamente comprovadas com a instrução dos dependentes, ainda que não previstas em decisão judicial, observando-se, obviamente, os limites fixados.

Não se observa dos autos, todavia, que o autor tenha se desincumbido do ônus de comprovar que tenha efetuado gastos com os filhos a título de instrução. Constam apenas recibos assinados pela genitora das crianças, sob a designação genérica de alimentos, sem especificar qualquer valor atinente a despesas com instrução. Podem até mesmo ter sido utilizados tais valores com lazer, o que não se mostra dedutível

Necessário que comprovasse que houve, de fato, as despesas com instrução de seus dependentes, e que se destinaram a estabelecimentos de ensino, como exige o artigo 8º, II, 'b', da Lei 9.250/95.

Considerando, ademais, que a revisão da homologação do acordo judicial atinente às despesas com alimentos e educação não possui efeito *ex tunc*, não retroage para os anos que o autor pretende, 2015 a 2017.

É possível que o autor tenha deduzidas do IRPF em 2015 a 2017 apenas as despesas com alimentos mencionadas no acordo inicialmente homologado (no caso de trabalho com vínculo empregatício, 20% dos rendimentos líquidos e, no caso de trabalho sem vínculo empregatício, 2 salários mínimos e meio mensais - ID 34832555 - fl. 3), já que as despesas com alimentos posteriormente homologadas não eram vigentes à época, e as despesas com educação não foram comprovadas.

Sob tais parâmetros, adequadamente agiu o Fisco ao lançar débitos em face do impetrante, bem como ao reter as parcelas que iam sendo pagas a fim de quitar débito preexistente, à luz do artigo 73 da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELLAN S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

ID n. 35591827: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO o pedido de ID n. 35591827.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007746-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 39905769) em face da sentença proferida (ID 39312598) alegando a existência de omissão na decisão.

Aponta que a omissão reside no fato de a sentença não ter de forma expressa que a segurança concedida compreende o ICMS recolhido indevidamente em face da adesão a parcelamentos.

Alega que a decisão carece de complementação ou aperfeiçoamento.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Apresente o documento de ID 39905771.

Apelo da União sob o ID 39766571.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que a apreciação dos presentes embargos tem o condão unicamente de aclarar o que já foi decidido.

Defende a embargante que a omissão se assenta no fato de a decisão não ter se consignado de forma expressa que a segurança concedida compreende o ICMS recolhido indevidamente em face da adesão a parcelamentos.

O dispositivo da sentença consigna a concessão da segurança definitiva para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos.

Tal expressão é abrangente, ou seja, viabiliza a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título do objeto da demanda.

Contudo, para que não restem dúvidas, retifico o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, **incluídos aqueles realizados em parcelamentos ordinários e especiais**, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.*

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para acrescer a sentença suprimindo a omissão consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista às partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AUTOR: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de liquidação de sentença, ajuizada em 15/07/2020, por **MACER DISTRIBUIDORA LTDA.**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a liquidação do decidido no Mandado de Segurança, autos n. 5001726-09.2017.403.6110.

Narra na prefeacial que a sentença proferida na ação mandamental reconheceu a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Prossegue narrando que: *“Porém, atualmente, a demandada reluta em admitir como sendo o valor a restituir ou a compensar como sendo o ICMS destacado nas notas fiscais. Além disso, eventual indeferimento de compensação poderá ensejar a multa de 50% do valor do débito não homologado (§ 17, art. 74, Lei nº 9.430/96). Isso, data venia, enseja o “contencioso circular”.”* (SIC)

Defende a necessidade do presente feito para proporcionar a compensação.

Citas as Súmulas 213 e 461 do STJ.

Pugna pelo deferimento do início da fase de liquidação.

A inicial veio desprovida de documentos, requerendo o peticionário o deferimento de prazo para apresentação dos documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando a inicial de ID 1990221 dos autos n. 5001726-09.2017.403.6110, verifica-se que a ação mandamental ajuizada anteriormente pela requerente, vindicava liminarmente:

“a) Presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni juris) do direito pleiteado, aliado ao manifesto perigo na demora (periculum in mora), ambos acima demonstrados em tópico próprio, requer a Vossa Excelência seja concedida, inaudita altera pars, a competente e necessária MEDIDA LIMINAR, para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive com o afastamento para o caso concreto do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014;” (SIC)

E, no mérito, pugna pela concessão da segurança definitiva para:

“d) Após, seja CONCEDIDA INTEGRALMENTE A ORDEM PLEITEADA, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, apenas e tão somente em relação à espúria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento, consubstanciados nos arts. 145, §1º, 150, VI, “a”, 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República, bem como para impedir a D. Autoridade Impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito;”

e) Ademais, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, requer seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, nos últimos 60 meses, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escritura fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor, ou restituído o indébito em espécie.”(SIC)

A sentença proferida naquela ação (ID 8592211 dos autos n. 5001726-09.2017.403.6110) acolheu o pedido formulado pela impetrante, assim consignando:

“*Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.*

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.” (SIC) grifos meus

O Apelo interposto pelo órgão de representação da pessoa jurídica interessada naquela ação foi parcialmente acolhido nos termos do Voto de ID 20429004 dos autos n. 5001726-09.2017.403.6110:

“*Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, para determinar que a compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991, nos termos da fundamentação.*” (SIC)

Tal decisão foi aclarada pela apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos do Voto de ID 20429020 dos autos n. 5001726-09.2017.403.6110:

“*Ante o exposto, voto por **acolher** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e reconhecer a possibilidade de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.*” (SIC)

Denota-se que a requerente teve na ação em comento declarado o seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como compensar, ressalvadas as hipóteses consignadas no julgado transitado, e/ou restituir os valores recolhidos a este título.

Tal compensação/restituição, contudo, consoante consignado, deve ser realizada na esfera administrativa.

O provimento judicial obtido pela requerente na ação mandamental tem natureza declaratória e, portanto, não enseja o seguimento de fase de liquidação ou fase executiva na esfera judicial.

O direito de compensação que decorre do direito declarado deve ser realizado na esfera administrativa, consoante devidamente consignado na sentença que decidiu a questão não reformada neste ponto.

Por todo o exposto, a pretensão formulada neste feito deve ser rechaçada, porquanto a requerente não tem interesse em ter seu pedido apreciado judicialmente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELIZABETH ZANARDO CORREIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade (protocolo n. 725859666), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 09/07/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Instada a apresentar extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo, a impetrante juntou o documento de ID n. 41738080.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação refere-se à redistribuição do feito originário do Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em razão de decisão de declínio de competência, com o que não há falar em prevenção como processo apontado na aba "associados".

Recebo a petição de ID n. 41738072 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante, bem como o extrato do andamento processual do pedido administrativo e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme extrato de ID n. 41738080, o requerimento foi protocolado em 27/06/2019, sendo posteriormente apresentadas exigências à impetrante, que foram cumpridas em 09/07/2020.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006490-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHYTONATUS NUTRACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado à presente demanda.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 41796072 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, calculadas sobre o lucro presumido.

Como efeito, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

De seu turno, tenho que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ademais, ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00187065420144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMGARTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYLLA LOBO AMGARTEN - SP442093

DESPACHO

ID 40904165: Indeferido.

A realização de acordo de parcelamento e a quitação da dívida objeto do presente executivo fiscal podem ser realizados diretamente junto à parte exequente não se verificando o binômio necessidade-adequação para o deferimento do pedido.

No mais, aguarde-se a resposta de bloqueio encaminhado ao sistema Sisbajud.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006407-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

DECISÃO

DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-lei 399/68.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade da prisão em flagrante e pugnou por nova vista após a juntada integral dos antecedentes.

A Defesa apresentou pedido de liberdade provisória. Alegou que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que o conduzido é primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 e Portaria Pres/Core nº 06/2020 que estabelecem a suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo para a não realização de audiência de custódia, deixo de realizar a audiência de custódia referente à prisão em flagrante, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e ematenção ao contexto local de disseminação do vírus.

Verifica-se que, segundo o auto de prisão em flagrante, o agente foi preso no dia 05 de novembro de 2020 por volta de 07h50min na Rodovia Castelo Branco, km 158, sentido interior-capital, município de Quadra/SP, transportando aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios da marca GIFT, no veículo caminhão VW/13190, placas aparentes FPW-8099.

Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306).

Reconheço a legalidade e **homologo**, portanto, a prisão em flagrante.

Após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei nº 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, *que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa*. Tais circunstâncias permaneceram apenas para efeito de descaminho. Em assíndese, **resta a tal modalidade de depósito/guarda/recebimento/aquisição ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou as figuras do inciso IV e V do mesmo artigo do Código Penal.**

Primeiramente, para efeitos do inciso IV ou V, consigno que para verificação da ocorrência da **elementar do tipo consistente em produto proibido**, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, **haveria necessidade de perícia ou exame preliminar na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno** (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem.

Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas as hipóteses dos art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, a inobservância ao disposto nos arts. 45 a 50 da Lei 9.532/97 (selos de controle, dentre outras), a ausência de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. Vale destacar que a figura inerente a "transportar" se enquadra nesta figura equiparada a contrabando.

No caso dos autos, há evidentemente a comprovação do transporte (fls. 05/12 – ID 41335224), sem prejuízo de outras condutas conforme delineado nos depoimentos das testemunhas.

Desta forma, não obstante a possível capitulação nas figuras equiparadas do Art. 334-A, § 1º, II a V do Código Penal, ou até mesmo no caput, caso verificada a importação, o certo é que o mero transporte de cigarros é delito previsto no Art. 334-A, § 1º, I, c/c o disposto no Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 399/68.

Tendo em vista as inúmeras proibições de natureza relativa que envolvem a mercadoria cigarro (obrigatoriedade de aprovação e registro da marca na ANVISA, uso do selo obrigatório de importação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, etc.), é que sua importação ou as demais condutas previstas importam em delito de contrabando. As proibições têm por finalidade outros tipos de controle e proteção do consumidor que não apenas os de índole tributária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em

desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendem a mera elisão fiscal. Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp

1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato

cumprimento da pena imposta ao agravante.

(STJ AgRg no AREsp 697456 Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6º T., DJ 28.10.2016)

Os cigarros apreendidos são de marca de origem estrangeira de notória ausência de autorização e registro da marca na ANVISA e despidos dos demais requisitos para introdução e comercialização no território nacional.

Passo a analisar se deve ser feita a **conversão em prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória**.

As infrações penais investigadas (artigo 334-A, § 1º, I, CP), tem **pena máxima de 05 (cinco) anos**.

Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas **FERNANDO FRANCIS REIS DE LIMA e RENAN FRANCISCO RODRIGUES DASILVA** e pelo auto de apreensão (fls. 05/12 – ID 41335224).

Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase persecutória, permitem concluir pela existência de **indícios suficientes** de que **o conduzido, transportava** mercadoria proibida pela Lei brasileira, no contexto de atividade econômica.

Quanto a **prova da materialidade do crime é o auto de apreensão de fls. 12 ID 41335224**, onde se atesta os cigarros de procedência estrangeira, totalizando-se aproximadamente **250.000 (duzentos e cinquenta mil maços)**. – Nota-se a presença de cigarros das marcas GIFT, que possuem notória procedência estrangeira e inexistência de registro na ANVISA, sendo, portanto, proibido em território nacional.

No tocante aos indícios de autoria, é o disposto pelas declarações da testemunha FERNANDO FRANCIS REIS DE LIMA (fl. 05 – ID 41335224), que relatou que "(...) estava em fiscalização de rotina nesta data, pela Rodovia Castelo Branco, km 158, sentido interior-capital, município de Quadra/SP, na praça de pedágio existente naquela localidade, quando por volta de 07h30min, quando decidiram pela abordagem do veículo caminhão VW/13190, placas aparentes FPW-8099, conduzido por DANILLO JOHIL DONIZETTI SILVA; QUE decidiram pela abordagem porque, ao efetuar o pagamento do pedágio, referido indivíduo aparentou nervosismo com a presença policial e deixou o veículo morrer, não conseguindo engatar a marcha do auto; QUE então, depois de pagar, o indivíduo deixou o caminhão morrer novamente, razão pela qual os policiais determinaram que o veículo fosse estacionado em local seguro para efetuar a abordagem; QUE de início, indagado, o indivíduo informou aos policiais que estava transportando frios; QUE em seguida, ao solicitar as notas fiscais da carga, os policiais observaram que nos documentos apresentados por DANILLO, na verdade constava que a carga seria de leite e arroz, em desconformidade com a versão inicialmente por ele apresentada; QUE então decidiram pela revista no compartimento de carga, quando localizaram grande quantidade de caixas de cigarros de origem paraguaia da marca GIFT; QUE realizada a contagem, identificou-se a quantidade de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios; QUE além disso, foi localizada a quantia de R\$ 1.050,00 (mil cento e cinquenta reais), em espécie, bem como um aparelho de telefone celular da marca XIAOMI; QUE localizados os cigarros, o indivíduo assumiu a posse da referida carga, alegando que havia pego tal carga num posto de combustível na cidade de Arapongas/PR, a qual tinha como destino a cidade de São Paulo/SP, em local não precisado; QUE DANILLO também disse aos policiais que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efetuar o transporte dos cigarros; QUE diante desses fatos, entraram em contato com servidores da Receita Federal da Alfândega de Viracopos, os quais compareceram na base da Polícia Militar Rodoviária de Itu/SP, situada na Rodovia SP-75, km 24, localidade essa em que os policiais levaram o veículo a fim de que os servidores da Receita fizessem os trabalhos de contagem da carga; QUE posteriormente, o veículo e sua carga serão levados ao pátio da Receita Federal em no Aeroporto de Viracopos; QUE os servidores da Receita Federal lavraram um Termo de Retenção e Lacração de Veículo, no qual também consta quantidade de cigarros localizados; QUE neste ato, os policiais militares ora apresentam referido documento elaborado pelos servidores da Receita Federal; (...)"

Corroborando com tal depoimento, foi o depoimento da segunda testemunha RENAN FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (fls. 07 – ID 41335224).

Verifica-se, desta forma, que o conduzido estava na direção do veículo e, por demonstrar nervosismo ao pagar o pedágio, foi abordado vindo a primeiramente informar sobre carga diversa da qual estava transportando, momento em que foi feita a verificação da carga e encontrados os cigarros ilícitos.

Primeiramente, impêra registrar que o conduzido apresentou comprovante de residência e declaração de união estável firmada por sua companheira (declaração firmada por terceiro - ID 41354784), certidão de nascimento de duas filhas filho (ID 41354785) e cópia da cédula de identidade e RG do terceiro que firmou a residência (ID 41354794).

O endereço constante da declaração confere com o endereço informado pelo conduzido na qualificação de seu interrogatório (fls. 9 – ID 41335224).

Desta forma, aos documentos devem ser conferidos um mínimo de credibilidade, restando configuradas união estável, os filhos e residência fixa.

O Ministério Público Federal não postulou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, assim o fez de forma implícita, ao manifestar-se pela posterior vista quando da juntada completa dos antecedentes.

Entretanto, em analogia ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a audiência de custódia, o certo é que mesmo esta não tendo sido realizada por conta da pandemia, o certo é que a decisão prevista no artigo 310 do CPP seja proferida, na medida do possível, neste prazo.

Nesta toada, há de se verificar que neste momento a decisão deve ser pautada pelos antecedentes que foram apresentados e por aqueles que ainda faltam, não havendo irregularidade alguma em eventuais revisões das medidas cautelares quando o acervo se mostrar completo.

O que não pode é se aguardar indefinidamente a juntada completa dos antecedentes que, embora tenha sido requisitada urgência e geralmente são apresentados sem demora, não há garantia alguma do prazo em que serão apresentados.

Assim, quanto aos antecedentes já apresentados verifica-se o seguinte.

Não há antecedentes perante esta 3ª Região e nem feitos distribuídos ou emandamento na Justiça Federal da 4ª Região, local de residência do conduzido, o que já se infere não haver reincidência específica ou prática habitual da mesma conduta.

Verifica-se, ainda, da pesquisa INFOSEG e das consultas abertas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Paraná, (diligências determinadas nesta oportunidade e juntadas ao feito) que o conduzido não mantém processos em andamento nesses tribunais.

Assim, malgrado não haver apontamento de feito sigiloso ou de feitos arquivados, o certo é que o acervo de antecedentes até o momento juntado aponta pela inexistência em face ao conduzido. Para a aferição em tela, se mostrariam mais graves os antecedentes específicos, já que o crime em tela se mostra de alta incidência em reincidência, reiteração ou habitualidade, o que não é o caso, já que não há apontamento perante a Justiça Federal.

Quanto aos demais, há um bom indicativo já que verificado na Justiça Estadual de residência, do local do crime, além da busca no INFOSEG, sendo todos negativos.

Tecidas tais considerações, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade pode causar.

Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somadas à residência fixa, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

Em que pese não haver apontamento nesta oportunidade da prática anterior de crime da mesma espécie, nota-se que a quantidade da apreensão é vultosa (250.000 mil maços) o que demonstra grau de periculosidade e participação em esquema estruturado de escoamento na logística do comércio ilegal de cigarros.

Constata-se perfeitamente, **além do risco de reiteração, a utilização de veículo automotore o transporte interestadual.**

Tendo em vista o risco da reiteração pela quantidade e circunstâncias da apreensão, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo custodiado, caso opte pela nova prática do ilícito.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) tendo em vista as penas do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Deverá o custodiado, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afiançado, sendo certo que deve incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

Tendo em vista o transporte dos cigarros interestadual, mostra-se pertinente ao caso a proibição de ausentar-se da cidade (Art. 319, II e IV).

E como garantia desta proibição, mostra-se pertinente e adequada a medida cautelar de proibição de dirigir veículo, com base no artigo 287-A, §2º, do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.804/19.

Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como uma das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que os requerentes foram presos em flagrante utilizando-se de veículos automotores.

Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no 'modus operandi' daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como *modus operandi* o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos.

Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como uma das medidas cautelares ao custodiado a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, § 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE _REPUBLICACAO..)”

Além do mais, no caso em apreço, as circunstâncias da prisão demonstraram como *modus operandi* o transporte de carga de cigarro para comercialização em São Paulo, o que torna correlato ao risco de reiteração a proibição de direção de veículo automotor.

Desta forma, diante da desproporção da prisão e da eficácia das contracautelas verificadas para o caso concreto, nota-se presente a possibilidade da liberdade provisória.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA**, devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de **R\$ 10.450,00** (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) (art. 319, VIII, CPP);
- proibição de sair do município em que reside;
- suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a apreensão da CNH (art. 319, VI, CPP);
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Comarca de Assis Chateaubriant) - (Art. 319, I, CPP).
- informar, quando do cumprimento do alvará de soltura clausulado, o endereço em que pode ser encontrado.

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixarem de comparecer sem motivo justo, praticarem ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

O custodiado **DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA** deverá ser colocado em liberdade imediatamente, caso não deva permanecer preso por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) *Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afastado apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.*

Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de **DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA**, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento, independentemente do recolhimento da fiança, devendo ser recolhida fiança no prazo de 10 dias.

Acaso não se encontre apreendida a CNH, o conduzido deverá apresentar em secretaria para apreensão, no prazo de 10 (dez) dias após a soltura. Oficie-se também ao órgão de trânsito competente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

FLAGRANTEADO: DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

DECISÃO

DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo **334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-lei 399/68**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade da prisão em flagrante e pugnou por nova vista após a juntada integral dos antecedentes.

A Defesa apresentou pedido de liberdade provisória. Alegou que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que o conduzido é primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020 e Portaria Pres/Core nº 06/2020 que estabeleçam suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo para a não realização de audiência de custódia, deixo de realizar a audiência de custódia referente à prisão em flagrante, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e ematenção ao contexto local de disseminação do vírus.

Verifica-se que, segundo o auto de prisão em flagrante, o agente foi preso no dia 05 de novembro de 2020 por volta de 07h50min na Rodovia Castelo Branco, km 158, sentido interior-capital, município de Quadra/SP, transportando aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios da marca GIFT, no veículo caminhão VW/13190, placas aparentes FPW-8099.

Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306).

Reconheço a legalidade e **homologo**, portanto, a prisão em flagrante.

Após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei n. 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, *que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa*. Tais circunstâncias **permaneceram apenas para efeito de descaminho**. Em assíndese, **resta a tal modalidade de depósito/guarda/recebimento/aquisição ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou as figuras do inciso IV e V do mesmo artigo do Código Penal**.

Primeiramente, para efeitos do inciso IV ou V, consigno que para verificação da ocorrência da **elementar do tipo consistente em produto proibido**, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, **haveria necessidade de perícia ou exame preliminar, na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno** (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem.

Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas as hipóteses dos art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, a inobservância ao disposto nos arts. 45 a 50 da Lei 9.532/97 (selos de controle, dentre outras), a ausência de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. Vale destacar que a figura inerente a “transportar” se enquadra nesta figura equiparada a contrabando.

No caso dos autos, há evidentemente a comprovação do transporte (fls. 05/12 – ID 41335224), sem prejuízo de outras condutas conforme delineado nos depoimentos das testemunhas.

Desta forma, não obstante a possível capitulação nas figuras equiparadas do Art. 334-A, § 1º, II a V do Código Penal, ou até mesmo no caput, caso verificada a importação, o certo é que o mero transporte de cigarros é delito previsto no Art. 334-A, § 1º, I, c/c o disposto no Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 399/68.

Tendo em vista as inúmeras proibições de natureza relativa que envolvem a mercadoria cigarro (obrigatoriedade de aprovação e registro da marca na ANVISA, uso do selo obrigatório de importação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, etc.), é que sua importação ou as demais condutas previstas importam em delito de contrabando. As proibições têm por finalidade outros tipos de controle e proteção do consumidor que não apenas os de índole tributária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em

desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp

1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato

cumprimento da pena imposta ao agravante.

(STJ AgRg no AREsp 697456 Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJ 28.10.2016)

Os cigarros apreendidos são de marca de origem estrangeira de notória ausência de autorização e registro da marca na ANVISA e despidos dos demais requisitos para introdução e comercialização no território nacional.

Passo a analisar se deve ser feita a **conversão em prisão preventiva** ou **concedida a liberdade provisória**.

As infrações penais investigadas (artigo 334-A, § 1º, I, CP), tem **pena máxima de 05 (cinco) anos**.

Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas **FERNANDO FRANCIS REIS DE LIMA** e **RENAN FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** e pelo auto de apreensão (fls. 05/12 – ID 41335224).

Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase persecutória, permitem concluir pela existência de **indícios suficientes** de que **o conduzido, transportava** mercadoria proibida pela Lei brasileira, no contexto de atividade econômica.

Quanto a **prova da materialidade do crime é o auto de apreensão de fls. 12 ID 41335224**, onde se atesta os cigarros de procedência estrangeira, totalizando-se aproximadamente **250.000 (duzentos e cinquenta mil maços)**, – Nota-se a presença de cigarros das marcas **GIFT**, que possuem notória procedência estrangeira e inexistência de registro na ANVISA, sendo, portanto, proibido em território nacional.

No tocante aos indícios de autoria, é o disposto pelas declarações da testemunha **FERNANDO FRANCIS REIS DE LIMA** (fl. 05 – ID 41335224), que relatou que “(...) estava em fiscalização de rotina nesta data, pela Rodovia Castelo Branco, km 158, sentido interior-capital, município de Quadra/SP, na praça de pedágio existente naquela localidade, quando por volta de 07h30min, quando decidiram pela abordagem do veículo caminhão VW/13190, placas aparentes FPW-8099, conduzido por **DANILLO JOHIL DONIZETTI SILVA**; **QUE** decidiram pela abordagem porque, ao efetuar o pagamento do pedágio, referido indivíduo aparentou nervosismo com a presença policial e deixou o veículo morrer, não conseguindo engatar a marcha do auto; **QUE** então, depois de pagar, o indivíduo deixou o caminhão morrer novamente, razão pela qual os policiais determinaram que o veículo fosse estacionado em local seguro para efetuar a abordagem; **QUE** de início, indagado, o indivíduo informou aos policiais que estava transportando frios; **QUE** em seguida, ao solicitar as notas fiscais da carga, os policiais observaram que nos documentos apresentados por **DANILLO**, na verdade constava que a carga seria de leite e arroz, em desconformidade com a versão inicialmente por ele apresentada; **QUE** então decidiram pela revista no compartimento de carga, quando localizaram grande quantidade de caixas de cigarros de origem paraguaia da marca **GIFT**; **QUE** realizada a contagem, identificou-se a quantidade de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios; **QUE** além disso, foi localizada a quantia de R\$ 1.050,00 (mil cento e cinquenta reais), em espécie, bem como um aparelho de telefone celular da marca **XIAOMI**; **QUE** localizados os cigarros, o indivíduo assumiu a posse da referida carga, alegando que havia pego tal carga num posto de combustível na cidade de Arapongas/PR, a qual tinha como dentinho a cidade de São Paulo/SP, em local não precisado; **QUE** **DANILLO** também disse aos policiais que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efetuar o transporte dos cigarros; **QUE** diante desses fatos, entraram em contato com servidores da Receita Federal da Alfândega de Viracopos, os quais compareceram na base da Polícia Militar Rodoviária de Itu/SP, situada na Rodovia SP-75, km 24, localidade essa em que os policiais levaram o veículo a fim de que os servidores da Receita fizessem os trabalhos de contagem da carga; **QUE** posteriormente, o veículo e sua carga serão levados ao pátio da Receita Federal em no Aeroporto de Viracopos; **QUE** os servidores da Receita Federal lavraram um Termo de Retenção e Lacração de Veículo, no qual também consta quantidade de cigarros localizados; **QUE** neste ato, os policiais militares ora apresentam referido documento elaborado pelos servidores da Receita Federal; (...)”

Corroborando com tal depoimento, foi o depoimento da segunda testemunha **RENAN FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** (fls. 07 – ID 41335224).

Verifica-se, desta forma, que o conduzido estava na direção do veículo e, por demonstrar nervosismo ao pagar o pedágio, foi abordado vindo a primeiramente informar sobre carga diversa da qual estava transportando, momento em que foi feita a verificação da carga e encontrados os cigarros ilícitos.

Primeiramente, impêra registrar que o conduzido apresentou comprovante de residência e declaração de união estável firmada por sua companheira (declaração firmada por terceiro - ID 41354784), certidão de nascimento de duas filhas filho (ID 41354785) e cópia da cédula de identidade e RG do terceiro que firmou a residência (ID 41354794).

O endereço constante da declaração confere como endereço informado pelo conduzido na qualificação de seu interrogatório (fls. 9 – ID 41335224).

Desta forma, aos documentos devem ser conferidos um mínimo de credibilidade, restando configuradas união estável, os filhos e residência fixa.

O Ministério Público Federal não postulou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Entretanto, assim fez de forma implícita, ao manifestar-se pela posterior vista quando da juntada completa dos antecedentes.

Entretanto, em analogia ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a audiência de custódia, o certo é que mesmo esta não tendo sido realizada por conta da pandemia, o certo é que a decisão prevista no artigo 310 do CPP seja proferida, na medida do possível, neste prazo.

Nesta toada, há de se verificar que neste momento a decisão deve ser pautada pelos antecedentes que foram apresentados e por aqueles que ainda faltam, não havendo irregularidade alguma em eventuais revisões das medidas cautelares quando o acervo se mostrar completo.

O que não pode é se aguardar indefinidamente a juntada completa dos antecedentes que, embora tenha sido requisitada urgência e geralmente são apresentados sem demora, não há garantia alguma do prazo em que serão apresentados.

Assim, quanto aos antecedentes já apresentados verifica-se o seguinte.

Não há antecedentes perante esta 3ª Região e nem feitos distribuídos ou emandamento na Justiça Federal da 4ª Região, local de residência do conduzido, o que já se infere não haver reincidência específica ou prática habitual da mesma conduta.

Verifica-se, ainda, da pesquisa INFOSEG e das consultas abertas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Paraná, (diligências determinadas nesta oportunidade e juntadas ao feito) que o conduzido não mantém processos em andamento nesses tribunais.

Assim, malgrado não haver apontamento de feito sigiloso ou de feitos arquivados, o certo é que o acervo de antecedentes até o momento juntado apontam pela inexistência em face ao conduzido. Para a aferição em tela, se mostrariam mais graves os antecedentes específicos, já que o crime em tela se mostra de alta incidência em reincidência, reiteração ou habitualidade, o que não é o caso, já que não há apontamento perante a Justiça Federal.

Quanto aos demais, há um bom indicativo já que verificado na Justiça Estadual de residência, do local do crime, além da busca no INFOSEG, sendo todos negativos.

Tecidas tais considerações, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade pode causar.

Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somadas à residência fixa, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

Em que pese não haver apontamento nesta oportunidade da prática anterior de crime da mesma espécie, nota-se que a quantidade da apreensão é vultosa (250.000 mil maços) o que demonstra grau de periculosidade e participação em esquema estruturado de escoamento na logística do comércio ilegal de cigarros.

Constata-se perfeitamente, **além do risco de reiteração, a utilização de veículo automotore o transporte interestadual.**

Tendo em vista o risco da reiteração pela quantidade e circunstâncias da apreensão, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo custodiado, caso opte pela nova prática do ilícito.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) tendo em vista as penas do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Deverá o custodiado, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afiançado, sendo certo que deve incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

Tendo em vista o transporte dos cigarros interestadual, mostra-se pertinente ao caso a proibição de ausentar-se da cidade (Art. 319, II e IV).

E como garantia desta proibição, mostra-se pertinente e adequada a medida cautelar de proibição de dirigir veículo, com base no artigo 287-A, §2º, do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.804/19.

Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como um das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que os requerentes foram presos em flagrante utilizando-se de veículos automotores.

Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no '*modus operandi*' daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como '*modus operandi*' o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos.

Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wolk Pentecost, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como um das medidas cautelares ao custodiado a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, § 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Além do mais, no caso em apreço, as circunstâncias da prisão demonstraram como *modus operandi* o transporte de carga de cigarro para comercialização em São Paulo, o que torna correlato ao risco de reiteração a proibição de direção de veículo automotor.

Desta forma, diante da desproporção da prisão e da eficácia das contracautelas verificadas para o caso concreto, nota-se presente a possibilidade da liberdade provisória.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA**, devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de **RS 10.450,00** (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) (art. 319, VIII, CPP);
- proibição de sair do município em que reside;
- suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a apreensão da CNH (art. 319, VI, CPP);
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Comarca de Assis Chateaubriant) - (Art. 319, I, CPP).
- informar, quando do cumprimento do alvará de soltura clausulado, o endereço em que pode ser encontrado.

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixarem de comparecer sem motivo justo, praticarem ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

O custodiado **DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA** deverá ser colocado em liberdade imediatamente, caso não deva permanecer preso por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) *Ante o exposto, deiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afastam apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.*

Assim, expeça-se alvará de soltura em favor de **DANILLO JAHIL DONIZETTI SILVA**, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento, independentemente do recolhimento da fiança, devendo ser recolhida fiança no prazo de 10 dias.

Acaso não se encontre apreendida a CNH, o conduzido deverá apresentar em secretaria para apreensão, no prazo de 10 (dez) dias após a soltura. Oficie-se também ao órgão de trânsito competente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001935-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PEDRO PESSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002298-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DANGAESPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1941/2178

DESPACHO

Tendo em vista a Autoridade Coatora apontada na inicial, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MONIZA RIBEIRO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora manifesta interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se as rés para comparecerem em audiência advertindo-as do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Frustrada a conciliação, intime-se a empresa Empreendimentos Imobiliários ESB Ltda a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto por meio do qual a impetrante pretende recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS sem inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ISS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, desde janeiro de 2019, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na primeira decisão do feito (Num. 40380476) foi deferida a liminar e retificado o polo passivo, substituindo a autoridade inicialmente indicada (Delegado da Receita Federal em Araraquara) pelo Delegado da DRF de Ribeirão Preto.

Em suas informações (Num. 40654349) a autoridade impetrada defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Em sua manifestação (Num. 40943547) a Fazenda Nacional se limitou a apontar a incompetência do juízo.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 41630459).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, reafirma a competência deste juízo para o feito, pelas razões expostas na decisão Num. 40380476.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

(...) no que diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ISS o imposto municipal sobre serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), a impetrante pede para que seja aplicado ao caso a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

A propósito, vejo que o STF sinalizou adotar o entendimento acima também no julgamento do RE 592.616/RS, que trata especificamente da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Em sessão de julgamento iniciada em agosto deste ano, o relator Ministro Celso de Mello propôs a fixação da seguinte tese (tema 118 da repercussão geral):

"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC n° 20/98)", (ATA N° 23, de 24/08/2020. DJE n° 223, divulgado em 08/09/2020).

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, estando a questão pendente de análise definitiva pelo plenário do STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Reconhecido o direito a apurar o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em caso de apelação, abra-se vista para contrarrazões e remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CICERO CARLOS GONCALVES, VILSON ROBERTO CREMONESI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Emende a embargante a inicial juntado cópias das peças processuais relevantes do processo principal (cópia da petição inicial com a CDA executada, cópia de termo ou auto de penhora e cópia da nomeação do patrono no sistema AJG) nos termos do art. 914, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise de pedido de efeito suspensivo." – Conforme despacho anterior.

Araraquara, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000268-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE MATÃO

INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO SACRAMENTO, ALCIDES ORIMAR DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROMANO - SP264024

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROMANO - SP264024

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 1943/2178

DESPACHO

40038885: Acolho a manifestação ministerial e, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, pelos fundamentos ali consignados.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se à DPF.

Encaminhe-se a cédula falsa (34124905) ao Banco Central do Brasil para destruição.

Após, ao arquivo.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

DESPACHO

41744714: Recebo a apelação interposta por termo pelo réu. Intime-se a defesa para apresentar razões recursais no prazo de oito dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões.

Aguarde-se a vinda da via cumprida do mandado de intimação da sentença, bem como as informações acerca do cumprimento do alvará de soltura.

Ultimadas tais providências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independentemente de resposta da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara/SP acerca do andamento da requisição que lhe foi dirigida na parte final da sentença.

Int.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DAVID NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Nunes contra ato omissivo do Gerente do INSS em Araraquara, por meio do qual o autor pretendia obter informações úteis à ação de execução de honorários que tramita na Justiça Estadual.

No curso da lide o impetrante teve acesso às informações e requereu a extinção do feito (Nun. 40876557). Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002279-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em até 10 dias úteis.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005734-94.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Ausente manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINA CLAUDIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$60.549,65**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-36.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDA BENEDICTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO - SP272084

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor do FGTS que a parte autora pretende levantar é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 61.109,83 – Num. 410802608), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora e redistribua-se com urgência, considerando o pedido de tutela.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008958-69.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567

DECISÃO

O autor apresentou embargos de declaração contra a decisão Num. 37938403, sob a alegação de omissão. Alega que a decisão não se manifestou quanto ao pedido do demandante para a designação de perícia a ser realizadas por instituição pública de ensino superior. Acrescentou que "... *existem notícias que dão conta que a Polícia Federal utiliza armamento Imbel, fabricado pela requerida*", conforme tela que acompanha sua manifestação.

Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a decisão que não se manifesta sobre ponto levantado pela parte.

Revisitando a decisão vejo que, de fato, não houve manifestação expressa quanto ao pedido de realização de perícia por instituição de ensino superior. Reconhecida a falha, é necessário seu reparo.

A princípio entendo desnecessária a designação de perícia por instituição de ensino superior. A decisão que anulou a sentença foi expressa ao determinar a realização de perícia por instituto de criminalística oficial, de modo que esse será o encaminhamento. Alternativas serão consideradas caso se comprove a impossibilidade absoluta de realização do exame por órgão oficial de criminalística.

No mais, reafirmo a conclusão da decisão embargada no sentido de que não há indícios mínimos de que a isenção e independência dos peritos da Polícia Federal possa ser influenciada por circunstâncias estranhas ao objeto da perícia, como a utilização de armamento da requerida pela força, por exemplo. Ainda sobre isso, registro que a notícia apresentada pela embargante não comprova a utilização de armamento Imbel pela Polícia Federal, pois (i) data de 2016, na época da Olimpíada do Rio, (ii) tem por objeto os armamentos utilizados pela Polícia Rodoviária Federal e (iii) não focaliza a utilização de pistolas, mas sim um fuzil de precisão, que a julgar pelo tempo verbais empregados (*O AGLC foi desenvolvido e fabricado por algum tempo pela Imbel...*) não é mais produzido pela ré.

Assim, acolho os embargos declaratórios para integrar a decisão nos termos da fundamentação, sem alteração da parte dispositiva.

Intimem-se.

Num. 40108213: redirecione-se a diligência para o setor informado pela DPF de Araraquara.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007781-90.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

REU: ARLINDO PENITENTE, BRUNO PERON, VALENTIM LORENCETTO, OSMAR LORENCETTO, MARIO APARECIDO LORENCETTO, MARIA MEDICI PERON, ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO, CLEUSA FABRI LORENCETTO, EUNICE FERREIRA LORENCETTO

Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759
Advogados do(a) REU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: HIDRO-SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO EIRELI - EPP

DESPACHO

40486080 - Considerando que o nome da empresa cadastrada como ré (**Hidro-Sol Comércio e Distribuição de Material Hidráulico e Elétrico Eireli - EPP**) não coincide com o apontado na inicial (**Joana de Souza Luchiani Eireli**), providencie a serventia a abertura de chamado técnico para correção do polo passivo indicando-se que aquela é sucessora desta.

Sem prejuízo, considerando a divergência quanto ao nome da empresa, considerando que a empresa ré encontra-se "BAIXADA" no cadastro da Receita Federal e que a justificativa da cobrança judicial foi a empresa não ter sido localizada (34740974), havendo outros endereços nos autos (Av. Alameda Paulista, 1010 e Av. Julho Caramuru, 1071), esclareça a CEF se o endereço para citação é mesmo o apontado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDREZAR CONTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para réplica e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS APARECIDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Luis Aparecido Leite ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 142.311.430-0 mediante o reconhecimento de período de atividade especial de 04/12/1981 a 22/03/2002. Alega não ocorrência de decadência e coisa julgada tendo em vista que a presente ação se funda em documento novo diversamente daquele que embasou o pedido na ação n. 0000921-24.2016.403.6322.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

A secretaria do juízo acostou aos autos documentos extraídos do processo 0000921-24.2016.403.6322 que tramitou no JEF (40602024).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora vem a juízo pedir a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como especial do período entre 04/12/1981 a 22/03/2002 e, para tanto, junta PPP emitido em 2019.

Preliminarmente, defende que não há decadência do direito de revisão tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que o prazo decenal incide somente sobre o que foi avertido e decidido no processo administrativo e, no seu caso, seja na concessão, ou na ação revisional ajuizada anteriormente, não apresentou documento condizente à realidade, ou seja, que comprovasse o real exercício da atividade agressiva à saúde.

Alega, ainda, que não há coisa julgada em relação ao mérito decidido no processo n. 0000921-24.2016.403.6322 eis que no presente feito junta documento novo para embasar sua pretensão.

Pois bem

Quanto à decadência observo que o benefício do autor foi deferido na via administrativa com DIB em 01/06/2007 e que o primeiro pagamento ocorreu em 24/06/2008 (40602047 - Pág. 5).

Na oportunidade, o INSS reconheceu como especial o período entre 04/12/1981 e 05/03/1997, conforme contagem de tempo de contribuição, com base no formulário DSS-8030 juntado, emitido em 01/04/2002 (40602047 - Pág. 14/16).

A parte autora alega, porém, que *“O INSS não considerou como especial o tempo de serviço que o requerente trabalhou no pátio de manobra da empresa FERROBAN, ficando exposto a níveis de ruídos superiores aos permitidos em lei. O PPP APRESENTADO PELA EMPREGADORA EM OUTRA OPORTUNIDADE NÃO ESTAVA CORRETO E NÃO CONDIZIA COM A REALIDADE. O AUTOR EXERCIA SUAS FUNÇÕES DENTRO DE UMA GARAGEM ONDE OS TRENS FAZIAM MANOBRAS, SENDO O NÍVEL DE RUÍDO MUITO ALÉM DO PERMITIDO POR LEI.”*

Ora, é difícil crer que entre a emissão e entrega do formulário DSS-8030 ao autor em 2002 e o requerimento administrativo em 2007 o autor não teve o cuidado e tempo hábil para ler o documento e se dar conta de que o mesmo *“não condizia com a realidade”*.

E ainda que isso tenha ocorrido, o que tomo somente para efeito de argumentação, após a análise administrativa parcialmente desfavorável, com enquadramento de período menor do que o pretendido em 2008, deixou transcorrer mais oito anos sem se dar conta da tal inverdade, pois só ao ajuizar a ação revisional em 2016 alegou o fato.

E mais, somente após o julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência da ação em questão em 11/2018 é que a parte autora resolveu solicitar um PPP atualizado que só foi requerido e emitido em 30/04/2019 (34758706 - Pág. 6).

Ou seja, no pedido administrativo foi devidamente analisado o DSS-8030 e o período especial de 04/12/1981 a 22/03/2002 de modo que não se pode aplicar o entendimento jurisprudencial colacionada na petição inicial de que o prazo decenal não poderia ser aplicado ao caso dos autos.

Ora, se é inequívoco que em 2016 a parte autora já sabia que o documento não condizia com a realidade e, apesar disso, não alegou a falsidade das informações nele contidas, nem diligenciou junto à empresa o PPP atualizado em seu nome, limitando-se a pedir prova pericial e a juntar formulário de outro trabalhador, aplica-se aqui o dito de que o direito não socorre aqueles que dormem.

O prazo decadencial não se interrompe.

Portanto, decorridos mais de dez anos do recebimento da primeira prestação do benefício é caso de declarar a decadência do direito à revisão.

Por outro lado, não se pode dizer que o PPP juntado à inicial seja “novo” para os fins que pretende o autor já que a previsão para juntada de “documento novo” se dá nos próprios autos do processo em andamento, e não em nova ação:

Art. 435 É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Ora, o tal PPP estava acessível e não houve qualquer alegação plausível para não ter buscado o documento dentro do prazo decadencial que, por sinal, ainda corria quando proposta a ação revisional em 2016 cujo trânsito em julgado ocorreu quatro anos depois (40602355).

Portanto, sequer seria o caso de afastar a coisa julgada não fosse a decadência ora reconhecida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de DECADÊNCIA do direito à revisão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIAN FRANKI EBURNEO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram coma juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ESPÓLIO DE THIAGO ALVES - CPF 347.570.568-00

REPRESENTANTE: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora a prova oral já tivesse sido indeferida (39925842), a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão.

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, apresentar rol de testemunhas esclarecendo quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretária a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Djalma de Oliveira Carvalho Filho ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 28/03/1983 a 15/07/1996, 04/10/2005 a 12/11/2012, 19/07/2013 a 28/01/2014, e de 25/03/2014 a 21/05/2018.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, mas após apuração do valor da causa e manifestação do autor (18239494 - Pág. 128/256), houve declínio de competência daquele juízo e o processo foi redistribuído a esta vara (18239494 - Pág. 258/ 18241671).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (18914837).

A autora emendou a inicial apresentando procuração e documentos (19044901/19045617).

O INSS apresentou contestação defendendo que o autor não fez jus ao benefício ou ao reconhecimento da atividade especial. Apontou diversas inconsistências na documentação apresentada e requereu a fixação dos efeitos financeiros de eventual condenação na data de juntada dos documentos que somente foram juntados no processo judicial ou, subsidiariamente, na data da citação (20648958).

A parte autora pediu o julgamento com base nos documentos juntados ou, se houver necessidade, a designação de perícia, requerendo celeridade no julgamento devido a problemas de saúde (29228563).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

O julgamento foi convertido em diligência facultando ao autor a juntada de novos PPPs (32355524).

O autor requereu a intimação judicial da empresa comprovando documentalmente o encaminhamento do pedido não atendido (33522223/ 34318035).

Na sequência, o autor juntou documentos e pediu a procedência da ação (37610662/37610685).

O INSS manifestou ciência dos documentos (37903738).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, pois a prova da atividade especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários, PPPs e LTCATs) contendo os registros das condições ambientais de trabalho, devidamente juntados. Além disso, com relação ao período anterior a 1995, é possível o enquadramento pela categoria profissional.

Dito isso, passo à análise do pedido.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP	EPI eficaz?
28/03/1983 a 15/07/1996	Auxiliar de maquinista (RFFS/A) Maquinista estagiário (a partir de 16/02/84) Maquinista especial (a partir de 01/08/84) Maquinista (a partir de 01/05/89)	18239494 - Pág. 58 e 61/63 (CTPS)	
04/10/2005 a 12/11/2012	Maquinista (Centro Atlântica) Ruído 91,01; 94,30 e 88,30 dB	18239494 - Pág. 40/42 (PPP) 18239494 - Pág. 237/250 (decl+relatório+holerite)	S
19/07/2013 a 28/01/2014	Auxiliar de transporte júnior (TW) N/A	18239494 - Pág. 43/44 (PPP)	N/A
25/03/2014 a 28/02/2016	Maquinista (ALL/RUMO) Ruído 93,7 dB	18239494 - Pág. 48/50 37610696 - Pág. 1/3 (PPP)	S
01/03/2016 a 31/01/2017	Maquinista (RUMO) Ruído 93,7 dB Óleos e graxas	37611157 - Pág. 1/3 (PPP)	S
01/02/2017 a 21/05/2018	Maquinista I (RUMO) Ruído 81,6dB (até 31/03/17) Ruído 93,7 dB (a partir de 01/04/17) Óleos e graxas (até 31/03 e a partir de 01/06/17)	18239494 - Pág. 51/52 37610907 - Pág. 1/3 (PPP)	S

Relativamente ao período de 28/03/1983 a 15/07/1996 em que o autor exerceu a função de auxiliar e maquinista, cabe enquadramento até 28/04/1995 pela categoria profissional (item 2.4.3 quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.4.1 do anexo do Decreto 83.080/70). Apesar de os decretos se referirem à função de maquinista, é possível estender o enquadramento ao auxiliar de maquinista e ao maquinista estagiário, que também trabalham dentro da cabine da locomotiva, expondo-se aos mesmos agentes de risco descritos pelo engenheiro de segurança, que ali constatou ruído de 85, 90, 92, 94 e 100 dB (19044950 - Pág. 1/3).

Assim, cabe enquadramento pela categoria profissional até 1995, e também pela exposição ao ruído. A propósito, noto que o laudo técnico de id. num. 18239494 - Pág. 37/39 é suficiente para comprovar a exposição ao agente físico ruído, ainda que não seja inteiramente concomitante ao período que se pretende comprovar. Pelos documentos anexados, é possível observar que não houve modificação do ambiente e condições de trabalho (cabine da locomotiva) e, ainda que se considere a variação dos níveis aferidos (de 85 a 100dB), todos se encontram acima do limite de tolerância de 80dB previsto no Decreto nº 53.831/64.

Demais disso, a extinção da Extinta Rede Ferroviária Federal trouxe dificuldades aos antigos ferroviários na obtenção dos PPPs, conforme se depreende da Resolução Interna do Inventariante da RFFSA – REINV 016/2008 (37610673 - Pág. 1/3). Assim, reputo suficientes as informações contidas no laudo de 31 de janeiro de 1996 (18239494 - Pág. 37).

Da mesma forma, conforme fundamentação supra, é possível o enquadramento dos períodos de 04/10/2005 a 12/11/2012, 25/03/2014 a 28/02/2016, 01/03/2016 a 31/01/2017 e de 01/04/2017 a 21/05/2018 por exposição a ruído acima do limite de 85 dB estabelecido para o período. Vale salientar que o uso de EPI eficaz não é suficiente para eliminar a nocividade do agente no caso do ruído. Veja-se, a propósito, os exames que apontam sequelas auditivas no ouvido direito do autor, possivelmente relacionadas à exposição ao ruído por longo período (18239494 - Pág. 251/253).

Vale aqui abrir um parêntese para anotar que não se justifica a exigência da CTPS no período de 2005 a 2012, pois a própria autarquia reconhece o período no cadastro do CNIS e no cálculo de tempo de atividade comum (18239494 - Pág. 226). De toda forma, o autor justificou que a CTPS foi extraviada, suprimindo eventual dúvida com a juntada de declaração e registros do empregador, bem como holerites (18239494 - Pág. 237/250).

Por outro lado, não é possível o enquadramento do período de 19/07/2013 a 28/01/2014 pois no campo dedicado aos fatores de risco (item 15) o PPP indica que “N/A” (não se aplica), ou seja, não foram constatados agentes agressivos.

Da mesma forma, não é possível o enquadramento de 01/02/2017 a 31/03/2017 pelo ruído de 81,6dB, que se encontra dentro do limite de tolerância de 85dB vigente. O autor argumenta que exerceu a mesma função do período imediatamente posterior, em que se apurou 93,7dB. Acontece que as informações contidas no PPP não podem ser desprezadas somente no ponto que lhe for desfavorável. Como se sabe, o PPP é preenchido com base nas informações de laudo técnico elaborado por profissional habilitado a efetuar os registros ambientais (item 16). O documento é emitido pela empresa, que se responsabiliza pela veracidade das informações. Dessa forma, não vislumbro indícios consistentes de irregularidade no preenchimento do documento, já que o trabalho foi exercido em setores distintos (item 13.3), o que justifica os diferentes níveis de ruído aferidos.

Além do ruído, o PPP aponta a presença de óleos e graxas. Ocorre que o simples manuseio desses produtos não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência à fabricação de hidrocarbonetos (código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Pela descrição de atividades do PPP, é possível inferir que o contato com os elementos químicos era eventual, ao realizar a revisão de abastecimento e inspeção das locomotivas. Vale dizer, apenas pontualmente o maquinista teria condições de empreender eventual ação corretiva, pois se houvesse necessidade deveria solicitar apoio à área técnica responsável. Em suma, o contato com tais agentes não se equipara ao dos profissionais que trabalham na fabricação de hidrocarbonetos. Ademais, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Por último, o autor pede em alegações finais que seja considerado o período comum de atividade rural entre 15/10/1997 e 31/12/1997 com registro na CTPS e, com relação ao último vínculo na empresa RUMO, informa que foi demitido em 02/07/2018, conforme CTPS, e não em 21/05/2018 como consta no PPP e CNIS.

Ocorre que não consta na inicial requerimento de averbação da atividade rural e, quanto à empresa RUMO, o pedido é expresso para se computar a atividade especial exercida até 21/05/2018. Como se vê, o autor inova nos pedidos após o saneamento do processo, o que não é permitido pela lei processual (art. 329, inciso II, CPC). Veja-se, ademais, que o autor teve a oportunidade de juntar novos documentos, mas anexou o mesmo PPP e cálculo que vão até 21/05/2018 (37610907/37610685).

Então, considerando o acréscimo gerado pelos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (28/03/1983 a 15/07/1996, 04/10/2005 a 12/11/2012, 25/03/2014 a 28/02/2016, 01/03/2016 a 31/01/2017 e de 01/04/2017 a 21/05/2018) ao período reconhecido pelo INSS na via administrativa (28 anos, 3 meses e 11 dias - 18239494 - Pág. 225/227), o autor somava na DER **38 anos e 14 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos moldes do art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, pois na data do requerimento tinha aproximadamente 58 anos e contava com mais 95 pontos, conforme demonstrativo anexo que aponta 95.9833 pontos.

Os efeitos financeiros dessa decisão devem retroagir à DER, pois apesar de o autor ter complementado a prova documental neste juízo, os documentos juntados no processo administrativo eram suficientes para análise e concessão do benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 28/03/1983 a 15/07/1996, 04/10/2005 a 12/11/2012, 25/03/2014 a 31/01/2017 e de 01/04/2017 a 21/05/2018 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.182.514-9 sem a incidência do fator previdenciário desde a DER (18/07/2018).

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 pois não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (**R\$ 75.017,82**), tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB: 42/179.182.514-9

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (concessão), SEM incidência do fator previdenciário

NIT: 1.141.625.963-0

Nome do segurado: Djalma de Oliveira Carvalho Filho

Nome da mãe: Josefa da Silva Carvalho

RG: 62.541.897-9 SSP/SP

CPF: 203.713.145-34

Data de Nascimento: 08/08/1960

Endereço: Rua Dante Giuzzi, nº 56, Jardim Independência, Araraquara/SP,

DIB: DER (18/07/2018)

Períodos a enquadrar: 28/03/1983 a 15/07/1996, 04/10/2005 a 12/11/2012, 25/03/2014 a 31/01/2017 e de 01/04/2017 a 21/05/2018

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
SUCESSOR: ANGELAMARIA ANACLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato ou indicar o identificador correspondente e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-96.2015.4.03.6138

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo-se observar a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA PAULO

SENTENÇA

0000274-62.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada, mas manteve-se inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000424-50.2020.4.03.6138

IMPETRANTE:AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA, AUTO POSTO BAZZO & ZACTITI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-21.2018.4.03.6138

AUTOR: JOAO CLEOMERO PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste conclusivamente se em algum ponto os documentos apresentados pelas empresas em algum ponto não condiz com a realidade vivenciada pelo autor.

Ato contínuo, tomem conclusos com vistas à complementação da decisão que deferiu parcialmente a prova pericial, bem como arbitramento de honorários.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-84.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da manifestação e documentos da agência do INSS, mormente quanto ao agendamento da perícia.

No mais, aguarde-se o Parecer do Ministério Público Federal e prossiga-se nos termos já solicitados.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-84.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante da manifestação e documentos da agência do INSS, mormente quanto ao agendamento da perícia.

No mais, aguarde-se o Parecer do Ministério Público Federal e prossiga-se nos termos já solicitados.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-83.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SANTOS, RITA DE CASSIA AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

Advogado do(a) AUTOR: HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA - SP262387

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001062-83.2020.4.03.6138

Trata-se de ação em que a parte autora pede revisão dos valores cobrados em contrato firmado com a CEF. Sustenta, em síntese, que o sistema de amortização constante (SAC) implica capitalização de juros à semelhança do sistema da Tabela Price, sendo irregular sua incidência no contrato celebrado. Requer tutela provisória para consignar o valor das parcelas contratuais, bem como que a ré se abstenha de incluir dívida em cadastro de inadimplentes e deixe de iniciar procedimento de execução extrajudicial.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora alega irregularidade no sistema de amortização constante (SAC) previsto contratualmente e pede revisão contratual.

A pretensão da parte autora consiste na declaração de irregularidade na cobrança de juros compostos, o que acarretaria redução das parcelas contratuais. Dessa forma, a parte autora não pretende anular o contrato firmado com a CEF, mas sim, a sua mera revisão, o que impõe a necessidade de emenda da inicial para que se aporte, especificamente, qual o valor da dívida que a parte autora entende como correto, sendo que a eventual diferença apurada é que consiste no objeto da demanda e deve representar o valor da causa.

Assim, assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial para apontar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 330, §2º do CPC/15).

No mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora corrigir o valor da causa para que conste apenas o valor da parte controvertida (artigo 292, inciso II do CPC).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 3144

MONITORIA

0000574-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA (SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

MONITORIA

0000616-15.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-88.2010.403.6138 - MARIANA LETICIA GIRALDI MARTINS (SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES E SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-59.2010.403.6138 - VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-09.2010.403.6138 - MARIA OLINDA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-87.2010.403.6138 - JOSE PIO CARDOSO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-67.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-42.2015.403.6138 - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003270-37.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-19.2014.403.6106 ()) - JOSE ANTONIO PIERAMI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: GENESIO ANTONIO BRIANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a Autarquia apresentar, em sede de execução invertida, os cálculos em consonância com o julgado, fúlcito à parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

5000244-39.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 3902120), em que o DNIT alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo DNIT.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo DNIT, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 39021206.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte exequente a pagar à parte executada 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000374-56.2013.4.03.6138

AUTOR: H. A. A. S. M.

REPRESENTANTE: ANDREZA ARAUJO SALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS - SP282274, DENISE DE CASSIA TORTORELLI - SP282545,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl.253 – ID 37775440), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000133-87.2010.4.03.6138

AUTOR: ADAIR MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a certidão de encaminhamento ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 88/97 do ID 35885670, foi datada de 07/01/2016 (fl. 100 – ID 35885670), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo como título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-75.2020.4.03.6138

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000783-06.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ISOLINA CAMARGO CAPELAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GREGORIO PEREIRA - SP338557

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Concluindo pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, deverá indicar a correta autoridade coatora, aditando a petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos, a princípio para decisão.

PRIC.

BARRETOS, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002307-64.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: IVANILDE ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39254459) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-77.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE - ME, ELIANE CRISTINA MOLEZINI REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, pagar as custas judiciais remanescentes.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-97.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: MARCIA GIRARDI FAUSTINO CHIARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, pagar as custas judiciais remanescentes.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138

AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação das partes, o link para a realização da audiência já foi informado na decisão proferida (ID 40552264), conforme abaixo reproduzido.

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joing meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joing meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joing meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Sendo assim, aguarde-se a data designada.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-19.2016.4.03.6138

REPRESENTANTE: LUCIVAL SOARES MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Expert, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a decisão anterior, indicando nova empresa paradigma, CERTIFICANDO-SE ACERCA DO EQUIPAMENTO, conforme já determinado.

Com a juntada das informações, intime-se o Perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002488-36.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA, JOSE UILSON FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do processo piloto 0001871-76.2011.4.03.6138.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002487-51.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA, JOSE UILSON FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do processo piloto 0001871-76.2011.4036138.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001870-91.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA, JOSE UILSON FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711, LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do processo piloto 0001871-76.2011.4036138.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000992-69.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de WANDERLEY MAURO DIB e ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB no polo passivo da execução fiscal (ID 4097753). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de ID 36778450 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 4097753) são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei nº 5966/1973 (fls. 06 do ID 23284084). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de WANDERLEY MAURO DIB e ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, sócios administradores da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de WANDERLEY MAURO DIB e ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se WANDERLEY MAURO DIB e ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000091-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:IRMAOS ROMANI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO:RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DECISÃO

5000091-06.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 39345416), interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança.

A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID41059918).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa em cobrança, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. A eventual ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, o crédito em cobrança consiste em compensação financeira prevista na lei nº 7.790/1989, a qual não possui natureza tributária, o que afasta a pertinência dos fundamentos jurídicos expostos na exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entender de direito.

Trasladem-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos de Execução Fiscal e, na sequência, tomem estes conclusos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA HERRMANN

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003555-36.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor de fl. 120 e seguintes.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002156-69.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intím-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de pagamento do débito exequendo e documentos que a acompanham.

Após, conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000376-84.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS GALBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004494-16.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA HILARIO

SENTENÇA

0004494-16.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente requereu a desistência da execução fiscal (ID 39159514 - Pág. 20).

É a síntese do necessário.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001409-46.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: AMAURI LARA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000857-23.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente acerca da sentença proferida a fl. 56 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 55). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Após o trânsito em julgado, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000067-97.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALCIDES GONZALEZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se a decisão de fl. 47 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000877-38.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: S. I. TANNOUS CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se a decisão de fl. 43 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-47.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-77.2016.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Expert, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se possui os dados solicitados.

Com a juntada das informações, intime-se o Perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Outrossim, na impossibilidade de apresentar referidos dados, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Expert, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se possui os dados solicitados.

Com a juntada das informações, intime-se o Perito e prossiga-se nos termos já determinados.

Outrossim, na impossibilidade de apresentar referidos dados, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-07.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: UILI PIMENTA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando os valores constritos nos autos e a devolução da carta precatória em razão do não recolhimento das custas/diligências.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-68.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROMILDO GONCALVES LINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, através do sistema SISBAJUD.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando a existência de veículos com restrição de transferência inseridas no RENAJUD e a diligência negativa de penhora destes.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004457-86.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ANTONIA ISABEL GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretária da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000849-07.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO BASSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 32 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a “inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ”. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA e DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMA e DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Como trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência inserida a fl. 18 dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004045-58.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: SILMARA APARECIDA DOS REIS CIPRIANO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique a integralidade do recolhimento das custas judiciais.

Após, decorrido o prazo para manifestação pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001829-56.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: ANDERSON MARTINS GALVAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, nos termos do despacho de fl. 58 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002943-98.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA BELA VISTA BARRETOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS LOPES BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, nos termos do despacho de fl. 128 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004115-75.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: LUCILEIA HORACIO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-23.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: KARINA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o detalhamento SISBAJUD.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 40 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme dados de fl. 46 dos autos físicos.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a restrição de transferência de fl. 25 dos autos físicos, requeira o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-82.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCCESSOR: SONIA MARIA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: AIRTON PICOLomini RESTANI - SP155354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o recebimento de valores a título de benefício de natureza previdenciária.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 3.792,81, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO CELSO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.819,46 (benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.923,027-4), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

DESPACHO

Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que julgou indevida a gratuidade de justiça, concedo em favor da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-90.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUIZ PEGORARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nos eventos nº 40702539 e 40702541 não foram juntados aos autos o documento de RG e comprovante de residência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 4.968,57 (NB 1552628156), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento e juntada da documentação pertinente, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELPIDIO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.455,65 (NB 168.149.534-9), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002591-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CESAR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.273,44 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002599-02.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE GILBERTO FISCHER

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que as informações constantes no CNIS estão disponíveis até o mês de 11/2017 e que consta a existência da pessoa jurídica José Gilberto Fischer e Outros - CNPJ 31.823.815.0001-02, Data de Abertura: 01/10/2018, Tipo: MATRIZ Situação: ATIVA.

Como cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003075-72.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IDALINA RODRIGUES LEOCADIO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12548465.

Após, intímem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002459-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA CRISTINA CRISPIM CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 2459-97 Intím-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003627-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato autoridade domiciliada no município de São Paulo.

Na petição retro, a Parte Impetrante justificou o ajuizamento perante este Juízo com fulcro na Súmula 689 do STF.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”(Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar a *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despicendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o ente União figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...)

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a indigitada autoridade coatora se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005336-09.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MIGUEL CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CINTIA VIEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVERTON JOSE MENDES DE SOUZA - SP335072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado em **ID 41893714**, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no novo **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**ID 41893716**, **ID 40193337** e seguintes).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA MADALENA FIOCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **ID 40654445**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requiera o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706

REU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

DESPACHO

ID 40207417: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para que cumpra integralmente o quanto determinado em **ID 38915552**, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA APS VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE VARGEM GRANDE PAULISTA, que tem por objeto a análise conclusiva de requerimento de concessão de benefício - **NB 42/181.173.717-7**.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba associados, diante da diversidade de partes e objeto.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaque que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-05.2020.4.03.6144

AUTOR: ALEXANDRE EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VIEIRA LUSTOSA - SP344194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de PSIQUIATRIA, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-39.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observo que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada**. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliente que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-04.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REGINA CELIA ROSA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a parte autora postulou pela citação do requerido por carta precatória, que se encontra devolvida pela ausência de recolhimento das custas no juízo deprecante.

Observe que a conduta atenta art. 77, inc. IV do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

Persistindo o interesse, defiro o requerimento de expedição de Carta Precatória nos termos sob ID 21530208.

No entanto, fica a parte autora intimada que esta deverá providenciar a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação, cumprindo com todas as determinações legais, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado no **ID15521384 – Pág.30/31**.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-91.2019.4.03.6144

AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, **junte aos autos cópia legível do PPP acostado ao ID24828348 – Pág. 29.**

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente pleiteou a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da Lei n.9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO AMBAS AS PARTES APELADAS, para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-98.2019.4.03.6144

AUTOR: CLIREP PRESTACOES DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-32.2018.4.03.6144

AUTOR: DIRCEU MARTINS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao proferido na r. sentença, INTIMO AMBAS AS PARTE, ORA APELADAS, para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-24.2018.4.03.6144

AUTOR: EVANILDO MOURA TEOFILO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-54.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000062-79.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: RODNEY ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o requerimento ID41836471.

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002970-07.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. BARIZOM - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DO CARMO RICARDO - MS16660

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009265-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **13/01/2021, às 14h, no consultório do Dr. João Marcello Borba Leite (Rua Maracaju, n.º 932, 1º andar, Sala 01, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ERNESTO MULLER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRADA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5006916-21.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA

Advogada: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

MANOEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de adequação dos tetos dos benefícios estabelecidos pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentando, para tanto, as seguintes considerações:

É titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 074.301.418-9, concedido em 01/01/1983 (DIB). E teve seu salário de benefício limitado pelo INSS ao menor valor teto vigente na data da concessão.

O objeto desta ação consiste em comprovar que o salário de benefício da parte autora sofreu limitação do teto da previdência social na data de sua concessão, o que acarretará a correção do seu valor real, com a limitação apenas da renda mensal, quando do pagamento, conforme o novo entendimento do STF.

Cogitou, ainda, do afastamento da decadência e do entendimento do STF.

Por fim, pleiteou a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

Certidão do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 46.

No exame inicial, às fls. 48, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, determinando outras medidas pertinentes para o imediato estabelecimento da relação processual.

O INSS apresentou contestação às fls. 51-58, arguindo, ao que importa neste átimo, em síntese, as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 60.

Em réplica, a parte autora se manifestou às fls. 63-79, sustentando, em síntese, a não ocorrência de decadência e, sobre a prescrição, alegou a interrupção do prazo com o ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu a aplicação, na revisão, dos novos limites teto, invocando o julgamento pelo STF no RE 564.354-SE e argumentando que, com base naquele entendimento, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

Por fim, pleiteou a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, em 08/11/2019 (fls. 83-96).

Às fls. 98, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

De plano, resta peremptoriamente afastada a preliminar de decadência apresentada pela Autarquia Previdenciária em vista da orientação jurisprudencial vinculante. No que toca à prescrição, essa somente poderá ser apreciada quando da prolação da sentença, caso favorável à parte autora.

Assim, superada a questão prejudicial, pelo exame da relação fático-jurídica deduzida – como contraditório estabelecido –, força é concluir que o ponto controvertido recai, em essência, sobre a ocorrência, ou não, do rebato do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora.

Nesse contexto, determinam-se as seguintes providências: (1) a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que deverá manifestar-se, precisamente, à luz do restou decidido pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, no RE 937.595/SP, se o salário-de-benefício calculado pelo réu era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquele. Nesse sentido, **se positivo**, qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício.

Enfim, o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.

Por oportuno, vale repassar aqui os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte, que sabidamente possui efeito vinculante:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros de finidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Após a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, **dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias**, advertindo-se desde já às partes que, depois da manifestação da Contadoria do Juízo, qualquer impugnação deverá ser precisa e devidamente fundamentada.

Vale advertir, também, desde já, que o INSS deve manifestar-se à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso.

Vencidas as assinaladas etapas, tornem os autos conclusos para a sentença, com o retorno deles à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/ms.

AUTORA: ILKA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FERNANDES LIMA LEITAO - RJ214935

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Ilka de Souza Fernandes, em face da União, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente habilitada em folha de pagamento do Exército Brasileiro, como única filha e beneficiária da pensão militar instituída pelo seu genitor, Alcides Fernandes, em reversão, ante o falecimento de sua genitora, Hilda de Souza Fernandes.

Alega a autora ser a única filha passível de habilitação à pensão militar deixada por Alcides Fernandes, o qual era militar reformado do Exército e contribuinte do percentual de 1,5%, previsto no art. 31, da Medida Provisória n. 2215-10/2001, sendo que, em vida, sua mãe, na condição de pensionista, recebeu da Administração Militar documento informando a intenção de devolver "o que o militar contribuiu a título de 1,5% e retirar, por consequente, os benefícios do instituidor e os demais direitos inerentes a essa contribuição". Apesar de ter solicitado maiores informações a esse respeito, a mesma não obteve resposta.

Aduz que, como o falecimento da Sra. Hilda de Souza Fernandes, ocorrido em 13/02/2020, o seu pedido administrativo de habilitação, por reversão, à pensão militar, foi indeferido, o que reputa ilegal.

Destaca, ainda, que: "a) beneficiários de qualquer militar reformado têm direito à pensão militar e não à pensão especial e que o valor é idêntico ao dos proventos percebidos pelo militar em vida (art 15 da Lei n.º 3.765/1960); b) há claras diferenças entre ex-combatentes da Lei 8.059/90 e da Lei 4.242/1960 e Militares Veteranos de Guerra, reformados. Estes últimos estão enquadrados pela Medida Provisória n.º 2215/2001, cujo art. 21 prevê o pagamento de proventos de 2º Tenente; c) provou-se que o instituidor da pensão militar era reformado com homologação do TCU há mais de 05 (cinco) anos, retroativamente a 1978 e que não cabe ao Exército Brasileiro modificar esse fundamento sem a expressa determinação do TCU, ainda que para indeferir a pensão militar da Autora (Docs. 19A, 19B e 19C) (Súmula 199 do TCU); d) provou-se que o militar descontou a contribuição para a pensão militar de 7,5% e a contribuição específica de 1,5% até seu falecimento (Doc. 10), e que foi instituída a pensão militar em favor da viúva HILDA (Doc. 11, 12 e 24), mãe da Autora (Doc. 19); e) demonstrou-se que a Medida Provisória n.º 2215-10/2001 expressamente autorizou a manutenção da redação original da Lei n.º 3.765/1960, inclusive com pagamento de pensão às filhas de qualquer condição, por reversão, mediante a contribuição específica mensal de mais 1,5%, o que aconteceu efetivamente no caso concreto. d) aplica-se o princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato) no caso concreto e, nesse caso, deve ser aplicada a Medida Provisória n.º 2215-10/2001 com as determinações supra; e) apesar disso, o Exército Brasileiro, ao indeferir a pensão à Autora, se socorreu do Parecer próprio de n.º 725/2019/CONJUR-EB, de 28 de julho de 2019, que traz interpretação contra legem do art. 21 da Medida Provisória 2215-10/2001, ao afirmar que somente seriam objeto do referido artigo militares que jamais houvessem optado por perceber, ainda que temporariamente, pensão de ex-combatente, que seriam apenas militares reformados com fundamento no Decreto Lei n.º 8.795/1946 ou na Lei 2.579/1955, e que, por essa razão, aplicar-se-ia a Lei n.º 8.059/1990, que trata de ex-combatentes e não de pensão militar da Lei 3.765/1960; f) provou-se que o próprio Exército reconhece a distinção entre Ex-Combatentes e Militares Veteranos de Guerra Reformados, nos termos do art. 21 da Medida Provisória n.º 2215-10/2001, pelo fato de estes últimos deixarem pensão militar e não pensão especial. A informação foi obtida em 3 (três) páginas de diferentes regiões militares do Exército Brasileiro (Doc. 19D, Doc. 20 e Doc. 21) inclusive a 9ª Região Militar, onde a Autora pretende vincular-se; g) o Superior Tribunal de Justiça reconhece o Direito pleiteado pela Autora (Docs. 22 e 23) e o TCU em Súmula n.º 199 veda a possibilidade de o Exército cancelar ou rever atos de reforma julgados legais pelo Tribunal sem sua expressa determinação".

Por fim, a autora defende fazer jus à reversão da pensão militar, nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.765/1960 e dos artigos 48 e 49 do Decreto n.º 49.096/60, destacando, também, a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência; que pleiteia.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser possível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

É que o ato hostilizado (a decisão administrativa juntada no ID 37548306) está devidamente fundamentado na legislação de regência, de modo que, em princípio, não há que se falar em ilegalidade da negativa de habilitação da autora ao benefício.

Note-se que a Administração Militar concluiu no sentido de que o instituidor do benefício optou pela pensão especial da Lei n.º 4.242/63, o que estaria a implicar em que a autora, para ter direito à pensão, deveria preencher os requisitos previstos na Lei n.º 8.059/90 (ser menor de 21 anos, solteira ou inválida). Como esses requisitos não foram observados, o pleito da autora foi indeferido.

A alegação de que houve erro na interpretação dada ao caso, pela Administração Militar, demanda maior aprofundamento de análise e eventual prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefacial e sem a preservação do contraditório.

Logo, ao menos por ora, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver revertida, *ab initio litis*, a pensão em seu favor.

Assim, imprescindível o exercício do contraditório e de eventual dilação probatória, a fim de se concluir (ou não) pela alegada ilicitude do ato guerreado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*; o que torna dispensável a investigação sobre os demais requisitos para o deferimento da medida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro a prioridade de tramitação.

Na resposta, a União deverá apresentar os documentos mencionados na decisão administrativa ora objurgada, além de eventuais outros que forem pertinentes para o deslinde do caso em apreço.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-33.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: HERENYN ESTEVAM DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Fundação Habitacional do Exército – FHE**, em face de **Herelyn Estevam de Souza**, objetivando o recebimento de débito relativo ao inadimplemento do contrato de empréstimo pessoal celebrado com o executado.

Foram opostos os Embargos à Execução nº 0001283-03.2008.4.03.6000, cuja sentença encontra-se juntada às f. 152/161 dos autos físicos (ID 28509356).

Dando seguimento à execução, foi deferida a penhora de ativos financeiros, bem como sobre o salário (ID 35502625).

A ordem de bloqueio através do Sistema BACENJUD restou negativa (ID 36009248).

Foi expedido ofício à fonte pagadora do executado, para concretização da penhora a incidir sobre a remuneração do mesmo (ID 36165504).

Manifestação do executado sob ID 41122267, alegando, como matérias de ordem pública, excesso da execução, bem como a impenhorabilidade da verba salarial. Juntou os documentos constantes do ID 41122274 a 4112652 e 41232262.

Impugnação do FHE sob ID 41719782, alegando ocorrência de preclusão às questões levantadas pelo executado, bem como requerendo o repasse dos valores penhorados diretamente, mês a mês, para conta de sua titularidade.

É o relato do necessário. Decido.

Observo que o executado requereu o recebimento da peça ID 41122267 como embargos, exceção de pré-executividade, ou "pedido de chamamento do feito à ordem".

Pois bem

Descarto a possibilidade de aproveitamento do referido pedido como embargos à execução, considerando que esse instrumento processual possui regramento próprio, disposto na Parte Especial, Livro II, Título III do Código de Processo Civil, com prazos e forma ali estabelecidos, os quais impedem seja o seu efeito atribuído ao presente caso.

Outrossim, impende salientar que à presente execução foram opostos os Embargos nº 0001283-03.2008.4.03.6000, cuja sentença, julgando-os improcedentes, já transitara em julgado (f. 152/161 dos autos físicos – ID 28509356).

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

Assim, o referido instrumento/instituto jurídico possui a finalidade precípua de fazer o Juízo chamar o Feito à ordem, pelo que passo a analisá-lo no presente caso.

A questão atinente à impenhorabilidade da verba salarial fora suficientemente tratada na decisão proferida sob ID 35502625, pela qual se reconheceu que, com a novel legislação processual ora em vigor, o entendimento de que os vencimentos, subsídios, soldos e salários são impenhoráveis, passou a ser relativizado, afastando-se, em determinados casos, como no presente, a regra da impenhorabilidade salarial.

Assim, considerando que referida questão já fora objeto de análise, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada quanto a nesse ponto.

Trato da alegação de excesso de execução.

Sobre o pedido de afastamento dos juros remuneratórios, vê-se que o executado, na verdade, busca a revisão das cláusulas do título de crédito objeto da presente execução.

Com efeito, a discussão acerca da eventual ilegalidade de cláusulas contratuais que teriam ocasionado excesso de execução é matéria típica de defesa, e não de ordem pública, que deve ser alegada em sede de embargos de devedor, não podendo ser objeto da excepcional via da exceção de pré-executividade.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

2. Discussões acerca de excesso de execução em razão da cobrança de encargos contratuais indevidos deve ser objeto de embargos do devedor, e não de exceção de pré-executividade. 3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Acórdão AI 5032136-76.2019.403.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE de 08/05/2020).

Ademais, ressalto que essa questão já foi debatida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001283-03.2008.4.03.6000, cuja incidência restou consolidada na referida sentença já transitada em julgado (f. 152/161 dos autos físicos – ID 28509356).

E, por fim, sobre a alegada existência de dois cálculos na data de 04/01/2013, apresentados pela exequente, constando dois valores distintos (R\$174.697,00 e R\$389.108,05), tenho que esse argumento não prospera.

Vê-se, na peça de fl. 146, dos autos físicos (ID 28509355), juntada em 25/10/2012, que a parte exequente formulou uma previsão de cálculo da dívida para 04/01/2013, no valor de R\$174.697,00, com o intuito de negar a proposta de acordo apresentada pelo executado.

Após, em 30/11/2012, os autos foram encaminhados ao TRF-3, para o julgamento da apelação interposta nos referidos embargos à execução, retornando a este Juízo somente em 04/12/2019, já com a retomada da execução a partir de então, quando foram apresentados novos cálculos do valor devido.

Assim, também nesse ponto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se.

Dando prosseguimento à presente execução, e sobre o pedido formulado pela parte exequente, no sentido de que os valores penhorados sejam repassados diretamente para conta de sua titularidade, entendo de bom alvitre ouvir primeiramente a parte executada. Intime-se-a, pois, para manifestar-se à respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo insurgências, fica desde já deferido o pedido, devendo ser expedido ofício à fonte pagadora para que os valores descontados sejam destinados para a conta informada na peça ID 41719782, a partir de então, até que se dê o saldamento da dívida.

Nesse caso, fica a parte exequente obrigada à prestação de contas a cada 6 (seis) meses, promovendo a juntada do demonstrativo do débito, com os abatimentos mês a mês, do qual deverá ser intimado o executado.

Iniciados os depósitos na nova conta, expeça-se ofício à CEF, requisitando-se a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a este Feito, para a conta de titularidade da parte exequente.

Insurgindo-se a parte executada, quanto a esse pedido, os depósitos deverão prosseguir na conta judicial aberta para essa finalidade, como vem sendo praticado, até porque, conforme determina a Lei nº 9.289/1996, em seu art. 11, §1º, referida conta (operação 005) é remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, como ocorre com a caderneta de poupança, não trazendo maiores prejuízos à parte exequente e possibilitando melhor acompanhamento dos depósitos e abatimentos pelo Juízo e, momentaneamente, pelo próprio executado.

Mantidos os depósitos na forma atual, decorridos 6 (seis) meses da publicação desta decisão, à Secretária, para juntada do extrato da referida conta, devendo a exequente ser intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, ficando desde já deferido eventual pedido de levantamento do numerário.

Após o levantamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo da dívida, com os devidos abatimentos, do qual deverá ser intimado o executado.

Esse procedimento deverá ser executado a cada semestre até a concretização do pagamento integral da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011305-52.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Pedido ID 38971314: **de firo.**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações necessárias à elaboração do demonstrativo do crédito da parte autora.

Prestadas as informações, intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REGINALDO MARQUES DA SILVA, SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA, PAULA REGINA MATTOS DIAS OLIVEIRA, OZANAN CATELAN TEIXEIRA, ORLANDO DUTRA SIQUEIRA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41857913.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004930-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RESQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41860063.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006739-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, proposta por André Tadeu da Mota Florêncio, em face do Município de Campo Grande/MS e da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os contratos de empréstimo (na modalidade FINISA) n. 0534553-90, 0534555-18, 0534416-25 e 0535235-61, firmados entre os réus mediante autorização das leis municipais n. 6.377/2019, 6.422/2020, 6.423/2020 e 6.424/2020. Quanto ao mérito, busca a confirmação da medida liminar, com declaração definitiva da nulidade dos contratos de empréstimos provenientes das referidas leis municipais. Pede, ainda, se necessário, a declaração incidental de inconstitucionalidade material dos artigos 2º das leis municipais autorizativas.

Aduz, em síntese, que o Município de Campo Grande, conforme autorizações previstas nas citadas leis municipais, ofereceu como garantia das operações financeiras objurgadas, receitas insuscetíveis de vinculação. E acrescenta que as teses ora defendidas se traduzem, *“tanto na ilegalidade das leis municipais em realce, por contrariarem de forma frontal, o disposto no artigo 100º, §4º da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, assim como a ilegalidade recaída nos próprios contratos de empréstimos na modalidade FINISA”*.

Sustenta que as leis municipais autorizadoras em questão violam o art. 167, § 4º, da Constituição Federal - que autorizam a vinculação dos recursos de que tratamos arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal apenas para a prestação de garantia ou contragarantia à União, o que não se aplica à Caixa Econômica Federal - CEF.

E defende a adequação da via eleita, a correção do valor da causa, sua legitimidade ativa para a ação, a legitimidade passiva dos réus e a ilegalidade do contrato firmado em 15 de setembro de 2020 (n. 0531752-48), em *“período vedado na Resolução do Senado Federal nº 43/2002, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 32/2006 (artigo 15º)”*.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão de medida *“liminar em sede de tutela de evidência”*.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da manifestação dos réus e do Ministério Público Federal – MPF (ID 40555894). Na mesma ocasião, este Juízo determinou que os réus apresentassem cópias dos quatro contratos mencionados na inicial.

A CEF apresentou resposta no ID 41108817, na qual argui preliminares de: inépcia da inicial (por se tratar “*de extensa compilação de diversos trechos de textos desconexos entre si, aparentemente descontextualizados*”); defeito de representação (em razão da vedação de patrocínio de mais de cinco ações judiciais por ano, fora da jurisdição da Subseção da OAB em que está vinculado o advogado autor); abuso de direito de ação (dedução de pretensão, sem qualquer fundamento razoável, por todo o território nacional); ilegitimidade ativa (autor domiciliado em outro Estado da Federação); inadequação da ação (pedido com natureza revisional); inadequação da via eleita (pedido de declaração de inconstitucionalidade material das leis municipais); impugnação ao valor da causa (a pretensão de anulação restringe-se à cláusula de garantia das operações e há nítido propósito de se auferir honorários de sucumbência); e da necessidade de indeferimento do pedido de Justiça gratuita (autor é advogado e auferir lucros como exercício do seu trabalho).

Quanto ao mérito, defende: a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade (os contratos foram devidamente aprovados por leis municipais e autorizados pelo Ministério da Economia, com parecer favorável da Controladoria-Geral da União, destacando-se, ainda, “*que a garantia de vinculação de receitas do FPM não viola o art. 167, da Constituição Federal, já que se trata de verba decorrente de transferências intergovernamentais, e não de tributo próprio*”); a inexistência de ato lesivo ao patrimônio público (a lesão apontada na inicial é subjetiva e decorrente apenas das opiniões pessoais do autor); a força cogente e obrigatória dos contratos e a impossibilidade de anulação de apenas uma parte dos negócios; e conclui afirmando que não há irregularidade na contratação em razão do término do mandato em dezembro/2020 (as quatro operações foram devidamente autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional no prazo legal).

Por fim, defende a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Também apresentou documentos, dentre os quais, os contratos mencionados na inicial (ID 41108839/41109174) e o Parecer n. 002/2018/GAB/CGU, da Advocacia-Geral da União (ID 41109176).

Manifestação do Município de Campo Grande/MS, no ID 41521703. Em sede de preliminar, aduz carência de ação (por inexistência de ilegalidade ou lesividade). No mais, defende a impossibilidade de concessão de tutela de evidência. Também apresentou documentos (ID 41521705/41521711).

O Ministério Público Federal – MPF – manifestou-se no ID 41699062. Após fazer uma breve análise das questões preliminares arguidas, exarou parecer no sentido de que “*em uma análise perfunctória, e não obstante as operações de crédito celebradas entre a CALXA e o Município de Campo Grande/MS possuem respaldo de órgãos de consultoria e de controle externo da Administração Pública Federal, entende-se, com base no citado precedente do STF, que há probabilidade do direito alegado pela parte autora*”. Acrescenta que, apesar disso, na esteira de Acórdão recentemente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende o MPF que não resta preenchido o requisito do perigo da demora. Pugna, assim, pelo indeferimento da tutela provisória pleiteada.

É o breve relatório. **Decido.**

Sem prejuízo de um novo e eventual pronunciamento acerca das questões preliminares arguidas pelos réus, passo, desde já, a apreciá-las.

Inépcia da inicial.

Não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta. Embora a peça exordial seja extensa e tenha falhas de formatação, as causas de pedir estão nela delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Como, no presente caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

Ilegitimidade ativa – abuso do direito de ação.

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, da Lei n. 4.717/65 atribuem ao detentor de capacidade eleitoral ativa, a legitimidade para promover a ação popular.

No presente caso, o autor comprovou tal capacidade, mediante os documentos juntados nos ID 404881133 (título de eleitor) e ID 40481551 (certidão de quitação eleitoral).

Outrossim, o fato de o autor possuir domicílio eleitoral diverso do local onde teria ocorrido o ato lesivo impugnado não lhe retira a legitimação ativa para ingressar com ação popular.

A respeito, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ELEITOR COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MERO MEIO DE PROVA. 1. Tem-se, no início, ação popular ajuizada por cidadão residente e eleitor em Itaquaira/MS em razão de fatos ocorridos em Eldorado/MS. O magistrado de primeiro grau entendeu que esta circunstância seria irrelevante para fins de caracterização da legitimidade ativa ad causam, posição esta mantida pelo acórdão recorrido – proferido em agravo de instrumento. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 1º, caput e § 3º, da Lei n. 4.717/65 e 42, p. único, do Código Eleitoral, ao argumento de que a ação popular foi movida por eleitor de Município outro que não aquele onde se processaram as alegadas ilegalidades. 3. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (destaque acrescentado). 4. Note-se que a legitimidade ativa é deferida a cidadão. A afirmativa é importante porque, ao contrário do que pretende o recorrente, a legitimidade ativa não é do eleitor, mas do cidadão. 5. O que ocorre é que a Lei n. 4.717/65, por seu art. 1º, § 3º, define que a cidadania será provada por título de eleitor. 6. Vê-se, portanto, que a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão-só meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular. Aliás, trata-se de uma exceção à regra da liberdade probatória (sob a lógica tanto da atipicidade como da não-taxatividade dos meios de provas) previsto no art. 332, CPC. 7. O art. 42, p. único, do Código Eleitoral estipula um requisito para o exercício da cidadania ativa em determinada circunscrição eleitoral, nada tendo a ver com prova da cidadania. Aliás, a redação é clara no sentido de que aquela disposição é apenas para efeitos de inscrição eleitoral, de alistamento eleitoral, e nada mais. 8. Aquele que não é eleitor em certa circunscrição eleitoral não necessariamente deixa de ser eleitor, podendo apenas exercer sua cidadania em outra circunscrição. Se for eleitor, é cidadão para fins de ajuizamento de ação popular. 9. O indivíduo não é cidadão de tal ou qual Município, é “apenas” cidadão, bastando, para tanto, ser eleitor. 10. Não custa mesmo asseverar que o instituto do “domicílio eleitoral” não guarda tanta sintonia com o exercício da cidadania, e sim com a necessidade de organização e fiscalização eleitorais. 11. É que é entendimento pacífico em doutrina e jurisprudência que a fixação inicial do domicílio eleitoral não exige qualquer vínculo especialmente qualificado do indivíduo com a circunscrição eleitoral em que pretende se alistar (o art. 42, p. único, da Lei n. 4.737/65 exige tão-só ou o domicílio ou a simples residência, mas a jurisprudência eleitoral é mais abrangente na interpretação desta cláusula legal, conforme abaixo demonstrado) – aqui, portanto, dando-se ênfase à organização eleitoral. 12. Ainda de acordo com lições doutrinárias e jurisprudenciais, somente no que tange a eventuais transferências de domicílio é que a lei eleitoral exige algum tipo de procedimento mais pormenorizado, com demonstração de algum tipo de vínculo qualificado do eleitor que pretende a transferência com o novo local de alistamento (v. art. 55 da Lei n. 4.737/65) – aqui, portanto, dando-se ênfase à fiscalização para evitação de fraude eleitoral. 13. Conjugando estas premissas, nota-se que, mesmo que determinado indivíduo mude de domicílio/residência, pode ele manter seu alistamento eleitoral no local de seu domicílio/residência original. 14. Neste sentido, é esclarecedor o Resp 15.241/GO, Rel. Min. Eduardo Alekmin, DJU 11.6.1999. 15. Se é assim – vale dizer, se não é possível obrigar que a transferência de domicílio/residência siga a transferência de domicílio eleitoral –, é fácil concluir que, inclusive para fins eleitorais, o domicílio/residência de um indivíduo não é critério suficiente para determinar sua condição de eleitor de certa circunscrição. 16. Então, se até para fins eleitorais esta relação domicílio-alistamento é ténue, quanto mais para fins processuais de prova da cidadania, pois, onde o constituinte e o legislador não distinguiram, não cabe ao Judiciário fazê-lo – mormente para restringir legitimidade ativa de ação popular, instituto dos mais caros à participação social e ao controle efetivos dos indivíduos no controle da Administração Pública. 17. Recurso especial não provido. –destaquei (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1242800 2011.00.50678-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 RIOBDCPC VOL.00076 PG.00077...DTPB).

Ademais, o fato de o autor haver ingressado com outras ações da mesma espécie, em face de outros municípios, em outras regiões do País, por si só não caracteriza o alegado abuso.

Nesse contexto, **rejeito**, também, essa preliminar.

Defeito de representação.

A irregularidade na representação processual apontada pela CEF – consistente na vedação de patrocínio de mais de cinco ações judiciais por ano, fora da jurisdição da Subseção da OAB em que está vinculado o advogado autor, nos termos do art. 10, §2º, da lei n. 8.906/94 – constitui, na verdade, mera infração administrativa ou disciplinar e não afeta a representação processual do ora autor, que advoga em causa própria.

Rejeito, assim, a preliminar de defeito de representação.

Inadequação da ação e da via eleita.

No caso, a pretensão da parte autora é, basicamente, o reconhecimento de nulidade de quatro contratos de empréstimo firmados entre os réus, eis que amparados em leis municipais que alega serem incompatíveis com a Lei Orgânica do Município e com a Constituição Federal. Não se trata, pois, de mera pretensão revisional. Ademais, do que se extrai da petição inicial, a discussão relativa à inconstitucionalidade das quatro leis municipais consta da fundamentação da ação e se dá de forma incidental, como causa de pedir, a evidenciar a adequação da ação intentada.

Rejeito, pois, essas preliminares.

Carência de ação.

A ausência de ilegalidade ou de lesividade nos contratos de financiamento em questão, nos moldes em que defendido, em sede de preliminar, pelo Município-réu, confunde-se com o próprio mérito da ação e será apreciada por ocasião da sentença.

Afasto, pois, essa preliminar.

Impugnação ao valor da causa.

A irresignação apontada pela CEF, acerca do valor atribuído à causa, não procede.

Como assinalado no tópico anterior, a pretensão autoral é a declaração de nulidade dos quatro contratos de empréstimos descritos na inicial.

Portanto, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deverá expressar o valor dos referidos atos jurídicos.

Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.

Indeferimento da gratuidade de Justiça.

A CEF não demonstrou elementos suficientes para ilidir a veracidade da declaração de hipossuficiência do autor.

Além disso, nos casos da espécie, diante do disposto no artigo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a regra é a isenção das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que o afastamento dessa regra exige a comprovação de má-fé, por parte do autor, o que, pelo menos por ora, não se vislumbra no caso em apreço.

Mantenho, pois, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

No que tange à tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, não se deve antecipar provimento que se tome irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

O pedido de suspensão da eficácia dos quatro contratos de empréstimos firmado entre os réus (de nºs 0534553-90, 0534555- 18, 0534416-25 e 0535235-61) está calçado, basicamente, na alegação de que o Município de Campo Grande/MS, mediante autorizações previstas em leis municipais inconstitucionais, ofereceu como garantia das referidas operações financeiras, receitas insuscetíveis de vinculação. Baseia-se, ainda, no fato de que a Resolução n. 43/2001, do Senado Federal, veda a contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Tenho como ausente o requisito do *fumus boni iuris*, quanto a essa alegação, uma vez que o autor não logrou apresentar argumento ou prova inequívoca do direito alegado.

De fato, a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, em seu artigo 15, veda a realização de operações de crédito no período de 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o artigo 15, §1º, II, do referido ato normativo, excetua da vedação, a contratação de operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

No presente caso, há nos autos documentos que demonstram que os quatro contratos mencionados na inicial tiveram manifestação favorável por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Economia), em data anterior ao período estabelecido na referida Resolução (nesse sentido, os documentos IDs 41109165, 41109168, 41109171 e 41109174), fato esse que, ao menos em princípio, afasta a plausibilidade das alegações do autor, quanto a esse ponto.

No que tange à possibilidade de o Município de Campo Grande/MS contrair empréstimos oferecendo em garantia receitas do Fundo de Participação do Município, frente ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, tenho que tal questão exige maior aprofundamento de análise, não cabendo, o acolhimento, ao menos em sede de cognição sumária, da tese defendida pelo autor.

É que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, exarado entendimento acerca da vedação de vinculação de receita de impostos (ADI 553)^[1], tal precedente não se aplica, precisamente, ao caso dos autos, uma vez que os chamados "repasses", em princípio, não se confundem com impostos.

Além disso, as operações aqui objurgadas têm a chancela da Advocacia Geral da União e o aval do Chefe do Executivo Federal.

Como se vê dos documentos apresentados pela CEF, a Advocacia Geral da União, por meio do parecer n. 002/2018/GAB/CGU/AGU, aprovado pela Presidência da República e de caráter vinculante (ID 41109176), permite que Estados e Municípios utilizem os recursos recebidos dos respectivos fundos de participação como garantia em operações de crédito realizadas com instituições financeiras federais.

Ademais, conforme destacado pelo MPF, o Tribunal de Contas da União, ao analisar a natureza jurídica dos referidos fundos de participação (acórdão n. 2435/2019, TC 005.2018-7, de 09/10/2019), concluiu que tais recursos, depois de transferidos aos entes federativos, são considerados receitas próprias e não estão incluídos na vedação do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, ao menos em princípio, as operações de crédito celebradas entre a CEF e o Município de Campo Grande/MS foram firmadas com respaldo de órgãos de consultoria e de controle externo da Administração Pública Federal.

Outrossim, faço essas ponderações para o fim de registrar a complexidade da questão e o embate havido a esse respeito, o que, inevitavelmente, demanda uma análise mais aprofundada e impede a concessão de tutela antecipada.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, não restou demonstrado o *periculum in mora*, já que não há um risco real de inadimplência por parte do Município de Campo Grande/MS e, conseqüentemente, de apropriação da renda pública dada em garantia.

Registro, ainda, que o TRF da 3. Região possui precedente que corrobora o entendimento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO PARA GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DA CEF. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE AFETAÇÃO PARA CAUÇÃO DE FINANCIAMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede. Efetivamente, o caso vem destituído de perigo da demora. II. A vinculação dos recursos do Fundo de Participação de Município somente terá efeito prático, quando começarem as prestações de amortização, cujo descumprimento autorizaria a execução da garantia. Segundo o contrato celebrado entre o Município de Santo André e a Caixa Econômica federal, há um prazo de carência de 24 meses para o início das devoluções, que findará em setembro de 2021. III. Enquanto não ocorrer um risco real de inadimplência, a apropriação da renda pública se mostra distante, deixando de consubstanciar perigo da demora que justifique a concessão de tutela de urgência neste momento processual (artigo 300, caput, do CPC). IV. Embora a inadimplência possa decorrer de outros fatores - aplicação dos recursos em finalidade diversa -, trata-se de simples possibilidade, que não respalda uma medida excepcional como a antecipação de julgamento do mérito, sob pena de banalização das tutelas provisórias e de desorientação procedimental. V. A suspensão da garantia também não poderia ocorrer sob o influxo da tutela de evidência, em que é dispensável o perigo da demora (artigo 311 do CPC). VI. Na fundamentação de direito material, a vinculação das receitas do FPM a operações de crédito suscita grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial e não se tornou ainda objeto de julgamento de casos repetitivos e de súmula vinculante para autorizar a outorga de liminar. VII. A afetação de receitas do Fundo de Participação para garantia de empréstimo com instituição financeira não fere, a princípio, o artigo 167, IV, da CF. VIII. Em primeiro lugar, a norma constitucional cogita apenas de impostos na proibição de vinculação, com os quais não se identificam as transferências constitucionais dos Estados e Municípios. Os impostos a serem repartidos entre eles integram a competência tributária da União, de maneira que a afetação não incide rigorosamente sobre aquela espécie tributária, mas sobre outra renda pública de entes subnacionais, cuja operação, na ausência de vedação constitucional expressa, é sustentada na autonomia das entidades federativas (artigo 18, caput, da CF). IX. Em segundo lugar, o próprio artigo 167, IV, da CF prevê como exceção a concessão de garantia em operações de crédito por antecipação de receita, que não diferem substancialmente do mútuo em geral de ativos financeiros e que podem ser realizadas por qualquer instituição financeira (artigo 7º, II, da Lei n. 4.320 de 1964). X. Se o mutuante de recursos destinados a cobrir insuficiência de caixa do governo pode se valer de caução, por que razão o fornecedor de capital para o atendimento de necessidades também básicas do Estado, como saneamento básico e infraestrutura urbana, não poderia ter acesso a qualquer tipo de garantia? XI. A associação com antecipação de receita não constitui critério justo de distinção, desiguando credores que suprem, da mesma forma, o governo de numerário para a cobertura de despesas de capital. XII. Portanto, se a garantia é admitida expressamente para uma operação de crédito, com a minimização de um princípio orçamentário tão impactante quanto o da não vinculação, ela deve se estender a negócios de idêntica funcionalidade. XIII. Em terceiro lugar, a outra exceção prevista na norma constitucional - garantia e contragarantia para a União - influencia na resolução da controvérsia (artigo 167, § 4º, da CF). Conquanto a vinculação possa ocorrer em favor de crédito da União e de autarquia federal, tanto que se admite a retenção da entrega dos recursos do FPM até a liquidação da dívida (artigo 160, parágrafo único, I), a empresa pública federal, como a CEF, deve integrar o mesmo regime. XIV. Isso porque, enquanto entidade formada integralmente de capital público e voltada, entre outras atribuições, a financiar projetos e atividades de interesse coletivo, mediante inclusive, repasse de verbas da União (artigo 3º da Lei n. 13.303 de 2016), a empresa pública federal pode vir a titularizar créditos tão relevantes, condicionantes do convívio federativo. XV. É o caso do programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, que garantiu ao Município de Santo André o suprimento de recursos financeiros necessários à infraestrutura urbana e ao saneamento básico da população local. XVI. Naturalmente, os interesses materializados na operação de crédito não podem vir a ser desqualificados pela descentralização da atividade administrativa, da União para empresa pública federal. XVII. E, em quarto lugar, como já se advertiu inicialmente, a possibilidade de afetação de rendas públicas para garantia de financiamento vem cercada de discussão doutrinária e jurisprudencial, o que impede a segurança necessária para neutralizar, em sede de liminar, contrato de empréstimo de grande delicadeza, intensamente negociado pelas partes, autorizado pelo Poder Legislativo e precedido de parecer favorável da AGU. XVIII. Ademais, os precedentes do STF citados na petição inicial da ação popular e na decisão agravada (ADI n. 553, DJ 13.06.2018) não se aplicam precisamente à controvérsia. Isso porque eles tratam da vinculação de receitas sem qualquer paralelo na norma constitucional, como a destinação de impostos a fundo de desenvolvimento econômico e de assistência a crianças e adolescentes. XIX. Não se trata da garantia da CEF, que encontra respaldo nas operações de crédito por antecipação de receitas e na outorga de caução similar a entidades descentralizadas da União (artigo 167, IV e § 4º, da CF). XX. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5009714-73.2020.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF-3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020, FONTE_PUBLICAÇÃO).

Ausentes, portanto, *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

No mais, aguarde-se a vinda da contestação do Município de Campo Grande/MS.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1º do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 553, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-45.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVANDIS SANDIM BACARGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 41855137.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se insiste no pedido de leilão do bem penhorado sob ID 39208625, considerando as condições em que se encontram o veículo, conforme descrito no referido Auto de Penhora, somado ao fato de tratar-se de penhora apenas dos direitos informados no Ofício ID 12182949.

Não havendo mais interesse no leilão, deverá a parte exequente, na mesma ocasião, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005033-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HOMERO SCAPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento da constrição efetivada no Sistema RENAJUD sob ID 39075734.

Havendo concordância, à Secretária para as providências como o levantamento da constrição do veículo, bem como sobre a solução dada à problemática certificada sob ID 39075513.

Por fim, defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar de 02/10/2020, data da consolidação da dívida.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000839-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOCELINE MARTINS - ME, JOCELINE MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000355-44.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA - MS5898

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 41457301, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses, bem como determino o desbloqueio do valor bloqueado (documento ID 39550867-Sisbajud).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000355-44.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURAINES MARQUES CANDIA - MS5898

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 41457301, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses, bem como determino o desbloqueio do valor bloqueado (documento ID 39550867-Sisbajud).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003909-92.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELOISA ANDRADE MINARI, LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE e ADEMIR MINARI.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE MINARI - MS23505

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF (ID 39779169), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **03/02/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Intimem-se pessoalmente os executados Ademir Minari e Eloisa Andrade Minari.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ID 41512204, de 1) Ademir Minari e 2) Eloisa Andrade Minari, com endereço na Rua Evaristo de Moraes, n.º 126, Campo Grande/MS, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para 03/02/2021, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo (SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Campo Grande - Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79.037-102 - F. (67) 3320-1245 / 3320-1234 - e-mail: cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAILSON DINIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 41835362), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006269-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO

Advogado do(a) AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do documento juntado pela parte ré, constante do ID 39150208 pela parte ré, bem como o despacho proferido nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5000544-22.2020.4.03.6000 (ID 41522212), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003706-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução com relação aos autores cujos eventuais créditos não foram objeto da perícia realizada nos autos dos embargos à execução nº 0004154-16.2002.4.03.6000. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do julgamento dos citados embargos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006425-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGUINALDO JUNIOR DA SILVA - ME, AGUINALDO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista a ausência de pagamento/manifestação da parte executada, atentando-se para o disposto no art. 835 do CPC.

Oportunamente, o pedido contido no item 'f' da petição inicial será apreciado.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003649-64.1998.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI REUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011760-07.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ELZILA DA SILVA FEITOSA, ERCILIA DA SILVA FEITOSA, EUNICE FEITOSA FONTOURA, ELIZABETH DA SILVA FEITOSA e JAIR DA SILVA FEITOSA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada dos extratos de pagamentos ID 36376361 e 36376364, e, bem assim, o montante requisitado em favor de Elzila da Silva Feitosa (ID 34254500), intem-se as exequentes para que melhor esclareçam o requerimento ID 36409920. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro, desde já, que, no âmbito do TRF da 3ª Região, não está disponíveis ferramentas que viabilizem a requisição de parcela superpreferencial, nos moldes estabelecidos na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Caso o Juízo requisitasse uma importância superior a 60 salários mínimos, mediante Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido, invariavelmente a requisição seria cancelada pelo próprio sistema eletrônico.

Além disso, o fracionamento da requisição é absolutamente vedado, conforme disposto na Carta Magna e legislação aplicada ao tema.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007037-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MEYER OSTROWSKY

Advogados do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007093-46.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉ: JANAINA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009388-56.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI

Advogado do(a) AUTOR: ALLINE DAMICO BEZERRA - MS11599

RÉS: UNIÃO FEDERAL e FIGENIA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA - MS5926

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012096-79.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RANGEL ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao expediente ID 41864321 (CARTA PRECATÓRIA), encaminhada ao juízo deprecado nesta data (recolhimento de custas).

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008749-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes do ID 39396357, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (29/09/2020).

Libere-se a restrição efetivada no Sistema RENAJUD (ID 37930313), bem como efetue-se o desbloqueio do numerário restante, junto ao sistema SisBaJud (ID 38446634).

Intimem-se.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008749-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

DESPACHO

Defiro os pedidos constantes do ID 39396357, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (29/09/2020).

Libere-se a restrição efetivada no Sistema RENAJUD (ID 37930313), bem como efetue-se o desbloqueio do numerário restante, junto ao sistema SisBaJud (ID 38446634).

Intimem-se.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006883-97.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, considerando que, ao que parece, o mesmo fora reintegrado às fileiras do Exército em 22/09/2011, por força de decisão judicial proferida às f. 187/188 dos autos físicos (ID 19355083).

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, atenta ao princípio da cooperação, manifestar-se acerca da possibilidade de apresentação do demonstrativo do crédito do autor no que, em caso afirmativo, disporá do prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifestada pela ré a impossibilidade de oferecê-lo, intime-se a parte autora para juntada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 534 do Código de Processo Civil).

CAMPO GRANDE, MS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005809-62.1998.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR DO CARMO PIRES

Advogados do(a)AUTOR: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, JOAO GILSEMAR DA ROCHA - MS819

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006020-25.2003.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SALATIEL FERREIRA DA COSTA

ESPOLIO: SALATIEL FERREIRA DA COSTA

SUCCESSOR: VANDA MARQUES DA COSTA RODRIGUES, VALDIR DA COSTA MARQUES, PAULO MARQUES DA COSTA, VERALUCIA DA COSTA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542,

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado no despacho ID 36695901, observando-se que o direito reconhecido neste Feito foi a possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente com recebimento de benefício de caráter previdenciário.

Assim, o título executivo pertinente a estes autos refere-se aos proventos de aposentadoria do autor e subsequente pensão instituída em favor da viúva Adeline Marques da Costa, que deixaram de ser pagos, por conta da legislação anterior que vedava o acúmulo com qualquer outro rendimento recebido dos cofres públicos.

Como bem apontou a União, em sua manifestação ID 38725051, a vantagem concedida pela Lei nº 288/1948, concernente na promoção ao posto superior hierárquico quando da transferência para a reserva remunerada, deve ser observada no pagamento da pensão especial, não se aplicando ao benefício aqui tratado.

Ademais, a sentença prolatada às f. 120-125 dos autos físicos (ID 29328397), confirmada pelas instâncias superiores, não impôs a condição de que a pensão previdenciária deveria ser paga em patamar superior ao posto que o autor ocupou. Pelo contrário, há disposição para que o benefício seja calculado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério do Exército, levando-se em conta toda a **evolução salarial do cargo que o autor exerceu**.

Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão de VANDA MARQUES DA COSTA RODRIGUES, VALDIR DA COSTA MARQUES, PAULO MARQUES DA COSTA e VERA LÚCIA DA COSTA MARQUES, filhos/successores do autor Salatiel Ferreira da Costa, nos termos do despacho de f. 313 dos autos físicos – ID 29328396.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002692-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CEZAR LOPES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe o resultado do acordo de parcelamento da dívida aqui executada, notificada em junho/2020 (ID 33733431), esclarecendo o motivo que ensejou novo pedido de suspensão nos mesmos termos (ID 39565839). Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009732-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: AIRES ALVES MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o adimplemento de contratos estabelecidos com a parte ré (Contrato: 0000000209438427 - Cartão de Crédito e Contrato: 071464191000174520 - Renegociação de Dívidas).

Conforme petição ID 39653012, a CAIXA informa que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto do Contrato 071464191000174520 e pede o prosseguimento do Feito com relação ao outro.

E, considerando que a parte ré ainda não foi citada, recebo o pedido ID 39656012 como **desistência** do Feito com relação ao Contrato 071464191000174520, o qual **homologo**, nos termos do art. 485, inciso VII do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nessa parte.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários considerando que não houve citação.

P.R.I.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação ID 35849230.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: ROSANE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 000000060872716, 000000064755884 e 000000068340884).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme sentença ID 17169585.

Através da petição ID 39646278 a CAIXA informa que a parte executada liquidou administrativamente a dívida objeto dos contratos nºs 000000064755884 e 000000060872716 e pede o prosseguimento do Feito com relação ao contrato n. 000000068340884.

HOMOLOGO, pois, a transação notificada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, em relação aos contratos nºs 000000064755884 e 000000060872716, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução com relação ao Contrato nº 000000068340884.

Custas e honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013312-17.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 41606521.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5004911-26.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: LOURIVAL DE ARAUJO NUNES

Advogado: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Prioridade na tramitação.

Sentença tipo "A".

LOURIVAL DE ARAUJO NUNES ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS, buscando, em apertada síntese, depois da prova pericial, a condenação do réu ao pagamento do indigitado benefício.

Alegou que pleiteou o recebimento do benefício por inúmeras vezes, tendo-o recebido de 26/09/2003 a 15/11/2008.

Por meio do processo 0004357-10.2009.4.03.6201, entendeu-se que não fazia jus ao benefício. Novamente, com o processo 0002754-91.2012.4.03.6201, a demanda foi extinta sem resolução do mérito em razão de litispendência.

Em 01/03/2012, NB 550.309.433-2, em nova tentativa, foi constatada que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início/reinício de suas contribuições. Postulou, ainda, em 06/01/2014, NB 604.642.342-6, mas fora negado pelo mesmo motivo.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária, juntado documentos aos autos.

Às fls. 67, certidão de pedido de gratuidade judiciária.

Este Juízo, às fls. 68, em vista do relatado, determinou providências no sentido de verificar possível quadro de prevenção. E, às fls. 251, determinou o estabelecimento da relação processual, postergando a produção de prova pericial para momento oportuno.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 255-262. Sustentou preliminar de existência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de requisitos para o auxílio-doença e de carência, bem como incapacidade preexistente ao cumprimento da carência. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, se rejeitada, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Às fls. 298, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Laudos periciais: pelo perito psiquiátrico, fls. 333-338; pelo perito especialista, fls. 343-353.

O INSS manifestou-se às fls. 340, enquanto a parte autora, às fls. 356-358.

Nova juntada de certidão de pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 359.

Às fls. 365, despacho do Juízo, esclarecendo que a melhor solução para o caso em tela é a manutenção do feito com a presente numeração 5004911-26.2019.4.03.6000. Assim, determinou-se a intimação da parte requerida para a conferência dos documentos digitalizados.

Nada havendo de insurgência, determinou a requisição de pagamento aos peritos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam pelo suporte papel –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pelo afastamento da alegação de coisa julgada, até porque, de forma concreta, isso já foi feito quanto se determinou a realização de perícia técnica.

Como quer que seja, estar *doente* não é requisito para a concessão dos benefícios por incapacidade, mas a condição de incapacidade para o trabalho, que é a situação coberta pela Previdência.

Ora, sem mais delongas, os laudos periciais apresentaram, em síntese, as seguintes conclusões; o primeiro deles, de ordem psiquiátrica, fls. 333-338, no sentido de que “*o periciado apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, mas o mesmo não está incapacitado para atividades laborais*”. De se registrar que a conclusão é no sentido de que o periciado não está incapacitado para atividades laborais.

No caso do segundo, fls. 343-353, informa-se que o periciado, no exame mental geral, “*apresentou-se ao exame em condições psicocomportamentais aparentemente normais*” e, no que tange ao exame físico geral, “*apresentou-se ao exame em bom estado físico geral e contando-se normalmente*.”

Em síntese, ao revés do que fora alegado, conclui-se que o periciado não está incapacitado para as atividades laborais, conquanto se tenha registrado incapacidade laborativa parcial e permanente, ou seja, que o periciado é não é só plenamente capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas – higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa –, como também para outras atividades laborais.

Entretanto, nos limites do pedido exarado na inicial, a pretensão da parte autora é a de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a condição da mesma não é a de invalidez, ou seja, não se cuida, em hipótese alguma, de incapacidade laborativa, muito menos de ser o autor insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, conforme restou evidenciado em ambos os laudos periciais.

Por essa mesma vertente, veja-se recentíssima orientação traçada por nossa E. Corte Regional, que, *mutatis mutandis*, se amolda perfeitamente ao caso em exame:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde da produção de novo laudo pericial, uma vez que **existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa. Da análise do laudo pericial produzido nos autos, verifico que o mesmo fora conduzido de maneira adequada, dispensando qualquer outra complementação.** Vale ressaltar que o perito detém conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da **aposentadoria por invalidez** será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade** que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

- O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

- **Não restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais (incapacidade laborativa), não fazendo jus a parte autora à concessão do benefício.**

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

- Apelação da parte autora improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF-3. ACÓRDÃO 0009001-40.2015.4.03.6183. Nona Turma. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. e- DJF3 Judicial I, de 29/09/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Por oportuno, impende frisar que o julgador, pela jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.3637-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Em arremate: por todos e quaisquer ângulos pelos quais se possa analisar a questão posta nos presentes autos, conforme exaustivamente explicitado, não se vislumbra a necessária subsunção entre os conceitos fáticos da realidade pretendida pela parte autora, aos parâmetros da norma de regência aplicável à espécie, com a luz da melhor inteligência da jurisprudência pátria.

Ante todo o exposto, utilizando-se, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, **julgo improcedente o pedido material da presente ação** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, e art. 98, § 3º, do CPC. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se tais obrigações, passado esse prazo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007415-76.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOMAZ CABANHA

Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 41637467 para, bem assim, destituir do múnus o perito anteriormente nomeado e nomeio, pois, para o encargo, **MESSIAS PEREIRADOS SANTOS (Engenheiro de Segurança do Trabalho)**, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus **honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal**, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006719-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: SANDRA MARIA PADOIN

EXEQUENTE: DEOZELINDO CLARINDO DA SILVA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual **DEOZELINDO CLARINDO DA SILVA - ESPÓLIO** busca o recebimento do montante de R\$ 1.864.673,24 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, valor que entende devido em decorrência da condenação do ente público havida nos autos nº 0003018-33.1992.403.6000 - Num. 20543275.

Intimada, a União apresentou impugnação sustentando a inexistência de título executivo em favor da parte autora, em razão do acórdão proferido pelo C. STJ, que proveu o Recurso Especial e julgou improcedentes os pedidos iniciais. No mais, pediu a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença - Num. 21949945.

Réplica - Num. 22969232.

É o relatório do necessário. Decido.

No presente caso, afirma a União a inexistência de título executivo em favor da parte autora, em razão do acórdão proferido pelo C. STJ, que proveu o Recurso Especial por ela interposto e julgou improcedentes os pedidos iniciais do autor.

Sobre o tema em questão, ao analisar detidamente os autos, constata-se a seguinte sequência de decisões:

1) Sentença: Num. 20543363 - Pág. 10-16

*“Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, para o escopo de condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder a reintegração em definitivo do autor Deozelindo Clarindo da Silva nas fileiras do Exército Nacional, no posto de 3º (terceiro) Sargento, com direito as promoções a que teria direito desde o seu desligamento ilegal, bem como no tocante aos soldos que deixou de perceber após o desligamento, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, posto que ocorreu violação ao direito adquirido à estabilidade.*

Por fim, condeno, ainda, a requerida ao reembolso das custas processuais dispendidas pelo autor; bem como na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.”

2)Apelação/Reexame necessário: Num. 20543375 - Pág. 26-30

“Por essa razão, não merece reforma a r. sentença que julgou procedente o pedido para assegurar o autor estabilidade no serviço militar, bem como todos os direitos dela decorrentes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal**, na forma da fundamentação acima.”

3)Agravo Legal emApelação/Reexame necessário: Num. 20543382 - Pág. 2-10

“À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal**, na forma da fundamentação acima.

(...)

No tocante à verba honorária, esta 5ª Turma, em casos semelhantes, tem arbitrado honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que **deve ser dado parcial provimento ao agravo da União** para o fim de fixar a verba honorária neste patamar.

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, verifico que o decimus deixou de se pronunciar acerca dos parâmetros a serem adotados.

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, os juros moratórios, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidor, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

A seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, corrijo, ex officio, o dispositivo da decisão monocrática de fls. 246/248 e **dou parcial provimento ao agravo legal da União Federal**, para reduzir os honorários advocatícios e fixar os parâmetros de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação acima.”

4) Recurso Especial da União: Num. 20543382 - Pág. 26-30

“Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela UNIÃO FEDERAL.”

5) Agravo em Recurso Especial nº 797.556-MS: Num. 20543386 - Pág. 11-12

“Por entender necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo para determinar sua reatuação como recurso especial.”

6) Recurso Especial nº 1.574.308 – MS: Num. 20543386 - Pág. 19-20 e Num. 20543388 - Pág. 1-3

“Ante o exposto, conheço e **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos**. Invertidos os ônus sucumbenciais.”

Pela simples leitura da transcrição acima, conclui-se, de fato, pela inexistência de título executivo hábil a viabilizar o presente cumprimento de sentença, em razão da decisão proferida no REsp nº 1.574.308, que deu provimento ao recurso da União, “para julgar improcedentes os pedidos”, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

E, de acordo com a certidão Num. 20543388 - Pág. 7, citada decisão transitou em julgado em **21/02/2018**.

Verifico, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, **declaro extinto** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012424-09.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA - MS15569

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41829744 (desbloqueio). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004684-02.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES MENESES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010326-87.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552, CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009746-21.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM FIGUEIREDO LTDA - ME, AILTON CARLOS DA COSTA FIGUEIREDO, MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005203-43.2012.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME, MARLON JOSE BASTOS CLARO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-51.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: DORALINA JUVENIA DE SOUZA, EUFRASIO DO NASCIMENTO, EULALIA SILVINO NEPOMUCENO, EURIDICE GONCALVES VALENTIM e EVANGELISTO RODRIGUES COSTA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO, ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA, MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS - RJ168771
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

DESPACHO

Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados opôs embargos de declaração contra o despacho ID 40363568, que indeferiu o pedido de expedição de novo requisitório diretamente em seu favor, a fim de que, primeiramente, sejam efetuadas as diligências necessárias para se aferir a regularidade da Escritura Pública de Cessão de Crédito.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando o juiz ou tribunal deve esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC.

No entanto, o despacho ID 40363568 não aponta quaisquer desses vícios, tendo tratado adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente a situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entende que, no caso, a medida pleiteada pela embargante deve ser indeferida. Nesse sentido também foi a manifestação do MPP (ID 41779451) e da União (ID 41815266).

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração ID 41010823.

Deixo de aplicar as sanções indicadas pela União, por ora, por entender que houve mero inconformismo contra o despacho atacado, para o qual a embargante não se valeu do recurso apropriado.

No mais, considerando a data relativamente recente do expediente ID 41406197, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, oficie-se à 44ª Promotoria de Justiça do Idoso, solicitando informações sobre o Procedimento Administrativo nº 09.2018.00004691-2.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011000-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MÁRIO SIMÕES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO SIMOES**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 15/05/2019. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Para tanto, aduz que *“preencheu todos os requisitos para se aposentar por idade, tendo solicitado a sua Aposentadoria em 15/05/2019 administrativamente sob o protocolo de requerimento nº 633206874, e a data prevista para resposta era 14/06/2019, contudo, somente em 26/08/2019 o INSS se manifestou para que o impetrante cumprisse exigências, este, prontamente cumpriu em 26/09/2019.”*.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26987620, **deferiu** o pedido de Justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS informou nos autos que o requerimento solicitado foi concedido (ID 27838609).

O MFP deixou de exarar parecer devido à ausência de interesse público primário justificante. (ID 23500780).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 15/05/2019.

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e concessão/revisão do benefício pretendido (ID 22644812), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006710-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA FRANCO DA MATTA, J. V. D. M. F., A. B. D. M. F.
REPRESENTANTE: LUCIANA DA SILVA FRANCO DA MATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE TESSARI BRITO - MS17243
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE TESSARI BRITO - MS17243,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE TESSARI BRITO - MS17243,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luciana da Silva Franco da Matta, J. V. D. M. F. e A. B. D. M. F. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que imponha à autoridade impetrada acima referida a obrigação de decidir o pedido administrativo de pensão por morte.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 41597376.

Conforme petição ID 41814442, os impetrantes manifestaram sua desistência do Feito, por meio da advogada constituída com poderes para tanto.

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: TACIANE ESCOBAR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TACIANE ESCOBAR PEREIRA, em face de ato do DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, através do qual a impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a retrada de restrição para atuação no campo da geração, transmissão e distribuição de energia, da sua carteira profissional, reconhecendo-se-lhe o direito de atuação profissional no âmbito de todas as atribuições constantes do artigo 8º da resolução 218/73 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA.

Alega ser engenheira eletricista e haver concluído o curso superior de engenharia elétrica pela instituição de ensino UNIDERP – Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS, sendo que desde 24/04/2013 tem inscrição no respectivo conselho profissional (Registro no CREA/MS sob o nº 17.484). Contudo, a sua certidão de registro profissional trouxe como atribuição apenas o artigo 9º, na íntegra, e o artigo 8º, com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia da resolução 218/73 do CONFEA.

Pleiteou administrativamente a exclusão da restrição (protocolo de nº 2019/113956-9 realizado em 02/12/2019), mas em 23/06/2020 o seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que a requerente (ora impetrante) não havia cursado as disciplinas concessivas das referidas atribuições de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA.

Sustenta inexistir fundamento constitucional ou legal que impeça a concessão da habilitação profissional pretendida, sob pena de afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, e, bem assim, às disposições trazidas pela Lei n. 5.194/66, que trata das atribuições do profissional engenheiro, de modo geral, e do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor. Requereu Justiça gratuita, o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da segurança.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de medida liminar foi postergado depois da vinda das informações e restou deferida a Justiça gratuita (ID 35680572).

A Autoridade impetrada prestou as informações que lhe cabiam. Pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o curso feito pela Impetrante confere apenas conhecimento para atuação no âmbito das atribuições contidas no artigo 9º, não alcançando a plenitude da engenharia elétrica tratada no artigo 8º, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA (ID 36692610). Juntou documentos (ID's 36692612-36692624).

É o relatório. **Decido.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança depende da presença concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, o cerne da questão posta recai sobre a legalidade (em sentido amplo) da restrição imposta pelo CREA/MS, quanto aos limites para o exercício da profissão de engenheira eletricista pela impetrante.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer".

Por sua vez, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, fixa a competência do Conselho Federal da categoria - CONFEA -, de expedir os regulamentos necessários ao exercício da profissão. Estabelecemos artigos 2º, 3º, 7º, 10, 11 e 27 da referida lei:

(...)

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expeditas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

Já o Decreto n. 23569, de 11 de dezembro de 1933, regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

E, com relação às competências profissionais, cujas restrições a impetrante pretende ver afastadas, no que se refere à sua pessoa, estabelecemos artigos 1º, 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Observa-se dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 CONFEA, que ambos esses dispositivos legais descrevem atividades desempenhadas por engenheiros eletricitas, que se diferenciam apenas no que se refere às especialidades: (i) eletrotécnica ou eletrônica ou de comunicação.

Pois bem

No caso dos presentes autos, é de se ver que a impetrante graduou-se Engenheira Elétrica, conforme comprova o diploma que lhe conferiu o título de bacharel em engenharia elétrica (ID 35389148).

Assim, aplicáveis as regras contidas no artigo 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Dessa maneira, tendo em vista que o Decreto 23.569/33, que regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, não trouxe restrições ou limitações quanto ao exercício da atividade, aparentemente viola ao princípio constitucional da legalidade, as eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional (CONFEA).

A restrição ora em tela, ao que me parece nesta análise preliminar, padece, realmente, de vício(s) de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que foi criada por resolução, que, em princípio, não é a via adequada para se operar a restrição de direitos já reconhecidos em lei.

Ademais, é de se ter, subsidiariamente, que a impetrante, conforme já afirmado, completou, especificamente, o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado. E, em se analisando o histórico escolar trazido aos autos, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que foram cursadas disciplinas voltadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (ID 36692618).

A atribuição de competências constante do artigo 8º destina-se ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Por conseguinte, as informações sobre o curso em questão denotam que foi conferido o título de Engenheira Elétrica, não havendo razão para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo trazido pela autarquia.

Nesse diapasão, considerando-se que a impetrante cursou, especificamente, a modalidade de engenharia elétrica, afigura-se razoável que lhe sejam conferidas as atribuições conferidas ao engenheiro eletricitista, nos termos do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL.
1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já chancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

(ApReeNec 5003602-04.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.

2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).

3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. Apelação provida.

(ApCiv 0000544-22.2016.4.03.6106, Juíza Federal convocada DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

Desse modo, vislumbro a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito (*fumus boni iuris*) e ao perigo na demora (*periculum in mora*), razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

A reversibilidade do provimento está assegurada, pois, caso esta decisão seja revogada ou cassada, a impetrante voltará a atuar normalmente, com a limitação que lhe foi imposta pelo CREA/MS.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cancele a restrição referente à "geração, transmissão e distribuição de energia", existente no registro profissional da impetrante junto ao CREA/MS, conferindo-lhe a possibilidade de exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Após, ao Ministério Público, para parecer, e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 41799803**, ao DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL, com endereço à Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS), CEP: 79010-480, Telefone (67) 3368-1000.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARLON DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLON DA SILVA DOS SANTOS, em face de ato do DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a retirada de restrição para atuação no campo da geração, transmissão e distribuição de energia de sua carteira profissional, reconhecendo-lhe o direito de atuação profissional em todas as atribuições constantes do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Alega o impetrante que é engenheiro eletricista, tendo concluído o curso superior de engenharia elétrica pela instituição de ensino UNIDERP – Universidade Anhanguera de Campo Grande/MS, com inscrição no respectivo conselho profissional (Registro de nº CREA/MS 14.398). Contudo, a certidão do seu registro profissional trouxe como atribuição o artigo 9º na íntegra e o artigo 8º com **restrições de geração, transmissão e distribuição de energia da resolução 218/73 do CONFEA**.

Pleiteou administrativamente a exclusão da restrição (protocolo de nº 2020/001488-3 realizado em 16/01/2020), mas o seu pedido foi indeferido em 23/06/2020, ao fundamento de que não havia cursado as disciplinas concessivas das referidas atribuições de geração, transmissão e distribuição de energia, referentes à Resolução 218/73, do CONFEA.

Sustenta que não há fundamento constitucional ou legal que impeça a concessão da habilitação profissional pretendida, sob pena de afronta ao artigo art. 5, XIII, da Constituição Federal e às disposições trazidas pela Lei n. 5.194/66 que trata das atribuições do profissional engenheiro, de modo geral, e pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Requeru a gratuidade da justiça e a concessão da segurança.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações e restou deferida a Justiça gratuita (ID 35680708).

A Autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o curso feito pelo Impetrante confere apenas conhecimento para atuação das atribuições contidas no artigo 9º, não alcançando a plenitude da engenharia elétrica tratada no artigo 8º, ambos da Resolução 218/73 do Confea (ID 36693730). Juntou documentos (ID's 36693735-36693742).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, o cerne da questão posta recai sobre a restrição imposta ao impetrante, pelo CREA/MS, quanto às atribuições para o exercício da profissão de engenheiro eletricista.

Como é cediço, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República normatiza ser *"livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer"*.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro *lato sensu* e estabelece a competência do Conselho Federal - CONFEA - para expedir os regulamentos necessários ao exercício da profissão. Estabelecemos artigos 2º, 3º, 7º, 10, 11 e 27 da referida lei:

(...)

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

Já o Decreto n. 23569, de 11 de dezembro de 1933, regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor.

E, com relação às competências profissionais, cujas restrições o impetrante pretende ver afastadas, estabelecem os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/73:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Observa-se dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 CONFEA, que ambos descrevem atividades desempenhadas por engenheiros eletricistas, e que se diferenciam apenas no que se refere às especialidades: (i) eletrotécnica ou eletrônica ou de comunicação.

Pois bem

No caso destes autos, o impetrante graduou-se Engenheira Elétrica, conforme comprova o diploma que lhe conferiu o título de bacharel em engenharia elétrica (ID 35385833).

Assim, são-lhe aplicáveis as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo:

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às uzinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Dessa maneira, tendo em vista que o Decreto 23.569/33, que regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, não trouxe restrições quanto ao exercício da atividade, aparentemente viola ao princípio constitucional da legalidade, as restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

A restrição em questão, em princípio, não encontra aparente respaldo constitucional, porquanto, *a priori*, foi inserida no ordenamento jurídico pela via inadequada (por resolução), pretendendo, à primeira vista, inverter a ordem legal, ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei.

Ademais, o impetrante, como já afirmado, completou, especificamente, o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado. Em se analisando o histórico escolar trazido aos autos é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que foram cursadas disciplinas voltadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (ID 35385844).

A atribuição de competências constante do artigo 8º destina-se ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica.

Por conseguinte, as informações sobre o curso em questão denotam que foi conferido o título de Engenheiro Eletricista, não havendo razão para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo trazido pela autarquia.

Nesse diapasão, considerando que o impetrante cursou especificamente a modalidade de engenharia elétrica, afigura-se-me razoável que lhe sejam conferidas as atribuições conferidas ao engenheiro eletricista, nos termos do artigo 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL.

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer." 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já chancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes.

(ApReeNec 5003602-04.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.

2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).

3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. Apelação provida.

(ApCiv 0000544-22.2016.4.03.6106, Juíza Federal convocada DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018.)

Desse modo, vislumbro a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito (*fumus boni iuris*) e ao perigo na demora (*periculum in mora*), razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Por fim, consigno que a reversibilidade do provimento está assegurada, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão, o impetrante voltará, normalmente, a desempenhar a sua profissão sob a limitação imposta pelo CREA/MS.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, cancele a restrição referente à "geração, transmissão e distribuição de energia", existente no registro profissional do impetrante junto ao CREA/MS, conferindo-lhe a possibilidade de exercício das atribuições profissionais descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intím-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 41808108**, ao DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL, com endereço à Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, Campo Grande (MS), CEP: 79010-480, Telefone (67) 3368-1000.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KAUE DE CARVALHO SONE TAMACIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, CASSIO SIMABUCO TIBANA - MS16070

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS)

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DECISÃO

Determinada a regularização do recolhimento de custas, eis que recolhidas no Banco do Brasil, o impetrante apresentou comprovante de recolhimento e respectiva GRU Judicial, novamente de forma irregular, eis que desta feita com recolhimento via Sicredi (ID's 38515134, 38515150 e 38515142) e não na CEF como explicitado no despacho ID 38268025.

Nada obstante, tendo em vista que a autoridade impetrada já apresentou informações e ante o princípio da economia processual, determino, pela derradeira vez, a **intimação do impetrante para que regularize o recolhimento das custas processuais**, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF). Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 39757396 (impetrante):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Antonio Marques dos Santos**, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 26 Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte, que até a data da impetração não havia sido apreciado pela Autarquia Federal.

Através da decisão constante do ID 18751507 foi deferida a liminar para determinar que a impetrada concluisse a análise do requerimento de pensão por morte requerido pelo impetrante, em razão do óbito de sua companheira.

E, embora a autoridade impetrada afirme o cumprimento da decisão liminar, inclusive após fixação de multa com posterior majoração pelo descumprimento (ID's 20463882-20463893; 34477694; 37141291-37141294, 37231694-37231816; 38516304; e 38771313-38771319), observa-se que a documentação trazida aos autos pela impetrada para comprovação é ineficaz para tanto.

Como efeito, dos documentos trazidos com a inicial, constata-se o comprovante de protocolo de **requerimento n. 1112204740**, com data de entrada de requerimento em 09/08/2017, com prazo de atendimento para 25/09/2017, sendo **requerente, apenas** o impetrante, **Antonio Marques dos Santos**, para o serviço de **pensão urbana** (cfr. ID 17251455).

Por sua vez, a cópia do PAP trazido pela impetrada nos ID's 37141291-37141294, 37231694-37231816; e 38771313-38771319, embora, na página n. 01, faça referência ao protocolo de requerimento n. 1112204740, com data de entrada de requerimento em 09/08/2017 e conste como interessados Caio Lucas Moraes dos Santos e Antonio Marques dos Santos, **na página 08**, contém comprovante de protocolo de **requerimento n. 182582882**, com data de entrada em 02/08/2017, com atendimento presencial em 09/08/2017, em que consta como **requerente apenas** o menor, filho do impetrante e da instituidora da pensão, o menor **CAIO LUCAS MORAES DOS SANTOS**, para o serviço de pensão urbana.

Já o próprio impetrante informa em suas petições que o requerimento que pretende ver analisado é o de **protocolo n. 834034791**, realizado em nome de ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ID's 32068905 e 39757396).

Desse cenário, resulta, *a priori*, que o benefício concedido administrativamente ao filho menor do casal, Caio Lucas Moraes dos Santos, NB 21/183.324.269-3, com DIB e DIP em 28/06/201 **aparentemente não se confunde** com aquele requerido pelo impetrante em benefício próprio.

Contudo, antes de analisar os pedidos do impetrante, tenho como essencial o esclarecimento quanto aos protocolos de requerimentos indicados nos autos e a quais serviços cada um se refere.

E, portanto, imprescindível a manifestação da autoridade impetrada, esclarecendo, pormenorizadamente, quem são os requerentes dos protocolos de requerimento nº's **1112204740; 182582882 e 834034791**, e quais são especificamente os serviços/benefícios solicitados em cada um deles.

Assim, **intime-se**, a autoridade impetrada **pessoalmente**, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações ora solicitadas, observando os termos determinados nesta decisão.

Com as informações, ou decorrido o prazo, conclusos.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **intime-se/cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 41808113**, do Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com endereço à Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 347, Centro, CEP: 79002-081, ou Rua 7 de Setembro, nº 300 – Centro – CEP 79002-121, em Campo Grande – MS;

2. Mandado de intimação, **ID 41808113**, do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, ambos com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NEUCI RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE LOPES - PR71320, ALEXANDRE DE PAULA TAMBANI - PR69955

IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante o teor das informações vindas aos autos, bem como pelos prontuários médicos colacionados pelas autoridades impetradas nos ID's 33123940-33124971, 40747097-40756947, 40848564-40851117 e 41077073-41077077, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à persistência de interesse processual.

Int.-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011048-56.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Tânia Regina Noronha Cunha, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que a ré União foi condenada nestes autos.

Diante da manifestação da parte executada no sentido de que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 41659861), determino a expedição do requisitório da quantia apresentada na planilha ID 38272909, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se o cadastro, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito da quantia requisitada.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária de que o valor se encontra disponível para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no §1º do art. 40 da citada Resolução.

Havendo pedido de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido, devendo ser expedido ofício ao agente financeiro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004785-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que objetiva concessão de liminar para o fim de determinar (i) a suspensão do prazo de vencimento das parcelas vincendas dos parcelamentos ainda ativos e não quitados (PERT), até que se proceda a devida apuração dos créditos já reconhecidos a favor da impetrante; a promoção, no prazo de 30 dias, da consolidação definitiva do parcelamento já quitado, apurando o valor exato dos créditos e considerando, também, o valor correto do prejuízo fiscal de IRPJ e da base negativa de CSLL. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, alega a impetrante que adieru, em 23/08/2017, a modalidade parcelamento em até 175 parcelas, e que, por ocasião da consolidação, tentou alterar a opção para a de 145 vezes, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, como permitido, contudo não obteve êxito em razão de problemas operacionais no sítio da RFB. Diante disso, apresentou requerimento administrativo de revisão dos débitos, em que, além de pedir a alteração da modalidade do prazo de parcelamento, pugnou pela revisão do valor do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL a serem abatidos do montante devido, conforme autorizado pela respectiva legislação.

Obteve decisão administrativa que deferiu a alteração de modalidade do PERT para 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, e, além do mais, consignou que, com o valor da entrada acima do mínimo exigível e a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, houve a quitação do saldo devedor remanescente da modalidade, reconhecendo também saldos credores, que poderão ser objeto de restituição, consignando ainda que os valores em questão seriam posteriormente apurados.

Em 20/04/2020 protocolou novo requerimento administrativo, desta feita requerendo que o saldo credor fosse amortizado com parcelas de outros parcelamentos ativos, bem como para que fosse apurado os valores corretos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa. Contudo, não obteve resposta.

Assevera que a inércia administrativa e as dificuldades decorrentes da crise causada pela pandemia da Covid-19 estão lhe causando sérias dificuldades para honrar as parcelas dos PERIs ativos, ao mesmo tempo em que possui créditos reconhecidos administrativamente em seu favor. Aduz possuir direito líquido e certo à apuração dos seus créditos e sua amortização com parcelas vincendas, e assim, continuar adimplindo regularmente seus parcelamentos.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 36822768 foram deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar na lide (ID 37209190).

A autoridade impetrada apresentou informações nos ID's 37411413-37411430. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos parcelamentos realizados no âmbito de competência exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 24 do ANEXO I do Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019. No mérito pede o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

Manifestação da impetrante nos ID's 40707783-40708177, em que reitera os termos da inicial.

Relatei para o ato. **Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos parcelamentos de competência da PGFN será analisada por ocasião da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 – o *fumus boni iuris*.

No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a exigibilidade das parcelas vincendas dos seus parcelamentos ativos e não quitados; e, ainda, para que seja determinada, no prazo de 30 dias, a consolidação definitiva do parcelamento cuja quitação fora reconhecida pela administração, com a apuração créditos a restituir e o valor correto de prejuízo fiscal e de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Ocorre que a autoridade impetrada, ao acolher o requerimento de revisão da consolidação das modalidades Pert-Demais Débitos, expressamente consignou no despacho decisório:

“(...)

Considerando que a entrada foi recolhida em valor superior ao mínimo exigido pela legislação, e que o saldo devedor remanescente foi quitado com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, pode-se afirmar que a modalidade já se encontra liquidada. Observe-se, entretanto, que a consolidação eletrônica é que é definitiva, e que os créditos utilizados serão também futuramente objeto de verificação pela RFB, podendo, inclusive, ser glosados.

Por fim, destaque-se que, após a consolidação eletrônica, eventuais saldos credores de pagamentos poderão ser objeto da apresentação de pedidos eletrônicos de restituição, conforme disciplinado na IN RFB nº 1717/2017.

(...)” (ID 35873665) – sem destaque no original.

Como se extrai da leitura da decisão administrativa, o acolhimento da revisão administrativa não resultou na imediata quitação antecipada do parcelamento, sendo necessária a análise/confirmação pela RFB, dos montantes declarados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, para fins de consolidação efetiva do parcelamento e, se for caso, a quitação dos débitos e reconhecimento expresso (homologação) de créditos em favor da impetrante.

Desse modo, nessa análise sumária, os elementos constantes dos autos parecem indicar que, ao contrário do afirmado pela impetrante, não há crédito homologado em favor da mesma.

E, como anotado pela autoridade impetrada, “ainda que existisse crédito expressamente reconhecido em favor da empresa, e não há, a sua utilização para liquidar débitos deveria ser feita mediante pedido de compensação, com previsão de extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, II, do CTN, e seguindo os procedimentos disciplinados na IN RFB nº 1717/2017, aplicável a todos os contribuintes, sem exceção”.

Ademais, não se pode afastar do fato de que ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, que somente poderá ser infirmada por provas robustas em sentido contrário – cuja produção é inviável nesta via estreita do mandado de segurança.

Assim, no que tange à hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante, seja pela falta de comprovação da consolidação definitiva, com liquidação do débito e consistência de crédito homologado em seu favor, seja pela inexistência de previsão legal expressa, a esse respeito, eis que se trata de hipótese não prevista no artigo 151 do CTN.

De igual modo, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão da impetrante, de análise e decisão, em 30 dias, do requerimento protocolado em 20/04/2020, buscando a amortização do saldo credor, comparadas de outros parcelamentos ativos, bem como a apuração dos valores corretos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, uma vez que não configurada mora injustificada da Administração tributária.

Com efeito, não vislumbro violação ao direito do contribuinte à razoável duração do processo administrativo ou de obtenção de resposta da administração, porquanto o lapso temporal decorrido desde o protocolo do requerimento (20/04/2020) é muito inferior ao estipulado no art. 24 da Lei 11.457/07 (360 dias), que vem sendo reconhecido pela jurisprudência como limite para que a Administração analise e profira decisão.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, o que retira a verossimilhança das alegações da impetrante. E, ausente fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprovida a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher a contribuição previdenciária ao RAT/SAT sem a majoração da alíquota decorrente do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com a consequente compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Pede, ainda, a suspensão dos parcelamentos de dívidas previdenciárias (negociações nºs 3439600, 3439647 e 1514048), ante a inexigibilidade da majoração da contribuição ao SAT em razão do FAP.

Sustenta que a instituição do FAP é inconstitucional, por violar, dentre outros, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia, tendo em vista que incumbe à lei a instituição e majoração de tributos, bem como definir de modo taxativo e completo as situações tributáveis. Alega que o *periculum in mora* consistiria no grave prejuízo financeiro a ser suportado, diante de abusiva e inconsistente exação imposta.

Coma inicial vieram documentos (ID 3582062-35820964).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada (ID 36553988).

A União ingressou na lide (ID 36833371).

A autoridade impetrada prestou informações (37998245-37998247). Sustenta a constitucionalidade e legalidade das normas impugnadas pela impetrante. Pugna pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, faz-se necessário apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, quanto à presença simultânea dos requisitos relativos ao *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, uma vez que a análise exauriente e definitiva ficará para quando da prolação de sentença.

A impetrante objetiva a concessão de provimento judicial que declare a inconstitucionalidade/ilegalidade da alteração de alíquotas do RAT efetuadas pelo decreto nº 6.957/09, suspendendo-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A contribuição combatida pela impetrante encontra fundamento constitucional nos seguintes dispositivos da Carta de 1988:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho (SAT), prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, como contribuição social que é, possui natureza tributária, pelo que se submete ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, onde está prescrito que somente a lei pode estabelecer a “definição do fato gerador da obrigação tributária principal” (inciso III) e a “fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo” (inciso IV).

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso II, cuidou de definir os elementos do tipo tributário, dentre eles: o fato gerador (pagamento ou o crédito de remuneração, no decorrer do mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos); a base de cálculo (soma das remunerações pagas ou creditadas); e a alíquota (definidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/03, cujo art. 10 tem o seguinte teor:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como se vê, as alíquotas da contribuição variam de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo de 1% quando o risco é leve, 2% quando o risco é médio e 3% no caso de risco grave. Essas alíquotas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado a partir da apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. A definição do que seja risco leve, médio ou grave e atividade preponderante, bem como a metodologia de cálculo para aferição do desempenho da empresa a partir dos índices de frequência, gravidade e custo foram delegados a atos normativos infralegais.

A regulamentação dos dispositivos legais está no decreto nº 3.048/99, alterado, naquilo que interessa ao feito, pelo decreto nº 6.042/07, que lhe acrescentou o art. 202-A, e pelo decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao seu Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

E, segundo aludido decreto, considera-se “preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 202, § 3º). A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco prevista no Anexo V (art. 202, § 4). Além disso, o enquadramento na atividade preponderante é por empresa, sendo de responsabilidade da própria empresa realizar esse enquadramento (art. 202, § 5º).

Quanto à regulamentação do art. 10 da Lei nº 10.366/03, dispõe o art. 202-A do decreto nº 3.048/99:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 3º (Revogado pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo decreto nº 6.957, de 2009)
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo decreto nº 6.957, de 2009)
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo decreto nº 6.957, de 2009)
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo decreto nº 6.957, de 2009)

Pois bem

Como se conclui dos dispositivos citados, não há inconstitucionalidade na aplicação do FAP, pois o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 somente outorgou ao Poder Executivo a competência para estabelecer a metodologia de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC, entendeu ser constitucional a regulamentação do SAT (atual RAT), por meio de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.

Da mesma forma, o referido entendimento é aplicável às Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.329/2017, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, na medida em que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição para o SAT encontram-se previstos em lei.

A lei previu os elementos essenciais da obrigação tributária, remetendo às normas infralegais apenas a disciplina da metodologia de cálculo do fator acidentário de prevenção. Logo, as Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.329 de 25/04/2017, esta recentemente alterou a metodologia de cálculo prevista no Anexo da Resolução CNPS nº 1.316, de 2010, bem como os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, ao introduzirem metodologia do FAP, também não extrapolaram os dispositivos legais, limitando-se a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

I - A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição ao SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

III - O Tribunal de origem afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150 da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 935.080/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje de 28/08/2017)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. 2. ALEGADO CONFLITO ENTRE A LEI INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO E OS DECRETOS REGULAMENTADORES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delimitadas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolação das disposições legais contidas na Lei 10.666/03" (doc. 13).

2. A Recorrente alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 150, inc. I, da Constituição da República. Sustenta ser "inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2006 excedeu os limites constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Logo, o Art. 202-A, do Decreto n. 3.048/1999 viola o Art. 150, I da Constituição Federal; consequentemente, as Resoluções CNPS n. 1.308 e 1.309/2009 são inconstitucionais" (fls. 7-8, doc. 23). Requer seja declarada "a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/06, do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e das Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS, que instituíram a sistemática do FAP e, consequentemente, eximindo a Recorrente do recolhimento do tributo pela referida sistemática" (fl. 11, doc. 23). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como a sua regulamentação pela Lei n. 10.666/2003 e pelo Decreto n. 3.048/1999. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 343.446, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que "o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV." Assentou também que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de natureza infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado em recurso extraordinário. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT (...) Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido" (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJe DJ 4.4.2003, grifos nossos). "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário n. 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário n. 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 620.978-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 4.9.2012, grifos nossos). "Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 343.446/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/4/03, afirmou a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT). 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil" (AI 654.716-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2011). "A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI 713.780-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.6.2010, grifos nossos). (...) 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

(STF, RE 678672, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/03/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 1.316/10 NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 10 DA LEI 10.666/03.

1. Pleiteia o apelante a reforma da sentença a quo no sentido de que a ora apelante se abstenha de aplicar a FAP nos próximos períodos, na forma enunciada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, uma vez que tal resolução extrapola os limites impostos pelo art. 10 da Lei n° 10.666/03.

2. Foi editada a Lei n° 10.666/2003 que no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser ali empregada, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. No mesmo diploma houve a previsão de que a metodologia a ser aplicada em tais casos seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

3. Surgiram, assim, vários diplomas legais para regulamentar a matéria em comento, a exemplo das Resoluções n°s 1.380, de 27.05.2009, 1.309, de 24.06.2009 e 1.316, de 31.05.2010 do Conselho Nacional de Previdência Social.

4. A legislação em referência teve por objeto a correção de distorções constatadas no âmbito da Previdência Social, no que toca ao custeio dos benefícios acidentários e de aposentadorias especiais por atividades insalubres.

5. As Leis n° 8.212 e 10.666/03 estabelecem todos os elementos necessários para a instituição do tributo discutido nos autos, o fato de delegar a metodologia de cálculo do FAP ao Conselho Nacional da Previdência Social não implica em afronta ao princípio da legalidade.

6. O CNPS, órgão que contém representações de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo, avaliou a proposta metodológica de cálculo e publicou através das Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/2010.

7. A aplicação da TAXA DE ROTATIVIDADE, instituída pela Resolução MPS/CNPS n° 1.316/2010, como pré-requisito para cálculo do FAP, não traz em si nenhuma irregularidade ou extrapola os limites impostos pelo art. 10 da Lei n° 10.666/03, colacionando julgados, neste sentido, de outros Tribunais Regionais Federais.

8. Apelação não provida."

(TRF 2ª Região, AC 0029809-41.2015.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, sessão de 19/09/2017)

Posto isto, não vislumbro, nas normas impugnadas, ofensa evidente ao princípio da legalidade, seja da legalidade genérica, prevista no artigo 5º, inciso II, da CF, ou da legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e do artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional - CTN.

O fato de se ter delegado ao Poder Executivo a definição do que seja risco leve, médio ou grave e atividade preponderante, bem como a metodologia de cálculo para aferição do desempenho da empresa a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, ao contrário do que alega a impetrante, não viola o princípio da legalidade, tampouco o da isonomia e a segurança jurídica.

A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, tem como escopo estimular a realização de investimentos pelas empresas para a adoção de medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, sendo razoável, portanto impor àquelas empresas que mais oneraram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho o dever de contribuir mais do que as outras, não implicando tal fato em sanção. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI N° 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Para o deferimento da tutela de urgência é imprescindível que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC. A parte agravante não preenche os requisitos da medida pretendida. II - A alteração do grau de risco da atividade, de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal em juízo de cognição sumária. III - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos. VII - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

(TRF3, AI 5000149-56.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, decisão 27/11/2018)

Desse modo, em sede da presente cognição sumária e não exauriente, não verifico a plausibilidade do direito alegado - inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança da contribuição para o SAT, na forma como foi instituída e nos termos da legislação apontada - ausente, então, o *fumus boni iuris*.

Ademais, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não concedida a medida liminar pleiteada, haverá **risco iminente** de sofrer sérios prejuízos, até porque o recolhimento da contribuição em análise, nos moldes atuais, é atribuição regular da mesma, não constando dos autos nenhum fato concreto que tenha alterado a situação de modo a caracterizar o *periculum alegado*.

Assim, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intímese.

Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ADRIANA ROSA INSABRALDE, ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS, AMARILDO JOSE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e CHARLES FRUGULI MOREIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ADRIANA ROSA INSABRALDE, ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS, AMARILDO JOSÉ DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES e CHARLES FRUGULI MOREIRA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 41433452), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006848-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: EDILSON DE MELO CARNEIRO, EDISON FIORI JUNIOR, EDNILSON TEOTONIO FARIAS, EDSON FONTES RODRIGUES, EDSON LUIZ BONILHA e FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por EDILSON DE MELO CARNEIRO, EDISON FIORI JÚNIOR, EDNILSON TEOTÔNIO FARIAS, EDSON FONTES RODRIGUES e EDSON LUIZ BONILHA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 41689126), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010059-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEIDE FRANCISCO DA SILVA - MS20786

DESPACHO

Considerando que a intimação pessoal da autoridade impetrada acerca da decisão ID 31255939 não foi efetivada, de acordo com o documento ID 41453470, obtido em consulta aos autos da carta precatória expedida para tal fim e, bem assim, que o referido expediente está em andamento para breve cumprimento pelo Juízo Deprecado, aguarde-se o seu retorno.

Após, decorrido o prazo conferido na citada decisão e permanecendo a situação narrada pela impetrante (ID 41429996), que deverá novamente se manifestar, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação de multa diária.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006419-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANALUCIA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas (ID [23782409](#) e [23590951](#)), onde afirmou-se que “o requerimento administrativo foi analisado e indeferido, conforme despacho em anexo.”.

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no Feito.

Satisfeitas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000694-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO GOUVEA BERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002871-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VITOR RODRIGO SANS

EXECUTADOS: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO e UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

O exequente Adelir Antônio Stragliotto, intimado por meio dos advogados constituídos, apresentou o comprovante de pagamento do valor devido ao agravante Vitor Rodrigo Sans, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012578-21.2019.4.03.0000 (ID 38539789).

Instado a se manifestar, o agravante quedou-se inerte.

Assim, diante da concordância tácita, **dou por cumprida a obrigação** por parte do exequente.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009964-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALLAN NOGUEIRA BARBOSA KAISER MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

SENTENÇA

ALLAN NOGUEIRA BARBOSA KAISER MACHADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato da PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, e da PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEC, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar a prova de vestibular da UFMS, designada para o dia 01/12/2019, com disponibilização do boleto bancário relativo à taxa de inscrição, no valor de R\$120,00, bem como que lhe seja assegurado o direito de participar e prosseguir no certame até seu resultado final.

Como fundamento do seu pleito, o impetrante alega que, no dia 16/11/2019 (sábado), se inscreveu, por meio de acesso à página da FAPEC na rede mundial de computadores, ao processo seletivo vestibular UFMS 2020 (EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020), sendo que a prova seria realizada em 01/12/2019; após a realização da inscrição, recebeu um e-mail da FAPEC com a informação de que o boleto para pagamento da taxa de inscrição ficaria disponível ao acesso do candidato após 1 dia útil, podendo ser baixado na área do candidato; por precaução acessou ao sistema, na área do candidato, no dia 18/11/2019, mas sem êxito em obter o boleto, o que o levou a acreditar que efetivamente o boleto seria disponibilizado no dia 19/11/2019, ocasião em que poderia efetuar o pagamento; contudo, no dia 19/11/2019 ao acessar o sistema, foi surpreendido com a informação de que o boleto não estava disponível.

Diante disso, entrou em contato com a banca organizadora do certame (FAPEC), ocasião em que foi informado de que o prazo para o pagamento da taxa de inscrição havia expirado, nos termos do item 6.4. do Edital. Buscou solução administrativa, porém sem sucesso.

O impetrante sustenta que a ausência do pagamento do boleto decorreu exclusivamente de falha técnica, sistêmica, uma vez que o boleto não lhe foi disponibilizado para pagamento, seja no dia da inscrição, no dia 18/11/2019 ou no dia 19/11/2019 (após 1 dia útil). Entende possuir direito líquido e certo a realizar a prova para a qual se inscreveu, já que a não efetivação de sua inscrição decorreu exclusivamente de erro sistêmico da FAPEC, violando seu acesso ao vestibular UFMS/2020.

Com a inicial juntou documentos (ID 25072302 a 25076362).

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (ID 25136010).

Em suas informações (ID 25477104), a FUFMS defendeu que os procedimentos adotados pela impetrada respeitaram a legalidade. Também informou o cumprimento da medida liminar. Juntou documentos (ID 25477105 a 25477130).

A FAPEC apresentou informações refutando todas as alegações do impetrante, e por fim, defendeu a legalidade do procedimento adotado, afirmando que *"Tanto a FAPEC quanto a UFMS, em todos os seus atos, cumpriram expressamente o que estava previsto em Edital, sendo neste garantido a TODOS os candidatos o exercício de seus direitos por meio da interposição de RECURSOS, não tendo o CANDIDATO feito uso deste direito"*. (ID 26039364). Juntou documentos (ID 26039370 a 26039376).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 25695457).

É o relatório do necessário. Decido.

Passo à análise do **mérito**.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias".

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

A plausibilidade da tese trazida na inicial se extrai dos elementos de prova juntados aos autos, os quais sinalizam que o impetrante efetivamente realizou todos os procedimentos tendentes a efetuar sua inscrição no concurso vestibular UFMS 2020, seguindo os trâmites e orientações constantes na página da banca organizadora (FAPEC), a qual, após a inscrição online do impetrante, no dia 16/11/2019 (sábado), lhe enviou um e-mail com a observação "1. Seu boleto ficará disponível após 1 dia útil e poderá ser baixado na Área do candidato" (ID 25072305).

Em que pese determinar o Edital, em seu item 6.4, que o pagamento da taxa de inscrição deveria ser efetuado até 18/11/2019, fato é que o e-mail de confirmação recebido da Comissão Organizadora do certame apontava para a disponibilidade do boleto para pagamento em 19/11/2019 (após 1 dia útil da inscrição).

Ademais, o e-mail encaminhado pelo impetrante à Comissão Organizadora no dia 19/11/2019 (ID 25072306), pela manhã, noticia que ele tentou acessar o boleto em questão no dia 18/11/2019, mas o documento não estava disponível:

"(...)

Fiz minha inscrição no vestibular no dia 16, sábado, e recebi um e-mail com informações referentes aos próximos passos a seguir, dentre eles o pagamento.

(...)

Conforme print do e-mail, logo acima, diz que meu boleto estaria disponível APÓS 1 dia útil, que no caso é hoje, terça-feira, visto que ontem foi o primeiro dia útil. Ainda assim, ontem entrei no sistema para ver se já conseguiria deixar pago, mas a mesma informação que mera dada na área do candidato."

Desse contexto, extrai-se a boa-fé do impetrante, de modo que, aparentemente, houve de fato falha da instituição organizadora ao não disponibilizar o boleto para pagamento da taxa de inscrição no último dia do prazo, induzindo o candidato a erro ao apontar para a possibilidade de pagamento no dia 19/11/2019 (após 1 dia útil da inscrição).

Com efeito, cabia à FAPEC, banca organizadora, o dever de informar aos candidatos de forma precisa as regras editalícias, de modo a evitar qualquer dúvida de interpretação.

Contudo, do que se vê dos autos não foi o que ocorreu em relação ao impetrante, sendo razoável e justificado o equívoco por ele cometido em relação à data de disponibilização do boleto bancário para pagamento.

Outrossim, entendo também presente a urgência na obtenção do provimento ora reclamado. Isto porque a prova está prevista para ocorrer no dia 01 de dezembro deste ano, sendo que eventual indeferimento do pedido representaria perecimento de direito.

Assim, a fim de assegurar o resultado útil do processo, a medida liminar deve ser deferida para garantir ao impetrante a realização da prova (vestibular) agendada para o dia 01/12/2019, regulada pelo EDITAL DE SELEÇÃO N° 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020, sem prejuízo de revisão da decisão caso o quadro fático-jurídico dos autos venha a se alterar.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, determinando à impetrada que adote as medidas necessárias a garantir ao impetrante a realização da prova (vestibular) agendada para o dia 01/12/2019, regulada pelo EDITAL DE SELEÇÃO N° 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020.

Pois bem

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo parcialmente** a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias a garantir ao impetrante a realização da prova (vestibular) agendada para o dia 01/12/2019, regulada pelo EDITAL DE SELEÇÃO N° 202/2019 - PROGRAD/UFMS VESTIBULAR UFMS 2020.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007746-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DOUGLAS AVEDIKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 41908821.

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005492-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS.

PARTE AUTORA: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR - SP252566

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA PALHARES CASTELO BRANCO - DF31102

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido sem manifestação do Juízo Deprecante, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando informações sobre a realização do pagamento dos honorários periciais, relativamente à perícia técnica objeto desta carta precatória.

Reencaminhem-se as peças processuais ID 37783608, 38941231, 38941234, 38941239, bem como o comprovante de envio ID 39010878.

Não havendo resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se a presente ao Juízo de origem, comunicando-se ao perito Rafael Maderal Rodrigues.

Cumpram-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-14.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KAZUMI INAGAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38112634, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 41924419 e 41924420.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010170-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 41927611.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-78.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 41928692.

CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005395-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: WILLIAM CARLOS DAFONSECA

Advogado do(a) REU: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Nome: WILLIAM CARLOS DAFONSECA

Endereço: AV AFONSO PENA, 2240, AP161, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-074

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0004162-02.2016.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF56804, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

SENTENÇA

JORGE ANTONIO DAS NEVES ajuizou o presente procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente contra a GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE e a UNIÃO FEDERAL, objetivando ser reincluído no plano de saúde do requerido GEAP, em face de sua reintegração provisória ao cargo público que ocupava, determinada nos autos em apenso (0000004-35.2015.403.6000).

Afirma que era usuário do plano de saúde requerido, enquanto funcionário público federal, lotado na FUNAI (Fundação Nacional do Índio). Ocorre que, com sua demissão que ocorreu em 27/12/2013, foi automaticamente excluído também do plano de saúde do primeiro requerido. Em fevereiro/2015, através de uma ação judicial que tramita na 2ª Vara Federal, autos de n. 0000004-35.2015.403.6000, por força de liminar concedida, foi suspensa a sua demissão, voltando a integrar o quadro de funcionários da FUNAI. Entretanto, não foi reintegrado em seu plano de saúde, o qual já usufruía há anos, pagando todo mês. Sem receber qualquer resposta procurou a primeira requerida, o escritório da GEAP, e obtendo a resposta que não seria reintegrado ao plano, vez que estavam sob auditoria e que o Ministério Público Federal havia obtido uma liminar, proibindo a nova ingresso de novos participantes ao plano (f. 6-13 e 61-71).

Em cumprimento ao despacho de fls. 51-52, o autor emendou a inicial (fls. 61-71), alterando o polo passivo da demanda, excluindo a União Federal e mantendo apenas o GEAP.

Instado a se manifestar sobre o interesse no feito, o autor alterou o pedido inicial, esclarecendo já ter sido reincluído no referido plano de saúde, contudo, determinado o cumprimento de carência. Pede, então, que seja afastada a necessidade de cumprir carência, por se tratar de ordem judicial (f. 95-97).

Novamente vens aos autos (fls. 78-79) reafirmar a necessidade da medida de urgência, afirmando estar muito enfermo e necessitar de procedimento cirúrgico. Em razão da necessidade de saúde, está sofrendo endividamento a fim de custear todo o tratamento de saúde, exames, etc. Pede, em caráter de urgência, seja suprimida a carência apenas para os procedimentos, nessa enfermidade que o requerente está atualmente sofrendo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 95-97.

Foi realizada audiência de conciliação no CECON às f. 106-107, onde foi homologado um acordo entre as partes. Contudo, no despacho de f. 112 este Juízo revogou a homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a presente ação onde pediu tutela antecipada para que fosse determinada a sua reinclusão ao plano de saúde do órgão onde exercia cargo público. Posteriormente, e antes da apreciação da medida de urgência, informou que o órgão fez a sua reinclusão ao referido plano de saúde, alterando o pedido inicial apenas para não observância dos prazos de carência ao mencionado plano de saúde.

A tutela antecipada foi deferida, para o fim de determinar que o GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE reinclua o autor no plano de saúde ao qual estava vinculado antes de sua demissão no cargo público, em idêntica situação, ou seja, independentemente do cumprimento de carência. I

Contudo, a tutela antecipada de reintegração ao cargo público antes ocupado pelo autor restou cassada no Agravo de Instrumento n. 0002152-74.2015.4.03.0000 (Relator DES. FED. CARLOS FRANCISCO), conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. HIPÓTESE LIMITADA À APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS. PARECER FAVORÁVEL DO TCU.

- Tratando-se de ação de procedimento comum que busca desconstituir ato administrativo de demissão de servidor público federal, o foro competente é a Justiça Federal de 1º grau, ainda que o ato de demissão tenha sido praticado pelo Ministro de Estado de Justiça.

- Não se verifica a litispendência se a parte autora desistiu da ação previamente ajuizada.

- A Lei nº 8.112/1990 garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, por si próprio ou por procurador constituído, mas não exige que a Administração constitua defensor dativo ao servidor investigado se este não foi revel, e nem que a defesa seja feita por advogado. O entendimento da Súmula nº 343 do STJ resta superado pela edição da Súmula Vinculante nº 5. Precedentes.

- Não há demonstração de cerceamento de defesa, tendo sido indicado que o servidor foi intimado e teve efetiva ciência do teor dos autos, tendo inclusive constituído advogado. Não foi demonstrado qualquer motivo que teria impedido a compreensão da gravidade do feito.

- O controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo em situações manifestas ou objetivas de violação das garantias do acusado.

- As meras alegações da parte devem ser confrontadas com os outros elementos de prova dos autos para que se possa averiguar a efetiva probabilidade do direito.

- Eventual parecer favorável do TCU não vincula as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar nem atesta que não existam infrações administrativas puníveis em âmbito administrativo. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0002152-74.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Assim, o presente processo não merece mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir. É que, atualmente, não é mais possível a reinclusão do requerente no plano de saúde, sob o fundamento de sua reintegração provisória ao cargo público.

Isto posto, **julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por falta de interesse processual, diante da revogação da tutela antecipatória que o tinha reintegrado ao cargo público anteriormente ocupado.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Custas indevidas.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009361-78.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FABIANA BISCAYA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELEONIRDO BISCAYA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315,

Nome: FABIANA BISCAYA DA SILVA - ESPÓLIO

Endereço: desconhecido

Nome: ELEONIRDO BISCAYA DA SILVA

Endereço: PEDRO CELESTINO, 1239, CASA FUNDOS, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009361-78.2011.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA CESARINA TOLEDO - MS6315,

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão, negativa de penhora e avaliação de id. 26380374 (numeração autos físico f. 83)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da Caixa Econômica Federal na decisão ID 41762011. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. "D E C I S Ã O - Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento dos recursos de FGTS, depositados na CEF, em nome do impetrante e vinculados a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Eireli, ante a expressa previsão legal do art. 20, incisos I e I-A, da Lei 8036/90. Alega que em 01 de outubro de 2009 foi admitido para trabalhar na empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Eireli, e que em 01 de junho de 2020 foi rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Então, foi concretizado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que constou que a despedida foi sem justa causa pelo empregador. Destaca que, para permitir a movimentação do saldo de FGTS, a empresa empregadora fez inserir no sistema as informações pertinentes ao afastamento, obtendo a emissão de chave de identificação, com previsão de saque dos recursos depositados a partir da data de 15 de julho de 2020. Acrescenta, contudo, que por diversas vezes, após a data de previsão de saque, utilizando-se de aplicativos ou se valendo de informações emanadas pela CEF, tentou realizar a operação bancária, porém até o momento não obteve êxito no saque dos recursos depositados a título de FGTS pela sua ex-empresa empregadora. Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 40054890). Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, alegando, em breve síntese, que quando o afastamento for sem justa causa por iniciativa do empregador, o saque pode ocorrer de forma administrativa, desde que apresente o registro contratual na CTPS com baixa, documentação de identificação pessoal e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Diz que não cabe a CEF reconhecer direito ao saque do FGTS, sem a prova legal, pedindo ao final o indeferimento da segurança. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Dispõe o artigo 20 da Lei 8036/90 "in verbis" o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; É preciso destacar, inicialmente, que o direito de movimentar a quantia monetária referente a conta vinculada ao FGTS, pelo impetrante, está disposto e estabelecido nas formas previstas na legislação (art. 20, inciso I da Lei 8036/90). Nesse aspecto, é importante ressaltar que o impetrante laborou na empresa empregadora no período de 01/10/2009 até 01/06/2020, através de contrato de trabalho por tempo indeterminado, sendo dispensado sem justa causa pelo empregador. Com efeito, verifica-se nos autos a existência de todos os documentos necessários de regularidade - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, documentação de identificação pessoal, registro contratual na CTPS com baixa - para a movimentação dos valores na conta bancária vinculada ao FGTS. Assim, já há um lapso temporal superior a cinco meses da rescisão contratual de trabalho, sem que o impetrante, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, consiga movimentar a conta vinculada ao FGTS, o que legitima a propositura da presente ação. Acrescente-se, ainda, que a violação ao seu direito líquido e certo está impedindo-o de arcar com as despesas decorrentes de gastos com saúde, moradia, educação, uma vez que se encontra desempregado, e não pode aguardar o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da liminar. Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a expedição de alvará judicial para levantamento dos recursos de FGTS, depositados em conta bancária vinculada em nome do impetrante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2020."

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VAGNER DONIZETE ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor, em dez dias, sobre os documentos juntados pela União, comprovando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008928-35.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU RAMOS - MS2260

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007616-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON

Advogado do(a) REU: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES - MS2640

Nome: ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra ÂNGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, em razão de suposta violação do dever funcional, ao participar da gerência e da administração da sociedade privada Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., violando, no entender do autor, o artigo 117, X, da Lei n. 8.112/1990 e os princípios da legalidade e moralidade (f. 8-14).

A requerida apresentou defesa preliminar às fls. 25-47, alegando que passou doze anos licenciada do serviço público, ocasião em que, de fato, exerceu a administração da empresa de turismo. Contudo, vencida a licença, retirou-se da sociedade, não mais exercendo a atividade de administração, mas jamais negando auxílio na condução da mesma. Destacou a ausência de dano ao erário e enriquecimento ilícito no exercício do cargo que ocupa, estando descaracterizada a improbidade de sua conduta. Pugnou, ao final, pela aplicação eventual de multa em valor mínimo, frente aos elementos de dosimetria por ela evidenciados.

Este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92 (fls. 79-82).

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação (fls. 89).

O autor manifestou-se às fls. 91 e 2464-2468.

DECIDO.

I - DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido dos presentes autos, em relação aos atos ímprobos supostamente praticados após o período de licença funcional (2013 a 2017) da Ré, se esta praticou atos de administração, gestão ou direção da empresa AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA., em comitância como cargo público de Técnica do Seguro Social por ela exercido junto ao INSS, que tenham configurado violação ao art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90 e, por conseguinte, se houve a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão da suposta violação aos dispositivos legais referidos.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor requereu a prova testemunhal.

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, tão logo retorne o atendimento presencial nesta Subseção Judiciária (em vista da pandemia do novo Coronavírus), quando será inquirida a testemunha arrolada pelo autor (f. 2467).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000279-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, CORALDINO SANCHES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste sobre a impugnação oposta pela executada, no prazo de 15 dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005301-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO INACIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Apreciei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Extrai-se da inicial, pelo que afirma o autor, que em 10/11/2019 foram realizadas compras na cidade de Camboriú - SC, valendo-se de fraude através da clonagem de seu cartão de crédito, pedindo em tutela de urgência a exclusão do seu nome da lista de órgãos de proteção ao crédito em decorrência desses débitos.

Assim, apesar de significativas as alegações, não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335 do Código de Processo Civil.

Por ora, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Cecon - MS, na data a ser definida pela secretaria desta Vara Federal, de conformidade com a pauta de audiências.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO INACIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 41793324, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26/01/2021, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007872-31.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LINCOLN SANCHES PELLICIONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para pagar o valor devido a título de indenização, nos termos do parágrafo único do artigo 302, Código de Processo Civil.
Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009765-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, LUCIANA CENTENARO - MS7639

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006786-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIA MARTINS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade e, ainda, a condição da qualidade de segurada.

III – DAS PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsje/f1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link "laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez". Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 5154736245 (fl. 51 - pdf), ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007064-95.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

Requerido: IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, **em especial o procedimento administrativo realizado para fins de anular o ato de posse da impetrante, no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e ampla defesa** - nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, considerando a possibilidade de prejuízo irreparável à parte impetrante e tendo em vista que o ato combatido aparentemente não observou os princípios inerentes ao devido processo legal e seus consectários, com fundamento no poder geral de cautela, **determino à autoridade impetrada e à FUFMS que suspendam os efeitos do ato combatido - PORTARIA Nº 983-RTR/UFMS, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - até a apreciação do pedido de liminar.**

Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEO12 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, decisão sobre os processos administrativos protocolizados entre os dias 11/09/2018 e 16/07/2019, que contemplam pedidos de ressarcimentos e declaração de compensação, tendo em vista a extrapolação do prazo conferido pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Narra, em breve síntese, ter efetuado os pedidos de ressarcimentos e declaração de compensação em questão, protocolizados nas datas de 11/09/2018, 21/09/2018, 07/01/2019, 07/01/2019, 25/01/2019, 12/07/2019, 12/07/2019 e 16/07/2019.

Contudo, a autoridade IMPETRADA, ignorando as disposições constitucionais e legais relacionadas à duração razoável do processo, mantém-se inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos em questão, o que caracteriza a arbitrariedade e ilegalidade, já que tal omissão está a inviabilizar a utilização dos valores que busca ressarcir.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta e a Lei 11.457/2007, bem como e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade, causando prejuízos à impetrante

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, aplica-se, ainda, o disposto no art. 24, da Lei 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento nas datas de 11/09/2018, 21/09/2018, 07/01/2019, 07/01/2019, 25/01/2019, 12/07/2019, 12/07/2019 e 16/07/2019 (ID 29896046/29896047), sendo que até o presente momento eles indicam situação “em análise” pela Administração, que não apresentou qualquer prazo para sua finalização ou qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do último pedido administrativo em questão – julho de 2019 - e a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de ressarcimento e declaração de compensação protocolizados em nome da impetrante nas datas indicadas na inicial 11/09/2018, 21/09/2018, 07/01/2019, 07/01/2019, 25/01/2019, 12/07/2019, 12/07/2019 e 16/07/2019. (ID 29896046/ 29896047), finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005535-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006689-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FP COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por FP Comércio de Cereais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, com pedido de liminar, para o fim de "determinar que o IMPETRADO cumpra a determinação do Art. 56, § 2º, c.c. Art. 61 e Arts. 74 e 75, todos do Decreto n. 7.574/2011 e encaminhe os recursos voluntários interpostos ao CARF, instaurando-se o contencioso administrativo e, por consequência, suspendendo-se da exigibilidade do crédito tributário nos termos do Art. 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo do processo administrativo tributário n. 10140-746.597/2019-48 na seara administrativa".

Narra a impetrante, em breve síntese, que foi autuada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil "a recolher a contribuição ao SENAR, bem como o FUNRURAL e o GILRAT, relativo às competências 01/2016 a 12/2018".

Continua narrando que apresentou impugnações administrativas contra os lançamentos, as quais foram sumariamente indeferidas, sob o argumento de intempestividade, motivando a interposição de recursos voluntários ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os quais tiveram o mesmo destino, razão por que não houve a instauração do contencioso administrativo, nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que essas decisões são ilegais, tendo em vista que proferidas por autoridade incompetente, porquanto suscitou, preliminarmente, a tempestividade de suas defesas, o que, no seu entendimento, implicaria a remessa das impugnações e dos recursos voluntários para análise da preliminar e eventual julgamento do mérito por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, MS, e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), respectivamente.

Al final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para anular os despachos decisórios 131/2020-SACAT/DRF-CAMPO GRANDE/MS e 4161/2020-EREC/DRF-BRASÍLIA/DF, bem como para determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento à tramitação do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10140-746.597/2019-48, a fim de que os órgãos administrativos competentes apreciem a preliminar de tempestividade suscitada, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos fiscais até o efetivo julgamento pelas instâncias competentes.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

O § 2º do art. 56 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê o seguinte, *in verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (destaque)

Na Solução de Consulta Interna n. 16 - Cosit, de 30 de julho de 2014, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil adotou o seguinte entendimento:

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE COMO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, art. 35; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 56, caput e § 2º; ADN Cosit nº 15, de 1996. - (destaquei)

Neste juízo de cognição sumária, é possível verificar que as impugnações (ID 40329835, p. 28-42 e 54-60 e ID 40329837, p. 1-13) e os recursos voluntários (ID 40329849, p. 12-20 e ID 40329814, p. 1-13 e 19-46) apresentados pela impetrante trouxeram em matéria preliminar a alegação, devidamente fundamentada, de tempestividade.

De igual modo, constato que as impugnações e os recursos voluntários foram sumariamente indeferidos, sem que os autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10140-746.597/2019-48 fossem remetidos à Delegacia Regional de Julgamento, tampouco ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que são os órgãos administrativos competentes para a apreciação da matéria.

Assim, enquanto as instâncias competentes não apreciarem a preliminar de tempestividade do inconformismo da impetrante, estarão mantidas a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado firmemente nesse sentido, como se vê dos acórdãos cujas ementas transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CARF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. A impetrante foi autuada por infração referente a IRPJ e CSLL, tendo impugnado administrativamente a autuação, a qual foi processada nos autos do Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16. Referida impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, motivando a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

2. O juízo de tempestividade do recurso voluntário foi realizado inicialmente pela Delegacia da Receita Federal e não pelo CARF e embora alegue a ausência de ato coator, sob o argumento de que o recurso seguia seu regular trâmite independentemente do provimento jurisdicional, verifica-se que ao tempo do ajuizamento deste mandamus, o Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16, figurava como pendência perante a Receita Federal, segundo documento carreado às fls. 14, o que denota a ausência do regular processamento.

3. Cabendo ao CARF o processamento e julgamento do referido recurso, e não havendo dívida que a sua interposição suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, RemNecCiv 0004618-47.2016.4.03.6130, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, data do julgamento: 16.05.2018, data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1, 22.06.2018.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DA DRJ, DIRIGIDO AO CARF, COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. APECIAÇÃO PELO CARF E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O EXAME. INTELECÇÃO DO ART 35 DO DECRETO 70.235/72, DA PORTARIA MF 343/15 E DA SOLUÇÃO COSIT 16/14. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. A contrario sensu, a intempestividade afasta o contencioso tributário e conseqüentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal.

2. Administração Fazendária consigna exceção quando a questão da tempestividade é posta em discussão preliminar na impugnação, ressalvando que nessa situação mantém-se o efeito suspensivo enquanto não apreciada a matéria pelo órgão competente - a DRJ -, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT 16/14.

3. No caso, a questão da tempestividade resume-se à interposição do recurso voluntário após prolação de acórdão pela DRJ, onde se julgou improcedente a impugnação então apresentada pela impetrante/contribuinte. Nas razões de seu recurso a impetrante suscita obediência ao prazo recursal, defendendo sua contagem a partir da efetiva ciência do acórdão, o que importa em reconhecer a identidade dessa situação em face daquela disposta na Solução COSIT 16/14.

4. Se compete à DRJ verificar a questão preliminar da intempestividade suscitada em impugnação, por decorrência lógica competirá ao CARF analisar se o prazo recursal foi obedecido na interposição de recurso voluntário, se assim também suscitado nas razões recursais. Impõe-se a competência do órgão recursal para dirimir a controvérsia surgida, por força do art. 35 do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF 343/15.

5. A espécie dos autos se resolve à vista da particularidade: há matéria preliminar de tempestividade do recurso administrativo suscitada pelo recorrente e que deve ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo manifestado pelo contribuinte à vista da decisão administrativo-fiscal desfavorável. Enquanto não for apreciada a preliminar de tempestividade do recurso pelo CARF, mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária em tela, razão pela qual deve ser reputado ilegal o ato fazendário de efetuar a cobrança administrativa do mesmo após receber recurso voluntário que traz à baila a questão da tempestividade. Ressalte-se que a manutenção do efeito suspensivo em nada prejudica a Fazenda, vez que até o exame do recurso pelo CARF e a ciência do contribuinte o prazo prescricional não é iniciado.

(TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 0012346-78.2015.4.03.6000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, data do julgamento: 28.09.2017, data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1, 10.10.2017)

Em vista de todo o exposto, estou convencida da relevância dos fundamentos do mandado de segurança com relação à razoabilidade e à probabilidade da pretensão da impetrante.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que com a consolidação definitiva do crédito tributário há a possibilidade concreta de sua inscrição em dívida ativa e no CADIN, com o conseqüente ajuizamento de execução fiscal, o que poderá ensejar conseqüências negativas para a continuidade das atividades empresariais da impetrante, seja porque inviabiliza a comprovação de sua regularidade fiscal, seja porque temptidão para ensejar restrições patrimoniais e creditícias.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento à tramitação do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10140-746.597/2019-48, a fim de que os órgãos administrativos competentes apreciem a preliminar de tempestividade suscitada pela impetrante, tanto nas impugnações administrativas como nos recursos voluntários, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos fiscais até o efetivo julgamento pelas instâncias competentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006796-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pede, em tutela de urgência, a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 23454.001571/2020-81, com a consequente concessão de sua remoção / redistribuição, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Alega como fundamento do pedido que é curadora de sua irmã, que reside na cidade de Matuipe - BA, sendo que ela está com problemas de saúde e necessita dos seus cuidados.

De início, vale ressaltar que cada universidade tem regime jurídico único, podendo aceitar ou não a remoção / redistribuição da requerente. Por essas razões, entendo ser imprescindível que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia integre o feito como litisconsorte passivo necessário.

Por isso, emende a requerente a inicial.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007536-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ANALICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o Perito designado para se manifestar se aceita ou não a nomeação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de resposta ou eventual negativa, proceda a Secretaria, com urgência, à indicação de um outro profissional da mesma área de especialização, que esteja cadastrado no sistema AJG, dado o tempo transcorrido entre o saneamento do feito e a presente data.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HILDARAN JOSE FARIAS DE ASSIS

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-75.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: ROGERIO SANTIAGO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-75.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: ROGERIO SANTIAGO DE MELLO

Nome: ROGERIO SANTIAGO DE MELLO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Não tendo havido impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no Bacen-jud.

Após, intime-se a exequente para apresentar conta atualizada, no prazo de dez dias.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLINDA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142, HUDSON RIBEIRO ROLON - MS21428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009036-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA TEREZA ALVES ORTIZ, SEBASTIAO SANCHES, TEREZINHA ELIANA CABREIRA, VANIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, VARDOLINA AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Os argumentos da parte autora não se revelam, *a priori*, suficientes para afastar o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda como parte. Eventual ilegitimidade ou necessidade de substituição processual será decidida em sede de decisão saneadora.

Assim, determino, de ofício, a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, juntamente com a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Citem-se as requeridas.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Com base no artigo 334, ambos do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta daquela Central.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002760-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULA MARIANA SOARES VARGAS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, notadamente em razão de ter participado da alienação do imóvel, na condição de representante do FAR, como bem mencionado por ocasião de sua defesa.

Sobre o tema, a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região esclarece:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INEXECUÇÃO DE OBRA. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Pretendem os autores a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com a condenação das requeridas à restituição de 90% dos valores pagos pelos autores.*
- 2. No que diz respeito à legitimidade da CAIXA em casos de vícios de construção de imóvel, a jurisprudência do STJ firmou orientação assim sintetizada: a) Nas hipóteses em que a CAIXA atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, isto é, não financia a construção do imóvel e nem participa dessa fase do empreendimento, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada, tendo em vista que a sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato; b) em se tratando de créditos imobiliários cedidos à CAIXA, essa empresa pública também não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de construção nos imóveis, seja porque não financiou sua construção, seja porque não financiou originariamente a aquisição das unidades habitacionais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*
- 3. Andou bem a sentença ao consignar que a CEF "estava obrigada aos repasses dos valores para construção da obra, na medida em que esta evoluía, devendo suspendê-los e autorizar a contratação de nova construtora, se houvesse atraso ou paralisação da obra".*
- 4. Mesmo que assim não fosse, o contrato em questão foi rescindido em sentença porque a obra não foi concluída, e sequer se pode afirmar se isto virá a acontecer, de rigor a restituição de valores em favor dos autores, como forma de retorno ao status quo ante e de modo a evitar o enriquecimento indevido das requeridas, que, de outra forma, se beneficiariam dos pagamentos feitos pelos demandantes sem lhes dar a justa contraprestação, nos termos do artigo 884 do Código Civil.*
- 5. Não houve condenação da CEF à restituição em dobro de valores, mas, sim, à devolução de forma simples, razão pela qual não merece prosperar o seu recurso neste ponto.*
- 6. Rejeitado o pedido recursal de devolução de valores pelas correções YPS e Superstone em favor da CEF, uma vez que não houve reconvenção e não há elementos nestes autos suficientes para que se entenda devida tal restituição - principalmente porque não é possível saber o desenrolar dos fatos, especialmente se houve, ou não, a conclusão da obra, pelas requeridas ou por outra construtora, e se o imóvel foi ou não vendido para outra pessoa -, sem prejuízo de que o banco apelante venha a pleitear esta medida pelas vias processuais adequadas a tanto.*
- 7. Honorários advocatícios devidos pela CEF majorados para 12% sobre o valor atualizado de sua condenação. 8. Apelação não provida.*

APCIV 50215837120174036100 – TRF3 – 1ª TURMA – 29/09/2020

No caso dos autos, os parcos documentos trazidos pela CEF não demonstram que não participou de nenhuma forma da fase de construção do imóvel em litígio. Outrossim, o fato de se tratar de imóvel pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida, é forçoso concluir, à falta de documentos contrários, que ela atuou como operadora e agente gestora de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, o que caracteriza sua legitimidade para o feito.

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

A mesma premissa serve para justificar a inclusão da segunda requerida no polo passivo do presente feito, haja vista que promoveu a construção do imóvel em discussão, sendo, portanto, responsável por eventuais vícios de construção que se venha a constatar.

III – DA INÉPCIA DA INICIAL

A inicial não é inepta, nela há pedido e causa de pedir claros e bem relacionados, estando os autos instruídos com os documentos aptos ao julgamento do mérito. Ademais, a inicial indicou expressamente o suposto direito violado pelas rés, oportunizando a perfeita defesa, não havendo que se falar em inépcia.

IV – DECADÊNCIA

Por fim, a decadência arguida pela segunda requerida não ocorreu, seja pela alegada renovação dos vícios, seja porque o prazo de 30 dias mencionado em sede de defesa não se aplica ao caso em análise.

O prazo prescricional, no caso, é de dez anos, conforme previsto no art. 205, do Código Civil, nos termos da recente jurisprudência:

VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VÍCIO APARENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

1- No âmbito do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, quando a Caixa Econômica atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda e escolhe e contrata a construtora, ela também responde pelos vícios de construção.

2- Hipótese de vício aparente e de fácil constatação. Prazo decadencial afastado. Incidência do prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de ação indenizatória fundada na má execução de empreitada.

3- Laudo pericial apontando falhas e vícios aparentes de construção do imóvel. Reconhecida a responsabilidade da CEF, quer pela aplicação do Código Civil quer diante da relação de consumo entre as partes. Sentença reformada para afastar a fixação do quantum de compensação por dano moral, pois o imóvel foi aceito e os defeitos, que serão reparados, não comprometem a dignidade dos apelados. Ademais, o programa é eminentemente social, custeado em boa parte pelo contribuinte e, quando a ação é proposta contra o gestor, o grão de sal é necessário.

4- Apelação parcialmente provida.

AC 01783526420174025117 – TRF2 – 6ª TURMA ESPECIALIZADA – 05/07/2019

Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a organizar e sanear o feito.

V - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

O fato de o contrato de mútuo estar relacionado ao direito consumerista não impõe, de per si, a inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a prova dos fatos alegados na inicial, especialmente porque, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova –...*Cumprido ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo...*- AC 00027352420084036105
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1496948 – TRF3 - 23/01/2017).

VI – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam a) na existência dos vícios de construção nos imóveis indicados na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas.

VII - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão, assim como a segunda requerida Brookfield. A CEF não pleiteou a produção de provas.

Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo perito judicial um dos profissionais cadastrados no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria via ato ordinatório.

Referido perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O imóvel de propriedade da autora apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?
- 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos (de construção ou decorrentes do uso/mau uso)?
- 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?
- 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de “razoável qualidade” ou inferiores? Esclarecer a qualidade dos materiais em questão.
- 6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?
- 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento – ou deveria ter - a respeito de tais vícios no imóvel quando da realização da obra?
- 10) outras questões que o profissional perito entender essenciais à elucidação da causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, NCPC), intimando-se as partes, na sequência, para se manifestar sobre a proposta, lembrando que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, caberá à BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. o pagamento dos honorários periciais, uma vez que pleiteou a produção dessa prova e a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em havendo concordância com o valor da proposta, deverá a primeira requerida efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia.

Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intímem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Em não havendo concordância, voltemos autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intímem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intímem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LUIZ FORNAZARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO REES DIAS - MS5785, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a restituição, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, do valor retido na fonte a título de imposto de renda, a partir da data de 31/05/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.216,00, em novembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO:5007044-07.2020.4.03.6000

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente:Advogado do(a) AUTOR: LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCEIO - MS21453,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUTHIERO JOSE DA SILVA TERENCEIO - MS21453

Requerido:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada visando a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A, ao reconhecimento do pedido de indenização securitária com o pagamento do valor, não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da apólice, por se tratar de invalidez permanente de natureza GRAVE, causado por acidente de trânsito, além de danos morais, indicando-se como valor da causa a importância de R\$ 20.900,00.

Juntou os documentos de f. 13/82.

É o relato.

Decido.

O presente feito versa sobre pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais supostamente causados pela pessoa física de Loreta Correa Fernandes.

Sobre a competência da Justiça Federal, o art. 109 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”

Portanto, tratando-se de feito que versa sobre eventual responsabilidade por dano moral e obrigação de fazer, no qual figura no polo ativo pessoa física, e, no polo passivo, outra pessoa física, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.

Ademais, cumpre frisar que, no presente caso, inexiste qualquer espécie de interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a permanência do feito nesta Vara Federal.

E, por fim, deve-se destacar que a ação foi endereçada ao **“EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL”.**

Diante de todo o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda para o Juizado Cível da Comarca de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser **remetidos**, de acordo com os procedimentos de praxe.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5010984-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BARAO COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, YARA SURIANO RODRIGUES, MARILZA MARTINS MIRANDA

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5009337-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: BARAO COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, YARA SURIANO RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006441-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARLENE PITTHAN RODRIGUES ASSIS ESPINDOLA

Nome: MARLENE PITTHAN RODRIGUES ASSIS ESPINDOLA

Endereço: RUADOS ROSAS PIRES, 199, CAMPO GRANDE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-530

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA COSTA PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622, JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003917-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERONICE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Admito o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e fixo a competência.

Citem-se as requeridas.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Com base no artigo 334, ambos do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta daquela Central.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004084-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

Nome: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

Endereço: Rua Estrela do Norte, 200 - APTO.8, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-400

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008609-14.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ALCYR MAURICIO LINO, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ENIR NUNES - MS3335

DESPACHO

Tendo em vista que não é parte na presente demanda, esclareça a cessionária (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito de sua manutenção no polo ativo e/ou substituição pela EMGEA.

Caso a manifestação seja pela substituição processual, proceda a secretaria a exclusão da CEF do polo ativo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5006804-18.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JEFFERSON ALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. **JEFFERSON ALVES DA ROCHA**, já qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à soltura, bem assim que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz que, finda a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais, de modo que o MPF pugnou pela condenação do requerente como incurso nas penas previstas no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Para mais, os autos principais estão conclusos para julgamento sem a prolação de sentença até o presente momento. Dessa maneira, permanece encarcerado há mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, ou seja, a manutenção de sua prisão cautelar está a lhe impor o cumprimento antecipado da pena. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, aplicando-lhe medida cautelar diversa da prisão (ID 40670708). Juntou documentos (IDs 40670717, 40674832, 40670729 e 40670737).

2. Instado, o *Parquet* Federal ressaltou que o requerente auxiliava no recebimento e venda de veículos recebidos na atividade do tráfico, lavava dinheiro em seu estabelecimento comercial (Lava Jato Central) e, junto com seu irmão "BODINHO", distribuía ordens de membros superiores da organização, além de participar das transações envolvendo entorpecentes, negociando com traficantes de outros estados. Destacou ainda que o requerente auxiliou seu irmão "BODINHO", que mesmo recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo (crime de homicídio), continuava articulando ações criminosas de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

2.1. O MPF aduz que, em razão de sua alta periculosidade, o requerente foi incluído no Sistema Penitenciário Federal. Além do que, desde a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, do CPP, as prisões preventivas decretadas no âmbito da "Operação Laços de Família" vêm sendo periodicamente revisadas pelo Juízo. Com relação à garantia da aplicação da lei, ponderou que na decisão inaugural (decreto da prisão preventiva) observou-se que os réus detinham fácil acesso a região de fronteira Brasil/Paraguai, o que demonstrava o risco de fuga. Para mais, aduz que as medidas cautelares se mostram completamente insuficiente, citando o caso do réu condenado Gerson Palermo, que teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar, em atenção à Recomendação n. 62 do CN e, após oito horas da instalação da tornozeleira eletrônica, rompeu o equipamento e fugiu. Nesses termos, a l. representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 30031539).

3. Vieram os autos à conclusão.

4. É o que impende relatar. **Decido.**

5. De início, insta mencionar que no dia 19/12/2019, após o encerramento da instrução processual, reapreciou-se a situação pessoal de alguns réus presos, ocasião em que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus (inclusive, o ora requerente), não se constatou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

6. Em 23/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram novamente revisadas, inclusive, dos réus presos deste feito. E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução.

7. Em 25/03/2020, independente de ajuizamento qualquer pedido de revogação de prisão preventiva a situação do réu preso foi reanalisada, lastreada pela Recomendação n. 62 do CNJ, que tinha por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. As prisões preventivas foram mantidas por decisão fundamentada.

8. Em 26/06/2020, em atenção ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (independente do ajuizamento de qualquer pedido de revogação da prisão preventiva), as prisões preventivas foram novamente revisadas (autos de n. 0000570-13.2017.403.6000) e, em decisão fundamentada, as prisões preventivas foram mantidas.

9. Em atenção ao mesmo dispositivo, em 19/10/2020, as prisões preventivas foram novamente revisadas e, após a análise da condição pessoal dos réus, restaram mantidas em decisão fundamentada. Nesse ponto, é importante destacar que o Juízo vem periodicamente reavaliando a condição pessoal dos réus presos no feito principal, conforme dispõe o dispositivo acima citado.

10. Feitos esses considerandos, passa-se à análise do pedido.

11. O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 ("Operação Laços de Família"), sendo preso no dia 25/06/2018.

12. Com efeito, a prisão preventiva do requerente foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000 (pag. 128 na própria numeração):

"[...] IV.e. JEFFERSON ALVES ROCHA (BODÃO).

A conclusão da autoridade policial (f. 202 da representação final) é a de que JEFFERSON BODÃO participa da organização criminosa principalmente como auxiliar de seu irmão DOUGLAS BODINHO, sendo também seu sócio no LAVA JATO CENTRAL. Segundo consta da representação, ambos arquitetariam em conjunto a remessa da droga para vários estados do Brasil.

No item II.d. acima há transcrição de mensagens interceptadas em que JEFFERSON BODÃO trata da negociação de vários automóveis com DOUGLAS BODINHO, incluindo alguns de alto padrão, tais como Pajero e Hilux, dentre outros.

Também estão transcritos os diálogos no item II.d. em que BODÃO recebe orientações de BODINHO, em colaboração com JESSICA MOLINA, referentes, segundo o MPF (f. 170, v./171 da representação por prisão preventiva), à articulação do tráfico de drogas durante o tempo em que DOUGLAS BODINHO permaneceu encarcerado. Naquelas circunstâncias, BODÃO teria mantido seu irmão informado, inclusive, acerca dos desdobramentos da "Operação Cardume".

À f. 203 da representação final a autoridade policial repisa que houve menção, nos diálogos já transcritos, de ordens que deveriam ser repassadas ao agente operacional (da organização) MAICON; também ressalta:

"A comunicação de DOUGLAS e BODÃO se resumem apenas a recebimento de dinheiro proveniente da venda de drogas. É importante frisar que os irmãos frequentemente recebem carros como pagamento de suas negociações ilícitas, alguns de luxo inclusive".

Na sequência há transcrição de um diálogo em que tratam do recebimento de uma BMW 320i 2012 e 50 mil em dinheiro por um Mitsubishi Pajero, no que o relatório arremata:

"Haja vista a cifra da negociação (uma BMW 320 i + 50 mil em dinheiro) pode-se inferir que não se trata de algo ligado a atividade lícita dos irmãos, uma vez que um lava-jato de pequeno porte situado em uma cidade do interior não possui capacidade para movimentar tanto dinheiro. (grifei) Essa negociação, assim como diversas outras envolvendo grandes cifras, estão detalhadas no RIP 06."

Também é da representação final (f. 204/207):

"Em diligências realizadas na cidade de Mundo Novo foi possível fotografar diversos veículos guardados dentro do LAVA JATO CENTRAL. Grande parte destes automóveis possuíam placas de outros estados (vários do nordeste brasileiro) como as mensagens entre BODÃO e BODINHO sugeriam. Este episódio esta descrito no RIP 07, e indica que os irmãos ALVES ROCHA utilizam o lava-jato para receber e guardar veículos em forma de pagamento por drogas. (...)"

"No bojo do RIP 10, fica evidente que BODÃO faz viagens para buscar dinheiro proveniente do crime. No dia 13/03/2016 BODÃO regressa de São Paulo/SP após mandar mensagem suspeita para BODINHO dizendo 'e dai alguma novidade aq esta certo', o irmão retruca 'é só trazer a paia'. Visto que BODINHO não pode viajar por sua medida restritiva de direitos, BODÃO executa a parte operacional de viajar para negociar com compradores e eventualmente buscar pagamentos.

(...)

Principal episódio que liga BODÃO diretamente ao tráfico internacional de drogas ocorre no dia 10/09/2016. Nesta data, BODÃO realiza viagem para ARAL MOREIRA no intuito de negociar compra de drogas que seria transportada do PARAGUAI para, provavelmente, o estado de SANTA CATARINA. Em ligação sucinta, BODÃO, já no município de ARAL MOREIRA, pede para BODINHO avisar ao sujeito não identificado que já chegou, para que pudessem tratar pessoalmente últimos detalhes da negociação ilícita. No dia 13/09/2016, poucos dias após viagem de BODÃO, CLODOALDO LENZI se dirigiu com caminhão para ARAL MOREIRA, oportunidade na qual além de carregar com carga lícita (milho) escondeu mais de 3 mil quilos de MACONHA em meio ao milho carregado. Dia 14/09, CLODOALDO foi flagrado e preso na cidade de GUAIÁRA por tráfico de drogas. Tendo em vista que o esquema criminoso havia sido descoberto, BODÃO descartou seu número telefônico no mesmo dia, para não deixar rastros que pudessem ser descobertos por eventual investigação. Detalhes da apreensão são minuciosamente tratados no RIP 18.”

(...)
“Durante todo o período de investigação BODÃO foi acompanhado e sempre demonstrou envolvimento com transações suspeitas e patrimônio incompatível com sua atividade profissional. Resta claro que BODÃO e DOUGLAS BODINHO gerenciam grande esquema de distribuição de drogas, o qual tem sua fonte fornecedora no PARAGUAI e seu destino final em diversos estados brasileiros, tendo como principais SÃO PAULO, SANTA CATARINA e REGIÃO NORDESTE. Por fim resta dizer que o estabelecimento gerenciado pelos irmãos (LAVA JATO CENTRAL) nada mais é que uma “máscara” para a real fonte de renda da família, o tráfico de drogas. Naquele local acontecem diversos encontros e reuniões ligados ao crime, bem como serve de esconderijo para veículos eventualmente utilizados nas negociatas ilícitas.” [...]”

13. Segundo consta da representação policial, ao tempo das investigações da cognominada “Operação Laços de Família”, restou demonstrada a falta de suporte financeiro lícito por parte do requerente. Nesse toar, a análise da movimentação bancária de JEFFERSON ALVES, nos anos de 2014 e 2015 (maior volume de transações), apontou que foram realizados inúmeros depósitos em dinheiro não identificados em sua conta, cujos valores eram sacados em seguida. Percebeu-se ainda a realização de transações bancárias com pessoa residente no estado do Rio Grande do Norte, estado apontado como receptor de grandes carregamentos de entorpecentes enviados pelo grupo criminoso (relatório sobre o sigilo bancário dos alvos investigados, constante da representação policial dos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 – pgs. 522/527 na própria numeração).

14. Ademais, foram realizadas diligências de campo no endereço do Lava Jato Central, pelo que foi possível registrar diversos veículos expostos para comercialização no estabelecimento do requerente com placas de outros estados (vários deles da região nordeste). Segundo o apurado, JEFFERSON ALVES auxiliava no recebimento dos veículos (como forma de pagamento pelo entorpecente) e, em seguida, os vendia, lavando dinheiro em seu estabelecimento comercial (não se detectou GFIP e/ou DIRF declarada por JEFFERSON ALVES ROCHA ME, indicativo de que se tratava de empresa de fachada). Além disso, apurou-se que o requerente auxiliava seu irmão “BODINHO”, que, mesmo recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo, articulava as ações criminosas de tráfico internacional de drogas.

15. Portanto, a condição pessoal de JEFFERSON ALVES (descrita nos itens 12, 13 e 14, supra) não foi afastada às claras ao longo da instrução processual, razão pela qual sua prisão restou mantida.

16. Para além disso, com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que dispõe que as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias, este Juízo reavaliou as prisões preventivas anteriormente decretadas, inclusive a do requerente. Naquele momento, verificou-se que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva permaneciam integralmente válidos. Destacou ainda que, em decisão proferida nos autos 0008792-67.2017.403.6000, o Juízo já vislumbrava que estava diante de uma associação criminosa plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão do encarceramento de seus integrantes. Assim, a manutenção das prisões preventivas é/era necessária para **garantia da ordem pública**.

16.1. Pontuou-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam que podiam estar envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (inclusive, o requerente), tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possuía acesso a recursos financeiros no país vizinho. Assim, a prisão preventiva é/era necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Excesso de prazo (preso preventivamente há mais de 2 anos e 4 meses):

17. Com relação ao alegado excesso de prazo, é importante observar que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo aritmético peremptório, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo, quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário ou ao Ministério Público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: “(...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...)” (TRF 1ª Região – Habeas Corpus nº 00465647620174010000 – Data da Publicação: 09/10/2017 – Relator: Desembargador Federal Ney Bello).

18. Portanto, a tramitação dos autos n. 0000570-13.2017.403.6000 não destoava da razoabilidade, sobretudo considerando a necessidade de intimação de réus em diversas cidades e Estados da Federação, dificuldades enfrentadas pelo Juízo durante a instrução, além da complexidade do conjunto probatório (o que é de conhecimento das defesas, inclusive, requererem prazo em dobro para apresentação das alegações finais). Para tanto, destaco o seguinte:

18.1. Em face da necessidade de imprimir celeridade à tramitação processual do feito, que, como se sabe, possui mais de uma dezena de réus presos, este Juízo nomeou, em 04/12/2018, a Defensoria Pública da União para que atuasse na defesa dos réus JEFFERSON BATISTA DE SOUZA e ADRIANO FEITOSA MACHADO (deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para oferecimento de resposta à acusação).

18.2. Houve, ainda, a necessidade de desmembramento com relação às acusadas ROSELEIA e JESSICA (artigo 80 do CPP), em razão da suspensão, quanto a elas, do prazo processual para oferecimento da peça por d. decisão liminar em *habeas corpus* que poderia atrasar a tramitação processual em relação aos demais acusados. Neste feito desmembrado, inclusive, já foi proferida sentença em 19/12/2019.

18.3. Destarte, saliente-se que se trata de difícil operação envolvendo tráfico transnacional de entorpecentes e organização criminosa, que conta, originalmente, com 22 (vinte e dois) réus, sendo, portanto, caso sensível, tratado com seriedade e atenção pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

18.4. Convém ainda ressaltar que, por ocasião da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, as partes foram identificadas, em particular, as defesas técnicas, sobre as dificuldades operacionais encontradas pelo Juízo para agendamento simultâneo com inúmeras conexões (Presídios Federais de Mossoró e de Campo Grande; Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; CDP de Presidente Venceslau e Piracicaba/Socorro/MS; Subseção Judiciária de Naviraí/MS para que, pelo menos, sete defesas técnicas pudessem acompanhar as audiências; além da localidade onde a testemunha se encontra; e, esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), a fim de requisitar o bom senso de todos, em especial, dos que vinham insistindo na requisição de presos para todos os atos (inclusive, para acompanhar a oitiva de testemunhas que não eram suas).

18.5. O Juízo explicitou que, ao exigir que os acusados compareçam a cada um dos atos do processo – direito que não é absoluto, aliás –, fatalmente as audiências seriam atrasadas em relação às possibilidades da própria Vara, já que somente quando todos os seis a sete pontos de conexão (ou mais) estivessem simultaneamente disponíveis, claro, seria possível marcar o ato.

18.6. As partes foram sucessivas vezes identificadas de que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º do CPC/15 c/c art. 3º do CPP).

18.7. Sem embargo, e apesar da explicação de que o feito não poderia tramitar mais rapidamente justamente por conta da necessidade de coincidência de seis ou sete pontos de conexão para cada ato, e das posturas assumidas pelas próprias defesas, foram nada menos do que oito réus (Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha, Felipe Ramos Moraes, Bonyagues Pievezan, Maicon Henrique Rocha Nascimento, Jair Rockenback, Mayron Douglas do Nascimento Velani, João Clair Alves, Adriano Feitosa Machado) os que postularam explicitamente a requisição da pessoa presa para acompanhar até mesmo as testemunhas defensivas e mesmo as que não seriam suas, sustentando ser este um direito constitucional do acusado. As defesas de Sílvio Molina e outros não se manifestaram, mas antes já haviam se manifestado no sentido de exigir o mesmo, por entender ser seu direito constitucional também. Ainda entre os presos, apenas, Cláudio Cesar de Moraes e Marcos Teixeira postularam por não acompanhar os atos (a exceção de seus próprios interrogatórios), o mesmo se passando com Lizandra Mara Carvalho Ricás, a qual cumpria prisão domiciliar desde a deflagração da operação e a mais tenra fase do desenvolvimento processual.

18.8. Assim, as audiências foram realizadas com a participação de todos os réus interessados em acompanhar os atos (inclusive, houve ato em que foram abertas dez conexões simultâneas em audiências extremamente demoradas). Para mais, registre-se que os interrogatórios se ulteriores no dia 13/12/2019, oportunidade em que as partes requereram a concessão de prazo em dobro diante do enorme volume documental a ser analisado, o que foi deferido. Observou-se, ainda, a necessidade de que, apresentadas as alegações finais pelo MPF, na sequência fosse aberto prazo para o réu colaborador (réu FELIPE), e, findo este, o prazo para as demais defesas, para cumprir com o novel entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Portanto, não há decisão por parte do Juízo, de modo que a tramitação do feito se deu da forma mais célere dentro do possível, levando-se em conta a complexidade e as particulares dificuldades de tramitação, com poucas vezes se encontrou em operações complexas e mesmo outras de porte similar.

20. Em 19/12/2019, reapreciou-se a situação pessoal de alguns réus presos, ocasião em que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO, após a constatação de que esses três réus não possuíam uma participação decisiva no grupo criminoso. Quanto aos demais réus (inclusive, o ora paciente), não se constatou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

21. Em 23/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram revisadas, inclusive, dos réus presos do feito principal. Em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade de cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução.

22. Em 25/03/2020, foi reanalisado novo pedido de revogação da prisão preventiva, lastreado pela Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. As prisões preventivas foram mantidas por decisão fundamentada.

23. Em 26/06/2020, em atenção ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (independente do ajuizamento de qualquer pedido de revogação da prisão preventiva), as prisões preventivas foram novamente revisadas, inclusive, dos réus presos no feito principal (autos de n. 0000570-13.2017.403.6000). E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas foram mantidas.

24. Em atenção ao mesmo dispositivo, em 19/10/2020, as prisões preventivas foram novamente revisadas e, após a análise da condição pessoal dos réus, restaram mantidas em decisão fundamentada. Frise-se que, na mesma oportunidade, foram analisados outros pleitos defensivos.

25. Portanto, o Juízo vem periodicamente reavaliando as condições pessoais de cada réu, para fins de constatar a necessidade de manutenção da prisão cautelar, o que se faz com bastante critério na 3ª Vara Federal.

26. Por fim, cumpre relembrar que o conjunto probatório é complexo e volumoso (inclusive, os depoimentos dos policiais – analistas da fase investigativa - são demasiadamente longos, assim como o interrogatório dos réus; ademais, existe um enorme volume documental a ser analisado, o que é de conhecimento da defesa técnica – as defesas, de forma conjunta, requereram a concessão de prazo em dobro para apresentação de alegações finais – item 18.8 *supra*). Para além disso, registre-se que as defesas de alguns corréus tem realizado vários pedidos no feito principal, impedindo a tramitação normal do processo e retardando a prolação da sentença, sendo que o feito já esteve concluso para julgamento em 03/06/2020, 10/06/2020, 14/07/2020, 10/08/2020 e 22/09/2020, sem alteração, por controle da unidade, da ordem da conclusão ou das prioridades que o feito reclama por possuir acusados ainda presos.

27. Nesses termos, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente.

28. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **JEFFERSON ALVES ROCHA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

29. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000.

30. Publique-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000718-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da Guia de depósito judicial (ID 27387017, p. 181) para os autos do Sequestro 0004008-81.2016.4.03.6000, certificando nos autos, bem como a atualização da situação do imóvel (situado à rua Sete de Setembro, 2027, Edifício Solar Cezanne, Apto. 1602 – Opção IV, com Vagas de Garagem n. 38 e 38-A e Depósito D-23, matrícula n. 194.767, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) e no objeto do processo no PJE.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição de ID 32786509 e anexos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

3. Ciência à parte autora.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007773-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO GRACA PRADO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

BRUNO GRACA PRADO NOVAES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado em março de 2014 e que, em dezembro, sofreu um acidente em serviço, lesionando os ombros.

Sustenta que, embora estivesse incapaz de forma definitiva para o serviço militar, foi licenciado em 15.04.2016.

Pediu sua reintegração, inclusive em tutela de urgência, bem como a reforma com efeitos retroativos à data do licenciamento.

Formulou, ainda, pedido de restituição do valor custeado com o tratamento, ajuda de custo ao passar para a inatividade e indenização por danos morais, esta última sob o fundamento de que houve “*violações de direito constitucional ao trabalho e a um tratamento médico digno, permanecendo por meses sem receber qualquer amparo financeiro e medicamentoso*”.

Juntou documentos.

Citada (ID 14325046 - Pág. 4), a UNIÃO apresentou contestação (ID 14325048 - Pág. 1 e seguintes), arguindo “*ausência de interesse quanto aos pedidos de reintegração ao serviço ativo, para fins de tratamento, e restituição dos valores descontados a título de FUSEX, pois tal providência (reintegração) restou atendida administrativamente*”.

No mais, alegou que em nenhuma ocasião os médicos militares consideraram o autor incapaz DEFINITIVAMENTE para o serviço militar, sendo este um dos requisitos para a reforma.

Defendeu a inexistência de ato omissivo ou comissivo a ensejar indenização por danos morais, mas ressaltou que, se eventualmente for condenada, o valor não poderia servir como fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto à ajuda de custo, alega que o autor não se enquadra nas hipóteses do art. 3º, XI, da MP 2215-10/01.

Pede que, em caso de condenação em reintegração de reforma, que seja devolvido o valor pago por ocasião da desincorporação, a título de compensação pecuniária.

Juntou documentos (ID 14325050 – Pág. 1 e seguintes).

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, foi indeferido o de tutela antecipada e antecipada a prova pericial (ID 14325608 - Pág. 33).

Os peritos nomeados não aceitaram o encargo, pelo que a perícia não foi realizada (ID 14325608 - Pág. 47 e 15423190 - Pág. 3).

O autor informou que houve o reconhecimento administrativo do erro no licenciamento e ele foi reintegrado no ano de 2016 e, que, neste ano, em inspeção, foi considerado incapaz para o serviço militar, com fundamento em acidente em serviço (ID 33490311).

Juntou documentos (ID 33490312).

Depois (ID 34679855), informou que foi licenciado em 16.06.2020, ao tempo em que sustentou que a Lei 13.954/2019 não se aplica ao seu caso, uma vez que o acidente que resultou na sua incapacidade definitiva para o serviço militar ocorreu em 04 de dezembro de 2014.

Pediu em tutela antecipada de urgência sua reintegração ao Exército na condição de agregado até que processo seja concluído reforma.

Juntou documentos (ID 34679858 e seguintes).

A UNIÃO apresentou impugnação (ID 37401110), alegando que o autor pretende inovar na lide após a contestação, o que não seria possível, sob pena de se violar o inciso I do art. 329 do CPC.

Sustenta que por se tratar de militar temporário, o acidente em serviço não lhe garante direito à reforma, uma vez que a inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva para o serviço militar e o licenciamento ocorreram na vigência da Lei 13.854/2019.

Juntou documentos (ID 37401863).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de ausência de interesse

O autor foi licenciado em 15.04.2016 (37402310 - Pág. 13) e ajuizou esta ação em 04.07.2016 (ID 14325033 - Pág. 1) e foi reintegrado administrativamente na mesma graduação, com percepção de vencimentos e tratamento médico, com efeitos retroativos, inclusive pagamento dos soldos no período de 16.04.2016 a 31.08.2016 (ID 37402310 - Pág. 14-15).

Embora tenha constado que se tratava de decisão judicial, houve a correção do erro, quando se consignou ter havido anulação do ato administrativo por sugestão da procuradoria jurídica e que o militar deveria estar na condição de adido, pois não houve interrupção do serviço ativo (ocorrência registrada em 13.12.2019, ID 37401887 - Pág. 2).

Desta forma, houve superveniente falta de interesse em relação ao pedido de reintegração com efeitos a partir de 16.04.2016, mantendo-se o interesse quanto ao pedido de reforma, uma vez que, já na inicial, o autor sustentava estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço (ID 14325033 - Pág. 10).

Quanto à restituição dos valores de FUSEX, a ré alega ausência de interesse, pois o pagamento de tal verba já estaria sendo providenciado.

No entanto, não foi oportunizada manifestação ao autor a respeito.

Assim, acolho a preliminar de ausência superveniente de interesse apenas em relação ao pedido de reintegração com fundamento no licenciamento de 16.04.2016, que foi posteriormente anulado.

2.2. Fato novo

Quanto ao pedido de reintegração, decorrente do segundo licenciamento, não se trata de inovação na causa de pedir e pedido, mas deve ser analisado como fato novo, nos termos do art. 493, do CPC: “(s)e, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Com efeito, para provar a alegada incapacidade definitiva para o serviço militar, defendida na inicial, deferi o pedido de antecipação da prova pericial, que apenas não foi realizada pelas negativas dos peritos nomeados.

Assim, os atos administrativos (fato novo) praticados na via administrativa depois da propositura da ação e que culminaram na constatação da incapacidade definitiva – objeto da prova pericial - e em novo licenciamento devem ser considerados no momento em for proferida decisão sobre o pedido de reintegração na condição de agregado, enquanto tramita o processo de reforma, sendo ela o fim pretendido pelo autor desde o início da ação.

Logo, não houve aditamento ou alteração no pedido ou causa de pedir - que sempre o de reforma com fundamento na incapacidade definitiva, por acidente em serviço – mas em fato novo, reconhecimento da incapacidade seguida de licenciamento.

2.3. Aplicabilidade da lei antiga

Conforme solução de sindicância, o autor sofreu acidente em serviço em **04.12.2014** (ID 37402310 - Pág. 6-8), ou seja, em data anterior às alterações da Lei nº 13.954/2019.

Logo, embora o reconhecimento da incapacidade definitiva para o serviço militar e o ato dele decorrente (segundo licenciamento) tenham ocorrido neste ano, o **fato gerador da incapacidade que embasa o pedido de reforma é o acidente ocorrido o ano de 2014.**

Ademais, quando ajuizou a ação o autor já sustentava estar incapacitado de forma definitiva, pelo que não poderia ser prejudicado pelo reconhecimento tardio, no âmbito administrativo, de tal condição.

Desta forma, o caso deve ser analisado com fundamento na legislação então vigente.

2.4. Tutela antecipada de Urgência

O texto da Lei 6.880/1980, então em vigência, estabelecia:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: (...) V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; (...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente; § 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A perícia médica administrativa, de 19.03.2020, constatou a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais e deu parecer como INCAPAZ C.

No campo observação, a perita explicou que a incapacidade está enquadrada no inciso III do Art. 108 da Lei nº 6.880/1980 e que o parecer Incapaz C" significa que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis (ID 33490312).

Nestes termos, o autor preenche os requisitos para a reforma, pois foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), em decorrência de acidente em serviço (art. 108, III).

Logo, deve ser afastado o ato que, diante do resultado da perícia administrativa, licenciou o ato, quando o correto era iniciar o processo de reforma, mantendo-o na condição de agregado (art. 82, V), uma vez que a concessão de reforma a militar temporário por doença incapacitante apenas para o serviço militar deflui da comprovação de nexo de causalidade entre a enfermidade e o serviço castrense.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1. Defiro o pedido de tutela antecipada de urgência, determinando ao Exército que, no prazo de 10 (dez) dias, reintegre o autor e conceda reforma, mantendo-o na condição de agregado enquanto tramita o processo administrativo.

3.2. Acolho a preliminar de ausência de interesse, em relação ao pedido de reintegração com efeitos retroativos a 15.04.2016, remanescendo interesse quanto ao pedido de reintegração a 16.06.2020 (fato novo) e de reforma;

3.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar de ausência de interesse quanto ao pedido de restituição dos valores de FUSEX; na ocasião, deverá declinar as provas que pretende produzir, justificando-as.

4.4. Após, intime-se a ré para o mesmo fim (provas).

5. Tendo em vista a perícia administrativa, cujo resultado foi aquele defendido pelo autor na inicial (incapacidade definitiva para o serviço militar), revogo a decisão em que determinei a antecipação desta prova.

Intimem-se. Oficie-se ao Exército para que cumpra a tutela antecipada de urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004478-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO VANZO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL WILSON GOMES, MEIRE ESPERANCIN GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006929-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VANESSA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006729-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUATOS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS

mcsb

DECISÃO

1- Autorizo a realização dos depósitos requeridos pela impetrante, que deverão ser feitos na forma estabelecida pelos artigos 254 e 255 do Provimento n. 1/2020 - CORE.

2- Realizado o primeiro depósito, intime-se a autoridade para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas.

Após a manifestação, decidirei o pedido de suspensão da exigibilidade.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006464-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICKA ANNE DA SILVA BARROSO, URIC ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Endereço: Edifício Dário Macêdo, 701, SRTVS Bloco M Lote 12, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-909

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, - até 1000/1001, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001581-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o ID 18243443, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DONCHEN TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-34.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: A CRIATIVA JORNAL REVISTAS E LIVROS LTDA, ELIZABETH PULEO, JOAO CARLOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIAO DE FREITAS - MS530, GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257

ATO ORDINATÓRIO

Às partes para requererem que de direito no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho proferido nos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006350-65.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTO EIJI OSHIRO, SHIGUE OSHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003986-33.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA - MS3212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORLEI DE JESUS, VERA LUCIA CORREA CAFARO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001381-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATEUS SANTOS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI O SR. PERITO (POR EMAIL) DE QUE FOI DEVIDAMENTE NOMEADO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTO QUE SEGUE.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004142-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO GARCIA ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MOREIRA DA SILVA - MS22716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RONILSE MARIA BUNGESTABS DE MELLO MARCELO, MAURICIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONCALVES TONINI, ELIANE BARAN LYJAK, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, RIVES ROCHA PASSOS, LUCIANE YURI NAKAMURA

TJT

SENTENÇA

1. Relatório

GERALDO GARCIA ANTERO DA SILVA propôs a presente ação popular, inicialmente contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAURÍCIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA**, tombada sob o nº 5004142-81.2020.4.03.6000.

Alega que a aplicação de pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CEF e de rescisão contratual à empresa MARIA CELESTE LEMES CORREA – EPP (processo n. 7071.04.1358.08/2014-1, contrato n. 1311/2015), contém vícios de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, além de ofender a moralidade administrativa e causar lesão ao patrimônio público.

Pede:

d-) no mérito da pretensão deduzida, seja declarada a invalidade da decisão e do processo administrativo todo, desde a origem, em virtude dos vícios inerentes aos elementos do ato administrativo, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, conforme articulados anteriormente, bem como por ofensa à moralidade administrativa e lesão ao patrimônio público em sentido amplo;

e-) em observância ao princípio da eventualidade, no mérito, seja reformada a decisão administrativa recorrida, declarando que a Credenciada praticou exercício regular de um direito (CC, 187), bem como a inexistência da quebra de sigilo contratual, em virtude da Resolução CONFEA Nº 1.004/03, art. 12, Parágrafo Único;

f-) sucessivamente, seja realizada a adequação entre os fins e os meios, conforme articulado, levando-se em consideração, inclusive, o tempo de suspensão cautelar;

g-) ainda sucessivamente, ad cautelam, sejam levadas em consideração a tripla penalidade, que deve ser reformada, preponderando apenas uma delas, com as circunstâncias atenuantes, como a primariedade, tempo de contrato como credenciada e ausência de perigo concreto quanto à alegada exposição da imagem da CEF, sendo reformulada a dosimetria da pena, aplicando-se a sanção mais branda, conforme argumentado.

Com a inicial apresentou documentos.

O autor foi intimado a promover a inclusão de todos os agentes do ato impugnado, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/1965 e a providenciar a juntada dos documentos disponíveis em outro processo (Id. Num. 34486595), pelo que apresentou a petição Id. 34722868.

Foi admitida a inclusão de RONILSE MARIA BUNGESTABS MELLO MARCELO no polo passivo da ação e reiterada a determinação para que fosse requerida a citação de todos os agentes que participaram do ato impugnado (Id. Num. 34865625).

Novas manifestações do autor (Id. Num. 34974610, 34976660 e 35351770), onde culminou por consolidar os pedidos de emenda à inicial, apresentando os pedidos na seguinte forma:

Por oportuno, com mais estes argumentos, cumprindo a determinação judicial, requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, reiterando a pretensão deduzida para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na exordial, para o pronto restabelecimento da moralidade administrativa, fazendo cessar imediatamente os efeitos dos frutos dessa “árvore envenenada”, devendo ser invalidado o processo administrativo desde o nascimento até o término da fase recursal, com a intimação/citação dos litisconsortes MAURÍCIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONÇALVES TONINI, todos prepostos da Caixa Econômica Federal – CEF, localizáveis no endereço sito à Av. Mato Grosso, 5500 - Carandá Bosque, Campo Grande - MS, 79002-233; bem como ELLANE BARAN LYJAK, RONILSE MARIA BUNGESTABS MELLO MARCELO, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, TBN RIVES ROCHA PASSOS - CRISTIANO GONÇALVES TONINI - LUCIANE YURI NAKAMURA, todos prepostos da Caixa Econômica Federal – CEF, localizáveis na Rua José Loureiro, 195, 13º andar, Centro, Curitiba/PR, cumprindo, assim, a determinação anterior para que todos os envolvidos com o ato administrativo impugnado sejam chamados para o feito, no pólo passivo.

Quanto à exibição de documentos, já requeridos pelo autor popular e negados pela CEF ao argumento de sigilo, conforme prova nos autos, via e-mail, reitera o pedido de exibição, conforme Lei de Ação Popular, art. 7º, inciso I, alínea “b”, segundo a qual: “ b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento”.

As emendas à inicial foram admitidas e determinada a inclusão no polo passivo de MAURÍCIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONÇALVES TONINI, ELIANE BARN LYJAK, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, RIVES ROCHA PASSOS e LUCIANE YURI NAKAMURA (Id. Num. 35609662).

O autor informou que, após a decisão condenatória ter sido reformada apenas para afastar a rescisão do contrato n. 1.387/2020, foi aberto novo procedimento com vistas à aplicação dessa penalidade (Id. 36267487).

A CEF manifestou-se, pedindo a extinção da ação por inadequação da via eleita (Id. Num. 38008273).

Os réus RONILSE MARIA BUNGESTABS MELLO MARCELO, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, MAURÍCIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONÇALVES TONINI, RIVES ROCHA PASSOS, ELIANE BARAN LYJAK, LUCIANE YURI NAKAMURA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram contestação (Id. Num. 38433284).

Arguiram, preliminarmente, a inadequação da via eleita por uso da ação popular para defesa de interesses particulares de terceiros e a ilegitimidade passiva de MAURÍCIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, LEANDRO AUGUSTO LEITE PEREIRA, CRISTIANO GONÇALVES TONINI, RIVES ROCHA PASSOS, ELIANE BARAN LYJAK e LUCIANE YURI NAKAMURA.

Quanto ao mérito, defenderam a improcedência dos pedidos.

Foi determinada a intimação do MPF para manifestação e do autor para réplica (Id. Num. 38458872).

O autor apresentou réplica (Id. 39302850).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita (Id. 40802996).

O autor manifestou-se novamente (Id. 41521282).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Representação processual da CEF.

Não verifico a existência de vícios na representação processual da CEF, pois a procuração outorgada aos seus advogados está juntada no Id. 38008466, no qual consta que seu Estatuto Social foi publicado em 16/03/2018, páginas 41 a 50 da Seção 1 do Diário Oficial da União.

2.2. Assédio Moral.

Quando às alegações relacionados ao assédio moral, ratifico o entendimento exarado nos autos n. 5003295-79.2020.4.03.6000, no sentido de que a análise de tal matéria é competência da Justiça do Trabalho, diante do disposto no art. 114, VI, CF, já que o autor denota nas alegações a existência de relação de trabalho entre a CEF e a proprietária da empresa de engenharia, tanto que a interessada já levou seus reclamos ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho (Id. 39302953).

2.3. Inadequação da via eleita.

Acerca da ação popular, transcrevo dispositivos da Constituição da República e da Lei n. 4.717/1965:

Art. 5º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977) [...]

Conforme bem registrado pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal, cujas manifestações em sua fundamentação da inadequação da vida eleita também integram este *decisum per relationem*, o autor busca nesta ação proteger interesse particular de terceira pessoa: MARIA CELESTE LEMES CORREA – EPP e não o interesse da coletividade.

Com efeito, o objeto desta ação é o reconhecimento de nulidade de ato administrativo contrário aos interesses da referida empresa, de modo que, será a única beneficiária direta com a procedência do pedido.

A prevalecer a tese do autor, todo e qualquer ato tido por ilegal poderá ser combatido por meio da ação popular, o que resultará no desvirtuamento do conjunto normativo que criou e regulamentou esse importante meio de controle da atividade estatal, além de aumentar desnecessariamente a carga de trabalho do Poder Judiciário, já que o interessado pode mover ação própria com o mesmo objeto.

Aliás, a empresa MARIA CELESTE LEMES CORREA – EPP, já propôs pelo menos três ações relacionadas aos fatos em análise, o que também corrobora a ausência de necessidade na utilização desta ação popular:

- i) mandado de segurança n. 5003295-79.2020.403.6000, proposto em 11/05/2020, nesta Vara Federal;
- ii) mandado de segurança n. 5031842-12.2020.4.04.7000, proposto em 02/07/2020, na 2ª Vara Federal de Curitiba/PR;
- iii) ação pelo procedimento comum n. 5007095-18.2020.403.6000, proposta em 09/11/2020, nesta Vara Federal.

Diante de todo o exposto, nem mesmo a alegada ofensa à moralidade justifica o prosseguimento desta ação, principalmente porque a alegada violação a esse princípio está sendo analisada nas ações propostas pela interessada e também porque, especificamente neste caso, ela está relegada a segundo plano pelo autor popular, já que a principal medida jurídica almejada nesta ação é a defesa dos interesses da empresa de engenharia. Transcrevo julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Situação descrita nos autos que visa à defesa de interesse de particular, e que não autoriza o manejo da ação popular. 3. Reexame necessário que se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0019425-56.2002.4.03.6100, RELATOR: RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) Destacou-se.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. 1. De acordo com o artigo 5º inciso LXXIII da Constituição Federal qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Assim sendo, cabe o ajuizamento de ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público, não dispondo a lei sobre o cabimento dessa medida para defesa de interesses de particulares. 3. No caso, o autor pretende a condenação das demandadas a adaptar os procedimentos de cobrança atualmente em andamento nos termos do Decreto-lei nº 70/66 para os termos da Constituição Federal, Lei nº 5.741/71 e do Código de Processo. 4. O pleito inicial não visa coibir ato lesivo ao patrimônio público, que constitui o objeto da ação popular, mas defesa de interesse individual que pode ser discutido na ação própria, pelo que a ação cautelar não é a via inadequada para pleitear tal direito. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0056808-73.1999.4.03.6100, RELATOR: Des. Fed. VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012) Destacou-se.

Como se vê, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

3.1. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

3.2. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que “salvo comprovada má-fé, em ação popular, não cabe a condenação do autor nas custas e nos ônus da sucumbência” (RE n. 200.376, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/12/1998).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/1965).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO TELES DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digamos partes se estão propensas a se conciliarem e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847

REQUERIDO: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350

Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR22918

mcsb

DESPACHO

1. Consta-se pelos documentos recebidos da Vara Criminal de Santa Helena, PR (31027707), que o veículo que esse juízo pretende levantamento da indisponibilidade é o de placas ALN- 4813, embora na Carta Precatória tenha constado ALN-8413 (ID 20613517 - Pág. 266).

Assim, em razão da manifestação favorável do MPF (ID 31028412), aliado ao fato de que o veículo foi alienado pela ré BARIGUI VEÍCULOS LTDA a terceiros (Fábio de Oliveira), em data anterior ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa nº 0004311-71.2011.403.6000 (ID 31076859), **proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD**, do veículo de veículo FIAT/Strada de placas ALN- 4813 - Renavam. 00821505629 (ID 20613516 - Pág. 193).

Após, comunique-se ao juízo de Santa Helena, PR.

2. Manifeste-se o MPF sobre o ofício do DETRAN-MS (ID 22439639), relativamente ao veículo de placas HTJ8465.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON MONTEIRO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência para que a união seja compelida a suspender o ato de licenciamento, até posterior decisão judicial, passando a parte autora à situação de Adido ou Agregado, auferindo vencimentos de acordo com a Lei 6.880/80, para que assim, tenha condições de alimentação e tratamento médico adequado no Hospital Militar de Área de Campo Grande (FUSEX) ou, alternativamente, a INCORPORAÇÃO NO PLANO DE SAÚDE FUSEX DA PARTE AUTORA, para a imediata realização dos tratamentos médicos, com base no decreto lei 57654/66, em seus artigos 140 e 149.

Alega ter ingressado no Exército em março de 2011 e foi licenciado ilegalmente em 28.02.2019, pois estava incapacitado, necessitando realizar tratamento médico por conta do doença e do acidente em serviço sofrido.

Relata que, em julho de 2018, quando estava realizando TFM (Treinamento Físico Militar) lesionou gravemente sua coluna, sendo constatado, por especialista ser portador de "protrusão discal de T6/T7 e T7/T8 e abaulamento discal em T5/T6 na coluna dorsal".

Além desta lesão, foi diagnosticado como portador colite ulcerativa crônica ativa.

Nesta condição, estaria "incapaz para realizar quaisquer atividades de um Militar do Exército, sendo relevante ponderar que a enfermidade é permanente, independente do tratamento, exame ou procedimento cirúrgico realizado".

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando o pedido antecipatório para depois da contestação (ID 31922851).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 34726801), alegando, em síntese, que (a) o autor está recebendo tratamento médico-hospitalar que necessita para o restabelecimento de sua saúde (ENCOSTAMENTO), (b) a doença denominada Colite ulcerativa não tiveram qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar e não impossibilitam o autor para atividade laborativa no campo civil; (c) que em relação às dores que possui na coluna lombar, não existe qualquer registro acidente ou trauma ocorrido dentro dos quartéis do Exército e no exercício de suas funções militares, (d) foi licenciado por término do tempo de serviço e que a incapacidade temporária definida como Incapaz B1 não impede o licenciamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Dispõe a Lei 6.880/1980:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (omissis)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (omissis)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: (omissis) II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Importante, ainda, destacar o Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM):

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...]

14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). (omissis)

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil,

E de acordo como Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria 816/2003 e **parcialmente alterado pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012**, estabelece:

“Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: (omissis)

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); (omissis)

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias;

II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;

e III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado.” (NR)

Embora o autor tenha alegado que sofreu acidente em serviço, quando teria lesionado a coluna, não há documento informando abertura de sindicância ou mesmo requerimento neste sentido.

Ademais, não apresentou laudo médico, ainda que produzido na esfera particular, que atestasse que estaria incapacitado de forma definitiva para o serviço militar em decorrência das doenças que constam no diagnóstico da perícia médica administrativa, que antecedeu o licenciamento: colite ulcerativa e dor na coluna (ID 34726838).

Nesta inspeção de saúde, o autor foi considerado INCAPAZ B, consignando-se que tal condição significa que se encontra incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano) e que **deveria manter o tratamento em Organização Militar após o licenciamento**, nos termos do art. 149 do RLMS.

No ato de licenciamento, foi reiterado tal benefício, ou seja, estaria garantido o encostamento para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade.

Logo, não foi excluído sem direito à tratamento, como afirma na inicial.

Também, constou no parecer médico que a incapacidade não tinha relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI, da lei 6.880/180) e que ele poderia exercer atividades civis.

Trata-se de ato administrativo, com presunção de legitimidade e de legalidade.

Nestes termos, ainda que se tratasse de incapacidade definitiva – o que não restou provado na atual fase do processo – o direito à reintegração (como agregado ou adido) somente ocorreria no caso de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o que foi afastado na perícia administrativa. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. (...) 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz, somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1123371 2009.00.27380-0, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/03/2019 IP VOL.:00117 PG:00271 ..DTPB)

Assim, não há probabilidade do direito, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

1. Indefiro a tutela antecipada de urgência;

2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, máxime sobre a alegação de que não há registro de acidente em serviço, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de perícia médica, deverá indicar a área (especialidade).

3. Após, intime a ré para especificar provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012904-26.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Junte-se cópia da sentença – ids. n. 25571009 - Pág. 37-41 e 25570962 - Pág. 1-18 e deste despacho no incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA n. 0007340-32.2011.4.03.6000.

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via ids. n. 25571153 - Pág. 3-35 e 25571063 - Pág. 1, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se impedido para atuar neste processo, conforme id. n. 25570550 - Pág. 13, proceda a Secretária à redistribuição para o nome dele, mediante compensação, de processo ímpar subsequente ao presente de mesma classe, na forma da Portaria CPGR-04V Nº 7, de 28 de abril de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007139-89.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006814-31.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VITORINO - MS7257-E, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: ELSON CHAVES FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 25177495 – p. 11, certifique-se.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença supracitada.

Doc. n. 25177495 – p. 16-22. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

Doc. n. 25177625 – p. 62-3. Anote-se a procuração.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002824-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CHAGAS FREITAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Diz que respondeu à ação penal nº 0007103-27.2013.4.03.6000, que tramitou pela 5ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, onde foi denunciado e condenado. Em grau de recurso foi absolvido por insuficiência de provas.

No entanto, como ficou preso por mais de dois anos, considera que, por força da norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, tem direito a ser indenizado.

Pede a condenação da ré a lhe esta a lhe pagar R\$ 500.000,00 a título de danos morais e R\$ 90.000,00 a título de lucros cessantes.

Concedi gratuidade de justiça ao autor e determinei a citação da ré.

A ré apresentou contestação, observando que o autor foi preso em 10 de julho de 2013, diante a suposta prática de tráfico de entorpecentes, daí inferindo a existência de fortíssimos indícios e autoria e de justa causa. Em primeira instância o processo encerrou com a condenação do autor a cumprir pena de reclusão de oito anos e nove meses, em regime inicial fechado. Na sua avaliação, a atuação jurisdicional não merece qualquer reprimenda, pois dentro de sua precípua função de processar e julgar uma ação, garantindo aos réus o exercício à legítima defesa, o que foi observado no caso do autor; tanto que o mesmo não faz qualquer censura sobre esta circunstância. Ressaltou que não houve qualquer abuso ou má fé, seja do Ministério Público, seja do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições legais dentro da referida ação penal, pelo que inexistem motivos para o acolhimento do pedido. Acrescentou que o TRF da 3ª. Região indeferiu HC impetrado pelo autor, no qual discorria sobre o alegado excesso de prazo. Por fim, considera exorbitante o valor pretendido a sustenta a inexistência de provas robustas dos danos materiais reivindicados.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Fixei o ponto controvertido e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. Ambas se contentaram com as provas já apresentadas nos autos.

Processo copiado e incluído no PJe.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao desencadeamento do processo crime, não há que se perquirir sobre responsabilidade da União, pois a atuação do Judiciário situa-se dentro do exercício regular do direito do Estado.

A prisão cautelar também não rende ensejo à indenização. De acordo com o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal a indenização só é devida na hipótese de **condenação e por erro judiciário**.

Sobre o tema, eis o entendimento do TRF da 3ª Região, manifestando pela Egrégia Sexta Turma, na Apelação Cível 0005627-13.2011.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJ 08.11.16:

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR "DANO MORAL" DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (QUE PERDUROU POR 8 MESES) SENDO O PRESO POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL, QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE EM ELEMENTOS QUE EVIDENCIAVAM O "FUMUS COMMISSI DELICTI" E O "PERICULUM LIBERTATIS". PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA (POR ORDEM ESCRITA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA). IRRELEVÂNCIA DA POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POIS OS PRESSUPOSTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR NADA TÊM A VER COM O JUÍZO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CASO EM QUE A PARTE AUTORA ALEGOU TER HAVIDO "ARMAÇÃO" DE TERCEIRAS PESSOAS PARA PREJUDICAR, POR MOTIVOS POLÍTICOS, UM ADVOGADO "INOCENTE", MAS NADA PROVOU. COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA, INCLUSIVE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAS CORTES SUPERIORES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

(...).

2. Da farta documentação coligida aos autos conclui-se que a prisão preventiva do autor JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO decorreu de representação formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 1435/1446) e veiculada em decreto judicial válido e devidamente fundamentado (fls. 1449/1453), não ostentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder gerador de dano indenizável, porquanto na ocasião se encontravam presentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP ("fumus commissi delicti" e "periculum libertatis"). Existência de seguros indícios - certidão de servidora pública federal, oferecimento de "delatio criminis", procedimentos administrativos - dando conta do reiterado comportamento ardiloso e intimidatório perpetrado por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO perante os Juizados Especiais Federais, em detrimento dos clientes dele (idosos e deficientes), do Poder Judiciário, da Caixa Econômica Federal e do INSS. Indícios de materialidade delitiva dos fatos narrados na representação do Ministério Público Federal, dando conta de que JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO era autor de delitos, restando válida a custódia cautelar como fito de acautelar a ordem pública, e assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A posterior revogação da prisão preventiva pelo Superior Tribunal de Justiça/STJ nem de longe destruiu a legitimidade do decreto de prisão preventiva de que agora reclama o autor, então paciente, tendo em vista que foi considerado pelo Tribunal Superior apenas o fato de as testemunhas no processo criminal, arroladas pela acusação, já terem sido ouvidas, o que afastou - obviamente a posteriori - o fundamento relativo à "conveniência da instrução criminal" espousado no decreto prisional, sendo que a "reiteração criminosa" - motivo residual - não seria suficiente a justificar a manutenção da custódia cautelar (fls. 285).

4. Irrelevância da absolvição para o fim de destruar a prisão preventiva anterior: as prisões cautelares têm seus requisitos específicos - "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis" - que se presentes no mundo fenomênico justificam a privação da liberdade antes do julgamento, de tal modo que não é possível admitir que o Estado tenha o dever de indenizar todos os investigados ou réus em ação penal que forem posteriormente absolvidos; uma coisa é a prisão cautelar - que protege a ordem pública ou a própria eficácia do "tus persequendi" - e coisa muito diferente é o juízo de condenação ou absolvição.

5. Considerando que "o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei" (STF, RE nº 219.117/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Inar Galvão, DJ de 29/10/99), o Supremo Tribunal Federal/STF tem posição segura no sentido de que "prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal" (RE nº 553.637/SP-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/09), e também entende que "decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido" (RE nº 429.518/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/04), sendo este justamente o caso dos autos.

6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça/STJ temos: "**a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, como no caso dos autos, não gera o direito à indenização**" (AgRg no AREsp 12.854/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011); "esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes" (REsp 911.641/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009).

7. Nesse cenário, não têm qualquer relevância as alegações feitas no apelo no sentido de que JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO foi vítima de "armações" de pessoas que intencionavam prejudicá-lo com finalidades "eletiociras". A uma, porque já foi exaustivamente visto que não existe base legal que anpore o pleito de indenização por dano moral, na espécie: a duas, porque o apelante não fez qualquer prova no sentido de que haveria uma urdidura destinada a prejudicar um advogado inocente, já que os próprios autores quando foram instados pelo Juízo a especificarem provas (fls. 1101) requereram o julgamento antecipado da lide, ou seja, abriram mão de produzir qualquer prova.

8. Apelação improvida, porque nenhum fundamento tem o suposto direito aventado na inicial.

O TRF da 4ª Região também julgou caso semelhante, assim:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

1. Não se efetivou erro judiciário, já que a Juíza de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória penal, o fez com arrimo no legítimo e regular exercício do poder jurisdicional do qual é investida, convencendo-se da necessidade de condenação do autor, de acordo com o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

2. O fato de a sentença haver sido reformada no 2º grau de jurisdição não se traduz em erro judiciário.

3. Para a caracterização do erro judiciário, não se prescinde de decisão condenatória transitada em julgado e, posteriormente, a existência de revisão criminal procedente, em virtude da ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, *in casu*, não se efetivou.

4. Em não se encontrando a prisão cautelar evitada de ilegalidade, não há que falar em direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes por óbice ao exercício de atividade laboral.

(...).

(AC 381838 – PR, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ 09.05.2001):

É certo que o TRF da 3ª Região, em sede de Recurso de Apelação interposto naquela Ação Penal, acolheu o pedido do autor e o absolveu, por falta de provas, daí decorrendo sua soltura.

No entanto, como mencionado, nem por isso a prisão preventiva pode ser equiparada a erro judiciário. Em primeiro grau foram dadas as razões de convencimento para manter a prisão do autor e demais pessoas envolvidas no processo criminal desencadeado. É o quanto basta, ademais porque o autor não provou que o órgão do MPF ou do Judiciário agiram com abuso de poder.

E o mesmo deve ser dito quanto à alegada demora na prestação jurisdicional, tanto que o autor não conseguiu sua soltura nem mesmo em sede de HC interposto perante o TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos Procuradores da ré, arbitrados nos percentuais variáveis previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, a ser apurado por simples cálculo por ocasião do cumprimento da sentença, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERIKSON KLEY DE CARVALHO BARBOSA, ERIKSON KLEY DE CARVALHO BARBOSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

REU: PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como dizer se tem interesse na conciliação. Prazo: dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004987-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BERTUZZO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

BERTUZZO & CIA LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Simples Nacional (Pert-SN) em junho de 2018 e que, *por um equívoco operacional, a empresa acabou atrasando o pagamento das parcelas relativas aos meses de novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020.*

Aduz que *foi excluída do referido parcelamento sem comunicação prévia, ou seja, sem ter oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade e/ou promover a regularização e pagamento das parcelas pendentes* e que, *não recebeu nenhuma mensagem ou notificação a respeito da sua exclusão do PERT, nem mesmo pela caixa postal do E-CAC.*

Acrescenta que 04 de maio de 2020 a Receita Federal do Brasil indeferiu seu pedido de restabelecimento com fundamento no art. 12 da Instrução Normativa 1.808, de 30 de maio de 2018, do que discorda, por estar em desacordo com o que dispõe o art. 9º da Lei 13.496/2017.

Pede, inclusive em liminar que *“para o fim de assegurar a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), benefício fiscal regrado pela Lei 13.496/2017, oportunizando o pagamento das parcelas vencidas e as futuras”.*

Juntou documentos, entre eles indeferimento ao requerimento de reinclusão (ID 36297421).

Este juízo postergou a análise da liminar para depois das informações (ID 36462214), que, requisitadas, foram apresentadas pela autoridade (ID 37240062).

Informa que o PERT-SN foi instituído pela Lei nº 13.496/2017, mas pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, regulamentado pela Resolução n. 138/2008 e, no âmbito da RFB, a matéria foi disciplinada pela IN/RFB nº 1808, de 30 de maio de 2018, cujo artigo 12 previu as hipóteses de exclusão automática, dentre elas a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não. *Esclarece que a exclusão por inadimplência é automática e não existe previsão legal de intimação para regularização ou apresentação de recurso, sendo que a revisão da exclusão tem razão de existir tão somente se o contribuinte comprovar que efetuara o pagamento ao menos de uma das 03 parcelas tidas por devedoras até o prazo do vencimento, demonstrando eventual erro de preenchimento ou algo do tipo que possa ter inviabilizado o reconhecimento pelos sistemas da RFB, ou ainda alguma falha administrativa que impossibilita o reconhecimento do pagamento, nada mais.*

Réplica pelo impetrante, quando acrescentou que a rescisão automática ocorrida em 16.02.2020 não considerou o disposto na Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020 e, ainda, que a Lei n. 162/2018 é omissa em relação ao procedimento de exclusão, devendo ser aplicado ao caso das empresas inscritas no Simples, o art. 9º da Lei nº 13.496/2017.

2. Fundamentação

2.1. Manifestação do MPF.

Flexibilizo a imperiosidade da intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

E a Recomendação nº 34/2016 do CNMP dispõe:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

O 6º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul entendendo, com base na Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público não haver interesse público primário a determinar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, salvo nos casos relevância social.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão relativa a tributos, não se trata de direito indisponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura da impetrante.

2.1. Portaria PGFN nº 7.821/2020

Dispõe esta norma:

Art. 3º Fica suspenso, até 31 de agosto de 2020, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020.

No caso, a hipótese que levou à rescisão configurou-se em janeiro de 2020, quando não foi adimplida a terceira parcela do parcelamento.

Assim, a norma não se aplica ao presente caso.

2.2. PERT-SN

Como esclareceu a autoridade, a impetrante não fez adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, **mas ao PERT-SN, instituído e regido pela Lei Complementar nº 162/2018:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições: (...) § 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Sobreveio a Resolução nº 138/2018, estabelecendo em seu art. 5º que a RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º).

Assim, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a **Instrução normativa nº 1.808/2018**, quando foram estabelecidas as sanções em caso de inadimplemento:

Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos: I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II – a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento. § 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. § 2º Depois de rescindido o acordo de parcelamento celebrado no âmbito do Pert-SN, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional da redução prevista no inciso I, II ou III do art. 3º, cuja cobrança terá início imediato.”

Pressupõe-se que ao aderir ao programa instituído pela LC 162/2018 e normatizado pela IN 1808/2018, **a impetrante estaria ciente não apenas de seus benefícios, mas também das sanções ali estabelecidas.**

Registre-se que não há que se falar em omissão, nem em necessidade de aplicação subsidiária de outra legislação, uma vez que a **exclusão automática por ausência de pagamento de três parcelas foi prevista na instrução normativa.**

Nestes termos, configurado o inadimplemento, a exclusão do contribuinte prescindia de intimação prévia.

Logo, não houve ilegalidade no ato da autoridade que indeferiu o requerimento de reinclusão ao programa (ID 36297421). Em caso análogo, o TRF da 3ª Região proferiu a seguinte decisão:

*(omissis) Ao indeferir o pedido de liminar, a decisão agravada consignou: Por sua vez, o Comitê Gestor do Simples Nacional previu que a RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução (art. 5º da Resolução CGSN 138/2018. Com esse amparo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 38/2018, dispondo que implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não (art. 14, I). **Convém registrar que essa técnica através da qual o legislador delega a edição de critérios específicos ao poder regulamentar infralegal tem sido empregada em vários ramos do direito, como na descrição das infrações ambientais e até mesmo em algumas normas penais heterogêneas, com amplo amparo da jurisprudência, sem que configure violação ao princípio da reserva legal. Ademais, ressoa razoável o limite estabelecido pelo ato infralegal de 3 parcelas atrasadas para fins de exclusão do programa. O atraso no pagamento das parcelas desnatura a finalidade de regularização do PERT-SN, notadamente quando foram concedidos benefícios de redução de juros e multa. Não vislumbro, portanto, violação ao princípio da legalidade, tampouco aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (omissis) (AI 1017561-54.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1, PJe 26/06/2020 PAG.)***

Nesse quadro fático-jurídico, impõe-se a denegação da segurança, haja vista a legalidade da exclusão da impetrante uma vez comprovados os inadimplementos por três vezes e a exclusão se dar de forma automática nos termos da instrução *supra*.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante (art. 14, da Lei n.º 9.289/1996).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando que o pedido e causa de pedir de outorga de escritura e de baixa da hipoteca, bem como indenização por danos morais, teriam sido dirigidos à ré GOLD ARGÉLIA (ID 41590760 - Pág. 3-4 e 9), os autores deverão esclarecer a inclusão da CEF e, se for o caso, emendar a inicial, inclusive para fins de fixação da competência deste juízo (art. 109, I, da CF).

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDERSON AGUIRRE BALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

REU: TEREZINHA DA SILVA XAVIER, WANDERLEY CORREA XAVIER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

A parte autora pretende compelir os réus a procederem a transferência de financiamento imobiliário ou sua quitação e transferência do bem. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Id. 28715998, p. 12) para fins fiscais.

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Note-se que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006742-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Relatório.

DAYLIN HERNANDEZ HERNANDEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE como autoridade coatora, inicialmente perante o Juízo da 18ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de Minas Gerais (Id. Num. 40487644 - Pág. 5 -21.).

Pede liminar para:

a autoridade coatora seja instada a promover a inscrição do(a) Impetrante, no quadro do Programa Mais Médicos, nos termos edital SAPS/MS n° 09, de 26.03.2020; ou, alternativamente, reabra-se o prazo para inscrição, com a inclusão do(a) impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS n° 09, de 26.03.2020, para que este(a) se habilite no Programa Mais Médicos para o Brasil, apresentando nos órgãos competentes sua documentação e cadastro (através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>).

O pedido de liminar foi deferido (Id. Num. 40487645 - Pág. 24-26).

Essa decisão foi posteriormente revogada diante da notícia de que a impetrante havia previamente impetrado neste Juízo o mandado de segurança n. 5002664-38.2020.403.6000 e formulado pedido de desistência após o indeferimento da liminar (Id. Num. 40487646 - Pág. 19-20).

Na mesma decisão, aquele Juízo declinou da competência, sob o fundamento de que este Juízo estaria prevento em razão primeira impetração.

Os autos foram remetidos erroneamente à Seção Judiciária do Mato Grosso e aquele Juízo determinou a remessa dos autos a este Juízo (Id. Num. 40487646 - Pág. 48).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Comprovante de endereço.

Nos autos n. 5002664-38.2020.403.6000 a impetrante declarou residir em Campo Grande/MS, mas não apresentou comprovante de endereço. Nestes autos, declarou residir em Belo Horizonte/MG e apresentou o comprovante em nome de terceira pessoa (Id. Num. 40487644 - Pág. 22).

Assim, como a análise da alegada má-fé na conduta da impetrante (Id. Num. 40487645 - Pág. 34) passa pela análise do local de seu real domicílio, a Secretaria deverá buscar nos sistemas disponíveis e certificar nos autos os endereços encontrados em nome da impetrante.

2.3. Pedido de liminar.

Indefiro, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que o documento juntado no processo n. 5002664-38.2020.403.6000 (Id. Num. 30861748 - Pág. 146 daqueles autos) demonstra que a impetrante ausentou-se do Brasil em 10/12/2018.

Assim, considerando que um dos requisitos estipulados pelo Edital é "ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória n. 890/2019 na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio" (item 2.1 do edital), requisito esse extraído do art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, incluído pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, conclui-se que a impetrante não satisfaz as condições exigidas para inscrever-se no certame desencadeado pelo Edital n. 9/2020.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Junte-se nestes autos cópia do Id. Num. 30861748 - Pág. 146, mencionado no item 2.3.

Proceda-se à busca determinada no item 2.2. Como resultado certificado nos autos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se;

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005484-33.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: LUCIANA ALVES NEPOMUCENO DE SOUZA

REU: HAMILTON BONFIM, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, EPITACIO MOREIRA GALVAO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Anderson **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006832-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: KLEBER GARCIA MORINIGO

Advogados do(a) REQUERENTE: BLANCA DE ALBUQUERQUE BRITO LIMA - SP434366, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782, DIEGO HENRIQUE - SP337917

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Os requerentes EMÍDIO MORINIGO XIMENEZ, JEFFERSON GARCIA MORINIGO e KLEBER GARCIA MORINIGO ingressaram com o presente pedido de revogação da prisão preventiva, alegando em síntese que estão ausentes os requisitos necessários para a decretação de suas prisões preventivas, dentre eles a contemporaneidade delitiva. Argumentam que os requerentes possuem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Subsidiariamente, requerem a conversão da prisão preventiva em domiciliar aduzindo que KLEBER e JEFFERSON são pais crianças menores, as quais dependem financeiramente de seus genitores para sua subsistência. Por fim, argumenta que o decreto prisional foi proferido em 31.07.2020, razão pela qual deve ser revisto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (ID 40763670).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 41585662), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão dos acusados e apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

Retifique-se a autuação para o fim de incluir como requerentes os investigados EMÍDIO MORINIGO XIMENEZ e JEFFERSON GARCIA MORINIGO no polo ativo do presente feito.

De início, destaco que, assim como ressaltou o *Parquet*, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: *“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”*

Desse modo, entendo que, no caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva dos acusados. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Registro ainda que a prisão preventiva dos três investigados já foi devidamente apreciada por este juízo no bojo dos autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000, assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do *Habeas Corpus* nº 5026761-60.2020.403.0000 e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede liminar, nos autos do *Habeas Corpus* nº 616446/SP (2020/0256189-6), como bem destacou o *Parquet*. Desse modo, percebe-se claramente que a imprescindibilidade da manutenção da prisão dos investigados e a presença de todos os seus requisitos já foi amplamente apreciada, tanto por este juízo, quanto pelas instâncias superiores, não havendo qualquer fato que ensejasse a revogação de tal decreto prisional.

Ademais, em relação ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, verifique que, de pronto, não foram produzidas quaisquer provas de que KLEBER e JEFFERSON sejam os únicos responsáveis financeiros pela manutenção de seus filhos menores, de modo que não se lhes aplica o art. 318, inciso VI do CPP. Indo além, convém destacar que a acusação do órgão ministerial é justamente a de que os recursos financeiros de que dispõe os investigados é oriundo de atividades ilícitas, tomando assim incabível o deferimento do pedido.

No tocante ainda às alegações das condições de saúde frágeis dos investigados, tem-se que tal argumento não restou suficientemente comprovado. Nada obstante, como a própria defesa pontuou, KLEBER já passou por atendimento médico e realizará exames, ou seja, vem recebendo os cuidados necessários para seu tratamento. Portanto, infundado o pleito de prisão domiciliar baseado neste fundamento.

Por fim, ressalvado meu entendimento pessoal acerca do marco inicial para a contagem do prazo previsto no parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal se dar a partir do efetivo cumprimento da prisão, ainda que se adotasse a perspectiva defensiva não teria decorrido mais de 90 (noventa) dias sem a revisão do decreto prisional. Isto porque, a necessidade da manutenção da prisão de EMÍDIO, JEFFERSON e KLEBER já foi devidamente revista por meio da decisão do ID 38881957 dos autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000, proferida em **21.09.2020**.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva dos presos **EMÍDIO MORINIGO XIMENEZ, JEFFERSON GARCIA MORINIGO e KLEBER GARCIA MORINIGO**, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888 dos autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000.

Registro que, quanto à novel redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que prevê a reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, fica contemplado pela presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006157-23.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual as empresas IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS - EIRELI, já qualificadas nos autos, buscam a restituição e o levantamento da construção da aeronave Aeronave Beech Aircraft, modelo 58, n. de série TH-1327, inscrição PTWBL (ID 39012551).

Alegam, em síntese, que o juízo de primeiro grau incorreu em excesso e equívoco, determinou a indisponibilidade/bloqueio da aeronave PT-WBL, uma vez que, diferentemente do que constou na decisão, a aeronave não pertence à Classe A Motors, mas sim aos requerentes. Aduz que as empresas requerentes possuem atividade lícita e são as proprietárias do bem apreendido/sequestrado, sendo que o bem não mais interessa ao processo.

Juntou documentos (IDs 39012555, 39012557, 39012584, 39012587, 39012833, 39012830, 39012821, 39012835, 39012955, 39012974, 39012977, 39012980, 39012982 e 39012985).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito de restituição do bem aduzindo que não houve excesso ou erro formal na decisão proferida por esse juízo e alegando que há sérias dúvidas quanto à real propriedade da aeronave ante a ausência de comprovação da onerosidade do negócio e, ainda, em decorrência da presença de elementos indicativos de vínculo entre o requerente e os investigados (ID 41382404). É um breve relato. Decido.

Entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais autuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Quanto ao mérito, inicialmente, verifico não haver qualquer *error in procedendo* quanto à decisão que decretou o sequestro e a busca e apreensão da aeronave objeto deste incidente. Inicialmente, assevera-se que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente previu a possibilidade de busca e apreensão dos veículos, embarcações e aeronaves **em nome dos alvos** da denominada *Operação Status*. Leia-se "*(...) permitir que, ao longo das buscas e apreensões deferidas em 1º grau de jurisdição (endereços constantes da r. decisão deferitória da medida), sejam também objeto de apreensão automóveis, aeronaves e embarcações (lança e motos aquáticas, por exemplo) que se encontrem em nome daqueles alvos. (...)*" (trecho do acórdão do ID 35749085, autos nº 5008205-86.2019.4.03.6000).

Por óbvio, não se esperava que as embarcações e aeronaves fossem encontradas nos endereços dos investigados. Tampouco seria possível prever, com a antecedência necessária para o deferimento da ordem judicial e organização interna dos agentes responsáveis pelo efetivo cumprimento da medida, o local em que estariam tais bens, uma vez que se tratam de bem móveis utilizados justamente para deslocamentos dos interessados. Por tal razão, o acórdão expressamente permitiu a busca e apreensão das embarcações/aeronaves que estivessem *em nome daqueles alvos*, não delimitando os endereços das diligências para o cumprimento da ordem.

Indo além, no que toca à determinação de sequestro da aeronave em questão, assim como bem apontou o Ministério Público Federal, também não houve qualquer excesso ou erro. Isto porque os elementos nos quais se baseou o juízo de primeiro grau foram colacionados aos autos em momento posterior ao julgamento do recurso interposto pelo *Parquet*.

De acordo com o acórdão proferido em sede de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial "*(...) considerando que os novos elementos apresentados pelo Ministério Público Federal (MPF) surgiram apenas após a interposição do recurso e seu julgamento pela Turma, não podem ser examinados diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Portanto, compete ao juízo de primeiro grau a deliberação acerca desses elementos. (...)*" (trecho do acórdão do ID 35481877, autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000). Ainda que o ponto recorrido, *in casu*, tenha sido o decreto da prisão preventiva e temporária dos investigados, é certo que tal entendimento se estende aos demais pleitos ministeriais decorrentes dos novos elementos colhidos pela Autoridade Policial, visto que a lógica que fundamentou a decisão também se aplica às demais medidas constritivas.

Superado tal ponto, importante frisar que, como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Neste sentido e compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, destaco que em razão do próprio conteúdo das investigações em curso no bojo da *Operação Status*, faz-se necessária uma análise cuidadosa e detida em relação aos bens apreendidos, visto que, em muitos dos casos, há fundado receio da utilização de terceiros como "laranjas" da organização criminosa para fins de ocultação do patrimônio supostamente oriundo de atividades ilícitas.

Nesta senda, imprescindível a demonstração pelo requerente de sua condição de real proprietário e terceiro de boa-fé, comprovando inequivocamente a origem lícita do bem apreendido. No entanto, *in casu*, não houve o preenchimento de tais requisitos.

Inicialmente, não há maiores informações acerca do negócio jurídico celebrado para a aquisição da aeronave pelas requerentes. Não foi juntado sequer o contrato de compra e venda, o que, pelo valor expressivo do bem, presume-se ter sido firmado pelas partes. Ademais, o histórico de proprietários junto à ANAC, apresentado pelo órgão ministerial em sua manifestação, permite concluir que há, no mínimo, suspeitas acerca da utilização do bem, em tese, para fins de branqueamento de capitais.

Isto porque, segundo a movimentação de proprietários da aeronave, a requerente IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, juntamente com NARCISO MONTANHER FILHO e ANDERSON FERREIRA DE FARIAS (sócio-administrador da Construtora e Imobiliária Farias) teriam adquirido a aeronave em 16/01/2014 pelo valor de R\$ 136.000,00. Em 23/05/2018 venderam a referida aeronave para CARLOS ALEXANDRE GUILLEN MEDEIROS sem declarar o valor da venda. Posteriormente, em 21/01/2019, as requerentes IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA e CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS - EIRELI readquiriram a mesma aeronave, pagando o valor de R\$ 400.000,00. Não parece crível que passados menos de um ano desde a venda as requerentes decidissem comprar de volta a aeronave, pagando dessa vez quase o triplo do valor pelo qual anteriormente venderam o mesmo bem.

Nada obstante, conforme informou o Ministério Público Federal, foi encontrada pela Polícia Federal na sede da empresa *Classe A Veículos* documentação de manutenção da aeronave PT-WBL. Segundo a documentação encontrada, ao menos entre fevereiro e abril de 2018, a empresa *Classe A Veículos* foi responsável pelos pagamentos relacionados à compra de combustíveis, hangaragem, seguro e manutenção técnica da aeronave em questão.

Portanto, entendo que o bem objeto do presente pedido de restituição ainda interessa ao feito principal, visto que dúvidas acerca da licitude de sua origem e da condição de terceiros de boa-fé das requerentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição e levantamento das medidas constritivas, eis que não comprovada a condição de terceiros de boa-fé das requerentes e a origem lícita do bem.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006181-51.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual a empresa IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, já qualificada nos autos, busca a restituição do veículo PORSCHE CAYENNE DIESEL, ano/modelo 2013/2014, cor Branca, placa O WX 2222, alegando, em síntese, que é proprietária do bem apreendido, terceira de boa-fé, possui atividade lícita, sendo que o bem não mais interessa ao processo (ID 39053143).

Juntou documentos (IDs 39053146, 39053150, 39053365, 39053373, 39053379, 39053381, 39053385, 39053388, 39053719, 39053716, 39053715, 39053714, 39053711, 39053709, 39053707, 40877156, 40877164, 40877167, 40877170, 40877176 e 40877180).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito de restituição do bem aduzindo que há sérias dúvidas quanto à real propriedade do veículo ante a ausência de comprovação da onerosidade do negócio e, ainda, em decorrência da presença de elementos indicativos de vínculo entre o requerente e os investigados (ID 41140952).

É um breve relato. Decido.

Inicialmente, entendo não ser o caso de determinar a emenda da inicial. Isto porque, não devem ser recolhidas custas processuais nos incidentes processuais atuados em apenso ao feito principal, nos termos do que determina o ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 9, sendo este o caso dos pedidos de restituição de bens apreendidos. Portanto, não há de se falar no recolhimento de custas processuais *in casu*, de modo que a ausência de indicação do valor da causa não gera qualquer consequência ou prejuízo a ensejar a emenda da inicial.

Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição de bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, destaco que em razão do próprio conteúdo das investigações em curso no bojo da Operação Status, faz-se necessária uma análise cuidadosa e detida em relação aos bens apreendidos, visto que, em muitos dos casos, há fundado receio da utilização de terceiros como "laranjas" da organização criminosa para fins de ocultação do patrimônio supostamente oriundo de atividades ilícitas.

Nesta senda, imprescindível a demonstração pelo requerente de sua condição de real proprietário e terceiro de boa-fé, comprovando inequivocamente a origem lícita do bem apreendido. No entanto, *in casu*, não houve o preenchimento de tais requisitos.

Inicialmente, não há maiores informações acerca do negócio jurídico celebrado para a aquisição do veículo pelo requerente. Não foi juntado sequer o contrato de compra e venda, o que, pelo valor expressivo do bem, presume-se ter sido firmado pelas partes. Ademais, em sua inicial, o requerente afirma ter comprado o veículo no início de 2019. Contudo, em sua manifestação do ID 40877156 a defesa altera sua versão dos fatos, aduzindo que o veículo foi adquirido em 29.03.2018. Causa estranheza que o valor supostamente pago pelo veículo teria sido adimplido por meio de cheques, os quais foram nominados para a empresa Classe A Veículos e não para o proprietário do veículo à época.

Ademais, a versão apresentada para justificar a apreensão do veículo na empresa Classe A Veículos também não se mostra crível. Narra o requerente em sua petição inicial que "Acontece que a Porsche apresentou um vazamento de óleo cujo reparo dependeria da importação de uma peça e o pessoal da Germany Car Service aconselhou a Requerente a buscar pela peça na Classe A/Cuiabá. Por este motivo é que a Requerente deixou sua Porsche na Classe A para a importação desta peça, que não tinha previsão de chegada, razão pela qual não foi feita a ordem de serviço." Nada foi mencionado a respeito do suposto interesse do requerente de vender o veículo em questão. No entanto, em sua manifestação do ID 40877156, após a juntada de cópia da informação da Polícia Federal acerca do bem objeto do presente pedido de restituição, o requerente afirma que "A Paiaguás comprou o veículo em março, pagou a última parcela em julho, arrependeu, e colocou o mesmo a venda. Enquanto não vendia, ia usando o veículo."

Não parece crível que uma empresa especializada na manutenção de veículos alemães e uma das principais oficinas do segmento, como se infere da descrição contida em seu site (www.germanycarservice.com), tenha indicado uma loja revendedora de veículos, sem qualquer indicativo de que contasse com esse tipo de serviço, para que o requerente pudesse encomendar a peça que necessitava para a manutenção de seu carro.

Portanto, entendo que o bem objeto do presente pedido de restituição ainda interessa ao feito principal, visto que há dúvidas acerca da condição de terceiro de boa-fé do requerente e da origem lícita do bem.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição, eis que não comprovada a condição de terceiro de boa-fé do requerente e a origem lícita do bem.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006122-63.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao parecer do Ministério Público Federal do ID 41680527, ocasião em que poderá juntar aos autos a documentação que entender cabível.

Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0000961-31.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ELCIO TULIO JORGE E OUTROS

DESPACHO

No tocante ao pedido de desabilitação dos advogados José Wanderley Bezerra Alves – OAB/MS 3.291, Gustavo Marques Ferreira – OAB/MS 7.863, Antonio Ferreira Júnior – OAB/MS 7.862 e Sandro Pissini Espindola - OAB/MS 6.817, adviro que os procuradores indicados na petição do ID 41345477 foram constituídos diretamente pelo investigado MARCELO BAND JOSÉ por meio de outorga de procação, conforme se visualiza no ID 39165589 dos autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000.

Ademais, em despacho proferido por este juízo no ID 39507120, também dos autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000, foi determinada a intimação de todos os advogados constituídos por MARCELO BAND JOSÉ (IDs 39484996, 39165589 e 38526560 daqueles autos) para que esclarecessem se atuariam em conjunto na defesa do investigado, tendo os advogados respondido positivamente por meio da petição do ID 40295873 (autos nº 5008202-34.2019.4.03.6000).

Assim, entendo não ser possível a advogada peticionante do ID 41345477, por si só, revogar os poderes que foram outorgados diretamente pelo investigado aos advogados acima mencionados através de procação e não por meio de mero substabelecimento. Portanto, **indefiro o pedido de desabilitação dos advogados** José Wanderley Bezerra Alves – OAB/MS 3.291, Gustavo Marques Ferreira – OAB/MS 7.863, Antonio Ferreira Júnior – OAB/MS 7.862 e Sandro Pissini Espindola - OAB/MS 6.817. Intime-se.

Ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras diligências a serem requeridas no bojo do presente feito.

Nada mais havendo a prover e tendo sido esgotado o objeto destes autos, determino seu arquivamento, sem prejuízo de posterior reativação caso tal medida se mostre necessária.

Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006070-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JACKSON EDUARDO BARRETO GAUNA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 40642687).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO SISBAJUD - ID 40960120)

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se, em favor da executada, a penhora de ID 40293596 (SISBAJUD), mediante transferência bancária, tendo em vista os dados bancários fornecidos pela executada (ver ID 41107189 e seus anexos).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005893-96.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CANDIDA DO AMARAL FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se a penhora financeira realizada nos autos, disponibilizando-se a quantia penhorada para a executada, que, para tanto, deverá fornecer os seus dados bancários para a transferência dos respectivos valores.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007118-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SALUA ANTONIO ASSIS

DES PACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Coxim-MS, à qual pertence a cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007110-84.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JULIA VILLEGAS CAMPOS RAMOS

DES PACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007129-90.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR

DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Dourados-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007130-75.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO

DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007100-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007131-60.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: THARSO CASTILHO GABRIEL

DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto-SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007123-83.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: NILTON OCTAVIANO

DESPACHO

Segundo dispõe o art. Art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista-SP, jurisdição à qual pertence a cidade de Atibaia-SP, domicílio do executado, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007113-39.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: DALILA DIAS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Segundo dispõe o art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de (quinze) dias, quanto ao interesse em que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis-SC, jurisdição à qual pertence a cidade de São José-SC, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, considerando tratar-se de autos virtuais e que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá a parte exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Nesse caso, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007139-37.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MANOEL LORENZO JUNIOR

DESPACHO

Segundo dispõe o art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoas_Judiciarias/Mapas_Secoas_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Dourados-MS, jurisdição à qual pertence a cidade de Ivinhema-MS, onde reside a parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007108-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

DESPACHO

Segundo dispõe o art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Dourados-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007133-30.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: BRUNO CESAR SILVA FERNANDES

DESPACHO

Segundo dispõe o art. 46, § 5º do CPC “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, “ex officio”, a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Dourados-MS, jurisdição à qual pertence a cidade de Batayporã-MS, domicílio da parte executada, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009728-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os extratos bancários trazidos pelo executado no ID 41347916 não consignam o bloqueio realizado no presente executivo fiscal, efetivado junto ao Banco do Brasil na data de 24-09-2020 e correspondente à quantia de R\$ 3.485,85 reais (cf. detalhamento de ID 39601303).

Assim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado pelo devedor no ID 41347729, **intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial, para que apresente extrato bancário ou documentação que demonstre que o bloqueio da quantia de R\$ 3.485,85 reais, realizado junto ao Banco do Brasil, efetivou-se na conta bancária apontada pelo devedor nos extratos de ID 41347916. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ocasião em que deverá o **credor informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud (**setembro/2020**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

Após, **retornem conclusos**.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001340-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLÁSTICO MOURA ROCHA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007104-77.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LUIZ WILSON JUREMA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002527-70.1985.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIR DE SOUZA, MARIA DA GLÓRIA PAIM BARCELOS, ESCOLA VILA SESAMO LTDA, SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte peticionante, para que apresente o(s) extrato(s) bancário(s) mensal completo(s) do mês anterior ao bloqueio e do mês data bloqueio, da conta bloqueada, assim como qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e documentos (id. 25742184, PDF: f 23-33).

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000627-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAPUA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001411-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WASHINGTON CALADO BARBOSA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008569-37.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660-A, JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153, PASCOAL SANTULLO NETO - MT12887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002366-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JULIO CESAR KRUG

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RIELI TONIASO - MS8568

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DES PACHO

Verifica-se, na execução fiscal, associada e estes embargos, que se encontra pendente a efetivação da penhora no imóvel de matrícula 24.679 do CRI da Comarca de Campo Grande-MS.

Aguarde-se a efetivação da penhora a ser lá realizada.

Depois da concretização do ato naquele processo, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006234-66.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RUBENS DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DES PACHO

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser o executado parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (ID 35495603).

Outrossim, dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Nesse âmbito, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado no ID 31628053, **intime-se a parte executada** para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) da conta em que realizado o bloqueio da quantia de R\$ 869,34 reais, referentes aos meses de **janeiro/2020 e fevereiro/2020**, uma vez que o extrato de ID 31628061 não consigna a origem do saldo existente em conta antes da efetivação do bloqueio, bem como de outros eventuais documentos que a parte repute necessários à demonstração da origem salarial do saldo penhorado. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, **à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

Após, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de liberação de valores.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008328-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIZA DAUREA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

(I) **Anote-se o sigilo** dos documentos trazidos pela União às f. 11-32 do ID 26904110.

(II) **Petição ID 28519101**: Prejudicado o pedido, uma vez que a União – Fazenda Nacional restou intimada, conforme decurso de prazo lançado no sistema eletrônico de movimentação processual em 20-05-2020.

(III) Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União às f. 11-32 no ID 26904110, **intime-se a parte embargante** para manifestação, momento no que se refere à impugnação ao benefício da gratuidade, nos termos do art. 351 do CPC/15[1]. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

(IV) Outrossim, considerando que ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (art. 320, do CPC/15), bem como tendo em conta que os embargos consistem em processo autônomo, cujo trâmite ora se dá apartado do executivo fiscal: **concedo à parte embargante igual prazo** de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia dos títulos executivos (CDA) que embasam a execução embargada, bem como de eventuais outros documentos que entenda pertinentes ao exame do mérito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.

(V) Após, retomem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004623-43.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ODEMILSON SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) **apelação**(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006466-81.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: BATINGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

DESPACHO

Considerando o depósito integral do valor executado nos autos (ID 41569176) e a concordância da exequente (ID 41353732), expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 106.146 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital.

Serve o presente como mandado/ofício/carta.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0008091-09.2017.4.03.6000 (ID 38867883).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002647-93.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARLEI SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 2079/2178

DESPACHO

ID 41818173: Defere-se.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a "União Federal- Fazenda Nacional" e incluindo-se a "União Federal".

Renove-se o ato citatório.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte impetrante, ID 41656819, arquivem-se.

Em relação às demais indagações trazidas pela requerente, estas devem ser resolvidas junto ao próprio impetrado, pois não são objeto deste.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) Verifica-se que a parte impetrante é pessoa analfabeta e a procuração ad judicium foi outorgada por instrumento particular.

Não se desconhece o entendimento de que nesses casos se recomendaria a outorga por instrumento público.

Contudo, não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta seja somente por instrumento público se a própria legislação civil prevê forma menos onerosa: "CC, 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

Portanto, tratando-se de beneficiária de justiça gratuita e até mesmo no intuito de prestigiar o acesso ao Poder Judiciário, o dispositivo acima deve ser aplicado analogicamente à hipótese em tela.

Registrado isso, verifica-se que o patrono da impetrante acostou de fato procuração *ad judicium* assinada por duas testemunhas, **mas sem o registro da assinatura a rogo da outorgante.**

Dessa feita, proceda-se à regularização da representação processual da parte impetrante com a apresentação por seu patrono, em 15 dias, de mandato **assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002267-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: NIVALDO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAYANI GALONI MARTINS - MS19120

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de NIVALDO DIAS DE LIMA como incurso na pena do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

Narra a peça acusatória que NIVALDO, em 16/09/2019, por volta das 13h20min, em frente ao nº. 1.052, no município de Deodópolis/MS, inportou 200 (duzentas) unidades de munição calibre .22, sem autorização da autoridade competente.

A materialidade e autoria do delito podem ser extraídas dos seguintes documentos: autos de prisão em Flagrante (fs. 04-05/PDF); depoimentos dos policiais envolvidos na abordagem (fs. 06- 08/PDF); o interrogatório do acusado (fs. 09-10/PDF); bem como o termo de apreensão n.º 164/2019 (fs. 13/PDF).

A peça acusatória ofertada pelo Parquet – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO A DENÚNCIA.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Proceda, a Secretaria, à consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu previamente ao ato de citação, conforme a pertinência. Depreque-se se necessário.

Cite-se o réu para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que: i) se almejar a dispensa dos demais atos processuais, deverá requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Oficie-se à Polícia Federal para que alimente o sistema INFOSEG com os dados desse processo.

Cite-se. Intime-se.

Esta decisão serve como ofício à Polícia Federal de Dourados/MS, para ciência e providências.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIADAS NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 24153216, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, **em 15 dias**.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROZALINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 29139974, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002029-40.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20066778, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002279-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURI DA SILVA

Advogados do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal pede a condenação de MAURI DA SILVA, por ter incidido nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra a peça acusatória: no dia 25/04/2020, na Rodovia MS 156, no município de Caarapó-MS, MAURI DA SILVA, de maneira consciente e voluntária, foi flagrado transportando, de Antonio João-MS até a cidade de Cascavel-PR, 937,3 kg (novecentos e trinta e sete quilos e trezentos gramas) de maconha.

Nas circunstâncias acima descritas, a equipe do Departamento de Operações de Fronteira – DOF abordou o caminhão Iveco, cor branca, placas HJI-3A96, de Cascavel-PR, que estava tracionando um semirreboque Guerra, cor preta, placa IBP-3175, conduzido por MAURI.

Em vistoria no veículo, os policiais constataram que havia um fundo falso no assoalho da carreta, dentro do qual localizaram droga apreendida, que estava dividida em centenas de tabletes.

A Juíza de Direito Plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva - 38620555 - Pág. 50.

O Ministério Público Estadual apresentou denúncia - 38620555 - Pág. 3.

O réu apresentou defesa prévia - 38620571 - Pág. 8.

A denúncia foi recebida e foi dado prosseguimento ao feito - 38620571 - Pág. 22.

Indeferido o pedido liminar de concessão de ordem de habeas corpus - 38620571 - Pág. 72.

O acusado foi citado - 38620571 - Pág. 111.

Em 09/09/2020 realizou-se audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Paulo Henrique Nogueira e Alexandre Delgado Lopes, e interrogatório do réu MAURI DA SILVA.

Em razão de o réu ter confessado, em audiência de instrução, a prática do fato, e de ter informado que buscou a droga no Paraguai, os autos foram declinados a este Juízo Federal - 38620571 - Pág. 112.

Declarada a competência da Justiça Federal de Dourados para o processamento do feito, com a ratificação dos atos processuais até então praticados – 38953486.

Em alegações finais, o MPF insiste na condenação de MAURI DA SILVA nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/2006, e pede: i) consideração dos 937,3 kg de maconha como circunstância judicial negativa; ii) reconhecimento de que o crime foi praticado mediante promessa de recompensa (CP, 62, IV); iii) como efeito específico da condenação, e por haver se utilizado de veículo como meio para a prática de crime doloso, a decretação da sua inabilitação para dirigir (CP, 92, III).

A defesa, por sua vez, pede: i) reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (CP, 65, III, d); ii) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06 sob o fundamento de que o réu é primário, possui bons antecedentes, trabalha para o sustento de sua família, possui filhas menores e somente aceitou cometer o delito pois estava passando por sérios problemas financeiros; iii) direito de apelar em liberdade, fixando o regime semiaberto; iv) não imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor.

Historiados os fatos relevantes. **Sentencio.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes quaisquer questões preliminares e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do crime de tráfico transnacional de drogas

Imputa-se ao réu MAURI DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcrito:

Lei 11.343/06.

Artigo 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas.

Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo, deve ser reconhecida a unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observo que a materialidade delitiva é atestada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID 38620555 - Pág. 5); b) Termo de Apreensão (ID 38620555 - Pág. 3 e 75); c) Laudo de exame toxicológico, ID 38620555 - Pág. 66; d) Boletim de Ocorrência (ID 38620555 - Pág. 24). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

A confissão da defesa, em sede de audiência de instrução, quanto à travessia de fronteira entre países para carregamento do caminhão e transporte de maconha configura **prova irrefutável da transnacionalidade do tráfico** - 38620571 - Pág. 112.

A autoria, por sua vez, se extrai dos testemunhos dos policiais Paulo Henrique Nogueira e Alexandre Delgado Lopes.

A testemunha Paulo Henrique Nogueira, em sede policial, afirma: “*que é policial militar lotado neste Departamento de Operações de Fronteira (DOF); [...] que por volta das 13h3min, visualizaram trafegando pela rodovia um veículo caminhão Iveco, de cor branca, de placas IBP-3175, da cidade de Cascavel/PR; que o condutor do veículo foi identificado por MAURI DA SILVA, ora atuado; [...] que o depoente e seus companheiros procederam vistoria e logo notaram que o assoalho da carreta apresentava diferença de altura, levantando suspeitas; que, em uma análise mais precisa, constataram que havia um fundo falso no assoalho da carreta; que, indagado sobre tal anormalidade, o atuado MAURI acabou admitindo que estava transportando naquele compartimento uma carga de droga*”.

Em juízo, confirma as informações, informando que: “*na BR 156 a gente abordou essa carreta; ao questioná-lo sobre quantos quilos tinha na carreta ele não soube precisá-lo e errou por diversas vezes; [...] a gente achou por bem desmontar a carga e tinha uma protuberância; [...] questionado, ele afirmou que realmente tinha um carregamento de droga por baixo*”.

Igualmente, a testemunha Alexandre Delgado Lopes, em sede policial, depõe: “*que o depoente é policial militar e na data de hoje compõe uma das equipes de efetivo exercício deste Departamento; que na tarde de hoje, durante bloqueio policial na Rodovia MS-156, nas proximidades da Fazenda Agro 5000, no município de Caarapó-MS, procederam a abordagem de um veículo caminhão Iveco, placas HJ1-3A96 da cidade de Cascavel-PR, tracionando o semirreboque Guerra, com placas IBP-3175, também do município de Cascavel-PR, conduzido pelo atuado MAURI DA SILVA; [...] que no momento da abordagem o atuado MAURI apresentou respostas desconexas e um nervosismo acima do comum, o que levou a equipe policial a vasculhar a carga que transportava; que durante a vistoria foi verificado que o assoalho da carreta apresentava uma certa diferença de altura, constatando-se que era decorrente de um fundo falso naquele assoalho; que naquele instante o atuado MAURI assumiu que estava transportando um carregamento de droga naquele compartimento; [...] que em seguida, o compartimento oculto foi aberto, sendo possível localizar e retirar diversos tablets de substância análoga à maconha, 937,3 kg*”.

Em juízo, seu depoimento foi corroborado com o relato: “*realizamos bloqueio nas proximidades de Caarapó, MS-156, daí abordamos a carreta e fizemos os questionamentos de costume; ele entrou em contradições nas informações; [...] temos uma ferramenta que verifica a postura do caminhão em relação à carga e foi verificado que o veículo tinha uma altura diferenciada, levantando a suspeita de um fundo falso; [...] relatamos a ele sobre a diferença de altura e ele logo assumiu que estava transportando maconha no fundo falso da carreta dele*”.

No interrogatório judicial, o acusado MAURI diz que os fatos a ele imputados são verdadeiros. Informa: “*[...] que os dois rapazes de moto disseram que iria ficar muito ruim para carregar o caminhão em Antonio João, e que era pra eu ir lá em Pedro Juan Caballero; passei a noite lá, no outro dia cedo eu saí, carreguei o caminhão de soja numa transportadora e vim*”.

Ante as evidências elencadas, o quanto colhido no interrogatório e a consistência da prova testemunhal, todas convergentes, percebe-se que MAURI DA SILVA, no dia 25/04/2020, na Rodovia MS 156, no município de Caarapó/MS, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação, do Paraguai para o Brasil, 937,3 kg (novecentos e trinta e sete quilos e trezentos gramas) de maconha.

Logo, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, imperiosa **exsurge a condenação de MAURI DA SILVA pelo delito de tráfico transnacional de drogas**.

No que toca à alegação de MAURI, referente à **insuficiência financeira, não pode ser escusa para a prática de atividade criminosa**. Não fosse assim, se estaria legitimando a prática de ilícitos, o que não se pode admitir.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do CP.

a) **Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP** – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais norteiam a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, são vislumbrados dois elementos a justificar a exasperação da pena-base, quais sejam, a **quantidade da droga** (937,3 kg - novecentos e trinta e sete quilos e trezentos gramas de maconha) e a **culpabilidade**. Mesmo não havendo prova de que o réu seja membro ou integrante de organização criminosa, **concorreu de modo consciente para esta ao colocar os seus veículos de carga à disposição da empreitada criminosa**. Ou seja, evidentemente não atuou de forma isolada, em aventura delitiva dissociada de um aparato criminoso. Tal conclusão pode ser extraída das informações fornecidas em interrogatório judicial.

Nesses termos, fixo a pena-base em **10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes

Afasta-se o reconhecimento da agravante de participação em crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, 62, IV), na medida em que a busca de vantagem financeira é ínsita ao tráfico de drogas. Nos termos da jurisprudência do TRF3, a recompensa em dinheiro não deve agravar a pena dos transportadores do tráfico, pois, em princípio, a referência ao comércio ou à mercância de substância entorpecente nos remete à ideia de lucro. Precedentes: TRF3, ApCrim5000160-47.2020.4.03.6004, 10/11/2020; TRF3, ApCrim, 5000497-03.2020.4.03.6112, 28/09/2020.

c) Circunstâncias atenuantes

Reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP). Em interrogatório judicial, MAURI confessou o transporte da droga, bem como a origem paraguaia do entorpecente.

A pena-intermediária fica em **8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa**.

d) Causas de aumento – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa**.

e) Causas de diminuição – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. **A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.** Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

A quantidade da droga apreendida (937,3 kg - novecentos e trinta e sete quilos e trezentos gramas de maconha), o *modus operandi*, consistente em colocação de equipe à disposição do motorista para repasse de ordens e informações, preparação de fundo falso em caminhão para disposição da substância ilícita, bem como o longo trajeto a ser percorrido, demonstram o envolvimento do acusado em empreitada criminosa incompatível com a minorante dedicada a pequenas mulas.

Tomo a pena definitiva em **9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “sursis” penal (CP, 77).

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

PRISÃO CAUTELAR

A prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistirem os elementos de segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

A elevada quantidade de maconha (mais de 900 kilogramas) demonstra a colaboração do ora condenado com organização criminosa de traficantes, dos quais goza de confiança, pois a carga transportada possuía alto valor econômico.

Considerando ainda que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não adieram motivos para alteração do quadro fático ensejador da prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).

Ademais, o regime de pena imposto (fechado) não torna desproporcional a permanência do réu no cárcere.

Contudo, é de suma importância consignar o direito do sentenciado aos benefícios da execução penal, ainda que preso provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Expeça-se a guia de execução provisória.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos, de propriedade do réu, foram utilizados como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETA-SE o perdimento em favor da UNIÃO** dos veículos: Iveco Stralishd, cor branca, placa HJI-3A96, ano 2008, e Reboque C Aberta, cor preta, placa IBP-3175, ano 1994, ambos de propriedade de Mauri da Silva.

Destrua-se o celular Motorola IMEI 354134076702033, apreendido na prática do crime, eis que não mais interessa à persecução penal, conforme artigo 291, parágrafo único do Provimento nº 01/2020-CORE (materiais inservíveis que não possam ser submetidos à reciclagem).

Quanto aos valores apreendidos (cheque de R\$ 1.000,00 e cédulas calculadas em R\$ 1.245,00 - 38620555 - Pág. 31, 35, 83), serão devolvidos ao réu após o trânsito em julgado. Todavia, condiciono a restituição ao anterior pagamento da pena de multa.

A restituição da carga de soja será decidida em processo distribuído para tal finalidade (nº de origem 0001091-27.2020.8.12.0031).

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu MAURI utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir. Como trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes de **anotação de inabilitação para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta**.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR o réu MAURI DA SILVA**, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, 804).

Decreto a inabilitação do réu MAURI DA SILVA para dirigir veículo automotor pelo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação. Expeça-se a guia de execução provisória.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) expeça-se guia de execução definitiva; e e) proceda-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

Fica o réu desde já intimado a efetuar o recolhimento da pena de multa quando do trânsito em julgado da sentença.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado.

Requerimos réus os que entenderem de direito, **em 15 dias**.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GARRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DANIEL MASSINI - SP279695

DESPACHO

ID 32942266.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS para solicitar a penhora do crédito do executado no rosto do processo 0802466-63.2015.8.12.0012.

Último valor do débito informado nestes pela parte exequente: R\$ 18.628,34 (abril/2019).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-42.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

DESPACHO

Diante do pedido de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC, determino a intimação da adquirente do imóvel (LUCIANA MENDES SARAIVA DE ABREU), para, caso queira, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se a Caixa Econômica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestado pela parte executada (id. 32511146).

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação de LUCIANA MENDES SARAIVA DE ABREU, portadora do RG 922.309 SSP/MS, CPF n. 957.549.201-30, residente na Rua Dr. Adeir Avila de Andrade, n. 946, Residencial Rita Vieira, Campo Grande – MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M477775F6C>

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-70.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC:8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Auto de Prisão em Flagrante – Ocorrência nº 376/2020 – DP NOVA ALVORADA, ofereceu denúncia em desfavor de **ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Dispõe a peça acusatória, em apertada síntese (ID 33930921):

No dia 12.05.2020, por volta das 23h, na estrada vicinal em frente ao “Bar do Chico Jegue”, Assentamento Santa Luzia, Zona Rural da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, ADAO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, JULIO CESAR NUNES FERREIRA, IGOR CHRISTIAN FERREIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram do Paraguai e, em seguida, transportaram 1.676,032g de maconha e 28.060g de Skank (soma da quantidade de drogas encontradas nos veículos onix e CRV), substância de uso proscrito no país conforme previsto na Lista F2 do anexo I da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998.

Inicialmente, a denúncia foi proposta em desfavor **ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA, CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, JULIO CESAR NUNES FERREIRA.**

Os denunciados foram notificados para apresentarem defesa preliminar (ID 34167613).

Considerando que os denunciados presos (**CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA e NILTON DA SILVA OLIVEIRA**) ou em prisão domiciliar (**ADAO DOS SANTOS e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA**) já haviam apresentado defesa prévia, o juízo proferiu decisão determinando o desmembramento do feito, em razão da prioridade de tramitação dos processos em que há pessoas presas, prosseguindo nestes autos os quatro acusados retromencionados.

Na mesma decisão, a denúncia foi recebida em relação aos réus supramencionados (ID 38397789).

Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência.

Em 29/09/2020, realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Cleyton Alan Clemente e Ronei Wachholz dos Santos, bem como interrogados os réus. Com a anuência das defesas, houve interrogatório dos réus, ainda que pendente a oitiva da testemunha comum Francisco Marques da Silva (ID 39441142).

Em 02/10/2020, efetivou-se a audiência complementar para oitiva de Francisco Marques da Silva. Na ocasião, também fora ouvida, como testemunha referida, Meire Andréia Alves da Rocha (ID 39675155).

Sem requerimentos pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ID 39675155).

Em suas alegações finais, o **MPF** pugnou pela condenação dos réus pela prática do delito de tráfico transnacional de drogas (ID 39836196).

A defesa **CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA**, em alegações finais, considerando sua confissão judicial, entendeu devidamente comprovada a materialidade e a autoria delitivas, tecendo considerações apenas sobre a dosimetria da pena. Nessa esteira, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a incidência a atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto ou semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade, revogando-se a prisão preventiva. (ID 40088460).

Por sua vez, a defesa de **ADAO DOS SANTOS** apresentou alegações finais pugnando pela sua absolvição por insuficiência probatória de autoria delitiva, sustentando que não ficou demonstrada a efetiva participação ou mesmo a função desempenhada pelo acusado na empreitada criminosa. Logo, requer a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*. Em caso de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a realização da detração penal, conforme consta do parágrafo 2.º, do art. 387, do Código de Processo Penal e, por fim, que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade (ID 40609234).

Em suas alegações finais, a defesa técnica de **NILTON DA SILVA OLIVEIRA** pleiteou a sua absolvição por insuficiência de provas, afirmando ser inconsistente o arcabouço probatório, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a aplicação da detração penal prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, bem como o direito de recorrer em liberdade (ID 41124378).

Por fim, a defesa técnica de **SAMARA CORREIA DE ALMEIDA** apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição da ré por insuficiência de provas, alegando que, ao final da instrução processual, são frágeis as provas produzidas, devendo-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3, a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a aplicação da detração penal prevista no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, assim como o direito de recorrer em liberdade (ID 41124633).

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Tráfico Transnacional de Drogas.

Lei 11.343/06.

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Transnacionalidade.

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM** a transnacionalidade do delito.”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

Os réus CHRISTIAN FERREIRA e CLEBER PANTANO DE OLIVEIRA relataram que pegaram os veículos Onix e CRV nos distritos paraguaios de Yby Yai/PY e Minchau/PY, já carregados com droga, fato que **evidencia** o caráter transnacional do tráfico de drogas, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

Materialidade e autoria.

Destaco que a **materialidade e autoria delitivas** são atestadas pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (ID 32220267 - Pág. 1/74 e ID 32220275 1/19); b) termo de exibição e apreensão (ID 32220267 - Pág. 28-30); c) laudo de exame preliminar de constatação (ID 32220267 - Pág. 31); e) laudo de exame toxicológico (ID 39660486).

O Laudo Pericial de exame toxicológico apontou resultado positivo para maconha (tetraidrocannabinol - THC), substância proscriita em todo o território nacional, conforme a Portaria nº 344 – SVS/MS, de 12/05/1998.

Da documentação acima delineada é possível concluir que, no dia 23/11/2019, os denunciados **ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DASILVA OLIVEIRA e SAMARA CORREIA DE ALMEIDA; concorrearam** para o transporte de 1.676.032g de maconha e 28.060g de Skank.

CLEBER (vulgo MAGRÃO) recebeu o veículo CRV no Paraguai e o conduziu carregado com drogas para o Brasil, com destino a cidade de Paranaíba/MS. NILTON, SAMARA e ADÃO participaram da empreitada criminosa, prestando auxílio ao transporte da droga, batendo estrada, realizando a lavagem dos veículos, abastecendo os carros e atuando na manutenção dos veículos.

As provas orais produzidas em juízo durante a instrução processual, desenvolveram-se da seguinte forma.

A testemunha CLEYTON ALAN CLEMENTE, em juízo, afirmou que faziam patrulhamento na área rural e verificaram três veículos estacionados em frente ao bar do “Chico Jegue” em horário no qual o local costuma estar já fechado. afirmou que os veículos estavam limpos, com poça de água no chão, como se tivessem sido recém lavados. Ao se aproximarem, viram dois indivíduos parados na porta entreaberta do bar, que logo tentaram fechá-la. Disse que, para a abordagem, a equipe se dividiu, e os policiais logo identificaram a existência de drogas dentro de parte dos veículos, foi quando deram voz de prisão às 6 pessoas que estavam dentro do bar. afirmou que todas as 06 pessoas estavam juntas, conversando e consumindo cerveja ou algum outro produto. Disse que no Uno não havia drogas, mas fruil grande para gasolina, corda, enxada, equipamentos para auxiliar o veículo em dificuldades pela rota alternativa. Disse que o dono do bar informou-lhes que mais duas pessoas haviam chegado com os detidos. Aguardaram por aproximadamente 15 min até a chegada do veículo Siena, no qual estavam NILTON e SAMARA, ao revistarem o veículo encontraram pacotes de cigarros, galão de combustível e salgados, além de anotação com número telefônico de alguém de alcunha “MAGRÃO”. Disse que a distribuição das pessoas nos carros, tal como indicado na ocorrência foi feito pelo policial Vaz, de acordo como o que informaram os detidos no momento do flagrante. informou que o bar do “Chico Jegue” fica em lugar afastado, na entrada do assentamento Santa Luzia, com acesso por estrada de chão batido, e não é local de passagem normal para quem se desloca para Campo Grande pelo BR 163. afirmou que apenas de carro é viável chegar ao local, se não for residente no assentamento.

A testemunha RONEI WACHHOLZ disse que constatou a presença de droga nos veículos estacionados pelo cheiro, e também visualmente, quando abriu a porta de um deles. Disse que, ao abordarem, pessoa de alcunha “MAGRÃO” admitiu que estava conduzindo o veículo Honda/CRV e um outro careca estava com a chave do veículo Ônix no bolso. afirmou que o bar localiza-se próximo ao assentamento, a uma distância de 05 Km da rodovia, e que não era rota de viagem para Campo Grande. afirmou que havia 3 veículos estacionados no local, e 08 pessoas no estabelecimento: as 06 pessoas detidas, o dono do bar e sua esposa. afirmou que o dono do bar disse que todos estavam juntos. Disse que NILTON e SAMARA chegaram após, por saíam para comprar comida e gasolina, pois o bar não vendia alimentos. afirmou que havia barro dentro de todos os veículos, a indicar que todos trafegaram fora da estrada, e que havia poça de água envolta dos carros, com aparência de recém lavados. afirmou ter encontrado número de telefone de “MAGRÃO” no veículo Siena. Confirmou ser possível chegar ao local vindo de Ponta Porã por dentro de fazendas e plantações, e que a rota é usualmente utilizada para o tráfico. Disse que Adão estaria de carona em algum dos carros, mas não recorda ao certo. Indagado, olhou para o rosto de NILTON sem máscara, e negou conhecer-lhe; afirmou também desconhecer pessoa ou familiares de alguém com apelido de “NEGUINHO”. afirmou que não foi realizada revista íntima em SAMARA, sendo-lhe pedido apenas para “bater” em seu corpo, a fim de que policiais pudessem identificar alguma arma ou substância escondida sob a roupa.

Em audiência judicial, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, como testemunha, disse que por volta das 19h fechou o bar porque chovia muito. Logo após chegaram 4 carros, e as pessoas chamaram o chamaram na porta, perguntando se ele tinha refrigerante e “paçoquinha”. Disse que logo após entraram no bar e começaram a beber cerveja. Reforçou que estavam todos juntos, e que um casal saiu em seguida para comprar gasolina e mais alguma coisa. afirmou que, ao chegarem, perguntaram se ele tinha mangueira para “passar uma água nos carros”, que estavam sujos, pois vieram “pelas fazendas”. Admitiu que um dos rapazes lhe entregou três pacotes de cigarros quando estavam ali, mas não encomendou nada. afirmou que compra cestas básicas em Dourados, mas não conhece NILTON, e ignora se ele possui alguma relação com seu fornecedor.

Por ter sido referida nos testemunhos e interrogatórios, a esposa de Francisco Marques foi também ouvida. MEIRE ANDREIA disse que estava na mercearia no dia. afirmou que, após fecharem o bar, chegaram umas 5 ou 6 pessoas, perguntando se havia algo para consumir. afirmou não ter acompanhado diretamente os fatos, porque estava na cozinha, que fica na mesma casa do bar, mas localizada mais aos fundos. afirmou que se espousa “puxou a mangueira” para eles lavarem os carros. Disse que vendem apenas bebida e paçoquinha.

Em seu interrogatório NILTON DA SILVA OLIVEIRA disse que não transportava drogas, mas se deslocava para Campo Grande, a fim de ver a mãe de sua filha, e, como vende cestas básicas para “seu Chico”, dono do bar, perguntou se ele precisava de algo. Disse que a pedido de “Chico” se dirigiu ao bar para fornecer pacotes de cigarros e gasolina. afirmou que conhece SAMARA por morar próximo ao local onde armazena seus produtos, e que daria carona para ela até Campo Grande, pois ela precisava “assinar” a presença pelo crime de receptação. afirmou que o policial Vaz fez revista em SAMARA, e que não pode acompanhar nenhuma diligência no seu veículo. Negou que tivesse anotação com rota a seguir ou telefone do “MAGRÃO”.

O réu CLEBER ANTÔNIO PANTANO DE OLIVEIRA disse ser usuário de droga e confessou que dirigia o veículo CRV com a droga, mas negou que tivesse Skank no veículo. Disse que veio sozinho pela estrada rural desde Ponta Porã com outra pessoa na condução do veículo Ônix, conhecido como “Paraguaio”, de nome Christian. afirmou que levava com ele somente o número de telefone de Marcão, quem teria que encontrar no destino. afirmou que as demais pessoas não estavam envolvidas no transporte, e negou conhecê-las. Disse ter realizado a viagem sem batedores.

Em seu interrogatório, ADÃO DOS SANTOS afirmou ser mecânico de tratores e que se deslocou para a região a partir de Campo Grande de carona com amigo chamado Douglas em um veículo Pálio, para realizar a revisão de uma máquina agrícola no assentamento de pessoa chamada João Carlos, o qual lhe buscava no bar de trator, por volta das 21h. Admitiu conhecer SAMARA, e que já foi preso com ela, por causa de um crime de receptação, embora estivesse como veículo somente para amarrar o pneu. Disse que frequente a região há muito tempo, e conhece o “Chico”, dono do bar, e sua esposa.

A acusada SAMARA CORREIA DE ALMEIDA afirmou que estava se deslocando de carona para Campo Grande com NILTON, para assinar presença por causa do crime de receptação. Disse que alguém ligou para NILTON para ele levar o carro para Rio Brillante e que antes disso pararam apenas para abastecer e comprar comida, pois o comércio estava fechado. Perguntada, disse que a Justiça estava fechada, mas podia agendar atendimentos. afirmou que tentaria atendimento presencial antes de agendar, e que buscava se informar sobre a possibilidade de transferir o cumprimento da medida em Ponta Porã. Admitiu que conhece ADÃO, mas somente ficou sabendo que foi detido na mesma ocorrência quando chegaram à delegacia.

As versões apresentadas pelas defesas são incompatíveis com as demais provas colhidas no decorrer da instrução, e que estão em conformidade com elementos de informação trazidos no inquérito.

SAMARA afirmou que se deslocava para Campo Grande para assinar o comparecimento regular à Justiça, mas tal obrigação deveria ser cumprida em Ponta Porã. Ainda que não soubesse do local de cumprimento, como afirmou, estava se deslocando para a capital no mês de maio, quando prédios públicos estavam fechados, o que foi amplamente divulgado ao público em geral pela imprensa de forma constante.

Além do mais, tanto SAMARA quanto NILTON, que estavam no mesmo veículo, chegaram junto com os demais detidos à mercearia, como afirmou a testemunha Francisco Marques, de forma coerente como o que foi informado no momento da apreensão aos policiais.

ADÃO DOS SANTOS disse que chegou de carona no local com um amigo de nome Douglas para prestar serviço a uma pessoa de nome João Carlos, mas a defesa não arrolou nenhuma dessas pessoas como testemunha, no intuito de conferir mínima plausibilidade à versão apresentada.

Ademais, ADÃO é conhecido de SAMARA, como qual já foi preso em flagrante no início deste ano pelo delito de receptação, sendo pouco crível que tenham se encontrado ao acaso no mesmo local, justamente no momento do flagrante.

Por fim, em seu interrogatório disse que é assíduo frequentador da região e que conhece tanto Francisco, dono do bar, quanto sua esposa, Meire, mas as testemunhas foram categóricas em afirmar que não conheciam ADÃO DOS SANTOS.

A defesa argumenta que, no momento da abordagem, e na fase processual, os policiais não souberam precisar a função exercida por Adão na empreitada, tanto que não foi informado em qual veículo estaria. Mas isso não altera a comprovação de sua coautoria como tráfico empreendido.

ADÃO estava no mesmo local que os demais detidos sem explicação plausível para tanto e era conhecido de Samara. O local é de difícil acesso, e ele não poderia ter chegado ali de outra forma, a não ser de carro. Embora tenha citado que chegou de carona com um amigo, não soube dar detalhes sobre ele, nem o arrolou como testemunha. Não restam dúvidas de que acompanhava o transporte, seja de carona em um dos veículos que davam suporte ao Honda/CRV e GM/Ônix ou de carona em um desses últimos veículos, com a finalidade de auxiliar na empreitada.

Destaque-se que ele é mecânico de trator, mas também faz alguns reparos em veículos de menor porte, como afirmou em seu interrogatório. Considerando a logística empregada no transporte – trajeto realizado por rotas de difícil acesso e emprego de cordas e enxadas para eventual dificuldade no trajeto – alguém com conhecimento de mecânica entre os envolvidos era de especial valia para garantir o sucesso do transporte.

CLEBER confessou que estava transportando a droga com consciência do ilícito, mas negou a participação dos demais. A versão não convence, pois Francisco confirmou que os veículos chegaram juntos, e foi encontrado no veículo de NILTON e SAMARA o seu número telefônico, sob a alcunha de "MAGRÃO", como é chamado, conforme confirmou em seu interrogatório, indicando claramente que estavam juntos na empreitada.

Além das circunstâncias fáticas do flagrante, é notório o modo de operação das organizações criminosas, que utilizam serviço de batedores ao longo do trajeto para evitar a ação da polícia, e, considerando a elevada quantidade de droga transportada, seguramente o transporte não seria realizado sem tal cuidado, aumentando ainda mais o risco de perda da carga.

Também NILTON estava envolvido na operação de transporte, tanto que foi encontrado em seu veículo Siena o número de contato de "MAGRÃO", o Cleber, que estava dirigindo o veículo carregado com a droga.

A versão apresentada, de que estava no local para entregar cigarros para Francisco também não é coerente com as demais provas e elementos de informação colhidos no inquérito. O testemunho de Francisco, de que os quatro veículos chegaram juntos, com a saída de um casal logo após, afasta a alegação de que NILTON chegou ao local somente no momento da abordagem policial.

A versão de que é fornecedor de cestas básicas e cigarros também não restou confirmada. Nilton reside e possui comércio em Ponta Porã, e Francisco disse que compra cestas básicas de um fornecedor de Dourados. Francisco afirmou ainda desconhecer Nilton e ignora se ele possui alguma relação com seu fornecedor. Por fim, Francisco negou que tivesse entrado em contato com Nilton para levar-lhe cigarros, os quais somente foram oferecidos à testemunha quando os detidos já estavam no bar.

Dessa forma, comprovadas as autorias e materialidade delitivas, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação dos réus.

DOSIMETRIA - ADAO DOS SANTOS

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (1.676.032g de maconha e 28.060g de Skank) e das circunstâncias do caso concreto, destacando-se o envolvimento de diversos agentes, numa empreitada organizada, utilizando-se de estradas vicinais com intuito de furtar-se de eventual fiscalização.

Nesses termos, fixa-se a pena-base em **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

Nesses termos, a pena-intermediária permanece: **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas (transnacionalidade), nos termos da fundamentação em tópico próprio no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o *quantum* de: **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Pela forma elaborada com que praticaram o delito, com o envolvimento de diversas pessoas, dentre as quais, algumas já se conheciam previamente, bem como pela grande quantidade de drogas; pode-se concluir que integram organização criminosa, não se tratando de crime eventual. Também é possível aventar que o réu se dedica a atividade criminosas, tendo sido preso em flagrante nesse mesmo ano pela prática, em tese, dos delitos de recepção, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo.

Destaca-se que a utilização das circunstâncias do crime para afastar privilégio não caracteriza bis in idem (AgRg no HC 607.451/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor do dia-multa será no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso isso possa culminar na fixação de regime inicial menos gravoso.

Tendo em vista que o réu se encontra preso desde 12/05/2020 (mais de 6 meses), é possível fixar, desde logo, o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena (artigo 33, §2º, "b", do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

DOSIMETRIA - SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (1.676.032g de maconha e 28.060g de Skank) e das circunstâncias do caso concreto, destacando-se o envolvimento de diversos agentes, numa empreitada organizada, utilizando-se de estradas vicinais com intuito de furtar-se de eventual fiscalização.

Nesses termos, fixa-se a **pena-base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – não há.

Nesses termos, a **pena-intermediária permanece: 07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas (transnacionalidade), nos termos da fundamentação em tópico próprio no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que a ré não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Pela forma elaborada com que praticaram o delito, com o envolvimento de diversas pessoas, dentre as quais, algumas já se conheciam previamente, bem como pela grande quantidade de drogas; pode-se concluir que integram organização criminosa, não se tratando de crime eventual. Também é possível aventar que a ré se dedica a atividade criminosas, tendo sido presa em flagrante nesse mesmo ano pela prática, em tese, dos delitos de receptação, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo.

Destaca-se que a utilização das circunstâncias do crime para afastar privilégio não caracteriza bis in idem (AgRg no HC 607.451/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

Dessa forma, a **pena definitiva é fixada em 08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor do dia-multa será no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso isso possa culminar na fixação de regime inicial menos gravoso.

Tendo em vista que a ré se encontra presa desde 12/05/2020 (mais de 6 meses), é possível fixar, desde logo, o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena (artigo 33, §2º, “b”, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

DOSIMETRIA - CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (1.676.032g de maconha e 28.060g de Skank) e das circunstâncias do caso concreto, destacando-se o envolvimento de diversos agentes, numa empreitada organizada, utilizando-se de estradas vicinais com intuito de furtar-se de eventual fiscalização.

Nesses termos, fixa-se a pena-base em **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – aplica-se a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em razão da condenação transitada em julgado no ano de 2018 – autos 0000286-93.2015.8.12.0049 TJMS.

c) Circunstâncias atenuantes – incide a atenuante da confissão espontânea, 65, III, “d”, do CP.

Realiza-se a compensação entre a agravante e a atenuante.

Nesses termos, a pena-intermediária: **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

d) Causas de aumento – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: em **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

e) Causas de diminuição – não há.

O réu em questão não faz jus a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois esbarra no requisito objetivo da primariedade.

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor do dia-multa será no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso.

Tendo em vista que o réu é reincidente, não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, pois, ainda que se considere o tempo de prisão cautelar, há impossibilidade de fixação de regime inicial menos gravoso (semiaberto), nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.

Dessa forma, fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

DOSIMETRIA - NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da elevada quantidade de droga (1.676.032g de maconha e 28.060g de Skank) e das circunstâncias do caso concreto, destacando-se o envolvimento de diversos agentes, numa empreitada organizada, utilizando-se de estradas vicinais com intuito de furtar-se de eventual fiscalização.

Nesses termos, fixa-se a pena-base em **07 anos de reclusão e 700 dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – aplica-se a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em razão da condenação transitada em julgado no ano de 2016 – autos 0005489-97.2013.8.12.0019 TJMS.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Nesses termos, a pena-intermediária: **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa**.

d) Causas de aumento – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: em **09 anos e 06 meses de reclusão e 952 dias-multa**.

e) Causas de diminuição – não há. O réu em questão não faz jus a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois esbarra no requisito objetivo da primariedade.

Dessa forma, a pena definitiva é fixada em **09 anos e 06 meses de reclusão e 952 dias-multa**.

Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor do dia-multa será no mínimo legal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina que o juiz considere, no momento de prolação de sentença, o tempo de prisão provisória, caso o abatimento desse período possa resultar na fixação de regime inicial menos gravoso.

Tendo em vista que o réu é reincidente, bem como que o tempo de prisão processual é insuficiente para fixar regime mais brando (pouco mais de 6 meses), deixo de aplicar o instituto o art. artigo 387, §2º, do CPP.

Ato contínuo, fixo o regime inicial **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Destinação de Bens

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas ocorre ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva recebe especial atenção do constituinte.

Ao encontro do disposto na Constituição Federal, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundad.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) como delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

No mais, conforme o E. Superior Tribunal de Justiça, a expropriação de bens em favor da União, decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas, constitui efeito automático da sentença penal condenatória. (vide: AgInt no AREsp 1368211/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019 e AgRg no AREsp 1333058/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

No caso concreto em exame, ficou comprovada na instrução processual penal a utilização dos **veículos** apreendidos na prática do tráfico de drogas. Outrossim, o valor em moeda nacional apreendido com os réus (R\$251,00) é produto do crime e seria utilizado nas despesas com o transporte.

No que tange aos celulares e chips apreendidos, foram utilizados como instrumento do delito, para comunicação com entre o grupo (transportadores, batedores, auxiliares), motivo pelo qual deverão ser objeto de perdimento. Não havendo interesse público nos aparelhos em virtude de seu baixo valor, fica desde já autorizada a doação ou destruição dos aparelhos.

Dessa forma, **DECRETO o perdimento** em favor da União os seguintes bens: a) CR-V LX FLEX/HONDA, ano 2013, cor branca, placa IUH 1865; B) SIENA EL FLEX/FIAT, ano 2010, cor cinza, placa LSX-3362; c) UNO MILLE FIRE FLEX/FIAT, ano 2007, cor verde, NGX-8231; d) ONIX/GM, ano 2019, cor prata, placa QWX-6516; e) Chips e aparelhos celulares; f) valor em moeda nacional (R\$251,00).

Destaco que todos os bens acima estão delineados descritos no Auto de Exibição e Apreensão ID 32220267 - Pág. 25/27.

Determino a atuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada dos bens apreendidos nestes autos.

Prisões Cautelares – Réus Adão dos Santos e Samara Correia de Almeida – Revogação.

Os réus em tela não são reincidentes, se encontram em prisão domiciliar, e que tiveram fixado regime inicial semiaberto. Por esses motivos, entendo cabível a revogação de suas prisões cautelares (domiciliar).

O STF tem entendido que o regime semiaberto é incompatível com a preventiva, vide Habeas Corpus nº 180.131 e 182.584, em que ficou assentado que a manutenção da prisão preventiva em regime semiaberto, além de não ter amparo legal, desvirtua o instituto da prisão preventiva, que pressupõe o cerceamento pleno do direito de locomoção.

Ante o exposto, revogo as prisões domiciliares dos réus **Adão dos Santos** e **Samara Correia de Almeida**.

Prisões Cautelares – Réus Cleber Antônio Pântano de Oliveira e Nilton da Silva Oliveira – Manutenção.

De outro lado, os réus em questão são **reincidentes específicos** no delito de tráfico de drogas. Mesmo ainda cumprindo penas impostas nas ações penais transitadas em julgado, voltaram a praticar crimes hediondos, fatos que evidenciam o **risco a ordem pública** que suas liberdades ocasionam. Logo, entendo que persistem os motivos que justificam a segregação cautelar dos réus

Ademais, o regime inicial fixado foi o fechado, mostrando-se adequado e proporcional que, doravante, com a sentença condenatória, permaneçam presos preventivamente.

O STJ dispõe: "a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC n. 60.555/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 1º/8/2016).

Ante o exposto, mantenho as prisões preventivas de **Cleber Antônio Pântano de Oliveira e Nilton da Silva Oliveira**.

Revisão de ofício da prisão preventiva – art. 316, parágrafo único, do CPP:

E esclareça-se que a revisão de ofício das prisões preventivas, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, deve ser realizada por este órgão julgador até o momento da prolação da sentença, em que justificada a manutenção da medida cautelar, conforme orientação firmada pelo STJ no julgamento do HC 589.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, sexta Turma, DJe 22/09/2020, a partir de quando a análise de necessidade da custódia cautelar deve ser provocada pelas vias recursais apropriadas.

Assim, ficam as partes desde já cientes de que não será novamente revista a necessidade de manutenção da prisão preventiva por partes deste juízo, em conformidade com entendimento jurisprudencial acima referido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **ADAO DOS SANTOS** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa, em regime inicial semiaberto**;

CONDENAR a ré **SAMARA CORREIA DE ALMEIDA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa, em regime inicial semiaberto**;

CONDENAR o réu **CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **08 anos e 02 meses de reclusão e 816 dias-multa, em regime inicial fechado**;

CONDENAR o réu **NILTON DA SILVA OLIVEIRA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **09 anos e 06 meses de reclusão e 952 dias-multa, em regime inicial fechado**.

Revogada as prisões domiciliares de **ADAO DOS SANTOS** e **SAMARA CORREIA DE ALMEIDA**.

Mantida as prisões preventivas de **CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA** e **NILTON DA SILVA OLIVEIRA**.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Destinação de bens nos termos da fundamentação supra.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13A6B4A706>

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003316-47.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELY RATIER PLACENCIA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003316-47.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELY RATIER PLACENCIA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: CAAMAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL, SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

DESPACHO

Indefiro o pedido, vez que não foi objeto da decisão de id. 34460025.

Intime-se a exequente para especificar seu pedido e indicar o endereço no qual deseja a realização da constatação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE, NERALDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

NELSON CAVALCANTE, e NERALDO FERREIRA CAVALCANTE deram início à fase de cumprimento de sentença, requerendo o pagamento de valor remanescente da indenização fixada em sentença.

Determinado à autarquia federal que realizasse os cálculos da execução, o INCRA informou não haver saldo remanescente, pois foi dado provimento à sua apelação.

Na decisão de Id 13057152, foi destacado que o acórdão alterou a data de início da correção monetária da indenização para a data da avaliação administrativa do bem (16.02.2006), e não do laudo pericial (10.10.2008), concluindo pela existência de saldo remanescente a ser pago.

Intimados os exequentes para apresentar os cálculos do cumprimento de sentença, a parte entendeu devido o valor de R\$ 3.963.943,85.

O INCRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, apontando como valor devido o montante de R\$ 2.078.024,87 atualizado até maio de 2019.

Os exequentes manifestaram-se a respeito da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada pelo INCRA se limita a suscitar excesso de execução, e apresenta como valor correto a quantia de R\$ 2.078.024,87 atualizada até maio de 2019.

Sendo incontroverso esse valor, é devido o imediato cumprimento da parcela, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

Em sua impugnação, o INCRA contestou o montante de R\$ 1.885.918,98, com base nos seguintes argumentos: (a) atualização dos valores ofertados pelo INCRA para a terra nua a partir de 07/2006, quando o correto seria 03/2006, data da emissão das TDA's; (b) os juros de mora no percentual de 6% calculados a partir de 01.01.2007, e não a contar do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido realizado; (c) desconsiderou a alterações nas taxas de juros compensatórios, em virtude do julgamento de mérito da ADI 2332; (d) deixou de descontar valores de responsabilidade do expropriado, tais como honorários advocatícios e indenização das benfeitorias.

Passo à análise dos argumentos tecidos.

COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS E BENFEITORIAS DEPOSITADAS A MAIOR:

No tocante às alegadas compensações com valores devidos pelos exequentes ao INCRA, sem razão da autarquia.

Relativamente aos honorários advocatícios, estes já foram pagos em cumprimento de sentença específico, conforme comprovam os documentos de Id 35478105 e 35478109.

Em relação à restituição das benfeitorias pagas a maior, a autarquia executada se refere ao valor da indenização pela usina hidrelétrica, ofertado por R\$ 338.127,28, cujo montante atualizado até maio de 2019 perfaz R\$ 651.867,20.

Trata-se de uma turbina de geração de energia que seria de alegada propriedade de Libera Reina Peretti, dona do imóvel lideiro ao desapropriado. Considerando-se a limitação das matérias discutidas na ação de desapropriação, restou determinado que o domínio do imóvel deveria ser objeto de outro processo, preservando-se, por cautela, o respectivo valor depositado em juízo (ID 9213207).

Ausente a comunicação nos autos a respeito do ajuizamento da ação pertinente pela suposta proprietária do bem, mas não verificada prescrição do direito, foi determinada a permanência em conta vinculada ao juízo do valor de R\$ 127.243,81, referente a 1/3 do montante da turbina – fração que supostamente competiria a Libera Peretti (ID 9477070).

Como se verifica, em nenhum momento houve o reconhecimento de que a quantia seria indevida pelo INCRA. Ao contrário. Não há dúvidas a respeito do dever da autarquia em indenizar pela turbina de geração de energia, mas, ausente juízo de certeza a respeito de seu efetivo proprietário, por cautela, foi determinada a manutenção do valor controvertido em juízo, a fim de futuro direcionamento para Libera Peretti, caso comprovada a copropriedade sobre referida benfeitoria.

Não se justifica, portanto, a pretendida compensação, pois em nenhum momento houve o reconhecimento de que a indenização era indevida por parte do INCRA.

JUROS DE MORA:

O título executivo estabeleceu que os juros de mora incidiriam no percentual de 6% a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Os cálculos apresentados pelos exequentes fazem incidir juros de mora a partir de 1º de janeiro de 2007, como registra o laudo juntado no Id 18975917.

Com razão a autarquia impugnante. Os juros de mora são de incidência eventual, caso o precatório não venha ser pago nos termos do art. 100 da CF, ao qual o art. 15-B do Decreto-Lei 3365/41 faz expressa referência.

Assim, apresentado o precatório até 1º de julho, seu pagamento deverá ser realizado até o final do exercício seguinte (art. 100, § 5º, da CF). Apenas se superado este marco legal haverá a incidência de juros de mora, tal como prevê a Constituição, o Decreto-Lei 2265/41 e o título executivo.

Dessa forma, correta a impugnação, pois não deve incidir juros de mora sobre o valor devido.

APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 2332:

Quanto à pretensão de imediata incidência dos efeitos da decisão final proferida nos autos da ADI 2332, deve ser indeferida, por contrariar expressa previsão legal.

Argumenta o INCRA que a decisão final deve ter imediata incidência sobre o caso dos autos, modificando os termos da decisão transitada em julgado, porque a ação rescisória somente seria exigível nos casos em que os efeitos da decisão tenham exauridos seus efeitos, com a expedição de precatório, por exemplo.

Sem razão a autarquia.

O art. 535, § 8º, do CPC estabelece o seguinte:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O referido dispositivo legal estabelece expressamente que, se o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu antes da decisão do STF, cujos efeitos se pretende aproveitar, tal pretensão será objeto de ação rescisória.

O marco para a ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão exequenda, e não o esgotamento de seus efeitos. E nem poderia ser diferente, pois a ação rescisória é ação adequada para superar o trânsito em julgado, e seu cabimento independe do esgotamento ou não da decisão que se busca rescindir.

Além do mais, o trânsito em julgado, instituto processual de estreita vinculação com a segurança jurídica, princípio fundamental do Estado de Direito, somente pode ser desconstituída pela ação rescisória, observando-se seu rito, a competência para julgamento e limites de ação.

Além do mais, o art. 535 do CPC flexibiliza direito fundamental, qual seja, o respeito à coisa julgada, por isso deve receber interpretação restritiva, como forma de assegurar a máxima eficácia dos direitos fundamentais. Portanto, deve-se afastar a interpretação pretendida pelo INCRA, na medida em que amplia o alcance dos termos da lei em detrimento da eficácia do referido direito fundamental.

Os inconvenientes referidos pelo INCRA, caso efetivamente venham se confirmar, decorrem de opção legislativa adotada em conformidade com os ditames constitucionais.

Na hipótese, a decisão ora executada transitou em julgado na data de 21 de setembro de 2016 (Id 32065881, fl. 1005 dos autos físicos), e a decisão final da ADI 2332 ocorreu em 17 de maio de 2018. Logo, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu antes da decisão do STF, e apenas por meio de ação rescisória é possível alterar os termos daquela decisão, por expressa disposição do art. 535, § 8º, do CPC.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA:

Quanto a este item, é necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, pois o INCRA alega uma divergência de índices, os quais não estariam esclarecidos nos cálculos apresentados pelos exequentes, ao passo que os exequentes se limitam a afirmar a correção do cálculo apresentado.

DIANTE DO EXPOSTO:

Reconheço como incontroversa a quantia de R\$ 2.078.024,87, e determino a expedição de precatório em favor dos exequentes, em partes iguais.

Acolho parcialmente a impugnação, para reconhecer indevida a incidência de juros de mora sobre os valores ora cobrados; e a rejeição no tocante ao requerimento de compensação de honorários e benfeitorias pagas a maior, bem como em relação à pretensão de imediata incidência dos efeitos da decisão de mérito da ADI 2332, conforme fundamentação acima tecida.

Em relação às demais alegações do impugnante, alusiva à incorreção da atualização do valor da terra nua, necessária a remessa dos autos à contadoria, que deverá elaborar o cálculo em conformidade com o constante no título executivo.

Deixo de fixar honorários advocatícios nesta oportunidade, em razão da pendência de solução sobre todas as alegações tecidas pelo impugnante.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento na modalidade “precatório”, cientificando-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo do valor devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo.

Intime-se.

Dourados, Assinado digitalmente.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H232A1266B>

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005084-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETTO TUR LTDA - ME, VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO, KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória de intimação do executado foi encaminhada aos endereço em que ocorreu a citação na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0022369-41.2015.4.03.0000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, DARCY FREIRE

Advogado do(a) REU: CHARLES POVEDA - MS9422

Advogado do(a) REU: CHARLES POVEDA - MS9422

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.

3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

4. Designo audiência de instrução para **24 de junho de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros e Paulo César Biagi Pires, por meio de videoconferência com o Juízo da Comarca de Itaporã/MS ou por acesso direto ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, além das testemunhas de acusação Flávio da Silva Ramos, Marcelo Josué Reolon e Rodolpho Mário Lenci Araújo, exclusivamente através de acesso direto ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

5. Outrossim, designo audiência de instrução para **1º de julho de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão interrogados os réus DARCY FREIRE, DEVAIR SOARES ARCHILLA e CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, presencialmente, por meio de videoconferência com o Juízo da Comarca de Itaporã/MS ou por acesso direto ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

6. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

7. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

8. Depreque-se a intimação das testemunhas Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros e Paulo César Biagi Pires, bem como a intimação dos acusados, ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

9. Sem prejuízo, intem-se/requisitem-se as testemunhas Flávio da Silva Ramos, Marcelo Josué Reolon e Rodolpho Mário Lenci Araujo para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

10. Consigo que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

11. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o link para participar da audiência, se for possível. Anoto que se trata de processo incluído na Meta 02 do CNJ e, por isso, todos os esforços são feitos para evitar o adiamento/cancelamento do ato.

12. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

13. Por outro lado, observo que DARCY FREIRE arrolou as testemunhas de defesa: Milton Gonçalves Cuenca, Osmir Marques Silva e Antonio da Conceição Borges; ao passo que DEVAIR SOARES ARCHILLA e CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA arrolaram Luiz Miguel do Nascimento, Alessandro Eduardo Izidro e Fábio Júnior Ferreira.

14. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as rés demonstrarem objetiva e especificamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizerem serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

15. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa das denunciadas.

16. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.

17. Quanto ao item "7" do despacho id 24420224 - p. 27/29, observo que não foi cumprido até o presente momento. Entretanto, em relação ao seu conteúdo, cabem as seguintes considerações.

18. Considerando que o Ministério Público da União, nos termos do art. 8º, II e VII, da Lei Complementar n. 75/93, possui o chamado poder de requisição, reconsidero o item "7" do despacho id 24420224 - p. 27/29 e indefiro, por ora, o requerimento ministerial id 24420145 - p. 54, a fim de que o próprio Ministério Público Federal oficie à Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, solicitando as referidas mídias - ressalvada exclusivamente a hipótese de eventual recusa da Delegacia em fornecer as mídias a serem requisitadas pelo MPF.

19. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

20. Demais diligências e comunicações necessárias.

21. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

22. Cópia do presente servirá como:

23. **OFÍCIO** à Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS (*e-mail*: dpf.cm.pfo.srs@dpf.gov.br; fone: 54 3318-9000), para comunicação e intimação das testemunhas **FLÁVIO DA SILVA RAMOS**, matrícula 5.995, e **MARCELO JOSUÉ REOLON**, matrícula 14.282, a respeito da audiência acima designada.

24. **OFÍCIO** à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR (*e-mail*: dpf.gab.fig.srpr@dpf.gov.br; fones 45 3576-5511 e 45 3576-5700), para comunicação e intimação da testemunha **RODOLPHO MÁRIO LENCI ARAÚJO**, matrícula 16.824, a respeito da audiência acima designada.

25. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N437B3C50A>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – *e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS

Partes: MPF x DARCY FREIRE E OUTROS

Autos: 0022369-41.2015.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e dos réus abaixo qualificados para que compareçam na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Testemunhas de acusação:

1. **ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileira, servidora pública municipal, RG 965.969 SSP/MS, CPF 873.291.071-15, *com endereço na Rua Mario Ferreira Aragão, n. 810, em Douradina/MS.*

2. **PAULO CÉZAR BIAGI PIRES**, brasileiro, funcionário público municipal, RG 423.477 SSP/MS, CPF 365.668.451-00, *com endereço na Av. Presidente Dutra, n. 1236, em Douradina/MS.*

Réus:

1. **DARCY FREIRE**, brasileiro, filho de Virgílio Freire e Ana Danzinger Freire, nascido em 18.11.1953, CPF 105.507.471-68, *com endereço na Rua João Gomes de Lira, n. 1059, em Douradina/MS.*

Observação: O acusado é defendido pelos advogados Dr. João Paulo Lacerda da Silva e Dra. Isadora Félix Mota.

2. **DEVAIR SOARES ARCHILLA**, brasileiro, casado, contador, filho de Armando Soares da Silva e Carmem Soares Archilla, nascido em 03.03.1967, natural de Itaporã/MS, RG 391.579 SSP/MS, CPF 404.953.101-15; e **CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA**, brasileira, casada, filha de Valdecir Gomes Pereira e Maria Aparecida Carlos Pereira, nascida em 02.06.1981, natural de Dourados/MS, RG 1.031.500 SSP/MS, CPF 933.096.601-25, *ambos com endereço na Rua Pedro Félix de Souza, n. 1615, Vila Planalto, em Douradina/MS.*

Observação: Os acusados são defendidos pelo advogado Dr. Charles Poveda.

Prazo para cumprimento: **90 (noventa) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N437B3C50A>.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003302-34.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALENTIM LOLI, ALBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251, RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623

Advogados do(a) REU: SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808, ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - SP44680

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 17.09.2012 e recebida em 05.10.2012 (cf. id 24060459 - p. 02/05 e 13/15), isto é, há mais de oito anos, ao passo que a pena cominada em abstrato para os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária é de reclusão de dois a cinco anos (art. 168-A e 337-A, do CP).

Assim, considerando que, nos termos do art. 119, do Código Penal, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*, e que é notório que ambos os réus completaram 70 anos de idade este ano (CP, art. 115), intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes dos art. 109, inciso III, do Código Penal.

Após, tomem conclusos.

Registro, por oportuno, que a decisão id 24060460 - p. 01/02 que havia determinado a suspensão do feito em relação ao réu ALBERTO NOGUEIRA foi devidamente reconsiderada no despacho id 24060460 - p. 08, em razão de seu comparecimento espontâneo para ser citado em Secretaria (cf. certidão id 24060460 - p. 03).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001739-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS VINICIUS TAVARES FERREIRA, ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA, VALTENIR SILVA COSTA

Advogado do(a) REU: CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI - GO33490

Advogado do(a) REU: ITALO STEFANI LARA BARROS - GO52559

Advogado do(a) REU: CLENIO JORGE DE CARVALHO RUSSI - GO33490

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que os três acusados requereram a propositura de suspensão condicional do processo em sede de resposta à acusação. Intimado, o MPF ofertou a proposta a todos e, após, retificou a manifestação anterior, havendo a oferecido unicamente a VALTENIR SILVA COSTA, pugnano pelo normal prosseguimento do feito com relação aos demais réus (cf. id 24373987 - p. 32/33 e 37/38).

Entretanto, antes de proceder à análise dos pedidos declinados, entendo pertinentes algumas considerações.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 25.08.2016 e recebida em 11.01.2017 (id 24374258 - p. 02/05 e 22/24), isto é, há quase quatro anos, ao passo que a pena cominada em abstrato para o crime denunciado (telecomunicações) é de detenção de uma a dois anos (art. 70, *caput*, da Lei n. 4.117/62).

Além disso, as audiências de instrução e de propositura de suspensão condicional do processo teriam que ser depreçadas pelo método convencional ao Juízo de Direito da Comarca de Mineiros/GO, haja vista a impossibilidade técnica de realização de videoconferências com a Justiça Estadual do Estado de Goiás.

Assim sendo, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição com fundamento na pena em perspectiva.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001613-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

SENTENÇA

Proferida sentença que concedeu em parte a segurança (fls. 83/89), o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI opôs embargos de declaração (fls. 93/113), nos quais requer sejam excluídas da sentença as contribuições destinadas ao SESI/SENAI, por atuar a impetrante no segmento comercial, razão pela qual é contribuinte exclusiva do SESC – Serviço Social do Comércio e SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, e não do SESI – Serviço Social da Indústria e SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) ou, subsidiariamente, seja sanada omissão quanto à inaplicabilidade do AgInt no REsp 1.570.980/SP como precedente para o caso das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI; seja reconhecido que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos, seja por expressa previsão do Decreto-Lei nº 2.318/86 e do art. 240 da Constituição Federal, seja por revogação tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Posteriormente, informou (fls. 256/258) o acolhimento de embargos de declaração opostos em julgado congêneres. Juntou os documentos de fls. 259/260.

Instadas as partes (fl. 274), o impetrante manifestou-se às fls. 275/279. Requereu a rejeição liminar dos embargos opostos, por ausência de interesse processual, ou, alternativamente, sua rejeição, por manifesta improcedência.

A União (Fazenda Nacional) requereu (fls. 299/300) sejam acolhidos os embargos, para que seja sanado o erro material da sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

Verifico haver interesse processual da embargante, nos termos em que, apesar de não ser parte no processo, pode ser abstratamente atingida pela sentença proferida, já que esta a envolve.

No presente caso, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que de fato houve erro material, ao acolher-se o pedido da impetrante nos termos em que formulado, o que acarretou que tenha constado a limitação da base de cálculo das contribuições para terceiros e fundos para atuação social recolhidas pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, com exceção da contribuição ao salário educação, enquanto que, na verdade, a impetrante não é contribuinte do SESI e/ou SENAI.

Assim, sequer deveria ter sido formulado pedido que englobasse o SESI/SENAI, por não atuar a impetrante no segmento industrial.

Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e acolho-os, a fim de corrigir o erro material constante na sentença e excluir o SESI e o SENAI do dispositivo.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Comuniquem-se os i. Relatores das Apelações interpostas.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia desta decisão poderá servir de Mandado de intimação; Carta de intimação; Carta precatória; Ofício; outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q61127A31B>.

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000201-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000356-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

REU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA

Advogados do(a) REU: CARLA FERNANDA GOULARTH HACH - MS24654, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - PR98844, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) REU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DESPACHO

Intime-se o réu WALDIR COSTA SILVA para que efetue o protocolo do ofício de id. 34551838 junto à SANESUL de Douradina/MS, devendo juntar o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000369-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURO GILBERTO SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002456-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FÁTIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: ELIETE BELARMINO DA SILVA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Cite-se o(a) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 16.546,23, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A EXEQUENTE para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ELIETE BELARMINO DA SILVA - CPF:014.277.481-28;

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL;

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04A7CBE05>

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e União Federal, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados - MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MANA LTDA, LATICINIOS MANA LTDA, LATICINIOS MANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e União Federal, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRANYSTRON - RS61836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e União Federal, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SUELI APARECIDA MARTON

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou Embargos Monitórios e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000617-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA - MS9315

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002522-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001304-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JONY RAMOS GONCALVES

DESPACHO

Previamente à citação por edital, entendo pertinente a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça.

1- Cite-se o(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.147,35, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO de JONY RAMOS GONCALVES - CPF: 025.656.881-21. Endereços: 1 - R TIETE, CASA, N° 641, VL CACHOEIRINHA, DOURADOS-MS; e 2 - R IZZAT BUSSUAN N° 185, VILA AURORA, DOURADOS-MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7438EEB2D>

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002898-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CIRILO RAMAO RUIS CARDOSO

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema SISBAJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema SISBAJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Como o cumprimento das diligências, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: F. C. D.

REPRESENTANTE: MARGARETE CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41532526: Defiro o pedido deduzido pela parte autora.

Redesigno a audiência para o dia **24/03/2021, às 14h (horário do MS)**, devendo as partes observar todas as orientações e determinações constantes no despacho Id 36687423, quanto às intimações e procedimentos atinentes à realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Vista à embargada acerca dos documentos juntados pela parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: METALFER TRANSPORTES LTDA - ME, RICARDO OJEDA PANCCIERI, MARCIA REGINA CABULAO

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000170-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO HORTENCIO VIEGAS AJALA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, fica a parte ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-53.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: LAJES JM E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados até a realização das hastas públicas.

Intimem-se.

Dourados/MS,

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIORGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada **no dia 01/12/2020, às 10:30 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

As partes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3lBc6hR>

Intime-se.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-51.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: REGINALDO BOTELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITAKAMINE - MS16210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001597-61.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002039-56.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: SCHLATTER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL DINIZ BORGES - MS11121

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DELFINO ROLIN HOLSBACH

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135, CLEBER SPIGOTI - MS11691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos autos da contadoria, abra-se vistas às partes para manifestação, remetendo-se os autos conclusos pra sentença em seguida.

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida:

"Processo nº 0001071-89.2016.403.6003 Autora: Maria do Carmo de Oliveira Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Maria do Carmo de Oliveira Sobrinho, qualificada na inicial, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença de que era titular. A autora alega que sofre de insuficiência coronariana e angina instável, apresentando dispnéia e fadiga. Refere que foi submetida a procedimento cirúrgico em 12/02/2015, para revascularização do miocárdio, o que a impede de realizar esforço físico. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 15/27). Indeferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 30/31). O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/48, argumentando que não foi identificada incapacidade para o trabalho na última perícia administrativa realizada. Ressalta que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade, de modo que a autora não faz jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 49/57). A autora colacionou novos documentos médicos às fls. 58/61. Com a apresentação do laudo pericial (fls. 69/72), a requerente se manifestou às fls. 76/79, salientando que suas condições sociais a tornam totalmente incapaz para o labor. O INSS, embora intimado (fl. 80), deixou de se manifestar quanto à prova pericial. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016 (fls. 69/72), apurou-se que a requerente é portadora de diabetes mellitus (CID E10), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), cardiopatia (CID I25) e labirintite (CID H83). Diante do quadro clínico da autora, o perito concluiu pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, na medida em que ela não tem condições de realizar atividades que demandem grandes esforços físicos. Todavia, ressalta que a requerente pode ser reabilitada para outras funções, como operadora de caixa, atendente de telemarketing ou vendedora. No que se refere ao grau de incapacidade, deve-se considerar que a autora nasceu em 1955 e já tinha 61 anos completos quando do ajuizamento da ação. Além disso, ela tem baixo grau de instrução, eis que sequer completou o ensino fundamental, e sempre trabalhou como empregada doméstica (fl. 69), ocupação que demanda ampla movimentação e extremo esforço físico. Tais circunstâncias pessoais demonstram a inviabilidade da reabilitação para outro serviço que garanta o sustento da autora, o que caracteriza sua incapacidade absoluta. Consta do laudo pericial, por fim, que a inaptidão para o labor eclodiu em 12/02/2015, quando a autora se submeteu à cirurgia cardíaca. De outro vértice, o extrato do CNIS anexo registra que a requerente verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/05/2010 a 30/11/2012; de 01/01/2013 a 31/03/2013; e de 01/01/2014 a 31/10/2014, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 31/10/2014 a 31/01/2015 (NB 608.481.177-2); e de 04/03/2015 a 10/03/2016 (NB 609.762.941-2). Em seguida, ela voltou a recolher contribuições como contribuinte individual de 01/08/2016 a 30/09/2016. Nota-se, portanto, que a autora tinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, já tendo cumprido a carência de doze contribuições. Destarte, verificada a incapacidade para o trabalho, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, conclui-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 609.762.941-2 desde sua indevida cessação, em 10/03/2016. Ademais, é imperativa a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (10/06/2016 - fl. 38), considerando que somente foi possível constatar o caráter absoluto da incapacidade mediante análise conjunta das condições clínicas e sociais da requerente. Finalmente, cumpre esclarecer que o fato de a requerente verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual de 01/08/2016 a 30/09/2016 não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que ela efetivamente trabalhou (EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Do mesmo modo, não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a: I) restabelecer o auxílio-doença NB 609.762.941-2 desde sua indevida cessação, em 10/03/2016; II) converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10/06/2016 - fl. 38); e III) pagar as prestações vencidas de ambos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício I: Auxílio-doença NB: 609.762.941-2 DIB: 10/03/2016 (restabelecimento) DCB: 09/06/2016 RMI: a apurar Benefício II: aposentadoria por invalidez NB: ... DIB: 10/06/2016 RMI: a apurar Autora: Maria do Carmo de Oliveira Sobrinho Nome da mãe: Joana Silva de Oliveira CPF: 205.670.571-00 Endereço: Rua Michel Thomé, nº 692, Bairro São Jorge, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001834-95.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença proferida:

"Proc. nº 0001834-95.2013.4.03.6003 Autor: Neidomar Ferreira da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Neidomar Ferreira da Cruz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência. A autora alega que padece de esquizofrenia residual (CID F20.5) e transtorno depressivo decorrente (CID F33.3), não tendo condições de trabalhar. Aduz que vive da ajuda de vizinhos e amigos, haja vista que não possui nenhuma fonte de renda. Juntou documentos (fls. 05-18). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 21-22). O INSS foi citado (fl. 23) e apresentou contestação e documentos (fls. 35-48). Sustenta não haver comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, bem como que não há constatação quanto à existência de deficiência de longo prazo, nos termos da Lei nº 8.742/93. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 81/82 e 84/85. Foi juntado o laudo médico pericial (fls. 66-68) e o estudo social (fls. 93-96), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 98-100 e 101. O MPF formulou seu parecer às fls. 103-105, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. - Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, "[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é "[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme extemado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral-Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 17/03/2014 (fls. 66-68) que a parte autora é portadora de "transtorno depressivo recorrente - episódio atual leve", e não apresenta incapacidade para a atividade laboral ("conclusão", fl. 67). Sob essa perspectiva, verificou-se que a requerente tem bom contato e bom nível intelectual, com linguagem, atenção, pensamento e senso crítico preservados, sem alterações da memória ("exame psíquico", fl. 66). Importa ressaltar que a enfermidade que aflixe a autora também não a incapacita para uma vida independente (questões da procuradoria - 2º, fl. 67). Destarte, nota-se que a requerente tem total condição de exercer a longo prazo sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por conseguinte, não restou caracterizada a deficiência nos moldes delineados pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que afasta requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado. Em arremate, consignou-se que os novos documentos médicos juntados pela autora não são aptos a demonstrar, por si sós, a alegada deficiência. Deverá a piora pontual do quadro clínico não é suficiente para configurar o impedimento de longo prazo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-85.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MATHEUS DE JESUS ACRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALMAMARIA DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Matheus de Jesus Acre, representado por sua mãe, Valma Maria de Jesus, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O autor alega, em síntese, que é portador de encefalopatia crônica não progressiva com transtorno global do aprendizado, acompanhado por síndrome convulsiva. Refere que essas doenças o impedem de realizar qualquer tipo de atividade, de modo que depende inteiramente do auxílio de sua mãe. Aduz que sua genitora trabalha como diarista, mas não tem condições de prestar seus serviços com frequência, em razão dos cuidados que tem com o requerente. Juntamente com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12-40 dos autos físicos.

Indefirido o pleito antecipatório, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 43).

O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/55), argumentando que a perícia administrativa constatou que o autor não apresenta incapacidade para a vida e o trabalho. Ressalta que não há provas da miserabilidade do grupo familiar. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 56/71.

O autor se manifestou em réplica às fls. 77/79.

Realizada perícia médica, o respectivo laudo foi juntado às fls. 83/89.

Apresentado o laudo do estudo socioeconômico (fls. 96/115), o requerente se manifestou às fls. 148/149.

Por sua vez, o INSS requereu que o autor apresentasse os documentos do padrasto, a fim de confirmar a renda informada, no importe de R\$ 1.300,00. Ademais, ressaltou que a mãe do requerente é proprietária de uma motocicleta avaliada em R\$ 7.200,00, o que comprovaria a capacidade financeira do núcleo familiar (fl. 151).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 156/159, manifestando-se pela procedência dos pedidos.

Os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

Por fim, a Secretaria desta Vara Federal juntou os extratos do CNIS do padrasto do autor (ID 37135870)

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de juntada dos documentos do padrasto do autor.

De início, indefiro o pedido formulado pelo INSS para que o autor apresente os documentos de seu padrasto, a fim de confirmar a renda informada.

Sob essa perspectiva, a Secretaria desta Vara Federal obteve, por meio do sistema CNIS, o extrato previdenciário de Antonio Elias Nascimento Santos. Para tanto, utilizou-se da ferramenta de consulta pelo nome, sendo que a identidade dele foi confirmada pelo ano de nascimento (1961, o que coincide com a idade informada no estudo socioeconômico), bem como pelo fato de ele ter trabalhado na empresa Cromo Hidráulica Manutenção à época da visita da assistente social, o que é mencionado no laudo.

Destarte, o valor do salário do padrao do autor foi devidamente discriminado por meio do extrato do CNIS, ao qual o órgão de representação judicial do INSS também tem acesso. Assim, a diligência requerida é inútil.

2.2. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg. 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda *per capita* familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a descon sideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

A **deficiência** do autor foi comprovada por meio da perícia médica judicial, que constatou que ele sofre de encefalopatia (CID G93.4) e de epilepsia (CID G40.0). O perito ressaltou que essas enfermidades o tornam definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, ressaltando que não há chances de estabilização do quadro nem de reversão dos sintomas, pois as patologias são crônicas e progressivas.

Consta do laudo que o quadro clínico do autor caracteriza deficiência mental grave-completa, o que lhe impõe dificuldade de participação em atividades e tarefas do cotidiano.

O perito fixou a data de início da incapacidade em maio de 2011, destacando que ele necessita da assistência permanente de outrem desde março de 2014.

Resta evidente, portanto, que o autor preenche o requisito da deficiência, de acordo com a aceção legal conferida pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, o relatório da assistente social informa que o requerente vive em companhia da mãe, do padrasto e de um irmão menor de idade (nascido em 2018).

A família habita uma casa de alvenaria, sem reboco na parte interna e externa, coberta com telha *Eternit*, apresentando partes no contrapiso e outras partes cobertas com pedregulhos. A residência é guarnecida por móveis e utensílios simples, como um fogão, uma geladeira, um ventilador e uma televisão de tubo. O terreno em que foi construído o imóvel está financiado, mas não foi informado o valor das parcelas.

Consta do estudo socioeconômico que a mãe do autor foi contemplada com um apartamento popular no Conjunto Habitacional Novo Oeste, sendo que neste imóvel reside outro irmão do requerente.

Ademais, a renda familiar é composta unicamente pelo salário do padrasto do autor, no valor informado de R\$ 1.300,00. O extrato do CNIS registra que, à época da visita da assistente social, Antonio Elias Nascimento Santos trabalhava como empregado da empresa Cromo Hidráulica Manutenção, com remuneração bruta mensal de aproximadamente R\$ 1.800,00. Nos anos seguintes, ele foi empregado de outras empresas, sendo que o último salário de contribuição informado, referente à competência de abril de 2020, corresponde a R\$ 1.949,54.

Considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (autor, mãe, padrasto e irmão que coabita), verifica-se que a renda familiar *per capita* é superior ao patamar legal de 1/4 do salário mínimo. Todavia, as condições sociais do requerente evidenciam sua miserabilidade, o que enseja a procedência dos pedidos.

Reitere-se que é possível aferir a miserabilidade por outros meios que não sejam a simples adequação ao limite máximo da renda familiar per capita, segundo entendimento jurisprudencial acima explanado.

Nesse aspecto, as fotografias da residência do autor evidenciam tratar-se de família extremamente humilde. Eles habitam uma construção inacabada, sem reboco, sem forro no teto, composta por apenas três cômodos. Não foi constatada a propriedade de bens de valor expressivo pela família do autor. A motocicleta da mãe do requerente, apontada pelo INSS em sua manifestação, é do ano de 2014 e não indica, por si só, a capacidade financeira do núcleo familiar em prover o sustento dele.

Saliente-se que, desde a época do requerimento administrativo do benefício, a renda familiar *per capita* é inferior a meio salário mínimo, tendo em vista que a família é composta por quatro pessoas. Esse valor não é suficiente para suprir as necessidades básicas do requerente, considerando as condições precárias de moradia, conforme acima relatado.

Como efeito, é imprescindível o amparo estatal para garantir dignidade ao requerente, conferindo-lhe condições mínimas para sua sobrevivência.

Destarte, verificada a deficiência e a miserabilidade do autor, faz-se imperativa a concessão do benefício assistencial, com início coincidente com a data do requerimento administrativo (27/08/2014).

2.3. Tutela de urgência.

À vista dos elementos probatórios examinados, e considerando a natureza alimentar do benefício assistencial, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar-se a imediata implantação.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, **a partir da data de entrada do requerimento (27/08/2014 – fl. 57)**, bem como a **pagar** as prestações vencidas desde então.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros do RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem prejuízo do direito à percepção dos honorários sucumbenciais, conforme disposto no artigo 25, §3º, da Resolução nº 305/2014 do CJF, arbitro honorários da defensora dativa nomeada à fl. 12, **D^{ra}. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, OAB/MS nº 7.560-A**, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela de urgência** e determino que o INSS seja notificado para que **implante** o benefício assistencial no prazo de 15 dias, devendo ser expedido à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Campo Grande/MS, com cópia desta sentença.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 701.110.357-1

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Benefício: Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência

DIB: 27/08/2014

RMI: um salário-mínimo

Autor(a): Matheus Jesus Acre

CPF: 060.304.311-96

Nome da mãe e representante legal: Valma Maria de Jesus

CPF da representante: 003.909.151-14

Endereço: Rua Rio Piquiri, nº 1.624, Quadra 06, lote 29, Loteamento Residencial Orestes Prata Tibery, Três Lagoas/MS.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ADENILDA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ISSAMU NODA - PR41793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rafael Patrick Francisco**, qualificado na inicial, contra **ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, representado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "*a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator*" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, o impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, representado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul. O ato questionado, portanto, não é do Superintendente Regional, mas do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministro da Economia, cuja sede funcional fica em Brasília/DF.

Nesse contexto, o juízo competente para processar e julgar o pedido é o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Terence Groot, empresário individual qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de evidência, contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica como o referido conselho de classe, bem como de inexigibilidade de qualquer valor imputado pela autarquia a título de multas, anuidades e taxas. Pede ainda que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar, aplicar penalidades e efetuar qualquer tipo de cobrança referente a anuidades e demais valores, bem como de exigir a contratação de responsável técnico.

O autor alega, em síntese, que desenvolve atividade empresarial no comércio varejista de artigos e alimentos para animais, comércio varejista de ferragens e ferramentas, e no comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática. Refere que sua atuação não é inerente à medicina veterinária, de modo que é dispensado do registro no respectivo conselho. Narra que o CRMV/MS impôs o registro do requerente além de o obrigar a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Deferida a tutela de evidência, determinou-se ao réu que se abstivesse de fiscalizar o autor, exigir o pagamento de anuidades, multas e taxas decorrentes do registro no órgão, exigir a contratação de responsável técnico e de lhe aplicar penalidades (ID 36024569).

O CRMV/MS foi citado e apresentou contestação (ID 36941169), argumentando pela obrigatoriedade do registro do autor perante a autarquia, bem como de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico. Isso porque, de acordo com o conselho profissional, o requerente desenvolve o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de medicamentos veterinários, o que lhe impõe aquelas obrigações. Refere que não foi requerido administrativamente o cancelamento da inscrição perante o conselho de classe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que a resolução da lide depende exclusivamente da análise de matéria de direito, pelo que se faz desnecessária a produção de outras provas. Desse modo, o feito comporta julgamento antecipado do mérito.

A lei nº 5.517/68 trata do exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos de Medicina Veterinária. No artigo 27, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas e entidades que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal.

A par dessa normatização, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atividades peculiares à medicina veterinária ou que constituem atribuição privativa do médico veterinário estão descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, com a seguinte redação:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos voltados à alimentação animal a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária. Com efeito, o intuito da lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à medicina veterinária.

Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, pela sistematização dos recursos repetitivos, de que é desnecessário o registro perante os Conselhos de Medicina Veterinária das pessoas jurídicas que atuam na comercialização de medicamentos veterinários e de animais vivos. Confira-se:

Temas 616 e 617 - À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Transcreva-se a ementa do julgado em questão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Saliente-se que a observância do entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo é imposta por meio do art. 927, inciso III, do CPC.

O autor comprovou, por meio das informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que desempenha as seguintes atividades (ID 32286038):

Comércio varejista de medicamentos veterinários

Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Comércio varejista de materiais de construção em geral

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

Ademais, o contrato social (ID 32286030) informa que o objeto da sociedade empresária corresponde ao “comércio atacadista e varejista de produtos e insumos agropecuários, veterinários, produtos agrícolas, defensivos vegetais, rações, sal mineral, suplementos animais, ferragens, ferramentas, produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, periféricos e suprimentos para informática.

Desse modo, não há enquadramento dentre as hipóteses previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, conforme entendimento jurisprudencial acima explanado.

De outro vértice, a autarquia federal não apresentou documentos que infirmassem a presunção de veracidade das informações relativas às atividades econômicas e objeto social da empresa, constantes dos registros públicos.

À vista desse contexto probatório, resta evidente que a parte autora não está obrigada a se registrar perante o CRMV/MS, nem a contratar profissional veterinário para atuar como responsável técnico de seu estabelecimento comercial. Por conseguinte, faz-se imperativa a procedência da ação quanto a esse pedido.

De outro vértice, é inviável proibir o conselho de classe de fiscalizar o estabelecimento comercial da parte autora. Com efeito, a autarquia federal dispõe de poder de polícia, ao qual é inerente a fiscalização daqueles que desenvolvam atividades profissionais relacionadas como exercício profissional respectivo.

Destarte, cabe ao Conselho de Medicina Veterinária verificar, por exemplo, se os estabelecimentos comerciais realizam consultas clínicas veterinárias, exames, aplicação de vacinas ou pesquisas que sejam de competência privativa do médico veterinário. Caso assim seja constatado, é lícita a exigência de registro e contratação de profissional responsável.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, a fim de **declarar** inexistente qualquer multa, anuidade ou taxa cobrada pelo CRMV/MS em face da parte autora em razão da comercialização de animais vivos, de artigos e alimentos para animais e de medicamentos veterinários. Ademais, **condeno** o CRMV/MS a se abster de exigir a contratação de responsável técnico ou de aplicar penalidades em razão da comercialização de animais vivos, de artigos e alimentos para animais e de medicamentos veterinários.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Por outro lado, **julgo improcedente** o pedido de condenação do CRMV/MS à obrigação de não fiscalizar a parte autora. Considerando a sucumbência ínfima do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Ratifico a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Considerando que a fundamentação está anparada por entendimento firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §4º, II, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003431-65.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se ação ajuizada por **Cláudio da Silva Teixeira**, qualificado na inicial, contra a **União Federal** e o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, objetivando a reparação dos danos materiais e morais causados por acidente automobilístico.

Alega, em síntese, que, no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 22h25min, conduzia o veículo VW/Golf 2.0 de placa DCQ-8755 pela Rodovia BR 262/MS, na altura do km 143,8, quando se deparou com dois cavalos que cruzaram a pista de rolamento, vindo a colidir com um deles. Aduz que a rodovia se encontrava em péssimo estado de conservação, o que teria contribuído para o acidente.

Pleiteia, a título de danos materiais, o valor de R\$ 12.190,00, o menor dentre 3 orçamentos realizados no veículo à época, e, pelos danos morais, decorrentes do evidente abalo sofrido pelo autor e sua família, a quantia de 40 salários-mínimos.

Ademais, o autor postulou pela inversão do ônus da prova, sob o argumento da disparidade de poderes frente à Administração Pública. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 18/31.

Requer, ainda, arbitramento de honorários sucumbenciais, correspondente a 30% dos benefícios financeiros que o autor auferir nos autos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34), foram os réus citados (fls. 39/40).

O DNIT apresentou contestação às fls. 41/62, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, argumenta que o Memorando nº 096/2015, de 28/05/2015, relata que as condições da via são diferentes daquelas alegadas pelo pleiteante. Ademais, informa que o acidente ocorreu com o autor foi o único do mês de dezembro de 2013 naquele trecho da estrada. Sustenta ainda que, pela teoria da *faute du service publique*, a responsabilidade pela omissão do poder público deve ser aferida pela ótica subjetiva, e, nesse aspecto, não teria sido provada a culpa do DNIT. Finalmente, aduz que, no caso de procedência da ação, deve ser descontado do *quantum* indenizatório o valor recebido a título do seguro obrigatório. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 63/73.

Por sua vez, a contestação da União (fls. 74/78 e docs. de fls. 79/84) veicula a alegação preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o veículo colidido não estava registrado em nome do postulante, sendo que não há provas de que este arcou com os custos dos reparos. Também se suscita preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo ao DNIT a responsabilidade pelo mau estado de conservação da rodovia. No que se refere ao mérito, aduz que é inaplicável a responsabilidade civil objetiva, ante a alegada omissão. Também afirma que é inviável a inversão do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos por ele aventados. Destaca que o requerente declarou perante a Polícia Federal que havia percorrido 200 km em duas horas, de modo que a velocidade depreendida vai de encontro à condução responsável. A União refuta a tese de deficiência na fiscalização, pois, sob seu ponto de vista, trata-se de uma fatalidade para a qual não concorreu.

Réplicas às fls. 87/94 e 95/100, tendo o autor juntado os documentos de fls. 101/114.

Em audiência realizada no dia 31/03/2016, colheu-se o depoimento pessoal do postulante e foram inquiridas três das testemunhas por ele arroladas. A oitiva da testemunha Ariane Lourdes Dias Coelho foi deprecada à fl. 129.

Em decisão proferida às fls. 139/140: (I) foram rejeitadas as preliminares alegadas pela União, de ilegitimidade ativa do requerente e de sua ilegitimidade passiva, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DNIT; (II) foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Em audiência realizada no dia 13/12/2017, procedeu-se à oitiva da testemunha Ariane Lourdes Dias Coelho (fl. 177).

As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 186/195 (autor), e ID [30296553](#) (DNIT), tendo a União se manifestado após sua intimação para alegações finais (ID [34544178](#)).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente, consignar-se que o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece que a responsabilidade civil do ente público se afigura objetiva, senão vejamos:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjuída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inoocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (**grifou-se**)

Assim, as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, ressalvadas hipóteses de seu rompimento por meio da comprovação de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No presente caso, não é possível vislumbrar a responsabilidade omissiva do DNIT e da União Federal, pois as alegações da parte autora, de falta de sinalização e de fiscalização, não ficaram comprovadas como causas suficientes do acidente.

Consta no Boletim de Acidente de Trânsito referência à “pista de rolamento”, “acostamento” e “faixa de domínio”, todos em “ruim” estado de conservação (fl. 21). Entretanto, não há sequer indícios nos autos de que eventual má conservação da pista tenha concorrido para o acidente.

Vê-se que na narrativa do acidente – na qual refere que foi confirmado pela declaração do condutor, na ocasião da lavratura do Boletim do Acidente em questão – não existem referências à falta de acostamento ou à existência de buracos – o que, aliás, foi corroborado pelo depoimento do autor, que “não se lembra de buraco na pista”.

Desse modo, embora seja inquestionável a ocorrência do atropelamento de animal de grande porte, que é incontroverso, tem-se que o autor não dirigia com as cautelas necessárias ao trecho em que ocorreu o acidente.

O autor em seu depoimento alegou que no dia do acidente estava a cerca de 90 km/h chegando em Água Clara, quando viu dois cavalos na pista, conseguindo desviar de um deles, colidindo com o outro. Sobre o excesso de velocidade, a testemunha Marcela Alves dos Santos afirmou que a velocidade no momento era de uns 80 Km/h.

Segundo consta do Memorando n. 096/2015-DNIT, a velocidade máxima no trecho em questão era de 60 km/h, por se tratar de “segmento semiurbano em travessia a cidade de Água Clara. O Km 143,8 fica entre a saída da pista dupla da travessia e o acesso a um posto de serviços e mais à frente a 0,5 km, a ponte sobre o Rio Verde, portanto um segmento de baixa velocidade dado as interferências existentes” (fl. 73).

Com isso, revela-se insuficiente para o fim de comprovar o nexo de causalidade associar o acidente à existência de animal solto na pista – em área passagem entre fazendas circunvizinhas e de grande quantidade de animais silvestres –, sem levar em conta o excesso de velocidade em período noturno em área semiurbana, ora incontroverso, notadamente em face da caracterização de culpa exclusiva da vítima, ora autor.

Desse modo, verifico que as alegações da parte autora não foram comprovadas nos autos como causas suficientes do acidente, não tendo o autor se desincumbido do ônus relativo à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DO NASCIMENTO, THIAGO PAULINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIONE HARUMI DE MORAES - MS11086

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIONE HARUMI DE MORAES - MS11086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se os herdeiros do autor original, por meio de publicação desta decisão no diário oficial, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação à habilitação e ao cumprimento de sentença (ID 30823587).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001054-26.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, NAYSE JANAINA ARAÚJO DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 44.763, decretada na ação civil pública nº 0002658-49.2016.4.03.6003.

Na sequência emendou a inicial para incluir o pedido de baixa das indisponibilidades AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 que recaem sobre o imóvel em questão (id. 38436980).

Contudo, a pretensão relativa ao levantamento da constrição decretada na ação civil pública nº 0002658-49.2016.4.03.6003, já é objeto dos embargos de terceiro nº 5001052-56.2020.4.03.6003, em trâmite perante este Juízo.

De igual modo, o pedido de levantamento das indisponibilidades anotadas na matrícula do imóvel em questão, AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 (id. 38436980), já consta nos autos nº 5001050-86.2020.4.03.6003, reiterado nos embargos de terceiro nº 5001051-71.2020.4.03.6003, nº 5001052-56.2020.4.03.6003 e nº 5001053-41.2020.4.03.6003, todos em trâmite nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, verifica-se que a presente ação é repetição dos embargos de terceiro nº 5001052-56.2020.4.03.6003 e, em parte, dos embargos de terceiro nº 5001050-86.2020.4.03.6003, ambos em tramitação nesta Vara, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir. Fato que caracteriza litispendência desta ação em relação a de nº 5001052-56.2020.4.03.6003 e litispendência parcial quanto a de nº 5001050-86.2020.4.03.6003.

Nesse aspecto, havendo pressuposto processual negativo de validade ou impeditivo do prosseguimento do feito, como a litispendência, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **declaro a litispendência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 37279968.

Traslade-se cópia da presente decisão para os processos nº 0002658-49.2016.4.03.6003 e nº 5001050-86.2020.4.03.6003.

Transita em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-52.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: AGOSTINHO DE AGUIAR BORBA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE DA SILVA NEVES - MS16150

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **Agostinho de Aguiar Borba & Cia Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretende atribuir efeito suspensivo em relação à execução nº 5001362-96.2019.4.03.6003.

Alega que celebrou contrato de concessão de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário nº 07334055800000377, que na realidade se trata de “Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente”, instrumento que não permite o manejo da ação de execução. Sustenta preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial, em razão da inexistência de demonstrativo hábil para a execução. Questiona a validade da Lei nº 10.931/04, por inobservância da LC nº 95/98. Menciona a ilegalidade da capitalização de juros, tarifa de abertura de crédito, cumulação indevida de encargos, como cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Ao final, pugna pela procedência do pedido e requer a concessão de assistência judiciária gratuita. À causa deu o valor de R\$41.602,62.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Por ora, deixo de analisar a tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial, eis que o embargante não trouxe aos autos cópia da juntada da carta de citação.

O embargante requer seja atribuído, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos. Todavia, observadas as disposições do §1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, as matérias alegadas devem passar pelo crivo do contraditório.

Por fim, o embargante não demonstrou que a execução está garantida.

Dessa feita, os requisitos previstos no §1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- juntar cópia da petição inicial da execução nº 5001362-96;
- apresentar cópia da juntada da carta de citação;
- planilha como cálculo do valor incontroverso; e
- documentos que comprovem a hipossuficiência financeira da empresa (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e/ou outro documento que demonstre sua situação financeira).

Após a emenda, intime-se a embargada para querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5001362-96.2019.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000869-85.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: R F C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, RENATA FERNANDES CAMARGO, RODRIGO FERREIRA CLAUDIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA - MS24153

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA - MS24153

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA - MS24153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **RFC Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. - ME, Renata Fernandes Camargo e Rodrigo Ferreira Claudio**, todos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretendem a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução nº 5000322-79.2019.4.03.6003.

Alegam que a ré pretende receber o valor atualizado de R\$58.438,81 decorrente da Cédula de Crédito nº 07386262000003877, porém não apresentou a memória de cálculo, o que acarreta cerceamento de defesa e de consequência, nulidade da execução nos termos do art. 798, inc. I, alínea b, do CPC. Aduzem que foram realizados diversos pagamentos que não computados no cálculo apresentado pela Instituição Financeira. Defendem haver cobrança abusiva de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade bem como juros de mora (cláusula décima), de modo que o título não é certo, nem líquido. Dissertam sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Sustentam que: os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado; é vedada a capitalização mensal de juros; ilegalidade da taxa de rentabilidade; impossibilidade de parcelamento do IOF junto com o valor do principal; e impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na confissão de dívida, sendo nula a cláusula décima terceira. Afirmam que a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade descaracteriza a mora e que houve adimplemento de 28 parcelas, as quais somam R\$70.948,92, atualizado com os mesmos índices utilizados pela ré.

Afirmam que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, não foi possível o adimplemento das prestações mensais, no prazo legal, o que ensejou a aplicação de juros remuneratórios, juros moratórios e outros encargos sobre as parcelas atrasadas.

Asseveram que o valor da prestação deveria ser de R\$2.188,34, que o débito é de R\$19.977,21 e que o contrato bancário está garantido pelo veículo Nissan Sentra S 2008/2009, placas EIT1140, no valor de R\$29.622,00.

Ao final, pugnam pela procedência do pedido. Requerem assistência judiciária gratuita e informam que têm interesse na realização da audiência de conciliação. À causa deram o valor de R\$19.977,21. Juntaram documentos e o cálculo revisional.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Recebo os embargos à execução de título extrajudicial, eis que tempestivos (CPC, art. 915).

Os embargantes requerem seja atribuído, em caráter liminar, efeito suspensivo aos embargos. Todavia, observadas as disposições do §1º do artigo 919 do CPC, o pedido não merece prosperar:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida indicam as taxas e demais encargos aplicados na atualização do saldo devedor, de modo que, nesta fase processual, não se constata cerceamento de defesa.

Observa-se também, que os embargantes não juntaram aos autos nenhum comprovante dos alegados pagamentos.

As demais alegações dos embargantes devem passar pelo crivo do contraditório.

Por fim, considerando que à época da celebração do contrato o veículo Nissan Sentra, ano/modelo 2008/2009, placas EIT1140, foi dado em alienação fiduciária pelo valor de R\$29.622,00, tenho por não garantido o juízo (id. 35591929).

Dessa feita, os requisitos previstos no §1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovarem a respectiva hipossuficiência financeira (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e/ou das pessoas físicas, ou outro documento que demonstre a situação financeira dos embargantes).

Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2021, às 15h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Intime-se a embargada para querendo, apresentar **impugnação** no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5000322-79.2019.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: OSVALDO JOSE MARTINS - ME, OSVALDO JOSE MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIOTO SOBREIRO - MS21662, DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713, EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIOTO SOBREIRO - MS21662, DENILSON ALVES SOBREIRO - MS13713, EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de liminar, oposto por **Oswaldo José Martins – ME e Oswaldo José Martins – ME**, ambos qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual pretendem que a ré se abstenha de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou, se já o tiver feito, que os retire, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Alegam que estão sendo executados quatro contratos bancários (07.4730.734.0000453-16, 734 - GIROCAIXA FACIL, R\$3.278,79; 07.4730.734.0000447-78, 734 - GIROCAIXA FACIL, R\$2.813,79; 07.4730.734.0000436-15, GIROCAIXA FACIL, R\$66.716,13; 4730.003.00000046-3, 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), R\$22.253,99), os quais, somados perfazem o montante de R\$5.152,93. Afirmam que as cédulas de crédito que instruem a inicial da execução não são as mesmas apontadas nas memórias de cálculo. Defendem que: as Cédulas de Crédito prescrevem em três ou cinco anos; a execução é nula por falta de título executivo; e a taxa de juros cobrada é superior à média de mercado. Admitem que devem R\$89.909,79 e alegam que há excesso de execução na quantia de R\$5.152,93. Informam que têm interesse na realização da audiência de conciliação. Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares ou procedência do pedido. Requerem a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade de justiça. À causa deram o valor de R\$5.152,93.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Por ora, deixo de analisar a tempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial, eis que os embargantes não trouxeram aos autos cópia da juntada da carta de citação.

Os embargantes pretendem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de inserir seus nomes nos cadastros de inadimplentes ou, se já o tiver feito, que os exclua.

Contudo, em sede de cognição sumária, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da liminar (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, o caso demanda dilação probatória e a observância do contraditório.

Os embargantes requerem a inversão do ônus da prova, contudo, não vislumbro dificuldade em provarem os fatos constitutivos do direito pleiteado, de modo que entendo ser desnecessária a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inciso VIII).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar para evitar a inserção dos nomes dos embargantes ou, se incluídos, retirá-los dos cadastros de inadimplentes.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, emendemos embargantes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) juntarem cópia dos contratos executados; e

b) apresentarem cópia da juntada das cartas de citação.

Após, intime-se a embargada para querendo, apresentar **impugnação** no prazo legal (CPC, art. 920, I).

Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2021, às 16h30min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente Oswaldo José Martins por força do declarado (id. 35831250).

Associe-se os presentes embargos aos autos nº 5000393-81.2019.4.03.6003. Traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial.

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Evandro Teixeira de Souza, OAB/SP nº 397.025, Denilson Alves Sobreiro, OAB/MS nº 13.713, e Gustavo Pioto Sobreiro, OAB/MS nº 21.662. Anotem-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-25.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HUMBERTO CORI ARAGON

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY LOHANNY DO NASCIMENTO FLORES - MS23908

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CORUMBA - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual por **HUMBERTO CORI ARAGON** em face do Município de Corumbá/MS e o Estado do Mato Grosso do Sul buscando provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que determine às rés o fornecimento do medicamento **Ibrutinibe** 560mg por período indeterminado.

Narrou que possui 61 (sessenta e um) anos e é acometido de Linfoma de Células do Manto (CID). Acerca dos tratamentos, narrou que já recebeu quimioterapia com Ciorambucil, Ciclofosfamida e Vincristina, sem resposta. Neste contexto, houve a indicação do medicamento pleiteado na presente ação, o qual está além da capacidade financeira do autor.

Juntou documentos com a inicial.

Em manifestação de Id. 37464997, solicitou a inclusão da União no feito.

Em decisão de Id. 37464997, a MMª Juíza do Estado do Mato Grosso do Sul declinou o feito para a Justiça Federal.

A Procuradoria do Município manifestou-se no evento Id. 37464997.

A Procuradoria do Estado, por sua vez, manifestou-se no evento Id. 37464999.

A liminar foi indeferida e foi determinada a realização de perícia (Id. 37558750).

O Unacom de Corumbá/MS informou que não conta com estrutura para realização de perícia (ID. 3781924).

Em decisão de id. 37974084 foi reconsiderada a determinação de perícia diante da juntada de Nota Técnica por parte do TJMS.

Manifestação da União no evento de Id. 38059864.

Manifestação do Município de Corumbá/MS no evento de Id. 38077595.

Manifestação do Estado do Mato Grosso do Sul pugnando pela realização de perícia (Id. 38346452).

Juntada de Nota Técnica pelo Ministério da Saúde no evento de Id. 39035096.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em que pese este juízo tenha se fundado na Nota Técnica expedida pelo TJMS para o indeferimento do pedido, a procuradoria do Estado do Mato Grosso do Sul pugnou pela imprescindibilidade da realização de perícia médica.

Para tanto, deverá a parte autora trazer aos autos documentos atualizados do tratamento para que possa ser subsidiado novo pedido de nota técnica.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer por documentos médicos atualizados, detalhadamente, o eventual uso, a inadequação e os riscos dos tratamentos fornecidos pela rede pública ao seu quadro clínico, e o motivo pelo qual solicita o procedimento específico, atestando a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos para o tratamento da enfermidade. Deverá também carrear seus prontuários médicos e receituários dos tratamentos já utilizados (rede pública e privada), desde a data do diagnóstico da doença.

No caso dos documentos já juntados, poderá o patrono legal simplesmente fazer referência à documentação médica pretérita, sem embargo de atualização tendo em vista, principalmente, as conclusões da primeira nota técnica.

Após, voltemos autos conclusos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000715-62.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO BORGES MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2020 2126/2178

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor **CARLOS AUGUSTO BORGES MARTINS**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 38, 48, 54 e 60, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal, que teriam ocorrido no dia 27/03/2013.

A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2015, conforme se observa no id 25670919 – fl. 79.

O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, bem como pugnou seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, decretando-se a extinção da punibilidade também com relação ao delito tipificado no art. 60, da Lei 9.605/1998 (id 25670837 – fl. 116/117v).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 48 E 60, DA LEI 9.605/1998.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal, não só quanto à imputação prevista no artigo 60, como também no artigo 48, ambos da Lei 9.605/1998.

Anoto-se que o crime previsto no artigo 48 da citada Lei, prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso V, do CP, que é de 04 (quatro) anos. Com relação ao crime previsto no artigo 60 da citada Lei, a previsão é de pena máxima de 6 meses de detenção, de modo que o prazo prescricional em abstrato a ser considerado é o do artigo 109, inciso VI, do CP, que é de 03 (três) anos.

Desse modo, há que se concluir que contra **CARLOS AUGUSTO BORGES MARTINS** se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos dos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/1998, com fundamento no art. 109, V e VI, do Código Penal, eis que, neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no artigo 117, do CP, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 19/05/2015. Assim, o prazo prescricional de 3 (anos) anos e de 4 (quatro) anos se consumou em 19/05/2018 e 19/05/2019, respectivamente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO CARLOS AUGUSTO BORGES MARTINS, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, no que tange aos crimes previstos nos artigos 48 e 60, da Lei 9.605/1998**, com base nos artigos 107, inciso IV; c.c. artigo 109, incisos V e VI; ambos do Código Penal.

DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA

Verifico que o MPF ofereceu aditamento à denúncia (fl. 116/117v), para suprir omissão referente à imputação da conduta descrita a no art. 38, da Lei nº 9.605/98, buscando demonstrar que o acusado utilizou floresta considerada de preservação permanente, elementar do aludido tipo penal.

O aditamento à denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos. Dos elementos dos autos se infere indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).

Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais (competência do Juízo, aparente legitimidade da parte passiva e capacidade processual) e das condições para o exercício da ação penal (interesse de agir, legitimidade do Ministério Público Federal, já que se trata de ação penal pública incondicionada, e inexistência de condições objetivas de punibilidade e procedibilidade que deveriam ser observadas).

Ante o exposto, nos termos do artigo 396, do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA** e, dando prosseguimento ao feito, determino que:

1. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Advertir-se o réu que fica a cargo de sua defesa apresentar suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP, *in fine*, c/c art. 455, § 4º, II, do CPC). Eventual necessidade de intimação deverá ser justificada, no mesmo prazo da defesa, inclusive com indicação do endereço atualizado das testemunhas, sob pena do não comparecimento das testemunhas ser considerado como desistência tácita.

Por ocasião da citação, o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá indagar do réu se ele tem ou não condições de constituir advogado. Se ele afirmar que não pode constituir advogado, então deverá ser cientificado que lhe será nomeado defensor dativo e que, a qualquer momento, poderá constituir advogado de sua confiança.

2. A Secretaria deste juízo deverá priorizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META n. 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

3. Deverá o **Ministério Público Federal**, caso queira, requisitar diretamente aos órgãos públicos competentes as certidões que julgar necessárias para a instrução processual, **mesmo aquelas destinadas para avaliação de eventual proposta de suspensão condicional do processo** (MS 5002011-28.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, TRF3 – 5ª Turma, Data: 05/06/2019). No mesmo sentido:

O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). (AgRg no RMS 58.694/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Entende este Superior Tribunal que, em razão de preceito constitucional, o Ministério Público possui o poder/dever de diretamente diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais. (AgRg no RMS 61.748/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)

Não se esqueça, ainda, que as certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, inclusive de execuções criminais, poderão ser obtidas pela *internet*. Logo, **concito às partes que juntem as certidões de seus interesses**, sendo certo que este juízo, se entender necessário, irá consultar as bases de dados públicas sobre antecedentes, quando for proferir sentença.

Somente se comprovado nos autos que eventual requerimento prévio formulado pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa não tenha sido atendido é que este juízo irá determinar a requisição.

4. Junte-se ficha de controle de prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 19 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000407-65.2010.4.03.6004

AUTOR: WALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 4 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000594-36.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: NATALIA CASSIA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON RAFAEL SANCHEZ - MS3398, JORGE BENIGNO DE SALES - MS16288

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

Apesar de haver distribuição do feito no fluxo criminal, percebo que os pedidos apresentados pela requerente têm cunho cível, porque fundamentados no Código de Processo Civil. Além disso, não há indicação de Ação Penal ou Inquérito Policial em que os fatos narrados na inicial houvessem sido postos, de modo que não se justifica o processamento do feito no fluxo criminal.

De todo modo, a parte autora não indicou na inicial contra quem estaria demandando, tampouco o qualificou, sendo esse requisito essencial da petição inicial, conforme artigo 319, II, CPC. Ainda, apresentou o pedido inacumulável de absolvição de pessoa chamada Vanusa de Almeida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial para: i) indicar e qualificar a parte demandada; ii) esclarecer a pertinência do pedido inacumulável apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por oportuno, poderá a parte autora trazer aos autos cópia do Termo de Retenção de Mercadoria – TRM 266/2020 mencionado na inicial.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000433-19.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: OSMAR DINIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001239-93.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOAO FRANCISCO CHINCOVIAKI

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000597-25.2019.4.03.6004

AUTOR: MARIO SUAREZ SEJAS

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Corumbá, 11 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000595-21.2020.4.03.6004

REQUERENTE: GABRIELA CASSIA RIBEIRO

REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

Apesar de haver distribuição do feito no fluxo criminal, percebo que os pedidos apresentados pela requerente têm cunho cível, porque fundamentados no Código de Processo Civil. Além disso, não há indicação de Ação Penal ou Inquérito Policial em que os fatos narrados na inicial houvessem sido postos, de modo que não se justifica o processamento do feito no fluxo criminal.

De todo modo, a parte autora não indicou na inicial contra quem estaria demandando, tampouco o qualificou, sendo esse requisito essencial da petição inicial, conforme artigo 319, II, CPC. Ainda, apresentou o pedido inacumulável de absolvição de pessoa chamada Vanusa de Almeida. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora emende a inicial para: i) indicar e qualificar a parte demandada; ii) esclarecer a pertinência do pedido inacumulável apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-38.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AIRTON VILERA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

DES PACHO

Intime-se o exequente para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado pelo executado, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000083-38.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DECISÃO

Vistos.

Como bem resumido pelo Ministério Público Federal (jd 41595467):

"Em petição de ID 39377758, WAGNER SOUZA BRAGA faz requerimento de autorização de viagem a permanência na cidade de Campo Grande/MS, bem como revogação de sua prisão domiciliar, mantendo-se somente a medida cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, IX do CPP).

Em manifestação de ID 40227407, este Órgão Ministerial não apresentou oposição quanto à autorização de viagem e permanência na cidade de Campo Grande/MS. Já em relação ao pedido remanescente, antes de manifestação específica, requereu fosse determinada a vinda de relatório de monitoramento para aferição das atuais condições do cumprimento da medida.

No ID 41166534 a AGEPEM juntou aos autos o parecer disciplinar de WAGNER, concluindo que ele não vem cumprindo as determinações impostas em decisão de converteu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com histórico de violações, os quais anexou.

A defesa de WAGNER manifestou-se no ID 41431569, justificando que as saídas apontadas no relatório de histórico de violações teriam sido previamente informadas por telefone pelo réu à central de monitoramento. Requereu, ao final, a revogação do monitoramento eletrônico nos termos do Provimento nº 210, de 31 de julho de 2019, da Corregedoria Geral de Justiça do TJMS".

Instado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pela rejeição do pedido de revogação da prisão domiciliar e de monitoramento eletrônico de WAGNER SOUZA BRAGA.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela defesa de Wagner Souza Braga, para não somente autorizar sua mudança de endereço para a cidade de Campo Grande/MS, que ficará, a priori, residindo na casa da sua irmã, sito à Rua: Enoch Vieira de Almeida, Bairro: Coronel Antônio, Campo Grande/MS.

No que tange aos pedidos de revogação de prisão domiciliar e de monitoramento eletrônico, entendo que permanecem inalteradas as razões que ensejaram suas imposições, estando ainda presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Ademais, mostra-se razoável e proporcional a aplicação de tais medidas, diante dos fatos ora processados.

Convém consignar que se trata de ação penal que apura a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 148 e artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código Penal, por parte de WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO, presos preventivamente no dia 18/03/2020.

Além disso, asseverou, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 28401650, f. 6, dos autos 500084-23.2020.4.03.6004), que:

Há o receio de que os investigados, como policiais militares, prejudicassem as diligências investigatórias em curso, notadamente com a destruição de provas e eventual ajuste de versões, havendo receio da possibilidade de cometimento de outros crimes da mesma espécie mediante o uso das funções junto à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Verifico a **higidez** dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade dos decretos para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo quanto ao réu **WAGNER SOUZA BRAGA**, que conforme informação da AGEPEN (id 41166534), não vem cumprindo as determinações impostas em decisão de converteu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com histórico de violações. No mais, acolho manifestação do MPF no sentido de deixar de decretar a prisão preventiva do réu, por ter ele justificado a maioria das ocorrências.

Ademais, reitero o teor da decisão de id 31955676 (autos 500084-23.2020.4.03.6004, cujo trecho colaciono a seguir:

*“considerando as indicações presentes na Recomendação 62 do CNJ, entendo que é o caso de imposição de **prisão domiciliar com monitoramento eletrônico aos réus WAGNER SOUZA BRAGA, CAIO CÉSAR VELASCO DA CUNHA e JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO** previsto no art. 319, IX, do Código de Processo Penal. Isto porque esta medida, uma das mais gravosas entre as cautelares alternativas, é muito útil para evitar fugas, desestimular a reiteração delitiva e o contato com outras pessoas que possam contribuir para práticas criminosas, mas sem trazer com isso os problemas relacionados ao encarceramento. Ademais, tratando-se de região fronteiriça, o monitoramento é útil para evitar que a parte monitorada cruze a fronteira.*

Deverão os réus cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertidos desde já que a violação de qualquer delas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

Foram os réus alertados em audiência que pedidos de consulta médica deverão ser formulados com antecedência, e que eventuais deslocamentos urgentes deverão ser justificados com a maior celeridade possível.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhida. Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhes são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras “a” a “f”, do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso dos réus, que deverá ficar presa caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

- a) havendo recusa da ré à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;*
- b) deverá a ré cumprir rigorosamente os deveres postos no Provimento TJMS 151/2017, artigo 31, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;*
- c) deverão os réus comunicar à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliares, estando desde já autorizados a se deslocarem para o endereço indicado;*
- d) deverão os réus comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;*
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração;*
- f) os réus encontram-se proibidos de deixar a qualquer tempo a sua residência, salvo situações de urgência que deverão ser comunicadas ao juízo o quanto antes, devendo solicitar previamente permissão deste Juízo para eventual saída de seu domicílio, sempre mediante escolta, em casos, devidamente, justificados.*

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que:

- i) trata-se de presos provisórios;*
- ii) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;*
- iii) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;*
- iv) o monitoramento se dará nos endereços indicados quando do cumprimento do mandado, havendo a seguinte restrição: proibição de ausentar-se num raio de até 100 m (cem metros) de sua residência”.*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão domiciliar e de revogação de monitoração eletrônica do réu **WAGNER SOUZA BRAGA**, por ainda estarem presentes os pressupostos que ensejaram suas imposições. No mais, **DEFIRO** pedido de mudança de endereço de residência para a cidade de Campo Grande/MS.

Oficie-se à Unidade de Monitoramento da Agepen, informando a mudança do réu Wagner Souza Braga para o endereço supracitado, bem como para ciência da presente decisão.

Autorizo o seu deslocamento até Campo Grande/MS, devendo ser informados o dia e horário à Unidade de Monitoramento da Agepen, com antecedência à referida viagem, para que efetuem as providências cabíveis.

Fica a defesa ciente de que deverá informar e comprovar documentalmente o endereço definitivo do réu, antes de nova mudança, para que sejam determinadas as providências necessárias de fiscalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000265-51.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ELIZABETH LOPEZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/12/2020, às 14:00 horas** (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, ocasião em que, se possível, serão colhidas oitivas, depoimentos e alegações finais orais.

Havendo impossibilidade de comparecimento, faculta a participação do advogado e do INSS por meio de videoconferência. Para tanto, proceda-se à juntada do manual com as orientações de acesso.

Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso as testemunhas não compareçam, que a parte desistiu de sua inquirição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001445-83.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE CARLOS BAUNGARTNER

Advogados do(a) REU: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO - SP186577, LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia de fls. 224/230 em face de **JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, *caput*, § 1º, "e" e "d", e art. 299, *caput*, ambos, do Código Penal, porque, em tese, teria importado e exportado mercadorias de origem estrangeira proibidas (máquinas desmontadas de "caça-níqueis") e teria feito inserir declaração falsa em documentos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tudo na data de 24/01/2008.

A denúncia foi recebida em 11/04/2013 (fls. 275/276).

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 304/334).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (fls. 542/543).

Nas audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas Nildo de Oliveira Rosa (fls. 556/557), Luiz Gustavo Erthal Soares (fls. 591/592), Inocêncio Esteban (fls. 642/643), Paulo Henrique Eduardo (fls. 658/659), José Carlos Pinto Coelho (fls. 676/677), Otto Carlos Pohl (fls. 691), Alcides Casarin Jr. (fls. 715/716), Eduardo Prada (fls. 729/730) e Jean Carlo Friedricj (fls. 737/739).

O réu foi interrogado em 06/02/2019 (fl. 806).

Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da parte ré pelo delito de contrabando, mas a absolvição pelo delito de uso de documento falso (fls. 810/815v).

A defesa postulou a absolvição do réu. Argumentou que os aparelhos encontrados não seriam destinados a montar máquinas de "caça-níquel", o que seria uma presunção das autoridades fiscais. Aduziu que os produtos foram adquiridos de forma legal no mercado interno e não seriam reexportadas com a finalidade de utilização como máquinas de jogo (fls. 817/833).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do delito de contrabando

A materialidade restou comprovada pelos seguintes documentos:

- Representações Fiscais para Fins Penais nº 10108.000471/2008-39 (fls. 07/10);
- Termo de Constatação e Apreensão de Mercadorias (fls. 11/15);
- Informações do SISCOMEX (fls. 17/20);
- Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Máquina Eletrônica Programável) nº 0267/2008-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 31/38);
- Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/43).

Os documentos demonstram que foram apreendidos 45 (quarenta e cinco) gabinetes do tipo utilizado para a montagem de máquinas "caça-níquel" e 44 (quarenta e quatro) monitores tipo TRC. As mercadorias foram assim descritas no laudo:

"Os gabinetes examinados apresentavam-se constituídos de metal preto, com luminoso na parte superior, contendo painel digital e lâmpada do tipo fluorescente com reator. Na parte frontal apresentava 3 contadores analógicos e cavidade para alojar o monitor (foto 2). Na região posterior, observou-se a existência de cordão de corrente alternada (CA), chave liga/desliga, tomada para conexão de cabo de rede. Encontrou-se ainda a presença de sinais de oxidação do metal e avarias na pintura do gabinete (foto 3).

No interior dos gabinetes observou-se a moldura e o suporte para o monitor, console de madeira com botões de controle (11 botões, sendo 5 amarelos, 5 brancos e 1 vermelho), filtro de linha e com 4 tomadas e transformador de corrente com entrada 110/220 V e tensão nominal de 500VA.

(...)

Em nenhum dos 45 (quarenta e cinco) gabinetes examinados foi observada a presença dos componentes eletrônicos necessários para a execução de programas computacionais com rotinas instaladas e pré-definidas, consistindo-se em jogos eletrônicos do tipo "caça-níquel" e/ou "video-bingo" (...)

Os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel (...).

Comprovada assim a materialidade delitiva, já que os produtos podem ser utilizados para a montagem de máquinas "caça-níquel". Os argumentos defensivos no sentido de que as máquinas não teriam essa destinação serão analisados no tópico sobre a tipicidade.

A autoria também restou comprovada.

Consta dos autos que no dia 24/01/2008, no Porto Seco/AGESA, foi realizado o despacho aduaneiro de uma carga declarada como monitores e gabinetes de metal. Quando da conferência física das mercadorias, as autoridades concluíram que se tratava de máquinas caça-níquel desmontadas destinadas à exportação.

O despacho aduaneiro foi então interrompido e a mercadoria apreendida (Termo de Apreensão de fls. 12/13).

Em juízo, o réu admitiu a exportação dos produtos, apesar de negar que teriam destinação indicada pelo MPF. Aduziu, ainda, que os produtos não tinham software instalado e que os produtos foram adquiridos no mercado nacional.

Como demonstrado pelo MPF, o autor consta no cadastro de SISCOMEX como representante da empresa envolvida no procedimento alfândegário.

Contudo, não há dúvidas que o réu concorreu para a exportação das mercadorias, estando comprovada a autoria delitiva.

Foi imputado ao réu a prática do delito do artigo 334, caput, § 1º, "c" e "d", cuja redação à época dos fatos era a seguinte:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

(...)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

A norma em questão é complementada administrativamente. Veja-se, a este respeito, a Instrução Normativa SRF nº 309, de 18 de março de 2003:

Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caçaniquês, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Logo, tem-se que a introdução de máquinas caça-níqueis ou seus componentes em território nacional configuram o delito de contrabando, capitulado no art. 334, § 1º, 'c' do Código Penal.

No caso em tela, há provas que as mercadorias são oriundas do exterior. Assim, do ponto de vista material a tipicidade restou devidamente comprovada.

A prova testemunhal, a esse respeito, não deixa dúvidas que as peças eram destinadas ao uso em máquinas de "caça-níquel". A testemunha Luiz Gustavo Soares, auditor-fiscal, ao ser ouvida em juízo, consignou que a partir da constatação física das mercadorias apurou-se que eram peças máquinas de jogo eletrônico de fabricação estrangeira. Afirmou expressamente que as máquinas estavam montadas, mas sem as placas eletrônicas, de modo que bastava a inserção dessa peça para que o "caça-níquel" ficasse funcional.

A discussão central cinge-se ao dolo. O acusado afirma que não explorava o mercado de "caça-níqueis". Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou o seguinte conforme transcrição feita pelo MPF em suas alegações finais:

Afirmou que a época dos fatos, as mercadorias que estavam sendo exportadas eram gabinetes de metal e monitores de vídeo separados e que na denúncia o Ministério Público Federal, supostamente, afirmou que se tratava de máquinas caça níqueis, inclusive, deixa claro que as máquinas não possuíam nenhum software ou hardware ou peça eletrônica. Ademais, relatou que estava exportando as mercadorias para a Bolívia, as quais eram de origem nacional, compradas no mercado nacional, e possuem notas fiscais, que foram colocadas nos livros fiscais da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA e do mesmo modo foram emitidas notas fiscais de exportação. (...) Quando questionado se a mercadoria seria exportada para um Único comprador afirmou que sim, no mais que não sabia qual seria a destinação do material. Aduziu que nunca havia feito exportações dessa natureza, pois a empresa RIO CLARO desenvolve tecnologia, basicamente para cartões de crédito, dessa forma as exportações feitas eram de software e hardware. Quando questionado pelo juízo sobre a similaridade da mercadoria com máquinas caça-níqueis historiou que as peças são similares a diversas coisas, no entanto por algum motivo o auditor-fiscal acreditou que poderiam ser máquinas de jogos. Ademais, que não fez nenhuma exportação de hardware ou software ao mesmo comprador. (...) Esclareceu que não importou nenhum dos dois componentes (gabinetes e monitores), eles foram adquiridos no mercado nacional. Afirmou que fez a exportação destes itens, que apenas aparentavam ser máquinas caça-níqueis, mas que não tinham dentro deles, nem software nem hardware, o que foi relatado tanto na exordial acusatória quanto no depoimento do auditor fiscal que fez a visualização das mercadorias. (...)

Em suma, o réu alega, e essa é a tese defensiva apresentada também nas alegações finais, que as peças não se relacionavam a caça-níqueis. No entanto, como já mencionado, não há dúvidas que as peças se relacionavam com esses videogames. Aliás, as imagens de fls. 09/11, unidas às conclusões dos laudos, não levam a outra conclusão.

O réu aduz que os produtos não foram internalizados de forma fraudulenta, tendo sido adquiridos no próprio território nacional. Isso não impede, contudo, que a conduta do réu se enquadre na segunda parte do dispositivo mencionado, ou seja, no depósito e na utilização dos produtos estrangeiros em proveito próprio ou alheio, porém e principalmente, com a ciência da origem ilegal da mercadoria apreendida. Esta hipótese de contrabando por assimilação resta configurada se o réu tiver ciência da origem irregular dos produtos.

De fato, o STJ já consignou que "[a] mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil ou que houve contrabando/descaminho na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional, sendo a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração" (CC 150.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA).

No entanto, o próprio precedente deixa claro que o delito pode ser comprovado se for em levado em consideração outros critérios.

Entendo que, no caso concreto, o dolo é comprovado a partir da prova indiciária que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, consiste em um raciocínio indutivo para se chegar a determinada conclusão.

De acordo com Maria Thereza Rocha de Assis Moura, indicio é definido como sendo "todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo" (A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 41).

Por sua natureza, o valor probatório dos indícios é mitigado pela doutrina e pela jurisprudência. Para que se possa chegar a uma conclusão processual a partir de indícios, exige-se que o fato indiciário esteja devidamente comprovado e que, a partir disso, seja possível um raciocínio inferencial em direção a determinada conclusão.

Acerca da viabilidade de utilização dos indícios para fundamentar uma condenação, Gustavo Henrique Badaró afirma que "[p]revalece o entendimento de que uma pluralidade de indícios, desde que coerentes e concatenados, pode dar a certeza exigida para a condenação" (Processo Penal. São Paulo: RT, 2017, p. 498).

Neste contexto, verifico que todos os indícios apontam no sentido de que o réu tinha plena ciência do delito que cometia, bem como a origem e destinação espúria das peças. As imagens revelam claramente que eram máquinas de caça-níquel, não sendo crível que pudessem ser confundidas com máquinas de saque de dinheiro, por exemplo. Aliás, uma simples busca pela internet demonstra que o réu tem familiaridade com o mercado desses jogos.

O fato da máquina não conter a placa de jogo é, no caso, irrelevante. Como bem salientado pelo MPF, a fragmentação das peças faz parte do *modus operandi* neste delito como fito de iludir as autoridades da fronteira. No entanto, as peças encontradas são essenciais para o funcionamento dos videogames, tendo sido já condenado pelo mesmo delito (processo nº 0003962-18.2009.4.03.6104/SP).

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a manutenção de peças de máquinas caça-níqueis configura o delito de contrabando:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. A origem estrangeira dos componentes das máquinas de caça-níqueis foi comprovada pelo laudo pericial. 2. É proibida a importação de máquinas de caça-níqueis e de componentes desses equipamentos, pois destinadas à exploração de jogos de azar (IN SRF nº 309/2003). 3. Tratando-se de contrabando, o valor de tributo não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão da evasão tributária é secundária, já que não há tributação. O bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas. 4. Dosimetria da pena. Suspensão condicional do processo cumprida não gera maus antecedentes. Patamar de aumento da pena-base reduzido. 5. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68827, 0013023-40.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. MÁQUINA "CAÇA-NÍQUEL". INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pelo crime do artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal com redação vigente ao tempo dos fatos, pela exploração de três máquinas "caça-níqueis". (...) 4. Considerando que as peças periciadas são de procedência estrangeira, utilizadas para fabricação de máquinas "caça-níqueis", tal fato é suficiente para configurar a conduta típica do crime de contrabando, na medida em que são mercadorias de uso e exploração proibidos no país, o que torna o fato relevante penalmente. (...) 9. Apelação provida. (ACR 0008043-87.2012.4.03.6109, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14.03.2017, e-DJF3 Judicial 23.03.2017).

Em suma, o réu, de forma dolosa, mantinha e tentou exportar peças de máquinas caça-níqueis, as quais são de comercialização proibida em território nacional, não havendo dúvidas que o réu tinha ciência que se tratavam de um maquinário qualquer.

A conduta é, portanto, típica.

Assim, sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude.

Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e tipicidade, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014).

2.1. Do delito de uso de documento falso

Com relação a este delito está correto o posicionamento do MPF. De fato, no caso em tela a documentação constituiu crime meio, tendo sido absorvido pelo principal.

Este é o teor inclusivo da Súmula 17 do STJ, a qual dispõe que "[q]uando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade. lesiva, é por este absorvido"

Desse modo, absolvo o réu com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

3. APLICAÇÃO DA PENA

Na data do fato, a pena prevista para o crime de contrabando estava compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão.

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não foram trazidos aos autos certidões que comprovassem maus antecedentes.

Conduta Social: não há nada nos autos que a desabone.

Personalidade: não há como ser aférida.

Motivos: normais.

Circunstâncias: neutras.

Consequências: normais. Comportamento da vítima: não se aplica.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Logo, resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano de reclusão.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

a) **CONDENAR** o réu JOSE CARLOS BAUNGARTNER como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014) à pena de 1 (um) ano de reclusão;

b) **ABSOLVER** o réu JOSE CARLOS BAUNGARTNER da prática do delito do art. 299, *caput*, do Código Penal com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ante as circunstâncias fáticas do delito e preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do Código Penal), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direito na modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do Código Penal).

Fixo o regime inicial aberto para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, eis que montante de pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos (art. 33, §2º, "c", do Código Penal).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu se encontra em liberdade, não se fazem presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva e a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. Poderá, portanto, apelar em liberdade.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Caso o MPF não interponha recurso, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;

- lance-se no Rol dos Culpados;

- oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pelo MPF;

- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados;

- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias nos termos da fundamentação supra.

Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000351-08.2005.4.03.6004

AUTOR:MARIZETE DASILVACARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve intimação acerca do despacho de f. 206, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação, tomem conclusos.

No silêncio, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:ANTONIO CANDIA VIEGAS

Advogados do(a)AUTOR:JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado na petição de id. 40694710, haja vista que a expedição do alvará já foi feita consoante determinado na sentença proferida (id. 38075494) e nos termos do pedido que fora oportunamente feito pelo próprio advogado da parte requerente na petição que noticiou o acordo firmado pelas partes (id. 32532103).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos o cumprimento do Alvará Judicial. Escoado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Corumbá, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000265-51.2016.4.03.6004

REPRESENTANTE:ELIZABETH LOPEZ

Advogados do(a)REPRESENTANTE:JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico o r. despacho id 41640791, no que se refere apenas ao horário da audiência designada para o dia 16/12/2020, ficando assim marcada às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Campo Grande, 703, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, mantendo as demais determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de novembro de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000298-07.2017.4.03.6004

AUTOR: RAIAN VICTOR MARQUES GAUTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora id 41702243, cancelo a audiência designada para o dia 16/12/2020.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Corumbá (MS), 16 de novembro de 2020.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-07.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846, FABIANA FUZARO NASSER - SP225433, DEBORAMARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

CORUMBÁ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO:ROMILDO GERALDO GOMES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela União em face de Romildo Geraldo Gomes Alves, em que a parte autora pretende que seja revogado o benefício de justiça gratuita concedido ao requerido e, com isso, que ele seja compelido ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.016,75 (mil e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) fixados na sentença de improcedência proferida na Ação de Conhecimento 0001507-84.2012.4.03.6004 (id. 11376211 – pág. 122-132).

Intimado, o requerido pugnou pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita (id. 23602486).

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de cumprimento de sentença é infundado.

Houve a regular concessão do benefício da gratuidade da justiça a Romildo Geraldo Gomes Alves, parte autora da Ação de Conhecimento 0001507-84.2012.4.03.6004 que deu origem ao presente cumprimento de sentença, o que inclusive foi ratificado na sentença proferida em que constou expressamente o seguinte:

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados, com base no § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.” (id. 11376211 – pág. 116).

Na manifestação em que pede a revogação do benefício concedido a Romildo Geraldo Gomes Alves e, com isso, o processamento do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais, a União não demonstrou que a situação financeira de Romildo tenha se alterado a ponto de ser revogada a justiça gratuita que lhe fora regularmente concedida no decorrer da ação de conhecimento.

Diante desse contexto, não vislumbro qualquer alteração no substrato fático que ensejou o deferimento da gratuidade da justiça a Romildo Geraldo Gomes Alves na Ação de Conhecimento 0001507-84.2012.4.03.6004.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União**, ante a ausência de título executivo judicial apto a amparar a pretensão de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, estando a parte executada assegurada pela gratuidade da justiça que lhe fora concedida.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tomou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretária, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUILMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ**.

Reitero que não serão agendados previamente *links* de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO**, “**REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA**”, **KEI IKEDA**, **LOURIVAL FERREIRA DA SILVA**, **IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO** e **DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO** e **JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de *WhatsApp*.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo “Passcode”.

Clicar em “Join meeting”.

Preencher o campo “Your name” com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em “Join meeting”.

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tomou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogados dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINE**.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "**Join meeting**".

Preencher o campo "**Your name**" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "**Join meeting**".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagentar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARÁ REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINE**.

Reitero que **não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra**. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafá, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligência a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e DESIGNO audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha MOACYR DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de *WhatsApp*.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "**Join meeting**".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "**Join meeting**".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tomou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e DESIGNO audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogados dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRACAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha MOACYR DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalmi Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretária para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretária, inclusive pelo WhatsApp (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARRÓS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA A AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ**.

Reitero que **não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias**, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ.**

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha **MOACYR DE ALMEIDA FILHO**. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas **MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO**, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafá, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligência a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa **JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO**.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tomou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à *internet*. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e DESIGNO audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: VALTECYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMARIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINÉ.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciais, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha MOACYR DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Simeia Abdel Hag Muhamad Mustafa, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de *WhatsApp*.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

1.

Inicialmente, registro que a complexidade do presente processo, somada à pandemia do novo coronavírus, levou a um atraso da marcha processual. Todavia, passado o pico da crise sanitária, tornou-se possível reagendar o ato processual.

A designação de novas datas para a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Isso significa que as **partes deverão participar do ato através do sistema de videoconferência**, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. As instruções para acesso estão ao final desta decisão.

Caso haja ato legal permitindo o comparecimento presencial, poderão as partes e testemunhas comparecer em juízo, devendo tomar as medidas sanitárias cabíveis.

Desse modo, este juízo espera, contando com a cooperação das partes, enfim encerrar a instrução processual.

2.

Considerando a decisão de id 29296228 e a certidão de id 39134671, dou prosseguimento ao feito e DESIGNO audiência de instrução dos autos em epígrafe para os dias **26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021, sempre às 14h00min (horário local)**, a serem realizadas a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Na oportunidade, serão ouvidas sucessivamente as testemunhas de defesa faltantes e realizados os interrogatórios dos réus, observada a seguinte ordem:

Dia 26/01/2021: Início das oitivas das testemunhas de defesa;

Dia 27/01/2021: Término das oitivas de testemunhas de defesa e início dos interrogatórios; e

Dia 28 e 29/01/2021: Interrogatórios.

Caso haja necessidade este cronograma poderá ser alterado.

Estão os réus dispensados de comparecerem no dia 26/01/2021, já que o ato será necessariamente dedicado exclusivamente à oitiva de testemunhas.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR e MARIA AUXILIADORA AASSAD ZAINÉ.

Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Registro que há audiência designada pela Comarca de Sidrolândia/MS para o dia 03/03/2021, para oitiva da testemunha MOACYR DE ALMEIDA FILHO. Considerando que o interrogatório deve ser realizado após a oitiva das testemunhas de defesa, determino que a testemunha seja intimada para participar o ato através do sistema Cisco ou mediante comparecimento em juízo conforme o cronograma supra.

Quanto as testemunhas MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", KEI IKEDA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIACÃO e DEUSIMAR DIOGO, expeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 26 e 27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas (horário local). Consigno que as intimações poderão ser depreçadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Ademais, reitero que houve pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Camerson Benites Cardoso, Símeia Abdel Hag Muhamad Mustafá, Ananias Pinheiro dos Santos, Dalci Filippetto e Claudenir Donizete Comisso, o que fica **deferido**.

Diligencie a Secretaria para que sejam juntadas aos autos as mídias correspondentes as oitivas pelo método convencional das testemunhas de defesa JAIR SANCHES APARICIO e JOAB BARBOSA DE AZEVEDO.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de WhatsApp.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

3.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretaria, inclusive pelo WhatsApp (067) 99142-5652.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001221-98.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DANILO DE SENAMARTINS

DESPACHO

1. Considerando as férias do Juiz Federal Substituto desta unidade judiciária e o indeferimento de designação de magistrado para presidir os atos que por ele seriam realizados (conforme DESPACHO N° 6201371/2020 - PRESI/GABPRES/SCAJ/DMAG – id. 41364109), mostra-se inviável a realização de todas as audiências previamente agendadas por esta Juíza Federal Titular em razão da concomitância de horários. Considerando que os fatos da Operação Exílio contam com réus presos, tais atos devem ser privilegiados em razão da necessidade de trâmite prioritário de processos com essa particularidade.

2. Assim, determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução agendada para o dia 12/11/2020, às 15h00min (horário local), 16h00 min (horário de Brasília).

3. Em prosseguimento ao feito, passo à análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs 308/311) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 5 de agosto de 2016.

Houve apenas o recebimento da denúncia em face de **DANILO DE SENA MARTINS**, devidamente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo o art. 273, §1º C/C §1º-B, VI, do Código Penal, em 05 de abril de 2017 (fs. 332/334 – id. 23924596).

Embora ainda não haja retornado a Carta Precatória de citação, na análise dos autos, houve juntada de procuração por advogado constituído do réu (id. 37177715). Assim, considero que houve comparecimento espontâneo do réu, suprindo, portanto, a citação. Isso porque ciente do processo, resta triangularizada a lide, completando a relação processual.

Nessa linha, cito os precedentes do STJ e do TRF3 no sentido que o comparecimento espontâneo do réu nos autos com constituição de advogado para apresentação da defesa demonstra, efetivamente, que o réu tem ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizado, conforme se verifica abaixo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGALAUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. (...) 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201400955457, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014. Grifei.)

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. AERONAVE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. (...)

2.1 Tendo em vista a constituição válida e por procuração de advogados nos autos, que representou o réu e exerceu a plena defesa técnica, tem-se ato de comparecimento espontâneo. Nos casos de comparecimento espontâneo, tem-se o preenchimento material efetivo e completo da função do ato citatório, qual seja, o de dar ciência ao réu a respeito da existência de processo em face dele ajuizado e de seus termos, oportunizando ao acusado a ampla defesa, o que torna despicando o ato formal de citação. Precedente do C. STJ. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado nos Estados Unidos da América, no âmbito de pedido de cooperação formulado pelo órgão a quo e executado nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal Brasil-Estados Unidos.

(...)

5. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64254 - 0000743-39.2006.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2016. Grifei.)

Dessa forma, a constituição de defesa técnica através de instrumento procuratório e substabelecimento supre a necessidade de citação, pois a função é exatamente dar ao denunciado ciência do ajuizamento de ação penal com a imputação de prática delitiva e oferecer o direito ao exercício à ampla defesa, o que resta prestigiado nos presentes autos.

Assim, devidamente citado, o réu, por meio de defensor constituído (fl. Id. 37177715), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada no id. 37177708, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apresentação Apreensão, Boletim de ocorrência e laudo de perícia criminal federal nº 181/2019–UTE/C/DPF/DRS/MS (Merceologia) e depoimento dos policiais militares, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **28.06.2021, às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação 1) **EDELSON FERRAZ DA SILVA**, Soldado da Polícia Militar, matrícula nº 2065584, lotado e em exercício no DOF; 2) **CLAUDMILSON GOMES COELHO**, Soldado da Polícia Militar, matrícula nº 2074737, lotado e em exercício no DOF, testemunha de defesa **JOSÉ CASSIMIRO DAMACENA JUNIOR**, bem como para interrogatório do réu **DANILO DE SENA MARTINS**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Informe-se que o comparecimento do réu e testemunha à Subseção Judiciária/Comarcas ocorrerá apenas no caso de reabertura das Varas para realização de audiências.

Caso à época ainda vigorem as medidas de controle do COVID-19, poderão o réu e testemunha, caso possuam internet, participar da reunião pelo sistema CISCO através de conexão direta com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (sem necessidade de comparecimento à Subseção/Comarca). Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Todavia, solicita-se, desde já, que a serventia do Juízo Deprecado agende a realização da audiência a fim de que não haja posteriores conflitos, uma vez que, em caso de normalidade com a abertura das Varas para tanto, será facultado o comparecimento presencial.

Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

Publique-se

5. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N. 377/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE-GO, informando o cancelamento da audiência anterior e solicitando a Vossa Excelência:

(i) a **INTIMAÇÃO** do acusado **DANILO DE SENA MARTINS**, brasileiro, solteiro, Pintor, segundo grau completo, filho de Daniel Ferreira Martins e Maria Luzia de Sena, nascido aos 16/06/1987, natural de Rio Verde-GO, portador do RG n. 46230'9 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n. 002.257.861-76, residente na Rua II, Quadra 1, Lote 5, n. 23, Bairro Vila Multirão, Rio Verde/GO, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no **dia 28.06.2021, às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, por videoconferência**, podendo ser proferida sentença em audiência.

(ii) a **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **JOSÉ CASSIMIRO DAMACENA JUNIOR**, Endereço: Rua 73, nº 187, Bairro Popular, Rio Verde Goiás, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no **dia 28.06.2021, às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, por videoconferência**, podendo ser proferida sentença em audiência.

Informe-se que o comparecimento do réu e testemunha à Subseção Judiciária/Comarcas ocorrerá apenas no caso de reabertura das Varas para realização de audiências.

Caso à época ainda vigorem as medidas de controle do COVID-19, poderão o réu e a testemunha, caso possuam internet, participar da reunião pelo sistema CISCO através de conexão direta com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (sem necessidade de comparecimento à Subseção/Comarca). Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Todavia, solicita-se, desde já, que a serventia do Juízo Deprecado agende a realização da audiência a fim de que não haja posteriores conflitos, uma vez que, em caso de normalidade com a abertura das Varas para tanto, será facultado o comparecimento presencial.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 0001221-98.2015.4.03.6005 - SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **EDELSON FERRAZ DA SILVA**, Soldado da Polícia Militar, matrícula nº 2065584, lotado e em exercício no DOF e **CLAUDMILSON GOMES COELHO**, Soldado da Polícia Militar, matrícula nº 2074737, lotado e em exercício no DOF, requisitando participação dos servidores na **audiência designada para o dia para o dia 28.06.2021, às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS); Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-34.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IVANETE ISAIAS NASCIMENTO, M. N. N., PATRICIA DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, apresentem os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORÃ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-19.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: IRIAINES AZAMBUJA EREDIA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

LITISCONSORTE: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para revogar o ID [41401280 - Despacho](#) tendo em vista a ID [41412969 - Decisão \(5001024.19.2019.4.03.6005\)](#) do Superior Tribunal de Justiça que determinou como competente este juízo.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IRIA INES AZAMBUJA EREDIA em face da UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e LITISCONSORTE: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO – objetivando, em síntese, o enquadramento da IMPETRANTE no Serviço Exterior do Brasil no Ministério das Relações Exteriores, como servidor público federal, Assistente de chancelaria, nos termos do artigo 243 da Lei 8.112/90 e do artigo 37 da Constituição Federal com garantia de respeito a todos os direitos e dos demais servidores públicos brasileiros .

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA para:

Nome: SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Endereço: AC Palácio do Itamaraty, Esplanada dos Ministérios Bloco H, Térreo, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70050-973

Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

Endereço: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Esplanada dos Ministérios Bloco K, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-906

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ROBERTO HONORATO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA MELO DA PAZ - PR100523

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) ID [41021062 - Petição Intercorrente](#): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2) Após, cumpra-se a decisão retro em todos os seus termos.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: KARIELLI RODRIGUES AREVALO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RODOLFO ROJAS - GO36073

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENS - AESP

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se [39739307 - Acórdão](#) à autoridade.
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado ([39739309 - Certidão Trânsito em Julgado](#)), arquivem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À DIRETORA-GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ-MS, com endereço na Rua Tiradentes, nº

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001238-10.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON COSTA FARIAS - MS2931-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se [29668371 - Acórdão](#) à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfippa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado ([39163449 - Certidão Trânsito em Julgado](#)), arquivem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-09.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: NATAN PEDRO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO - RJ209659

IMPETRADO: CORONEL IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado (ID [38688028 - Certidão Trânsito em Julgado](#)), arquivem-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIMAR DA SILVA SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, PATRICK MOURA VALDEZ

Advogados do(a) REU: MAIZE HERRADON FERREIRA - MS12127, INAIZA HERRADON FERREIRA - MS10422

Advogado do(a) REU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

DESPACHO

Considerando que o réu **EDIMAR DA SILVA SANTANA** constituiu advogado, designo o dia 20/11/2020, às 09h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO para interrogatório dos denunciado **EDIMAR DA SILVA SANTANA** atualmente recolhido no Presídio da Gameleira - Regime Fechado.

Oficie-se o estabelecimento penal para que providencie o necessário à realização da audiência na data aprazada.

Intimem-se os advogados dos demais denunciados ficando os patronos responsáveis por darem ciência da audiência aos demais denunciados caso pretendam acompanhar a audiência.

Ciência ao MPF

Habilite-se o novo patrono do réu Edimar.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DA GAMELEIRA – REGIME FECHADO, solicitando que deixe à disposição o réu **EDIMAR DA SILVA SANTANA**, bem como providencie o necessário a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdinha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no 20/11/2020, às 09h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-69.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURO LUCIO VIANA

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição id. 41215740.

2. Oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região, para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório nº 20200116132, conforme requerido pela parte.

3. Confirmado o cancelamento, proceda esta secretaria a nova elaboração da minuta de RPV, procedendo ao destaque dos honorários contratuais estabelecido entre as partes.

4. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF- 3ª Região.

Finalidade: para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório nº 20200116132, conforme requerido pela parte.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAMILA AQUINO BENITES

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que ainda falta ser expedido do RPV referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se conforme já ordenado.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000051-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: M. E. D. S. W.

Advogado(s) do reclamante: EVYN ESPINDOLA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que há precatório expedido (id. 39088436), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000150-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DENISE AFIF

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que há precatório expedido (id. 39088445), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA-ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-89.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALTER PEREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do RPV referente à multa aplicada, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Manifeste-se a parte autora acerca do recurso apresentado pelo INSS (id. 41101758), no prazo de 15 dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, conforme já ordenado.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001838-63.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogado(s) do reclamante: REGIANE CRISTINA DA FONSECA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 41462647.
2. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 41830049) para conta informada pela parte (Titular : Regiane Cristina da Fonseca, Banco do Brasil, Agência 8050-0, Conta corrente : 27907-2, CPF: 287.598.068-85).
3. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Coma juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Após, considerando que há precatório expedido (id. 39087408), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
6. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 41830049) para conta informada pela parte (Titular : Regiane Cristina da Fonseca, Banco do Brasil, Agência 8050-0, Conta corrente : 27907-2, CPF: 287.598.068-85). No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Encaminhe-se esse ofício aos e-mails: ag3214@caixa.gov.br.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-39.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000542-69.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADELAIDE ANDANA MACIEL

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que há precatório expedido (id. 39087401), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000177-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA PORTILLO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000158-79.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que há precatório expedido (id. 39090746), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000035-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000098-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0000395-38.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, considerando que há precatório expedido (id. 39087429), mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda o pagamento.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000326-40.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ABEL PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANTUNES PINTO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO RUIZ GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da petição id. 40908326, nota-se que houve fixação de pena de multa no acórdão id. 28742389 e que não houve expedição de RPV referente a estes valores.
2. Porém, considerando que o valor da pena de multa não se confunde com os valores referentes aos principais, indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório nº 20200116294, e determino que esta secretaria elabore a minuta de um novo ofício requisitório referente aos valores correspondentes à multa aplicada.
3. No mais, considerando a apresentação do contrato de honorários advocatícios, proceda-se ao destaque conforme acordado entre as partes.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: A. A. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTA SALVADORA AQUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORÃ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-37.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado(s) do reclamado: PAULO RIBEIRO SILVEIRA, SAMIA SILVEIRA DE MORAES

DESPACHO

1. Em ID [36258939 - Manifestação](#) o exequente confunde ato ordinatório com despacho. No entanto, recebo a petição como pedido para realização de penhora online via sistema RENAJUD, a qual ora defiro. Havendo resultado:

- 1.1) positivo, intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
- 1.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.

2. Cumpra-se.

Caso necessário, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, mandado de penhora e avaliação, carta precatória, ofício para os fins do item 1.1.

Seguem as cópias necessárias ao ato.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ARMINDO WENGRAT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

PONTA PORÃ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certificado o cumprimento do mandado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Com retorno do mandado de penhora e avaliação, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 17 de novembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UELERSON DE AQUINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **UELERSON DE AQUINO BARBOSA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para recebimento de aposentadoria por invalidez.

No curso da demanda, a parte autora renunciou ao direito ao qual se funda o direito.

É o relato do necessário. Decido.

A renúncia ao direito é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

Houve concordância da parte ré.

Ante o exposto, julgo o mérito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001212-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO, ELPIDIO MARCELINO MALDONADO LEDESMA, ROMUALDO MALDONADO LEDESMA, ROBERTO MALDONADO LEDESMA, MIGUEL MALDONADO LEDESMA, JANUARIA MALDONADO LEDESMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 16 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002165-03.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUAREZ DALPASQUALE, JAIME VIZZOTTO, CLEDISON GUAZINA BRUM
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LETICIA DE CARVALHO TEOLI VITORASSO

Advogado do(a) REU: EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO - MS16012
Advogado do(a) REU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681, ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146
Advogado do(a) REU: LUIZALBERTO FONSECA - MS14013

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento COGE nº. 01/2020.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. **Providencie**, a Secretaria, a juntada de todos os documentos não digitalizáveis (sobretudo os referentes à instrução), compatíveis com este sistema processual e demais petições eventualmente pendentes de juntada, **certificando-se** no autos.
8. Sem prejuízo, **oficie-se ao Juízo da deprecado da Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS**, requisitando informações com relação à audiência de instrução designada para o dia 18 de Julho de 2019, às 15 horas (ID nº 28712724, página 41) e a eventual devolução da missiva.
9. Com a juntada da Carta Precatória, **abram-se vistas às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestações nos termos do art. 402, do CPP.**
10. Em nada sendo requerido, **vistas às partes, no prazo sucessivo - entre o *parquet* e as defesas - de 05 (cinco) dias, para as alegações finais, em memoriais**. Atente-se que para a defesa o prazo será comum.
11. Com as alegações derradeiras, **torne os autos conclusos para sentença**.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE SERVE DE:

OFÍCIO nº. 472/2020-SC, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amanbai/MS, em cumprimento ao item 08.

Deverá estar acompanhado do ofício de ID nº. 28712724, página 41

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MILTON SOUZA GOMES - DF25135

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo legal.

PONTA PORÃ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIR CHIODELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CLIVATI BRANDT - PR43368, LAUDIO LUIZ SODER - PR33371

DESPACHO

Intime-se a CEF para conversão em renda dos valores depositados em conta judicial, remetendo-lhe cópia da Sentença prolatada (ID 37377840), da petição do executado (ID 35452283) e do comprovante de depósito que a acompanha.

Comprovada a conversão, considerando que o processo já foi sentenciado, intem-se as partes e, em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2020.

Observação:

Cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO (número identificador no canto inferior direito)**, à Ilustríssima Senhora gerente da **Caixa Econômica Federal**, determinando que proceda à conversão dos valores bloqueados em renda, em favor da parte exequente, cuja DARF deverá ser expedida com os seguintes dados:

CPF da parte condenada ao pagamento: **333.186.629-68 (ALCIR CHIODELLI)**.

Código da Receita: **2864**

Número de referência: **5000800-18.2018.4.03.6005**

CNPJ do credor: **00.394.460/0001-41 (União Federal - Fazenda Nacional)**

O valor atualizado para conversão deverá ser consultado pela própria CEF para preenchimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICIA RICARDI

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a presente demanda foi proposta por Neuza Ricardi representando Alicia Ricardi.

Acontece que, no momento da propositura, Alicia Ricardi possui 17 anos e 11 meses sendo, portanto, tecnicamente menor.

Entretanto, neste momento, a mesma já é maior de idade não necessitando de representação de sua mãe para continuar na presente ação.

Portanto, intime-se a parte autora para fornecer aos autos procuração assinada por Alicia Ricardi (agora maior) e declaração pugnando pelo julgamento de mérito do presente processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

PONTA PORã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARGARITA ARECO VILLAALTA

EXEQUENTE: M. A. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Aduz, em apertada síntese, que o valor correto da execução é de R\$24.242,74 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Relata que a diferença resultou do fato de a exequente não descontar as prestações posteriores a data da DIP (01/11/2017).

Instada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

À vista do silêncio da parte exequente, de rigor a homologação dos cálculos do INSS.

Perceba que, conforme ID 40061752, de fato a DIP foi em 11/2017 e, portanto, verifico que existe excesso de execução.

Posto isto, acolho a impugnação oposta para declarar o excesso de execução de R\$ 7.670,64 (**sete mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos**).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase executiva, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 40061752).

Expeçam-se as minutas para pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não oposta qualquer resistência às minutas expedidas, remetam-nas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de novembro de 2020.

REU: JONHMILLER DA ROCHA CORVINO

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado no ID 40432189.
3. **INTIME-SE** a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[\[1\]](#) Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001232-98.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA ESGAIB ISSA, NIDA ALIA ESGAIB ISSA
ESPOLIO: JOSE ISSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Salvo algumas exceções, o levantamento dos valores depositados por pagamento de RPV pode ser feito diretamente pelo beneficiário junto à instituição bancária (no presente caso, o Banco do Brasil, conforme requisições aportadas nos IDs 41238536 e 41238537), bastando que o interessado compareça à instituição munido de seus documentos pessoais, dispensando-se, nesses casos, a confecção de alvarás ou ofícios de transferência.

Assim, **intimem-se as postulantes** a providenciarem o levantamento dos valores na via administrativa ou a justificarem eventual impossibilidade, no prazo de **10 (dez) dias**.

Ponta Porã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-48.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Salvo algumas exceções, o levantamento dos valores depositados por pagamento de RPV pode ser feito diretamente pelo beneficiário junto à instituição bancária (no presente caso, o Banco do Brasil, conforme requisição aportada no ID 41233113), bastando que o interessado compareça à instituição munido de seus documentos pessoais, dispensando-se, nesses casos, a confecção de alvarás ou ofícios de transferência.

Assim, **intime-se o postulante** a providenciar o levantamento dos valores na via administrativa ou justificar eventual impossibilidade, no prazo de **10 (dez) dias**.

Ponta Porã, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000002-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JORCALENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

DESPACHO

Defiro o pedido da parte ré. Intime-se-a para, no prazo de 30 (trinta) dias fazer juntada do documento faltante (referentes ao estudo de impacto ambiental).

Em seguida, cumpra-se conforme Despacho ID 40909044.

PONTA PORã, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002667-78.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELUIZA HELENA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GREGORIA CARDOSO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GREGORIA CARDOSO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004660-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIO NEULS, NILA NEULS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARI LIMA CAMPO

DECISÃO

A presente demanda objetiva impugnar a pretensão demarcatória em favor de indígenas.

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre o tema até o fim da pandemia do novo coronavírus ou da definição do estatuto jurídico das terras indígenas, o que ocorrer por último (tema 1031).

Assim, defiro o pedido da FUNAI e determino o sobrestamento destes autos até o término da condição suspensiva ou ulterior deliberação do STF.

Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 18/11/2020.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se o credor quanto ao depósito judicial dos valores pela executada, bem como para informar dados bancários para levantamento do numerário, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Havendo concordância com a quantia depositada, expeça-se o necessário para transferência dos valores e, após a confirmação pela instituição bancária, conclusos para prolação da sentença.

Ponta Porã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Este Juízo não dispõe do número da conta judicial em que a quantia está depositada. Todavia, os valores ficam vinculados, na instituição, ao CPF ou CNPJ da parte. No caso destes autos, o depósito está vinculado ao **CNPJ nº 30.871.807/0001-60**, já que se trata do beneficiário da requisição, conforme RPV expedida no ID 37177707.

Intime-se o exequente para nova manifestação **no mesmo prazo** anteriormente concedido, oportunidade em que, caso não haja sucesso na localização ou levantamento da quantia depositada, poderá informar seus dados bancários para expedição de ofício de transferência do numerário.

Ponta Porã, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548, GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR62588

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, reexpeçam-se as requisições canceladas.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANTONIO EDVAL SILVA, EXPEDITO DE FREITAS, GUINALDO GOMES MARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO EDVAL SILVA E OUTROS (ID 23731723 – pág. 27/31) e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ID 23731723 – pág. 32/33) contra decisão de ID nº 23731723 – pág. 24, a qual indeferiu o pedido de produção de provas formuladas por ambas as partes.

Conforme consta da decisão embargada, a matéria sub judice é eminentemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

Defendem as partes haver cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial, oral e documental.

Pois bem

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame do pedido.

Em relação ao pedido de produção de provas, percebe-se, na realidade, que as embargantes pretendem a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifo nosso)

Com efeito, as alegações vertidas pelas embargantes não apontam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, na decisão, sobretudo considerando que a decisão proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que a questão discutida na presente lide é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Ressalto que o mero inconformismo com a conclusão da decisão não autoriza a oposição de embargos de declaração, devendo a parte interpor no momento oportuno o recurso cabível conforme as normas processuais aplicáveis.

Isto posto, conheço os embargos opostos e, no mérito, os **REJEITO**.

Intime-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais, com exceção da CEF, que já o fez.

Intime-se, ainda, a CEF e os autores para que se manifestem quanto à petição de ID nº 37873387, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000617-73.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Tendo em vista que foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (ID. 41543064) e considerando a possibilidade de que o declaratório venha a ter efeitos modificativos, intime-se a defesa do sentenciado para apresentar suas contrarrazões, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença para análise dos embargos declaratórios oferecidos.

Publique-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CLEUZA MORAIS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, desejando o destaque de honorários contratuais, traga aos autos o contrato firmado com a autora, eis que tanto no ID 37572627 quanto no 41485359, o documento está incompleto.

Com a vinda do documento, e considerando que o INSS manifestou concordância (ID 40056716) com o memorial apresentado (ID 37572608), expeçam-se requisições de pagamento com o destacamento pretendido, limitando-se a 30 % (trinta por cento) do valor principal devido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000183-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença ID 23801874 (p. 13-22), bem como do despacho ID 26909931.

NAVIRAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000183-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença ID 23801874 (p. 13-22), bem como do despacho ID 26909931.

NAVIRAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002333-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FRANCO

Advogado do(a) REU: AMELIO AVANCI NETO - PR49545

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a defesa intimada acerca do inteiro teor da sentença de ID 23801192 (p. 22-30).

NAVIRAÍ, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000133-58.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa constituída do réu intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.12.2020 às 13h30min, nos termos da decisão ID. 40973192.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000748-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDECI ANGELICO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR - MS13293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 31299524, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da manifestação do Detran ao id. 40251378 e 40251379 no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-20.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ADEVANIR RIBEIRO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (certidão emitida pelo sistema em 09/09/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 35606012 e 35606018).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-20.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ADEVANIR RIBEIRO GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41771777), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 41228178), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-21.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS** em face do **MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.976,91, referente à multa – A116.187, Processo Administrativo nº 193/2015.

Expedida carta precatória para citação do executado, esta foi devolvida sem cumprimento, diante do não pagamento do preparo (ID29212466, p. 1).

Empetição, o exequente requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, §5º, do CPC (ID41116717).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há demonstração de perempção, litispendência ou coisa julgada nos autos, de modo que o requerimento efetuado pelo exequente se refere à desistência do feito, tendo mencionado, inclusive, o §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Assim, observado que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e apresentação de embargos à execução fiscal, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação.

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente, nos moldes do art. 90 do CPC c.c. art. 14, §1º, da Lei nº9.289/96 e item 5 da Resolução PRES nº 138/2017, deste E. TRF da 3ª Região.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-11.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ELIANI PEREZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **ELIANI PEREZ**, objetivando o recebimento do valor de R\$654,93, referente às anuidades de 2007 a 2010.

Tendo em vista que a citação não foi frutífera (ID21490476, p. 14), o processo foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (ID 21490476, p. 24 e 26).

Os autos foram digitalizados.

O exequente requereu a extinção do feito, informando que todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis, renunciando ao prazo recursal (ID41118304).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observado que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e apresentação de embargos à execução fiscal, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação.

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente, nos moldes do art. 90 do CPC c.c. art. 14, §1º, da Lei nº9.289/96 e anexo II, item 5 da Resolução PRES nº 138/2017, deste E. TRF da 3ª Região.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais restrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000389-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada **JBS S/A**, visando afastar redirecionamento da execução fiscal e, subsidiariamente, obter a declaração da inexecutabilidade do crédito tributário.

Os embargos se referem às Execuções Fiscais **reunidas**, de nºs **0000311-07.2011.4.03.6007** e **0000312-89.2011.4.03.6007**, a primeira referente às CDAs 37.208.214-9 e 37.208.215-7, e a segunda referente às CDAs 39.488.298-9, 39.488.299-7, 39.561.109-1 e 39.561.110-5.

A execução foi inicialmente movida contra a RIVER ALIMENTOS LTDA, porém, decisão proferida nos autos principais da Execução Fiscal nº 0000311-07.2011.4.03.6007, na qual se realizam os atos processuais relativos às duas execuções reunidas, foi determinado o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante (ID 15154218 – 107-112 – ID 15154241 – 1-2 dos autos principais).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 15137988 – p. 14-35 – ID 15137980 – p. 1-12).

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (ID 15138660 p. 6).

A embargante requereu a intimação da embargada para apresentar cópia dos processos administrativos fiscais e a intimação dos administradores da coexecutada para apresentarem toda a documentação fiscal e contábil que possuam, livros, planilhas, arquivos que comprovem os débitos declarados. Também requereu a realização de prova pericial a ser realizada sobre a documentação apresentada, a fim de verificar a exigibilidade dos tributos e, se o caso, o respectivo *quantum* devido (ID 15138660 p. 8-21).

A embargada informou não possuir outras provas a produzir (ID 15138686 p. 2).

A embargante requereu o sobrestamento do feito, com fundamento na existência do parcelamento do débito, efetuado pela coexecutada RIVER ALIMENTOS LTDA (ID 15138686 p. 5).

Intimada, a embargada se opôs à suspensão dos embargos, ao argumento de que o parcelamento enseja somente a suspensão da execução fiscal, não dos embargos à execução. Informou, ainda, que nem todos os débitos da execução embargada estavam parcelados, apenas os débitos das CDAs 39.488.298-9, 39.488.299-7, 39.561.109-1 e 39.561.110-5, referentes à execução nº 0000312-89.2011.4.03.6007 (ID 15138686 pp. 10-11).

Em manifestação, a embargante apresentou renúncia do direito em que se funda a ação, restrita às CDAs 37.208.214-9 e 37.208.215-7 (Execução Fiscal nº 0000311-07.2011.4.03.6007), cujos débitos ainda não estavam parcelados, como intuito de aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018 (ID 15138686 pp. 18-19).

Em nova manifestação, a embargante reitera seu pedido de extinção parcial dos embargos à execução, com fundamento na renúncia ao direito em que se funda a ação, em relação às CDAs referidas (ID 15138696 pp. 31-32).

Intimada, a embargada concordou com o pedido de extinção parcial dos embargos (ID 15138696 p. 33).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a renúncia parcial do direito em que se funda a ação (ID 15138696 pp. 31-32), *que será homologada na presente decisão*, cinge-se a controvérsia remanescente aos débitos das CDAs 39.488.298-9, 39.488.299-7, 39.561.109-1 e 39.561.110-5, os quais estão parcelados pela coexecutada RIVER ALIMENTOS LTDA, como reconhece a embargante no ID 15138686 pp. 10-11.

No ponto relativo cabimento do redirecionamento da execução fiscal em desfavor da embargada, as partes embasam suas alegações estritamente em provas documentais já acostadas aos autos, de modo que, nesta parte, a causa poderia ser desde logo decidida por meio de julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo a instrução, caso mantida a decisão de redirecionamento, apenas no que se refere às alegações de inexecutabilidade do tributo ou redução do *quantum* devido.

Ocorre que a embargante, que teria maior interesse no julgamento imediato da questão referente ao cabimento da sucessão tributária (redirecionamento) para se desincumbir do ônus de garantir a execução fiscal, requereu a suspensão do processo (ID 15138686 p. 5).

Em que pese não haver a previsão legal de suspensão dos embargos à execução fiscal, motivada no parcelamento, como alegou a embargada, não se justifica que se profira decisão que, mesmo favorável à embargada, lhe será por ora inócua.

Qualquer julgamento nesta fase poderá ensejar a interposição de recursos, movendo a máquina judiciária tão só para a embargada buscar uma decisão definitiva condicional, que terá efeito na eventual hipótese de a coexecutada não cumprir o parcelamento. Tal proceder afronta os princípios da economia e celeridade processuais, considerando, em especial, a perspectiva de se deixar de mobilizar recursos e esforços em favor daqueles processos cujas decisões são aguardadas e que terão efeito imediato.

Nesse cenário, ainda que haja remoto interesse processual no julgamento, convém que seja determinada a suspensão dos embargos à execução, atendendo-se ao requerimento da embargante.

Em que pese a suspensão deferida, convém que se decida desde logo sobre os pedidos apresentados pela embargante relacionado às provas requeridas, por se tratar de decisão relativa a atos instrutórios, a fim de que, na retomada do curso do processo, ele esteja adequadamente instruído para o que for necessário se decidir.

Tal decisão também se justifica porque as providências requeridas ao Juízo serão negadas, e, prestigiando o mais amplo direito de defesa, a embargante terá tempo necessário ao longo da suspensão do processo para buscar, por seus próprios meios, as provas que alega existir e que estariam na posse do embargado ou da coexecutada.

Passo a apresentar os fundamentos para a negativa das providências requeridas ao Juízo, relacionadas a atividade probatória.

Pedido de intimação da embargada para apresentar cópia do processo administrativo fiscal e cópias de DIPJs e GFIPs

A Administração Pública tem o dever constitucional de respeitar o devido processo legal, pautado na observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), além dos princípios próprios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF), entre os quais está a publicidade, da qual decorre outro direito fundamental, o direito de acesso à informações, insculpido no art. 5º, XXXIII, que assim prescreve:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O crédito fiscal goza de presunção de liquidez e certeza, por ter sido consubstanciado em regular processo administrativo, com respeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à publicidade, com amplo acesso ao direito de informações do contribuinte ou interessado.

Por outro lado, no âmbito processual, é ônus do executado ilidir essa presunção de certeza e liquidez do título judicial, como bem dispõe a Lei das Execuções Fiscais:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Neste cenário, para que o Juízo substitua a parte na atividade de produção da prova do seu interesse, há que existir uma resistência comprovada da administração, do contrário, estaria o Juízo presumindo que a administração descumpra com seus mais básicos deveres, com correlata afronta aos direitos fundamentais já citados, e, o que é mais grave, estaria presumindo que o processo administrativo fiscal estaria maculado.

Portanto, cabe ao contribuinte, preliminarmente, buscar tais informações junto ao ente público no qual as informações requeridas devem estar disponíveis, seja o processo administrativo, ou qualquer outro documento de interesse do contribuinte.

Apenas após comprovada a negativa de acesso, a impossibilidade de a parte produzir por seus meios a prova que lhe incumbe, poderá requerer a informação perante este Juízo.

Pedido de intimação da coexecutada RIVER ALIMENTOS, ou seus administradores, para apresentar documentação fiscal e contábil

Aqui também se aplica a necessidade de justificativa para que o Juízo substitua a parte na atividade probatória que lhe compete.

Presume-se que as partes atuam em cooperação, presume-se a boa-fé, portanto, não há base para se presumir que a RIVER ALIMENTOS ou seus administradores estejam negando à embargante acesso aos documentos. A embargante não comprovou tal resistência.

Em que pese se admita, em homenagem ao mais amplo contraditório, oportunizar ao embargante a produção dessa prova, vale ressaltar que a eventual inexistência ou extravio de documentos, de parte da coexecutada, não macula o título judicial consubstanciado em regular processo administrativo, pois a sucessora no débito fiscal, se mantida decisão a esse respeito, recebe o passivo fiscal no estado em que se encontra, de modo que, se não mais existente a documentação hábil a desconstituir o título executivo, por meio do contraditório judicial, prevalece o título consubstanciado no âmbito administrativo, visto que naquele âmbito houve a oportunidade do contraditório, cabendo agora, ao executado, o ônus da produção da prova inequívoca em contrário.

A ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei, portanto, deveria a embargante, diante das relações que estabeleceu com a primeira devedora, considerar a possibilidade de ser responsabilizada pelas obrigações tributárias, devendo, desde muito cedo, ter buscado acesso à documentação que lhe pudesse ser útil.

Assim, considerando as ressalvas acima sobre pertinência da prova, fica facultado à embargante diligenciar junto à coexecutada pela obtenção dos documentos de seu interesse, consignando-se, desde já, que este Juízo atuará, apenas se necessário, diante de eventual recusa específica.

Intimação da embargada para comprovar suposta fraude do contrato de locação (ID 15138660 – p. 19)

O requerimento é absolutamente impertinente. O contrato de locação é invocado por ambas as partes como um elemento probatório indicativo da ausência ou presença sucessão tributária.

A alegação da embargante de que tal documento somente seria válido para comprovar a sucessão tributária se comprovada uma simulação fraudulenta, é questão afeta a apreciação da prova por ocasião do julgamento. Cada uma das partes já se manifestou sobre a relevância do documento na configuração ou não do redirecionamento da execução fiscal, cabendo sua valoração no momento oportuno.

O mesmo se aplica à ação de despejo em curso no Juízo da Comarca de Rio Verde, que a embargante invoca como prova de que teria havido apenas a locação do imóvel, sem a sucessão no fundo de comércio, pois a relevância desse fato será apreciada no momento do julgamento, nada havendo a deferir a esse respeito no momento.

Da prova pericial e contábil

A pertinência dessa prova somente poderá ser verificada após a embargante obter a documentação que afirma ser o material do exame pericial.

Somente após a apresentação da documentação se poderá aferir a efetiva necessidade do exame pericial bem como os pontos sobre os quais o exame deverá recair, portanto, tal pedido será apreciado oportunamente.

Do julgamento parcial do mérito

Diante da expressa renúncia da parte embargante ao direito em que se funda a presente ação, no que toca às CDAs 37.208.214-9 e 37.208.215-7 – processo 0000311-07.2011.4.03.6007 – (ID 15138696 pp. 31-32), bem como da concordância da embargada (ID 15138696 p. 33), **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando parcialmente extinto o processo, coma resolução do mérito, nos termos dos arts. 356, inciso I, e 487, inciso III, alínea “a”, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, por ser aplicável ao presente caso o art. 5º da Lei 13.606/2018, que expressamente exime o renunciante da condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, determino, quanto à controvérsia remanescente, a suspensão do processo, podendo tramitar exclusivamente com vistas às intimações da embargada e da coexecutada para apresentarem documentos, desde que comprovada a resistência, conforme fundamentação acima.

O feito retomará seu curso, assim que noticiado eventual descumprimento do acordo de parcelamento.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa dos réus MAYLSON MUNIZ VIEIRA, MAYARA BORGES DE MORAIS e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO, em audiência realizada para interrogatório dos réus, na última sexta-feira (13/11/2020), ao fundamento de estarem presentes os requisitos que permitiriam sua concessão.

Na mesma oportunidade, a defesa técnica do réu MAYLSON MUNIZ VIEIRA pleiteou a transferência do acusado da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira (Campo Grande/MS) para estabelecimento penal diverso, sob a alegação de estar sofrendo privações e maus tratos.

Instado, na própria audiência o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, acerca do pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, tal pedido não merece guarida.

Isto porque, todas as alegações sustentadas pela defesa já foram examinadas pelo Juízo, em diversas oportunidades vezes, e recentemente ratificadas por decisão proferida em sede de Habeas Corpus, por esta Corte Regional e pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, sem alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram o encarceramento cautelar, por ora, não é caso de revogação da medida.

Em portmomenor, registro que os requisitos da prisão preventiva dos acusados foram apreciados, por este Juízo, nas seguintes oportunidades: 09/07/2020 (ID 35178936), 15/07/2020 (ID 35470388), 21/07/2020 (ID 35683196), e 03/09/2020 (ID 38130519). Mais além, os pedidos de liberdade aos acusados, em sede de Habeas Corpus impetrados perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça também foram denegados, consoante certidões de ID 32175785, 32816479, 38444357 e 40742613.

Ademais, convém destacar, conforme salientado na decisão que decretou a prisão preventiva aos réus e ulteriores decisões, a grande quantidade de droga transportada, o armamento e demais elementos (sobretudo os registros de mensagens enviadas por meio de aplicativos instalados nos telefones celulares apreendidos) que demonstram robustos indícios de periculosidade concreta dos réus, especialmente diante da real possibilidade de integrarem organização voltada a práticas criminosas.

Ressalvo, por oportuno, que todas as questões suscitadas a respeito da suposta ilegalidade da prisão preventiva, bem como todas as circunstâncias fáticas subjacentes aos autos, serão oportunamente reanalisadas, no prazo a que se refere o art. 316, p. u., do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019. Até lá, porém, é inviável o acolhimento do pleito defensivo.

Quanto ao pedido do réu MAYLSON, de transferência da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira (Campo Grande/MS) para estabelecimento penal diverso, tal requerimento também não merece prosperar.

A alocação dos presos, ainda que preventivamente, cabe à Administração Penitenciária Estadual, atribuição que se insere no âmbito da discricionariedade técnica do órgão estadual. Não competindo a este Juízo Federal inquirir-se nos critérios que determinam a transferência de presos entre estabelecimentos prisionais estaduais. De mais a mais, não há nos autos elementos que demonstrem que o réu esteja submetido a regime disciplinar mais rigoroso que o devido.

No entanto, a fim de oferecer um canal de comunicação entre o réu e o órgão competente para analisar sua transferência, OFICIE-SE à Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, dando-lhe ciência sobre o pedido formulado pelo acusado.

No mesmo sentido, considerando os relatos de graves ofensas a direitos fundamentais expendidos pela defesa, OFICIE-SE ao Ministério Público Estadual, especificamente à Promotoria responsável pelas execuções penais, a fim de dar ciência da situação e para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.